



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2012 – São Paulo, segunda-feira, 02 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3367

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-95.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

Apense-se este feito aos autos principais nº 0004683-10.1999.403.6107.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao Embargado para resposta no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001053-23.2011.403.6107 - NATHALIE REAME DOS SANTOS(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Recebo o recurso de apelação da União Federal, de fls. 166/172, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: em face da discordância da Fazenda Nacional(fl. 221) quanto ao pedido formulado para levantamento dos depósitos acostados nos autos suplementares, faculto à parte autora comprovar nos autos o pagamento ou parcelamento do débito.

0003720-65.2000.403.6107 (2000.61.07.003720-7) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VALPARAISO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTISTICO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIOAÇÃO CAUTELARAUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VALPAREISO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTÍSTICO RÉU: UNIÃO FEDERAL Dê-se ciência

às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da r. decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF às fls. 405/406 e certidão de trânsito em julgado de fls. 408-verso à Polícia Federal em Araçatuba. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 245/2012 ao ILMO SR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, com endereço à Avenida Brasília, nº 2212 - Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-04.2001.403.6107 (2001.61.07.000579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-65.2000.403.6107 (2000.61.07.003720-7)) ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VALPARAISO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTISTICO (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VALPARAISO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTISTICO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000434-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000434-7) - EVANILDO NORATO RIBEIRO (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X FABIANO DA SILVA FARIAS X MISAEL DE CARVALHO FARIAS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA ARAUJO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INCRA (assistente) às fls. 224/232 em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001874-61.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 194: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado pela embargante e não tendo havido a especificação de provas, venham conclusos para decisão. Ciência à embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006595-95.2006.403.6107 (2006.61.07.006595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-32.2002.403.6107 (2002.61.07.000743-1)) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO ALMEIDA X ANISIA FRANCISCA DE SOUZA (SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 79/80, certidão de trânsito em julgado - fls. 83, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2002.61.07.000743-1). Requeira(m) o(s) embargante(s) o que entender(em) de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803738-29.1995.403.6107 (95.0803738-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SALGADO BIRIGUI-ME X JOSE CARLOS SALGADO X MANOEL WANDERLEY FREZ (SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS)

Fls. 627: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0000254-19.2007.403.6107 (2007.61.07.000254-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J S FERREIRA FRANGOS E FRIOS LTDA - ME X SILMARA REGINA LAVRANDEIRO FERREIRA X ONIVALDO MARQUES FERREIRA

Fls.90: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEREIRA, TRINDADE E CIA/ LTDA X VANDERLEI TRINDADE X CICERO APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO TRINDADE X REGINALDO TRINDADE(SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI) X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA TRINDADE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X APARECIDA MARIA TRINDADE PEREIRA X MAURA CARLOS TRINDADE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.URGENTE DESPACHO/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADO: PEREIRA, TRINDADE E CIA LTDA, CNPJ. 61.415.915/0001-52, VANDERLEI TRINDADE, CPF. 069.533.568-55, CICERO APARECIDO PEREIRA, CPF. 926.160.118-91, CLAUDIO TRINDADE, CPF.017.624.258-90 E OUTROS. ANTIGA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 200761070076876FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE PENHORA. Em face da procedência dos embargos de terceiro nº 0001567-10.2010.403.6107 (cópia da sentença de fls.138/140), determino o levantamento da penhora que incidi sobre o imóvel matrícula nº51.683 do Cartório de Registro de Imóveis local. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da constrição efetuada nestes autos.Instrua-se a presente com cópia do auto de penhora, da sentença DOS EMBARGOS DE TERCEIRO com concessão de liminar (fls.138/140).FL.141: Primeiramente, intime-se a petionária de fls.116/118 para que comprove documentalmente sua informação de que o valor bloqueado constitui conta poupança.

EXECUCAO FISCAL

0800658-91.1994.403.6107 (94.0800658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDIR VICENTE(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA)

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se decisão no sentido de negar seguimento ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal (processo nº 94.0802144-4), julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do título executivo (CDA nº MT 000292-88-7) e extinta a presente execução. .Pa 1,15 Assim, mantido o provimento emanado da r. sentença, reconhece-se extinta a presente execução.Cumpra-se a r. sentença de fls. 75-80 (cópia trasladada dos embargos à execução fiscal), promovendo-se o levantamento da penhora efetivada nestes autos.Após, encaminhe-se ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0804977-63.1998.403.6107 (98.0804977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARACATUBA LTDA X JOSE SEBASTIAO MATIAS X MARIA NATALINA JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP214135 - LARISSA MARISE) DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS.. EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS ARAÇATUBA LTDA, CNPJ. 48.432.421/0001-18 E OUTROS (JOSE SEBASTIÃO MATIAS, CPF. 004.726.461-68 E MARIA NATALINA JACON MATIAS, CPF.042.316.408-23) - endereço a ser anexado pela secretaria -FLS. 89).JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO MANUEL-SP.DESPACHO/FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS.Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.107: Primeiramente, venham os autos para determinação junto ao BACEN de transferência do valor bloqueado (fls.79) para a Caixa Econômica Federal, Ag.3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada.Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido.Após, CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2011, ao MM. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA

COMARCA DE SÃO MANUEL-SP PARA INTIMAÇÃO AOS EXECUTADOS na pessoa da sócia MARIA NATALINA JACON MATIAS. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO TERMO DE PENHORA e de fl.89. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. PUBLIQUE-SE, COM URGÊNCIA. Não havendo a localização da executada, vista à exequente que deve fornecer endereço atualizado dos executados e o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para determinação quanto a intimação dos executados. (CONSTA À FL. 117 TERMO DE PENHORA)

0007382-32.2003.403.6107 (2003.61.07.007382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Processo nº 0007382-32.2003.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: JOSÉ GOMES DOS SANTOS ARAÇATUBA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ GOMES DOS SANTOS ARAÇATUBA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Não houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, mesmo na ausência do recolhimento das custas processuais, em face de seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fl. 122: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008065-69.2003.403.6107 (2003.61.07.008065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GUARINON ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

URGENTE EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: GUARINON ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, CNPJ. 59.760.611/0001-80. FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM PAGAMENTO DEFINITIVO. DESPACHO/OFÍCIO Fls. 203/204: Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba a conversão em pagamento definitivo, NA TOTALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS às fls. 136, 138, 141, 155/156, 159, 161/162, 164, 167/170, 174, 193/201, 212/220, devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 1.533/2011, à gerência da Agência nº 3971. Instrua-se o presente com cópia das guias de depósito acima referidas e petição da exequente de fls. 203/204. Proceda a secretaria à nova intimação da executada, através de publicação, para juntar aos autos os documentos solicitados pela exequente (fls. 204). Cumpridas as determinações acima, intime-se a credora para manifestação e atualização do débito, CONSIDERANDO OS VALORES CONVERTIDOS e que a executada ainda está recolhendo mensalmente. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E VISTA À EXEQUENTE, COM URGÊNCIA.

0000372-97.2004.403.6107 (2004.61.07.000372-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AAPASA - AVICOLA E AGRO PEC ASADA S/A(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

DESPACHO/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ.: 50.052.885/0001-40, endereço: Rua Apeninos, 1088, bairro Paraíso - São Paulo-SP, CEP: 04104-021. EXECUTADO: AAPASA - AVICOLA E AGRO PEC ASADA S/A, CNPJ. 051.086.122/0001-83. FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE PENHORA. Fls. 86: Observe o Exequente que a arrematação do bem penhorado nestes autos ocorreu na Justiça do Trabalho, conforme petição e documentos de fls. 75/77. Assim, diante da apresentação da carta de arrematação (fls. 75/77), determino o levantamento da constrição sobre o imóvel penhorado nestes autos às fls. 31. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da constrição efetuada nestes autos. Esclareça-se ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis que não há que se falar em trânsito em julgado, uma vez que não houve a extinção do feito, mas arrematação do bem em outro Juízo e também não há recursos da Exequente.

INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA DE FL.31, REGISTRO (FL.35), DA CARTA DE ARREMATACÃO DE FLS.76/77. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçúente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Após, vista ao exequente para manifestação e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. INTIME-SE E CUMpra-SE COM URGÊNCIA.

0005638-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA)

Processo nº 0005638-60.2007.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: IRMÃOS BIAGI LTDA Sentença Tipo B. Mandado de Intimação de Cancelamento e Levantamento de Penhora. Interessado: Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba-SP Finalidade: Cancelamento/Levantamento da Penhora - Matrícula nº 45.325-Av-03. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS BIAGI LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o(a) devedor(a) quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos, incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 45.325 - Av-03, do CRI de Araçatuba-SP, independentemente do trânsito em julgado, servindo cópia da presente SENTENÇA como MANDADO DE CANCELAMENTO E LEVANTAMENTO DE PENHORA ao Sr. Oficial do CRI - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba-SP. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA X BRANCA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls.128/132: Em princípio, haja vista que o dinheiro tem preferência aos demais bens, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80, determino a transferência do valor bloqueado às fls.98/102. Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA de bloqueio de valores junto ao BACEN para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, em conta remunerada. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de transferência de valores. Efetivada a transferência, formalize a secretaria o termo de reforço da penhora sobre o valor efetivamente transferido. Cientifique-se a executada quanto ao reforço através de seus advogados constituídos nos autos. Publique-se. Cumpra-se e ciência às partes.

0003622-31.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADELINO NOGAROTO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçúente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeçúente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçúente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: ____ CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme extrato de fls. . Pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho de fls.12.

Expediente Nº 3370

HABEAS DATA

0000860-71.2012.403.6107 - GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, esclareça efetivamente quem é autoridade impetrada pertencente aos quadros do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA; indicando, ainda, o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de instruir a contrafé. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000805-23.2012.403.6107 - DAYANE MARTINES MODESTO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO/CAUÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO Nº 0000805-23.2012.403.6107 REQUERENTE: DAYANE MARTINES MODESTO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de ação cautelar instaurada preventivamente com a finalidade de exibição de extratos bancários relativos à conta espólio mantinha na instituição requerida. Em cognição sumária não verifico a necessidade de expedir-se medida assecuratória para preservação dos documentos que se encontram em poder da requerida. Diante do exposto, intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal, com endereço à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50 - Jardim Contorno - Bauru/SP - CEP. 17047-280, para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá para cumprimento como Carta de Citação. Antes, porém, Concedo à autora o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providencie a autenticação do documento de fls. 08/14, facultando ao advogado declarar no(s) próprio(s) documento(s) que confere(m) com o(s) respectivo(s) original(is). Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6441

MONITORIA

0000915-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000915-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHEL RICARDO DA FONSECA(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 23). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001513-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FABIANO MALUF X JAMIL MALUF(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 35).Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATA SANTI VIEIRA X OSMAR VIEIRA X APARECIDA NELA SANTI VIEIRA X RAFAEL SANTI VIEIRA(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 30).Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001500-4) - PEDRO SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-33.2009.403.6116 (2009.61.16.002329-8) - ESPOLIO DE JOSE GARCIA NETTO X MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004653-40.2011.403.6111 - ALBERTO LEANDRO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001581-30.2011.403.6116 - EDSON LOPES BROGUEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 46 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, porém tão somente em relação à cópia acostada a fl. 08, por se tratar de declaração original. No que tange as demais provas documentais trazidas aos autos, indefiro o pedido supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-39.2011.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 31 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-12.2012.403.6116 - LITIEREN NICOLE GRACIANO - MENOR X LUIZ MIGUEL GRACIANO - MENOR X CARLOS ALEXANDRE GRACIANO JUNIOR - MENOR X MARIA DE SOUZA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

0000325-18.2012.403.6116 - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, indefiro a inicial por carecer a autora de interesse processual e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-58.2000.403.6116 (2000.61.16.000550-5) - ANNA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000419-0) - ANTONIO SIMEAO X SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS X JURAIR SIMIAO X VANDIR SIMEAO X LAERCIO SIMEAO X ELIO DAVI SIMEAO X CREUSA SIMIAO DE MOURA X MARIA SIMIAO DA SILVA X NELSON SIMEAO X IZABEL SIMEAO FIGUEIREDO X JALCIS SIMIAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO SIMEAO X SEBASTIANA SIMEAO DOS SANTOS X JURAIR SIMIAO X VANDIR SIMEAO X LAERCIO SIMEAO X ELIO DAVI SIMEAO X CREUSA SIMIAO DE MOURA X NELSON SIMEAO X NELSON SIMEAO X IZABEL SIMEAO FIGUEIREDO X JALCIS SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes

autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-34.2002.403.6116 (2002.61.16.001336-5) - MARIA ANISIA DOS SANTOS SILVA X ALUIZIO FRANCISCO DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA X APARECIDA NEUSA DE OLIVEIRA X ADALICE MARIA DE SOUZA BRITO X JOSE AMAURI DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALUIZIO FRANCISCO DE SOUZA X ADALICE MARIA DE SOUZA BRITO X ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE AMAURI DE SOUZA X APARECIDA NEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-97.2003.403.6116 (2003.61.16.000463-0) - GILBERTO ANTONIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GILBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-81.2004.403.6116 (2004.61.16.000908-5) - BENEDICTO PASCOTI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDICTO PASCOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000261-7) - ANTONIO DOS SANTOS FLOR (SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO DOS SANTOS FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001781-9) - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-33.2006.403.6116 (2006.61.16.001909-9) - JUSCELINO CORREA X ROSELI CORREA X PAULO SERGIO CORREIA X SILVINA CORREA DA SILVA X CRISTIANO APARECIDO CORREIA X LUIS CARLOS CORREIA X ROSANGELA APARECIDA CORREIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JUSCELINO CORREA X ROSELI CORREA X PAULO SERGIO CORREIA X SILVINA CORREA DA SILVA X CRISTIANO APARECIDO CORREIA X LUIS CARLOS CORREIA X ROSANGELA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-76.2006.403.6116 (2006.61.16.001932-4) - LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001503-0) - ANTONIO MARCELINO TRAVALIM DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRINA APARECIDA CARRIEL DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO MARCELINO TRAVALIM DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001381-5) - ROMILDO FURLANETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001512-5) - CELSO OLIVEIRA DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELSO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001759-6) - NILCEIA COUTINHO FRANCO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILCEIA COUTINHO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-95.2010.403.6116 - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000501-6) - JULIO CESAR DE PAULA GARCIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 437 que o juiz pode determinar a realização de nova perícia quando a matéria não restar suficientemente esclarecida. No caso presente, as divergências entre os laudos periciais de fls. 100/105 e fls. 151/152 tornam impossível chegar a uma conclusão sobre o real estado de saúde do autor. Por essa razão, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. CRISTINA

GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 04 de JULHO de 2012, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos complementares. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS a manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, também se manifeste sobre o laudo pericial bem como acerca de eventual proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como dos documentos de fls. 100/105 e 150/152. Int. e cumpra-se.

0000622-93.2010.403.6116 - WALDIR CAMPOS DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, REJEITO os embargos de declaração interpostos porque intempestivos e, de ofício, fixo a data de início do benefício (DIB) em 27 de setembro de 2011 (data da prolação da sentença), passando o tópico síntese do julgado a ter a seguinte redação: Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000622-93.2010.403.6116 Nome do segurado: Waldir Campos da Cruz Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Renda mensal atual dos benefícios: a calcular. Data de início de benefício (DIB): 27/09/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 27/09/2011 No mais, a sentença de fls. 452/456 é mantida integralmente, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-30.2010.403.6116 - CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 119: excepciono, dos efeitos do recurso recebido à f. 117, a parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Comunique-se, com urgência, ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0004666-05.2012.403.0000/SP, via correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Ciência ao INSS. Por fim, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000886-76.2011.403.6116 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição. Vista à parte contrária, após, se nada requerido, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001322-35.2011.403.6116 - DJALMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 30 de abril de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Santo Antonio da Platina/PR.Int.

0001392-52.2011.403.6116 - JOSE DE PAULA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da complementação do estudo social juntado às fls 221/222.

0001459-17.2011.403.6116 - DOMINGOS ANDRE FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001585-67.2011.403.6116 - AMARO DA COSTA LIMA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2012, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0001645-40.2011.403.6116 - WILSON BATISTA ALVARENGA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 64 - Acolho a manifestação da parte autora, dando por cumprida a determinação contida no despacho de f. 62.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte.Int. e cumpra-se.

0000207-42.2012.403.6116 - THIAGO CRISTIANO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2012, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000222-11.2012.403.6116 - ANTONIA MARIA MARTINS CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas na inicial, nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de abril de 2012, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como

para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000224-78.2012.403.6116 - VALDEVINO NERES SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das moléstias alegadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(^a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.b) Juntar aos autos:1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000249-91.2012.403.6116 - MARIA DE LURDES CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de abril de 2012, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação

profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000277-59.2012.403.6116 - IVONI DA SILVA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Int. e cumpra-se.

0000487-13.2012.403.6116 - CLAUDIO RODRIGUES MARTINS -MENOR X LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2012, às 13:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se o autor, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 37, a testemunha Claudécir Rodrigues Martins não foi intimado(a) porque não existe o número da casa indicado no endereço, endereço este fornecido pelo(a) autor(a). Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha, bem como a testemunha MESSIAS DAS NEVES FERREIRA, tendo em vista a certidão de f. 49, à audiência designada para o dia 17 de ABRIL de 2012, às 16:30 horas, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7627

ACAO PENAL

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fl. 1858: Intime-se a defesa do acusado Eduardo Francisco de Moura para esclarecer, no prazo de cinco dias, se a testemunha arrolada Carlos Maranim é servidor público. Após, informe-se ao r. juízo deprecado. Fica prejudicado, por ora, o despacho retro.

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fls. 357/359; Indefiro, na medida em que os réus possuem outros procuradores, além do subscritor do pedido de redesignação da audiência. Ademais, já foram realizadas as diligências atinentes à realização do ato, e eventual cancelamento da audiência resultará em prejuízo injustificado ao andamento do processo. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6823

ACAO PENAL

0008963-16.2002.403.6108 (2002.61.08.008963-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCELO DE ALMEIDA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Autos n.º 0008963-16.2002.403.6108 Autor : Justiça Pública Réu : Marcelo de Almeida Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou a Marcelo de Almeida, qualificado a fl. 02, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato : em 20 de abril de 2002, sábado, por volta do meio-dia, na cidade de Botucatu/SP, o denunciado realizou uma compra no estabelecimento comercial denominado Botuplac, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), utilizando-se de duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo uma delas falsa, sendo que o proprietário da loja, Ion Ramos de Bastos, desconhecendo a inidoneidade da célula, utilizou-a para o pagamento de uma lasanha no bar ao lado de seu estabelecimento. A proprietária do bar, por sua vez, no dia seguinte, procurou-o após ter constatado a falsidade da nota. Afirma o Parquet que, embora o acusado tenha sustentado que o dinheiro foi sacado de um caixa eletrônico do Unibanco, não comprovou tal fato. O Inquérito Policial, com destaque, apresenta : Termo de Declarações de Ion Ramos de Bastos e de Marcelo de Almeida, fls. 10/11, Auto de Exibição e de Apreensão, fls. 12, laudo, fls. 14/16 e 39/42, Termo de Declarações de Marlene Setznagl, fls. 29/30, Relatório, fls. 127/128. Acostados foram os antecedentes criminais, fls. 65/99 e 137/138. Recebida a denúncia, fls. 139, em 22 de agosto de 2006. Juntada certidão de distribuição da Justiça Federal à fl. 143. Realizado o interrogatório, por Carta Precatória, Marcelo asseverou não serem os fatos verdadeiros e que possuía conta no Banco Real, mas, por estar estourada fazia uso da conta poupança de titularidade de sua namorada Maria Marta Bachim e que, inclusive, nessa conta realizava depósitos de cheques recebidos em virtude de pagamento por seu trabalho de vendas externas na área de publicidade. Alegou que depositou alguns cheques no valor total de R\$ 485,00 e sacou esse valor, no caixa eletrônico localizado na Rua Amando de Barros, para comprar a mesa de escritório na loja de Ion. Afirmou que efetuou a compra no sábado, porém, na segunda-feira, o proprietário da loja lhe telefonou dizendo que a nota dada em pagamento era falsa e que o mesmo queria cobrar o valor dessa nota. Contudo, assevera que a nota que lhe foi apresentada não era a mesma que utilizou para o pagamento da transação. Apresentada a Defesa Prévia, fls. 193/194. A testemunha arrolada pela Acusação (Ion Ramos de Bastos) foi ouvida por Carta Precatória, fls. 217, e afirmou que foi vendedor da empresa Botuplac, desconhece o nome do réu e, pelo que se recorda, uma mulher, filha do dono de um bar próximo, foi quem lhe passou duas notas de cinquenta reais e, de posse de uma dessas cédulas, pagou o seu almoço, pelo quê, posteriormente, o proprietário do estabelecimento lhe informou que a nota havia sido recusada pelo banco por ser falsa e, em razão disso, levou a nota à Polícia. Quando de sua oitiva, fls. 305/307, também por deprecata, a testemunha arrolada pela Defesa (Maria Marta Bacchin), fls. 305/307, afirmou quando dos fatos não mais residia em Botucatu, bem como que o réu trabalhava de fotógrafo e eram amigos. Asseverou que não sabe de nada que desabone a conduta do réu. Apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o M.P.F., fls. 313/319, a presença de elementos sólidos para a condenação do réu, enquanto a Defesa, fls. 328/336, a explanar cerceamento de defesa, aplicação do princípio da inocência ou primariedade, bem como a absolvição sumária, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código Penal. Instado a se manifestar sobre a preliminar de cerceamento de defesa, fl. 338, o Parquet pugnou pela requisição de certidões criminais atualizadas das Justiças Federal e Estadual do local dos fatos, do local do nascimento do réu e do local de residência do réu, bem como pelo indeferimento da referida alegação, fls. 340/348. O MPF interpôs correição parcial e mandado de segurança da decisão proferida às fls. 352, na qual restou afirmado que a prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF, como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes, não cabendo ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de provas que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a produção de prova encontra-se ao alcance do interessado. Foi juntada aos autos a comunicação de decisão indeferitória de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0036127-29.2011.403.0000, fls. 399/405. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O alegado cerceamento de defesa não merece prosperar, pois, em momento algum, o réu requereu a deflagração do equipamento de filmagem do local do fato narrado datada da ocorrência do fato. Ao contrário, quando da fase de provas, somente insistiu na oitiva da testemunha Maria Marta Bacchin, fls. 283, o que foi deferido, fls. 289. Ademais, não subsiste a afirmação do réu de que deveria o Magistrado, em busca da verdade real, determinar a produção de tal prova, isto porque as diligências determinadas, de ofício, dão-se nos termos do convencimento jurisdicional. In casu, trata-se de prova que a defesa

entende ser necessária. Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito. A acusação fundamenta, essencialmente, o pedido de condenação, nos termos de suas alegações finais, na ausência de comprovação pelo acusado Marcelo do alegado saque realizado junto ao caixa eletrônico do Unibanco, do qual provieram as duas cédulas de cinquenta reais utilizadas para o pagamento da mesa adquirida do estabelecimento comercial Botuplac e na afirmação da testemunha Ion Ramos de Bastos de que teria pago o almoço com a cédula recebida do acusado. Contudo, como se verá, a acusação não se sustenta, data venia, à luz dos autos. Com efeito, ônus da parte demandante a cabal demonstração do elementar nexo de causalidade entre aquele evento fenomênico e o apuratório aqui em curso de exame, o âmbito dos autos põe a padecer a pretensão acusatória, de vital lastro a tanto. Conforme se extrai dos depoimentos prestados, tanto na esfera policial quanto na judicial, pelo acusado (fls. 11 e 179/180) e por Ion Ramos de Bastos (fls. 10 e 217), a identificação da falsidade da cédula somente se deu por uma terceira pessoa - a proprietária do bar em que Ion almoçou - e dias após a aquisição do móvel - esta, num sábado, aquela, numa segunda-feira. Ouvida durante o inquérito, fls. 29, Marlene Setznagl, proprietária do bar, confirmou tais fatos. Resta, assim, fundada dúvida sobre se a cédula posta em circulação pelo acusado é a mesma que identificada como falsa. Por igual, o próprio laudo pericial atesta a qualidade do falso, hábil a enganar coletividade considerável, fls. 39/42. Ante esse quadro, desnecessárias maiores perquirições acerca de ser o acusado correntista do Unibanco ou ter se utilizado de conta poupança da testemunha Maria Marta Bacchin. Ou seja, no sistema vigorando a presunção de inocência, inciso LVII, do artigo 5º, do Texto Supremo, inadmissível se afigura a lavratura de condenação, à luz de elementos frágeis, precários mesmo, os quais a não ancorarem sanção penal sobre o ora denunciado. Desta forma, face a todo o processado, não logrando demonstrar o MPF onde a repousar a demonstração de prova cabal sobre a incursão criminosa relativamente ao denunciado, de rigor se afigura sua absolvição, com arrimo no inciso V do artigo 386, CPP. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO ao réu Marcelo de Almeida, qualificação a fls. 02, da imputação que lhe irrogada nestes autos, nos termos do inciso V, do artigo 386, CPP, ausente reflexo sucumbencial, diante do presente desfecho. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-24.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARNEIRO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o texto supra foi publicado em 29/03/2012, no Diário da Justiça Federal, por equívoco. SEGUE TEXTO CORRETO: A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não

menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7594

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0004210-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-74.2010.403.6105) ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que os presentes autos tratam de suspeição do Magistrado Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, sendo o mesmo de caráter pessoal, conforme disposto no artigo 99 do CPP, e considerando-se que o Magistrado encontra-se no gozo de suas férias, aguarde-se o retorno do mesmo para apreciação.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7677

EMBARGOS A EXECUCAO

0004261-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos do setor de contadoria, no

prazo de 05 (cinco) dias.

0004262-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9) - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELL X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO PRESOTI X OSVALDO DE MOURA X OSWALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEYLAR ANDRADE LANDELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA BOCATO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 333: em vista do lapso temporal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de f. 332.Sem prejuízo, deverá a secretaria dar cumprimento aos itens 2 e 3 do despacho de f. 332.Intime-se e cumpra-se.

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente a análise do pedido de habilitação, intime-se o subscritor da petição de ff. 410-412 a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, cópia do RG e CPF da habilitanda e certidão de óbito do autor Edson Ruiz Dias.2. Outrossim, intime-se o patrono dos autores Osmar Freitas e José de Paiva Brandão a promover as habilitações pertinentes no prazo de 15 dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0602610-32.1993.403.6105 (93.0602610-2) - NAIR TOZI MENDES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR TOZI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA CAZISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0602950-73.1993.403.6105 (93.0602950-0) - APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X MARIA CONCEICAO CRESCENCIO DAS NEVES X JORGE CRESCENCIO X DALVA TONUSSI NOBRE X JOZE BARBOZA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X APARECIDA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA TONUSSI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZE BARBOZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA ESTELINE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SPERANZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ERNESTO RUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDE STELINI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLEON CARLOS STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL PENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY RIBOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0603425-29.1993.403.6105 (93.0603425-3) - DARIO FOZZATTI X ANTONIO LEITE DOS SANTOS X CLAUDIO KREITLOW X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMILIO MENGUE X GENY MINORELLO X HELIO CABRINI X ODILA PIRES ZANCA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP216298 - LUDMILA TORRES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DARIO FOZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO KREITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO MENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY MINORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILA PIRES ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 465-466: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço das sucessoras dos autores Antonio Leite dos Santos (Maria Candida Faula) e Emilio Mengue (Maria Aparecida Lima). 2. Deverá a serventia certificar nos autos.3. Após, intime-se o advogado da parte autora a promover as habilitações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se. REALIZADA PESQUISA WEBSERVICE E SIEL.

0005798-21.1999.403.0399 (1999.03.99.005798-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Compulsando os autos verifico que em relação ao autor Rubens de Oliveira a petição inicial foi indeferida (f.

45) e em relação ao autor Pedro de Freitas o feito foi julgado extinto (f. 49), desta feita reconsidero o despacho de f. 184 e determino a intimação do advogado da parte autora para que promova a habilitação, apenas, dos sucessores do autor Antonio dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório.2. Em razão do acima exposto, prejudicado o pedido de habilitação de ff. 189-197.3. Intime-se e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0) - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X APARECIDO BENEDICTO FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDIA X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO BENEDICTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO DE PAULO BREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0067391-51.1999.403.0399 (1999.03.99.067391-6) - ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X LAURIVALDO DOS SANTOS X MARCOLINO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ABDALLA X OSWALDO AMOROSINO X SANZI ENDO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUCELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AMOROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANZI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Em vista do Trânsito dos Embargos à Execução 0000189-40.2001.403.6105, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS pertinentes.2. Cadastrados e conferidos, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento. 5. Considerando as informações de ff. 184-188 e 190-194, intime-se a advogada da parte autora para que promova a habilitação dos sucessores dos autores ANTONIO APARECIDO ORNELLAS, JOSÉ JUSCELINO DA CRUZ, MARCOLINO ALBERTO, OSWALDO AMOROSINO e SANZI ENDO. 6. Outrossim, para destaque de honorários em relação aos autores supra mencionados deverão ser apresentados contratos de honorários com os sucessores dos autores, haja vista os contratos de ff. 177, 178, 180, 181 e 182 terem perdido a eficácia com o falecimento dos contratantes.7. Ff. 173-182: Em razão do contrato de honorários juntado à f. 176 e 179 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente aos autores LAURIVALDO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES ABDALLA ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento). 8. Intemem-se e cumpra-se.

0018554-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018554-9) - LOJA TROPICAL LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA TROPICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. F. 304: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir

na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0) - ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDEMAR AURELIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003722-07.2001.403.6105 (2001.61.05.003722-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Considerando a concordância da parte autora (f. 184) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 173/178), homologo-os.2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, contudo, em relação ao autor, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0009959-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009959-5) - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Considerando a concordância da União Federal (f. 86) com os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 76-77), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal.3. Cadastrado e conferido, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.5. Preliminarmente, em vista da divergência na grafia da razão social da autora COVABRA COM. VAREJISTA BRASILEIRA LTDA, entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (COVABRA SUPERMERCADOS LTDA), a intime para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social. 6. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 61.233.151/0009-31 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.8. Após, expeça-se o necessário.

0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6) - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AMERICO CELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a inércia da parte autora (f. 441), intime-se, uma vez mais, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de f. 435. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento dos ofícios requisitórios e precatórios transmitidos.

0007806-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007806-0) - ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANDRE WILSON SANT ANNA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIO ANDERSON MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X SIDINEI SAPATA DUTRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008367-07.2003.403.6105 (2003.61.05.008367-5) - JANDIRA MILANESI LANDUCCI (SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDIRA MILANESI LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. F. 503: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008584-16.2004.403.6105 (2004.61.05.008584-6) - OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DAVANSO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1) - LUCIO NERIS MARTINS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIO NERIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO AUGUSTO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. 1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0003650-68.2011.403.6105 expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, contudo, em relação ao autor, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Publique-se a informação de f. 158. INFORMAÇÃO DE F. 158: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a alegação apresentada pelo INSS (fl. 156/157), dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0) - LENY PEREIRA LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LENY PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013145-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013145-2) - CLARA RIBEIRO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLARA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012469-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012469-5) - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BELMIRO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Considerando a concordância da parte autora (ff. 254/255) com os cálculos do INSS de ff. 248-252, homologo-os 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no artigo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 248.4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0005142-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005142-1) - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDES BOSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDMUNDO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Considerando a concordância da parte autora (f. 167) com os cálculos apresentados pelo INSS as ff. 154-162, homologo-os .PA 1,10 2. Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no artigo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 154.4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofícios precatório E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0010924-20.2010.403.6105 - ALDELENA DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA) X ALDELENA DE CARVALHO ZANGEROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 201: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0004774-86.2011.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005031-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/A LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/A LTDA

1- Fls. 31/32: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-44.2012.403.6105 - SILVESTRE FERREIRA SANTIAGO(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiá-SP, visando o autor obter do INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, encontrando-se o feito na fase de execução do julgado. Todavia, o E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível entendeu de remeter os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiá - 28ª Subseção Judiciária.É o relatório do essencial.DECIDO.De fato, por meio do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, foi implantada, a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiá (art. 1º), com jurisdição sobre os municípios de Jundiá e Várzea Paulista, observado, expressamente, o disposto no art. 109, 3º e 4º, da Constituição Federal (art. 2º). Ocorre que a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiá em nada alterou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, pois, como visto, a mencionada Vara Federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiá (sede) e Várzea Paulista, sendo certo que, no caso dos autos, o autor tem domicílio na cidade de Itupeva, que, de fato, pertence à jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de Campinas, porém, tratava-se de situação já existente quando do ajuizamento da presente demanda, em nada restando alterada a competência delegada do juízo da comarca de origem para atuar no feito.Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 109. (...). 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Ora, em que pese a norma constitucional conferir a competência ao Juízo Estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, no caso em tela, a interpretação da regra não pode ser feita apenas na literalidade do dispositivo, sendo de se levar em conta as peculiaridades da situação, sob pena de se prejudicar exatamente aquele a quem a regra de delegação buscou beneficiar, ou seja, o segurado.De fato, a cidade sede da comarca da Justiça Estadual é Jundiá e esta é também sede de vara da Justiça Federal, o que afastaria, em princípio, a jurisdição delegada. Contudo, a vara federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiá e Várzea Paulista e somente para os segurados com domicílio nestes dois municípios incide a regra de competência

da Justiça Federal. Quanto aos demais segurados, domiciliados nos demais municípios que integram a comarca, o juízo competente para causa ajuizada em face da autarquia previdenciária continua sendo o da Justiça Estadual. Certamente não deve prevalecer a interpretação literal da disposição constitucional da competência delegada, pois, apesar de Jundiaí ser sede de Juízo Federal, o é apenas para a sede da comarca e mais uma cidade e isso não autoriza a Justiça Estadual declinar da competência e remeter para a Justiça Federal de Campinas os processos lá ajuizados por segurados da Previdência residentes ou domiciliados em outros municípios da comarca, conquanto, a meu ver, continua o Juízo Estadual no exercício pleno da jurisdição delegada para esses feitos. Registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da delegação de competência, instituída pelo legislador constituinte originário, é a de beneficiar o segurado, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou residência, facilitando-lhe demandar contra a autarquia previdenciária com o menor ônus possível. Ademais, a regra comete ao segurado a opção pelo juízo delegado, não devendo esta ser desconsiderada, a não ser em face de objeção legal, o que, no meu sentir, não se verifica no caso em tela. Na verdade, a comarca de Jundiaí não é sede de vara federal no que se refere aos municípios que integram a sua jurisdição e que pertencem também à jurisdição das varas federais sediadas em Campinas. Assim sendo, para tais municípios continua pleno o exercício da competência delegada, pois, a competência da vara federal de Jundiaí cinge-se apenas à este município e ao de Várzea Paulista. No sentido do quanto alhures exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa. 2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, 3º da Constituição da República. Precedentes. 3. Competência do Juízo Estadual. (CC nº 90.405; Processo: 2007.0234716-6/TO; Terceira Seção; DJ de 08/11/2007, p. 161; Rel. Desembargadora Convocada do TJ-MG Jane Silva). No mesmo sentido, colho, ainda, da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, 3.º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região). 2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. 3. Não se sustenta a tese do Juízo suscitado, de inconstitucionalidade superveniente do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, relativa à competência delegada, em virtude do princípio constitucional da justiça célere e ágil, previsto no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, uma vez que não se admite, no sistema jurídico pátrio, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Precedente do STF. (CONFLITO DE COMPETENCIA 0001507-95.2010.404.0000; Terceira Seção, Rel. CELSO KIPPER, DE 16/04/2010). Isso posto, íntegra a competência do juízo delegado, determino a devolução imediata dos autos ao juízo de origem após as anotações de praxe, ressalvando que, em caso de manutenção da r. decisão daquele Egrégio Juízo Estadual, deverá ser suscitado o conflito negativo de competência, a teor da norma contida no artigo 105, inciso I, alínea d, parte final, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000883-23.2012.403.6105 - NIVALDO MIGUEL DA SILVA (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí-SP, visando o autor obter do INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, encontrando-se o feito na fase de instrução probatória. Todavia, o E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível entendeu de remeter os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, por meio do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, foi implantada, a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí (art. 1º), com

jurisdição sobre os municípios de Jundiá e Várzea Paulista, observado, expressamente, o disposto no art. 109, 3º e 4º, da Constituição Federal (art. 2º). Ocorre que a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiá em nada alterou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, pois, como visto, a mencionada Vara Federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiá (sede) e Várzea Paulista, sendo certo que, no caso dos autos, o autor tem domicílio na cidade de Itupeva, que, de fato, pertence à jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de Campinas, porém, tratava-se de situação já existente quando do ajuizamento da presente demanda, em nada restando alterada a competência delegada do juízo da comarca de origem para atuar no feito. Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 109. (...). 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ora, em que pese a norma constitucional conferir a competência ao Juízo Estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, no caso em tela, a interpretação da regra não pode ser feita apenas na literalidade do dispositivo, sendo de se levar em conta as peculiaridades da situação, sob pena de se prejudicar exatamente aquele a quem a regra de delegação buscou beneficiar, ou seja, o segurado. De fato, a cidade sede da comarca da Justiça Estadual é Jundiá e esta é também sede de vara da Justiça Federal, o que afastaria, em princípio, a jurisdição delegada. Contudo, a vara federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiá e Várzea Paulista e somente para os segurados com domicílio nestes dois municípios incide a regra de competência da Justiça Federal. Quanto aos demais segurados, domiciliados nos demais municípios que integram a comarca, o juízo competente para causa ajuizada em face da autarquia previdenciária continua sendo o da Justiça Estadual. Certamente não deve prevalecer a interpretação literal da disposição constitucional da competência delegada, pois, apesar de Jundiá ser sede de Juízo Federal, o é apenas para a sede da comarca e mais uma cidade e isso não autoriza a Justiça Estadual declinar da competência e remeter para a Justiça Federal de Campinas os processos lá ajuizados por segurados da Previdência residentes ou domiciliados em outros municípios da comarca, conquanto, a meu ver, continua o Juízo Estadual no exercício pleno da jurisdição delegada para esses feitos. Registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da delegação de competência, instituída pelo legislador constituinte originário, é a de beneficiar o segurado, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou residência, facilitando-lhe demandar contra a autarquia previdenciária com o menor ônus possível. Ademais, a regra comete ao segurado a opção pelo juízo delegado, não devendo esta ser desconsiderada, a não ser em face de objeção legal, o que, no meu sentir, não se verifica no caso em tela. Na verdade, a comarca de Jundiá não é sede de vara federal no que se refere aos municípios que integram a sua jurisdição e que pertencem também à jurisdição das varas federais sediadas em Campinas. Assim sendo, para tais municípios continua pleno o exercício da competência delegada, pois, a competência da vara federal de Jundiá cinge-se apenas à este município e ao de Várzea Paulista. No sentido do quanto alhures exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa. 2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, 3º da Constituição da República. Precedentes. 3. Competência do Juízo Estadual. (CC nº 90.405; Processo: 2007.0234716-6/TO; Terceira Seção; DJ de 08/11/2007, p. 161; Rel. Desembargadora Convocada do TJ-MG Jane Silva). No mesmo sentido, colho, ainda, da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região). 2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. 3. Não se sustenta a tese do Juízo suscitado, de inconstitucionalidade superveniente do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, relativa à competência delegada,

em virtude do princípio constitucional da justiça célere e ágil, previsto no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, uma vez que não se admite, no sistema jurídico pátrio, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Precedente do STF. (CONFLITO DE COMPETENCIA 0001507-95.2010.404.0000; Terceira Seção, Rel. CELSO KIPPER, DE 16/04/2010). Isso posto, íntegra a competência do juízo delegado, determino a devolução imediata dos autos ao juízo de origem após as anotações de praxe, ressalvando que, em caso de manutenção da r. decisão daquele Egrégio Juízo Estadual, deverá ser suscitado o conflito negativo de competência, a teor da norma contida no artigo 105, inciso I, alínea d, parte final, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001713-86.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA STECH(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí-SP, visando o autor obter do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, encontrando-se o feito na fase de execução do julgado. Todavia, o E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível entendeu de remeter os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, por meio do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, foi implantada, a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí (art. 1º), com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, observado, expressamente, o disposto no art. 109, 3º e 4º, da Constituição Federal (art. 2º). Ocorre que a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí em nada alterou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, pois, como visto, a mencionada Vara Federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí (sede) e Várzea Paulista, sendo certo que, no caso dos autos, o autor tem domicílio na cidade de Itupeva, que, de fato, pertence à jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de Campinas, porém, tratava-se de situação já existente quando do ajuizamento da presente demanda, em nada restando alterada a competência delegada do juízo da comarca de origem para atuar no feito. Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ora, em que pese a norma constitucional conferir a competência ao Juízo Estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, no caso em tela, a interpretação da regra não pode ser feita apenas na literalidade do dispositivo, sendo de se levar em conta as peculiaridades da situação, sob pena de se prejudicar exatamente aquele a quem a regra de delegação buscou beneficiar, ou seja, o segurado. De fato, a cidade sede da comarca da Justiça Estadual é Jundiaí e esta é também sede de vara da Justiça Federal, o que afastaria, em princípio, a jurisdição delegada. Contudo, a vara federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista e somente para os segurados com domicílio nestes dois municípios incide a regra de competência da Justiça Federal. Quanto aos demais segurados, domiciliados nos demais municípios que integram a comarca, o juízo competente para causa ajuizada em face da autarquia previdenciária continua sendo o da Justiça Estadual. Certamente não deve prevalecer a interpretação literal da disposição constitucional da competência delegada, pois, apesar de Jundiaí ser sede de Juízo Federal, o é apenas para a sede da comarca e mais uma cidade e isso não autoriza a Justiça Estadual declinar da competência e remeter para a Justiça Federal de Campinas os processos lá ajuizados por segurados da Previdência residentes ou domiciliados em outros municípios da comarca, conquanto, a meu ver, continua o Juízo Estadual no exercício pleno da jurisdição delegada para esses feitos. Registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da delegação de competência, instituída pelo legislador constituinte originário, é a de beneficiar o segurado, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou residência, facilitando-lhe demandar contra a autarquia previdenciária com o menor ônus possível. Ademais, a regra comete ao segurado a opção pelo juízo delegado, não devendo esta ser desconsiderada, a não ser em face de objeção legal, o que, no meu sentir, não se verifica no caso em tela. Na verdade, a comarca de Jundiaí não é sede de vara federal no que se refere aos municípios que integram a sua jurisdição e que pertencem também à jurisdição das varas federais sediadas em Campinas. Assim sendo, para tais municípios continua pleno o exercício da competência delegada, pois, a competência da vara federal de Jundiaí cinge-se apenas à este município e ao de Várzea Paulista. No sentido do quanto alhures exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da

Súmula 03 desta Casa. 2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, 3º da Constituição da República. Precedentes. 3. Competência do Juízo Estadual. (CC nº 90.405; Processo: 2007.0234716-6/TO; Terceira Seção; DJ de 08/11/2007, p. 161; Rel. Desembargadora Convocada do TJ-MG Jane Silva). No mesmo sentido, colho, ainda, da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, 3.º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região). 2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. 3. Não se sustenta a tese do Juízo suscitado, de inconstitucionalidade superveniente do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, relativa à competência delegada, em virtude do princípio constitucional da justiça célere e ágil, previsto no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, uma vez que não se admite, no sistema jurídico pátrio, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Precedente do STF. (CONFLITO DE COMPETENCIA 0001507-95.2010.404.0000; Terceira Seção, Rel. CELSO KIPPER, DE 16/04/2010). Isso posto, íntegra a competência do juízo delegado, determino a devolução imediata dos autos ao juízo de origem após as anotações de praxe, ressalvando que, em caso de manutenção da r. decisão daquele Egrégio Juízo Estadual, deverá ser suscitado o conflito negativo de competência, a teor da norma contida no artigo 105, inciso I, alínea d, parte final, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001714-71.2012.403.6105 - WALDEMAR GONCALVES(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí-SP, visando o autor obter do INSS a revisão da aposentadoria especial, encontrando-se o feito na fase de execução do julgado. Todavia, o E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível entendeu de remeter os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, por meio do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, foi implantada, a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí (art. 1º), com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, observado, expressamente, o disposto no art. 109, 3º e 4º, da Constituição Federal (art. 2º). Ocorre que a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí em nada alterou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, pois, como visto, a mencionada Vara Federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí (sede) e Várzea Paulista, sendo certo que, no caso dos autos, o autor tem domicílio na cidade de Itupeva, que, de fato, pertence à jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de Campinas, porém, tratava-se de situação já existente quando do ajuizamento da presente demanda, em nada restando alterada a competência delegada do juízo da comarca de origem para atuar no feito. Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ora, em que pese a norma constitucional conferir a competência ao Juízo Estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, no caso em tela, a interpretação da regra não pode ser feita apenas na literalidade do dispositivo, sendo de se levar em conta as peculiaridades da situação, sob pena de se prejudicar exatamente aquele a quem a regra de delegação buscou beneficiar, ou seja, o segurado. De fato, a cidade sede da comarca da Justiça Estadual é Jundiaí e esta é também sede de vara da Justiça Federal, o que afastaria, em princípio, a jurisdição delegada. Contudo, a vara federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista e somente para os segurados com domicílio nestes dois municípios incide a regra de competência da Justiça Federal. Quanto aos demais segurados, domiciliados nos demais municípios que integram a comarca, o juízo competente para causa ajuizada em face da autarquia previdenciária continua sendo o da Justiça Estadual. Certamente não deve prevalecer a interpretação literal da disposição constitucional da competência delegada, pois, apesar de Jundiaí ser sede de Juízo Federal, o é apenas para a sede da comarca e mais uma cidade e isso não autoriza a Justiça Estadual declinar da competência e remeter para a Justiça Federal de Campinas os processos lá ajuizados por segurados da Previdência residentes ou domiciliados em outros municípios da comarca, conquanto, a meu ver, continua o Juízo Estadual no exercício pleno da jurisdição delegada para esses feitos. Registre-se, porque pertinente, que a razão de

ser da delegação de competência, instituída pelo legislador constituinte originário, é a de beneficiar o segurado, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou residência, facilitando-lhe demandar contra a autarquia previdenciária com o menor ônus possível. Ademais, a regra comete ao segurado a opção pelo juízo delegado, não devendo esta ser desconsiderada, a não ser em face de objeção legal, o que, no meu sentir, não se verifica no caso em tela. Na verdade, a comarca de Jundiaí não é sede de vara federal no que se refere aos municípios que integram a sua jurisdição e que pertencem também à jurisdição das varas federais sediadas em Campinas. Assim sendo, para tais municípios continua pleno o exercício da competência delegada, pois, a competência da vara federal de Jundiaí cinge-se apenas à este município e ao de Várzea Paulista. No sentido do quanto alhures exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa. 2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, 3º da Constituição da República. Precedentes. 3. Competência do Juízo Estadual. (CC nº 90.405; Processo: 2007.0234716-6/TO; Terceira Seção; DJ de 08/11/2007, p. 161; Rel. Desembargadora Convocada do TJ-MG Jane Silva). No mesmo sentido, colho, ainda, da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região). 2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. 3. Não se sustenta a tese do Juízo suscitado, de inconstitucionalidade superveniente do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, relativa à competência delegada, em virtude do princípio constitucional da justiça célere e ágil, previsto no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, uma vez que não se admite, no sistema jurídico pátrio, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Precedente do STF. (CONFLITO DE COMPETENCIA 0001507-95.2010.404.0000; Terceira Seção, Rel. CELSO KIPPER, DE 16/04/2010). Isso posto, íntegra a competência do juízo delegado, determino a devolução imediata dos autos ao juízo de origem após as anotações de praxe, ressalvando que, em caso de manutenção da r. decisão daquele Egrégio Juízo Estadual, deverá ser suscitado o conflito negativo de competência, a teor da norma contida no artigo 105, inciso I, alínea d, parte final, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001715-56.2012.403.6105 - UMBELINO FERREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito revisional de benefício de auxílio-acidente, para inclusão dos percentuais relativos ao IRSM, bem como que a aplicação do teto salarial no benefício respeite a legislação vigente à época da concessão. A hipótese dos autos não é de aplicação do parágrafo 3.º do artigo 109 da Constituição da República, senão de aplicação do inciso I do mesmo artigo: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, não há discussão acerca da competência da Justiça Estadual para processar o presente feito, inclusive na fase de cumprimento de seu julgado. É o quanto se apura da decisão emanada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55-56). Note-se que o julgamento do presente caso - bem assim a condução de sua fase de cumprimento do julgado - caberia à Justiça Estadual ainda que o autor residisse no município de Jundiaí ou no de Campinas, ambos sedes de Vara Federal. O autor reside no município de Campo Limpo Paulista/SP, razão pela qual o feito foi apresentado à Justiça Estadual de Jundiaí, para a qual os autos devem ser imediatamente

devolvidos. Decorrentemente, caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal e, pois, deste Juízo, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CRFB e dos artigos 113, parágrafo 2.º, e 575, inciso II, ambos do Código de processo Civil, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003094-32.2012.403.6105 - EXPEDITO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí-SP, visando o autor obter do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, encontrando-se o feito na fase de execução do julgado. Todavia, o E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível entendeu de remeter os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, por meio do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, foi implantada, a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí (art. 1º), com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, observado, expressamente, o disposto no art. 109, 3º e 4º, da Constituição Federal (art. 2º). Ocorre que a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí em nada alterou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, pois, como visto, a mencionada Vara Federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí (sede) e Várzea Paulista, sendo certo que, no caso dos autos, o autor tem domicílio na cidade de Campo Limpo Paulista, que, de fato, pertence à jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de Campinas, porém, tratava-se de situação já existente quando do ajuizamento da presente demanda, em nada restando alterada a competência delegada do juízo da comarca de origem para atuar no feito. Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ora, em que pese a norma constitucional conferir a competência ao Juízo Estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, no caso em tela, a interpretação da regra não pode ser feita apenas na literalidade do dispositivo, sendo de se levar em conta as peculiaridades da situação, sob pena de se prejudicar exatamente aquele a quem a regra de delegação buscou beneficiar, ou seja, o segurado. De fato, a cidade sede da comarca da Justiça Estadual é Jundiaí e esta é também sede de vara da Justiça Federal, o que afastaria, em princípio, a jurisdição delegada. Contudo, a vara federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista e somente para os segurados com domicílio nestes dois municípios incide a regra de competência da Justiça Federal. Quanto aos demais segurados, domiciliados nos demais municípios que integram a comarca, o juízo competente para causa ajuizada em face da autarquia previdenciária continua sendo o da Justiça Estadual. Certamente não deve prevalecer a interpretação literal da disposição constitucional da competência delegada, pois, apesar de Jundiaí ser sede de Juízo Federal, o é apenas para a sede da comarca e mais uma cidade e isso não autoriza a Justiça Estadual declinar da competência e remeter para a Justiça Federal de Campinas os processos lá ajuizados por segurados da Previdência residentes ou domiciliados em outros municípios da comarca, conquanto, a meu ver, continua o Juízo Estadual no exercício pleno da jurisdição delegada para esses feitos. Registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da delegação de competência, instituída pelo legislador constituinte originário, é a de beneficiar o segurado, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou residência, facilitando-lhe demandar contra a autarquia previdenciária com o menor ônus possível. Ademais, a regra comete ao segurado a opção pelo juízo delegado, não devendo esta ser desconsiderada, a não ser em face de objeção legal, o que, no meu sentir, não se verifica no caso em tela. Na verdade, a comarca de Jundiaí não é sede de vara federal no que se refere aos municípios que integram a sua jurisdição e que pertencem também à jurisdição das varas federais sediadas em Campinas. Assim sendo, para tais municípios continua pleno o exercício da competência delegada, pois, a competência da vara federal de Jundiaí cinge-se apenas à este município e ao de Várzea Paulista. No sentido do quanto alhures exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa. 2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, 3º da Constituição da República. Precedentes. 3. Competência do Juízo Estadual. (CC nº 90.405; Processo: 2007.0234716-6/TO; Terceira Seção; DJ de 08/11/2007, p. 161; Rel.

Desembargadora Convocada do TJ-MG Jane Silva).No mesmo sentido, colho, ainda, da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, 3.º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região).2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. 3. Não se sustenta a tese do Juízo suscitado, de inconstitucionalidade superveniente do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, relativa à competência delegada, em virtude do princípio constitucional da justiça célere e ágil, previsto no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, uma vez que não se admite, no sistema jurídico pátrio, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Precedente do STF. (CONFLITO DE COMPETENCIA 0001507-95.2010.404.0000; Terceira Seção, Rel. CELSO KIPPER, DE 16/04/2010).Isso posto, íntegra a competência do juízo delegado, determino a devolução imediata dos autos ao juízo de origem após as anotações de praxe, ressalvando que, em caso de manutenção da r. decisão daquele Egrégio Juízo Estadual, deverá ser suscitado o conflito negativo de competência, a teor da norma contida no artigo 105, inciso I, alínea d, parte final, da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0003097-84.2012.403.6105 - BENEDITA VITALONE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí-SP, visando o autor obter do INSS a concessão de aposentadoria rural especial ou por idade, subsidiariamente, ou ainda por invalidez, encontrando-se o feito na fase de execução do julgado. Todavia, o E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível entendeu de remeter os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária.É o relatório do essencial.DECIDO.De fato, por meio do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, foi implantada, a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí (art. 1º), com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, observado, expressamente, o disposto no art. 109, 3º e 4º, da Constituição Federal (art. 2º). Ocorre que a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí em nada alterou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, pois, como visto, a mencionada Vara Federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí (sede) e Várzea Paulista, sendo certo que, no caso dos autos, o autor tem domicílio na cidade de Itupeva, que, de fato, pertence à jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de Campinas, porém, tratava-se de situação já existente quando do ajuizamento da presente demanda, em nada restando alterada a competência delegada do juízo da comarca de origem para atuar no feito.Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 109. (...). 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Ora, em que pese a norma constitucional conferir a competência ao Juízo Estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, no caso em tela, a interpretação da regra não pode ser feita apenas na literalidade do dispositivo, sendo de se levar em conta as peculiaridades da situação, sob pena de se prejudicar exatamente aquele a quem a regra de delegação buscou beneficiar, ou seja, o segurado.De fato, a cidade sede da comarca da Justiça Estadual é Jundiaí e esta é também sede de vara da Justiça Federal, o que afastaria, em princípio, a jurisdição delegada. Contudo, a vara federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista e somente para os segurados com domicílio nestes dois municípios incide a regra de competência da Justiça Federal. Quanto aos demais segurados, domiciliados nos demais municípios que integram a comarca, o juízo competente para causa ajuizada em face da autarquia previdenciária continua sendo o da Justiça Estadual.Certamente não deve prevalecer a interpretação literal da disposição constitucional da competência delegada, pois, apesar de Jundiaí ser sede de Juízo Federal, o é apenas para a sede da comarca e mais uma cidade e isso não autoriza a Justiça Estadual declinar da competência e remeter para a Justiça Federal de Campinas os processos lá ajuizados por segurados da Previdência residentes ou domiciliados em outros municípios da comarca, conquanto, a meu ver, continua o Juízo Estadual no exercício pleno da jurisdição delegada para esses feitos.Registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da delegação de competência, instituída pelo legislador constituinte originário, é a de beneficiar o segurado, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou residência, facilitando-lhe demandar contra a autarquia previdenciária com o menor ônus possível. Ademais, a regra comete ao segurado a opção pelo juízo

delegado, não devendo esta ser desconsiderada, a não ser em face de objeção legal, o que, no meu sentir, não se verifica no caso em tela. Na verdade, a comarca de Jundiaí não é sede de vara federal no que se refere aos municípios que integram a sua jurisdição e que pertencem também à jurisdição das varas federais sediadas em Campinas. Assim sendo, para tais municípios continua pleno o exercício da competência delegada, pois, a competência da vara federal de Jundiaí cinge-se apenas à este município e ao de Várzea Paulista. No sentido do quanto alhures exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa. 2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, 3º da Constituição da República. Precedentes. 3. Competência do Juízo Estadual. (CC nº 90.405; Processo: 2007.0234716-6/TO; Terceira Seção; DJ de 08/11/2007, p. 161; Rel. Desembargadora Convocada do TJ-MG Jane Silva). No mesmo sentido, colho, ainda, da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, 3º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região). 2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. 3. Não se sustenta a tese do Juízo suscitado, de inconstitucionalidade superveniente do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, relativa à competência delegada, em virtude do princípio constitucional da justiça célere e ágil, previsto no artigo 5º, LXXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, uma vez que não se admite, no sistema jurídico pátrio, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Precedente do STF. (CONFLITO DE COMPETENCIA 0001507-95.2010.404.0000; Terceira Seção, Rel. CELSO KIPPER, DE 16/04/2010). Isso posto, íntegra a competência do juízo delegado, determino a devolução imediata dos autos ao juízo de origem após as anotações de praxe, ressalvando que, em caso de manutenção da r. decisão daquele Egrégio Juízo Estadual, deverá ser suscitado o conflito negativo de competência, a teor da norma contida no artigo 105, inciso I, alínea d, parte final, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0003235-51.2012.403.6105 - JOSE ALCIDES FILHO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí-SP, visando o autor obter do INSS a concessão de aposentadoria especial, encontrando-se o feito na fase de instrução probatória. Todavia, o E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível entendeu de remeter os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento da implantação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí - 28ª Subseção Judiciária. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, por meio do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, foi implantada, a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí (art. 1º), com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, observado, expressamente, o disposto no art. 109, 3º e 4º, da Constituição Federal (art. 2º). Ocorre que a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí em nada alterou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, pois, como visto, a mencionada Vara Federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí (sede) e Várzea Paulista, sendo certo que, no caso dos autos, o autor tem domicílio na cidade de Campo Limpo Paulista, que, de fato, pertence à jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de Campinas, porém, tratava-se de situação já existente quando do ajuizamento da presente demanda, em nada restando alterada a competência delegada do juízo da comarca de origem para atuar no feito. Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e

julgadas pela justiça estadual. Ora, em que pese a norma constitucional conferir a competência ao Juízo Estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, no caso em tela, a interpretação da regra não pode ser feita apenas na literalidade do dispositivo, sendo de se levar em conta as peculiaridades da situação, sob pena de se prejudicar exatamente aquele a quem a regra de delegação buscou beneficiar, ou seja, o segurado. De fato, a cidade sede da comarca da Justiça Estadual é Jundiaí e esta é também sede de vara da Justiça Federal, o que afastaria, em princípio, a jurisdição delegada. Contudo, a vara federal tem jurisdição apenas sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista e somente para os segurados com domicílio nestes dois municípios incide a regra de competência da Justiça Federal. Quanto aos demais segurados, domiciliados nos demais municípios que integram a comarca, o juízo competente para causa ajuizada em face da autarquia previdenciária continua sendo o da Justiça Estadual. Certamente não deve prevalecer a interpretação literal da disposição constitucional da competência delegada, pois, apesar de Jundiaí ser sede de Juízo Federal, o é apenas para a sede da comarca e mais uma cidade e isso não autoriza a Justiça Estadual declinar da competência e remeter para a Justiça Federal de Campinas os processos lá ajuizados por segurados da Previdência residentes ou domiciliados em outros municípios da comarca, conquanto, a meu ver, continua o Juízo Estadual no exercício pleno da jurisdição delegada para esses feitos. Registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da delegação de competência, instituída pelo legislador constituinte originário, é a de beneficiar o segurado, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou residência, facilitando-lhe demandar contra a autarquia previdenciária com o menor ônus possível. Ademais, a regra comete ao segurado a opção pelo juízo delegado, não devendo esta ser desconsiderada, a não ser em face de objeção legal, o que, no meu sentir, não se verifica no caso em tela. Na verdade, a comarca de Jundiaí não é sede de vara federal no que se refere aos municípios que integram a sua jurisdição e que pertencem também à jurisdição das varas federais sediadas em Campinas. Assim sendo, para tais municípios continua pleno o exercício da competência delegada, pois, a competência da vara federal de Jundiaí cinge-se apenas à este município e ao de Várzea Paulista. No sentido do quanto alhures exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa. 2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, 3º da Constituição da República. Precedentes. 3. Competência do Juízo Estadual. (CC nº 90.405; Processo: 2007.0234716-6/TO; Terceira Seção; DJ de 08/11/2007, p. 161; Rel. Desembargadora Convocada do TJ-MG Jane Silva). No mesmo sentido, colho, ainda, da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, 3.º, DA CF/88). JUIZ DE DIREITO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região). 2. Sendo relativa a competência territorial, não pode dela o Juízo declinar de ofício, porquanto a questão fica ao alvitre privado das partes, e se prorroga, caso ausente exceção de incompetência veiculada pela parte ré. 3. Não se sustenta a tese do Juízo suscitado, de inconstitucionalidade superveniente do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, relativa à competência delegada, em virtude do princípio constitucional da justiça célere e ágil, previsto no artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, uma vez que não se admite, no sistema jurídico pátrio, o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário. Precedente do STF. (CONFLITO DE COMPETENCIA 0001507-95.2010.404.0000; Terceira Seção, Rel. CELSO KIPPER, DE 16/04/2010). Isso posto, integra a competência do juízo delegado, determino a devolução imediata dos autos ao juízo de origem após as anotações de praxe, ressalvando que, em caso de manutenção da r. decisão daquele Egrégio Juízo Estadual, deverá ser suscitado o conflito negativo de competência, a teor da norma contida no artigo 105, inciso I, alínea d, parte final, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7679

MONITORIA

0004287-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LESLIE LITANO TRALDI(SP211770 - FERNANDO DE SOUZA E SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)

1. FF. 81/89: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Com a resposta, intímem-se as partes para que manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intímem-se.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

1- Fls. 127/128: diante da ausência da notícia de formalização de acordo, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- Intime-se.

0009666-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MAIA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o resultado da pesquisa de bens obtido com a consulta realizada junto ao Sistema RENAJUD.

0005217-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAYANA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA

1. Fls. 43/49: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 35/35, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino o cumprimento do determinado à fl. 40, item 3 e, comprovado o pagamento do alvará expedido, a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606089-91.1997.403.6105 (97.0606089-8) - FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 325/327:Assiste razão à parte autora. Com efeito, os autos foram retirados em Secretaria em 29/11/2011 e devolvidos em 07/12/2011 por estagiário do escritório da coautora Garoa Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda, na vigência do prazo comum.Assim, devolvo o prazo à Formóveis S/A Ind. Mobiliária para manifestação quanto ao despacho de fls. 321 a partir de sua intimação do presente despacho.2- Após, dê-se vista à União Federal.3- Intime-se.

0013023-53.2007.403.6303 - JOSE MARCOS CUNHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados a fls. 303/310, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005576-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005576-8) - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO

EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados de fls. 168, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006089-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006089-2) - CAUA GABRIEL SILVA LIMA X BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 259/272: Dê-se vista à parte autora do quanto esclarecido pela União pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011646-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011646-0) - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados a fls. 221/228, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008056-35.2011.403.6105 - DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo do INSS de fls 56/91.Campinas, 15 de março de 2012

0000807-96.2012.403.6105 - MAURO APARECIDO MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005683-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MN COMERCIO MAQUINAS SERVICOS I A E V X MANOEL ANGELO DOS SANTOS X NOEMIA

AMARAL DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o resultado da pesquisa de bens obtido com a consulta realizada junto ao Sistema RENAJUD.

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora do documento colacionado a fls. 67, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

1. F. 49: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME (CNPJ 86.475.225/0001-10) e AGUINALDO CHAVES BERNARDES (CPF 315.075.301-53). 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0103479-88.1999.403.0399 (1999.03.99.103479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS AUGUSTO VILELA X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 191/192: por ora, preliminarmente, determino a intimação da parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 7691

DESAPROPRIACAO

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ARNALDO GASPARIAN X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESDPACHO F:191***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fls. 188: Prejudicado o pedido de retenção do depósito, considerando os termos da decisão de fls. 177/178 que determinou que o levantamento se dará somente após a comprovação da propriedade do bem, nos termos do art. 34, parágrafo único do Decreto-Lei 3.365/41.2. Prossiga-se o feito. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Infraero relativo aos imóveis em que houve desistência homologada (valores às fls. 173).3. Ainda, compulsando os autos, verifico que da inicial (fls. 02) consta que ARNALDO GASPARIAN é o responsável legal da Requerida MACDEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, porém foi cadastrado como parte no processo. Portanto, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo passivo do feito, excluindo ARNALDO GASPARIAN.4. Sem prejuízo, cite-se os réus MACDEL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA e VANDER ASSIS DE ABREU.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7) - MARIA LUIZA LEAL(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP007847 - THEO ESCOBAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052213-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052213-6) - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MOSCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SOUZA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMIRO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR JUSTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006061-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006061-7) - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X ARIIVALDO BOLDRINI X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X JOSE NASCIMENTO X MANOEL SOTTO MARTINES X NELSON BRAGA X SEBASTIAO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO BOLDRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SOTTO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9) - CARLOS ALBERTO GALIANO(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE

VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GALIANO X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0007403-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPACHO F:121***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- O executado DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, repetindo pedido de fls. 104/115, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os novos documentos colacionados às fls. 119/120 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Diante dos documentos ora colacionados (fls. 119/120), verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos pertinentes à conta corrente 001.00.020.269-0, agência 3503 da Caixa Econômica Federal. Contudo, diante da transferência dos valores bloqueados na referida conta para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas - SP, a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do coexecutado Diego Henrique Rodrigues dos Santos/ II. Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Assim, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 97/102). 3- Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens e pesquisa via RENAJUD considerando que a busta e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 4- Em face de todo o processado, inclusive com bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.5- Assim, antes de determinar a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/04/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.6- Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 7- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINETE SANTOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-65.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003978-61.2012.403.6105 - M. ALVES BRITO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por M. ALVES BRITO - ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da retenção na fonte, pelo tomador de serviços, de 11% do valor apontado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo autor, bem como condene a ré à restituição do indébito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP, que determinou sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 0003155-87.2012.4.03.6105 (fls. 60). Relatei. Decido fundamentadamente. Inicialmente, observo que a presente ação apresenta os mesmos elementos do processo nº 0003155-87.2012.4.03.6105, dele diferindo apenas no tocante ao valor da causa. Com efeito, o autor atribuiu à causa objeto do processo nº 0003155-87.2012.4.03.6105 o valor de R\$ 10.000,00, razão pela qual este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas declinou da competência para seu exame e determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal local. Diante da referida decisão, M. ALVES BRITO - ME desistiu da ação nº 0003155-87.2012.4.03.6105 e ajuizou a presente, àquela idêntica, atribuindo-lhe, agora, o valor de R\$ 40.000,00. Ocorre que a determinação de remessa dos autos nº 0003155-87.2012.4.03.6105 ao Juizado Especial Federal foi determinada em razão de se haver tomado como correto o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa, cumprindo observar que na inicial daquele feito, redigida em 07/03/2012, o autor afirmou ter acumulado, então, um crédito previdenciário de R\$ 709,33. Portanto, entendo que o valor de R\$ 40.000,00 atribuído à presente causa, idêntica àquela, foi fixado aleatoriamente, ou, ao que indicam os fatos ora narrados, com o fim específico de evitar a remessa dos autos ao Juízo competente. No entanto, entendo que o valor da causa não pode ser fixado ao alvedrio do autor, devendo atender aos critérios previstos no estatuto processual civil, sobretudo para evitar eventual violação do princípio do juiz natural. Diante do exposto, entendo incorreto o valor ora atribuído à causa, o qual, caso fixado de acordo com as normas processuais vigentes, não ultrapassaria o teto de alçada do Juizado Especial Federal. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino, após apensamento aos autos nº 0003155-87.2012.4.03.6105, sua imediata remessa em conjunto ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004029-72.2012.403.6105 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA(SP251265 - ELQUI CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUCILEIA DE SOUZA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, à revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/102. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.376,90. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que, ainda que se o ratificasse, a fim de que passasse a atender ao disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, não ultrapassaria o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Pois bem, o contrato objeto do presente feito, de nº 25.4088.185.0003506-66, é aquele resultante do ajuste original celebrado pelas partes em 13/07/2000 (fls. 57/63), com as alterações decorrentes da renegociação entabulada em 19/11/2009 (fls. 64/68). O valor do contrato cuja revisão pretende a parte autora, portanto, corresponde ao saldo devedor apurado na data da renegociação (R\$ 15.711,77), o qual, atualizado, não ultrapassa o teto de alçada do Juizado Especial Federal. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7709

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002968-79.2012.403.6105 - ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Almir Bento e Cátia Lourdes Lepore Bento, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à declaração de existência de contrato de financiamento imobiliário entre as partes, bem como de quitação das respectivas parcelas mediante depósitos judiciais a serem comprovados nestes autos, alegando haver adquirido unidade habitacional de empreendimento implantado pela Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., que deu seu imóvel, bem como os de outros adquirentes, em hipoteca à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, teve sua falência decretada. Aduz que parte dos adquirentes regularizou sua situação junto à Caixa Econômica Federal e que a Associação de Moradores do Jardim São Sebastião (Hortolândia - SP), onde localizado o empreendimento, teria comunicado a necessidade de depósito para a regularização dos contratos, comunicação de cuja idoneidade manifesta desconfiança nos autos. Sustenta a possibilidade de cumulação da ação consignatória com ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais, requerendo a aplicação, no caso, do rito ordinário, referindo que os moradores que a partir de 2005 contrataram financiamento, sem a necessidade de comparecimento da Blocoplan, podem, atualmente, levar a registro a quitação da hipoteca e ajuizar ação de adjudicação compulsória de suas unidades habitacionais. Afirma, ainda, pretender quitar a dívida referente ao imóvel adquirido a quem de direito, mediante depósito judicial de parcelas justas e com o afastamento das exigências indevidas feitas pela referida associação. O valor que entende devido seria aquele proposto pela Caixa Econômica Federal em 2009, para parcelamento em 60 (sessenta) meses, monetariamente atualizado até fevereiro de 2012. Requer a citação da CEF e da EMGEA para a apresentação de contestação e manifestação sobre seu interesse na consignação proposta, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que as requeridas demonstrem a procedência dos métodos de cálculo das prestações e do saldo devedor. A parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: 1) cópia do termo de entrega de chaves da casa 84, quadra BB, do Conjunto Residencial São Sebastião, assinado pelos autores e pela Blocoplan; 2) cópia da petição inicial do processo de notificação judicial nº 0006008-40.2010.4.03.6105, ajuizado por inúmeros autores, entre os quais os da presente ação, em face da CEF e da EMGEA, objetivando manifestação das requeridas quanto à possibilidade de formalização de contratos de financiamento das unidades habitacionais adquiridas da Blocoplan e quanto ao procedimento adotado pela Associação de Moradores do Jardim São Sebastião no tocante à regularização dos respectivos contratos de compra e venda, bem como à constituição das notificadas em mora, a fim de autorizar a parte autora a ingressar com ação visando ao reconhecimento de relação jurídica entre as partes; 3) cópia da manifestação da EMGEA nos autos do feito nº 0006008-40.2010.4.03.6105, afirmando que: a) o empreendimento foi construído em três fases distintas, todas financiadas pela CEF com recursos do FGTS, através do Plano Empresário Popular; b) a primeira fase foi realizada pela Engglobal Construções Ltda., a segunda por Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e a terceira por Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda; c) foram construídas 1299 moradias, todas hipotecadas em garantia dos financiamentos; d) as duas primeiras construtoras vieram a ser substituídas na relação contratual pela Blocoplan, por meio de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida; e) embora já adquiridos pela Blocoplan, porque não registrada a aquisição, os imóveis da segunda fase foram declarados indisponíveis no processo falimentar de Trese Construtora e Incorporadora Ltda; f) das 835 unidades pertencentes às fases I e III, 416 foram comercializadas até meados da década de 1990; g) a EMGEA oportunizou a regularização das 419 unidades restantes, atendendo a solicitação da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional São Sebastião; h) desde janeiro de 2008 foram regularizados 273, das 419 unidades passíveis de comercialização; i) a EMGEA renovou a proposta de regularização, vigente em 2010, com reajustamentos. O autor veio comprovar o depósito judicial do valor de R\$ 390,00, referente à primeira parcela do financiamento pretendido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, com relação ao valor da causa, verifico que a cumulação de pedidos de oferta de pagamento em consignação e declaração de existência de relação jurídica enseja a aplicação do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em cujos termos O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim sendo, é possível, com fulcro nas informações constantes dos autos, determinar o real conteúdo econômico da pretensão, acrescentando ao montante a ser depositado judicialmente o valor do contrato cuja declaração se pleiteia, correspondente ao custo do financiamento imobiliário, o que, por certo, totaliza quantia superior ao teto de alçada

do Juizado Especial Federal. Portanto, fixo neste Juízo a competência para conhecer e decidir o presente feito. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de que é pobre, na acepção jurídica do termo. Compulsando os autos, verifico que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no ano de 2008, oportunizou a adquirentes de unidades do Conjunto Residencial São Sebastião, localizado no Município de Hortolândia - SP, a regularização da aquisição de seus respectivos imóveis mediante pagamento à vista ou parcelado de montantes que, então, perfaziam de R\$ 7.510,00 a 15.400,00, para posterior liberação da hipoteca instituída pela construtora em favor da Caixa Econômica Federal, na ocasião da contratação de financiamento para a implantação do empreendimento. Referida proposta permaneceu vigente ao menos até 2010, ano em que a parte autora, neste processo, em conjunto com outros litisconsortes, ajuizou ação de notificação judicial em face das rés. É o que se extrai dos seguintes excertos da manifestação apresentada pela EMGEA nos autos da referida ação: Como se vê, as condições oferecidas pela EMGEA aos ocupantes dos imóveis eram, e ainda são (ressalva feita à atualização dos valores conforme laudo de avaliação vigente), extremamente favoráveis, já que o único interesse da credora, tal qual sua natureza jurídica, é público, através da realização do fim social, seja pela pacificação quanto à situação de propriedade dos ocupantes, seja pela reversão aos cofres públicos, o quanto possível, dos recursos do FGTS que foram empreendidos e inadimplidos (...). Por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Diante da manifesta intenção da parte ré de formalizar os acordos para regularização da aquisição de unidades habitacionais do referido Conjunto Residencial São Sebastião, bem como da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual recusa posterior da EMGEA à celebração do ajuste, não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial, conquanto os autos dão conta da disposição presente das rés em entabular acordo com a parte autora. Com efeito, conforme se deduz da referida manifestação, é objetivo da própria EMGEA regularizar os contratos de aquisição dos referidos imóveis, a fim de recuperar os recursos concedidos para a construção do empreendimento. Nesse passo, cumpre afastar, desde logo, a alegação de que a inércia da EMGEA, especialmente posterior à notificação judicial, para a celebração do contrato, caracterizaria resistência à pretensão deduzida nos autos ou ensejaria a necessidade de sentença judicial destinada a compelir a ré à celebração do acordo mencionado em sua manifestação naqueles autos. De fato, uma vez informados de forma expressa e cabal, em sede de manifestação nos autos da notificação judicial, da intenção da EMGEA de celebração do ajuste, caberia aos interessados, adquirentes das unidades habitacionais pendentes de regularização, dirigir-se à agência da ré e manifestar intenção de celebrar o acordo. Eventual inércia extraída dos fatos, tais como narrados na inicial e nos documentos que a instruem, não pode ser atribuída à parte ré, mas à própria parte autora que, passado mais de ano desde a manifestação da EMGEA, não se dirigiu à Caixa Econômica Federal para oferecer proposta concreta e atual de acordo, quando certo de que continua sendo intenção desta regularizar a situação dos referidos imóveis que - público e notório - continuam, em boa parte, irregulares. Assim, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional. Não bastasse isso, verifico não haver nem mesmo início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. A própria autora admite pretender quitar o débito de contrato celebrado com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré, nos termos por esta propostos em 2009, a quem, então, pretendesse regularizar a situação de seu imóvel, adquirido no empreendimento imobiliário do Conjunto Residencial São Sebastião. O que pretende a parte autora, na realidade, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário, inclusive com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cumulada com a consignação em pagamento das parcelas por elas reputadas devidas, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora que provimento judicial compile as rés a contratar, a estabelecer relação jurídica com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. Pois bem. No caso dos autos, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido. Aliás, a própria petição inicial reconhece que não existe relação contratual entre as partes da presente ação. A autora pretende, justamente, compelir a ré a celebrar o contrato de financiamento. Assim, entendo que dos fatos narrados na exordial, dos quais se infere a inexistência de relação jurídica entre as partes do processo, não decorre, ainda, logicamente, a conclusão deles deduzida, de necessidade de declaração de validade e interpretação de cláusulas contratuais, o que torna, sob esta ótica, inepta a petição inicial. Em suma, diante da ausência de lide a justificar o ajuizamento da presente ação, bem como da incoerência lógica entre os fatos narrados na exordial e a conclusão deles extraída, impõe-se indeferir a petição a inicial por ausência de interesse processual e por inépcia. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. o artigo 295, caput, inciso III, e 267, inciso I, c.c. o

artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do depósito judicial comprovado neste feito, e, após, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014883-96.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos ns. 10830.919127/2009-21, 10830.919126/2009-87, 10830.919125/2009-32, 10830.919124/2009-98, 10830.919141/2009-25, 10830.919140/2009-81, 10830.919142/2009-70 e 10830.919143/2009-14. Da decisão de fls. 293/294, que indeferiu a antecipação de tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 315/345), ao qual foi negado provimento (fls. 478/481). A autora, então, comprovando depósito judicial, veio reiterar seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 438/473). Instada, a União informou a suficiência dos depósitos para a garantia do crédito tributário objeto deste feito (fls. 483/484). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a tutela de urgência ora pleiteada, fundada no depósito judicial do valor controvertido nos autos, apresenta natureza cautelar. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Forense, Rio, 20ª ed., 1997, p. 362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. Reconheço a urgência do pedido, dados os riscos inerentes à manutenção da plena exigibilidade do débito discutido até o trânsito em julgado da sentença. O fumus boni iuris decorre do próprio depósito judicial, faculdade conferida ao contribuinte por meio da qual ele se resguarda dos efeitos da mora enquanto discute a legitimidade do crédito tributário. Diante do exposto, defiro o pleito liminar para determinar a expedição de ofício à União para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos ns. 10830.919127/2009-21, 10830.919126/2009-87, 10830.919125/2009-32, 10830.919124/2009-98, 10830.919141/2009-25, 10830.919140/2009-81, 10830.919142/2009-70 e 10830.919143/2009-14, encetando as providências necessárias ao respectivo registro no sistema informatizado da Receita Federal. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5689

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA

FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC e da Portaria 19/2011, ficam as partes intimadas do horário correto da audiência a ser realizada em 09 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, uma vez que da publicação disponibilizada em 28/03/2012, havia saído erroneamente 19:30.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4329

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018244-87.2011.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a petição de fls. 98 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18 de abril de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício de fls. 883/887, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva habilitada às fls. 862, devendo a procuradora observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Int. CLS. EFETUADA EM 28/03/2012-DESPACHO DE FLS. 892: Tendo em vista a petição de fls. 891, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016350-76.2011.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a petição de fls. 61 como aditamento à inicial. Outrossim, considerando a desistência de parte do pedido, qual seja, a consignação em pagamento de valores, cite-se a ré. Cls. efetuada em 20/03/2012 - DESPACHO DE FLS. 121: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 121 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18 de abril de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Apensem-se estes autos aos autos do processo nº 0018244-87.2011.403.6105, conforme requerido pela CEF. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012320-95.2011.403.6105 - JOSEFA JOSIENE DOS SANTOS(SP231307 - DANIELA CRISTINA SARDIM CONSTANCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X SOROCRED ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP286010 - ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X COMERCIO DE ROUPAS JS LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES)

Vistos, etc.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, entendo por bem reconsiderar em parte o despacho de fls. 542, apenas para antecipar a data da audiência designada, redesignando-a para o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas.Intime(m)-se, com urgência.CLS. EM 29/03/2012 - DESPACHO DE FLS. 558:Fls. 546/555.Tendo em vista a notícia do óbito da Autora JOSEFA JOSIENE DOS SANTOS, defiro a habilitação dos herdeiros LUIZ FERNANDO DOS SANTOS CORREIA e MIGUEL PEDRO DOS SANTOS CORREIA, representados e assistidos pelo genitor FRANCISCO MILTON CORREIA.Assim sendo, dê-se vista ao(s) Réu(s) acerca da presente habilitação.Outrossim, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC.Oportunamente, ao SEDI para as anotações cabíveis. As demais pendências serão apreciadas por ocasião da audiência designada.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Intimem-se, com urgência em vista da proximidade da audiência designada.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3453

EXECUCAO FISCAL

0603001-45.1997.403.6105 (97.0603001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X NOYR MELCHIOR RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos, no prazo de dez dias. Fls. 72: Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros do coexecutado, à título de substituição do bem penhorado nestes autos: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da

aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015956-89.1999.403.6105 (1999.61.05.015956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009812-65.2000.403.6105 (2000.61.05.009812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RODOLEX LTDA(SP117661 - WALDIR GONÇALVES E SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)

Em análise dos autos, verifico que há depósito judicial nos autos a título de pagamento dos bens arrematados em

leilão. Assim, manifeste-se o exequente sobre o referido depósito, requerendo o que de direito. Outrossim, tendo em vista que o leilão realizado nos autos foi insuficiente para a garantia total do débito, passo a apreciar o pedido de penhora dos ativos financeiros da executada: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-23.2002.403.6105 (2002.61.05.001132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JURA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4.

Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000392-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IVONE ROSA DA SILVA TAMBAXE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005160-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Considerando a r. decisão proferida nos autos do AI n. 0020199-38.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, cumpra-se a decisão, tornando-se ineficaz a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 76.657, do CRI de Campinas. Oficie-se, conforme requerido à fls. 84. Intime-se. Cumpra-se.

0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 185/186 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003478-39.2005.403.6105 (2005.61.05.003478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BIOAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E AGUA MINERAL LTDA(SP186707A - MARCIO TREVISAN E SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 72/73, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que o executado já opôs embargos à execução fiscal e que os mesmos já transitaram em julgado, determino a expedição de mandado de intimação tão somente da penhora ocorrida. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0013920-64.2005.403.6105 (2005.61.05.013920-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X REGINALDO AYRES

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005186-90.2006.403.6105 (2006.61.05.005186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECMAN MANUTENCAO MONTAGEM E INSTALACAO IND LTDA X JUVENAL PEDROZO NETO(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X MARCO ANTONIO BAPTISTELLA
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados citados nos autos: JUVENAL PEDROZO NETO e MARCO ANTONIO BAPTISTELLA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Ademais, cite-se a empresa executada, via postal, na pessoa de um de seus representantes legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007959-11.2006.403.6105 (2006.61.05.007959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DNAPOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o

exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013044-75.2006.403.6105 (2006.61.05.013044-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados às fls. 19/23 dos autos. Publique-se.

0002854-82.2008.403.6105 (2008.61.05.002854-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE PEREIRA
Considerando que o devedor não foi localizado para citação, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002210-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002210-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONE FRANCISCA DA SILVA
Considerando que a devedora não foi localizada para citação, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013407-57.2009.403.6105 (2009.61.05.013407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVANA APARECIDA SCABELLO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

0017024-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017024-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTHO I - CENTRO ORTOPEDICO S/C LTDA
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000844-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000844-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MARIA STANTE

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000849-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000849-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA CASSIA OLIVEIRA ALMEIDA

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000850-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000850-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE VINCOLETTI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001060-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001060-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001122-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001122-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN MAIA DOS SANTOS GELAIN

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001197-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001197-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BALDUINO INACIO FERREIRA NETO

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001320-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001320-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001368-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001368-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA TEIXEIRA DRUMOND MARINO

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001436-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001436-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA FIORIN

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001467-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001467-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA MARTINS

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004367-17.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GUILHERME ANTONIO SCATUZZI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não

possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004952-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA FLORIANO DE MATOS

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011030-79.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIO PEREIRA LUCENA

Considerando que o devedor não foi localizado para citação, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011120-87.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DURANTE

Considerando que o devedor não foi localizado para citação, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011834-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIO CARVALHO

Considerando que citado(a) o(a) devedor(a), não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007374-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 19/26, no prazo de 10 dias. Com a resposta, tornem conclusos para decisão. Publique-se.

0007446-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIO VIDAL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até

provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3454

EXECUCAO FISCAL

0603000-94.1996.403.6105 (96.0603000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP121360 - RICARDO CHADI)

Extrai-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. Antônio Carlos Bernardino, foi regularmente intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada à fl. 67 dos autos, restando, porém, silente. Em relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 69/71, tendo em vista que, intimado, o depositário não apresentou os bens penhorados, bem como não depositou o equivalente em dinheiro, defiro o bloqueio dos ativos financeiros por meio do BACEN-JUD. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do depositário até o montante correspondente ao valor de avaliação dos bens penhorados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição à penhora efetuada nos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ato contínuo, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração de possível prática de crime pelo depositário, Sr. Antônio Carlos Bernardino (CPF 277.744.308-49), instruindo-o com as cópias do auto de penhora, da intimação do depositário de fls. 67 e demais documentos. Intime-se. Cumpra-se.

0021271-45.2001.403.6100 (2001.61.00.021271-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Defiro o pleito formulado às fls. 173/175 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora de fls. 70, em homenagem ao princípio da

razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011549-98.2003.403.6105 (2003.61.05.011549-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CEZAR MAGINADOR

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-65.2004.403.6105 (2004.61.05.003097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a executada, no prazo de cinco dias, a regularizar derradeiramente a sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 47. Intime-se. Cumpra-se.

0003361-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCENARIA GUARANTA LTDA-ME(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Defiro o pedido de fls. 126/127. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade

que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003426-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

Acolho a impugnação de fls. 88, tendo em vista que a executada ofereceu à penhora bem imóvel de terceiros, sem a devida anuência dos proprietários. À vista dos bens indicados pelo exequente às fls. 92/99, expeça-se mandado de penhora sobre os referidos bens e em tantos outros quantos bastem para a garantia do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIDEO PRESS PRODUCOES & PUBLICIDADE S/C LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Defiro o pedido de reforço da penhora pelo sistema Bacen-JUD. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias

extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora,em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0011479-13.2005.403.6105 (2005.61.05.011479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MP CERVEJARIA E PETISCOS LTDA EPP(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Fls. 43/46: Defiro.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição à penhora realizada nos autos (fls. 12/14), em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009286-88.2006.403.6105 (2006.61.05.009286-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO AUGUSTO DA PAIXAO

Intime-se o exequente para que se manifeste nos autos acerca dos endereços encontrados da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0003581-75.2007.403.6105 (2007.61.05.003581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X GERALDO CANDIDO FARIA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei

6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, pessoa jurídica e natural, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004145-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006

equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004207-94.2007.403.6105 (2007.61.05.004207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINAL REFLETORES E PROJETOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011326-09.2007.403.6105 (2007.61.05.011326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MICHEL GDKIAN NETO X LEONCIO MENEZES X ANTONIO LEITE CARVALHAES(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0017454-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017454-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KATIA CRISTINA CAMPOLINA PACCI(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA)

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017759-24.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 51/52, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.484,54), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3327

DESAPROPRIACAO

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 381/382. Prejudicado o pedido de deferimento de imissão na posse formulado pela União Federal, ante a decisão de fl. 341. Fls. 383/396. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, notadamente sobre a alegação de que o imóvel desapropriado é de propriedade exclusiva dos herdeiros de Mário João Zandomenighi, retificando o pólo passivo da presente ação. Fls. 411/413. Dê-se vista aos exequentes para manifestação. Int.

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento, especialmente com relação à citação de Maria Isabel Cover Salvador, conforme já determinado às fls. 626. parte final.Prazo: 05 (cinco) dias.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR) Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/05/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte expropriada, no endereço de fl. 1394.Int.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) Fls. 316/321. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 302, ante a procuração juntada à fl. 192/193.Indefiro o pedido de anulação da certidão de fl. 301, com fulcro no artigo 241 do C.P.C.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES

Diante da ausência de contestação do réu ARMANDO CHAVES citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012687-22.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SHELL BRASIL LTDA

Reitere-se o ofício de fl. 277, nº 394/11, expedido em 27/10/11, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.Fl. 281. Defiro o pedido formulado pela União Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do laudo pericial, a contar da juntada aos autos do comprovante de transferência do depósito de fl. 11. Sem prejuízo, defiro também o pedido para que seja intimado o Perito nomeado à fl. 15 para que preste as informações solicitadas pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 283/284. O pedido formulado pelo DNIT será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017487-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARILENA GARDANO ELIAS BUCCHARLES X JOSE ELIAS BUCCHARLES FILHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 32 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples.Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 32.Int.

0018013-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 49 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples.Fl. 52. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Cite-se.Int.

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X YURICO MARINO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 43 e indefiro a intimação do Município de Campinas para se manifestar acerca do interesse na lide, na condição de assistente simples.Fls. 47/48. Diante da informação de que a Infraero desconhece o endereço dos réus, defiro o pedido para que seja realizada a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE, bem como a expedição de ofícios à Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para fins de localização do endereço dos mesmos. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOSEG, haja vista que a União Federal possui acesso ao referido sistema.Int.

USUCAPIAO

0013648-60.2011.403.6105 - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo:a) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Forum da Comarca de Socorro/SP, para comprovar a posse mansa e pacífica e, .b) trazer aos autos a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel que pretende usucapir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014780-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014780-7) - DIONE CRISTINA DI GIACOMO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/482. Dê-se vista às partes para manifestação.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 382/383. Defiro o pedido formulado pela CEF e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 335/374.Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 199/201, bem como as guias de fls. 203/208 para integral perante a Vara Cível da Comarca de Cabreúva/SP.Int. CERTIDÃO DE FL. 225:Fls. 212/224. Dê-se vista ao autor para manifestação.Int.

0000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1671. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 18/04/12 às 14H00 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP - JUÍZO DEPRECADO.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/346: Defiro. Expeça-se ofício conforme solicitado. Antes, porém, intime-se o autor para forneça o endereço da empresa indicada às fls. 345.

0005739-64.2011.403.6105 - AMELIA APARECIDA BARBOSA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X CONDOMINIO PARQUE DA MATA II(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Prejudicado o pedido de fl. 159 formulado pela CEF, ante a petição de fls. 160/161 Designo o dia 19/04/2012 às 13H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se as testemunhas arroladas pela CEF às folhas 160/161, bem como as testemunhas arroladas pela autora, Sras. Marlene e Rosana (fls. 143/144 e 158), com as advertências legais. As testemunhas Ricardo de Souza Ribeiro e Maria do Carmo Barbosa, arroladas pela autora às fls. 141/142, comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006237-63.2011.403.6105 - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/121 e 122. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar apenas como autora IZILDA DE FREITAS PIRES. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009439-48.2011.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1033. Defiro apenas a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, pois os ofícios não são aptos a provar o que se pretende. Informe a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a produção da prova pericial, haja vista que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 1027, deixando transcorrer o prazo para especificar a prova pericial que pretendia produzir, bem como a apresentação de quesitos. Fls. 1029/1030, 1035 e 1037. Dê-se vista à ré. Cumprido o segundo parágrafo, venham os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 32/505.495.139-0, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 109/112 e 126/128. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS. Int.

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/144. Dê-se vista às partes. Int.

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pelo autor, a fim de comprovar o tempo laborado na lavoura. Para tanto, informe o autor o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011980-54.2011.403.6105 - TERUO HORAGUTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor, sob nº 063.753.638-0. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 110/154. Intimem-se

0012797-21.2011.403.6105 - ANTONIO DONIZETE JUSTE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/359. Dê-se vista às partes para manifestação. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a perícia médica foi realizada no dia 27/01/2012, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014172-57.2011.403.6105 - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 195/367 e 394/460. Dê-se vista às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Cumpram as partes o quarto parágrafo do despacho de fl. 188. Após, venham os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

0014180-34.2011.403.6105 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma o autor que seu requerimento protocolado em 11.10.2006, sob nº NB: 42/135.696.624-9, foi indeferido. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado nas empresas e períodos apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 268). O autor emenda a inicial para alterar o valor atribuído à causa (fls. 270/279). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 286/313. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Requisite-se à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/135.696.624-9, após, dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73/75. Dê-se vista ao INSS para manifestação, notadamente quanto ao pedido de aditamento à inicial. Fls. 76/95. Dê-se vista às partes. Fls. 99/101. Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0016370-67.2011.403.6105 - LUIZ DEL FIORENTINO X JOSE DOS SANTOS SILVA X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ DEL FIORENTINO e OUTROS, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a correção monetária de suas contas de FGTS, em razão de planos econômicos. Foi dado à causa o montante de R\$ 40.000,00. Posteriormente foi alterado o valor para R\$ 27.781,09, sendo tal valor rateado entre os três autores (fl. 89/90). Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº

10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$58.253,13. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 151879339-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0017377-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LEME(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS LEME ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Relata ter protocolado dois requerimentos administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas os mesmos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, o que lhe permitiria computar os acréscimos legais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 135/169. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, e o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora da cópia do P.A. nº 42/148.202.185-1, juntada às fls. 134/214. Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 131, para requisitar à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor NB: 157.555.535-0, após, dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000038-88.2012.403.6105 - ERIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo da parte autora N/B 147.423.601-1, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000793-15.2012.403.6105 - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/82. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$56.448,16. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 151.879.341-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/105. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$63.430,40. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 151.881.578-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0000799-22.2012.403.6105 - JOAO BENICHIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO BENICHIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o valor de R\$ 56.449,61. Posteriormente foi retificado tal valor para R\$ 36.947,12. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
Fls. 202/204. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$8.046,35. Cite-se. Int.

0002727-08.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 110. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003102-09.2012.403.6105 - JOSE VILMO SILVESTRE(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência se determina no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no caso vertente. Demais disso, a disposição do artigo 109, 3º, da Constituição visa facilitar o acesso ao Judiciário para o segurado ou beneficiário da previdência social, o que ficaria comprometido com a redistribuição do feito para esta Vara, distante mais de 55 km da cidade de residência do autor. Isto posto, restituam-se os autos à Vara de Origem, solicitando-se ao MM. Juiz de Direito que, caso, não compartilhe deste entendimento, encaminhe os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as razões que tiver, para que aquela Corte decida o conflito negativo de competência que desde logo fica suscitado. Intimem-se

0003268-41.2012.403.6105 - JOSE ILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003398-31.2012.403.6105 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico

pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, especifique o autor qual a especialidade da prova pericial médica que pretende ser realizada. Indefero os benefícios previstos no artigo 1211A-B do CPC, visto que o autor não preenche o requisito legal. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza, sob as penas da lei. Int.

0003929-20.2012.403.6105 - JOSE MORAES LONGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003977-76.2012.403.6105 - VERA LUCIA GABRIEL MESTRINER(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VERA LÚCIA GABRIEL MESTRINER, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

CARTA PRECATORIA

0004872-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004872-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X LUCIANO ROCHA(PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 115. Diante da informação de que o Sr. Luciano Rocha foi colocado em liberdade no dia 21/11/11 e atualmente

reside na Rua Paulo Gheli, 30, Jd. Aparecida, Conchal/SP, fica cancelada a perícia médica agendada para o dia 11/04/12 às 09H40. Nos termos do artigo 204 do C.P.C, remetam-se os autos ao Foro Distrital de Conchal/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante via e-mail, bem como o Sr. Perito nomeado à fl. 106. Oficie-se o Delegado da Polícia Federal de Campinas/SP com cópia dese despacho. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Manifestem-se os Srs. Peritos sobre as alegações da União Federal e da Infraero e, após, juntem aos autos cronograma de execução dos trabalhos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, vntem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3328

MONITORIA

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA)

Fls.182/183: Os benefícios de assistência judiciária previstos na Lei 1.060/50 são direcionados ao pobre ou necessitado. Não parece ser o caso da ré, uma vez que a atividade por ela exercida (empresária e sócia de estabelecimento comercial) presume tratar-se de pessoa de recursos. Deverá, portanto, caso insista no requerimento, comprovar a sua miserabilidade mediante documentos idôneos para tal finalidade, como a declaração de imposto de renda. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

CERTIDÃO FL. 114: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 112/113.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

Fl. 90: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré ALINE DIAS DA COSTA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010904-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Considerando que as partes não têm interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA

Fl. 44: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu ARI DA SILVA LIMA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI

Certidão fl.38: Ciência à CEF da juntada, à fl. 37, do Aviso de Recebimento - AR (recebido por terceiro).

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA

CERTIDÃO FL. 43: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 31/42.

0006769-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA PAULA PRADO DE OLIVEIRA(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte ré, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008747-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGO LORENTE DAS CHAGAS

CERTIDÃO FL. 46: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 39/45.

0009016-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEIA DE FREITAS DA SILVA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)

Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

CERIDÃO FL. 76: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 74/75.CERTIDÃO FL. 79: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 77/78.

0010857-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 75/79) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0017837-52.2009.403.6105.Recebo os presentes embargos à penhora, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 02/06), no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Intime-se por carta, com aviso de recebimento, a arrematante EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI a

comprovar o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, no endereço de fl. 571, para a expedição da Carta de Arrematação. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitorio de fls. 579/581. Int.

0010106-10.2006.403.6105 (2006.61.05.010106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES X PALMERON MENDES X MARIA VIEIRA MENDES

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009298-68.2007.403.6105 (2007.61.05.009298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAPELLI MADEIREIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X GELSON CAPELLI X LUIZ CAPELLI

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2) - UNIAO FEDERAL X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)
Fls. 219/225: Defiro. Intimem-se os terceiros aos quais também pertencem os imóveis objeto de matrícula nº 33.483 e nº 33.484. Int.

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE

Fl. 85: Defiro. Esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos depósitos às fls. 52/53, apresentando os dados necessários para expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB. Cumpra, a exequente, primeira parte do despacho fl. 51. Int.

0017340-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

CERTIDÃO FL. 58: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 42/57.

0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU

CERTIDÃO FL. 45: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntada às fls. 43/44.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA
Aguarde-se devolução da Carta Precatória nº 240/2011 por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011806-89.2004.403.6105 (2004.61.05.011806-2) - MARIO VITORIO DE SOUZA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS E SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Dê-se vista as partes, no prazo de 10(dez) dias, da devolução da carta precatória juntada às fls.353/409. Int.

0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL) X VIVIAN ROBERTA BALDIN X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X ANTONIO MEIRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a informação retro, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço de Edna Baldim no programa WebService - Receita Federal, bem como no Sistema de Informação Eleitorais- SIEL.Após, sendo positiva a pesquisa, expeça-se carta de intimação para que a Sra. Edna Baldim forneça o número do seu RG para a expedição de alvará de levantamento em favor da mesma.Sem prejuízo, publique-se o despacho de Fls.522.Int.Despacho de fl. 522.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositada à fl. 519, em favor da Sra. EDNA BALDIN.Publique-se o despacho de fl. 516.Int. DESPACHO DE FL. 516:Fl. 510: Providencie a secretaria as anotações necessárias, para a exclusão do advogado Márcio Barros da Conceição.Fls.513/514 e 515: Remetam-se os autos ao SEDI para que conste VIVIAN ROBERTA BALDIN como devedora principal, bem como para a exclusão da executada EDNA BALDIM.Defiro o prazo requerido pela CEF para a devolução do valor levantado da conta de EDNA BALDIM, atualizado.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS

CERTIDÃO FL. 109: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 107/108.

0007324-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZETE GOMES FRANCO

Tendo em vista pedido de fl. 98, expeça-se ofício, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado Nelson Gomes através do Sistema Bancário de Informações - BACEN JUD. Expeça-se cartas de intimação aos executados para que se manifestem sobre possibilidade de negociação proposta à fl. 117.Int.

0018114-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BEZERRA

Fl. 51: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0018186-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Fl. 43: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0005255-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE SOUSA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.34.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.FL.34: Fls. 29/33: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-28.673,99 (vinte e oito mil, seiscientos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0006097-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEDRO DA SILVA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão

da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0008875-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SALES

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3349

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Certidão fl. 132: CERTIFICO e dou fé que inclui o nome do advogado constante nos Embargos à Execução, Dr. Ronaldo Barbosa da Silva, OAB/SP 141.641, para fins de ciência do despacho de fl. 130.Despacho fl. 130: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int

Expediente Nº 3352

MONITORIA

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de maio de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Prejudicada por ora a publicação do despacho de fls.120.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na

Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000374-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-17.2010.403.6105) JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de maio de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018242-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO CANDIDO DE SOUZA

Prejudicada por ora a publicação do despacho de fl68.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010862-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELANIRA CARDOSO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/05/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

Expediente Nº 3354

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011884-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INTERCAR LOCAAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/05/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2487

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.150,00 em nome do perito Paulo José Perioli, a ser descontado do montante depositado às fls. 74 destes autos.Havendo apresentação de laudo pelo assistente técnico dos expropriados, dê-se vista às expropriantes.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO MORENO GOMES - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Infraero intimada a recolher as diligências do Sr.Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado, para cumprimento da Carta Precatória, pelo prazo legal.

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES

Intime-se a INFRAERO a comprovar a distribuição da Carta Precatória de fls. 77 no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0006923-02.2004.403.6105 (2004.61.05.006923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JURANDIR SAQUETTE
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 127/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE MARIA DE CASTRO

Expeça-se edital de citação da ré Dirce Maria de Castro, com prazo de 30 dias.Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para publicação em jornais de grande circulação.Int.CERTIDAO DE FLS. 56: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Int.

0010859-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X JANDERSON COSTA DE SOUZA
DESPACHO DE 23/03/2012:J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 315/320: de fato houve um erro na certidão de fl. 312, posto que a perita solicitou a retificação da data do laudo para 30/08/2011 (fl. 310). Assim, desnecessária a intimação do INSS sobre referida certidão. Dê-se vista ao INSS acerca das informações prestadas pela perita às fls. 310/311, tendo em vista que a autora já apresentou manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. A reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela será feita em sentença. Int.

0013498-16.2010.403.6105 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X SARTURI ADM. E IMOIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal designada na Vara Única do Foro Distrital de Cajamar da Comarca de Jundiá para o dia 16 de Maio de 2012, às 14:30 horas, conforme informação de fls.359/360.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a se manifestar da juntada dos documentos (PPP) apresentados às fls.546/548, prazo legal.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da juntada dos documentos de fls.87/88, pelo prazo legal, para que, querendo, se manifeste.

0000882-38.2012.403.6105 - CLEMENTE ALVES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunha designada no juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jundiá para o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas, conforme informação de fls.108.

0001876-66.2012.403.6105 - HENRIQUE VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 72/74-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004030-57.2012.403.6105 - ALEX SANDRO LOPES(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EXERCITO BRASILEIRO QGEX - BLOCO A - 4 PAVIMENTO - SMU

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica. No mesmo prazo, deverá justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre detalhadamente referido valor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004109-36.2012.403.6105 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA(SP275673 - FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Tendo em vista que os demais réus foram citados, conforme certidões de fls. 76 e 174, requeira a CEF o que de direito em relação ao co-réu Ivanildo da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004861-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS
DESPACHO DE 23/03/2012:J. Defiro se em termos.

0016467-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DONIZETE DA SILVA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0000108-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA FERNANDES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 32v. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0003378-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003378-0) - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da conversão em pagamento de fls. 1065/1067, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo de fls. 1059.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011625-25.2003.403.6105 (2003.61.05.011625-5) - CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do requerido pelo setor da contadoria às fls. 186, pelo prazo legal.

0007306-38.2008.403.6105 (2008.61.05.007306-0) - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JULIO SHIRABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 415. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 404.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002887-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002887-1) - METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR.) X INSS/FAZENDA X METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

FLS.354: oficie-se conforme requerido, instruindo com o comprovante de recolhimento. Cumprido o ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005402-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005402-4) - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP288459 - VINICIUS

MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR ANTONIO DOS SANTOS

Recebo o valor bloqueado às fls.197 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tornem-se os autos conclusos para deliberação acerca do pedido da CEF às fls.189.Int.

0005240-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIANO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANO LUIZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J, do CPC, nos termos do despacho de fls.51.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Fls.103/105: intime-se a parte autora, pessoalmente, a cumprir corretamente a decisão de fls.89, retificando o valor causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a diferença das custas.No silêncio, façam-se os autos conclusos para indeferimento da inicial e conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003995-97.2012.403.6105 - CLAUDEMIR JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

Expediente Nº 2488

DESAPROPRIACAO

0005483-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005483-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X MITICO BANNAI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos réus, intemem-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação

do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO (SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO Fls. 248/249 e 251/254: expeça-se carta precatória de citação do espólio Hugo Reinaldo Pelozo, na pessoa da inventariante Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo, no endereço de fls. 203. Sem prejuízo, intime-se a cumprir o determinado às fls. 223-verso. Esclareço que o envio da precatória, por e-mail, ao Juízo Deprecado deverá ser acompanhado pelas autoras via internet. Int.

0017258-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017258-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY) (SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA (SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 1049. Designo o dia 26/04/2012, às 14:30 horas para oitiva do Sr. Perito. Intime-se-o, via e-mail, a comparecer à audiência, advertindo-o que referido ato independe de remuneração adicional por fazer parte da conclusão pericial. Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 1031/1047, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores, após à ré ACIP e, por fim, ao INPI. Int.

0007826-15.2010.403.6303 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO X FELIPE TOJEIRO X VINICIUS CAMATA CANDELLO (SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista que as peças processuais não estão em ordem, deverá a secretaria providenciar a regularização, colocando em ordem cronológica as peças e decisões, certificando-se a respeito. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido no prazo de 10 (dez) dias, trazendo planilha de cálculo do valor apurado e recolher as custas processuais, caso o valor seja de competência desta Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos, inclusive para verificação da competência. Int.

0011642-80.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.143/149: defiro. Intime-se a parte autora a apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 10 dias, bem como dizer se virão independentemente de intimação.Int.

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 42/70.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000893-67.2012.403.6105 - JOSE FERNANDO COITO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, e às partes do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 93/172, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001181-15.2012.403.6105 - ELISANGELA DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que foi designada a data de 26/04/2012, às 8:40 horas, para perícia na autora, a ser realizada pelo Dr. Luis Fernando Beloti, na Rua Dona Rosa de Gusmão, nº 491, Bairro Guanabara, Campinas/SP.Int.

0003930-05.2012.403.6105 - CICERO LIMA DE SOUZA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Cícero Lima de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/101.914.602-3; expedição de certidão de tempo de contribuição com averbação de todo tempo de serviço prestado; concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual. Em caso de devolução dos valores recebidos, que seja efetuado o desconto mensal de 30% do valor do novo benefício.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04 de fevereiro de 1997 e que permaneceu exercendo atividade por mais 13 (treze) anos, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/33.É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 34, por não haver coincidência de objetos.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 04 de fevereiro de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 04/02/1997, por contar com tempo suficiente (32 anos e 06 meses), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 14. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu

ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser

julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente.Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo.Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos.Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo sessão de conciliação para o dia 18/04/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Tendo em vista que o documento de fls. 557 se refere a pessoa estranha aos autos, reitere-se o ofício ao Banco Santander, nos termos daquele expedido à fl. 555.Expeça-se Mandado de Intimação ao gerente do Banco do Brasil, agência 4893-3, para que cumpra o determinado nos ofícios de fls. 554 e 566. O cumprimento deverá se dar na presença do Oficial de Justiça, que certificará os atos praticados, bem como anexará à sua certidão o comprovante da(s) operação(ões)efetuada(s).Após, remetam-se os autos ao MPF, em face do descumprimento do ofício de fls. 568 e do teor do despacho de fls. 563, para providências cabíveis quanto ao descumprimento de ordem judicial pela gerência do Banco do Brasil.Int.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Defiro o requerido às fls. 224.Nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, determino à Secretaria a obtenção das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do cônjuge da executada, CPF nº 065.515.348-78 pelo sistema INFOJUD. Com a resposta, intime-se a exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda obtidas através do sistema INFOJUD, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, determino à Secretaria a obtenção das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor, através do sistema INFOJUD.Com a resposta,

intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, obtidas através do sistema INFOJUD, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003429-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-67.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO) Recebo a impugnação do valor da causa. Dê-se vista ao impugnado, pelo prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013639-98.2011.403.6105 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IGARATA LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Empresa de Águas Minerais Igaratá Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, para que seja restabelecida a sua participação no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/29.O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 72/73, e foi determinada a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desde que o único óbice decorresse da ausência de informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011.A União interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, fls. 85/91.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 92/98, em que aduz que teria sido disponibilizada no site da Receita Federal do Brasil relação com os prazos de consolidação do parcelamento. Alega também que a impetrante teria recebido mensagem postal eletrônica enviada em 14/06/2011, dando-lhe ciência do prazo que se expiraria em 30/06/2011.O Ministério Público Federal protestou, à fl. 107, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido. Conforme já decidi às fls. 72/73, com a Lei nº 11.941/2009, foi possibilitado ao contribuinte o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os já sob a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30/11/2008, bem como de débitos remanescentes de outros parcelamentos.O artigo 12 da referida lei dispõe:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Referida lei foi publicada em 28/05/2009, de modo que o prazo para a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos extinguiu-se em 27/07/2009, data muito anterior às da edição das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, e nº 5, de 27/06/2011.Assim, referidas Portarias não foram editadas no prazo fixado em lei, de modo que não podem estabelecer o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação.E como já dito às fls. 72/73, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, não foi fixado prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Dispõe o artigo 15 da referida Portaria:Art. 12. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.Ainda que as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 2 e nº 5 estivessem disponibilizadas nos sítios da PGFN e da RFB, é de se observar que foram editadas, respectivamente, em 03/02/2011 e 27/06/2011, ou seja, quase 02 (dois) anos após a publicação da Lei nº 11.941/2009, de modo que seria inconcebível que a impetrante devesse consultar, diariamente, os referidos sites, por quase 02 (dois) anos, para verificar se fora fixado o prazo para a consolidação.A autoridade impetrada alega que enviou comunicado específico acerca dos prazos para a caixa postal eletrônica da impetrante. Evidentemente, se isto tivesse ocorrido, estaria suprida a exigência legal de publicidade e de ciência ao interessado dos atos e prazos do procedimento administrativo, antes de penalizá-lo com a perda do direito de praticá-lo. Entretanto, a autoridade impetrada não comprovou nos autos o efetivo envio da mensagem eletrônica alegada, não cabendo à impetrante a prova contrária, por tratar-se de fato negativo.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 72/73 e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desde que o único óbice decorra da ausência de informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011.Condeno a União à restituição dos valores pagos pela impetrante a título de custas processuais.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, considerando a manifestação de fl. 107.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 104.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0037129-34.2011.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o cancelamento dos officios requisitórios expedidos, por divergência de nome, intime-se a exequente a juntar o contrato social com a nova denominação social.Com a juntada, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006107-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se pessoalmente o diretor da Soforte Construções a cumprir o determinado no despacho de fls. 369, no

prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa por litigância de má fé.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA BRASIL LTDA Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, depositar a diferença do valor a que foi condenada à título de honorários advocatícios, tendo em vista que o valor depositado às fls. 859 (R\$ 6.224,49) não foi suficiente à quitação do débito.Esclareço que o montante a ser depositado deve estar devidamente atualizado.Não havendo pagamento, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Indefiro a inscrição do nome da executada junto a cadastros restritivos de crédito por ausência de fundamento legal, uma vez que a dívida executada decorre de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Int.

0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

Fls.249: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015975-12.2010.403.6105 - OSANA RODRIGUES SANTANA(SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por OSANA RODRIGUES SANTANA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de que sua filha, em 11/09/2009, teria sofrido acidente e que, quando da propositura da ação, em 24/02/2010, ainda necessitava de cuidados especiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/19.Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, fl. 21.Redistribuídos os autos a este Juízo, a requerida foi citada, fl. 38, e apresentou contestação, fls. 39/44, em que aduz que as hipóteses de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se relacionadas, de forma taxativa, no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Alega que não se mostra possível o saque do saldo da conta referente à empresa K G Indústria e Comércio Ltda., o mesmo não ocorrendo em relação ao saldo da conta referente à empresa Nova Ass em Recursos Humanos Ltda.O Ministério Público Federal, às fls. 46/47, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, devido à inadequação da via processual escolhida.À fl. 33, foi proferido o r. despacho que determinou a intimação pessoal da requerente, para que lhe fosse informada a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União.A requerente foi pessoalmente intimada, fl. 60-verso, e não se manifestou.A Defensoria Pública da União, às fls. 65/66, informou que tentou entrar em contato com a requerente para saber se ela teria interesse em ser representada pela instituição, tendo, no entanto, a correspondência sido devolvida por número inexistente.Foi, então, a requerente novamente intimada pessoalmente acerca da necessidade de seu comparecimento pessoal na Defensoria Pública da União para a defesa de seus interesses, fl. 82, tendo novamente deixado decorrer o prazo sem se manifestar, fl. 84. O Ministério Público Federal teve nova vista dos autos, fl. 85.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se, à fl. 12, que a requerente constituiu a Dra. Joelya Branquinho de Andrade Pintor para defesa de seus interesses, relacionados à indicação feita pelo Ofício OAB nº 4220/10.No referido ofício, fl. 13, consta que a 166ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em decorrência do convênio de assistência judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, indicara a advogada Joelya Branquinho de Andrade Pintor para defender os interesses de Osana Rodrigues Santana Silva, em ação cível em Vinhedo.Com a determinação da remessa dos autos a esta Justiça Federal, a advogada nomeada requereu, perante o Juízo Estadual, o arbitramento de seus honorários, o que foi feito, proporcionalmente aos serviços prestados, às fls. 27 e 28.Tão logo redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação pessoal da requerente para que fosse ela informada da possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, fl. 33.Devidamente intimada, fl. 60, a requerente declarou à Oficial de Justiça que iria conversar com a advogada Joelya e que, caso deixasse de ser por ela assistida, teria interesse em ser representada pela Defensoria Pública da União.Como a requerente não se manifestou, foi novamente intimada, de forma pessoal, ficando ciente de que necessitava comparecer à Defensoria Pública da União para que seus interesses fossem por ela defendidos, fl. 82, tendo em vista que a nomeação da advogada Joelya B. Andrade Pintor não se estendia à Justiça Federal, conforme o r. despacho da fl. 67, cuja cópia

acompanhou a carta precatória de intimação de fls. 80/83. Mais uma vez deixou a requerente de se manifestar, fl. 84. Assim, verifica-se que a requerente, desde a redistribuição dos autos a este Juízo não se encontra representada por advogado ou procurador legalmente habilitado, nem há menção de que esteja postulando em causa própria, contrariando o disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil. Além de faltar um pressuposto de desenvolvimento válido do processo, constata-se ainda que a autora foi intimada pessoalmente à prática de atos, tendo deixado decorrer o prazo sem se manifestar. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 607

ACAO PENAL

0002281-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002281-0) - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Manifestem-se as defesas no prazo comum de 10(dez) dias nos termos do art.402 do CPP.

Expediente Nº 608

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016323-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) VANESSA CRISTINA MAGRINHO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido marca Fiat, modelo Doblô-EX, cor cinza, placas DCK-3952, bem como de Notebook marca Philco, cor rosa, processador AMD X2, memória RAM 2GB, Disco Rígido de 320 GB, sistema operacional Windows 7, requeridos por VANESSA CRISTINA MAGRINHO (fls. 02/05). Foram acostados documentos às fls. 07/21. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, por ora, pelo indeferimento do pedido de restituição dos bens apreendidos, enfatizando que a requerente é esposa de NILTON DA ROCHA CASTRO (vulgo Bombinha), acusado nos autos n.º0003787-50.2011.403.6105, possuidor de referidos objetos quando de sua apreensão (fls. 24/25). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De fato, conforme aduzido pelo Órgão ministerial às fls. 24/25, a requerente é esposa do corréu NILTON DA ROCHA CASTRO, denunciado nos autos n.º0003787-50.2011.403.6105 pelo crimes constantes dos artigos 288 e 334 do Código Penal. Tais informação pode ser comprovadas através dos documentos acostados às fls. 73 (volume I), fls. 505/529 (volume III) e fl. 1023, item 4 (todos do processo n.º 0003787-50.2011.403.6105). Destarte, ainda há interesse de tais objetos na supracitada ação penal, ainda em curso, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Isso Posto, acolho as razões ministeriais de fls. 24/25 e INDEFIRO o pedido de restituição de veículo apreendido marca Fiat, modelo Doblô-EX, cor cinza, placas DCK-3952, bem como de Notebook marca Philco, cor rosa, processador AMD X2, memória RAM 2GB, Disco Rígido de 320 GB, sistema operacional Windows 7. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2079

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002785-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente: 1. Ao porte de remessa e retorno de autos, o qual deverá ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011. 2. Às custas judiciais de preparo (art. 1.º da Lei 9.289/96, Tabela I, a), o qual deverá ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.710-0: Custas Judiciais de Primeira Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) Ciências às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000948-67.2007.403.6113 (2007.61.13.000948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400937-68.1998.403.6113 (98.1400937-7)) ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciências às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003475-84.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0)) ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL 3ª parte da fl. 237. (...) Dê-se vista às partes do Laudo Contábil apresentado às fls. 239/242, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se.

0001660-18.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-84.1999.403.6113 (1999.61.13.000092-6)) GUILHERME TOADO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC).
2. Vistas à parte embargada (Fazenda Nacional) para que seja intimada da sentença (art. 25 da LEF) e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002377-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2011.403.6113) PEDRO SPESSOTO NETO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos, o qual deverá ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 426/2011.

0002465-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-95.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio da qual a UNIMED DE FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES pretende desconstituir título que está lhe cobrando valores gastos pelo Sistema Único de Saúde com tratamentos de pessoas titulares de planos de saúde. A UNIMED requereu produção de prova pericial contábil para constatação das diferenças entre os valores embargados (dos procedimentos hospitalares cujo ressarcimento se exige pela tabela TUNEP) e os devidos pela TABELA SUS e entre estes e os efetivamente exigidos no título embargado (fl. 287/v). Decido. Defiro a realização da prova pericial contábil. Designo a Sra. Rita de Cássia Casella como perita, conferindo-lhe 05 dias para que apresente proposta de honorários e 45 (dias) para que apresente o Laudo, contados da data da retirada dos autos em secretaria. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico bem como a apresentação de quesitos. Intime-se.

0003706-77.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001914-1)) MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Item 2 de fl. 30. 2. (...) Dê-se vista a embargante sobre a impugnação de fls. 32/65, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000289-82.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-34.2011.403.6113) ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por ÂNGELO PRESOTTO NETTO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em suma, ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a pessoa jurídica locatária de seu imóvel comercial é que teria a responsabilidade de pagar o imposto. Roga que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial, acostou documentos. A fl. 208 consta certidão. Proferiu-se sentença às fl. 210, rejeitando liminarmente os embargos por serem estes intempestivos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante apresentou embargos de declaração (fls. 212/214), aduzindo a ocorrência de omissão, argumentando que a sentença não teria apreciado a questão do recesso forense entre os dias 20/12/2011 a 03/01/2012. Pleiteia, ao final, que haja pronunciamento sobre o tema, bem como que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos pois a sentença não analisou a questão relativa ao recesso forense. Em primeiro lugar, é preciso verificar a natureza do recesso forense, ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 06 de janeiro de cada ano, tal como previsto na Lei 5.010/66. Esta lei estabelece que este recesso é feriado legal. Feriado legal não tem o condão nem de interromper nem de suspender os prazos processuais, que apenas ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento. Um parêntese deve ser feito para se distinguir entre interrupção e suspensão. Na interrupção, o prazo, que já se iniciou, volta a correr desde o início, em sua integralidade, descontando-se os dias já transcorridos. Na hipótese da suspensão, o prazo deixa de fluir e, terminada a causa de suspensão, volta a fluir a partir do ponto em que havia parado, computando-se os dias já transcorridos. Há divergência na jurisprudência a respeito dos efeitos do recesso forense quanto à interrupção e suspensão dos prazos processuais. O E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os prazos ficam suspensos durante o recesso forense, conforme se pode conferir da ementa que transcrevo abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Nesse período,

segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro.3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005 (fl. 519), portanto, extemporaneamente.4. Agravo regimental desprovido.(AGRG no AG 735346, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007)Não obstante a natureza de feriado legal, compartilho do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, entendo que o recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5.010/66 suspende os prazos processuais da mesma forma que as extintas férias forenses o faziam. Isto significa que o prazo que se iniciou antes do recesso deixa de correr na vigência deste e volta a fluir a partir do ponto em que parou.A intimação da penhora ocorreu no dia 16/12/2011, uma sexta-feira. O prazo para oposição de embargos se iniciou no dia 19/12/2011, uma segunda-feira. Ficou suspenso entre 20/12/2011 e 08/01/2012. Voltou a correr novamente no dia 09/01/2012, já tendo transcorrido um dia, ou seja, o dia 09/01/2012 era o segundo dia do prazo. Por isso, terminou no dia 06/02/2012. Os embargos, opostos no dia 07/02, são intempestivos.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço e acolho os presentes embargos, mantendo o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000449-10.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)) MARTHA IONE VASQUES GUARALDO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Item 2 de fl. 149. 2. (...)Cite-se a embargada sobre a presente ação. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000694-21.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal n. 2010.61.13.000626-4.Na inicial da exceção, o excipiente alega que o débito cobrado na Execução Fiscal não tem natureza tributária, o que afasta a legitimidade da Fazenda Nacional para sua cobrança, pois não é o órgão da AGU competente (SIC) para representação da União em dívidas não tributárias.Ao final, requer a remessa dos autos à Justiça Estadual.Decido.O artigo 307 do Código de Processo Civil estabelece que o excipiente arguirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para a qual declina.O artigo 295 do Código de Processo Civil, ao elencar as hipóteses de indeferimento da inicial, coloca, entre eles, a hipótese na qual da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.É o que ocorre no caso dos autos.Ao afirmar que a Fazenda Nacional não tem a competência para representar a União em casos não tributárias, requer a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contudo, conforme a Lei Complementar 73 de 1993, a representação da União em causas não tributárias é da Advocacia Geral da União (artigo 9, 3º), enquanto a Fazenda Nacional a representa em causas tributárias (artigo 12, inciso V, da mesma Lei Complementar). Ou seja, ainda que se reconhecesse que a Fazenda Nacional não tem legitimidade para representar a União Federal no caso, a legitimidade seria da Advocacia Geral da União.E, em ambas as hipóteses, a competência para análise do feito é da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).Assim sendo, determino que o excipiente emende a inicial elencando as razões pelas quais requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X SIRIO LEAL(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJD.A medida é amparada pelo caput do artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2005, que dispõe: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Tal medida tem sido deferida em quase a totalidade dos casos em que é pleiteada.Porém, foi verificado que sua eficácia é insignificante.Em levantamento efetuado através do Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2012 foi constatado o

seguinte: 68% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,46% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,69% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,53% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,76 % dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Outra informação que fornece o sistema BACENJUD é que em boa parte dos casos de bloqueio, cerca de 31%, a medida normalmente é revertida, pois são valores impenhoráveis, inseridos no rol do artigo 649, também do Código de Processo Civil, reduzindo-se a 1,17% o percentual de penhoras que correspondem à totalidade do débito. Considerando estas informações, que demonstram a ineficácia e inutilidade da medida, justifique, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, venham os autos conclusos.

0002591-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WILSON ROBERTO ALVES

Fl. 67: Indefiro o pedido de penhora dos veículos de fls. 63, tendo em vista que referida diligência já foi realizada sem sucesso, conforme certidão de fls. 30/31. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0003694-97.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Fl. 91 e 96: indefiro o pedido para que a executada seja nomeada depositária do veículo penhorado. Com efeito, tal medida já foi realizada, conforme auto de penhora e depósito de fl. 37. 2. Considerando que a penhora recaiu sobre veículo alienado fiduciariamente, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigos 655-B e 659, 2., ambos do CPC), determino que o credor fiduciário (Banco Santander S.A.) informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os seguintes dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolve o veículo de placa GHN 2933 (HONDA /FIT LXL FLEX): A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Banco Santander S.A. 3. Sem prejuízo da determinação supra, junte a exequente aos autos cálculo atualizado do débito em consonância com o julgamento proferido nos embargos à execução (fls. 98/100 e 103). Cumpra-se e intímese

0000601-92.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GEISE ADRIANA BRAGA FERREIRA

Fl. 42: defiro o pedido de dilação de prazo. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de trinta dias. Int.

0001834-27.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIENE GOMES

Item 3 da fl. 39.3.(...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400161-73.1995.403.6113 (95.1400161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SPEZIA LTDA X NIVALDO BIANCO X WANDER SILVA X ARIIVALDO TASSINI(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Fls. 286/289: Haja vista que a verba bloqueada se refere a benefícios previdenciários percebidos pelo coexecutado Wander Silva dias antes do bloqueio (extratos de fls. 64/268), reconheço, com fundamento no artigo 649, IV, do CPC, a impenhorabilidade de tais valores. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, defiro o pedido de desbloqueio e procedo à liberação junto ao Banco do Brasil do valor de R\$ 1.739,09. 2. Fls. 299/300: para a devida apreciação do pedido de impenhorabilidade, é necessário que o coexecutado Nivaldo Bianco junte aos autos, no prazo de dez dias, extrato de movimentação referente aos meses de fevereiro e março de 2012 da conta de aplicação BB Renda Fixa LP (vinculada à conta corrente n.º 13.104-0), sobre a qual recaiu o bloqueio. 3. Em virtude da juntada de extratos bancários (fls. 293/298 e fls. 301/302), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça,

conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto à capa dos autos. Int.

1405599-12.1997.403.6113 (97.1405599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PESPONTO MAGICO LTDA X JOSE OLIMPIO DE MORAES FILHO X SUELI DAS GRACAS CINTRA DE MORAES(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

1. Fl. 88: defiro o pedido de conversão. Haja vista o depósito judicial n.º 3995.005.00007583-3, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) proceda à imediata conversão do valor de R\$ 6.017,34 (que corresponde ao valor integral da dívida aqui cobrada, fl. 92) em favor do FGTS. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Após, efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do coexecutado José Olímpio de Moraes Filho e intime-se a CEF sobre a conversão, assinalando-lhe prazo de trinta dias para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0001219-57.1999.403.6113 (1999.61.13.001219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA X FABIO CESAR PEDIGONI X JOSE FABIO PEDIGONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Manifeste-se a exequente sobre os documento de fls. 89/112, no prazo de trinta dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0006636-54.2000.403.6113 (2000.61.13.006636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JAPAULO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)
Fl. 284: A Fazenda Nacional requer a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada. Não foram localizados bens do devedor. Decido. A penhora sobre o faturamento de empresa executada é prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil. Será realizada quando não houver outros bens passíveis de penhora e a executada se encontrar em funcionamento. Saliente-se que o percentual do faturamento sobre o qual recairá a penhora deverá ser fixado pelo juiz atendendo às condições do caso concreto. Considerando que as empresas trabalhem com margem reduzida de lucro, e que uma penhora sobre o faturamento em percentual elevado poderá estrangular completamente à vida financeira da empresa, aliado ao princípio da preservação da empresa, de acordo com o qual todas as medidas possíveis, no sentido de se manter a empresa em atividade devem ser tomadas, a penhora sobre o faturamento deve ser deferida de forma que menor onere o devedor, sem olvidar a satisfação do crédito da exequente. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 276, não foram encontrados bens da executada suficientes à execução, apenas os móveis utilizados na execução de sua atividade, e foi constatado que a mesma encontra-se em funcionamento. Assim, defiro a penhora no percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada, de modo que nomeio como depositário-administrador seu representante legal (Nicola Luiz Japaulo), o qual deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar plano indicando a forma como se efetivará a constrição, devendo, ainda, prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 655-A, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação do representante legal e, ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intemem-se.

0001882-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X DONIZETE AMANCIO DA SILVA

Item 3 de fl. 47. 3.(...)Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001883-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSANDALHADO CALCADOS LTDA - ME - REMAG(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO) X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X PAULO HIGINO ARCHETTI
Item de fl. 82. (...) Intimando-se a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001265-02.2006.403.6113 (2006.61.13.001265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X TRADPAR INDUSTRIA COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP246734 - LUANA D APPOLLONIO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da exequente de fl. 323. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003768-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PISANELLI CALCADOS LTDA-ME. X SERGIO HIROSHI KAWAGUTI

A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJD. A medida é amparada pelo caput do artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2005, que dispõe: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tal medida tem sido deferida em quase a totalidade dos casos em que é pleiteada. Porém, foi verificado que sua eficácia é insignificante. Em levantamento efetuado através do Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre setembro de 2009 a janeiro de 2012 foi constatado o seguinte: 68% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,46% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,69% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,53% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,76 % dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Outra informação que fornece o sistema BACENJUD é que em boa parte dos casos de bloqueio, cerca de 31%, a medida normalmente é revertida, pois são valores impenhoráveis, inseridos no rol do artigo 649, também do Código de Processo Civil, reduzindo-se a 1,17% o percentual de penhoras que correspondem à totalidade do débito. Considerando estas informações, que demonstram a ineficácia e inutilidade da medida, justifique, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, venham os autos conclusos.

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Despacho fl. 294. (...) Ciência à executada sobre o desarquivamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003169-52.2009.403.6113 (2009.61.13.003169-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X FERRARI FRANCA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE CARLOS LO FEUDO(SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA E SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 98/99, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo deverá comprovar o pagamento das parcelas referidas no parágrafo 3.º do artigo 37-B da Lei 10.522/2002, sob pena de prosseguimento do feito. 2. Após, dê-se vista ao exequente por igual prazo. Intimem-se.

0001408-49.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X DORALICE APARECIDA DOLSE X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

2ª parte do item 2 do Despacho fl. 77. 2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 1.086,70, de titularidade de Luiz Antonio Saadi Souza Pinto, CPF 045.787.408-20, junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, ao(s) executado(s), no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar (em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo

Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.Int.

0002186-19.2010.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

1. Haja vista que conviram as partes (fls. 60/62 e 71/72), homologo o parcelamento requerido e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, declaro suspensa a presente execução pelo prazo de 30 (trinta) meses. 2. As guias (GRU) a serem utilizadas para o recolhimento foram apresentadas pelo credor às fls. 86/116 e o executado deverá comprovar em Juízo, mensalmente, o pagamento das parcelas devidas. 3. Os autos devem permanecer em secretaria durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente. Int.

0000847-88.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ILDEU GIL FRANCO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO move em face de ILDEU GIL FRANCO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-95.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARCELO DONIZETE SQUARIZE ME X MARCELO DONIZETE SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

1. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 25/26, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o depósito da primeira parcela e das custas judiciais. O pagamento das custas judiciais (R\$ 10,64) deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de GRU (UG: 090017, gestão: 00001 e código de recolhimento: 18.710-0). 2. Após, dê-se vista ao exequente, também por trinta dias. Intimem-se.

0003004-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Defiro o pedido de fls. 178/179 para determinar que o Departamento de Trânsito não obste o regular licenciamento dos veículos de placas CXK 2828 (FIAT/MAREA HLX) e CFR 9237 (FORD/COURIER CLX) em razão da restrição judicial realizada neste feito, ressalvado haver outro motivo que o impeça. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à 21.ª CIRETRAN - FRANCA/SP.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 177.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 355: Manifeste-se a parte autora.

0000871-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000871-0) - FATIMA DA SILVA LEITE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.2. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, a qual não previa a atuação de advogados voluntários; considerando a guia de fls. 11 e a certidão de trânsito em julgado acima; considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, não submetido à instância recursal; arbitro os honorários do advogado dativo que atuou durante todo o processo, Dr^a Cleide Severo Chaves, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Intime-se a advogada petionária. Cumpra-se.

0000287-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000287-5) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 11/07/2012, às 14:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 65, ressaltando que a parte autora deverá apresentá-la independentemente de intimação.2. Intimem-se.

0001087-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001087-2) - SUELI LEITE PEREIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0001312-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001312-5) - JOSE HILARIO DA SILVA MONTEIRO - INCAPAZ X EDUARDO JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 170: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.2. Intimem-se.

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 117: Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora.2. Fls. 118: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva de testemunha requerido pelo Instituto réu.3. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 30/05/2012, às 14:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a parte autora e a parte ré juntar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se estas comparecerão independentemente de intimação pessoal.2. Intimem-se.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 49/61: Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora.2. Fls. 62: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva de testemunha requerido pelo Instituto réu.3. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 30/05/2012, às 14:50 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a parte autora e a parte ré juntar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se estas comparecerão independentemente de intimação pessoal.2. Intimem-se.

0000312-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000312-4) - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Junte a parte outra, no prazo último de 30 dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido ora pleiteado.2. Fls. 117: Mantenho a decisão antecipatória de tutela.3. Decorrido o prazo do item 1 (um), venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001014-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001014-1) - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 85: Manifeste-se a parte autora.

0001458-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001458-4) - YOLANDA ROCHA CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 97/103: Vista às partes.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
DESPACHO.1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.

0002006-22.2009.403.6118 (2009.61.18.002006-0) - CECILIO ANTONIO ROQUE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000077-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000077-4) - JOAQUIM LUCIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 45, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000107-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000107-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP201889 - CAMILA BRAGA VILELLA SANTOS E SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo as petições de fls. 23/26 e 27/28 como aditamentos à inicial. 2. Defiro a substituição processual. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora originária, conforme documentos de fls. 10 e 25, e para sua substituição pelo requerente, conforme documentos de fls. 23/26.3. Após, cite-se.4. Intimem-se.

0000379-46.2010.403.6118 - RITA FERREIRA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 78: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entendê-la impertinente neste caso, com base no art. 130, CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000836-78.2010.403.6118 - GUNTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, observado o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

0000994-36.2010.403.6118 - JORGE ROBERTO AZEVEDO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP288528 - GABRIELA SALOMÃO CANTON E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE PORTARIA P/ FUNCEF independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/147 e 148/215: Manifeste a parte autora sobre as Contestações no prazo de 10 (dez) dias.2.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001206-57.2010.403.6118 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Intime-se.3. Cite-se.

0001410-04.2010.403.6118 - ORLANDO FAUSTINO MARQUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 150 verso: Manifeste-se a parte autora.

0001423-03.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Intime-se.4. Cite-se.

0001523-55.2010.403.6118 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO(...) Fls. 66: Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 66 e defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a documentação apresentada pelo autor às fls. 67/70. Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 16:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado

judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0001602-34.2010.403.6118 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 11, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 4. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 5. Intime-se.

0000123-69.2011.403.6118 - VITOR LUIZ MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Intime-se.

0000160-96.2011.403.6118 - SILVIA HELENA APOLINARIO DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a profissão declarada, bem como a documentação que instrui a inicial, mormente o de fl. 16, defiro a gratuidade de justiça. 2. Intime-se. 3. Cite-se.

0000205-03.2011.403.6118 - JORGE JOSE MARTINS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Intime-se. 3. Cite-se.

0000274-35.2011.403.6118 - JEAN CARLOS DE CASTRO SANTOS(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 79/88 e 89/92: Defiro o requerimento do autor. Redesigno a perícia médica para o dia 12 DE ABRIL DE 2012, às 09:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 47/49. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intimem-se.

0000338-45.2011.403.6118 - EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/51: acolho como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, cite-se a União Federal. Int.-se.

0000383-49.2011.403.6118 - MARCOS CESAR GOMES DA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fl. 49: Defiro o requerimento do autor. Redesigno a perícia médica para o dia 12 DE ABRIL DE 2012, às 10:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 27/29 verso. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intimem-se.

0000444-07.2011.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido. 2. Fls. 18/19: Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora corretamente as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa. 3. Para a revisão do benefício de aposentadoria pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação. 5. Intime-se.

0000449-29.2011.403.6118 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fl. 08, defiro a gratuidade de justiça. 2. Intime-se. 3. Cite-se.

0000523-83.2011.403.6118 - RIVALDO OLIVEIRA GOMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cite-se.

0000548-96.2011.403.6118 - MARLI ELISANDRA DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fl. 16, defiro a gratuidade de justiça. 2. Intime-se. 3. Cite-se.

0000732-52.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MESSIAS DA CUNHA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização,

pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 09:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001076-33.2011.403.6118 - SONIA DENI DA SILVA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fl. 12, defiro a gratuidade de justiça.2. Intime-se.3. Cite-se.

0001085-92.2011.403.6118 - BENEDITO DA COSTA DINIZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Intime-se.3. Cite-se.

0001086-77.2011.403.6118 - TEREZINHA ESMERIA DE CARVALHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 66/67: Defiro o requerimento da autora. Redesigno a perícia médica para o dia 12 DE ABRIL DE 2012, às 10:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 32/34. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intimem-se.

0001247-87.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 47, defiro a gratuidade de justiça.2. Intime-se. 3. Cite-se.

0001552-71.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII,

da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 09:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001618-51.2011.403.6118 - JOSE PASCOAL CALTABIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 14 e 18: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Indefiro a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que esta diligência independe de intervenção judicial e, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.3. Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 15/16.4. Decorridos, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001627-13.2011.403.6118 - CYNIRA MOTTA LEONOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 170/172. Em tempo, tomando-se a referida petição de fls. 170/172 como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do despacho de fls. 168, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte apresente elementos concretos de sua hipossuficiência, como Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, comprovantes de renda, de despesas, entre outros, a fim de analisar a possibilidade de alteração do despacho impugnado. Intimem-se.

0001628-95.2011.403.6118 - ISOLINA DE SOUSA BERNARDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fl. 82: Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 80, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2 Intime-se.

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 21/28: Mantenho o despacho agravado de fl. 19 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a decisão a ser exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região.3. Intime-se.

0001634-05.2011.403.6118 - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); 1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 71, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001794-30.2011.403.6118 - PAULO DIMAS ILTON(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 10:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001800-37.2011.403.6118 - IZILDA MONTEIRO GABELLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 59/63: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 57, sob pena de indeferimento. 2. Item 2: Indefiro. A obtenção de cópia de processo administrativo

perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a documentação ser apresentada no mesmo prazo acima.3. Junte a autora, ainda, cópia integral da ação de reconhecimento de companheirismo, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá (fls. 11/12). 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001805-59.2011.403.6118 - ANTONIA MARIA CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoConsiderando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 11:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Intimem-se.

0001813-36.2011.403.6118 - RICARDO SAVIO DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 26/61: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0001817-73.2011.403.6118 - LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. P.R.I. Cite-se.

0001819-43.2011.403.6118 - ANA ADABLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. P.R.I. Cite-se.

0001821-13.2011.403.6118 - CARMEM LUCIA FERRAZ DE CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA

CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 28/29: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

0001823-80.2011.403.6118 - PAULA REGINA PEREIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO(...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.P.R.I. Cite-se.

0000002-07.2012.403.6118 - APPARECIDA DE JESUS SANTOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 28/40.Intimem-se.

0000004-74.2012.403.6118 - ALIEL CARNEIRO DAVID(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 47/59.Intimem-se.

0000005-59.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 97/110.Intimem-se.

0000032-42.2012.403.6118 - MARILZA ROCHA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra item 3 do despacho de fl. 27.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000056-70.2012.403.6118 - MARIA ANA DE ANDRADE(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000060-10.2012.403.6118 - PAULO JOSE DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADOConsiderando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 14:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer,

independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

000064-47.2012.403.6118 - MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

000101-74.2012.403.6118 - RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 11:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intimem-se.

0000169-24.2012.403.6118 - LUCIANO LUIZ DE CARVALHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000172-76.2012.403.6118 - JOSE FERNANDO MIGUEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO (...) Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 15:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, mormente o(s) extrato(s) do sistema PLENUS de fl. 17, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000176-16.2012.403.6118 - CELIA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 31/05/2012, às 16:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, mormente o(s) extrato(s) do sistema PLENUS de fl. 17, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000240-26.2012.403.6118 - LUIS CLAUDIO AMARO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s)

autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 19, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000243-78.2012.403.6118 - MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 09, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000260-17.2012.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por tempo de serviço. 4. Intime-se.

0000264-54.2012.403.6118 - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Intime-se.

0000265-39.2012.403.6118 - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a divergência entre os endereços informados pela autora na petição inicial e na Agência da Previdência Social de Guaratinguetá (fl. 23), o endereço do empregador (fl. 21) e demais documentos acostados aos autos, esclareça a autora qual o endereço de seu domicílio atual, juntando o respectivo comprovante de residência. 3. Intime-se.

0000268-91.2012.403.6118 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); 1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m)

o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 09, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Conforme documentação de fls. 14, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000289-67.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 19, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000290-52.2012.403.6118 - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 19, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000295-74.2012.403.6118 - MARIA FARAILDES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000301-81.2012.403.6118 - ARLETE AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 10, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova,

verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. P.R.I. Cite-se.

0000327-79.2012.403.6118 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000329-49.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE(SP261218A - RAFAELA MARQUES OLIVEIRA E RJ159029 - VINICIUS MARQUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. O autor não apresentou requerimento de gratuidade de justiça, declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de rendimentos atualizado, nem tampouco recolheu o valor relativo às custas processuais.2. Assim, emende a petição inicial ou efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no valor de 1% do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. No mesmo prazo, apresente cópias legíveis ou os originais dos documentos de fls. 25 e 26, assim como o contrato da compra objeto da lide.4. Intime-se.

0000368-46.2012.403.6118 - ADIR BENEDITO IRINEU(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A fim de consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal e, ainda, elementos aferidores da hipossuficiência, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Intime-se.

0000372-83.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 20. Regularize o patrono da parte autora seu substabelecimento de poderes conferidos no instrumento procuratório apondo a sua assinatura.3. Intime-se.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 25, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o comprovante do indeferimento administrativo ocorrido em 22/02/2012, conforme o exposto na exordial.4. Intime-se.

0000400-51.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o polo passivo da demanda, incluindo o filho menor constante na certidão de óbito de fl. 50, bem como, outras eventuais pessoas que possam ser

habilitadas nos autos. Neste caso, apresente suas respectivas qualificações e endereços para citação, bem como cópias para a contrafé.3. Fl. 4: A autora pede a cientificação do Sr. Douglas, fornecendo o respectivo endereço para tanto, porém, não restou comprovado nos autos qual o interesse deste na presente ação, uma vez que não foi juntada qualquer documentação referente ao mesmo. Assim, esclareça o porquê do referido pedido, procedendo à emenda e conseqüente regularização da inicial, se for o caso.4. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, inclusive da comunicação de decisão do indeferimento, nos termos do art. 283 do CPC. 5. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação. 6. Intime-se.

0000418-72.2012.403.6118 - AROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Intime-se.

0000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA S. ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 52-72.613-3. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de abril de 2012, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a

resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos acostados à inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001041-73.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

DESPACHO1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3460

CARTA PRECATORIA

0000385-82.2012.403.6118 - JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO MARSON E OUTRO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Fls.: 02/102: Designo o dia 14/06/2012, às 14:40 hs, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MÁRIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES, com endereço na Rua Visconde de Guaratinguetá, n.º 147, Centro - Guaratinguetá/SP.2. Intime-se a testemunha supramencionada da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência

deprecada, comunique-se ao juízo deprecante.4. Int.

0000417-87.2012.403.6118 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCEBIADES SANTANA X JOANA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Fls.: 02/55: Designo o dia 14/06/2012, às 14:20 hs, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ELIANE FERNANDES, com endereço na Rua Sete de Setembro, 952, Centro, Guaratinguetá/SP.2. Intime-se a testemunha supramencionada da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3.Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int.

ACAO PENAL

0000411-95.2003.403.6118 (2003.61.18.000411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) DISPOSITIVO.SENTENÇA(...)Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98.à fixação da pena.os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a existência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, quais sejam, antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental (fl. 284/285); entendo que a pena-base do acusado deve ser fixada acima do mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.da presença da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, materializada pelo baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, fixo a pena no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, devido ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que a fixo, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão.regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98.consequente, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu uma restritiva de direito (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98).pena(s) restritiva(s) de direitos consistirá(ão) em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública ou privada com fim social, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução (art. 8º, IV, e 12 da Lei n. 9.605/98). o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade.ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).

0000254-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000254-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 05/07/2012, às 14:45 hs, a ser realizada na sede deste JUIZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.PA 1,5 2. Depreque-se a citação e a intimação do(a)(s) réu/ré(s), PEDRO RICARDO GUIMARÃES VERAS - RG nº 11.957.287 SSP/SP - CPF Nº 077.448.938-32, residente na Rua Isaac Pereira Garcez, n.º 151, bairro Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, a fim de comparecer(em) acompanhado(a)(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.CUMpra-se, SEVRINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Com a juntada do mandado, restando negativa a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

0001024-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001024-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação da defesa de existência de antinomia e de que os fatos mencionados na exordial acusatória deveriam ser tipificados pelo art. 70 da lei 4.117/62, haja vista que tal dispositivo encontra-se em plena vigência a teor do inciso I do art. 215 da lei 9.472, a atual fase processual não permite a este Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, somente quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o qual prevê o emendatio libelli. Quanto à alegação de que a instalação de aparelhos não causou dano a terceiros, o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação.2. Aduz ainda a defesa a ocorrência da prescrição em abstrato, haja vista que a pena a ser aplicada ao acusado seria fixada no mínimo legal, destaque-se a impossibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, a teor da súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Já no que concerne à tese da ocorrência da prescrição em abstrato, uma vez que o ilícito penal se deu em 01/06/2007, a conduta eventualmente delituosa descrita na denúncia possui natureza permanente, cujo marco temporal deflagrador da prescrição se inicia com a cessação de sua permanência. Sendo assim, a teor dos fatos narrados na peça inaugural, a cessação deu-se em 20/02/2008, não ocorrendo dessa forma, a teor do art. 109, IV do CPP, a mencionada causa de extinção da punibilidade.3. Quanto às matérias de mérito, essas para seu conhecimento necessitam de dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas em momento oportuno.4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ALFREDO FILHO e ALEXANDRE FREITAS - ambos agentes de fiscalização da ANATEL - lotados na mencionada agência localizada na rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana - São Paulo-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 126/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).7. Sem prejuízo, designo o dia 14/06/2012 às 14:00 a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação WAGNER LUCIO LAURIA, residente na rua Comendador Custódio Vieira, 333 - sala 09 - Centro - Lorena-SP.Intime-se a testemunha supramencionada (item 7), SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.8. Int. Cumpra-se.

0001563-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001563-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

SENTENÇAPor todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE MARIA DE FÁTIMA LINO DOS SANTOS, qualificada na denúncia, apenas no tocante ao delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.No tocante ao correu CLÁUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para ensejar sua absolvição sumária, determino o regular processamento do feito em relação a este.Pot fim, DESIGNO o dia 17 de MAIO de 2012, às 15:30 horas, neste juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO e INTERROGATÓRIO do réu. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001426-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

SENTENÇA(...)DISPOSITIVOtodo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR JOSÉ FIRMINO ALVES qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98.à fixação da pena.os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a existência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, quais sejam, antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental (fl. 121/122); entendo que a pena-base do acusado deve ser fixada acima do mínimo legal. Por essas razões, fixo-a em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15

(quinze) dias de reclusão.da ausência de agravantes e atenuantes, assim como de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98.consequente, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos, esta consistente, levando em conta os vetores do art. 6º da Lei n. 9.605/98, assim como a idade do réu (idoso), em prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos, à entidade pública ou privada com fim social, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução (art. 8º, IV, e 12 da Lei n. 9.605/98).o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade.hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).

0001416-11.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)
1. Fl. 123: Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas.2. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Outrossim, aguarde-se a audiência designada.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0) - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000059-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007691-3)) ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012680-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012680-6) - JOSUE CAMPOS LEITE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 121/122, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

0001118-16.2010.403.6119 (2010.61.19.001118-5) - PEDRO GIRALDI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no

prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005766-39.2010.403.6119 - SOLANGE PETRASSE MONTEIRO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006621-18.2010.403.6119 - LAUDICEA SOARES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.2. Considerando a interposição da apelação da parte autora, vista à Autarquia para as contrarrazões no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, vista ao recorrido com a mesma finalidade, em seguida encaminhe-se os autos ao TRF 3a. Região.4. Int.

0007842-36.2010.403.6119 - ANTONIO BALTAZAR DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000764-54.2011.403.6119 - GEAZI BUENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002343-37.2011.403.6119 - MARILEIDE DE ALENCAR SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009909-37.2011.403.6119 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada as contrarrazões de fls.83/101, tendo em vista a inexistência de recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0000467-13.2012.403.6119 - EDILAINÉ MORENO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001106-31.2012.403.6119 - PATRICIA ANDREZA CORREIA X ZILMA GONCALVES FERREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000420-8) - MARIA BELEZA LIMA - ESPOLIO X MARIA NATIVIDADE LIMA VENANCIO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001140-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001140-7) - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006922-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006922-7) - VALMIR BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007729-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007729-7) - EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0001281-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001281-5) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0001970-40.2010.403.6119 - JULIO CESAR GASPERINI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004135-60.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009791-95.2010.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0010850-21.2010.403.6119 - LEONOR CRISTINA DE FATIMA FISCHER(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pleito formulado às fls. 141/142 pelo prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002865-64.2011.403.6119 - ADAILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

EXECUCAO DA PENA

0007118-95.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES NUNES

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001478-24.2005.403.6119, pela qual JOSE ALVES NUNES, foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, bem como 08 (oito) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Às fls. 28, o Ministério Público Federal requereu seja designada audiência admonitória.Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria para apuração dos valores relativos à pena criminal, no que diz respeito à pena restritiva de direitos, especialmente à prestação pecuniária e à multa.Vieram aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 31/32).É o relatório. Decido.A sentença condenatória substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, são elas:(1) prestação pecuniária (art.45, 1º), no importe de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época da sentença, que deverá ser pago a União.(2) prestação de serviços à comunidade (art.46,CP), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, em estabelecimento, local ou entidade a ser oportunamente definido pelo Juízo da Execução Penal, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art.46 do CP.Nos termos do artigo 66, inciso V, a e b, da Lei de Execuções Penais:Art. 66. Compete ao Juiz da execução:V - determinar:a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;(...)g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;Assim, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, e considerando que o condenado reside em Suzano,

depreco a execução da pena SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos:1- A intimação do condenado JOSÉ ALVES NUNES, brasileiro, nascido aos 12/04/1956, natural de Campo Formoso/BA, filho de Nicolino Alves Nunes e Nair Alves Nunes, portador do RG n.9.650.498-5/SSP/SP, residente na Rua Daniel dos Santos, 353, Cidade Migeul Badra Alta, Suzano/SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização, nas condições abaixo indicadas;2- Com relação à prestação pecuniária, deverá p executado ser intimado para efetuar o pagamento de R\$ 2.584,10 (Dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) ,conforme cálculo de fl. 32 à UNIÃO. 2.1- Havendo necessidade de parcelamento do referido valor, solicito ao Juízo Deprecado que ajuste a condição de pagamento, informando a este Juízo, sobre o deliberado. 3- Quanto à pena de multa no importe de R\$ 86,29 (oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), deverá ser realizado depósito bancário ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - GRU 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001.4- Já quanto à prestação de serviços, considerando que o condenado reside em Suzano, bem como a invialibilidade de prestação de serviços nesta Subseção de Guarulhos, solicito ao Juízo Deprecado que indique entidade a ser realizado o serviço, sob sua fiscalização, nos termos do artigo 150 da LEP (Lei 7.210/84).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007585-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR MORO CONQUE X CINTIA FABIANE OZAKI X DILMA DOROTI LASS X ADILSON HERNANDES SPINELLI

Aceito a conclusão nesta data.A denúncia, embasada nos autos das Peças de Informação - PI 1.34.006.000228-2011-77, demonstra, de forma clara e precisa, os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta conduta do artigo 334, caput, c/c art. 14, II, e parágrafo único, ambos do CP (descaminho tentado), e do crime previsto no artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do CP (descaminho consumado), por 3 (três) vezes; tudo em concurso material (art. 69 do CP) ao denunciado VITOR MORO CONQUE, brasileiro, filho de João Moro Conque e Jovita Ivanir Halama Conque, nascido aos 28.12.1956, em São José dos Pinhais/PR, CPF 184357189-72.E a conduta do artigo 334, caput, c/c art. 29, ambos do CP (descaminho consumado) ao denunciados:CINTIA FABIANE OZAKI, nascida aos 15.02.1976, filha de Mitiko Nakahara Ozaki, CPF 017.743.409-09;DILMA DOROTI, nascida aos 27.08.1957, filha de Josefa Lass, CPF 274631929-20 eADILSON HERNANDES SPINELLI, nascido aos 2.10.1987, filho de Maria das Graças Ferreiras Spinelli, CPF 3325589910.Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 113/115v.Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, VITOR MORO CONQUE, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa compareceram independentemente de intimação. No caso de não apresentação de defesa, ser-lhes-á nomeado Defensor Público.Cite-se o acusado, por carta precatória, nos dois endereços existentes nos autos.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, venham conclusos.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO:a) ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (Of. 218/2012);b) ao Instituto Nacional de Identificação, atrelado ao Departamento de Polícia Federal (Of. 219/2012);c) à Interpol, também atrelada ao Departamento de Polícia Federal (Of. 220/2012);d) ao Instituto de Identificação Criminal da Polícia Civil Estado do Paraná, situado na Rua José Loureiro 540 - Centro - 80010-000 - Curitiba - PR (Of. 221/2012);e) ao setor de distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado na Pç. Nossa Senhora da Salete - Centro Cívico CEP: 80.530-912, Curitiba - PR (Of. 222/2012);f) ao Setor de Distribuição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (Of. 223/2012).Ao Distribuidor do Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo e ao Instituto de Identificação Criminal de São Paulo (IRGD), expeçam-se ofícios tradicionais, com o número correspondente, a fim de se obter eventuais informações sobre a existência de apontamentos criminais dos acusados.Visto a possível proposta de suspensão condicional do processo (fl. 116/117) com relação aos denunciados CÍNTIA FABIANE OZAKI, DILMA DOROTI LASS E ADILSON HERNANDES SPINELLI, determino seja aguardada a vinda das informações criminais, antes de determinar a citação dos respectivos réus.Tendo em vista os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, determino que cópia desta decisão sirva como:a) ofício de nº 224/2012, destinado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS para que informe a este Juízo a atual lotação das testemunhas ANDRÉ BELISÁRIO BORTEN, analista tributário da receita federal do Brasil, matrícula SIAPECAD n. 1213768 e João José Pereira Perez, auditor da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD n. 1292463, para fins de intimação.b) ofício de nº 225/2012 ao Delegado de Polícia Federal da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que encaminhe a este Juízo o histórico de viajante dos denunciados; c) Ofício 226/2012 ao Delegado de Polícia Federal da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos para a elaboração do laudo merceológico, ainda que indireto, dos bens apreendidos descritos nas fl. 21, 46-47, 72 e 97.Com a vinda de todas as certidões criminais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal contra os réus Rubens Araújo de Oliveira, Antônio Evanildo Vieira da Costa e Francisco Marques Fernandes. Os réus Rubens Araújo de Oliveira e Francisco Marques Fernandes já tiveram a denúncia recebida (fl. 428/429) e apresentaram defesa preliminar de fl. 516/526 e 531/534. Quanto ao réu Antônio Evanildo Vieira da Costa, foi apresentada defesa preliminar (fl. 549/560), com fundamento no artigo 514 do CPP, que, em síntese, traz matéria de mérito; não alega nenhuma causa capaz de impedir o recebimento da denúncia. Assim, sendo a denúncia, embasada nos autos em epígrafe, somando ainda os autos do inquérito policial de n 3019/2005-1, demonstra, de forma clara e precisa, os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta conduta do artigo 317, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, ao denunciado ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA, vulgo Evanildo, brasileiro, casado, portador do CPF 096.488.088-13, filho de Maria Clementina dos Santos. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 350/359. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa compareceram independentemente de intimação. No caso de não apresentação de defesa, ser-lhes-á nomeado Defensor Público. Expeça-se a carta precatória para a finalidade acima referida. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, venham conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO: a) ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (Of. 155/2012); b) ao Instituto Nacional de Identificação, atrelado ao Departamento de Polícia Federal (Of. 156/2012); c) à Interpol, também atrelada ao Departamento de Polícia Federal (Of. 157/2012); d) ao Instituto de Identificação de São Paulo, (IRGD) (Of. 158/2012); e) ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN (Of. 159/2012); f) ao Instituto de Identificação Criminal de Natal, da Polícia Civil do Rio Grande do Norte (Of. 160/2012); g) ao Distribuidor do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em Natal (OF. 161/2012) Ao Distribuidor do Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo, expeça-se ofício tradicional, com o número correspondente, a fim de se obter eventuais informações sobre a existência de apontamentos criminais do acusado. Quanto as alegações fornecidas pelos réus Rubens Araújo e Francisco Marques serão apreciadas no momento em que vierem as de Antônio Evanildo a fim de que haja um andamento uniforme a todos os réus destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012378-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012378-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GONCALVES SANTOS Fl. 116: desentranhe-se e encaminhe-se o documento de fl. 97 ao Juízo da Vara Distrital de Guararema. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 117.

Expediente Nº 8521

ACAO PENAL

0005541-97.2002.403.6119 (2002.61.19.005541-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS HUMBERTO SOARES BARBOZA(Proc. JORGE LUIZ DONDE OAB/MG 27080) X DANIEL LAURINDO EVARISTO CHAVES(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E MG082701 - JOSE CARLOS PIRES DA SILVA FILHO E MG082953 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CHAVES)

Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Expeça-se a guia de execução penal referente ao réu Daniel Laurindo Everisto Chaves, visto o trânsito em julgado da condenação. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal) para que seja informada da condenação transitada em julgado com relação ao réu acima referido. Com fundamento no artigo 15, III, da Constituição Federal, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que haja a suspensão dos direitos políticos de ambos os réus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de réus condenados. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa de Daniel Laurindo Everisto Chaves pela imprensa. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Expediente Nº 8523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006148-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006148-4) - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005605-29.2010.403.6119 - JOSUE FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010326-24.2010.403.6119 - IRENE MARIA DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011065-94.2010.403.6119 - LAERTE BENEDITO SANTANNA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000781-90.2011.403.6119 - MARINALVA COSTA DOS SANTOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004496-43.2011.403.6119 - JORGE CARLOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009854-86.2011.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010103-37.2011.403.6119 - CLAUDENI FIGUEREDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003813-55.2001.403.6119 (2001.61.19.003813-0) - CHARLESTON VALDNER CASTELLANI X RITA DE CASSIA DE CANHA TEIXEIRA CASTELLANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLESTON VALDNER CASTELLANI

Fls. 419/420: Ante a informação da Caixa Econômica Federal, acerca do alvará expedido em nome de advogada não mais atuante em seu quadro de funcionários, dê-se baixa no Alvará de Levantamento nº 44/2011 fazendo-se as anotações necessárias. Outrossim, EXPEÇA-SE novo alvará de levantamento em favor da ré, nos mesmos termos do anteriormente expedido, devendo constar apenas o nome da ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL para seus devidos fins. Já expedido, intime-se a parte interessada para que retire o alvará de levantamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Por fim, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 418. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008871-4) - BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHONE VITOR CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ

...Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2012, às 16h15. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3573

ACAO PENAL

0008991-33.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO VICENTE ANTONIO X MAKELA ELIZABETH(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X INES KAMBA LUTALADIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 309/331. Intime-se a defesa da acusada MAKELA ELIZABETH para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Decorrido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença e para a apresentação das contrarrazões de apelação, no

prazo legal. Publique-se.

0009867-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CECILE MWANZA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): CECILE MWANZA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Requisite-se via correio eletrônico à 1ª Vara Federal de Guarulhos a certidão de inteiro teor dos autos nº 0002194-46.2008.403.6119, em que figura como ré CECILE MWANZA. Solicito urgência no cumprimento, tendo em vista que se trata de processo com réu preso. 3. Sem prejuízo, intime-se a defesa da acusada para apresentar as alegações finais, no prazo legal. 4. Com as respostas, venham-me os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se.

Expediente Nº 3574

INQUÉRITO POLICIAL

0002009-66.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAKSIMS MAKUCEVICS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal, por MAKSIMS MAKUCEVICS, preso em flagrante delito no dia 16/03/2012 nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos. Em 17 de março de 2012 este Juízo proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 24/26). O acusado constituiu defensor nos autos, conforme procuração de fl. 37. Aos 23 de março de 2012 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do acusado e substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: proibição de ausentar-se do país enquanto durar a investigação do futuro processo penal, devendo seu passaporte ser retido e encaminhado a este Juízo; obrigação de comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres onde se permita o consumo de bebidas alcoólicas; e comparecimento a este Juízo no primeiro dia útil após sua libertação para prestar compromisso. MAKSIMS MAKUCEVICS foi posto em liberdade no dia 26/03/2012. A defesa enviou o passaporte do acusado a este Juízo no dia 27/03/2012 (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. O acusado, após ser colocado em liberdade, demonstrou completo desprezo pelas autoridades judiciárias brasileiras, já que, até esta data, não compareceu a este Juízo para prestar compromisso, descumprindo condição imposta para a manutenção de sua liberdade, nos termos da decisão de fls. 24/26. O não comparecimento é um fato que demonstra de forma concreta o risco de fuga do acusado, a inviabilizar a aplicação da lei penal, perigo este que, até então, se tratava de mera possibilidade. Presentes estes fatos, necessária se faz a decretação de sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. Além disso, o descumprimento de qualquer das condições impostas autoriza, por si só, a decretação da prisão cautelar, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Sendo assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO MAKSIMS MAKUCEVICS. Expeça-se o competente mandado de prisão. Considerando a possibilidade de que o acusado tenha deixado o país, determino a inclusão do mandado de prisão a ser expedido na Difusão Vermelha, expedindo-se, para tanto, ofício à Superintendência da Polícia Federal informando que há interesse por parte deste Juízo na prisão do réu no exterior, bem como na divulgação veiculada no site ostensivo da Interpol, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. Oficie-se à DELEMIG solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há registro de saída do acusado MAKSIMS MAKUCEVICS, passaporte nº LV359444, do território nacional, bem como que encaminhe a certidão de movimentos migratórios, SERVINDO ESTA DE OFÍCIO. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003537-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003537-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem consignados todos os dados necessários. 2. DESIGNO o dia 24 de maio de 2012, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP Depreco a Vossa Excelência a intimação do acusado abaixo qualificado para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 36.161.841-4 e do CPF nº 787.491.237-34, nascido aos 31.12.1964, filho de Carmecita dos Santos Sousa e Euclides Borges Sousa, com endereço residencial na Avenida Cristóvão Colombo, 777, ap. 108, Centro, Araraquara e comercial na Rua Padre Duarte, nº 2352, Centro, Araraquara, SP. 4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse Juízo, da testemunha abaixo qualificada, arrolada pela acusação e/ou defesa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:- MARCIA GONÇALVES TORRES, lotada e em exercício na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, localizada na Av. Marquês de São Vicente, 235, 13º andar, Bloco B - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01139-001. 5. Determino que esta Serventia pesquise junto aos sistemas da Receita Federal e do TRE o endereço atualizado da testemunha JORGE LUIZ DA SILVA DIONÍSIO, nascido aos 17.06.1968, mediante certidão. Com a resposta, expeça-se o necessário para a sua oitiva. Caso a testemunha resida fora desta cidade de Guarulhos, expeça-se Carta Precatória, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu cumprimento. 6. Oficie-se à 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos solicitando que confirme a este Juízo a devolução da Reclamação Trabalhista nº 1600/2001. 7. Abra-se vista ao MPF para ciência da presente decisão e para manifestação acerca do pedido de autorização de viagem de fls. 258/261. 8. Publique-se. 9. Com a intimação da presente decisão ficam as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias, ficando cientes que, findo o prazo assinalado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverá acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0012576-93.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO DONISETE DA SILVA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)
AÇÃO PENAL nº 0012576-93.2011.4.03.6119 IPL nº 21-0441/2011-4 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: REINALDO DONISETE DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 4.702 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - COCAÍNA NA MALA - ARTS. 33, CAPUT E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de REINALDO DONISETE DA SILVA, brasileiro, casado, bombeiro civil, nascido em 23/01/1979, em Capivari/SP, filho de Maria e Cecília da Silva, RG nº 28.836.800-9 SSP/SP, sem residência declarada, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória III, de Pinheiros, imputando a ele a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 01 de dezembro de 2011, o acusado foi surpreendido ao tentar embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no voo TP 82 da empresa aérea TAP, tendo como destino final a cidade de Madrid/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 2.397g - peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 45/46). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-0441/2011-4. Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 07 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 58/62 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína. Laudo de lesão corporal à fl. 75, apontando a inexistência de lesões corporais recentes no acusado. O acusado constituiu defensor nos autos (fl. 80), o qual apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 82/83), requerendo (i) a revogação da prisão preventiva, (ii) a realização de perícia a fim de identificar as características e aferir com exatidão a quantidade de substância encontrada e (iii) a oitiva das mesmas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida em 02/02/2012 (fls. 91/94), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 98/111), que restou indeferido (fls. 112/116). Em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 185 e do Código de Processo Penal (mídia à fl. 156), foi rejeitada a absolvição sumária, ouvida a testemunha comum das partes, Sr. Marlon Manzoni, e ouvido o réu em interrogatório. Na fase do art. 402 do

Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 152 ss.).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 157/168, pugnando pela condenação do réu.A Defesa manifestou-se em alegações finais às fls. 169/178, requerendo:(i) aplicação da pena-base no mínimo legal;(ii) reconhecimento da atenuante da confissão;(iii) não aplicação da causa de aumento de pena referente à internacionalidade;(iv) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3;(v) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; (vi) concessão do direito de recorrer em liberdade.As informações acerca dos antecedentes criminais do réu encontram-se às fls. 66 (JFSP) e 72 (JESP).É o relatório necessário.PASSO A DECIDIR.B - FUNDAMENTAÇÃODe início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada.Passo, então, à análise do mérito da ação penal.Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o réu pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos.- DA MATERIALIDADE -A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos.Com efeito, o réu foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 2.397g (dois mil, trezentos e noventa e sete gramas - peso líquido) de substância que o laudo preliminar de constatação (fl. 07) e o laudo definitivo (fls. 58/62) foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica.Ademais, a quantidade (2.397g) e o modo de acondicionamento da droga (sob as vestes do acusado, cfr. fls. 02/04) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Por fim, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do fato revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para fora do Brasil.Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O e-ticket para o exterior (fls. 11/12), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (check in da companhia aérea TAP, cfr. fls. 02/04), bem como o depoimento da testemunha e o interrogatório do réu, que confirmou que levaria as drogas para o exterior (cfr. mídia à fl. 156). Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro).Cumprir assinalar, por oportuno, que o fato de o réu não ter ultimado seu embarque e/ou deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas.Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010).Sendo indisputável que a droga apreendida se destinava ao exterior, a circunstância de o réu não ter completado seu embarque não tem o condão de desvestir o tráfico em questão do manto da transnacionalidade.Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime.- DA AUTORIA -A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos.Demais do Auto de Prisão em Flagrante, a testemunha comum - o agente de Polícia Federal que efetuou o flagrante - reconheceu o réu em audiência como sendo a pessoa presa em flagrante aos 01/12/2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia à fl. 156).De outra parte, o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu serem verdadeiras as acusações contra ele, confessando sem reservas ser o autor dos fatos descritos na denúncia (mídia à fl. 156).Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser o réu REINALDO DONISETE DA SILVA o autor dos fatos descritos na denúncia.- DO DOLO -Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo do réu quando da prática delituosa.Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida de que o réu teve a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas.Com efeito, o réu afirmou que recebeu a proposta para transportar drogas ao exterior de um homem chamado Márcio, e que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte. Mencionou, ainda, que, em alguns momentos, pensou em desistir, mas, no momento, faltou vigilância e acabou prosseguindo em seu intento. Afirmou estar bastante arrependido.Vê-se, desse modo, que o réu, de forma livre e consciente, aceitou a proposta do serviço de transporte da droga e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro, arriscando sua liberdade em troca do pagamento oferecido.Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos.Reconheço, assim, o dolo do réu REINALDO DONISETE DA SILVA na prática dos fatos descritos na denúncia.- CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME -Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal

previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.- 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. O réu não registra antecedentes conhecidos, valendo lembrar que, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. É, pois, neutra esta circunstância judicial. Não há nos autos muitos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade). De fato, seu proceder na vida pregressa e seus traços de personalidade nos foram revelados apenas pelo depoimento prestado em seu interrogatório (cfr. mídia à fl. 156). Nesse particular, o réu informou trabalhar como bombeiro civil, estando desempregado há algum tempo. Relatou morar com sua esposa e filhas na cidade de Hortolândia e que nunca se envolvera em outras atividades criminosas. Como se vê, nada existe de marcante que desabone a conduta social do réu ou que revele personalidade especialmente voltada para o crime. Igualmente inexistem, por outro lado, elementos que permitam detectar aspectos especialmente positivos de sua personalidade (como, e.g., bondade, maturidade, responsabilidade, tolerância, honestidade, desprendimento material, solidariedade). Assim, também esta circunstância judicial é neutra. No que toca aos motivos do crime (causas ou objetivos da conduta), o réu afirmou em seu interrogatório ter praticado a ação criminosa em troca de pagamento, para proporcionar à sua família - que não passava por dificuldades financeiras - um final de ano melhor. Se é certo que alegações de dificuldades econômicas já não tornam justificável a conduta criminosa, menos ainda quando o réu, declaradamente, afirma que não passava por privações extremas, mas que apenas quis proporcionar um período de festas melhor à sua família. Sendo assim, não há como se valorar positivamente esta circunstância. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando transportava para o exterior 2.397g (dois mil, trezentos e noventa e sete gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no tocante às conseqüências do crime de tráfico internacional de entorpecentes, As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Por fim, não há falar-se, in casu, da influência do comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública), e não pessoa determinada. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, entendo que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 3kg, 1/5; de 3kg a 4kg, 1/4; de 4kg a 5kg, 1/3; de 5kg a 6kg, 1/2; e, acima de 6kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma das quais preponderante, relativa aos 2.397g de droga transportados), aumento a pena mínima em 1/5, fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. Está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido

de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de ter sido o réu preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção do réu - revelada em seu interrogatório judicial, cfr. mídia à fl. 156 - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. Merece o acusado, pois, ser recompensado com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Veja-se que, não fosse a confissão do réu em seu interrogatório, saberíamos, pelo flagrante, apenas que transportava drogas escondidas junto ao seu corpo, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga impedido pelo flagrante, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico, da autoria delitiva e do dolo do acusado. Nesse cenário, utilizada a confissão do réu para fins de comprovação da conduta criminosa, deve igualmente ser utilizada para fins de atenuação da pena. Reconhecida a atenuante, reduzo a pena do réu em 1/6, chegando a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 3ª Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40. De resto, é de ver que, no tocante à transnacionalidade em si, o trajeto que seria percorrido pelo réu não ultrapassou a primeira etapa, sendo interrompido ainda em seu ponto de partida. Nesse passo, aumento a pena em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitoso que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. De outro lado, em que pese constarem diversas viagens em seu passaporte (fls. 14/17), não há nos autos prova de que as viagens realizadas tenham sido para fins de transporte de entorpecentes. Inexiste, assim, prova de que o réu se dedica a atividades criminosas, prova essa que competia à acusação, se o caso, produzir. Dúvida poderia haver, portanto, apenas quanto ao réu integrar ou não organização criminosa. Diante dos elementos coligidos nos autos, vê-se que a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, embora não integre a organização criminosa, a mula, quando aceita a proposta de transportar drogas de um país a outro, recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas, tem plena consciência de que está a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime e de que, com sua participação no transporte da droga, colabora decisivamente para o sucesso da organização. Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º

da Lei 11.343/06, a multa deve ser beneficiada pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, reduzo a pena fixada até aqui, de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em 1/6, e TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 486 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (01/12/2011). Presente o quanto exposto até aqui, e quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, devendo os requisitos para eventual progressão do regime ser avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Como reiteradamente assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É importante lembrar que, ao analisar a redação originária do aludido dispositivo legal [art. 2º, 1º da Lei 8.072/90], o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime, não a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Tanto é verdade que o legislador, para adequar o texto legal ao entendimento do Excelso Pretório, afastou apenas o cumprimento integral da pena em regime fechado, não o cumprimento inicial [Lei 11.464/07] (Apelação Criminal, 200961190055680, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 24/03/2011). De resto, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - não se pode perder de perspectiva que, segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Como exposto acima na primeira fase de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais dos motivos, das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ainda, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Tais considerações, aliadas ao comando normativo expresso constante do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, inegavelmente recomendam o regime inicial de cumprimento mais gravoso. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. A duas, porque o art. 44, inciso III do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). Por fim, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, que o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do comando normativo expresso inserto no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90. Nesse passo, privilegiando-se a interpretação sistemática do arcabouço normativo que disciplina a penalização do tráfico internacional de drogas, afigura-se-me que a imposição do regime inicial fechado (fundada em considerações legislativas em torno da maior gravidade e reprovabilidade social dos crimes hediondos e delitos equiparados, tal como o tráfico internacional de drogas) não se compatibiliza com o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que se permitiria a liberdade, por via transversa, a condenados que, no entender do legislador, deveriam iniciar o cumprimento de suas penas sob custódia estatal, dada a gravidade de sua conduta criminosa. Significa dizer - como já asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - que, para o condenado por crime de tráfico internacional de entorpecentes, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se revela insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente, ferindo o princípio da proporcionalidade, por colocar sob efeito de norma mais benéfica delito hediondo, além de minimizar a função reprovadora da sanção penal (HC 107924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE 03/11/2010). Ou seja, o caráter de reprovação e prevenção da pena restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito equiparado a crime hediondo, revestido de especial gravidade (tráfico internacional de drogas), se admitisse a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos, de modo que não se pode dizer, à luz dos escopos da

pena, que a substituição seja adequada e suficiente.- Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdadeNos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.Entendo seja o caso de manter-se a prisão preventiva do réu, ora condenado, ante a impossibilidade de concessão da liberdade provisória nos crimes de tráfico internacional de entorpecentes. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIII, que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.Ao proclamar a inafiançabilidade de determinados delitos, é certo que a Constituição Federal só poderia querer dizer que, nessas hipóteses, não se admite a soltura do agente preso em flagrante nem mesmo mediante o pagamento de fiança.Vale dizer, para todos os outros delitos que não os indicados no art. 5º, inciso XLIII da Carta, compete ao legislador estabelecer as condições para a liberdade dos acusados presos em flagrante, isto é, se a soltura se dará ou não mediante fiança ou outras condições (aliás, tal é o que se depreende do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, segundo o qual ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança).Contudo, para os crimes inafiançáveis - tal como o tráfico internacional de drogas - a Constituição veda terminantemente a concessão de liberdade até mesmo sob fiança, devendo aqueles presos em flagrante aguardar seu julgamento presos, por imposição constitucional.Tal, a meu ver, é a única interpretação capaz de conferir efetividade à norma constante do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, a menos que se pretenda emprestar à norma em questão o, data venia, absurdo sentido de vedar a liberdade com fiança, mas não a liberdade sem fiança, tornando - de forma absolutamente ilógica e irracional - mais gravosa a situação daqueles presos em flagrante por crimes afiançáveis (instintivamente menos graves), que somente teriam sua liberdade concedida mediante o pagamento de fiança, ao passo que aqueles presos por crimes inafiançáveis (considerados gravíssimos pela Constituição) livrar-se-iam soltos mesmo sem o pagamento de fiança.Vale dizer, se a Constituição não permite nem mesmo o estabelecimento da condição mais rigorosa para a soltura em certos crimes (liberdade sob fiança), evidente que não tolera também a condição menos rigorosa (liberdade sem fiança).Não por outro motivo, a legislação especial - em harmoniosa obediência ao mandamento constitucional - veda a concessão da liberdade provisória nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/06, art. 44).Por esta razão, entendo que nos delitos de tráfico internacional de drogas não se admite a concessão de liberdade provisória, fundamento bastante à decretação da prisão preventiva, na linha de expressiva orientação jurisprudencial da Suprema Corte (cf. STF, HC 94921, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 07/10/2008; HC 95584, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 21/10/2008; HC 95551, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 12/05/2009).Ora, se a Constituição não admite a liberdade provisória apenas com base na presunção criada pela prisão em flagrante por crime inafiançável, com muito mais razão há de proibi-la quando, após cognição plena e exauriente, o que antes era mero *fumus comissi delicti* é já agora certeza (ainda que sujeita a recurso) de culpa.E tanto é o que basta para negar ao réu - que permaneceu preso durante toda a instrução - o direito de apelar em liberdade.Nada obstante, ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que se admitisse a possibilidade, em tese, da concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas - é de ver que mesmo as circunstâncias do caso concreto recomendam a manutenção da prisão preventiva do réu, diante da presença de seus requisitos cautelares.Com efeito, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti* - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (*periculum libertatis* - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.Restaram comprovadas, após regular instrução, a materialidade e a autoria delitivas.Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do acusado.No caso em tela, tenho que a manutenção da prisão se justifica para permitir a aplicação da lei penal.Com efeito, não se pode ignorar o risco de o réu, condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem direito a substituição, fugir ou ocultar-se caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a concreta aplicação da sanção penal.De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado.De rigor, assim, a manutenção de sua custódia cautelar, não lhe sendo permitido apelar em liberdade.- Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infraçãoNão tendo sido objeto de discussão nos autos os danos causados pela infração, inexistindo pedido da Acusação a esse respeito, não há que se falar na sua fixação, na forma determinada pelo art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.- Do perdimento de

O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea não utilizada, conforme termo de apreensão à fl. 10.- Da incineração da droga apreendida Nos termos do art. 32, 1º e 2º e art. 58, 1º da Lei 11.343/06, impõe-se a incineração da droga apreendida com o réu, reservando-se parcela para eventual contraprova. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU REINALDO DONISETE DA SILVA, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 486 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (01/12/2011). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do réu, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea não utilizada, conforme termo de apreensão à fl. 10. Ciente o Ministério Público, OFICIE-SE à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal c/c as disposições da Lei 9.289/96, no valor de R\$ 297,95. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como se oficie aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do réu: REINALDO DONISETE DA SILVA, brasileiro, casado, bombeiro civil, nascido em 23/01/1979, em Capivari/SP, filho de Maria e Cecília da Silva, RG nº 28.836.800-9 SSP/SP, sem residência declarada, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória III, de Pinheiros, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012808-08.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARQUEZ NUNES (SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: - RAUL MARQUES NUNES, espanhol, casado, filho de Carlos Nunes Nunes e Maria Márquez Carvajal, nascido aos 06.01.1962, passaporte nº AAD014522, atualmente preso e recolhido na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de RAUL MARQUES NUNES, preso em flagrante delito no dia 08 de dezembro de 2011, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado foi notificado à fl. 78 e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 111/115, requerendo a rejeição da denúncia e a absolvição do acusado. 3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3.1. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para o recebimento da denúncia, cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. Com efeito, estabelece o art. 395 do CPP que a denúncia será rejeitada apenas quando (i) for manifestamente inepta, (ii) quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou (iii) quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Na hipótese em exame, não há falar-se em inépcia da peça acusatória, uma vez que ela expõe, adequadamente, o fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, atendendo plenamente aos requisitos do art. 41 da lei processual penal. De outra parte, estão presentes também os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. A ação penal veicula pretensão condenatória, tendo sido proposta perante o órgão jurisdicional competente (cfr. Constituição Federal, art. 109, inciso IV, combinado com o art 70 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada na espécie. No que tange às condições para o exercício da ação penal, não se questiona a legitimidade das partes (a do órgão acusador conferida pela Constituição Federal, art. 129, inciso I, e pela Lei Complementar 75/93, art. 6º, inciso V, e art. 38; a do acusado confundindo-se com o mérito da ação penal, no que toca à autoria) nem a absoluta necessidade da intervenção judicial (ante o monopólio da

punição estatal) e a adequação da via processual eleita (ação penal pública incondicionada), havendo previsão para o pedido condenatório no preceito secundário do tipo penal incriminador invocado na denúncia. Por fim, está presente a justa causa para a ação penal, havendo suporte probatório mínimo que comprova a materialidade de fato que, em tese, caracteriza infração penal (cfr. oitiva das testemunhas; interrogatório do denunciado; auto de apreensão; laudo preliminar de constatação e toxicológico definitivo) e oferece indícios suficientes de autoria (proporcionados pela presunção decorrente da prisão em flagrante). Presente este cenário, não se configurando nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado RAUL MARQUES NUNES pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.3.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 17 de abril de 2012, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Cite-se o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. 5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 17/04/2012, às 13h30min, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 17/04/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente a entrevista pessoal, informando que o respectivo presídio já foi comunicado. 7. À CENTRAL DE MANDADOS 7.1 Intime-se a testemunha abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar da audiência designada, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: - SHOJI MORI, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 0954103, lotado e em exercício na Receita Federal do aeroporto internacional de Guarulhos, Terminal I, Asa A. 7.2 Comunique-se ao Inspetor da Receita Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que, no dia e hora mencionados no intróito desta decisão, será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Auditor Fiscal SHOJI MORI, matrícula nº 0954103. 8. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastramento do presente feito na classe de ações criminais. 9. Ciência ao MPF. 10. Intime-se a defesa para que compareça a este Juízo no dia 17/04/2012, às 13h30min, para a realização da entrevista pessoal do acusado.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2409

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006867-77.2011.403.6119 - MOACIR RODRIGUES FERNANDES X ILDA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Relatório Trata-se de ação proposta por MOACIR RODRIGUES FERNANDES e ILDA DO CARMO DE

SOUZA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a consignação da quantia total do imóvel descrito na exordial, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos da concorrência pública n.º 312/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/53. Instada, peticionou a parte autora à fl. 58, apresentando os documentos de fls. 59/81. Foi afastada, à fl. 82, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 83). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 90/115), acompanhada dos documentos de fls. 116/236, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a arrematação do imóvel em questão em 23/09/2009 e sua alienação a terceiro, através da concorrência pública 312/2011. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O caso é de acolhimento da preliminar argüida pela ré, ante a falta de interesse processual da parte autora. Com efeito, os autores tencionam apenas depositar o valor do imóvel em questão, conforme oferecido a eles em 07 de fevereiro de 2011, na condição de ex-mutuários e ocupantes do imóvel (fl. 53). No entanto, quando da propositura da presente ação, em 08 de julho de 2011, o imóvel financiado já havia sido arrematado em favor da CEF, em data de 23 de setembro de 2009, conforme documentos de fls. 222/229. Posteriormente, ante a inércia da parte autora, foi referido bem devidamente alienado a terceiro através da concorrência pública n.º 312/2011. Observe-se pela leitura dos documentos apresentados pela ré, às fls. 178/221, que foram adotadas todas as providências relativas à execução extrajudicial, no sentido da prévia notificação dos autores para purgarem a mora. Ademais, embora tenha sido oferecida aos autores, de forma preferencial, a compra do aludido imóvel, no prazo de 30 dias, conforme notificado à fl. 53, não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha se manifestado acerca da proposta, com o oferecimento dos valores no prazo previamente estipulado. Dessa forma, vislumbro que não mais havia interesse processual por parte dos autores quando do ajuizamento da presente ação consignatória. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO E APRECIADO EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. A sentença recorrida não se pronunciou acerca da preliminar suscitada na contestação, razão pela qual, nos termos do artigo 515, 2.º, do Código de Processo Civil, conheço da questão que foi novamente ventilada nas contra-razões da apelação. Esse procedimento não caracteriza supressão de instância. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O imóvel objeto do contrato de financiamento foi adjudicado em 12.5.1992, data anterior ao do ajuizamento da ação, que ocorreu em 21.5.1992. 3. A adjudicação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida, e a extinção do contrato de financiamento, razão pela qual falece à apelante o interesse processual na discussão acerca do correto reajuste das prestações contratadas e na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 4. Reconhecida a falta de interesse processual da autora e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença reformada. Apelação prejudicada. (sem grifo no original) AC - Apelação Cível 222546, Processo 94.93.101593-4, UF MS, Órgão Julgador - Turma Suplementar da Primeira Seção, data do julgamento 16/07/2008, Publicação DJF3 25/07/2008, Relator Juiz Convocado João Consolim. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa e razão do benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 307 para determinar a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 305, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls 334/339 - Defiro. Nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, depreque-se a penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Int.

0002447-44.2002.403.6119 (2002.61.19.002447-0) - LEONARDY PIACENTINI E SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 417: manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0005086-35.2002.403.6119 (2002.61.19.005086-8) - TALIFAMA IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Int.

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO

Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005823-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005823-6) - MARIA ALVES DE SOUZA E SOUZA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E Proc. ROBERTA P. MAGALHAES (OAB/DF:18423) E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105366 - IVAN SILVESTRI)

Manifeste-se a parte autora acerca do comprovante de pagamento da obrigação a qual a CEF foi condenada, apresentada às fls. 141/146, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, informe em qual nome deverá se expedido Alvará de Levantamento, bem como informe os dados pessoais para expedição. Int.

0000026-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Intime-se a executada (CEF) para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado às fls. 236/238. Int.

0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fl. 512: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000290-88.2008.403.6119 (2008.61.19.000290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009449-3)) JOSE BRAITO DE SOUZA X DENILDE MARIA DOS SANTOS BRAITO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Fl. 396: Defiro o requerido pela corrê, CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 393, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0000585-23.2011.403.6119 - MARLI RIDRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito apresentado à fl.52, se satisfeito, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido Alvará de Levantamento, informando CPF, RG. Int.

0007102-44.2011.403.6119 - EDIVALDO MELANIA DOS SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E

SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Edivaldo Melania dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da OTN/ORTN como critério de reajuste dos salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/34. Em cumprimento à determinação de fls. 38, apresentou a parte autora peças relativas aos autos n.º 2005.63.01.187415-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 44/56). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja aplicado a OTN/ORTN como critério de reajuste dos salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com reflexos do artigo 58 do ADCT. Às fls. 53/54, verifica-se que esta questão foi objeto da ação n.º 2005.63.01.187415-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 56, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011078-59.2011.403.6119 - NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se o FNDE, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca da redistribuição do presente feito, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0012491-10.2011.403.6119 - NATALINA ARRUDA BARNABE(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório NATALINA ARRUDA BARNABÉ, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício n.º 121.589.978-2, DIB 22/06/2001, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14/39. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 44, peticionou a parte autora às fls. 45/47. É o relatório passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos n.º 2007.61.19.009933-8 e n.º 2008.61.19.010041-2, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 22/06/2001 (fl. 33), sendo que a autora continuou a recolher contribuições até 28/03/2003 (fl. 33). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode

computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-

1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATALINA ARRUDA BARNABÉ, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013314-81.2011.403.6119 - ANGELO DE SOUZA BONFIM (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ângelo de Souza Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da OTN/ORTN como critério de reajuste dos salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/17. Em cumprimento à determinação de fl. 21, peticionou a parte autora, à fl. 22, apresentando as peças relativas aos autos n.º 0035458-22.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 23/31). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja aplicado a OTN/ORTN como critério de reajuste dos salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Às fls. 23/30, verifica-se que esta questão foi objeto da ação n.º 0035458-22.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 31, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001547-12.2012.403.6119 - AKIRA TERAZIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Akira Terazima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação de índices que possam manter o valor real de seu benefício, bem como dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em 12/98, 12/2003 e 01/2004, respectivamente. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/65. Foi juntada, às fls. 69/83, a cópia dos autos n.º 00093510-50.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, a fim de que sejam aplicados índices que possam manter o valor real de seu benefício, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados, respectivamente, em 12/98, 12/2003 e 01/2004. Às fls. 71/782, verifica-se que esta questão foi objeto da ação n.º 00093510-50.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 83, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA Fls. 98-103: proceda a secretaria ao desentranhamento do alvará de levantamento n.º 49/5ª/2010 (NCJF 1796042), com posterior cancelamento. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF - em Guarulhos (PAB Justiça Federal) objetivando a reapropriação da quantia de R\$ 2.183,33 (dois mil cento e oitenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao depósito efetuado na conta n.º 4042.005.00003566-2, conforme informação constante à fl. 65. Intime-se ainda a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da segunda

parte da decisão de fl. 87, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP160588 - CIBELE GONÇALVES GALLEG0)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Outrossim, determino o desbloqueio do valor encontrado na conta do Banco Santander, no importe de R\$ 2,65, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Fl. 160: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se os réus nos endereços declinados à fl. 160.

0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 72, informando o endereço correto e atual do(a)s Requerido(a)s, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0004666-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004666-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO VIDAL JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Outrossim, determino o desbloqueio do valor encontrado na conta do Banco do Itaú, no importe de R\$ 9,16, Banco do Brasil, no importe de R\$ 1,05 e no Banco Santander, no importe de R\$ 0,50, já que os importes são ínfimos para liquidação da dívida. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0013089-32.2009.403.6119 (2009.61.19.013089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL APARECIDA FERNANDES

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Outrossim, determino o desbloqueio do valor encontrado na conta do Banco do Brasil, no importe de R\$ 9,09, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006163-06.2007.403.6119 (2007.61.19.006163-3) - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais. Int.

0003203-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003203-4) - ELIANA MARIA SEBRIAN(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Julgo prejudicado o requerimento formulado pela impetrante à fl. 125. Isto porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, o deferimento de expedição de PAB implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido. Sendo assim, indefiro o requerimento formulado pela impetrante nestes autos (fl. 125) no sentido de autorizar a expedição de PAB em caráter de urgência, devendo tal cobrança ser pleiteada administrativamente ou por meio processual próprio. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011756-74.2011.403.6119 - SEVAN MARINE SERVICOS PERFURACAO LTDA(SP178531A - LUIZ CLAUDIO NIZZO DE MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 131/132 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012247-81.2011.403.6119 - COML/ FAVARETTO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Relatório COMERCIAL FAVARETTO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pretendendo, liminarmente, que a autoridade coatora seja obrigada a consolidar os débitos tributários descritos na exordial, de acordo com a Lei n.º 11.941/2009. Alternativamente, postula a abertura de novo prazo para a consolidação de tais débitos, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009. Relata a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, nas modalidades Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente e Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários e que vinha pagando, regularmente, tais parcelamentos desde novembro de 2009. Contudo, aduz que em abril de 2011, houve a inclusão, de ofício, através do sistema informatizado da Receita Federal, de mais uma modalidade de parcelamento de Débitos Previdenciários: Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, gerando pendências financeiras referentes às prestações mensais dessa opção. Afirma a impetrante que, no momento da adesão originária, aderiu a todos as modalidades de parcelamento e que, por falha exclusiva do sistema da Receita Federal, necessitaria pagar todas as parcelas de uma única vez, a fim de ter seus débitos consolidados no prazo estipulado pela Portaria PGFN/RFB n.º 6/2009, em 30/06/2011. Argumenta, ainda, que embora tenha pago todas as parcelas da nova modalidade de débitos, teve seu pedido de consolidação de débitos negado, em razão de tais recolhimentos terem sido realizados após a data limite acima mencionada. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/102. Intimada, a impetrante adequou o valor dado à causa, regularizando o recolhimento das custas iniciais à fl. 123. Foi postergada, à fl. 107, a apreciação de pedido liminar para após a vinda das informações preliminares. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/133, acompanhada dos documentos de fls. 135/145, requerendo o indeferimento da liminar e denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Afirma a impetrante, em exordial, que o indeferimento do pedido de consolidação dos débitos em questão apenas se deu em razão de seu intempestivo pagamento. Todavia, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que, não obstante a alegação feita pela impetrante, no sentido de ter aderido a todas as modalidades de parcelamento, certo é que não há comprovação nos autos de que tenha ingressado com pedido de parcelamento da totalidade dos débitos de todas as modalidades indicadas no sistema da RFB, a fim de comprovar que também tenha aderido ao parcelamento de débitos previdenciários. Assim, a não realização, inicialmente, do pedido de parcelamento também de débitos previdenciários, com a opção apenas da totalidade dos débitos das modalidades que apontou no sistema, não exime a impetrante de recolher esses valores devidos, referentes a tais débitos, no prazo devidamente estipulado pela Receita. De fato, não se evidencia nos autos o necessário *fumus boni iuris*, pois a documentação acostada aos autos não permite concluir de plano o direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações complementares, no prazo legal, se necessário. Intime-se pessoalmente o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012462-57.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 42/44, esclareça a impetrante, documentalmente e no prazo 10 (dez) dias, se remanesce seu interesse no prosseguimento da presente ação mandamental. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001901-37.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por ora, comprove a impetrante, documentalmente e no prazo 10 (dez) dias, o atual estado do Processo Administrativo mencionado nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011385-47.2010.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios apresentado à fl. 232, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação da requerida, se dando por satisfeita com o pagamento, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011659-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011659-0) - GUILHERME NANTES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 58/60. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

Fls. 258/259: defiro em parte o requerido pela INFRAERO, notadamente no que refere-se a citação e intimação pessoal dos executados, bem como de seu representante judicial, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002946-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALLAN DE SOUZA SANCHES PEREIRA X SUZAN CARMELITA SILVA SAO PEDRO

Relatório Trata-se de ação possessória ajuizada pela CEF em face de Allan de Souza Sanches Pereira e Suzan Carmelita Silva São Pedro, objetivando a reintegração do apartamento n. 01, localizado no edifício C do Condomínio Residencial Gama, na Estrada do Marengo, n.º 261, Cidade Boa Vista, Suzano/SP, à sua posse, e condenação ao pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, prêmios do seguro e despesas inerentes à ocupação do imóvel. Sustenta a autora que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificados a purgarem a mora, os réus não promoveram os devidos pagamentos, nem tampouco desocuparam o imóvel, ensejando à rescisão contratual e devolução do aludido bem, na forma do art. 20 da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/62). Foi postergada, à fl. 66, a apreciação de pedido de liminar para após a vinda da contestação. Peticionou a autora, à fl. 121, requerendo a extinção do feito, ante a desocupação voluntária do imóvel em questão há mais de 01 (um) ano. Conforme certificado às fls. 133 v.º, os réus não foram localizados quando da tentativa de citação. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a

certidão de fl. 133 v.º, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à citação dos requeridos, pois não logrou êxito em localizá-los, e ainda, que o imóvel encontra-se fechado há mais de um ano. Nesse sentido, a autora manifestou-se à fl. 121, requerendo a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4083

REPRESENTACAO CRIMINAL

**0010653-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-34.1999.403.6117 (1999.61.17.003787-0) - MARIA DO CARMO DANGIO POLI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003102-90.2000.403.6117 (2000.61.17.003102-1) - VICTOR DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE MARIANO X JESUINO DE SOUZA FERREIRA X MARIA CARMEN ALVES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

000500-53.2005.403.6117 (2005.61.17.000500-7) - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes de que foi designado o dia 25/04/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha deprecada.

0001837-67.2011.403.6117 - MARIA LOPES GARCIA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000217-88.2009.403.6117 (2009.61.17.000217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
Fls. 194/199: manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3679

INQUERITO POLICIAL

0000465-67.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRE(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X SELMO BORGES DO NASCIMENTO
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida pelos codenunciados RAFAEL (fls. 109) e SELMO (fls. 218). Anote-se.Em sua resposta de fls. 207/209, RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRÉ nega haver participado dos fatos descritos na denúncia, acrescentando que não mantém vínculo de amizade com os demais acusados, aos quais sequer conhece. Arrolou duas testemunhas.SELMO BORGES DO NASCIMENTO, por sua vez, requereu às fls. 215/219 a realização de exame médico pericial, com vistas a aferir seu atual estado de saúde, e a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Invocou, em prosseguimento, a nulidade do processo, alegando que sua prisão não foi comunicada aos membros de sua família, e pugnou pela indicação de testemunhas em momento oportuno.Por fim, o defensor dativo de MARCOS CAETANO e GEOVANE CARDOSO DE SÁ, não localizados, protestou pela absolvição sumária de ambos, negando haverem cometido o crime que lhes é imputado (fls. 241).Os elementos colhidos na fase investigativa convergem para vincular os denunciados aos atos ilícitos relatados na vestibular acusatória, quais sejam: a obtenção fraudulenta da posse de um veículo por RAFAEL; a entrega do referido veículo a MARCOS e GEOVANE, no Paraguai, em troca de determinada soma em dinheiro e porções de cocaína; e o transporte da droga, acondicionada em invólucros ingeridos por SELMO, até esta cidade.De outro lado, não vislumbro a nulidade invocada pela defesa de SELMO. É certo que a Constituição Federal assegura ao preso o direito de ter sua prisão imediatamente comunicada à família (art. 5º, LXII). No caso vertente, todavia, a autoridade policial fez questão de enfatizar, no Auto de Prisão em Flagrante, que o indiciado SELMO BORGES DO NASCIMENTO, não forneceu meios para que seus familiares fossem comunicados sobre sua prisão

(inquérito, fls. 2/3). E, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, a ninguém é dado invocar nulidade à qual tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido. Por derradeiro, o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por SELMO não comporta acolhimento. Com efeito, não sobreveio aos autos qualquer elemento apto a infirmar as conclusões expendidas pelo Juízo Estadual às fls. 36/37 da Comunicação de Prisão em Flagrante e ratificadas por este Juízo às fls. 142/145. Além disso, as peças de fls. 41/42 do inquérito policial dão conta de que SELMO é solteiro, está desempregado e reside em zona de fronteira (Ponta Porã, MS), circunstâncias que, somadas à gravidade do crime em tela, tornam altamente recomendável sua custódia ao longo da instrução probatória, a título de garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, consoante já decidido na fl. 143. Ante o exposto, presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 135/136, nos termos em que deduzida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2012, às 14h00min. Citem-se pessoalmente os réus. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 136 e verso) e pelo corréu RAFAEL (fl. 109). Intimem-se todos os defensores. Pessoalmente os dativos. Quanto às testemunhas do corréu SELMO, indefiro o pedido de oportunidade para apresentação do rol em momento oportuno, com prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, formulado à fl. 218. De acordo com o artigo 55, 1º da Lei nº 11.343/06, é justamente na defesa preliminar que o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (destaquei). No caso vertente, um simples contato com o acusado - que se encontra recolhido na Penitenciária local, consoante certidão de fl. 174 - possibilitaria ao seu ilustre defensor dativo, uma vez cientificado da nomeação, obter os nomes de eventuais testemunhas. Nessa linha, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que A falta de apresentação de rol de testemunhas na defesa preliminar não inquina de nulidade o processo, por cerceamento de defesa, máxime quando o defensor dativo não teve a iniciativa de fazer simples contato telefônico ou pessoal com o réu, que se encontrava recolhido em presídio de comarca próxima à capital (ACr nº 6.212 (2007.85.00.006058-5), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 19.03.2009, v.u., DJU 29.05.2009, pág. 263). Indefiro, igualmente, a realização da perícia médica reclamada pela defesa de SELMO. De acordo com o inquérito policial, SELMO e RAFAEL foram apresentados à autoridade policial às 08h00min do dia 7 de janeiro do corrente, sendo anotado que a formalização do interrogatório de SELMO BORGES DO NASCIMENTO será feita oportunamente, tendo em vista que encontra-se em medicação visando a evacuação do material tóxico que ainda se encontra em seu estômago (fl. 3). Considerando que dito procedimento foi realizado na data da prisão em flagrante, há quase três meses, e que SELMO foi interrogado pela autoridade policial naquele mesmo dia (fl. 11), permanecendo encarcerado desde então, não se vislumbra risco atual à sua incolumidade física. Outrossim, acolho a manifestação ministerial de fls. 235 e determino o desmembramento do feito em relação aos codenunciados GEOVANE CARDOSO DE SÁ e MARCOS CAETANO, considerando a não localização dos mesmos. Cumprida a providência, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, mantendo-se no polo passivo unicamente os réus RAFAEL WESLEY DA SILVA ANDRÉ e SELMO BORGES DO NASCIMENTO. Após, façam-se os autos desmembrados conclusos para a ulatimação das providências tendentes à citação e, se o caso, a reanálise do pedido de prisão preventiva. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do termo circunstanciado de incineração da droga apreendida (fls. 213). Por fim, dar-se-á vista às partes, em audiência, sobre o laudo de fls. 243/245 e a certidão de fls. 248. Os demais laudos pertinentes já se encontram nos autos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação dos Correios (fl. 166) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se sua advogada para fornecer o endereço atualizado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-o para comparecer à perícia agendada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES

1. Fls. 372: anote-se. 2. Sobre as alegações de fls. 368/371 e docs. de fls. 373/377, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000374-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos. Fls. 419/424: a questão relativa ao ônus de antecipar os honorários periciais restou resolvida às fls. 401, onde se determinou sejam eles suportados pelo requerido, decisão que, à míngua de recurso interposto, deve ser mantida. Não obstante, verifica-se que o requerido postulou, alternativamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, por se tratar de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos. Com efeito, tal atributo não lhe é negado, como, inclusive, vem demonstrado em diversos documentos encartados nos autos e, em sendo assim, à semelhança do que ocorre com as pessoas físicas, deve o benefício ser concedido independentemente de prova da situação de precariedade econômica. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O À PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, invertendo indevidamente o ônus da prova, julgou procedente a impugnação oferecida pela recorrida, ao entendimento de que a recorrente não teria trazido aos autos elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - 603137, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/06/2007, PG:00347) Dessa forma, DEFIRO a gratuidade judicial requerida. Em razão disso, cumpre substituir o perito nomeado às fls. 401 por outro cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). NOMEIO, portanto, para o desempenho da função, o engenheiro civil JOSÉ MARTINS FILHO, CREA SP0600514633, com endereço na Rua José Camarinha, 374, nesta cidade, a quem competirá avaliar os imóveis relacionados às fls. 05v./06, bem como responder aos quesitos formulados pela parte requerida às fls. 425. INTIME-SE o perito acima indicado da presente nomeação e para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, ficando-lhes facultado o acompanhamento das diligências. Com o ofício, deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pela parte requerida. Com a juntada do laudo, para cuja confecção disporá o experto nomeado igualmente do prazo de 30 (trinta) dias, DÊ-SE VISTA às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a avaliação dos veículos, realizada às fls. 409/415. COMUNIQUE-SE ao perito nomeado às fls. 401 de sua destituição, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2540

MONITORIA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO JOSE RODRIGUES

Defiro a penhora sobre o bem imóvel de propriedade do executado, matriculado sob nº 10.671 no Cartório de Registro de Imóveis de Garça. Tão logo apresentadas pela CEF as guias de recolhimento das diligências do oficial de justiça do juízo deprecado e de custas de distribuição, expeça-se a competente carta precatória, com a observância de que a constrição deverá incidir sobre a totalidade do bem, nos termos do artigo 655-B, do CPC, resguardando-se a meação do cônjuge quando da alienação judicial, uma vez que a ele(a) não corresponde fração ideal do bem indivisível, mas sim, metade do valor que vier a ser obtido em hasta pública. Efetuada a penhora,

intime-se a exequente para providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que deverá ser expedida para tal fim. Publique-se e cumpra-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA Vistos. Tendo em conta o teor dos documentos médicos de fls. 23/25, solicite-se ao perito do juízo esclarecimentos acerca da conclusão do laudo pericial apresentado, devendo discorrer sobre a existência - ou não - de incapacidade laboral causada pelas moléstias então diagnosticadas na requerente. Publique-se e cumpra-se.

0002154-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)
.AP1 1,5 Vistos. Sobre os documentos de fls. 73/80 manifeste-se a CEF em cinco dias. Publique-se.

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO
Vistos. Em face do teor da certidão de fls. 40 manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

0003453-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)
Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designe audiência preliminar para o dia 03/05/2012, às 15h30min., na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA
Cite-se a ré, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima a isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação da requerida somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-36.2002.403.6111 (2002.61.11.003930-9) - FRANCISCA DIRCE PEREIRA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA)
Vistos. Concedo à CEF e à COHAB prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para se pronunciarem sobre o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos pela parte autora, alertando-as que o silêncio será tomado como concordância com o pedido formulado. Publique-se.

0000457-66.2007.403.6111 (2007.61.11.000457-3) - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001716-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001716-3) - RITA DA SILVA FERNANDES(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6) - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4) - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação, defiro o requerido pelo INSS às fls. 124 e determino a transferência dos valores para a conta do Tesouro Nacional (código 13905-0/ UG 110060. Gestão 001). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Outrossim, proceda-se ao desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor alcançado em conta de titularidade do executado junto ao Banco HSBC Brasil. Tudo isso feito e comunicada a transferência acima determinada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, apanágios do devido processo legal, defiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Marília, com o fito de solicitar o encaminhamento a este juízo de cópia do prontuário médico da requerente eventualmente existente em unidades públicas de saúde deste município. Faça-se constar do ofício o endereço da requerente, a fim de facilitar a busca pelos documentos ora solicitados, encarecendo ao Secretário Municipal urgência no atendimento, haja vista a idade avançada da autora e a prioridade na tramitação a que faz jus por força do disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Outrossim, faculta à autora ultimar a providência, trazendo aos autos os documentos em referência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não recorrerá da sentença, nem apresentará contrarrazões (fls. 269), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, com urgência.

0005486-92.2010.403.6111 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos.Não obstante a manifestação de fls. 137/138, tendo em vista o pagamento voluntário da parte devedora relativo ao parcelamento proposto perante o credor, aguarde-se a quitação total do débito.Publique-se e cumpra-se.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Por imprescindível ao deslinde da questão especificamente controvertida, requisi-te-se o prontuário médico da parte autora nas entidades requeridas a fl. 106-vº. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0005799-53.2010.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Consideradno o teor dos documentos médicos de fls. 23/25, solicite-se ao perito do juízo a complementação do laudo pericial apresentado às fls. 111/114, oportunidade em que deverá avaliar a ocorrência - ou não - de incapacidade laboral em decorrência das moléstias referidas nos aludidos documentos.Informe-se ao perito que, sendo necessário, poderá agendar data para nova avaliação da requerente.Publique-se e cumpra-se.

0006161-55.2010.403.6111 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Para colheita da prova oral deferida às fls. 69, designo audiência para o dia 26/06/2012, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Atente-se a requerente que o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 53/54 encontra-se incompleto, faltando-lhe a última folha, da qual deve constar a data de sua emissão, bem como a assinatura e identificação da pessoa responsável pelo seu preenchimento.Assim, para que referido documento não se torne imprestável à prova dos fatos alegados, deve vir aos autos por inteiro, o que pela derradeira vez faculto à requerente providenciar.Registre-se, ademais, que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, tratando-se de ônus da própria parte, a diligência não será empreendida pelo juízo.Publique-se e cumpra-se.

0000679-92.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença proferida se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000929-28.2011.403.6111 - MARIA JOSE LEONARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o requerido pela autora às fls. 116/117. O laudo médico pericial é claro e conclusivo e não dá ensejo a dúvidas capazes de ilidí-lo.Demais disso, a constatação social realizada nos autos (fls. 75), ainda que sucinta, corroborada pelas fotos que instruem a petição inicial (fls. 29/39), se presta a relatar as condições sociais em que vive a requerente, não havendo que se falar em repetí-la.Assim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-

se.

0001158-85.2011.403.6111 - CHRISTIAN EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINE DOS SANTOS X CRISTINA AMORIM DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a intempestividade dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora, deixo de recebê-los.No mais, aguarde-se o decurso do prazo de apelação.Publique-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o óbito do requerente, promova-se a habilitação dos seus sucessores no polo ativo da demanda.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, ao cabo do qual, nada sendo requerido, será o feito extinto.Publique-se.

0001999-80.2011.403.6111 - MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS não recorrerá da sentença, nem apresentará contrarrazões (fls. 213), subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002413-78.2011.403.6111 - MARIA PINTO DE BARROS MAIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 68/70.Cumpra-se.

0002539-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a produção de prova oral no caso em apreço, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fl. 70/72), mesmo porque ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas a requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo.Publique-se e após, tornem conclusos para sentença.

0002603-41.2011.403.6111 - ADRIANA ALVARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002951-59.2011.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0003145-59.2011.403.6111 - OSVALDO OLIVEIRA SAMPAIO X NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao MPF.Publique-se.

0003195-85.2011.403.6111 - CIRLENE PEREIRA GUILHERME(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/05/2012, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0003724-07.2011.403.6111 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2012, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/07/2012, às 15horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

0003914-67.2011.403.6111 - EDVAL JOSE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004219-51.2011.403.6111 - TEREZA MARCHIZELI MAZINNI(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004221-21.2011.403.6111 - EDSON MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando que no caso em apreço não houve requerimento administrativo do benefício, o que leva à sua concessão, se devido, a partir da data da propositura da ação, ocorrida em 26/10/2011 e, tendo em conta que o perfil profissiográfico previdenciário do último período que pretende ver reconhecido como especial avalia condições de trabalho somente até 05/02/2010, oportuno ao requerente complementar o extrato probatório apresentado nos autos, a ele agregando PPP atualizado do último vínculo de emprego.Publique-se.

0004372-84.2011.403.6111 - MARCELO PONTOLIO ROCHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/05/2012, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, situado na RUA AMAZONAS, nº 376, tel. 3453-1063, nesta cidade.

0004401-37.2011.403.6111 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004540-86.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/05/2012, às 09h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº

3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004609-21.2011.403.6111 - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA X MARTA PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000026-56.2012.403.6111 - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000176-37.2012.403.6111 - ZULMIRO ROSSI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, traga o requerente aos autos atestado médico atualizado e legível.Publique-se com urgência.

0000962-81.2012.403.6111 - ALDENIRA ROCHA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que a teor do disposto no artigo 6º do CPC, a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, esclareça a requerente o pedido de concessão de aposentadoria por idade em favor do extinto Valdemar Modesto de Souza, formulado na petição inicial.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001024-24.2012.403.6111 - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000379-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000379-8) - JOSE DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001330-42.2002.403.6111 (2002.61.11.001330-8) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte, inclusive os decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado, serão efetuados em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, mediante o crivo do Fisco, que exercerá o poder de fiscalização na empresa.Indefiro, pois, o requerido às fls. 377/378.Não havendo condenação em sucumbência pendente de execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000717-85.2003.403.6111 (2003.61.11.000717-9) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 176/177: defiro. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Sob pena de prosseguimento normal do processo, intime-se pessoalmente a parte ré a proceder, no prazo 10 (dez) dias, na forma sugerida à fl. 167. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003181-0) - LUCIA GRANIG SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do perito de que não poderá realizar a perícia designada em razão da colidência de agenda, defiro o pedido de redesignação do ato para o dia 02 de maio de 2012, às 09:55 horas. Intimem-se.

0010909-73.2009.403.6109 (2009.61.09.010909-4) - MARIA APARECIDA GIMENEZ JORGE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 02/05/2012 às 11:15 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005099-83.2010.403.6109 - LUZIA DELLAMATRICE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do perito de que não poderá realizar a perícia designada em razão da colidência de agenda, defiro o pedido de redesignação do ato para o dia 02 de maio de 2012, às 10:55 horas. Intimem-se.

0011779-84.2010.403.6109 - KLEBER CASEMIRO DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Diante da desistência da parte autora da realização de prova pericial, revogo a nomeação do perito e reconsidero o despacho de fl. 67. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006742-42.2011.403.6109 - GERSON JOSE MARIANO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do perito de que não poderá realizar a perícia designada em razão da colidência de agenda, defiro o pedido de redesignação do ato para o dia 02 de maio de 2012, às 11:55 horas. Intimem-se.

0011481-58.2011.403.6109 - MARLY PAULA RODRIGUES CAMARA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do perito de que não poderá realizar a perícia designada em razão da colidência de agenda, defiro o pedido de redesignação do ato para o dia 02 de maio de 2012, às 10:35 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009016-76.2011.403.6109 - IOLANDA BUENO BARBOZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do perito de que não poderá realizar a perícia designada em razão da colidência de agenda, defiro o pedido de redesignação do ato para o dia 02 de maio de 2012, às 11:35 horas. Fls. 27/28: Recebo o recurso de Agravo Retido parte autora. Ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1991

DESAPROPRIACAO

0002994-41.2007.403.6109 (2007.61.09.002994-6) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Primeiramente, oficie-se à 3ª Vra Cível da comarca de Araras e para o Banco Nossa Caixa S.A. conforme requerido pela União no item primeiro da petição de fl. 585. Com a resposta, intime-se a municipalidade acerca das alegações e informações tecidas pela União, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem cls. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000871-41.2005.403.6109 (2005.61.09.000871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECOES P B DOIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DELANORA MARTINS

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0004134-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004134-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANIA MARIA VERONEZ X VIULMA SANTA VERONEZ

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações do FNDE.Int.

0011365-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALEX ARIEL DA SILVA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO) X DIEGO BAZZI ZUBILLAGA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ALEXANDRA MACHADO DA SILVA(SP063617 - ALCIDES DA SILVA)

Manifestem-se os réus no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pela CEF.Decorrido o prazo tornem cl.Int.

0011684-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA

Fica a CEF intimada, para que no prazo de 10 dias proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Int.

0003840-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X REBECA KELLEN CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP189026E - CARLOS CANEDO PEREIRA JUNIOR)

Diante da divergência apontada pelas partes em relação à atualização da quantia devida, remetam-se à contadoria judicial para conferência e atualização do débito declarado na inicial para o mês de abril de 2010, até agosto de 2011, de acordo com as regras pactuadas no contrato de fl. 6/10.Indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados judicialmente, seja porque há indefinição em relação ao quantum devido e à suficiência do depósito, seja pela ausência de demonstração pela executada do caráter de impenhorabilidade desses valores.Int. Cumpra-se.

0005506-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

À CEF para resposta á impugnação apresentada pelos réus, pelo prazo legal.Int.

0008297-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAIS DA SILVA FONTES

Fica a CEF intimada, para que no prazo de 10 dias proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Int.

0008918-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X YVONE PEREIRA MARQUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que é de direito.Int.

0010953-58.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARNALDO DOS REIS X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ALDAIR VILLAS BOAS TIBURCIO X RODOLPHO TIBURCIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0010955-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

VANDERLEI DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que é de direito.Int.

0011071-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO TELES BEZERRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que é de direito.Int.

0011636-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA APARECIDO SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0001578-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI BORGES

Fica a CEF intimada, para que no prazo de 10 dias proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Int.

0002173-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0002831-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA

Fica a CEF intimada, para que no prazo de 10 dias proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Int.

0002845-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KELMA SUELY DA SILVA OLIVEIRA

Fica a CEF intimada, para que no prazo de 10 dias proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048457-58.1992.403.6100 (92.0048457-3) - J.O. AGROPECUARIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a PFN no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0058361-89.1999.403.0399 (1999.03.99.058361-7) - HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0021629-41.2001.403.0399 (2001.03.99.021629-0) - CASEMIRO MARINO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X OVIDIO AUGUSTO CARLESSI X JOAO LUIZ BRANDAO X RONALDSON DA SILVA LOUREIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ROBERTO GONCALVES FERREIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ISE DE ARAUJO PIRES X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTA ANA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez)

dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001522-78.2002.403.6109 (2002.61.09.001522-6) - ODAIL SANTOS BRAGA NETO X SILVANA APARECIDA PAPETTI BIROLLO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. Fernando Camossi (OAB/SP 208.644) E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X COHAB CIA/ HABITACIONAL P. BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da declinação do encargo do único contador inscrito no programa AJG da Justiça Federal da 3ª Região, que poderia prestar serviços nesta Subseção, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da exatidão da evolução monetária das parcelas do financiamento celebrado entre as partes, devendo o contador judicial atentar para o decidido pela superior instância.Cumpra-se tão logo decorrido o prazo para resposta da CEF nos autos em apenso nº 200361090016909.Int.

0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das alegações da Fazenda Nacional.Int.

0004055-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004055-5) - JOSE AUGUSTO TEROSSI X JOSE GRIMALDO BIZINELLI X VERA LUCIA PIM SCAGLIA X ORLANDO TADEU DE MORAES X NAIR PICCARD GONCALVES X MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA X ELEONORA COSTA BOROTTI(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

0002248-18.2003.403.6109 (2003.61.09.002248-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008307-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008307-8) - AUTO PECAS FELTRIN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0001384-43.2004.403.6109 (2004.61.09.001384-6) - RENATO TADEU CHAGAS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002552-80.2004.403.6109 (2004.61.09.002552-6) - DANIELA FERNANDA DE CAMPOS X DANIEL BUENO(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003970-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003970-7) - ISAIAS VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO CARVALHO A VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007186-22.2004.403.6109 (2004.61.09.007186-0) - MASSAJI OTSUK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006334-61.2005.403.6109 (2005.61.09.006334-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS ZANZIROLIMO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a I. advogada Dra. Juliana Giusti Cavinatto, regularize sua petição de fl. 199/201, assinando-a.Int.

0004749-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004749-0) - OLGA BERSANI SACCUCCI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0002583-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002583-7) - ANTONIO SAIAS PENTEADO(SP087824 - BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0005193-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005193-9) - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Providencie a Secretaria a ocultação dos valores contidos nos extratos de fl. 281/289, preservando o número da conta e o nome de sua titular.Manifeste-se o autor em 10 dias, acerca dos extratos e informações prestados pela CEF..Decorrido o prazo, tornem cls. para sentença.Int.

0007590-68.2007.403.6109 (2007.61.09.007590-7) - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, suas alegações de fls.250.Int.

0007440-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007440-3) - MARIA TEREZINHA MARQUES ALEIXO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0007530-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007530-4) - ROBERTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0010345-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010345-2) - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA X ALICE HERMINIA SERPENTINO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0012291-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012291-4) - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Indefiro o requerimento de nova remessa dos autos à contadoria judicial, formulado pela CEF.O parecer contábil de fl. 90 é claro ao afirmar a inexatidão da atualização monetária realizada pela CEF, sobre os valores devidos à parte autora.Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF complemente o depósito do valor a que foi condenada no importe de R\$ 4.551,37, que deverá ser atualizado desde junho de 2010, até a data de seu efetivo pagamento.Int.

0012364-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012364-5) - ONDINA PICONI(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as alegações tecidas pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012570-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012570-8) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ante o requerimento formulado pela CEF, vencedora da ação, ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0012571-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012571-0) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ante o requerimento formulado pela CEF, vencedora da ação, ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0012632-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012632-4) - AURORA MORAES DE OLIVEIRA X VILMA DA SILVA MORAES PASSARINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao alegado pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012876-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012876-0) - EDUARDO AUGUSTO FRANZINI MENEGHIN(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao quanto requerido pela autora.Em havendo discordância, remetam-se os autos ao contador do juízo, afim de se verificar o quanto devido pela CEF.Int.

0003712-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003712-5) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Diante das cópias extraídas das iniciais, afasto a ocorrência de litispendência em relação aos processos mencionados à fl. 103/104.Façam cls.Int.

0005580-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005580-2) - LINHAMERICANA LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerimento de bloqueio judicial dos ativos financeiros da executada tendo em vista que já foi anteriormente realizado, conforme a ordem de fl. 170/174.Depreque-se a intimação da executada, penhora, avaliação e leilão do imóvel de matrícula nº 110.601, indicado pela Fazenda Nacional à fl. 226, com a nota de se tratar de entidade isenta de custas. Cumpra-se.Int.

0011209-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011209-3) - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação às alegações tecidas pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001120-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001120-5) - SILMARA APARECIDA PEREIRA REIS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção dos termos processuais, da inicial e instrumento de procuração. Int.

0002795-14.2010.403.6109 - IRACEMA DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004156-66.2010.403.6109 - MILTON LUIZ HILISDORF OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista os termos de adesão de fls. 64/65, firmado entre as partes e os extratos de fl. 66/67, arquivem-se. Int.

0004369-72.2010.403.6109 - VALDIR MARTIN(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica. Tornem cls. Int.

0004395-70.2010.403.6109 - MARGARIDA FRANCISCA DOS SANTOS STENICO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela UNIÃO. Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal. Int.

0005962-39.2010.403.6109 - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação as contestações apresentadas. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006964-44.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FIORIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para que o INSS apresente planilha e semonstrativo do cálculo da RMI do benefício do autor, contento os últimos 36 salários de contribuição, conforme parecer da contadoria judicial. Int.

0007652-06.2010.403.6109 - ORLANDO BARBOSA - ESPOLIO X APARECIDA DA CONCEICAO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, dê cumprimento a determinação de fls.58. Int.

0007806-24.2010.403.6109 - CIRCO ZUMBA DA PAZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0008608-22.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009621-56.2010.403.6109 - LUIZ ROSERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0009732-40.2010.403.6109 - ADEMAR PAULO DE AMORIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico completo ou perfil profissiográfico previdenciário, bem como cópia de sua CTPS, com o respectivo registro referente ao período exercido na empresa Vimans Estrutura Metálicas Ltda., de 1/6/1978 a 13/6/1996, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009968-89.2010.403.6109 - ADEMIR SANCHES BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao PPP juntado aos autos.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010091-87.2010.403.6109 - COSTA RICA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0010259-89.2010.403.6109 - SOLANGE REGINA PATRIZI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Indefiro o requerimento formulado pela autora, eis que os extratos de fl. 90 e 91, contemplam os extratos de março de 1989 e maio de 1990.Manifeste-se a autora, conclusivamente se aceita a proposta de acordo formulada pela CEF no prazo de 5 dias.Int.

0000584-68.2011.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo a autora se manifestado quanto às provas que pretende sejam realizadas, concedo o prazo comum de 20 dias para que a CEF e o BNDES especifiquem as provas que intencionam produzir, justificando-as.Int.

0001024-64.2011.403.6109 - HERNANDES BATISTA DE MOURA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica.Ciências às partes, pela ordem, o autor por primeiro, pelo prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados aos autos.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0002250-07.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora para réplica no prazo legal.Int.

0004186-67.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período 02/1/1998 a 14/1/2000, exercido na CMM Caldeiraria Manutenção e Montagem Ltda, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005730-90.2011.403.6109 - DAVID GONCALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e comum, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, especifiquem provas em relação à comprovação do período de 3/1/1994 a 4/8/1998, laborado na Têxtil Industrial Bettini Ltda. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006738-05.2011.403.6109 - SANDRA VESPOLI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora por 10 dias acerca da contestação e documentos juntados pelo INSS. Int.

0007254-25.2011.403.6109 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 02/05/1985 a 05/06/1995, exercido na Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda., em que conste a manutenção ou não do ambiente de trabalho descrito no formulário de fls. 50, em conformidade com aquele descrito no laudo de fls. 51-52, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007494-14.2011.403.6109 - JOSE PAULO PEDROSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, me nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007626-71.2011.403.6109 - GENESIO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0008140-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008766-0)) EDNO NERY DE NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO NOVAES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0008398-34.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa TAVEX BRASIL S.A., de 01/4/2009 a 22/3/2010, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008487-57.2011.403.6109 - EDVALDO POVOAS DA SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0008488-42.2011.403.6109 - CLEUSA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos certidão atualizada de casamento com o falecido José Marcos de Oliveira. Int.

0009481-85.2011.403.6109 - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a tramitação preferencial ao idoso por falta de idade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0009662-86.2011.403.6109 - OSWALDO FAGANELLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que se manifeste em relação à prevenção apontada com referência ao processo nº 0018553-49.2004.4.03.6301 .Int.

0010224-95.2011.403.6109 - SUD MENNUCI DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro de possibilidade de prevenção. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial para indicar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001037-73.2005.403.6109 (2005.61.09.001037-0) - MARIA DE LOURDES GRILLO RISSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003958-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003958-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTI)

Ciência à União Federal por 10 dias dos documentos juntados pela ré. Tendo em vista que a ré arrolou testemunhas à fl. 97 e a União à fl. 05, expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para a tomada de depoimento pessoal da ré, conforme requerido, com a anotação de que se trata de autora isenta de custas. Int. Cumpra-se.

0002295-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002295-0) - ADONIAS ALVES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007503-15.2007.403.6109 (2007.61.09.007503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004690-0)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008650-71.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008411-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ARAÚJO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Manifestem-se as partes pelo de 5 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0009242-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-68.2001.403.6109 (2001.61.09.001900-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAURINDO VAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Manifestem-se as partes pelo de 5 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0009493-36.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JULIO SANTAREM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

Manifestem-se as partes pelo de 5 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0010742-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007619-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA SOAVE(SP135459 - FELIX SGOBIN)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 5(cinco) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0001447-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007677-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA FURLAN OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 5(cinco) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0009335-44.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-73.2005.403.6109 (2005.61.09.001037-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LOURDES GRILLO RISSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0009364-94.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007440-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA TEREZINHA MARQUES ALEIXO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0009683-62.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)) CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003748-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003748-4) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela municipalidade de Americana, no efeito devolutivo.À União Federal pela AGU, para contrarrazões pelo prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se à superior instância com nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009180-41.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-24.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CIRCO ZUMBA DA PAZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS.Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002541-80.2006.403.6109 (2006.61.09.002541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, que promoveu a publicação do edital de citação ddos executados.Int.

0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que é de direito.Int.

0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO ALVES CORREA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos descritos à fl. 76, oficiando-se ao DETRAN para bloqueio, com a advertência de que tal inscrição não obstará o licenciamento dos veículos.Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

0011790-79.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-16.2010.403.6109) ROSEMEIRE MENDES BASTOS X LYRIAM SIMIONI X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHEZ FILHO X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOAO BAPTISTA GUARINO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X GENTIL FERNANDES NEVES X MARISTELA ASTORRI NARDINI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Sentença tipo DAutos do processo n.: 0011790-79.2011.403.6109Impetrantes: ROSEMEIRE MENDES BASTOS e LYRIAM SIMIONIPacientes: RENATO FRANCHI e outrosImpetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABASENTENÇAVistos etc.Trata-se de impetração de habeas corpus em que os Impetrantes alegam que os pacientes RENATO, ORLANDO e PAULO foram intimados a comparecer na DPF nos dias 09 e 10 de dezembro de 2011 para serem indiciados, bem como os SRS. JOÃO, ALEXANDRE, GENTIL e MARISTELA que estariam na iminência de também sofrerem o dito ato irregular. Em seu entendimento, o formal indiciamento dos pacientes constituiria constrangimento ilegal e, portanto, passível de ser amparado pela ordem habeas corpus.Observaram que as condutas supostamente praticadas pelos representantes da empresa estariam sendo investigadas como incursas em crime contra a ordem tributária. Contudo, relataram que a empresa teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, inclusão que estaria sendo discutida em mandado de segurança já ajuizado.Ao final pugnaram pela concessão de liminar com o fito de suspender o indiciamento dos pacientes.A liminar foi indeferida (fls. 253/254-v.).A d. autoridade impetrada prestou informações em que afirmou que há robusta prova indiciária acerca da prática de conduta delituosa. Observou que a diretoria das INDÚSTRIAS NARDINI teria agido com ardis ao determinar que sua movimentação financeira fosse feita por intermédio da NARDINI COMERCIAL. Diante de tal quadro, afirmou que a NARDINI COMERCIAL foi excluída do programa de parcelamento. O d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela denegação da ordem (fls. 331/334).Este o breve relato.Decido.O pedido formulado no presente writ há de ser julgado improcedente.Com efeito, conforme demonstrado pelo documento de fls. 270/271, a PFN constatou que as INDÚSTRIAS NARDINI devem ao fisco mais de seiscentos milhões de reais que teriam deixado de ingressar nos cofres públicos por simulação praticada com a NARDINI COMERCIAL.Ademais, também consta de tal documento que o mandado de segurança que tinha por objeto sua inclusão no parcelamento foi extinto diante da ocorrência da decadência e, posto tal quadro, encontram-se exigíveis os tributos que teriam deixado de ser pagos.Ao que tudo indica, portanto, há plausibilidade na fundamentação lançada pela d. autoridade policial. Com efeito, pelo menos até a fase em que se encontra o inquérito respectivo, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva.Como salientado pelo parecer ministerial, diante do quadro probatório formado, não há se falar em constrangimento ilegal, seja pela instauração do inquérito, seja pelo indiciamento formal dos pacientes.A rigor, há fortes provas indiciárias de que ambas as empresas, por meio de sua diretoria, teria se valido de simulação fraudulenta para deixar de recolher expressiva quantia aos cofres da UNIÃO.Nesse sentido a manifestação ministerial:Assim é que o Ministério Público Federal não reconhece qualquer constrangimento ilegal

ou desproporcionalidade no ato de indiciamento do inquérito policial 59/2011 pela autoridade policial, ante a notícia de prática de crime pelos pacientes. (f. 333). Nesse caminho trilha a jurisprudência do STF: Processo HC 90580 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 24.04.2007. Descrição - Acórdãos citados: HC 84232 AgR (RTJ 192/958), HC 85496, HC 86534, HC 87310, HC 87607. Número de páginas: 7. Análise: 18/05/2007, ACL.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁ Ementa EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRÍME DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIA ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO DE VEÍCULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO QUE IMPOSSIBILITA O TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO EM RELAÇÃO AO CRÍME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. I - O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. II - Os fatos relatados autorizam a investigação policial, nos termos em que realizada, sobretudo porque não apresentados os documentos originais do veículo alegadamente roubado, não configurando constrangimento ilegal o indiciamento do paciente. III - Ordem denegada. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ante a existência de justa causa para a instauração de inquérito policial e consequente indiciamento dos pacientes. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia dessa decisão para conhecimento. Isentos de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 15 de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007095-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007095-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X UNIAO FEDERAL (SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) Defiro o requerimento de vistas dos autos fora de Secretaria formulado pela municipalidade de Americana, pelo prazo de 10 dias. Int.

ACAO PENAL

0001872-95.2004.403.6109 (2004.61.09.001872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-21.2004.403.6109 (2004.61.09.001864-9)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DURVAL BELATTINI JUNIOR X SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS X MARIA ELISA SCIAMANIA (SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X JOSE ADILSON VOLPI (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X MARIA CELESTE DOS SANTOS (SP246993 - FÁBIO HENRIQUE PEJON) X CARLOS ROBERTO FRANCO (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSVALDO DUARTE SIMOES (SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES) X JOSE ANTONIO WEIBEL X MARIA NAIR BOTTA ROMERO (SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X WALTER MARTINS JUNIOR X NEUSA TEREZA MARSON PIFFER

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição à ré Maria Nair Botta Romero das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições imposta à acusada (fls. 1883-1897), o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1899-1900, a extinção da punibilidade da agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Nair Botta Romero, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, tendo em vista que nestes autos já foi decretada a extinção da punibilidade dos demais corréus, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007295-36.2004.403.6109 (2004.61.09.007295-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARY ROSSI FILHO X ALEXSANDER MUCELIN X DANIEL DE LARA (PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X IVAIR ANTONIO SUTILI (SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X LUCELIE MACHADO (PR039986 - EDUARDO JESUS BORDIGNON) X LUCINEIA SEVERO (PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X LUIZ FERNANDO BATISTELA MARQUES X MARCOS ROBERTO RUGISKI (PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL) X MIZAEEL RAMOS SOARES X GILBERTO PEDROSO RAMOS (SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X REINI FISCHDICK

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição aos réus Marcos Roberto Rugiski e Luiz Fernando Batistela Marques das condições necessárias para sua manutenção. Os réus cumpriram integralmente as condições impostas no ato da suspensão do processo, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1810-1811 e 1820-1821, a declaração de extinção da punibilidade dos agentes. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Roberto Rugiski e Luiz Fernando Batistela Marques, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias. No mais, compulsando os autos, verifico que foi expedido à fl. 1808 ofício ao Juízo da Comarca de Matelândia - PR solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 1301 dos autos, independente de cumprimento, tendo em vista a absolvição sumária do corréu Daniel de Lara, Contudo, permanece a obrigação de cumprimento das obrigações impostas quanto ao corréu Alexsander Mucelin. Assim, oficie-se àquele Juízo, com urgência, informando a necessidade do cumprimento das obrigações quanto ao corréu Alexsander e para que envie a este Juízo informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2022

MONITORIA

0008759-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008759-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE (SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO SCAVONE DE ANDRADE, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactuou com a parte ré contratos de mútuo, sob a modalidade de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, e sob a modalidade de Crédito Direto Caixa, os quais não restaram quitados, resultando numa dívida do valor de R\$ 17.048,54 (dezesete mil, quarenta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias. Juntou documentos (fls. 05-44). Citada, a parte ré embargou a ação monitória (fls. 79-92), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pela ausência de apresentação de documento indispensável, qual seja, a parte contratual referida como disposições gerais, o que lhe prejudica o exercício do direito de defesa. No mérito, em síntese, afirmou que as despesas cobradas pela parte autora são excessivas, mormente porque os juros estipulados são abusivos, tendo havido, ainda, capitalização dos juros, já que se cumulavam cobranças de juros relativas ao Crédito Rotativo e ao Crédito Direto Caixa, ambos relativos à mesma conta bancária. Impugnou a cobrança da taxa mensal de comissão de permanência, para a qual não há previsão contratual, bem como por ser flutuante, e acrescida de um percentual fixo de 2% ao mês. Reafirmou a impossibilidade de capitalização de juros, bem como a inaplicabilidade de juros moratórios à cobrança em comento. Requereu, ao final, a revisão da relação contratual, com declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Sem réplica, apesar de intimada a parte autora (f. 94). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável. A alegada falta da juntada aos autos de suas cláusulas gerais, citadas no parágrafo sexto do contrato de f. 08, não impede a apreciação do feito. As cláusulas relevantes do contrato, como o valor contratado e os juros remuneratórios, encontram-se devidamente estampadas nos documentos vindos aos autos com a inicial, em especial no contrato de fls. 07-10. Tanto é assim que, em seus embargos, o embargante citou, minudentemente, o percentual de juros remuneratórios previstos em ambos os contratos de mútuo firmados com a CEF. Outrossim, quanto às impugnações específicas às despesas moratórias, as quais o embargante alega não estarem previstas no contrato de mútuo, serão apreciadas juntamente com o mérito. Passo à análise do mérito. Quanto aos juros remuneratórios, estabelece o contrato de empréstimo, sob a forma de crédito rotativo, firmado entre parte autora e parte ré, que a taxa a ser cobrada corresponderá a 7,20% ao mês (f. 08). Quanto ao contrato de crédito direto, a taxa fixada é da ordem de 5,06% ao mês (f. 09). Ora, as taxas de juros estabelecidas não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, em especial no período em que pactuadas, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. De outro giro, ainda que o embargante não questione especificamente a taxa de juros sob essa ótica, relembro que a limitação dos juros a um percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos

outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA: 15/04/2008 PÁGINA: 1 - negritei). Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto específico. Em relação à impugnação da cobrança de comissão de permanência, observo, primeiramente, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. No entanto, com razão o embargante, quando alega a ausência de comprovação, pela CEF, de que tenha sido pactuada a incidência dessa despesa moratória entre as partes. Nenhuma previsão há, no contrato de fls. 07-10, a respeito dos encargos moratórios, pelo que se torna ilícita a pretensão da CEF quanto à constituição de título executivo judicial valores que não demonstra terem sido pactuados mediante instrumento particular. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei n. 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204 - negritei). Mesmo para os contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, é necessário que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros, previsão essa inexistente no instrumento de contrato firmado entre as partes, o que determina a ilegalidade dessa prática. Ainda que a parte autora não tenha se manifestado a respeito da existência da capitalização mensal de juros, apesar de intimada a replicar os embargos, trata-se de prática usual e rotineiramente observada pelo Juízo em contratos dessa natureza. Assim, a prática contratual em questão, por

ilegal e abusiva, deve ser suprimida. Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil., para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida, e da capitalização mensal de juros na constituição da dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Despesas pro rata e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da redução do débito, compensáveis, entretanto, ambos na forma do art. 21 c/c art. 20, 2º, do CPC, considerando a sucumbência recíproca, em idêntica proporção. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida à f. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008555-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO, 3.(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO (SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

Autos do processo n.: 0008555-51.2004.403.6109 Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO Ré: UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face da UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO em que a Autora alega, em apertada síntese, que detém legitimidade para o ajuizamento da presente ação diante do disposto no art. 7º, III, da Lei n. 6.316/75. Afirmou que é dotada da atribuição de fiscalizar o exercício profissional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais da sua área de abrangência (território do estado de São Paulo). Por intermédio de várias fontes de informação, teve notícia de que a Requerida está promovendo cursos nas áreas de terapia comunitária, estética cosmética, terapia tradicional chinesa, massoterapia e terapias complementares, com duração de dois a três anos. Observou que as ementas dos cursos ora em análise ferem os dispositivos legais concernentes às profissões, pois abrangentes de áreas de atuação dos profissionais sujeitos à sua fiscalização. Obtemperou que as profissões criadas pela universidade não estão regulamentadas e, mesmo que assim o estivessem, ferem atribuições privativas dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (DL n. 938/69). Em seu sentir, a propaganda difundida pela Ré feriria o CDC, pois deveria ser impingida de enganosa. Ao final, pugnou pela procedência do pleito com o fim de declarar a ilegalidade dos cursos em apreço ofertados pela Ré, sob pena de, em o fazendo, estar sujeita a astreintes de R\$ 5.000,00. Em sua contestação, a Ré alegou que falta legitimidade de agir ao Conselho Regional para a defesa dos interesses postos em Juízo. Em seu entender, não cabe ao órgão a fiscalização do conteúdo pedagógico de seus cursos, mas sim a atuação profissional daqueles que devem se registrar perante o Conselho. Afirmou que, em consonância com o disposto na Lei n. 9.394/96, cabe ao MEC a fiscalização das insituições de ensino, muito embora a criação de novos cursos independa de sua prévia autorização. Em seu entendimento, não há qualquer invasão da área de atuação dos cursos ora em análise e as profissões fiscalizadas pela autarquia federal. Entende que está autorizada a criar quaisquer cursos que entenda compatíveis com os anseios do mercado, pelo que cumpre ao Conselho Nacional de Educação definir as diretrizes curriculares dos cursos nacionais. Afirmou que os alunos que se formarem nos respectivos cursos não deverão ser fiscalizados pelo Autor. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Foi oferecida réplica (fls. 458/500). Formulado requerimento para desentranhamento da réplica, pois teria sido procolizada a destempo (fls. 502/503). Foi interposto agravo de instrumento da decisão que indeferira a produção de provas (fls. 504/513). A decisão que indeferiu a produção de provas foi mantida e os autos remetidos para sentença (f. 533). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi ouvido e se manifestou pela regularidade do feito e pelo seu prosseguimento (fls. 545/547). O pedido de expedição de ofício ao Conselho Nacional de Educação foi indeferido (f. 548). Este o breve relato. Decido. Como acentuado pela próprio Autor, compete aos Conselhos de Fiscalização Profissional fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição (sic) representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada (art. 7º, da Lei n. 6.316/75). Ora, como é cediço, aos Conselhos de Fiscalização Profissional não compete a verificação da adequação do curso e de sua grade curricular às exigências da profissão. Tal atribuição é, sem sombra de dúvida, do MEC. Seria antidemocrático e ilegal que tais conselhos pudessem, ao seu alvedrio, inspecionar os cursos de graduação. Guardadas as devidas proporções, no caso dos cursos de Direito, seria atribuir-se à OAB a possibilidade de fiscalização dos cursos de graduação espalhados pelo Brasil. Ao MEC e unicamente a ele cabe tal atribuição. O registro do curso e a verificação de sua grade curricular compete a tal Ministério que, diante de normas de padronização e de qualidade, deve auferir o preenchimento dos requisitos

mínimos de cada curso. E não há que se falar que os futuros alunos de tais cursos podem, eventualmente, terem suas inscrições indeferidas nos órgãos de controle, como é o caso do Autor. Mesmo que tal hipótese viesse a se concretizar, não restaria determinada sua atribuição de fiscalizar a atividade de pessoas que AINDA não são graduadas em determinada área do conhecimento. Com efeito, das duas uma: (i) ou o profissional (seja de que categoria for) faz jus à inscrição, pois formado naquela determinada área de atuação ou (ii) não pode ingressar no Conselho, pois sua formação acadêmica e profissional não se enquadram naquelas que devem ser submetidas ao controle do órgão. Por outro lado, caso julgue que deve ser inscrito em determinado Conselho que venha a negar sua inscrição, caberá ao Poder Judiciário solver a controvérsia. Contudo, daí a se conceder ao Autor uma ampla e PRÉVIA possibilidade de fiscalização da instituição de novos cursos ou novas profissões vai uma grande distância. Mesmo porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX, determinou que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Assim, a priori, toda a produção científica e intelectual não está submetida a controle e/ou fiscalização, mormente diante de Conselho de FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, que só devem atuar DEPOIS de o aluno se tornar atuante em determinada área laboral. Caso o MEC reconheça a legalidade do curso e conceda seu registro, não há qualquer ato a ser praticado pelo Conselho para que tal curso seja cancelado. Caberá ao Conselho, por hipótese, impedir a inscrição de determinada pessoa que não preenche os requisitos da lei, mas não impedir o funcionamento do curso. É por esse motivo que, com vênias devidas àqueles que preconizam posição divergente, não há qualquer legitimidade (e nem mesmo interesse) do Conselho em atuar em tal seara, seja em âmbito administrativo ou judicial. Sua atuação somente se faz legítima tendo em vista profissionais (e não estudantes) que atuem em sua área de fiscalização. Tão-somente isso. Nada mais. Nesse sentido já se manifestou o Poder Judiciário: TRF2. Processo AC 199902010487650. AC - APELAÇÃO CIVEL - 213817. Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. DJU - Data: 13/06/2001. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. I - A teor do art. 9º, inciso IX e 3º, da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, a competência para proceder a uma avaliação referente à qualidade dos cursos de graduação, seja quanto à sua duração, seja no que toca à grade curricular, é da União Federal, delegável aos Estados e ao Distrito Federal. II - Rofoge dos Conselhos Regionais, cuja função precípua situa-se no âmbito da fiscalização do exercício profissional de profissões regulamentadas, legitimidade para mover a ação objetivando o cancelamento de curso de graduação de instituição de ensino superior. III - Apelação improvida. Data da Decisão: 02/05/2001. TRF2. REO 200851020027792 REO - REMESSA EX OFFICIO - 454806. Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO. Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data: 01/12/2009 - Página: 150/151. Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. CREA/RJ. REGISTRO DE CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. APROVAÇÃO PELO MEC - PORTARIA 426/2007. O CREA/RJ não tem razão em obstar a inscrição do impetrante, o qual concluiu o curso de Engenharia de Produção pela Universidade Federal Fluminense - UFF, em Volta Redonda. Isto porque o art. 2º da Lei n.º 5.194/66 dispõe que o exercício da profissão de engenheiro é assegurado àqueles que possuem diploma de faculdade ou escola superior devidamente registrado ou reconhecidas no País. No caso, o mencionado curso de graduação é reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, através da Portaria n.º 426, de 18/5/2007, publicada no Diário Oficial em 21/5/2007 (cf. fl. 12 verso). Remessa desprovida. Data da Decisão: 16/11/2009. Data da Publicação: 01/12/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento seu mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO para fiscalizar a instituição de curso superior, atividade essa conferida exclusivamente ao MEC e seus órgãos. Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das demais despesas processuais suportadas pela Ré. COMUNIQUE-SE ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005243-96.2006.403.6109 (2006.61.09.005243-5) - LUIZ JURANDIR SABBADIN (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR)

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003739-21.2007.403.6109 (2007.61.09.003739-6) - LUCIANA MARQUES RAMOS (SP205333 - ROSA

MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LUCIANA MARQUES RAMOS ingressou com a presente ação em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a renegociação de sua dívida contraída perante a parte ré. Narra a parte autora ter firmado contrato de mútuo em dinheiro para aquisição de material de construção, tendo atrasado o pagamento de uma das parcelas mensais. Alega que se encontra impedida de proceder ao pagamento mensal das parcelas, por recusa da CEF, bem como pretende renegociar a dívida, mediante apresentação de planilha atualizada de cálculo do valor total do débito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-14). Decisão à f. 15, na qual se declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Despacho às fls. 18, determinando a emenda da inicial, nos termos do art. 283 do CPC. Emenda da inicial pela parte autora, com a juntada de novos documentos (fls. 27-28). Citada, apresentou a CEF contestação às fls. 42-45. Preliminarmente, afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo pois, com o inadimplemento contratual da autora, acionou-se a empresa seguradora, que quitou a dívida, subrogando-se nos direitos da CEF. Requereu, subsidiariamente, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ela e a Caixa Seguradora S/A. No mérito, afirmou que não é mais credora da parte autora, razão pela qual está impossibilitada de receber qualquer pagamento ou renegociar a dívida. Juntou documentos (fls. 46-53). Réplica às fls. 56-57, na qual foram rebatidos os argumentos lançados na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastos as questões preliminares argüidas pela CEF. Não trouxe a CEF aos autos prova de que a Caixa Seguradora S/A efetuou o pagamento da cobertura securitária, nos termos do parágrafo quarto da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (f. 51). Sendo assim, não pode ser reconhecida a subrogação alegada pela CEF, a qual, ademais, se restringiria à cobrança dos valores devidos, e não a eventual renegociação de cláusulas contratuais. No mérito, trata-se de renegociação de contrato de mútuo, no qual a parte autora tomou da parte ré a quantia de R\$ 4.144,51, a ser quitada em noventa e seis prestações mensais e sucessivas. Não há controvérsia quanto ao fato de que a autora restou inadimplente em face da sua principal obrigação contratual, qual seja, pagamento das parcelas mensais, isso a partir da sexta parcela do financiamento. Nesse sentido, a planilha de f. 14, vinda aos autos com a inicial. Essa planilha, aliás, demonstra que o pedido incidental da autora, de que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito, é desnecessário, haja vista se tratar de providência que pode ser por ela mesma obtida junto à CEF. O cerne da questão discutida nos autos diz respeito ao pedido principal da autora, consistente em compelir a CEF a renegociar a dívida em questão. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade de contratação, estatuído no art. 421 do Código Civil. Como corolário desse princípio tem-se a conclusão de que, após firmado o contrato, a mesma liberdade assiste às partes quanto a eventuais modificações das cláusulas contratuais firmadas. Assim, não entrevejo base legal para obrigar a CEF a renegociar a dívida contraída pela parte autora. Decisão dessa natureza iria de encontro à disposição legal acima transcrita. De outro giro, não alega a parte autora na inicial qualquer vício de vontade, ou presença de cláusula abusiva, que autorize o Poder Judiciário a interferir no quanto pactuado livremente entre as partes. Do exposto, resta clara a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-32.2007.403.6109 (2007.61.09.003790-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005713-93.2007.403.6109 (2007.61.09.005713-9) - VALDENI MARTILIANO GOMES (SP069457 - CLEIDE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VALDENI MARTILIANO GOMES ingressou com a presente ação em face da CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão da ocorrência de saques indevidos em sua conta bancária junto à ré. Narra a parte autora que possui junto à CEF conta poupança, na qual foram realizados saques, nos dias 10/09/2003 e 15/09/2003, no montante de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Afirma não ter efetuado esses saques. Alega que a parte ré está obrigada a indenizá-la pelos danos sofridos. Aduz que a conduta da ré lhe causou danos morais, pela ofensa sofrida em face da falha do serviço bancário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-11 e 16-17). Contestação às fls. 41-58. Alegou a parte ré, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, negou ter havido saques indevidos na conta bancária da parte autora. Destacou que a parte autora deixou transcorrer quase três anos para vir reclamar em Juízo os valores apontados na inicial. Também salientou que os saques impugnados foram efetuados em dias diversos, sem que, da primeira vez, o saldo da conta fosse zerado, o que reforça sua versão dos fatos. Por fim, afirmou que os saques foram realizados com o cartão bancário da parte autora, mediante utilização

de sua senha pessoal, o que descarta a possibilidade de responsabilização da CEF. Requereu a total improcedência dos pedidos estampados na inicial. Juntou documentos (fls. 38-39). Réplica pela parte autora às fls. 43-45. Decisão do Juízo estadual à f. 48, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Nesta Vara, despacho à f. 51, determinando a emenda da inicial, para conferir novo valor à causa, atendido à f. 55, e recebido como aditamento à f. 56. Novamente citada, a CEF reiterou os termos da contestação apresentada nos autos (f. 60). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não da ocorrência de saques indevidos na conta bancária mantida pela parte autora junto à parte ré. A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo, em especial em relação ao titular da conta bancária. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto não autorizam essa inversão. Com efeito, aduz a parte autora que mantinha conta poupança junto à parte ré, e que, nas datas de 10/09/2003 e 15/09/2003, ocorreram três saques fraudulentos. Afirmar ter tentado reaver junto à CEF tais valores, não obtendo sucesso. As circunstâncias do caso vertente fogem completamente ao padrão de saques fraudulentos ordinariamente verificados. Via de regra, saques fraudulentos são realizados em períodos curtos de tempo, objetivando-se a retirada integral do numerário depositado na conta bancária lesada, cujo titular imediatamente busca reparação junto à instituição financeira. Com efeito, em casos dessa natureza, o fraudador se preocupa em retirar o máximo permitido no dia, valor que gira em torno de um mil reais. No caso em tela, o maior saque impugnado é de trezentos reais, sendo que na primeira data em que ocorreram os saques impugnados a conta poupança da parte autora não foi zerada. Outrossim, o documento de f. 09 demonstra que apenas em julho de 2005, ou seja, mais de dois anos após terem ocorrido os saques questionados, a parte autora comunicou sua irrisignação à CEF, atitude, frise-se novamente, assaz incomum em ocorrências desse tipo. Tais elementos, portanto, impedem que se adote a medida processual de imputar à parte ré o ônus de provar a licitude dos referidos saques. Vale dizer que, ainda que seja verdadeira a versão da parte autora, não goza de verossimilhança suficiente para provocar a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Verifico, por outro lado, que a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado na inicial, ou seja, não trouxe qualquer prova aos autos de que os saques questionados foram realizados por terceira pessoa, sem sua autorização, e que a instituição financeira ré tenha responsabilidade no evento, por falha de serviço. Sendo assim, o pleito inicial, de condenação da parte ré por danos morais e materiais causados, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007617-51.2007.403.6109 (2007.61.09.007617-1) - CARLOS ALEXANDRE VIANNA SOARES X ANA LUCIA SMANIA SOARES X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008209-95.2007.403.6109 (2007.61.09.008209-2) - PARQUE DA CASCATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.008209-2 PARTE AUTORA: PARQUE DA CASCATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PARQUE DA CASCATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da prescrição de crédito tributário relativo a Imposto Territorial Rural (ITR), bem como a devolução de parte desse crédito, paga por força de parcelamento tributário. Narra a parte autora que o crédito tributário impugnado foi inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) em 08/08/1997, sob o nº. 8089700150507. Afirmar que, decorridos mais de dez anos desde a inscrição, o crédito não foi objeto de cobrança, não havendo qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual deu-se a ocorrência do fenômeno alegado, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Esclarece que, a fim de regularizar sua situação, optou pelo parcelamento do débito, mas pretende agora a anulação do crédito tributário respectivo, com a repetição do que restou pago indevidamente. Requer a integral procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-37). Decisão às fls. 47-48, indeferindo a antecipação da tutela. Contestação

pela União às fls. 55-57. Esclareceu que, atento ao princípio da economicidade, o Ministério da Fazenda editou portaria autorizando o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional inferiores a dez mil reais. Esclareceu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Dec.-lei nº. 1.569/77, que suspendia o curso do prazo prescricional dos créditos tributários que se encontrassem nessa situação. Afirmou que norma interna da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autoriza a União deixar de apresentar contestação em casos como o dos autos. Alegou, ao final, que o não ajuizamento da execução fiscal em face do crédito tributário discutido nos autos se deu sob a égide do já citado parágrafo único do art. 5º do Dec.-lei nº. 1.569/77, sendo que a exigibilidade desse crédito permanecia até o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 550.882-9/Rs, e da edição da Súmula Vinculante nº. 08. Requereu a extinção do feito, sem ônus para a parte ré. Réplica às fls. 63-64. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Não há controvérsia entre as partes quanto ao fato de que o crédito tributário impugnado pela parte autora, inscrito em DAU sob o nº. 8089700150507 em 08/08/1997, não foi objeto de execução judicial, tampouco sobre ele incidiu qualquer outra causa interruptiva da prescrição elencada no art. 174 do CTN. Registre-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Dec.-lei nº. 1.569/77, que considerava suspenso o curso do prazo prescricional de créditos tributários não cobrados judicialmente pela Fazenda Nacional em razão do valor, conforme declarado pelo STF, em entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº. 08, que tem a seguinte redação: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, nos termos desse dispositivo legal, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário, contados, ao menos, desde a data da inscrição em DAU, forçoso reconhecer que se encontra ele abrangido pela prescrição, tal como alegado pela parte autora. Em relação ao pedido de repetição dos valores desse crédito tributário pagos pela parte autora no bojo de parcelamento tributário, e realizados no ano de 2007, também merece acolhida. A Administração Pública, inclusive a fazendária, cabe exigir aquilo que a legislação permite, sendo vedado o recebimento de dívidas indevidas ou prescritas. Assim, a formalização de parcelamento tributário relativo a dívida prescrita não gerou efeitos para as partes, devendo elas serem recompostas ao status anterior, o que equivale, no caso vertente, a determinar a devolução das quantias pagas indevidamente pela parte autora. Anoto, ao final, que o julgamento do STF, que decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Dec.-lei nº. 1.569/77, na parte em que restou modulada a decisão, não repercute nestes autos, dado que a ação foi proposta no ano de 2007. A esse respeito, confira-se o precedente do STF que autoriza essa conclusão: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 556664 - Relator(a) GILMAR MENDES - Plenário - j. 12.06.2008). O valor a restituir corresponderá às parcelas pagas pela parte autora a título de ITR, no parcelamento tributário vinculado ao processo administrativo nº. 10865-800.212/96-16, referentes à inscrição em dívida ativa nº. 8089700150507. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a repetição de tributos recolhidos indevidamente, a incidir a partir das datas dos recolhimentos indevidos. Quanto ao pedido da União, de isenção de condenação em honorários, não será atendido, em face do princípio da causalidade, pois a parte autora teve que se valer do Poder Judiciário tanto para declarar a prescrição do crédito tributário impugnado, como para repetir os valores pagos indevidamente. Assim, houve resistência à pretensão inicial, o que determina, nos termos do CPC, a condenação em honorários. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a prescrição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) sob o n.º 8089700150507, e para condenar a União a restituir à parte autora os valores por ela indevidamente recolhidos a esse título. Esses valores serão apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009405-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009405-7) - INES JOANA FERRAZ (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por INÊS JOANA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que os períodos de 24/11/1977 a 20/02/1986 (Cia. União de Refinadores Açúcar e Café) e 21/11/1986 a 09/08/1998 (TRW Automotive Ltda.), foram trabalhados em condições especiais, os quais, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam 35 anos, 05 meses e 01 dia. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de não possuir tempo de contribuição, vez que o INSS totalizou até o requerimento administrativo, 29 anos e 09 meses de contribuição. Aponta ter apresentado em 04/05/2006 declaração concordando com a alteração da DER para 10/03/2004, data em que alcançaria o tempo de 30 anos. Juntou documentos (fls. 12-102). Decisão judicial às fls. 106-110, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-126, alegando a impossibilidade de conversão dos períodos em face da utilização de EPI ou de EPC, já que neutralizam o agente nocivo. Sustentou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29/05/1998, bem como que os laudos apresentados pela autora são extemporâneos aos períodos por ela trabalhados. Citou que somente com o advento da Lei 6.887/80 é que surgiu o direito à conversão de período especial para comum. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do STJ. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Pedido de reconsideração apresentado pelo INSS às fls. 128-132, apontando que a autora no período de 11/06/2003 a 27/08/2003 foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário, não podendo, por isso, ser computado como especial, o que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Argumentou que sem o cômputo, como especial, de tal período, não atinge a autora o tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. Requereu, que caso este não seja o entendimento do Juízo, que a autora seja intimada para manifestar se tem interesse na reafirmação da DER até o momento em que tenha completado 25 anos de atividade especial, caso tenha continuado a trabalhar na mesma atividade especial, sendo que, neste caso, será indiferente o tempo em que recebeu auxílio-doença previdenciário. Trouxe aos autos o documento de f. 133. Instada, a autora se manifestou às fls. 142-143, requerendo a implantação do benefício determinado pelo Juízo, bem como apresentou réplica às fls. 144-147, contrapondo-se às alegações apresentadas na contestação. Pelo despacho de fl. 149 foi juntado aos autos relatório extraído do Sistema Plenus, o qual informou que o benefício foi implantado em 17/02/2004 e determinou que o INSS esclarecesse se o referido benefício foi implantado por ordem judicial ou se em razão do deferimento do pedido de reafirmação da DER, solicitado pela autora em sede de recurso administrativo. À fl. 154 o INSS informou que o benefício foi concedido por conta do deferimento do pedido de reafirmação da DER. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 155-274) e requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Intimada, a parte autora não se manifestou. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que determinados períodos foram laborados em condições especiais. Conforme constatação feita anteriormente por este juízo em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, (print de fl. 150), o benefício previdenciário nº 131.248.523-7 requerido pelo autor em 11/12/2003 foi concedido administrativamente, tendo como DDB (data de despacho do benefício) 26/05/2008 (fl. 252), o qual reafirmou a DER para 17/02/2004. Outrossim, o mesmo documento sinaliza que a DIP (data do início do pagamento) também restou fixada em 17/02/2004, o que demonstra que os valores atrasados também pretendidos pela parte autora nestes autos serão pagos, se já não o foram, pela via administrativa. Verifica-se, assim, que após a interposição de recurso na esfera administrativa do INSS, seu requerimento foi acolhido, tendo o INSS deferido na íntegra o pedido do autor, independentemente de determinação judicial, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no

curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais, considerada a simplicidade da causa, a ausência de dilação probatória, e seu tempo de duração, restam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 106). Fica, portanto, cassada a tutela concedida na decisão de fls. 106-110, no que se refere a concessão da aposentadoria especial. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011455-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011455-0) - PRISCILA CARVALHO - EPP(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X R.A. COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PRISCILA CARVALHO - EPP ingressou perante a Justiça Estadual com a presente ação em face da R.A. COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando indenização por danos materiais e morais, estes em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Narra a parte autora que efetuou transação comercial com a parte ré, o que deu origem à emissão da duplicata n. 18.792-A, com vencimento em 28/03/2007, e no valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais). Afirma que essa duplicata, então em cobrança junto à Caixa Econômica Federal (CEF), foi paga no dia do vencimento mediante depósito em conta bancária titularizada pela parte ré, emitente do título. Alega que, a despeito do pagamento, devidamente informado à emitente, a duplicata foi levada a protesto, o qual, efetivado, deu ensejo à inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Afirma que a conduta da parte ré lhe causou danos morais, que devem ser ressarcidos mediante esta ação. Em sede de antecipação de tutela, requer o cancelamento do protesto da duplicata, e a retirada de seu nome do SERASA e do SCPC. Requer, ao final, a condenação da parte ré por danos materiais e morais, e a declaração de inexigibilidade do título em comento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-25). Decisão à f. 27, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pela requerida R.A. Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. às fls. 44-50. Inicialmente, denunciou à lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), afirmando ser dever da litisdenunciada, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil (CPC), ressarcir-la em caso de procedência da ação, tanto mais porque teria a requerida R.A. solicitado a baixa do título protestado perante a CEF. No mérito, negou sua responsabilidade, afirmando que a parte autora permitiu que houvesse o protesto do título em comento, impugnando, ademais, o valor exorbitante pretendido como indenização por danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 51-75). Réplica às fls. 79-84. Decisão do Juízo Estadual à f. 90, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Citada, apresentou a CEF contestação às fls. 112-123, na qual, preliminarmente, afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, afirmou não ter qualquer responsabilidade contratual ou extracontratual pelos danos alegados na inicial, inclusive por ausência de nexo de causalidade. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 124-127). Intimada, a parte autora não apresentou réplica (f. 128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Denúnciação da lide formulada pela requerida R.A. Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. em face da CEF não deve prosperar. Finca-se essa requerida no disposto no art. 70, III, do CPC, para afirmar a possibilidade de denunciar a lide à CEF. Ali se dispõe que será possível a denúnciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Pois bem, não há lei ou contrato que imponha à CEF o dever de ressarcir a requerida R.A. por força de eventual condenação pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos pela parte autora. Vê-se, ademais, que a requerida R.A. introduziu fundamento novo na lide para justificar a denúnciação da lide, qual seja, a assertiva de que teria solicitado à CEF a baixa do título protestado, inferindo-se disso a responsabilidade da instituição financeira pelo ocorrido. Ocorre que esse fato, constitutivo de causa de pedir diversa, somente poderia ser considerado pelo Juízo na hipótese de que tivesse sido alegado pela parte autora, e desde que esta tivesse incluído a CEF no pólo passivo da ação, o que não ocorreu. Também poderia esse fato ser apreciado em ação direta movida pela requerida R.A. em face da CEF, o que não é a hipótese dos autos. O certo é que, por meio do instrumento processual da denúnciação da lide, cujos estritos limites estão postos no art. 70 do CPC, não pode haver ampliação da demanda, mas apenas responsabilização do litisdenunciado em razão de quaisquer das situações previstas nos incisos do mencionado artigo. Tanto é assim que o litisdenunciado, nas hipóteses legalmente cabíveis de denúnciação pelo réu, assume a posição de litisconsórcio passivo, defendendo-se exclusivamente dos fatos alegados pelo autor, e não de novos fatos introduzidos pelo réu. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. HIPÓTESES RESTRITAS. ALARGAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCABÍVEL. CELERIDADE PROCESSUAL. - Consoante a jurisprudência desta Corte, a denúnciação da lide somente deve

ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária (STJ. REsp 464.014/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 224). - Impossibilidade da ampliação do objeto apresentado na inicial. Ofensa ao princípio da celeridade processual. - Agravo interno a que se nega provimento.(AG 186728 - Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::21/10/2010 - Página::189).Sendo essa a situação dos autos, deve ser acatada a preliminar de ilegitimidade passiva, para EXCLUIR a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, como consequência da rejeição da denúncia da lide proposta pela requerida R.A. Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.III - DISPOSITIVOIsso posto, rejeito a denúncia da lide proposta pela requerida R.A. Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., e EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com o fito único de determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.Condeno a requerida R.A. Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor fixado em face da pouca complexidade do feito e da desnecessidade de dilação probatória.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para readequação.Outrossim, não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, declino da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, para onde a ação fora originariamente distribuída.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança em face da JOÃO CAMARGO PEDROSO, objetivando o recebimento de valores outrora depositados em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e que teriam sido sacados em duplicidade.Narra a CEF ter sido creditada na conta vinculada ao FGTS do requerido, em 05/08/2005, o valor de R\$ 25.431,67, por força de decisão proferida no processo nº. 1999.61.09.006640-3, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, em ação relativa a planos econômicos. Afirma, contudo, que o requerido já havia anteriormente assinado termo de adesão a acordo para recebimento administrativo desses mesmos valores, sendo que já havia, então, sacado quatro das sete parcelas previstas no acordo. Requer a devolução do valor sacado por força da decisão judicial, do qual já foi pela parte autora abatido o valor correspondente às três parcelas que não foram pagas do acordo administrativo.Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-126).Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 153-156. Afirmou o requerido que, em setembro de 2005 foi informado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas a respeito do depósito, em sua conta vinculada ao FGTS, da quantia de R\$ 34.082,68, decorrente do processo nº. 1999.61.09.006640-3. Afirma ter comparecido à agência da CEF, informando que havia feito a opção para o recebimento administrativo desse valor, já tendo sacado quatro parcelas, oportunidade em que foi informado que não haveria problema, pois os valores já sacados seriam compensados com o valor a receber. Alega que foi isso que ocorreu, pois do valor devido foram descontados R\$ 10.229,83, relativos às parcelas recebidas do acordo, sendo-lhe depositado o valor de R\$ 24.431,37. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (f. 157-169).Réplica pela parte autora às fls. 50-54.Intimada, a CEF não apresentou réplica à contestação (fls. 172-173).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a condenação do requerido à devolução de valores supostamente recebidos a maior a título de FGTS.Da exposição dos fatos contida na inicial, constata-se que pretende a CEF a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, com o abatimento da quantia que deixou de ser paga administrativamente ao requerido, relativa ao acordo extrajudicial entre as partes entabulado.De plano, verifico que a pretensão da CEF, tal como formulada, não pode ser atendida. Com efeito, valores recebidos por decisão judicial transitada em julgado somente podem ser objeto de repetição na hipótese, incorrente nos autos, de julgamento favorável em sede de ação rescisória, que torne inválida a determinação judicial de pagamento. Na melhor das hipóteses, poderia ser acolhida pretensão da CEF em ver devolvidos os valores que o requerido, administrativamente, recebeu a título de FGTS, decorrentes de termo de adesão por ele confessadamente firmado. Nesse caso, o duplo recebimento desses valores, judicial e extrajudicialmente, autorizaria a CEF, fncada na vedação do enriquecimento sem causa, em buscar a repetição do quanto pago por conta do acordo instrumentalizado pelo termo de adesão.No entanto, conforme bem destacado pelo requerido em sua contestação, tais valores já foram descontados pela própria CEF quando do pagamento do FGTS em decorrência do processo judicial nº. 1999.61.09.006640-3. É o que se verifica, aliás, do extrato constante à f. 08 dos autos, emitido pela própria CEF, no qual consta que, do valor total creditado em razão da ação judicial em comento, foram descontadas, antes do pagamento efetuado ao requerido, as quatro parcelas por ele anteriormente recebidas, entre os anos de 2004 a 2005, a título de acordo extrajudicial.Concluo, portanto, que os únicos valores de FGTS que a CEF poderia legitimamente pleitear a repetição em face do requerido, quais

sejam, aqueles pagos administrativamente por conta de dívida oriunda de planos econômicos, já foram por ela abatidos por ocasião do pagamento da dívida judicialmente reconhecida. Do exposto, nada há que ser cobrado do requerido. Assim, a hipótese é de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte autora. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011807-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011807-4) - CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.011807-4 PARTE AUTORA: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA. PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA. ingressou com a presente ação em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade dos créditos tributários apurados nas NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - nº.s 35.870.876-1, 38.870.877-0, 35.870.878-8, 35.870.866-4 e 35.870.869-9. Narra a parte autora que, por força de lei e de convenção coletiva de trabalho, está obrigada à concessão de bolsas de estudo aos seus funcionários e respectivos dependentes. Afirma ter sofrido fiscalização por parte de auditores do INSS, os quais procederam à autuação da parte autora por entenderem que as bolsas de estudo em questão configuram salário e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Alega que o entendimento da autarquia-ré é equivocado, haja vista que as referidas bolsas de estudo não integram a remuneração, por não se constituírem em retribuição aos serviços prestados pelos seus funcionários, bem como por faltar-lhes a habitualidade, haja vista possuírem caráter eventual e transitório, durando apenas enquanto os funcionários e seus dependentes efetivamente estudarem. Em abono a sua tese, colaciona diversos precedentes jurisprudenciais. Aduz, ainda, o caráter confiscatório das multas fiscais veiculadas nas NFLDs ora impugnadas, e a decadência do direito ao lançamento. Requer, ao final, declaração judicial de que não está obrigada a se submeter ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários, relativas a valores pagos a título de bolsas de estudo aos seus funcionários e dependentes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-201, 215-291, 296-297 e 302). Emenda à inicial às fls. 303-306, na qual a parte autora requereu a inclusão da NFLD nº. 35.870.867-2 dentre aquelas cuja correção impugna nesta ação, pelas mesmas razões já declinadas. Juntou documentos (fls. 307-319). Decisão judicial às fls. 321-326, deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 333-335 a parte autora requereu novamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD nº. 35.870.869-9, não abrangido pela decisão de fls. 321-326, aduzindo que a multa ali lavrada teve como causa o não lançamento, pela parte autora, em sua contabilidade, dos valores oriundos de contribuição social devida em decorrência de concessão de bolsas de estudos aos filhos de seus funcionários. Juntou novos documentos (fls. 336-370). Decisão às fls. 372-373, estendendo os efeitos da decisão de fls. 321-326 à NFLD nº. 35.870.869-9. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional às fls. 380-388. Contestação às fls. 390-394, na qual a parte ré defendeu incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de reembolso escolar, ficando-se no disposto no art. 22, I, da Lei 8.212/91, sendo que a exceção prevista em seu 9º não se aplica ao caso em tela, pois deveria a parte autora demonstrar que esse reembolso não tenha sido dado em substituição de parcela salarial, bem como de que seja de acesso a todos os empregados e dirigentes da empresa. Afirmou que essa regra deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN). Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Às fls. 397 e seguintes, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso de agravo interposto pela parte ré. Nova decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada à f. 392, noticiando o improvimento do agravo legal interposto contra a decisão de fls. 397. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária em que se pretende a anulação de lançamentos tributários, ao argumento pela parte autora de que os valores correspondentes às bolsas de estudo por ela concedidas aos seus funcionários e dependentes não é passível de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: O art. 28, I, da Lei 8.212/91 conceitua o salário-de-contribuição, em síntese, como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (...). Discute-se nos autos se esse conceito abrange as bolsas de estudo concedidas pelos empregadores aos dependentes de seus empregados. Observe-se que, no caso vertente, todas as autuações sofridas pela parte autora não dizem respeito a bolsas de estudo concedidas a empregados da parte autora, mas, exclusivamente, a seus filhos. Mesmo numa primeira análise, tenho para mim por equivocada a posição administrativa defendida pela parte ré. A bolsa de estudo concedida de forma graciosa pelo empregador aos seus empregados ou dependentes não se destina a retribuir o trabalho por estes prestado. Não há correlação entre uma coisa e outra. Com efeito, não identifico qualquer contraprestação laboral advinda da concessão de bolsas de estudo a empregado ou a seus dependentes, haja vista

que a atividade por estes despendida no usufruto dessas bolsas não traz qualquer benefício direto e imediato ao empregador. Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas turmas com competência para apreciar a questão, conforme se verifica do recente precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. 2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). 3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial. 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal. (AGRESP 916208/ES - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 08/04/2008 - DJ DATA:23/04/2008 PÁGINA:1). É certo que o precedente colacionado não diz respeito, diretamente, aos dependentes dos empregados, como beneficiários das bolsas de estudo. No entanto, tenho para mim que as razões de decidir são as mesmas, ausente, no caso, o caráter de contraprestação laboral contido na concessão das bolsas de estudo. O argumento contrário, acatado, inclusive, em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consiste em atribuir a tais bolsas de estudo o caráter remuneratório negado pela parte autora, ao argumento de que representam um ganho efetivo ao empregado, o qual, caso não venha a usufruir do benefício, terá de despendar parte de seu salário para a educação de seus dependentes. Ora, no caso das bolsas de estudo destinadas diretamente ao empregado, determina que, da mesma forma, caso não concedida, deverá ele custear seus estudos com parte de seu próprio salário. Não identifiquei ausência de similitude entre as situações. Assim, sendo iguais as razões de decidir, idêntica há de ser a decisão. Observe-se, ainda, que o STJ, no julgamento do REsp 729.901/MG (Relator Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., j. 05/09/2006, DJ 17.10.2006 p. 274), reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual havia cassado segurança concedida pela primeira instância em que se reconheceu à empresa impetrante o direito de não recolher contribuição social incidente sobre os pagamentos de bolsas de estudos não só a seus empregados, como também a seus dependentes (julgamento do TRF 1ª Região no AMS 1999.01.00.073152-0/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 2ª T. Supl., j. 26/11/2003, DJ 29/01/2004 p.87). Assim, o ponto específico nestes autos debatido já passou pelo escrutínio do STJ, o qual conferiu o mesmo tratamento às bolsas de estudo concedidas aos empregados como aos seus dependentes. De outro giro, constato que a parte autora se constitui em pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social se refere à prestação de serviços educacionais. Presume-se, portanto, ser baixíssimo o custo por ela suportado com a concessão das bolsas de estudo aos dependentes de seus empregados, o que também infirma a tese de que está a pagar salários in natura a seus empregados, com a outorga desse benefício, tanto mais correspondente ao valor integral das dessas bolsas de estudo. Verifico, assim, a verossimilhança das alegações da parte autora, ante a existência de prova inequívoca de que diversas NFLDs impugnadas na inicial e respectiva emenda foram lavradas por força exclusiva de sua omissão supostamente indevida quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as citadas bolsas de estudo, conforme discrimino abaixo. A NFLD nº. 35.870.876-1 foi lavrada em razão da não inclusão dos valores relativos a bolsas de estudo concedidas a funcionários da parte autora na base de cálculo do salário-de-contribuição incidente sobre a folha de salários (fls. 53-58. A NFLD 38.870.877-0 refere-se à multa pela não inclusão nas folhas de pagamento mensais dos referidos valores (fls. 59-66), enquanto que a NFLD 35.870.878-8 veicula multa pela não apresentação de guias de FGTS e à Previdência Social contendo as mesmas informações (fls. 67-74). A NFLD 35.870.866-4 (fls. 147-183) teve por fundamento o não pagamento de contribuições previdenciárias sobre o valor das bolsas de estudo concedidas aos filhos dos empregados da parte autora, antes da implantação da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Por fim, quanto a NFLD 35.870.867-2, foi esta lavrada em virtude de não ter sido incluídas nas folhas de pagamento os valores relativos às bolsas de estudo em questão (fls. 307-318). Não identifiquei, contudo, prova inequívoca a respeito das alegações da parte autora quanto à NFLD nº. 35.870.869-9, a

respeito da qual não foram trazidos quaisquer documentos aos autos, não sendo possível, portanto, verificar se sua lavratura guarda relação com a causa de pedir expressa na inicial. O segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, o receio fundado de dano irreparável, apresenta-se em face dos graves danos que poderão ser causados à parte autora, submetida ao pagamento indevido de débitos tributários de grande monta. Além desse ponto, acrescento a existência de outro grave risco, atinente à possibilidade de continuidade da manutenção das bolsas de estudo concedidas pela parte autora aos dependentes de seus funcionários, caso os créditos tributários impugnados sejam efetivamente dela cobrados. A composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas sobre a folha de salários da parte autora mediante o cômputo do valor integral das bolsas de estudo em questão tem o potencial de tornar inviável a manutenção futura desse benefício, dado o alto custo de manutenção desse benefício. Se isso vier a ocorrer, será em detrimento único e exclusivo da prestação de um serviço educacional de qualidade a crianças e adolescentes, que de outro modo a ele não teriam acesso. Trata-se de fato que deve ser prontamente evitado, tanto mais num país em que o ensino, bem constitucional de caráter fundamental, é maltratado de forma tão costumeira e banal. Não verifico, de outro giro, o periculum in mora inverso, pois a cobrança dos débitos impugnados pela parte autora poderá ser retomada, caso sua tese de inexistência de relação jurídica tributária reste vencida ao final. Considero hígidos os argumentos então lançados, aptos a embasar uma sentença de procedência do pedido inicial, pois não desqualificados pelo conteúdo da contestação. Note-se que a parte ré não logrou demonstrar que as bolsas de estudo concedidas pela parte autora aos seus empregados e dependentes tenham caráter substitutivo de verba salarial, tampouco de que há qualquer discriminação entre empregados e dirigentes na concessão dessas bolsas, o que viabiliza o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre seus valores. Outrossim, ainda em relação à decisão acima transcrita, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedentes recentes, ao contrário do que ali foi mencionado, no sentido de que a não incidência da contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/91 sobre bolsas de estudo estende-se àqueles concedidas a dependentes dos empregados da pessoa jurídica. Nesse sentido, colaciono o julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ART. 173, I, DO CPC - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA PROVIDO - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. Na hipótese, o débito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre despesas com bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes no período de 01/1995 a 03/2005, como se vê do relatório fiscal de fls. 199/205. 3. A autora está isenta, desde 30/10/98, da cota patronal da contribuição previdenciária, não tendo ela requerido, nestes autos, a isenção quanto ao período anterior. É, pois, descabida a alegação da União, no sentido de que a autora não faz jus ao benefício previsto no art. 195, 7º, da CF/88, até porque, a partir da competência de 10/1998, a cobrança diz respeito, exclusivamente, à contribuição dos empregados. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 5. No caso, considerando que o débito previdenciário objeto da NFLD nº 35.775.326-8 refere-se às competências de 01/1995 a 03/2005 e foi constituído em 27/07/2005, como se vê de fls. 149/205, deve ser mantida a sentença na parte em que reconheceu que os débitos anteriores a 27/07/2000 foram atingidos pelo instituto da decadência, com o que concordou expressamente a União às fls. 441/442. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp nº 853969 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/07; REsp nº 729901 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/09/06; REsp nº 371088 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/08/06; REsp nº 447100 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06; REsp nº 231739 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/05/05; REsp nº 676627 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/04/05; REsp nº 324178 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/12/04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 10243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp nº 921851 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/09/07) (AC nº 2008.61.00.021987-3 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 15/09/2011, pág. 786). 7. Considerando que as bolsas de estudos concedidas pela autora aos empregados e seus dependentes não são verbas de natureza remuneratória, sobre elas não podendo incidir a contribuição**

previdenciária, não é o caso de apenas suspender a exigibilidade do débito objeto da NFLD nº 35.755.326-8, como na sentença, mas de declará-lo nulo, tal como requerido pela autora. 8. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 9. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 526.011,49 (quinhentos e vinte e seis mil e onze reais e quarenta e nove centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 10. Apelo da autora provido. Apelo da União improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida.(AC 1552052 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - TRF3 CJI DATA:14/12/2011).Assim, devem ser considerados nulos os lançamentos tributários impugnados pela parte autora nestes autos, inclusive aqueles constantes da a NFLD nº. 35.870.869-9, a qual, como demonstram os documentos de fls. 336-370, se refere a multa lavrada pela parte ré por força do não lançamento, pela parte autora, em sua contabilidade, dos valores oriundos de contribuição social devida em decorrência de concessão de bolsas de estudos aos filhos de seus funcionários. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito de a parte autora não se submeter à incidência de contribuições previdenciárias quanto aos valores por ela pagos a título de bolsas de estudo aos seus funcionários e dependentes e, via de consequência, para declarar nulos os lançamentos tributários efetuado pela parte ré nas NFLDs nº.s 35.870.876-1, 38.870.877-0, 35.870.878-8, 35.870.866-4, 35.870.867-2 e 35.870.869-9, confirmando na íntegra os termos das decisões de fls. 321-326 e 372-373.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerada a simplicidade da causa e a necessidade de dilação probatória, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condono a parte ré, ainda, a reembolsar a parte autora nas custas por ela recolhidas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Renumere-se os autos a partir da folha seguinte à f. 399, erroneamente numerada como sendo de nº. 390.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000374-22.2008.403.6109 (2008.61.09.000374-3) - HERCULANO SANTANA DE MILHA X ROSALIA SANTANA DE MILHA(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOHERCULANO SANTANA DE MILHA e ROSÁLIA SANTANA DE MILHA ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais sofridos.Narram os autores serem correntistas da CEF, possuindo conta-corrente conjunta. Afirmam que, em 10/09/2007, foram efetuados dois saques não autorizados, cada qual no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Alegam terem informado o fato à CEF, requerendo esclarecimentos, tendo a CEF apresentado cópia de vídeo de segurança interno pelo qual duas pessoas desconhecidas teriam realizados esses saques. Afirmam que, a despeito desse fato, a CEF recusou-se a ressarcir-los. Alegam que a ré está obrigada a indenizá-los pelos danos sofridos, sendo objetiva sua responsabilidade, nos termos do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que a conduta da ré lhe causou danos morais, pela injusta afirmação de que teriam sido eles o responsável pelos saques fraudulentos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-14).Contestação às fls. 25-35. Alegou a parte ré inexistirem indícios de fraudes nos saques impugnados. Destacou que os valores reclamados pela parte autora foram sacados com cartão bancário, mediante utilização de senha pessoal, o que descarta a possibilidade de responsabilização da CEF. Impugnou os valores reclamados a título de dano moral. Requereu a total improcedência dos pedidos estampados na inicial. Junta documentos (fls. 36).Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora Rosália Santana de Milha (fls. 48-51).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não da ocorrência de saques indevidos na conta bancária mantida pela parte autora junto à parte ré.A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo, em especial em relação ao titular da conta bancária.Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados.Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto não autorizam essa inversão.Com efeito, aduz a parte autora que mantinha conta corrente junto à parte ré, e que, em 10/09/2007, ocorreram dois saques realizados por pessoa desconhecida, ou seja, saques fraudulentos. Em seu depoimento pessoal, a autora Rosália Santana de Milha esclareceu que o movimento dessa conta bancária era efetuada por ela e seu filho, o também autor Herculano Santana de Milha. Ambos, segundo a autora, possuíam cartões bancários e

senhas pessoas diversas. Acrescentou a autora que, tão logo souberam do ocorrido, seu filho teria comunicado o fato à CEF. Ainda de acordo com a autora, seu filho teria assistido a um vídeo de segurança da CEF, no qual terceiras pessoas teriam sido identificadas como autoras desse saque. Vê-se, assim, que a conta bancária em questão era movimentada por mais de uma pessoa, o que aumenta a possibilidade de que os saques em questão não tenham sido fraudulentos. Além disso, a despeito de afirmado na inicial e no depoimento pessoal da autora, não vieram com a inicial quaisquer documentos que comprovassem que houve comunicação formal dos supostos saques fraudulentos à CEF, tampouco que demonstrassem que o autor Herculano de Milha realmente teve acesso a vídeo de segurança nas dependências da CEF. Esse último fato é relevante, pois é pouco usual que a CEF disponibilize esse tipo de vídeo a correntistas, havendo dificuldades até mesmo para sua disponibilização em Juízo, em especial pelo pouco tempo de guarda a que são submetidos esses vídeos. Tais elementos, portanto, impedem que se adote a medida processual de imputar à parte ré o ônus de provar a licitude dos referidos saques. Vale dizer que, ainda que seja verdadeira a versão da parte autora, não goza de verossimilhança suficiente para provocar a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Verifico, por outro lado, que a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado na inicial, ou seja, não trouxe qualquer prova aos autos de que os saques questionados foram realizados por terceira pessoa, sem sua autorização, e que a instituição financeira ré tenha responsabilidade no evento, por falha de serviço. Sendo assim, o pleito inicial, de condenação da parte ré por danos morais e materiais causados, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005343-80.2008.403.6109 (2008.61.09.005343-6) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade urbana junto à empresa O Diário Ltda., entre janeiro de 1970 a dezembro de 1975. Narra a parte autora ter trabalhado como jornalista nessa empresa no período destacado, mas que não houve registro do contrato de trabalho em sua CTPS. Alega que, àquela época, era desnecessário o diploma de jornalista para exercer esse tipo de atividade. Afirma que a prova documental acostada aos autos comprova que o autor era empregado dessa empresa, e que a ausência de registro em CTPS se deu contra sua vontade. Alega que, a despeito de ter exercido outras atividades em períodos concomitantes com o que pretende comprovar nestes autos, nunca houve interrupção de seu trabalho junto à empresa O Diário Ltda. Requer a procedência do pedido, com a declaração de reconhecimento de tempo de serviço em seu favor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-30). Contestação às fls. 39-43. Afirmou a parte ré, inicialmente, que a declaração pretendida pelo autor deve se cingir aos períodos em que não constam vínculos empregatícios em sua CTPS. Alegou que na década de 70 o exercício da atividade de jornalista era estritamente regulamentado. Impugnou a documentação acostada aos autos, dada sua fragilidade probatória, acrescentando não ser possível o reconhecimento do período em questão mediante prova exclusivamente testemunhal. Alegou, ainda, que a concomitância de atividades, afirmada na inicial, impede que sejam reconhecidos junto à empresa O Diário o exercício de atividade, pelo autor, com as características de uma relação de emprego, como habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Por petição de f. 46 a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 47-49. Na audiência de instrução, colheu-se o depoimento do autor, sendo ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 55-60). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço urbano, o qual alega ter exercido no período de janeiro de 1970 a dezembro de 1975 junto à empresa O Diário Ltda. Trouxe a parte autora aos autos, como prova material desse vínculo empregatício, os documentos de fls. 22-30. Os documentos de fls. 23-26 tratam-se de cópias de exemplares do jornal O Diário, dos quais constam reportagens assinadas pelo autor, datadas, respectivamente, de junho de 1970, setembro, outubro e dezembro de 1972. O documento de f. 27, assinalado como sendo de 1973, se trataria de fotografia de pessoas que então trabalhavam no referido jornal, dentre elas, segundo a inicial, o autor. O documento de f. 28, também cópia de exemplar do jornal O Diário, datado de maio de 1975, se trata de reportagem assinada por terceira pessoa, Edirley Rodrigues. Quanto ao documento de f. 29, se trata de credencial datada de 17 de dezembro de 1972, e emitida pela empresa O Diário, para que o autor fizesse uma cobertura jornalística de uma partida de futebol. Por fim, há a cópia do certificado de reservista do autor, documento emitido em 11/06/1974, do qual consta sua profissão como sendo repórter. Produziu-se, ainda, prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de três testemunhas. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado junto à empresa O Diário Ltda. entre 1970 a 1975. Alegou ter exercido diversas funções nessa empresa, e que sua jornada de trabalho, quando revisor, era noturna e, quando repórter, vespertina. Reconheceu ter trabalhado concomitantemente em outras empresas, em razão dos baixos salários pagos por empresas jornalísticas. Alegou, contudo, que junto à empresa Rádio A Voz Agrícola do Brasil Ltda., trabalhava apenas uma hora por dia, num programa que apresentava, enquanto que na

empresa Utilitar Indústria e Comércio S/A, afirmou que ali laborou por um período curto, quando ali fazia um estágio. Reconheceu que outras pessoas que trabalhavam na empresa O Diário eram regularmente registradas, acreditando que não foi da mesma forma registrado em razão de custos. Esclareceu que recebia um salário mensal, e que as despesas rescisórias de seu contrato de trabalho não teriam sido pagas. A testemunha Cecílio Elias Neto afirmou ter sido proprietário da empresa O Diário Ltda. desde 1967 até os anos 90. Confirmou que o autor trabalhou nessa empresa no início dos anos 70, mas que não foi ele registrado porque os tempos eram outros, mesmo porque todos tinham outras atividades para complementar a renda. Alegou que o autor recebia salário mensal, mas que não havia rigidez quanto ao horário de trabalho, ainda que tivesse que cumprir suas funções, bem como estar presente na empresa em determinado horário. Afirmou não se recordar de outros empregos que o autor tenha tido nesse período, com exceção do trabalho exercido em rádio, e que a jornada de trabalho permitia que houvesse cumulação de trabalhos, sendo que a própria testemunha exercia outras funções nessa época. Por fim, a testemunha não soube precisar até quando o autor teria trabalhado em sua empresa, sendo certo que em 1976 não se encontrava mais lá empregado. A testemunha Antonio Celso Elias, por seu turno, atestou conhecer o autor desde 1970 ou 1972. Afirmou ter ingressado na empresa O Diário em 1972, época em que o autor já lá trabalhava, tendo ali permanecido até 1975 ou 1976. Esclareceu que o autor trabalhou inicialmente como revisor, e depois como repórter, e que não teria sido registrado porque antigamente se começava a trabalhar sem registro, e depois se registrava. Afirmou que o autor cumpria jornada diária, mas sem horário fixo, e que lhe eram garantidos os demais direitos trabalhistas. Não soube a testemunha informar se o autor trabalhou em outros locais na época em que exercia suas funções na empresa O Diário, ainda que seu horário de trabalho permitisse que isso ocorresse. Por fim, a testemunha João Maffei Neto afirmou ter sido registrado como empregado da empresa O Diário em 1968, tendo conhecido o autor alguns anos depois, quando começou a trabalhar na mesma empresa, como revisor. A testemunha acrescentou ter saído dessa empresa em 1977, e que o autor provavelmente saiu da empresa uns três anos antes. Afirmou que os pagamentos aos funcionários, por parte dessa empresa, eram irregulares, não sabendo especificar a forma de retribuição pecuniária recebida pelo autor. Acrescentou que, quando o autor trabalhava como revisor, havia um horário a ser cumprido, mas, depois, como repórter, não soube especificar essa jornada de trabalho. Afirmou que o comum era que os repórteres estivessem na empresa entre as cinco e seis da tarde, e que a jornada de trabalho fosse complementada por trabalho externo. Não soube a testemunha dizer se o autor trabalhou em outros lugares concomitantemente com o emprego junto ao O Diário, mas que isso era comum. Do quadro probatório acostado aos autos, não identifiquei densidade suficiente para deferir o pedido formulado pelo autor. A prova documental, como bem assinalada pelo INSS em sua contestação, é bastante frágil e lacunosa. Apesar de o autor ter se declarado como empregado da empresa O Diário Ltda. por longo período, seis anos no total, trouxe aos autos apenas quatro matérias por ele assinadas durante todo esse período, e referentes, ainda, apenas aos anos de 1970 e 1972. A fotografia de f. 27 não permite identificar, com certeza, o autor como sendo um dos que ali foram registrados. O documento de f. 28 nada prova, pois não veio aos autos o depoimento de Edirley Rodrigues. Quanto ao certificado de reservista de f. 30, trata-se da profissão declarada pelo autor ao serviço militar, sendo importante anotar que, até pouco tempo antes dessa declaração, abril de 1974, o autor efetivamente era registrado perante a empresa Rádio A Voz Agrícola do Brasil Ltda. como redator (f. 14). Apesar dessa fragilidade documental, a existência de nada que de cinco registros na CTPS do autor, concomitantes ao período que busca ver reconhecido como de tempo de serviço nesta ação, retiram a credibilidade de sua assertiva de que era empregado regular, de acordo com as normas da CLT, perante a empresa O Diário Ltda. Com efeito, consta da CTPS do autor os seguintes vínculos empregatícios: de 12/03/1971 a 21/06/1972, junto à empresa Utilitar Indústria e Comércio Ltda., na função de ajudante-almoxarife; de 01/07/1973 a 25/04/1974, junto à empresa Rádio A Voz Agrícola do Brasil Ltda., como redator; de 02/09/1974 a 15/01/1975, junto à empresa Mause Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A. na função de seguidor de processamento da produção senior; de 20/05/1975 a 30/07/1975 junto à empresa M. Dedini S/A - Metalúrgica, na função de estagiário; e, por fim, a partir de 1º de novembro de 1975, junto à empresa Rádio Difusora de Piracicaba S/A, no cargo de noticiário (fls. 14-15). Assim, o autor trabalhou, com registro em carteira, por cerca de três anos e oito meses, no período de 1970 a 1975. Não é crível, como quer fazer crer o autor, que durante todo esse tempo exerceu, com regularidade, constância e mediante relação de subordinação, atividade laborativa junto à empresa O Diário Ltda. Ainda que se acolhesse, sem ressalvas, sua versão quanto ao trabalho exercido junto à empresa Rádio A Voz Agrícola do Brasil Ltda., no sentido de que ali laborava apenas uma hora por dia, o mesmo não se pode dizer em relação às empresas Mause e M. Dedini, grandes metalúrgicas de Piracicaba, as quais certamente exigiam, como é comum, o cumprimento estrito de jornada de trabalho por todos os seus empregados. Do quadro probatório contido nos autos, em especial dos depoimentos acima mencionados, concluo que o autor realmente trabalhou para a empresa O Diário Ltda., no início da década de setenta, mas de forma intermitente e sem obediência estrita às características definidoras de vínculo empregatício constantes da CLT, dentre elas a habitualidade e o cumprimento de jornada de trabalho semanal. Veja-se que pelo depoimento pessoal do autor, e de acordo com as testemunhas ouvidas nos autos, dentre elas Cecílio Elias Neto, ex-proprietário da empresa O Diário Ltda., consta a informação de que essa empresa registrava regularmente seus empregados. No entanto, assim não foi feito em relação ao autor, denotando sua específica situação de labor eventual, o que determinaria, na melhor das hipóteses, seu enquadramento como

contribuinte individual. Outrossim, tanto pela prova material, como pelos depoimentos das testemunhas, tampouco é possível se precisar quando o autor passou a laborar de forma eventual junto à empresa O Diário Ltda., bem como quando cessou essa colaboração. Nenhuma das testemunhas indicou, com precisão, sequer o ano em que o autor efetivamente tenha iniciado e cessado suas atividades perante essa empresa. Em face da fundamentação supra, demonstrada a inexistência de vínculo empregatício do autor junto à empresa O Diário Ltda., no período afirmado na inicial, é de se dar total improcedência ao pedido de declaração de tempo de serviço ali formulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007546-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007546-8) - NESTOR EDUARDO HERGERT (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NESTOR EDUARDO HERGERT ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra que sempre exerceu atividade rural, atividade que exerce até hoje, em regime de economia familiar, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que, a despeito do preenchimento desses requisitos, o INSS, em sede administrativa, indeferiu seu requerimento de concessão de benefício. Alega que essa conduta do INSS lhe causou danos morais indenizáveis. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas, além de indenização pelo dano moral sofrido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-65). Decisão à f. 81, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Contestação às fls. 88-91. No mérito, alegou ausência de início de prova material do exercício de atividade rural, sendo deficientes os documentos com tal pretensão acostados aos autos, e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido. Afirmou que o autor deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Refutou o pedido de indenização, ao argumento de que não houve dano, nexos causal ou culpa do INSS. Requereu a improcedência do pedido inicial. Audiência de instrução às fls. 99-103, na qual foram inquiridas três testemunhas pela parte autora arroladas, tendo as partes se manifestado em alegações orais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. No mérito, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. O autor completou sessenta anos em 2006, preenchendo, portanto, o requisito etário. De outro giro, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Há substancial prova documental do exercício de atividade rural pelo autor, consubstanciada nos documentos acostados aos autos às fls. 19-65. A matrícula do imóvel de fls. 19-21 demonstra que a família do autor é proprietária, de longa data, de uma pequena propriedade rural, de pouco mais de dois hectares, localizada no município de Limeira. Por esse documento, constata-se que em 1978 o autor adquiriu, por direito sucessório, 1/16 avos desse imóvel, tendo, nos anos de 1986 e 1989, adquirido novos percentuais de 1/16, por duas vezes, dessa mesma propriedade. Em sua certidão de casamento, cerimônia ocorrida em 1968, consta sua profissão como sendo lavrador. Os documentos de fls. 41-46, emitidos em nome do irmão do autor, demonstram que, entre 1992 a 1996, a propriedade em questão era produtiva. Mesmo efeito probatório produzem os documentos de fls. 47-65, desta feita em nome da esposa do autor, e que abrangem o período de 1997 a 2007. Nesse ponto, relembro que a jurisprudência tem aceito a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge, para fins de comprovação de prova testemunhal de exercício de trabalho rural. Dessa forma, conclui-se que o autor laborou na zona rural, ao menos, no período de 1978 a 2007, período esse que conta com a conjunta comprovação nos autos do início de prova material a ele juntado e dos depoimentos das testemunhas judicialmente colhidos. Com efeito, as testemunhas foram convincentes quanto ao exercício de atividade rural pelo autor, durante toda a sua vida. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Oscar Camargo, de 76 anos, o qual declarou conhecer o autor desde criança, quando já residia no imóvel rural acima mencionado. Afirmou a testemunha que o autor sempre trabalhou nesse imóvel, juntamente com sua família, plantando e vendendo mudas de plantas ornamentais, trabalho esse que persiste até os dias de hoje. Esse depoimento foi integralmente corroborado, em todos os seus termos, pela testemunha Walter Ortiz. A testemunha Carlos Henrique Jacon, que exerce a atividade de viveirista no município de Limeira, afirmou também conhecer o autor desde criança, sendo que sempre se dedicou à atividade rural. Afirmou a testemunha que adquire os produtos da chácara do autor, e que ele e sua família vivem exclusivamente dessa atividade. Por fim, todas as testemunhas afirmaram que o autor e sua

família nunca se valeram de empregados em sua atividade rural. Assim, restou comprovado, pelo autor, o exercício de labor na zona rural por período superior a cento e cinquenta contribuições mensais, correspondentes ao período de carência estipulado pela lei, considerado o ano em que completou sessenta anos. Não merece abrigo o argumento do INSS, de que o autor se enquadraria como produtor rural, sujeito, portanto, ao recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção do benefício pretendido. A área do imóvel rural em que reside e labora (dois hectares) e os pequenos valores de comercialização de seus produtos, estampados nas notas fiscais juntadas aos autos, desmentem cabalmente essa interpretação dos fatos. Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Por fim, quanto ao pedido de concessão ao autor de indenização pelos supostos danos morais sofridos pelo indeferimento administrativo indevida de seu benefício de aposentadoria, tenho-o por improcedente. Referido ato administrativo não se encontra eivado de ilegalidade, ou que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável. No caso vertente, o único motivo para que se apresentasse como ocorrido o dano moral alegado pela parte autora seria a discrepância entre a conclusão administrativa e a judicial a respeito do preenchimento dos requisitos para que a parte autora perceba benefício previdenciário. Somente tal fato, já que não comprovadas, e sequer alegadas, as circunstâncias acima apontadas, desserve para o deferimento do pedido de indenização formulado pela autora. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...) VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral. (...) (AC 1423841 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 1617). Também no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e converteu-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. 3. Tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos morais, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca, tal como determinado na sentença recorrida. 4. Consideram-se implícitos no pedido a correção monetária e os juros de mora, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual se pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se consubstancie reformatio in pejus. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC 200571000271370 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - SEXTA TURMA - D.E. 27/06/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NESTOR EDUARDO HERGERT, portador(a) do RG nº. 16.884.521-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 094.515.478-48, filho(a) de José Eduardo Hergert e de Margarida Scherrer; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data do requerimento administrativo

(13/02/2007); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada do autor, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012699-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004782-1)) ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000075-11.2009.403.6109 (2009.61.09.000075-8) - ELISANGELA DONISETE DE SOUZA(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ELISANGELA DONISETE DE SOUSA ingressou com a presente ação em face da CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais e materiais. Narra a parte autora que em 23/06/2008 foi sacada de sua conta poupança junto à CEF, de forma indevida, a quantia de R\$ 237,00. Afirma que, após diversas diligências de sua parte junto à CEF, obteve, em 10/07/2008, a restituição parcial da quantia, no montante de R\$ 227,00. Afirma que esse fato lhe afetou a situação econômica, bem como causou-lhe diversos aborrecimentos, considerando-se que efetuou a reclamação junto à CEF dois dias após verificar a ocorrência do saque fraudulento, mas somente na data acima citada obteve a restituição do valor em questão. Pretende indenização pelo dano moral sofrido, bem como pelo valor de R\$ 10,00, o qual não foi restituído pela CEF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-16). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 30-37), afirmando que, por um lapso, houve o saque da conta da autora, no valor de R\$ 227,00, em favor da pessoa de Ronald Braz. Alegou, contudo, que o erro foi corrigido, não demorando mais do que dezessete dias para tanto, não subsistindo qualquer prejuízo de ordem moral ou material à autora. Afirmou, assim, que não restou comprovada a ocorrência de dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF permitiu a ocorrência de saque indevido em sua conta poupança. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Não há controvérsia quanto ao fato de que o valor de R\$ 237,00, retirado da conta bancária em 23/06/2008, conforme extrato de f. 09 constituiu-se em saque indevido. O fato foi admitido pela CEF em sua contestação, até porque há procedera ela à restituição extrajudicial à autora da quase totalidade desse valor, conforme documento de f. 11. Tem-se, portanto, que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que causou diversos aborrecimentos à autora. O primeiro deles consistiu no fato de ver sua conta bancária, pela qual, como se percebe pelo extrato de f. 09, circulavam baixos valores, ser objeto de saque indevido que praticamente reduziu a zero o saldo ali constante. Esse aborrecimento é tanto maior ao se considerar a situação econômica da autora, denotada pelo extrato em questão, em face da qual a abrupta ausência de numerário disponível é muito mais sentida do que em relação às pessoas de mais posses. O segundo

aborrecimento adveio da necessidade de obter da CEF o ressarcimento desse valor. Apesar de a CEF afirmar que apenas dezessete dias mediaram o saque indevido e a reparação do dano material à autora, essas mais de suas semanas certamente significaram, conforme narrado pela autora na inicial, e não contestado pela CEF, diversas idas à agência bancária respectiva, a fim de se comprovar que o saque em questão não era de responsabilidade da autora. Por fim, e ainda que aparente ser fato de menor importância, a CEF não procedeu à restituição integral do valor de R\$ 237,00 sacado indevidamente da conta da autora. Faltaram dez reais, conforme por ela narrado na inicial. Quantia pequena, por certo, mas que revela o descuido da CEF em prestar, como é seu dever, de forma esmerada e eficaz o serviço bancário para a qual foi contratada. Ante todos esses elementos, e a despeito de o alegado dano moral se limitar ao fato de ter havido um saque indevido na conta da autora, é de se dar procedência a esse pedido específico, conforme decidiu o STJ em caso análogo: CIVIL E PROCESSUAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 - STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 735608 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA: 21/08/2006 PG: 00258). No que tange à quantificação da indenização, pondero que, além dos aborrecimentos acima apontados, não houve demonstração de outros fatos que permitam que o valor da indenização pretendida seja excessivo, ainda que a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela autora em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Também deverá a CEF ser condenada pelos danos materiais alegados, de forma a integralizar o valor que já deveria ter sido restituído por completo à autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir à autora o valor de R\$ 10,00 (dez reais), o qual será acrescido, a partir de 23/06/2008, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.500,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-71.2009.403.6109 (2009.61.09.000847-2) - ERMENILSON RODRIGUES DA CONCEICAO X DEVANETE APARECIDA AFONSO (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ERMENILSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e DEVANETE APARECIDA AFONSO TORRES ingressaram com a presente ação em face da CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida manutenção de seus nomes em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2008. Narram os autores que tiveram seus nomes incluídos pela parte ré junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SCPC) por ausência de pagamento de duas das parcelas de contrato de mútuo firmado com a parte ré. Afirmam que efetuaram o pagamento dessas parcelas, mas que a negligência da CEF em retirar-lhes o nome do SCPC ocasionou-lhes danos morais. Afirmam que, por conta desse atraso, o Banco Bradesco S/A negou-se a renovar uma cédula de crédito bancário em nome da pessoa jurídica E.R. da Conceição ME, da qual é representante o autor Ermenilson, o que obrigou-a a proceder a descontos comerciais de cheques, no valor total de R\$ 1.613,96. Requer a condenação da CEF pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores descontados pela empresa E.R. da Conceição ME, bem como pelos danos morais já relatados, no montante de quatrocentos salários mínimos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-50). Contestação às fls. 56-64, na qual a parte ré afirma que, por conta da inadimplência dos autores, quanto a parcelas contratuais devidas, com vencimentos em 26/09/2008 e 26/10/2008, promoveu a inclusão de seus nomes no SERASA, na data de 21/11/2008. Afirma que, por conta do pagamento das dívidas, a exclusão de seus nomes foi comandada em 13/12/2008, sendo formalizada em 12/01/2009. Alega que tais fatos não são capazes de determinar a condenação por danos morais da CEF, até porque os próprios autores poderiam agilizar a exclusão de seus nomes daquele

cadastro, tendo, no entanto, se quedado inertes. Juntou documentos (fls. 65-66).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os autores receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo a sua honra, em razão da manutenção indevida de seus nomes em órgão restritivo de crédito. Preliminarmente, verifico a falta de legitimidade dos autores em pleitear da CEF condenação por danos materiais sofridos pela empresa E.R. da Conceição ME. Ainda que titularizada pelos autores, com eles essa empresa não se confunde, sendo defeso aos autores, portanto, pleitearem em nome próprio direito alheio, conforme preceitua o Código de Processo Civil (CPC). Passo à análise do mérito, exclusivamente quanto ao pedido de condenação da CEF por danos morais sofridos. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. No caso vertente, o dano moral alegadamente suportado pela parte autora teria no fato de que seu nome teria sido mantido, indevidamente, no SERASA, fato que lhe causou dano moral. Afirma a parte autora que esse fato ocorreu mesmo em face do adimplemento, ainda que em atraso, de prestações de contrato de mútuo firmado com a CEF, o que denota a irregularidade da manutenção das inscrições. Pois bem, quanto ao fato que teria dado origem aos supostos danos morais alegados pelos autores, não há controvérsia de que seus nomes foram incluídos em cadastros restritivos de créditos em face do pagamento em atraso de duas parcelas mensais do contrato de mútuo, vencidas em 26/09/2008 e 26/10/2008, pagas, respectivamente, em 03/11/2008 e 01/12/2008, ou seja, com mais de trinta dias de atraso, cada uma. De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial pelos documentos trazidos pelos autores às fls. 40-41, observa-se que estes efetuaram com atraso o pagamento de diversas parcelas do contrato de mútuo, fato ocorrido ao menos em doze oportunidades, antes do vencimento da parcela de setembro de 2008. Assim, verifica-se que os autores atrasaram, por diversas vezes, o pagamento de suas obrigações contratuais junto à CEF. Nesse contexto, tornou-se lícito à CEF que adotasse as medidas ordinárias para a cobrança desses débitos, dentre elas a inclusão do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Quanto ao reclamo dos autores, de que seus nomes tenham sido mantidos no SCPC, mesmo após o pagamento da parcela, tem de ser analisado sob o prisma da razoabilidade. Consta da documentação acostada aos autos que em entre dezembro de 2008 e janeiro de 2009 o nome dos autores foi excluído do SERASA (f. 66), o que indica que a CEF não se manteve inerte quanto aos seus deveres. Não há autos, ademais, prova de que a parte autora tenha empreendido qualquer diligência junto à CEF para agilizar o procedimento de exclusão de seu nome, tampouco de que a CEF tenha sido efetivamente a responsável por esse atraso. Noto, aliás, que a parte autora, a par de sua contumaz inadimplência junto à CEF, mostrou-se assaz ágil em ingressar em Juízo visando a obtenção de quantia absurdamente alta a título de indenização por danos morais, ajuizando-a em 28/01/2009, não demonstrando, contudo, a mesma agilidade ao buscar junto à CEF e ao SCPC o cumprimento de mero trâmite burocrático, relativo à exclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. Esse fato não pode ser ignorado pelo Juízo, pois retira a suposta boa-fé da parte autora quanto ao direito nestes autos pleiteado. Mostra-se razoável, portanto, que a eventual demora verificada entre o pagamento (com atraso, frise-se), da parcela do contrato de mútuo firmado entre as partes e o cancelamento do procedimento de inscrição do nome da parte autora na SERASA tenha decorrido em virtude dos trâmites burocráticos necessários para tanto, a cargo da CEF. Somente esse atraso não é passível de ser tido como fato gerador do dano moral reclamado pela parte autora, pois a inscrição de seu nome no SERASA adveio de causa lícita, qual seja, o atraso no pagamento de prestação bancária, fato que, frise-se novamente, era corriqueiro em sua relação contratual com a parte ré. Assim, não verifico excesso na conduta da CEF, apto a gerar a indenização por dano moral pretendida pela parte autora. A conclusão, portanto, é pela improcedência de seu pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de condenação em danos materiais, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-08.2009.403.6109 (2009.61.09.001957-3) - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 02/10/1991. Afirma que a parte ré, ao proceder à atualização dos salários-de-contribuição, utilizou-se do limitador máximo antes mesmo de proceder à apuração

da média que resulta no salário-de-benefício. Alega deva ser aplicado, ao caso em tela, o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Afirmou que lhe é devida a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente, quando do primeiro reajuste do benefício, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94. Requer a declaração de ilegalidade dos índices de recomposição dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, que integram o cálculo do salário-de-benefício. Requer, por fim, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-19). Contestação pela parte ré às fls. 27-43. Preliminarmente, alegou a parte ré a extinção do feito, por inépcia da inicial, pois de sua confusa narrativa não decorre logicamente a conclusão. Alegou, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. No mérito, alegou se improcedente o pedido de aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 ao benefício do autor, pois concedido em 01/10/1991, fora, portanto, do âmbito temporal de aplicação desse dispositivo legal. Quanto à revisão do art. 26 da Lei 8.870/94, tampouco procede sua aplicação, pois o benefício do autor não sofreu limitação pelo teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Juntou documentos (fls. 44-48). Intimada, a parte autora não apresentou réplica (f. 49). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 51-52. Despacho à f. 54, determinando a conversão do julgamento em diligência, para a juntada aos autos da memória de cálculo do benefício do autor, documentação essa acostada às fls. 61-104, sobre a qual, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 106-107). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, com a revisão da atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, além da incorporação de índice percentual quando do primeiro reajuste do benefício. Afasto, de início, a alegação de inépcia da inicial. Em que pese realmente confusa, a petição inicial não impediu que a parte ré se defendesse nestes autos de forma conveniente e precisa, tampouco impede que o Juízo tome conhecimento adequado da lide. Acolho, outrossim, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que

não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no

presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1991, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Contudo, a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, a decisão acima refere-se apenas ao pedido de revisão da renda mensal inicial, por força da suposta ilegalidade nos critérios de atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo do salário-de-benefício. Por esse motivo, passo à análise do mérito quanto ao pedido de aplicação, ao caso vertente, do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94, pois diz respeito exclusivamente ao critério de reajuste utilizado na primeira correção da renda mensal do autor, pois essa questão se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Dispõe o art. 26, caput, da Lei 8.870/94 o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. É condição para a aplicação desse dispositivo legal, portanto, que a renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição do segurado. Em outras palavras, o a diferença percentual em comento só é garantida a quem sofreu limitação no salário-de-benefício, antes do cálculo da renda mensal inicial. Nesse ponto,

assiste razão ao INSS, ao afirmar a improcedência do pedido. O salário-de-benefício do autor, calculado pela média de seus últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atingiu o valor de Cr\$ 60.394,17. Sobre esse valor, que não sofreu qualquer limitação, incidiu o percentual relativo à renda mensal inicial (86%), a qual atingiu o montante de Cr\$ 51.938,98. Nesse sentido, os documentos de fls. 68-73. Inaplicável, portanto, o art. 26 da Lei 8.870/94 em favor do autor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, acolhendo a alegação de decadência, quanto ao pedido de revisão do ato inicial de concessão do benefício, e considerando não fazer o autor jus ao pedido remanescente de incorporação de diferença percentual quando do primeiro reajuste de sua renda mensal, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001973-1) - GILBERTO LUCIO DA SILVA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Gilberto Lúcio da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/12/1998 a 30/11/2001 e de 19/11/2003 a 08/03/2007, laborados na empresa Invista Nylon Sul Americana S/A, foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, administrativamente requerida para 02 de março de 2008. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-89). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 98-101, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído.

Sustentou que o laudo apresentado no processo administrativo refere-se a período estranho ao período insalubre que o autor pretende ver reconhecido como especial na presente ação. Aduziu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, entendendo ser necessária a juntada aos autos de laudo técnico pericial. Argumentou que para o período de 19/11/2003 a 08/03/2007 o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o trabalho em condições insalubres. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 102, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 19/11/2003 a 08/03/2007, sendo que instado, manifestou-se às fls. 109-112, alegando que a partir de 2004 a legislação somente exige a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual alega já estar juntado aos autos. Requereu, porém, que caso seja entendimento do Juízo, que seja oficiado a sua empregadora, a fim de que instrua o feito com cópia do laudo técnico pericial. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico

pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 13/12/1998 a 30/11/2001 e de 19/11/2003 a 08/03/2007, não devendo tal entendimento ser aceito pelo Juízo.Com efeito, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 13/12/1998 a 30/11/2001 e de 19/11/2003 a 08/03/2007, laborados na empresa Invista Nylon Sul Americana S/A, haja vista que, durante sua jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 93,9 e 85,9 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55-56.Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento de tais períodos como especiais, conforme se observa da análise feita à fl. 63, haja vista que apesar do uso de equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Sem razão o INSS também quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do requerente, uma vez que, muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual foi aceito administrativamente, não tendo os períodos em discussão sido enquadrados como especiais somente em face do

uso de equipamento de proteção individual. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 13/12/1998 a 30/11/2001 e de 19/11/2003 a 08/03/2007, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 13/12/1998 a 30/11/2001 e de 19/11/2003 a 08/03/2007, laborados na empresa Invista Nylon Sul Americana S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, NB 42/143.932.596-8. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02 de março de 2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 92), sendo delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de aplicação de multa. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003826-9) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006610-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006610-1) - DIRCE BREDA (SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS III-DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida as fls. 126-127. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300.00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se Registre-se. Intime-se.

0009447-81.2009.403.6109 (2009.61.09.009447-9) - ANTONIO MANOEL MONTEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Manoel Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/063.553.087-2, mediante o reconhecimento de que o período de 01/04/1963 a 01/09/1993, laborado na Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool, foi trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de setembro de 1993. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 02/09/1993. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como laborado em condições especiais. Inicial acompanhada de documentos

(fls. 06-42).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50-58, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito a eventual revisão do benefício, nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito aduziu a necessidade de comprovação da habitualidade, permanência e não intermitência na exposição a agente nocivo, bem como a ausência de comprovação da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Teceu considerações sobre a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos e sobre a data de início do benefício. Pugnou, ao final, pela declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Instado, o autor não se manifestou sobre as alegações contidas na contestação do INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de que o período de 01/04/1963 a 01/09/1993, laborado na Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool, foi exercido em condições especiais. Declaro, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2.

Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a

situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1994 (fl. 42), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 45).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011357-46.2009.403.6109 (2009.61.09.011357-7) - JOAO VALDINEI FURLAN(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2009.61.09.011357-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011357-46.2009.4.03.6109 AUTOR/EMBARGANTE: JOÃO VALDINEI FURLAN RÉU/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais aponta a existência de erro na sentença prolatada às fls. 155-160. Aduz o embargante que o Juízo se equivocou, pois o laudo técnico acostado aos autos aponta que esteve ele exposto às ações de produtos químicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, nos períodos de 03/05/1982 a 08/08/1991 e 01/10/1991 a 05/03/1993 (Usina Açucareira Furlan S/A). Requer que os presentes embargos seja o acolhimento e provimento aos embargos declaratórios com total procedência no pedido de revisão, convertendo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos não hão de ser conhecidos. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Nenhum desses defeitos foi apontado pelo embargante em suas razões de impugnação à sentença de fls. 155-159. Delas consta, apenas e tão-somente, sua irrisignação quanto ao seu conteúdo, irrisignação essa que deve ser veiculada em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração, fato que demonstra o total descabimento do recurso ora manejado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba

0012115-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012115-0) - ALCEU MISAEL DE CASTILHO (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCEU MISAEL DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por invalidez em 01/11/1991, por força da conversão de benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido em 16/05/1990. Afirma que a parte ré calculou incorretamente a renda mensal inicial da aposentadoria, pois não houve recálculo do salário-de-benefício, mas apenas reajuste e aplicação de novo coeficiente com base no anterior salário-de-benefício calculado para o auxílio-doença. Afirma que a renda mensal inicial deve ser elevada para 100% do salário-de-benefício, bem como que os salários-de-contribuição utilizados para cálculo do salário-de-benefício não poderiam ter sido limitados a um teto, conforme determina o art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, a incorreção da atualização desses salários-de-contribuição, que deveria se dar pelo INPC. Segue pleiteando a revisão do valor do benefício quando de sua conversão em URVs. Requer, ao final, o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, e a revisão do valor da renda mensal quando de sua conversão para URV. Requer, por fim, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-64). Juntou-se, às fls. 68-75, por determinação do Juízo, cópia de processo movido pelo autor junto ao Juizado Especial Federal Previdenciário, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 77-79, requerendo o aditamento da inicial, para fins de excluir o pedido relativo à revisão da conversão da renda mensal de seu benefício em URVs. À f. 47, a petição de fls. 68-75 foi recebida pelo Juízo como aditamento à inicial. Contestação pela parte ré às fls. 51-53. Preliminarmente, alegou a ocorrência de decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. No mérito, afirmou que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor não foram limitados pelo teto, bem como que esses salários-de-contribuição foram atualizados pelos índices legalmente então previstos, sendo descabido o pedido de revisão. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Juntou documentos (fls. 54). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, com o recálculo do salário-de-benefício, e elevação do percentual relativo à renda mensal inicial. Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era

verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1991, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Considerando que o único pedido nesse sentido, de revisão do valor da renda mensal quando de sua conversão em URVs, foi excluído da inicial, por força do aditamento de fls. 68-75, nada resta a ser examinado quanto ao mérito das alegações formuladas pelo autor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9) - ANTONIO ROSOLEN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

0013017-75.2009.403.6109 (2009.61.09.013017-4) - IRAIDES MARIA FORSTER COVOLAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRAIDES MARIA FORSTER COVOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante recálculo do benefício que o antecedeu, aposentadoria por tempo de serviço deferida ao seu falecido esposo Roberto Luciano Covolan, com o reconhecimento, como tempo de atividade exercido em condições especiais, do período de 20/03/1958 a 11/01/1984, trabalhado junto à empresa Indústrias Nardini S/A. Narra a parte autora que foi concedido ao segurado falecido o benefício de aposentadoria, com data de início fixada em 12/01/1984, computando-se então 33 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço. Afirma que a parte ré deixou de considerar como de atividade especial, naquela oportunidade, o período de tempo de serviço acima destacado, a despeito de o segurado ter exercido sujeito agentes nocivos. Requer a revisão desse entendimento, com a revisão do coeficiente de cálculo utilizado para a concessão da aposentadoria ao segurado falecido e, conseqüentemente, com a alteração da renda mensal inicial a ser aplicada na concessão da pensão por morte que recebe desde 10/11/2008. Requer, por fim, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-80). Contestação pela parte ré às fls. 89-95. Preliminarmente, alegou a carência da ação, pois o período que a autora pretende seja computado como especial já foi nessa qualidade reconhecido na esfera administrativa. No mérito, afirmou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados pela parte autora, dentre outros motivos, pela ausência de especificação da intensidade do ruído, bem como de laudo pericial relativo. Alegou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995, data da publicação da Lei 9.032/95. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário que antecedeu o benefício de pensão por morte ora por ela auferida, com o cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais. Afasto, de início, a alegação de carência da ação formulada pelo INSS em sua contestação. Houve, por certo, consideração pelo INSS de determinados períodos de trabalho do segurado falecido como especiais, pelo que se constata do documento de f. 12. Com efeito, ao menos até 13/08/80 houve contagem de tempo fictício, pois o tempo de serviço até então considerado, 30 anos e 22 dias, é bastante superior ao tempo de serviço registrado na CTPS desse segurado. No entanto, ao menos no período de 14/08/1980 a 11/01/1984, remanesceria interesse da parte autora, quanto ao reconhecimento dessa atividade como especial, o que permite que se adentre no mérito da lide. Quanto ao mérito, contudo, deve ser declarada a decadência do direito de revisão do cálculo do benefício que antecedeu a pensão por morte atualmente percebida pela parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre

quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do

artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1984, declaro a decadência desse direito.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-55.2010.403.6109 (2010.61.09.000419-5) - BRIGIDA ZAMBOM ZAMBETTA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.000419-5PARTE AUTORA: BRÍGIDA ZAMBOM ZAMBETTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOBRÍGIDA ZAMBOM ZAMBETTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra que sempre exerceu atividade rural, por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que, a despeito desse fato, o INSS indeferiu administrativamente seu requerimento de concessão do benefício, ao argumento da falta de carência para sua obtenção. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-28). Contestação às fls. 40-50. Impugnou o INSS o valor probatório do início prova material do exercício de atividade rural juntado pela parte autora aos autos, acrescentando que o marido da autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição, o que evidencia que não exercia atividade rural. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (f. 51). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 56-57. Audiência de instrução às fls. 60-67, na qual colheu-se o depoimento pessoal da autora, e foram inquiridas três testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 1989, preenchendo, portanto, o requisito etário. De outro giro, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Há prova documental do exercício de atividade rural pela parte autora, desde, ao menos, o ano de 1958, data do registro de seu casamento com Geraldo Zambetta, no qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (f. 13). Os documentos de fls. 16-18 evidenciam que entre 1967 a 1972 o INCRA expediu documentos de propriedade de pequeno imóvel rural, com área total de 14,5 hectares, em nome de Francisco Zambetta, sogro da autora. Em 1977 esse imóvel foi objeto de doação, com reserva de usufruto, em favor da autora e seu marido, em conjunto com outros quatro beneficiários, todos filhos de Francisco Zambetta, conforme demonstra a escritura de fls. 21-22. Há, ainda, os documentos de f. 19 e 23-24, que se consubstanciam em notas fiscais de venda de cana-de-açúcar, relativas às safras 1988/1989, 1990/1991 e 1991/1992, tendo como emitentes Francisco Zambetta e Angelina Massucato Zambetta. Por fim, há a nota fiscal de f. 26, emitida em 31/10/2000, também relativa à venda de cana-de-açúcar, emitida por Luiz Reinaldo Zambetta. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhado na zona rural desde quando solteira, quando então residia com seus pais num sítio denominado Santa Brígida. Posteriormente, após casada, afirmou ter passado a trabalhar no sítio de propriedade de seu sogro, juntamente com ele e suas cunhadas, esclarecendo que seu sogro tinha seis filhos, todos casados. Descreveu a autora o trabalho nessa propriedade, afirmando que quem o comandava era o seu sogro, o qual distribuía os lucros entre ele e seus seis filhos. Isso, segundo a autora, teria durado até pouco antes da morte de seu sogro, quando então a renda derivada do trabalho nessa propriedade passou a reverter para sua sogra. Afirmou ter trabalhado nesse sítio até 2002. Já o seu marido, ainda segundo a autora, trabalhava puxando cana, ou seja, transportando cana-de-açúcar para usinas da região, isso ao menos desde 1980. Confirmou a autora que seu marido se aposentou na função de motorista de caminhão, tal como afirmado pelo INSS na contestação. Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos foi consistente em apontar que a autora, desde longa data, passou a exercer atividade rural, inicialmente com seus pais e irmãos, depois com a família de seu marido, sempre em regime de economia familiar. A testemunha Jarbas José Razera afirmou conhecer a autora há cerca de cinquenta anos. Confirmou a testemunha que a autora trabalhou na roça desde criança, sendo que por último trabalhava no sítio da família de seu marido, juntamente com outros membros dessa família, trabalho esse que durou até, aproximadamente, 2003 ou 2004. Afirmou que eles não contavam com o auxílio de empregados, mesmo porque a propriedade rural em questão era pequena. Acrescentou que o marido da autora realmente possuía um caminhão, trabalhando como motorista de caminhão. A testemunha Beatriz de Fátima Possato Razera afirmou ser vizinha da autora há cerca de quarenta anos, confirmando, em linhas gerais, o depoimento da testemunha antecedente, no sentido de que a autora sempre trabalhou na zona rural, especificamente nessa propriedade, onde havia cultivo de cana-de-açúcar. Também confirmou que o trabalho era exercido exclusivamente por pessoas da família, e que o marido da autora trabalhava transportando cana-de-açúcar. Por fim, a testemunha Iraíldes Marchesini Rodegher, também conhecida de longa data da autora, reafirmou os fatos já descritos pelas demais testemunhas, acrescentando que a autora teria parado de trabalhar na zona rural há menos de dez anos. No entanto, mesmo que reconhecida a atividade rural pela autora, restou descaracterizada sua condição de segurada especial, em face da atividade de natureza urbana exercida pelo seu marido. Essa atividade, conforme já explicitado, foi reconhecida pela autora em seu depoimento pessoal, e confirmada pelas testemunhas ouvidas nos autos. Ademais, consta do documento acostado à f. 51 dos autos que o marido da autora se aposentou, por tempo de contribuição, por conta da atividade exercida no ramo de transportes e carga. Ora, o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.718/2008, que é a que interessa para o deslinde do feito,

conceituava o segurado especial como sendo o produtor rural que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Acrescentava o 1º desse artigo de lei se entender como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso vertente a prova dos autos aponta para a dispensabilidade da subsistência do grupo familiar da autora em virtude da atividade urbana de seu marido. Observo que, em casos análogos ao dos autos, tenho desconsiderado, para fins de concessão de benefício previdenciário, a atividade urbana do segurado especial que a exerce de forma eventual, incluindo-se aí a atividade de motorista exercida sazonalmente por alguns produtores rurais. A situação do marido da autora, no entanto, é diferente. Aparentemente, exerceu ele a atividade de motorista de forma consistente, por longo período (ao menos desde 1980), logrando se aposentar nessa função. Além disso, conforme esclareceu a autora, seu marido era proprietário de um caminhão, com o qual exercia essa atividade, denotando mais uma vez sua constância. Assim, não se tratou de atividade urbana esporádica ou eventual exercido pelo marido da autora, mas, sim, de atividade efetiva, a qual, nos termos da legislação previdenciária, descaracterizou o pretense regime de economia familiar em que a autora teria exercido sua atividade de lavradora. Por fim, ainda de acordo com o depoimento da autora, a renda obtida com o trabalho no sítio de seu sogro, além de ser inicialmente dividida em mais de seis famílias, era bem pequena e, após a morte de seu sogro, passou a reverter exclusivamente para sua sogra. Indevido, portanto, o benefício conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material. III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas. V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial. VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida. (AC 843551 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 649). Sendo esse o quadro probatório que se apresentou, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000617-92.2010.403.6109 (2010.61.09.000617-9) - CARLOS CANDIDO GODOI (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001316-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001316-0) - GUIOMAR VITTI X JURANDIR VITTI (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002444-41.2010.403.6109 - JOFREI TADEU PENTEADO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo n.: 0002444-41.2010.403.6109 Autor JOFREI TADEU PENTEADOR é: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que o Autor requer a aplicação da UFIR como índice de correção monetária das tabelas do IRPF nos períodos de 1997 a 2001. Formulou os pedidos enumerados às fls. 19/23. A tutela antecipada foi indeferida. A UNIÃO FEDERAL, em sua contestação, requereu a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC. No mérito, alegou a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Conquanto seja de difícil intelecção, ao que tudo indica, o Autor pretende ver reajustada a tabela de imposto de renda que acarretaria a diminuição do valor do imposto pago à UNIÃO. Contudo, tal pretensão não merece prosperar. Isso porque já está pacificada em nossa jurisprudência a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. É dizer: não cabe ao órgão jurisdicional elaborar ou alterar lei sem que haja atuação do Poder Legislativo, este sim competente para inovar no mundo jurídico. Nesse sentido, há copiosa jurisprudência: AC 200961090051298. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564904. Relator: JUIZ PAULO SARNO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/03/2011 PÁGINA: 381. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A correção da tabela do imposto de renda não pode ser determinada pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa. 2. Ausência de ofensa aos princípios da isonomia, do não-confisco e da capacidade contributiva. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 03/02/2011. Data da Publicação: 22/03/2011 Processo AC 200961000189915. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1503943. Relator: JUIZ MAIRAN MAIA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 583. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 557, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DE TABELA DO IMPOSTO DE RENDA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. 1. A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. 2. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal improvido. Data da Decisão: 09/12/2010. Data da Publicação: 15/12/2010 Por outro lado, no que toca aos pedidos formulados nas alienas d a s, não há que se falar em atuação do Poder Judiciário. Com efeito, não compete a esse órgão servir de assessor ou consultor jurídico do Autor para o fito de determinar o significado gramatical de expressões contidas na lei. Cabe a esse Poder dizer a cada um o que lhe pertence, diante de pedidos formulados de forma específica e consentânea com o ordenamento. Um sem-número de questionamentos que não resultam em postulação não merecem ser sequer analisados por esse magistrado. Com relação aos pedidos descritos nas alíneas de t a z, devem levar, por consequência, a mesma sorte do pedido principal. Em não se reconhecendo a possibilidade de correção da tabela do imposto de renda, não há que se falar em reprocessamento de suas declarações ao fisco. Por fim, também não merecem apreciação as perguntas formuladas pela parte autora às fls. 21/22. Como dito anteriormente, ao Poder Judiciário não compete exercer atividade de consultoria, mas sim de equacionamento de situações de litígio. As questões formuladas pelo i. patrono do Autor deveriam ser respondidas por ele próprio ao seu contratante e, na medida do possível, serem colocadas em Juízo como pedidos e não como questões a serem respondidas por esse magistrado. A atuação do i. advogado no caso posto em análise não é condizente com o que é determinado pelo nosso sistema jurídico. Ao causídico compete formular pleitos junto ao Judiciário nos casos em que percebe ofendidos direitos de seu cliente e não formular perguntas como se quesitos fossem. Ao magistrado compete, por meio de decisão cogente, restabelecer direitos eventualmente ofendidos pela parte contrária e não atuar como consultor jurídico ou gramatical do Autor. Perguntas como Não é o 1º do Artigo 1º da Lei n. 8.981/95 a norma?, como tantas outras formuladas às fls. 22/23 não devem ser colocadas em ação judicial e nem mesmo devem ser direcionadas ao órgão julgador. A ação requer, para seu regular processamento, a formulação de pretensões resistidas e não questionamentos acerca de vigência de normas jurídicas ou procedimentos acerca de lançamento tributário (itens a e g da f. 21, por exemplo). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial diante da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para determinar o reajuste da tabela do IRPF. Com relação aos demais pedidos e questionamentos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, por serem questões impossíveis de serem postas perante o Poder Judiciário, faltando ao Autor interesse de agir nesse ponto (inadequação do meio processual utilizado). Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo

prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Diante da constatação de que a petição inicial não se adequou minimamente ao que dispõem as normas de processo civil, restando de difícil intelecção, cumpre a esse magistrado informar a OAB para que, em entendendo cabível, aplique eventuais sanções ao profissional do Direito que, smj, não atuou de forma consentânea com o sistema jurídico nacional. Nesse sentido já decidiu nossa jurisprudência: AMS 98030720678 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185750. Relator(a): JUIZ ROBERTO JEUKEN. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: DJF3 DATA:24/07/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. AVERIGUAÇÃO DE CONDUITA. EXCESSO DE LINGUAGEM. TRANCAMENTO QUANTO AO PONTO. QUESTÕES REMANESCENTES, VOLVIDAS A INÉPCIA PROFISSIONAL. CONTINUIDADE DA APURAÇÃO QUE SE FAZ POSSÍVEL. 1. Patenteia-se a inviabilidade de se imputar responsabilidade a estagiário de Direito pelo excesso de linguagem praticado nos autos de ação judicial na qual figurava como parte interessada, sendo regularmente representado por advogada constituída. Processo administrativo disciplinar que, no ponto, não deve prosperar. 2. Por outro lado, carreados outros documentos que indiquem provável prática de conduta irregular no exercício da profissão de advogado, não se verifica óbice a que, afastada aquela indevida imputação, prossiga o processo disciplinar para sua averiguação, mormente quando assegurada a ampla defesa e contraditório. 3. Apelo do impetrante e remessa de ofício a que se nega provimento. Data da Decisão: 26/06/2008. Data da Publicação: 24/07/2008 Assim, DETERMINO a extração de cópias da peça vestibular e seu envio à OAB por meio de ofício para que apure possíveis irregularidades cometidas pelo i. causídico. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002649-70.2010.403.6109 - JOSE CARLOS NATAL DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS NATAL DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual foi indevidamente convertido em auxílio-doença, sob a incorreta alegação de que sua incapacidade para o trabalho é parcial e não total. Alega que a revisão feita pela autarquia previdenciária estaria prescrita. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento do pedido de incapacidade laboral, que ocorreu em 24 de março de 1999. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-51. Decisão judicial às fls. 55-56, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 61-62. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 68-78), na qual argumentou que as parcelas eventualmente corrigidas devem reconhecer a prescrição quinquenal. Alegou que o direito a eventual revisão está atingido pela decadência, devendo a ação ser julgada improcedente. Ressaltou que carece ao autor interesse processual, visto que já recebe o benefício de auxílio-doença pleiteado. Teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou pela acolhida das preliminares aventadas ou pela extinção sem julgamento de mérito por falta de interesse processual no que tange ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou os documentos de fls. 79-82. Laudo pericial apresentado às fls. 91-95, o qual foi impugnado pela parte autora às fls. 98-99, que requereu a designação de nova perícia, o que restou indeferido à fl. 101. Apresentação de novos documentos pela parte autora às fls. 105-130. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora busca, como pedido principal, o restabelecimento do benefício em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção de seu benefício de auxílio-doença. Preliminarmente, acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto à alegação de decadência, formulada pelo INSS em sede de contestação, não guarda pertinência com o caso concreto, pois a parte autora não busca a revisão do ato inicial de concessão de benefício, mas, sim, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, impugnando ato praticado em 27/03/2009, pelo qual esse benefício foi convertido em auxílio-doença. Passo, então, à análise do mérito. Afasto, inicialmente, as alegações da parte autora, no sentido de que a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez não poderia ter sido praticado pelo INSS, pois

decorridos mais de dez anos desde sua concessão, invocando, para tanto, o art. 103-A da Lei 8.213/91. Em verdade, o benefício revisado, aposentadoria por invalidez, havia sido concedido ao autor em 19/04/2002, mediante conversão do auxílio-doença que o antecedeu, conforme documento de f. 47. Assim, em 2009 ainda não decorreram prazo superior a dez anos da concessão da aposentadoria, de forma que sequer em tese se pode cogitar da aplicação do prazo decadencial em comento para invalidar a decisão administrativa do INSS. Cumpre analisar, então, se o autor preenche os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada pela parte ré ao argumento de que o autor reúne condições de exercer atividade laborativa diversa de suas funções habituais. Os requisitos para tanto são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, até porque com a cessação da aposentadoria por invalidez, permaneceu o autor no gozo de auxílio-doença. A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à sua incapacidade laboral. A perícia médica realizada em Juízo afirmou que o autor não padece de qualquer moléstia. Destacou a perícia a ocorrência, referida pelo autor, de acidente de trabalho em 1996, o qual determinou uma fratura exposta em seu tornozelo direito. No entanto, ao exame clínico, constatou o Sr. Perito que o tornozelo direito do autor não possui limitações de flexão e extensão desse membro, havendo apenas uma limitação leve à lateralização, estando ausentes, ainda, edemas ou sinais inflamatórios, bem como hipotrofias musculares (laudo pericial, fls. 92-93). Concluiu a perícia médica, assim, que o autor não apresenta deficiência física ou moléstia que o incapacite ao exercício de sua atividade usual, estando, portanto, apto ao trabalho (f. 93). Contra esse laudo insurge-se a parte autora, alegando que documento produzido pelo próprio INSS aponta que o autor apresenta atrofia muscular em panturrilha direita, com meleolo lateral (fls. 98-99). Com efeito, o documento de f. 106, avaliação do potencial laborativo efetuada pelo próprio INSS, registrou que o autor apresentava, em março de 2009, discreta atrofia muscular em panturrilha direita. Contudo, na perícia médica, realizada em 22/12/2010, procedeu-se à medição da musculatura da coxa e da panturrilha do autor, de ambos os membros, não se constatando qualquer diferenciação entre eles (f. 93). Assim, não é possível deixar de acolher o laudo pericial e suas conclusões, sendo plausível se presumir que a atrofia constatada no início de 2009, que então já era qualificada como discreta, deixou de existir por força da recuperação física do autor, conforme constatada na perícia do final de 2010. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial. Com efeito, os documentos colacionados aos autos tratam-se de laudo de tomografia e de pedido de internação hospitalar, não dizendo respeito à presença de incapacidade. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-25.2010.403.6109 - OSMAR CORREA DE NEGREIROS (SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003653-45.2010.403.6109 - LIDIOMAR DAS GRACAS VIEIRA DE CARVALHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LIDIOMAR DAS GRACAS VIEIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, desde seus doze anos de idade. Esclarece ter exercido essa atividade em regime de economia familiar, na propriedade de seu marido, após se casar, e até completar trinta e sete anos. Afirma ter completado o requisito etário para a concessão do benefício, além do período de carência exigido por lei, sendo irrelevante a perda de sua qualidade de segurado. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-24). Contestação às fls. 33-37, na qual se alegou não haver prova de que a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, razão pela qual o pedido inicial merece indeferimento. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, os quais não se constituíram em início de prova material de sua alegada atividade rural, a qual não pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal. Afirma que o marido da autora

exerceu atividade urbana a partir de 1995. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38-43). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48-49 Na audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 55-58). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas essas premissas legais, examino o caso em concreto. Quando do ingresso da ação, a parte autora, nascida em 1948, já contava com mais de cinquenta e cinco anos de idade, preenchendo o requisito etário acima destacado. Trouxe a autora aos autos, como início de prova material de atividade rural, certidão de casamento, documento lavrado em 1973, na qual consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, e título de venda de terras devolutas, expedido pelo Estado de Minas Gerais em 1984, também em nome do marido da autora. Não identifiquei valor probatório no documento de f. 14, no qual se encontra escrito, a lápis, a profissão do marido da autora como sendo lavrador, tampouco nas certidões de fls. 21-24, das quais não há qualquer informação que permita inferir atividade rural pela autora. Em relação à prova testemunhal, Maria do Carmo Mota Soares, ao depor em Juízo, afirmou conhecer a autora quando ela tinha apenas dezessete anos, oportunidade em que residia juntamente com seus pais, num pequeno sítio, no qual ela laborava na zona rural. Essa testemunha esclareceu que, após se casar, a autora se mudou para uma propriedade da família de seu marido, na qual continuou a trabalhar na roça. Afirmou que a autora e seu marido moraram na zona rural até 1995, quando então se mudaram para Piracicaba, quando então o marido da autora passou a exercer atividade urbana, enquanto que a autora deixou de trabalhar. Quanto à testemunha Maria Margarida Pinheiro da Costa, confirmou que a autora, até os dezessete anos, morou com os pais num sítio, exercendo já atividade rural, tendo, então, se casado e passado a morar em sítio de propriedade de seu marido, onde também trabalhava na roça. Afirmou ter se mudado para o Estado do Paraná, e que, há trinta anos, se mudou para Piracicaba, época em que a autora ainda residia em Ladainha/MG, onde ainda moravam e trabalhavam na roça. Não especificou essa testemunha quando a autora teria se mudado para Piracicaba. Há, então, início de prova material a respeito de atividade rural pela autora relativo apenas aos anos de 1973 e 1984. Quanto à prova testemunhal, conforme consignado, não é precisa o suficiente em relação ao período em que a autora teria deixado de exercer essa atividade, sendo de se constatar, a respeito do depoimento de Maria do Carmo Mota Soares, que está em desacordo com a afirmação contida na inicial, de que a autora teria deixado a zona rural aos trinta e sete anos. Sustenta a parte autora, de qualquer forma, que comprovado o exercício de atividade rural por período igual ou superior da carência prevista para o ano em que completou cinquenta e cinco anos (cento e trinta e dois meses de atividade rural para o ano de 2003), faria ela jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Salienta a parte autora pouco importar a perda de sua qualidade de segurada, em face do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Com efeito, prevê a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que o dispositivo legal fale em tempo de contribuição, e que o tempo de atividade rural, estritamente falando, não se confunda com tempo de contribuição, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por majoritário entendimento, tem aceitado que esse dispositivo legal também se aplique às aposentadorias por idade rural concedidas com base no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem efeito, portanto, a exigência de que o exercício da atividade rural se dê, nos termos do art. 143, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No entanto, a par dessas considerações, tenho para mim que a situação da autora não se encontra albergada pelo dispositivo legal acima transcrito. O art. 143 da Lei 8.213/91 instituiu requisitos de caráter transitório para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais. Mais que isso, esse dispositivo legal estabeleceu requisitos diferenciados para a concessão de um benefício de caráter fundamentalmente assistencial, em moldes que anteriormente não existiam. Com efeito, para fazer jus ao benefício, basta apenas que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Contudo, para fazer jus a esse benefício, o trabalhador rural, quando da publicação da Lei 8.213/91, deveria estar enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, da Lei 8.213/91. Significa dizer que apenas os trabalhadores rurais em atividade, que por força da Lei 8.213/91 passassem a ser enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregados, autônomos ou segurados especiais, poderiam fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade nos moldes previstos no art. 143 da Lei 8.213/91, e desde que já tivessem cumprido ou viessem a cumprir os requisitos ali exigidos. Assim, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91 não se aplicam a casos como da parte autora, a qual deixou de exercer atividade rural vários anos antes da edição desse diploma legal, e que não restou enquadrada como trabalhadora rural, na condição de empregada, autônoma ou segurada especial, quando da publicação dessa lei. Pensar o

contrário importaria em minar todo o sistema de proteção previdenciária estipulado pela Lei 8.213/91, a qual busca amparar o trabalhador rural que, exercendo na maior parte de sua vida laborativa atividade exclusivamente rural, ficaria impossibilitado de obter aposentadoria pela ausência de contribuições previdenciárias. Estender esse tipo de proteção a pretensos segurados que exerceram, por breve lapso temporal, atividade rural exclusivamente durante a juventude, certamente refoge por completo a uma interpretação teleológica da Lei 8.213/91, bem como das novas disposições trazidas pela Lei 10.666/2003. Note-se, aliás, que o marido da autora, ao menos após o ano de 1995, exerceu atividade exclusivamente urbana, mediante a qual obteve a concessão de benefício de aposentadoria, conforme documento de fls. 42-43. Isso reforça a assertiva de que a situação da autora não pode ser abrangida pelas disposições da Lei 8.213/91, a qual visava proteger a situação do trabalhador rural em atividade quando de sua publicação. A única hipótese em que vislumbro que a parte autora faria jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural, seria mediante a comprovação de que, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, preencheria os requisitos estatuídos pela Lei Complementar 11/71, que instituiu o PRORURAL, dentre eles idade mínima de sessenta e cinco anos (art. 4º), fato que não se verifica na hipótese vertente. Assim, a despeito da prova trazida aos autos, relativa ao suposto exercício de atividade rural pela parte autora, merece indeferimento o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-66.2010.403.6109 - ENELITA CAMPOS ROCHA (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004303-92.2010.403.6109 - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0006881-28.2010.403.6109 - JORGE DOS SANTOS (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JORGE DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Narra a parte autora que vem sofrendo de doença incurável, de natureza incapacitante. Afirma que, apesar disso, o INSS se negou a lhe conceder a aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-29. Decisão à f. 33, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a realização de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 36-37. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 43-46), na qual argumentou que falta interesse de agir à parte autora, já que é beneficiário de auxílio-doença. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente. Afirmou que dificuldade de obter alocação no mercado de trabalho não é causa de deferimento dos benefícios. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos e que os juros de mora sejam fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 47-53). Laudo pericial apresentado às fls. 54-59. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 61-62) e do INSS (f. 64). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que, conforme alegado pela parte ré, o autor encontra-se no gozo regular de benefício de auxílio-doença, conforme se verifica das informações de seu benefício (INFBEN) extraídas nesta data do sistema informatizado do INSS. Trata-se, aliás, de benefício cuja cessação não se encontra prevista. No entanto, da inicial o efetivo pedido formulado pela parte autora consiste na conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Assim, o mérito será analisado exclusivamente em face dessa pretensão do autor. Nesse passo, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência pela parte autora não foram contestados, até porque o autor se encontra em gozo de benefício previdenciário. A principal questão controvertida nos autos, portanto, diz respeito à

incapacidade laboral da parte autora. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora sofre de lombalgia de esforço degenerativa natural, cifoescoliose dorso-lombar e diabetes mellitus insulino não dependente (f. 56). Apesar dessa descrição do estado físico do autor, entendeu o Sr. Perito que encontra-se ele atualmente capacitado para sua atividade laboral habitual de motorista profissional (f. 56). Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O autor exerceu, durante a maior parte de sua vida laborativa, atividades que exigem esforço físico constante, como tratorista, ajudante geral, serviços gerais e encanador, estando habitualmente trabalhando como motorista, conforme consta na identificação pessoal (f. 55). A atividade em questão, como é notório, se exerce na posição sentada, durante horas a fio, dez ou mais por dia. Exige, ainda, esforço físico constante, no acionar dos pedais desses veículos, tarefa essa que se mostra mais estafante quando exercida em veículos de grande porte, como os habitualmente conduzidos pelo autor. Pois bem, dada essa descrição da atividade profissional habitual do autor, tenho para mim como evidente que, sofrendo ele de lombalgia e cifoescoliose, conforme atestado pela própria perícia médica, e pela documentação trazida aos autos pelo autor, sendo estas moléstias degenerativas e irreversíveis, não há como ser considerado como apto a exercer profissão que demanda longos períodos diários de postura para essa doença contraindicada, cumulada com esforços físicos constantes dos braços. Está o autor, portanto, incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, o que lhe legitima a receber auxílio-doença, fato já admitido pelo INSS em sede administrativa. Contudo, as limitações de saúde apresentadas pelo autor não são impeditivas do exercício de outras atividades laborativas, desde que submetido a regular processo de reabilitação profissional. Não convencem os argumentos em sentido contrário. O autor, atualmente com quarenta e oito anos, e tendo como moléstias principais lombalgia e cifoescoliose, não pode ser considerado inapto para toda e qualquer atividade laborativa, condição necessária para o deferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, o caso é de improcedência do pedido. Ao final, ainda que desnecessário seria mencionar o que se segue, descabe ao Juízo proceder decisão de continuidade de benefício de auxílio-doença sobre o qual não controvertem as partes, já que, mesmo antes do ajuizamento da ação, havia sido concedido ao autor. Ademais, esse benefício deverá ser forçosamente cessado, caso o autor venha a ser reabilitado profissionalmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos o INFBEN do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007399-18.2010.403.6109 - HEDISON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007801-02.2010.403.6109 - MERCEDES PASSUELO FORNAZIN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Mercedes Passuelo Fornazin ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que preencheu todos os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja, idade mínima de 60 anos e número mínimo de contribuições. Alega que requereu o benefício em sede administrativa, o qual foi indevidamente indeferido, sob o argumento de que os períodos laborados como trabalhadora rural anotados em sua CTPS são períodos sem contribuição para a Previdência Social, não podendo ser computados para efeito de carência. Afirma que não pode ser penalizada pelo não recolhimento das contribuições sociais por parte do empregador, sendo deste a responsabilidade do desconto na remuneração do trabalhador e posterior recolhimento aos cofres da Previdência Social. Requereu, ao final, a procedência da ação, bem como o pagamento das prestações atrasadas devidamente corrigidas. Inicial garantida com os documentos de fls. 13-53. Decisão às fls. 58-60, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 67-71, na qual afirmou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais. Afirma que não restou por ela comprovado o exercício de atividade pelo período equivalente às contribuições mensais devidas, destacando que o período rural anterior à publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o Regime Geral da Previdência Social, não pode ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 27, inciso I e art. 55, 2º da referida lei. Requereu que eventuais juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º F da lei nº 9.494/97 com redação dada pela lei nº 11.960/09 e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições

mensais. Para o caso de atividade rural, o 1º do mesmo artigo prevê que os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu em 06 de dezembro de 1942 (f. 25), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 06 de dezembro de 2002. Preenchido o requisito etário, o deferimento do pedido depende, tão-somente, da comprovação do recolhimento das contribuições mensais necessárias, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2002, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 126 (cento e vinte e seis). Conforme constam nos documentos juntados aos autos, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e contava, na data do requerimento administrativo com tempo de contribuição de 12 anos, 04 meses e 21 dias (fl. 46), implementando, assim, o requisito da carência. Nesse ponto, em relação à negativa do INSS em computar o período de atividade da autora como empregado rural, para efeitos de carência, conforme consta da decisão de f. 51, por se tratar de período sem contribuição para a Previdência Social, carece de qualquer base legal. Ora, a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte autora, laborou ela na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da parte autora, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a recente e precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do consignado na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença (fls. 58-60). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008584-91.2010.403.6109 - ROBERTO FERMINO GIL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROBERTO FERMINO GIL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural por mais de quarenta e cinco anos, em regime de economia familiar e em propriedade de terceiros, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício, dentre eles a idade mínima exigida e o cumprimento do período de carência estabelecido por lei. Requer o implemento do benefício pleiteado, e o pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-26). Contestação às fls. 31-34, na qual o INSS alegou, inicialmente, que o eventual trabalho rural exercido pelo autor não o foi em regime de economia familiar, em vista do tamanho da propriedade rural cuja documentação veio acostada aos autos. Afirmou, ainda, que desde 1992 o autor exerce atividade urbana, o que impede o reconhecimento de sua pretensão. Ademais, o autor teria declarado residir em São Paulo, tornando inviável exercício de atividade rural no imóvel de propriedade de sua família. Argumentou que a ausência de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo também vai de encontro ao pedido exposto na inicial, cuja improcedência requereu ao final. Juntou documentos (fls. 35-40). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45-46. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 48-53). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à perda da qualidade de segurado, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Nesse sentido, ademais, vem julgando o eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. O autor completou sessenta anos em 2008, preenchendo, em linha de princípio, o requisito etário acima mencionado. Quanto ao início de prova material, constam pouquíssimos documentos nos autos. As certidões de fls. 15-22 referem-se ao nascimento do autor e de seus irmãos, ou seja, a período anterior a que o autor teria exercido atividade rural. O documento de f. 24, emitido em 1978, se trata de cartão de inscrição junto ao FUNRURAL, em nome do pai do autor. O certificado de cadastro de imóvel rural, também expedido em nome do pai do autor, refere-se aos anos de 2006 a 2009. Em nome do autor há, especificamente, apenas o documento de f. 23, título eleitoral emitido em 1968, no qual consta sua profissão como sendo lavrador. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre trabalhou na propriedade rural de seu pai, juntamente com seus irmãos. Afirmou que, após a morte de seu pai, lhe coube pequena porção dessa propriedade, na qual mantém um pasto e um pouco de gado. Confirmou, contudo, que entre 1993 a 1999 trabalhou no SEMAE, empresa do município de Piracicaba de tratamento de água, ou seja, atividade eminentemente urbana. A testemunha João Pinheiro, a par de atestar o trabalho rural do autor na propriedade rural de sua família, confirmou que o autor trabalhou durante certo tempo para uma empresa terceirizada junto à SEMAE, exercendo a atividade de porteiro, exercendo, concomitantemente, atividade rural. A testemunha Daniel Pires confirmou, na íntegra, o depoimento de João Pinheiro, inclusive quanto à atividade urbana exercida pelo autor. Por fim, a testemunha Luiz Gonçalves Pedroso não trouxe outros elementos aos autos além daqueles já afirmados pelas testemunhas antecedentes. Tem-se nos autos, portanto, um frágil quadro probatório a respeito dos termos inicial e final do exercício de atividade rural pelo autor, o que, de per si, impediria a concessão do benefício pleiteado na inicial. Por outro lado, está

comprovado nos autos que o autor, no período de 1992 a 1999, exerceu atividade urbana, conforme documento de f. 40, relatório extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ora, para fazer jus à diminuição do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve a parte autora comprovar o exercício exclusivo de atividade rural, durante toda sua vida laborativa, nos termos do 1º do art. 48 da Lei 8.213/91. A jurisprudência tem mitigado o dispositivo legal, permitindo que se conceda o benefício de aposentadoria por idade, como trabalhador rural, àqueles que registram breves contratos de trabalho na zona urbana, intercalados com períodos mais longos e consistentes de labor rural. No caso dos autos, contudo, consta dos dados extraídos do CNIS que a parte autora, no período de 1992 a 1999, ou seja, por cerca de sete anos, manteve vínculo empregatício urbano. Observe-se que a parte autora passou a laborar na zona urbana quando ainda contava com quarenta e quatro anos, ou seja, idade insuficiente para pleitear a concessão de eventual aposentadoria por idade rural, o que só lhe seria permitido quando atingisse sessenta anos. Assim, restou descaracterizada a qualidade de trabalhador rural da parte autora, de forma a autorizar que o preenchimento do requisito etário do benefício por ela pretendido seja minorado, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal. 3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes que indicam atividade urbana. 4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal. 5. Apelação do Autor improvida. (AC 834489/SP - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - 10ª T. - j. 30/09/2003 - DJU DATA: 17/10/2003 PÁGINA: 543). Sendo esse o quadro probatório que se apresenta, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nilsa Franco Rodrigues ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação. Aduz a autora ser idosa, bem como estar com seu estado geral comprometido por inúmeros problemas de saúde, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Sustenta não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, vivendo atualmente da solidariedade de terceiros bem como de seus filhos que auxiliam no pagamento das contas de água, energia elétrica e alimentos. Inicial guarnecida com quesitos e com os documentos de fls. 25-34. Decisão proferida à fl. 37, nomeando assistente social e perito médico para realização de relatório socioeconômico e perícia médica, realizados às fls. 41-43 e 57-62. Contestação pelo INSS apresentada às fls. 46-50, alegando a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Citou a necessidade de comprovação de não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família e que não restou comprovada a incapacitada para o trabalho. Teceu considerações sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009 e percentual de juros e correção de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência da inicial. Instadas as partes para se manifestarem sobre os laudos, a parte autora se manifestou às fls. 64-70, não tendo se manifestado o INSS. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 78-79, opinando pela procedência da presente ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste na concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Carta Magna. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso (CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20) a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da

autora e sua conseqüente incapacidade, consta do Laudo Médico Pericial de fls. 57-62, no item referente à conclusão, afirmação de que a autora, uma senhora de 64 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: diarista e serviços gerais domésticos. Acrescentou, ainda, que a autora é reabilitável para o exercício de outras funções com demanda moderada de esforços e movimentação física, manifestando lesão degenerativa irreversível, adquirida por predisposição pessoal e etária: lombalgia esforço, hipertensão arterial crônica e senilidade. A Lei nº 8.742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta é condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada. Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da Lei nº 8.742/93, quer por vício de inconstitucionalidade quer por descumprimento da lei federal, como costumeiramente sugere a Autarquia. A Lei nº 8.742/93 é, por princípio, presumidamente constitucional, e uma tal interpretação deve ser buscada, antes de se pretender afastar a lei. Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade. Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente esclarecido pelo legislador infraconstitucional através da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos. Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei nº 8.742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumulativamente necessárias. A propósito, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente padece de uma contradição implícita imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Anota-se, outrossim, a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Contudo, esse mesmo critério - o da aferição de deficiência física considerável em comparação ao homem médio - indica tratar-se o caso de deficiência física a ser considerada para efeito da concessão do benefício assistencial. No caso em exame restou clara a incapacidade física apresentada pela autora, uma vez que se trata de uma pessoa que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, portadora de lombalgia esforço, hipertensão arterial crônica e senilidade. Ademais, ressalte-se que, considerando a idade da autora, sua pouca instrução, bem como a sua condição econômica, dificilmente poderá ser reabilitada para funções que demandem moderados esforços e movimentação física, como sugerido pelo perito. Acrescente-se, ainda, que no decorrer do feito, mais precisamente em 10 de setembro de 2011 a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, com isso, o requisito da idade exigido pela Lei 8.742/93 (f. 27). Quanto ao preenchimento do requisito relacionado com a miserabilidade, muito embora o relatório sócio econômico de fls. 41-43 consigne que a autora conta com a ajuda financeira dos filhos para custear suas despesas pessoais, entendo restar superada a questão tendo em vista que o próprio INSS, ao conceder administrativamente em 15/09/2011 benefício de Amparo Social ao Idoso à parte autora, reconheceu preenchido tal requisito. Anoto, contudo, que, embora a parte autora tenha ajuizado ação requerendo a concessão de benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, lhe foi concedido administrativamente o benefício de Amparo Social ao Idoso, em 15/09/2011, o qual, apesar de exigir o preenchimento de diferentes requisitos, trata-se do mesmo benefício de prestação continuada, o que implica em perda superveniente do interesse de agir no tocante a este pedido. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Permanece, porém, o interesse processual da parte autora quanto ao pagamento das parcelas atrasadas. Nesse ponto, restando demonstrado tanto em Juízo como administrativamente o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial requerido pela autora, e não havendo qualquer indício probatório contra o seu direito, devem ser pagas as parcelas atrasadas. Contudo, quanto ao termo inicial do benefício, ausente o requerimento administrativo, será o da citação, ocorrida em 23/03/2011 (fl. 45), já que este é o ato processual que constitui em mora o requerido. III - DISPOSITIVO

diz respeito à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do ajuizamento da ação, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício desde 23 de março de 2011, até a data de sua concessão em 15 de setembro de 2011. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios desde 23 de março de 2011, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011698-04.2011.403.6109 - WILSON ROBERTO VITTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO WILSON ROBERTO VITTI ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo dos períodos de 31/05/1997 a 06/05/1998 (Mausa S.A. Equipamentos Industriais), 11/01/1999 a 13/03/1999 (DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas), 17/01/2000 a 27/03/2000 (DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas), 14/09/2000 a 31/08/2005 (Water Drill Equip. para Sondagens Ltda.), e de 13/03/2007 a 10/08/2011 (NG Metalúrgica Ltda.). Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 30/05/1997 benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado como atividade especial na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 56-113). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RES-TITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. O-CORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após re-nunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005762-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005762-8) - CELIA MARIA DE ALMEIDA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005762-66.2009.403.6109PARTE AUTORA: CÉLIA MARIA DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ACÉLIA MARIA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente indeferido, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do indeferimento indevido. Apresentando quesitos. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 17-61. Decisão judicial às fls. 65-66, convertendo o rito processual em sumário, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 75-81), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Ressaltou que vem recolhendo contribuições previdenciárias regularmente na qualidade de contribuinte individual, o que comprova sua capacidade laborativa. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (f. 82-101). Apresentação de exames médicos da parte autora (f. 109-112). Despacho (f. 116) cancelando a audiência designada. Laudo pericial acostado às fls. 117-119, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 122-129, e a parte ré às fls. 131-137, que juntou documentos, os quais foram contestados pela autora às fls. 141-142. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Antes de apreciar a existência ou não de incapacidade da parte autora, necessário tecer algumas considerações sobre a carência a ser cumprida para a obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo documento de fls. 134-135. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a autora mostra sinais de compressão do Túnel do Carpo em grau leve à direita e em grau discreto/ leve à esquerda (f. 117). Afirmou o Sr. Perito, contudo, que a autora não apresenta sinais que possam repercutir sobre suas atividades (f. 118, resposta ao quesito 5), e que as mazelas que a acometem são reversíveis com tratamento adequado (f. 118, respostas aos quesitos 5.3 e 5.4). Indicou, ainda, que a autora está apta a realizar atividades e citou como exemplo as atividades de copeira e de cozinheira, fazendo a ressalva da necessidade de evitar flexão continuada e forçada no punho. Evitar erguer pesos acima de sua capacidade. Conhecer a postura adequada de movimento (f. 118, respostas aos quesitos 5.5 e 5.6) Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral pelo autor, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Outrossim, os documentos trazidos pelo autor com a inicial datam de período anterior ao ajuizamento da ação, ademais, consistem em exames e receituários, documentos estes produzidos unilateralmente, aos quais não pode ser conferido o mesmo valor probatório que ao exame pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pela Autora. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012045-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012045-4) - WALDOMIRO FELIX ROLFINO (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO WALDOMIRO FELIX RUFINO ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que preencheu todos os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja, idade mínima de 65 anos e número mínimo de contribuições, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei 8.213/91. Alega que requereu o benefício em sede administrativa, o qual foi indevidamente indeferido, ao argumento de falta de período de carência, não tendo sido computado, para tanto, o tempo de atividade exercido na zona rural, de setembro de 1964 a novembro de 1971. Pleiteia os pagamentos dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Inicial guardada com os documentos de fls. 12-84. Decisão à f. 99, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por petição, juntou a parte autora os documentos de fls. 100-106. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 108-125, na qual afirmou que a parte autora não cumpriu o período de carência legalmente estipulado para a concessão do benefício pretendido, em especial por não ser possível computar no período de carência o tempo de serviço rural. Aduziu que as anotações existentes em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - induzem à presunção relativa, e não absoluta, de veracidade. Quanto ao tempo de atividade rural, afirmou que não se pode computá-lo com base em prova exclusivamente testemunhal. Requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, inquirindo-se uma testemunha por ela arrolada (fls. 137-142). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Diz o art. 142, caput, da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: . Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência e o implemento da idade mínima prevista em lei. No que pertinente à norma acima transcrita, cabe ressaltar que a sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício, qual seja, sessenta e cinco anos, por se tratar de segurado homem, em 12/10/2004, antes, portanto, da data de entrada do requerimento administrativo (07/04/2005), pelo que o deferimento do pedido depende, tão-somente, da comprovação do recolhimento de 138 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991. No caso, verifica-se o preenchimento de tal condição, visto que os vínculos empregatícios ostentados pela parte autora, de acordo com os dados constantes de sua CTPS, totalizam 170 contribuições mensais, conforme planilha anexa. Em relação à eventual ausência de registros antigos de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não há qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período -, haja vista que, àquela época, esse cadastro sequer existia. De mais a mais, há fidedignidade na documentação acostada pela parte autora, pois os vínculos mais recentes registrados em sua CTPS constam do CNIS, já que foram considerados idôneos pelo INSS em sede administrativa. Além disso, não há rasuras ou outros elementos que infirmassem a idoneidade dessas informações. Ao contrário, as demais anotações constantes da CTPS do autor, relativas à contribuições sindicais, alterações de salários e férias reforçam a robustez de que essa prova documental se reveste, apta, de per si, a amparar o direito do autor. Anoto que inexistindo nos autos qualquer outro elemento de convicção que retire dos registros constante CTPS do autor a presunção relativa de veracidade de que goza, devem os dados ali contidos serem acolhidos sem reserva. Anoto, ainda, que por força dessa presunção relativa caberia ao INSS demonstrar, e assim não demonstrou, a inautenticidade dos registros de contratos de trabalho levados em consideração pelo Juízo nesta sentença. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos anteriores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de

registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17.(AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, verbis: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Em relação à negativa do INSS em computar o período de atividade da seguradora como empregada rural, para efeitos de carência, carece de qualquer base legal. Consta que tais períodos não poderiam ser considerados para efeitos de carência uma vez que não houve contribuição para a Previdência Social. Ora, a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurador especial ou avulso, e não ao segurador empregado. No caso do autor, laborou ele na zona rural mediante regulares vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da parte autora, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurador que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurador especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurador, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.(AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial corresponderá a 84% do salário-de-benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: WALDOMIRO FELIX RUFINO, portador(a) do RG nº 11.504.265 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.656.208-69, filho(a) de Selvino Felix Rufino e de Emilia Pereira dos Santos; o Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; o Renda Mensal Inicial (RMI): 84% do salário-de-benefício, a calcular; o Data do Início do Benefício (DIB): 07/04/2005 (DER); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de

imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome do autor, passando a constar como Waldomiro Felix Rufino. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista ausente estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005104-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005104-0) - ANTONIO DE PADUA ARRUDA SERGIO X NEUSA MARIA BILATO SERGIO (SP231905 - EDUARDO PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO DE PADUA ARRUDA SERGIO e NEUSA MARIA BILATO SERGIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada na Execução nº 2004.61.09.006505-6 (numeração única CNJ 0006505-52.2004.403.6109). À fl. 66 dos autos da execução supra mencionada a exequente, ora embargada, peticionou requerendo desistência daquele feito, tendo em vista renegociação administrativa da dívida, sendo que hoje proferi sentença de extinção do processo de execução sem julgamento do mérito, homologando o pedido de desistência. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento administrativo noticiado pela exequente. Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2004.61.09.006505-6 (numeração única CNJ 0006505-52.2004.403.6109). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO (SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Autos do processo n.: 0006784-38.2004.403.6109 Autor: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO Ré: UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face da UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO em que a Autora alega, em apertada síntese, que detém legitimidade para o ajuizamento da presente ação diante do disposto no art. 7º, III, da Lei n. 6.316/75. Afirmou que é dotada da atribuição de fiscalizar o exercício profissional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais da sua área de abrangência (território do estado de São Paulo). Por intermédio de várias fontes de informação, teve notícia de que a Requerida está promovendo cursos nas áreas de terapia comunitária, estética cosmética, terapia tradicional chinesa, massoterapia e terapias complementares, com duração de dois a três anos. Observou que as ementas dos cursos ora em análise ferem os dispositivos legais concernentes às profissões, pois abrangentes de áreas de atuação dos profissionais sujeitos à sua fiscalização. Obtemperou que as profissões criadas pela universidade não estão regulamentadas e, mesmo que assim o estivessem, ferem atribuições privativas dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (DL n. 938/69). Em seu sentir, a propaganda difundida pela Ré feriria o CDC, pois deveria ser impingida de enganosa. Ao final, pugnou pela concessão de tutela liminar a fim de a Ré se abster de efetuar inscrições de candidatos e de realizar o vestibular para os cursos em referência (f. 46), bem como para que informe no seu site o cancelamento de tais cursos. Caso a Ré deixe de cumprir o determinado, seja multada à razão de R\$ 5.000,00 por dia. Requeriu que, na hipótese de a liminar não ser concedida como pugnado acima, seja deferida para que a Ré promova divulgação no sentido de que os profissionais formados nesses cursos não poderão ser inscritos em seus quadros, não estarão aptos a fazer parte do programa Saúde da Família e não poderão dar atendimento a pessoas com problemas físico-emocionais. Houve deferimento parcial da liminar para

que a Ré divulgasse, de forma ampla, a existência da presente ação para aqueles inscritos nos cursos tivessem ciência do que estava ocorrendo (f. 245), sob pena de multa diária. Em sua contestação, a Ré alegou que falta legitimidade de agir ao Conselho Regional para a defesa dos interesses postos em Juízo. Afirmou que, em consonância com o disposto na Lei n. 9.394/96, cabe ao MEC a fiscalização das instituições de ensino, muito embora a criação de novos cursos independa de sua prévia autorização. Observou que a medida cautelar estaria servindo unicamente aos propósitos do próprio Conselho, além de apontar o fato de que a grande maioria das profissões não são regulamentadas, omissão essa atribuída ao Texto Constitucional. Em seu entendimento, não há qualquer invasão da área de atuação dos cursos ora em análise e as profissões fiscalizadas pela autarquia federal. Ao final pugnou pela revisão da liminar deferida, além do afastamento da pretensão do Autor. Em nova apreciação do pedido liminar, houve por bem esse Juízo deferi-la para o fito de que a Universidade se abstinhasse de efetuar inscrições de candidatos e de realizar o vestibular para os cursos de terapeuta comunitário, estética cosmética, terapia ocupacional chinesa, massoterapia e terapia complementares (f. 453). Houve interposição de agravo de instrumento (f. 485) do qual emanou decisão favorável à Ré no sentido de possibilitar a realização de vestibular. Determinação judicial impôs à Ré que comprovasse o cumprimento da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 530). Este o breve relato. Decido. Como acentuado pelo próprio Autor, compete aos Conselhos de Fiscalização Profissional fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição (sic) representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada (art. 7º, da Lei n. 6.316/75). Ora, como é cediço, aos Conselhos de Fiscalização Profissional não compete a verificação da adequação do curso e de sua grade curricular às exigências da profissão. Tal atribuição é, sem sombra de dúvida, do MEC. Seria antidemocrático e ilegal que tais conselhos pudessem, ao seu alvedrio, inspecionar os cursos de graduação. Guardadas as devidas proporções, no caso dos cursos de Direito, seria atribuir-se à OAB a possibilidade de fiscalização dos cursos de graduação espalhados pelo Brasil. Ao MEC e unicamente a ele cabe tal atribuição. O registro do curso e a verificação de sua grade curricular compete a tal Ministério que, diante de normas de padronização e de qualidade, deve auferir o preenchimento dos requisitos mínimos de cada curso. E não há que se falar que os futuros alunos de tais cursos podem, eventualmente, terem suas inscrições indeferidas nos órgãos de controle, como é o caso do Autor. Mesmo que tal hipótese viesse a se concretizar, não restaria determinada sua atribuição de fiscalizar a atividade de pessoas que AINDA não são graduadas em determinada área do conhecimento. Com efeito, das duas uma: (i) ou o profissional (seja de que categoria for) faz jus à inscrição, pois formado naquela determinada área de atuação ou (ii) não pode ingressar no Conselho, pois sua formação acadêmica e profissional não se enquadram naquelas que devem ser submetidas ao controle do órgão. Por outro lado, caso julgue que deve ser inscrito em determinado Conselho que venha a negar sua inscrição, caberá ao Poder Judiciário solver a controvérsia. Contudo, daí a se conceder ao Autor uma ampla e PRÉVIA possibilidade de fiscalização da instituição de novos cursos ou novas profissões vai uma grande distância. Mesmo porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX, determinou que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Assim, a priori, toda a produção científica e intelectual não está submetida a controle e/ou fiscalização, mormente diante de Conselho de FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, que só devem atuar DEPOIS de o aluno se tornar atuante em determinada área laboral. Caso o MEC reconheça a legalidade do curso e conceda seu registro, não há qualquer ato a ser praticado pelo Conselho para que tal curso seja cancelado. Caberá ao Conselho, por hipótese, impedir a inscrição de determinada pessoa que não preenche os requisitos da lei, mas não impedir o funcionamento do curso. É por esse motivo que, com vênias devidas àqueles que preconizam posição divergente, não há qualquer legitimidade (e nem mesmo interesse) do Conselho em atuar em tal seara, seja em âmbito administrativo ou judicial. Sua atuação somente se faz legítima tendo em vista profissionais (e não estudantes) que atuem em sua área de fiscalização. Tão-somente isso. Nada mais. Nesse sentido já se manifestou o Poder Judiciário: TRF2. Processo AC 199902010487650. AC - APELAÇÃO CIVEL - 213817. Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER. DJU - Data: 13/06/2001. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. I - A teor do art. 9º, inciso IX e 3º, da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, a competência para proceder a uma avaliação referente à qualidade dos cursos de graduação, seja quanto à sua duração, seja no que toca à grade curricular, é da União Federal, delegável aos Estados e ao Distrito Federal. II - Rofoge dos Conselhos Regionais, cuja função precípua situa-se no âmbito da fiscalização do exercício profissional de profissões regulamentadas, legitimidade para mover a ação objetivando o cancelamento de curso de graduação de instituição de ensino superior. III - Apelação improvida. Data da Decisão: 02/05/2001. TRF2. REO 200851020027792 REO - REMESSA EX OFFICIO - 454806. Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO. Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data: 01/12/2009 - Página: 150/151. Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. CREA/RJ. REGISTRO DE CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. APROVAÇÃO PELO MEC - PORTARIA 426/2007. O CREA/RJ não tem razão em obstar a inscrição do

impetrante, o qual concluiu o curso de Engenharia de Produção pela Universidade Federal Fluminense - UFF, em Volta Redonda. Isto porque o art. 2º da Lei n.º 5.194/66 dispõe que o exercício da profissão de engenheiro é assegurado àqueles que possuem diploma de faculdade ou escola superior devidamente registrado ou reconhecidas no País. No caso, o mencionado curso de graduação é reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, através da Portaria n.º 426, de 18/5/2007, publicada no Diário Oficial em 21/5/2007 (cf. fl. 12 verso). Remessa desprovida. Data da Decisão: 16/11/2009. Data da Publicação: 01/12/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento seu mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO para fiscalizar a instituição de curso superior, atividade essa conferida exclusivamente ao MEC e seus órgãos. Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das demais despesas processuais suportadas pela Ré. DETERMINO o apensamento desses autos aos do processo n. 2004.61.09.008555-9. COMUNIQUE-SE ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSS/FAZENDA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)
Concedo o prazo de 90(noventa) dias requerido pela PFN.Int.

0006946-28.2007.403.6109 (2007.61.09.006946-4) - CARLOS ALEXANDRE VIANNA SOARES X ANA LUCIA SMANIA SOARES X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2038

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003022-72.2008.403.6109 (2008.61.09.003022-9) - INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS FLORESTAIS - IPEF(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP258813 - PAULA FIORE ROMANO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuidam os autos de ação consignatória em que o INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS FLORESTAIS - IPEF aduziu que firmou contrato com a extinta FEPASA em 1994 para que pudesse usar seus hortos florestais. A receita obtida com a venda dos produtos neles cultivados reverteria à FEPASA (30%), ao Departamento de Ciências Florestais (20%) e ao próprio Autor (50%). Afirmou que a FEPASA foi incorporada pela RFFSA que, posteriormente, foi dissolvida pelo que teria sido incorporada pela FERROBAN. Observou que, conquanto tenha feito vários questionamentos acerca do legitimado a receber a quantia oriunda da relação contratual, não obteve resposta. Assim, não lhe restou outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação. Ao final, pediu o deferimento do depósito da quantia que entende devida e a citação dos réus para seu levantamento, bem como a procedência do pedido para extinção da obrigação. Foi deferido o depósito (f. 70) que se efetivou à f. 73. A FERROBAN juntou aos autos instrumento de procuração (f. 79). Diante de sua intervenção no feito e decorrido o prazo para resposta, foi decretada sua revelia (f. 122). Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que é credora do valor depositado. Afirmou que a credora originária era a FEPASA que foi incorporada pela RFFSA. Após, a Lei n. 11.483/07 determinou a incorporação da RFFSA pela UNIÃO FEDERAL. Observou, por fim, que o contrato de concessão firmado entre a UNIÃO e a FERROBAN diz respeito unicamente à transferência dos bens operacionais da Malha Paulista da RFFSA e não aos créditos decorrentes de relações contratuais. Aduziu que não possui documentos suficientes que esclareçam qual seria o valor efetivamente devido pelo Autor, motivo pelo qual deveria juntar aos autos as provas que corroboram suas afirmações. Por fim, afirmou que não deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em sua contestação, o ESTADO DE SÃO PAULO afirmou que a RFFSA incorporou a FEPASA, sendo certo que, por esse motivo, a RFFSA é credora da quantia em apreço. Contudo, como a UNIÃO FEDERAL a incorporou, não resta dúvida de que o crédito deve ser atribuído ao ente público central. Em seu entender, contudo, como a definição do credor da obrigação discutida nos autos é regrada por lei não há que se falar em necessidade do

ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual deveria ser extinta sem julgamento de mérito. A FERROBAN se manifestou no sentido de que, conquanto tenha sido reconhecida sua revelia, não deveria figurar no feito por absoluta ilegitimidade para tanto. Não há que se falar em disputa do crédito por tal parte diante do fato de que não há qualquer contrato entre ela (FERROBAN) e a UNIÃO. Foi expedido edital para citação dos possíveis credores não identificados e nomeado curador para defender seus interesses. Houve réplica. Este o breve relato.

Decido. Primeiramente, não há qualquer motivo plausível para citação, por edital, de possíveis credores do Autor e tampouco a necessidade de nomeação de curador para defender seus interesses, data venia do i. colega que havia decidido anteriormente nesse sentido. E o motivo é muito simples: há uma relação contratual específica em disputa e, portanto, somente podem ser credores da quantia em debate aqueles que figuraram em tal negócio jurídico ou, por qualquer outro motivo, restaram por ser cessionários do crédito. É dizer: seja por uma ou por outra razão, é fato inexorável que os credores são perfeitamente passíveis de serem identificados, motivo pelo qual hei de desconsiderar as alegações formuladas pelo d. curador. Por outro lado, ainda em preliminar, há de ser dada razão à FERROBAN. Isso porque, apesar de ter sido reconhecida sua revelia, é fato incontestado que não é parte legítima para figurar no feito. A rigor, como delineado no relatório e confirmado tanto pela FERROBAN quanto pela UNIÃO FEDERAL, a primeira apenas é concessionária da malha viária e, em nenhum momento, passou a ser credora do Autor. Tanto é verdade que a própria FERROBAN, ao invés de pretender receber a quantia, vem aos autos, sponte propria, para alegar sua ilegitimidade. Tal ato é de ser aceito sem maiores considerações, pois, se tivesse direito ao crédito, viria aos autos justamente para disputá-lo e não para requerer sua exclusão do feito.

Assim, com relação a ela, há de ser extinto o feito sem julgamento de seu mérito. No que toca à preliminar levantada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, há de ser afastada. Isso porque há caracterização de dúvida subjetiva (aquela formada no consciente do devedor) razoável acerca de quem deveria receber a quantia. Com efeito, conquanto possa parecer de fácil manejo e intelecção, é fato que a legislação acerca da sucessão das várias pessoas inseridas no processo é um tanto quanto complexa e pode gerar dúvida legítima acerca do verdadeiro credor. Dessa forma, há de se reconhecer o interesse de agir na propositura da consignatória. Quanto ao mérito, restou plenamente esclarecido que a UNIÃO FEDERAL é a legítima credora para o recebimento da quantia depositada. Tanto é verdade que TODOS os Réus concordaram com tal assertiva, demonstrando que a legislação em vigor já apontava para o ente central como o credor da obrigação. Uma análise mais pormenorizada da legislação de sucessão da FEPASA e da RFFSA leva à conclusão de que a UNIÃO é a legítima credora da quantia. Tanto é verdade que todos os presentes no feito concordaram que o valor depositado pertence à UNIÃO. Assim, há de se julgar procedente o feito para reconhecer a UNIÃO FEDERAL como legítima credora da quantia e extinguir a relação de crédito. Por outro lado, apesar de a UNIÃO ter se insurgido com relação ao valor depositado no presente feito, não há qualquer documento que afaste aquilo que foi alegado. Pelo contrário: a UNIÃO pretende que o Autor traga aos autos documentos que atestem o valor da dívida quando tal fator, em nenhum momento, foi trazido à baila pelo Demandante. Por certo, a única discussão trazida a Juízo pelo Autor diz respeito ao legítimo credor da quantia e não ao seu valor. Se é interesse da UNIÃO discutir o quantum devido, competiria a ela trazer a documentação que infirmasse o valor em apreço. Em não o fazendo, há de se presumir como correto, motivo pelo qual a obrigação deve ser declarada extinta com plena quitação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com relação à FERROBAN que não ostenta legitimidade para figurar na ação e JULGO PROCEDENTE o pleito para extinguir a relação contratual havida entre o Autor e a UNIÃO FEDERAL, pelo que essa última deverá levantar a quantia depositada. Com relação aos honorários de advogado, por uma razão de justiça e equidade, entendo por bem que, como a dúvida sobre quem deveria receber a quantia não foi provocada pelo devedor, mas sim pela legislação que se sucedeu no tempo, devem ser suportados por cada uma das partes. É dizer: cada um dos contendores arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA., DJALMA LAUTENSCHLAGER e ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER ingressaram com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contratos de mútuo pactuados com a parte ré. Narra a parte autora ter firmado com a parte ré, entre os anos de 2003 a 2005, quatro contratos bancários de mútuo. Impugna diversas cláusulas desses contratos de adesão, por abusivas. Afirma que houve lesão, nos termos da Lei 1.521/51, pois a CEF cobrou, a título de spread, acima de vinte por cento sobre o custo do dinheiro objeto dos empréstimos. Alega que a utilização da Tabela Price para definir o valor do empréstimo importa em anatocismo. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, praticada pela parte ré. Afirma ser inexigível a comissão de permanência, a qual não pode ser cumulada com a multa contratual ou com os juros legais de mora. Requer a anulação das cláusulas de n.ºs 12, 21, 25, 26 e 27 dos contratos de mútuo, a decretação de nulidade das cláusulas contratuais referentes a cobrança de juros abusivos, de comissão de permanência, que permitam o anatocismo, e a aplicação da Tabela

Price. Requer, ainda, a limitação da multa contratual em dois por cento, e a vedação da capitalização mensal de juros, bem como a devolução em dobro de eventuais valores cobrados em excesso. Requer, por fim a condenação da parte ré por danos morais sofridos, haja vista a inclusão dos nomes dos autores, indevidamente, em cadastros restritivos de crédito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-172 e 178-184). Despacho à f. 185, indeferindo o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, e determinando o recolhimento das custas devidas. Guia de recolhimento de custas juntada pela parte autora à f. 192. Decisão às fls. 194-196, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 206-221, notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em face da decisão de fls. 194-196. Citada, apresentou a CEF contestação às fls. 223-236. Preliminarmente, alegou irregularidade na representação processual da autora Padaria Universo de Rio Claro Ltda. - ME, bem como falta de interesse de agir, quanto a dois dos quatro contratos mencionados na inicial, por já terem sido liquidados pela parte autora. No mérito, defendeu a utilização da Tabela Price como forma de cálculo das prestações dos contratos de mútuo. Esclareceu que, após a inadimplência da parte autora, apesar das previsões contratuais, houve a cobrança apenas de comissão de permanência, com taxa de rentabilidade de dois por cento, com a dispensa de cobrança de juros de mora. Negou a prática de anatocismo, bem como afirmou não existir a limitação constitucional ou legal a 12% ao ano, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Defendeu a licitude de sua conduta em enviar o nome da parte autora para inclusão em cadastros restritivos de créditos, ante sua inadimplência. Requereu o julgamento pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 237-302). Réplica às fls. 309-329, na qual foram rebatidas as questões preliminares lançadas na contestação, e corroborados os argumentos contidos na inicial. Despacho à f. 333, determinando a manifestação da parte autora quanto à preliminar de deficiência de representação processual, o qual foi atendido por petição de f. 334. Decisão à f. 348, rejeitando as preliminares argüidas pela parte ré, indeferindo a produção de provas orais e periciais requeridas pelas partes, e determinando a conclusão dos autos para julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão dos contratos de mútuo de n.ºs 25.0341.704.478-02, 25.0341.702.0000571-51, 25.0341.704.0000528-06 e 25.0341.702.0000655-02, firmados entre as partes. Preliminarmente, anoto que a parte autora, na inicial um tanto quanto confusa em relação à definição dos pedidos, elenca, a esse título, vinte e quatro itens, às fls. 26-27. Circunscrevo a análise do mérito, contudo, aos pedidos mencionados no relatório, que dizem concreto respeito às avenças acima citadas, e que encontram efetivo lastro na causa de pedir. Quanto aos demais pedidos, como, v.g., de declaração de validade de súmula do STF, ou de declaração de quem é a mora contratual, não se consubstanciam no bem jurídico pretendido pela parte autora, qual seja, revisão de cláusulas contratuais, a teor da descrição por ela feita a título de causa de pedir. Antes, diversos desses pedidos poderão vir a ser apreciados exclusivamente na fundamentação da sentença, para fins de definição quanto à procedência ou improcedência dos verdadeiros pedidos. Lembro, nesse ponto, que ao Poder Judiciário é vedado o exercício de função consultiva, lhe cabendo no exercício da jurisdição, única e exclusivamente, se pronunciar sobre providências concretas que pretenda a parte sejam tomadas, limitando-se as hipóteses de provimentos meramente declaratórios àqueles em que se declara a existência ou inexistência de relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de documentos (CPC, art. 4º, I e II). Nesse passo, não prospera a alegação da parte autora, quanto à suposta pactuação de cláusula abusiva, especificamente a de n.º 12, que prevê a utilização da Tabela Price para o cálculo das parcelas dos contratos de mútuo. Ao revés, encontra-se essa cláusula em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos, e que invoco como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278). Quanto às taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes, que

variaram entre 3,4% a 0,8333% ao mês, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. De outro giro, a limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA: 15/04/2008 PÁGINA: 1 - negritei). Nada a prover em favor da parte autora, portanto, quanto a esse ponto específico. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204 - negritei). Mesmo para os contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, é necessário que haja expressa previsão contratual que autorize a

capitalização mensal de juros, previsão essa inexistente no instrumento de contrato firmado entre as partes, o que determina a ilegalidade dessa prática. Não há nos autos, contudo, prova de que tenha havido capitalização de juros nos contratos impugnados na inicial. Com efeito, em relação às parcelas correntes dos contratos de mútuo, atualizadas que foram pela Tabela Price, cuja legalidade quanto à aplicação já foi afirmada acima, não há de se cogitar de capitalização indevida de juros. Em relação aos encargos moratórios suportados pela parte autora, não trouxe ela aos autos, com a inicial, documentos que comprovassem essa prática. Apenas a CEF, em sua contestação, trouxe documentos idôneos a respeito da evolução da dívida da parte autora quanto aos contratos n.ºs 25.0341.704.0000528-06 e 25.0341.702.0000655-02, já que os demais contratos de n.ºs 25.0341.704.478-02 e 25.0341.702.0000571-51, já se encontravam liquidados, conforme documentos de fls. 250-251. É possível se aferir, contudo, pelos documentos de fls. 276-302, relativos aos contratos n.ºs 25.0341.704.0000528-06 e 25.0341.702.0000655-02, a veracidade das afirmações da CEF em sua contestação, em relação ao modo como efetuou a cobrança de encargos moratórios, deixando de aplicar diversas cláusulas contratuais que elevariam substancialmente esses encargos. Antes de mais nada, quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios, sem ser limitada, contudo, à variação mensal pelo INPC, como pretende a parte autora. No caso vertente, as cláusulas dos contratos de mútuo previam a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, prática essa que, conforme já explicitado, não ocorreu, pois os encargos moratórios se resumiram, exclusivamente, à cobrança de comissão de permanência, com taxa de rentabilidade limitada a 2%, em percentuais finais que não ultrapassaram 3,4% ao mês, conforme planilhas de fls. 291 e 302. Em relação ao pedido de redução da multa contratual a 2%, nada a prover, tendo em vista que a CEF não efetuou a cobrança de qualquer multa quanto aos contratos n.ºs 25.0341.704.0000528-06 e 25.0341.702.0000655-02, ausente qualquer prova nesse sentido em relação aos contratos de n.ºs 25.0341.704.478-02 e 25.0341.702.0000571-51. Do exposto, resta clara a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, quanto às revisões contratuais pretendidas. Não constatada a existência de práticas contratuais abusivas pela CEF, em especial quanto à utilização da Tabela Price, e dada a cobrança exclusiva de comissão de permanência a título de encargos moratórios, limitada que foi, ainda, à taxa de rentabilidade de 2% ao mês, não há que se cogitar de repetição de indébito em favor da parte autora, a qual, de qualquer forma, quedou-se inadimplente antes mesmo de quitar a totalidade das parcelas do contrato de mútuo pactuado com a parte ré. Por fim, rejeito o pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora. Referidos danos teriam decorrido, segundo consta da inicial, da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Ocorre que a conduta da parte ré, em promover a inclusão do nome da parte autora em tais cadastros, não se revela ilegal ou abusiva, haja vista a real, e até agora não resolvida, situação de inadimplência da parte autora em face de contratos de mútuo firmados com a parte ré. Em tal situação, afigura-se legítima a conduta do credor que determina a inclusão do nome do devedor inadimplente em cadastros dessa natureza. Observe-se que, ainda que obtivesse sucesso quanto à revisão de cláusulas contratuais, como pretendido na inicial, não se justificaria a conduta da parte autora em deixar de quitar valores devidos, tanto mais os incontroversos, razão pela qual nada há a prover quanto a esse específico pedido. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-42.2007.403.6109 (2007.61.09.000653-3) - WILSON CAMARGO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO WILSON CAMARGO ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, e mediante aplicação das diferenças de percentual relativas ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora que esse dispositivo legal garante aos segurados, cujo salário-de-benefício foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, o direito à incorporação do percentual equivalente à diferença entre o salário-de-benefício assim limitado e o valor da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Afirma que, a despeito de expressa disposição legal, a parte ré deixou de proceder ao referido reajuste, bem como deixou de reajustar o valor de sua renda mensal por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, que elevaram o valor do teto do salário-de-benefício, em percentuais que também devem ser incorporados em seu favor. Requer a incorporação do percentual em comento ao valor mensal de seu benefício, além do pagamento das diferenças a serem apuradas quanto às parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-21 e 27-37). Contestação às fls. 47-57, na qual a parte ré argüiu, de início, a prescrição

quinquenal, quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. No mérito, afirmou que a parte autora se insurge, de forma transversa, quanto às normas de reajustamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Aduziu que cabe à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios de reajuste desses benefícios, sendo que as normas que determinaram esses critérios de reajuste tiveram a constitucionalidade firmada em julgado do Supremo Tribunal Federal. Impugnou a pretensão de se aplicar retroativamente o disposto nas ECs n.ºs 20/98 e 41/2003, sob pena de ferimento ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 54-56). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65-66. Despacho à f. 68, convertendo-se o julgamento em diligência, determinando-se à parte ré a juntada de novos documentos aos autos, o que restou cumprido às fls. 71-73. Manifestação da parte autora às fls. 76-80, sobre os documentos apresentados pela parte ré. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Verifico, de ofício, a carência da ação, por falta de interesse processual da parte autora, quanto ao pedido de concessão do reajuste previsto na Lei 8.880/94. Dispõe o art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Alega a parte autora que a parte ré descumpriu esse comando legal, haja vista que, concedido o benefício previdenciário em 17/07/1995, teria a parte ré deixado de incorporar o percentual de 5,3635%, nos termos da norma supra, quando do primeiro reajuste do valor da renda mensal do benefício, ocorrido em maio de 1996. Ocorre que os documentos trazidos pela parte ré, em especial a planilha de reajustes de f. 72, provam exatamente o contrário. Da análise da referida planilha, se verifica que, em maio de 1996, após se proceder ao reajuste regular do valor mensal de seu benefício previdenciário, recebeu o benefício da parte autora novo reajuste, no exato montante de 5,3635%, tal como por ela reclamado na inicial. A exatidão da planilha apresentada pela parte ré é comprovada pelo documento de f. 18, trazido aos autos pela parte autora, no qual consta o valor de R\$ 1.872,91 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) como sendo a renda mensal do benefício previdenciário por ela percebido em maio de 2006. Esse valor coincide com o valor constante da planilha apresentada pela parte ré, para a mesma competência, à f. 72, demonstrando de forma cabal sua higidez. Assim, constatado que a parte autora persegue em Juízo direito já obtido junto à parte ré em sede administrativa, evidente que lhe falece interesse processual, o que determina a parcial extinção do feito, sem resolução de mérito. Passo a analisar o pedido remanescente, de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Antes de analisar a questão de fundo, conduto, hei por bem em acolher a questão prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, alegada pela parte ré em sua contestação. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de

sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 14-15), em julho de 1995 calculado, atingiu o valor de R\$ 877,32, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, restando fixada nos mesmos R\$ 832,66. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 877,32), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (11,61% em 1996; 7,76% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.105,91, superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.105,91), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.722,77, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse de agir quanto ao pedido de concessão do reajuste previsto na Lei 8.880/94, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação ao pedido remanescente, relativo à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da fundamentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá ser revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora restou vencida em parte substancial de seu pedido inicial. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e por ser a parte ré delas isenta. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005842-98.2007.403.6109 (2007.61.09.005842-9) - BENEDITO AUGUSTO MENEGHETTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Benedito Augusto Meneghetti ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe em seu favor o período de 31/07/1970 a 12/07/1976, laborado como serviços gerais de escritório na Fábrica de Aguardente Boa Vista Ltda. sem registro em carteira de trabalho e o enquadramento, como exercido em condições especiais, do período de 02/05/1990 a 05/03/1997, laborado na Indústria Açucareira São Francisco S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 08 de março de 2006. Narra ter requerido por duas vezes, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o indeferimento do pedido de justificação administrativa, requerido para comprovar o tempo laborado na Fábrica de Aguardente Boa

Vista Ltda. e pela ausência de enquadramento do período laborado na Indústria Açucareira São Francisco S/A como especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-145. Recolhidas as custas processuais devidas à Justiça Federal, foi proferida decisão judicial às fls. 152-153, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Manifestação do autor à fl. 154, instruindo o feito com cópia do laudo grafotécnico realizado em sua carteira de trabalho (fls. 155-174). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 183-191, alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Citou que a anotação em carteira de trabalho se constitui em obrigação do empregador, sendo que, não sendo feita, a lei oferece alternativas legais para o reconhecimento do vínculo laboral, não se incluindo a forma pretendida pelo autor, através de prova exclusivamente testemunhal. Sustentou que as notas fiscais assinadas pelo autor não são suficientes para demonstrar o vínculo empregatício, nem relação direta e subordinada com o empregador. Entende que tais documentos não representam início de prova material, os quais inclusive foram requeridos ao autor, que deixou de apresentá-las junto ao INSS. Quando ao tempo especial, contrapôs-se ao requerimento formulado pelo requerente, uma vez que o período mencionado na inicial não poderia ser considerado como trabalhado sob condições especiais por não ter comprovado a exposição efetiva ao agente agressor que prejudique a saúde, bem como porque o autor deveria estar sujeito ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB, desde a edição do Decreto nº 72.771/73, para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou a necessidade de comprovação de que a atividade desempenhada seja de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Citou que o uso de EPI, ao reduzir ou minimizar a ação dos agentes agressivos, afastaria a incidência do agente agressivo. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 192, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, sendo as testemunhas arroladas à fl. 193 inquiridas às fls. 200-206. Apresentados memoriais pelas partes às fls. 208-210 e 213-217, vieram os autos conclusos para sentença, tendo o autor requerido a tramitação especial por ter mais de 60 (sessenta) anos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do segundo requerimento administrativo, ocorrido em 08/03/2006, e a propositura da presente ação, distribuída em 19/06/2007. O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do período laborado pelo autor na Fábrica de Aguardente Boa Vista Ltda. sem registro em carteira de trabalho e pelo o enquadramento, como exercido em condições especiais, do período laborado na Indústria Açucareira São Francisco S/A, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes

nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do

trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.³ O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não computou na contagem de tempo do autor o período de 31/07/1970 a 12/07/1976 nem enquadrado como especial o período de 02/05/1990 a 05/03/1997, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 02/05/1990 a 05/03/1997, laborado na Indústria Açucareira São Francisco S/A, tendo em vista que o formulário DIESES-BE 5235 de fl. 81 e o laudo técnico pericial individual de fls. 82-83 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90 e 91 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo procurador do INSS em sua contestação, haja vista que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Mesma sorte, porém, não há quanto ao pedido de inclusão, em sua contagem de tempo, do período de 31/07/1970 a 12/07/1976, no qual o autor alega ter laborado como serviços gerais de escritório na Fábrica de Aguardente Boa Vista Ltda. Pois bem, para firmar seu direito trouxe aos autos prova da existência da empresa em discussão, constituída em 27/08/1968 e dissolvida em 31/08/1978, conforme se observa dos documentos de fls. 19-20 e 23-24. Trouxe, ainda, cópias de notas fiscais às fls. 36-77, emitidas nos anos de 1970 (fls. 36 a 41), 1971 (fl. 42), 1972 (fls. 44-47), 1973 (fls. 45 e 48-52), 1974 (fls. 43 e 53-58), 1975 (fls. 59-67) e 1976 (fls. 68-77), alegando terem sido por ele preenchidas. Ocorre, porém, que além de não ter o autor cumprido o requerimento formulado pelo INSS de apresentação dos originais de tais notas fiscais administrativamente, nos termos do despacho de fls. 78 a 80 o autor é filho de um dos sócios da Fábrica de Aguardente Boa Vista Ltda., conforme comprova o documento de fl. 13, sendo que tal fato efetivamente demonstraria a possibilidade de que alguma função fosse eventualmente exercida pelo autor, mas não com as características necessárias para o preenchimento do determinado no art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, que dispõe considerar-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Além disso, o próprio autor confirmou que a partir de 1973 passou a estudar na Esalq, cursando agronomia, sendo que, por vezes, as aulas eram ministradas em período integral, somente auxiliando seu pai o dia inteiro nas férias escolares, afastando a habitualidade de quaisquer vínculo empregatício. Desta forma, não tendo sido trazido aos autos prova capaz de modificar o entendimento adotado pela autarquia previdenciária, indefiro o pedido formulado pelo autor na inicial de cômputo do período 31/07/1970 a 12/07/1976 como laborado pelo autor na Fábrica de Aguardente Boa Vista Ltda. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 02/05/1990 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço

antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que computou menos de 35 anos, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando até a DER somente 31 anos, 03 meses e 24 dias, nem cumpriu o pedágio de 02 anos, 04 meses e 07 dias, indispensável para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/05/1990 a 05/03/1997, laborado na Indústria Açucareira São Francisco S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, cada uma das partes arcará com as despesas advocatícias. Sem custas pela parte autora, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita, tampouco pela parte ré, delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007461-63.2007.403.6109 (2007.61.09.007461-7) - CRISTIAN BRAGA (SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CRISTIAN BRAGA ingressou com a presente ação em face da CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão da ocorrência de furto de seus bens pessoais no interior de agência da parte ré. Narra a parte autora que, em data não especificada na inicial, se encontrava na agência da CEF da cidade de Araras, a fim de realizar serviços bancários, oportunidade em que houve o furto de seus pertences pessoais, mochila, capacete e jaqueta de couro, bem como documentos da empresa Plast Araras. Afirma ter registrado a ocorrência junto à Delegacia de Polícia, e que o valor dos pertences furtados montava a oitocentos e cinquenta reais. Alega a responsabilidade da parte ré quanto ao dano material sofrido, já que esta não cuidou de zelar pela segurança de seus clientes, como é seu dever. Também alega ter sofrido danos morais, por conta da falta de segurança e da fragilidade do sistema de segurança da parte ré. Requer a condenação da parte ré a indenizá-la, nos termos da inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-13). Contestação às fls. 41-58. Alegou a parte ré, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo estadual. No mérito, afirmou que o autor não comprova que o furto em questão teria ocorrido dentro de agência da CEF, apontando, ademais, a ausência de verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Alegou que, de acordo com a narrativa da inicial, o autor é que teria agido com negligência na guarda de seus bens, os quais, de razoáveis dimensões, lhe teriam sido furtados sem o autor perceber. Impugnou o valor atribuído aos bens em questão, apontando, ainda, o fato de que a nota fiscal do capacete supostamente furtado teria sido emitida no mesmo dia do furto, enquanto que o recibo da jaqueta dataria de sete dias após a ocorrência desse furto. Impugnou, ainda, a alegação da ocorrência de dano moral, ao argumento de que nem todo suposto dano material traz consigo um dano moral. Requereu a total improcedência dos pedidos estampados na inicial. Juntou documentos (fls. 26-29). Réplica pela parte autora às fls. 33-35. Decisão do Juízo estadual às fls. 42-43, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Nesta Vara Federal, determinou-se a emenda da inicial, com juntada de documentos (f. 47), providência cumprida às fls. 48-49. Novo despacho à f. 50, determinando que o autor atribuído valor correto à causa, cumprido por petição de f. 52, a qual foi recebida à f. 53. Novamente citada para contestar a ação, a CEF ratificou os termos da contestação já apresentada nos autos. Decisão à f. 57, designando a realização de audiência, e fixando como ponto controvertido a comprovação da ocorrência do furto narrado na inicial. Petição da parte autora à f. 60, desistindo da produção de prova oral, razão pela qual cancelou o Juízo a audiência já designada (f. 61). É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não da ocorrência de furto de bens pessoais do autor no interior de agência da CEF. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto não autorizam essa inversão. Com efeito, não identifico verossimilhança nas alegações do autor. Conforme bem explicitado em sede de contestação, os bens por ele apontados como tendo sido furtados no interior de agência da CEF, quais sejam, uma jaqueta de couro, um capacete e uma mochila, são de razoáveis dimensões. Não se tratam de bens que, ordinariamente, sejam objeto de furto, nas circunstâncias descritas pelo autor, sem que a vítima do fato se aperceba, até mesmo porque, via de regra, são mantidos, num local público, bastante próximos, senão à mão, de

seu proprietário. Outrossim, não auxilia a busca da verossimilhança nas alegações do autor o documento de f. 11, recibo que atesta a compra, pelo autor, da jaqueta de couro supostamente furtada, na data de 08/09/2005, enquanto que o boletim de ocorrência de f. 12 afirma que o furto teria se dado em 01/09/2005, ou seja, uma semana antes da compra da jaqueta. Ausente hipótese legal que autorize a inversão do ônus da prova quanto às alegações do autor, observo que este não produziu qualquer prova da ocorrência do furto narrado na inicial. Não se presta, para tal fim, o boletim de ocorrência de f. 12. Esse documento somente atesta que o autor, na data ali consignada, se dirigiu à Polícia Civil, com a finalidade de relatar a ocorrência desse crime. Por tal motivo, o Juízo oportunizou ao autor a produção de prova oral, único meio que considerava plausível para que o autor comprovasse a ocorrência do furto. No entanto, o autor expressamente abriu mão desse meio de prova, inviabilizando a comprovação da ocorrência do dano material, e do próprio nexo causal que, em tese, determinaria a responsabilidade da CEF. Não havendo responsabilidade da CEF quanto ao dano material alegado, tampouco há que se considerar presente essa responsabilidade em relação ao suposto dano material, já que este se encontra vinculado explicitamente, pela narrativa da inicial, à ocorrência do furto em agência da CEF, circunstância, repise-se, não comprovada em Juízo. Sendo assim, o pleito inicial, de condenação da parte ré por danos morais e materiais causados, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009593-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009593-1) - INES APARECIDA LOMBI (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO INÊS APARECIDA LOMBI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de complementação do benefício previdenciário de pensão por morte, pela parte autora recebido em razão do falecimento de seu genitor, Vitório Lombi. Narra a parte autora que seu pai, falecido em 18/05/1989, era aposentado pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Afirma que, desde a morte de seu pai, e até setembro de 1997, vinha recebendo o benefício de pensão por morte decorrente daquela aposentadoria tanto pelo INSS como pela FEPASA, quanto a esta última, de forma complementar. Alega que com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e, posteriormente, pela sucessão desta pela União, nos termos da Lei 11.483/2007, a União passou a ser a responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões dos empregados da FEPASA, inclusive da complementação ora requerida. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-71. Decisão do Juízo Estadual à f. 72, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Contestação às fls. 82-88, na qual a União, preliminarmente, discorreu sobre a legislação relativa às aposentadorias e pensões de ferroviários, afirmando que, pela Lei Estadual paulista nº. 10.410, de 28 de outubro de 1971, a qual constituiu a FEPASA, restou autorizada a transferência à Fazenda do Estado de São Paulo os encargos de complementação de aposentadorias e pensões devidas aos empregados dessa empresa, obrigação reconhecida posteriormente pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86. Assim, desde sempre a obrigação pelo pagamento da complementação pretendida pela autora competiria ao Estado de São Paulo, situação que não se modificou com a incorporação da FEPASA pela RFFSA, pois a lei de regência, Lei 9.343/96, expressamente ressaltou que essa complementação continuava a ser da responsabilidade do Estado de São Paulo. Ante tais afirmações, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da União. Quanto ao mérito, impugnou os cálculos efetuados pela parte autora, relativos aos valores que supostamente lhe seriam devidos a título de atrasados, em especial quanto à diferença percentual da complementação pretendida pela autora. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 89-90). Réplica pela parte autora às fls. 96-102, na qual, a par de rebater os argumentos contidos na contestação, requereu a citação do INSS, como litisconsorte passivo. À f. 120, nova petição da parte autora, afirmando que a Súmula 365 do STJ firma a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleiteia a parte autora seja a União condenada a pagar a complementação que lhe seria devida quanto ao seu benefício previdenciário de pensão por morte, instituído Vitório Lombi, funcionário aposentado da FEPASA. Esclareço, inicialmente, que, nos termos do art. 109, I, da CF/88, não há qualquer dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, pois a autora dirigiu sua pretensão diretamente à União. Por tal motivo, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, pois os argumentos a esse título por ela alinhavados dizem respeito ao mérito, ou seja, à responsabilidade ou não da União em arcar com as despesas de complementação de benefício previdenciário recebido pela autora. Assim, caso seja a resposta negativa, o caso será de improcedência do pedido inicial. Também em sede preliminar, indefiro o pedido da parte autora para que o INSS integre o pólo passivo da ação. Além de não haver qualquer fundamentação quando da formulação desse pedido, observo que a complementação pretendida pela autora não é apontada, sequer implicitamente, como de responsabilidade do INSS, pelo que se mostra descabida sua inclusão no feito. Passo à análise do mérito. De acordo com as alegações da parte autora, seu genitor, Vitório Lombi, era funcionário aposentado da FEPASA, sendo que, com seu

falecimento, a autora passou a ser beneficiária de pensão por morte, com data de início em 18/05/1989. Em relação a esse último fato, comprova-o o documento de f. 15. Outrossim, os documentos de fls. 39-71 demonstram que, ao menos no período de outubro de 1989 a junho de 1992, à autora foram realizados pagamentos por parte da FEPASA, supostamente a título de complementação da pensão por morte paga pelo INSS. Pois bem, a Lei Estadual paulista nº. 10.410/71, que determinou a constituição da FEPASA como sociedade de economia mista, a partir da unificação de quatro outras empresas ferroviárias, em seu art. 9º atribuiu ao Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento das complementações de benefícios previdenciários devidos aos funcionários dessas empresas, nos seguintes termos: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Posteriormente, a Lei Estadual paulista nº. 9.343/96, que autorizou o Poder Executivo paulista a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA A, de propriedade da Fazenda do Estado (art. 3º), expressamente previu, em seu art. 4º, a manutenção desse direito à complementação, reafirmando que a obrigação pelo pagamento se manteria em face do Estado de São Paulo. Confirma-se os dispositivos em comento: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Tem-se, então, que por ocasião da incorporação da FEPASA pela RFFSA, a despeito desta última passar a ser responsável pelos débitos da FEPASA, não passou a RFFSA a ser responsável pelo pagamento da complementação pleiteada pela parte autora, pelo simples fato de que essa responsabilidade tampouco era atribuída à FEPASA. Salta aos olhos, em face da legislação acima transcrita, que ao Estado de São Paulo, desde a própria criação da FEPASA, sempre coube essa responsabilidade, a qual restou expressamente mantida mesmo depois da decisão de se extinguir a FEPASA. Observe-se que a manutenção da responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento das complementações de benefícios previdenciários, a par de ter sido prevista no instrumento contratual que selou a incorporação da FEPASA pela RFFSA, encontra seu fundamento jurídico, em verdade, na legislação acima citada, já que mera disposição entre as partes contratantes não poderia dispor sobre essa obrigação, mas, apenas e tão somente, a lei. Dessa forma, como à RFFSA nunca foi legalmente atribuída a obrigação pelo pagamento das mencionadas complementações, não se pode concluir que, com o advento da Lei 11.483/2007, a qual, em seu art. 2º, I, determinou à União que sucedesse a RFFSA em todos os seus direitos e obrigações, passasse a União a ser responsável por essa obrigação. Não se pode suceder àquilo que em nenhum momento foi responsável quem se sucede. No sentido do que aqui se decide, ainda que com argumentos parcialmente diversos, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da

legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (AI 445755 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011). Outrossim, não se deve confundir a obrigação da União quanto ao pagamento da complementação dos antigos funcionários da RFFSA, prevista na Lei 8.186/91, com a complementação pretendida pela parte autora. Com efeito, a complementação prevista pela Lei 8.186/91 é devida somente aos ferroviários admitidos na RFFSA, e não na FEPASA, e mesmo assim limitada àqueles que na RFFSA ingressaram até 31/10/1969. Confira-se o teor desse dispositivo legal, a fim de que quaisquer dúvidas sejam espancadas: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Sendo assim, o caso é de improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-60.2008.403.6109 (2008.61.09.004245-1) - ROSE MARY SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Rose Mary Santos ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 12/12/1977 a 01/09/1988, laborado na Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e de 30/01/1989 a 12/04/2000, laborado no Hospital e Maternidade Unimed de Piracicaba, foram exercidos em condições especiais, revisando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da comprovação da insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-61. Em face das determinações de fls. 64, 66 e 80 o autor emendou a inicial às fls. 65, 69-79 e 82. Decisão judicial proferida às fls. 84-86, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94-110, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial sem a comprovação de exposição a agente insalubre de forma não intermitente. Argumentou a ausência de indicação da intensidade do agente insalubre e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem exposição a agentes insalubres. Citou que somente após a edição da Lei 6.887, de 10/12/1980 passou a ser possível a conversão de tempo especial em comum, a qual perdurou até a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98. Consignou a impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização do equipamento de proteção individual ou de equipamento de proteção coletivo. Apontou que a utilização do fator de conversão 1,4 somente foi possível após a entrada em vigor do Decreto 357/91. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 111-114 o cumprimento da decisão proferida nos autos. O feito foi saneado à fl. 115, tendo sido concedido prazo para que a parte autora trouxesse aos autos laudo pericial referente ao período laborado na Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, sendo que, instada, apresentou manifestação às fls. 117-118 e os documentos de fls. 119-134. Cientificado o INSS das alegações e documentos apresentados pela parte autora os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes

requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos e computados aos demais períodos por ela trabalhados, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a

jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não computou o período de 12/12/1977 a 01/09/1988 e de 30/01/1989 a 12/04/2000, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 12/12/1977 a 02/07/1981 e de 03/07/1981 a 01/09/1988, trabalhados na Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, tendo em vista que os laudos técnicos periciais individuais de fls. 52-53 e 55-56 fazem prova de que a autora, no primeiro período, laborou em sua jornada de trabalho em ambientes hospitalares com presença de pacientes portadores de doenças de riscos leves até alto risco, doenças comuns (endêmicas), doenças infecto-contagiosas (epidêmicas) e politraumatizados, higienizando e desinfetando as unidades, as áreas extra-unidades do hospital, coletando resíduos sólidos de serviço de saúde, ficando exposto a microorganismos e parasitas infecciosos, como fungos, bactérias, vírus, protozoários. Manuseava materiais contaminados com fluidos corpóreos, como sangue, fezes, urina e secreções. Manuseava resíduos infectantes, apresentando risco potencial adicional à saúde pública. Quanto ao segundo período, trabalhava em unidade de tratamento operatório de pacientes, cuidando dos pacientes, administrando-lhes medicamentos, fazendo aspirações de sonda, trocando lençóis das macas, fazendo nebulizações, verificando sinais vitais, fazendo curativos, limpando a unidade, ficando exposto a microorganismos como fungos, bactérias, vírus, protozoários e outros. Fazia, ainda, procedimentos envolvendo contato com materiais orgânicos e fluidos corpóreos com sangue e secreções contaminados. Deixo de acolher o motivo utilizado pela médica do INSS para não enquadramento dos períodos acima mencionados como especiais, uma vez que apesar do uso dos equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer

danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Para o período de 30/01/1989 a 12/04/2000, laborado no Hospital e Maternidade Unimed de Piracicaba, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58-59, o qual atesta que exercia suas atividades em estabelecimento de saúde e que sua função consistia em transportar pacientes, executar técnicas de enfermagem e primeiros socorros (...) verifica e observa sinais e sintomas dos pacientes atende à emergência, prepara e mistura material, instrumental, medicamentos, organiza carrinhos de emergência (...) prepara pacientes para consultas, exames e auxilia na alimentação, higiene pessoal e nos cuidados post-mortem, efetua coleta de material, para exames de laboratório. Logo, nota-se que mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerado insalubre com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Assinalo que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 12/12/1977 a 01/09/1988 e de 30/01/1989 a 12/04/2000, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir o pedido do autor, nos termos do acima decidido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 12/12/1977 a 01/09/1988, laborado na Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e de 30/01/1989 a 12/04/2000, laborado no Hospital e Maternidade Unimed de Piracicaba, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora Rose Mary Santos, NB 42/141.361.212-9. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30/06/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 64), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, e tendo em vista a inclusão de período anteriormente não reconhecido, conforme decisão de fls. 84-86, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício da autora, nos exatos termos desta sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006832-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006832-4) - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação desconstitutiva de relação jurídica tributária ajuizada por CIBELE DE CÁSSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora afirma que foi intimada pela SRFB a pagar determinada quantia apurada em procedimento fiscal. O órgão federal teria concluído que não teriam ocorrido os tratamentos realizados pelas SRAS. ADRIANA e TÂNIA (dentista e psicóloga, respectivamente). Haveria indícios de que os recibos foram emitidos sem a correspondente prestação dos serviços. Diante de tais alegações, requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido com o fito de declarar a nulidade do ato administrativo de lançamento efetivado da SRFB. A liminar foi indeferida (fls. 84/87). Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL pugnou pela legalidade do auto de infração decorrente do procedimento administrativo n. 13888.001674/2005-58 (CDA n. 80.1.08.002144-05). Em seu entender, os documentos apresentados para justificar as supostas despesas médicas eram inidôneos, motivo pelo qual há de ser reconhecido o direito à constituição do crédito tributário. Seria ônus da Autora, portanto, a comprovação de que o tratamento foi efetivamente realizado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora juntou documentos que entendeu relevantes (fls. 103 e ss.). Houve manifestação da UNIÃO (fls. 122/123). O i. DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA declarou sua suspeição para julgar o feito, motivo pelo qual os autos foram a mim remetidos (fls. 136/136-v.). A audiência foi realizada às fls. 143 e ss. Ambas as partes formularam alegações finais. Este o breve relato. Passo a decidir. Da prova emprestada. Primeiramente, alega a UNIÃO FEDERAL (f. 150) que a testemunha ROSÂNGELA, ouvida em processo similar ajuizado pelo marido da Autora, teria prestado depoimento com teor diverso do colhido nesses autos. Tal prova, contudo, não merece ser aceita no caso em análise. Com efeito, o primado constitucional da ampla defesa impõe ao magistrado que guarneça ao Demandante a possibilidade de confrontar os argumentos formulados pela parte contrária. No caso do depoimento prestado em outra ação, tal direito resta maculado. Fácil percebermos que a testemunha ouvida em ambos os processos não pôde ter seu depoimento atacado pela Autora, pois a SRA. CIBELE não participou do feito em que era Autora era seu marido. Diante de tal fato, não importa o conteúdo daquela oitiva, mas sim a salvaguarda dos direitos constitucionais da Requerente. Para todos os efeitos, a SRA. ROSANGELA foi ouvida no presente feito e seu depoimento será tomado como nele registrado. A chamada prova emprestada somente pode ser utilizada em outro processo caso nele figurarem as mesmas partes. Nesse sentido a jurisprudência do e. STJ: HC 200602236313. HC - HABEAS CORPUS - 68155. Relatora: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00562. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REABERTURA DA AÇÃO PENAL. NOVOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DO CRIME, COLHIDO EM OUTRO PROCESSO, CONTRA O MESMO ACUSADO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. PRECEDENTES. 1. Não há nulidade em se admitir prova emprestada como indício de autoria, para a reabertura da ação penal, sobretudo como na espécie, onde foi colhida originariamente, sob o crivo do contraditório, em processo no qual o Paciente figura como acusado por crimes de igual natureza. 2. Precedentes desta Corte Superior. 3. Ordem denegada. Data da Decisão: 14/06/2007. Data da Publicação: 06/08/2007. Diante de tal observação, o depoimento colhido nos autos do processo n. 2008.61.09.0068336-6 será desconsiderado para a prolação da presente sentença. Do mérito. Com relação ao mérito da demanda, a questão parece ser muito singela: os serviços dentário e psicológico foram (ou não) prestados pelas SRAS. ADRIANA e TÂNIA? Entendo que a resolução da lide passa, necessariamente, pelo ônus da prova. É dizer: a quem compete provar que os serviços foram prestados - à UNIÃO ou à Autora? Poder-se-ia dizer que o ônus seria da Autora, pois a prestação de tais serviços seria fato constitutivo de seu direito. Com as vênias devidas, o raciocínio não pode ser tão simplista, senão vejamos: É fora de dúvida que a Autora comprovou, pelo menos com presunção juris tantum, que houve pagamento dos serviços prestados. Isso porque juntou aos autos os recibos a ele relativos. Em tese, portanto, provou que se submeteu a tratamento psicológico e dentário. Os arts. 368 e 389 do CPC são elucidativos da questão: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I se tratar de falsidade de documento, à parte que o arguir. Notamos, dessa forma, que: (i) é de ser presumido verdadeiro o conteúdo dos recibos acostados aos autos e (ii) se há fato inverídico atestado pelos recibos, competiria à UNIÃO comprovar sua falsidade. Não me parece que a Ré tenha logrado se desincumbir de tal ônus. Primeiramente, o depoimento prestado pela SRA. CIBELE deve ser analisado com um certo granus salis. Isso porque a questão relativa aos recibos pode encobrir duas situações distintas: (i) teriam sido emitidos SEM a prestação do serviço respectivo e o interesse resguardado seria o da Autora ou (ii) teriam sido emitidos de forma legítima, mas há a possibilidade (não demonstrada nos autos, motivo pelo qual se leva em consideração somente

por amor à argumentação) de que as SRAS. ADRIANA e TÂNIA não tenham declarado os valores à SRFB. Nessa hipótese, como se nota, os interesses guarnecidos seriam os das profissionais de saúde. Explico-me melhor: Há a possibilidade de tanto a SRA. CIBELE como as SRAS. ADRIANA e TÂNIA auferirem lucros com a emissão dos recibos. A primeira situação: a Autora poderia, em tese, ter pago pela sua emissão e, com isso, informar a SRFB acerca de despesas médicas inexistentes e ter reduzido o respectivo valor daquilo que deveria ter pago a título de IRPF. A segunda situação: as profissionais da saúde teriam prestado o serviço, emitido os recibos e deixado de declarar tal movimentação àquele órgão. Ora, seria razoável supormos (como constou em certo momento da audiência) que a DRA. ADRIANA, temerosa de ser processada - civil e criminalmente - tenha construído a versão acerca de suposta coação para emitir tais documentos. Assim, em sua versão, teria emitido os recibos mesmo sem a prestação dos serviços por se sentir coagida. Diante de tal situação, não teria informado a SRFB. Para ela, pelo menos por hipótese, seria uma tese de defesa em eventual processo criminal: não houve serviço prestado, mas, em decorrência da coação, teve de emití-los. Em uma tal versão, a Autora restaria responsabilizada em duas vertentes distintas: (i) civilmente, por ter apresentado recibos inidôneos, seria autuada e cobrada pelo tributo omitido e (ii) criminalmente por ter utilizado, pelo menos em tese, documento que sabia ser falso. Ora, como se percebe, a questão acerca do ônus da prova é complexa, sobretudo se levarmos em conta (como demonstrado) que a testemunha ADRIANA não estava isenta o suficiente para prestar depoimento imparcial. É possível que tenha assim agido para se ver livre de futuras complicações legais. Por outro lado, há outros indícios fortes de que a Autora se submeteu a ambos os tratamentos, senão vejamos: O documento de f. 48 atesta que o tratamento psicológico da Autora teve curso somente durante o ano de 2001. Tal fator é relevante, pois seu filho faleceu em março de 2000. É razoável supormos que uma mãe que perde o filho com APENAS treze anos de idade deva se submeter a tratamento psicológico. O contrário, a meu sentir, deveria ser provado pela UNIÃO. Qualquer pai ou mãe que tenha tamanho infortúnio passa por um verdadeiro inferno em sua vida e, certamente, precisará de familiares, amigos e tratamento médico. Mas, há outras questões importantes para guarnecer a pretensão autoral. A SRA. ADRIANA assinou a declaração de f. 39 e, posteriormente em Juízo, por motivos que são APENAS presumidos (tentativa de formação de uma tese para eventual absolvição na esfera criminal), voltou atrás. Por outro lado, ainda em seu depoimento, afirmou que emitia os recibos ANTES de receber o pagamento fato que causa grande estranheza por ser fato extraordinária e incomum, já que o recibo é a prova da contraprestação do devedor ao credor. Ainda com relação às testemunhas, a SRA. MARIZETE afirmou que o filho da Autora faleceu em 2000 e o tratamento psicológico começou após o falecimento. Disse ainda que a Autora costumava ir ao consultório da DRA. TÂNIA. Também afirmou que a SRA. CIBELE ia ao consultório da DRA. ADRIANA. Afirmou se lembrar que a Autora sentia dor de dente, mas não sabe o motivo. Disse saber que ela usou aparelho mas não sabe por quanto tempo. O testemunho da SRA. ROSANGELA também foi esclarecedor. Afirmou que trabalhou para a Dra. Adriana. Disse que a Autora se submeteu a tratamento com a dentista, mas não lembra quanto tempo durou. Acha que o tratamento começou em 2001. Também afirmou que a autora teria ido ao consultório mais de dez vezes. Dependendo da agenda da DRA. ADRIANA ela ia duas ou três vezes por semana. Aduziu que não lembra quanto a Autora gastou no tratamento, mas que geralmente era ela quem o pagava e o fazia em dinheiro. Ora, do que se constata, é fato inexorável que a Autora passou por ambos os tratamentos e que os recibos foram legitimamente emitidos. Os depoimentos das testemunhas corroboram, pelo menos em sua grande parte, a versão da Autora, salvo o prestado pela DRA. ADRIANA. Assim, há provas indiciárias MUITO fortes no sentido de que o tratamento ocorreu e que havia, PELO MENOS EM TESE, uma omissão das profissionais da saúde em declarar o montante total que recebiam de seus pacientes à SRFB. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado, pois a Autora logrou demonstrar, pela somatória dos indícios coligidos aos autos, que realizou os tratamentos objeto do auto de infração. Assim, DECLARO nulo o auto de infração n. 13888.001674/2005-58 e, por consequência, anulo a CDA n. 80.1.08.002144-05, restando extinto o crédito nela reconhecido. DECLARO, ainda, idoneidade das cópias dos recibos juntados aos autos para comprovar o pagamento de despesas médicas efetuadas pela Autora. Fixo os valores dos honorários da UNIÃO FEDERAL em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Deixo de realizar o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região diante do disposto no art. 475, 2º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo.

0007169-44.2008.403.6109 (2008.61.09.007169-4) - NELSON MANUEL CUCOLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIONelson Manuel Cucolo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/04/1967 a 27/06/1967 (Irmãos Rizza Ltda.), 10/06/1970 a 08/01/1972 (Condur Indústria e Comércio de Móveis Ltda.), 17/01/1972 a 11/05/1973 (Casa Botelho S/A), 18/05/1973 a 01/02/1983 (Lar Franciscano de Menores), 01/07/1983 a 01/07/1984 (Tipografia Santa Cruz Ltda.), 20/07/1984 a 14/08/1984 (Augegraf Gráfica e Editora Ltda.), 01/09/1984 a 07/01/1985 (Tipografia Santa Cruz Ltda.), 10/01/1985 a 25/06/1985 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 01/09/1985 a 23/03/1988, 01/07/1988 a 17/07/1990, 02/01/1991 a 19/10/1995 (Gráfica e Editora Franciscano Ltda.), 01/12/1996 a 30/06/2000 (Printed Form de Piracicaba

Informática Ltda.), 01/08/2001 a 30/11/2001 e 01/10/2005 a 25/07/2008 (Filipel Artes Gráficas Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-101). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110-120, alegando impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo. Aduziu a invalidade dos PPPs apresentados. Citou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Teceu considerações sobre juros de mora aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fls. 121 determinando a juntada de determinados documentos. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, constato a perda superveniente e parcial do objeto desta ação, em vista que desde 07/11/2011 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo), desnecessário ao Juízo apreciar o pedido de concessão desse benefício, mas, apenas e tão somente, sua concessão desde a data do requerimento administrativo. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes

nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o

ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/04/1967 a 27/06/1967 (Irmãos Rizza Ltda.), 10/06/1970 a 08/01/1972 (Condur Indústria e Comércio de Móveis Ltda.), 17/01/1972 a 11/05/1973 (Casa Botelho S/A), 18/05/1973 a 01/02/1983 (Lar Franciscano de Menores), 01/07/1983 a 01/07/1984 (Tipografia Santa Cruz Ltda.), 20/07/1984 a 14/08/1984 (Augegraf Gráfica e Editora Ltda.), 01/09/1984 a 07/01/1985 (Tipografia Santa Cruz Ltda.), 10/01/1985 a 25/06/1985 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 01/09/1985 a 23/03/1988, 01/07/1988 a 17/07/1990, 02/01/1991 a 19/10/1995 (Gráfica e Editora Franciscano Ltda.), 01/12/1996 a 30/06/2000 (Printed Form de Piracicaba Informática Ltda.), 01/08/2001 a 30/11/2001 e 01/10/2005 a 25/07/2008 (Filipel Artes Gráficas Ltda.). Não há como reconhecer o exercício de atividade especial nesses períodos já que não ficou comprovada a exposição aos agentes nocivos ruído e calor ante a não apresentação do laudo técnico para os períodos de 10/06/1970 a 08/01/1972 (Condur Indústria e Comércio de Móveis Ltda.), 18/05/1973 a 01/02/1983 (Lar Franciscano de Menores), 01/07/1983 a 01/07/1984 (Tipografia Santa Cruz Ltda.), 01/09/1984 a 07/01/1985 (Tipografia Santa Cruz Ltda.), 10/01/1985 a 25/06/1985 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 01/09/1985 a 23/03/1988, 02/01/1991 a 19/10/1995 (Gráfica e Editora Franciscano Ltda.), 01/12/1996 a 26/01/1998 (Printed Form de Piracicaba Informática Ltda.). Tampouco houve apresentação de laudo técnico e formulários de informações sobre atividade especial para os períodos de 01/04/1967 a 27/06/1967 (Irmãos Rizza Ltda.), 17/01/1972 a 11/05/1973 (Casa Botelho S/A), 20/07/1984 a 14/08/1984 (Augegraf Gráfica e Editora Ltda.), 01/07/1988 a 17/07/1990, 27/01/1998 a 30/06/2000 (Printed Form de Piracicaba Informática Ltda.), 01/08/2001 a 30/11/2001 e 01/10/2005 a 25/07/2008 (Filipel Artes Gráficas Ltda.). Não é possível o reconhecimento como especial das atividades empreendidas pelo autor mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois os cargos de bloquista, cortador, operador de guilhotina, ajudante geral e acabamento não se encontram relacionados nos referidos decretos. Tampouco é possível, em face dos formulários apresentados pelo autor, se proceder ao reconhecimento das atividades como especiais, pois os demais agentes nocivos nele elencados, cola de madeira, tinta, querosene e solventes, não são considerados como capazes de determinar como especial a atividade exercida pelo autor, ao menos quando a exposição de dá em face de trabalho exercido junto ao setor gráfico. Assim, o pedido remanescente deve ser indeferido, mantendo-se hígida a decisão proferida em sede administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O IMPROCEDENTE. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 104). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009461-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009461-0) - PAULO CÉSAR DE CAMARGO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Paulo César de Camargo ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 07/07/1976 a 28/02/1983, 03/03/1983 a 28/04/1986, laborados na empresa Brurigotto S/A e de 05/05/1986 a 11/06/2007, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e averbe o tempo comum por ele trabalhado no período de 01/09/1975 a 07/07/1976, laborado na Gráfica Franzini Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de junho de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos laborados em parte das empresas mencionadas no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-93). Decisão judicial proferida às fls. 97-101, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 108-111. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115-135, sustentando a ausência de prova da existência de especialidade quanto ao período de 01/01/2004 a 11/06/2007, bem como que o autor não cumpriu os requisitos estabelecidos na EC 20/98, necessários para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Citou a impossibilidade de conversão do tempo comum para especial antes da edição da Lei 6.887/80, por ausência de permissivo legal que ampare tal pleito. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo não ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou qualquer outro

documento, que não elaborado por perito, suficiente para a comprovação pretendida. Citou que após a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Contrapôs-se a parte dos documentos trazidos aos autos pelo autor, em face de sua extemporaneidade. Sustentou que uso de equipamento de proteção individual, ao neutralizar ou amenizar a ação do agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 antes da edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O feito foi saneado à fl. 136, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial referente ao período trabalhado na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina e se manifestasse sobre a resposta do réu, sendo que, instado, se manifestou às fls. 138-164, requerendo prazo para juntada de documentos a fim de comprovar a especialidade do período de 01/01/2004 a 11/06/2007. Contrapôs-se aos argumentos lançados na contestação e instruiu o feito com os documentos de fls. 165-168. O julgamento do feito foi convertido em diligência, deferindo ao autor dilação prazo (fl. 170). Instado e nada tendo sido apresentado pelo autor, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto

relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrado como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 07/07/1976 a 28/02/1983, 03/03/1983 a 28/04/1986 e de 05/05/1986 a 11/06/2007, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Quanto ao pedido de cômputo do período laborado na Gráfica Franzini Ltda., observo

pelas planilhas laboradas pelo INSS às fls. 54-55 que já foi devidamente incluído no tempo de contribuição do autor, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Prosseguindo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 07/07/1976 a 28/02/1983, 03/03/1983 a 28/04/1986, laborado na empresa Brurigotto S/A e de 05/05/1986 a 31/12/2003, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-63, os formulários DSS-8030 de fls. 64-67 e o laudo técnico pericial individual de fls. 68-71 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 81 dB(A), 84,83 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito da autarquia previdenciária para não enquadramento dos períodos acima mencionados como especiais, conforme se observa da análise de fl. 79, no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual ou coletivo neutralizaria a ação do agente agressivo, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do

Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, tal documento foi aceito na esfera administrativa, sendo que não vislumbro na documentação apresentada na inicial qualquer falha que pudesse demonstrar não se tratar de prova idônea, sendo que o fato de não estar consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-63 o nome do profissional responsável pelos registros ambientais antes de 2002 não significa que este não existia. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 07/07/1976 a 28/02/1983, 03/03/1983 a 28/04/1986 e de 05/05/1986 a 31/12/2003, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, preenchendo o requisito necessário para a sua obtenção. Ocorre, porém, que na inicial o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de seu tempo até a data de entrada do requerimento. Assim, as inovações constitucionais da EC 20/98 atingem o direito adquirido do autor, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/06/2007, o autor totalizou 42 anos, 08 meses e 26 dias, conforme planilha elaborado pelo Juízo à fl. 101. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 07/07/1976 a 28/02/1983, 03/03/1983 a 28/04/1986, laborado na empresa Brurigotto S/A e de 05/05/1986 a 31/12/2003, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão de fls. 97-101, a qual resta confirmada na presente sentença. Alerto ao autor que os períodos em que trabalhou em condições especiais totalizam tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Porém, deixo de determinar sua implantação, uma vez que além de não ter sido requerido na inicial, a sua concessão pode retirar do autor o direito na continuação de labor em iguais condições. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB (11/06/2007), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontado-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 97), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.

0010933-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010933-8) - DOMINGO VAZ CAETANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Domingo Vaz Caetano ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 09/07/1986 a 10/06/1998, laborado na empresa CGS Construtora Ltda., convertendo-o para tempo comum e a homologação do período rural compreendido entre 17/06/1959 a 30/12/1984, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado e homologado o labor rural. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento de período laborado pela parte autora na zona rural e do período trabalhado sob condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-106). Decisão judicial proferida às fls. 110-111, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-139, aduzindo, quanto ao período trabalhado como rural, não ser possível ser computado para efeito de carência antes da edição da Lei 8.213/91, bem como a necessidade de recolhimento das contribuições devidas para cômputo do período laborado após sua edição. Citou não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo de trabalho rural. Alegou que a documentação trazida aos autos não é suficiente para comprovação do alegado pelo autor, tendo em vista que não contemporâneos aos fatos alegados na inicial. Com relação ao tempo especial, apontou a impossibilidade de reconhecimento do período apontado na inicial em face da ausência de especificação do agente nocivo, bem como de sua intensidade. Aduziu a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência na exposição ao agente insalubre, bem como não haver previsão legal de enquadramento da atividade de pedreiro como especial. Citou que o fator de conversão 1,4 somente poderia ser utilizado após a edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 140, tendo sido concedido prazo para que o autor instruisse o feito com laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, referente ao período que pretende ver reconhecido como especial. Na mesma decisão restou designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Instado, o autor se manifestou às fls. 142-143, aduzindo ter solicitado junto ao síndico da empresa CGS Construtora S/A o formulário de insalubridade, não tendo, porém, obtido resposta, requerendo, assim, a citação do síndico para apresentação do documento requisitado. Na mesma ocasião apresentou rol de testemunhas e instruiu o feito com os documentos de fls. 144-146. Cientificado o INSS e o Ministério Público Federal, a audiência restou realizada às fls. 154-160, tendo as partes apresentado alegações finais de forma remissiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural e de reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CGS Construtora Ltda. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art.

57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após

28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrou como especial o período de 09/07/1986 a 10/06/1998, nem homologou o período de 17/06/1959 a 30/12/1984 como labor rural, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Aprecio, primeiramente, o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 23 e de 41 a 60. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certidão de casamento do autor, datado de 11/12/1971, na qual consta sua profissão como sendo de lavrador (fls. 23 e 41); 2) Declaração do Diretor do Departamento Municipal de Educação de fl. 48, consignando que o autor iniciou seus estudos na 1ª Série do 1º Grau na Escola Rural Municipal Ribeirão Grande, do Município de Pinhalão, no ano de 1956, estando consignado em seus registros ser filho de lavradores (fl. 48); 3) Certidões de Nascimentos de fls. 53, 54 e 55, datadas de 30/08/1973, 04/06/1975 e 18/04/1986, respectivamente, registrando a profissão do autor como sendo de lavrador e 4) Matrícula de nº 858 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina, PR, comprovando a compra de um terreno de cultura de 20,8 hectares situado na Fazenda Ribeirão Grande, no município de Pinhalão, PR, em 31/08/1970 (fls. 56-60). A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima discriminada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor na zona rural. Gonçalves da Silva, à fl. 157, afirmou ter conhecido o autor quando morava no norte do Paraná e o requerente trabalhava para o Sr. Aquiles, tendo tal fato ocorrido por volta do ano de 1978. Citou que o autor trabalhava no sítio, plantando café, sendo o depoente vizinho do sr. Aquiles. Citou que o pai do autor tinha um sítio pequeno de lá tendo o depoente se mudado antes do autor, no ano de 1982. Não soube precisar quando o autor saiu do norte do Paraná. Disse que via o autor trabalhando para o Sr. Aquiles porque morava perto. José Lídio Molendorfe, inquirido à fl. 155, disse conhecer o autor desde 1960. Esclareceu que o requerente laborou como volante na fazenda do Sr. Aquiles, não sabendo, porém, precisar até quando ele lá trabalhou, já que o depoente se mudou do norte do Paraná em 1979. Disse que o pai do autor era proprietário de um sítio, bem como não soube precisar desde quando o autor mora em Piracicaba. Divino Ângelo Simão, à fl. 156, disse conhecer o autor há 40 (quarenta) anos, quando morava em Pinhalão. Aduziu que eles faziam troca de dia, um trabalhando para o outro. Esclareceu que o autor não tinha empregados e que o requerente trabalhou para o Sr. Aquiles, fazendo lavoura, como meeiro. Apontou o depoente ter saído de Pinhalão por volta de 1980, tendo o autor lá continuado a morar. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, no Estado do Paraná, na década de sessenta até meados da década de oitenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 09/07/1986, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho consignado na planilha de contagem de tempo do INSS à fl. 33. Não são precisos os documentos e os depoimentos quanto à época em que o autor começou a laborar na zona rural, devendo, portanto, ser firmado esse termo inicial de acordo com a data em que o autor adquiriu uma propriedade rural situada na Fazenda Ribeirão Grande, no município de Pinhalão, comprada em 31/08/1970, conforme faz prova a certidão do

Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina (fl. 56-60). Quanto ao termo final, o documento contemporâneo mais recente também se refere à certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina, a qual faz prova que a propriedade rural do autor foi vendida em 07/03/1984, conforme fl. 59. Assim, tenho como comprovado o período de 31/08/1970 a 07/03/1984, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 541). Quanto ao tempo especial, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/09/1990 a 06/09/1995 e de 12/02/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa CGS Construtora Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 61 faz prova de que o autor trabalhou na construção de edifício residencial de 04 (quatro) andares, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do que dispunha o item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 que considerava perigosa o trabalho em edifícios, barragens e pontes. Deixo, porém, de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 09/07/1986 a 31/08/1990 e de 06/03/1997 a 10/06/1998, tendo em vista que para o primeiro período nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse demonstrar as condições do trabalho exercido pelo autor e no segundo haja vista que após a edição do Decreto 2.172/97 passou a ser indispensável a juntada aos autos de laudo técnico pericial, não havendo mais que se falar, após tal data, em enquadramento pela simples atividade ou ocupação. Anoto a impossibilidade de atendimento ao requerido pelo autor na petição de fl. 142-143, em face da ausência da figura de citação do síndico para apresentação de documentos. Consigno, ainda, a impossibilidade de enquadramento do período de 07/09/1995 a 11/02/1996 como especial, tendo em vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Por fim, tendo o benefício sido requerido em 2002, observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Assim sendo, homologo o período de 31/08/1970 a 07/03/1984 laborado como lavrador, bem como reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos compreendidos entre 01/09/1990 a 06/09/1995 e de 12/02/1996 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses dois últimos períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 27 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativo o autor somente totalizou 29 anos, 07 meses e 06 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Ocorre, porém, que após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa o autor continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social, conforme se observa dos registros lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, fez o requerente mais

de 35 anos de tempo de contribuição, o qual deverá ser computado até a data de citação do INSS, ocorrido em 29/01/2009, totalizando, assim, 35 anos, 11 meses e 07 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de contribuição do autor foi computado até a citação do INSS, ocorrida em 29/01/2009 - fl. 117, oportunidade em que o INSS teve ciência do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor do período de 31/08/1970 a 07/03/1984, laborado como rurícola e no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/09/1990 a 06/09/1995 e de 12/02/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa CGS Construtora Ltda., convertendo-se estes últimos para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: DOMINGOS VAZ CAETANO, portador do RG nº 2.186.481 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.264.506-06, filho de Antonio Vaz Filho e de Maria Geralda da Silva; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 29/01/2009; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde DIB acima definida, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que desde 05/02/2010 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 31/539.452.977-5, conforme consignado no CNIS em anexo, e em face da impossibilidade de cumulatividade de tal benefício com a aposentadoria ora deferida - inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91 - alerto ao requerente a possibilidade de escolha pela mais vantajosa, a ser feita administrativamente. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 110), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, cabendo ao autor dirigir-se ao INSS a fim de fazer a opção do benefício que considerar mais vantajoso. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011163-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011163-1) - ALZI GIOVANO RODRIGUES SIQUEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Alzi Giovano Rodrigues Siqueira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 14/01/1993 a 12/02/1993 (Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens), 29/04/1995 a 10/11/1999 (Agricultora Santa Helena Ltda.) e 17/05/2000 a 24/10/2008 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool) como atividade comum e que os períodos de 01/12/1977 a 13/04/1982 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.), 14/06/1982 a 31/10/1984, 01/06/1985 a 07/10/1985 e 21/10/1985 a 20/03/1989 (Usina Central do Paraná S/A Agrícola Indústria e Comércio), 26/04/1989 a 24/12/1991 e 05/05/1992 a 21/11/1992 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) e 18/05/1993 a 28/04/1985 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), foram exercidos em

condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de novembro de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-91). Decisão judicial às fls. 95-97, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-121. Argumentou sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial. Alegou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29/05/1998; impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357/91. Aduziu o não atendimento do requisito etário. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora, aplicação da Súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fls. 122 consignando prazo para a juntada de documentos, o qual foi cumprido às fls. 126-129. O INSS por sua vez juntou documentos de fls. 131-134. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI

- por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado

a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 14/01/1993 a 12/02/1993 (Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens), 29/04/1995 a 10/11/1999 (Agrícola Santa Helena Ltda.) e 17/05/2000 a 24/10/2008 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool) como atividade comum e que os períodos de 01/12/1977 a 13/04/1982 (Serviços e Mecanização e Agrícola Ltda.), 14/06/1982 a 31/10/1984, 01/06/1985 a 07/10/1985 e 21/10/1985 a 20/03/1989 (Usina Central do Paraná S/A Agrícola Indústria e Comércio), 26/04/1989 a 24/12/1991 e 05/05/1992 a 21/11/1992 (Usina Costa Pinto S/A-Açúcar e Álcool) e 18/05/1993 a 28/04/1985 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Primeiramente, tenho como incontroversos os períodos de 01/01/1982 a 13/04/1982 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.), 14/06/1982 a 31/10/1984, 01/06/1985 a 07/10/1985 e 21/10/1985 a 20/03/1989 (Usina Central do Paraná S/A Agrícola Indústria e Comércio), 26/04/1989 a 24/12/1991 e 05/05/1992 a 21/11/1992 (Usina Costa Pinto S/A-Açúcar e Álcool), uma vez que já foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme se depreende da planilha elaborada pelo réu (fls. 79-81). Outrossim, também se trata de matéria incontroversa os períodos de atividade comum compreendidos entre 14/01/1993 a 12/02/1993 (Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens), 29/04/1995 a 10/11/1999 (Agrícola Santa Helena Ltda.) e 17/05/2000 a 12/11/2007 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), não merecendo análise de mérito. Com relação ao período de 01/12/1977 a 13/04/1982 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.), ainda que o formulário DIRBEN 8030 de fl. 64 não descreva os agentes nocivos que proporcionam o enquadramento nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, observo que nele o autor executou as mesmas atividades que exerceu no período de 01/01/1982 a 13/04/1982 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.), o qual foi reconhecido como atividade insalubre pelo INSS conforme planilha de fls. 79-81. Assim, uma vez que se trata da mesma ocupação e do mesmo ambiente de trabalho, deve igualmente ser reconhecido como atividade especial. Reconheço também, como tempo de serviço em atividade comum o período de 13/11/2007 a 24/10/2008 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), vez que devidamente comprovado através do relatório CNIS de fls. 133-134. Por fim, não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 18/05/1993 a 28/04/1995 (Usina Santa Helena S/A-Açúcar e Álcool), tendo em vista que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente malsão. Ressalto que o PPP de fls. 127-129 não cumpriu essa finalidade já que não menciona qualquer agente nocivo a que tenha sido exposto o requerente. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 01/12/1977 a 13/04/1982 e como atividade comum o período de 13/11/2007 a 24/10/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que até a data de entrada do requerimento administrativo contava com 43 (quarenta e três) anos de idade, já que nascido aos 24/01/1964 (fl. 17) e computou somente 33 anos, 03 meses e 11 dias. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, de fls. 133-134, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 01 de agosto de 2009, fez o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 01/08/2009, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 13/02/2009 (fl. 104) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 13/11/2007 a 24/10/2008 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), como atividade comum e como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 01/12/1977 a 13/04/1982 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ALZI GIOVANO RODRIGUES SIQUEIRA, portador do RG nº 4.820.578-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.868.449-15, filho de Valdete Rodrigues Siqueira e de Marciana Dias da Rocha; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/08/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 95), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002063-0) - FRANCISCO BATISTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Francisco Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo homologue em seu favor o período de 06/1964 a 12/1970, laborado como rurícola em regime de economia familiar, declarando e reconhecendo o tempo de serviço de 40 anos, 01 mês e 27 dias e condenando o réu a majorar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de agosto de 1997. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém, em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de cômputo do período trabalhado como rurícola. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e dos documentos de fls. 07-71. Por decisão de fl. 74 o rito processual foi convertido para o sumário, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-99, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou a ausência de prova material que comprove o labor como rurícola, em regime de economia familiar, não sendo possível estender a suposta qualidade de trabalhador rural de seu pai com base em anotação de vínculo de trabalho registrado na CTPS com a Usina São Francisco do Quilombo, no período de 11/09/1957 a 10/08/1972. Citou que a certidão de nascimento do irmão do autor não se presta para a comprovação pretendida por ser totalmente extemporânea ao

período rural que pretende ver reconhecido. Aduziu não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do labor de rurícola. Sustentou a necessidade de depoimento pessoal do autor e de oitiva de testemunhas para corroborar eventual prova material reconhecida pelo Juízo. Citou a vedação legal de cômputo do período rural para efeitos de carência. Teceu considerações sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso e pugnou ao final pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com o documento de fl. 100. Audiência realizada às fls. 104-108, momento em que o autor prestou depoimento e as testemunhas foram inquiridas. Apresentadas alegações finais de forma remissiva, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito

previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que

repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data 03/09/1997 (fl. 13), posterior, inclusive, à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 74).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002644-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0) - JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJoão Lino ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a homologação do período rural compreendido entre 08/01/1967 a 31/05/1982 ou, caso o Juízo entenda pela proibição de labor antes dos 14 (quatorze) anos de idade, de 08/01/1969 a 31/05/1982 e do período de 01/10/1982 a 30/10/1988, laborado como autônomo diarista, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se homologado o labor rural e de diarista em comento, com o pagamento dos valores em atraso, desde o ajuizamento da presente ação, distribuída em 07 de agosto de 2008 na 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, SP.Narra ter se dirigido ao Setor de Benefícios da Previdência Social a fim de requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo seu protocolo sido negado, sob a alegação de não ter completado o período exigido. Aduz, porém, preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício em discussão, motivo pelo qual se socorre do Judiciário para ver seu direito garantido.Apresentou rol de testemunhas e os documentos de fls. 15-44.O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Conchas, SP, sendo que, citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-72, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa e pela falta de autenticação dos documentos que acompanharam a inicial. Apontou os requisitos do benefício requerido na inicial e, no mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado pelo autor, alegando a falta de prova suficiente para a comprovação do labor rural e a

ausência de início de prova material com relação aos anos de 1967 a 1973. Citou que nenhum dos documentos elencados no art. 106 da Lei 8.213/91 e no 2º do Decreto 3.048/99 foi apresentado pelo requerente. Argumentou a necessidade do autor ressarcir os cofres da Previdência Social no caso de reconhecimento do período laborado sem registro em CTPS. Apontou a ausência de preenchimento do requisito exigido pela lei antes da edição da EC 20/98, bem como que o tempo de rurícola não poderia ser computado para efeito de carência. Teceu considerações sobre o duplo grau de jurisdição, sobre a prescrição quinquenal das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido, bem como que o Juízo, caso acolha o pedido do autor, que a data de início de pagamento seja fixada na sua citação, por ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. Instruiu o feito com a procuração de fl. 73. Réplica apresentada às fls. 75-86, tendo o autor contrariado as alegações apresentadas na contestação do INSS. Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental, depoimento pessoal do representante do INSS e pericial, caso necessária (fl. 88) e o INSS a designação de audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos (fl. 89). Intimado a comprovar residência na comarca de Conchas (fl. 90), o autor interpôs embargos de declaração às fls. 91-94, não acolhidos pelo Juízo de origem, declinando de sua competência para uma das Varas Federais de Piracicaba (fls. 95-97). De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 102-110), tendo o e. Tribunal Regional Federal negado seguimento ao recurso do requerente (fls. 112-117). Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, realizada às fls. 136-142, tendo as alegações finais sido apresentadas de forma remissiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, afastado a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de impossibilidade de acolhimento dos documentos apresentados nos autos pelo requerente por não se encontrarem autenticadas, tendo em vista que tal alegação foi apresentada de forma genérica, sem ter o réu indicado, especificamente, qual documento não se presta para a comprovação pretendida. No mais, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Afastadas as preliminares levantadas pelo INSS, passo ao mérito do pedido. A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à alegação apresentada na inicial, anote-se a possibilidade de cômputo de período trabalhado pelo requerente antes de completar 14 (quatorze) anos de idade em sua contagem de tempo. Com efeito, a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, a partir dos doze anos de idade. Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a

contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 16-43. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Certidão de casamento de fl. 16, contraído em 28/01/1973, consignando a profissão do autor como sendo de lavrador; 2) Certidão de nascimento de fl. 17, ocorrido em 09/05/1973, no qual consta que o autor exercia a profissão de lavrador;3) Certificado de dispensa de incorporação de fl. 18, emitido em 10/01/1974, no qual consta que na dispensa do autor em 31/12/1973, por residir em zona rural, ele exercia a profissão de lavrador;4) Certidão de nascimento de fl. 19, ocorrido em 22/01/1978, consignando que o autor, na época, exercia a profissão de lavrador;5) Certidão de nascimento de fl. 20, ocorrido em 16/12/1981, também consignando a profissão do autor de lavrador e6) 7) Inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba - fl. 22.A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor na zona rural.Flavio Francisco Gomes de Almeida, inquirido à fl. 138, afirmou conhecer o autor desde pequeno, época em que o pai do autor fazia lavoura, beneficiando arroz e o requerente limpava arroz no final de semana. Disse o depoente sempre ter residido no bairro Pau Dalho, local em que o autor também nasceu, sendo que este acompanhava seu pai no trabalho da lavoura, lá tendo casado com 18 (dezoito) ou 20 (vinte) anos de idade. Apontou não ter conhecimento do autor ter laborado na cidade, sempre tendo exercido trabalho rural. Que hoje em dia o autor é seu vizinho e trabalha para o Francisco e Eduardo Miqueletto, não sabendo se o autor é dono de propriedade.Rafael Bertolino, inquirido à fl. 139, apontou ter conhecido o autor por volta dos anos de

1961 ou 1962, tendo o depoente nascido na Fazenda Pau Dalho, nascendo o autor na Fazenda Fortaleza. Confirmou que o autor trabalhava na Fazenda Fortaleza, não tendo freqüentado a escola na mesma época do requerente. Apontou o depoente ter morado na Fazenda Pau Dalho até 1998, 1995. Citou que o autor passou a trabalhar na Fazenda Pau Dalho por volta de 1980 a 1982. Afirmou que o autor sempre laborou na roça, não tendo exercido atividade na cidade. Sabe que até hoje o autor labora na roça, cuidando de laranja. Afirmou novamente que tem conhecimento que desde 1961 o autor laborou na roça. Por último, Claudino Domingues Falcão, inquirido à fl. 140, afirmou ter conhecido o autor por volta de 1969, quando o depoente morava na Fazenda Pau Dalho e o autor na Fazenda Fortaleza, tendo os sido os dois criado em tais fazendas. Citou o depoente ter se mudado da Fazenda Pau Dalho há aproximadamente 08 (oito) anos. Confirmou que o autor sempre trabalhou na roça com seu pai, estudando de manhã e trabalhando até o escurecer. Da Fazenda Fortaleza, afirmou que o autor foi trabalhar em um pomar de laranja, do qual cuida há tempos, recebendo salário para isso. Não recorda ter o autor laborado na cidade, sempre trabalhando na roça. Apontou ser mais novo que o autor e que quando o conheceu ele já trabalhava na lavoura. Disse que sempre viu o autor trabalhando em sítio, não sabendo afirmar se era do mesmo dono. Na Fazenda Fortaleza apontou que o autor lidava com lavoura de café, vassoura e milho. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, nas décadas de setenta até começo de oitenta, tendo começado a trabalhar com registro em carteira em 15/07/1982 (fl. 24), como serviços gerais de lavoura, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade. Assim, fixo o termo final o dia 31/05/1982, conforme apontado na inicial. Como termo inicial do período rural fixo o dia 28/01/1973, momento em que foi emitido o primeiro documento consignando a profissão do autor como sendo de lavrador, conforme se observa da certidão de casamento de fl. 16. Assim, tenho como comprovado o período de 28/01/1973 a 31/05/1982, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Mesma sorte, porém, não há com relação ao tempo que o autor alega ter trabalhado como autônomo diarista, de 01/10/1982 a 30/10/1988, em face da ausência nos autos de prova de seu efetivo labor. Com efeito, os documentos apresentados pelo autor somente convencem ao Juízo ter o autor laborado como lavrador até o ano de 1982, sendo que a partir daí passou a trabalhar com carteira assinada, nos termos do contrato firmado à fl. 24 dos autos - fl. 10 de sua CTPS. Por fim, observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Assim sendo, homologo o período de 28/01/1973 a 31/05/1982 de labor rural, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos de trabalho consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 18 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos já que na data de citação do réu, ocorrida em 08/09/2008 (fl. 48), momento em que o INSS tomou conhecimento da presente pretensão, o autor somente totalizou 28 anos, 04 meses e 27 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor do período de 28/01/1973 a 31/05/1982, laborado como rurícola. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em

honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fls. 45 e 123), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Vicente do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/01/1972 a 30/12/1980, laborado para José Vicente Gonçalves, 09/09/1981 a 04/08/1982, laborado na Dedini Refratários Ltda., 21/01/1983 a 20/09/1993, laborado na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A, 01/11/1993 a 03/03/1995, laborado na empresa Polissinter Indústria e Comércio Ltda., 20/09/1995 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/05/2006, laborados na Dedini S/A Indústrias de Base, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de maio de 2006, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Apresentou rol de testemunhas e os documentos de fls. 25-274. Decisão judicial proferida às fls. 278-281, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interpôs embargos de declaração (fl. 287), acolhidos à fl. 289. Através da petição de fls. 291-292 o autor emendou a inicial, requerendo que o Juízo homologue em seu favor o período de 01/12/1972 a 30/12/1980, laborado como rurícola para José Vicente Gonçalves. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 197-301, alegando a necessidade de comprovação de efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudiquem a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo e de forma permanente, caso sua função não se encaixe no Decreto 53.831/64, para que seu tempo possa ser contado como especial. Aduziu que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela simples atividade profissional, passando a ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado como insalubre. Apontou que o uso de equipamento de proteção individual, ao reduzir ou minimizar a ação dos agentes agressivos, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho. Contrapôs ao pedido de enquadramento do período de 01/01/1972 a 30/12/1980 como insalubre, bem como requereu a reconsideração do afirmado na antecipação de tutela, aduzindo que o período de 01/11/1983 a 03/03/1995 não seria incontroverso, já que não enquadrado como especial na esfera administrativa. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 302-313. Através da petição de fl. 314 o INSS apontou a existência de erros materiais na decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito, sendo que, corrigindo-os, o autor teria totalizado 32 anos, 07 meses e 06 dias, sendo que, apesar de ter cumprido o pedágio estabelecido na EC 20/98, não preencheu o requisito idade, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Trouxe aos autos os documentos de fls. 315-323. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 325-327. O feito foi saneado à fl. 328, tendo sido designada audiência tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Em face da não localização da testemunha Francisco Alves do Nascimento, o autor requereu a sua substituição por Aparecido Carlos Cavalari (fls. 334 e 336). A audiência anteriormente designada restou realizada às fls. 340-344, sendo que, apresentadas as alegações finais de forma remissiva, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da homologação do período em que o autor alega ter laborado como rurícola e pelo reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que averbado o período rural e considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60

(sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições

especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Anoto, também, a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/1972 a 30/12/1980, o qual somente foi homologado como tempo de atividade rural no interregno de 01/01/1980 a 31/12/1980, 09/09/1981 a 04/08/1982, 21/01/1983 a 20/09/1993, 01/11/1993 a 03/03/1995, 20/09/1995 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/05/2006, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Desta forma, trata-se de matéria incontroversa a homologação do interregno de 01/01/1980 a 30/12/1980 na condição de trabalhador rural, uma vez que já averbado em favor do requerente, conforme análise administrativa feita à fl. 114.Quanto aos pedidos controversos, observo pela análise do médico perito do INSS às fls. 145-147 que os períodos de 09/09/1981 a 04/08/1982, laborado na empresa Dedini Refratários Ltda., 21/01/1983 a 20/09/1993, laborado na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A, 01/11/1993 a 03/03/1995, laborado na empresa Polissinter Indústria e Comércio Ltda. e de 31/01/2005 a 10/04/2006, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, não foram enquadrados como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual, apesar de haver nos autos e nos laudos técnicos arquivados no INSS comprovação de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ter ficado exposto ao agente ruído, nas intensidades de 87 dB(A), 91 dB(A), 82,2 dB(A) e 85,1 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam e se enquadram como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, estes dois últimos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03.Tal entendimento, porém, não merece prosperar.Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu

ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 20/09/1995 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 31/12/2003, laborados na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, tendo em vista que os formulários DSS-8030 e o laudo técnico pericial de fls. 164-180 fazem prova de que autor, quando laborava no setor de caldeiraria pesada, ficava exposto ao agente ruído, na intensidade de 92 dB(A), a qual se enquadrava e se enquadra como especial nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 01/01/2004 a 30/01/2005 e de 11/04/2006 a 05/05/2006, também laborados na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, já que o autor, no primeiro período, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 82,6 dB(A), a qual se encontra abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária, nos termos dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Quanto ao segundo período, em face da ausência nos autos de qualquer documento comprobatório das condições do ambiente de trabalho do autor, não há como computá-lo como especial. Falta ao Juízo apreciar o pedido de homologação e enquadramento, como especial, do período de 01/01/1972 a 31/12/1979, no qual o autor alega ter laborado para José Vicente Gonçalves na condição de rurícola. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 83 a 94 e 113. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, somente os seguintes: 1) Certidão de casamento de fls. 85 e 109, contraído em 07/06/1980, consignando a profissão do autor como sendo de lavrador; 2) Declaração apresentada pelo Delegado da 32ª DELSM/15ª Circunscrição do Serviço de Incorporação, afirmando que o autor, quando do seu Alistamento Militar feito em 08/01/1979, declarou a profissão de lavrador (fl. 90) e 3) Certidão de registro de imóveis de fl. 113, comprovando que José Vicente Gonçalves era proprietário de imóvel rural desde 26/12/1966. A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor na zona rural. Aparecido Carlos Cavalari, inquirido à fl. 341, afirmou ter sido criado junto com o autor no Sítio Caracol, no Estado do Paraná, no Alto Piquiri, perto de Paulistânia, local em que o autor nasceu e se criou. Afirmando que o autor morava nas terras do tio do requerente, Sr. José Vicente Gonçalves, cunhado do genitor do autor. Apontou que o autor começou a laborar no sítio aos 10 (dez) anos, sendo que ele estudava e voltava para trabalhar na plantação de algodão, arroz, feijão e mandioca, sendo que o sítio tinha 40 (quarenta) alqueires. Afirmando que autor não recebia salário, recebia por porcentagem, sendo que 30% (trinta por cento) era do genitor do autor. Esclareceu ter o autor laborado no Sítio Caracol até a faixa dos vinte e pouco anos, tendo o depoente de lá saído em 1978, continuado o autor a trabalhar na roça, de lá saindo para morar em Piracicaba, local em que laborou na cana. Afirmando que o autor somente trabalhava no Sítio Caracol com seus familiares. Por último, José Carneiro Neto, inquirido à fl. 342, afirmou ser natural de Alagoas, sendo que morava no município de Presidente Prudente, tendo conhecido o autor em 1975, quando ia visitar seus parentes no sítio Caracol, município do Alto Piquiri. Citou que o autor tinha por volta dos 15 (quinze) anos quando o conheceu e o requerente trabalhava no Sítio Caracol, na plantação de arroz, milho, feijão e algodão. Não soube afirmar quem era dono das terras, tendo visitado seus parentes todos os anos, até 1978. Afirmando que era amigo do pai do autor e na época em que visitava os parentes ia na casa do autor, que trabalhava na roça com seu genitor. Apontou que quando deixou de ir para o Paraná a família do autor depois de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos se mudou para Piracicaba. Esclareceu o depoente ter se mudado para Piracicaba em 1979, tendo se encontrado com o autor antes de ser chamado para testemunhar nos autos. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, no Estado do Paraná, na década de setenta até começo de oitenta, tendo começado a trabalhar com registro em carteira em 09/09/1981 (fl. 36), na empresa Dedini Refratários Ltda., data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade. Não são precisos os depoimentos quanto à época em que o autor começou a laborar na zona rural, devendo, portanto, ser firmado esse termo inicial de acordo com a data consignada na declaração de fl. 90 - 08/01/1979, primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade. Quanto ao termo

final, deve ser fixado em 30/12/1980, ano, inclusive, já homologado pelo INSS, a teor da decisão administrativa de fl. 114. Assim, tenho como comprovado o período de 08/01/1979 a 30/12/1980, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Apesar da homologação do período de 08/01/1979 a 30/12/1980 a favor do autor na condição de rurícola, não há como computá-lo como especial, tendo em vista que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época de prestação de serviço com comento, não previa as funções do autor como especiais. Com efeito, as funções exercidas pelo autor não se confundem com o estabelecido no item 1.2.10 do Anexo do Decreto 53.831/64 que declarava ser insalubre os trabalhos permanentes a céu aberto, porém, somente se referiam às operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. Por fim, observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, já que recolheu mais de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do estabelecido no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 09/09/1981 a 04/08/1982, 21/01/1983 a 20/09/1993, 01/11/1993 a 03/03/1995, 20/09/1995 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/12/2003 e de 31/01/2005 a 10/04/2006, bem como homologo o período de 08/01/1979 a 30/12/1980 como tempo de serviço rural, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 05/05/2006, computou 22 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 24 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/05/2006, o autor somente totalizou 34 anos, 09 meses e 23 dias, insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral e contava com apenas 45 anos, já que nascido aos 27/01/1961 (fl. 27). Ocorre, porém, que na inicial o autor requereu a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, caso não tivesse preenchido os requisitos necessários para a obtenção de um dos benefícios apontados na inicial. Conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 12 de julho de 2006, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua

renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de contribuição do autor foi computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 09/09/1981 a 04/08/1982, laborado na Dedini Refratários Ltda., 21/01/1983 a 20/09/1993, laborado na empresa Butilamil Indústria Reunidas S/A, 01/11/1993 a 03/03/1995, laborado na empresa Polissinter Indústria e Comércio Ltda., 20/09/1995 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/12/2003 e de 31/01/2005 a 10/04/2006, laborados na empresa Dedini S/A Indústrias de Base, convertendo-os para tempo de serviço comum e a averbação e cômputo, na contagem de tempo do autor, do período de 08/01/1979 a 31/12/1980, laborado como rural. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO, portador do RG nº 28.617.865-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 446.340.999-34, filho de Raimundo Alves do Nascimento e de Maria Ivonete do Nascimento; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/07/2006; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 12 de julho de 2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 278), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005163-30.2009.403.6109 (2009.61.09.005163-8) - LUIS CAMELO PINTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Luis Camelo Pinto ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 19/02/1983 a 03/07/1983 e 30/10/1983 a 07/01/1985, como atividade comum e que os períodos de 21/02/1978 a 18/02/1983 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas) e 04/06/1999 a 11/08/2008 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de agosto de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-116). Decisão judicial às fls. 120-123, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 132-150, alegando que o tempo de serviço comum não consta do CNIS. Aduziu que o período reconhecido administrativamente não merece análise de mérito. Citou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruídos inferiores ao limite legal, dos períodos em que esteve afastado em virtude de auxílio-doença, bem como a impossibilidade de reconhecimento por falta de especificação dos vapores químicos. Mencionou irregularidades no PPP. Argumentou sobre a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados posteriores a 29/05/1998,

pela utilização de EPI/EPC após 1998 e impossibilidade de utilização de fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fls. 158 determinando a juntada de determinados documentos, o que restou cumprido às fls. 160-164. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço

comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade comum os períodos de 19/02/1983 a 03/07/1983 e 30/10/1983 a 07/01/1985 e como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 21/02/1978 a 18/02/1983 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas) e 04/06/1999 a 11/08/2008 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente tenho por incontroverso o período de 21/02/1978 a 18/02/1983 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas), uma vez que já foi reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 101). Outrossim, considero sanada a controvérsia com relação ao período de 02/01/1984 a 01/09/1984 (Orion S/A), já que consta devidamente do relatório CNIS anexo. Reconheço os períodos de 04/09/1999 a 30/06/2001, 23/08/2006 a 23/06/2008 e 02/07/2008 a 11/08/2008 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.) como trabalhados em condições especiais, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 93-94 atesta que o autor, durante

sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 85dB(A), as quais se enquadravam como insalubres pelo Código 2.0.1. do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). É de se consignar que não prevalece para este Juízo o entendimento do INSS de que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, uma vez que apesar do uso de tal equipamento amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não verifico o exercício de atividade especial no período de 01/07/2001 a 03/11/2005 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.). Segundo o PPP de fl. 93-94, nesse período o autor esteve sujeito à ação de vapores químicos, contudo, não especificou a natureza dos gases a que se encontrava exposto. Além disso, o mencionado agente nocivo não foi contemplado pelo Decreto 3.048/99. Também não há como reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 04/11/2005 a 22/08/2006 e 24/06/2008 a 01/07/2008, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro do período considerado especial. Por fim, com relação aos períodos de 19/02/1983 a 03/07/1983, 30/10/1983 a 01/01/1984 e 02/09/1984 a 07/01/1985, observo que não foram trazidos aos autos elementos que autorizem o reconhecimento desses períodos como atividade comum. Ressalto que esses períodos não constam do relatório CNIS, fato que não seria suficiente para embaraçar o reconhecimento desse período, contudo a CTPS não se mostra suficientemente clara e legível a ponto de confirmar as alegações da parte autora. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 04/06/1999 a 30/06/2001, 23/08/2006 a 23/06/2008 e 02/07/2008 a 11/08/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado,

conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 19 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que, apesar de contar com 54 anos de idade, computou somente 30 anos e 06 dias na data do requerimento administrativo, nem tampouco cumpriu o pedágio correspondente a 15 anos, 02 meses e 14 dias. Por oportuno, ressalto que em obediência ao princípio da economia processual, pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Nesse sentido, anoto que até a data do encerramento de seu último vínculo empregatício que se deu em 10/12/2011 (relatório CNIS anexo), o autor atingiu a marca de 32 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/06/1999 a 30/06/2001, 23/08/2006 a 23/06/2008 e 02/07/2008 a 11/08/2008, laborados na empresa Electrocast Indústria e Comércio Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 120), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007836-93.2009.403.6109 (2009.61.09.007836-0) - ANTONIO LUIZ GURIAN (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Antonio Luiz Gurian ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 03/12/1998 a 27/09/2008, laborado na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 27 de setembro de 2008, momento em que completou o requisito necessário para o recebimento do benefício em comento. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-67. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 71-73. Em sua defesa o INSS alegou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, devendo ser comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, bem como que após a edição da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98, restou vedada a conversão de tempo especial em comum. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida. Argumentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre o temo inicial do benefício e sobre a aplicação das inovações feitas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 94, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 14/09/2007 a 27/09/2008, ao que ocorreu às fls. 95-97. Cientificado o INSS, os autos viram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao

RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial

Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de

85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reafirmada a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 27/09/2008. Anoto a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, conforme postulado pelo autor, já que em obediência ao princípio da economia processual pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para a comprovação pretendida, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos trabalhados pelo autor na Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, atual Santista Têxtil Brasil S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Analisando, porém, os documentos apresentados pelo autor, entendo que nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS. Isto porque não há como reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 13/09/2007 e de 14/09/2007 a 27/09/2008, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44-45 e 96-97 comprovarem que o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 94,8 dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes agressivos. Assim sendo, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo médico perito do INSS, conforme análise de fl. 56. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando o enquadramento feito na decisão proferida às fls. 71-73, que apreciou o pedido de antecipação de tutela. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008163-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008163-1) - EDNA CUSTODIO CANDIDO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Edna Custódio Cândido ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/02/1970 a 05/08/1971 (Indústria Têxtil Santa Cecília Ltda.), 06/03/1997 a 06/03/2002 (Unimed de Araras Cooperativa de Trabalho Médico) e 07/03/2002 a 16/06/2008 (Clínica Antônio Luiz Sayão), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data

do requerimento administrativo, ocorrida em 16/06/2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria integral, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Formula, ainda, pedido alternativo, de exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu salário-de-benefício, na hipótese de não ser reconhecido pelo Juízo a totalidade dos períodos apontados como especiais. Afirma que a conduta da parte ré, ao aplicar o fator previdenciário, é inconstitucional e ilegal, violando o princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios, da reciprocidade das contribuições, além de outros dispositivos constitucionais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-183). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 191-195. Lançou comentários sobre os agentes novíços biológicos e vírus. Alegou impossibilidade de enquadramento de atividade de tecelão; impossibilidade reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído; impossibilidade de conversão pela utilização de EPI/EPC após 1998 e como fator neutralizador para outros agentes insalubres. Teceu considerações sobre a constitucionalidade do fator previdenciário e juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fls. 197 determinando ao autor que juntasse determinados documentos, o qual foi apresentado às fls. 198-224. às fls. 226-239 apresentou manifestação sobre a contestação apresentada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi

revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 02/02/1970 a 05/08/1971 (Indústria Têxtil Santa Cecília Ltda.), 06/03/1997 a 06/03/2002 (Unimed de Araras Cooperativa de Trabalho Médico) e 07/03/2002 a 16/06/2008 (Clínica Antônio Luiz Sayão). Para os períodos de 06/03/1997 a 06/03/2002 (Unimed de Araras Cooperativa de Trabalho Médico) e 07/03/2002 a 20/09/2006 (Clínica Antônio Luiz Sayão) a autora apresentou os PPPs de fls. 134-137, os quais atestam que exercia suas atividades em estabelecimento de saúde e que sua função consistia em manter e

promover a adequada condição de higiene em todas as dependências do hospital (...), efetuar serviços de enfermagem em geral (curativos, aplicação de injeções), conduzir os pacientes aos quartos, às enfermarias, ambulatórios, postos médicos. Logo, nota-se que, forçosamente, a autora mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerado insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 02/02/1970 a 05/08/1971 (Indústria Têxtil Santa Cecília Ltda.) e 21/09/2006 a 16/06/2008 (Clínica Antônio Luiz Sayão), já que não ficou configurada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Ressalto que os laudos técnicos de fls. 214-224 não se prestam a essa finalidade já que se referem a empresa diversa daquela em que a autora exerceu suas atividades. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendido entre: 06/03/1997 a 06/03/2002 e 07/03/2002 a 20/09/2006, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Quanto ao tempo mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a autora totalizou na DER (16/06/2008), 30 anos, 04 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu a autora, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de revisão formulado pela autora, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. Não assiste razão à parte autora quando pretende que o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria ora concedido seja realizado mediante a exclusão do fator previdenciário. O fator previdenciário foi criado com o intuito de atender ao comando constitucional, estatuído no art. 201, caput, da CF/88, que determina que a Previdência Social se organizará mediante a previsão de critérios que garantam seu equilíbrio financeiro e atuarial. Dados concretos, como a inexistência de limite mínimo de idade para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, impeliram à criação do fator previdenciário, como forma de garantir o mencionado equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Assim, ao invés de contrariar a Constituição Federal, o fator previdenciário foi criado pelo legislador ordinário com o intuito de obedecê-la, não se envolvendo, portanto, inconstitucionalidade material passível de correção judicial. Observe-se, ainda, que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios tem aplicação em face da renda mensal inicial desses benefícios, e não no próprio cálculo dessa renda mensal inicial. Um dos critérios constitucionais que norteia o cálculo dos valores iniciais dos benefícios previdenciários se constitui no caráter contributivo do RGPS, o qual tampouco se vê ofendido pelo fator previdenciário. Isso porque o fator previdenciário visa onerar mais fortemente aqueles que se aposentam mais cedo, e, portanto, presumidamente receberão por mais tempo o benefício de aposentadoria. Ao revés, os segurados que se aposentam de forma mais tardia são menos atingidos pela aplicação desse fator, tudo conforme se espera de um sistema previdenciário de caráter contributivo. De mais a mais, chamado a se manifestar sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, bem como sobre as demais alterações promovidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99, o Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma provisória, atestou a indenidade desse último diploma legal, conforme precedente que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de

15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111/DF - Rel. Min. Sydney Sanches -Tribunal Pleno - j. 16/03/2000 - DJ 05-12-2003 PP-00017).Do exposto, resulta que o cálculo do salário-de-benefício do benefício previdenciário ora concedido à parte autora será efetuado de acordo com a legislação em vigor. Em outros termos, o valor do salário-de-benefício deverá ser calculado de acordo com o art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/997 a 06/03/2002 (Unimed de Araras Cooperativa de Trabalho Médico) e 07/03/2002 a 20/09/2006 (Clínica Antônio Luiz Sayão), convertendo-os para tempo comum e revisando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/144.631.361-9, anteriormente implantado, a fim de que seja concedido nos seguintes termos:Nome do beneficiário: EDNA CUSTÓDIO CÂNDIDO, portador do RG nº 8.528.621-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.534.878-12, filho de Antônio José Custódio e de Carmelita da Silva CustódioEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 16/06/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em custas, sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional anteriormente concedido à autora, alterando sua RMI, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008432-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008432-2) - LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008903-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008903-4) - IRENE GARCIA DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO IRENE GARCIA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra a autora que sempre exerceu atividade rural juntamente com seu marido, porém sem carteira de trabalho assinada. Afirma que laborou por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-34). Contestação do INSS às fls. 43-44, na qual afirmou que a Lei 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, sendo necessário o início de prova material, acrescentando que o marido da autora exerceu atividades urbanas no período compreendido entre 1974 e 2008, na Prefeitura Municipal de Piracicaba, o que evidencia que não exercia atividade rural. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (f. 45-46). Audiência de instrução às fls. 62-66, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2001, preenchendo, portanto, o requisito etário. O início de prova material de exercício de atividade rural pela autora consubstancia-se, basicamente, em sua certidão de casamento, em 1963, e nas certidões de nascimento de seus dois filhos, em 1965 e 1968, nas quais consta como lavrador a profissão do marido da autora (fls. 16-18), bem assim como o registro em carteira da autora do período de junho de 1971 a novembro de 1971 laborado na Usina São Jorge S/A Açúcar e Alcool na função de lavradora (fls. 20-21). Porém, com relação ao período posterior ao novembro de 1971, registrado em sua carteira, não logrou a parte autora a produção de início de prova material que pudesse corroborar com a prova testemunhal colhida nos autos. De fato, as testemunhas inquiridas na audiência de instrução reconheceram que a autora laborou por longo período em atividades rurais, sem, contudo, nenhuma delas precisar até qual data trabalhou. Também foram unânimes em reconhecer que o marido da autora deixou de exercer, à partir de 1974 e até 2008, atividades rurais, passando a trabalhar em atividades urbanas. A testemunha Maria Inês Zimmerman afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura, primeiramente com seu marido e que após sozinha visto que seu marido passou a trabalhar como empregado da Prefeitura Municipal de Piracicaba. Afirmou não saber a data aproximada em que a autora deixou de exercer atividades rurais. A testemunha Joana Fernandez de Paulo confirmou que a autora trabalhou na lavoura em várias usinas e também como diarista. Confirmou, também que a autora trabalhava inicialmente com seu marido, mas como este passou a exercer atividade urbana a autora continuou a exercer sozinha atividade rural. Também não soube precisar qual data aproximada a autora deixou de trabalhar. A testemunha Odair Milanez do Amaral, reafirmou os fatos narrados pelas demais testemunhas, acrescentando que trabalhou juntamente com a autora por um período de 5 (cinco) anos, à partir de 1983, na lavoura como diarista, sendo contratado por turmeiros, sem contudo poder indicar seus nomes. Acrescentou, ainda, que o marido da autora encontra-se recebendo proventos de aposentadoria pelo exercício de atividade na Prefeitura Municipal de Piracicaba e que ali continua prestando serviços. Ora, mesmo que reconhecida a atividade rural pela autora no período compreendido entre 1963 a 1971, para o período posterior, de 1971 a 2001, não há nos autos início de prova material apto a ser corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos. Além disso, no período posterior a 1971, restou descaracterizada a condição de segurada especial da autora, em face da atividade de natureza urbana exercida pelo seu marido. Essa atividade, conforme já explicitado, foi confirmada pelas testemunhas ouvidas nos autos. Ademais, consta do relatório CNIS em anexo, que o marido da autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 23/10/1991, por conta da atividade urbana por ele exercida. Ora, o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei 11.718/2008, que é a que interessa para o deslinde do feito, conceituava o segurador especial como sendo o produtor rural que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Acrescentava o 1º desse artigo de lei se entender como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No caso vertente a prova dos autos aponta para a dispensabilidade da subsistência de seu grupo familiar a suposta atividade rural da autora, em virtude da atividade

urbana de seu marido. Observo que, em casos análogos ao dos autos, tenho desconsiderado, para fins de concessão de benefício previdenciário, a atividade urbana do segurado especial que a exerce de forma eventual, no entanto, a situação do marido da autora é diferente pois que exerceu ele atividade urbana de forma consistente, por longo período, logrando se aposentar nessa função. Assim, não se tratou de atividade urbana esporádica ou eventual exercida pelo marido da autora, mas, sim, de atividade efetiva, a qual, nos termos da legislação previdenciária, descaracterizou o pretense regime de economia familiar em que a autora teria exercido sua atividade de lavradora. Indevido, portanto, o benefício conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material. III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas. V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial. VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do réu provida. (AC 843551 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 649). Sendo esse o quadro probatório que se apresenta, não tendo a autora comprovado o cumprimento do período de carência estipulado em lei para o ano em que completou o requisito etário (cento e vinte meses), o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010387-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010387-0) - OSMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osmar José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 08/12/1980 a 23/06/2008, laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23 de junho de 2008. Alternativamente, requereu o reconhecimento e declaração por sentença dos períodos de labor em condições especiais, com a obrigatoriedade do INSS de lhe fornecer certidão de tempo de serviço comprovando a existência de período trabalhado em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu totalmente como especial o tempo trabalhado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 13-72). Decisão judicial proferida às fls. 76-77, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-91, alegando que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, sustentando que os laudos apresentados nos autos não possuíam valor probatório, já que além de se tratarem de períodos já reconhecidos administrativamente, os laudos de fls. 40-46 e 48-56 foram realizados em 16/05/1995 e 14/01/1998, respectivamente, motivo pelo qual somente poderiam atestar a insalubridade de atividade desenvolvida até as mencionadas datas. Sustentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser o ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou a ausência

de atendimento ao requisito etário, indispensável para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 92, tendo sido concedido prazo para que o autor instrísse o feito com laudo técnico pericial ou com Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 14/12/1998 a 23/06/2008, em face da existência de divergência entre os laudos apresentados, sendo que, instado, trouxe aos autos declaração de seu empregador (fls. 98-99). Cientificado o INSS os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi

revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 08/12/1980 a 31/05/1988 e de 14/12/1998 a 23/06/2008. Desta forma, trata-se de matéria incontroversa o enquadramento do período de 01/06/1988 a 13/12/1998, laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., como especial, uma vez que já reconhecido na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme análise feita por sua médica perita à fl. 61. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2004 a 23/06/2008, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário de fls. 57-58 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 86 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Observo pela análise de fl. 62 que o INSS somente não enquadrado o período em questão como exercido em condições especiais em face do uso de equipamento de proteção individual (fl. 82). Tal entendimento, porém, não merece prosperar. Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, o documento de fls. 57-58 foi devidamente aceito na esfera administrativa do INSS, sendo que não vislumbro em tal formulário qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Prosseguindo, revendo o que decidi quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, não reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 08/12/1980 a 31/05/1988 tendo em vista que as funções exercidas pelo autor não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o laudo técnico juntado às fls. 38-39 dos autos, elaborado na filial anteriormente estabelecida na Rua Dona Margarida, nº 1941, não especificou quais eram os agentes nocivos que existiam no setor de tinturaria, restringindo-se a levantar a pressão sonora do setor de caldeiras. Não reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 14/12/1998 a 31/12/2003, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 37 e o laudo técnico pericial de fls. 48-56 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, nas intensidades variáveis entre 83 e 85 dB(A), as quais se encontram abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor, a teor do disposto nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, que declaram insalubres a exposição ao ruído superior a 85 dB(A). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/01/2004 a 23/06/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho consignado em sua carteira de trabalho e na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 23/06/2008, computou 15 anos e 06 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a

obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 22 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/06/2008, o autor somente totalizou 33 anos, 06 meses e 20 dias, insuficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral e contava com apenas 47 anos, já que nascido aos 03/05/1961 (fl. 23). Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 03 de dezembro de 2009, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de contribuição do autor foi computado até a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/2004 a 23/06/2008, laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, portador do RG nº 13.662.579 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.266.208-32, filho de Antonio José de Oliveira e de Otilia Silvia de Oliveira; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/12/2009; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 03 de dezembro de 2009, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 98), sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011583-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011583-5) - MARIO ROBERTO ALVES (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Mario Roberto Alves, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, não liberados pela Caixa Econômica

Federal. Alega a parte autora que em razão de sua aposentadoria levantou junto à instituição bancária o valor depositado em sua conta vinculada de FGTS, porém, não lhe foi liberado valor correspondente a R\$ 5.565,42 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a aplicação de 16,64% e 44,80% sobre os saldos mantidos em conta no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta que assinou termo de adesão referente ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, contudo tal documento não foi encontrado junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual teve negado seu pedido de levantamento dos valores. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-14. Feito proposto originalmente como Alvará de Levantamento junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência daquele Juízo para o processamento do feito. À fl. 20, determinação para que a parte autora providenciasse emenda a inicial conferindo caráter contencioso ao feito, visto que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, o que foi cumprido às fls. 24-25. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32-34, alegando não haver possibilidade de levantamento dos valores pela parte autora tendo em vista que este não firmou Termo de Adesão de que trata a LC 110/01 dentro do prazo legalmente previsto e que, desta maneira, não existem valores depositados em conta vinculada de FGTS em nome do autor. Afirma que os valores lançados no extrato referem-se somente a valor para simples conferência, que seriam creditados caso o autor houvesse se enquadrado no acordo previsto na LC 110/01. Requeru a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 36-38. O feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse em réplica, o que foi cumprido às fls. 43-45. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de levantamento de valores supostamente depositados em conta vinculada de FGTS. Verifico que nos extratos juntados aos autos, tanto pela parte autora (fls. 10-14) quanto pela parte ré (fls. 37-38), embora conste saldo em conta vinculada de FGTS em nome do autor, há em ambos a advertência de que se referem a saldo para simples conferência, que somente será efetivamente creditado em conta estiver enquadrada no acordo previsto pela Lei Complementar 110/01. Verifico, ainda, que a parte autora não logrou êxito na comprovação da alegação de que aderiu tempestivamente ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, condição esta que se mostra necessária no presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em levantamento dos valores provisionados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários tendo em vista a gratuidade judiciária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013071-41.2009.403.6109 (2009.61.09.013071-0) - CLAUDIONIR JOSE DA CRUZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Claudionir José da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/103.737.616-9, mediante o reconhecimento de que os períodos de 01/12/1973 a 30/06/1974 (Rações Ceres S/A) e 01/07/1974 a 12/04/1976 (Expresso Transboi Ltda.) foram trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de agosto de 1996. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 12/08/1996. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento dos mencionados períodos como trabalhados em condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-93). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-108, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a decadência do direito a eventual revisão do benefício, nos termos do estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados como motorista. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e a aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de que os períodos de 01/12/1973 a 30/06/1974 (Rações Ceres S/A) e 01/07/1974 a 12/04/1976 (Expresso Transboi Ltda.), foram exercidos em condições especiais. Declaro, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei

8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS,

inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional

proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1997 (fl. 59), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013129-44.2009.403.6109 (2009.61.09.013129-4) - JAIR GERALDO NUNES MATIAS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJair Geraldo Nunes Matias ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 08/01/1979 a 01/06/1981 (Fundição Técnica Nacional S/A) e 15/08/1991 a 26/11/2008 (Indústrias Marrucci Ltda.), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de fevereiro de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-99).Decisão judicial às fls. 103-105, deferindo o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou à fl. 112 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-127, argumentando inicialmente sobre o enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos. Alegou irregularidades no PPP e ausência de comprovação da insalubridade. Citou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento como especial de período de afastamento em virtude de recebimento de auxílio-doença. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que

modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de

conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadró como especial os períodos de 08/01/1979 a 01/06/1981 e 15/08/1991 a 26/11/2008, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade com relação aos períodos de 15/08/1991 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 02/07/2003 e 27/08/2004 a 26/11/2008 (Indústrias Marrucci Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 65-67) atesta que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A) no primeiro período e superiores a 85dB(A) e 90dB(A) nos demais, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, nos termos dos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 65-67), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se

confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações quanto ao período de 08/01/1979 a 01/06/1981 (Fundição Técnica Nacional S/A), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2001 e 03/07/2003 a 26/08/2004 (Indústrias Marrucci Ltda.), tendo em vista que o PPP (fls. 65-67) informa que o autor esteve exposto na intensidade de 84,2dB(A) e 82,0dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 15/08/1991 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 02/07/2003 e 27/08/2004 a 26/11/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 22 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que o autor totalizou na data de entrada do requerimento do requerimento na esfera administrativa 35 anos, 06 meses e 23 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 15/08/1991 a 05/03/1997, 01/06/2001 a 02/07/2003 e 27/08/2004 a 26/11/2008 (Indústrias Marrucci Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 103-105, a qual resta confirmada na presente sentença., devendo, porém, ser considerada a contagem de tempo que segue na planilha anexa. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03/02/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários,

nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 103), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9) - GUIONOR VAZ PINTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Guionor Vaz Pinto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 24/04/2009, laborados na empresa Dedini S/A Siderúrgica, foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de abril de 2009. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-71. Decisão proferida à fl. 75, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, em face da ausência de comprovação de que o seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do respectivo laudo, no que tange ao agente ruído e sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, no que diz respeito ao período de 01/01/2005 a 24/04/2009. Apontou a necessidade de intimação do empregador do autor a fim de que instruisse o feito com os Certificados de Aprovação dos equipamentos de proteção individual. Argumentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre.. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 86, tendo sido concedido prazo para que o autor instruisse o feito com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, tendo apresentado manifestação e documento às fls. 88-91. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI

não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/149.556.114-0). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que o período de 01/01/2004 a 24/04/2009 foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Primeiramente, afastou a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de juntada aos autos do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve ou não seu efetivo fornecimento e se este foi ou não eficaz. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido inicial, porém, entendo que nada há para ser corrigido na decisão proferida pela autarquia previdenciária. Com efeito, não há como enquadrar como exercidos em condições especiais os períodos 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 24/04/2009, laborados na empresa Dedini S/A Siderúrgica, haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43-44 e 90-91 consignarem que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído nas intensidades de 85,6 dB(A), 91,5 dB(A), 94,5 dB(A) e 90,1 dB(A), respectivamente, registram expressamente que os equipamentos de proteção individual foram eficazes para neutralizar a ação do agente ruído. Portanto, não há como reconhecer como especiais os períodos apontados na inicial, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001943-5) - OSVALDO MINEIRO DE FARIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osvaldo Mineiro de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/08/2004, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento do 13º provento e das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de outubro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova apresentada. Foram juntados documentos (fls. 07-51). O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal local, tendo sido anexado aos autos cópia dos documentos referentes ao processo 2004.61.84.445981-7, tendo sido afastada a prevenção apontada no termo de fl. 52. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-74, alegando que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Apontou que os documentos apresentados com a inicial comprovam que o autor fazia uso de equipamento de proteção individual. Requereu a intimação do autor ou de seu empregador para que juntasse aos autos os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual utilizados. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final pela improcedência do pedido inicial. Juntou aos autos o documento de fl. 75. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, sendo que, instado, o autor não se manifestou sobre a resposta do réu. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para majorar seu tempo de contribuição e sua renda mensal inicial. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a

data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de

conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 31/08/2004, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 19/10/1999 e de 23/03/2001 a 31/08/2004, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., uma vez que os formulários DSS-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34 a 38 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído nas intensidades de 86,1 dB(A) e 86,8 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Observo que o INSS somente não enquadró o período controverso como exercido em condições especiais em face do uso de equipamento de proteção individual e da intensidade de ruído ser abaixo do limite legal, conforme se observa da análise de fl. 40. Tal entendimento, porém, não merece prosperar. Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O

uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 20/10/1999 a 22/03/2001, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/03/1997 a 19/10/1999 e de 23/03/2001 a 31/08/2004, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 19/10/1999 e de 23/03/2001 a 31/08/2004, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, NB 42/150.587.695-5. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22/10/2009, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 67), sendo delas isento o INSS. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de aplicação de multa. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-41.2010.403.6109 - ANTONIO DE CAIRES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002489-45.2010.403.6109 - ANTONIO GAVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO GAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento, como tempo de atividade exercido em condições especiais, dos períodos de 07/10/1969 a 02/03/1973, trabalhado na empresa M. Dedini S/A - Metalúrgica, e de 17/04/1973 a 31/07/1985, trabalhado junto à empresa Auto Pira S/A Ind. e Comércio de Peças. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 30/08/1995. Afirma que a parte ré deixou de considerar como de atividade especial, naquela oportunidade, os períodos de tempo de serviço acima destacados, a despeito de os terem exercido sujeito agentes nocivos. Requer a revisão desse entendimento, o que lhe acarretará majoração de seu tempo de serviço, com o conseqüente aumento

de seu salário-de-benefício e de sua renda mensal inicial. Requer, por fim, o recálculo de sua renda mensal, e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-145). Contestação pela parte ré às fls. 150-156. Preliminarmente, alegou a parte ré a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. No mérito, afirmou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados pela parte autora como ruído, sem prova de que houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Alegou, ainda, que documentos trazidos aos autos pelo autor não foram apresentados na esfera administrativa, o que determinaria modificação da data do início do novo benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. Juntou documentos (fls. 157-166). Réplica às fls. 170-175. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, com a majoração do tempo de serviço então calculado mediante o acréscimo percentual devido em face do exercício de determinados períodos em atividades especiais. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99.

RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de

24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP n° 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n° 9.528/97 (note-se que a MP n° 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n° 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n° 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n° 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1995, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-88.2010.403.6109 - JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJosé João Nunes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 03/04/1984 a 05/05/2000 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 03/09/2001 a 01/11/2002 (Supral Serviços Industriais Ltda. EPP), 17/03/2003 a 31/03/2003 (PR Caldeiraria Ltda. EPP) e 23/07/2003 a 06/10/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de janeiro de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-212).Decisão judicial às fls. 216-218, deferindo o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou à fl. 233 o cumprimento da decisão proferida nos autos.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 226-232, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Citou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de

mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos; a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo; impossibilidade de reconhecimento sem apresentação do laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento por atividade profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.690/2009 e percentual de juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante

longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadró como especial os períodos de 03/04/1984 a 05/05/2000 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 03/09/2001 a 01/11/2002 (Supral Serviços Industriais Ltda. EPP), 17/03/2003 a 31/03/2003 (PR Caldeiraria Ltda. EPP) e 23/07/2003 a 06/10/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Em princípio tenho como incontroverso o período de 03/04/1984 a 31/03/1986 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fls. 178). Reconheço o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 01/04/1986 a 05/05/2000 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 03/09/2001 a 01/11/2002 (Supral Serviços Industriais Ltda. EPP), 17/03/2003 a 31/03/2003 (PR Caldeiraria Ltda. EPP) e 23/07/2003 a 06/10/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 157-165) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades

superiores a 85dB(A) e 90dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 157-165), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/04/1986 a 05/05/2000, 03/09/2001 a 01/11/2002, 17/03/2003 a 31/03/2003 e 23/07/2003 a 06/10/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

| | | | |
|--|------------|------|------|
| MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) | DE 15 ANOS | 2,00 | 2,33 |
| | DE 20 ANOS | 1,50 | 1,75 |
| | DE 25 ANOS | 1,20 | 1,40 |

Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 26 anos e 07 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que o autor totalizou na data de entrada do requerimento do requerimento na esfera administrativa 37 anos e 08 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 218. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição integral.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/04/1986 a 05/05/2000 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 03/09/2001 a 01/11/2002 (Supral Serviços Industriais Ltda. EPP), 17/03/2003 a 31/03/2003 (PR Caldeiraria Ltda. EPP) e 23/07/2003 a 06/10/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 216-218, a qual resta confirmada na presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/01/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 216), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-41.2010.403.6109 - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAdemir Messias de Barros ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 11/03/1976 a 14/12/1977 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 06/10/1980 a 11/10/1983 e 25/10/1984 a 30/12/1988 (Indústrias Marrucci Ltda.), 18/04/1989 a 30/08/95 (Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.), 12/02/1996 a 10/04/1996 (TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda.), 18/09/1998 a 28/10/1998 (Soares Metalúrgica Ltda.), 02/11/1998 a 29/03/2005 (Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 01/09/2006 a 19/12/2006 (Central Nacional de Guindastes Comércio Ltda.), 01/07/2007 a 13/07/2009 (Princesa Indústria e Comércio e Usinagem de Peças Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de setembro de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 34-314).Decisão judicial às fls. 318-320, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 328-338, alegando inicialmente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação. Argumentou sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial e enquadramento por categoria profissional. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem laudo para ruído. Mencionou irregularidades no PPP. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação do agente nocivo. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou

o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 11/03/1976 a 14/12/1977 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 06/10/1980 a 11/10/1983 e 25/10/1984 a 30/12/1988 (Indústrias Marrucci Ltda.), 18/04/1989 a 30/08/95 (Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.), 12/02/1996 a 10/04/1996 (TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda.), 18/09/1998 a 28/10/1998 (Soares Metalúrgica Ltda.), 02/11/1998 a 29/03/2005 (Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 01/09/2006 a 19/12/2006 (Central Nacional de Guindastes Comércio Ltda.), 01/07/2007 a 13/07/2009 (Princesa Indústria e Comércio e Usinagem de Peças Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 11/03/1976 a 14/12/1977 (Construtora de Destilarias Dedini S/A) e 18/04/1989 a 30/08/95 (Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS (fl. 146). Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 12/02/1996 a 10/04/1996 (TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda.), 18/09/1998 a 28/10/1998 (Soares Metalúrgica Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 123-128) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A) e 90dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código

1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 123-128), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). É de se consignar que não prevalece para este Juízo o entendimento do INSS de que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, uma vez que apesar do uso de tal equipamento amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Nos períodos de 06/10/1980 a 11/10/1983 e 25/10/1984 a 30/12/1988 (Indústrias Marrucci Ltda.), os PPPs de fls. 118-121 não informam a intensidade do agente nocivo a que o autor esteve exposto. Além disso, esses documentos informam que não existiam registros ambientais na época em que o autor exerceu suas atividades. Para os períodos de 02/11/1998 a 25/02/1999, 27/04/1999 a 20/02/2001, 29/03/2001 a 03/12/2004 e 08/01/2005 a 29/03/2005 (Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda.), foi apresentado PPP de fl. 129-130, o qual não se presta para a comprovação de atividade especial, já que está incompleto e sem a assinatura do responsável por sua elaboração. Quanto ao período de 01/09/2006 a

19/12/2006 (Central Nacional de Guindastes Comércio Ltda.), o formulário PPP de fl. 131-133 sequer menciona a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor. No que tange ao período de 01/07/2007 a 13/07/2009 (Princesa Indústria e Comércio e Usinagem de Peças Ltda.) o PPP de fls. 134-135 informa a exposição ao ruído na intensidade de 84dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 26/02/1999 a 26/04/1999, 21/02/2001 a 28/03/2001 e 04/12/2004 a 07/01/2005, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 12/02/1996 a 10/04/1996 e 18/09/1998 a 28/10/1998, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 21 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que, contava com 52 anos de idade, computou somente 32 anos e 01 dia na data do requerimento administrativo, nem tampouco cumpriu o pedágio correspondente a 14 anos, 10 meses e 14 dias. Por oportuno, ressalto que em obediência ao princípio da economia processual, pode o Juiz computar período trabalhado pelo segurado posteriormente à DER, quando, com ele, houver o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Nesse sentido, anoto que até a data de 31/12/2011 (relatório CNIS anexo), o autor atingiu a marca de 34 anos, 03 meses e 13 dias de contribuição (planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício pretendido. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 12/02/1996 a 10/04/1996 (TRN Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda.) e 18/09/1998 a 28/10/1998 (Soares Metalúrgica Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 318), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-33.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Anasyr Simões Duarte da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. Manoel Albano da Silva, desde a data de seu óbito, ocorrido em 09 de agosto de 1996, ou, pelo menos, desde o ajuizamento da ação, devidamente atualizado. Narra a autora que seu marido trabalhou, por grande parte de sua vida, prestando serviços de natureza rural sem registro para diversas pessoas. Alega que seu marido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social na forma da legislação vigente, tendo em vista haver exercido atividade de natureza rural. Alega haver requerido na esfera administrativa do INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, o qual restou verbalmente indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 12-20. Determinação de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 29-30. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-46, alegando preliminarmente falta de interesse de agir tendo em vista não existir pedido administrativo de concessão do benefício em nome da autora. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Argumentou que, ao tempo do óbito, o marido da autora não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Argumentou, ainda, que a autora não comprovou a relação

de dependência econômica em relação a seu falecido marido. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o qual exercia atividade rural. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Assim, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fls. 12) a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia, no caso concreto, cinge-se, à comprovação do exercício de atividade rural do falecido marido da autora. Ora, para fins de comprovação de atividade rural, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Verifico que, no caso concreto, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o período de atividade rural do falecido marido da autora no período por ela afirmado. O início de prova material de atividade rural trazido pela autora constitui-se exclusivamente da certidão de casamento da autora, cerimônia ocorrida em 03/06/1961, e da certidão de óbito de seu marido, lavrada em 12/08/1996 (fls. 12-13), sendo que, em ambos os documentos, consta a profissão do de cujus como sendo lavrador. Consigno, neste ponto, que as cópias das carteiras de trabalho da autora e de seu falecido marido não se prestam a constituir início de prova material, eis que se encontram sem anotações de vínculos empregatícios. Com relação à prova testemunhal colhida nos autos, a testemunha Maria Elisabete de Oliveira Rodrigues afirmou conhecer a autora aproximadamente há 35 anos, afirmando que seu falecido marido sempre trabalhou na roça como diarista em lavouras de milho, algodão e feijão. Afirmou que o marido da autora também trabalhou na Usina Costa Pinto, também em atividades rurais. Afirmou, também, que antes do óbito, o marido da autora encontrava-se doente e sem poder trabalhar. Afirmou, ainda, que, da mesma forma, a autora também exercia atividades rurais. A testemunha José Carlos Rodrigues confirmou, no geral, as declarações da testemunha Maria Elisabete, afirmando que tanto a autora quanto seu falecido marido trabalharam por vários anos na lavoura e que o marido da autora trabalhou por um tempo para a Usina Costa Pinto, no corte de cana de açúcar, acrescentando que trabalhou junto com o falecido marido da autora na lavoura. Contudo, a despeito dos depoimentos das testemunhas, favoráveis ao pleito da autora, não há como olvidar que o quadro probatório colhido nos autos aponta para uma clara deficiência de início de prova material que aponte para o exercício de atividade rural da parte de seu falecido marido. Com efeito, constando dos autos apenas dois documentos com essas características, produzidos em 1961 e 1996, o último trinta e cinco anos após o primeiro, não se tem um quadro documental apto a amparar o pedido da parte autora. Em outros termos, não se pode admitir que tão longo período de suposta atividade rural seja reconhecido pelo Juízo apenas com base nos documentos mencionados. Quanto à certidão de óbito, não se pode olvidar que é lavrada com base nas declarações de terceiros, e não do próprio pretense segurado, e após, por óbvio, a morte deste, o que fragiliza seu valor probatório. A deficiência apontada não pode ser suprida pela prova testemunhal, nos termos da legislação e da posição dos tribunais sobre o assunto. Desta forma, não restando plenamente comprovada a atividade rural exercida pelo de cujus, é de se indeferir o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-27.2010.403.6109 - HOLANDA STINGHELI CAMOLESI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO HOLANDA STINGHELI CAMOLESI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por idade. Narra que exerceu durante vários anos atividade rural, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar, em pequeno imóvel rural de sua propriedade, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, dentre eles a idade mínima e o período de carência estipulado por lei. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-75). Contestação às fls. 84-87, na qual, preliminarmente, alegou a parte ré a carência da ação, por falta de requerimento administrativo. No mérito, alegou ausência de início de prova material do exercício de atividade rural, impugnando os documentos acostados aos autos, e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido. Afirmou que as provas acostadas aos autos indicam que a atividade rural pela autora exercida se assemelha a empresa agrícola, a determinar sua inclusão na categoria de contribuinte individual. Requereu a improcedência do pedido inicial, e a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Audiência de instrução às fls. 93-97, na qual foram inquiridas duas testemunhas pela parte autora arroladas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Afasto a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2007, preenchendo, portanto, o requisito etário. De outro giro, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Há substancial prova documental do exercício de atividade rural pela autora, consubstanciada especialmente nos documentos acostados aos autos às fls. 16-74. A matrícula do imóvel de fls. 16 demonstra que o marido da autora e seu irmão são proprietários, desde 1988, de uma propriedade rural de cerca de vinte e um hectares, localizada no município de Piracicaba. O certificado de cadastro de imóvel rural de f. 17, emitido pelo INCRA, confirma que esse imóvel, em 2006, continuava sendo de propriedade de ambos. Além disso, os documentos de fls. 19-74 confirmam a entrega regular de declarações de ITR relativas a tal imóvel, entre os anos de 1997 a 2009. Nesse ponto, relembro que a jurisprudência tem aceito a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural. Dessa forma, conclui-se que a autora laborou na zona rural, ao menos, no período de 1988 a 2009, período esse que conta com a conjunta comprovação nos autos do início de prova material a ele juntado e dos depoimentos das testemunhas judicialmente colhidos. Com efeito, as testemunhas foram convincentes quanto ao exercício de atividade rural pela autora, durante grande parte de sua vida. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Miguel Pino Garcia, de 63 anos, o qual declarou ser proprietário de um sítio no mesmo bairro em que a autora e seu marido também possuem um sítio, de cerca de dez alqueires, desde que se casaram. Atestou essa testemunha que a autora e seu marido residem até os dias atuais nesse sítio, onde sempre trabalharam, plantando e criando algumas cabeças de gado. Afirmou que a autora e seu marido sempre se sustentaram mediante essa atividade rural, e que nunca exerceram atividade urbana. Esclareceu que a autora e seu marido tiveram quatro filhos, os quais também trabalham na zona rural, não mais no sítio da autora, pois arrendam outras propriedades rurais para a plantação de cana-de-açúcar. Por fim, afirmou a testemunha que a autora e seu marido nunca tiveram empregados, não podendo atestar que se utilizem de serviços de diaristas. A testemunha Irene Inês Possignolo Domingues, também residente no bairro Floresta, local onde se situa o sítio da autora e seu marido, afirmou conhecê-los desde que se casaram e se mudaram para esse bairro, ou seja, há mais de quarenta anos. Confirmou essa testemunha que ambos sempre residiram e trabalharam nesse sítio, onde plantam cana-de-açúcar e milho, bem como mantêm cabeças de gado no local. Afirmou, ainda, que a autora e seu marido não têm empregados, e que o trabalho exercido em seu sítio é apenas por familiares, dentre eles os filhos do casal. Por fim, afirmou que a autora nunca exerceu atividade laborativa urbana. Assim, restou comprovado, pela autora, o exercício de labor na zona rural por período superior a cento e cinquenta e seis contribuições mensais, correspondentes ao período de carência estipulado pela lei, considerado o ano em que completou cinquenta e cinco anos (2007). Não merece abrigo o argumento do INSS, de que a autora e seu marido se enquadrariam como produtores rurais, sujeito, portanto, ao recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção do benefício pretendido. A área do imóvel rural em que reside e labora a autora (pouco mais de vinte hectares), em conjunto com o teor dos

depoimentos colhidos em Juízo, não justifica essa interpretação dos fatos. Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: HOLANDA STINGHELI CAMOLESI, portador(a) do RG nº. 23.496.007-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 214.822.288-07, filho(a) de Manoel Stingheli e de Maria Spinozi; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (18/05/2010); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitado este à data da sentença, em face da simplicidade da causa. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada do autor, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-05.2010.403.6109 - WALTER ED NELSON VIANA X ANTONIO CARLOS BRIONE (SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO WALTER ED NELSON VIANA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinada pelo Juízo a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor Deusdedt José Viana, ocorrido em 25/03/2008. Narra a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, o qual restou indeferido, em decisão definitiva, sob a alegação de falta da qualidade de dependência, tendo em vista que sua situação de invalidez foi fixada após sua maioridade civil. Alega ser incorreta a decisão administrativa. Afirmo que a dependência econômica, no caso dos autos, é presumida, tal como determina a lei. Aduz preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício em questão. Requer a procedência do pedido, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-158. Decisão às fls. 162-163, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 172-175), na qual alegou a ausência dos requisitos legais para que a parte autora faça jus ao benefício de pensão por morte, dentre eles a comprovação da dependência econômica, pois o autor já era emancipado quando do óbito de seu genitor. Afirmou que o autor perdeu a qualidade de segurado quando completou vinte e um anos, antes, portanto, de ser interditado, o que somente ocorreu em 2006. Por tais razões, requereu seja o pedido inicial indeferido. Juntou documentos (fls. 176-195). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de segurada da genitora da parte autora, conforme documento de f. 53, que faz prova de que era beneficiária de aposentadoria por idade, cessada em razão de seu falecimento, em 13/09/2008. Há prova inequívoca da condição de segurado do genitor da parte autora, conforme documento de f. 13, que faz prova de que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em razão de seu falecimento, em 25/03/2008 (conforme certidão de óbito de f. 12). Incontroversa a condição de inválido do autor, pois o próprio INSS, no procedimento administrativo concessivo do benefício, após a realização de perícia médica, lhe reconheceu essa condição, tal como consta da decisão administrativa de fls. 29-31. Outrossim, colacionou o autor aos autos cópia de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 39-158), na qual foi declarada sua interdição para os atos da vida civil. Nota-se que a controvérsia restringe-se ao fato do autor ter se tornado inválido após atingir vinte e um anos, mais precisamente em 01/06/2002, conforme perícia médica realizada pela parte ré, o que lhe retiraria, segundo a decisão administrativa proferida pelo INSS, a condição de dependente do segurado falecido. Para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, necessário, primeiramente, observar o que

estabelece o art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Logo, o que se percebe é que a lei previdenciária quanto ao filho inválido não estabelece qualquer restrição referente à emancipação do beneficiário, inclusive por ter atingido a maioridade. O Juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, deve levar em consideração a real intenção do legislador. No caso em questão, o legislador não estabeleceu para os filhos inválidos nenhuma outra condição que não seja a comprovação de sua invalidez, não podendo norma infraconstitucional, a despeito de regulamentar a lei, estabelecer requisitos outros que não estejam presentes na lei. Portanto para que os filhos inválidos tenham direito ao benefício de pensão por morte de seus pais basta comprovar a manutenção da qualidade de segurado do instituidor, a invalidez e a condição de filho, todos os requisitos devidamente comprovados nos autos. Quanto as razões expostas pela parte ré em sua contestação, os argumentos ali lançados não convencem o Juízo, a respeito da impossibilidade legal de concessão de pensão por morte ao autor. Conforme já mencionado, a Lei 8.213/91 distingue, como dependentes, duas classes de filhos: os menores de vinte e um anos e os inválidos. Entende o INSS que o fato do filho se tornar inválido em momento posterior à circunstância de ter atingido a maioridade para fins previdenciários lhe retira a possibilidade de obtenção do benefício. Penso que essa não é a melhor interpretação desse dispositivo legal, o qual deve ser analisado em cotejo com o estabelecido no art. 77, 2º, II, do mesmo diploma legal, o qual dispõe o seguinte: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ... 2º. A parte individual da pensão extingue-se: ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;. Verifica-se, portanto, que a maioridade não determina, para o filho inválido, a extinção de sua cota-parte da pensão por morte. Por conseguinte, a maioridade não lhe retira a condição de dependente, situação que deve ser estendida inclusive para os filhos que se tornam inválidos após os vinte e um anos, até porque a lei não distingue entre ambas as situações. Sequer a circunstância de o filho inválido receber benefício previdenciário de aposentadoria lhe retira o direito à pensão por morte em razão do falecimento de genitores, conforme o pensamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, como segue: E se o filho inválido tiver rendimentos, por exemplo, perceber aposentadoria por invalidez, esta circunstância exclui o direito ao benefício de pensão? Entendemos que não. Em primeiro lugar, o art. 124 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, o fator determinante será a existência de dependência econômica em relação ao segurado falecido. (Comentários à Lei Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 100). Também nesse sentido precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FILHA INVÁLIDA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conheço do agravo retido, pois não reiterada, expressamente, sua apreciação, nas contra-razões do agravante. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que a autora era filha da Sra. Júlia Colombo de Paula, conforme certidão de nascimento. E sua invalidez foi, devidamente, demonstrada pelo laudo médico pericial, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente. 4. Não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o percebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas. Destarte, não há impedimento à concessão de pensão por morte pelo fato de possuir fonte de renda - usufruindo sua aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, não lhe é defeso tal cúmulo de benefícios previdenciários, posto não estar vedado expressamente pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91. 5. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, conforme se depreende do comprovante de pagamento de benefício, no qual consta que a falecido estava, naquele tempo, em gozo de benefício previdenciário. 6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (21/12/2001), posto que não comprovado anterior pedido na via administrativa, bem como ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 8. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data serão devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau. 10. Apelação da autora provida. (AC 912997 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA - DJU DATA:05/05/2004 PÁGINA: 1213). Ainda em

relação à dependência econômica, repita-se que é presumida, a teor do 4.º do artigo em questão. A presunção em comento, ao contrário da doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, é de caráter absoluto, tal como já decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, verbis: PREVIDENCIÁRIO. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850113587 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS - DJU 26/02/2007).O benefício será devido desde a data do óbito do segurado instituidor, tendo em vista que ter sido formalizado menos de trinta dias após esse fato. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Deusdett José Viana, nos exatos termos já fixados na decisão de fls. 162-163, a qual resta integralmente confirmada nesta sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença, em face da simplicidade da causa.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-75.2010.403.6109 - ORODINA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ORODINA BARBOSA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra que exerceu desde os doze anos de idade atividade rural, inicialmente na propriedade dos pais, e depois, após se casar, na propriedade rural de seu marido, no município de Novo Cruzeiro/MG, onde exerceu essa atividade, em regime de economia familiar, até 1994, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, dentre eles a idade mínima e o período de carência estipulado por lei. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-37). Contestação às fls. 46-49, na qual se alegou ausência de início de prova material do exercício de atividade rural, impugnando os documentos acostados aos autos, e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido, inclusive porque alguns deles são extemporâneos. Afirmou que o marido da autora desempenhou diversas atividades urbanas no mesmo período em que a autora pretende comprovar o regime de economia familiar na zona rural. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50-56). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62-63. Audiência de instrução às fls. 66-69, na qual foram inquiridas duas testemunhas pela parte autora arroladas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2002, preenchendo, portanto, o requisito etário. No entanto, a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Como início de prova material há, inicialmente, a certidão de inteiro teor de f. 16, emitida em 19/02/2010, na qual consta que a autora se casou em 1973, e que a profissão de seu marido seria a de lavrador. A certidão de f. 17, também extemporânea, pois emitida em 2010, refere-se a nascimento de filho da autora, evento ocorrido em 1978, e dela consta a profissão da autora e seu marido como sendo lavradores. Há, ainda, documentos relativos à propriedade de um imóvel rural, dentre eles a certidão de f. 18, a qual registra a

aquisição, pelo marido da autora, de um imóvel rural de 18,50 hectares, em 30/12/1992, no município de Novo Cruzeiro/MG. Por fim, há os documentos de fls. 19-37, também comprobatórios da propriedade desse imóvel pelo marido da autora, emitidos entre 1998 e 2008. Passo à descrição do conteúdo dos depoimentos colhidos nos autos. A testemunha Jorge dos Santos Lima afirmou, em seu depoimento, conhecer a autora desde a época em que moravam no Estado de Minas Gerais. Acrescentou que a autora, desde cedo, passou a trabalhar na roça, juntamente com seus pais, sendo que, após se casar, continuou trabalhando na zona rural, agora juntamente com seu marido. Afirmou que a autora se mudou para Piracicaba em 1994, passando seu marido a trabalhar na construção civil, enquanto que a autora cessou de trabalhar na roça. Declarou, contudo, que até então ambos trabalharam no sítio que possuíam em Minas Gerais, sem o concurso de empregados. A testemunha Maria Margarida Pinheiro da Costa, por seu turno, afirmou também ter conhecido a autora em Minas Gerais, mais especificamente no município de Novo Cruzeiro. Também afirmou a testemunha que a autora trabalhou na roça desde criança, no sítio de seus pais. Depois de se casar, seguiu narrando a testemunha, a autora foi morar no pequeno sítio de seu marido, onde continuou a trabalhar, sem o auxílio de empregados, na plantação de culturas para subsistência. Afirmou a testemunha que residiu por dezoito anos no Estado do Paraná, mas que nesse período manteve contato com a autora, afirmando que ela exerceu atividade rural até aproximadamente 1994, quando então ela e seu marido se mudaram para Piracicaba, pois este veio trabalhar de empregado nesta cidade. Pois bem, quanto à prova documental, aceitando-se como válidos os documentos extemporâneos acima citados, haveria referência ao exercício de atividade rural pela autora e seu marido nos anos de 1973 e 1978. As testemunhas afirmaram, contudo, que essa atividade foi exercida em regime de economia familiar pela autora até 1994, época em que ela e seu marido se mudaram para Piracicaba, este para trabalhar na zona urbana, sendo que a autora restou inativa desde então. Ocorre que os documentos de fls. 55-56, dados extraídos do CNIS, e relativos ao marido da autora, demonstram que ele, desde 1981, ostentou vínculos empregatícios, tanto em atividades urbanas como rurais. Esses vínculos se estenderam até 2009, sendo que, a partir de 2010, passou a receber benefício previdenciário. Esses elementos contradizem as afirmações das testemunhas, no sentido de que até 1994 a autora e seu marido trabalhavam num sítio em Novo Cruzeiro/MG. Além disso, a propriedade desse sítio somente foi comprovada nos autos a partir de dezembro de 1992, conforme documentos acima citados. Além da contradição entre os depoimentos das testemunhas e os dados do CNIS do marido da autora, há de se considerar que, ainda que a autora e seu marido realmente residissem numa propriedade rural até 1994, parte substancial da renda de ambos advinha do trabalho remunerado do marido da autora, o que retira um dos aspectos essenciais do seguro especial, que é o da imprescindibilidade do concurso de todos os membros na atividade rural, para a subsistência da família. Assim, considerando que a autora não logrou comprovar exercício de atividade rural pelo período estipulado pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou cinquenta e cinco anos, ou seja, cento e vinte e seis meses, deve ser indeferido seu pleito de concessão de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-14.2010.403.6109 - FRANCISCO PINHEIRO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Francisco Pinheiro ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 02/05/1985 a 05/05/1992 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.), 24/05/1993 a 28/04/1995 (BAL - Brunelli Agricultura Ltda.) e 01/05/1997 a 30/06/2008 (Usina São José S/A - Açúcar e Alcool), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de fevereiro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 31-106). Decisão judicial às fls. 114-116, deferindo o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou à fl. 120 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 86-88, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Citou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos; a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo; impossibilidade de reconhecimento sem apresentação do laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento por atividade profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custo

da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.690/2009 e percentual de juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é

possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadró como especial os períodos de 02/05/1985 a 05/05/1992, 24/05/1993 a 28/04/1995 e 01/05/1997 a 30/06/2008, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais, os períodos de 02/05/1985 a 05/05/1992 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.) e 24/05/1993 a 28/04/1995 (BAL - Brunelli Agricultura Ltda.), já que o autor exerceu as funções de tratorista, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade insalubre (fls. 61-62), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/05/1997 a 30/06/2008 (Usina São José S/A - Açúcar e Alcool), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 69-70) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e

pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 69-70), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Por fim, deixo de acolher o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em discussão como especiais, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 02/05/1985 a 05/05/1992, 24/05/1993 a 28/04/1995 e 01/05/1997 a 30/06/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo

INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 25 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que o autor totalizou na data de entrada do requerimento do requerimento na esfera administrativa 40 anos, 05 meses e 21 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 116. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/05/1985 a 05/05/1992 (BSA - Brunelli Agricultura Ltda.), 24/05/1993 a 28/04/1995 (BAL - Brunelli Agricultura Ltda.) e 01/05/1997 a 30/06/2008 (Usina São José S/A - Açúcar e Alcool), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 114-116, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/02/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 114), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005339-72.2010.403.6109 - VERNER ELMARO PETERLEVITZ (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERNER ELMARO PETERLEVITZ em face da UNIÃO, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Narra a parte autora se tratar de produtor rural, pessoa física, estando obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Requer a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, e a repetição os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos dez anos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-71). Decisão às fls. 73-75, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 80-101. Inicialmente, afirmou não haver prova de que o autor ostenta a qualidade de produtor rural pessoa física. Defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Afirmau inexistir cumulação de contribuições sobre a produção do autor, tampouco ocorrer quebra do princípio da isonomia. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto à repetição de indébito pretendida, afirmou inexistir prova do recolhimento indevido de tributos, sendo

aplicável, ademais, o prazo prescricional quinquenal, na hipótese de deferimento do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 227-258. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 102-125. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 127-128. Às fls. 130-132, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela União. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto

material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL, bem como da repetição de indébito pretendida. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e revogo a decisão de fls. 73-75. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e seu curto tempo de duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005529-35.2010.403.6109 - GRACE CAMPOS OMETTO X MARCIA CAMPOS OMETTO

TANK(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GRACE CAMPOS OMETTO e MÁRCIA CAMPOS OMETTO TANK em face da UNIÃO, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Narra a parte autora se tratar de produtor rural, pessoa física, estando obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Requer a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, e a repetição os valores pagos indevidamente a esse título. Inicial acompanhada de documentos (fls. 47-122). Despacho à f. 126, determinando a emenda da inicial, para fins de adequação do valor da causa. Petição da parte autora à f. 129, atribuindo novo valor à causa. Juntou os documentos de fls. 130, 134 e 136-137. Decisão às fls. 139-141, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 146-167. Inicialmente, afirmou não haver prova de que o autor ostenta a qualidade de produtor rural pessoa física. Defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC n.º 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Afirmau inexistir cumulação de contribuições sobre a produção do autor, tampouco ocorrer quebra do princípio da isonomia. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto à repetição de indébito pretendida, afirmou inexistir prova do recolhimento indevido de tributos, sendo aplicável, ademais, o prazo prescricional quinquenal, na hipótese de deferimento do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 168-191. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 193-194. Às fls. 196-197, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo em retido o agravo interposto pela União. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção. Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho. Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física. Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu. O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confirma-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO

FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJI DATA:09/01/2012).Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL, bem como da repetição de indébito pretendida.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e revogo a decisão de fls. 139-141.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e seu curto tempo de duração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005533-72.2010.403.6109 - MARCIA PAES DE BARROS SOARES DE CAMARGO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIA PAES DE BARROS SOARES DE CAMARGO em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção.Narra a parte autora se tratar de produtor rural, pessoa física, estando obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92 e, por conseguinte, considerou inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada. Sendo assim, conclui, não pode continuar sujeito à cobrança de contribuição sobre a comercialização de seus produtos. Requer a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, e a repetição os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos dez anos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-32).Despacho à f. 126, determinando a emenda da inicial, para fins de recolhimento correto das custas.Petição da parte autora à f. 36, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas de f. 37.Citada, a União apresentou contestação às fls. 41-54. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da autora, por ausência da comprovação de sua condição de empregadora rural pessoa física. No mérito, defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC n.º. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto à repetição de indébito pretendida, afirmou inexistir prova do recolhimento indevido de tributos, sendo aplicável, ademais, o prazo prescricional quinquenal, na hipótese de deferimento do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial.Réplica apresentada às fls. 57-67.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção.Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, formulada pela União em sua contestação, pois os documentos de fls. 22-27 bastam para a comprovação da qualidade de empregadora rural, pessoa física, da autora.Ainda em sede preliminar, verifico que o INSS não foi citado para contestar o feito. No entanto, não há necessidade de suprir a falta de citação, pois reconheço, de ofício, sua ilegitimidade passiva, embasando-me, como razão de decidir, no precedente abaixo transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. PARTE ILEGÍTIMA. ILEGITIMIDADE DA PARTE.(...)5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal. 6. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada; e apelação não provida.(AC 1665585 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - TRF3 CJI DATA:09/01/2012).Passo à análise do mérito.Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho.Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física.Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu.O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar.Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confíra-se a redação do dispositivo constitucional invocado:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:b) a receita ou o faturamento;Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do

art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL, bem como da repetição de indébito pretendida. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, quanto ao INSS, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pois reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Quanto ao pedido formulado em face da União, JULGO-O IMPROCEDENTE. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e seu curto tempo de duração. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do INSS do pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006074-08.2010.403.6109 - CERAMICA SETTEN LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada por CERÂMICA SETTEN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRAS em que a Autora afirma que os créditos relativos ao pagamento do empréstimo compulsório não foram devidamente corrigidos, motivo pelo qual ingressou no Judiciário para ver seu acerto. Ao final pugnou pelo reconhecimento do erro no cálculo de tais créditos e a condenação das Requeridas ao pagamento dos valores corretos. A ELETROBRAS apresentou defesa alegando inépcia da inicial pelo fato de não constar dos autos o CICE. Além disso, afirmou ausentes documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como sua ilegitimidade de para figurar no feito. No mérito, afirmou ser necessária a declaração de prescrição e afirmou a inaplicabilidade da SELIC. Aduziu que não há de se falar em efeito confiscatório. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou, em preliminar, a a ilegitimidade ativa e passiva. Em prejudicial, requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, disse que o Autor não ostenta direito à restituição. Houve réplica. Este o breve relato. Passo a decidir. Inépcia da inicial Não há de prosperar o pleito de reconhecimento de inépcia da inicial. Com efeito, o simples fato de a Autora deixar de juntar aos autos documento que a identifique perante a ELETROBRAS não pode servir de fundamento para o indeferimento da peça vestibular. Com efeito, mediante outros documentos de identificação (CNPJ, por exemplo), é possível sabermos quem é o sujeito passivo da

obrigação. Legitimidade passiva No que toca ao pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pela ELETROBRAS, melhor sorte não o garante. Isso porque ela é beneficiária dos valores recolhidos e, portanto, pode responder pelos eventuais danos causados pelos erros de cálculo. Nesse sentido: AC 200734000391477. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000391477. Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1083. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e parcial provimento às apelações da ELETROBRÁS e da UNIÃO e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DA ELETROBRÁS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIES A QUO: DATA DO PAGAMENTO DOS JUROS E DO PRINCIPAL. CONVERSÃO EM AÇÕES. ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (3º do art. 4º da Lei n. 4.156/62). Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ELETROBRÁS vez que ela é a destinatária dos valores recolhidos. OMISSIS Também há de ser reconhecida a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no feito. A rigor, os valores recolhidos por intermédio da ELETROBRAS foram repassados à UNIÃO FEDERAL. Vale dizer: como empréstimo compulsório o recolhimento voltava-se aos cofres públicos e não ao caixa da empresa. Assim, de o feito ser respondido pela ora Ré. Nesse sentido: STJ. Processo RESP 200701362507. RESP - RECURSO ESPECIAL - 961322. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Eletrobras e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do Particular, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Omissis. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 28/09/2010 Prescrição De ser reconhecida a incidência da prescrição. Com efeito, a actio nata (reconhecimento de possibilidade de recorrer ao Judiciário para reparar lesão a direito) teve origem com a suposta irregularidade do cálculo dos créditos a que teria direito a Autora. É dizer: da data do cálculo da correção monetária e juros de forma irregular começa a contar o prazo para o ajuizamento da ação e não, como faz querer crer a Autora, da data da conversão do crédito em ações. Em outras palavras: a partir do possível equívoco na planilha de cálculo dos créditos deveriam a Autora ter recorrido ao Judiciário para vê-la calculada corretamente. O simples fato de a empresa homologar tal cálculo e converter as quantias dele decorrentes em ações não reabre o prazo para ajuizamento da ação. Tanto é verdade que o raciocínio acima está correto que a própria Autora afirma que os créditos foram constituídos no período de 1987 a 1993 (f. 05, item b). Ora, como se disse, tais valores já eram de conhecimento da Autora nos anos de 1987 a 1993 e, quedando-se inerte, deixou transcorrer o prazo prescricional. Assim, teria o Autor o prazo de cinco anos para fazê-lo. Porém, não o fez a contento, pois deixou transcorrer prazo superior. Nesse sentido, se manifestou a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça: STJ. RESP 200501336181. RESP - RECURSO ESPECIAL - 773876. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA:29/09/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos parcialmente a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, negar provimento ao recurso da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; conhecer do recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e lhe dar parcial provimento; conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, em maior extensão, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux. Não participou do

juízo o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), (RISTJ, art. 162, 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1 A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a ELETROBRÁS, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por consequência, pagou anualmente juros também insuficientes. 2. Recurso da autora improvido. Recursos da União e da ELETROBRÁS providos em parte. Como se isso não fosse suficiente, há ainda um outro fator a impossibilitar o julgamento da causa: a Autora não juntou aos autos sequer um documento comprovando que, no período, teria pago conta de energia elétrica a demonstrar que houve incidência do empréstimo. Não se quer dizer com isso que a empresa não tenha consumido energia nesses anos. Mas, daí a afirmarmos que tem direito certo ao recebimento das quantias vai uma longa distância. E, mesmo que admitíssemos, por amor à argumentação, que recolheu tal tributo não haveria meios materiais para se determinar o quantum da devolução. Não há nos autos qualquer documento que ateste o valor recolhido e a época em que isso teria ocorrido. Em outras palavras: não há meios para se saber efetivamente qual o valor reivindicado pela empresa. Não há qualquer documentação, planilha ou mesmo pedido referindo-se ao quantum a ser reconhecido e, posteriormente, compensado. Nesse sentido, nota-se que os termos em que foi vazada a inicial não só dificultam a defesa em sua plenitude como também a atuação desse órgão jurisdicional que, em última análise, não sabe ao certo se o crédito existe e, mesmo que existisse, não se sabe ao certo o seu montante. Nesse diapasão, seja pela incidência da prescrição, seja pela falta de prova do pagamento do tributo, seja porque não há como se concluir quais seriam esses valores diante da omissão da inicial, o fato é que o pedido deve ser afastado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ante a ocorrência da prescrição. Fixo os valores dos honorários da UNIÃO FEDERAL em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas pelo Autor. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0006576-44.2010.403.6109 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação constitutiva negativa, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Art Laser Gráfica e Editora Ltda. em face da União Federal, objetivando o integral e definitivo cancelamento do ato administrativo que determinou o arrolamento de bens objeto do Ofício 10865/SAFIS/DRF/LIMEIRA nº 113/2007. Narra a parte autora ter arrolado os bens objeto do Ofício 10865/SAFIS/DRF/Limeira nº 113/2007, para fins de garantia de crédito fiscal, antes de proferido julgamento definitivo quanto à suposta validade do débito fiscal constante no auto de infração, processo administrativo nº 10865.000420/2007-54. Alega que este procedimento foi intempestivamente adotado, e que o art. 64 da Lei nº 9.532/97 fere os princípios constitucionais do devido processo legal e a ampla defesa em sede de procedimentos administrativos. Requer o cancelamento do ato administrativo. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-58. Decisão de fls. 62-63 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do réu. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 66-77, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 81-83. Citada, a União apresentou contestação (fls. 86-90) defendendo a legalidade do ato. Alegou que, ao contrário do afirmado pelo autor, os bens descritos à fl. 56 não foram oferecidos como garantia para interposição de recurso administrativo, mas sim são objeto de arrolamento de bens previsto na Lei 9.532/97. Ressaltou que o arrolamento tem natureza acautelatória, não se confundindo com requisito de admissibilidade de recurso voluntário interponível no processo administrativo. Teceu considerações sobre as diferenças nas disposições do art. 64 da Lei 9532/97 e o art. 33 do Decreto 70235/72. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A parte autora pretende o cancelamento do arrolamento de bens, vez que a exigência de oferecimento de garantia para interposição de recurso administrativo foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Contudo, os bens constrictos não sofrem a restrição supra mencionada. Conforme se verifica na cópia do ofício trazido pela parte autora (f. 55), os bens discriminados à f. 56 foram objeto do arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, o qual, em seu caput, determina que A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Esse arrolamento de bens, combinado com a obrigação do sujeito passivo de comunicar à autoridade fazendária a alienação ou oneração de seus bens (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), proporciona à administração tributária o

conhecimento atualizado sobre a saúde financeira do devedor, permitindo a esta que adote medidas, quiçá judiciais, para garantir o adimplemento futuro da dívida. Quanto ao contribuinte, este não fica impedido de alienar, transferir ou onerar seus bens. É certo que terceiros podem evitar a aquisição de bens, notadamente os de raiz, que compõem o patrimônio do sujeito passivo. Essa possibilidade, contudo, é um tributo a se pagar ao princípio da publicidade, que deve reger os negócios a serem entabulados por sujeitos passivos com dívidas perante o fisco. Essa afirmação é tanto mais precisa em face da nova disposição contida no art. 185 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, pelo qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, o arrolamento de bens é medida de cautela, adotada pelo Poder Público visando resguardar eventual e futura execução fiscal a ser movida em face do devedor. Como medida de cautela, resta autorizada mesmo diante da existência de créditos tributários ainda não definitivamente constituídos, sem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto mais quando essa medida, conforme já explicitado, não retira do contribuinte o direito de dispor de seus bens. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 714809/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª T. - j. 26/06/2007 - DJ DATA:02/08/2007 PÁGINA:347). Também nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.537/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direitos arrolados. 2. O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. 3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público. 4. Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens. 5. À parte autora não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, nos conforme o disposto no Decreto nº 70.235/72. 6. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o art. 151 do Código Tributário Nacional tem como consequência a paralisação de atos direcionados à execução forçada, não alcançando a medida questionada, uma vez que, por se tratar de dever acessório, fica o sujeito passivo obrigado a cumpri-lo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 151. 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AMS 229382/SP - Rel. Juiz Rubens Calixto - 3ª T. - j. 12/07/2006 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 210). Ausente, portanto, invalidade legal do ato administrativo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do arrolamento de bens, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento dos honorários do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas pelos autores. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008117-15.2010.403.6109 - ZORAIDE APARECIDA GENOVEZ PARENTE(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Zoraide Aparecida Genovez Parente, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 26 de abril de 2010, bem como o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão. Afirma que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/12/1975, permanecendo até 31/12/1983, contando para efeitos de aposentadoria com um total de 98 (noventa e oito) contribuições, número que entende suficiente para efeito de carência, bem como que preencheu o requisito idade, já que nasceu em 21 de março de 1939, contando, na data de entrada do requerimento administrativo, com 71 (setenta e um) anos de idade. Apesar disso, cita que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria sob a alegação de ausência de cumprimento da carência exigida pela lei previdenciária. Entende ter direito ao benefício, pois que quando da filiação da autora ao Regime da previdência Social, a legislação vigente exigia a comprovação de 60 (sessenta) contribuições e idade de 60 (sessenta) anos para atender os requisitos e assim ter direito à aposentadoria por idade, não podendo tal direito ser retirado por legislação posterior. Inicial guarnecida pelos documentos de fls. 12-17. Determinação judicial à fl. 20 aparta que a parte autora juntasse aos autos copia integral do processo administrativo NB 41/150.934.765-5, no qual requereu o benefício, o que foi cumprido às fls. 31-77. Decisão às fls. 79-80 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação à fl. 83 e verso, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, em face da ausência de preenchimento da carência exigida pela Lei 8.213/91. Requereu a improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 85-86). Às fls. 87-134, o INSS juntou aos autos copia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício requerido pela parte autora. Instada, a autora reiterou os pedidos lançados na peça inicial. À fl. 138 e verso, cota do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, este último na data em que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu em 21 de março 1939 (fl. 13), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 21 de março de 1999. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 1999, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 108 (cento e oito). Aduz o INSS que a autora não preencheu a carência exigida pela lei, já que na data em que completou 60 (sessenta) anos, computou menos de 108 (cento e oito) contribuições. Conforme planilha de fl. 58, a autora contava à época com 98 (noventa e oito) contribuições, não preenchendo, com isso, o segundo requisito necessário para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade. Não prevalece no caso o entendimento da autora, de que tendo ingressado no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, que a carência a ser cumprida seria de 60 (sessenta) contribuições, nos termos da Lei 3.807/60. Com efeito, para a obtenção de um benefício previdenciário, deverá o INSS e o julgador aplicar a norma em vigor na data em que a segurada preencheu os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso a autora tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade antes das alterações pela Lei 8.213/91, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingida pelas novas regras. Caso o segurado somente tivesse preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, restaria atingido pelas novas regras, sendo, porém, beneficiado pela regra de transição prevista no art. 142 da referida legislação, uma vez que já era inscrito na Previdência Social antes da entrada em vigor da lei supramencionada, a qual não restou cumprida nos presentes autos. Colaciono julgado a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto,

inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.). Assim sendo, é de se indeferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do não preenchimento de um dos requisitos previstos na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008476-62.2010.403.6109 - LAURIBERTO DE ANDRADE (SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS E SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por LAURIBERTO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-, em que o Autor alega, em apertada síntese, que havia obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com reconhecimento de tempo especial) em âmbito administrativo. No ano de 2002 o benefício foi cassado diante das conclusões formuladas pela auditoria do INSS. Após obter provimento de seu recurso perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de restabelecimento da referida aposentadoria com pagamento dos atrasados, observou que passou inúmeros anos sem perceber os valores relativos à sua aposentadoria que, em sua visão, teria sido cassada indevidamente pela autarquia. Ante a postura do INSS, teria passado por momentos de desespero e desconforto, motivo pelo qual pugna pela condenação do Réu ao pagamento de danos morais e materiais. Além disso, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 55). Em sua defesa, o INSS alegou que não há qualquer irregularidade em rever o ato administrativo de concessão do benefício. O quadro de concessão de benefícios de forma indevida levou o INSS a organizar uma auditoria que tenta identificar os benefícios concedidos em desacordo com a lei, motivo pelo qual é dever seu zelar pela observância dos preceitos legais. Afirmou não restarem configurados os requisitos para reconhecimento de dano moral e, no que toca ao dano material, é de se destacar que o Autor já recebeu os valores atrasados. Pugnou, então, pela total improcedência dos pedidos. Este o breve relato. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Autor não faz jus a qualquer reparação a título de dano material. Com efeito, como ele mesmo ressaltou, o acórdão reconheceu seu direito aos valores em atraso, motivo pelo qual restou plenamente demonstrado que houve reparação de tudo o que o Autor deixou de perceber (com juros e correção monetária). Melhor sorte não garante sua pretensão no que toca ao pleito de concessão de danos morais. A rigor, o Poder Público tem o dever jurídico de, em se deparando com indícios de irregularidade, rever seus atos e preservar o interesse público quando confrontado com o interesse particular. Assim, diante de possíveis ilicitudes na concessão de benefícios deve (sob pena de o agente público responsável praticar crime) cessar o seu pagamento, mormente em situações como a dos autos. Explico-me: a concessão de aposentadoria a partir da premissa de conversão de tempo especial em comum ainda é muito discutida em nossa jurisprudência e doutrina. Dessa forma, não havia (como ainda não há) qualquer certeza acerca de se ter reconhecido direito público subjetivo a tal conversão. É dizer: o INSS, ao cassar o benefício, não praticou ato manifestamente ilegal. Pelo contrário: na dúvida acerca do preenchimento dos requisitos legais, houve por bem cessar o pagamento dos valores ao segurado. E nada há de ilícito em tal atitude. Nesse sentido, aliás, já se manifestou nossa jurisprudência: AC 200751010168260. AC - APELAÇÃO CIVEL - 432645. Relator(a): Desembargadora Federal LILIANE RORIZ. Sigla do órgão: TRF2. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: E-DJF2R - Data::02/12/2010 - Página::303/304. Decisão: Decidiu a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, tendo o beneficiário a via do Poder Judiciário para insurgir-se quanto ao procedimento. 2. o título executivo limitou-se a analisar a regularidade do processo administrativo, não adentrando à legalidade do benefício, conforme pretende fazer crer a apelante. Tanto é que o Juízo da 34ª Vara Federal ressaltou: a presente decisão não impede venha a autoridade a promover o bloqueio ou suspensão do pagamento do benefício, ou mesmo seu cancelamento, caso seja constatada irregularidade que o justifique, observado o devido processo legal. 3. Em que pese as dificuldades enfrentadas, o fato é que as revisões realizadas pela Autarquia, como já salientado, constituem um dever da Administração no objetivo de zelar pelo patrimônio público, e, a meu ver, por si só não dão ensejo ao pagamento de indenizações, mormente considerando os indícios veementes de fraude do caso em tela. 4. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido suspenso não caracteriza de plano a ocorrência de

situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. 5. As perdas materiais sofridas pela autora, em virtude do atraso do pagamento de seu benefício, são recompostas pelo pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora, reparando, assim, a diminuição havida em seu patrimônio. 6. Apelação improvida. Data da Decisão: 24/11/2010. Data da Publicação: 02/12/2010 Por outro lado, como se nota da narrativa dos fatos, o processo judicial, como sói acontecer, levou alguns anos para chegar ao seu final, lapso de tempo que não decorreu de qualquer fato imputável ao INSS. Assim, seja porque praticou ato lícito ao cassar o pagamento do benefício, seja porque eventual demora no trâmite do processo judicial pode ser imputado ao INSS, não há de se reconhecer o direito a dano moral ou material pleiteado na presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO, pois não há qualquer dano moral ou material a ser pago ao Autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0008483-54.2010.403.6109 - MARIA JOSE FERRARO FORTE (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ FEBRARO FORTE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder qualquer desconto em folha de pagamento de importância por ela reclamada a título de pagamento indevido de proventos. Narra a parte autora ter sido beneficiada, em autos de reclamação trabalhista, com a determinação do pagamento da URP-89. Esclarece que foi intimada pela parte ré a pagar ou formalizar parcelamento de débito oriundo do recebimento, no período de outubro de 2003 a agosto de 2008, de tais valores, em face de decisão administrativa que considerou que o pagamento determinado pela Justiça do Trabalho se restringiria ao período de fevereiro a abril de 1989, sendo indevida a incorporação dessa verba. Afirma que a conduta da parte ré esbarra no instituto da prescrição quinquenal, bem como na jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. Requer a declaração de procedência do pedido, afirmando-se a nulidade da cobrança efetuada pela parte ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-54 e 60). Decisão às fls. 62-63, deferindo a antecipação da tutela. Contestação às fls. 69-76. Afirmou a parte ré a possibilidade de cobrança de valores recebidos por força de tutela antecipada, sendo que a questão não passa pelo reconhecimento da boa-fé da parte autora, mas da impossibilidade de se locupletar indevidamente. Afirma que a Administração Pública se pauta pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Cita, em abono a sua tese, a Súmula 235 do Tribunal de Contas da União. Alega que, pelo que dispõe o art. 475-O do Código de Processo Civil (CPC), quando há execução provisória da sentença, essa execução segue por conta e risco do exequente, situação que se amolda ao caso da parte autora. Afirmou, ao final, que na hipótese de entendimento contrário ao perfilhado pelo INSS, estaria vedada a concessão de antecipação de tutela em ações judiciais, pela impossibilidade da parte ré se ressarcir dos prejuízos sofridos. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: O documento de f. 15 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão judicial antecipatória de tutela proferida nos autos do processo nº. 2003.61.09.004802-9, decisão essa que teria sido revogada também na esfera judicial. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A coisa julgada proferida na Justiça do Trabalho determinou a aplicação do reajuste de 26,05% tão somente no mês de fevereiro de 1989, sendo que o acréscimo dele decorrente passou a integrar a remuneração das autoras e a refletir nas demais verbas salariais que compõem seus vencimentos, assim

como para os demais reajustes subsequentemente aplicados. II - Nada obstante, o pagamento dos salários assim reajustados perdurou enquanto vigente o regime celetista de emprego e somente até 12.12.1990, quando se iniciou a vigência da Lei 8.112/90 e houve a rescisão dos contratos de trabalho celebrados no regime anterior, tendo sido convertidos os empregos em cargos e passando estes a serem submetidos ao regime jurídico estatutário por ela instituído. III - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence), no que se refere à remuneração de servidores, que o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação das apelantes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica e determinada à imediata suspensão dos descontos nos proventos das autoras.(AC 1260801 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:16/10/2008 - negritei).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora Considero, mesmo à vista da contestação apresentada, hígidos os argumentos então lançados, suficientes para dar procedência ao pedido exposto na inicial.A questão aqui colocada diz respeito, ademais, com a segurança jurídica, tanto mais quando se constata que as verbas recebidas pela parte autora, cuja restituição busca a parte ré, estavam sendo regularmente pagas há muitos anos, e com base em interpretação equivocada de decisão judicial transitada em julgado, erro esse, contudo, que partiu da própria Administração.Nesse sentido, aliás, voltou a se manifestar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DOS VALORES. REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. I - Não se trata de execução de sentença trabalhista em foro diverso e sim do restabelecimento do pagamento de vantagem, interrompido anteriormente por meio de decisão administrativa. II - Não se pode exigir a restituição de quantias pagas indevidamente quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando se tratar de verba de natureza alimentar e desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 296676 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 19).Também nesse sentido, e em casos análogos ao dos autos, firmaram posição as duas turmas do STJ com competência para decidir sobre a matéria. Confirmam-se os julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 1285329 - Relator(a) LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/09/2010).AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE 26, 05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 826425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJE DATA:27/04/2009).Assim, merece procedência o pedido inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº. 21-729/251/INSS-SRH, de 18 de agosto de 2010 (f. 15), e confirmando, na íntegra, a decisão de fls. 62-63.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculados até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem condenação em custas, por ser a parte ré delas isenta.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008601-30.2010.403.6109 - JOAO APARECIDO RISSETO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Aparecido Risetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/107.663.358-4, concedido no ano de 1997, mediante o reconhecimento de que o período de 28/04/1995 a 15/01/1999, laborado na empresa Obrafort Engenharia e Construção Ltda., foi exercido em condições especiais, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera para 15/01/1999, momento em que completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, convertendo-se, assim, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos, em face da prescrição quinquenal. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 22/10/1997. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento do período laborado na empresa acima mencionada após 28/04/1995. Cita que a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa lhe daria o direito à conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, mais favorável que a atualmente recebida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-104). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-120, alegando a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de enquadramento do período de 08/10/1997 a 15/01/1999 como especial. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. No mérito, apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 121-123. À fl. 124 o autor aditou a inicial, emendando o valor da causa, bem como apresentou réplica às fls. 127-138, contrapondo-se às alegações contidas na contestação e requerendo o reconhecimento de que os períodos de 01/09/1992 a 15/01/1998 e de 04/05/1998 a 30/06/2010 foram laborados em condições especiais. Trouxe aos autos os documentos de fls. 139-156. Instado, o INSS nada manifestou acerca dos novos pedidos feitos autor (fl. 158). Desta forma os autos vieram conclusos para sentença, tendo o autor requerido prioridade na tramitação do feito, por ter completado no correr do processo 60 (sessenta) anos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as considerações finais feitas pelo autor na réplica apresentada nos autos, tendo em vista fugirem completamente à causa de pedir. Da mesma forma, deixo de receber o aditamento ao valor da causa requerido à fl. 124, em face da ausência de expressa concordância da parte ré. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 30/06/2010, com o reconhecimento de que os períodos de 01/09/1992 a 15/01/1998 e de 04/05/1998 a 30/06/2010 foram laborados em condições especiais, convertendo-se, conseqüentemente sua aposentadoria em aposentadoria especial. Declaro, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer

tempo.Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e

maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1997 (fls. 45-46), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 107).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010033-84.2010.403.6109 - ANA MARIA DA SILVA LEME (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANA MARIA DA SILVA LEME ajuizou a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro. Narra a parte autora que foi casada com o Sr. Luiz Carlos de Arruda Leme até o ano de 1995, quando houve separação consensual do casal, todavia, continuaram vivendo maritalmente, inclusive residindo no mesmo endereço na condição de companheiros. Afirmar que requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte perante o INSS, sendo que seu pedido restou indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovavam sua situação de união estável com o de cujus. Afirmar que o falecido era aposentado da Previdência Social, NB 32/504.165.708-0, entendendo devida a concessão do benefício. Requer a procedência do pedido, com a concessão do benefício a partir da data do óbito do de cujus, ocorrido em 19/06/2010. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 11-45. Às fls. 49-51 foi juntada aos autos cópia da inicial do processo nº 2006.63.10.001608-6, apontado no termo de prevenção de fl. 46, restando afastada a ocorrência de litispendência. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 54-55), na qual alegou a insuficiência das provas de que a autora e o segurado falecido mantinham união estável desde sua separação consensual em 1995 até a data de seu óbito em 19/06/2010, restando sem preenchimento um dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Argumentou que os documentos não fazem prova do mesmo domicílio. Pugnou pela improcedência do pedido. Requeru que, na eventualidade da concessão do benefício, os juros de mora sejam fixados nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Decisão às fls. 56 designando audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, condição comprovada pelo documento de f. 27, desnecessário, outrossim, o cumprimento de período de carência para o benefício em questão. A condição de dependente da parte autora, contudo, é contestada pela parte ré, razão pela qual deve ser dirimida pelo Juízo. Muito embora na certidão de casamento juntada à fl. 18 conste averbação de que aos 20/06/1995 houve homologação da separação consensual do casal, há nos autos início de prova material de que a autora passou, a partir de então, viver em união estável com o Sr. Luiz Carlos de Arruda Leme, na qualidade de sua companheira. Colacionou-se aos autos prova de que ambos residiam no mesmo endereço, à Rua Clara da Costa, nº 217, Jd. Nova Suíça nesta comarca, todos do ano de 2010 (fls. 20, 23-24), bem como consta da certidão de óbito do segurado, como declarante, a pessoa da autora (f. 16). O endereço declinado na certidão de óbito de fl. 18, embora divergente, refere-se ao mesmo terreno onde a autor possui sua residência, fazendo frente tanto para a Rua Clara da Costa quanto para a Travessa Izabel Vaz Pinto. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos foi bastante convincente a respeito da convivência em comum do referido casal, por longos anos, mesmo após a separação consensual, fato este ignorado pelas testemunhas ouvidas, corroborando a declaração de que o casal passou a viver em regime de união estável. A testemunha José Roberto Delfim afirmou ser vizinho do casal, residindo no local há 44 anos. Afirmou conhecer o falecido marido da autora e que estes sempre residiram juntos na mesma casa e que sempre foram casados. Afirmou desconhecer o fato de que o casal havia se separado em 1995 e que estes sempre se apresentavam como casados. Afirmou que o falecido marido sempre morou naquele local ausentando-se somente algumas vezes da residência por uma ou duas semanas, ficando na casa dos pais em São Pedro, mas que após retornava. Afirmou que o endereço declinado na certidão de óbito do de cujus refere-se ao mesmo terreno onde se encontra a casa da autora. Afirmou que na data do óbito o casal estava morando junto, bem como seus dois filhos. A testemunha Sandra Aparecida de Moura Santos reafirmou, em linhas gerais, o testemunho do Sr. José Roberto, afirmando ser vizinha do casal há 36 anos. Afirmou conhecer o falecido companheiro da autora e que o casal sempre viveu junto. Afirmou que o falecido sempre estava presente na residência ausentando-se somente algumas vezes por curto período. Afirmou, ainda, desconhecer o fato de que o casal havia se separado, visto sempre se apresentarem perante todos como casal. Afirmou que no terreno onde a autora mora existem duas casas, uma da autora e outra da mãe da autora, sendo que a casa da autora possui frente para a Rua Clara da Costa e a da mãe da autora frente para a Rua Izabel Vaz Pinto. Do exposto, concluo pela existência de união estável entre a autora e Luiz Carlos de Arruda Leme, tendo o casal reatado a convivência mesmo após a separação consensual, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro. Comprovada, portanto, a condição de dependente da parte autora, como companheira de Luiz Carlos de Arruda Leme, e sendo, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, 4.º, da Lei 8.213/91), deve ser concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na inicial. A data do início do benefício coincidirá com a data do requerimento administrativo, pois efetivado decorridos mais de trinta dias após o óbito do instituidor, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, serão devidos

desde a citação, devendo ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Luiz Carlos de Arruda Leme, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: ANA MARIA DA SILVA LEME, portador(a) do RG n.º 14.796.826-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 038.656.548-19, filho(a) de José Benedicto da Silva e Lourdes Rodrigues Paes da Silva;b) Espécie de Benefício: Pensão por morte;c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-beneficiod) Data do Início do Benefício (DIB): 20/07/2010 (data do requerimento administrativo);e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012013-66.2010.403.6109 - LURDES BORTOLAZZO POLIZEL(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Lurdes Bortolazzo Polizel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. Euclides Polizel ocorrido em 14.02.1998, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo devidamente atualizadas.Alega a autora, haver requerido na esfera administrativa do INSS em 19.11.2010 a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Apontam que o direito ao recebimento do benefício independe se o de cujus possuía a qualidade de segurado ou não, já que o artigo 102 da Lei 8.213/91 92 consigna expressamente que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito ao benefício de pensão por morte nos casos em que houve o preenchimento dos requisitos para a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria. Argumenta que a comprovação de dependência econômica, no presente caso, é presumida. Requereu a procedência da ação.Juntou aos autos os documentos de fls. 14-31.Determinação de fl. 34 cumprida pela parte autora às fls. 40-71Decisão proferida às fls. 73-74, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78-81, contrapondo-se ao requerimento formulado pelos autores, sob a alegação, em síntese, de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fls. 16) a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8213/91.O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a parte autora não logrou comprovar que o de cujus Sr. Euclides Polizel possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que a última contribuição do de cujus se deu em dezembro de 1991, conforme relatório CNIS juntado à fl. 31. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de fevereiro de 1995, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 14 de fevereiro de 1998 (fl. 18).Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo

de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 06 anos, 05 meses e 02 dias, conforme planilha elaborada pelo Juízo à fl. 74, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 55 anos (fl. 18). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. ART. 7º. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O benefício previdenciário é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, ocorre perda da qualidade de segurado se não há contribuições em período superior a 12 (doze) meses à Previdência Social, ocasionando a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 2. Configurada a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pela ausência de contribuições previdenciárias, já que o último recolhimento tinha ocorrido há mais de 7 anos antes do óbito, não faz jus a viúva à pensão por morte. 3. Apelação improvida. (AC 96.01.30270-0/PI - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2.ª T. Supl. - j. 22/09/2004 - DJ de 11/11/2004, p. 81). Ao final, é preciso afastar a alegação da parte autora, de que a ausência do preenchimento do requisito idade, por parte do pretendo instituidor da pensão por morte, não seria óbice ao reconhecimento à parte autora do direito à percepção desse benefício. Não há amparo legal para essa interpretação, com todo respeito a opiniões contrárias. Com efeito, o art. 74 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado. Ausente essa situação jurídica, não há direito ao benefício, nenhuma relação existindo entre esse fato e a desnecessidade do cumprimento de carência, pelo segurado falecido, para que seus dependentes gozem do benefício. De outro lado, concluir que há direito adquirido à percepção do benefício ainda que o suposto instituidor não tenha preenchido, em vida, o requisito etário para a obtenção de aposentadoria por idade equivale a conceder esse benefício a quem já veio a óbito. Não encontro fundamento jurídico que permita se chegar a tal conclusão. É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do cônjuge falecido, o qual em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 73). Sem reexame necessário em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007341-78.2011.403.6109 - BENEDITO APARECIDO CARDOSO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011349-98.2011.403.6109 - MARIA EDNA DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder a descontos em seu benefício previdenciário até que sobrevenha sentença. Narra a parte autora ser beneficiária de pensão por morte proveniente de aposentadoria por invalidez que era recebida por seu falecido esposo, Osvaldo Matias da Silva. Relata que em meados de julho de 2011 recebeu carta de cobrança do instituto réu alegando ter sido indevidamente concedido o benefício no período de 01/10/2006 a 31/12/2006, considerando que seu esposo falecera em 28/10/2006. Informa ter percebido o equívoco e que após contato verbal com o réu foi informada de que os valores pagos a maior seriam descontados da pensão por morte que lhe seria concedida. Após receber a carta de concessão do referido benefício, acreditou se tratar de valores corretos e definitivos. Alega ter apresentado defesa administrativa, propondo inclusive, o pagamento do valor correto e de forma parcelada, já que entende que os valores da cobrança são exorbitantes. Contudo, seu pedido foi indeferido. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinado ao INSS que se abstenha de efetuar descontos no seu benefício até decisão final de mérito, já que se trata de valores recebidos de boa-fé. Juntou documentos (fls. 10-125). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de fls. 55 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de erro do INSS na concessão do seu benefício de pensão por morte. Tem-se, portanto, como inequivocamente

comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto no benefício recebido pela parte autora, com a finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 140.847.315-9. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003670-52.2008.403.6109 (2008.61.09.003670-0) - LUIZ CHIARADIA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Luiz Chiaradia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/04/1976 a 29/02/1980, laborado para os Irmãos Chiaradia e de 01/08/1981 a 05/03/1997, laborado como motorista autônomo, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de indeferimento do pedido na esfera administrativa. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado na empresa acima mencionada nem o tempo em que laborou como motorista autônomo, apesar de devidamente comprovada a insalubridade de suas funções. Arrolou testemunhas e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06-186. À fl. 189 foi determinado ao autor que instruisse o feito com cópia integral de seu processo administrativo, ao que ocorreu às fls. 195-228. Decisão judicial às fls. 230-231, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega da contestação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 242-252, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após a edição da Lei 9.032/95, entendendo ser indispensável a comprovação da exposição a agente insalubre. Sustentou que o autônomo presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o que elidiria a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, bem como que o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 dispõe quais os segurados que contribuem para poder fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Argumentou que os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 somente consideravam como especial as atividades de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente. Teceu considerações sobre o Código Brasileiro de Trânsito, sobre a ausência de apresentação de DIRBEN-8030, bem como sustentou que não basta a simples apresentação de CTPS em que conste a profissão de motorista, para que a atividade pudesse ser enquadrada como especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 253-286). Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor realizada às fls. 289-292, tendo sido concedido prazo para que o autor instruisse o feito com documentos que comprovassem a propriedade em época pretérita de caminhão de cargas, tendo apresentado nos autos os documentos de fls. 295-296, requerendo à fl. 294 a procedência do pedido inicial. Pessoalmente intimado, o INSS não apresentou alegações finais. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum antes de serem computados, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data

seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 01/04/1976 a 29/02/1980 e de 01/08/1981 a 05/03/1997, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido. Primeiramente, consigno que deixo de acolher o entendimento exposto pelo INSS em sua contestação, uma vez que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de enquadramento como especial de atividades insalubres exercidas por trabalhadores autônomos. A fim de corroborar a tese aqui defendida, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao

Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício.- Apelação do segurado provida. (AC - 887443, processo 200161050022434, SP, 10ª Turma, decisão de 11/11/2008, Documento: TRF300202766, DJF3 de 03/12/2008, pág. 2331, Relator JUIZ OMAR CHAMON) Para comprovar o período em que alega ter laborado como motorista de caminhão autônomo, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) Carteira Nacional de Habilitação de fls. 08 e 215, emitida em 23/07/2002, com primeira habilitação em 03/04/1975; 2) Certificado de registro e licenciamento de veículo de fl. 09, referente à propriedade do caminhão Mercedes-Benz, placa BWJ 5087, no exercício de 2006; 3) Pesquisa de condutor, demonstrando a emissão de CNH em 12/07/2002, em favor do autor, na categoria D (fls. 10-12); 4) Certidão de casamento, na qual restou consignada a profissão do autor como sendo de motorista (fls. 14 e 179); 5) Recibos de transporte de argila, referentes aos anos de 2003 e 2004 (fls. 167 a 178); 6) Registro de pacto antinupcial, consignando a profissão do autor como sendo de motorista (fl. 180); 7) Abertura de arrolamento, averbação de construção de imóvel e registro de imóvel, indicando a profissão do autor como sendo de motorista (fls. 181-185); 8) Inscrição do autor junto à Prefeitura de Santa Gertrudes na atividade de motorista autônomo, datada de 11/10/2006 (fl. 204); 9) Ofício do 320ª Ciretran, na qual o Delegado de Polícia declarou que o autor se habilitou em 03/04/1975 na categoria D; 10) Certificado de registro do caminhão Mercedes Benz L 1513, 1978/1979, datado de 30/10/1998 e transferido para terceiros em 24/05/2000 (fl. 295) e 11) Certificado de registro e licenciamento do caminhão Mercedes Benz L 2325, 1992/1993, adquirido em 22/09/2008 (fl. 296). A testemunha Ângelo Henrique Gaiotto, inquirida pelo Juízo (fl. 290), afirmou conhecer o autor desde o início de sua carreira na década de oitenta, tendo com ele trabalhado na empresa Gesoto Irmãos Ltda., sendo o depoente funcionário e o autor motorista de caminhão autônomo. Disse que continuou a manter contato com o autor, que sempre trabalhou como motorista de caminhão, função atualmente exercida pelo requerente. Apontou ter trabalhado com o autor na empresa Majopar, transportando argila. A testemunha Waldemar Bombardi declarou ser amigo do requerente desde 1977. Apontou que o autor foi proprietário de caminhões de carga e sempre exerceu a função de motorista, trabalhando atualmente na empresa Formigres, transportando argila. Esclareceu que antes o autor transportava laranja, tendo com ele trabalhado de 1981 a 1988. Citou, por fim, que o trabalho de motorista de caminhão era exercido diariamente pelo autor. De toda a prova colhida nos autos, entendo que efetivamente restou demonstrado que o autor exerceu a função de motorista de caminhão desde a década de oitenta. Com efeito, o documento de fl. 215 e a declaração de fl. 210 comprovam a inscrição do requerente na Categoria D, desde 03/04/1975. Nos termos da Lei 9.503/97 a inscrição na Categoria D dá ao motorista o direito de conduzir veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas, nos termos do estabelecido na Categoria C. Há nos autos, ainda, prova do registro do autor junto à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, na categoria de motorista autônomo e recolhimentos desde o ano de 1981 na condição de autônomo. Todas as provas materiais trazidas aos autos foram corroboradas pelas testemunhas inquiridas pelo Juízo, as quais foram firmes em afirmar o exercício, pelo autor, da função de motorista de caminhão até a atualidade. Além disso, a ocupação em caráter permanente da atividade em comento restou demonstrada nos autos, já que o autor efetivamente comprovou o exercício da função de motorista de caminhão. Além disso, o item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 não exigia a comprovação de permanência da função de motorista de caminhão, sendo que tal Decreto e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997. Anoto, ainda, o direito do autor no cômputo, em sua contagem de tempo, das competências em 07/1986, 12/1996 e 06/1990, haja vista que as guias de fls. 35, 37 e 51 fazem prova de que efetivamente foram recolhidas aos cofres da Previdência Social. Apesar da ausência de juntada aos autos de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 01/04/1976 a 29/02/1980, laborado para os Irmãos Chiaradia, tendo em vista que efetivamente restou demonstrado nos autos que o autor sempre exerceu a função de motorista de caminhão, conforme acima já fundamentado, tendo comprovado tal fato através do registro feita em sua CTPS - fl. 15 e pelo fato de ser habilitado na Categoria D desde 03/04/1975. Assim, o período em comento se enquadrava como especial nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, declaro o direito do autor em computar como laborados em condições especiais os períodos de: 01/04/1976 a 29/02/1980 e de 01/08/1981 a 05/03/1997, pelos fundamentos acima mencionados. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15

ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, nos períodos assinalados, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o contrato de trabalho consignado em sua carteira de trabalho e os recolhimentos feitos na condição de autônomo. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 28 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/12/2006, computou 36 anos, 07 meses e 08 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/04/1976 a 29/02/1980, laborado para os Irmãos Chiaradia e de 01/08/1981 a 05/03/1997, laborado como motorista de caminhão autônomo, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cômputo das contribuições recolhidas nas competências de 07/1986, 12/1996 e 06/1990 na contagem de tempo do autor. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ CHIARADIA, portador do RG nº 8.091.461 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.078.938-81, filho de Angelin Chiaradia e de Inês de Souza Barbosa; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 05/12/2006; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 832), sendo a parte ré delas isenta. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007709-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007709-0) - ANTONIO FERRAZ (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Ferraz ajuizou a presente ação sumária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe em seu favor o período de 01/09/1960 a 28/02/1964, laborado na Usina Santa Helena S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período mencionado no parágrafo anterior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-162. Decisão judicial proferida às fls. 166-167, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e designando

audiência de entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e de eventual oitiva de testemunhas. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 178-182, alegando que a comprovação do tempo rural não admitiria prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência nos autos de quaisquer documentos capaz de comprovar a atividade rural supostamente trabalhada pelo autor. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 185-394 o INSS instruiu o feito com cópia do processo administrativo do autor. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 396-397, abstendo-se da análise do mérito do pedido inicial. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 401-407, contrapondo-se aos argumentos apresentados na resposta do INSS. Decisão proferida à fl. 408, cancelando a audiência anteriormente designada em face da ausência de apresentação de rol de testemunhas pelas partes. Intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do período apontado pelo autor na Usina Santa Helena S/A, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que com a homologação de tal período seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Analisando o mérito do pedido, entendo que a prova trazida aos autos não é suficiente para deferir o pedido inicial. Pretende o autor que o Juízo averbe em seu favor o período de 01/09/1960 a 28/02/1964, que alega ter laborado na Usina Santa Helena S/A. Para firmar seu direito trouxe aos autos livro de ponto, referentes aos meses de setembro de 1960 a fevereiro de 1964 e declaração da Usina Santa Helena S/A, conforme documentos de fls. 205-291 e 310. Ocorre que tais documentos não possuem valor probatório suficiente para se contrapor aos argumentos da autarquia previdenciária. Com efeito, efetivamente o nome do autor não é incomum, não tendo sido possível individualizá-lo através de pesquisa feita pela funcionária pesquisadora do INSS, Rosana Aparecida Scanholato, nos livros de pontos junto à Usina Santa Helena S/A. Quanto à declaração de fl. 310, consigno seu baixo valor probatório, já que nela sequer se encontra identificado o cargo do responsável por sua subscrição. Tampouco foi emitida em papel timbrado da empresa, outro fato incomum, em se tratando de empresa de grande porte, além de conter erros quanto à identificação da parte interessada, demonstrando, assim, a fragilidade de sua autenticidade. Por fim, e não menos importante, em face da existência de inúmeras pessoas que em tese teriam laborado na Usina Santa Helena S/A no interregno controverso, conforme se observa da cópia do livro de ponto juntado aos autos, o autor não arrolou nenhum testemunha a fim de espancar quaisquer dúvidas quanto à efetiva prestação de serviço em discussão. Desta forma, não tendo sido trazido aos autos prova capaz de modificar o entendimento adotado pela autarquia previdenciária, indefiro o pedido formulado pelo autor na inicial, ficando, ainda, prejudicada a apreciação da possibilidade ou não da prestação de serviço por menores de 14 (quatorze) anos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 166). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009444-29.2009.403.6109 (2009.61.09.009444-3) - MARIA APARECIDA PROTI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A RELATÓRIO Maria Aparecida Proti ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir da data do ajuizamento da ação, com o pagamento dos valores devidamente corrigidos. Narra a parte autora haver trabalhado na condição de rurícola na maior parte de sua vida, trabalhando sem registro em carteira para diversas pessoas. Afirma a autora contar com mais de 59 anos e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que a autarquia ré se negou a protocolizar seu pedido de concessão do benefício sob o argumento que a autora não faz jus ao benefício. Requereu, ao final a procedência da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-15). Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Araras e redistribuído a esta 3ª Vara federal em razão da incompetência daquele Juízo para o processamento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-34, alegando, preliminarmente falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo do benefício. Alegou da falta de autenticação dos documentos juntados e falta da documentação que acompanha a contra fê. No mérito

alegou que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz que a autora não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho exercido em atividades rurais. Alegou a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, Teceu comentários acerca do duplo grau de jurisdição necessário e dos honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 37-49 contrapondo-se às alegações da ré. Despacho saneador às fls 50-52, afastando as preliminares argüidas e designando audiência de instrução e julgamento. Às fls. 112-119 foi juntada carta precatória cumprida contendo a redução a termo do depoimento pessoal da autora e da inquirição das testemunhas por ela arroladas. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que as partes apresentassem memoriais escritos, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação e a ré se manifestado às fls. 139-143. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A autora ajuizou ação objetivando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, desde a data de ajuizamento da ação. O trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, mediante o implemento da idade (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo equivalente ao número de contribuições exigido para a concessão do benefício, valendo-se da regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, pelos prazos e períodos de carência nela previstos. A autora implementou o requisito idade em 2002, ou seja, 55 anos, nos termos do art. 48, 1.º, da Lei 8.213/91, pois é nascida em 28/04/1947 (fl. 14). Assim, o período de efetivo exercício de atividade rural a ser comprovado por ela é de 126 meses, anteriores ao implemento do requisito idade, ou seja, de 1991 a 2002. Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários deverá ser feita com início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme exegese do 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. Para fundamentar seu pedido a autora juntou aos autos início de prova material de atividade rural que constitui-se, exclusivamente, de cópia de sua certidão de casamento (fl. 13), datada de 08/01/1966, onde consta como lavrador a profissão de seu marido. Além do que foi produzida prova testemunhal (fls. 112-119). No entanto, a autora não apresentou nenhum documento contemporâneo ao período em que deveria comprovar a atividade rural, ou seja, de 1991 a 2002, período este imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não possuindo, portanto, prova material hábil a sustentar o pedido formulado. Nenhum outro documento foi juntado aos autos, suficiente para corroborar o início de prova material do trabalho da parte autora na área rural. Assim, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade por todo o período de carência exigido por lei, para fins de concessão de aposentadoria por idade. Dessa forma, não cumprido um dos requisitos necessários à implantação, não faz jus a autora ao benefício postulado. Neste sentido o seguinte precedente: STJ - AGRESP 200701517440. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966129. Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador; SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 17/12/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃ COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao números de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 07/12/2010. Data da Publicação: 17/12/2010. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010852-21.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio do qual alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que apresentou salário-de-benefício no valor R\$ 1.671,16 (um mil seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), deixando de limitá-lo ao valor teto da época, no importe R\$ 1.667,12 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos). Apontou, ainda, que o embargado reajustou seu benefício em setembro de 2005, apesar da falta de base legal, já que a renda mensal inicial do benefício do autor somente foi reajustado em abril de 2006. Aduziu, por fim, que não restou observado pelo credor os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat, condenando o embargado em honorários advocatícios. Instado, o embargado discordou das alegações do INSS, postulando pela improcedência do pedido inicial (fls. 13-19). É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações aprecio o mérito do pedido. Entendo que, no caso, parcial razão assiste ao INSS. Com efeito o documento encaminhado aos autos principais pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais efetivamente aponta como sendo a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor o valor de R\$ 1.667,12 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos), prestação recebida pelo credor desde setembro de 2010, da qual, inclusive, em nenhum momento apresentou contestação. Assim, acolho como valor correto da renda mensal inicial a prestação informada pela EADJ à fl. 118 dos autos principais. Da mesma forma, é amplamente conhecido por todos a data em que o governo reajusta os benefícios previdenciários, sendo que os benefícios concedidos no ano de 2005 somente foram reajustados no ano seguinte. Logo, não poderia o embargado que, por determinação judicial, passou a receber aposentadoria especial a partir de 22/07/2005 reajustar aleatoriamente seu benefício, sem amparo legal. Mesma sorte, porém, não assiste à autarquia previdenciária no que diz respeito à aplicação das inovações perpetradas pela Lei 11.960/09, para reajustamento dos atrasados. Com efeito, o acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2010, conforme se observa da certidão de fl. 102. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o embargado a refazer seus cálculos nos autos principais, levando em consideração o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.667,12 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos), bem como para que exclua o reajuste aplicado no valor de seu benefício a partir de setembro de 2005. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.007519-8. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2058

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000396-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000396-9) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO GOMES CARDOSO

Trata-se de Representação Fiscal para fins Penais instaurado em razão da prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 66-68 a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento integral do débito. Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de

punibilidade, conforme previsto na legislação especial (artigo 69 da Lei n.º 11.941/09) em razão do pagamento integral do débito conforme informado pela autoridade fazendária à fl. 61 dos autos. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação a Pedro Gomes Cardoso com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 11.941/09. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0002317-40.2009.403.6109 (2009.61.09.002317-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MAURICIO FERREIRA FRIZZARIN

Trata-se de Representação Fiscal para fins Penais instaurado em razão da prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 299-301 a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento integral do débito. Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (Lei n.º 10.684/03, artigo 9º, 2º) em razão do pagamento integral do débito, conforme informado à fl. 294 dos autos. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação a Mauricio Ferreira Frizzarin, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009979-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009979-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para fins Penais instaurado em razão da prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/90, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 81-83 a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento integral do débito. Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (artigo 69 da Lei n.º 11.941/09) em razão do pagamento integral do débito conforme informado pela autoridade fazendária à fl. 84 dos autos. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação a Celso Antonio Pasquot com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 11.941/09. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0012129-72.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Representação Fiscal para fins Penais instaurado em razão da prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 25-27 a extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do débito. Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (Lei n.º 10.684/03, artigo 9º, 2º) em razão do pagamento integral do débito, conforme informado à fl. 28 dos autos. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação aos Representantes Legais da Pessoa Jurídica Plastil Embalagens Ltda, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001454-7) - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5) - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Consoante jurisprudência do STJ, ainda que se trate de relação regida pelo CDC, não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. Assim, dou provimento ao Agravo Retido das folhas 68/75 e reconsidero a manifestação judicial da folha 34, no que se refere à inversão do ônus da prova, que indefiro. Intime-se.

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010851-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010851-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA X SERGIO RICARDO MATHEUS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Em sua contestação, em princípio, a CEF não se opõe à transferência do imóvel objeto do contrato celebrado com o coautor Sérgio Ricardo Matheus para Francisca Cândida da Silva, sua ex-esposa, tendo, inclusive, informado que em consulta preliminar ao CPF de ambos, não verificou nenhuma restrição cadastral impeditiva à transação objetivada. E ainda indicou a possibilidade do procedimento ser efetivado administrativamente. (folha 46). Muito embora os autores tenham replicado e nada mencionaram acerca da possibilidade de tentarem o expediente administrativo, o caso comporta uma tentativa de solução conciliatória. Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2012, às 14h40min.P.I., os autores, pessoalmente.

0011192-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011192-9) - COSMO MIGUEL DA SILVA X ANA LUCIA CASASSI DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo da perícia indireta à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2) - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que Antonio Sebastião Ferreira, a quem a CEF atribui a titularidade da conta corrente em questão (inclusive em conformidade com os documentos das fls. 22/29), faleceu em 03/12/1992 (fl. 20), portanto antes da abertura da referida conta. Considerando, ainda, que constam dos documentos da folha 21 que a poupança nº 0337-013-301337-0 teria a titularidade daquele (Sr. Antonio), como espólio, e dependentes Gilberto do Nascimento Ferreira, Cristiane do Nascimento Ferreira e Renato Nascimento Ferreira, a demanda deveria ter sido proposta por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta. Com a manifestação, dê-se vista à CEF. Intime-se.

0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do AUTO DE CONSTATAÇÃO à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, sucessivamente, dê-se vista ao réu e ao MPF. Intimem-se.

0005281-60.2010.403.6112 - DOROTI KIMIKO SAIKI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da manifestação do senhor perito judicial (fl. 102) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0006628-31.2010.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0007249-28.2010.403.6112 - ANDREIA DO NASCIMENTO BEZERRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe a autora ao médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Vila Roberto, Rampa 03, andar térreo - NGA-34, no prazo de dez dias, o relatório do Dr. Ricardo Mustafá sobre a cardiopatia da requerente, bem como a prescrição médica de anti hipertensivos e útero inibidores, conforme requerido na fl. 74, para elaboração do laudo pericial. Intime-se.

0007302-09.2010.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS ALVES MIADA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora SÔNIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, apresentado na inicial e constante do documento de RG na fl. 19, e o nome SÔNIA MARIA DOS SANTOS constante do documento de CPF à fl. 19, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se em termos, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007802-75.2010.403.6112 - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Intime-se.

0008241-86.2010.403.6112 - LIDIA ANA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 11, item d: Indefiro por inoportuno. Fl. 79: Defiro. Designo para o encargo o médico ANTONIO FELICI, que realizará a perícia no dia 08 de Maio de 2012, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Arbitro os honorários do médico designado na fl. 50, DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0008333-64.2010.403.6112 - MARCIO ROGERIO RONCOLATO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Conforme informado pelo perito na fl. 81, para complementação do laudo pericial necessário se faz que o autor compareça na sala de perícias deste Fórum Federal no dia 16/04/2012, às 9:00 horas, localizado na Rua Ângelo

Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA COMPLEMENTAR DESIGNADA. Intime-se.

0001568-43.2011.403.6112 - MARCOS PEDRO RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O autor pleiteia a revisão da RMI de todos os benefícios de auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, bem como da aposentadoria por idade, mediante a aplicação do 5º do mesmo artigo.Porém, analisando os extratos do sistema PLENUS/DATAPREV das folhas 64/71, vê-se que os benefícios já foram revistos, à exceção da aposentadoria por invalidez.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que ele se manifeste quanto ao interesse de agir no deslinde da demanda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.P.I.

0002389-47.2011.403.6112 - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0002617-22.2011.403.6112 - DAMIANA JOSE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Consta do laudo pericial, à folha 36, ter a autora afirmado que atualmente trabalha em uma chácara como caseira, restringindo sua função a tomar conta contra roubos, pois aos fundos da propriedade existe uma serralheria que pertence ao dono da referida chácara.Desta forma, intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se o vínculo empregatício atual da demandante é formal, e, em caso positivo, para trazer aos autos cópia da carteira de trabalho.

0002939-42.2011.403.6112 - SERGIO COUTO ALVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0003786-44.2011.403.6112 - MANOEL PEREIRA CASSIANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o acolhimento da exceção de suspeição que tornou sem efeito a nomeação do médico MARCELO GUANAES MOREIRA à fl. 59, substituo-o pelo médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 17 de ABRIL de 2012, às 17:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Comunique-se a substituição do médico nomeado em fl. 59. Intimem-se.

0004192-65.2011.403.6112 - CINTIA CRISTINA CAETANO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004436-91.2011.403.6112 - SIDINEIA MARIA PEDRO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a

transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0004526-02.2011.403.6112 - CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0004642-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do parecer do seu assistente técnico, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004655-07.2011.403.6112 - EMILIA RODRIGUES MONCAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0006537-04.2011.403.6112 - ROSA TEODORO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0006864-46.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALENCAR DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0007059-31.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 47/59). Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 22 de MAIO de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 11. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007416-11.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0007536-54.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0007553-90.2011.403.6112 - EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0007684-65.2011.403.6112 - OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0008016-32.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0008039-75.2011.403.6112 - GENIVAL VIEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0008126-31.2011.403.6112 - IVAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0008266-65.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0008707-46.2011.403.6112 - TAYNARA VITORIA ANDRADE DE LIMA X FRANCIELE ANDRADE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, e dê-se-lhe vista da manifestação do MPF (fls. 41/42). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS,

em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009504-22.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA DURANTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009950-25.2011.403.6112 - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS apresentada às fls. 28/35. Intime-se.

0000090-63.2012.403.6112 - IRACEMA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000361-72.2012.403.6112 - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O autor pleiteia a revisão da RMI de todos os benefícios de auxílio-doença, mediante a aplicação do art. 29, II da Lei nº 8.213/91 e de seus reflexos, na aposentadoria por invalidez. Pleiteou também a exibição dos processos administrativos e das cartas de concessão dos benefícios. À inicial, juntou a carta de concessão do auxílio-doença nº 31/124.079.113-2 e da aposentadoria por invalidez NB nº 32/133.841.776-0. Não obstante, o extrato do CNIS da folha 27, aponta a existência de outro auxílio-doença - NB nº 31/114.520.808-5, cuja carta de concessão extraída do sistema PLENUS não aponta o PBC inicial e o PBC final, nem tampouco se foram desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição do PBC. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos a carta de concessão e memória de cálculo do benefício nº 31/114.520.808-5, facilmente obtida através do site da Previdência Social - <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html> - (mediante utilização de senha pessoal) e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o seu interesse de agir em face da revisão do benefício nº 124.079.113-2, cuja carta de concessão juntada às folhas 08/10, indica que este benefício já foi concedido obedecendo os critérios legais, ou seja, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. P.I.

0001032-95.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001033-80.2012.403.6112 - ELISIANE DE FATIMA PADILHA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001053-71.2012.403.6112 - ROSA MARIA RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001115-14.2012.403.6112 - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001871-23.2012.403.6112 - ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0002115-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pede reconsideração da decisão das fls. 46 e verso, que denegou a antecipação de tutela, alegando que o tempo em que permaneceu em gozo de benefício de auxílio doença não foi considerado para efeito de carência. Primeiramente observo que o meio adequado para se atacar decisão interlocutória é o agravo e que mero pedido de reconsideração sem previsão na lei processual, de rigor, não pode ser conhecido porque pode acarretar alteração no prazo processual. Sem razão a requerente. Conforme devidamente explicitado na decisão em comento, não se pode computar período concomitante para efeito de carência. O período que deseja seja considerado está contido no período em que mantinha vínculo empregatício com o devido registro em sua CTPS. Do exposto, não conheço do pedido de reconsideração e mantenho a decisão das fls. 46 e verso pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002435-02.2012.403.6112 - MAURO MENDES ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 47. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. ANTECIPO a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 03 de Maio de 2012, às 10:30 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, encaminhe-se ao NGA cópia dos quesitos apresentados pela parte autora ou informe-se em caso de não apresentação). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0002557-15.2012.403.6112 - CARLOS CONRADO SAVOLDI NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002722-62.2012.403.6112 - IVANETE TOME DA SILVA ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora seu CPF, que deve conter o mesmo nome que consta na inicial, procuração e certidão de casamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 26 de Abril de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência

injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0002765-96.2012.403.6112 - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 26 de Abril de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 13. Faculto ao autor indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0002772-88.2012.403.6112 - SERGIO DE FARIAS ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a parte autora a procuração no prazo de dez dias, pois o nome que dela consta deve conter a mesma grafia que consta no Registro Geral. Pelo mesmo motivo, deve ser regularizado o cadastro de pessoa física. Prazo: 30 (trinta) dias. Fl. 08, item a: Indefiro. Compete à parte autora instruir a inicial com a memória de cálculo do benefício revisando. Fixo o prazo de dez dias para sua juntada nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPÀ X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES

X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIN SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIN X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O crédito de ANA AMORIM foi requisitado em nome de seu curador JOSE RODRIGUES DE AMORIM, conforme fls. 888 e verso e devidamente pago conforme extrato de requisições de pagamentos (fls. 996/997, restando indeferido o pedido da fl. 1032/1033. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1204545-32.1996.403.6112 (96.1204545-3) - LAZARA LEME DOS SANTOS X CLEIA SANTOS SILVA X CLARI DOS SANTOS X ALTAMIR DOS SANTOS X MARGOLENE DOS SANTOS GONCALVES X CLEIDE DOS SANTOS CORREIA X VERA DOS SANTOS X ALFREDO ROMAO DOS SANTOS (SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (SP045291 - FREDERICO ROCHA) X DANIEL OLIMPIO DA ROCHA X JANE RUBI GONCALVES BRITZ ROCHA X JOACYR ARAUJO MACHADO X JOACIR ARAUJO MACHADO JUNIOR X IDAICI ANTUNES MACHADO X LUIZ SHIGUERU SHIBAYAMA X EDNA ARAUJO SHIBAYAMA (SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias, observando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 22. Intimem-se.

1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7) - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203512-70.1997.403.6112 (97.1203512-3) - PRUDENPAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos. Regularize o autor sua representação processual em relação ao advogado Fabio Luiz Stabile, OAB/SP nº 157.426. Após, requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se

0008550-59.2000.403.6112 (2000.61.12.008550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007475-9)) VALDIR PEREIRA NUNES - ME (SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intime-se.

0007428-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007428-4) - MARIANO JOSE (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009517-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009517-0) - NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X JOAO PAULO

VINCOLETO X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 254: Defiro o prazo de 90 dias, requerido pelo réu para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001198-11.2004.403.6112 (2004.61.12.001198-6) - NEUSA ELI COSTA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006012-66.2004.403.6112 (2004.61.12.006012-2) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009470-57.2005.403.6112 (2005.61.12.009470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000811-25.2006.403.6112 (2006.61.12.000811-0) - ROSALVO ANTONIO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001150-81.2006.403.6112 (2006.61.12.001150-8) - ROSILENE CRISTINA DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001923-29.2006.403.6112 (2006.61.12.001923-4) - GERANDIRA INOCENCIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005572-02.2006.403.6112 (2006.61.12.005572-0) - IZABEL SOARES DE SOUZA MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011691-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011691-4) - ANELI CARDOSO RODRIGUES(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000997-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000997-0) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001033-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001033-8) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006338-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006338-0) - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007297-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007297-6) - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008220-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008220-9) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008348-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008348-2) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista do ofício da fl. 149 à parte autora. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário através da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, auxiliando seu pai na plantação em propriedade adquirida através de Projeto Integrado de Colonização, bem como realizando demais atividades rurais, ressaltando que não deixou de trabalhar em lavouras de terceiros, pois quando não laborava com seu pai prestava serviços a outros proprietários rurais, sem um patrão fixo e muitas vezes sem carteira registrada (fl. 03). Nestes termos, aduzindo o exercício de atividade especial, afirma a autora não reunir condições de exercer suas atividades laborais, por ser portadora de moléstias que a impedem de desempenhar regularmente suas atividades profissionais. Assevera que está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 11/30). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33). Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 34, 36/48 e 49). Em seguida, a parte autora impugnou a contestação e especificou provas (fls. 53/55 e 56). Juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 67/72). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial (fl. 77). Colhido perante o Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de duas das três testemunhas por ela arroladas, com a desistência do ato com relação a uma delas (fls. 88, 95/99). Juntada a carta precatória devidamente cumprida, manifestou-se a parte autora em alegações finais (fls. 103/108). Em sua oportunidade de manifestação, o réu após nos autos a sua ciência (fl. 109). Por fim, juntou-se ao feito pesquisa informando a não localização de extrato de CNIS em nome da autora (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha José Félix de Moura, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha José Félix de Moura (fl. 95). Para a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural faz-se necessária a comprovação de atividade rural por período de, no mínimo, 12 (doze) meses, correspondente à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, arts. 11, VI e 25, I), requisito que passo a analisar. Quanto ao início de prova documental de que cuida o artigo 55 § 3 da Lei 8.213/91, os artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92, artigos 60 e 61 do Decreto nº 2.172/97 e artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 é exigência que não se harmoniza com a realidade, e levá-la às últimas consequências, seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, que completamente alheio e distante do mundo dos negócios não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. Quem conhece o meio rural sabe que o homem do campo inicia sua labuta ainda criança, e a sua mulher, que o acompanha, antes dele se levanta para preparar a refeição. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos tribunais. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Não obstante, como início de prova material, a autora trouxe farta documentação: cópia da certidão de casamento de seus pais constando a profissão de lavrador do seu genitor; cópia de sua certidão de nascimento em que o domicílio declarado é a Fazenda Rebojo; cópia da certidão de óbito de seu pai, com referência à sua profissão de lavrador-aposentado e domicílio na Fazenda Rebojo; cópias de notas fiscais em que o pai da autora figura como produtor rural e uma nota fiscal referente à compra realizada em cerealista; cópia da matrícula de imóvel rural adquirido pelo genitor da autora; cópia do título definitivo de propriedade nº 4.08.91.01/075, em que figura o senhor Antonio Gregório Alves, pai da autora, como agricultor; cópia de certificado de quitação referente à propriedade rural em nome do senhor Antonio; e cópia de certidão negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte/SP, no tocante a impostos atinentes ao imóvel rural do pai da autora (fls. 14/28). Com a prova testemunhal, a autora complementou o início de prova documental por ele trazido. Em seu depoimento pessoal a autora relatou que nasceu e foi criada no sítio de seu pai e que, por volta de 2008, parou de trabalhar por problemas de saúde. Posteriormente casou-se, passando a morar na cidade de Estrela do Norte/SP. Afirmou que seu esposo é diarista e que ambos nunca exerceram atividade urbana (fl. 96). A testemunha José Humberto Alves Leonardo, por sua vez, disse que às vezes ia à propriedade em que a demandante morava com sua família e já a presenciou trabalhando lá (fl. 98). Em seguida, a testemunha Sebastião Bezerra Leite afirmou ser vizinho da família da autora há cerca de trinta anos e que Maria Neuza Gregório morava com a família e sempre trabalhou na propriedade, e, eventualmente, trabalhava em outros locais na colheita de algodão. Relatou ainda que atualmente a autora reside com seu marido na cidade e não trabalha mais, sendo que

este faz bicos na Usina e sempre trabalhou como diarista (fl. 99). Os testemunhos foram uníssonos ao afirmar que conhecem a autora e que ela sempre exerceu a atividade rural. Os depoimentos das testemunhas não contraditadas - coerentes e uníssonos - se harmonizam entre si e, quando cotejados com as demais provas dos autos, transmudam-se em prova hábil a corroborar o início material de prova trazido com a inicial, no sentido de que ela [autora] é segurada especial do RGPS. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da autora resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial, a autora é portadora de artrose importante de joelho após fratura e trauma, em joelho esquerdo e direito respectivamente. Afirmou a médica perita que se trata de incapacidade absoluta e definitiva, não permitindo reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Relatou a perita que não há como precisar a data exata de início da incapacidade, tendo ocorrido há cerca de dois anos da realização do exame médico pericial (fls. 67/72). Para a concessão de aposentadoria por invalidez requer o art. 42, da Lei nº 8.213/91, que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, e não, apenas, aquela habitualmente exercida pelo postulante do benefício. Caso dos autos. Comprovada a incapacidade total e definitiva, em que pese contar a autora somente com 43 (quarenta e três) anos de idade, o deferimento da aposentadoria por invalidez se impõe. O termo inicial do benefício é de ser fixado na data da juntada do laudo pericial, por não haver nos autos comprovação de requerimento administrativo, uma vez que este foi o momento que se provou a existência da incapacidade laborativa (fl. 67). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 30/07/2010 (fl. 67), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM-SP nº 79.887, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARIA NEUZA GREGÓRIO. 3. Número do CPF: 251.453.448-80. 4. Nome da mãe: Maria Aparecida Gregório. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Sítio Santo Antônio, Fazenda Rebojo, município de Estrela do Norte/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 30/07/2010 - data da juntada do laudo médico - fl. 67. 11. Data início pagamento: 26/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010472-91.2007.403.6112 (2007.61.12.010472-2) - GILSA SUELI DE SOUZA XAVIER (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013413-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013413-1) - ROSILEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que a Autora postula a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados, segundo alegou, pelo recebimento de parcela do benefício do seguro-desemprego, por pessoa desconhecida, na agência da Ré localizada na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso. Alega residir nesta cidade de Presidente Prudente/SP e que as parcelas do benefício se referem ao período de trabalho laborado em empresa localizada neste município e que ela nunca esteve na cidade onde fora

efetuado o saque, no valor de R\$ 586,68 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).Entende devido o dano moral pretendido, porquanto contava com a parcela do seguro-desemprego para prover despesas de seu lar, bem como porque a parte ré não teria sido diligente quando permitiu o saque da parcela por terceira pessoa.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 14/25).Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, após o que a demandante forneceu novo documento (fls. 28 e 31/32).Citada, a parte ré contestou suscitando preliminares de ilegitimidade de parte, litisconsórcio necessário da União e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou a ausência de prova de que houve saque indevido de parcela do seguro-desemprego, em face das exigências para o saque, bem como a inexistência de dano moral. Levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência. Juntou procuração (fls. 34 e 36/53).Réplica às fls. 56/63.Saneado o feito, foram afastadas as preliminares suscitadas, na mesma manifestação judicial que deferiu a produção de prova pericial (fl. 67).Sobrevieram Agravo Retido interposto pela CEF e o laudo pericial (fls. 69/75 e 82/93).Manifestou-se a Autora quanto ao laudo pericial e, após, apresentou contraminuta de agravo (fls. 96/97 e 98/101).Manifestou-se a parte ré, após o que a decisão agravada foi mantida (fls. 102 e 103).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As preliminares suscitadas restam superadas (fl. 67).Alega a Autora que teve frustrado, em favor de terceiro desconhecido, o pagamento de parcela do seguro-desemprego no valor de R\$ 586,68, sacado na agência da requerida localizada na cidade de Rondonópolis/MT.A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexos etiológicos entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa.No caso presente, pela prova grafotécnica produzida, ficou demonstrado que a assinatura que consta do Comprovante de Pagamento de Seguro-Desemprego diverge da assinatura da Autora (fl. 91).Portanto, não restam dúvidas sobre a divergência de assinaturas entre os documentos da Autora e o comprovante de recebimento da parcela do seguro desemprego juntado como folha 23.Por seu turno, não sendo possível à demandante a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque do seguro-desemprego, competiria à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da Instituição Financeira no pagamento de parcela de seguro-desemprego a pessoa diversa, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. A responsabilidade da CEF por saque indevido na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos.Tendo a demandante provado o saque indevido de parcela do seu seguro-desemprego e a CEF não provado culpa exclusiva da Autora ou de terceiro, cabível a indenização pelos danos materiais decorrentes da falha do serviço prestado.Caracterizada a responsabilidade da CEF, resta apurar a ocorrência do dano moral. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. Todavia, o Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, caso dos autos, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Aqui, trata-se de dano moral presumido, ou in re ipsa, porquanto, em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, sendo no caso presente intrínsecos ao não pagamento do seguro-desemprego, verba de caráter alimentar indispensável à sobrevivência e sustento do trabalhador, parte mais fraca da relação.Deixo consignado que, em caso análogo, decidi que meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Naquela oportunidade explicitei que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada., citando decisão proferida em 18/05/2010, na AC 200051015042726, DJU - Data:31/05/2004. Todavia, naquele caso, a CEF havia reconhecido administrativamente o pagamento indevido e ressarcido a parte autora, o que não ocorre neste feito.Considerando a natureza da lesão, o valor do saque realizado e a situação econômica da vítima, fixo os valores das indenizações em R\$ 586,68, devidamente corrigido desde o saque indevido, a título de dano material, e R\$ 2.000,00 a título de dano moral.Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar a CEF ao pagamento à Autora, de uma só vez, do valor de R\$ 586,68 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), corrigido monetariamente desde 29/05/2007, data do saque indevido, a título de dano material; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral.Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês são devidos, contados da data da citação, e serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por

Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pretendida pelo autor, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca (Precedente do STJ), razão pela qual fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0014188-29.2007.403.6112 (2007.61.12.014188-3) - LUZIA MARIA ZAUPA WEHBE (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (22,97% e 10,14%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0337.013.00055355-1, 0337.013.00064870-6, 0337.013.00067875-3 e 0337.013.00071909-3. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 15/25). Trazida aos autos cópia da petição inicial referente ao feito nº 2007.61.12.014186-0, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção da folha 26, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 26 e 29/41). Acolhido o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré a apresentação dos extratos bancários das contas indicadas inicialmente, nos períodos pleiteados pela autora. Constatada a inexistência de relação de dependência entre o presente processo e o indicado no Quadro de Prevenção (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos de ritos processuais diversos, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. No mérito, a ocorrência da prescrição; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexiste responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração e demais documentos (fls. 50/83, 84 e 97). Em seguida, a parte autora impugnou a contestação (fls. 100/115). Informou a CEF o encerramento das contas 0337.013.00055355-1 e 0337.013.00064870-6 em agosto de 1989 (fls. 123/128). Posteriormente, apresentou a ré extratos da conta-poupança nº 0337.013.00067875-3 (fls. 131/137). Em sua oportunidade de manifestação, a parte autora discordou da alegação feita pela CEF acerca do encerramento das duas contas de caderneta de poupança acima mencionadas, alegando, ainda, que a data-limite da conta nº 0337.013.00067875-3 é dia 10, nos termos do documento da folha 121, e não dia 28, conforme extratos das folhas 132/137 (fls. 140/141). Apresentou a CEF, na sequência, extratos das contas 0337.013.00055355-1 e 0337.013.00064870-6, reiterando a informação de encerramento destas no mês de agosto de 1989 (fls. 144/153). Requereu a parte autora a apresentação pela ré de extratos da conta nº 0337.013.00071909-3. Intimada, a CEF trouxe aos autos os documentos pertinentes (fls. 155/156, 157 e 158/163). Por fim, reiterou a parte autora os termos da inicial, bem como requereu que as publicações na imprensa oficial sejam realizadas somente em nome da Advogada Evdokie Wehbe - OAB/SP 165.559 (fls. 165/166 e 167). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Inépcia da petição inicial - Incompatibilidade de pedidos - Inacumulabilidade de pretensões - Ritos processuais diversos. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos de ritos processuais diversos, porque a parte autora deduziu nesta ação apenas a correção dos saldos da conta de caderneta de poupança, inexistindo cumulação de pedidos. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos. Falta de interesse de agir da parte autora - índices de fevereiro e março de 1990. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (22,97% e 10,14%), março e

abril de 1990 (84,32% e 44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Índice de janeiro de 1989. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). À caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão), aplica-se o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. É caso de procedência, portanto, com relação às contas de caderneta de poupança 0337.013.00064870-6 e 0337.013.00071909-3, com datas-limite nos dias 09 e 14, respectivamente (fls. 90/91 e 92/93). No tocante à conta-poupança n.º 0337.013.00055355-1, cabe a improcedência, uma vez que a sua data-limite é o dia 19 (fls. 88/89). Em que pese o documento da folha 121 constar o dia 10 como data-limite da conta n.º 0337.013.00067875-3, tenho que o dia 28, descrito nos extratos das folhas 132/137, é o que deve ser levado em consideração. A data de aniversário da conta é definida pelo dia-limite ou pelo creditamento do seguro-inflação. Pelos extratos mencionados, observa-se que, nos períodos pleiteados pela autora, os creditamentos de seguro-inflação se deram sempre na segunda quinzena, dia 28, mesmo dia aludido como data-limite. Portanto, é causa de carência de ação por falta de interesse. Índice de fevereiro de 1989. Quanto ao mês de fevereiro de 1989, o índice reclamado é o IPC (10,14%). Na verdade o índice de correção monetária efetivamente aplicado no mês de fevereiro de 1989 (18,35%) foi bem superior ao índice pretendido pela parte autora em relação àquele período (10,14%). De fato, tem-se entendido inaplicável às cadernetas de poupança o índice de 10,14%, relativo ao IPC, uma vez que a correção monetária dos saldos, no mês de fevereiro/89, foi realizada pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, em atenção ao disposto no art. 17, I, da Lei n.º 7730, de 31 de janeiro de 1989, cujo valor correspondeu a 18,35%, tendo sido mais favorável ao correntista. Assim, não há interesse de agir em relação ao IPC de fevereiro de 1989. Índices de março e abril de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6.º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória, postulando a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados e o índice do IPC de março e abril de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, convertida na Lei n.º 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de

aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%).As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90.As contas com aniversário na segunda quinzena de março - assim como nos meses posteriores à transferência dos ativos ao BACEN - devem ser atualizadas pelo BTNF (Lei 8.024/90, art. 6º, 2º). Como não incide o IPC, e se o BACEN já creditou aquele indexador, não resta diferença de correção monetária a ser paga. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo STF:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de março e abril de 1990, para as contas 0337.013.00071909-3 e 0337.013.00067875-3 (fls. 94/96 e 134/136).No tocante às contas 0337.013.00055355-1 e 0337.013.00064870-6 é caso de extinção por falta de interesse de agir, uma vez que foram encerradas em agosto de 1989 (fls. 145 e 151).Índices de fevereiro de 1991.A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro de 1991, das contas indicadas na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes.Portanto, no que tange aos índices de fevereiro e março de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de fevereiro de 1991, relativo às contas 0337.013.00071909-3 e 0337.013.00067875-3 (fls. 94/96 e 134/136).No tocante às contas 0337.013.00055355-1 e 0337.013.00064870-6 é caso de extinção por falta de interesse de agir, uma vez que foram encerradas em agosto de 1989 (fls. 145 e 151).Ante o exposto, julgo: procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas 0337.013.00064870-6 e 0337.013.00071909-3, com datas-limite nos dias 09 e 14, respectivamente (fls. 90/91 e 92/93); extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao índice de fevereiro de 1989, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com relação às contas 0337.013.00055355-1 e 0337.013.00064870-6, no que diz respeito à aplicação dos índices de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, uma vez que as referidas contas foram encerradas em agosto de 1989 (fls. 145 e 151); extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com relação à conta nº 0337.013.00067875-3, no que diz respeito à aplicação do índice de janeiro de 1989, uma vez que a sua data-limite é o dia 28 (fls. 132/137); improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação do IPC de janeiro de 1989, no tocante à conta-poupança nº 0337.013.00055355-1, uma vez que a sua data-limite é o dia 19 (fls. 88/89); improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação dos índices de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, para as contas 0337.013.00067875-3 e 0337.013.00071909-3.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados.Custas ex lege.P. R. I.Presidente Prudente, 22 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001386-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001386-1) - DAGMAR FERREIRA FERRO(SP115935 - CARLOS

CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001395-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001395-2) - JOAQUIM ARILDO LUIZ DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002727-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002727-6) - ELSA LIMA LAUSEM(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003455-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003455-4) - ODETE COSTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004524-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004524-2) - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0) - ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo suplementar de 60 dias; contudo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005301-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005301-9) - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005703-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005703-7) - LURDES CAVALCANTE DE SOUZA MARIOTINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5) - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008054-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008054-0) - TERESA LUCAS XAVIER(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454

- BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009057-39.2008.403.6112 (2008.61.12.009057-0) - AIRTON DE JESUS LUKACH(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8) - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 20/45). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 49/51). Sobreveio notícia da interposição de agravo, pela parte autora (fls. 54/55). Citado o INSS, veio aos autos decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 50 e 53/56). O INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 62/72). Deferida a prova técnica, veio aos autos o laudo de exame médico-pericial, sobre o qual apenas o Autor se manifestou (fls. 73, 93/96, 99/100 e 101vº). Juntaram-se extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 103/106). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 04/09/2008, e o benefício nº 31/560.884.192-8 foi cessado em 31/08/2008 (fl. 45). Pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, quando do ajuizamento da demanda, ostentava a qualidade de segurado do INSS, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do requisito carência. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de atestados médicos e laudos fornecidos com a inicial, o demandante, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo é portador de insuficiência coronária, que lhe confere incapacidade parcial e relativa desde o ano de 2007. Disse o Senhor Perito ser possível a reabilitação do Autor (fls. 93/96). Considerando a constatação do expert de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, é de

ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que o demandante seja reabilitado e/ou readaptado para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela recursal e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/560.884.192-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 01/09/2008 (fl. 45), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.884.192-82. Nome do Segurado: AFONSO PASCO VIEIRA3. Número do CPF: 048.625.408-994. Nome da mãe: Maria Balbina Vieira5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Roque Lopes, nº 136, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, CEP 19.046-165, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/09/200811. Data de início do pagamento: 26/03/2012Proceda-se á renumeração do feito, a partir da folha 55.P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013133-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013133-0) - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela e ordenou a citação do INSS (folhas 35/37). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência do pedido. Formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. (fls. 39 e 41/51). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial judicial, sucedendo-se a manifestação da autora e a apresentação de proposta de proposta de acordo pelo INSS, acompanhada de documentos (fls. 69/75, 78/79, 81, vs e 82/83). Em face da manifestação da autora, o INSS teceu esclarecimentos e manteve a proposta original, a qual submetida à autora, expressamente a aceitou (fls. 85/86, 88, 91/92, 94 e 97/98). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo, no verso da folha 81. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 89 e verso, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes

do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (folha 81-vs). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE - CRM-SP nº 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0013867-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013867-0) - JUNIOR MARRA DA SILVA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017357-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017357-8) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5) - JOSE BALSANI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 560.275.438-1, desde 20/05/2008. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/36). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório e antecipou a realização da prova técnica (fls. 40/44). Citado, o Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnando pela total improcedência, juntou documentos (fls. 46, 48/55 e 56/62). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo do Assistente Técnico do INSS, bem como o do perito nomeado pelo Juízo (fls. 64/65 e 67/71). Réplica e manifestação do demandante sobre o laudo pericial às fls. 74/77 e 78/80. Por solicitação do Instituto Previdenciário vieram aos autos manifestações de profissionais que atenderam o Autor (fls. 82/85, 91 e 98/100). Veio aos autos laudo complementar, com posterior manifestação do demandante e ciência do INSS (fls. 108, 110/111 e 112). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 114/116). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 11/12/2008, e o benefício nº 31/560.275.438-1 foi cessado em 20/05/2008 (fls. 56, 58 e 115). O INSS suscitou a preexistência da incapacidade da autora ao ingresso/reingresso no RGPS. A perícia judicial aferiu que a incapacidade teve início em agosto de 2006. Pelo que se vê do extrato do CNIS da folha 115, a parte autora teve vínculo empregatício como segurado especial entre 31/12/1996 e 01/01/1999, sendo que após verteu contribuições individuais nas competências 07/2005 a 07/2006. O próprio

INSS concedeu auxílio-doença nº 31/560.275.438-1, objeto desta ação, ao Autor a partir de 04/10/2006, reconhecendo a existência de incapacidade naquela data, quando ele já havia implementado os outros dois requisitos: o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado. Assim, e tendo em vista as informações prestadas pelos médicos que atenderam o Autor (fls. 91 e 98/100), resta superada a questão relativa à eventual preexistência da doença, assim como restam superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a incapacidade laborativa também restou demonstrada através da conclusão do laudo pericial, elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, segundo o qual o Autor é portador de capsulite adesiva no ombro direito, causando sua incapacidade total e definitiva ao exercício de atividades que exijam a movimentação do membro superior direito. Asseverou que a incapacidade teve início em agosto de 2006 e que é possível a readaptação ou reabilitação para atividades que não exijam qualquer movimentação do membro superior direito (fls. 67/71 e 108). Não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente agravamento de rotura parcial do tendão supra-espinhal do ombro direito (fl. 108). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerada a idade e o agravamento da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. No caso concreto, em que pese a incapacidade temporária atestada pela perícia judicial, verifico que o Autor conta hoje com 72 (setenta e dois) anos de idade, sendo que a incapacidade decorre de agravamento de doença. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente o restabelecimento do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decisorio que o converte em aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/560.275.438-1, retroativamente à data de sua cessão indevida, ou seja, 21/05/2008, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 25/06/2009 (fl. 66), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM/SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.275.438-12. Nome do Segurado: JOSÉ BALSANI3. Número do CPF: 172.541.248-914. Nome da mãe: Sebastiana dos Santos Balsani5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Araribóia, nº 1.041, Centro, CEP: 19.015-140, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 21/05/2008 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 25/06/20098. Renda mensal

atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/05/200811. Data de início do pagamento: 26/03/2012P.R.I.Presidente Prudente-SP, 26 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

000005-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000005-6) - MARIA JOSE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com relação à conta de caderneta de poupança nº 1154.013.00001901-4, e dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, referentes à conta-poupança nº 1154.013.00002195-4, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na sua conta de caderneta de poupança.Requer derradeiramente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 14/19).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF -contestou o pedido, arguindo, no mérito, a ocorrência de prescrição, e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 26/46 e 47).Em seguida, a CEF informou que as contas indicadas na inicial não foram localizadas (fls. 48/50).Instada a juntar extratos dos períodos pleiteados ou documentos que comprovem existência de saldo nos referidos intervalos de tempo, a parte autora requereu a imposição à ré da apresentação destes documentos comprobatórios. Demonstrou a autora, ainda, interesse sobre correções de índices relativos à conta-poupança nº 1154.013.00002903-6 (fls. 51 e 53/55).Intimada a se manifestar, a CEF o fez (fls. 56 e 57/61).A parte autora, por sua vez, alegou descumprimento de determinação judicial pela ré e solicitou a imposição a esta da apresentação dos documentos necessários para a presente lide (fls. 62 e 64/65).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Primeiramente, verifico que não ocorreu a prescrição.Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado.Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito.Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora.Compulsando os autos, noto que a autora não juntou documento apto a comprovar saldo nas contas indicadas na inicial nos períodos pleiteados.É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança.Fez juntar os documentos das folhas 18 e 19, porém, a CEF afirma a não localização das contas indicadas pela parte autora (fl. 48/50 e 57/61).Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 283, c.c. artigos 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, ante a não comprovação de saldo nos meses pleiteados.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.Presidente Prudente, 21 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002047-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002047-0) - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003369-62.2009.403.6112 (2009.61.12.003369-4) - JOSE DOMINGOS FARIAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005427-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005427-2) - FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRÁ RODRIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007237-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007237-7) - ZELINDA MARIA DAS NEVES FREITAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007904-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007904-9) - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007978-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007978-5) - ELI OVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009638-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009638-2) - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010993-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010993-5) - MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade proposta pelo rito ordinário e por intermédio da qual a autora alega que iniciou sua labuta rural desde tenra idade, auxiliando os pais e como diarista, nas diversas tarefas da roça, atividade que continuou realizando mesmo depois de casar-se, em companhia do marido, também rurícola e já falecido. Tendo completado 55 anos de idade 19/03/1995 e, cumprida a carência exigida, entende satisfeitos todos os requisitos legais necessários à obtenção do benefício, motivo pelo qual aguarda a procedência do seu pedido. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/09). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folhas 11/12). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de suspensão do

feito para saneamento em face da ausência de requerimento administrativo, além da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não foi apresentado início de prova documental, ausência de prova da atividade rural, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, além da necessidade do recolhimento das contribuições para fins de carência. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 13, 15/18, vvss e 19/20). Em audiência realizada neste Juízo, foi a autora ouvida em depoimento pessoal assim como foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (folhas 27/28). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (folha 31 e verso). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do seu cônjuge, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 33/35). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos o extrato do CNIS em nome do esposo da autora e se franqueasse a manifestação das partes acerca do documento. O INSS reiterou os termos da defesa e a Autora, permaneceu inerte. (fls. 36, 38, 40-vs e 41). É o relatório. DECIDO. A questão preliminar já foi enfrentada no despacho da folha 21. A ação é procedente. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 08, tendo ela completado 55 anos de idade no dia 14/10/2004. Como início material de prova a autora trouxe para os autos: cópia da certidão de seu casamento, realizado no dia 23/05/1964, onde o falecido marido aparece qualificado como lavrador. (folha 09). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido se estende à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em CTPS, ficando totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. E com a prova oral a Autora complementou o início de prova material trazido inicialmente. Em seu depoimento pessoal a autora declarou: Comecei a trabalhar na lavoura no ano de 1964. Nesse tempo eu tinha 24 anos, mas já trabalhava antes, quando morava no Ceará, onde nasci. Lá, quando tinha uns 07 anos, meu pai me levava para trabalhar na roça. Nasci e cresci na roça, sempre trabalhando na lavoura. Vim para o estado de São Paulo em 1958, me mudando para a cidade de Presidente Prudente. Moramos na zona rural, próximo ao município de Montalvão, num sítio. O proprietário era José Perez, mas não me lembro o resto do nome dele. Nessa época, eu não era casada e tinha 18 anos. Ainda morava com meu pai quando viemos para esse sítio onde trabalhávamos. Não me lembro quantos alqueires tinha o sítio. Meu pai trabalhava como diarista e arrendava também, trabalhando um período como diarista, outro período como arrendatário. Trabalhávamos com algodão, amendoim, tomate, batata, café, arroz... essas coisas. Trabalhávamos no sítio onde morávamos, mas depois que meu pai morreu passamos a trabalhar nos sítios das redondezas. Depois da morte do meu pai, eu me casei e passei a trabalhar fora. Minha vida nessa época era só na roça. Quando mudei dessa propriedade, fui para outro sítio de outra pessoa, chamado Filadélfio. Fui mudando de sítio em sítio, e assim fomos levando a vida. Me lembro do nome de apenas 03 proprietários, pois nos mudávamos muito sempre trabalhando na roça. Quando me casei eu vivia no sítio do José Perez, depois do casamento fui morar no Filadélfio. Eram todos próximos. Lá fiquei bastante tempo. Meu marido também era lavrador. Ele faleceu em 1984. Quando ele morreu trabalhava na roça, mas já tinha trabalhado na cidade, embora a maior parte de sua vida foi como lavrador. Eu sempre trabalhei na roça. Não me lembro ao certo quando deixei de trabalhar na lavoura, pois estou com problemas na cabeça. O último sítio que trabalhei foi no do Ubian, ali perto de Floresta. Parei de trabalhar por problemas de saúde. Hoje moro em Alfredo Marcondes-SP., na zona urbana. Já faz tempo que me mudei para lá pois na época meu marido ainda era vivo, ou seja, isso foi antes de 1984. Quando ele morreu, morávamos em Campinas. Ele faleceu lá e eu voltei para casa para trabalhar na roça e trabalhar com meus filhos pequenos na roça do Ubian. Trabalhei muito tempo como bóia-fria, pegando caminhão saindo de manhã e voltando a noite. Não lembro o nome dos meus empregadores. Não estou lembrada de quando parei de trabalhar na roça, mas meus filhos foram criados na lavoura. Depois que meu marido morreu eu ainda trabalhei mais na roça. (mídia da folha 28). A testemunha Neusa Maria Canuto do Nascimento, por sua vez, disse: Não sou parente da autora. Conheço a autora há vinte e cinco

anos. Na época que nos conhecemos, minha mãe trabalhava como comerciante de roupas na cidade em que a autora vivia. Depois ela se mudou para várias cidades e eu a conheço desde então. A autora morou em Floresta do Sul, onde eu moro praticamente desde que nasci. Depois a autora mudou para Eneida, Emilianópolis e Alfredo Marcondes. Quando a conheci, ela morava em Floresta do Sul. Onde ela vivia era praticamente zona rural, mas depois de um tempo cresceu, mas era considerado zona rural. Ela trabalhava na roça e nós chegamos a trabalhar juntas. Trabalhávamos para o Seu Jorge Cotini, Célio Valutari... Na época eu era jovem e minha mãe levava a gente para a roça. Naquela época não se trabalhava pra um produtor só, eram vários. Hoje sou comerciante, sendo que deixei a atividade rural a 21 anos. Já a autora não está trabalhando na atividade rural pois sempre anda meio doente, mas ela sempre trabalhou na lavoura. Não sei quando ela deixou a atividade rural. Não sei precisar quando foi a última vez que a vi trabalhando na roça, pois me afastei durante um tempo, me mudando para Ribeirão Preto. Nessa época perdemos contatos por uns oito anos, mas sempre que eu vinha a passeio ficava sabendo de notícias dela. Deixei a atividade rural há vinte e um anos, e quando eu saí ela ainda trabalhava na lavoura, mas não sei dizer até quando ela trabalhou. Hoje ela não trabalha por estar sempre doente, mas se estivesse com saúde certamente estaria trabalhando. A última vez que trabalhamos juntas foi há mais de vinte e um anos. (mídia da folha 28). Por derradeiro, João Santana declarou: Não sou parente da autora. Conheço ela há mais de vinte anos. A conheci quando ela se mudou do Ceará. Nós já morávamos no Estado de São Paulo. Eles foram morar perto de nós e trabalhavam lá. Na época eu morava aqui no Km 18 em Montalvão. Morávamos num sítio que pertencia ao José Perez. Ela morou no mesmo sítio que eu. Ela trabalhava na lavoura nessa época. Quando a conheci ela não era casada. Eu conheci o marido dela mais ou menos. Ele era lavrador, trabalhava na roça. Ele não é vivo. Não posso dizer se eles trabalharam juntos, pois quando eles casaram já não moravam mais perto de nós e perdemos contato. Ela morou no mesmo sítio que eu mais de cinco anos. Não sei dizer quanto tempo ela permaneceu trabalhando na lavoura. (mídia da folha 28). O cotejo do depoimento pessoal da autora com as declarações das testemunhas forma um conjunto probatório consistente, harmonioso e coerente, levando à conclusão de que ela realmente laborou na atividade rural pelo tempo por ela alegado na inicial, cumprindo a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade = 78 meses - ou seja, 06 anos e 06 meses. O fato de a autora receber pensão pela morte de seu esposo e constar como ramo de atividade industriário, não retira da Autora o caráter de trabalhadora rural em regime de economia familiar, haja vista que a prova testemunhal comprovou que ela exerceu a atividade rural juntamente com o marido por longo período e, depois da morte desta, juntamente com seus filhos. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, quando deixou a atividade rural já havia preenchido os requisitos para se aposentar. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF/3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, mais a gratificação natalina, retroativamente à data da citação, ou seja - 13/11/2009, folha 13 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora

Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA3. Número do CPF: 080.330.638-584. Nome da mãe: JOANA MARIA PEREIRA5. Número do PIS: 1.155.900.431-76. Endereço do segurado: Rua João Silvério, nº 281, Cep: 19180-000, Alfredo Marcondes-SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 13/11/2009 - folha 1311. Data início pagamento: 22/03/2011P.R.I.Presidente Prudente-SP., 22 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011638-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011638-1) - LUCAS CORDEIRO CARVALHO X CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO CARVALHO X DANIELA CORDEIRO CARVALHO X CARLA ANDRADE CORDEIRO CARVALHO X FELIPE CORDEIRO CARVALHO X TALITA CORDEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo suplementar de trinta dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0012094-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012094-3) - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000882-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000882-3) - URACI CANDIDO ALVES X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SANTANA X JOSE CARLOS BREGA X MIGUEL FELIPPE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001174-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001174-3) - EVA PRIORE BONFIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001226-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001226-7) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o segurado-instituidor à época do óbito não ostentava a qualidade de segurado. Alega que são viúva e filhos de Nilton Pereira de Alcântara, e que foi reconhecido, através de sentença homologatória prolatada em reclamatória trabalhista, o vínculo empregatício entre ele e a empresa Magda de Fátima Camargo Sucatas - ME, no período de 05/11/2005 a 16/07/2006, mas que o INSS não reconheceu o referido período por ele laborado na referida empresa. Sustentam a não aplicação da prescrição, em face do que estabelece o artigo 198, I do Código Civil. Requerem, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 86/87). Após citado, o INSS informou a implantação do benefício à parte autora, fixando a DIB e a DIP em 16/03/2010 (fls. 93 e 96). Decorreu in abis o prazo para o Instituto Previdenciário apresentar resposta (fl. 97). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 101). Juntaram-se aos

autos extratos do CNIS em nome do segurado-instituidor (fls. 110/120). Em audiência foram ouvidas a Autora e representante dos incapazes, bem como a testemunha arrolada (fls. 121/123 e 137/138). Opinou o Órgão Ministerial pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 145/149). Novos extratos do CNIS em nome do segurado-instituidor foram juntados aos autos (fls. 152/163). É o relatório. DECIDO. Como ficou consignado na manifestação judicial exarada na folha 97, muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Os autores eram cônjuge e filhos de Nilton Pereira de Alcântara, cujo óbito ocorreu no dia 17 de julho de 2006, conforme fazem prova os documentos das folhas 26/27, 30/31 e 34/35. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica da Autora em relação ao segurado é indiferente para o reconhecimento do benefício pleiteado, tendo em vista que a prova da dependência econômica entre cônjuges é presumida, assim como o é dos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que a presume expressamente. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. Assim, para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. Cinge-se a controvérsia desta lide à questão da manutenção da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, haja vista que seu último vínculo empregatício formal havia se encerrado em 19/05/1994. Posteriormente, o período de 05/11/2005 até 16/07/2006, laborado na empresa Magda de Fátima Camargo Sucatas - ME, foi reconhecido por sentença prolatada pela Justiça Obreira e regularmente anotado na sua CTPS, à folha 49. A mesma decisão que reconheceu o vínculo empregatício - folhas 36/37 e 69/70 -, determinou a notificação do ente Previdenciário, após comprovados os recolhimentos previdenciários. Vê-se que o extrato do CNIS em nome do extinto não revela que foram efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias aos cofres da autarquia, porquanto os recolhimentos foram efetuados sob o Código 2909 - RECLAMATORIA TRABALHISTA - CNPJ, onde consta como identificador o CNPJ da empresa reclamada, qual seja o 03.142.903/001-03 (fls. 38/47, 73 e 162). Vê-se, pois, que o acordo celebrado entre a viúva e a empresa-reclamada, reconhecendo-se, por conseguinte, o vínculo empregatício no período de 05/11/2005 até 16/07/2006, convindo ressaltar que referida decisão jurídica tem fé pública e só merece ser afastada na hipótese de robusta prova em contrário. Não bastasse, em audiência realizada neste Juízo, a testemunha Dulcimar Luis Galon declarou ter conhecido a autora em 2004, através de seu marido chamado Nilton, o qual trabalhava com moto. Afirmou que o extinto trabalhou para o depoente buscando peças e marmitex para alimentação de funcionários, dentre outras coisas. Asseverou que o pretense instituidor trabalhava na empresa das 08 da manhã às duas horas da tarde, entre 2005 e 2006. Asseverou que seu salário era em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e que ele não assinava recibo, sedo que os pagamentos eram sempre em dinheiro e feitos todo final de semana (mídia da folha 138). Vê-se, no caso dos autos, viúva do extinto - mediante avença celebrada com o reclamado -, logrou êxito na reclamatória trabalhista, tendo a empregadora recolhido as contribuições previdenciárias devidas referentes ao período em que se reconheceu o vínculo laboral (fls. 38/47), motivo pelo qual, referido período é absolutamente válido para o efeito de concessão de benefício previdenciário. O não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Dec. nº 3.048/99, art. 9, 12). O reconhecimento da relação empregatícia, tarefa desempenhada pelo de cujus de forma satisfatória, é suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. A sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer eventual relação de emprego e seus reflexos. Não obstante, estabelece situação de fato, de relevância considerável à relação previdenciária, qual seja, a existência de

relação de emprego, que também é, por lei, relação previdenciária, porém, para esta finalidade, prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista para produzir efeitos de natureza previdenciária. Evidenciado o vínculo trabalhista pela sentença da Justiça Obreira que homologou acordo entre a viúva e a empresa ex-empregadora, bem como pelas anotações na sua CTPS (fls. 36/37) e, ainda, comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 38/47), não há que se falar em ausência da qualidade de segurado do de cujus, a obstar o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte por parte da viúva. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91), e que foi superada a questão relativa à questão da manutenção da qualidade de segurado do extinto quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício aqui vindicado. O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, porquanto formulado em 15/10/2009, após o trintídio legal estipulado no inc I do art. 74, da Lei nº 8.213/91 (folha 19). Não corre a prescrição no caso presente, em face do que estabelece o artigo 198, I do Código Civil c.c. o artigo 3º, I do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte autora a pensão por morte de Nilton Pereira de Alcântara, desde 15/10/2009, data do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Eventuais valores percebidos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que se deferiu nestes autos serão deduzidos em liquidação de sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/150.426.202-32. Nome dos Segurados: ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA, LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA, e JOÃO VICTOR LOPES ALCANTARA 3. Números do CPF: 293.761.948-70, 391.575.548-84, e 391.535.528-30 respectivamente 4. Nome da mãe: Iraci Amorim Lopes e Aline Amorim Lopes Alcântara (mãe de Leonardo e João Victor) 5. Número do PIS: N/C 6. Endereço da segurada: Rua Melvin Jones, nº 534, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Concessão de Pensão por Morte de Nilton Pereira de Alcântara 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 15/10/2009 11. Data de início do pagamento: 16/03/2010 P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2010. Newton José Falcão Juiz Federal

0002000-96.2010.403.6112 - MARIA ABADIR LEAL CORREIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002381-07.2010.403.6112 - ROSA MARIKO KAWAKAMI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário de reconhecimento de tempo de serviço rural por intermédio da qual a Autora alega, em síntese, que trabalhou na atividade rural no período de 13/09/1975 a 31/12/1992 e deseja o reconhecimento e averbação do referido tempo de serviço rural. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/62). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (folha 65). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado antes dos 14 anos de idade, a ausência de prova material, que a autora trabalhava como trabalhadora urbana, que o pai e o esposo são empresários rurais, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 66, 68/76 e 77/88) Em audiência realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e duas dentre as três testemunhas arroladas, foram ouvidas no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP. (fls. 101/102, 111/115). A Autora apresentou memoriais de alegações finais e o INSS, proposta de acordo (fls. 119/120, 123/125 e 126/127). A avença foi submetida à parte autora que pugnou pela retificação do período a ser reconhecido e averbado, sucedendo-se a retificação, pelo INSS, e a concordância expressa da autora. (folhas 130/131, 133 e 136/137). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o

exposto, homologado por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para proceder à averbação do período de 13/09/1975 a 31/07/1985 e de 01/09/1985 a 23/07/1991, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002679-96.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Trata-se de ação indenizatória regressiva cujo objeto é o ressarcimento de valores pagos a título de pensão por morte a dependente de segurado vitimado por acidente do trabalho ocorrido por culpa da ré-empregadora. Com a inicial vieram os documentos das fls. 19/209. Citada, a ré contesta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustenta não ter responsabilidade direta pela morte do funcionário que agiu com imprudência e até mesmo insubordinação. Pugnou pela total improcedência, juntado procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, observo que o sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V), em relação aos valores pagos ao segurado ou dependente anteriormente ao triênio que precedeu o ajuizamento da ação. Assim, tendo a ação sido distribuída em 28/04/2010, estariam prescritas as parcelas desembolsadas antes de 28/04/2007, data anterior ao próprio acidente ocorrido em 01/06/2007, razão pela qual não há que se falar em prescrição no presente caso. No mérito a ação é parcialmente procedente. A pretensão consiste na condenação da parte ré ao ressarcimento de uma só vez, de todos os gastos efetuados com benefício pensão por morte n. 135.301.398-4, desde a concessão do mesmo (prestações vencidas); valor das prestações vincendas, a serem pagas aos dependentes do segurado Manoel Gomes da Silva, cujo montante será apurado em liquidação de sentença. Pede, também, que a parte ré seja condenada a construir um fundo que vise assegurar o efetivo cumprimento das obrigações pleiteadas, bem como em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade de proceder ao cumprimento efetivo das disposições constantes das normas regulamentadoras ns. 1 e 12 do Ministério do Trabalho. O pedido vem fundamentado nos artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/91. O primeiro dispositivo estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. E o segundo dispõe que: O pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente não exclui a responsabilidade da empresa ou de outrem. O direito de regresso surge da negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes, acaba criando um ambiente propício ao acontecimento destes acidentes. A própria Lei n.º 8.213/91 determina que:(...)Art. 19. (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.(...)O mesmo artigo, em face da gravidade do ocorrido, transforma a atitude negligente em fato típico penal:(...) 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.(...)O não cumprimento destas regras aumenta inseqüentemente o número de acidentes de trabalho. A preocupação é tão profunda, que a própria Assembléia Nacional Constituinte, ao criar a nossa Constituição Federal da República de 1988, erigiu a nível de garantia fundamental a proteção do trabalhador em face do empregador quanto a acidentes de trabalho. Diz a CF/88:(...)Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;Nem se tente argumentar que o simples pagamento do SAT (Seguro Acidente de Trabalho) exime a empresa de se preocupar com a segurança do trabalhador. Se assim fosse aceito pelo direito, estar-se-ia, ao criar o SAT, estipulando um alvará do Poder Público para que as empresas fossem displicentes e despreocupadas com a segurança no trabalho. Neste absurdo caso, estaria estipulada a seguinte regra para as empresas: ou pague o SAT ou coloque os equipamentos de segurança que a lei determina. Por óbvio que o legislador jamais tomaria esta atitude. O Direito exige que: (1) as empresas recolham o SAT e (2) providenciem os equipamentos de segurança para os trabalhadores. O descumprimento de qualquer um acarreta os ônus que lhe são peculiares. Para comprovar a culpa da empregadora o INSS trouxe cópia do relatório de análise de acidente do trabalho com vítima fatal. Do referido laudo se extrai nexo causal entre a falta de normas de segurança do trabalho da empresa-ré e o acidente sofrido pelo segurado, porquanto das conclusões consta (fls. 19/27): Quanto ao local do acidente: a escada que dá acesso ao porão é paralela à esteira de retorno e é muito estreita e rente à esteira, tornando o acesso ao porão inseguro, não havia qualquer saída de emergência do local; não havia iluminação elétrica ou de qualquer outro meio no interior do porão da esteira de

retorno; não havia qualquer dispositivo de acionamento e parada da esteira de retorno no porão ou na plataforma de acesso ao porão; não havia grades de segurança ou outro mecanismo que impedisse o contato acidental com o rolo da esteira de retorno ou nos pontos de transmissão de força; não havia implementação de sinal sonoro ou qualquer outro meio de comunicação que indicasse o acionamento da esteira de retorno de bagaço. Quanto à descrição do acidente: Alguém acionou o botão de ligar da esteira de retorno localizado no painel de controle da caldeira enquanto o sr. Manoel estava no porão efetuando manutenção na mesma. Tal fato desencadeou o acidente fatal. Embora o sr. Vanderlei Ivano Góes, que trabalhava como operador de caldeira no momento do acidente tenha declarado à fiscalização ter sido ele que acionou o botão de ligar da esteira de retorno de bagaço pois não sabia que o sr. Manoel estava fazendo manutenção da mesma, concluímos que tal fato deve ser apurado com cautela no Inquérito Policial, pois há comentários entre os funcionários de que talvez possa ter sido outra pessoa a acionar o referido botão de ligar. Quanto à análise das condições em que ocorreu o acidente: (...) O cartão de ponto de 26/04/2007 à 01/06/2007 do sr. Manoel, apresentado à fiscalização no dia 04/06/2007 apontou prorrogação da jornada normal de trabalho além de duas horas diárias e falta de concessão de período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. É pacífico o entendimento de que a sobrecarga na jornada propicia e aumenta os índices de acidente de trabalho. A própria empresa admitiu que, até a data do acidente em 01/06/2007, não havia instituído qual o procedimento que deveria ser adotado pelos empregados do setor de caldeira para as descidas ao porão da esteira de retorno de bagaço. A empresa não havia determinado o ocupante de qual função deveria descer para fazer a limpeza e manutenção da esteira de retorno; a empresa não havia determinado qual o mecanismo de bloqueio do botão de acionamento da esteira de retorno enquanto houvesse trabalhador no porão; a empresa não havia determinado quem seria o responsável pelo acionamento da esteira de retorno depois de concluídos os trabalhos no porão. A empresa não havia elaborado ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho com o objetivo de prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho-(item 1.7, b e incisos da NR-01 da Portaria 3.214/78).O botão de acionamento da esteira de retorno localiza-se no painel de controle da caldeira. Sabe-se que somente o operador de caldeira pode operar o painel de controle de caldeira. O posto de trabalho do operador de caldeira na Destilaria Santa Fany Ltda não oferece visão para a plataforma de descida do porão da esteira de retorno, e obviamente não se visualiza se há trabalhadores no porão ou não. Havendo trabalhador no porão fazendo manutenção na esteira, e ocorrendo o acionamento da esteira de retorno, a ocorrência de acidente grave ou fatal é líquida e certa. Portanto, crucial que a empresa tivesse determinado aos empregados do setor de caldeira um procedimento formal de bloqueio do acionamento da esteira de retorno quando houvesse trabalhador no porão da esteira de retorno, de forma que apenas o trabalhador que houvesse descido ao porão pudesse desbloquear o acionamento da esteira de retorno por ocasião do término da execução dos serviços no porão da esteira de retorno.A conclusão final do referido relatório de análise de acidente do trabalho com vítima fatal foi que as condições constatadas na empresa:concorreram diretamente para a ocorrência do acidente de trabalho ocorrido na Destilaria Santa Fany Ltda em 01/06/2007 tendo como vítima fatal o sr. Manoel Gomes da Silva. (...)A Empresa é responsável por prover e fazer cumprir todas as condições físicas, técnicas e regimentares para garantir a execução das tarefas pelos funcionários de forma absolutamente sem risco da ocorrência de acidentes ou doenças. Se isto não ocorre, a empresa pode ser responsabilizada civil e criminalmente por negligência ou omissão. Aos funcionários cabe acatar e cumprir as regras de segurança e saúde conforme treinamento fornecido pela empresa sob pena inclusive de demissão por justa causa. Se o empregado se recusou a cumprir as normas que lhe foram impostas, deveria a empresa dele exigir o cumprimento, impondo-lhe a dispensa sem justa causa, se necessário. Não zelando pelo correto cumprimento da norma assume o risco pela ocorrência do acidente do trabalho.Demonstrada a responsabilidade da empresa na qual o empregado realizava suas atividades, uma vez que faltou com os meios de segurança requeridos para evitar ou minimizar o risco de acidente, há que se acolher o pleito regressivo.Não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos aos dependentes do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a constituição de capital por aplicação da norma contida no art. 475-Q do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.Não prospera o pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na obrigatoriedade da parte ré cumprir as disposições constantes das normas regulamentadoras ns. 1 e 12 do Ministério do Trabalho, porquanto compete ao órgão fiscalizador averiguar o cumprimento das normas já instituídas.Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar a Ré a ressarcir ao INSS de uma só vez, de todos os gastos efetuados com a pensão por morte nº 135.301.398-4, assim como também o valor das prestações vincendas a serem pagas aos dependentes do falecido segurado Manoel Gomes da Silva, incluindo-se as prestações referentes à gratificação natalina.Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês são devidos, contados da data da citação, e serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado.Custas na forma da lei.Proceda-se à renumeração do feito a partir da folha 219.P.R.I.Presidente Prudente, 26 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004079-48.2010.403.6112 - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005711-12.2010.403.6112 - MILTON RODRIGUES TITO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005737-10.2010.403.6112 - ROBERTO TSUYOSHI YAMADA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005967-52.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO BRITO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e antecipou a produção de prova pericial (fls. 40/41vº). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 50/56). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, sobre a qual discordou a demandante (fls. 57, 58/63 e 66/67). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 69/72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 23/09/2010, e o benefício nº 31/540.903.855-6 esteve ativo entre 14/05/2010 e 20/07/2010 (fls. 70/71). Vale observar que, após, entre 26/11/2010 e 02/02/2011 este ativo outro benefício da mesma espécie, que recebeu o nº 31/543.735.566-8 (fls. 70/72). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Além da farta quantidade de documentos carreados com a inicial, dentre os quais atestados, receituários, e laudos médicos, a Autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito em psiquiatria nomeado por este Juízo é portadora de Transtorno Depressivo

Grave com Sintomas Psicóticos. Disse o Senhor expert que a incapacidade é total para as atividades habituais e temporária. Afirmou que a incapacidade iniciou-se há aproximadamente 2 anos, com piora significativa do quadro confusional há aproximadamente 1 ano, e que existe a possibilidade de reabilitação (fls. 50/56). Considerando a constatação do especialista em relação à data do início da incapacidade e de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, é de ser deferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 31/540.903.855-6 a partir de 21/07/2010, quando foi indevidamente cessado, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/540.903.855-6, a contar de 21/07/2010 - data em que foi indevidamente cessado -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Antonio César Pironi Scombatti - CRM/SP nº 53.333 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/540.903.855-62. Nome da Segurada: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA3. Número do CPF: 256.118.628-884. Nome da mãe: Dejanir Carvalho de Freitas5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Pedro Alves, nº 13-62, Jardim Campo Grande, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/07/201011. Data de início do pagamento: 26/03/2012 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 15. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006689-86.2010.403.6112 - NATALIA ARCANJO DA SILVA DE MACEDO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006959-13.2010.403.6112 - ANTONIO LOURENCO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega que, desde tenra idade sempre trabalhou na lavoura e que, satisfeitos todos os requisitos legais, adquiriu direito ao benefício, motivo pelo qual aguarda a procedência, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo

despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 16). Citado, o INSS contestou aduzindo, no mérito, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, tendo em vista a ausência de início de prova material. Teceu considerações sobre a fixação dos honorários e custas e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 19, 21/22 e vvss). Em audiência, o autor foi ouvido em depoimento pessoal, assim como foram inquiridas as três testemunhas por ele arroladas (fls. 29/31). No prazo para apresentação de memoriais de alegações finais, as partes silenciaram (fls. 33 e vs). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelo documento da folha 08, tendo o autor completado 60 anos de idade no dia 17/10/2010. Como início material de prova o autor trouxe para os autos cópia da certidão do seu casamento, cuja data da realização não consta o ano, onde ele aparece qualificado como lavrador, certificado de dispensa de incorporação do exercito, datado de 24/07/1969, onde consta a profissão de lavrador, título de eleitor emitido em 12/08/1970 onde também consta sua profissão de lavrador e cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais em seu nome (fls. 10/13). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. E com a prova oral, o Autor complementou o início material de prova. Na audiência realizada neste juízo, o autor declarou em seu depoimento que trabalha na lavoura desde oito ou nove anos de idade. No início auxiliando sua mãe e depois como diarista, como continua até os dias atuais. As testemunhas ouvidas não foram contraditadas. Afirmaram de forma harmônica e coerente que conhecem o autor e que ele sempre trabalhou na roça, declinando os nomes de alguns dos empregadores para os quais prestou serviços, esclarecendo que presenciaram e ainda presenciam o mesmo trabalhando na atividade rural. Disseram que ele nunca exerceu atividades urbanas. (Cd da fl. 31). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, cujo requisito etário foi implementado no ano de 2010, deveria o autor comprovar o exercício da atividade rural por 174 meses, ou seja, quatorze anos e meio, prova que restou sobejamente demonstrada, tanto pela prova documental quanto pelas declarações. Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que o autor preenche, porque segundo comprovou, ainda trabalha na atividade rural. Sendo requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador rural, a idade mínima de 55 anos na data do requerimento se for mulher, e de 60 anos se for homem, bem como o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, e satisfeitos tais requisitos pelo Autor, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativamente a data da citação, 17/06/2011, por não se haver comprovado requerimento administrativo (fl. 19). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJP nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da

sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ANTONIO LOURENÇO3. Número do CPF: 002.413.788/004. Nome da mãe: MARIA AMBROZINA5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Dr. Carlos Roberto Quaió, nº259, Alfredo Marcondes, SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 17/06/2011 - folha 1911. Data início pagamento: 26/03/2012P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006976-49.2010.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor requer que seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/173). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 176/177). Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (fls. 184/205). Citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 206, 208/209 e 210/213). Réplica às folhas 214/226. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor (fls. 227/231). Convertido o julgamento em diligência para a solicitação de prontuários médicos, tendo em vista a data apontada pelo laudo pericial como início da incapacidade do autor (fls. 232 e 233/236). Juntados aos autos os documentos solicitados (fls. 239/275, 276, 277/290 e 293/294). Em seguida manifestou-se a parte autora (fls. 297/304). O INSS, por sua vez, manifestou ciência nos autos (fl. 305). Por fim, juntou-se aos autos extrato atualizado do CNIS em nome do autor (fls. 307/309). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo pericial das folhas 184/205, que o autor é portador de seqüela de fratura de coluna lombar com quebra de material de síntese, associado com espondilolisenenlistese lombossacra, também tendinopatia crônica de ombro com rotura de manguito rotador, com estenose cervical e cervicobraquialgia incapacitante aos pequenos esforços. Relatou o perito que a incapacidade iniciou-se em 2002, sendo total e permanente, não permitindo reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo se verifica do laudo pericial, juntamente com o CNIS constante dos autos, no momento do início da incapacidade laborativa do autor, em 2002, ele não apresentava a qualidade de segurado (fls. 204 e 229/230). Informa o extrato do CNIS que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 15/04/1976 a 20/01/1977, 09/02/1977 a 07/11/1980, 05/01/1981 a 09/08/1983, 25/09/1984 a 02/10/1985, 22/10/1985 a 30/10/1989, 09/07/1990 a 02/06/1993, 07/06/1993 a 03/01/1995 e 02/02/1996 a 09/09/1996 (fl. 229). No período de 12/2002 a 08/2003 efetuou o pagamento de contribuições individuais à Previdência Social. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/08/2003 a 30/05/2010 (fl. 230). Do documento da folha 230

verifica-se que o autor iniciou os recolhimentos para a Previdência Social no último mês do ano de 2002, ou seja, quando já havia perdido a qualidade de segurado e sem tempo hábil para recuperá-la. O recolhimento das contribuições individuais não ocorreu, portanto, em período anterior ao da incapacidade alegada. Denota-se assim que a doença do autor é preexistente à requalificação da qualidade de segurado, não se enquadrando na ressalva do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe: ... salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em que pese o autor alegar que em 2002 já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade, este benefício é diverso do presente nestes autos, ambos com condições específicas para a concessão, e não significando necessariamente que o preenchimento das condições para a concessão do primeiro garantam a qualidade de segurado para a procedência de pedido de auxílio-doença (fl. 300). Em suma, o laudo pericial reconheceu que a incapacidade laborativa do autor teve início em 2002 (fl. 204). No mês de dezembro do mesmo ano, o demandante iniciou o recolhimento de contribuições individuais a fim de retomar sua condição de segurado (fl. 230). Portanto, tratando-se de doença preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência, não faz ele jus ao benefício pleiteado. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício o indeferimento do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006989-48.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 69/70: Solicite-se através do correio eletrônico, ao INSS, que comprove em cinco dias a implantação do benefício conforme acordo homologado por sentença. Cumprida essa determinação, intime-se o INSS, com carga ao Procurador Autárquico, para apresentar os cálculos de liquidação no prazo suplementar de trinta dias. Int.

0007099-47.2010.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/89). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e antecipou a produção de prova pericial (fls. 92/93vº). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 98/107). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, sobre a qual discordou a demandante (fls. 108, 110/117 e 120/121). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 125/127). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 09/11/2010, e o benefício nº 31/136.008.224-4 esteve ativo entre 13/01/2005 e 16/09/2010 (fls. 116 e 126). Vale observar que, após, entre 14/02/2011 e 14/04/2011 este ativo outro benefício da mesma espécie, que recebeu o nº 31/544.799.541-4 (fls. 126/127). Superada a questão relativa à qualidade de seguradora da demandante, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o

trabalho. Além da farta quantidade de documentos carregados com a inicial, dentre os quais atestados, receituários, e laudos médicos, a Autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo é portadora de osteoartrose de coluna lombar e joelhos de grau inicial, apresentando quadro compatível com depressão. Disse o Senhor expert que a incapacidade é total para as atividades habituais e temporária. Afirmou que a incapacidade iniciou-se há 5 (cinco), sendo absoluta, até que termine o tratamento psiquiátrico (fls. 98/107). Considerando a constatação do especialista em relação à data do início da incapacidade e de que há possibilidade de reabilitação/readaptação, por óbvio consignada à melhora do quadro clínico da demandante, é de ser deferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 31/540.903.855-6 a partir de 21/07/2010, quando foi indevidamente cessado, até que a parte autora seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/136.008.224-4, a contar de 17/09/2010 - data em que foi indevidamente cessado -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM/SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/136.008.224-42. Nome da Segurada: DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO3. Número do CPF: 447.175.201-494. Nome da mãe: Maria do Carmo da Silva Antunes5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Fernando Costa, nº 20-06, Vila Esperança, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 17/09/201011. Data de início do pagamento: 26/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007125-45.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 17/36. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fl. 39 e vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 51/54). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da parte demandante para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 55, 57/60 e 61/66). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial, com reiteração do pedido antecipatório às folhas 69/71. Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 73/76). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo

irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, porquanto a demanda foi ajuizada em 10/11/2010, sendo que, anteriormente, a Autora era beneficiária do auxílio-doença n 31/505.142.927-7, cessado em 13/08/2007. Após, em 06/2009, ela reingressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, tendo contribuído até a competência 09/2010 (fls. 63/65 e 74/76). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por expert nomeado por este Juízo, é portadora de tendinopatia inflamatória incipiente do supra espinhal e síndrome do túnel do carpo moderada bilateralmente, que desde julho de 2010 a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o perito que existe a possibilidade de recuperação total da autora, bem como sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 51/54). Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade total e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença n 31/542.567.138-1, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2010 (folha 31), até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença n 31/542.567.138-1, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2010, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM/SP n 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.567.138-12. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DE SOUZA3. Número do CPF: 128.679.738-134. Nome da mãe: Araci dos Santos Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua José Aguiar Plazas, n 80, Vila Mendes, CEP 19040-040, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 09/09/201011. Data de início do pagamento: 26/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007174-86.2010.403.6112 - MAURI APARECIDO PURO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.093.293-5, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apurada.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/22).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o processamento do pedido para que o autor formulasse requerimento administrativo e comprovasse a negativa do INSS. Ultimada a providência, ordenou-se a citação do INSS. (folha 25/27 32/33 e 34).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido e, no mesmo azo, apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, e com esta o autor não concordou. (fls. 35, 36/38, 39/42 e 44/45).Em face da manifestação do autor, de que o acordo não apresentava os valores decorrentes da revisão, foi dada vista ao INSS, que se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (fls. 46/47).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 49/51).O INSS foi intimado a se manifestar acerca da divergência de informações constante do banco de dados que aponta que os benefícios do autor são passíveis de revisão em contraste com carta de concessão e memória de cálculo apresentada à inicial, que aponta que possivelmente o benefício fora concedido corretamente. Nada disse. (folhas 52/53).Juntaram-se extratos atualizados do CNIS e do PLENUS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 55/60).É o relatório.DECIDO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/505.093.293-5, que precedeu a aposentadoria por invalidez do autor. (fls. 18/21).No mérito o pedido é improcedente.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o

mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo apresentada com a inicial (folhas 18/21), resta evidente que ao auxílio-doença nº 31/505.093.293-5, já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi corretamente concedido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de março de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007560-19.2010.403.6112 - CICERA OLIVEIRA DE AGUIAR (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007710-97.2010.403.6112 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios de auxílio-doença por ela percebidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez NB nº 32/534.236.865-7, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/22). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento processual para que ela formulasse requerimento administrativo e, acaso indeferido, comunicasse o Juízo para posterior citação do INSS. (folha 25). Em face disso, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido e, transitada em julgado a decisão, foi o mesmo baixado à vara de origem. Ordenou-se a citação da autarquia previdenciária (folhas 27/37, 38/39, vvss, 40 e 43/46). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. Defendeu a legalidade do procedimento por ele adotado para apuração da RMI dos benefícios previdenciários e rematou pugnando pela improcedência. (fls. 41, 47/52 e vvss). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se os à conclusão (fls. 54/65). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/505.643.209-8, 31/505.842.849-7, 31/505.975.134-8 e 31/560.134.260-8 e 32/534.236.865-7 (folha 19/22 e 55/65). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e

serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta.A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino.Da Aposentadoria Por InvalidezA parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria.Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe.Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu os auxílios-doença ns. 31/505.643.209-8, 31/505.842.849-7, 31/505.975.134-8 e 31/560.134.260-8, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência.Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante

período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da parte autora, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.643.209-8, 31/505.842.849-7, 31/505.975.134-8 e 31/560.134.260-8 (folhas 55/65), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes [31/505.643.209-8, 31/505.842.849-7, 31/505.975.134-8 e 31/560.134.260-8], aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007806-15.2010.403.6112 - ENGRACIA DORALICE BIGUETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007831-28.2010.403.6112 - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008215-88.2010.403.6112 - FERNANDO SANTOS TAKEDA X MARLI SANTOS TAKEDA(SP295992 - FABBIO SERENCovich) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY

G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008399-44.2010.403.6112 - RENATA SILVESTRE DIEGUES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 529.010.035-7, desde 26/02/2008. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 11/34. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fl. 37 e vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 50/52). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a demandante (fls. 53, 54/57 e 61/62). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, porquanto a demanda foi ajuizada em 16/12/2010, havendo comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias entre as competências 10/2005 e 02/2012 (fls. 57 e 65). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por expert nomeado por este Juízo, é portadora de distonia cervical, que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o perito não ser possível precisar a data em que a incapacidade iniciou e que é necessária reavaliação para se averiguar a possibilidade de readaptação ou reabilitação (fls. 50/52). Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade parcial e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, retroativamente à data da juntada do laudo pericial, ou seja, 25/07/2011 (folha 46), até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Todavia, não sendo possível precisar a data de início da incapacidade, o benefício deve ser implantado a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial, ou seja, 09/11/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes

de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM/SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: RENATA SILVESTRE DIEGUES3. Número do CPF: 162.405.288-624. Nome da mãe: Olga Silvestre Diegues5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Doutor Gurgel, nº 1.338, Casa B, Centro, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 26/03/201211. Data de início do pagamento: 26/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000585-44.2011.403.6112 - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 12/43. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 46/47). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 52/57). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da parte demandante para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 58, 60/65 e 66/70). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às folhas 73/74. Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, porquanto a demanda foi ajuizada em 31/01/2011, tendo que a demandante ingressado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 04/2009, e comprovado ter efetuado recolhimentos até a competência 10/2011 (fl. 77). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por expert nomeado por este Juízo, é portadora de tendinose de ombro e hérnia de disco de coluna lombar que, desde o ano de 2010, a

incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o perito que existe a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 52/57). Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade parcial e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, retroativamente à data da juntada do laudo pericial, ou seja, 26/07/2011 (folha 52), até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial, ou seja, 26/07/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM/SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES3. Número do CPF: 249.772.168-814. Nome da mãe: Lindinalva da Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Maristela Mazzuchelli, nº 45, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 26/03/201211. Data de início do pagamento: 26/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000586-29.2011.403.6112 - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 11/37. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 40/41). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 46/56). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da parte demandante para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 57, 59/61 e 62/65). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às folhas 68/69. Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 71/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91,

acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, porquanto a demanda foi ajuizada em 31/01/2011, quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho iniciado em 01/06/2009 (fls. 63 e 72). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por expert nomeado por este Juízo, é portadora de tendinite de ombros e artrose lombar que, desde janeiro de 2011, a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o perito que existe a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 46/56). Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade parcial e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, retroativamente à data da juntada do laudo pericial, ou seja, 25/07/2011 (folha 46), até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial, ou seja, 25/07/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri - CRM/SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO3. Número do CPF: 065.265.428-244. Nome da mãe: Irene Novo Ribeiro5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Maria Aparecida Aguilar, nº 386, Centro, Teodoro Sampaio/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 26/03/201211. Data de início do pagamento: 26/03/2012P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000859-08.2011.403.6112 - QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que imponha ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - SP (CRN-3) que se abstenha de lhe incluir nos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo no cadastro do CADIN, em razão do Auto de Infração nº 338/10 e multa decorrente pelo CRN aplicada, em decorrência do não cumprimento de imposição consubstanciada em contratar profissional Nutricionista, ato que julga eivado de ilegalidade, alegando

que o estabelecimento comercial apenas explora o ramo de lanchonete. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 28/39). Deferida a medida antecipatória pleiteada, na mesma manifestação judicial que determinou a regularização do recolhimento das custas processuais (fls. 41/42). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 47 e 49). Regularmente citado, o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região contestou o pedido sustentando a legalidade da exigência da parte autora manter profissional Nutricionista, bem como a cobrança da multa imposta por meio do Auto de Infração aqui questionado. Pugnou pela total improcedência, juntando procuração e documentos (fls. 51/63 e 64/116). As partes não especificaram provas (fls. 118 e 119). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Primeiramente observo que, ao expor os fatos, a demandante se refere ao Auto de Infração nº 338/10 e, no item d do pedido, menciona o Auto de Infração nº 253/10 (fls. 12 e 26). Pelos documentos juntados como folhas 37 e 38, vê-se que, de fato, o número correto do Auto é aquele que constou da folha 12, portanto, neste feito questiona a demandante o Auto de Infração nº 338/10. Alega a parte autora tratar-se de estabelecimento comercial que se destina exclusivamente à exploração do ramo de lanchonete, devidamente filiada ao Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente e Região e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo de Presidente Prudente e que, mesmo sendo empresa voltada para o comércio, foi autuada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da Terceira Região do Estado de São Paulo, que lhe exige a contratação de profissional Nutricionista e o pagamento da taxa de anuidade. Aduz que não está obrigada a cumprir as exigências contidas nas Leis nº 6.583/78 e nº 8.234/91, bem como no Decreto nº 84.444/80 e nas Resoluções do CFN nº 378 e nº 230, e que não cabe obrigatoriedade de registro no CRN-3 e exigência de profissional Nutricionista para venda de lanches e afins. Cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de alimentações quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Nutricionistas, e a contratar profissional Nutricionista, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. Como deixei consignado na decisão antecipatória, a atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. Naquela oportunidade ponderei que a empresa cujo ramo de atividade é o comércio de lanches e refeições, que não exerce atividade básica relacionada a serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não está obrigada, por força de lei, a contratar profissional Nutricionista para o exercício de suas atividades (AMS 200933000016305, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 20/08/2010). De fato, verifica-se, pela análise dos documentos juntados como folhas 29/36, que a Autora tem por objeto o comércio varejista de produtos alimentícios, lanchonete e restaurante, que não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados, não podendo o Decreto 84.444/80 e as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas ns. 230/99 e 378/05, inovar para autuar estabelecimentos comerciais. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o Decreto nº 84.444/80, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que prestem serviços ligados à nutrição. Por seu turno, o legislador conferiu à regulamentação ulterior a caracterização das empresas que deveriam se sujeitar ao referido registro, conforme se observa na leitura do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Em atenção à referida previsão legal, o Conselho Federal de Nutrição editou as Resoluções CFN nº 230/99 e nº 378/05, dispondo a primeira, acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas e jurídicas, conforme os Artigos 15, 16, 18 e Inciso VII do Artigo 19 da Lei nº 6.583, bem como os Artigos 17, 18, 19 e 20 do Decreto nº 84.444/80 e, a segunda, de quais estabelecimentos estariam obrigados a manter o seu registro no Conselho de Nutricionistas de sua respectiva região. Por serem atos hierarquicamente inferiores à Lei, as citadas Resoluções não têm o condão de modificar disposições expressas do texto legislativo. Extrapolaram, portanto, os limites contidos na Lei nº 6.583/78, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades cujas finalidades estejam ligadas à nutrição. A parte autora não tem a nutrição como atividade-fim, razão pela qual não há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, nem tampouco de pagar as correspondentes anuidades. Como acima dito, a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. Assim, por ser a demandante empresa da área de lanchonete, cuja atividade básica não é a nutrição, não se lhe pode obrigar ao registro no órgão fiscalizador, nem tampouco exigir-lhe pagamento das respectivas anuidades. Outrossim, não é cabível a exigência de manutenção de profissional de nutrição contratado pela parte autora, pois, como já visto, com relação a este, não há exigência legal a ponto de impor tal obrigação. Não está, portanto, obrigada a contratar nutricionista como responsável técnico em face da lacuna legal quanto a essa exigência. Não merece ser mantido o Auto de Infração nº 338/10 (fl. 38) contra a parte autora, porquanto não está sujeita à fiscalização do respectivo

Conselho Regional de Nutrição, nem obrigada a contratar responsável técnico nutricionista. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 338/10 (fl. 37) e para determinar ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - Estado de São Paulo, que se abstenha de exigir da Autora a contratação de profissional Nutricionista e de exigir-lhe, doravante, quaisquer valores referentes a anuidade, bem como de lhe incluir nos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo cadastro do CADIN, em razão de não pagamento de multa por aquele órgão aplicada. O réu responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000860-90.2011.403.6112 - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME (SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que imponha ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - SP (CRN-3) que se abstenha de lhe incluir nos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo no cadastro do CADIN, em razão do Auto de Infração nº 253/10 e multa decorrente pelo CRN aplicada, em decorrência do não cumprimento de imposição consubstanciada em contratar profissional Nutricionista, ato que julga eivado de ilegalidade, alegando que o estabelecimento comercial apenas explora o ramo de lanchonete. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 28/42). Deferida a medida antecipatória pleiteada, na mesma manifestação judicial que determinou a regularização do recolhimento das custas processuais (fls. 45/46). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 51 e 53). Regularmente citado, o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região contestou o pedido sustentando a legalidade da exigência da parte autora manter profissional Nutricionista, bem como a cobrança da multa imposta por meio do Auto de Infração aqui questionado. Pugnou pela total improcedência, juntando procuração e documentos (fls. 55/67 e 68/120). As partes não especificaram provas (fls. 122 e 123). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Alega a Autora tratar-se de estabelecimento comercial que se destina exclusivamente à exploração do ramo de lanchonete, devidamente filiada ao Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente e Região e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo de Presidente Prudente e que, mesmo sendo empresa voltada para o comércio, foi autuada pelo Conselho Regional de Nutricionistas da Terceira Região do Estado de São Paulo, que lhe exige a contratação de profissional Nutricionista e o pagamento da taxa de anuidade. Aduz que não está obrigada a cumprir as exigências contidas nas Leis nº 6.583/78 e nº 8.234/91, bem como no Decreto nº 84.444/80 e nas Resoluções do CFN nº 378 e nº 230, e que não cabe obrigatoriedade de registro no CRN-3 e exigência de profissional Nutricionista para venda de lanches e afins. Cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de alimentações quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Nutricionistas, e a contratar profissional Nutricionista, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. Como deixei consignado na decisão antecipatória, a atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. Naquela oportunidade ponderei que a empresa cujo ramo de atividade é o comércio de lanches e refeições, que não exerce atividade básica relacionada a serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não está obrigada, por força de lei, a contratar profissional Nutricionista para o exercício de suas atividades (AMS 200933000016305, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 20/08/2010). De fato, verifica-se, pela análise dos documentos juntados como folhas 29/37, que a Autora tem por objeto o comércio varejista de produtos alimentícios, lanchonete e restaurante, que não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados, não podendo o Decreto 84.444/80 e as Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas ns. 230/99 e 378/05, inovar para autuar estabelecimentos comerciais. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o Decreto nº 84.444/80, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que prestem serviços ligados à nutrição. Por seu turno, o legislador conferiu à regulamentação ulterior a caracterização das empresas que deveriam se sujeitar ao referido registro, conforme se observa na leitura do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Em atenção à referida previsão legal, o Conselho Federal de Nutrição editou as Resoluções CFN nº 230/99 e nº 378/05, dispondo a primeira, acerca dos procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas e jurídicas, conforme os Artigos 15, 16, 18 e Inciso VII do Artigo 19 da Lei nº 6.583, bem como os Artigos 17, 18, 19 e 20 do Decreto nº 84.444/80 e, a segunda, de quais estabelecimentos estariam obrigados a manter o seu registro no Conselho

Nutricionistas de sua respectiva região. Por serem atos hierarquicamente inferiores à Lei, as citadas Resoluções não têm o condão de modificar disposições expressas do texto legislativo. Extrapolaram, portanto, os limites contidos na Lei nº 6.583/78, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades cujas finalidades estejam ligadas à nutrição. A parte autora não tem a nutrição como atividade-fim, razão pela qual não há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, nem tampouco de pagar as correspondentes anuidades. Como acima dito, a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. Assim, por ser a demandante empresa da área de lanchonete, cuja atividade básica não é a nutrição, não se lhe pode obrigar ao registro no órgão fiscalizador, nem tampouco exigir-lhe pagamento das respectivas anuidades. Outrossim, não é cabível a exigência de manutenção de profissional de nutrição contratado pela parte autora, pois, como já visto, com relação a este, não há exigência legal a ponto de impor tal obrigação. Não está, portanto, obrigada a contratar nutricionista como responsável técnico em face da lacuna legal quanto a essa exigência. Não merece ser mantido o Auto de Infração nº 253/10 (fl. 42) contra a parte autora, porquanto não está sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional de Nutrição, nem obrigada a contratar responsável técnico nutricionista. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 253/10 (fl. 41) e para determinar ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região - Estado de São Paulo, que se abstenha de exigir da Autora a contratação de profissional Nutricionista e de exigir-lhe, doravante, quaisquer valores referentes a anuidade, bem como de lhe incluir nos órgãos de proteção ao crédito, até mesmo cadastro do CADIN, em razão de não pagamento de multa por aquele órgão aplicada. O réu responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001131-02.2011.403.6112 - OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001197-79.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001371-88.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES DA SILVA AUDIZIO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001478-35.2011.403.6112 - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados no item 14 do pedido, à folha 16.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/32).Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento processual para que ele formulasse requerimento administrativo e, acaso indeferido, comunicasse o Juízo para posterior citação do INSS e converteu o rito processual para o ordinário. (folha 34).O autor comunicou o Juízo acerca do requerimento administrativo de revisão do seu benefício e que decorridos 45 dias, o INSS ainda não havia se manifestado. Ordenou-se a citação da autarquia previdenciária (folhas 38/39 e 40).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e, em face da discordância, o autor formulou contraproposta, mas não houve anuência do INSS. O autor manteve os termos do pedido inicial (fls. 41, 42, vs, 45/46, 49/51 e 53/54).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 56/67).É o relatório.DECIDO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/505.656.419-9, 31/531.336.282-4 e 31/546.017.757-6 (folhas 58 e 67).O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção

expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.656.419-9, 31/531.336.282-4 e 31/546.017.757-6 (folhas 58 e 67), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, item 14, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído ou substabelecido. Anote-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002003-17.2011.403.6112 - NELIO BRAGA BERBERT (SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA E SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA E SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data inicial de implantação e de pagamento a partir da data do primeiro pedido administrativo de benefício de auxílio-doença (CNIS ou 10/12/2003), ou da data de distribuição da primeira ação judicial (01/12/2006), ou da data do primeiro laudo pericial (06/10/2007), ou, finalmente, da data fixada por perícia judicial, e, conseqüentemente, o pagamento da diferença entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (fl. 07). Em 01/12/2006, o autor interpôs ação de concessão de benefício previdenciário acidentário perante a Justiça Estadual (fls. 26/32). Realizado o exame pericial, que concluiu pela total e definitiva incapacidade do demandante para suas atividades laborativas, a ação foi julgada procedente para fins de conceder a aposentadoria por acidente de trabalho (fls. 34/41 e 42/45). Em segunda instância, foi dado provimento aos recursos oficial e autárquico para julgar improcedente a ação, afirmando que o autor não havia demonstrado que as doenças que o acometeram foram desencadeadas pelo seu trabalho habitual, não reconhecendo, desta forma, o benefício acidentário (fls. 46/49). A presente ação data de 01/04/2011. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/66). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (fls. 69/70). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 76/91 e 92). Apresentou o INSS proposta de acordo, juntado documentos (fls. 93/94 e 95/97). Instada a se manifestar, a parte autora discordou da proposta da ré (fl. 100). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor (fls. 102/105). Verifica-se das folhas 104/105, bem como do extrato de CNIS que segue à sentença, que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 09/12/2003. É o

relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 17/10/1985 a 15/11/1985, 01/07/1986 a 31/07/1986, 14/10/1986 a 13/12/1986, 22/04/1987 a 11/09/1987, 13/01/1988 a 19/05/1988, 12/10/1988 a 25/10/1988, 13/03/1989 a 04/07/1989, 02/10/1989 a 27/12/1989, 01/03/1991 a 28/10/1994, 08/03/1995 a 17/04/2003 e 19/11/2003 a 24/11/2003. Esteve em gozo de benefício previdenciário de 21/07/1997 a 21/08/1997. Atualmente, desde 09/12/2003, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença. Incontroversa, portanto, a sua qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n 8.213/91 (fls. 103/105).Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e eventual preexistência da incapacidade ao seu ingresso ou reingresso no RGPS.Segundo o laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de hérnia discal de coluna cervical e lombar com sinais degenerativos. Asseverou o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa desde 2003, sendo esta total e definitiva, não permitindo a reabilitação ou readaptação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 76/91).Ademais, a proposta de acordo apresentada pelo INSS demonstra o reconhecimento da presença dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado inicialmente (fls. 93/94).Comprovado que a incapacidade é absoluta e definitiva é de se deferir a aposentadoria por invalidez.Muito embora o autor tenha requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 10/12/2003, do qual se encontra em gozo atualmente, não se configura extra-petita o presente decisum por conceder a aposentadoria por invalidez a partir da mesma data, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão deste benefício. E, conforme acima explanado, tais requisitos foram cabalmente demonstrados.Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente ao dia do requerimento administrativo realizado em 10/12/2003 (fls. 07, 105 e extrato que segue à sentença), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Observar-se-á a prescrição quinquenal, a qual reconheço de ofício.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009.Deixo de conceder a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, uma vez que o autor recebe atualmente rendimento proveniente do benefício de auxílio-doença (fl. 105).Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001).Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM/SP n° 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 505.159.414-6 - fl. 105.2. Nome do Segurado: JOÃO BATISTA MACEDO.3. Número do CPF: 062.058.218-93.4. Nome da mãe: Santa Pereira Gomes Macedo.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua João Domingues, n° 400, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 10/12/2003 - (fls. 07, 105 e extrato que segue à sentença).11. Data início pagamento:

0002339-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LOPES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002387-77.2011.403.6112 - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/79). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica, deferiu a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC, e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 82/83). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 87/91 e 92). O INSS contestou alegando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, inclusive que a autora teria retornado ao trabalho após a realização do exame pericial, pugnando ao final pela improcedência. Juntou extrato do CNIS em nome da autora (fls. 93/95 e 96/99). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 101/102). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 104/108). Conforme documento da fl. 108, a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Consta do extrato do CNIS, às folhas 105/108, que a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais inicialmente nos períodos de 03/1995 a 06/1995 e 08/1995 a 06/1995. Esteve em gozo de benefícios previdenciários de 19/06/2005 a 19/07/2005 e de 11/07/2006 a 11/09/2006. Nos períodos de 07/2007 a 05/2010 e 07/2010 até o momento efetuou novas contribuições individuais ao RGPS. Recebe a autora pensão por morte desde 17/12/1991. Em 13/04/2011, ingressou com a presente ação. Presente, portanto, sua qualidade de segurada (art. 15, II, da Lei n 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de Uncoartrose cervical com protusão discal comprimindo o saco dural entre a 5ª e a 6ª; e entre a 6ª e 7ª vértebra cervical (C5~C6 e C6~C7), Espondiloartrose lombar com protusão discal comprimindo o saco dural entre a 4ª e a 5ª vértebras lombares (C4~L5), e cegueira mono ocular à esquerda. Relatou o perito que se trata de incapacidade: total para as atividades habituais de empregada doméstica e faxineira; permanente, ou seja, sem perspectivas de cura; e relativa, ou seja, com possibilidade de reabilitação em outras atividades, também com baixo grau de complexidade e mais brandas, como artesão, bilheteira, caixa, caseira, cobradora, controladora de estacionamento, controladora de produção, zeladora etc. No tocante à data do surgimento da incapacidade, afirmou o médico que não existem dados objetivos (documentos) com datas anteriores aos exames de Janeiro de 2011, mas que esses exames mostram que as lesões são crônicas (antigas). Nos termos explicados pelo perito, a incapacidade é total,

permanente e relativa. O processo degenerativo da coluna vertebral é crônico e evolui com agravamento paulatino das lesões e dos sintomas. Tanto as doenças oftalmológicas quanto as ortopédicas que acometem a autora são irreversíveis (fls. 87/91). Em suma, a incapacidade laborativa da autora é total e permanente. Conta a demandante com quase 54 anos e possui baixo grau de escolaridade. É certo que a análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. A baixa qualificação e a reduzida aptidão para atividades estranhas às credenciais apresentadas pela autora implicam na prática em ausência de condições para a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. As patologias graves e crônicas diagnosticadas na perícia judicial autorizam juízo positivo pela procedência da demanda. Depreende-se do laudo médico que a data exata de início da incapacidade não foi detectada, sendo que o perito apenas relatou que à época do requerimento administrativo as lesões já eram existentes e são crônicas. É de se conceder a aposentadoria por invalidez, portanto, a partir da juntada do laudo pericial aos autos - 31/08/2011 (fl. 87). Além do mais, concluiu que a incapacidade é total e permanente. Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de ser concedido a aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da juntada do laudo médico - 31/08/2011, folha 87. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da juntada do laudo pericial aos autos (31/08/2011 - fl. 87), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de conceder a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, uma vez que a autora recebe atualmente rendimento proveniente do benefício de pensão por morte (fl. 108). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: DURVALINA MOREIRA. 3. Número do CPF: 153.410.298-10. 4. Nome da mãe: Anna Severina Moreira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua João Alias Molina, nº 265, complemento 01 (fundos), Jd. Eldorado, CEP 19.026-040, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 31/08/2011 - fl. 87 - juntada do laudo pericial. 11. Data início pagamento: 26/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002938-57.2011.403.6112 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003019-06.2011.403.6112 - LUIZA SACUMAN TREVISAN (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual se pleiteia provimento judicial que determine ao INSS a cessação dos descontos realizados sobre seu benefício previdenciário, com restabelecimento dos valores originais do benefício. Alega a Autora que era beneficiária do benefício assistencial nº 88/110.095.304-0 quando tornou-se pensionista do Instituto Previdenciário, passando a receber também a pensão por morte nº 21/110.970.964-9, a partir de 30/06/1998. Não obstante, recebeu comunicado do INSS de que, em face da inacumulabilidade dos benefícios, os valores outrora indevidamente

recebidos a título de benefício assistencial seriam descontados de sua pensão por morte. Alega ter recebido os benefícios de boa-fé, caracterizando a verba como de natureza alimentar e, como tal, insuscetível de repetição. Inconformada com a decisão administrativa, sustentando nada ter a ver com o erro exclusivo do INSS, aduz que não pode sofrer danos em seu benefício, já que necessita dele para ter as condições mínimas de sobrevivência. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/19). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório e ordenou a citação do ente autárquico (fls. 22/23). Regular e pessoalmente citado o INSS contestou sustentando preliminar de prescrição quinquenal, aduzindo no mérito que a Lei de Benefícios da Previdência Social autoriza os descontos de pagamento indevido (art. 115). Pugnou pela total improcedência e juntou documentos (fls. 26, 28/32 e 33/35). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS da parte autora, bem como cópia do procedimento administrativo (fls. 37/41 e 46/75). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar suscitada, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estariam prescritas todas as parcelas devidas ou reclamadas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, caso o pedido deduzido na inicial versasse sobre concessão de benefício ou fosse cumulado com restituição de parcelas descontadas, o que não é o caso dos autos. A questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A seu turno, o art. 201, 2º prevê que Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Pela cópia do procedimento administrativo juntado como folhas 46/75, verifica-se que o recurso apresentado pela Autora foi indeferido. Todavia, há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. O desconto da renda mensal de benefício previdenciário de valores alegadamente pagos a maior não pode reduzir o valor do benefício para aquém do piso constitucional. Se se considerar o desconto que o INSS vinha efetuando no benefício da Autora, o valor a ser recebido ficará menor que o mínimo legal, o que acarretará grandes prejuízos a ela (fl. 64 e vº). O pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da Administração e devido ao fato de a Requerente haver percebido tais valores de boa-fé, já que, conforme demonstrado nos autos, a concessão da pensão por morte decorreu de avaliação do ente público e, dada a natureza alimentar do crédito percebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos. Observo que não há pedido de restituição de valores descontados, razão pela qual o julgamento cinge-se à questão relativa ao desconto do benefício ora percebido pela Autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que não proceda a nenhum desconto do benefício de pensão por morte percebido pela Autora 21/110.970.964-9, a partir da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que suspenda o desconto do benefício nº 21/110.970.964-9, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P. R. I. Presidente Prudente-SP, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003859-16.2011.403.6112 - MARCELO APARECIDO VICENTE X CELIA MARIA TELES PEDRO X MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X EDSON SOARES DA CRUZ (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003978-74.2011.403.6112 - JOAO CELESTINO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 56 anos atualmente - que é portador de doença incurável e irreversível, não reunindo assim condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/34). Em decisão

acostada às folhas 37/38, foi indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Juntado aos autos o auto de constatação e o laudo pericial (fls. 46/54 e 57/65). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 66, 67/81 e 82/89). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e do auto de constatação e impugnou a contestação (fls. 92/94 e 95/98). Juntou-se aos autos CNIS em nome do autor e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar (fls. 100/108). Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 111/115). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu incapacidade para o trabalho advinda de vários problemas de saúde e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de neuropatia periférica (seqüela de alcoolismo crônico) + seqüela motora e de memória pós Acidente Vascular Cerebral. Relatou o médico que o autor encontra-se incapacitado a partir de 2008, baseado nos exames médicos apresentados. Trata-se de incapacidade total e permanente e que não permite possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concluiu o perito que o autor é inapto e insusceptível de reabilitação para outro tipo de atividade laboral remunerada (fls. 57/65). Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a situação de precariedade em que vive o autor, residindo com mais quatro pessoas, sendo que somente duas delas trabalham, como vendedores ambulantes, recebendo juntas um total aproximado de R\$ 500,00. A sobrinha recebe bolsa escola no valor de R\$ 102,00. A residência em que mora é herança e será partilhada entre dez irmãos. É de baixo padrão, sendo o seu estado de conservação ruim. Não possui telefone e o cunhado utiliza-se de um veículo Ford azul, ano 1993, que não está em seu nome, para sua atividade. Uma vizinha declarou que o autor precisa de ajuda e que não tem condições de exercer atividades laborais. Anteriormente o autor residia com sua genitora, que faleceu há aproximadamente quatro anos (fls. 46/54). Vê-se, assim, que ele é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. A renda do autor, conforme verificado, é quase inexistente. São cinco pessoas que compõem o núcleo familiar e vivem com uma renda de aproximadamente R\$ 500,00 mensais, o que atribui uma renda familiar per capita de R\$ 100,00. Em face do salário mínimo atual, no valor de R\$ 622,00, dessa quantia equivale a R\$ 155,50. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inscrito no rol dos destinatários deste benefício. É de se ressaltar que a concessão do benefício há de ser reconhecida a partir do requerimento administrativo, em 29/11/2010 (fl. 22). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 29/11/2010 (fl. 22), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma

do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 543.969.003-0. 2. Nome do Segurado: JOÃO CELESTINO. 3. Número do CPF: 060.653.248-09. 4. Nome da mãe: Maria Aparecida Souza Celestino. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Luiz Parizotto, nº 201, Vila Nova, Presidente Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 29/11/2010 - fl. 22. 11. Data início pagamento: 26/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004036-77.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LEONARDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a antecipação da prova técnica, e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (fl. 24). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial judicial, sucedendo-se a citação do INSS, que formulou proposta de acordo e juntou documento (fls. 28/30, 31, 32/33 e 34/36). A avença foi submetida à parte autora que expressamente a aceitou. (folhas 37 e 39). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo, à folha 33. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 89 e verso, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (folha 33). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 22 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004039-32.2011.403.6112 - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 19/41. Foram deferidos os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 44/45). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 51/53). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da parte demandante para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência e juntou documento (fls. 54 e 55/59). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às folhas 63/66. Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, porquanto a demanda foi ajuizada em 14/06/2011, havendo prova do recolhimento de contribuições previdenciárias a partir da competência 05/2000 (fls. 59 e 69). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por expert nomeado por este Juízo, é portadora de déficit visual bilateral - com cerca de 30% de acuidade visual, e hérnia de disco, que a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o perito que existe a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não ser possível precisar a data do início da incapacidade (fls. 51/53). Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade parcial e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, retroativamente à data da juntada do laudo pericial, ou seja, 09/11/2011 (folha 51), até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial, ou seja, 09/11/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM/SP n 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da

Segurada: CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA³. Número do CPF: 274.092.148-994. Nome da mãe: Irene Novo Ribeiro⁵. Número do PIS/PASEP: N/C⁶. Endereço da segurada: Rua Joaquim Marques Seabra, nº 29-24, Jardim dos Pioneiros, Presidente Epitácio/SP⁷. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença⁸. Renda mensal atual: N/C⁹. RMI: A calcular pelo INSS¹⁰. DIB: 26/03/2012¹¹. Data de início do pagamento: 26/03/2012¹² Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 21. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004078-29.2011.403.6112 - JOSUE BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004273-14.2011.403.6112 - MARIA NASARE BARRETO X ELIANE APARECIDA MARINOTTI MALDONADO X ZILDA SEGATTO X MARIA APPARECIDA LOTTO DE OLYVEIRA X MARIA EDNELZA DA SILVA SEMEDO X ALICE MENEZES PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004437-76.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO BELTRAME(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folhas 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir do demandante porque já se teria sido corretamente concedido o seu benefício, desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. (fls. 31, 33 e verso). Réplica da autora às folhas 36/41, vvss e 42. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/49). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende o autor revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/131.590.706-0, iniciada em 30/10/2003, e ainda ativa. (folha 14). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de o INSS não considerou o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão

geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38).O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50).É o relatório.Decido.Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida.No mérito o pedido é improcedente.A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria.Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe.Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência.Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição.Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29.Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 22 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004440-31.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO BRUN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a

renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folhas 46). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito da autora à pleiteada revisão e defendendo a legalidade do art. 36, 7º DO Decreto nº 3.048/99. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (fls. 47, 49/66 e 67/72). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 74/98). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende o autor revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/541.561.361-3, iniciada em 06/08/2008 e ainda ativa. (folha 29). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de o INSS não considerou o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50). É o relatório. Decido. Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida. No mérito o pedido é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro

Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004581-50.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença - NB nº 31/540.635.372-8, em manutenção desde 29/07/2005 -, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/55). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a antecipação da prova pericial (folha 58). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 61/69 e 70). O INSS contestou o pedido, aduzindo a ausência de incapacidade laborativa da autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 72/78 e 79/82). Réplica e manifestação da autora acerca do laudo técnico-pericial. (fls. 87/90). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 92/96). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o benefício de auxílio-doença titularizado pela autora sob o nº 31/540.635.372-8 se mantém ativo, levando à conclusão de que sua qualidade de segurada é questão incontroversa, conforme artigo 15 da lei 8.213/91. (folha 92). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Tal como já mencionado alhures, preceitua a Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo laudo pericial judicial levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de síndrome convulsivo (epilepsia) persistente por seqüela de neuro-cisticercose, desde 2004. Afirmou o experto que a incapacidade é total e permanente (folhas 61/69). Comprovada a incapacidade total

e definitiva, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, considerando as condições pessoais e circunstanciais da demandante, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, quando restou provada a invalidez, ou seja, 08/09/2001. (folha 60). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (08/09/2011 - folha 60), quando restou provada sua condição de incapacidade total e definitiva, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/540.635.372-82. Nome da Segurada: MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA3. Número do CPF: 066.280.548-884. Nome da mãe: Cecília Moreira5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua dos Abacateiros, nº 497, Jardim Santa Paula, Cep 19065-620, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 08/09/2011 - folha 6011. Data início pagamento: 23/03/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004796-26.2011.403.6112 - JOAO CEREJA NETO X HENRIQUE CANDIDO BARBOSA X ADRIANA BORTOLI PRETTI X ROMILDO BISPO DA CRUZ(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004797-11.2011.403.6112 - JULIANA FERREIRA DA SILVA X ADNA MATIAS DOS SANTOS X MARCIA MEIRE MARTINS X JURACI COUTINHO X JOSE SANTOS DE JESUS(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005007-62.2011.403.6112 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que afastou possível prevenção e ordenou a citação do INSS (folhas 32). Regular e pessoalmente citado, o INSS não apresentou contestação, sucedendo-se despacho que afastou a possibilidade de

aplicação dos efeitos da revelia e intimou a parte autora para especificar provas. Aduziu tratar-se de matéria de direito. (fls. 33, 35 e 36). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 38/46). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende o autor revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/560.148.646-4, iniciada em 09/11/2005 e ainda ativa. (folha 17). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de o INSS não considerou o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50). É o relatório. Decido. Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida. No mérito o pedido é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de

labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005123-68.2011.403.6112 - EDEMILSON SIQUEIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005440-66.2011.403.6112 - RAPHAEL LUIZ DE ARAUJO SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005567-04.2011.403.6112 - ELVIRA GIMENES BRAIANI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005582-70.2011.403.6112 - ALEXANDRA APARECIDA FELIPE ALGAZAL X ELIANE MOREIRA DE FRANCA X JAIR JOSE TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005583-55.2011.403.6112 - JOSE EDMARCIO VIEIRA X ADEMIR JAIR PUCCI X OSORIO SHIGUEO SAMIZAVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005677-03.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006026-06.2011.403.6112 - MILENA YOKO SHINTAKU(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a Autora postula a manutenção do benefício de Pensão por Morte de seu falecido pai - Queigo Shintaku -, falecido no dia 25/12/2007, conforme faz prova a certidão do assento de óbito juntada aos autos como folhas 18. Alega que no dia 01/06/2011 completou 21 anos de idade perdendo direito ao benefício, sendo que está cursando faculdade de comunicação social, é solteira, órfã, pois sua mãe também já é falecida, não trabalha e depende única e exclusivamente da pensão do extinto para custear as despesas de manutenção de sua subsistência. Assevera que requereu perante Tribunal Regional do Trabalho (TRT-15), a prorrogação do benefício até o término do seu curso universitário, previsto para junho de 2014, quando completará 24 anos de idade, mas teve indeferido o pedido por falta de amparo legal, razão pela qual vem a juízo deduzir a pretensão. (fls. 20/21). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, retificou, de ofício, o pólo passivo da relação processual e ordenou a citação da União Federal (fls. 32, vs. e 33). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido tecendo considerações acerca da impossibilidade da concessão de antecipação de tutela quando a medida liminar esgotar no todo ou em parte o objeto da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado, que foi pautado exclusivamente na norma de regência da matéria, qual seja, a Lei nº 8.112/90. Afirmou que a manutenção dos estudos no curso superior não se constitui em fundamento jurídico apto a amparar a manutenção do benefício, porque inexistente previsão no ordenamento, especialmente pela necessidade de fonte de custeio. Pugnou pela improcedência. (fls. 39/40 e 42/56). A Autora deixou transcorrer in albis o prazo sem especificar provas e a União Federal informou não haver provas a serem produzidas (fls. 57-vs e 59). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do falecido genitor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 61/65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O pedido deduzido na inicial é improcedente. Aplica-se à matéria o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, consubstanciado na Lei nº 8.112/90, de 11/12/1990. Com efeito, os documentos colacionados com a petição inicial (fls. 16 e 17) demonstram que a pensão instituída em benefício da autora pelo seu genitor, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tem amparo legal na Lei nº 8.112/90. E o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, nos arts. 216, 2º, c/c 217, II, a, e 222, IV, estabelece: Art. 216. (...) 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) Art. 222. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário: (...) IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade. Dessarte, o filho do servidor público federal falecido, ao qual a Lei nº 8.112/90 confere o direito a uma pensão temporária, detém a qualidade de beneficiário da pensão estatutária também apenas temporariamente. Ele perderá o direito à pensão, automaticamente, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se for inválido, caso em que fará jus ao benefício previdenciário enquanto perdurar a invalidez. De outro lado, à míngua de amparo legal, não há como ser flexibilizado esse limite etário de 21 (vinte e um) anos, atribuído ao beneficiário da pensão estatutária na qualidade de filho não-inválido, mesmo que tal pessoa se encontre cursando ensino

superior. Tampouco cabe, à espécie, aplicação analógica do art. 35, 1º., da Lei nº. 9.250, de 26/12/95, que altera a legislação do imposto de renda pessoa física, porquanto imposto e benefício previdenciário são institutos de natureza jurídica distinta. Esse entendimento, inclusive, já está pacificado no C. STJ. Portanto, o direito à pensão por morte prevista na Lei nº 8.112/90 foi extinto, automaticamente, em virtude de a autora ter perdido a qualidade de beneficiária, no momento em que atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, ou seja, no dia 01/06/2011. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006450-48.2011.403.6112 - MARIA BONFIM DE LIMA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 11/19). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e juntados os extratos do CNIS em nome da parte demandante (folhas 23 e 24/29). A Autora foi intimada a se manifestar quanto ao interesse de agir em face da constatação de que o falecido esposo percebia o amparo social. Esclareceu que sua pretensão cingia-se à concessão de pensão pela morte do mesmo. Pugnou pelo prosseguimento da demanda. (folhas 30 e 31). Em face disso, foi intimada a emendar a inicial esclarecendo o pedido, considerando que o pedido dissocia-se da fundamentação. Manifestou desistência e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial fls. 32/34). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial porquanto já se tratam de cópias que devem permanecer na memória dos autos. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008184-34.2011.403.6112 - VALCIR JOSE ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI do seu benefício nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 24, 25/28 e 29/32). A avença foi submetida à autora que expressamente a aceitou. (folhas 33 e 35). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de auxílio-doença nº 31/505.936.673-8 e 505.667.149-1, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à folha 27. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 25/28, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008421-68.2011.403.6112 - APARECIDO PINHEIRO NOGUEIRA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.085-470-5, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº

8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez NB nº 32/505.155.165-0, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS não contestou o pedido, sucedendo-se despacho que afastou a aplicação dos efeitos da revelia e intimou o autor a especificar provas. Informou inexistir outras provas a serem produzidas. (fls. 18/19 e 21.). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 23/31). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do autor, este atualmente em manutenção. (fls. 11 e 12). No mérito o pedido é improcedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de

observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folha 11), resta claro que ao benefício do auxílio-doença nº 31/505.085.470-5, que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/505.155.165-0, já foi aplicada corretamente a regra do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, haja vista que dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. E se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da Aposentadoria Por Invalidez O autor sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - (NB nº 31/505.085.470-5) - , sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da autora, neste particular, também improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009143-05.2011.403.6112 - ELZA MORELIM DE OLIVEIRA X FERNANDA LIMA MARQUES X JOALDO JOSE BRONZE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009149-12.2011.403.6112 - CELIA RODRIGUES X MARIA CREUSA VIEIRA X SILVIA NOGUEIRA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009151-79.2011.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA X MARCIO MILHORANCA X FERNANDO CERQUEIRA LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1202721-67.1998.403.6112 (98.1202721-1) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de sessenta dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005877-44.2010.403.6112 - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega que desde tenra idade iniciou a labuta no campo, atividade que se estendeu de 01/01/1964 até 20/06/1990, conforme certidão de averbação da folha 13, quando passou a trabalhar no meio urbano e, posteriormente, após a rescisão do contrato urbano em 14/09/1997, retornou à atividade rural, na qual permanece até os dias atuais. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que afastou a prevenção apontada no termo da folha 20, ordenou a citação do INSS e designou data para audiência de instrução (fl. 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando, no mérito, a ausência de prova documental contemporânea ao período que pretende provar a atividade rurícola. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34, 36/46). Em audiência realizada neste juízo, o autor foi ouvido em depoimento pessoal e foram inquiridas as três testemunhas por ele arroladas (fls. 49/50). Após, o autor apresentou suas alegações finais, rebatendo os argumentos argüidos na contestação. O INSS silenciou (fls. 52/56). Juntados extratos do CNIS em nome do autor (fls. 58/62). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelo documento da folha 09, tendo o autor completado 60 anos de idade no dia 13/10/2002. Há alguns vínculos empregatícios formais regularmente anotados no banco de dados do CNIS (fl. 45). Observa-se que entre 22/06/1990 até 14/09/1997, o autor trabalhou na atividade urbana em períodos descontínuos. Como início material de prova o autor trouxe para os autos a cópia de sua certidão de casamento onde consta sua profissão como lavrador, certificado de dispensa de incorporação do exercito, datado de 21/07/1976, também com a profissão de lavrador, e certidão de averbação expedida pelo INSS reconhecendo o período de 01/01/1964 a 20/06/1990 como trabalhador rural (fl. 11, 12 e 13). Juntou também cópia da sua CTPS onde consta vínculo como trabalhador rural de 05/04/1999 a 04/12/1999 (fl. 15). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Como o autor afirmou na inicial e no seu depoimento pessoal, começou a trabalhar na atividade rural ainda criança. Depois passou para a atividade urbana durante pouco tempo (cerca de cinco anos) e, posteriormente, voltou a exercer a atividade rurícola, na qual permanece até os dias atuais. Com a prova oral, o Autor complementou o início material de prova. O Autor declarou que começou a trabalhar na lavoura desde criança, ainda no estado de Minas Gerais, vindo para Presidente Bernardes quando tinha 17 anos de idade indo morar em um sítio e exercendo atividade rural. Disse que trabalhou na Prudenco (atividade urbana) por pouco tempo, uns quatro ou cinco anos, mas que isso foi há uns quinze a vinte anos atrás. Desde então só exerce atividade rural trabalhando para vários empregadores como diarista (mídia audiovisual da folha 50). No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, que disseram conhecer o autor há vários anos, afirmando que ele

trabalha na lavoura, desconhecendo se ele trabalhou na área urbana (mídia audiovisual da folha 50).Disse a testemunha Waldemar Pedroso da Silva que conhece o autor há mais de trinta anos. Afirmou que o autor é trabalhador rural e desde 1990 presta serviços para ele como diarista. Declarou que desde quando conheceu o autor, este exercia a atividade rural. Também afirmou desconhecer se o autor já trabalhou na área urbana (mídia audiovisual da folha 50).No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha José Maiolini, que declarou conhecer o autor desde 1980 aproximadamente, sendo que nessa época, o mesmo trabalhava na zona rural como diarista. Disse ainda que desde 1985 o autor presta serviços para ele com diarista, trabalhando também para outros empregadores, dos quais citou alguns nomes. Também afirmou desconhecer se o autor já trabalhou na área urbana (mídia audiovisual da folha 50).Por fim, a testemunha Antonio Maiolini declarou ter conhecido o autor há uns 25 a 30 anos e desde que o conhece ele trabalha na zona rural como diarista. Disse também que há uns vinte ou vinte e cinco anos o autor presta serviços para ele como diarista, sendo que a última vez que trabalhou para o depoente foi há uns dois meses carpindo o pomar (mídia audiovisual da folha 50).O trabalhador rural, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).No presente caso, tendo sido o requisito etário foi implementado no ano de 2002, deveria o autor comprovar o exercício da atividade rural por 126 meses, ou seja, dez anos e meio, prova que restou sobejamente demonstrada, tanto pela prova documental quanto pelas declarações.Caber esclarecer que o fato de o autor ter exercido atividade urbana por aproximadamente cinco anos, não descaracteriza a prática majoritária do labor rural. Restou claramente demonstrado que o autor exerceu atividade rurícola desde 1980, para vários empregadores, trabalhou por algum tempo na atividade urbana, e retornou à atividade rural desde que se desligou da empresa Prudenco em 09/1997, de modo que, se computado o tempo de exercício rurícola de outubro de 1997 até a data da audiência em 08/09/2011, perfaz tempo superior ao exigido por força do artigo 143 da Lei 8.213/91.Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que o autor preenche, porque segundo comprovou, ainda trabalha na lavoura como diarista.Sendo requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador rural, a idade mínima de 55 anos na data do requerimento se for mulher, e de 60 anos, se for homem, bem como o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91, e satisfeitos tais requisitos pelo Autor, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48, parágrafo 1, do mesmo diploma legal.Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região.Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo em 19/07/2010, vez que naquela época o autor já implementava os requisitos necessários (fl. 18).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 153.273.506-22. Nome do Segurado: DORVAL JOSE DE OLIVEIRA3. Número

do CPF: 969.747.028/684. Nome da mãe: JANUARIA MARIA DE JESUS5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Presidente Prudente, nº27, bairro Floresta do Sul, em Presidente, Prudente, SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 19/07/2011 - folha 1811. Data início pagamento: 26/03/2012P.R.I.Presidente Prudente, 26 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORLANDO RODOVALDO VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205639-44.1998.403.6112 (98.1205639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205880-86.1996.403.6112 (96.1205880-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 9612058805 cópia das fls. 260/262 e 264. Após, arquivem-se estes autos. Int.

0000361-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MULLER X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte embargada, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Traslade-se para o feito principal cópia das fls. 394/395 e400. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1) - LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Intime-se.

1205880-86.1996.403.6112 (96.1205880-6) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

1203307-41.1997.403.6112 (97.1203307-4) - ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X MARIA SILVA IVAMOTO X MARISTELA PACO X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVA IVAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA PACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como os demonstrativos das fls. 179 e 291. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0) - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1206137-43.1998.403.6112 (98.1206137-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 137. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor do crédito principal. Intimem-se.

0004187-92.2001.403.6112 (2001.61.12.004187-4) - NILSON MARTINS DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008489-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008489-8) - JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0000527-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000527-2) - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LINDALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001915-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001915-5) - GERSON BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERSON BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0009834-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009834-1) - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0012572-53.2006.403.6112 (2006.61.12.012572-1) - NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004662-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004662-0) - CLAUDEVAL DE JESUS ZANFOLIN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDEVAL DE JESUS ZANFOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 152 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006153-80.2007.403.6112 (2007.61.12.006153-0) - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0010031-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010031-5) - CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010113-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010113-7) - MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012079-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012079-0) - ELIANE ANTONIETA KLEBIS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIANE ANTONIETA KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012081-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012081-8) - LIDIA JACOMELLI(SP241214 - JOSE CARLOS

SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LIDIA JACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0013571-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013571-8) - IVANILDE ALVES PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANILDE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0013626-20.2007.403.6112 (2007.61.12.013626-7) - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000151-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000151-2) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000571-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000571-2) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003521-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003521-2) - ANTONIO MOREIRA TOSTA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO MOREIRA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Intime-se.

0003971-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003971-0) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004024-68.2008.403.6112 (2008.61.12.004024-4) - EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X EVELYN DE OLIVEIRA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004957-41.2008.403.6112 (2008.61.12.004957-0) - ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ILDETE ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora seu pedido das fls. 134/135, em vista da manifestação da fl. 130, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 130. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005009-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005009-2) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA SARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005631-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005631-8) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho da fl. 366. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da parte autora às fls. 368/369. Intime-se.

0006508-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006508-3) - ODETE ROCHA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ODETE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006619-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006619-1) - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GRACIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006739-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006739-0) - ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para transmissão das RPs expedidas. Int.

0008666-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008666-9) - JOSE DOS SANTOS DONATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE DOS SANTOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1) - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

0011684-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011684-4) - DANILA OVERBECK(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DANILA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

0014530-06.2008.403.6112 (2008.61.12.014530-3) - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para transmissão das RPs expedidas. Int.

0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0) - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001350-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001350-6) - EUNICE SIQUEIRA PAVAN(SP163356 - ADRIANO

MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE SIQUEIRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001422-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001422-5) - ANTONIO CARLOS LOURENCAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO CARLOS LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003515-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003515-0) - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005084-42.2009.403.6112 (2009.61.12.005084-9) - ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005225-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005225-1) - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006032-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006032-6) - CARLOS LEITE ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS LEITE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006037-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006037-5) - MARIA GOMES ACIOLE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GOMES ACIOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006435-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006435-6) - ELENA REGE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENA REGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007278-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007278-0) - CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011380-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011380-0) - LAERCIO MANOEL PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011486-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011486-4) - ARLINDO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento

dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011698-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011698-8) - MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012098-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012098-0) - GILDA VIEIRA PRADO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILDA VIEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000826-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000826-4) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6) - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3) - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO GASPARINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002214-87.2010.403.6112 - RACILDA DE BRITO X JULIO CESAR DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACILDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002507-57.2010.403.6112 - ALESSANDRO SANTOS FERREIRA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO SANTOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002914-63.2010.403.6112 - DARLENE MENDES BATISTA(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARLENE MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002975-21.2010.403.6112 - JANETE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003908-91.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WAGNER APARECIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se os documentos das fls. 66/70 e devolva ao advogado da parte autora, por ser estranho aos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos do INSS e apresentar nova conta de liquidação, caso seja necessário. Int.

0004299-46.2010.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STANI HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005807-27.2010.403.6112 - EDINALDO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDINALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo

manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005983-06.2010.403.6112 - DEBORA URTADO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA URTADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006068-89.2010.403.6112 - CELSO MANOEL DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CELSO MANOEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006215-18.2010.403.6112 - MAGDA LUSIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA LUSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006758-21.2010.403.6112 - SERGIO ADRIANE RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ADRIANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006791-11.2010.403.6112 - ROSA MARIA CARDOSO CARNEIRO OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA CARDOSO CARNEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007031-97.2010.403.6112 - SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007248-43.2010.403.6112 - DOMINGOS COSTA PIRES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007555-94.2010.403.6112 - REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA BATISTA DE SOUZA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007685-84.2010.403.6112 - ARMANDO RODRIGUES CHAGAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO RODRIGUES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007686-69.2010.403.6112 - MARIA FARIAS MESQUITA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA FARIAS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008425-42.2010.403.6112 - IVANETE DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000015-58.2011.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

000022-50.2011.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000659-98.2011.403.6112 - MARIA INES BRESSAN DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES BRESSAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000675-52.2011.403.6112 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000705-87.2011.403.6112 - HERIBALDO DE JESUS COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERIBALDO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000983-88.2011.403.6112 - ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001588-34.2011.403.6112 - IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA NOVAIS DOS

SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001784-04.2011.403.6112 - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001881-04.2011.403.6112 - OSVALDO LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (fls. 71/77) e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002127-97.2011.403.6112 - AURINO FRANCISCO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002189-40.2011.403.6112 - OTACILIO LOPES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002243-06.2011.403.6112 - IZIDORO DE ASSIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento

dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002246-58.2011.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002460-49.2011.403.6112 - JOAO MAXIMINO DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MAXIMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002765-33.2011.403.6112 - DILMA CORREA MESQUITA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMA CORREA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003126-50.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003246-93.2011.403.6112 - ILSON DUNDA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILSON DUNDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003247-78.2011.403.6112 - LUCIO KARDEK CANUTO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIO KARDEK CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003254-70.2011.403.6112 - ORDALIA MENDES DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003535-26.2011.403.6112 - INES SPILARE DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X INES SPILARE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005497-84.2011.403.6112 - ANDRE FELIPE DARDIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDRE FELIPE DARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005889-24.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ ROMAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201067-50.1995.403.6112 (95.1201067-4) - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X CARLOS DARGESSO X ELIANE TOMIASI X JOSE FIGUEIREDO SOARES X

LUIS PAULINO NASCIMENTO X MARIA REGINA TOMIASI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 565/574: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1) - ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR NESPOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, o cumprimento do ofício da fl. 312. Int.

0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR NESPOLLE

Promovam os Executados ALBERTO REPELLI e OSCAR NESPOLLE, o pagamento da quantia de R\$ 200,17 (Duzentos reais e dezessete centavos) cada, posicionada para agosto de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000181-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. Regularmente citada e intimada a quitar o débito, a parte executada quedou-se inerte, sobrevindo, notícia, pela CEF, de que o débito exequendo fora objeto de renegociação na esfera administrativa. Juntou documentos comprobatórios e requereu a extinção do feito. (fls. 176, 186 e 188/194). É o relatório. Decido. Considerando que as partes se compuseram administrativamente e, em face da manifestação da CEF-exequente que se consubstancia na concordância com os valores recebidos, a extinção do processo se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008930-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008930-0) - MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(Proc. MARLY A. P. FAGUNDES - OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO CARDOSO FILHO X ANTONIO ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos constantes das fls. 175/177, em favor da União, mediante GRU COM OS SEGUINTE DADOS: UG: 110060, GESTÃO: 00001; CÓDIGO: 13905-0. Int.

Expediente Nº 2670

ACAO PENAL

0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Certidão da fl. 592: Ante a inércia da defesa constituída do réu EDSON RODRIGUES quanto aos termos do despacho da fl. 590, depreque-se a intimação do referido réu para constituir defensor no prazo de dez dias e apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Fl. 591: À defesa do réu DANIEL MARCOS PICCINI, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fl. 856: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo /SP) para o dia 25/06/2012, às 15:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 853). Int.

0006055-03.2004.403.6112 (2004.61.12.006055-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROSSETTI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 590/591: Acolho o parecer ministerial da folha 595, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de diligências requerido pela defesa, considerando que referida diligência poderia ser realizada pela própria parte. À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0000203-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000203-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X WANDER DE CAMPOS PENTEADO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VINICIUS GUASTALDI(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl. 415: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP) para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 397). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0005199-68.2006.403.6112 (2006.61.12.005199-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DUVEZA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI)

O acusado Antonio Duveza Filho, foi denunciado como incurso no artigo 55 da Lei 9.605/98 em concurso formal com o artigo 2º da Lei 8.176/91, porque, no dia 6 de setembro de 2006, a fiscalização ambiental constatou que o mesmo estava praticando lavra clandestina de areia do leito do rio Paraná, no município de Teodoro Sampaio/SP, sem autorização e licença dos órgãos competentes, tendo sido constatado em nova vistoria realizada em 7 de julho de 2006, que continuava praticando a mesma conduta no local. A denúncia foi recebida em 8 de novembro de 2007 (fl. 65). Citado e intimado (fls. 116/117), o acusado quedou-se inerte, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo, o qual apresentou resposta, sem que houvesse argüição de matéria que pudesse levar à absolvição sumária (fls. 127/128), conseqüentemente, foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 182). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela Acusação (fl. 156). Sobrevieram as respostas enviadas pelo IBAMA, CBRN e CETESB (fls. 162, 167 e 173/175). O réu foi interrogado (fls. 195/196). O Ministério Público Federal e a Defesa não requereram diligências na forma do artigo 402 do CPP (fl. 195). Vieram as certidões criminais em nome do acusado (fls. 74, 76/77, 79/80, 81/80 e 92/93). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu em relação ao crime do artigo 2º, da Lei 8.176/91. No que se refere ao outro delito requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 201/207). A Defesa, por sua vez, sustentou em preliminar a inexistência do crime de usurpação - atipicidade do fato imputado ao réu. Falou da antinomia de norma - aplicação do no bis in idem. Defendeu a absolvição em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo. Aguarda a absolvição (fls. 212/226). Juntou documentos (fls. 229/239). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, é de ser reconhecida a prescrição em relação ao delito do artigo 55, da Lei 9.605/93, cuja pena máxima cominada é igual a 1 (um) ano. Ocorre que a prescrição se verifica em 4 anos, nos termos do artigo 109, V, combinado com o artigo 119, ambos do Código Penal. Tendo sido recebida a denúncia na data de 08/11/2007 (fl. 65), com a interrupção do prazo prescricional, até a presente data já decorreu tempo superior a 4 anos, de forma que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é inafastável em relação à referida infração penal. Quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, o Laudo de Dano Ambiental de Mineração/Extração de Areia nº 005/06, firmado por técnico ambiental do IBAMA, ao quesito se houve efetivamente, extração mineral no local? respondeu que Fico impossibilitado de responder, visto que, o atuante não fez mencionar no Auto de Infração lavrado. Observa-se que quando das respostas dadas aos demais quesitos relacionados com os fatos, o perito respondeu sempre no mesmo sentido, ou seja, Fico impossibilitado de

responder, visto que, o autuante não fez mencionar no Auto de Infração lavrado. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível, como in casu, a sua realização e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência (Precedentes). Para caracterizar o crime em questão, referente à extração de areia em Área de Preservação Permanente, sem a devida licença do órgão ambiental competente na forma da lei, faz-se indispensável a demonstração inequívoca da materialidade do crime por exame pericial para atestar a ocorrência do dano ambiental. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, que não poderá ser suprido pela prova testemunhal e, nem mesmo, pela confissão do acusado. No caso, o laudo técnico apresentado se revelou imprestável, na medida em que o sr. Perito se limitou a informar a impossibilidade de responder aos quesitos por falta de esclarecimento do autuante responsável pela lavratura do auto de infração, sendo insuficiente para fundamentar a denúncia simples ofícios do IBAMA, CBRN e CETESB (fls. 162, 167 e 173/175). Não supre também a prova pericial simples informações contidas em ofício firmado pelo Chefe de Escritório Regional do IBAMA, ainda que com o objetivo de complementar o laudo pericial que se apresenta inconclusivo por falta de esclarecimentos do autuador responsável pela lavratura do auto de infração, porque desprovido da análise técnica necessária à caracterização da infração penal (fls. 41/42). Por outro lado, ainda que assim não fosse, ao ser interrogado em Juízo, Antonio Duveza Filho declarou que ...Pedi licença no IBAMA e NA CETESB até hoje não houve resposta. Não consultou, mas requereu e não houve resposta. Quando foi notificado mandou parar a dragagem, mas mandou tirar a areia que estava depositada. Na primeira notificação parou de dragar. Depois que venceu a licença em 2004 ou 2005, alguns meses depois entrou com o pedido de licença. Orientaram-no no sentido de que enquanto não houvesse parecer contrário poderia continuar explorando... (fl. 196). Em ofício datado de 22 de julho de 2011 a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informou que em 03/08/2005, o empreendedor enviou um ofício à CETESB solicitando manifestação a respeito da renovação da licença de operação, considerando o conflito de atribuições entre CETESB e IBAMA, haja vista o Porto de Areia localizar-se na margem de lago federal (fronteira SP e MS). Este ofício motivou análise da CETESB e do IBAMA, resultando em resposta deste último que confirmou a atribuição da CETESB. Posteriormente, o empreendedor foi notificado para instruir a renovação no âmbito da CETESB, respondeu à notificação, porém, não veio a concluir a renovação devido à desativação do empreendimento. Nota-se que a autuação se deu em 06/09/2005 (fl. 06). Um mês antes o acusado enviou consulta aos órgãos ambientais sobre a competência para a expedição da licença. Em suas informações o IBAMA não esclarece quando foi o acusado informado sobre qual era o órgão competente. Assim, há dúvida se na data de 27/06/2006, quando a empresa do réu foi autuada pela segunda vez, a questão da competência já havia sido esclarecida (processo administrativo em apenso). Lembro que em seu interrogatório o acusado disse que continuou explorando, porque lhe orientaram nesse sentido. De fato, não é justo exigir que a empresa exploradora cesse as atividades de exploração enquanto aguarda o deferimento da prorrogação da licença, principalmente no caso do acusado, em que sequer se sabia qual era o órgão competente para apreciar seu pedido de prorrogação. A empresa do réu já vinha operando. Vencida a licença tentou requerer prorrogação do prazo, porém, diante da dúvida sobre qual era o órgão competente encaminhou consulta. Ocorre que não há nos autos informação de quando teria sido esclarecida ao acusado a dúvida quanto à competência. Segundo o próprio IBAMA não houve requerimento formal da empresa do réu para a prorrogação da licença, porque aquela já havia encerrado suas atividades. Em tais circunstâncias se houve continuidade da exploração, enquanto aguardava a decisão do órgão fiscalizador, não há certeza de que houve a vontade livre e consciente de descumprir o embargo, revelando-se ausente ou pelo menos duvidoso o dolo específico necessário à configuração do crime ambiental. Embora reconhecida a prescrição de um dos delitos, é caso de absolvição em relação a ambos, em razão da insuficiência de prova da autoria. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolvo ANTONIO DUVEZA FILHO da imputação que lhe foi feita, o que faço com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012706-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012706-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

À defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0003272-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003272-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X MAURICIO ALBERTO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Certidão da fl. 234: Ante a inércia da defesa constituída do réu MAURICIO ALBERTO DA SILVA, depreque-se a intimação do referido réu para constituir defensor no prazo de dez dias e apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

0016049-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016003-1)) JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

O acusado foi denunciado pela prática do crime de contrabando e se encontra qualificado às folhas 13/16. A ação penal versa sobre a internação ilegal de cigarros no território brasileiro, conduta tipificada no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/02/2009 (fl. 71). Foi deferida a restituição do veículo apreendido (fls. 77/78). O acusado foi citado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 86v) e apresentou defesa preliminar (fls. 89/93). O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 107. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa e em seguida o interrogatório do acusado (fl. 165). Laudo de Exame Merceológico (fls. 95/97). Folhas de antecedentes (fls. 74/75, 88, 99/102, 114, 120/122, 151). Ofício da Receita Federal do Brasil com os valores dos tributos iludidos (fls. 115/116). Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação do réu (fls. 168/171). A Defesa, por sua vez, levantou preliminar de rejeição da denúncia, tendo em vista que o crime não é de contrabando. Sustenta que para que a acusação diga ser de contrabando, exige-se a prova por meio da perícia judicial sobre os produtos apreendidos. Se o produto internado no País for proibido o crime é de contrabando e a questão se resolve de outra forma. Afirma que se trata de descaminho, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o tributo iludido não superou R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cita precedentes jurisprudenciais em abono de sua tese e aguarda a improcedência da ação penal (fls. 174/185). É o relatório. DECIDO. O acusado foi surpreendido transportando 16.000 maços de cigarro, de procedência estrangeira, de variadas marcas, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, documentos que fazem prova da materialidade (fls. 56/59 e 95/97). Os tributos iludidos totalizam a importância de R\$ 29.818,28 (vinte e nove mil oitocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos). Ao ser interrogado em Juízo o acusado admitiu a prática da autoria, declarando que realmente comprou as mercadorias no Paraguai e as pegou do lado brasileiro. Pagou por ela aproximadamente R\$ 6.000,00, com o dinheiro que recebeu do acerto que fez com a empresa Prudenco, onde trabalhava. Disse que revenderia os cigarros nos bares da região de Presidente Prudente (fl. 165). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Renato Lopes de Faria, segundo o qual, estava trabalhando em uma operação bloqueio. Na Rodovia SP 425, próximo ao Km 525, abordou o veículo conduzido pelo acusado, quando constatou que no seu interior havia cigarros de origem paraguaia. Na oportunidade o réu admitiu que a mercadoria seria distribuída na cidade de Presidente Prudente (fl. 165). As testemunhas de defesa se limitaram a atestar os bons antecedentes do réu, sem nada acrescentar que pudesse interferir na prova da autoria (fl. 165). Não tem aplicação o princípio da insignificância, porque além da finalidade comercial, se trata de contrabando. Ademais, a quantidade de mercadoria apreendida em poder do réu, representa fato gerador de tributo que soma quase trinta mil reais, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, considerando que só a alíquota do IPI é fixada em 330%. Em recente decisão a 2ª Turma do STF denegou habeas corpus em que se requeria a aplicação do princípio da insignificância em favor de pacientes surpreendidos ao portarem cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação. De início, destacou-se a jurisprudência do STF no sentido da incidência do aludido postulado em casos de prática do crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Em seguida, se destacou que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. No entanto, reputou-se que não se cuidaria de, tão somente, sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Por fim, consignou-se não se aplicar, à hipótese, o princípio da insignificância, pois neste tipo penal o desvalor da ação seria maior. O Min. Celso de Mello destacou a aversão da Constituição quanto ao tabaco, conforme disposto no seu art. 220, 4º, a permitir que a lei impusesse restrições à divulgação publicitária. (HC 110964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2012. (HC-110964). Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal qual descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. A ausência de prova da reiteração delitativa afasta a inabilitação para dirigir veículos como efeito da condenação. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar DIONÍSIO FARCHI como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitativa. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão a qual torno definitiva, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma

restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da pena aplicada (CP, art. 43, IV). Isso porque as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Deixo de decretar a inabilitação para dirigir veículos, uma vez que não restou comprovado que o réu se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lancem-lhe o nome no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010192-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010192-4) - JUSTICA PUBLICA X DANILO APARECIDO VITOR(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Despacho da fl. 219, de 15 de fevereiro de 2012: Fls. 160/171 e 193/196: Acolho o parecer ministerial das folhas 208/214, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. / Acolho ainda o referido parecer ministerial para afastar, no caso dos autos, a possibilidade da aplicação da proposta de suspensão condicional do processo, aventada pelo acusado DANILO APARECIDO VITOR (fl. 169), já que o oferecimento do sursis processual fica ao prudente critério do representante do Parquet, que justificou fundamentadamente sua impossibilidade. / Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu DANILO APARECIDO VITOR (fl. 171). As testemunhas comuns à acusação e ao réu JOSIAS PEREIRA DA SILVA (fls. 71 e 196) serão oportunamente inquiridas, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Int. / Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS, OAB/SP 290.912, com escritório na Av. Washington Luis, nº 1016, nesta, fone: 4101-2030 ou 9117-3778. Despacho da fl. 225, de 26 de março de 2012: Fl. 224: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP) para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 221). Int. / Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS, OAB/SP 290.912, com escritório na Av. Washington Luis, nº 1016, nesta, fone: 4101-2030 ou 9117-3778.

0011739-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TONIOLI(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X MILTON JOSE PASQUINI X JOAO EICHI MIZUTANI

Fls. 232: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Panorama/SP) para o dia 20/03/2013, às 14:10 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 228). Int.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR030945 - AVANILSON ALVES ARAUJO) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(PR030945 - AVANILSON ALVES ARAUJO)

Tópico final da assentada: (...) Concedo o prazo de dez dias para que os réus justifiquem suas ausências a esta audiência. Requisite-se informações aos Juízos deprecados a respeito das precatórias expedidas às fls. 294 e 295. Fixo os honorários dos defensores ad hoc em R\$ 66,92, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, para cada um. Requistem-se. Saem os defensores ad hoc, cientes para que providenciem seus cadastramentos junto à Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, torno sem efeito a determinação para requisição do pagamento. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 439/441, 547/548 e 549/551: Acolho o parecer ministerial das folhas 558/560, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus SAMUEL MIQUELOTI e ELBA VICTORIANO DA SILVA (fls. 411, 441 e 551). Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da defensora CLAUDIA REGINA JARDE SILVA, OAB/SP 143.593, com escritório na Rua Marechal

Deodoro, 461, fone: 3223-5584, nesta.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória das folhas 1053/1073, expedida para a inquirição da testemunha VALMIR ASSUNÇÃO, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, forneça a defesa o atual endereço do réu JOSÉ RAINHA JUNIUR. Int.

0004342-46.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Fls. 141/155: Acolho o parecer ministerial das folhas 159/162, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 154/155). As testemunhas de acusação serão oportunamente inquiridas, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2814

ACAO CIVIL PUBLICA

0013576-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013576-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo complementar, a CESP (fl. 1.851) e o Município de Panorama (1.863/1.864) requereram a intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência. O Ministério Público Federal, por seu turno, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelas partes. Assim, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às providências necessárias à intimação do perito, bem como das partes.

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELI CASTOR DE ABREU X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Solicite-se ao Sedi a inclusão do IBAMA e da União Federal na qualidade de assistentes litisconsorciais ativos. Fixo prazo DE 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0007896-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIS CLOVIS POLIDORO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Fixo prazo DE 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

DEPOSITO

0011959-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DE BARROS RAMOS MARCENARIA ME X WELLINGTON DE BARROS RAMOS

DESPACHOA Caixa Econômica Federal, na petição das folhas 73/75, requereu a remessa de cópia dos presentes autos, bem como dos documentos encartados às folhas 76/77, ao Ministério Público Federal, visando apuração de

eventual crime praticado pelo requerido. Pediu, ainda, que o requerido seja intimado para apresentar, no prazo de 48 horas, o endereço e qualificação do adquirente do veículo outrora alienado àquela Instituição Financeira. Delibero. Ciência ao Ministério Público Federal sobre as alegações da CEF às folhas 73/75 e demais documentos que constam dos autos, oportunidade em que poderá, se entender cabível, extrair cópias para eventuais providências. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se o requerido para que, no prazo de 48 horas, informe a este Juízo a qualificação e paradeiro do comprador do veículo indicado na inicial e que foi alienado. Tão logo sejam ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004150-02.2000.403.6112 (2000.61.12.004150-0) - JOAO FERREIRA DE BRITO X MARIA MADALENA MARTINS POMPEI DE BRITO X MARIA VIENA DAMASCENO X SERGIO CREPALDI X SEBASTIAO CARVALHO E SILVA FILHO X ROSA MARIA BORELLI E SILVA X ZILDA KLEN X JOAO ALVES DE SOUZA X IVETE GOMES DE SOUZA X LAURETE DE SOUZA RODRIGUES X GUIOMAR CANDIDA X PEDRO CARLOS CORREIA X ZULEI DE ARAUJO DOS S CORREIA X JOSE WALTER BARRETO X LUCI HELENA COLLA BARRETO X EDISON DELLANTONIA RAMPAZZIO X AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO X ZORAIDE DA SILVA VIEIRA X NELIO MARCHI BASTOS X LUCIANA PEREIRA BASTOS X JOAO VITORINO X MARIA PINTO VITORINO X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X RUBENS FERREIRA DE SOUZA X MARLENE VENTURINI DE SOUZA X LUIS RODRIGUES MADIA X ROSIMEIRE APARECIDA LOPES MADIA X MARCOS ALVES DE BRITO X ANA LUCIA GALDINO X JOSE CARLOS MACHADO X SONIA MARIA GONCALVES MACHADO X SUELI MOREIRA DA SILVA PINHEIRO X CARLOS MATHIAS PINHEIRO (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7) - MITIKO TANAKA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta inicialmente por JEFERSON COSTA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Liminar indeferida, nos termos da r. decisão de fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, alegando não estarem presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, fls. 33/43. Réplica às folhas 49/52. Sob decisão de folhas 53/54 foi designada a realização da perícia médica. Laudo médico acostado aos autos, folhas 62/95. Manifestação da autarquia às folhas 97/99. Em petição de folhas 106/107, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico. Documentos complementares requisitados por este juízo, juntados em folhas 117/125. Alegações finais da parte autora (fl. 131) e da parte ré (fl. 132). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 101), observo que, no caso em voga, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/2003 e verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de Contribuinte Individual, nos períodos de 10/2003 a 12/2005 e 04/2008 a 08/2008. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito não soube responder. Entretanto, ao ser oficiada a apresentar documentos do histórico de saúde da requerente (fls. 117/125), a clínica médica ORTOPEN - Ortopedia da Penha S/S Ltda., afirmou que a autora compareceu, inicialmente, na data de 17/10/2003, para reavaliação de um quadro de luxação traumática que, segundo informou, ocorreu 04 (quatro) meses antes à sua apresentação naquela instituição médica. Ora, ao consultar o CNIS da parte demandante, verificou-se que ela iniciou suas contribuições em 10/2003 e, na data de 17/10/2003 consultou inicialmente a clínica ORTOPEN, sendo que 04 (quatro) meses antes de sua consulta foi quando ocorreu o incidente gravoso. Na data em que se instalou sua incapacidade não detinha, pois, a qualidade de segurada, mostrando claramente a intenção contributiva somente em decorrência da sua impossibilidade de realizar suas atividades laborativas. Assim, concluo que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, este feito. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018717-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018717-6) - ROSANA BOIN(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, a Caixa Econômica Federal concordou, requerendo o levantamento dos valores apurados por meio de alvará (folha 126). A autora, por sua vez, não concordou com os mencionados cálculos, sustentando que não houve a correta aplicação de índices em sua confecção. Pediu, assim, que seja considerado o valor que ela própria apurou (folhas 129/131). Delibero. Por ora, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para que o senhor Contador se manifeste acerca da alegação de incorreção de cálculos apontadas pela autora. Após, conclusos.

0019011-12.2008.403.6112 (2008.61.12.019011-4) - PAULO ANTONIO BUENO X ANA CAROLINA BUENO BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos da parte autora e do réu no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0) - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/27). Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. Réplica às fls. 32/38. O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 39). Mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas (fls. 53/58). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 62/65 e o INSS requereu a improcedência à fl. 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 29/09/2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas cópia da certidão de casamento, celebrado em 29/01/1973 e certidão de óbito de seu cônjuge falecido em 12/03/1978, em que seu marido foi qualificado como lavrador. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não se presta a comprovar todo o período de labor rural da requerente. Conforme documentos trazidos pelo INSS, ficou comprovado que a autora possuiu vínculo laboral com a prefeitura municipal de Estrela do Norte na década de 1990 (fl. 28). Desta forma, entendo que não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0007872-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007872-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.

0010982-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010982-0) - MARIA DAS MERCES PAIVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 19, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. Réplica à fl. 38. O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 39). Mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 54/58). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 63/70 e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão lançada à fl. 71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que,

em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 01/11/2006, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 150 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas cópia da certidão de casamento, celebrado em 05/05/1973 e cópia da certidão de nascimento de seu filho, nascido em 01/05/1974, em que seu marido foi qualificado como lavrador. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não se prestam a comprovar todo o período de labor rural da requerente. Conforme documentos trazidos pelo INSS, ficou comprovado que a autora possuiu vínculo laboral com a empresa Andorinha, no ano de 1977 e, que seu marido, possui diversos contratos de trabalho urbanos, desde o ano de 1975, tendo inclusive, aposentado por tempo de contribuição no ano de 2007 (fls. 30/35). Desta forma, entendo que não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0000885-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000885-9) - JOAO SISA X MERCEDES RODRIGUES SISA X JOSE ALBERTO SISA X MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA SISA X MIGUEL ELIAS SISA X MARTA ROSA BONFIM SISA X MARGARIDA MADALENA SISA PERATELLI X APARECIDO CUSTODIO PERATELLI X ANTONIO ROBERTO SISA X NEIDE DOS SANTOS SISA X MARCIA VALERIA SISA SEVERINO X VAGNER BERTACO SEVERINO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência a parte autora quanto aos documentos apresentado pela CEF com a petição de fls. 96. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003551-14.2010.403.6112 - JOSE ADEMAR ZUMIOTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
SENTENÇA Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/65, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 132, foi trasladado para os presentes autos cópia da decisão que acolheu pedido de revogação da concessão da assistência judiciária gratuita. Houve réplica (fls. 71/73). Pela manifestação judicial de fls. 74, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). A União apresentou contestação às fls. 85/90, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 93/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 151/152. Assim, passo a analisar

as demais. Da impossibilidade jurídica do pedido Aduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e às fls. 151/152 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada. Prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a

homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplica-se a nova regra (5 anos). No presente caso, considerando a data da propositura a ação (02/06/2010), conclui-se que não tendo transcorrido 5 (cinco) anos entre referida data e a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritas apenas as parcelas supostamente indevidas e eventualmente recolhidas antes de 28/09/1999. Do mérito propriamente dito a Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE

DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes (fl. 19). Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços:(...) III - -

Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio:(..)II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5º deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJI de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 124.079.568-5, concedido em 14/03/2002, e mesmo assim

continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto: a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 02/06/2000, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil; a) No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene à parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados moderadamente em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-69.2010.403.6112 - CICERO XAVIER BEZERRA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a ocorrência de trânsito em julgado da r. sentença prolatada nas folhas 42/48. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007387-92.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO GUIMARAES SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de tutela antecipada, c/c aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente nos termos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixado prazo para que a parte autora esclareça os benefícios previdenciários que pretende, já que o pedido de auxílio-acidente é incompatível com os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fl. 39). Esclarecimento da parte autora às fls. 41/42 entendendo que os benefícios são compatíveis entre si. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 44/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 50/65. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 72/73). Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 81/84. A parte autora não aceitou a proposta de acordo feita pelo INSS e apresentou contraproposta (fls. 86/88), a qual foi rejeitada pelo réu

(fl. 90). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 91), a mesma restou infrutífera e abriu-se vista às partes para apresentar suas razões finais (fl. 97). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 99/102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que os laudos de exames e atestados médicos não são conclusivos e não foi realizada avaliação clínica anteriormente para determinar a data do início da incapacidade. Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 74), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 03/03/1997 possuindo este vínculo empregatício até 09/02/2010. Percebeu benefícios previdenciários de 06/12/2006 a 20/12/2006 (NB 560.377.069-0), 30/04/2009 a 20/05/2009 (NB 535.383.683-5) e o último estando em aberto desde 04/09/2010 (NB 542.580.132-3). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao reingresso da autora ao RGPS. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna Lombar, Hérnia discal (contida) em L5-S1 e de Gonartrose grave de ambos os joelhos, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (servente de limpeza). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 53 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício

previdenciário em 10/11/2010 (fl. 33) - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete a autora é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria do Carmo Guimarães Silva 2. Nome da mãe: Raimunda Pereira Guimarães 3. CPF: 276.031.028-044. RG: 24.304.404-5 SSP/SP 5. PIS: 1.261.978.614-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Pereira Teles, nº 700, Parque Shiraiwa, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 542.580.132-3 em 10/11/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (30/03/2011) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0007597-46.2010.403.6112 - JOCELI BRITO DA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.

0007711-82.2010.403.6112 - DENISE REGINA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. DENISE REGINA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 26/29, sem atacar o mérito, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e a falta de interesse de agir, porquanto vem efetivando a pretendida revisão na via administrativa. À fl. 33, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a pretendida revisão na via administrativa. Decorrido o prazo sem que a parte autora demonstrasse nos autos ter requerido a revisão diretamente ao INSS, sobreveio a r. decisão da fl. 36, afastando a alegada ausência de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo, dando assim seguimento à demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual Tal arguição é flagrantemente equivocada, na medida em que a demanda foi ajuizada e está tramitando perante a Justiça Federal, competente para julgar a questão. Da ausência de interesse de agir A presente preliminar já foi afastada com a decisão da fl. 36. Da não ocorrência da decadência. Não procede a alegação de decadência, na medida em que o benefício que se objetiva revisar foi concedido a partir de 27/11/2008 e a demanda veio a ser ajuizada em 29/11/2010, portanto, antes do decurso do prazo decenal. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 533.288.789-9) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 19/11/2008. Portanto, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 29/11/2010. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário

de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto n.º 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.288.789-9). Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Ademais, a parte autora formulou pedido condicional - para o caso de eventual conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, forçoso é reconhecer que não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de pretensão deduzida nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 533.288.789-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Denise Regina dos Santos Nome da mãe: Dalva Regina Gonçalves Santos CPF: 351.001.378-60 PIS: 2074274182-0 Endereço do segurado: Rua Lazara Amâncio Bocchi, nº 318, Bairro Jardim Leonor - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 533.288.789-9). Renda mensal atual: a calcular. Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Plenus (REVSIT - Situação de Revisão do Benefício). P.R.I.

0003804-68.2011.403.6111 - LAZARO ANTONIO DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOFixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que o documento da folha 18 trata-se de cópia. No mesmo prazo fixado, manifeste-se acerca dos documentos extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Plenus - Tela Revteto), que ora determino a juntada aos autos, que comprova que a revisão pleiteada já foi realizada na esfera administrativa.Intime-se.

0000112-58.2011.403.6112 - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.RENILSON JOSÉ DE SANTANA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição e preliminar de falta de interesse de agir (fls. 25/29).Réplica foi juntada às fls. 31/36.À fl. 38, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa.A parte autora quedou-se silente (fls. 38-retro) e este juízo proferiu decisão lembrando que impera no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário independe de prévio acionamento na via administrativa (fls. 40).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido.Da ausência de interesse de agirConforme já exposto, a preliminar com relação à carência de agir já foi superada na decisão de folha 40, que reconheceu a predominância do entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário independe de prévio acionamento na via administrativa. Desta forma, assiste à autora interesse de ver o mérito de seu pedido conhecido.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 16/06/2003 (NB 128.109.028-7), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (10/01/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 10/01/2006.Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observe, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder

Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 128.109.028-7 e 505.834.206-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Renilson José de Santana; 2. Nome da mãe: Maria da Glória Santana; 3. CPF: 063.366.198-85; 4. PIS: 1224835377-6; 5. RG: 17693038 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Lúcio Vieira, 85, Jardim São Paulo, Presidente Venceslau/SP; 7. Nº do Benefício: 128.109.028-7 e 505.834.206-1; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

0000267-61.2011.403.6112 - LOURDES PERES DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LOURDES PERES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/39). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/60. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/72). Réplica às fls. 77/79. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 83), sendo acostado aos autos os laudos e prontuários médicos de fls. 93/114. A autora trouxe aos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários, a fim de comprovar o período de carência (fls. 84/90). Cientificadas as partes, a autora pediu o reexame do pedido de antecipação de tutela, bem como a procedência da ação (fl. 119). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73/75), observo que, no caso em voga, a parte autora começou a contribuir com a Previdência Social em 01/05/1973, como empregada doméstica, contribuindo até 30/11/1976. Reingressou em 10/2009, contribuindo mais onze meses na qualidade de contribuinte individual. Ora, nascida em 27 de agosto de 1947, a autora, em outubro de 2009, já contava com sessenta e dois anos de idade, e, onze meses após seu retorno como contribuinte da Previdência Social, veio a pleitear o benefício de auxílio-doença. As patologias que acometem a autora (Discopatia degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamento Discal em nível de L4-L5) são reconhecidamente doenças degenerativas, que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar à incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que atingem não causam incapacidade de um momento para outro; ao revés, iniciam-se e com o tempo levam à degeneração discal e de cartilagem, causando um processo doloroso ao portador da patologia. No caso da autora, o perito médico não afirmou com exatidão o momento da incapacidade. Porém, o laudo médico de fl. 105 indicou o surgimento da doença em 2007. Assim, não é crível que tivesse ela condições laborativas no momento de sua filiação à Previdência Social, vindo a perdê-las após o cumprimento do período de carência, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Assim, concluo que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista a assistência judiciária gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003002-67.2011.403.6112 - CELINA CASTANHO PEREIRA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Sob decisão de folhas 36/38, foi indeferido o pedido liminar e designada a realização de perícia médica.Quesitos da parte autora apresentados às folhas 40/42.Laudo médico acostado aos autos sob folhas 48/56.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação em razão da capacidade da parte autora, folhas 58/59.Réplica às folhas 65/67.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais (sic) (grifei) (conclusão fl. 51).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Epilepsia, Hipertensão arterial, Diabetes melito e Obesidade, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de exames e laudos médicos e controle de tratamento adequado, contactou-se que as afecções não são incapacitantes e não impedem o trabalho.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Com relação à manifestação da parte autora de fls. 65/67, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003084-98.2011.403.6112 - ANGELINA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANGELINA DE SOUZA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foram determinados a antecipação da prova pericial e o pedido para que se apresente prontuário médico.Às folhas 49/50 foi apresentado

o prontuário. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 57/64. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 66/69). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às folhas 73/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com relação à data do início da incapacidade, observo que o perito fixou-a em Janeiro de 2011 (questão n.º 10 de fl. 60). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora, juntado à fl. 43, esta se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 06/2008 até 12/2008. Percebeu benefício previdenciário (NB 533.785.099-3) de 19/12/2008 a 30/11/2010. E na data da incapacidade fixada pelo perito (01/2011), encontrava-se no chamado período de graça. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico, que no momento do início da incapacidade (janeiro de 2011), a parte autora contava apenas com 07 contribuições, de modo que este segundo requisito não foi preenchido. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que se torna sem efeito à antecipação de tutela concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-97.2011.403.6112 - ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/53), oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. À folha 96 foi certificado o transcurso do prazo para apresentação do aludo pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 100/108. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, ter havido ocorrido a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 110/112). Juntou documentos. Réplica às folhas 120/122. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com relação à data do início da incapacidade, observo que o perito fixou-a em Junho de 2009 (quesito n.º 1 de fl. 103). Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora, juntado à fl. 113, esta se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 10/2008 e na data da incapacidade fixada pelo perito (06/2009), encontrava-se ativamente contribuindo, na qualidade de contribuinte individual. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico, que no momento do início da incapacidade (junho de 2009), a parte autora contava apenas com 08 contribuições, de modo que este segundo requisito não foi preenchido. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que se torna sem efeito à antecipação de tutela concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a

redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-86.2011.403.6112 - JOEL MATIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 52/54, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 63/76.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 81/84).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 90/91, solicitando esclarecimentos sobre o laudo.Esclarecimentos do perito médico às fls. 98/99.Manifestação da parte autora sobre os esclarecimentos à fl. 102 e manifestação do INSS à fl. 103.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 76).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral leve e de Protrusão Discal L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 67 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 70/71, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12/07/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 71/72, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 69).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004324-25.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Retornando as deprecatas, devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações

finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004767-73.2011.403.6112 - ROZINEIDE NUNES MEDEIRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 05 DE JUNHO DE 2012, às 13:30 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas a audiência independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, faculto a parte autora realizar prova material de sua atividade rural. Intime-se.

0007073-15.2011.403.6112 - JURACI ROSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que consta da petição de fls. 15, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada resposta ou proposta de acordo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0008000-78.2011.403.6112 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 17/18, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo a fim de ratificar os termos da procuração de fls. 09. Intime-se.

0008815-75.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. ROSALINA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou já ter procedido aos cálculos do benefício que se objetiva revisar, respeitando o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 14/15). Réplica às fls. 27. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 505.703.402-9) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 15/09/2005, houve decurso de lustró até o ajuizamento da ação (11/11/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/11/2006. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido

pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n° 8.213/91, que foi alterado pela Lei n° 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n° 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3°. Veja-se: Art. 3° Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4° do artigo 188-A do Decreto n° 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n° 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3° da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 505.703.402-9), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 17/24. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5°, do artigo 29, da Lei n° 8.213/91A observância do 5°, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que o benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei n° 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5°, do artigo 29, da Lei n° 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009043-50.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. DARCI MIRANDA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2° do Decreto n° 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5°, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou já ter procedido aos cálculos do benefício que se objetiva revisar, respeitando o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/21). Réplica às fls. 30/32. Os autos vieram

conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 547.434.140-3), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 23/27. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que o benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009047-87.2011.403.6112 - ANGELA MARIA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. ANGELA MARIA ALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação alegando já ter procedido aos cálculos do benefício que se objetiva revisar. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 15/16). Réplica às fls. 32/33. Os autos vieram conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A alegação de que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 é questão de mérito e com ele será decidida. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 547.367.492-1), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 17/29. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária,

uma vez que o benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, nesse ponto também não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão. Dispositivo(a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009195-98.2011.403.6112 - MARINES CAPELOSSI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. MARINES CAPELOSSI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou já ter procedido aos cálculos do benefício que se objetiva revisar, respeitando o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16/17). Réplica às fls. 28/29. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 130.431.028-8) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 27/08/2003, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (25/11/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 25/11/2006. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do

Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 130.431.028-8), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 19/25. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extrato obtido junto ao sistema informatizado do INSS, onde consta que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009375-17.2011.403.6112 - ANTONIO AMARO GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. ANTÔNIO AMARO GOMES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou já ter procedido aos cálculos do benefício que se objetiva revisar, respeitando o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/19). Réplica às fl. 36. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 515.451.521-4) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 20/12/2005, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (30/11/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 30/11/2006. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o

período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 515.451.521-4), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 23/30. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extrato obtido junto ao sistema informatizado do INSS, onde consta que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000094-03.2012.403.6112 - ANJOS & SOUZA LTDA (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo desobrigar-se do pagamento de taxa referente à aferição de balança existente em seu estabelecimento. Fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o recolhimento das custas devidas à União. Em resposta, sobreveio a petição e documentos das folhas 24/30. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição e documentos das folhas 24/30 como emenda à inicial. No que diz respeito ao pedido liminar, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não verifico nos autos a existência do periculum in mora capaz de justificar a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a alegação de receio de perda financeira de difícil reparação (folha 7) não pode prosperar, levando-se em conta que o valor cobrado pelo Órgão de Fiscalização (R\$ 71,40) é inferior, inclusive, aquele recolhido a título de custas na Justiça Estadual e Federal (folhas 12 e 25). Por outro lado, o documento da folha 23 não demonstra as razões pelas quais o Inmetro exerceu aferição nas balanças da parte autora. Referido documento apenas indica que foi prestado um serviço pelo Órgão e cobrado determinado valor em decorrência. Tal situação

poderá ser melhor esclarecida com a vinda aos autos da resposta da parte ré. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, a parte autora poderá, no prazo de 5 dias, informar se efetuou o pagamento do valor cobrado pelo Inmetro, tendo em vista que o boleto da folha 23 continha prazo de vencimento posicionado para 29/10/2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000578-18.2012.403.6112 - HELENO JOSE DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HELENO JOSÉ DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo a qualidade de segurado requisito obrigatório para a concessão do auxílio-doença, e para tal comprovação faz-se necessária a prova oral a ser produzida, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o recolhimento suficiente, exigido em lei, perante o INSS; assim, restou prejudicado o convencimento quanto à verossimilhança das suas alegações, requisito essencial ao deferimento de tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. 2. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 3. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como requerer produção de provas pertinentes. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 4. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 5. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 7. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intemem-se, cumpra-se e registre-se.

0001544-78.2012.403.6112 - EUSTAQUIO RAMALHO CORREIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RelatórioA parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/FundamentaçãoDo méritoO presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas

não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos,

verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores

percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-06.2012.403.6112 - MARIA CECILIA CORRAL IZAAC (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Do mérito O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os

valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-47.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, verifico que à folha 27, a parte requerente acostou aos autos documento requerido em via administrativa com pedido de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0002558-97.2012.403.6112 - IDALINA ROCHA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IDALINA ROCHA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 16 de abril de 2012, às 18h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002615-18.2012.403.6112 - CLARICE SARMENTO DOS REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLARICE SARMENTO DOS REIS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 14h40m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002654-15.2012.403.6112 - DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO

ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIVA MARINA POLISEI ZLATIC com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 24 de abril de 2012, às 13h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002661-07.2012.403.6112 - VALNEY MARCOS GARCIA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALNEY MARCOS GARCIA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, anteriores à cessação do benefício já usufruído, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 24 de abril de 2012, às 11h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se. 5

0002698-34.2012.403.6112 - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e o feito de nº 0000814-77.2006.403.6112, uma vez que os períodos objetivados para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença são diferentes. Melhor esclarecendo, trata-se de novo pedido de auxílio-doença, a contar de sua cessação ocorrida em 01/02/2009. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim

almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 15h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002739-98.2012.403.6112 - JOSEDER MENDES GARCIA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEDER MENDES GARCIA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 15h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007845-12.2010.403.6112 - AVELINA ALVES MARGARIZO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob a alegação de que trabalhou no meio rural durante toda sua vida e estando atualmente com mais de 55 anos de idade, tem direito ao benefício almejado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Gratuidade processual concedida à folha 21. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido face à ausência de provas materiais (fls. 23/31). Juntou documentos. Réplica às fls. 55/64. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral (fl. 65). Expedida carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal e inquiridas três testemunhas (fls. 78/82). Alegações finais pela parte autora às fls. 89/92. Por sua vez, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis. É o essencial. Decido. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o caso em concreto, conforme documentos acostados pelo INSS na peça contestatória, a parte autora ajuizou pedido de Aposentadoria por Idade (Rural) na Comarca de Martinópolis/SP, o qual foi julgado improcedente e transitou em julgado (fl. 34), conforme cópia do acórdão à fl. 50. Sendo assim, havendo coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por acórdão transitada em julgado, constata-se clara hipótese de coisa julgada. Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479

- FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

DECISÃO Pela petição da folha 83, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a penhora on line de veículos em nome do executado, mediante o sistema RENAJUD. Delibero. Uma vez não satisfeita voluntariamente a obrigação de pagar e, não sendo os meios de impugnação recebidos no efeito suspensivo, os bens do devedor, móveis e imóveis, estarão sujeitos à constrição estatal. Nesse contexto, o legislador estabeleceu uma ordem preferencial de penhora onde consta a categoria de veículos de via terrestre. De acordo com a redação originária no Código de Processo Civil de 1973, os veículos estavam elencados no inciso VI do artigo 655. Contudo, a Lei n. 11.382/2006, em estrita observância à facilidade de venda e à rapidez na expropriação, transferiu para o inciso II do mesmo artigo, a menção aos veículos de via terrestre. Assim, os veículos passaram a ocupar o segundo lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis. Nesse contexto - veículos de via terrestre em segundo lugar na ordem preferencial de penhora - e, principalmente com o fito de minimizar a concretização de fraude à execução e a venda de veículos penhorados, foi criado o Sistema Eletrônico de Registro de Restrições Judiciais - RENAJUD. Tal sistema possibilita ao magistrado que em tempo real consulte a base de dados sobre veículos e proprietários do Registro Nacional de Veículos (Renavam), insira restrições judiciais à transferência, ao licenciamento e à circulação, bem como registre penhoras realizadas sobre os veículos, tudo com muita celeridade. Sobre a utilização do mencionado sistema, colaciono excertos jurisprudenciais a respeito: Processo AI201003000176324AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409061 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/02/2011 PÁGINA: 737 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VEÍCULOS - HIPÓTESE EM QUE OS DEVEDORES NÃO FORAM LOCALIZADOS (ART. 7º, III, DA LEF) - AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º da LEF, nas execuções fiscais, o despacho do juiz que deferir a inicial importa, além da citação, em ordem de penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança (inciso II), e de arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (inciso III). E, da leitura do dispositivo legal, depreende-se que, nos casos em que o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, procede-se ao arresto, e não à penhora. 2. No caso, os devedores não foram localizados, sendo certo, ademais, que a tentativa de penhora dos veículos de placas BSG8896, BWH0965 e BWH0967, em cumprimento à decisão agravada, restou frustrada, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou os bens indicados, uma vez que a executada não mais se encontra estabelecida no endereço constante da CDA. 3. Agravo provido, para determinar o bloqueio dos veículos de placas BSG8896, BWH0965 e BWH0967, indicados pela exequente às fls. 79 e 81/82 dos autos originários, através do sistema RENAJUD, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 18/02/2011 Processo AI200903000408804AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391517 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2010 PÁGINA: 627 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art. 185, do CTN, que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. O sistema Renajud - Sistema on line de Restrição Judicial de Veículos foi lançado, de modo a possibilitar o magistrado consultar, em tempo real, a base de dados sobre veículos e proprietários do Registro Nacional de Veículos (Renavam), podendo inserir restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, bem como, registrar penhora sobre veículos. 3. Tanto o Renajud quando o Bacenjud são sistemas criados com o objetivo de proporcionar maior efetividade e celeridade ao processo de execução, em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna. 4. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 34); redirecionado o feito para o sócio, este, citado, não ofereceu bens à penhora, tendo a Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou bens do devedor (fls. 51); a utilização do sistema Bacenjud também restou infrutífera. Além disso, a agravante esgotou todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor para garantir a execução. 5. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema

Renajud com o intuito de rastrear e bloquear eventuais veículos em nome do executado, a fim de garantir a execução. 6. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 27/05/2010 Data da Publicação 30/06/2010 Vale ressaltar também, que ao contrário do sistema BACEN JUD, também conhecido como penhora online, o RenaJud permite apenas a inserção e a retirada, em âmbito nacional, de restrições sobre veículos de via terrestre, sendo que o ato de penhora e avaliação do bem é de competência do oficial de justiça. Pois bem, inicialmente, cumpre observar que os embargos apresentados contra a presente execução foram julgados improcedentes (folhas 85/87), com o recebimento de eventual recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (inciso V, do artigo 520, do CPC). Além disso, restaram esgotadas todas as diligências visando a penhora de bens do executado (folha 71, verso), tendo, inclusive, sido infrutífera a penhora via BACENJUD (folhas 80/81). Assim, defiro o requerido pelos Correios na petição da 83, devendo a Secretaria deste Juízo efetuar pesquisa no Sistema RENAJUD visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, sem prejuízo de posterior penhora do bem. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003939-63.2000.403.6112 (2000.61.12.003939-5) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Petição de fls. 1380: mediante o recolhimento das custas pertinentes, defiro a expedição de certidão de objeto-e-pé. No mais, quanto aos dados que requer sejam inseridos na referida certidão, o requerente pode obtê-los por meio de cópias, por conta própria, mediante simples carga dos autos. Caso, entretanto, insista na extração de cópias com chancela judicial, deverá indicar expressamente as páginas que deseja, recolhendo as custas necessárias (prazo de 10 dias). Não conheço do pedido da folha 1378, uma vez que a questão já está decidida por este Juízo, na folha 1376. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000622-18.2004.403.6112 (2004.61.12.000622-0) - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLOVIS PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre o contido na petição de fls. 214/215. Intime-se.

0001427-68.2004.403.6112 (2004.61.12.001427-6) - VERA LUCIA ALVES (SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

0006321-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006321-8) - SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X ODALEA MIRIAM DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLEICE MERY DE OLIVEIRA

Diante da controvérsia criada entre as partes quanto ao valor efetivamente devido, foram os autos remetidos ao Contador. Retornaram daquela serventia com informação, nas linhas das quais relata ter encontrado erro em ambos os cálculos. Diante disso, ofertou novo cálculo, apontando duas formas possíveis de incidência dos juros de mora: i) juros de 1% a.m no período todo, a partir da citação, e ii) juros conforme as alterações da Lei 11.960/2009. As partes foram concitadas a falar, mas apenas a autora o fez, pugnando pela aplicação dos juros conforme exposto na primeira opção do Contador, pois, somente assim, estar-se-ia respeitando os termos do julgado. A sentença, proferida em 06/02/2008, fixou a taxa de juros de mora em 1% ao mês, contados da citação, na forma do artigo 406 do Novo Código Civil e 161 do CTN. Não merece prosperar a tese da parte autora, pois os juros de mora devem incidir à taxa prevista em lei no momento em que correm, mormente quando se trata de prestação de trato continuado, como é o caso dos autos. O fato de a sentença ter fixado juros de determina forma não os põe a salvo das alterações legislativas que se seguiram ao julgado. Confirma-se o julgado coletado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDENCIA IMEDIATA. - Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - A determinação para que os cálculos considerem 1,0% ao mês não obsta, quando da atualização, a incidência de juros moratórios nos moldes traçados pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997), a partir de sua vigência. - Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se aos processos em andamento. - O pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato

sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual em que aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano. - Tratando de aplicação de norma superveniente, não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 06/02/2012 Data da Publicação 16/02/2012 Processo AC00238869620114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1646930 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012 Diante do exposto, acolho como correto o cálculo proposto no item 3, b, da informação da Contadoria. Seguindo, com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Int.

0004773-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004773-4) - ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALVO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 141 e documento seguinte, em que o INSS informa acerca do restabelecimento do benefício da parte. Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, que consta do Ofício n. 09/2012, recebido do INSS na data de 30/01/2012 e arquivado em pasta própria, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente.

0010258-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010258-0) - ELIDIO CELESTINO CARDOSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIDIO CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 138, remetendo-a ao SEDI para cadastramento aos autos que a ela guardam referência. Remeta-se o presente expediente ao Setor de Protocolo para as providências pertinentes. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Analista Judiciário, lançada na fl. 48, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0010836-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010836-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA (SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Ciência à parte ré quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, na ausência de pedidos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006627-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006627-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENDES DE SOUZA (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ante o contido na manifestação ministerial retro, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal de Corumbá, MS, para oitiva da testemunha de acusação Francisco Rodrigues de Oliveira, devendo ser observado o endereço informado na certidão, no verso da folha 414. Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo. Intimem-se.

0006876-94.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR AMERICO DE OMENA (SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO)

Apresentada a resposta (folha 86) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 8 de maio de 2012, às 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002995-75.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO (PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA (PR042898 - HUGO SANTORO BENELLI)

Considerando que os réus Claudinei de Souza e Clodoaldo Alves Tudino foram absolvidos, oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais, informando. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação dos registros de autuação, alterando-se a situação dos referidos réus para ABSOLVIDO. Tendo em vista que os réus Adonias Rodrigues Filho e Elivaldo Cândido da Silva, nas folhas 602 e 621, respectivamente, manifestaram interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 565/570, intimem-se os defensores constituídos para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisória em relação aos réus que se encontram presos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1080

CARTA PRECATORIA

0002377-29.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL SAFARIZ CAMARGO(MT009869 - ETELMINIO DE ARRUDA DE SALOME NETO) X SUELI DOS SANTOS MASCHIETTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Designo o dia 25/04/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Sueli dos Santos Maschietto, arrolada pela acusação e defesa. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes, observadas as peculiaridades solicitadas pelo juízo deprecante. Comunique-se a distribuição e a data designada ao juízo de origem.

0002526-25.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 08/05/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Claudemir Lagacci, arrolada como testemunha da acusação. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a distribuição e a data designada. Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Notifique-se o Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Dê-se vistas às partes acerca dos documentos e do laudo de avaliação encartados nos autos, bem como para que queiram o que de direito.

INQUERITO POLICIAL

0008264-62.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LAERCIO LUIZ DA SILVA ME - REPRESENTANTE(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Concedo à subscritora de fls. 55, vista fora de cartório por 03 (três) dias. Decorrido o prazo, caso não haja novo requerimento, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0007353-31.2002.403.6102 (2002.61.02.007353-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X SIMONE DE CASSIA MONACHESI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)
Ao SEDI, para adequação do pólo passivo, devendo a situação das rés Sônia Maria Garde e Simone de Cássia Monachesi, passar de denunciada para condenada solta e de denunciada para absolvida, respectivamente. Comunique-se o dispositivo do v. acórdão/sentença aos institutos do INI e IIRGD. Lance o nome da ré no rol nacional dos culpados. Expeça-se a competente Guia de Execução Penal, autuando-a com as cópias necessárias. Com adimplimento, abram-se vistas às partes para o que de direito.

0009651-25.2004.403.6102 (2004.61.02.009651-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MELEK ZAIDEN GERAIGE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Melek Zaiden Geraige, passar de acusado, para extinta a punibilidade. Comunique-se o dispositivo da sentença extintiva aos institutos do INI e IIRGD. Adimplidas as determinações dos parágrafos anteriores, ao arquivo com baixa-findo. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0011763-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE ALBERTO SALOME X JOSE EUSTAQUIO DORNELAS(MG051741 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR E MG109207 - ANTONIO JUSTINO MENDES)

Observados os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, depreque-se o interrogatório do réu. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 031/2012 - C, à Comarca de Patrocínio/MG, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório do acusado José Eustáquio Dornelas.

0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Fls. 445/447. DEFIRO, concedendo vista à subscritora pelo prazo de 03 (três) dias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002585-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONATA ALBINO POSTIGLIONI

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 27.000,00, através De Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.1997.149.0000022-05, firmado em 04.09.2009, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo I/HAFEI Mini Pick Up, ano 2008, placa DXW 5771, Renavam 165838264. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 26.03.2011, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 23.02.2012 perfaz o montante de R\$ 30.995,25. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 22.12.2011, por meio do Registro de Títulos e Documentos de Nuporanga (SP) acostado aos autos (fl. 18v). Juntou documentos (fls. 06/20). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e

exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 06 a 13 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fls. 07 e 15, conforme cláusula 04 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 16/18). Por sua vez, o documento de fl. 19v comprova que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Registro de Título e Documento e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao requerido que entregue o bem relacionado nos autos, oferecido como garantia a parte autora, cabendo o encargo de depositário judicial do bem o gerente da Agência Visconde de Inhaúma (SP), ou outra pessoa que lhe represente. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão dos bens relacionados no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-77.2004.403.6102 (2004.61.02.001118-6) - MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...vistas às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012657-98.2008.403.6102 (2008.61.02.012657-8) - JOSE DONIZETI VANELLA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para apresentar planilha, indicando todos os valores recebidos, discriminando mês, ano e valor. Juntada referida planilha, dê-se vista ao INSS.

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença cancelado em 05.12.2011 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega ter recebido, administrativamente, o benefício auxílio-doença desde 01.07.2009 até 05.12.2011, contudo, diante das suas condições de saúde, entende a parte autora continuar fazendo jus ao benefício, por se encontrar totalmente incapacitada para qualquer trabalho. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata reimplantação do benefício auxílio-doença. Pede, ainda, ao final, a condenação do réu ao pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, bem como, à indenização por danos materiais e a gratuidade processual. Vieram conclusos. Decido. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Conforme se verifica pela documentação carreada aos autos, o autor ainda continua em tratamento médico devido à doença que é portador - leucemia mielóide em segunda fase crônica - encontrando-se em terapia de terceira linha com desatinibe e em avaliação da possibilidade de transplante alogênico de medula óssea (fls. 16 e 17). Assim, entendo que o autor ainda faz jus ao recebimento do benefício auxílio-doença outrora concedido. Vale dizer, ainda, que o autor se encontra afastado do trabalho desde 2009 e, até o momento, não demonstra ter recuperado a capacidade para o trabalho, pois ainda não realizado o transplante de medula óssea. Por outro lado, anoto a necessidade de laudo pericial para esclarecimento de outras questões, como a extensão das doenças e a possibilidade de reabilitação profissional. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que reimplante em favor do autor o auxílio-doença NB 536.244.885-0, com DIB na DCB, em 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro, desde já, a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo a Dra. LUIZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, CRM 70.404, com consultório na rua Quinta da Boa Vista, lado A, rua I, nº 275, nesta cidade, telefone: (16) 3913-4395, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito. Requisite-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0002575-66.2012.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Juliano Fernandes Escoura ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, aduzindo ser ilegal e inconstitucional a norma administrativa que limita a ascensão funcional dos Advogados da União, pelo critério de merecimento, àqueles que integram o terço mais antigo da categoria. Juntou documentos. Vieram conclusos. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A Advocacia-Geral da União encontra seu estatuto básico na Lei Complementar no. 73, de 10 de fevereiro de 1993, que fala da promoção por merecimento em seu art. 25, assim redigido: Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Rápida leitura do texto legal acima reproduzido deixa clara a competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União para desenhar os contornos que definirão, no final das contas, como se aferirá o merecimento dos Srs. Advogados da União a eventual promoção. Diz ainda o texto legal que tais critérios deverão ser objetivos, bem como que guardarão pertinência com a presteza e segurança no exercício de seu mister, bem como com a frequência e o aproveitamento em atividades acadêmicas. Assim, no exercício de seu dever/poder de regular administrativamente a ascensão funcional de seus subordinados, estes são os discrímens aos quais deve o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União se ater. É fato que o texto legal emprega a fórmula dentre os quais, passando ao intérprete mais afoito a impressão de que o rol que se segue é meramente exemplificativo; mas não menos certo é que o eventual acréscimo somente poderá se dar com outros discrímens que encontrem trato legal. E não é isso que ocorre quanto à antiguidade na carreira. Tal instituto é, por certo, agasalhado por norma legal, mas com regramento que o coloca em posição absolutamente autônoma e diversa do merecimento, garantindo-lhes existência independente e isolada. É por isso que as promoções ocorrerão por um ou outro critério, de forma isolada e alternada. Dizendo noutra forma, se o legislador não determinou que a promoção do merecimento seja, também, informada pelo critério da antiguidade, não pode o administrador fazê-lo, já que isso implica em autêntica inovação na ordem jurídica. Quanto ao perigo na demora, ele está presente em face da existência de certame em andamento, com termos peremptórios para a inscrição e apresentação de documentos dos interessados. Fundamentei. Decido. Pelas razões expostas, defiro a antecipação da tutela nos termos em que requerida, para permitir a participação do autor no concurso de promoção em andamento, afastando-se a regra da terça parte da antiguidade na categoria. Cite-se o réu.

0002604-19.2012.403.6102 - SUELY GONCALVES PEREIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELY GONÇALVES PEREIRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial, que especifica. Pede, ainda, condenação da autarquia ré em danos morais. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. No entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

De ofício: vista do auto de primeiro leilão negativo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002603-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOYCE ANNE DO AMARAL DE MOURA

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do(s) réu(s). Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da(s) resposta(s). Com a(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intimem-

se.

Expediente Nº 3241

CARTA PRECATORIA

0001956-39.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALEXANDRE ESPIRITO SANTO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Aos 29 de março de 2012, às 17:00 horas, na Sala de Audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Doutor Ricardo Gonçalves de Castro China, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO nos autos da Carta Precatória e entre as partes supra referidas. Aberta com as formalidades legais. Ausentes o acusado e seu defensor. Compareceram: a ilustre Procuradora da República, Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza e a testemunha Manoel César Arruda. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra a ilustre Representante do MPF que assim se manifestou: Requeiro a designação de nova data para a realização da audiência, bem como a condução coercitiva da testemunha Manoel Cesar Arruda Barbosa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Designo o dia 12.04.2012, às 16:00 horas para oitiva da testemunha de acusação, devendo constar do mandado de intimação a condução coercitiva. NADA MAIS. Eu, Ricardo Alexandre Vieira, técnico judiciário, RF 5463, digitei.

ACAO PENAL

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) AUDIENCIAS DESIGNADAS NAS CARTAS PRECATORIAS: 1) 3A VARA COMARCA DE BEBEDOURO DIA 11/04/2012 AS 14:50 HORAS; 2) VARA CRIMINAL COMARCA DE SERTAOZINHO DIA 16/04/2012 AS 14:00 HORAS.

0010928-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305993-32.1995.403.6102 (95.0305993-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Tratam-se de autos formados por cópias extraídas da Ação Criminal nº 95.0305993-3 (0305993-32.1995.403.6102) em atendimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no processo mencionado, em que o Ministério Público Federal denunciou HAYAO KAWASAKI, RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO, CÉSAR ANTÔNIO PINHO CUNHA, MANOEL BOND CUNHA JUNIOR, VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA e JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 288 do Código Penal e artigos 1º, inc. III, e 2º, inc. II, ambos da Lei 8.137/90. Recebida a denúncia, o feito transcorreu normalmente, tendo sido decretada a revelia do corréu Manoel Bond Cunha Junior, e, ao final, prolatada sentença (fls. 1346/1401) condenando o referido acusado às penas de quatro anos de reclusão, além do pagamento de duzentos dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso III, da Lei 8137/90; um ano de detenção, além do pagamento de cinquenta dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos, pela prática do delito tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei 8137/90; e dois anos e seis meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 288 do Código Penal. Na ocasião, foi determinada a expedição de mandado de prisão em nome do acusado e, posteriormente, a intimação do mesmo pela via editalícia, por se encontrar em lugar incerto e não sabido (fl. 1405). O réu, através de defensor nomeado, interpôs Recurso de Apelação (fls. 1416/1417) pugnando pelo direito de recorrer em liberdade, o que não foi deferido pelo Juízo (fl. 1473). Inconformado com a decisão, às fls. 1643/1650, o réu interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi recebido no efeito suspensivo (fl. 1662), formando-se autos apartados (nº 2001.61.02.011045-0), contudo, pelo E. TRF foi negado provimento ao mesmo. Pugnou o acusado pela expedição de contramandado de prisão, o que foi indeferido (fl. 1664). Vieram aos autos cópias do Habeas Corpus nº 12226/SP (2001.03.00.034979-5) em que Manoel Bond figura como paciente (fls. 1687/1695), cuja liminar foi indeferida pelo E. TRF-3ª Região. À fl. 1789, determinou o Juízo a formação de autos apartados e a distribuição do mesmo por dependência à ação criminal nº 95.0305993-3, bem como a permanência deles em Primeira Instância para apreciação de eventuais incidentes relativos à prisão dos réus (o que ensejou o procedimento criminal nº 2002.61.02.001420-8) e, à fl. 1800, determinou-se a subida dos autos da ação criminal ao E. TRF para julgamento do recurso de Apelação interposto por outros corréus. Às fls. 1850/1887, o condenado Cezar Antônio Pinho Cunha comunicou o parcelamento versado nos autos, pugnando pela suspensão da pretensão punitiva. Foram juntadas cópias do

Habeas Corpus nº 32261/SP interposto perante o C. STJ em favor do denunciado Manoel Bond Cunha Junior (fls. 1896/1923) visando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que o Relator dos autos criminais junto ao E. TRF determinou a devolução, ao peticionário, do expediente comunicando o parcelamento do débito. Nos autos da ação criminal, junto ao TRF, o corréu Vanderlei Celestino de Oliveira pugnou pela suspensão da pretensão punitiva tendo em vista a adesão ao Refis II (fls. 1935/1957), com o que discordou a Acusação (fl. 1959). Pelo Relator foi proferida decisão postergando a apreciação do pleito para a ocasião do julgamento do recurso (fl. 1962). O pleito foi reiterado às fls. 1964/1997. Às fls. 2008/2009, o E. TRF proferiu decisão mantendo suspensos os julgamentos dos recursos de apelação, bem como as medidas necessárias para o cumprimento do mandado de prisão expedido contra Manoel Bond e César Antônio, até o julgamento definitivo do HC 84.700 impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, por não ter sido conhecida a ação de habeas corpus anteriormente impetrada. Foram acostadas cópias da decisão proferida em referidos autos, onde foi concedida a liminar para suspender a execução do mandado de prisão contra o paciente Cezar Antônio Pinho Cunha (fls. 2062/2074). Às fls. 2091/2096 encontram-se cópias das decisões proferidas no Recurso em Sentido Estrito. À fl. 2158, consta a notícia de que o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 84700 deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus para que o pedido de parcelamento do débito seja considerado pelo Tribunal. Sobreveio manifestação da Procuradoria Geral da República a respeito (fls. 2167/2178), noticiando que a pessoa jurídica relativa aos autos foi excluída do programa de parcelamento em 01/09/2005, pugnano, pois, pelo prosseguimento do feito. Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do HC 84.700 às fls. 2224/2230. Às fls. 2337/2380 foi proferido Acórdão nos autos da ação criminal, ocasião em que foi dado parcial provimento ao recurso do corréu Ricardo Augusto de Carvalho para extinguir-lhe a punibilidade referente ao artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, estendendo a decisão de ofício, aos corréus Hayao Kawasaki, César Antônio Pinho Cunha e Manoel Bond Cunha Junior, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira parte, c.c. art. 109, inc. V, e art. 110, caput, 1º, todos do Código Penal, e art. 580, do Código de Processo Penal. Determinou, outrossim, a expedição de mandado de prisão para todos os réus, após o trânsito em julgado. Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 2440/2461). Às fls. 2474, certificou-se o trânsito em julgado do Acórdão em questão para o M.P.F. e para os réus Hayao Kawasaki, Ricardo Augusto de Carvalho, Manoel Bond Cunha Junior e César Antônio Pinho Cunha. Vanderlei Celestino de Oliveira apresentou Recursos Especial (fls. 2500/2551) e Extraordinário (fls. 2552/2599). Foram apresentadas contrarrazões aos recursos em questão (fls. 2638/2657 e 2658/2679). Foram proferidas decisões admitindo ambos os recursos (fls. 2729/2743 e fls. 2744/2755). A decisão de fls. 2773/2774 determinou a extração de cópia integral do processo criminal em questão (nº 95.0305993-3) e a remessa da mesma a este Juízo para viabilizar o cumprimento dos mandados de prisão expedidos contra os réus cujo trânsito em julgado do acórdão de fls. 2337/2380 se verificou, dentre eles Manoel Bond Cunha Junior. Recebidas as cópias por este Juízo, determinou-se a remessa das mesmas ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da ação criminal já mencionada, na classe de autos suplementares (fls. 2777-verso). Às fls. 2779/2781 veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do HC 175563/SP, em que foi declarada a extinção da punibilidade do paciente Cezar Antônio Pinho Cunha pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente. Às fls. 2819/2981, o réu Manoel Bond Cunha Junior veio alegar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual concordou com o pleito da defesa, pugnano pela extinção da punibilidade pela prescrição executória (fls. 2985/2987). À fl. 2988 determinou o Juízo a regularização dos presentes autos junto ao SEDI, o que deveria ser feito mediante desmembramento da ação principal (95.0305993-3, atual 0305993-32.1995.403.6102) e reversão deste feito para a classe 240 - ação penal, passando a figurar na primeira ação os réus Vanderlei Celestino de Oliveira e Jair Celestino de Oliveira e nestes os réus Hayao Kawasaki, César Antônio Pinho Cunha e Manoel Bond Cunha Junior. Sobrevieram informações do Setor de Distribuição acerca do cumprimento da determinação judicial. Analisando as informações prestadas, o Juízo deliberou conforme fl. 2995, determinando, dentre outros, que neste feito passasse a constar também o réu Ricardo Augusto de Carvalho e que o réu Jair Celestino de Oliveira continuasse figurando apenas na ação penal de nº 0310032-72.1995.403.6102, já desmembrada da ação principal. Vieram conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Verifica-se que foi prolatada sentença nestes autos, condenando o réu Manoel Bond Cunha Junior ao cumprimento das seguintes penas: quatro anos de reclusão, além do pagamento de duzentos dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso III, da Lei 8137/90; um ano de detenção, além do pagamento de cinquenta dias-multa, cada qual no valor de dois salários mínimos, pela prática do delito tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei 8137/90; e dois anos e seis meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 288 do Código Penal. A sentença em questão transitou em julgado para a Acusação em 01/10/2001 (fl. 1498). Ocorre que foi proferido o V. Acórdão de fls. 2337/2380 nos autos da ação criminal em referência, dando parcial provimento ao recurso do corréu Ricardo Augusto de Carvalho para extinguir-lhe a punibilidade referente ao artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, estendendo a decisão, de ofício, aos corréus Hayao Kawasaki, César Antônio Pinho Cunha e Manoel Bond Cunha Junior, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira parte, c.c. art. 109, inc. V, e art. 110, caput, 1º, todos do Código Penal, e art. 580, do Código de Processo Penal. Assim, importam, neste momento processual, tão-somente as condenações referentes aos delitos previstos nos arts. 1º, inciso III, da Lei 8137/90, e 288, do Código Penal.

Conforme se verifica, o condenado não foi localizado para iniciar o cumprimento da execução até o presente momento. Dispõe o artigo 110 do Código Penal que a prescrição depois da sentença penal condenatória com trânsito em julgado, regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo. Por sua vez, o parágrafo primeiro do art. 110 prescreve que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, tendo em vista as penas a que o réu foi condenado, consideradas estas isoladamente (quatro anos de reclusão e dois anos e seis meses de reclusão), temos que o prazo extintivo da pretensão executória é de oito anos, ao teor do que dispõe o art. 109, inc. IV, c.c. art. 110, 1º, ambos do Código Penal. Desta forma, tendo por marco inicial o trânsito em julgado da sentença para a acusação (01/10/2001) em face de ausência de recurso de apelação pela mesma, nos termos do artigo 112, I, do Estatuto Repressivo, ausentes causas suspensivas ou interruptivas, alcançou-se o prazo extintivo previsto em 01/10/2009. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. 109, IV e 110 do Código Penal, dos delitos previstos nos arts. 1º, inciso III, da Lei 8137/90, e 288, do Código Penal, imputados ao réu MANOEL BOND CUNHA JUNIOR, inicialmente nos autos da ação criminal nº 95.0305993-2, a qual foi desmembrada formando-se estes autos. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição-SEDI, comunicando-se, também, o IIRGD. Anote-se, ainda, no SINIC e no rol dos culpados. Expeça-se contramandado de prisão, caso seja necessário, comunicando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prossiga-se em relação aos réus remanescentes.

Expediente Nº 3242

MANDADO DE SEGURANCA

0002652-75.2012.403.6102 - ALDA LEILA BENTO ALVES DE SOUSA (SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR) X CAIXA CONSORCIOS SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação, uma vez que a mesma é proposta em face da Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando, pois, no artigo 109 da Constituição Federal. Assim, determino a remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local, com as nossas homenagens, dando-se a devida baixa na distribuição.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-13.2009.403.6302 - ELISANGELA DEMONARI X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação ordinária, originariamente movida perante a E. 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, por Elisângela Demonari de Carvalho em face de Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP, para fins de revisão contratual de financiamento e alteração de titularidade de imóvel. A COHAB - RP arguiu em sua contestação, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e a configuração de litisconsórcio passivo necessário em relação à União. Posteriormente, o Juízo supracitado declinou de sua competência por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal no feito (fl. 144), com a consequente remessa dos autos a esta Subseção Judiciária e distribuição ao Juizado Especial Federal. Após regular tramitação no JEF e, ante o parecer da Contadoria Judicial de fl. 205, a D. Magistrada, em decisão exarada às fls. 209/210, determinou a retificação do valor da causa para R\$ 36.611,17 (trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos) e, por conseguinte, declinou de sua competência em razão do valor do proveito econômico almejado pela Autora. Desse modo, uma vez redistribuído o feito a este Juízo, dou-me por competente para processá-lo e julgá-lo. Prosseguindo, convalido os atos praticados na esfera estadual e no âmbito do JEF local, determinando a

retificação no valor da causa junto ao SEDI, passando a constar R\$ 36.611,17 (trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), conforme declinado a fl. 205. Tendo em vista o requerimento de fl. 148, nomeio a Defensoria Pública da União em Ribeirão Preto para atuar em prol dos interesses da Autora, determinando sua intimação para: i) manifestação acerca das preliminares apresentadas em ambas as contestações (fls. 62/75 e 154/176) e ii) especificação das provas que pretende produzir. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 horas. Oportunamente, providencie-se a retificação da autuação através do módulo/rotina AR-DA do sistema de acompanhamento processual desta Justiça. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

0008060-18.2010.403.6102 - APARECIDO DIAS DE BARROS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 496/502: vista ao agravado para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). 2. Após, conclusos. Int.

0004109-79.2011.403.6102 - NAIR DERUSSI DEFENDI(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/87: anote-se e observe-se. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. 3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se no Sistema AJG. 4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes a fls. 10 (Autora) e 60/61 (INSS) e, à luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente(s)-técnico(s). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pela expert.

0007021-49.2011.403.6102 - JOAO IZABEL FERREIRA(SP201130 - ROSA REGINA FIRMINO) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

O valor atribuído à causa (fl. 09) guarda pertinência com o conteúdo econômico da pretensão, conforme planilha de evolução do saldo devedor acostada a fls. 42/49. Assim, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001955-54.2012.403.6102 - CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO E SP229266 - JANAINA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, originariamente movida perante a E. 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, por Célia Maria Pereira Guedes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de revisão de aposentadoria. O INSS arguiu em sua contestação, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação da matéria, o que motivou o reconhecimento da incompetência pelo Juízo supracitado, com a conseqüente remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a Autora reside na cidade de Miguelópolis/SP, conforme se depreende da cópia do comprovante de residência acostado à fl. 17, bem como dos endereços declinados na inicial (fl. 02) e na procuração (fl. 52). Deste modo, equivocado se mostra o envio deste feito a esta Subseção Judiciária Federal, por força da r. decisão de fl. 236, datada de 24.11.2011, vez que, nos termos do Provimento CJF/3ª Região nº 316, de 21.09.2010, o município de Miguelópolis/SP está compreendido na jurisdição da Vara Federal de Barretos/SP (38ª Subseção Judiciária da JFPI/SP), para onde, respeitosamente, determino sejam remetidos os presentes autos, com urgência, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002353-98.2012.403.6102 - FARMACIA VITALLY LTDA(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, verifico que as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II, da Lei 10.259/2001 (a Autora é microempresa e a corré Empresa Pública Federal - CEF), de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. E, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 31), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência, face ao pedido de antecipação de tutela.

0002444-91.2012.403.6102 - JOSE CARLOS LAVORINI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (apresentar planilha discriminatória), que deverá corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, a teor do artigo 259 do CPC. 2. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do valor apresentado, com prioridade. 3. Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Int.

0002571-29.2012.403.6102 - IUSSEF MIGUEL IUN(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0000896-31.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X UNIQUE MOTRS COML/ E IMP/ LTDA(PR028425 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO SARAN SOLON X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

À luz da certidão de fl. 32, esclarecendo que a testemunha não poderá comparecer na audiência marcada para 11/04/2012 porque viajará para o exterior entre 05 e 22/04, redesigno-a para o dia 09 de maio de 2012, às 15:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se e intemem-se com urgência. CÓPIA AUTÊNTICA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA e RÉ, ACIMA IDENTIFICADOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008957-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

1. Fl. 52: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/20, mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela Autora (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se a r. sentença de fl. 43, expedindo-se o alvará de levantamento do valor remanescente do depósito na conta n. 2014.005.30245-0 em favor da ré, intimando-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de sua validade (60 dias). 3. Comprovada a liquidação do alvará supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: alvará expedido em favor da ré. Retirar em Secretaria.

0000300-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA DA SILVA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 09 de maio de 2012, às 16:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 2341

ACAO PENAL

0000340-73.2005.403.6102 (2005.61.02.000340-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Fls. 409/409-verso: considerando os endereços informados pelo MPF, oficie-se, com urgência, à 3ª Vara da Comarca de Jaboicabal/SP, visando o aditamento da carta precatória n.º 112/10, tendo em vista que o MPF insiste na oitiva das testemunhas Marcelo do Nascimento e Elias Gonçalves da Silva, instruindo referido ofício com cópia de fls. 404/407 e 409/409-verso. Com relação ao endereço informado no município de Monte Aprazível, deixo, por ora, de determinar a intimação de Marcelo do Nascimento, ante a possibilidade de inversão processual. Aguarde-se notícia da carta precatória n.º 112/10 e, em especial, diligencie a serventia, por telefone e/ou meio

eletrônico, acerca da intimação da testemunha Marcelo do Nascimento. Int.S

0002099-38.2006.403.6102 (2006.61.02.002099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON LINO(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Conforme noticiado, em casos semelhantes, a Receita Federal dispõe de mecanismos para controlar o parcelamento e, em caso de quitação e/ou inadimplência, informar a ocorrência, sem necessidade de acompanhamento por parte do Juízo. Assim sendo, torno sem efeito a determinação de fl. 353, no que tange a expedição de ofício. Aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento do parcelamento previsto na Lei n.º 11.491/09 (fls. 343/344). Ciência ao MPF.

0005898-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP311322 - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 325/326: oficie-se à Seção Judiciária de Minas Gerais, informando que a carta precatória n.º 9168-87.2012.4.01.3800 (fl. 306-verso), deverá ser cumprida somente em relação a testemunha da acusação Liliana Rita Fonseca Nardy, em razão da desistência da defesa de oitiva da testemunha Flávio Fontes. Oficie-se às Subseções Judiciárias de Franca/SP, Campinas/SP e Maringá/PR solicitando a devolução, respectivamente, dos autos das cartas precatórias n.º 0000454-32.2012.403.6113 (fl. 307-verso), n.º 0001877-51.2012.403.6105 (fl. 308-verso) e n.º 5001856-82-2012.404.7003 (fl. 309-verso), independentemente de cumprimento. Considerando que as testemunhas Antônio Bernardes e Marcelo Selli, apesar de regularmente intimadas (fls. 320 e 324), para audiência do dia 18 de abril de 2012, neste Juízo e, mesmo residindo em Comarcas contíguas - Serrana/SP e Sertãozinho/SP, respectivamente, têm o direito de serem ouvidas por carta precatória, conforme preceitua o art. 222, caput, do CPP. Assim, determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Serrana/SP e Sertãozinho/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas Antônio Bernardes e Marcelo Selli (fls. 275/276), observando-se o 2º do art. 222 do CPP, solicitando-se aos Juízos deprecados que a audiência ocorra em data posterior ao dia 18 de abril de 2012. Desse modo, a audiência designada para o dia 18 de abril de 2012, às 14h30, terá como finalidade somente a oitiva da testemunha da acusação, por videoconferência. Com relação a testemunha residente no Estado de Pernambuco, o pleito da defesa resta prejudicado, uma vez que já foi expedida carta precatória com essa finalidade (fl. 314). Determino a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das declarações escritas das testemunhas cuja defesa desistiu de suas oitivas, quais sejam: Flávio Fontes, José Luis Silva, Cláudio Vieira dos Santos e Júlio César Waldrighi. Comunique-se o NUAR e os demais Núcleos Administrativos, das Subseções Judiciárias envolvidas. Intimem-se. (...) Certifico, ainda, haver expedido as cartas precatórias n.º 79 e 80/12 para as comarcas de Sertãozinho e Serrana/SP, que seguem.

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA

Fl. 171: expeça-se carta precatória para Comarca de Ouro Preto/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha da defesa Suzy de Cássia Silva Siqueira (fl. 147). Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 172, expedí, nesta data, a carta precatória n.º 73/12 para a comarca de Ouro Preto/MG, que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0) - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Converto o julgamento em diligência. Venho me posicionando pela ausência de responsabilidade do agente financeiro, pela solidez e segurança da obra, quando este apenas empresta dinheiro para compra do imóvel. Por tal motivo foi dispensada a realização de perícia técnica. Contudo, analisando-se os autos mais atentamente, constato que a CEF emprestou dinheiro para aquisição do terreno e construção da obra. Conforme já decidido por mim anteriormente (ação n. 200661260062707), em casos tais é de se reconhecer, em tese, a eventual responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. Assim, faz-se necessária a produção de perícia. Não é possível, contudo, continuar aguardando indefinidamente a realização da referida perícia nos autos da ação que tramita pela 2ª Vara Federal. Além de o presente feito encontrar-se suspenso há muito tempo, faz parte da Meta 2 do CNJ. Isto posto, determino a produção de perícia técnica, a qual deverá, além de responder eventuais quesitos da partes, esclarecer se o imóvel da autora encontra-se habitável; se a construção é sólida e segura e se há risco de ruína. Providencie a Secretaria a nomeação de perito através do sistema de assistência judiciária. Face à gratuidade concedida à autora nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo. icitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. Considerando o longo prazo desde a propositura da ação e que o feito encontra-se na Meta 2 do CNJ, providencie a Secretaria a publicação com urgência de todas as decisões futuras, dando-se prioridade na expedição de ofícios mandados. As partes e perito deverão observar os prazos concedidos para manifestação a fim de possibilitar a rápida solução da presente lide. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3048

MONITORIA

0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA MENDES X ADA CATTANEO HERNANDEZ

Fls. 151 - Indefiro a dilação de prazo e determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

Fls. 129 - Indefiro a dilação de prazo e determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fls. 219 - Inviável o pleito uma vez que um dos bens está hipotecado em favor da BASF desde 09.01.1995 e o outro bem não possui indicação de endereço, número de matrícula ou qualquer outro elemento que possibilite sua individualização, sendo sua descrição vaga e imprecisa. Assim, sobrestem-se os autos, tendo em vista as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de constrição. P. e Int.

0000076-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Fls. 155 - Intime-se a exequente a comparecer à Secretaria deste Juízo para a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Findo o prazo, havendo a retirada dos documentos ou não, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007542-19.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO RACCIATTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001742-73.2012.403.6126 - AURELINO JESUS EVANGELISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001745-28.2012.403.6126 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001825-89.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

I - Da leitura dos objetos cadastrados no Termo de Prevenção Global de fls. 131/134, verifico não haver relação de prevenção com os processos lá indicados. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-a no dia 16/05/2012, as 14:00hs, na sede daquele juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3988

ACAO PENAL

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3989

INQUERITO POLICIAL

0000974-84.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MERLINO(SP186833 - SIMONE TONETTO)
Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Diadema-SP a ser realizada aos 16/05/2012 às 15:00 horas.Intime-se.

ACAO PENAL

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)
Vistos.Depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha ANTONIO TIMOTEO DE ANDRADE, observando-se o endereço apontado às fls.454.Intimem-se.

0004588-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004588-0) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X ALBERTO DIMOV CORREIA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Vistos.Abra-se vista à Defesa do réu Genivaldo Souza para que apresente Memoriais Finais, no prazo legal.

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da expedição da Carta Precatória nº 41/2012 para o interrogatório do Réu.

0016289-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016289-1) - JUSTICA PUBLICA X SOELI DE SOUZA FARIA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
Vistos.Apresente, o Réu, Defesa Preliminar no prazo de 10 dias, bem como regularize sua representação processual.

0000453-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.Apresente, o Réu, Defesa Preliminar no prazo de 10 dias, bem como regularize sua representação processual.

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL

0003228-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003228-4) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON) X HELIO GALHARDO FRUTUOZO(SP216639 - MILTON D'EMILIO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 03/05/2012 às 15:00 horas.III- Intimem-se.

0002558-89.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 14/06/2012 às 14:30 horas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206068-86.1997.403.6104 (97.0206068-0) - MARCIO CELIO NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a manifestação do autor às fls. 503, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

Indefiro a produção de outras provas, eis que os documentos juntados aos autos são os necessários e suficientes ao deslinde da questão. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0002991-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO

Desentranhe-se a petição de fls. 94/98, substituindo-a por certidão, por tratar-se de cópia a servir de contrafé.

Após, intime-se o autor para manifestar-se quanto a Certidão Negativa de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0006431-03.2010.403.6104 - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre as respostas aos ofícios juntadas às fls. 127, 103/130v, 137/140 e 152/153, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF. Int.

0009097-74.2010.403.6104 - WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando os termos da sentença de fls. 69/72, esclareça a parte autora os cálculos apresentados às fls. 80/81, uma vez que a atualização deve ser feita com base no manual de cálculos dessa Justiça Federal (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal),bem como a inclusão de verba de sucumbência, haja vista o determinado no último parágrafo do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor quanto a petição e os extratos trazidos pela CEF às fls. 173/176. Int.

0006158-87.2011.403.6104 - MARCIA ALONSO MASANO(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS

Despacho proferido às fls. 275: DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARCIA ALONSO MASANO RÉU: UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE SANTOS Vistos. Tenho que a contestação do Município de Santos é tempestiva, tendo em vista que a fluência do prazo iniciou-se a partir da juntada do Mandado de fls. 113, por ser o último juntado aos autos. Assim, nula é a certidão de fls. 127 no que diz respeito ao decurso de prazo para o Município de Santos contestar. Por essa razão, reconsidero o item 1 do despacho de fls. 128. Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, na pessoa de seu representante legal, com

endereço à Praça Mauá, s/nº, Centro - Santos - SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012009-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOAO VICENTE FILHO X JOAQUIM SILVA MARTINHO X JORGE GOMES CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO: JAILTON VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS Tendo em vista terem sido apresentados dois Embargos à Execução, considera-se válido o primeiro, protocolado em 24/11/2012 sob n.º 0011927-76.2011.403.6104. Assim, venham estes autos conclusos, para sentença de extinção. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP.
CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3) - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Às fls. 461 consta Despacho/Mandado de intimação à União Federal, quando na verdade o despacho deveria ser dirigido à CEF, ré/exequente nestes autos. Assim: 1) À vista dos pagamentos efetuados pelos executados ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ (fls. 370) e PAULO ROBERTO SIMÕES DE CARVALHO (fls. 386), extingo-lhes a execução nos termos do art. 794, I do CPC. 2) Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre os depósitos referentes aos executados LEIA MARIA BATALHA e ALVINO LOPES (fls. 423), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7) - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o apelante o recolhimento das custas de apelação e porte de remessa, nos códigos corretos, em guias distintas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

0206315-67.1997.403.6104 (97.0206315-9) - IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X MARCELO BATISTA PEREIRA X AMANDA BATISTA PEREIRA X JOSE CARLOS VALENCIO X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X JOSE CORVELO FILHO X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X JOSE EDSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORVELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra especificamente a parte exequente o despacho de fls. 610. Atente-se que eventual impugnação aos valores creditados, deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005289-66.2007.403.6104 (2007.61.04.005289-4) - ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de fls 212/213, bem como da petição de fls. 218, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do informado pela CEF às fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006394-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006394-3) - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS, qualificado nos autos, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantar o saldo residual depositado em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bloqueado quando de sua aposentadoria por tempo de serviço, para garantir o pagamento de pensões alimentícias. Alega, em síntese, ter se aposentado no ano de 2007, tendo efetuado o levantamento de parte do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, conforme lhe faculta a Lei n. 8.630/90. Entretanto, parte do valor existente na referida conta fora bloqueada, em decorrência da obrigação de prestar alimentos à sua ex-esposa e ao seu filho, à época, menor de idade. Considerando a desoneração da obrigação da prestação de alimentos, em face da maioria de seu filho e da renúncia de sua ex-esposa, pede o desbloqueio da referida conta e a expedição de alvará de levantamento da quantia nela depositada. A inicial foi instruída com documentos. O feito processou-se como Alvará, inicialmente, pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo o processo sido redistribuído a este Juízo. Oficiada a Caixa Econômica Federal para que prestasse informações acerca do saldo do FGTS do autor, deu-se por citada e ofereceu contestação (fls. 43/47), aduzindo preliminares de carência da ação e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 52. Às fls. 55/56 foi convertido o rito processual para ordinário e determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre as preliminares aduzidas pela ré, bem como a intimação das partes para especificação de provas. Réplica às fls. 59/60, com a juntada de documento (fl. 61). À fl. 62 foi determinada a inclusão dos alimentandos mencionados na inicial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Citados, NILZA MARIA DA SILVA DANTAS e EDUARDO RODRIGUES DANTAS (fl. 75), quedaram-se inertes. À fl. 77 o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem esclarecidas as circunstâncias do bloqueio do saldo da conta objeto da lide, bem como se teria havido postulação de desbloqueio no Juízo de onde emanara a Ordem. Manifestação do autor às fls. 87/88, 90 e 130, com a juntada de cópias das ações de alimentos - Processos n. 1629/94 e 000525/98, da 4ª e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Santos, respectivamente (fls. 91/113). Manifestação da CEF, com a juntada de documentos, às fls. 115/122 e 123/126. Relatado, decido. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação resta prejudicada, em face dos documentos carreados aos autos pelo autor e a de inadequação da via confunde-se com o mérito e será apreciada logo a seguir. Pelas cópias da ação de alimentos juntadas às fls. (91/113), observa-se que, a pensão, fixada em 35% dos vencimentos do autor, em benefício de NILZA MARIA DA SILVA DANTAS e EDUARDO RODRIGUES DANTAS, não se estendia ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do alimentante, tendo sido bloqueado parte do saldo de sua conta vinculada, em face da declaração equivocada, do próprio sacador, de que foi determinado o percentual de pensão alimentícia assinalado no campo próprio, sobre o valor do meu FGTS (fl. 125). Assim, não

houve propriamente bloqueio do saldo da conta vinculada do FGTS do autor, por ordem judicial, mas, sim, por equívoco na informação prestada pelo mesmo quando da solicitação de saque (fls. 124/125), e por deficiência nos critérios utilizados pela ré para bloqueio do referido saldo, pois, não tendo recebido ordem judicial para tanto, efetuou o bloqueio com base na simples declaração do sacador. Observo que, conforme consta no documento de fl. 12, está desonerado o autor da obrigação de prestar alimentos, tendo cessado os respectivos descontos. Ademais, citados para defesa de eventuais interesses, os alimentandos não responderam aos termos desta demanda. Desse modo, comprovada a inexistência de ordem judicial para bloqueio do saldo da conta vinculada do FGTS do autor e preenchendo ele os requisitos do artigo 20, III, da Lei n. 8036/90, inexistente óbice ao levantamento da totalidade do saldo existente em sua conta vinculada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino à ré o desbloqueio do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. Expeça-se Alvará de levantamento, a fim de que seja liberado a PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS, PIS/PASEP n. 1055002464-3, o saldo existente na conta inativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da qual é titular. Apesar de vencedor, o autor deu causa à propositura da ação por erro próprio, assim, em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I. e cumpra-se.

0012537-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012537-7) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes do atraso no pagamento do benefício a que fazia jus. Alega ter formulado requerimento do benefício (auxílio-doença por acidente do trabalho) em meados de março de 2009, no entanto, teve notícia de que, nos cadastros do Instituto Previdenciário, constava como falecido desde o ano de 2000. Além disso, o servidor da autarquia ainda lhe exigiu a demonstração do vínculo trabalhista no período de set/06 a mai/07. Diante desses entraves, teve a concessão do benefício atrasada por período de três meses. Em decorrência da demora dos pagamentos, contraiu diversos débitos: a) atraso no pagamento de pensão alimentícia. b) atraso no pagamento das parcelas do carro; c) débito com cheque especial; d) atraso no pagamento das parcelas do cartão de crédito; e) atraso no pagamento das contas de telefone celular; f) atraso no pagamento de contas de luz, água, telefone, supermercado, alimentação e vestuário. O nome do demandante foi registrado no cadastro de inadimplentes. Gratuidade deferida à fl. 71. Contestação às fls. 78/91. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a apresentação de documentos pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas. O procedimento administrativo foi anexado e a prova oral indeferida. Interposto agravo retido, foi dada oportunidade ao réu para apresentação de contrarrazões. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se o feito de pedido de indenização por danos materiais e morais, de índole essencialmente administrativa, a controvérsia cinge-se à apuração de responsabilidade do réu pela demora na concessão do benefício ao autor, o efetivo dano de ordem material e moral, além do nexos causal entre este e aquela. De início, saliento que não há qualquer comprovação da ocorrência de dano material. Houve reconhecimento, pelo INSS, de um lapso temporal decorrido entre o requerimento do benefício e o efetivo pagamento. No entanto, da leitura dos documentos que constam dos autos, nota-se que foram pagos ao autor os valores correspondentes aos dois meses anteriores à concessão do benefício. Com efeito, da simples análise da carta de concessão do benefício (fl. 52), verifica-se que o início da vigência do auxílio-doença foi fixado em 21/04/2009, ou seja, dois dias antes do próprio requerimento formulado pelo demandante (23/04/2009). Da leitura da peça inaugural, o que se depreende, na verdade, é que o autor não distingue o alegado dano material de quaisquer outras conseqüências pretensamente advindas do atraso no pagamento do benefício. Ora, sem qualquer embasamento fático, por exemplo, não se pode admitir a postulação (notadamente na via judicial) pela restituição de um empréstimo no valor de R\$11.623,41, como mera decorrência do atraso em dois meses de pagamento do benefício. Reitero, sem prejuízo da clareza da fundamentação, que se trata de alegado mero atraso no pagamento, já que, nos meses de junho e julho daquele mesmo ano (2009), todas as parcelas em atraso do benefício foram regularizadas. Não há, portanto, nexos de causalidade entre o pretendido dano material (absurdos R\$48.871,56) e o simples atraso no pagamento de duas parcelas do benefício do autor, no valor de R\$2.446,96 cada (fl. 52). No mais, os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexos de causalidade. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos

morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (n. g.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar.(...)(6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.(...)(DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU DATA: 18/04/2007, p. 594) Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Em síntese, no caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço e do nexo de causalidade, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Atento à situação concreta, verifico que esses requisitos não foram comprovados. Primeiramente, insta salientar que o autor assevera taxativamente em sua inicial que procurou a autarquia em meados de março do corrente ano (2009), no entanto, sua afirmação não se sustenta. Não há nos autos qualquer prova desse fato; ao contrário, a carta de concessão do benefício comprova ter sido o pedido realizado apenas em 23/04/2009 (fl. 52). Ademais, nota-se que sequer foi demonstrado o atraso na concessão do benefício. Com efeito, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 estabelece que (g.n.): O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Dessa feita, ainda que o requerimento do auxílio tenha ocorrido em 23/04/2009, o prazo para concessão só teve início quando da apresentação dos documentos exigidos nos termos da declaração de comparecimento de fl. 50, datada de 12/05/2009. Aliás, nem se argumente que o atraso ocorreu por conta exclusivamente da existência de homônimo do autor (já falecido); da análise do referido documento (fl. 50) conclui-se que pendia comprovação do vínculo trabalhista no interregno de set/06 a mai/07. Não houve, portanto, comprovação da falha na prestação do serviço. O nexo de causalidade também não restou comprovado. À evidência, o desproporcional débito contraído pelo demandante não pode ser atribuído ao alegado atraso na concessão do benefício, senão vejamos: Fl. 62: a cobrança refere-se à 35ª parcela do débito, vencida em 03/10/2009, ou seja, mais de três meses após o pagamento integral dos atrasados pelo INSS; fl. 64: não há nenhum elemento que permita ao Juízo aferir a relação do empréstimo contraído com o atraso na concessão; fl. 66: sem elementos que estabeleçam relação de causa e conseqüência entre os pagamentos realizados e o alegado atraso; além disso, os pagamentos ocorreram nos dias 10 e 30 do mês de setembro de 2009, muito após a regularização dos pagamentos pelo INSS; fls. 67 e 68: débitos referentes às competências de setembro e outubro de 2009, períodos diversos dos discutidos nestes autos. Não comprovado, destarte, igualmente, o segundo requisito para configuração do dano indenizável (nexo causal). Afastada a responsabilidade do réu, desnecessária, para o deslinde deste feito, a análise acerca da existência do dano. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários à vista da gratuidade concedida ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0009027-57.2010.403.6104 - KATIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KÁTIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs esta ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja declarada a inexistência de débito perante a Autarquia Previdenciária, referente à reposição ao erário, de valores depositados indevidamente, a título de benefício acidentário de titularidade do segurado JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, falecido em 12/06/2000, e transferidos para sua conta bancária, no período de maio/2000 a outubro/2006 (NB 94/073.606.268-8). Em síntese, a autora alegou boa fé na utilização do valor do benefício mensal creditado na conta de seu genitor, aduzindo que os valores transferidos para sua conta bancária eram repassados para sua genitora, pensionista do falecido, de cujas finanças é administradora, a qual também não tinha conhecimento da irregularidade, pois, sendo beneficiária da pensão por morte de seu cônjuge e sabendo que aquele recebia dois benefícios da Autarquia Previdenciária, pensou ter direito a duas pensões. Insurgiu-se contra a referida cobrança, por não ter dado causa ao erro da Autarquia Previdenciária. Pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal, para os valores depositados anteriormente a 28/03/2003, contando-se o prazo prescricional a partir data da notificação da existência do débito (28/08/2008); a declaração de inexistência do referido débito, por ser parte ilegítima para a cobrança e a condenação do réu na obrigação de não lhe fazer qualquer cobrança decorrente dos referidos depósitos. A inicial veio instruída com documentos. Por requisição do Juízo, vieram aos autos cópias do Procedimento Administrativo (fls. 73/163). Citado, o réu ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 164/169). O feito, originalmente distribuído à 5ª Vara Federal de Santos, foi redistribuído a este Juízo, ante a decisão de fls. 171/172, pelo qual aquele Juízo declinou da competência em razão da matéria. Aceita a competência e ratificados todos os atos até então realizados, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da cobrança, até decisão definitiva da lide (fls. 176/177). Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo retido (fls. 192/202 e 209/210). Réplica às fls. 183/187. Indeferidas as provas requeridas pela autora, contra referida decisão foi interposto Agravo retido (fls. 216/218). Instado a oferecer contrarrazões, o réu não se manifestou. Relatado. Decido. Dispõe a Lei n. 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Pelos documentos carreados aos autos observa-se que a revisão do ato administrativo viciado, com a suspensão dos depósitos relativos ao benefício acidentário n. 073.606.268-8, ocorrida no mês de outubro de 2006, deu-se dentro do prazo de dez anos da data do primeiro pagamento indevido (maio/2000), nos termos do Art. 103-A, supra transcrito. Entretanto, o direito de a Autarquia Previdenciária exigir a reposição dos valores indevidamente pagos equivale à pretensão de seus segurados para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, incidindo, no caso, o prazo prescricional fixado no Parágrafo único do art. 103, acima transcrito, de modo que, expedido ofício ao Banco depositário, solicitando o estorno dos valores e a quitação da Guia da Previdência Social, em 12 de junho de 2007 (fl. 31), os valores depositados anteriormente a 12 de junho de 2002 encontram-se prescritos. Por tais razões, reconheço a prescrição dos valores pagos, relativos ao Benefício de Auxílio Acidentário N. 073.606.268-8, anteriormente a 12 de junho de 2002. No mérito propriamente dito, a ação é procedente. Pelos documentos acostados aos autos (fls. 18/64 e 75/163), restou evidente que a Autarquia Previdenciária possuía conhecimento inequívoco do falecimento do genitor da autora, eis que concedeu pensão por morte de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, à sua viúva, Sylvia Alvarez do Nascimento, mãe da autora, com DIB em 04/05/2000 (data do falecimento do segurado). Pela declaração de fl. 18, bem como pelo que consta dos autos do Processo Administrativo carreado aos autos, conclui-se que o recebimento dos valores indevidamente depositados foi de boa-fé. Não se comprovou a ocorrência de fraude ou ilegalidade por parte da autora ou de sua genitora, pois o INSS possuía o domínio dos fatos e não foi induzido a erro. Na verdade, se errou, a Autarquia Previdenciária errou sozinha e por incompetência de gerir seu próprio banco de dados. Não pode por isso, atribuir a mais ninguém as conseqüências de seu erro. Isso posto, DECLARO a PRESCRIÇÃO dos valores pagos a título de auxílio-acidente n. 073.606.268-8, anteriormente a 12/06/2002 e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito de KÁTIA CRISTINA ALVAREZ DO NASCIMENTO perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL decorrente da continuidade do pagamento daquele benefício, no período de 01/05/2000 a 31/10/2006. Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, por já suportar os efeitos financeiros, além do fato da parte autora ser desonerada do dever de devolver aquilo que recebeu sem causa, embora de boa-fé. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0000568-32.2011.403.6104 - SIMONE MARQUES(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
SIMONE MARQUES, qualificada na inicial, propõe esta ação em face da UNIÃO FEDERAL para obter condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. Narra ter viajado à França (Lyon) em 28/09/2007, para turismo. Retornou ao Brasil em 11/12/2007, para tratar de assuntos pessoais. Após as festividades de final de ano, retornou à França em 01/01/2008, com a intenção de conhecer outros países da Europa. Na data de 22/01/2008, foi surpreendida ao ser impedida de ingressar em território alemão. De acordo com as informações das autoridades locais, a demandante teria incorrido nos seguintes ilícitos: Permanência em território nacional sem título de permanência/tolerância e Entrada sem permissão em território nacional (fl. 19). Afere a responsabilidade da autoridade aeroportuária, pois entende que sua entrada e saída no país deveria ser objeto de anotação em seu passaporte, o que poderia ter evitado os dissabores pelos quais foi submetida. Sustenta prejuízos de ordem moral, decorrentes dos vexames e humilhações. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 22. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 25/32v, aduzindo ausência de determinação legal para anotação da entrada e saída do país no passaporte de brasileiro. Instadas as partes à especificação de provas, a União asseverou não ter interesse em produzi-las. A autora manifestou-se às fls. 42/13, sem, contudo, requerer sua produção. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao exame do mérito. Para a configuração do dano moral indenizável, mister sejam comprovados o dano efetivo e o nexo de causalidade entre o fato que lhe deu causa e a atividade da ré. Na hipótese dos autos, os introversos suportados pela autora são incontroversos, notadamente à vista dos documentos apresentados às fls. 18/19. No entanto, a pretensão não merece guarida, por absoluta ausência de relação de causa/conseqüência entre a atividade dos delegados da ré e a detenção da autora ocorrida em 22/01/2008 na Alemanha. Com efeito, como bem salientou o I. Advogado da União, a pretensão autoral carece de embasamento jurídico, à medida que não há qualquer elemento na legislação pátria que obrigue o controle, pelas autoridades federais, da entrada e saída dos nacionais nos aeroportos brasileiros. Aliás, o Decreto n. 86/1991, transcrito na peça de defesa (fls. 27/28), prevê expressamente que: Aos brasileiros que ingressarem ou saírem do País, somente poderá ser exigida a apresentação de documento de viagem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Por fim, em análise detida dos autos, tenho que a notícia de diversas viagens da autora à Europa, para turismo (fl. 28v - fato que não foi controvertido pela demandante), não se compatibiliza com a miserabilidade jurídica declarada à fl. 7, razão pela qual revogo o benefício da gratuidade da Justiça. Por conseguinte, condeno a demandante às custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento.

0012298-40.2011.403.6104 - JOAO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
JOÃO DE ABREU, qualificado nos autos, propõe esta ação de exibição de documentos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter provimento jurisdicional que obrigue a autarquia ré a lhe fornecer cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício de auxílio doença - NB 31/067.725.783-0, DIB 28/09/1995 e DCB 19/01/1997, bem como dos relatórios médicos e laudos médicos periciais administrativos, para posterior instrução de ação de concessão de benefício previdenciário. Alega ter tentado, por diversas vezes, obter vista e carga do referido processo administrativo, bem como dos documentos que menciona, sem êxito, eis que a prestação de tal serviço deve ser previamente agendada através do sistema de agendamento eletrônico da Autarquia Previdenciária, tendo, em todas as vezes, obtido a resposta de atualmente, não existe vaga disponibilizada para este serviço. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando falta de interesse de agir, por não ter havido recusa na exibição dos documentos objeto da lide. Requereu a improcedência do pedido. Com a contestação apresentou cópias dos documentos requeridos pelo autor. Réplica às fls. 55/63. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora o réu tenha suscitado em preliminar a falta de interesse de agir do autor, alegando que bastaria ter protocolado um pedido por escrito, para que o segurado tivesse acesso ao seu processo administrativo, o certo é que, pelos documentos de fls. 12/14, o autor comprovou ter tentado, por três vezes, efetuar o agendamento eletrônico do serviço pretendido, sem êxito. Ademais, é sabido das dificuldades que são colocadas pelas Agências da Autarquia Previdenciária, visando afastar os segurados da procura por atendimentos não-agendados. Desse modo, se o serviço de agendamento eletrônico é colocado à disposição do segurado, com a finalidade de lhe facilitar o acesso à prestação de serviço, tal ferramenta deveria funcionar a contento, o que, comprovadamente, não ocorreu. Portanto seu interesse processual, na data da propositura da ação é patente. Verifico, contudo, que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que consta nos autos, verifica-se que as cópias do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de

auxílio doença do autor (NB 677257830), bem como os laudos médicos e laudos de exames médico periciais foram trazidos aos autos, com a contestação (fls. 30/51). Conclui-se, portanto, terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ressalte-se, por derradeiro, que, não obstante configurada a perda de objeto da ação, os ônus da sucumbência deverão ser carreados ao réu por força do princípio da causalidade, cuja aplicação se amolda ao caso sub judice. Ocorre que, embora tenha oferecido ao demandante o documento referido na inicial independentemente de ordem deste Juízo, o INSS o fez em momento posterior ao ajuizamento da ação, dando causa a esta. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e com o fim de evitar o aviltamento do trabalho prestado pelo advogado do requerente. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a condenação nas verbas de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007236-24.2008.403.6104 (2008.61.04.007236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003952-9)) UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMARA MARIA DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de AMARA MARIA DA SILVA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo errada e de critério de atualização monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 13/17. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante à fl. 25. Sobre estes, embargante e embargada manifestaram concordância tácita e expressa (fls. 28 e 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância da embargada. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que a embargada utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral, além de fundar seus cálculos em tabelas destoantes do que determina a portaria interministerial nº 2.826/94, aplicável nestes casos. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 753,28 (atualizados até abril de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas e honorários, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita, o qual foi requerido nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual, e que por ora concedo. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 e 25, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0008683-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008683-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-98.2004.403.6104 (2004.61.04.011243-9)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X ESMERALDO FERNANDES COSTA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ESMERALDO FERNANDES COSTA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo errada e de critério de atualização monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 34/39. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção parcial dos cálculos da embargante (fl. 47). Sobre estes, a embargante manifestou expressa concordância e o embargado ficou-se inerte (fls. 52 e 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto em razão da concordância tácita do embargado. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, a qual fez uso dos rendimentos do embargado, previstos na Portaria Interministerial nº 2.826/94, aplicável nestes casos. Outrossim, o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois são utilizados os índices previstos na Resolução n. 561/07 do E.CJF. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros de mora apurados nos cálculos apresentados pela União às fls. 06/07, haja vista que a embargante aplicou

18%, quando o correto é, de fato, 18,5%. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execuções de pequeno valor e cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial a embargada também em razão do princípio da causalidade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.085,42 (atualizados até junho de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais em face das razões supra mencionadas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06,07 e 47, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0012485-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008333-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEIÇÃO, sob alegação de excesso de execução, consubstanciada na incidência de juros de mora e na inclusão de valores já adimplidos. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 19/33 para divergir das razões e cálculos da embargante, salvo quanto à redução da taxa de juros de mora e exclusão dos valores cobrados em duplicidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste em parte razão à embargante. A sentença e os acórdãos de fls. 157/161, 179, 212/216 e 221/224 dos autos em apenso (nº 0008333-64.2005.403.6104), no tocante ao pagamento das pensões mensais vencidas, estabelece como base de cálculo o valor do salário mínimo em vigor na data de liquidação. Dessa forma, ao vincular a indenização ao salário mínimo vigente na data do cálculo, os juros de mora estão abrangidos no valor da condenação, tal como entendeu a Contadoria no parecer de fl. 560 dos autos principais. Contudo, a embargante, a despeito de sustentar a utilização do valor do salário mínimo ao tempo da liquidação, fez constar em seus cálculos o valor destes ao tempo de cada prestação, atualizando-os monetariamente (fls. 08/12), diversamente do embargado que, em cumprimento ao julgado, nos cálculos de fls. 670/677 dos autos principais e 28/33 destes autos, considerou o salário mínimo em vigor na data de elaboração de cada planilha e para todas as prestações, desde julho de 1993. Com relação à inclusão dos meses de maio e junho de 2005, inexistiu divergência entre as partes, na medida em que o embargado assentiu ao alegado pela embargante. Não obstante, observo que em sua planilha de fls. 28/33, por equívoco, o exequente excluiu de seus cálculos os valores devidos em maio e junho de 2000. No tocante ao período dos cálculos, contudo, identifiquei erro quanto ao apurado por ambas as partes, em razão da implantação da pensão em folha de pagamento da ré em fevereiro de 2005 e porque o autor havia mencionado que não recebeu as pensões nos meses de maio e junho de 2005 (fls. 427/429, 452/456, 464/475, 480, 481, 505/507 e 647). Ademais, embora o embargado alegue que recebeu apenas as parcelas referentes aos meses de fevereiro a abril de 2005, em sua planilha de cálculos também incluiu o valor da pensão nestes meses. Em sede de execução, cabe frisar que as parcelas vencidas iniciam-se na data do acidente que ensejou a indenização e findam-se no mês que antecedeu a inclusão do autor em folha de pagamento da ré. Assim, tendo em vista o documento de fl. 13, que dá notícia da regular concessão da pensão e que não foi impugnado pela parte embargada, impõe-se a exclusão das parcelas de fevereiro de 2005 em diante. Não obstante os cálculos até aqui apresentados não se coadunem com os termos do julgado, tal como acima explicitado, a definição do valor da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético e da seguinte forma: Valor do Salário mínimo atual: R\$ 622,00 Valor da pensão mensal: 6,4 salários mínimos = R\$ 3.980,80 Nº de meses devidos (julho de 1993 a janeiro de 2005) = 139 Total Débito Principal: 139 X R\$ 3.980,80 = R\$ 553.331,20 Honorários advocatícios: Base de cálculo = (12 x R\$ 3.980,80) + R\$ 553.331,20 = R\$ 601.100,80 x 15% = R\$ 90.165,12 Total: R\$ 553.331,20 + R\$ 90.165,12 = R\$ 643.496,32 Assim, tenho por líquido e certo o quantum debeatur, observado o valor do salário mínimo à época da expedição do Precatório, assim como, posteriormente, a atualização monetária pelos índices próprios desse espécie de pagamento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 643.496,32, atualizado até a data desta sentença. Embora sucumbente em maior parte do pedido, deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais (fl. 522) e que se estende a esta lide acessória. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 07/13 e 28/33 para os autos principais e prossiga-se com a execução. Encaminhe-se cópia desta decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos principais, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007, com a observação de que a sentença foi proferida nos embargos à execução opostos pela executada. Oportunamente, com a expedição do Precatório/Requisitório, proceda-se ao levantamento da penhora noticiada às fls. 552/555 dos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200952-65.1998.403.6104 (98.0200952-0) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA(Proc. JOSE ELEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS.A CEF procedeu ao depósito do valor que entendia devido às fls. 189/198.Foram ajuizados embargos à execução pela CEF, julgados extintos, sem resolução do mérito.Instado, o exequente ofereceu impugnação às fls. 214/216.Complementação do pagamento pela CEF às fls. 223/225.Novas impugnações às fls. 247/249 e 265/266.Complementação pela CEF às fls. 303/306.Diante da divergência, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 328.O exequente discordou com o parecer à fl. 343. A CEF, por seu turno, aquiesceu ao parecer contábil. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 328, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Quanto ao depósito referente ao índice de março de 1991, ratifico a conclusão da senhora perita. Com efeito, conforme já decidido às fls. 217/218, não há se falar em aplicação do IPC nessa competência.Os créditos complementares mencionados, comprovados às fls. 303/306, não foram objeto do julgado, portanto, não podem ser alvo de execução nestes autos. A respectiva verba honorária segue a mesma orientação.Destarte, ante a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Autorizo o estorno do crédito realizado indevidamente (R\$2.622,07 - valor para 26/09/2007, fl. 306). No entanto, na hipótese do valor já ter sido levantado pelo exequente, remeto a CEF à postulação na via própria.Defiro a expedição de alvará em favor da CEF, para levantamento do depósito de fl. 312. Indique a CEF o nome do patrono em nome de quem deverá ser expedida a ordem.Expeça-se alvará em favor do patrono do autor, referente às quantias depositadas às fls. 207 e 232.No que tange ao principal, os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há, portanto, se falar em necessidade de autorização para resgate.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0005297-48.2004.403.6104 (2004.61.04.005297-2) - JOSE FERREIRA FILHO X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 204 formulado pela Contadoria Judicial e os respectivos cálculos foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.A CEF procedeu à complementação do depósito e o exequente aquiesceu expressamente ao valor apurado.ISTO POSTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Os valores foram depositados diretamente na conta vinculada do exequente; não há portanto, se falar em necessidade de expedição de alvará.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0005560-75.2007.403.6104 (2007.61.04.005560-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos...Foi reconhecido a exequente o direito às correções na(s) sua(s) conta(s) poupança pelo IPC. A CEF efetuou o depósito em garantia à fl. 80 e apresentou impugnação em face da importância apontada nos cálculos de liquidação (fls. 82/90).A autora se manifestou sobre a impugnação, à fl. 99.Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeatur nos exatos moldes do julgado. No entanto, o parecer contábil de fl. 116 deixou de elaborar os cálculos de liquidação, uma vez que não houve comprovação do termo final em que a autora manteve a sua conta de Poupança.Instados a se manifestarem,

apenas a CEF informou ao Juízo a data do encerramento da conta (fls. 120/121). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobreveto o Parecer contábil de fls. 128/130, dando conta de que não houve diferenças a ser paga pela executada. Instadas, a CEF manifestou expressa concordância ao parecer da Contadoria do Juízo, enquanto a autora ficou inerte. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Isso posto, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos: De 14.380,61, já incluindo honorários advocatícios, o que representa o percentual de levantamento de 36,39% do depósito de fl. 105, em favor do autor; De 63,61% do depósito de fl. 105 em favor da CEF. A CEF poderá indicar o patrono que terá poderes para proceder o levantamento do depósito. Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2757

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE 28/3/2012: Intime-se a defesa do réu Edgar Rikio Suenaga a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha Fabiana Hoffmann, não localizada.

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE 29/03/2012: Fls. 2345/2346: intime-se a defesa do réu Antonio di Luca para reagendar a data de comparecimento do acusado na secretaria da SP-PREV, uma vez que a escolta pela Polícia Federal deve ser requerida, ao menos, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data agendada. Com a vinda da nova data, requirite-se a escolta junto à Polícia Federal, nos mesmos moldes daquela deferida à fl. 2305, devendo a Autoridade Policial entrar em contato prévio com o acusado para as providências necessárias. Santos, 29/03/2012

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)
Fl. 583: defiro a substituição da testemunha Robson Moreira por George Pereira dos Santos, conforme requerido pela defesa do réu Edgar Rikio Suenaga. Depreque-se sua oitiva a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP. Intimem-se. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP para oitiva da testemunha George Pereira dos Santos.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007804-35.2011.403.6104 - AURISIO RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 111.Nomeio o Dr. Washington Del Vage como perito judicial (psiquiatra).Designo o dia 12/04/2012 às 19 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos pela parte autora. Consigo que o réu apresentou os seus quesitos às fls. 98/99.O perito deverá responder os quesitos formulados nos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o perito por e-mail.Fica o autor intimado por intermédio de seus advogados, com a publicação deste despacho.Int.

Expediente Nº 6270

ACAO PENAL

0011008-92.2008.403.6104 (2008.61.04.011008-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS MANOEL DA SILVA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Defesa fls. 239/245 - O acusado em síntese, alega a prescrição da presente ação penal e a decretação da extinção de Punibilidade . Decido.O fato narrado, em tese, constitui crime, não sendo constatadas, nesta fase do conhecimento, qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou causa excludente da culpabilidade do réu, tampouco possível causa extintiva da punibilidade, razão pela qual não há fundamento para absolvição sumária do acusado. No tocante a alegação de prescrição, esta não pode prosperar, pois conforme reza o art. 171, do Código Penal, é cominada pena de 01 a 05 anos, majorada pelo parágrafo 3º, bem como ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de 2 a 5 anos. Assim, conforme disposto no artigo 109, II, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, para ambos tipos penais, é de 12 anos, não ocorrendo, portanto, a prescrição requerida pelo réu. Não tendo sido arroladas testemunhas, quer pela defesa ou pela acusação, designo audiência para interrogatório do acusado, a ser realizada em/...../2011.Intimem-se as partes.Defesa fls. 239/245 - O acusado em síntese, alega a prescrição da presente ação penal e a decretação da extinção de Punibilidade . Decido.O fato narrado, em tese, constitui crime, não sendo constatadas, nesta fase do conhecimento, qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou causa excludente da culpabilidade do réu, tampouco possível causa extintiva da punibilidade, razão pela qual não há fundamento para absolvição sumária do acusado. No tocante a alegação de prescrição, esta não pode prosperar, pois conforme reza o art. 171, do Código Penal, é cominada pena de 01 a 05 anos, majorada pelo parágrafo 3º, bem como ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de 2 a 5 anos. Assim, conforme disposto no artigo 109, II, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, para ambos tipos penais, é de 12 anos, não ocorrendo, portanto, a prescrição requerida pelo réu. Não tendo sido arroladas testemunhas, quer pela defesa ou pela acusação, designo audiência para interrogatório do acusado, a ser realizada em/...../2011.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

**Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2945

INQUERITO POLICIAL

0000685-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 99/107, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao requerido para contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal. Sem prejuízo, recebo a denúncia de fls. 110/114 oferecida contra FRANCISCO LAÉRCIO DE GALIZA, porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as causas de rejeição contidas no artigo 395 do mesmo diploma legal. Cite-se os réu nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se mandado. Requistem-se os antecedentes criminais do mesmo, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, quais sejam, mudança de classe para ação penal e regularização do pólo passivo, bem como para cadastramento do assunto conforme denúncia oferecida, devendo ainda o referido setor expedir a certidão de distribuição do(s) réu(s). Defiro o pedido de perícia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 88, conforme requerido. Oficie-se à 1ª. Vara do Júri da Justiça Estadual da Capital, solicitando que informe o andamento processual e o teor da sentença dos autos da Ação Penal de nº. 583.52.1996.003291-0. Prejudicado os demais pleitos ministeriais formulados às fls. 88/89 do caderno inquisitivo, considerando o teor da decisão proferida pela Exma. Sra. Dra. Desembargadora Maria Cecília Pereira de Melo, encartada às fls. 117/118. Cumpra-se, com urgência a decisão de fls. 117/118, expedindo-se o competente mandado de prisão preventiva. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, a vinda das contrarrazões ou o decurso in albis do prazo legal, conclusos para exame nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

**0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0001294-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001294-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ISABEL TENORIO GOMES X JEOVANI DE LIMA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Converto o julgamento em diligência deferindo o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal nos termos do requerido à fl. 532, bem como a expedição de ofício ao INSS nos termos do requerido à fl. 535. Providencie o gabinete a substituição da mídia digital. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7787

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

0002709-04.2005.403.6114 (2005.61.14.002709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOYSES CHEID JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

0005022-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA SILVA CONSTANTINO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008271-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int

0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0005979-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int

0007401-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BIZAN(SP198850 - RICARDO BIZAN)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008166-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0007849-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANH ROBERTO BARRETO ARAUJO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008568-25.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FEITOSA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0002413-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RAILTON DOS SANTOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002781-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CINTIA ALVES GOLFFAR(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002955-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004292-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
THIAGO ANGELO CORREIA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Vistos.Designo a data de 30 de Maio de 2012, às 12:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.O procurador da CEF deverá comparecer à audiência acompanhado de preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias.Int.

0005419-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE CARLOS BRANDAO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ED CARLOS DUARTE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006301-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X OSEIAS DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o endereço informado às fls. 45 é inexistente, conforme extrato do site dos Correios às fls. 48.

0006396-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DELSON DE JESUS

Vistos. Esclareça a CEF o pedido de fls. 40, tendo em vista que já houve consulta de dados à DRF, conforme extrato de fls. 38, manifestando o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA

Vistos. Esclareça a CEF o pedido de fls. 52, tendo em vista que já houve consulta de dados à DRF, conforme extrato de fls. 50, manifestando o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0006497-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VALDEMIR IZIDORO VELOSO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0006721-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SILENE MARIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GESSY PAULO DA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JORGE BRITO BRANDAO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007795-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

Vistos.Designo a data de 30 de Maio de 2012, às 12:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.O procurador da CEF deverá comparecer à audiência acompanhado de preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008142-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DOUGLAS DA COSTA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008145-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROVILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação

proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008398-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008720-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008726-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0008823-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA LOURO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009205-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA COLOMBINI

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob

pena de extinção do processo.Int.

0010350-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000297-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000574-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000708-02.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SERGIO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001143-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SIDNEI DE MORAIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001152-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARILZA SALES COLLADO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001802-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RAIMUNDA DOS SANTOS MORENO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001803-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001807-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PATRICIA DE LIMA QUEIROZ

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0001808-89.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VILI NIEBEL

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS

ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0001811-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SODRE PEREIRA DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ -

RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002029-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MARCELO DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002030-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002032-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ

DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002034-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIRO FLORENCIO DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007163-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTENIZA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001275-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-66.2011.403.6114) VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Regularize o Embargante Eduardo Castanha a sua representação processual, juntando aos Autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social da Embargante Viro Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001582-84.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-31.2011.403.6114) NELSON ALEXANDRE CAETANO(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001943-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-66.2011.403.6114) DIRCE ANIANTI CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos.Primeiramente, deverá o(a) advogado(a) do(a) executado(a) comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do(s) alvará(s) de levantamento.Após, cumpra-se o despacho de fls. 373.Int.

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDISON CANHADAS LARA(SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA)

Vistos.Com relação à empresa executada, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Com relação às pessoas físicas, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do co-executado.

0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0004407-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CIRILO DE CARVALHO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0004338-76.2006.403.6114 (2006.61.14.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE E SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos. Tendo em vista que resultou negativa a pesquisa de veículos ao Renajud, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005486-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLIANA CUNHA MEIRA X EVERALDO PORTO CUNHA X MARIA SOLANGE DE MEDEIROS CUNHA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0008099-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0000319-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

PA 0,10 Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0002551-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002556-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0002561-17.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos. Tendo em vista que resultou negativa a pesquisa de veículos ao Renajud, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006147-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0007114-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS DE TELEFONIA MOVEL LTDA ME X GINO PAVAN NETO X PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008984-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI

PA 0,10 Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001313-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

0003989-97.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEPE CAPOROSSI

PA 0,10 Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004780-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BATISTA GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005892-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN

PA 0,10 Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006293-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SSSR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos. Pela derradeira vez, cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 70, apresentando Instrumento de Procuração, a fim de tornar regular a representação processual. 0,10 No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009199-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJÓ X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

0004063-06.2001.403.6114 (2001.61.14.004063-2) - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP170293 - MARCELO JOÃO

DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ANIZIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria Judicial às fls. 166Intimem-se.

0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERWAL IND/ E COM/ LTD Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0002273-79.2004.403.6114 (2004.61.14.002273-4) - CENTRO EDUCACIONAL CIA/ DO SABER S/C LTDA ME(Proc. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL CIA/ DO SABER S/C LTDA ME Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente Fazenda Nacional sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0001620-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Vistos. Tendo em vista que resultou negativa a pesquisa de veículos ao Renajud, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Tendo em vista que resultou negativa a pesquisa de veículos ao Renajud, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA QUADROS

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Vistos. Fls. 259: Manifeste-se o Executado, no prazo de cinco dias.Int.

0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos. Tendo em vista que resultou negativa a pesquisa de veículos ao Renajud, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MAGRO

Vistos. Tendo em vista que resultou negativa a pesquisa de veículos ao Renajud, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

Vistos. Manifestem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0007422-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007422-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Esclareça a executada sua manifestação de fls. 242/244, em relação ao bloqueio de numerário, tendo em vista que consoante detalhamento do Bacen de fls. 240, inexistem valores bloqueados.Sem prejuízo, diga a CEF sobre a proposta de acordo feita pela executada.

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos.Designo a data de 30 de Maio de 2012, às 12:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.O procurador da CEF deverá comparecer à audiência acompanhado de preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VITORINO

Vistos. Tendo em vista que resultou negativa a pesquisa de veículos ao Renajud, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003411-71.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SELEGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL SELEGER JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ALVES DAMASCENO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos. Esclareça a CEF o pedido de fls. 101, tendo em vista que já houve consulta de dados à DRF, conforme extrato de fls. 99, manifestando o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0005066-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELARMINO JOSE DA COSTA(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELARMINO JOSE DA COSTA

Vistos.Designo a data de 30 de Maio de 2012, às 12:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.O procurador da CEF deverá comparecer à audiência acompanhado de preposto com poderes para transigir.Intimem-se.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0000980-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001122-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 25.576,95, atualizados em 21/11/2011, conforme cálculos apresentados às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0001506-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA DOS SNATOS

Vistos. Esclareça a CEF o requerimento de fls. 74, tendo em vista que já houve citação nos presentes autos (fls. 49).

0002056-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADOVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PADOVINO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0002713-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002719-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ANTUNES

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Esclareça a CEF o requerimento de fls. 55, tendo em vista já haver consulta à DRF, conforme fls. 51/52.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003120-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS

SANTOS OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que resultou negativa a pesquisa de veículos ao Renajud, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA
Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.318,11, atualizados em 13/05/2011, conforme cálculos apresentados às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0005254-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005266-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE DOS SANTOS OLIVIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DOS SANTOS OLIVIERA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005412-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO VIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO VIGNA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve composição amigável. Int.

0005418-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ARAUJO FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006073-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE FERREIRA ALVES(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERREIRA ALVES

Receba petição de fls. 53/56 como impugnação.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006078-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006281-55.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006285-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 43, tendo em vista que já houve citação nos presentes autos (fls. 34). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, requerendo o que de direito.

0006501-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCYMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCYMARA NUNES MIRANDA
Vistos. Esclareça a CEF o requerimento de fls. 45, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 42, informando que não conseguiu intimar a executada.

0006583-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LIMA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA LIMA BARROSO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006712-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006727-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUELA SANTOS FERREIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007725-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI PAULA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI PAULA DAS NEVES
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA
Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.372,81, atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0008051-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ARAUJO MARTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE ARAUJO MARTON
Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.275,38, atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0008219-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO BARBOSA DE SOUZA
Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls.33, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.942,73 (dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados em 04/08/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 19/21, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0008722-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS
Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 38, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$

14.502,58, atualizado em 14/10/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0008736-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO COSTA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 42, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 34.770,18, atualizado em 19/10/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0010017-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls., constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.130,91, atualizados em 14/11/2011, conforme cálculos apresentados às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 34, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.593,14 (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e quatorze centavos), atualizados em 17/01/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 21, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 7854

MANDADO DE SEGURANCA

0001402-68.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP286508 - DANIELLE ALVES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

LAIZ ELENA CARALLI ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, para determinar a baixa no gravame hipotecário existente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.515, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Afirma que adquiriu o imóvel de Maria Fátima Oliveira, conforme escritura pública de compra e venda (fls. 45/48). Sustenta, em síntese, que não obstante o pagamento integral das parcelas firmadas, não houve a liberação da hipoteca realizada em favor do Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo, dada em caução ao Banco Nacional da Habitação, posteriormente sucedido pela Caixa Econômica Federal.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/49.Declarada a incompetência do Juízo Estadual, vieram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 58).A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação.Aditada a petição inicial para retificar o nome da requerente e juntada do instrumento de mandato (fls. 61/62).Contestação juntada às fls. 74/89.É o relatório. Decido.Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, necessárias informações acerca da quitação do financiamento de imóvel firmado com o Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo.Sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, aplico o artigo 191 do CPC, bem como o artigo 320, inciso I, do mesmo

diploma legal. Providencie a requerente a citação do Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento dos valores incontroversos diretamente ao agente financeiro e autorizar o depósito dos valores controvertidos, em junho de 2011. Desde então, o requerente não paga os valores à CEF e nem deposita a parte controversa em juízo. Posto isso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA anteriormente concedida. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da presente decisão. Intimem-se.

0005113-18.2011.403.6114 - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

De-se vista ao autor da petição de folhas 175/207. Junte a CEF cópia do procedimento administrativo realizado com base no DL n.70/66, em 30 dias. Intimem-se.

0005817-31.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias. Após retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo a data de 4 de Julho de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal do requerente. Intimem-se.

0008102-94.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conforme Memorando Circular Conjunto n. 1/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, de 10 de junho de 2009, a competência para análise e repasse de honorários advocatícios, a partir de 1º de abril de 2008, passou a ser exclusivamente da União, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por força do disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 11.457/07. Assim, tendo em vista o prazo remanescente para apresentação de defesa, intime-se pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0008237-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conforme Memorando Circular Conjunto n. 1/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, de 10 de junho de 2009, a competência para análise e repasse de honorários advocatícios, a partir de 1º de abril de 2008, passou a ser exclusivamente da União, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por força do disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 11.457/07. Assim, tendo em vista o prazo remanescente para apresentação de defesa, intime-se pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais advindos de bloqueio e transferência indevidos da conta da autora, mediante o sistema Bacenjud. Necessária a presença do Banco Central no polo passivo da ação, uma vez que o sistema Bacenjud é por ele operado. Adite a autora a petição inicial e apresente as cópias necessárias para a composição da contra-fé, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Int.

0008424-17.2011.403.6114 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 4 de Julho de 2012, às 14:00h, para depoimento

pessoal do requerente e oitiva da testemunha arrolada às fls. 44. Intimem-se.

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002176-98.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. É possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades. Assim, comprove o autor sua atual situação econômica para a constatação da hipossuficiência necessária ao deferimento da isenção legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, nos termos do artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002239-26.2012.403.6114 - PEDRO MONTANHAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda do autor constante de sua declaração de ajuste anual, pois os valores mensais originários de benefício previdenciário são inferiores ao limite de isenção do referido tributo. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. No ano base 2007 o valor acumulado de R\$ 67.484,78 de rendimentos de seu benefício previdenciário (fl. 31), o autor teve creditado valores atrasados entre o período de 20/03/2000 a 16/12/2003, referente a parcelas pagas de forma cumulativa, que, se fossem pagas mês a mês, estariam isentas da incidência do imposto. Logo, a verossimilhança da alegação encontra respaldo na jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. STJ SEGUNDA TURMA AGA 200700111000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 850989 HERMAN BENJAMIN DJ DATA: 12/02/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINS O perigo de dano decorre de possíveis consequências restritivas de uma inscrição do débito em dívida ativa da União. Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário do imposto de renda do autor, exercício 2008, ano-calendário 2007, referente à importância de R\$ 67.484,78 declarada como rendimentos tributáveis. Quanto ao pedido da Justiça gratuita, indefiro, eis que da análise dos documentos juntados verifico que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daqueles de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2714

MONITORIA

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Inicialmente, expeça-se solicitação de pagamento à Dra. Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha, conforme item 1 do despacho de fls. 190.2. Defiro o requerido pela CEF às fls. 192 e concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do laudo.3. Quanto à petição de fls. 198, tendo sido nomeada curadora especial ao requerido que possui qualificação como advogada, desnecessária a nomeação de advogado pra a defesa dos interesses do requerido, a qual deverá ser exercida pela curadora.4. Intimem-se.

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 194/207.

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Considero as justificativas do perito contábil plausíveis para fundamentar o pedido de substituição. Todavia, qualquer outro perito contábil que venha a ser nomeado nos autos poderá alegar as mesmas dificuldades para confeccionar o laudo em 30 (trinta) dias.2. Assim, julgo ser melhor solução deferir ao perito, Sr. Gilberto Cordeiro de Jesus, excepcionalmente, dilação de prazo para que retire os autos e promova a perícia, fixando-o em 90 (noventa) dias. Intime-se o perito.3 Intimem-se. Cumpra-se

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI)

1. Intime-se os executados Próspero Industria Comércio de Produtos Esportivos e Ortopédicos Ltda, Sonya Maria Rodrigues Nunes Próspero e Agenor José Próspero, por meio de sua advogada constituída, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 80/81.2. Após, tornem conclusos.

0002416-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002416-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CONSTRUESA CONSTRUTORA SAO CARLOS LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

1. Tendo em vista que o requerido reside atualmente em Manaus (fls. 63) e que a carta para intimação do executado impugnar, no prazo legal, a penhora retornou sem cumprimento (fls. 86), depreque-se a intimação do executado, conforme determinado no item 1 da decisão de fls. 76, para a Seção Judiciária do Amazonas.2 Intime-se. Cumpra-se

0000953-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDCARLOS MENEGAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

1. Defiro o requerimento de fl. 95 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, a citação do réu deverá ser feita por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Assim, determino que a autora CEF recolha as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeça-se a precatória para citação do réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002087-43.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LUIS ANTONIO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 29), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0002398-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAMAE E BEBE MODA GESTANTE E INFANTIL LTDA ME X GISLAINE CRISTINA NORONHA X MARCO ANTONIO MANENTI

1. Fls. 78: Defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.3. Intime-se.

0000402-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento referentes à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 29 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de mandado, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0000516-03.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO X CARLA MARIA RODRIGUES

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0001204-62.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR JOSE GOBBO

1. Fls. 35: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001210-69.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES LTDA ME(RJ129225 - JOSE EDUARDO SOARES DE MAGALHAES)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1- Diante das declarações de fl. 56 e 58, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade. Anote-se.2- Recebo a petição de fls. 49/50 como embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3- Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, inclusive sobre a proposta de acordo e a viabilidade de designação de audiência de conciliação.4- Intimem-se.

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. Considerando a certidão retro (fl. 53), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES

1. Considerando a devolução dos avisos de recebimento sem cumprimento referentes às cartas de intimação dos réus, a determinação de fls. 36 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de mandado, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001352-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Considerando que a carta de intimação do réu retornou sem cumprimento com a anotação dos Correios de que foram realizadas três tentativas, necessária se faz sua intimação, para cumprimento do disposto no art. 267, 4º do CPC, a fim de que manifeste-se acerca do pedido de desistência da autora (fls. 39), através de carta precatória, devendo a autora recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

0001371-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CAVICHIOLI

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001376-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE COSTA

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento referentes à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 40 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de mandado, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001451-43.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1. Considerando a devolução dos avisos de recebimento sem cumprimento referentes às cartas de intimação dos

réus, a determinação de fls. 36 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, depreque-se a intimação do(s) devedor(es), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C, devendo a autora recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para intimação pessoal no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias.3. Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória, desentranhando os comprovantes de pagamento das custas, substituindo-os por cópias.4. Intimem-se.

0001773-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001964-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA

1. Receba a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, por via postal, haja vista o recolhimento das custas para citação por carta (fls. 29), devendo constar no aviso de recebimento a entrega em mão própria.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

1. Fls. 54: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Considerando a certidão de fl. 23, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida VERA LUCIA FABIANO ROSA.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Luiz Fernando Biazetti Prefeito, OAB/SP nº 168.981, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA CANDIDO PADIM, 131, Vila Prado, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-4035.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Considerando a certidão de fl. 47, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Hildebrando Deponti, OAB/SP nº 69.107, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA MAJOR JOSÉ INÁCIO, 2050, sala 402, Centro, em São Carlos - SP, telefone 16-3374-2116.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-98.2010.403.6115) PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as partes acerca do mandado de constatação juntado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002280-24.2011.403.6115 - JOSE GERALDO ZUFELATO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Intime-se o impetrante, por meio de sua patrona, de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0000418-81.2012.403.6115 - DIEGO GASTALDI DE MELLO X BRUNO MOCHIUTTI(SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO) X PRO REITORA DE EXTENSAO DA UNIVERSIDADE DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Verifico que o impetrante não atendeu ao determinado na decisão de fls. 113/114, pois apontou como litisconsortes candidatos que também não foram convocados para matrícula no curso de Engenharia de Materiais, embora constem da Classificatória Geral por Curso Transferência Externa 2011/12 (fls. 53).2. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que o impetrante promova corretamente a citação dos interessados, quais sejam, os candidatos convocados para efetivação da matrícula (fls. 76), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.3. Atendida corretamente a determinação, cumpra-se as deliberações já exaradas na parte final da decisão de fls. 113/114. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000464-70.2012.403.6115 - EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a citação e contestação da ré. 3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Defiro o requerimento de fl. 303 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002530-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CIARLO RAYMUNDO

1. Dou por prejudicado o pedido de fls. 120, tendo em vista a sentença proferida às fls. 77/82.2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Arbitro os honorários da Dra. Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X ADAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X IVONETE DE OLIVEIRA PINTO X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

1. Com fulcro no art. 37 do CPC, prorrogo por mais 15 (quinze) dias, o prazo para que o defensor constituído, Dr. Marcos Vasco Molinari, apresentar instrumento de procuração outorgado pelos réus Claudemir Aparecida Damian e Maria dos Anjos Bonfogo, sob pena dos atos praticados serem havidos por inexistentes e responder o advogado por despesas e perdas e danos, nos termos do parágrafo único do artigo acima mencionado.2. Intime-se. Cumpra-

se.

0001917-37.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA GOULART

1. Fls. 34: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

Expediente Nº 2718

ALVARA JUDICIAL

0000069-78.2012.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(Proc. 2207 - RODRIGO EMILIANO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, noto que se alega resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, fundada na inocorrência de uma das hipóteses do art. 20 da lei nº 8.036/90. Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82).O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V). Neste caso, está-se diante de autêntica ação, de competência do JEF, dado o valor da causa (art. 3º da lei nº 10.259/01), juízo competente para controlar a adaptação do procedimento, bem como decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados.Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal.

0000131-21.2012.403.6115 - HELENA ROSARIA BIANCO GIANLORENCO(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, noto que se alega resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, fundada na inocorrência de uma das hipóteses do art. 20 da lei nº 8.036/90. Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82).O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V). Neste caso, está-se diante de autêntica ação, de competência do JEF, dado o valor da causa (art. 3º da lei nº 10.259/01), juízo competente para controlar a adaptação do procedimento, bem como decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados.Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal.Int.

0000189-24.2012.403.6115 - MARCOS ROBERTO DAMIN(SP260204 - MARCELO RENATO DAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, noto que se alega resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, fundada na inatividade/inexistência da conta vinculada ao FGTS. Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82).O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V). Neste caso, está-se diante de autêntica ação, de competência do JEF, dado o valor da causa (art. 3º da lei nº 10.259/01), juízo competente para controlar a adaptação do procedimento, bem como decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados.Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2265

ACAO CIVIL PUBLICA

000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS

Vistos, Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 1652/1655, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0011728-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011728-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO)

Vistos, Recebo a apelação do réu Antonio Ferreira Dionísio Junior, de fls. 1465/1496, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor e o assistente litisconsorcial suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

MONITORIA

0004435-66.2007.403.6106 (2007.61.06.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X FABIO LUIS BETTARELLO X LOURDES APARECIDA IORI BETTARELLO(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Recebo a apelação da parte ré (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012871-77.2008.403.6106 (2008.61.06.012871-9) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004561-14.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005195-10.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA/SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007662-59.2010.403.6106 - MARCIA CRISTINA CICONI SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no

prazo legal. Após, subam. Int.

0008310-39.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001472-46.2011.403.6106 - APARECIDO CLINIO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003045-22.2011.403.6106 - MARCIEL REIS DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003742-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005265-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001501-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR DONISETE LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargante (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003257-58.2002.403.6106 (2002.61.06.003257-0) - ELIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0013236-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013236-0) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007246-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007246-9) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP169511 - FRANCISCO JOSÉ SEVERO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0009410-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009410-6) - ESTOFADOS LIMA MORETTO LTDA ME(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002762-33.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004352-45.2010.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. FLS.104: Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se as partes da decisão de fl.314. Após, subam. Int.

0004466-81.2010.403.6106 - MERLIS BERNADETI RIBAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004488-42.2010.403.6106 - LUIS CESAR CARASKI X CARMEN DE JESUS CUNHA CARASAKI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004522-17.2010.403.6106 - FRANCISCO DE ASSIS AMATO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação das partes impetrante e União no efeito meramente devolutivo. Intimem-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008316-46.2010.403.6106 - MAURO APARECIDO PUGLIERI(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001819-79.2011.403.6106 - ALESSANDRA SANTANA NEVES BARRETO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003183-86.2011.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União, na pessoa da Procuradoria Federal Especializada do INSS, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente N° 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714145-21.1997.403.6106 (97.0714145-0) - ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X NEUZA DE LOURDES SINHORINO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP255497 - DANIELA DE GIULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento em face do despacho de fl. 796 e ofício 231/2012 de fl. 798. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002326-79.2007.403.6106 (2007.61.06.002326-7) - LETICIA NAVES BORBA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO LETICIA NAVES BORBA propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO (Autos n.º 0002326-79.2007.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com documentos (fls. 30/69), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera pars, para imediata liberação do veículo GM/CORSA, PRATA ANO FABRICAÇÃO 1997, MODELO 1997, PLACA JDR 0002-DF, CHASSI N 9BGSJ19NVVC687568, depositando-o em suas mãos, mediante assinatura do respectivo termo de depositária, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no presente processo, tendo em vista a apólice de seguro total juntada, que seja declarada a nulidade do ato administrativo que ensejou a apreensão do veículo de sua propriedade. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que, no dia 21.12.2006, quando retornava de uma viagem de turismo, policiais rodoviários federais e auditores fiscais da SRF realizaram vistoria e encontraram no interior do porta-malas do veículo de sua propriedade mercadorias pertencentes a Samuel Douglas Henrique Campos, que estava de carona, sendo, então, lavrado, no dia 27.12.2006, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem que ela tivesse qualquer responsabilidade pelo delito praticado por ele, conforme declarou na Polícia Federal. E, além do mais, houve valoração abusiva das mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, porquanto realizada com base no valor do mercado nacional, violando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a pena de perdimento aplicada pela Secretaria da Receita Federal, bem como o veículo não se classifica como de transporte de carga ou de transporte coletivo, mas, sim, de passeio, e daí o mesmo não se enquadra no Regime Aduaneiro. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas determinei a liberação ou entrega do veículo à autora mediante encargo de fiel depositária e comprovação de pagamento total e anual do prêmio do seguro, ordenando, por fim, a citação da União (fls. 76/78). A UNIÃO ofereceu contestação (fls. 97/103), alegando que a autora não comprova não ter concorrido para a prática de descaminho, sendo que os documentos juntados com a petição inicial comprovam ser reincidente nesse tipo de delito. E, por outro lado, não há qualquer prova da errônea valoração atribuída às mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, ou seja, afigura-se absolutamente razoável e legítimo a valoração, pois tais mercadorias seriam comercializadas informalmente no mercado nacional. Alega que a autora concorreu com a prática do delito ao permitir o uso de seu veículo para transporte de mercadorias sem respectiva documentação fiscal. Enfim, pediu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, respondendo pelos encargos da sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 106/118). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), a autora reiterou os termos da petição inicial e da resposta à contestação e informou que não pretendia produzir mais provas (fls. 121/122), enquanto a ré também disse que não tinha provas a produzir (fl. 123). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Objetiva a autora a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do automotor de sua propriedade, no qual estavam sendo transportado pelo carona, Samuel Douglas Henrique Campos, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória da regular importação acima do limite permitido para a entrada regular no Brasil. De sorte que, em tese, o ilícito fiscal apresenta-se caracterizado, diante da apreensão das mercadorias de procedência alienígena, sem a documentação fiscal pertinente. Sustenta a autora, todavia, que, na qualidade de proprietária do veículo, não possuía qualquer vinculação com as mercadorias de origem estrangeira encontradas em seu interior pertencentes a Samuel Douglas Henrique Campos, o qual estava de carona no mesmo desde Brasília/DF. Tal sustentação não restou comprovada nos autos, pois os documentos apresentados com a petição inicial não são suficientes para ensejar uma conclusão a respeito de sua não participação no fato, ou seja, havia necessidade de uma demonstração inabalável do não conhecimento e autorização, pela autora, no tocante ao transporte das mercadorias estrangeiras no veículo de sua propriedade, que, aliás, era dirigido por ela e seu amigo Marcelo Sardinha de Andrade, mediante revezamento na direção do automotor. E, essa prova conclusiva não há nos autos, pelo que não se apresenta viável uma aferição segura da não participação da autora no fato, que dependia de dilação probatória e ela não dispôs a provar, mesmo quando instada a especificar provas que pretendia produzir (v. fls. 121/122). Vou além. Há indícios ter-se beneficiado a autora com o ilícito, pois ela, conforme declarou na Delegacia da Polícia Federal (v. fls. 39/40), foi convidada por Samuel Douglas Henrique Campos a fazer uma viagem de Brasília/DF a Foz do Iguaçu/PR, arcando ele com despesas de combustível, o que, então, ela concordou. Sustenta a autora, por fim, que a pena aplicada pela ré de perdimento do veículo violou o princípio da proporcionalidade. Análise estoura sustentação. É sabido e, mesmo consabido que os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando, assim, o fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96;

Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. Exige-se, contudo, que seja observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). Pois bem. No caso em tela, verifico que a autora não comprovou a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas, mas passando assim de mera alegação, diante da ausência de documentação idônea a comprovar que o fisco não valorou as mercadorias em conformidade a legislação aduaneira. Verifico, sem maiores delongas, ter sido respeitado os princípios inerentes ao processo administrativo fiscal instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora deverá entregar o veículo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de ser decretada sua prisão por depositária infiel. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e verba honorária, fixando esta em R\$ 700,00 (setecentos reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003803-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003803-6) - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO SACCHETIN propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (Autos n.º 2009.61.06.003803-6 - alterados para n.º 0003803-69.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/128), por meio da qual pediu o seguinte:ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência digne-se determinar a citação do Requerido, no endereço a início indicado, para sob pena de revelia e confissão, querendo, vir responder a presente ação, bem como sua intimação para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento quer vier a ser designada, para finalmente, ser julgada procedente, condenando o Requerido a pagar ao Requerente uma APOSENTADORIA mensal, a partir do requerimento administrativo, qual deverá corresponder a um salário mínimo mensal, mais abono anual, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora, fixados de acordo com o artigo 406 C.C. combinado com o artigo 2.044 do C.C. e o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, além da condenação no pagamento dos honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e sobre as doze (12) primeiras parcelas vincendas, das custas e demais consectários.(...) [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:O requerente é nascido aos 23 de outubro de 1946 e conta hoje com sessenta e dois anos de idade, já completados, e, desde a mais tenra idade, laborou em diversos lugares, exercendo sempre a função de rurícola, o que se encontra asseverado em sua certidão de casamento, realizado aos 15 de setembro de 1973, onde consta que o mesmo, desde então sempre foi lavrador, laborando na zona rural ate os dias de hoje.O autor, desde 7 (sete) anos de idade, sempre trabalhou com o pai no sítio Lageado. Aos 16 (dezesseis) anos foi trabalhar na Fazenda Aparecida de propriedade de Luis Spigiorin, onde permaneceu por 11 (onze) anos aproximadamente. Mais tarde, o requerente trabalhou cerca de 10 (dez) anos na Fazenda São Roque da Raimundo Pasin.Todavia, entre estes anos o autor após árduo esforço adquiriu um quinhão de terra correspondente a 1 alqueire da propriedade Sítio Santo Agostinho que pertencia a seu pai Ernesto Sacchetin, o que mais tarde com seu falecimento veio a ser dividido entre o requerente e seu irmão (conforme copia em anexo).Nos anos de 1989 a 1999 acumulou as funções de turmeiro e colhedor e o período que compreende os anos de 2000, 2001, 2004 e 2006 tão somente exerceu atividade de colhedor, comprovados através dos carnes de recolhimento e CTPS de nº 42294 serie 286.Com os longos anos de trabalho, em virtude do trabalho comum e por força da inclusa Escritura de Divisão Amigável, obteve para si outro quinhão de terra, ou seja, uma área de 1,75 alqueires, situado na Fazenda Bebedouro do Turvo, com denominação particular de Sítio Pingo de Ouro, identificado por área B, no município de Cajobi, devidamente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis de Cajobi.Salienta-se que, mesmo com a aquisição das propriedades, no qual aos finais de semana trabalhava com o cultivo de laranja, o requerente continuou a trabalhar na lavoura de outras propriedades como colhedor. Após este período, ou seja, depois de 2006, o autor submeteu-se a um regime de economia familiar próprio das pequenas propriedades rurais, dedicando-se ao cultivo da lavoura, porem, sem meios e condições para contratação de empregados permanentes. E, apesar do trabalho acirrado desempenhado durante toda a vida e das naturais dificuldades que a idade avançada lhe impôs, continua laborando ate os dias de hoje, isto na busca da própria sobrevivência.Entretanto, apesar dos implementos de tempo de serviço, da idade e dos períodos de contribuições decorrentes dos contratos sobreditos, não logrou o Requerente nas vias administrativas, alcançar o benefício previdenciário a que faz jus, não restando outra alternativa ao mesmo senão valendo-se deste procedimento, face o contido no parágrafo segundo e no inciso II do parágrafo 7º do art. 201 da Carta Magna vigente, com as alterações decorrentes do Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e seu Art. 3º, que assim dispõem:(...)Os direitos previdenciários e as respectivas questões elegem como pressupostos básicos para a concessão de benefícios início razoável de

prova expressados na espécie pelo assentamento civil de casamento e títulos de propriedade, onde as demais circunstâncias elencadas serão devidamente comprovadas em regular instrução processual, com oitiva de testemunhas, dentre as quais aquelas abaixo arroladas, juntada de documentos, porquanto assim o permite a jurisprudência pátria, donde podemos destacar:(...) [SIC] Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 131). O INSS ofereceu contestação (fls. 134/147), acompanhada de documentos (fls. 148/284), na qual alegou que para concessão da aposentadoria por idade rural em regime de economia familiar seria necessário comprovar a qualidade de segurado especial, o requisito etário de 60 (sessenta) anos para segurado no sexo masculino e a comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao da carência exigida para o benefício. Asseverou não ser admitida prova exclusivamente testemunhal. Sustentou que o autor comprovou ser proprietário de um imóvel rural e, em pesquisas realizadas no CNIS, constatou que de 1989 a 1997 o autor realizou contribuições na atividade empresário, sendo sócio da Transportadora e Empreiteira Schetin Ltda ME. Mais: que o próprio autor, em entrevista ao INSS, disse que trabalhava em suas propriedades nos fins de semana e durante a semana puxava turmas para colheita de laranja, pois possuía 2 (dois) ônibus. Ainda sobre a descaracterização do regime de economia familiar, sustentou que o autor explorava atividade agropastoril em mais de uma propriedade rural. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos encargos da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 287/294). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 295), o autor requereu produção de prova oral (fl. 296) e o INSS simplesmente reiterou os termos da contestação (fl. 299). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral e, então, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 300). Na audiência (fl. 311), ouvi em declarações o autor (fls. 312/3) e, em seguida, determinei a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, que foi cumprida (fls. 356/9). O autor juntou, posteriormente, cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar (fls. 323/5). O autor apresentou suas alegações finais (fls. 364/370) e juntou documentos (fls. 371/392), enquanto o INSS não apresentou no prazo marcado (fl. 394v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e, 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifiquei das cópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 11/v e 22), pois, tendo nascido no dia 23 de outubro de 1946, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 23 de outubro de 2006 e, quando da propositura da presente ação (15.04.2009), contava ela com 62 (sessenta e dois) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. 1º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 148/9), consta que o autor manteve relações empregatícias nos períodos de 9.7.90 a 20.2.91, 10.6.91 a 25.1.92, 4.5.92 a 10.3.93 e 31.5.93 a 15.1.94, na ocupação CBO 62120 - convertida para CBO 6220-20 - Trabalhador agrícola polivalente; 2º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 148/9), consta que o autor manteve relações empregatícias nos períodos de 13.6.94 a 30.6.94 e 1.7.94 a 29.12.94, na ocupação CBO 62190 - Outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados - convertida para CBO 622020 - Trabalhador volante da agricultura; 3º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 148/9), consta que o autor manteve relações empregatícias nos períodos de 14.7.97 a

3.1.98, 1.6.98 a 30.12.98, 23.8.99 a 18.12.99, 4.9.2000 a 17.2.2001 e 18.6.2001 a 19.12.2001, na ocupação CBO 63540 - convertido para CBO 6225-05 - Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos; 4º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 148/9), consta que o autor manteve relações empregatícias nos períodos de 5.7.2004 a 6.1.2005 e 10.7.2006 a 31.7.2006, na ocupação CBO 6225 - Trabalhadores agrícolas na fruticultura; 5º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 148/9), consta que o autor manteve relação empregatícia no período de 11.7.2005 a 15.1.2006, na ocupação CBO 6220 - Trabalhadores de apoio à agricultura; 6º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 148/9), consta que o autor esteve filiado e verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 1.9.89 a 30.4.90, 1.7.90 a 30.9.90, 1.11.90 a 31.12.91, 1.2.92 a 28.2.92, 1.4.92 a 31.7.95, 1.9.95 a 30.6.96 e 1.8.96 a 30.9.96; 7º) - na certidão de casamento expedida pelo Cartório de Cajobi/SP em 15.9.73 (fl. 22), consta que o autor casou-se naquele dia, oportunidade em que fora qualificado como lavrador; 8º) - na Ficha de inscrição do estabelecimento da Secretaria da Receita Federal firmada pelo autor em 29.6.89 (fl. 56), consta a inscrição da TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA SACHETIN LTDA. ME., com atividade principal de Transporte Rodoviário de Passageiros e sede no Sítio Santo Agostinho, Município de Cajobi/SP; 9º) - no contrato de constituição da empresa firmado pelo autor em 29.6.89 (fl. 57/9), consta a constituição social da TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA SACHETIN LTDA. ME., com objetivo de Transporte Rodoviário de Passageiros, Prestação de Serviços Rurais e sua administração e supervisão de mão-de-obra, compreendendo toda a sorte de serviços prestados à agricultura e citricultura, e sede no Sítio Santo Agostinho, Município de Cajobi/SP, oportunidade em que ele fora qualificado na ocupação de agricultor; 10º) - na Declaração cadastral de produtor com validade até 30.08.90 (fl. 78), consta que o autor, qualificado como produtor rural, com endereço no Sítio São Roque, Bairro Lageadinho, Município de Cajobi/SP, explorava café e arroz; 11º) - na Certidão de baixa de inscrição no CNPJ de 17.3.97 (fl. 60), consta a baixa da TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA SACHETIN LTDA. ME.; 12º) - no Certificado de cadastro de imóvel rural emitido em 30.12.2002 (fl. 109), consta a anotação do Sítio Santo Agostinho, Município de Cajobi/SP, com área de 13,1 hectares, classificado como minifúndio; 12º) - na Escritura pública de divisão amigável lavrada em 19.3.2004 (fl. 71/4), consta ter sido atribuído ao autor uma gleba no Sítio Pingo de Ouro, Município de Cajobi/SP, com área de 4,23,50 hectares, oportunidade em que ele foi qualificado na ocupação de agricultor; 13º) - na Certidão de registro de imóveis, matrícula 3.180, consta registros de cédulas rurais hipotecárias de 1.8.84 a 14.5.98 figurando o autor como interveniente (fls. 65/70), bem como ter sido atribuído em 22.7.2004 a ele 2 alqueires, 20 centésimos e 30 milésimos de terras, oportunidade em que ele foi qualificado como agricultor; 14º) - na Declaração de regularização junto ao INSS (fl. 242), consta que no período de 1.9.89 a 25.2.97 o autor esteve inscrito na atividade de Empresário. Tais anotações da profissão do autor como sendo lavrador e agricultor, as datas dos documentos e as localidades rurais descritas, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei, então. A testemunha José Morelli (fl. 360) disse que conheceu o autor há 40 anos, visto que ele (depoente) trabalhava na propriedade vizinha; que o autor trabalhou em uma propriedade aproximadamente dos 16 (dezesesseis) anos até os 21 (vinte e um) anos, depois em outra fazenda, sendo que, logo em seguida, mudou-se para a cidade; que perdeu contato com o autor; que o reencontrou quando ele puxava turma e possuía o serviço de ônibus; e, por fim, disse que o autor, atualmente, trabalha no sítio dele, que possui 3 ou 4 alqueires, no cultivo de 1.000 pés de laranja. E a testemunha Juvenal Biagi (fl. 360) disse que conheceu o autor quando este tinha 8 (oito) anos e ele, o depoente, 16 (dezesesseis) anos, pois eram vizinhos; que o autor trabalhou, primeiramente, no sítio do avô Agostinho, depois no sítio do outro avô, sendo que com 16 (dezesesseis) anos ele e o depoente trabalharam durante 5 (cinco) anos na propriedade do Sr. Luis Pejurim; depois o autor trabalhou para o Sr. Raimundo Pasin; trabalharam na colheita de laranja, com registro em carteira, em 3 (três) ou 4 (quatro) safras, quando então, perderam contato; que o autor, atualmente, trabalha no sítio dele, com aproximadamente 4 alqueires, no cultivo de 1000 pés laranja; e, por fim, disse que em 1998 o autor puxou turma em um ônibus dele e trabalhou na roça. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de o autor ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que o autor, em que pese ter apresentado sólidas provas da condição de morador do meio rural (pessoa do campo) e produtor rural, em pequena propriedade rural dos pais, que, posteriormente, recebeu uma área de pouco mais de 2 (dois) alqueires, apesar da aparente exploração em regime de economia familiar, isso não ficou demonstrado nos autos, mormente pelo fato dele ter trabalhado durante vários períodos como empregado, na colheita de laranja, ao mesmo tempo em que desempenhou atividade empresarial paralela; 2ª) - o fato de constituir a Transportadora e Empreiteira Sachetin Ltda ME, com a posse de 2 (dois) ônibus de transporte de trabalhadores rurais, acabou desconstituindo o trabalho predominantemente rural; 3ª) - ainda que a lei previdenciária permita o trabalho rural em períodos descontínuos, o período de trabalho concomitante (rural e empresarial) deu-se por período muito prolongado, no caso de 1º.9.89 a 25.2.97, o que

acabou afastando tal permissão; 4ª) - a planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 148/9) - demonstrou que o autor esteve filiado e verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 1.9.89 a 30.4.90, 1.7.90 a 30.9.90, 1.11.90 a 31.12.91, 1.2.92 a 28.2.92, 1.4.92 a 31.7.95, 1.9.95 a 30.6.96 e 1.8.96 a 30.9.96, caracterizando atividade urbana; 5ª) - a implicação desse misto de atividades rurais recai sobre a idade, ou seja, na data do pedido não havia completado os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos para a Aposentadoria Por Idade (urbana), sendo que ao Juízo há impedimento processual legal para concessão diversa do que foi pedido, haja vista que pediu Aposentadoria Rural Por Idade, que exige apenas o implemento de 60 (sessenta) anos (artigo 48, 3º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91). Por estas razões, não comprovou o autor o segundo requisito [exercício de atividade rural, em regime de economia familiar ou como empregado, por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (23 de outubro de 2006)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (15.4.2009) e, por conseguinte, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ APARECIDO SACCHETIN de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004550-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004550-8) - GUILHERME FIGARO VIEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO GUILHERME FIGARO VIEIRA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.4.61.06.004550-8 - alterados para n.º 0004550-19.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/58), por meio da qual pediu o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão em comum, e, sucessivamente, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 146.925.501-1, Espécie 42, a partir da data do requerimento administrativo (22.4.2008), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido a aposentadoria por tempo de serviço n.º 146.925.501-1 em 22.4.2008, apresentando todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço, composto por períodos especiais e comuns, os quais somavam 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, cuja conversão totalizava 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, implementando, assim, tempo hábil para se aposentar sob a égide da Lei n.º 8.213/91, porém, por imposição de medidas administrativas que relegam a legislação pertinente ao caso em tela, o benefício foi negado, com o que não concorda, na medida em que os períodos especiais remontam época anterior à edição das medidas adotadas pela autarquia para negar o enquadramento, conversão e, conseqüentemente, o benefício previdenciário ora pleiteado. Entende, assim, fazer jus à citada aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 61). O INSS ofereceu contestação (fls. 64/70), acompanhada de documentos (fls. 71/129), por meio da qual alegou que a controvérsia residia apenas na natureza das atividades desenvolvidas pelo autor, pois ele deveria comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço. Mais: a conversão do período de atividade especial em comum anterior a 1º.1.81 era indevida, por ausência de previsão legal neste sentido, enquanto a conversão do período posterior a 28.5.98 era impossível, pois a partir desta data aplica-se a redação do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Sustentou que, embora o autor tenha trazido aos autos os formulários SB-40 e DSS-8030, não há comprovação de efetiva exposição ao agente eletricidade de forma habitual e permanente durante todo o vínculo. Alegou, ademais, não haver nos autos Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, por isso o tempo trabalhado para este Governo não pode ser computado. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado totalmente improcedente, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, reconhecida ocorrência de prescrição quinquenal e a data de início do benefício fosse fixada a partir da citação, bem como fossem os honorários advocatícios fixados nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ, sem incidência, ainda, de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 132/3). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 140/4). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar na análise da questão posta a exame, cabe-me fazer breve observação. O autor, ao descrever a causa de pedir, em nenhum momento apontar a atividade que exercia em condição especial, nem tampouco o suposto período que ela teria sido exercida. Depois, ao formalizar o pedido, novamente deixou de apontar a atividade que exercia em condição especial e o suposto período que ela teria sido realizada, limitando-se a se referir a períodos especiais, anteriormente descritos (fl. 11 - item a), e a períodos especiais supra citados (fl. 11 - item B). Com efeito, isso, em princípio, caracteriza a inépcia da petição inicial, algo que inicialmente, por

lapso, não observei. No entanto, por ter o INSS, na contestação, sustentado que o autor pretendia que fosse considerado especial o período laborativo de 7.8.84 a 30.6.93 e convertido em tempo de serviço comum (fl. 65 - item 2 - 1º), aliado à descrição constante do formulário do INSS DSS - 8030 da atividade como sendo **INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS** junto à TELESP (fl. 57), ficou suprida a falha, viabilizando, assim, a continuidade do trâmite processual. Feita essa observação, faço o exame. Desse modo, a pretensão do autor na presente demanda se resume (I) à obtenção do reconhecimento de período de trabalho em condição especial, com a conseqüente conversão em comum e, sucessivamente, (II) à condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. I - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E DA CONVERSÃO PARA COMUM Cinge-se o reconhecimento ao período compreendido de 7.8.84 a 30.6.93, cujas cópias de registros em Carteiras de Trabalho demonstram que tal lapso se deu unicamente perante a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. (fls. 46 e 82). Pois bem. Verifico que o autor apresentou o formulário DSS 8030 preenchido pela sua empregadora (fls. 57 e 85). A questão de juntada de formulários DSS 8030 e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção, e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntado o formulário, examino-o somente a título de subsídio, não como documento obrigatório. E, por falar em subsídio, o formulário DSS - 8030 de fl. 57 discrimina a atividade e o período como sendo **INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS** de 7.8.84 a 30.6.93, para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. Diante disso, passo a verificar o que estabelece a legislação para a atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos, ressaltando que, no período em comento (7.8.84 a 30.6.93), vigorava o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. As planilhas RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de fls. 108/9 demonstram que ao analisar o requerimento em nome do autor, o INSS não reconheceu nenhum período como especial, tendo, inclusive, anotado para o período de 7.8.84 a 30.6.93, Código Anexo 1.1.8, NÃO ENQUADRADO MOTIVO 01, em cujo rodapé do formulário, consta: 01 - O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. E por haver informações de que o autor exercia atividades em redes de linhas telefônicas aéreas em postes e em quadros de distribuição, devo verificar o risco quanto ao agente nocivo Eletricidade. No QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação ao Código 1.1.8, observo o seguinte: Código: 1.1.8; Campo de Aplicação: Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros; Classificação: Perigoso; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve suas atividades exposto ao efeito de eletricidade se sujeita de modo contínuo e permanente a agente nocivos à sua saúde, no caso, o perigo de morte por descarga elétrica. Quanto à anotação de que a jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, a toda evidência colocava em perigo a vida do autor, porquanto as redes de energia elétrica apresentam voltagem muito elevada, que chega a 13.000 volts. Depois, no ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.3.2, observo o seguinte: CÓDIGO: 2.3.2; ATIVIDADE PROFISSIONAL: TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatadores, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 20 anos. Observa-se nesse Anexo, com relação a trabalhadores permanentes em locais de subsolo, isso também ocorre com os eletricitas e instaladores de linhas telefônicas, haja vista as instalações de redes no subsolo, cujos locais também ficam energizados, expondo a perigo de morte quem lá estiver. Para inteirar-me sobre a atividade exercida pelo autor, realizei consulta no site www.mtecbo.gov.br para instalador e reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações, encontrando as seguintes informações: 7313-20 - Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações - Instalador de aparelhos telefônicos, Instalador de

telefones, Instalador mantenedor de telefonia, Instaladores e reparadores de equipamentos e linhas telefônicas, Reparador de instalações telefônicas, Reparador de linhas e aparelhos, Reparador de pabx, Reparador de telefone, Revisor de aparelhos telefônicos. Descrição sumária: Preparam, instalam e reparam - em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Reparam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Condições Gerais de Exercício: Atuam nos serviços de telecomunicações como empregados com carteira assinada. O trabalho é realizado em equipe, com supervisão permanente e em horários irregulares. Trabalham em ambiente a céu aberto ou subterrâneo, com exceção do instalador-reparador de aparelhos de telecomunicações em laboratório que atua em ambiente fechado. Todos trabalham sob pressão, o que pode levá-los à situação de estresse, e podem permanecer em posições desconfortáveis durante longos períodos. Podem também ficar expostos a materiais tóxicos, ruído intenso, altas temperaturas e próximos de corrente alternada (poste). Pela descrição da ocupação, percebe-se facilmente que o autor esteve o tempo todo exposto à eletricidade. De fato, não há como admitir que um empregado da TELESP, ocupante da função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de telefonia, cujo grosso do trabalho recai nos serviços de instalação, manutenção de reparos de redes de telefonia muito próximas das redes de energia elétrica, na quase totalidade das vezes em redes energizadas com voltagem muito elevada (que chega a 13.000 volts). E nem haveria de ser habitual e permanente a atividade, pois basta um instante de descuido que o risco de contato com rede energizada pode ocorrer, o que também se estende para a hipótese de queda de grandes alturas, ou mesmo os sinistros casos corriqueiros de soterramentos. E se isso não bastasse, há o perigo de queda dos postes. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A OUTRO BENEFÍCIO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO.** Quanto ao reconhecimento do período de 06.07.1976 a 05.03.1997, laborado junto à Empresa de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, na qualidade de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos Telefônicos, as provas coligidas nos autos (fls. 15/16 e 21/22), minuciosamente examinadas, demonstram, de forma firme e segura, a atividade do autor exercida sob agente periculoso, qual seja, eletricidade, expondo-o a risco de choque elétrico. No tocante à opção da parte autora pela aposentadoria que se lhe afigura mais vantajosa, a decisão ora atacada já por bem esclareceu a compensação dos valores recebidos a esse título, visto a impossibilidade de cumulação de benefícios. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC - Processo n.º 0017194-62.2003.4.03.9999, TRF3, OITAVA TURMA, public. TRF3 CJ1 26/01/2012 - FONTE_REPUBLICACAO, Relator JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, VU) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.** I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, situação que se aplica à exposição a eletricidade. III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum no período posterior a 05.03.1997, em que o autor exerceu a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de rede interna e externa, na empresa Telesp S/A, em razão da exposição à eletricidade, uma vez que desenvolvia as atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica com tensões elétricas acima de 250 volts. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX - Processo n.º 0011261-52.2009.4.03.6102, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. TRF3 CJ1 17/11/2011, FONTE_REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, VUPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO E TENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357

de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.3. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.4. Documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, laudos técnicos e laudo pericial (fls. 69/78), comprovam que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 08.06.1972 a 10.12.1972, 11.01.1973 a 26.10.1975 e 19.11.1975 a 20.03.1976 na função de operário na empresa Usina Catanduva Açúcar e Álcool S/A, exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 20/22 e 26/27) e finalmente de 06.07.1976 a 23.04.1999, na função guarda fios, Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos - Rede Externa na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, exposto a tensão acima de 250 volts, com enquadramento no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 14/15).5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.6. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.7. Correção monetária deve ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.8. Juros de mora, diante de expressa determinação legal, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).9. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil), considerando as razões do apelo, e no que tange aos honorários periciais, reduzo-os para R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), tendo em vista a natureza e a complexidade do trabalho realizado (artigo 10 da Lei n.º 9.289/96) e os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.10. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2002.03.99.014358-8, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 11/03/2009, PÁGINA 921, Relatora JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TENSÃO ELÉTRICA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido.4. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Após seu advento passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, que passou a se dar por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que condicionou o reconhecimento da especialidade da atividade exercida à apresentação de laudo técnico.5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer.6. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente sujeito a condições prejudiciais à saúde nos períodos de 26.08.1976 a 20.12.1977 e de 21.12.1977 a 28.04.1995, na função de ajudante de emendador e instalador e reparador de linhas e aparelhos na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, exposto à tensão acima de 250 volts, hipótese que se enquadra no item 1.1.8 da Tabela do Decreto 53.831/64 (fls. 33/34). 7. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (03.06.2002), considerando ter sido este o momento em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu.8. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada

na data da elaboração.⁹ A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.¹⁰ Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.¹¹ Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), que serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.¹² Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo, para o fim de negar provimento à apelação do INSS. Recurso adesivo da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (APELREE - Processo n.º 2002.61.83.002047-9, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 11/02/2009, PÁGINA 708, Relator JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, VU) (negritei e sublinhei) Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não ter contemplado os riscos quanto à atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos, bem como sutilmente ter contemplado o eletricitista, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76. 9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes

nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Além disso, por mais que uma empresa de telefonia se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão em total risco de descarga elétrica causada pela linha normal de eletricidade e pelas máquinas geradoras de energia, queda de grandes alturas, contaminação pelos efeitos dos componentes químicos das baterias, visto que, além do operário ter de atuar no interior das Estações Telefônicas, precisam atuar nos mesmos postes de rede de energia elétrica, cuja proximidade com os cabos de transmissão de até 13.000 volts, evidentemente põe em risco o trabalhador. E muitas vezes trabalham nas ligações telefônicas junto às casas ou prédios dos clientes usuários de telefonia, sendo que não raras vezes isso se dá em plantões de feriados ou de finais de semana. Por todas estas razões, concluo com segurança que o período de trabalho do autor como INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS de 7.8.84 a 30.6.93, foi realizado em condições especiais. E quanto ao formulário denominado DSS-8030, que era inexistente na época em comento, o autor o apresentou, o qual, apesar de mero subsídio, serviu como valioso reforço na minha convicção, pois descreveu com propriedade a realização da atividade citada sujeita a agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Por sinal, descreveu como localização do setor onde trabalhava, as redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo; atividade que exercia: instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas, efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.), ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes; agentes nocivos: risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de

energia elétrica secundária, e primária, com tensões acima de 250 Volts, sendo que exerceu suas atividades em caráter habitual e permanente. Saliente-se que para a época, (1984-1993), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso do mesmo, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividade profissional em condições especiais em redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A., na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de 7 de agosto de 1984 a 30 de junho de 1993. O período de trabalho realizado pelo autor em condições especiais totalizou 3.250 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 4.550 dias, o que significa acréscimo de 1.300 dias. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (OU DE CONTRIBUIÇÃO) Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 13.8.2008, que na data de entrada do requerimento (DER = 22.4.2008) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 146.925.501-1, o INSS apurou tempo total de serviço de 26 (vinte e seis) anos 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias (fls. 113/4), que equivale a 9.567 dias. Desse modo, somando a esse período (9.567 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 1.300 dias, chego a um cômputo total de 11.388 dias, que equivalem a 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias. Não poderia deixar de me referir à trapalhada do autor (ou melhor, de suas patronas) quanto à sua pretensão e ao total de período mencionado para a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, no caso, 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias (fl. 3 - item 2 - 3º), pois, dada a inconsistente elaboração da petição inicial - conforme antes asseverei -, com muito esforço (e convicção do INSS), só foi possível deduzir que ele estivesse pretendendo o reconhecimento e conversão do período de 7 de agosto de 1984 a 30 de junho de 1993, o que, por óbvio, não seria suficiente para a concessão da mesma. Portanto, não tem direito o autor, sequer ao benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor GUILHERME FIGARO VIEIRA de reconhecimento do período de trabalho realizados em condições especiais por ele, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos, junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A., de 7 de agosto de 1984 a 30 de junho de 1993, num total de 3.250 dias, os quais converto para comum, totalizando 4.550 dias, resultando em acréscimo de 1.300 dias (mil e trezentos dias), que deverão ser adicionados e, sucessivamente, condeno o INSS a averbar tal período, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, visto ter decaído o autor de parte de seus pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006178-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006178-2) - PETRUZ BENITE DE MORAES - INCAPAZ X ELISANDRA GOLFETTO BENITE(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO PETRUZ BENITE DE MORAES, menor impúbere, representado por sua mãe, ELISANDRA GOLFETTO BENITE, propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 2009.61.06.006178-2 - alterados para n.º 0006178-43.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/27), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão de 22.5.2008, data correspondente ao efetivo recolhimento à prisão do segurado, até 27.4.2009, sob a alegação - em síntese que faço -, de que nasceu em 23.9.2008 e é beneficiário da autarquia federal desde o recolhimento de seu pai à prisão, ocorrido em 22.5.2008, cujo benefício (NB 146.143.782-0) foi requerido no dia 27.4.2009 e concedido com data de início do requerimento feito por ele através de sua representante, quando legalmente deveria ter sido concedido a partir da data em que o pai, Lúcio Flávio de Moraes, foi recolhido à prisão, uma vez que, embora o pedido se deu após os trinta dias de que trata a lei, o beneficiário é menor, e em relação a ele não se opera a prescrição do respectivo artigo, e daí entende fazer jus ao pagamento das prestações remanescentes. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/5), acompanhada de documentos (fls. 36/81), por meio da qual alegou ter reanalisado o processo administrativo NB 146.143.782-0 e constatado que o autor fazia jus ao benefício pleiteado desde a data da reclusão de seu genitor. Esclareceu já ter disponibilizado os valores atrasados. Enfim, arguiu a falta de interesse de agir, face a concessão do benefício pleiteado, com a consequente extinção do processo. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 83/4). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido do autor (fls. 87/92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

OU DE AGIR Após admitir o INSS em sua contestação o direito do autor e informar sobre a disponibilização de valores atrasados do benefício de auxílio-reclusão n.º 146.143.782-0, arguiu a falta de interesse de agir dele e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Examinei. De fato, do exame da planilha PESCRE do INSS (fl. 36), constato descrições detalhadas dando conta de ter sido efetuado crédito do valor líquido de R\$ 4.097,10 (quatro mil, noventa e sete reais e dez centavos) em favor do autor, relativamente ao período de 23.9.2008 a 31.7.2009, benefício de Auxílio-Reclusão n.º 146.143.782-0. Desse modo, o que em princípio enseja a ocorrência de extinção do processo, sem resolução de mérito, implica, na verdade, em extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, isso ocorreu de forma superveniente [14.8.2009 (fl. 34)], ou seja, houve necessidade do autor movimentar a máquina judiciária para obter seu intento, sendo certo que tal ocorrência se caracteriza autêntico reconhecimento expresso do pedido. Nesse sentido já decidiram a respeito o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº 8.178/91.PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº 8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº 110).- Recurso especial não conhecido.(RESP Processo n.º 199700639576, STJ, SEXTA TURMA, publ. DJ de 16/11/1998, pág. 126, Relator VICENTE LEAL)PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. ABONO ANUAL. ART. 201, 5º e 6º DA CF/88. SÚMULA Nº 23/TRF1ª REGIÃO. PORTARIAS MPAS NºS 714/93 E 813/94. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO NA INSTÂNCIA A QUO. ART. 515, 3º DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.1- Ausência de interesse processual já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores, determinou o retorno dos autos à vara de origem, para julgamento do feito.2- Processo julgado extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI), por perda de objeto, face ao pagamento administrativo da dívida, com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios.3- O pagamento do débito na via administrativa impõe a extinção do processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II do CPC). Ademais, não há que se falar em perda de objeto da ação, ante a impugnação dos autores quanto aos valores não pagos. 4- A Lei nº 10.352/01 acrescentou ao art. 515 do CPC o 3º: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento5- Na há dificuldades relacionadas ao direito intertemporal, aplicável o art. 1211 do CPC. Assim, a lei nova incide desde logo sobre os feitos pendentes.6- São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula 23 do TRF - 1ª Região).7- O Ministro de Estado da Previdência Social, em respeito à orientação jurisprudencial sobre a matéria, expediu a Portaria 714, de 09 de dezembro de 1993, disciplinando o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.8- Comprovado nos autos que o INSS já pagou aos autores MARIA JOSÉ PEREIRA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES as diferenças de que trata o 5º do art. 201, da CF/88 (redação original), em 30 (trinta) parcelas mensais, na forma da Portaria 714/93, impõe-se a extinção do feito (art. 269, II do CPC) quanto a este pormenor.9- Devidas à autora MARIA CECÍLIA DE LIMA as parcelas de que trata a Portaria 714/93, não pagas pelo INSS administrativamente.10- Complementação indevida ao autor SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, por receber benefício superior ao salário mínimo.11- As diferenças relativas ao abono anual (art. 201, 6º da CF/88) não foram alcançadas pela Portaria 714/93, não havendo nos autos provas de que o pagamento tenha sido feito. Precedentes: AC 1999.37.00.000490-7/MA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira e AC 96.01.06557-1/BA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. 12- Devido aos autores SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES BELO o pagamento dos abonos anuais dos anos de 1988 a 1990, com base na totalidade dos proventos do mês de dezembro,

assegurada a compensação das parcelas eventualmente pagas na via administrativa.13- Abono anual indevido às autoras MARIA JOSÉ PEREIRA e MARIA CECÍLIA DE LIMA, por serem beneficiárias de Amparo Previdenciário (2º do art. 7º, da Lei 6.179/74).14- Sobre as diferenças devidas, deverão incidir correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios mensais de 0,5%, a partir da citação, como requerido pelos autores.15- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da dívida, incluídas as diferenças pagas na via administrativa.16- Apelação dos autores parcialmente provida. Remessa oficial improvida.(AC Processo: 200201990400107, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 17/02/2003, pág. 75, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO.1. O pagamento espontâneo da importância pleiteada em juízo, promovido pela Ré/Apelada, na esfera administrativa, importa reconhecimento tácito do pedido a ensejar a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Se os Autores/Apelantes equivocadamente falam em desistência com isenção das custas, quando o caso é de reconhecimento da procedência do pedido, a imprecisão do termo empregado pelos Autores deve ser interpretada em seu favor. 3. Sentença que, homologando a desistência, condena os desistentes em honorários, deve ser cassada nessa última parte.4. Recurso provido.(AC Processo n.º 199401273146, TRF1, TERCEIRA TURMA, publ. DJ de 08/10/1999, pág. 390, Relator JUIZ OSMAR TOGNOLO)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO.Reconhecimento de pedido na via administrativa e silêncio da parte-ré, em processo judicial, acerca dessa questão permitem julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso II) e imposição de ônus processual. (AC Processo n.º 199601273794, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 10/05/1999, pág. 8, Relator JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA)PROCESSUAL CIVIL: RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.I- Aplica-se o disposto no artigo 269, II, do CPC, quando o réu concede o benefício administrativamente reconhecendo o direito da autora à sua percepção. II- Nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, se o Juiz equivocadamente julgou a autora carecedora da ação, cabe ao Tribunal, em grau de apelação, examinar as questões pertinentes ao merecimento. III- Ocorrendo falta de interesse superveniente por força da satisfação do pedido, administrativamente, cabe ao INSS, que deu causa à propositura da ação arcar com os honorários advocatícios. IV- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do óbito.V- O valor do benefício deve ser fixado nos termos da legislação de regência (artigo 75 da Lei 8.213/91).VI- A correção monetária deve obedecer ao critério preconizado no Enunciado n. 148 da Súmula do STJ.VII- Deve-se proceder à compensação dos valores pagos administrativamente.VIII- Recurso parcialmente provido.(AC Processo n.º 95030906318, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 15/04/1998, pág. 16, Relator JUIZ ARICE AMARAL) (negritei e sublinhei) Desse modo, falece razão para continuidade do processo e, sem alongar-me em comentários inúteis e desnecessários, concluo que o processo há de ser extinto, com resolução de mérito, prevalecendo os citados benefícios na forma como foram implantados. Por sinal, o Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 87/92). E quanto ao pedido do autor de retroação dos efeitos da sentença à data de prisão (22.5.2008) do segurado e pai do autor Lúcio Flávio de Moraes, não há como ser atendido, uma vez que o autor, Petruz Benite de Moraes, nasceu em data posterior [23.9.2008 (fl. 21)], por sinal, observado pelo Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 87/92), estando correto o pagamento feito pelo INSS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a pagar ao autor PETRUZ BENITE DE MORAES, menor impúbere, representado por sua mãe, ELISANDRA GOLFETTO BENIT, parcelas relativas ao período de 23.9.2008 a 27.4.2009, do benefício de Auxílio-Reclusão n.º 146.143.782-0 - espécie 25, conforme pagamento já efetuado administrativamente pelo INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária em favor do autor, fixando-a em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006808-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006808-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.006808-9 - alterados para n.º 0006808-02.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/52), por meio da qual pediu a contagem ou reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural de 1º.1.67 a 31.10.76, bem como exercido em condições especiais os períodos de trabalho anotados em sua CTPS como pedreiro e encarregado de obras e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em

conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter trabalhado como lavrador, com a família, na Fazenda Laranja Doce, localizada no Município de Martinópolis/SP, pertencente à Cia Suift, de 1º.1.67 a 31.10.76, e de ter trabalhado na atividade de pedreiro e mestre de obras, que era especial, notadamente por trabalhar na construção civil, enquadrando-se no item 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, além de ruído, cuja conversão do período especial para comum, e somado ao período de trabalho rural sem registro em CTPS, faz jus a um dos benefícios previdenciários. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a citação do INSS (fl. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/65v), acompanhada de documentos (fls. 66/119), por meio da qual, quanto ao tempo de atividade rural, alegou que não havia início de prova material contemporâneo ao período pleiteado. Quanto ao tempo de atividade especial, alegou que a Lei n.º 9.032, de abril de 1995, alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio do formulário SB-40 ou DSS 8030. Alegou inexistir o direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, em qualquer hipótese, a partir de 28.5.98, com a Medida Provisória n.º 1.663, convertida na Lei n.º 9.711/98. Assegurou que o autor totalizou tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Enfim, requereu que fossem rejeitados os pedidos do autor, com a condenação dele nos encargos de sucumbência e, para hipótese diversa, os honorários advocatícios fossem fixados em 5% (cinco por cento), incidente sobre as parcelas devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 122/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 125), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 128/9), enquanto o INSS requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fl. 131). Saneei o processo, quando, então, indeferi o pedido de realização de prova pericial nas empresas e nos locais de trabalho para a comprovação de exposição a agentes nocivos e, deferi, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 132/v). Na audiência (fl. 139), cuja tentativa de conciliação resultou infrutífera, ouvi em declarações o autor (fl. 140/v). Em seguida determinei a expedição de Carta Precatória à Comarca de Martinópolis/SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, que foi cumprida (fls. 161/4). A autora apresentou alegações finais (fls. 168/9), enquanto o INSS, intimado, não apresentou (fl. 171v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 1º.1.1967 a 31.10.1976, (B) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a conversão para comum, relativamente aos períodos em que trabalhou como Pedreiro e Encarregado de obras e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (1º.1.1967 a 31.10.1976) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada pelo autor e pelo INSS, constato o seguinte: 1º) - na cópia da certidão de nascimento em nome do autor (fl. 47), consta que ele nasceu no dia 28.10.56, oportunidade em que seu pai, Sr. Francisco Cardoso, foi qualificado como lavrador. 2º) - na cópia do Livro de Matrícula Escolar da Escola Mista da Est. Laranja Doce (fls. 48), consta que no ano letivo de 1967 o autor esteve matriculado, oportunidade em que seu pai foi qualificado também como lavrador e tinha como endereço a Estância Laranja Doce. 3º) - no Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos protocolado em 25.3.1974 em nome do pai do autor (fl. 49), consta figurar este como dependente daquele e o endereço da família como sendo a Fazenda Suift, Bairro Suift, Município de Martinópolis/SP. 4º) - na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fl. 50), verifico que, em 5.2.73, o pai do autor, como Responsável pelo Estabelecimento Usuário, requereu a impressão de Nota fiscal Produtor para Fazenda Laranja Doce, Bairro Laranja Doce, Município de Martinópolis/SP. 5º) - no Título de Eleitor antigo expedido em 5.6.72 em nome do pai do autor (fl. 51), consta ter sido ele qualificado como lavrador e residente no Mart/Bairro Laranja Doce. 6º) - no Título de Eleitor antigo expedido em 1º.7.76 em nome do autor (fl. 52), consta ter sido ele qualificado como lavrador e residente no Alagadiço - Frei Paulo - (SE). Tais anotações da profissão do autor e de seu pai como lavrador, as datas dos documentos e as localidades rurais descritas, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado tais anotações como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Maria Francisca da Silva Santos, inquirida no Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP (fl. 161), disse que conhece o autor desde quando ele tinha 11 ou 12 anos e trabalhava num arrendamento na Fazenda Suift, onde o marido dela (depoente) também arrendava um pedaço de terra vizinho;

deixou o arrendamento no mesmo período em que o autor deixou; que ele tinha 21 ou 22 anos e ela 31 ou 32 anos quando deixaram o arrendamento; no arrendamento, trabalhavam o pai, o autor e duas irmãs; afirmou que naquele período trabalharam apenas na roça; depois de se mudarem do arrendamento, perdeu o contato com eles; no arrendamento do pai do autor eram plantados arroz, amendoim, algodão, feijão e milho; e, por fim, disse que via o autor trabalhando. A testemunha Maria DJalma dos Santos Silva, igualmente inquirida no Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP (fl. 162), disse que conheceu o autor quando ele tinha 12 anos e trabalhava na lavoura, sendo que o pai dele arrendava um pedaço de terra, onde apenas a família (pais, irmãos e autor) trabalhava; era vizinha do autor; afirmou que ele trabalhou na roça até se mudar para São José do Rio Preto/SP, cuja época não se recorda; que pelo que sabe, em Martinópolis/SP só trabalhou com roça; não sabia se ele trabalhou como pedreiro em São José do Rio Preto/SP; o autor trabalhou na Fazenda Suift, parte da Laranja Doce; ele começou a trabalhar na roça com 14 anos; a família cultivava apenas um alqueire, onde plantavam algodão, feijão e milho; e, por fim, disse que na época em que não tinha plantio, eles plantavam grama. E a testemunha Aparecida Bispos dos Santos, igualmente inquirida no Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP (fls. 163/4), disse fazer 12 anos que conhece o autor; conheceu ele trabalhando na Fazenda Laranja Doce; ele não se mudou para São José do Rio Preto/SP; ele continua em Martinópolis/SP; não sabia quando ele parou de trabalhar no arrendamento, mas que faz muitos anos; não sabia quantos anos eles trabalharam no arrendamento; não sabia de outro trabalho do autor, que não a de lavoura; retificou a resposta, respondendo que conheceu o autor quando ele tinha 20 anos e fazia 12 anos que não o via; afirmou que de vez em quando vê o autor em Martinópolis/SP, mas não tinha certeza se mora lá; o pai do autor, cujo nome não sabe, já é falecido; acreditava ser Elvira o nome da mãe do autor; sabia que o autor trabalhou na Fazenda Laranja Doce, pois o pai dele tinha arrendamento lá e ela trabalhava em outro arrendamento, sendo, então, vizinhos; e, por fim, disse quem trabalhava no arrendamento do pai do autor era ele, o pai, e os irmãos. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1º de janeiro de 1967 a 31 de outubro de 1976, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou documentos comprovando que nos anos de 1956, 1967, 1972, 1973, 1974 seu pai foi qualificado como lavrador e no ano de 1976 ele (autor) também o foi, havendo inclusive anotação de ter sido na Estância Laranja Doce, ou Fazenda Laranja Doce, Bairro Laranja Doce, Município de Martinópolis/SP ou Fazenda Suift, Bairro Suift, Município de Martinópolis/SP; 2ª) - o trabalho rural do autor apresenta-se compatível com a família, visto que exploravam arroz, amendoim, algodão, feijão e milho, sendo que o autor, de acordo com os depoimentos das testemunhas, era o único do sexo masculino, com obrigação maior de ajudar os pais em detrimento das irmãs, tendo o pai, Francisco Cardoso, chegado a requerer em 1973 a expedição de talonário de nota fiscal de produtor rural para comercialização dos produtos do arrendamento; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor no arrendamento na Fazenda Laranja Doce, Bairro Laranja Doce, Município de Martinópolis/SP ou Fazenda Suift, Bairro Suift, Município de Martinópolis/SP, porquanto coerentes com a sequência dos documentos apresentados (1956, 1967, 1972, 1973, 1974 e 1976); 4ª) - quanto ao fato de o autor ter obtido o título eleitoral no Município de Frei Paulo, Estado de Sergipe (fl. 52), em que pese ser isso estranho, ou de tal localidade, não implica em prejuízo a ele, visto que naquela ocasião ele foi qualificado como lavrador; 5ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1967/1976), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computa-se, assim, o período de 1º de janeiro de 1967 a 31 de outubro de 1976, num total de 3.592 dias, o equivalente a 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E DA CONVERSÃO PARA COMUM Observo na petição inicial que o autor pediu a declaração do Juízo de que os períodos de trabalho anotados em sua CTPS como Pedreiro e como Encarregado de obras foram exercidos em condições especiais. Na petição inicial, em que pese ter relacionado 19 (dezenove) vínculos empregatícios (fls. 3/4), não teve o autor o cuidado de esclarecer (algo que lhe incumbia) quais foram os períodos em que teria trabalhado nas citadas ocupações. Sendo assim, examino os documentos, e nas páginas de CTPS em nome dele, nas ocupações de Pedreiro e Encarregado de obras (fls. 20/33), constato os seguintes vínculos empregatícios: 1º) - Empregador: RENIR REIS DAMASCENO; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 1º.11.76; Data da saída: 8.6.77; 2º) - Empregador: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHI S/A; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 14.3.78; Data da saída: 29.3.78; 3º) - Empregador: SANDOVAL LEMOS SILVA; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 17.4.78; Data da saída: 24.6.78; 4º) - Empregador: SERGIMÓVEIS - SERGIPE IMÓVEIS

CONSTRUÇÕES LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 30.8.78; Data da saída: 25.1.79; 5º) - Empregador: CONSTRUTORA ANDRADE BARROS LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 23.4.79; Data da saída: 30.6.80; 6º) - Empregador: CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 1º.9.80; Data da saída: 30.10.80; 7º) - Empregador: FRANCISCO DE CARVALHO PRADO; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil Particular; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 1º.12.80; Data da saída: 7.2.81; 8º) - Empregador: CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 13.4.81; Data da saída: 22.11.81; 9º) - Empregador: CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 16.2.82; Data da saída: 13.12.82; 10º) - Empregador: CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 27.2.84; Data da saída: 26.10.84; 11º) - Empregador: HOPASE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 10.6.85; Data da saída: 18.11.86; 12º) - Empregador: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTARES; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 24.11.86; Data da saída: 28.2.91; 13º) - Empregador: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE SERRAT; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 20.4.92; Data da saída: 30.8.97; 14º) - Empregador: EDIFÍCIO CAMBUY RESIDENCE; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Pedreiro; Data de Admissão: 1º.2.99; Data da saída: 31.5.2003; 15º) - Empregador: ASSOSIND - ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Encarregado de Obras; Data de Admissão: 6.1.2004; Data da saída: 25.10.2004; 16º) - Empregador: LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construtora; Cargo: Encarregado de Obras; Data de Admissão: 1º.8.2005; Data da saída: 6.3.2006; 17º) - Empregador: LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Encarregado de Obras; Data de Admissão: 30.4.2006; Data da saída: 25.5.2006; 18º) - Empregador: LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Construção Civil; Cargo: Encarregado de Obras; Data de Admissão: 12.6.2006; Data da saída: 30.6.2009 (fl. 68).
Esclareço que o vínculo empregatício do autor perante a empregadora CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHI S/A, espécie de estabelecimento construção e pavimentação, data de Admissão 13.7.77 e data da saída 16.11.77, relacionado no item 2 de fl. 3, o desconsidero, porque na página 11 da CTPS (fl. 22) foi anotado o cargo como sendo de Ficheiro, ou seja, difere do pedido do autor (Pedreiro e Encarregado de obras). Feitas estas observações, passo à análise. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (fls. 34/45). A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntado os formulários, examino-os, tão somente, em relação aos períodos posteriores a 28.4.95, enquanto em relação aos períodos anteriores, examino-o a título de subsídio, não como documento obrigatório. Cabe esclarecer que em relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Com efeito, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Passo, então, a verificar o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que em relação aos períodos ora discutidos, no caso, de 1º.11.76 a 23.1.79 vigorava o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e no período de 24.1.79 a 27.4.95 vigorava o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. E em consulta ao site www.mteco.gov.br, para a atividade de Pedreiro, encontrei as informações seguintes: 7152 :: Trabalhadores de estruturas de alvenaria, 7152-05 - Calceteiro: Acafelador, Ajudante de calceteiro, Asfaltador, Cabuqueiro, 7152-10 - Pedreiro: Entaipador, Entijolador, Estucador, Pedreiro de acabamento, Pedreiro de concreto, Pedreiro de fachada, Pedreiro de manutenção e conservação, Pedreiro de reforma geral 7152-15 - Pedreiro (chaminés industriais): Pedreiro de chaminés 7152-20 - Pedreiro (material refratário): Pedreiro de forno, Refratarista (pedreiro) 7152-25 - Pedreiro (mineração): Pedreiro de mineração 7152-30 - Pedreiro de edificações: Alvanel, Alvaner, Pedreiro de alvenaria. Descrição Sumária: Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos - Condições Gerais de Exercício: Vinculam-se a atividades da

construção civil e a áreas de serviços gerais em empresas industriais, comerciais ou de serviços. Os calceteiros e pedreiros trabalham, na sua maioria, por conta própria. Os pedreiros de chaminés industriais, de edificações, de mineração e de material refratário são predominantemente assalariados. Trabalham sob supervisão permanente, exceto o pedreiro que ocasionalmente têm seus trabalhos supervisionados. Podem realizar atividades em grandes alturas, em locais subterrâneos ou confinados, expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso, altas temperaturas e poluição do ar. E para a atividade de Encarregado de obras, encontrei as seguintes informações: Encarregado de Obras - 7102 - Títulos - 7102 - 05 Mestre (construção civil) - Construtor civil, Edificador - mestre de obras, Encarregado de alvenaria, Encarregado de construção civil, Encarregado de construção civil e carpintaria, Encarregado de construção civil e manutenção, Encarregado de obras, Encarregado de obras de manutenção, Encarregado de obras e instalações, Encarregado de obras, manutenção e segurança, Encarregado de servente, Fiscal de construção, Mestre de construção civil, Mestre de instalações mecânicas de edifícios, Mestre de manutenção de obras civis, Mestre de manutenção de prédios, Mestre de obras, Mestre de obras civis, Supervisor de conservação de obras, Supervisor de construção civil, Supervisor de construção e conservação, Supervisor de construções e manutenção - Descrição sumária: Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra. - Condições gerais de exercício: Atuam na indústria de construção como assalariados com carteira assinada. O trabalho é presencial, realizado em equipe, de terceiros ou próprias, sob supervisão ocasional. Pode ser realizado a céu aberto, em ambiente fechado - Mestre (construção civil) e Supervisor de usina de concreto - ou em veículos - Inspetor de terraplenagem e mestre de linhas (ferrovias). Trabalham sob pressão, o que pode levá-los a situação de estresse, e estão expostos a ruído intenso, poeira e radiação solar. O mestre (construção civil) também fica exposto a materiais tóxicos, assim como realiza algumas atividades em ambiente subterrâneo. No QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.5, 1.1.6, 1.2.10 e 2.3.3, observo o seguinte: CÓDIGO: 1.1.1; CAMPO DE APLICAÇÃO: CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.1.5; CAMPO DE APLICAÇÃO: TREPIDAÇÃO Operações em trepidações capazes de serem nocivas a saúde.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. CÓDIGO: 1.1.6; CAMPO DE APLICAÇÃO: RUÍDO operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. CÓDIGO: 1.2.10; CAMPO DE APLICAÇÃO: POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre Perigoso Penoso Insalubre Penoso - Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 15 anos - 20 anos - 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal especial fixada em Lei. Arts. 187 e 293 da Portaria Ministerial 262, de 5-1-60: 49 e 31, de 25-3-60: e 6-8-62. CÓDIGO: 2.3.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.; CLASSIFICAÇÃO: Perigoso; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 15 anos - 20 anos - 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal. No Anexo I - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto Nº 83.080 de 24 de Janeiro de 1979) - Classificação Das Atividades Profissionais Segundo Os Agentes Nocivos, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1, 1.1.4, 1.1.5 e 1.2.12, observo o seguinte: CÓDIGO:

1.1.1; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES NOCIVOS - FÍSICOS: CALOR; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos.CÓDIGO: 1.1.5; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES NOCIVOS - FÍSICOS: RUÍDO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db.; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos.CÓDIGO: 1.2.12; CAMPO DE APLICAÇÃO - AGENTES NOCIVOS - FÍSICOS: SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Como pode ser observado nos quadros acima, os ocupantes da profissão de Pedreiro, que engloba várias outras ocupações [Servente de obras - Ajudante de obras, Ajudante de saneamento, Auxiliar de pedreiro, Meia-colher, Servente (construção civil), Servente de pedreiro, Acafelador, Ajudante de calceteiro, Asfaltador, Cabuqueiro, Entaipador, Entijolador, Estucador, Pedreiro de acabamento, Pedreiro de concreto, Pedreiro de fachada, Pedreiro de manutenção e conservação, Pedreiro de reforma geral, Pedreiro de chaminés, Pedreiro de forno, Refratarista (pedreiro), Pedreiro de mineração, Alvanel, Alvaner e Pedreiro de alvenaria], e de Encarregado de Obras, que engloba várias outras ocupações [Construtor civil, Edificador - mestre de obras, Encarregado de alvenaria, Encarregado de construção civil, Encarregado de construção civil e carpintaria, Encarregado de construção civil e manutenção, Encarregado de obras, Encarregado de obras de manutenção, Encarregado de obras e instalações, Encarregado de obras, manutenção e segurança, Encarregado de servente, Fiscal de construção, Mestre de construção civil, Mestre de instalações mecânicas de edifícios, Mestre de manutenção de obras civis, Mestre de manutenção de prédios, Mestre de obras, Mestre de obras civis, Supervisor de conservação de obras, Supervisor de construção civil, Supervisor de construção e conservação, Supervisor de construções e manutenção], se classificavam como atividades seriamente insalubres, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de calor, ruído e poeira nas atividades exercidas em canteiros de obras, em grandes alturas, se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe esclarecer que, além dos efeitos do ruído, o trabalhador estava exposto também aos efeitos de calor e poeira, pois a anotação de que o segurado realiza atividades em grandes alturas, em locais subterrâneos ou confinados, expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso, altas temperaturas e poluição do ar, realizado a céu aberto, em ambiente fechado, estão expostos a ruído intenso, poeira e radiação solar, e que o mestre (construção civil) também fica exposto a materiais tóxicos, assim como realiza algumas atividades em ambiente subterrâneo, só me permite concluir que se expunha a tais agentes nocivos. Importante observar que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto Nº 83.080 de 24 de Janeiro de 1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a

substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu,

comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) E por mais que uma empresa de construção civil se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte ruído e calor, além de inalação de poeiras das escavações e movimentos das máquinas de terraplanagem dos canteiros de obras. Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor para RENIR REIS DAMASCENO, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHI S/A, SANDOVAL LEMOS SILVA, SERGIMÓVEIS - SERGIPE IMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA ANDRADE BARROS LTDA., CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA., FRANCISCO DE CARVALHO PRADO, HOPASE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTARES, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE SERRAT, até 27.4.95, nas atividades de Pedreiro e de Encarregado de Obras, foram realizadas em condições especiais. Saliente-se que para o início daquela época (1º.11.76), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Quem é que nunca viu um pedreiro executando seu mister na parte mais alta de uma construção, sob sol forte da tarde, manuseando tijolos, blocos, azulejos, pisos de cerâmica, pisos de granito etc, utilizando-se de serras elétricas e/ou perfuradoras barulhentas, ou dando as fortes marteladas? E o pó da cal e do cimento, que impulsionada pelo vento lhe dificulta sobremaneira a respiração? E no momento em que se encontra executando tarefas mais suaves, não está ele a experimentar o ruído e a poeira produzidos pelo trabalho dos companheiros da equipe? Isso tudo se dá, quando se imagina o trabalho do servente de pedreiro e do pedreiro em pequenos prédios, pois, nos trabalhos que realiza em grandes edifícios, os perigos e as inconveniências salutaras agravam-se enormemente. É que nos grandes edifícios, quando o pedreiro e o encarregado de obras não se encontram no trabalho em ambientes fechados, por certo estarão muito mal acomodados, dependurados do lado de fora ou em andaimes de duvidosa segurança, sob incontestável perigo de queda. Noutra aspecto, a maioria das peças de madeira utilizadas (pranchas, vigas, terças etc.) são demasiadamente pesadas, o que torna muito mais penoso o trabalho de tal profissional. Considere-se também que primeiro há a montagem de fôrmas para lajes, colunas, baldrame e outros, que culmina com a fundição do concreto. Há, ainda, o enorme risco de acidentes com as máquinas utilizadas. Por sinal, a imprensa sempre noticiou ser a indústria da construção civil a recordista em ocorrências de acidentes do trabalho. Quando à falta de comprovação do nível de ruído, conquanto tenha firmado entendimento da necessidade da apresentação do laudo técnico, concluo dispensável no caso presente. Primeiro porque o ruído não é o único agente nocivo à saúde do carpinteiro e, segundo, porque todo mundo sabe que as máquinas utilizadas na construção civil produzem ruídos ensurdecedores. Mas não para por aí. Ao lado do ruído experimentado pelo pedreiro e pelo encarregado de obras, produzido por suas próprias máquinas, há aquele produzido por máquinas elétricas utilizadas por outros profissionais, visto que o trabalho de construção de um edifício faz-se por meio de múltiplos profissionais concomitantemente. Como exemplo, cito os ruídos produzidos pelas serras, esmeris e lixadeiras dos serralheiros, os compressores dos pintores, a comunicação quase aos berros entre os trabalhadores. Enfim, há uma somatória de ruídos, que, somados à poeira produzida pela cal, cimento, pela alvenaria e ao perigo de queda, vem demonstrar a clara exposição do servente de pedreiro e do pedreiro a agentes nocivos. Quanto aos períodos de trabalho realizados pelo autor a partir de 28.4.95, ou seja, para CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE SERRAT, de 28.4.95 a 30.8.97, para EULER AYER E OUTROS (EDIFÍCIO CAMBUY RESIDENCE), de 1.2.99 a 31.5.2003, para ASSOSIND - ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, de 6.1.2004 a 25.10.2004, para LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., de 1.8.2005 a 6.3.2006, de 30.4.2006 a 25.5.2006, e de 12.6.2006 a 30.6.2009 (fl. 68), examino os documentos. No exame do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/5), expedido pela empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE SERRAT, CNPJ 59.847.434/0001-74, em que figura o nome de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 20.4.92 e 30.8.97, no cargo de Pedreiro, cuja descrição das atividades se resume na informação de que o colaborador exerce a atividade de colocação de tijolos, preparação de massas, alinhamento e desempenamento de concreto, colocação de pisos, assentamento de azulejos, rebocos de paredes, preparação de bases, entre outras ; fator de risco: Ruído - Betoneira, vibrador de concreto - Intempéries - atividades a céu aberto nas atividades de construção, intensidade 84,3 dB(A). No exame do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/7), expedido pela empresa EULER AYER E OUTROS (EDIFÍCIO CAMBUY RESIDENCE), CNPJ 21.499.510/0039-60, em que figura o nome de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 1º.2.99 e 31.1.2003, no cargo de Pedreiro, cuja descrição das atividades se resume à informação de que o colaborador exerce a atividade de colocação de tijolos, preparação de massas, alinhamento e desempenamento de concreto, colocação de pisos, assentamento de azulejos, rebocos de paredes, preparação de bases, entre outras ; fator de risco: Ruído - Betoneira, vibrador de concreto - Intempéries - atividades a céu aberto nas atividades de construção, intensidade 84,3 dB(A). No exame do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/9), expedido

pela empresa ASSOSIND - ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, CNPJ 04.185.712/0001-83, em que figura o nome de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 6.1.2004 e 25.10.2004, no cargo de Encarregado, cuja descrição das atividades se resume à informação de que o encarregado da construção civil, orienta, distribui serviços, lê projetos para execução, tira dúvidas com a engenharia, recebe ordens da engenharia, viabiliza os serviços programados, auxilia na fiscalização do uso de E.P.Is. ; fator de risco: Ruído - Betoneira, vibrador de concreto - Intempéries - atividades a céu aberto nas atividades de construção. No exame dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/5), expedidos pela empresa LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 66.171.489/0001-72, em que figura o nome de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO, consta que ele trabalhou nos períodos de 1º.8.2005 a 6.3.2006, de 3.4.2006 a 25.5.2006 e de 12.6.2006 a (...), no cargo de Encarregado de Obras, cuja descrição das atividades se resume à informação de que o encarregado da construção civil, orienta, distribui serviços, lê projetos para execução, tira dúvidas com a engenharia, recebe ordens da engenharia, viabiliza os serviços programados, auxilia na fiscalização do uso de E.P.Is. ; fator de risco: Ruído - Betoneira, vibrador de concreto - Intempéries - atividades a céu aberto nas atividades de construção, intensidade 84,3 dB(A). Portanto, as atividades de Pedreiro e de Encarregado de obras desenvolvidas pelo autor em períodos posteriores a 28.4.95 deram-se em condições especiais, e assim deverão ser reconhecidas, com a conseqüente conversão para comum. Impróprios e descabidos são os argumentos do INSS, quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28.5.98 e se referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado (fl. 64/64v), o que não é verdade. Confira-se o disposto no 5º do citado artigo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, portanto, interpretação equivocada do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum está plenamente garantido ao segurado da Previdência Social. A Turma Nacional de Uniformização já sumulou o assunto: Súmula 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividades profissionais em condições especiais para RENIR REIS DAMASCENO, no cargo de Pedreiro, no período de 1.11.76 a 8.6.77, para CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHI S/A, no cargo de Pedreiro, no período de 14.3.78 a 29.3.78, para SANDOVAL LEMOS SILVA, no cargo de Pedreiro, no período de 17.4.78 a 24.6.78, para SERGIMÓVEIS - SERGIPE IMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 30.8.78 a 25.1.79, para CONSTRUTORA ANDRADE BARROS LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 23.4.79 a 30.6.80, para CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 1.9.80 a 30.10.80, para FRANCISCO DE CARVALHO PRADO, no cargo de Pedreiro, no período de 1.12.80 a 7.2.81, para CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 13.4.81 a 22.11.81, para CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 16.2.82 a 13.12.82, para CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 27.2.84 a 26.10.84, para HOPASE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 10.6.85 a 18.11.86, para CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTARES, no cargo de Pedreiro, no período de 24.11.86 a 28.2.91, para CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE SERRAT, no cargo de Pedreiro, no período de 20.4.92 a 30.8.97, para EDIFÍCIO CAMBUY RESIDENCE, no cargo de Pedreiro, no período de 1.2.99 a 31.5.2003, para ASSOSIND - ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, no cargo de Encarregado de Obras, no período de 6.1.2004 a 25.10.2004, para LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de Encarregado de Obras, no período de 1.8.2005 a 6.3.2006, para LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de Encarregado de Obras, no período de 30.4.2006 a 25.5.2006, e para LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de Encarregado de Obras, no período de 12.6.2006 a 5.5.2009 [DER - (fl. 81)], cujos citados períodos totalizam 9.008 dias, os quais ora converto para comum, que, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), totaliza 12.611 dias, resultando num acréscimo de 3.603 dias.

C - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Consta como pedido principal do autor a APOSENTADORIA ESPECIAL (fl. 8 - item VI). Pois bem. Para tal concessão, necessário se faz que todo o período de trabalho seja especial, sem a conversão para comum, havendo também de serem desconsiderados quaisquer outros períodos, inclusive o período de trabalho rural que ora reconheci. Nesse caso, os períodos que reconheci como especial totalizaram até 5.5.2009 [Data de Entrada do Requerimento (DER) (fl. 81)] 9.008 dias, que equivalem a 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias. Portanto, por não ter totalizado período

mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, não há como ser acolhido o pedido de concessão da Aposentadoria Especial. D - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Consta como pedido alternativo do autor, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 9 - item VII). Pois bem. De acordo com os cálculos do INSS, o autor comprovou até 5.5.2009 tempo total de serviço comum com o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 20 (vinte) anos e 4 (quatro) dias, equivalentes a 7.304 dias (fls. 118/9). Somando-se a estes os 3.592 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, mais os 3.603 dias de acréscimo em função da aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 14.499 dias, equivalentes a 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. Portanto, diante do conjunto probatório formado, o autor preencheu os requisitos para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do protocolo (requerimento) administrativo [5.5.2009 (fl. 9 - item VII e fl. 81)], deverá ser atendido, haja vista que, além de o autor ter apresentado todos os documentos na via administrativa, o INSS, em relação à atividade rural, desdenhou os documentos apresentados e a sequência de vida do campo do autor, ou seja, não admitiu que tivesse trabalhado um ano sequer, enquanto em relação ao pretendido reconhecimento de atividades especiais ignorou as regras do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, bem como dos e seus anexos, bem como os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 91/102). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 1º de janeiro de 1967 a 31 de outubro de 1976, num total de 3.592 dias, o equivalente a 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias, (II) reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, os períodos desempenhados para RENIR REIS DAMASCENO, no cargo de Pedreiro, no período de 1º.11.76 a 8.6.77, para CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHI S/A, no cargo de Pedreiro, no período de 14.3.78 a 29.3.78, para SANDOVAL LEMOS SILVA, no cargo de Pedreiro, no período de 17.4.78 a 24.6.78, para SERGIMÓVEIS - SERGIPE IMÓVEIS CONSTRUÇÕES LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 30.8.78 a 25.1.79, para CONSTRUTORA ANDRADE BARROS LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 23.4.79 a 30.6.80, para CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 1º.9.80 a 30.10.80, para FRANCISCO DE CARVALHO PRADO, no cargo de Pedreiro, no período de 1º.12.80 a 7.2.81, para CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 13.4.81 a 22.11.81, para CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 16.2.82 a 13.12.82, para CONSTRUTORA SÃO PAULO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 27.2.84 a 26.10.84, para HOPASE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de Pedreiro, no período de 10.6.85 a 18.11.86, para CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTARES, no cargo de Pedreiro, no período de 24.11.86 a 28.2.91, para CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE SERRAT, no cargo de Pedreiro, no período de 20.4.92 a 30.8.97, para EDIFÍCIO CAMBUY RESIDENCE, no cargo de Pedreiro, no período de 1º.2.99 a 31.5.2003, para ASSOSIND - ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, no cargo de Encarregado de Obras, no período de 6.1.2004 a 25.10.2004, para LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de Encarregado de Obras, no período de 1º.8.2005 a 6.3.2006, para LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de Encarregado de Obras, no período de 30.4.2006 a 25.5.2006, e para LUPEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de Encarregado de Obras, no período de 12.6.2006 a 5.5.2009 [DER - (fl. 81)], cujos citados períodos totalizam 9.008 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), o que faz totalizar 12.611 dias, resultando num acréscimo de 3.603 dias e, sucessivamente e alternativamente, (III) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 150.038.013-7, espécie 42, a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER), no caso em 5.5.2009 (DIB), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006856-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006856-9) - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, JOSÉ HENRIQUE MACHADO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, ter havido omissão na sentença de folhas 78/54 quanto à aplicação de juros, requerendo que passasse a constar na mesma a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do

STJ (fl. 86). Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida.... Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da decisão embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto à determinação de aplicação de juros na indenização, estipulada em R\$ 9.722,00 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais), com atualização a partir da citação (14.8.2009), o que, então, passo a saná-la, determinando aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração e os acolho, em razão de ocorrer omissão no dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a (I) proceder à exclusão do nome do autor JOSE HENRIQUE MACHADO do cadastro restritivo do CCF e SERASA, e (II) indenizá-lo no valor de R\$ 9.722,00 (nove mil, setecentos e vinte e dois reais), devendo ser atualizado a partir da citação [14.8.2009 (fl. 39)], com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (14/08/09). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 87/93). Apresente o autor contrarrazões. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007132-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007132-5) - PRISCILLA ANDRADE SERNAGIOTTO (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO PRISCILA ANDRADE SERNAGIOTTO propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 2009.61.06.007132-5 - alterados para n.º 0007132-89.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/8), por meio da qual, além da medida provisória (artigo 798 do Código de Processo Civil) para a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, pediu a condenação da requerida em pagar-lhe indenização por danos morais, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter efetuado financiamento de seus estudos junto à ré (FIES - contrato n.º 24.2185.185.0003541-06) em 10.10.2003, para pagamento em 150 (cento e cinquenta) parcelas e, em que pese ter efetuado o pagamento da parcela n.º 33 vencida em 10.10.2009, no valor de R\$ 266,84 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), foi determinada a inclusão o seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sendo que, mesmo decorridos mais de 30 (trinta) dias do pagamento da referida parcela, a ré não retirou seu nome do cadastro restritivo, o que lhe acarretou danos de ordem moral. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela e, por fim, determinei a citação da ré (fls. 21/v). A autora informou sobre a retirada de seu nome e juntou documentos (fls. 24/7). Considerei intempestiva a contestação apresentada pela Caixa, ordenando seu desentranhamento, oportunidade em que instei as partes a especificarem provas (fl. 44). A CEF requereu a juntada de prova documental (fls. 45/58). As partes não especificaram provas no prazo marcado (fl. 65). Informou a ré a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão pela qual determinei o desentranhamento da contestação (fls. 59/64), a qual, no juízo de retratação, mantive, oportunidade em que determinei o retorno dos autos para verificação de necessidade de produção de provas (fl. 66). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral (fl. 71). A autora arrolou testemunhas (fl. 76). Na audiência (fl. 86), por ter sido infrutífera a conciliação, colhi o depoimento da autora e inquiri duas testemunhas por ela arroladas (fls. 86/89v). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 91/5 e 97/100). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação obter (A) a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e (B) a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la por danos morais sofridos pela inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. A - DA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS Diante da informação da autora (fls. 24/7) e da Caixa Econômica Federal (fls. 45/58) de ter sido excluído o nome da autora dos cadastros restritivos, resta prejudicado o exame de tal pedido. B - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A autora afirmou ter efetuado financiamento de seus estudos junto

à Caixa (FIES - contrato n.º 24.2185.185.0003541-06) em 10.10.2003, para pagamento em 150 (cento e cinquenta) parcelas e, em que pese ter efetuado o pagamento da parcela n.º 33 vencida em 10.10.2009, no valor de R\$ 266,84 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), foi determinada a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sendo que, mesmo de decorridos mais de 30 (trinta) dias do pagamento da referida parcela, a ré não retirou seu nome do cadastro restritivo, o que lhe acarretou danos de ordem moral. Passo ao exame da testilha. Pelo que observo nas alegações das partes e na documentação carreada aos autos, o cerne da questão está centrado na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos por falta de pagamento de prestação de financiamento FIES - contrato n.º 24.2185.185.0003541-06 (fls. 46/7). No Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida n.º 2610/2009 emitido em 11.8.2009 (fls. 17/8), consta ter relatado a autora que no dia 6.8.2009 foi até a loja OI (deduzo em São José do Rio Preto/SP) para efetuar a compra de um aparelho de celular pós-pago, sendo que ao tentar fazer um crediário foi informada que seu crédito não foi aprovado em razão de seu nome constar no cadastro restritivo, e daí consultou o SERASA e constatou que havia restrição de seu nome referente ao financiamento da Caixa, do qual seu pai foi fiador e também foi negativado. Lá esclareceu que a parcela vencida em 10.6.2009 era a de número 33, a qual estava devidamente paga. Na consulta efetuada em 11.8.2009, às 09h53m59s (fl. 12), consta a existência de 1 (uma) PENDÊNCIA BANCÁRIA - REFIN em nome da autora, banco CEF - 2185 SP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, data 10.7.2009, valor R\$ 261,05 (duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos). Na planilha Credit Bureau SERASA extraída em 11.8.2009, às 19h10m (fl. 13), consta a inclusão do nome da autora em 10.7.2009, relativamente a Financiamento, no valor de valor R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais), contrato 01242185185000354, pela CEF. Pelo que observo nas planilhas Boleto On line, Boleto Para Pagamento de Prestação e Recibo do Banco Itaú S/A (fls. 14/6), a prestação n.º 34 venceu em 10.7.2009 e a prestação n.º 35 venceu em 10.8.2009, enquanto a prestação n.º 33, referida pela autora, venceu em 10.6.2009, cujo boleto fora emitido para pagamento em 10.7.2009, no valor de R\$ 266,84 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o que acabou ocorrendo, conforme recibo do Banco Itaú S/A. E na PLANILHA DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES, relativa ao contrato n.º 24.2185.185.0003541-06 em nome da autora (fl. 42), consta que a prestação n.º 032, vencida em 10.5.2009, foi paga em 10.6.2009, com acréscimo de R\$ 7,16 (sete reais e dezesseis centavos); a prestação n.º 033, vencida em 10.6.2009, foi paga em 10.7.2009, com acréscimo de R\$ 7,09 (sete reais e nove centavos); a prestação n.º 034, vencida em 10.7.2009, foi paga em 11.8.2009, com acréscimo de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) e a prestação n.º 035, vencida em 10.8.2009, foi paga em 26.8.2009, com acréscimo de R\$ 6,21 (seis reais e vinte e um centavos). Como pode ser observado nos referidos documentos, em especial, na planilha de evolução contratual, os pagamentos nos referidos meses foram feitos sempre com aproximadamente 30 (trinta) dias de atraso. Com efeito, disso a autora estava plenamente consciente, uma vez que os pagamentos foram feitos todos com acréscimos, que ela passivamente pagou. De modo que, a prestação vencida e não paga que gerou a inclusão do nome da autora no cadastro do SERASA pela Caixa foi a de n.º 34 (e não 33), que venceu em 10.7.2009 (e não em 10.6.2009), como ela quer fazer crer. Feitas estas observações, constato que a autora não foi cuidadosa com os respectivos pagamentos de suas prestações, e as razões para impor à Caixa Econômica Federal a culpa pela inclusão de seu nome nos cadastros restritivos não se fizeram presentes. Voltando a me referir à PLANILHA DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES, relativa ao contrato n.º 24.2185.185.0003541-06 em nome da autora (fl. 42), resta evidente que no período de 10.5.2009 a 26.8.2009 ela permaneceu continuamente inadimplente. Com efeito, o estardalhaço descrito a pedido da autora no Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida n.º 2610/2009, emitido em 11.8.2009 (fls. 17/8), ou seja, o fato de que ela, no dia 6.8.2009, foi até a loja OI (deduzo em São José do Rio Preto/SP) para efetuar a compra de um aparelho de celular pós-pago, sendo que ao tentar fazer um crediário foi informada que seu crédito não foi aprovado em razão de seu nome constar no cadastro restritivo, não se identifica com as provas existentes nos autos. Nesse caso, caberia à autora ser zelosa com as datas de vencimentos de suas prestações, e pagá-las pontualmente, cujos atrasos de aproximadamente 30 (trinta) dias acabam ensejando um possível comportamento com o propósito de ela própria provocar a inclusão no SERASA e outros órgãos restritivos para, posteriormente, formalizar pedido judicial indenizatório, algo que sistematicamente ocorre por parte da clientela de bancos, o que é plenamente sabido. Quanto às provas testemunhais (fls. 87/88v), em nada aproveitaram à autora, visto que as provas documentais sobressaíram com intensa solidez em relação a estas. Cumpre, por sinal, destacar a contrariedade demonstrada pela autora em seu depoimento pessoal (últimas linhas da fl. 89 até as primeiras linhas da fl. 89v), quando assegurou não ter achado estranho o fato de negativação continuar pelo fato de ela ter pagado a prestação vencida no dia 10.7.2009, isso depois de ter efetuado o pagamento apenas a parcela vencida no dia 10.6 no dia do vencimento da outra parcela, no caso no dia 10.7.2009, ou seja, contraria toda a alegação de dano moral sofrido pela inclusão de seu nome no cadastro restritivo. Por conta de tudo que fundamentei, deverá ser rejeitado o pedido da autora de indenização por danos morais. Por outro lado, restou prejudicado o pedido dela de cancelamento do seu nome no cadastro do SPC. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora PRISCILA ANDRADE SERNAGIOTTO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar verba indenizatória por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita,

não a condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Comunique-se, com observância ao contido no artigo 149, inciso III, do PROVIMENTO COGE N.º 64, de 28.04.2005, o Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Quinta Turma, referentemente ao Agravo de Instrumento n.º 0040217-51.2009.4.03.0000 - Classe 390982 AI (AG) - SP, o resultado da presente causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007264-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007264-0) - MARIA TEREZA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA TEREZA MARTINS propôs AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (Autos n.º 0007264-49.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 36/86), por meio da qual pediu o seguinte:(...)d) seja reconhecido e declarado por sentença que todos os períodos de trabalho da Autora declinados acima, com exceção do vínculo firmado de 10.05.1971 a 31.10.1976 e os reconhecidos pelo INSS na via administrativa, são considerados como especiais para o efeito da aposentadoria, tendo a Segurada direito à conversão desse tempo especial para comum com acréscimo de 20%;e) a condenação do INSS a recalcular o valor do benefício da Segurada, levando em consideração no novo cálculo o acréscimo no tempo se serviço gerado em função dos períodos especiais, e respectiva conversão, não reconhecidos na via administrativa mas reconhecidos na presente demanda. f) seja reconhecido e declarado por sentença que ao proceder às atualizações anuais do benefício de prestação continuada pagos em função da concessão de aposentadoria por tempo de serviço deve o INSS tomar por base o valor obtido no cálculo inicial no momento da concessão (e sucessivos aumentos) apurado sem aplicação de qualquer redutor em função do teto do salário-de-benefício, aplicando-se o redutor apenas no momento do pagamento do benefício de prestação continuada;g) a condenação da Autarquia a revisar todos os aumentos anuais realizados no benefício da Segurada, desde a concessão, tomando como base utilizada para as atualizações anuais o valor obtido de acordo com a mecânica de cálculo determinada em Lei e utilizada na concessão do NB 127.283.355-6, mas sem aplicação de qualquer redutor em função do teto do salário-de-benefício, nos termos da tese defendida pela Autora na fundamentação acima, passando a pagar o benefício e proceder às atualizações anuais a partir de agora com o mecanismo reconhecido na presente demanda;h) seja o INSS condenado a efetuar o pagamento de todas as diferenças apuradas entre o valor já pago na via administrativa e o novo valor apurado a partir da presente demanda, desde a data de início do benefício mas executando-se os períodos já prescritos, devidamente acrescidas de juros e atualização monetária desde a citação;i) a condenação do Réu a reembolsar a Autora por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;(...) [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOS 18) Em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, sempre muito difícil tentar verificar, com base no processo administrativo, quais períodos foram computados pelo INSS durante o tramite na via administrativa, e quais foram os períodos eventualmente considerados como especiais e convertidos para comum. No caso dos autos, a situação se torna ainda um pouco mais complicada tendo em vista o exercício de atividade concomitante por parte da segurada.(...) DA ATIVIDADE PRINCIPAL 20) Inicialmente a Autora iniciou sua vida laboral trabalhando para Kassis & Cia, como costureira. Essa atividade a expunha a agentes nocivos prejudiciais à saúde, mas devido ao transcurso do tempo não há provas da natureza especial da atividade. Iniciou o contrato em 10.05.1971, deixando a empresa em 31.10.1976. 21) Após algum tempo sem registro, ingressou em 02.03.1979 na então fundação Regional de Ensino Superior de Araraquarense, deixando a função somente em 01.04.1984. Neste contrato a Autora trabalhava como técnica de enfermagem, atividade que expunha de modo habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente biológicos, com direito ao reconhecimento da atividade como especial para o efeito da aposentadoria. Ao que parece, o INSS reconheceu a natureza especial da atividade, conforme se pode constatar, talvez, pela fl. 16 do NB 127.382.355-6. 22) Logo em seguida a Autora ingressou em 10.03.1985 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, trabalhando até 02.12.1986. Nessa função a Autora também trabalhava como técnica de enfermagem, atividade que a expunha de modo habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente biológicos, com direito ao reconhecimento da atividade como especial para o efeito da aposentadoria. Ao que parece, o INSS também reconheceu a natureza especial da atividade, conforme se pode constatar pelo processo administrativo. 23) Logo a seguir ingressou agora já enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, em 11.02.1987, mantendo o contrato de trabalho até 30.09.1988. Nessa atividade a Autora também estava exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente biológicos, já que permanecia durante toda jornada de trabalho em contato permanente com pacientes infectados com vírus, bactérias e protozoários. Devido a isso, essa atividade deve ser considerada como especial para o efeito de aposentadoria, tanto pelo critério da atividade profissional, como pelo critério da exposição efetiva. Entretanto, parece que o INSS acabou reconhecendo a natureza especial da atividade

na via administrativa, por motivos desconhecidos. 24) Posteriormente a Autora ingressou na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., em 03.10.1988, trabalhando também como enfermeira até 23.10.1997. Embora o contrato tenha se estendido até esta última data, a partir de 12.09.1994 deixou de ser a atividade principal da Autora, passando a ser atividade secundária tendo em vista o ingresso no Hospital Beneficência Portuguesa. 25) Na verdade, embora a Autora tenha sido contratada pela empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., trabalhava nas dependências do Hospital Beneficência Portuguesa, conforme se pode constatar pela fl. 10 do NB 126.402.748-3, em anexo, e sua função específica era acompanhar a evolução e o estado clínico dos pacientes, prestar atendimento de enfermagem aos pacientes tais como administração de medicamentos prescritos, curativos, banho e higienação, e outras técnicas e e serviços de rotina inerentes à atividade de enfermeira. 26) Dessa forma, havia a exposição efetiva e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente biológicos, tendo portanto a Autora direito a que esse tempo de trabalho seja reconhecido como especial. Entretanto, conforme fl. 15 do processo administrativo NB 127.382.355-6, o INSS parece ter reconhecido a natureza especial da atividade até dia 28.04.1995, deixando de compreender o período que vai de 29.04.1995 a 23.10.1997. De qualquer forma, como dito, deve ser computado como atividade principal apenas o período que vai de 03.10.1988 a 23.10.1994, tendo em vista que a partir do dia 24.10.1994 até o ingresso na via administrativo a atividade principal da Autora passou a ser o contrato firmado com a Sociedade Portuguesa de Beneficência. 27) Assim, como dito no dia 24.10.1994 Autora ingressou nesse último hospital citado, mantendo-se na atividade até a data de protocolo do pedido administrativo. Conforme fl. 12 do processo administrativo NB 126.402.748-3, a atividade de enfermeira era desenvolvida na Unidade de Terapia Intensiva, um ambiente fechado onde encontram-se os pacientes mais graves que exigem cuidados especiais. Dessa forma, estava exposta a agentes biológicos e químicos, conforme descrito no documento de fl. 12 do processo administrativo, sendo todo o período de trabalho considerado como especial para efeito de aposentadoria. Entretanto, o INSS parece ter reconhecido a natureza especial da atividade apenas até 28.04.1995, deixando de reconhecer o restante período. DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES 28) Em 01.08.1993, época em que já trabalhava para a Equipamentos Cardiovasculares, a Autora passou a trabalhar também para o Hospital Bezerra de Menezes, até o dia 30.08.1994. Nessa atividade, conforme documentos em anexo, exercia a atividade de enfermeira, com exposição efetiva a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, com direito portando que seja o tempo de trabalho considerado como especial para o efeito de aposentadoria. Pela documentação acostada ao processo administrativo, o INSS parece ter reconhecido a natureza especial da atividade. 29) Conforme dito acima, embora tivesse ingressado na Equipamentos Cardiovasculares em 03.10.1988, a partir de 13.09.1994 a autora ingressou na Sociedade Portuguesa de Beneficência, quando então a atividade desenvolvida para a Equipamentos Cardiovasculares passou a ser atividade secundária. Assim, deve ser computado com período de atividade (secundária) o período que vai de 13.09.1994 a 23.10.1997, observando-se a natureza especial da atividade. 30) Em 13.11.1997 a Autora ingressou na Punes, Dória & Cia. Ltda, para trabalhar também como enfermeira, permanecendo na atividade até 30.04.1998. Nessa atividade, tal como nas anteriores, também existia a exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, principalmente biológicos, devendo ser considerada como especial para o efeito de aposentadoria pelo critério da exposição efetiva aos agentes nocivos, O INSS não reconheceu a natureza especial dessa atividade na via administrativa. 31) Finalmente, a Segurada ingressou em 13.07.1998 na Fundação Faculdade Regional de Medicina, concomitantemente à atividade que vinha desenvolvendo na Sociedade Portuguesa de Beneficência, permanecendo na atividade até a data do requerimento administrativo. Tal como nos outros contratos anteriores, a função da Autora era as inerentes à enfermagem, conforme descrito no documento juntado no processo administrativo (fl. 14 do NB 126.402.748-3), havendo o contato habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física, tais como vírus, bactérias, germes, sangue, secreções, protozoários e outros. Apesar disso, o INSS parece não ter reconhecido a natureza especial dessa atividade. DO TEMPO DE TRABALHO TOTAL 32) A tabela a seguir mostra o tempo de trabalho total da Autora até a data de ingresso na via administrativa, levando em consideração as atividade principal e as atividade acessórias, bem como os períodos especiais e respectiva conversão para comum:(...) ATIVIDADE SECUNDÁRIA 33) Podemos verificar assim, sem muitas dificuldades, que na data do requerimento administrativo a Autora contava, levando em consideração o tempo comum e o especial convertido para comum, com quase trinta e dois anos de trabalho na atividade principal, e quase onze anos de trabalho na atividade secundária. DO PEDIDO ADMINISTRATIVO 34) Relembrando o mecanismo de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, no caso de atividades concomitantes, devemos atentar para o seguinte. 35) Em primeiro lugar é calculado normalmente o salário-de-benefício correspondente à atividade principal, tal como se faria como se o segurado desenvolvesse apenas uma atividade por vez. Em seguida, é calculado o salário-de-benefício da atividade secundária, somando-se os dois salários-de-benefício para se chegar finalmente ao valor do benefício de prestação continuada. 36) Como o INSS não considerou todo o tempo de trabalho especial, e respectiva conversão, já houve prejuízos à Autora durante o cálculo do salário-de-benefício na atividade principal. É que como a Segurada contava com quase dois anos a mais do que o considerado pela Autarquia, conforme tabela acima, e levando em consideração ainda que o fator previdenciário é fixado levando-se em consideração o tempo de trabalho total apurado, verifica-se que houve

prejuízos à Autora. 37) Apenas a título de ilustração, caso tivesse sido considerado que a Autora contava com 32,93 anos de trabalho, conforme tabela acima, o fator previdenciário seria algo próximo a 0,75, o que redundaria num salário-de-benefício na atividade principal em torno de R\$1.620,00: $sb = ((60-37) * 1.913,23/60) + (37 * 1.913,23 * 0,7534/60)$ $sb = 1.622,28$ 38) Prosseguindo no cálculo o INSS calculou ainda os acréscimos decorrentes da atividade secundária. Podemos notar pelo memorial de cálculo que foi encontrado o valor de R\$19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) para o período concomitante que vai de maio de 2001 a novembro de 2002; R\$14,83 (catorze reais e oitenta e três centavos) para o período que vai de setembro de 1994 a abril de 1996; e R\$4,40 (quatro reais e quarenta centavos) para agosto de 1994, totalizando a quantia de R\$39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos). 39) Esse último valor, derivado da atividade secundária, deveria ter sido somado ao valor obtido com a atividade principal (R\$1.575,09), mas por ter esse último valor alcançado o teto de salário-de-benefício o INSS acabou por desprezar os valores oriundos da atividade concomitante, acabando por fixar o valor do benefício de prestação continuada em R\$1.561,56 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). 40) Dessa forma, como dito acima, passou a conceder os aumentos anuais tomando por base o valor de R\$1.561,56 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e essa a razão do inconformismo da Autora. O mecanismo correto, de acordo com o entendimento da Seguradora, era o INSS ter calculado o benefício normalmente, sem cogitar do teto de salário-de-benefício, somando os valores encontrados com a atividade principal e a atividade secundária, o que redundaria num valor bem maior do que o teto do salário-de-benefício da época. 41) Assim, passaria a realizar os pagamentos mensais sempre com a limitação imposta pelo teto do salário-de-benefício, mas nos aumentos anuais subsequentes, necessários a afastar a corrosão da moeda pela inflação, utilizaria como valor base o valor encontrado na mecânica de cálculo do benefício sem qualquer limitador. 42) Pela tese sustentada pela Autora, como dito acima, o teto do salário-de-benefício atua sempre limitando o valor do benefício de prestação continuada. Assim, caso por algum motivo o Poder Legislativo entenda por alterar o valor do teto do salário-de-benefício o segurado com situação idêntica à da Autora terá por assim dizer sempre uma reserva capaz de manter a equivalência entre os valores recolhidos a título de contribuição social e o benefício pago pelo INSS. 43) Ocorre que como no ano de 2004, após a concessão do benefício ora discutido, o teto do salário-de-benefício (e do salário-de-contribuição) sofreu sensível aumento visando aumentar a arrecadação previdenciária. Caso o INSS tivesse adotado mecanismo defendido pela Seguradora esta estaria recebendo o benefício em valor bem maior, motivo pelo qual vem a Juízo requerer seja afastado a mecânica de cálculo e atualização que considera com ilegal. QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O EFEITO DE APOSENTADORIA Referente ao tempo urbano 44) A legislação aplicável à atividade exercida sob condições especiais prejudiciais à integridade física ou saúde sofreu visível alteração ao longo do tempo, que pode ser assim resumida. 45) A antiga Lei Orgânica de Previdência Social, Lei 3.807/60, estabelecia em seu art. 31: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubre ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 46) O decreto do Poder Executivo mencionado pela Lei 3.807/60 foi promulgado em 25.03.1964, recebendo o número 53.831. Assim dispunha:(...) 47) No quadro anexo mencionado pelo art. 2º acima transcrito, encontra-se: (...) 48) O Decreto 53.831 acima citado, bem como a tabela anexa, foram revogados pelo Decreto 63.230, de 10.09.1968. Entretanto, a Lei 5.527 de 08.11.1968, cuja vigência se estendeu até 11.10.1996 (revogado pela MP 1.523), assim estabeleceu: (...) 49) Com o advento da Lei 5.890, de 08.06.1973, as disposições referentes à aposentadoria especial constantes da Lei 3.807 foram expressamente revogadas. A matéria passou a ser regida pelo art. 9. da Lei 5.890, que assim dispunha:(...) 50) A Lei 5.890 foi regulamentada pelo Decreto 72.771, cuja Tabela em anexo trazia a relação de atividades especiais consideradas para o fim de aposentadoria especial. O Decreto 72.771 vigeu até 24.01.1979, quando foi promulgado o Decreto 83.080. Além de trazer nova tabela, em anexo, com a relação das atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas para o fim de aposentadoria especial, o art. 64 assim dispôs:(...) 51) Com o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, em sua redação original a aposentadoria especial passou a ser assim tratada:(...) 52) O Decreto 357, de 07.12.1991, regulamentando a Lei 8.213, não trouxe qualquer modificação de vulto em relação à aposentadoria especial. Ressalte-se que o referido Decreto não revogou a regulamentação anterior, ou seja, o Decreto 83.080, como se depreende do art. 299: 53) Mesmo com a substituição do Decreto 357 pelo Decreto 611, de 22.07.1992, ainda continuou vigente o art. 64 do Decreto 83.080, que só foi revogado pelo art. 3. do Decreto 3.048, de 06.05.1999, Decreto esse que, trazendo nova tabela com a relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, passou a reger integralmente a matéria na sua categoria hierárquica normativa, restando revogadas todas as demais disposições. 54) Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, os critérios para concessão da aposentadoria especial sofreram relativa alteração, como se depreende do caput do art. 57 na nova redação: (...) 55) Assim, a circunstância que dá direito ao benefício, a partir de 28.04.1995, é a efetiva exposição ao agente nocivo prejudicial à saúde ou integridade física, independentemente da atividade profissional, sem prejuízo do direito adquirido no regime da legislação anterior. 56) Com isso, através da demonstração feita acima, concluiu-se que todas as categorias profissionais constantes do anexo ao Decreto 53.831, e Decreto 83.080, até 28.04. 1995 possuem direito à aposentadoria especial independentemente da efetiva

exposição aos agentes nocivos, por expressa presunção legal. 57) Posteriormente à 28.04.1995 o direito à aposentadoria especial resulta da efetiva exposição aos agentes nocivos, cuja relação dos agentes é estabelecida por Decreto do Poder Executivo, na qual podemos encontrar no Decreto 3.048/99: 58) Entretanto, é importante ressaltar que tanto o Decreto 53.831 quanto o Decreto 83.080 traziam em seus anexos dois critérios distintos que davam direito à aposentadoria especial, ou seja, o critério da atividade profissional e o do agente nocivo cuja exposição dá direito ao benefício. 59) Assim, quando da edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, restou revogado o critério da atividade profissional. Porém, a promulgação da Lei 9.032 não foi seguida de imediato pela edição de qualquer nova disposição normativa revogando a relação dos agentes nocivos constantes do Decreto 53.831 ou o Decreto 83.080. 60) A referida revogação só ocorreu em 05.03.1997 com o Decreto 2.172/97, que trouxe nova relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, revogando expressamente o anexo 1 do Decreto 83.080 (art. 265 do Decreto 2.172/97) e implicitamente o anexo ao Decreto 53.831. 61) Muito embora tenha havido sensível modificação no critério, é certo que a legislação aplicável é aquela vigente na data da prestação do serviço. Tanto que os parágrafos 1.º e 2.º do art. 70 do Decreto 3.048/99, na nova redação dada pelo Decreto 4.827/03, dizem claramente:(...) 62) Tudo isso é confirmado pelo art. 168 da Instrução Normativa INSS/PR n. 20, de 11 de outubro de 2007 - DOU de 10/10/2007, que diz: (...) 63) Note-se, Exa., que os servidores da Autarquia jamais pode deixar de reconhecer o tempo de trabalho especial do Autor sob o argumento de que não foram apresentados formulários. Como mostra a tabela acima, cuja observância deve ser rigorosamente seguida por todos os servidores do TNSS, para o período que vai de 05.09.1960 a 28.04.1995 somente pode ser exigida a apresentação de formulários quando agente nocivo presente no ambiente de trabalho é o ruído. 64) Nesse sentido a jurisprudência: (...) 65) Conforme já dito acima, até 28.04.1995 o que dava direito ao benefício da aposentadoria especial era a atividade ser considerada perigosa, insalubre ou penosa especificamente para essa finalidade. Assim, basta que o segurado comprove apenas ter exercido a atividade considerada pela lei como especial. 66) A partir de 29.04.1993 o sistema sofre sensível alteração, devendo o segurado comprovar a exposição ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A partir da edição da Medida Provisória 1.596, de 13.10.1996, reeditada sucessivamente por 14 vezes até ser transformada na Lei 9.528, de 10.12.1997, passou a ser obrigatório, perante o Réu, a apresentação de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho especificando o agente nocivo na qual o segurado foi exposto. 67) Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou recentemente no julgamento do recurso extraordinário 392.559-8, no dia 07.02.2006, na qual foi considerado pelo Rel. Mm. Gilmar Mendes o seguinte: (...) 68) Assim, como a Lei não pode ter efeito retroativo em prejuízo dos segurados, é evidente que formulários e laudos técnicos para períodos anteriores a 13.10.1996 não podem ser exigidos, conforme se depreende da própria redação do art. 165, da Instrução Normativa INSS 95, de 07.10.2003, na redação dada pela Instrução Normativa 99 do INSS, de 10.12.2003, e dos acórdãos também acima mencionados. 69) Cumpre finalmente ressaltar que a obrigatoriedade de apresentação de laudos só pode ser obrigatória perante o réu, não estando o Judiciário vinculado a essas disposições por força do art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, podendo o juiz, a qualquer momento, declarar por sentença, de acordo com as provas e regras de distribuição do ônus probatório, que o segurado desenvolveu atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, desde que o agente nocivo esteja elencado na legislação aplicável à espécie. Quanto aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 70) Estabelecem o art. 5.º da Constituição Federal:(...) 71) Sobre as formas processuais que o INSS está obrigado a seguir, como desdobramento do princípio constitucional da segurança jurídica, contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, todos transcritos acima, assim dispõe a Lei 9.784/99, no que interessa ao presente caso:(...) 72) Sobre o respeito ao contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, assim tem expressado a Jurisprudência:(...) [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 103). A autora requereu a juntada de outros documentos (fls. 106/114). O INSS ofereceu contestação (fls. 115/120), acompanhada de documentos (fls. 121/4), por meio da qual, como preliminar, arguiu prescrição quinquenal e carência de ação. No mérito, alegou haver legitimação ordinária para o estabelecimento de tetos máximos tanto para o salário de benefício quanto para a renda mensal inicial. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com sua condenação nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, observasse a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício, bem como concedida a isenção de custas e honorários e, por fim, a fixação de honorários advocatícios tivesse como termo final da base de cálculo a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n. 111. A autora ofereceu resposta à contestação (fls. 127/131). Converti o julgamento em diligência para juntada de petição e cópia de julgado do STF, oportunidade em que determinei concessão de vista ao INSS (fls. 133/202), que se manifestou no prazo marcado (fls. 205/9). Converti novamente o julgamento em diligência para juntada de petição da autora e documentos, contendo requerimento de intimação do INSS a propor eventual acordo (fls. 211/5), que, depois de deferido (fl. 216) e intimado o INSS, a autarquia federal disse que não tinha proposta de transação (fl. 222). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Verifico não ter sido clara a autora quanto aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, tendo ela, tão somente, se limitado a requerer o seguinte: d) seja reconhecido e declarado por sentença que todos os períodos de trabalho da Autora

declinados acima, com exceção do vínculo firmado de 10.05.1971 a 31.10.1976 e os reconhecidos pelo INSS na via administrativa, são considerados como especiais para o efeito da aposentadoria, tendo a Segurada direito à conversão desse tempo especial para comum com acréscimo de 20% (fl. 33 - 2º). Pois bem. Em nenhum dos documentos juntados há esclarecimento sobre quais períodos ocorreu o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais, cujo formulário do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 68/9), contendo a anotação CÓDIGO ANEXO 2.1.3 e acréscimos de períodos, por exclusão, deduzo que os períodos que pretende ver reconhecidos são aqueles relativos aos seguintes vínculos empregatícios: 11.2.87 a 30.9.88 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA; 3.10.88 a 23.10.97 - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO S/C LTDA.; 13.9.94 a 18.12.2002 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA; 13.11.97 a 30.4.98 - FUNES DORIA CIA. LTDA.; 13.7.98 a 18.12.2002 - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; 1.8.93 A 30.8.94 - HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES; 13.9.94 a 28.4.95 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. Esclareço que em relação ao período de 1º.8.93 A 30.8.94 mantido pela autora junto ao HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES e o período de 13.9.94 a 28.4.95, mantido perante a SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, embora contenham a anotação CÓDIGO ANEXO 2.1.3, não contêm anotação de acréscimos de períodos, ou seja, no primeiro totalizou 1 (um) ano e 1 (um) mês, enquanto no segundo totalizou 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, e nada mais, que, mesmo assim, serão examinados. Cabe esclarecer também que, apesar de o formulário do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 68/9) não conter as anotações das respectivas ocupações desempenhadas por Maria Tereza Martins, as CTPS em nome dela (fls. 107/114) descrevem o seguinte: Empregador: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA; Espécie de Estabelecimento: Hospitalar; Cargo: Enfermeira; Data Admissão: 11.2.87; Data Saída: 30.9.88; Empregador: EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Indústria Comércio Prestação de Serviços Médicos; Cargo: Enfermeira; Data Admissão: 3.10.88; Data Saída: 23.10.97; Empregador: HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES; Espécie de Estabelecimento: Hospital Psiquiátrico; Cargo: Enfermeira; Data Admissão: 1.8.93; Data Saída: 30.8.94; Empregador: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA; Espécie de Estabelecimento: Hospital; Cargo: Enfermeira; Data Admissão: 13.9.94; Data Saída: ??????; Empregador: FUNES DORIA CIA. LTDA.; Espécie de Estabelecimento: Hospital Geral; Cargo: Enfermeira C; Data Admissão: 13.11.97; Data Saída: 30.4.98; Empregador: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; Espécie de Estabelecimento: Mantenedora de Ensino Superior; Cargo: Enfermeira; Data Admissão: 13.7.98; Data Saída: 5.5.2005; Feitas essas considerações, passo a examinar os períodos de trabalho da autora. Verifico que a autora apresentou formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS 8030 preenchidos e assinados por representantes legais de suas empregadoras, além de Demonstrativos de Pagamento de Salários contendo anotação de adicional de insalubridade (fls. 42/55). De acordo com informações descritas no site www1.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consigno que, para períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, será aceito o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), desde que emitido até essa data e que, quando o PPP for apresentado contemplando períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, fica dispensada a apresentação do DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030). A questão de juntada de formulários DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista o que os períodos ora em discussão ocorreram antes e depois de 28.4.95, examino primeiro o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS 8030 preenchidos e assinados por representantes legais de suas empregadoras, e os Demonstrativos de Pagamento de Salários contendo anotação de adicional de insalubridade. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II:

médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, aludida atividade, conforme observo no DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 e no Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não era considerada como prestada em condições especiais, mas sim, tão somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) sua saúde. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade.- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente, recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido procedente.(AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Os formulários de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem.IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.VIII - O benefício deve ser revisado de imediato,

tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) (sublinhei e negritei) Desse modo, nos períodos de vigência do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, constatei que o exercício de atividade de enfermeira pela autora se dava sob condições especiais. Examinei agora os documentos apresentados, para os períodos posteriores a 28.4.95. Do exame dos formulários do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS 8030, preenchidos e assinados por representantes legais das empregadoras da autora (fls. 48/53), constato os seguintes períodos exercidos por ela: No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS 8030 (fls. 48/9), em que figura o nome da empregadora EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO S/C LTDA. e o nome da autora, consta o seguinte: Denominação da atividade do segurado: Enfermeira; Setor onde exercia a atividade de trabalho: U. T. I.; Duração da Jornada: 36 horas mensais; Período da atividade: 3.10.88 a 23.10.97; Localização e Descrição do Setor Onde Trabalha: Local de trabalho com 25 m2, piso em granito, paredes em alvenaria pintada, com porta de entrada e saída em madeira e uma porta de vidro que interliga com o Centro Cirúrgico, um banheiro, expurgo para higienização dos materiais, local destinado a pacientes que necessita de cuidados intensivos. Local de trabalho nas dependências da Sociedade portuguesa de Beneficência; Atividade que executa: Atividade exercida, acompanhar a evolução e o estado clínico dos pacientes, prestar atendimento de enfermagem aos pacientes (administração de medicamentos prescritos, execução de curativos, banhos e higienização de pacientes, avaliar técnicas de rotinas de serviços, controlar remédios psicotrópicos; Agentes nocivos: Agentes Biológicos (sangue, bactérias, secreções, vírus); Informar se a atividade com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: Habitual e Permanente, não ocasional, nem intermitente; Conclusão Laudo: Atividade exercida caracterizada como insalubre conforma Portaria n.º 3214/78 NR 15 anexo 14 (Agentes Biológicos), fazendo jus ao adicional de insalubridade de Grau Médio (20%). No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS 8030 (fls. 50/1), em que figura o nome da empregadora SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA e o nome da autora, consta o seguinte: Denominação da atividade do segurado: Enfermeira; Setor onde exercia a atividade de trabalho: U. T. I.; Duração da Jornada: 36 horas; Período da atividade: 13.9.94 a 19.7.2002; Localização e Descrição do Setor Onde Trabalha: U.T.I., Unidade Terapia Intensivo, um ambiente fechado onde encontra-se os pacientes mais graves que exigem cuidados especiais; Atividade que executa: A atividade que executa, lidando com todo tipo de pacientes que necessitam de cuidados especiais em pré - pós operatório, administração da medicação, curativos, manuseios dos objetos destes pacientes; Agentes nocivos: Expostos a agentes biológico e químico, podendo haver contato com agentes infecto contagiantes; Informar se a atividade com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: Exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente não ocasional e, nem intermitente; Conclusão Laudo: De acordo com a Portaria n.º 3214/78, NR 15 anexo 14 agentes Biológicos, é insalubre, portanto a função desempenhada é prejudicial à saúde e integridade física em razão da natureza do tempo exposto aos agentes nocivos. No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS 8030 (fls. 52/3), em que figura o nome da empregadora FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e o nome da autora, consta o seguinte: Denominação da atividade do segurado: Enfermeira; Setor onde exercia a atividade de trabalho: 3º Andar Ala; Duração da Jornada: 36 horas/Semanais; Período da atividade: 13.7.98 a 12.7.2002; Localização e Descrição do Setor Onde Trabalha: Trabalha no 3º Andar do prédio principal do Hospital; Atividade que executa: As atividades desenvolvidas pela segurada envolve em evolução e anotação de enfermagem; supervisiona funcionários; acompanha visita médica; colher gasometria arterial; passa sonda DISSOFF; controla material do setor; atende pacientes graves; PCR, traumas; faz curativo e administra medicação; atende intercorrências do setor; Agentes nocivos: Exposição à ação de agentes biológicos, como: vírus, bactérias, germes, sangue, secreções, protozoários e outros; No caso de exposição a agente nocivo, a empresa possui laudo - pericial: SIM; Informar se a atividade com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: A exposição aos agentes biológicos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; Conclusão Laudo: A segurada trabalhou diariamente de

modo habitual e permanente com exposição à ação de agentes biológicos, como: germes, protozoários, vírus, bactérias e outros, que é prejudicial à sua saúde e a sua integridade física, de acordo com o Anexo 14 NR 15 - Atividades e Operações Insalubres da Portaria n.º 3214/78. No Demonstrativo de Pagamento de Salário (fl. 54), em que figura o nome da empregadora FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e o nome da autora, consta que no mês de agosto de 2002 ela recebeu adicional de insalubridade. No Demonstrativo de Pagamento de Salário (fl. 55), em que figura o nome da empregadora SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA e o nome da autora, consta que no mês de agosto de 2002 ela recebeu adicional de insalubridade. Como é sabido e, mesmo, consabido que a essência da atividade de enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam instrumentos contagiantes e mantêm contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue. Portanto, os períodos de trabalho realizados pela autora devem ser reconhecidos como na atividade de Enfermeira. Para inteirar-me sobre a ocupação de enfermeiro, em consulta ao site www.mte.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 2235 - Enfermeiros e afins - 2235-05 - Enfermeiro, 2235-10 - Enfermeiro auditor, 2235-15 - Enfermeiro de bordo, 2235-20 - Enfermeiro de centro cirúrgico, Instrumentador cirúrgico (enfermeiro), 2235-25 - Enfermeiro de terapia intensiva, Enfermeiro intensivista, 2235-30 - Enfermeiro do trabalho, 2235-35 - Enfermeiro nefrologista, 2235-40 - Enfermeiro neonatologista, Enfermeiro de berçário, 2235-45 - Enfermeiro obstétrico, Enfermeira parteira, 2235-50 - Enfermeiro psiquiátrico, 2235-55 - Enfermeiro puericultor e pediátrico, 2235-60 - Enfermeiro sanitaria, Enfermeiro de saúde pública, 2235-65 - Enfermeiro da estratégia de saúde da família, 2235-70 - Perfusionista

Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa

Condições Gerais de Exercício: Atuam nas áreas de saúde e serviços sociais. Exercem atividades em empresas públicas e privadas. A grande maioria dos enfermeiros possui registro em carteira; ao passo que os perfusionistas podem também atuar como autônomos e empregadores. Ambos trabalham em equipe, em ambientes fechados. Os enfermeiros se revezam por turnos (diurno/noturno), exceto os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família, que trabalham somente em horário diurno e com carga determinada em portaria específica. Os perfusionistas trabalham em horários irregulares. Os profissionais de enfermagem são predominantemente do sexo feminino, porém o número de profissionais do sexo masculino tem aumentado nos anos recentes. São expostos a riscos biológicos e - com exceção dos Enfermeiros Sanitaristas e do Trabalho - a materiais tóxicos, radiações, contaminação por materiais perfuro-cortantes e estresse decorrente de lidar com vida humana. Os perfusionistas trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e sob supervisão constante. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS. Com efeito, verifico que em relação ao pretendido reconhecimento de atividade em condição especial por parte da autora, o INSS não se manifestou, ou seja, limitou-se a contestar a ação quanto à questão do limite do teto. E depois, a autarquia demonstrou querer fazer crer que não bastava a autora pertencer à área de saúde ou simplesmente trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida insalubre face à exposição a agentes biológicos. Ora, como posso admitir que o enfermeiro, atendente de enfermagem e o técnico de enfermagem possam desempenhar suas ocupações afastados desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Quanto à reclamação do INSS de falta de laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos, não lhe assiste razão, na medida em que, num primeiro momento, a legislação aplicável à época (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79) o dispensava, enquanto para os períodos mais recentes a autora apresentou formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS 8030 e Demonstrativo de Pagamento de Salário, constando ter recebido adicional de insalubridade. As provas demonstram que a autora trabalhou como enfermeira, atividade exercida em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições dos formulários INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS 8030 e Demonstrativo de Pagamento de Salário, constando ter recebido adicional de insalubridade apresentados ao INSS, quando do requerimento administrativo (fls. 42/55), vem em reforço ao que antes fundamentei, visto haver anotação da atividade que executava como sendo acompanhar a evolução e o estado clínico dos pacientes, prestar atendimento de enfermagem aos pacientes (administração de medicamentos prescritos, execução de curativos, banhos e higienização de pacientes, avaliar técnicas de rotinas de serviços, controlar remédios psicotrópicos, lidando com todo tipo de pacientes que necessitam de cuidados especiais em pré - pós operatório, administração da medicação, curativos, manuseios dos objetos destes pacientes, envolve em evolução e anotação de

enfermagem; supervisiona funcionários; acompanha visita médica; colher gasometria arterial; passa sonda DISSOFF; controla material do setor; atende pacientes graves; PCR, traumas; faz curativo e administra medicação; atende intercorrências do setor, podendo haver contato com agentes infecto contagiantes, cuja atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorre de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo que na conclusão do laudo consta que de acordo com o Anexo 14 NR 15 - Atividades e Operações Insalubres da Portaria n.º 3214/78, agentes biológicos, portanto a função acima prejudicial a saúde e a integridade física em razão da natureza e o tempo expostos aos agentes nocivos. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeitando de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condição especial, na ocupação de Enfermeira, de 11.2.87 a 30.9.88, para SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, de 3.10.88 a 23.10.97, para EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO S/C LTDA., de 1.8.93 a 30.8.94, para HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, de 13.9.94 a 28.4.95, para SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 13.9.94 a 18.12.2002, para SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 13.11.97 a 30.4.98, para FUNES DORIA CIA. LTDA., de 13.7.98 a 18.12.2002, para FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Desse modo considerados todos os períodos citados como exercidos em condições especiais, mas com desconsideração de períodos concomitantes (em duplicidade), constato que eles totalizam 6.062 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,2 (um vírgula dois), implica no acréscimo de 1.212 dias, totalizando 7.274 dias. E, por fim, não encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor do salário de benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03, o salário de benefício corrigido pelos índices oficiais não superava o limite máximo do valor do benefício no mês de junho/03, que era de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No tocante ao pedido da autora de condenação do INSS em reembolsá-la por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas, resta prejudicado, uma vez que em favor dela concedi os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 103), enquanto o deslocamento até o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ocorreu. Aliás, caso venha a interpor recurso, ele poderá ser protocolado no setor de protocolos deste fórum. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora MARIA TEREZA MARTINS, reconhecendo, tão somente, como trabalho exercido em condição especial, na ocupação de Enfermeira, de 11.2.87 a 30.9.88, para SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, de 3.10.88 a 23.10.97, para EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO S/C LTDA., de 1.8.93 a 30.8.94, para HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, de 13.9.94 a 28.4.95, para SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 13.9.94 a 18.12.2002, para SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 13.11.97 a 30.4.98, para FUNES DORIA CIA. LTDA., de 13.7.98 a 18.12.2002, para FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, sendo que, considerados todos os períodos citados como exercidos em condição especial, mas com desconsideração de períodos concomitantes (em duplicidade), eles totalizam 6.062 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,2, implica no acréscimo de 1.212 dias, totalizando 7.274 dias, devendo, conseqüentemente, revisar o valor do salário de benefício, com reflexo na renda mensal. Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 19 de agosto de 2004, por estarem prescritas as diferenças anteriores (prescrição quinquenal), que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter decaído a autora da maior parte de suas pretensões, não condeno o INSS no pagamento da verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1) - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANA MARIA DOSUALDO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 2009.61.06.008178-1 - alterados para n.º 0008178-16.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/116), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria Rural por Idade, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 62 (sessenta e dois) anos de idade e ter trabalhado por mais de 30 (trinta)

anos no labor rural, isso em regime de economia familiar, na produção de leite, carne bovina, arroz, eucalipto e milho, sendo que de 25.5.1977 a 30.12.1998 trabalhou na Fazenda Bagres, primeiramente com os pais e, posteriormente, com os irmãos e que, depois, entre 1.1.2000 e 30.6.2009, trabalhou em sua propriedade, denominada Sítio Primavera. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 119). O INSS ofereceu contestação (fls. 122/7), acompanhada de documentos (fls. 128/136), por meio da qual alegou não ser a autora segurada especial, visto que desde 1º.1.2000 contrata empregados e não desenvolve a atividade em regime de economia familiar. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111, do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 138), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 140), enquanto o INSS simplesmente reiterou os termos de sua contestação e protestou pela produção de prova oral (fl. 141/v). O Ministério Público Federal, provocado, entendeu ser desnecessária sua intervenção no caso (fls. 143/6). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral e designei audiência de instrução e julgamento (fl. 148). A autora arrolou testemunhas (fls. 154/5). Na audiência (fl. 160), colhi o depoimento da autora (fl. 161/v) e, em seguida, determinei a expedição de Carta Precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela autora (fls. 154/5), que foram ouvidas (fls. 182/9). A autora juntou procuração por instrumento público (fls. 167/169v). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 194/204 e 207/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91, com a alteração instituída pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (negritei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pela autora: 1º) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifíco das cópias da cédula de identidade e CPF (fl. 14), pois, tendo nascido no dia 28 de outubro de 1946, implementou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 28 de outubro de 2001, e quando da propositura da presente ação (29.9.2009), contava ela com 62 (sessenta e dois) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pela autora, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examino, então, a prova produzida. É sobremodo importante ressaltar que o trabalho desenvolvido no campo tem suas peculiaridades próprias, que não devem ser descuradas, ou, em outras palavras, a atividade rural tem natureza rudimentar, o que, em regra, os trabalhadores rurícolas são possuidores de baixo nível de cultura. Daí, não se pode olvidar de outras circunstâncias condutoras a uma realidade fática inafastável: geralmente os registros da vida laboral deles são inexistentes. Com base nisso, tenho fixado entendimento (antes do STJ ter modificado seu entendimento, conforme inúmeras decisões que tenho prolatado, que deixo de citar para não incorrer em logomaquia, o que pode ser verificado pelo simples exame dos livros de registros de sentenças), que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora ou camponesa, considerar como início de prova documental a anotação da profissão de membros da família da mulher, pois que no campo as tarefas da mulher de camponês não ficam limita das, tão-somente, as do lar, mas, sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum à família, e não simplesmente aos homens. Logo, tendo juntado a autora certidão de matrícula comprovando ser co-proprietária de imóvel rural à fl. 32, considero como início de prova material. Como afirméi acima, o STJ e o TRF3 assim já decidiram, conforme

algumas ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.2. Considera-se, como o início de prova documental, a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, extensível à mulher, para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso não conhecido.(REsp n.º 176007/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9/11/98, pág. 144) (grifei)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. EXTENSÍVEL À MULHER SOLTEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de mulher solteira, nascida no meio rural e que sempre residiu com os pais. 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. (...)15 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Agravo retido não conhecido, apelação da autora provida e tutela específica concedida.(AC n.º 1148594, Relª. Juíza Marisa Santos, DJ 29/07/2010, pág. 1025). Examinando, ainda, a prova documental carreada aos autos pela autora, constato anotações inerentes à atividade rural dela, que de forma resumida relaciono: a) no Carnê - Taxa de Conservação de Estrada (fl. 20), consta que no período de 1º.1.2004 a 31.12.2005, a autora figurou como proprietária do Sítio Primavera, localizado no Município de Mendonça/SP; b) nas Notas Fiscais de Produtor em nome de Valentim Dosualdo Netto e Outros, emitidas entre 6.7.90 e 14.5.98 (fl. 33 e 35/42), consta que eles venderam milho a granel, novilhas, toras de eucalipto, vacas para abate, bois para abate e garrotes; c) nas Notas Fiscais de Produtor em nome da autora, emitidas em 17.11.2003, 6.6.2004, 3.5.2005, 10.6.2006, 2.6.2007, 7.5.2008 e 15.6.2009 (fls. 46/52), consta que ela vendeu cana forrageira e milho; d) na Certidão de matrícula 13.613 do CRI de José Bonifácio (fl. 32/32v), consta figurar a autora como co-proprietária de uma gleba de terras com área de 82,28 hectares (34 alqueires), localizada na Fazenda Bagres, no Município de Mendonça/SP, transcrição anterior de 25.5.77; e) nas Declarações Cadastrais de Produtor (fl. 43/45v), consta inscrição e revalidação no período compreendido entre 2.7.87 e 23.7.90, e figurarem Valentim Dosualdo Netto e Outros como produtores da Fazenda Córrego Grande, localizada no Município de Mendonça/SP, com anotação de produção de leite, bovinos e milho; f) na Certidão de matrícula 17.177 do CRI de José Bonifácio (fl. 32/32v), consta figurar a autora como co-proprietária de uma gleba de terras com área de 40,32 hectares, localizada Fazenda Córrego Grande, localizada no Município de Mendonça/SP, sendo que em 8.2.2002 foi transferida a propriedade para o condômino Luiz Carlos Dosualdo; g) no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do período de 30.12.02 a 28.2.03 e de 7.12.05 a 23.1.06 (fls. 54/5), consta figurar a autora como proprietária de pequena propriedade rural denominada Sítio Primavera, localizado no Município de Mendonça/SP; h) na Declaração Cadastral de Produtor (fl. 56/56v), consta inscrição em 26.8.2003, e figurar a autora como produtora do Sítio Primavera, localizado no Município de Mendonça/SP, com anotação de produção de bovinos e milho; i) nos Recibos de Entrega de Declaração ITR (fls. 57 e 59), consta figurar a autora como proprietária rural em 25.9.02, do imóvel denominado Sítio Primavera, localizado no Município de Mendonça/SP, com anotação de área total de 40,3 hectares; j) na Declaração do ITR Exercício 2002 (fls. 60/62), consta figurar a autora como proprietária rural do imóvel denominado Sítio Primavera, localizado no Município de Mendonça/SP; k) nos Recibos de Entrega de Declaração ITR (fls. 65, 71, 78, 89, e 95), consta figurar a autora como proprietária rural em 25.9.2003, 22.9.2004, 26.9.2005, 20.9.2007, e 25.9.2008, do imóvel denominado Sítio Primavera, localizado no Município de Mendonça/SP, com anotação de área total de 40,3 hectares; l) nas Declarações do ITR Exercícios 2003 a 2008 (fls. 66/69, 73/76, 79/82, 84/87, 90/93, 96/99, 100 e 102/103), consta figurar a autora como proprietária rural do imóvel denominado Sítio Primavera, localizado no Município de Mendonça/SP; m) na planilha Consulta Declaração Cadastral (fl. 104), consta figurar a autora como proprietária rural do imóvel denominado Sítio Primavera, localizado Bairro Córrego Grande, no Município de Mendonça/SP, e inscrita no CNPJ 08.507.933/0001-81, situação cadastral desde 12.12.2006; n) na planilha Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR emitida em 15.5.2009 e com validade até 11.11.2009 (fl. 106), consta figurar a autora como proprietária rural do imóvel denominado Sítio Primavera, localizado Bairro Córrego Grande, no Município de Mendonça/SP; o) na planilha Entrevista Rural do INSS de 3.7.2009 relativa ao benefício n.º 143.442.886-6 (fls. 107/8), constou ter a autora respondido, em relação ao imóvel denominado Sítio Primavera, localizado Bairro Córrego Grande, no Município de Mendonça/SP, que antes pertenceu ao pai, e que em virtude de ele ter vindo a óbito, houve partilha para os filhos, sendo que estes trabalhavam no sítio, e que na época da colheita de milho, ela pagava gente para colher; e, q) na planilha Termo de Homologação da Atividade Rural do INSS de 3.8.2009 relativa ao período de 1.1.2000 a 8.6.2009 (fl. 109), constou não ter sido homologado por motivo de a autora possui empregados em proporção maior do que o aceitável na legislação, de 120 dias ao ano. Tais anotações da

existência de pequena propriedade rural em nome da autora e de seus irmãos, as declarações de ITR, cadastro dela como produtora rural, com comercialização de milho a granel, novilhas, toras de eucalipto, vacas para abate, bois para abate e garrotes, não impugnados pelo INSS, as datas dos documentos e as localidades rurais, considero como início de prova documental. E, mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ela e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Helena Albano de Souza (fls. 183/5) disse que conhecia a autora há 30 (trinta) anos; veio a conhecê-la quando ela morava na Fazenda Bagre, no Município de Mendonça/SP, visto que morava vizinho do sítio deles; trabalhavam mexendo com gado, limpando pasto, arrumando cerca e tinha café; a propriedade era dos pais dela e não tinham empregados, sendo que só eles trabalhavam; esteve várias vezes na fazenda, inclusive trabalhou no sítio deles por dia; reiterou que não tinham empregados; nas ocasiões em que o serviço era bastante, arrumavam uma pessoas; a autora hoje mora na cidade, fazendo uns 15 (quinze) anos ela que se mudou para lá; ainda vai ao sítio, uma quatro vezes por semana; arrendaram parte do sítio para plantio de tomate; o gado é cuidado pelo irmão e por um vizinho do sítio de nome Celso; este tem uma officininha lá perto onde arruma pneu; E a testemunha Leonirce Leatti da Silva (fls. 186/8) disse que conheceu a autora quando tinha 12 (doze) anos; veio a conhecê-la quando ela morava no sítio vizinho ao seu, onde ela trabalhava na roça, na Fazenda Bagre, Bairro Bagre; não tinham empregados, sendo que eles mesmos quem mexiam; não sabia informar se a testemunha Helena ajudou a trabalhar no sítio, mas que ela via a autora lá trabalhar; a autora morou no sítio até 1977 ou 1978, ou seja, quando morreram os pais, quando o irmão passou a tomar conta; quando o pai morreu, ela já morava em Mendonça, mas trabalhava no sítio; ela vai uma vez por semana trabalhar no sítio; chega a ficar 15 (quinze) dias sem passar beirando o sítio dela; chegou a ver a autora arrancar mato de pasto, limpar beira de cerca, eles mexiam com café e tinham um gadinho; hoje o irmão dela toma conta da propriedade; não sabia se tem algum vizinho de sítio que ajuda, e nem qual é a fonte de renda dela, sabendo que não tem renda de aluguel. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido da autora ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar (segurado especial), como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou razoável documentação, comprovando que entre 25.5.77 e 15.5.2009 seus pais e, depois, ela e seus irmãos foram proprietários do imóvel denominado Sítio Primavera, localizado Bairro Córrego Grande, no Município de Mendonça/SP, tendo, inclusive, feito inscrição no CNPJ sob n.º 08.507.933/0001-81, com anotação de situação cadastral desde 12.12.2006, o que admito como início de prova material e estendo à autora, pelas razões antes expostas; 2ª) - em que pese o irmão da autora qualificar-se como servidor público municipal, a ajuda que ele prestava à autora mais se direcionava à parte administrativa do sítio, por exemplo, quanto à documentação, mormente por ser ela pessoa não alfabetizada (fls. 160 e 161v), além de ser solteira. Por sinal, quanto a esse estado civil dela, fica claro que o sustento só poderia ser realizado por ela própria, o que evidencia o trabalho rural, como pequena proprietária, em função da exclusão de outra atividade; 3ª) - quanto ao fato de o INSS deixar de homologar na via administrativa o trabalho rural da autora em relação ao período de 1º.1.2000 a 8.6.2009 por motivo de a autora possuir empregados em proporção maior do que o aceitável na legislação, de 120 dias ao ano, isso, além de não implicar em prejuízo à autora, porquanto implementou as condições em 2001, não se coaduna com as provas existentes nos autos, mormente em relação aos depoimentos das testemunhas, em que consignaram que a família da autora era quem trabalhava no sítio, cuja contratação de trabalhadores só ocorria em épocas de colheita de milho, por meio de poucos trabalhadores diaristas (trabalhavam por dia), o que a lei previdenciária rural permite; 4ª) - o fato de estar a autora qualificada profissionalmente na certidão de Matrícula de Imóvel (fl. 32) como do lar, não reflete a verdade fática, tendo em vista que era costume nos cartórios e demais repartições atribuir estas qualificações à mulher trabalhadora do campo, pois era constrangedor qualificá-la como lavradora ou trabalhadora rural, dado a indesejável discriminação que pesava sobre tais profissões, quiçá por ser tais trabalhos ocupados num passado não muito remoto pelos escravos negros 5ª) - dado o frágil grau de instrução da autora [vide suas assinaturas apostas nos documentos - fls. 12/4, cuja escrita apresenta-se de modo muito rústico e aposição de impressões digitais (fls. 160 e 161v)], aliado à sua idade, bem como ao fato de residir em cidade muito pequena (Mendonça/SP), é de se concluir que ela sempre desenvolveu atividade rural, sendo difícil crer que nestas condições viesse a ter oportunidade de trabalho no meio urbano; 6ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples e idosas, que moraram e trabalharam em propriedades rurais vizinhas àquela pertencente à família da autora, que depois passou a pertencer a esta, sendo que as informações de não ser frequente a ida dela ao sítio, referiu-se a períodos recentes, em que não interessa ao presente caso, haja vista o implemento das condições em 2001. Aliás, ao contrário de uma relação empregatícia, não necessariamente a ida do pequeno produtor rural à roça deve ser frequente e diuturna, haja vista que os trabalhos nem sempre exigem presença constante, cujas informações do processo dão conta que na propriedade da autora havia exploração bovina, plantio de milho, e pequena área cafeeira; 7ª) - por ser a autora pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 11) e firmou declaração nesse sentido (fl. 13)], concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no

trabalho com muita intensidade para o sustento próprio, cujo trabalho no meio urbano, pelas provas apresentadas, inexistiu; 8ª) - a aparente situação de área extensa do sítio não se solidifica, pelo fato de os 82,28 hectares (34 alqueires), da Fazenda Bagres, localizada no Município de Mendonça/SP, ter passado a partir de 1995 a pertencer à autora e mais 9 (nove) irmãos, cuja cota-parte equivale apenas a 8,22 hectares (3,4 alqueires). Observo, ainda, na Certidão de matrícula 17.177 do CRI de José Bonifácio (fl. 32/32v), que a autora figurou como co-proprietária de uma gleba de terras com área de 40,32 hectares, localizada Fazenda Córrego Grande, localizada no Município de Mendonça/SP, sendo que em 8.2.2002 foi transferida a propriedade para o condômino Luiz Carlos Dosualdo; 9ª) - a informação da testemunha Helena Albano de Souza de que Ana Maria arrendou parte do sítio para plantio de tomate e o gado era cuidado pelo irmão, bem como por um vizinho do sítio de nome Celso, não implica em prejuízo a ela, porquanto - conforme antes afirmei -, isso ocorreu recentemente, enquanto o implemento das condições para a aposentadoria etária rural dela deu-se em 2001. 10ª) - se a autora tivesse exercido atividade urbana em algum momento de sua vida, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade dela foi pela vida toda unicamente no meio rural. De forma que, comprovado pela autora os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 28 de outubro de 2001, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício a partir da data do indeferimento administrativo pelo INSS, no caso o dia 9.6.2009 (fl. 131). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora ANA MARIA DOSUALDO, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data do indeferimento administrativo (DIB - 9.6.2009), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Esclareço os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (9.10.2009). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 2009. 61.06.008718-7 - alterados para n.º 0008718-64.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/22), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido no dia 25.08.1943, criado na zona rural, e quando solteiro trabalhava e morava em companhia de seus pais, que eram lavradores, e depois, quando adulto, continuou a morar e trabalhar no meio rural. Mais: casou-se em 16.11.1971 com Maria Rocha do Nascimento, em cuja certidão de casamento consta sua profissão como lavrador. Trabalhou sem registro na carteira em regiões distintas e também trabalhou devidamente registrado, conforme contratos de trabalho encartados em sua CTPS, isso na Fazenda Passagem de Pedra, pertencente a Salvador José de Brito, localizada na Vila Jurema, Município de Licínio de Almeida/BA, durante 20 (vinte) anos, na função de diarista, nas culturas de milho, mandioca, feijão e arroz, além de roçar pasto, serviços de capinagens, fazendo cercas, lida com gado, silagem de milho e feno para gado; na Fazenda Flayboyan, pertencente a Dr. Paulo Lucana, localizada no Município de Olímpia/SP, durante 2 (dois) anos aproximadamente, na função de diarista, executando os serviços de silagem de milho e feno para gado; e, por fim, para o empreiteiro Ademir Braga, durante 3 (três) safras de laranja, perfazendo 1 (um) ano, aproximadamente, de forma interrupta, na função de diarista, colhendo citrus, sendo que, na condição de empregado volante (trabalhador rural), indiretamente contribuiu com a previdência social. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 26/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/2v), acompanhada de documentos (fls. 33/9), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos do benefício pleiteado, alegou que o autor preencheu o requisito etário em 2003, razão pela qual teria que comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de exercício de atividade rural, bem como apresentou cópia da certidão de casamento qualificado como lavrador e da CTPS (sonou as páginas 8 a 11 do documento), na qual constam 3 registros rurais, nas funções de trabalhador rural - serviços gerais -, colhedor de citrus e colhedor. Em pesquisas ao CNIS identificou vínculo urbano por sete meses (de 16.04.1977 a 29.10.1977), bem como vínculos rurais que somados totalizam 113 (cento e treze) meses de atividade rurícola e, uma vez não comprovado o número de meses legalmente exigidos, o requerimento formulado

em 14.11.2007 foi indeferido. Alegou que o autor não trouxe aos autos documentos suficientes para servirem de início razoável de prova material e, assim, para comprovar o trabalho rural pelo número de meses legalmente exigidos deveria trazer início de prova material em seu nome e, no mais, contemporâneo aos fatos alegados. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 41/6). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 47), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 48), enquanto o INSS simplesmente reiterou as manifestações anteriores e protestou pela realização de prova oral (fl. 51). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, requerendo nova vista após o término da instrução processual (fls. 53/6). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 57). Na audiência (fl. 65), ouvi em declarações o autor (fls. 66) e, em seguida, determinei a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor e concedi prazo para juntada de procuração por instrumento público, que foram inquiridas (fls. 85/7) e, outrossim, juntada a procuração (fls. 74/5 e 92/3). Apresentaram alegações finais somente o autor e o Ministério Público Federal (fls. 98 e 101/3). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1o - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2o - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifíco das cópias da cédula de identidade, CPF, Certidão de Casamento e CTPS (fls. 12/5), pois, tendo nascido no dia 25 de agosto de 1943, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 25 de agosto de 2003, e quando da propositura da presente ação (26.10.2009), contava ele com 66 (sessenta e seis) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinei, então, a prova produzida. Na análise dos documentos carreados aos autos, constato o seguinte: 1º) - na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Tauápe/BA (fl. 13), consta que, em 16.11.71, o autor casou-se com Maria Rocha do Nascimento, oportunidade em que fora qualificado como lavrador; 2º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 14/6), consta que, no período de 13.6.95 a 2.6.99, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de Trabalhador rural - serviços gerais, com AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, espécie de estabelecimento Agropecuária, localizada na Fazenda Santo Antonio, Município de Guapiaçu/SP; 3º) - nas páginas de contrato de trabalho da CTPS em nome do autor (fls. 14/6), consta que, no período de 1.7.2002 a 16.8.2002, ele manteve vínculo empregatício, no cargo de Colhedor de Citrus, com COINBRA - FRUTESP AGROPECUÁRIA LTDA., espécie de estabelecimento Agrícola, localizada na Fazenda Vista Bonita, Município de Barretos/SP; 4º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 34), consta que, no período de 16.4.77 a 29.10.77, ele manteve vínculo empregatício, no cargo CBO 99999, com CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA., CNPJ 61.356.697/0001-22; 5º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 34), consta que, no período de 13.6.95 a 2.6.99, ele manteve vínculo empregatício, no cargo CBO 62105, com AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, CNPJ 48.713.903/0010-37; 6º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 34), consta que, no período de 1.7.2002 a 16.8.2002, ele manteve vínculo empregatício, no cargo CBO 63540, com COINBRA -

FRUTESP AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 04.431.818/0002-09; 7º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 34), consta que, no período de 12.8.2002 a 2.9.2002, ele manteve vínculo empregatício, no cargo CBO 6210, com AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, CNPJ 48.713.903/0010-37; 8º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 34), consta que, no período de 2.9.2002 a ..., ele manteve vínculo empregatício, no cargo CBO ..., com AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, CNPJ 48.713.903/0010-37; 9º) - na planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 34), consta que, no período de 1.9.2004 a ..., ele manteve vínculo empregatício, no cargo CBO 6225, com AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, CNPJ 48.713.903/0001-46. Tais anotações da profissão do autor como lavrador, as datas dos documentos, as localidades rurais descritas, e os registros rurais em CTPS, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, entendo que se faz necessário ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar o efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Aparecida Marques da Costa Evangelista (fl. 85) disse que conhecia o autor há 5 (cinco) anos; que trabalharam juntos desde então na Fazenda Campanelli/Santo Antonio e também para Ademir Braga durante 5 (cinco) safras de laranja; esclareceu que trabalhou juntamente com Ademir Braga antes do trabalho na Fazenda Santo Antonio; e, por fim, disse que faziam 10 (dez) anos que não mais trabalhava com o autor. A testemunha Antonio Rodrigues dos Santos (fl. 86) disse que conhecia o autor há 5 (cinco) anos; que trabalharam juntos durante 4 (quatro) anos na Fazenda Santo Antonio; sabia que, atualmente, o autor faz trabalho braçal na Fazenda Santo Antonio; e, por fim, disse que faz mais de 4 (quatro) anos que não trabalham juntos. E a testemunha Lourival Ribeiro da Cunha (fl. 86) disse que conhecia o autor há 12 (doze) anos; que foi patrão dele por 3 (três) anos, na Fazenda Flanboian, isso de 1999 a 2001; também trabalhou com o autor na Fazenda São Francisco por 3 (três) meses; disse ser empreiteiro de serviço rural; e, por fim, disse que a carteira do autor não era registrada por ele, visto não terem acerto de valores e, além do mais, faziam churrasco. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado em atividade rural, como empregado e como diarista, em períodos descontínuos compreendidos de 16 de novembro de 1971 a 31 de dezembro de 2009, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor apresentou Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Tauápe/BA (fl. 13), constando que em 16.11.71 ele celebrou matrimônio com Maria Rocha do Nascimento, oportunidade em que fora qualificado como lavrador; 2ª) - os períodos de trabalho rural com registro em CTPS, embora descontínuos, foram consideráveis, visto que o início deu-se em 13.6.95, quando ele manteve vínculo empregatício, no cargo de Trabalhador rural - serviços gerais -, com AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, espécie de estabelecimento Agropecuária, localizada na Fazenda Santo Antonio, Município de Guapiaçu/SP, com a qual manteve vínculo até 31.12.2009; 3ª) - o período de trabalho do autor de 16.4.77 a 29.10.77 perante a empresa CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA., CBO 99999, embora tenha se caracterizado como serviço urbano, não implica em prejuízo a ele, uma vez que além curto lapso, a lei previdenciária permite a descontinuidade do trabalho rural (v. Súmula n.º 46 da TNU: O exercício da atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto); 3ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples, sendo 2 (dois) deles lavradores e outro empreiteiro rural, cabendo ser salientado serem válidos os depoimentos delas quanto aos períodos pretéritos de trabalho rural, mormente por coincidirem, em parte, com as anotações de registros em CTPS; 4ª) - por ser o autor pessoa pobre [na petição inicial ele pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 8 - parte final)] e ser casado e constituir família, concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e dos seus. Tanto isso se mostra patente, que só logrou ter oportunidade de trabalho no meio urbano por pouquíssimo tempo e, ainda assim, na atividade de indústria, provavelmente rude, que requeria pouca instrução; 5ª) - observo também que o autor se qualifica como pessoa não alfabetizada, cuja afirmação dele em audiência de que não sabia ler e nem escrever, fez com que eu determinasse a juntada de procuração por instrumento público (fl. 65), que cumpriu (fls. 73 e 93), o que reforça a convicção de impossibilidade (ou pelo menos redução) de trabalho urbano dele; 6ª) - quanto ao fato de o autor ter nascido no Subdistrito de Tauápe, Comarca de Licínio de Almeida, Estado da Bahia, concluo que tenha exercido atividade somente de lavrador, por sinal, anotada na ocasião do casamento em 1971, sendo que, nos períodos posteriores, antes da vinda para o estado de São Paulo, deve ter lá continuado, dadas as características daquela localidade como rural; 7ª) - o INSS - conforme antes afirmei -, trouxe para os autos prova de período de trabalho urbano do autor de 16.4.77 a 29.10.77. No entanto, o fato de não ter juntado por mais períodos, reforça minha convicção de que a atividade dele, exceto esse período, foi forma predominante e única no meio rural. De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural n.º 145.644.161-

0, Espécie 41, a partir da data da citação, no caso o dia 20.11.2009 (fl. 28), conforme pediu o autor (fl. 8 - 5º). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Idade Rural, a partir da data da citação (DIB - 20.11.2009). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Defiro o pedido do autor (fl. 106), de prioridade no trâmite processual, visto contar com mais de 60 (sessenta) anos (fl. 12). Anote-se. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008866-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008866-0) - JOAO CESAR CANPANIA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO CÉSAR CANPANIA propôs AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS (Autos n.º 2009.61.06.008866-0 - alterados para n.º 0008866-75.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/31), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento das informações restritivas de crédito junto ao SERASA/SPC e outros órgãos fiscalizadores de créditos, pediu o reconhecimento da inexistência de débito junto à Caixa Econômica Federal da parcela vencida em 15.9.2009, no valor de R\$ 156,72 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), com a consequente condenação dela ao pagamento do equivalente ao dobro da quantia cobrada indevidamente pela manutenção de seu nome no SERASA, bem como no pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 100 (cem) vezes tal importância, no total de R\$ 15.672,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais), ou 33,71 (trinta e três vírgula setenta e um) salários mínimos da época, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser avalista de seu sobrinho de crédito educativo, o qual ficou inadimplente em 15.7.2009, por parcela no valor de R\$ 156,72 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), que em 5.10.2009 foi regularizado com o pagamento no valor de R\$ 161,20 (cento e sessenta e um reais e vinte centavos), mas o nome dele e do sobrinho permaneceram no SERASA/SPC, sendo que a funcionária da ré informou que a inclusão e a exclusão são automáticas. Mais: nunca recebeu qualquer correspondência relativa à dívida do sobrinho e, no dia 27.11.2009, entre 17:00 e 18:00 horas, esteve na loja VIVO CELULARES de São José do Rio Preto/SP, após receber senha de atendimento n.º 143 para efetuar a portabilidade de sua linha celular, bem como a aquisição de um novo aparelho celular, a transação foi negada, por motivo de inclusão de seu nome no SERASA/SPC, oportunidade em que sofreu tamanho vexame e humilhação. Determinei ao Oficial do Gabinete a obter na agência da ré informação da restrição citada (fls. 34), o que restou atendido (fl. 35). Por entender ausente um dos requisitos, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, determinei a citação da CEF (fl. 36). O autor opôs embargos declaratórios contra a decisão pela qual não havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional e juntou documentos (fls. 39/48). Determinei novamente ao Oficial do Gabinete a obter na agência da ré informação da restrição citada (fls. 49), o que restou atendido (fl. 50). Por verificar que não mais existia restrição no banco de dados do SPC e/ou da SERASA, concluí estar prejudicado o pedido dos embargos declaratórios opostos pelo autor (fl. 51). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 54/61), acompanhada de documentos (fls. 632/7), por meio da qual alegou que, como qualquer credora de dívida líquida, certa e vencida, ao inscrever o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, procedeu no exercício regular de um direito seu, inexistindo ilicitude ou abuso de direito de sua parte. Afirmou que a baixa de uma determinada inscrição no SERASA não se opera de um dia para o outro, mas que demanda providências e rotinas que tomam tempo e trabalho. Referiu-se ao reconhecimento do autor de que uma parcela vencida em 15 de julho só foi paga em 5 de outubro e a exclusão da restrição deveria dar-se em prazo consideravelmente mais exíguo. No mais, afirmou não haver dano indenizável, porquanto o autor nada prova ou mesmo alega de objetivo. Alegou ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, uma vez inexistirem conduta ilícita, nexa causal e dano. Prequestionou a matéria. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com a condenação dele ao pagamento os encargos da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 70/2). Instadas as partes a dizerem sobre interesse na produção de provas (fl. 73), o autor requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 74/5), enquanto a CEF afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 76). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando às partes a arrolarem testemunhas (fl. 77). Na audiência (fl. 84), por ter sido infrutífera a conciliação, a ré ter desistido do depoimento pessoal do autor e as partes não terem arrolado testemunhas, encerrei a audiência. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter (A) a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, sucessivamente, (B) declarar a inexistência de débito junto à Caixa Econômica Federal e (C) a condenação desta e em pagar-lhe indenização no equivalente ao dobro da quantia cobrada indevidamente pela manutenção de seu nome no SERASA, bem como no pagamento de

indenização por danos morais no equivalente a 100 (cem) vezes a quantia cobrada, no total de R\$ 15.672,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais) ou 33,71 (trinta e três vírgula setenta e um) salários mínimos da época. A - DA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DO SERASA Diante da informação da Caixa Econômica Federal de não constar o nome do autor nos cadastros SINAD, CADIN, SERASA, SICCF e SPC (fl. 50), concluí estar prejudicado o pedido dos embargos declaratórios opostos pelo autor, no caso o exame da decisão que eu havia denegado a exclusão do seu nome daqueles bancos de dados de restrição de crédito (fl. 51). De modo que, tal pedido já foi inicialmente resolvido. B - DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Pela mesma razão mencionada no item anterior, ou seja, diante da informação da Caixa Econômica Federal de não constar o nome do autor nos cadastros SINAD, CADIN, SERASA, SICCF e SPC (fl. 50), fica subentendido que a parcela vencida em 15.9.2009, no valor de R\$ 156,72 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), foi paga. De modo que, há de ser declarado a inexistência do mesmo. C - DOS DANOS MORAIS Num exame acurado dos argumentos das partes e de toda a documentação trazida aos autos, constato que, deveras, a agência da ré na Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (n.º 2760) não dispensou o devido cuidado por ocasião de envio do nome do autor para os cadastros restritivos. Explico. O autor afirmou ser avalista de seu sobrinho em crédito educativo junto à requerida. Conquanto a cópia do respectivo contrato não tenha sido trazida para os autos, observo nos boletos bancários anotações do SERASA e planilha da Caixa Econômica Federal (fls. 19/20, 25/6, 29, 35, 42 e 63/7) que, no período de 15.1.2006 a 15.2.2008, Rhafael Augusto Canpania utilizou parcelas mensais de crédito relativo ao Contrato n.º 24.0353.185.0005340/20, cujo início da amortização deu-se a partir de 15.3.2006, com prestações trimestrais em 2006 e 2007, passando a ser mensal a partir de 15.3.2008. A partir de 15.7.2009, a planilha de fl. 65 descreve os pagamentos de prestações, conforme transcrições seguintes:a) - prestação n.º 25, vencida em 15.7.2009, no valor de R\$ 154,97 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), pagamento feito no dia 5.10.2009, com acréscimo de encargos no valor de R\$ 6,23 (seis reais e vinte e três centavos);b) - prestação n.º 26, vencida em 15.8.2009, no valor de R\$ 154,97 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), pagamento feito no dia 3.11.2009, com acréscimo de encargos no valor de R\$ 6,16 (seis reais e dezesseis centavos);c) - prestação n.º 27, vencida em 15.9.2009, no valor de R\$ 154,97 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), pagamento feito no dia 3.11.2009, com acréscimo de encargos no valor de R\$ 4,96 (quatro reais e noventa e seis centavos) e;d) - prestação n.º 28, vencida em 15.10.2009, no valor de R\$ 154,97 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), pagamento feito no dia 9.11.2009, com acréscimo de encargos no valor de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos). Dos documentos apresentados, em nenhum deles há anotação de o autor ter sido avalista de seu sobrinho. Todavia, pelas afirmações dele não rebatidas pela ré, convenço-me de que João Cesar Canpania, na verdade, figurou como fiador do Contrato n.º 24.0353.185.0005340/20, dadas as características de tal especialidade de crédito, no caso o Crédito Educativo ou FIES. Os documentos existentes demonstram que Rhafael Augusto Canpania, tomador do Contrato n.º 24.0353.185.0005340/20 do FIES, esteve em atraso em relação à prestação n.º 25, vencida em 15.7.2009, no valor de R\$ 154,97 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), cujo pagamento foi feito somente no dia 5.10.2009, sendo este o início da inadimplência que deu causa à inscrição do nome dele e do fiador na SERASA e demais cadastros restritivos. Dentre os documentos apresentados pelas partes, não há nenhum capaz de demonstrar que o autor havia sido comunicado pela ré sobre a dívida de Rhafael, que ele também era responsável solidário. Com efeito, ao deixar a ré de comprovar que tivesse informado (e cobrado) João Cesar Canpania, assumiu para si a responsabilidade de inclusão indevida deste nos cadastros restritivos. Como se sabe, o serviço de cobrança do banco deve caracterizar-se por eficiência e cuidado no trato com os devedores inadimplentes. No caso presente, isso não ficou demonstrado por parte da ré, haja vista que o nome do autor, na condição de fiador, acabou sendo incluído nos cadastros restritivos sem que ele tivesse conhecimento da dívida em atraso em nome do sobrinho Rhafael. A planilha da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO PRETO (fl. 21) demonstra que a inclusão no SCPC se deu no dia 22.9.2009, relativa ao Contrato n.º 240353185000534020, prestação vencida em 15.7.2009, no valor de R\$ 156,72 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos). Imprópria e descabida a afirmação da ré insinuando que os atos praticados relativamente à inclusão e exclusão no SERASA não se opera de um dia para outro, demandando providências e rotinas que tomam tempo (fl. 55 - penúltimo parágrafo). Ora, a inclusão de dados restritivos só pode ocorrer de modo cuidadoso, isso após criteriosa análise de todas as informações do contratado, cujas eventuais falhas de procedimento ela não pode se eximir e, mais que isso, deve ser imediata. Isso se explica em relação à hipótese de inclusão de nome no cadastro restritivo, para resguardar os integrantes do meio comercial e financeiro quanto a possíveis tomadas de novos financiamentos ou créditos por parte de mal pagador. E também em relação à hipótese de exclusão de nome no cadastro restritivo, para restabelecer ao devedor que quita seu débito sua habilitação para obter novo crédito, uma vez que os motivos de inadimplência muitas vezes podem ser justificáveis. Por outro lado, a questão não deve ser entendida como quer fazer crer o autor. Em primeiro lugar, muito estranho o autor, João Cesar Canpania, qualificado como advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 94.378, ou seja, profissional do direito, informar equivocadamente sua condição de avalista (fl. 2 - último parágrafo), quando o correto seria fiador. Outro equívoco: protocolou requerimento endereçado ao Senhor Diretor Presidente da Caixa-SP, por meio da Corregedoria (fls. 23/4), enquanto a Caixa

possui o serviço de Ouvidoria (fl. 22). Quanto ao citado requerimento, acabou ficando demonstrado que o autor criou uma situação prévia para, em hipótese, sofrer constrangimento posterior pela impossibilidade de adquirir um bem, motivado pela restrição existente em seu nome. Isso pode ser facilmente observado no requerimento endereçado à ré, ocasião em que, no dia 30.10.2009, chega a apresentar intimidação, esclarecendo que naquele dia faria uma compra na loja VIVO de São José do Rio Preto/SP, e se o seu nome estivesse inscrito no SPC-SERASA tomaria providências criminais e cíveis, e demais cabíveis contra os funcionários da agência 0353 da Caixa (fl. 24 - último parágrafo). E, em ato contínuo, no dia 3.11.2009, o autor, de forma astuta compareceu à loja VIVO, ocasião em que fez questão de comprovar por meio de apresentação de Senha de atendimento e de um folheto de publicidade daquela empresa (fls. 27/8). Nessa linha de raciocínio, como pode o autor justificar sua afirmação de ter sofrido tamanho vexame e humilhação na loja da VIVO (fl. 3 - antepenúltimo e penúltimo parágrafo), se ele já foi para lá sabendo que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos? Há de ser observado que a desesperadora intenção do autor, no dia 30.10.2009, de ver seu nome excluído do cadastro não poderia ter ocorrido, pois, como se sabe, os contratos de empréstimos ou financiamentos bancários contêm cláusulas com estabelecimento de vencimento antecipado da totalidade da dívida em casos de inadimplência de uma única parcela. Com efeito, a planilha de fl. 65 demonstra que no dia 5.10.2009 foi paga a prestação vencida no dia 15.7.2009, mas ficou devendo as prestações vencidas em 15.8.2009 e 15.10.2009, que foram pagas (ambas) no dia 3.11.2009 e, por fim, a prestação vencida no dia 15.10.2009, que foi paga no dia 9.11.2009. Muito estranho também o autor João Cesar Canpania e Rhafael Augusto Canpania, ambos advogados (fl. 17), integrantes de conceituado escritório de advocacia desta cidade, com indicação de bons ganhos profissionais, permitissem que uma mísera dívida de R\$ 154,97 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) pudesse implicar em suposta dor de cabeça para ambos! Portanto, no dia 30.10.2009, carecia o autor de razão para exacerbada reclamação junto à Ouvidoria da Caixa. De modo que o autor sofreu dano unicamente até o momento em que tomou conhecimento inicial sobre a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de créditos, o que deduzo que tenha sido no dia 5.10.2009, quando pagou a referida prestação vencida em 15.7.2009. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de que, antes da inclusão ora discutida, há de provar que ele tivesse seu nome inscrito em quaisquer cadastros restritivos, dentre eles, o SERASA. Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, antes do fato, do ponto de vista de idoneidade financeira, o autor ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça, cuja sólida prova disso repousa no fato do autor merecer a confiança da Caixa Econômica Federal para figurar como fiador do crédito, o que acabou concretizando em relação ao Contrato n.º 24.0353.185.0005340/20, em que ele foi fiador de Rhafael Augusto Canpania. De se observar que, apesar das contas e depósitos bancários estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SERASA do nome do autor extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas. Bem verdade que o autor exagera-se ao se afirmar, repito, que teria sofrido tamanho vexame e humilhação na loja da VIVO (fl. 3 - antepenúltimo e penúltimo parágrafo), uma vez que ele já foi para lá sabendo que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos. Por outro lado, referindo-me unicamente a períodos anteriores a 5.10.2009, não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho e familiares). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal, aliás, cada vez maiores, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Disso resulta que a execução de volumosos trabalhos por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na inclusão indevida do nome do autor no cadastro restritivo do SERASA. Com efeito, o fato de o autor figurar como fiador, em relação a ele, a Caixa deveria dispensar cuidado redobrado, visto que a inadimplência caracterizada se deu por parte do sobrinho dele (devedor principal). Causa-me profunda estranheza o fato de ter ocorrido a inadimplência por parte do sobrinho do autor, sendo que a Caixa não logrou apresentar prova de prévia comunicação de que o nome de um, de outro, ou de ambos seria encaminhado para o cadastro restritivo. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões, em casos análogos, decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REITERADA. BANCO DE DADOS. SERASA. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR. AVALISTA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA.- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.- Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome.

Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos.- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.- Recurso especial provido.(RESP - Processo n.º 20020002419-4/DF, STJ, TERCEIRA TURMA, public. DJ 30/09/2002, pág. 257, RSTJ, VOL. 162, pág. 295, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, VU) (negritei e sublinhei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FERIADO MUNICIPAL EM NATAL/RN. CONTESTAÇÃO DA CEF TEMPESTIVA. PRELIMINAR DE REVELIA REJEITADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIXADO ENTRE OS AUTORES E A CEF. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS COBRADAS. FLAGRANTE E RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00.1. Mandado de citação juntado aos autos em 20 de novembro. Dia 21 de novembro é consagrado a feriado municipal referente à santa padroeira de Natal/RN. Contagem do prazo legal de defesa iniciada em 22 de novembro com termo final em 06 de dezembro. Contestação apresentada pela CEF em 06 de dezembro. Tempestividade. Ausência de revelia.2. Maria Aparecida da Silva Moura, tendo como fiador o autor José da Guia Nóbrega Júnior, celebrou junto à CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.3. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado(Precedente desta Turma);4. Considerando, in casu, que a autora teve seu nome indevidamente inscrito nos seguintes serviços de proteção ao crédito: SERASA (doc. fls. 27), tão-somente em função de prestações cobradas comprovadamente já adimplidas; resta demonstrado o dano moral sofrido pela mesma, impondo-se, ipso facto, a CEF o dever de reparar tal dano; 5. Ausência de comprovação quanto ao autor José da Guia Nobrega Júnior da inclusão do seu nome no cadastro de restrição ao crédito.6. Quantum indenizatório devido tão-somente à autora Maria Aparecida fixado em R\$ 10.000,00(dez mil reais) e que guarda correspondência com o dano sofrido, muito embora não concedido no montante requerido de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais).7. Preliminar de revelia rejeitada.8. Apelação de José da Guia Nobrega Júnior improvida.9. Apelação de Maria Aparecida da Silva Moura parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2002.84.00.008878-9/RN, TRF5, Segunda Turma, public. DJ - 20/02/2006, Pág. 400, Nº 36, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Com a inserção do nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, em banco de dados de inadimplentes, e colocação à disposição do comércio em geral, há repercussão direta e imediata nos seus negócios, e, assim, na sua honorabilidade. Sendo indevido este registro, ter-se-á por configurado o dano moral, que torna dispensável a produção de prova de prejuízo (REsp. 171.084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5 out. 1998).II - Redução do quantum da indenização, em razão da incoerência de maiores efeitos externos, e, em consonância com parâmetros que vêm sendo admitidos pela Turma (Proc. n. 2003.37.00.708268-9, Rel. Juiz Leomar Amorim).III - Honorários de advogado e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre Recorrente e Recorrido (CPC 21).VI - Recurso a que se dá parcial provimento.(RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo n.º 2004.37.00.703607-5/MA, TRF1, 1ª Turma Recursal - MA, public. DJMA 11/03/2008, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, VU) (negritei e sublinhei)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE de TERCEIRO.I. Consoante firme jurisprudência do STJ e desta Turma A pura e simples inscrição indevida do nome do Recorrente no SERASA, eis que sequer demonstrou justa causa para o registro, é fato gerador de dano moral.(Recurso 2004.701083-3, Rel. Juiz Marcus Vinícius).II. No caso, as cobranças indevidas e a inscrição no SERASA do autor - fiador do contrato - devem-se ao atraso no aditamento do mesmo pela mutuária, ensejando a sua renovação pela CEF fora do prazo, no exclusivo interesse daquela, o que gerou automaticamente pelo sistema os avisos de cobrança e, sucessivamente, a inclusão indevida. III. O valor da indenização, como ressaltado pelo juiz sentenciante, deve considerar a ocorrência de culpa concorrente da mutuaría, restando razoável e proporcional a majoração da indenização para R\$ 1.000,00 (um mil reais).III. Recurso parcialmente provido. Acórdão redigido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.IV. Sem custas. Honorários compensados, em razão da sucumbência recíproca.(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Processo n.º 2004.34.00.701657-0/DF, TRF1, 1ª Turma Recursal - DF, public. DJDF 16/04/2004, Relatora Desembargadora Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO, VU) (negritei e sublinhei) Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA, sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar o equivalente ao dobro (R\$ 313,44) da quantia (R\$ 156,72) cobrada indevidamente pela manutenção de seu nome no SERASA, bem como no pagamento

de indenização por danos morais no equivalente a 100 (cem) vezes tal importância, no total de R\$ 15.672,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais) ou 33,71 (trinta e três vírgula setenta e um) salários mínimos da época. Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa: os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há de ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor equivalente ao dobro (R\$ 313,44) da quantia (R\$ 156,72) cobrada indevidamente pela manutenção de seu nome no SERASA, bem como no pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 100 (cem) vezes tal importância, no total de R\$ 15.672,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais) ou 33,71 (trinta e três vírgula setenta e um) salários mínimos da época. Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando (a) o fato de o constrangimento ter acontecido somente até o momento em que o autor tomou conhecimento da inclusão de seu nome no SERASA, (b) a totalidade do débito ter sido paga somente no dia 11.11.2009 (fl. 65), portanto, depois de todos os embates entre autor e Caixa e do ajuizamento desta ação (4.11.2009) e (c) o comportamento estranho do autor em forçar uma suposta situação de vexame e humilhação na loja VIVO (fls. 23/24 e 27/8), concluo que a tomada de base sobre o mesmo, mas em 20 (vinte) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, a importância equivalente a R\$ 3.134,40 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), parece estar plenamente adequada ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 3.134,40 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas no cadastro do CCF e SERASA ou de quaisquer órgãos restritivos, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo sua clientela e o nome de quem integra contratos (avalista e fiador), como no caso do autor. Quanto ao pedido do autor de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar o equivalente ao dobro (R\$ 313,44) da quantia (R\$ 156,72) cobrada indevidamente pela manutenção de seu nome no SERASA, fica prejudicado, em razão de que a citada manutenção nos cadastros restritivos foi correta pela inadimplência estabelecida, cuja falha da Caixa em não comunicar João Cesar sobre o débito de que ele era fiador, implicou em indenização, porém, já embutida no valor maior citado [R\$ 3.134,40 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a (a) declarar a inexistência de débito em nome do autor JOÃO CÉSAR CANPANIA, relativo à parcela do Contrato n.º 24.0353.185.0005340/20 em nome de Rhafael Augusto Canpania, no valor de R\$ 156,72 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), vencida em 15.9.2009, (b) indenizá-lo no valor de R\$ 3.134,40 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), devendo ser atualizado com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral e incidir juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da citação [27.11.2009 (fl. 52)] Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009050-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009050-2) - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2009.61.06.009050-2 - alterados para n.º 0009050-31.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/33), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo até a comprovação da total recuperação das enfermidades ou a concessão da Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social desde o ano de 1978, preenchendo os requisitos da qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, tendo ficado enferma aos 47 (quarenta e sete) anos, e estar incapacitada para o trabalho, visto ser portadora de outras síndromes de algias cefálicas (CID 10 G44), episódio depressivo grave (CID 10 F32.2) e distúrbio do sono (CID 10 G47), o que, então, em 16.8.2009 pleiteou o benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinei a citação do INSS

e a intimação das partes (fl. 36). A autora juntou receita médica (fls. 38/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/5v), acompanhada de documentos (fls. 46/56), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal e discorrer sobre os requisitos de benefícios por incapacidade, quanto à Aposentadoria Por Invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta, sendo que a perícia-médica concluiu não estar a autora incapacitada para o trabalho, e por isso ela não tinha direito a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados. Ressaltou que a autora havia perdido a qualidade de segurada (último vínculo encerrado em 24.3.1988), somente readquirindo-a recentemente, com o pagamento da competência do mês de fevereiro de 2009. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 59/60). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), a autora pugnou pela realização de perícia médica e outras provas (fls. 62/3), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 66/v). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia e nomeei perito para a realização da mesma (fl. 67/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 78/83), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 86/8 e 91). Arbitrei os honorários do perito, determinei a solicitação de pagamento e, por fim, o registro dos autos para sentença (fl. 92). Converti o julgamento em diligência, deferindo o pedido da autora de realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, com baixa no registro de sentença (fl. 95). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 109/112) e, instadas as partes, a autora requereu desistência da ação (fls. 115/6), enquanto o INSS apresentou alegações finais, que não era o caso, diante da ausência de produção de prova oral (fls. 119/20). Arbitrei os honorários do perito com especialidade em psiquiatria, determinei a solicitação de pagamento e, por fim, o registro dos autos para sentença (fl. 121). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examino, então, a pretensão da autora, posto que o INSS não tem concordado com a desistência da ação, mas, tão somente, com a renúncia, que a autora deixou claro que não o faz na sua petição de fls. 115/116. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS do INSS (fl. 48) demonstra que a autora manteve vínculo empregatício e contribuiu para a Previdência Social nos períodos compreendidos de 15.3.78 a 10.6.78, de 7.7.82 a 20.2.85, de 7.7.82 a 20.2.85, de 20.7.87 a 11.2.88, de 7.3.88 a 24.3.88 e como contribuinte individual entre 1º.2.2009 e 1.7.2009, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (11.11.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. A análise do laudo pericial elaborado pela especialista em neuropsiquiatria - Dra. Cristiane Garcia da Costa Armentano - CRP 06.84458 (fls. 78/83) está prejudicada, porque ela não se qualifica como médica, mas sim como Psicóloga, encontrando-se inscrita no Conselho Regional de Psicologia - CRP sob n.º 06.84458 (fl. 83). Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 109/112)] constato ser portadora a autora de transtorno bipolar, com episódio atual misto (CID 10 F31.6), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o cérebro. Apresenta sintomas relacionados à alteração do humor, com predomínio de quadro depressivo, baixa estima pessoal, medo não específico, momentos de ansiedade e pouco controle dos impulsos, que resulta em incapacidade para exercer atividade profissional, desde meados de 2007. Atualmente sofre de psicopatologia refratária diante do tratamento semanal realizado no CAPS e comorbidade com diabetes, o que dificulta o tratamento. Há, alias, comprometimento emocional importante. Afirmou, outrossim, que a autora faz tratamento no CAPS, no bairro Bom Jardim, com a Doutora Karina Cestari de Oliveira, fazendo inclusive uso de Carbonato de lítio 300 mg, Quetiapina 100 mg e Clonazepan 2 mg. Pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está incapacitada para o trabalho, o que, em princípio, faria jus aos benefícios pleiteados. No entanto, por ter sido cessado o último vínculo empregatício da autora em 24.3.88 e a incapacidade dela se iniciado em meados de 2007, cujo retorno dela como contribuinte individual ocorreu em 1.2.2009, há vedação de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, por conta do que estabelece o artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e de concessão do benefício de Auxílio-Doença, por conta do que estabelece o artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por ter comprovado se encontrar incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho, mas com início da incapacidade em meados de 2007, antes do retorno ao RGPS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2012 ADENIR

0009274-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009274-2) - JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO E SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO CARLOS RIBEIRO JUNIOR propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos iniciais n.º 0429/08 - 2ª Vara Cível de Catanduva, redistribuídos na Justiça Federal sob n.º 2009.61.06.009274-2 e alterados para n.º 0009274-66.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/20), por meio da qual pediu a condenação do banco requerido em pagar-lhe indenização por danos morais, em um quantum não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, ou seja, R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), sob a alegação - em síntese que faço -, de encontrar-se com 22 (vinte e dois) anos e ser totalmente inválido, muito enfermo, necessitando de cuidados diuturnamente, sendo que, no dia 25.11.2008, compareceu na agência da ré juntamente com seu projenitor para fazer saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista estar aposentado por invalidez, mas que, por motivos aleatórios, o vigia daquela unidade houve por bem barrar sua entrada, sustentando que ele só poderia adentrar naquele recinto se apresentasse uma carteira de deficiente, o que caracterizou abuso, visto lá não conter nenhuma publicidade acerca de tal exigência. Afirmou, outrossim, que mesmo estando numa cadeira de rodas, impossibilitado de andar, não foi permitido sua entrada, tendo de esperar do lado de fora até que seu pai fizesse o referido saque, o que o fez suportar humilhação e preconceito, cuja indenização pro danos morais é medida que se impõe. Distribuídos os autos inicialmente no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação da CEF (fl. 22). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/39), por meio da qual, como preliminar, arguiu a incompetência absoluta do D. Juízo Estadual e a inépcia da petição inicial. No mérito, alegou inexistir ato ilícito de sua parte, por não ter restado comprovada a exigência de comprovante da condição de deficiente físico para ingresso na agência de Catanduva pelo vigilante, sendo que ele (autor) optou por aguardar seu genitor do lado de fora. Referiu-se aos pressupostos da responsabilidade civil, à inexistência de conduta antijurídica, à inexistência de dano e ao valor da indenização, alegando que aquele pleiteado na petição inicial constituiria enriquecimento sem causa, o que seria ilícito. Enfim, requereu o acolhimento das preliminares, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito e, superadas ela, que a ação fosse julgada improcedente, com a condenação do autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 43/5). O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da ação e, então, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 47/8). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e considerei válidos os atos praticados, instando, por fim, as partes a especificarem provas que desejassem produzir (fl. 52). A ré requereu a produção de prova documental e oral (fl. 53), enquanto o autor requereu somente a produção de prova oral (fl. 54). Saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar arguida pela ré de inépcia da petição inicial e, na mesma decisão, deferi a produção de prova oral, designando audiência (fl. 55/v). Na audiência (fl. 60), por ter sido infrutífera a conciliação, tomei o depoimento do autor (fl. 61/v) e, por fim, determinei a expedição de Carta Precatória para a inquirição da testemunha arrolada pelo autor, sendo que, após a juntada da mesma, às partes apresentassem suas alegações finais por meio de memoriais. Juntada a Carta Precatória (fl. 79), as partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 82/3 e 84/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizá-lo por danos morais, em valor não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, no caso a importância de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), sofridos pela impossibilidade de entrar na agência da ré por não portar sua carteira de deficiente. Em primeiro lugar, examino os documentos apresentados pelas partes. Na cópia do Relatório Médico, emitido em 20.4.07 por médica da Associação das Pioneiras Sociais (fls. 10/2), consta que João Carlos Ribeiro Junior apresenta Tetraplegia (CID10 G82.5), nível motor C4/C7 AIS, ocasionada por acidente de moto em fevereiro de 2006. Na cópia da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fl. 13), constato figurar o autor como titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez n.º 531.601.866-0, com data de início do benefício em 8.8.2008, Agência Bancária pagadora 551666 - Itaú, localizada na Rua Minas Gerais, n.º 740, Centro, Catanduva/SP. Na cópia do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 16/7), consta no item Histórico, anotação de que Comparece nesta unidade policial a testemunha (genitor da vítima), informando que na data de ontem, no horário mencionado, foi com seu filho, que é deficiente físico até a agência da Caixa Econômica Federal, onde iria apresentar documentos da vítima, -para sacar o FGTS. Ocorreu, que o vigia do banco não permitiu a entrada da vítima com a cadeira de rodas, alegando que a vítima precisaria apresentar uma carteira de deficiente. A testemunha estava com a documentação da Previdência Social (aqui apresentada), onde a vítima é qualificada como aposentado por Invalidez, apresentando-a ao vigia, que se recusou a verificar a mesma. Após isto, a testemunha adentrou ao banco, deixando a vítima só, do lado de fora do banco. Na CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS (fl. 14), consta informações sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez n.º 531.601.866-0, com data de início do benefício em 8.8.2008, em nome do autor, bem como estar certificado que a

mesma tem efeito para levantamento de valores correspondentes a PIS, PASEP, FGTS e outros relativos a relação de emprego. Nas fotografias da Agência da Caixa Econômica Federal (fls. 19/21), consta a existência de cartaz com informação de permissão de entrada e permanência de cão-guia junto a pessoa portadora de deficiência visual e uma entrada de auto atendimento, com o conhecido símbolo (cadeira de rodas). Visto isso, urge examinar a prova testemunhal. A testemunha Eliana de Fátima Martinez Maragni, única arrolada pela autora (fl. 54), inquirida em 2.6.2010 no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (fl. 79), respondeu que era professora de educação física e conhecia o autor de vista, pois seu pai tem um pequeno comércio de relojoaria e quando necessita trocar baterias de alguns relógios se dirige até sua loja; João é usuário de cadeira de rodas, mas não pode dar detalhes sobre sua incapacidade; informou ser cliente da caixa (CEF) há anos e nessa condição foi até a agência da Caixa Federal, na qual havia um tumulto na porta, cujos fatos ocorreram na agência da Avenida Brasil, sendo que há duas portas giratórias; o segurança não deixava o menino com cadeira de rodas entrar no local e o pai estava desesperado; ela entrou na agência pela porta giratória e fez seu malote e quando voltou, dez minutos depois, ele continuava sem entrar; falou com o João e perguntou o que acontecia, tendo ele dito que estava desesperado, pois tinha que assinar uns papéis do FGTS e não o deixavam entrar por causa da cadeira de rodas; disse que, em tal ocasião, comentou que absurdo, visto que há porta lateral própria para cadeira de rodas e então perguntou a ele se havia falado com o gerente e ele então se dirigiu para lá; ficou conversando com João e depois de cerca de dez a quinze minutos retornou e disse que não iria ser atendido porque faltava um documento que comprovasse que ele era portador de deficiência; foram todos embora e ele ficou muito chateado, sendo que até ela ficou constrangida; disse ter sido a primeira vez que viu João naquela agência; que depois voltou à loja e ele comentou que conseguiu fazer o saque em outro dia; que os fatos se deram por volta da segunda quinzena do mês de novembro e já havia decoração de natal; os fatos se deram por volta do meio dia; e, por fim, disse que não sabia se o autor era correntista na Caixa. Num exame acurado dos argumentos das partes e da documentação trazida aos autos, constato que o autor sofreu constrangimento na agência de Catanduva da Caixa Econômica Federal, o que dever ser reparado. Explico. A condição do autor de portador de deficiência física, no caso, Tetraplegia (CID 10 G82.5), nível motor C4/C7 AIS, está provada nos autos pela cópia do Relatório Médico, emitido em 20.4.07 por médica da Associação das Pioneiras Sociais (fls. 10/2). A cópia da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fl. 13), em que figura o autor como titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez n.º 531.601.866-0, com data de início do benefício em 8.8.2008, corrobora o citado relatório médico, uma vez que no cálculo inicial, está anotado complemento de R\$ 79,67 (setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), que equivale a 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento mensal no importe de R\$ 318,70 (trezentos e dezoito reais e setenta centavos), significando dizer que ele foi beneficiado pelo disposto no artigo 45, caput, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 [Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)]. Com o escopo de inteirar-me sobre isso, em consulta ao site. www3.dataprev.gov.br, constatei que em relação à parcela de janeiro de 2012 do benefício de Aposentadoria por Invalidez n.º 531.601.866-0, o autor recebeu R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), composto por R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) de mensalidade reajustada, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) de complemento acompanhante e R\$ 0,50 (cinquenta centavos) de arredondamento. Portanto, a confirmação de seu estado de tetraplegia garante-lhe os direitos legais e constitucionais pátrios. Com efeito, para o autor e demais deficientes físicos, deveria o prédio da agência de Catanduva da Caixa dispor de rampas de acesso, o que não me parece que exista, conforme posso observar na fotografia de fl. 19, em que observo a existência de 2 (duas) escadas, e nada mais. E na fotografia de fl. 21, em que consta a existência de cartaz com informação de permissão de entrada e permanência de cão-guia junto à pessoa portadora de deficiência visual, apenas me permite perceber que o cuidado com a pessoa deficiente se resume a esse tipo de deficiência (visual), mas não em relação ao deficiente físico. Quanto à afirmação do autor de o segurança ter-lhe exigido a carteira de deficiente, isso não ficou provado nos autos. Todavia, a única testemunha arrolada por ele garantiu que havia um tumulto por ocasião da chegada à agência da Caixa, na qual presenciou do lado de fora do setor de atendimento o autor aguardando o pai, sendo que no retorno informou sobre a impossibilidade de ele efetuar o saque. E esta espera do autor do lado de fora do setor de atendimento, aguardando o pai, sem nenhuma sombra de dúvida, caracterizou humilhação e aborrecimento para ele. Por outro lado, em que pese haver aparente prudência do segurança (guarda ou vigilante) da Caixa Econômica Federal em tomar a devida cautela quanto ao ingresso de pessoa pela outra porta de acesso ao atendimento, não lhe era permitido exigir do autor a carteira de deficiente. Bem verdade que a possibilidade de entrada de assaltantes disfarçados de portadores de necessidade em agências bancárias é algo que não pode ser descartado. No entanto, não cabe ao banco requerido exigir que o deficiente físico porte documento capaz de comprovar sua deficiência, exigência esta que fere o princípio da igualdade. A 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em caso semelhante, decidiu o seguinte: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. DEFICIENTE FÍSICO. ENTRADA DIFICULTADA PELO BANCO. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL RECONHECIDO. CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. É defeso ao Banco, sob o pretexto de oferecer segurança aos clientes, impedir ou dificultar a entrada de deficientes físicos que usam cadeira de rodas e não podem, por força de sua necessidade especial,

utilizar a porta giratória com detector de metais. Mostra-se abusiva e gera dano moral a exigência, para a entrada na agência bancária, de documento que comprove a deficiência física, já que inexistente a obrigatoriedade de portador de necessidades especiais possuir tal documento. (negritei e sublinhei) Tem dupla função a indenização do dano moral: compensatória e penalizante, razão pela qual, na fixação do valor referente a tal verba, deve-se levar em conta a situação econômico-financeira do ofensor, bem como a extensão do prejuízo suportado pela vítima. O valor do dano moral postulado é meramente estimativo, podendo o juiz fixar a indenização em valor maior ou menor do que pedido. (20020111093780 APC, TJDF, 2ª Turma Cível, julgado em 19/09/2005, DJ 18/10/2005, pág. 130, Relatora CARMELITA BRASIL) Cabe observar que o relatório médico de fls 10/2, de modo comovente, descreve a tetraplegia ocasionada ao autor por acidente de moto ocorrido em fevereiro de 2006. Com efeito, por contar o autor na data do fato [25.11.2008 (fl. 16)] com apenas 21 (vinte e um) anos (fl. 9), o indesejável mal que o aflige, por si só, evidentemente constitui extremo constrangimento e vexação por depender totalmente de outrem. Nessas condições, ter de se submeter a determinada averiguação e ser impedido de adentrar no setor de atendimento do banco (ou qualquer lugar que fosse), só pode ter lhe causado mal íntimo intenso. Sendo assim, no que diz respeito aos danos morais sofridos pelo autor, sem nenhuma sombra de dúvida, ele existiu, pois, ele foi tratado, por conta de sua deficiência, de forma diversa dos outros clientes, pois que o banco exigiu que ele portasse documento para demonstrar sua efetiva deficiência, o que pode ter lhe causado intenso constrangimento. Enfim, a situação supracitada, sem nenhuma sombra de dúvida, deu causa ao citado dano moral, impondo à Caixa Econômica Federal o dever de indenizar. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial, o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe o valor R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) (fl. 5 - item 11). Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Há de ser observado que o impedimento da entrada do autor na agência da Caixa Econômica Federal não se mostra tão forte a impor a indenização pretendida. Com efeito, o caso ora examinado não se deu de modo tão constrangedor ao autor, como seria, por exemplo, se a agência não fornecesse acesso a deficientes físicos. Em questões de indenizações por danos morais, males sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) (fl. 5 - item 11). Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a falta de melhor prova do alegado constrangimento sofrido, concluo que a tomada de base sobre o valor total da aposentadoria do autor na data da citação, no caso em 13.05.2009 (fl. 23), seja o caminho. Para verificar o valor da parcela da Aposentadoria por Invalidez n.º 531.601.866-0 em nome do autor em maio de 2009, em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais, constatei ter sido pago a ele a importância de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais). E, considerando que o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por um longo período, visto que, segundo sua testemunha ele comentou que conseguiu fazer o saque em outro dia, isso me faz concluir que 10 (dez) vezes a importância de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), que totaliza R\$ 5.820,00 (cinco mil e oitocentos e vinte reais), irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas, sim, poderá torná-la mais cautelosa no trato da clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor JOÃO CARLOS RIBEIRO JUNIOR, por danos morais, no valor de R\$ 5.820,00 (cinco mil e oitocentos e vinte reais), devendo ser atualizado com base nos coeficientes de correção monetária da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral e, outrossim, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da citação [13.05.2009 (fl. 23)]. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2) - ROSANGELA DA SILVA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO ROSANGELA DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 2009.61.06.009288-2 - alterados para n.º 0009288-50.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/32), por meio da qual pediu, além da tutela antecipada, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das parcelas condenatória, sob a alegação - em síntese que faço -, de que desde criança sempre trabalhou na lavoura e que nos últimos anos a sua saúde vem se agravando, sofrendo de mal súbito, sendo que, por sequer saber da gravidade de seu problema, este vinha se

agravando mês a mês, diagnosticada soube que em pouco tempo terá que ser submetida a cirurgia no coração, ou seja, substituir a válvula mitral antes de agravamento geral e sem ter chance de socorro, a ponto de sentir falta de ar e tontura, suor frio, esclarecendo que abandonar o trabalho significa passar fome e implicar em necessidade alimentar geral, despejo, adquirir medicamentos específicos, visto não suportar exercer as atividades físicas ou esforço continuado. Asseverou que exerce atividades na lavoura para o empreiteiro Japão, que a contrata por piedade, dó, devido à sua insistência e sabedor do real problema de saúde, recebendo em média por dia de trabalho entre R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 18,00 (dezoito reais) por dia, ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por semana, ou ainda, R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, isto para alimentar-se, pagar aluguel, tarifa de água e luz, além dos medicamentos que o postinho de saúde nem sempre lhe favorece. Afirmou que esteve afeita às atividades rurais, constando vários registros na CTPS, esclarecendo que, além do esforço físico que estava praticando, o escaldante sol forte se constitui em outro fator de risco de vida, sendo recomendado pelos médicos que a acompanham que não exerça estas atividades sob pena de colapso instantâneo sem chance de sobrevivência. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito por 60 (sessenta) dias para que a autora reformulasse pedido na esfera administrativa de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo (fl. 35), tendo deixado ela de comprovar o pedido administrativo no prazo concedido (fl. 36v). Diante da falta de comprovação de requerimento administrativo, julguei carecedora a ação a autora, por falta de interesse de agir (fl. 39), que, inconformada, interpôs recurso de apelação (fl. 42/55), cuja decisão, no juízo de retratação, manteve (fl. 56). O MM. Desembargador Federal Antonio Cedenho da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito (fls. 58/9). Deferiu-se em parte o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se à autora o benefício de Auxílio-Doença, ao mesmo tempo em que houve antecipação da realização da perícia-médica (fls. 63/64v). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 544.905.046-6 (fls. 75 e 78). O INSS ofereceu contestação (fls. 83/6v), acompanhada de documentos (fls. 87/96), por meio da qual, após arguir prescrição quinquenal e discorrer sobre os requisitos para os benefícios por incapacidade, quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou que ela somente pode ser concedida se verificada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que por não ter havido requerimento administrativo de benefício previdenciário por incapacidade, a parte autora não comprovou incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Argumentou, diante da falta de requerimento administrativo, não ter o INSS dado causa ao ajuizamento da ação, e daí requereu que não houvesse condenação em honorários de sucumbência. Fez pedido de reconsideração, alegando ser indevida a antecipação dos efeitos da tutela, visto que a parte autora não provou preencher todos os requisitos necessários para o gozo do benefício de auxílio-doença, bem como sequer foi realizada perícia médico-judicial. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a não condenação em honorários de sucumbência, vez que o Ente Público não deu causa ao processo, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário e que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão dela aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Foram juntados os laudos médico-periciais (fls. 102/114). Mantive a decisão pela qual foram antecipados os efeitos da tutela, oportunidade em que facultei à autora a manifestar sobre a contestação e os laudos periciais, bem como o INSS a manifestar sobre estes (fl. 115). A autora apresentou resposta à contestação (fl. 117/8). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 121/5), que a parte autora não aceitou (fl. 128). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 88) demonstra que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 3.7.89 a 19.11.2010 e esteve em gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 544.905.046-6 no período compreendido de 1.º.1.2011 a (pelo menos) 30.4.2011, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (23.11.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 102/114)], constato ser portadora a autora de Insuficiência Mitrál (CID 10 I34.0) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), cuja origem pode ser congênita, adquirida ou funcional, sendo que a doença valvular mitral produz reflexos no próprio coração e repercussões sistêmicas, enquanto a hipertensão arterial tem repercussões sistêmicas, não havendo diagnóstico de lesões em órgãos alvos, resultando em incapacidade temporária, havendo tratamento na rede pública, podendo a paciente ser submetida a tratamento cirúrgico, de acordo com a evolução da doença valvar cardíaca, com bons resultados. Afirmou que o início da doença deu-se em 2006, inclusive ter a autora lhe relatado fazer uso de anticoagulante oral, diurético, Captopril e analgésicos. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho. Tanto

isso se mostra patente, que o INSS houve por bem oferecer proposta de transação para a concessão do benefício de Auxílio-Doença a partir de 14.2.2011 (fls. 121/2). Portanto, por satisfazer o requisito da incapacidade, ainda que de forma temporária, faz jus a autora, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Em sede de antecipação de tutela foi determinado a concessão do benefício de Auxílio-Doença a partir de 1º.1.2011 (fl. 64), o que foi cumprido pelo INSS, que informou ter implantado o benefício de Auxílio-Doença n.º 544.905.046-6 naquela data (fls. 75 e 78), a qual fica mantida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder à autora ROSANGELA DA SILVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 544.905.046-6, Espécie 31, a partir de 1º.1.2011 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor não formalizou requerimento administrativo na esfera administrativa, o que impõe a convicção de que o INSS não deu causa ao ajuizamento desta ação, deixo de condená-lo em verba honorária. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009294-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009294-8) - JOAO DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO DA SILVA propôs AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 2009.61.06.009294-8 - alterados para n.º 0009294-57.2009.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/9), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do seu nome do SCPC e SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito, pediu a declaração de inexistência de débito, com a consequente condenação da requerida em pagar-lhe indenização por dano moral no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor do contrato, no total de R\$ 28.666,00 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser professor e ter mantido sempre bom relacionamento com a ré, visto possuir financiamento habitacional, tendo efetuado pagamento de 29 (vinte e nove) prestações e, por conta disso, o banco enviou-lhe um cartão de crédito, que nunca foi utilizado, inclusive está bloqueado junto à instituição bancária. Afirmou que ao tentar adquirir um celular e chip da operadora OI, após preencher o cadastro e ter sido efetuado consulta, foi informado pela funcionária da loja que seu nome estava negativado junto ao SERASA, o que lhe causou espanto, além de muita vergonha, sendo que, indignado, deslocou-se até a agência bancária, cujo gerente lhe informou que o seu cartão de crédito de n.º 5187.6703.2685.8861, bandeira Máster Card, agência 2205, CC 001.000845-0, fora utilizado indevidamente, constando um saldo de R\$ 2.866,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). Mais: que, transtornado, procurou o 7º Distrito Policial desta cidade e registrou Boletim de Ocorrência Policial, informando desconhecer o fato e que não realizou qualquer compra por meio de seu cartão de crédito e, depois, ao consultar o SERASA, mais espantado e indignado ficou, pois constatou que a negativação tratava-se de refinanciamento no valor de R\$ 119,31 (cento e dezenove reais e trinta e um centavos). E, por fim, afirmou ter mantido contatos telefônicos com o setor de atendimento eletrônico, sem, contudo, solucionar a pendência, e daí entende ter direito à indenização por dano moral. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e determinei a citação da CEF e a intimação das partes (fl. 32/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 36/41), acompanhada de documentos (fls. 43/4), por meio da qual alegou preliminar de carência de ação, uma vez que a questão estava sendo solucionada e que, após regular procedimento de contestação de utilização, os valores seriam estornados. No mérito, após referir-se à irregularidade no CPF do autor, afirmou que buscava a solução do que foi mencionado pelo autor, mas que a devida prestação de serviços demandava tempo, o que era natural, dada a complexidade das operações e elevado número de clientes, ou seja, a questão estava sendo resolvida, não havendo nada que desabonasse a conduta desta no episódio. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil, assegurando haver inexistência de conduta antijurídica e de dano, impugnando o valor da indenização pleiteada. Enfim, requereu que fosse a pretensão julgada improcedente, com a condenação do autor nos encargos decorrentes da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 50/61). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63), enquanto a CEF disse não ter outras provas, além das já produzidas (fl. 64). Afastei a preliminar suscitada pela ré e, na mesma decisão, determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 65). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter (A) a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, sucessivamente, (B) declarar a inexistência de débito junto à Caixa Econômica Federal e, por fim, (C) a condenação a indenizar-lhe por danos morais causados, no valor de R\$ 28.666,00 (vinte e oito mil e seiscentos e sessenta e seis reais). A - DA EXCLUSÃO IMEDIATA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinei à Caixa a providenciar, tão somente, à exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SERASA, SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao cartão de crédito n.º 5187.6703.2685.8861, bandeira Máster Card (fl. 32/32v). A Caixa Econômica Federal apresentou planilha contendo somente

informações NADA CONSTA em relação ao CPF 041.454.548-63 (fls. 46/7), em nome do autor (fl. 22). Desse modo, em confirmação ao que decidi em sede de antecipação de tutela, há de ser determinado a exclusão ou cancelamento do registro do nome do autor do SERASA e SCPC. B - DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor figura como titular da conta corrente sob n.º 001000008450, na agência 2205, da Caixa Econômica Federal, tendo sido fornecido a ele o Cartão Máster Card n.º 5187.6703.2685.8861 (fl. 23). De acordo com o BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA DESCONHECIDA N.º 1236/2009 (fls. 27/8), no dia 12.7.2009, o autor compareceu à Delegacia de Polícia da Vila Toninho em São José do Rio Preto/SP e relatou que foi realizar um cadastro em uma loja comercial, sendo que em consulta de seu nome constou um cadastro no Serviço de Proteção ao Crédito, o que o fez se deslocar até a agência bancária onde o gerente verificou que seu cartão de crédito n.º 5187.6703.2685.886, Bandeira Master Card, fora utilizado indevidamente, constando um saldo de R\$ 2.866,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), o que desconhece, visto não ter realizado tais compras, supondo que o mesmo tenha sido clonado. A Caixa Econômica Federal, na contestação, além de admitir a suposta fraude por terceiros, garantiu que a questão estava sendo solucionada. O autor demonstrou ter sido ficado preocupado com inscrição de seu nome do SCPC e SERASA, o que, então, de forma diligente procurou a Caixa para obter informações a respeito, oportunidade em que informaram sobre a utilização indevida de seu cartão de crédito. Em seguida, cuidou de procurar a Delegacia de Polícia da Vila Toninho em São José do Rio Preto/SP para requerer a lavratura do boletim de ocorrência. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em que pese também ter sido vítima do falsário, não teve o devido cuidado e preocupação com o nome do autor, permitindo a indevida inclusão nos cadastros restritivos. Reparo na planilha da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO PRETO (fl. 24), que a inclusão no SCPC se deu no dia 28.8.2009, relativa ao Contrato n.º 5187670326858861, prestação vencida em 12.7.2009, no valor de R\$ 119,31 (cento e dezenove reais e trinta e um centavos). Desse modo, ficou demonstrado que a Caixa demorou em solicitar a exclusão do nome dele dos cadastros restritivos, o que só teria ocorrido no dia 16.12.2009 (fl. 47), por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 32/v). Quanto às justificativas da Caixa de ser natural que a complexidade das operações e o número elevado de clientes demandaria tempo para resolver a questão do cliente e ora autor (fl. 37 - últimos parágrafos), isso não afasta dela a responsabilidade, pois, nessa hipótese, sabedora da inclusão, e tendo em vista o conhecimento quanto à atuação de falsário na utilização indevida do cartão de crédito, caberia tomar imediata providência no sentido de ser o nome de pronto excluído, o que não fez. Mais: o autor provou não ter feito nenhum uso do cartão, uma vez que sequer providenciou o desbloqueio por meio de ligação ao telefone de atendimento 0800 728 44 99 (fl. 23), afirmação que a ré em nenhum momento rebateu. De modo que, a inclusão do nome do autor no SCPC e no SERASA ocorreu de forma indevida, por sinal, permanecendo por tempo considerável [28.8.2009 a 16.12.2009 (fls. 24 e 41)]. Portanto, a pretensão do autor de declaração de inexistência de débito junto à Caixa Econômica Federal merece prosperar, pois, em que pese constatar que em toda a documentação carreada aos autos em nenhum momento houve apresentação pela Caixa de alguma dívida (ou débito) em nome do autor, houve a inclusão do nome dele nos cadastros restritivos do SERASA e SCPC, por conta da inclusão de débito no importe de R\$ 119,31 (cento e dezenove reais e trinta e um centavos). Desse modo, há de ser declarado a inexistência de débito do autor perante a Caixa Econômica Federal. C - DO DANO MORAL Num exame acurado dos argumentos das partes e de toda a documentação trazida aos autos, constato que, de veras, a agência da Caixa Econômica Federal n.º 2205 de São José do Rio Preto/SP não dispensou o devido cuidado na inclusão do nome do autor no cadastro restritivo do SCPC e do SERASA. De acordo com a fundamentação do item B, o autor era à época dos fatos titular da conta corrente 104 2205 001000008450, tendo sido fornecido a ele o Cartão Máster Card n.º 5187.6703.2685.8861 (fl. 23). Consta da afirmação do autor em petição inicial (algo que a Caixa nem desmentiu e nem provou o contrário), em resumo, que recebeu o Cartão Master Card n.º 5187.6703.2685.8861, sendo que nunca o utilizou e sequer chegou a ser desbloqueado. Afirmou que ao tentar adquirir um celular e chip da operadora OI, após preencher o cadastro e ter sido efetuado consulta, foi informado pela funcionária da loja que seu nome estava negativado junto ao SERASA. Procurada pelo autor, a Caixa informou por meio de seu gerente que estava analisando seu pedido, tendo aventado a possibilidade de fraude e o caso seria resolvido, com o estorno dos valores cobrados. No entanto, não cuidou de resolver o caso de modo célere, pois que o nome dele permaneceu nos cadastros restritivos entre 28.8.2009 e 16.12.2009. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, implicou em prejuízo e ofensa à dignidade do autor, pois que por certo período ficou impossibilitado de obter crédito tanto no comércio quanto em instituições bancárias ou de créditos. A Caixa tenta também demonstrar que prima pela disponibilização de melhor atendimento. No entanto, por ter o nome do autor permanecido indevidamente incluso nos cadastros restritivos entre 28.8.2009 e 16.12.2009, não importa a caracterização de dolo ou de má-fé por parte do banco, pois basta a culpa para se impor a ela a responsabilização. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de que, antes da inclusão ora discutida, haveria de provar que ele tivesse seu nome inscrito em quaisquer cadastros restritivos, dentre eles, o SERASA, por conta de outras inadimplências perante outros bancos ou instituições de crédito. Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, antes dos fatos, do ponto de vista de idoneidade financeira, o autor ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça. Tanto isso se mostra patente, que fez por merecer o cartão de crédito n.º 5187.6703.2685.8861, bandeira Máster Card (fl. 23). De se observar

que, apesar das contas, depósitos bancários, serviços de cobrança etc. estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SERASA e SCPC do nome do autor extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, com ênfase para as empresas comerciais em que, eventualmente, ele tenha tentado comprar a crédito. Frise-se que para o autor aumenta ainda mais o grau de sentimento vexatório pelo fato de nunca ter utilizado o cartão de crédito, porquanto não havia sido desbloqueado pelo banco. Por outro lado, não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho e familiares). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maior, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Como também é de pleno conhecimento dos cidadãos, as atribuições impostas à Caixa Econômica Federal, de toda ordem, notadamente as institucionais (FGTS, PIS, seguro-desemprego, programas habitacionais populares, loterias, relações jurídicas com casas lotéricas, arrecadação de impostos e taxas federais, administração de contas e/ou depósitos judiciais etc.), acabam avolumando demasiadamente seus serviços, cujo desempenho muitas vezes apresentam falhas imperdoáveis, ante a desorganização que não raras vezes se mostram presentes. Observa-se que a própria Caixa reconhece as dificuldades e a demora no atendimento, quando se refere à complexidade das operações e elevado número de clientes que possui (fl. 37 - último parágrafo). Disso resulta que a execução de volumosos trabalhos por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na inclusão do nome do autor no cadastro restritivo do SCPC e SERASA. Com efeito, o fato de o autor experimentar fato desastroso junto à Caixa, no caso, a clonagem de seu cartão e uso em São Paulo, a tomada de providência deveria ter sido imediata e o cuidado deveria ser redobrado, mormente pela caracterização da fraude por outrem. Quanto a cartões da Caixa, a atualização ocorreu somente recentemente, situação diversa do que ocorreu em muitos outros bancos, em que eles colocaram um chip, que sem dívida nenhuma garantem melhor segurança contra fraudadores (clonadores). Causa-me profunda estranheza o fato de, mesmo se atrapalhando quanto à inclusão, sem que houve inadimplência por parte do autor, a Caixa não logrou apresentar prova de prévia comunicação de que o nome dele seria encaminhado para o cadastro restritivo. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões, em casos análogos, decidiram o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REITERADA. BANCO DE DADOS. SERASA. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR. AVALISTA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA.- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.- Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negatização de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos.- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.- Recurso especial provido.(RESP - Processo n.º 20020002419-4/DF, STJ, TERCEIRA TURMA, public. DJ 30/09/2002, pág. 257, RSTJ, VOL. 162, pág. 295, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, VU)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FERIADO MUNICIPAL EM NATAL/RN. CONTESTAÇÃO DA CEF TEMPESTIVA. PRELIMINAR DE REVELIA REJEITADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIXADO ENTRE OS AUTORES E A CEF. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS COBRADAS. FLAGRANTE E RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00.1. Mandado de citação juntado aos autos em 20 de novembro. Dia 21 de novembro é consagrado a feriado municipal referente à santa padroeira de Natal/RN. Contagem do prazo legal de defesa iniciada em 22 de novembro com termo final em 06 de dezembro. Contestação apresentada pela CEF em 06 de dezembro. Tempestividade. Ausência de revelia.2. Maria Aparecida da Silva Moura, tendo como fiador o autor José da Guia Nóbrega Júnior, celebrou junto à CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.3. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negatização de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser

reparado(Precedente desta Turma);4. Considerando, in casu, que a autora teve seu nome indevidamente inscrito nos seguintes serviços de proteção ao crédito: SERASA (doc. fls. 27), tão-somente em função de prestações cobradas comprovadamente já adimplidas; resta demonstrado o dano moral sofrido pela mesma, impondo-se, ipso facto, a CEF o dever de reparar tal dano; 5. Ausência de comprovação quanto ao autor José da Guia Nobrega Júnior da inclusão do seu nome no cadastro de restrição ao crédito.6. Quantum indenizatório devido tão-somente à autora Maria Aparecida fixado em R\$ 10.000,00(dez mil reais) e que guarda correspondência com o dano sofrido, muito embora não concedido no montante requerido de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais).7. Preliminar de revelia rejeitada.8. Apelação de José da Guia Nobrega Júnior improvida.9. Apelação de Maria Aparecida da Silva Moura parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2002.84.00.008878-9/RN, TRF5, Segunda Turma, public. DJ - 20/02/2006, Pág. 400, Nº 36, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Com a inserção do nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, em banco de dados de inadimplentes, e colocação à disposição do comércio em geral, há repercussão direta e imediata nos seus negócios, e, assim, na sua honorabilidade. Sendo indevido este registro, ter-se-á por configurado o dano moral, que torna dispensável a produção de prova de prejuízo (REsp. 171.084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5 out. 1998).II - Redução do quantum da indenização, em razão da incorrência de maiores efeitos externos, e, em consonância com parâmetros que vêm sendo admitidos pela Turma (Proc. n. 2003.37.00.708268-9, Rel. Juiz Leomar Amorim).III - Honorários de advogado e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre Recorrente e Recorrido (CPC 21).VI - Recurso a que se dá parcial provimento.(RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo n.º 2004.37.00.703607-5/MA, TRF1, 1ª Turma Recursal - MA, public. DJMA 11/03/2008, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, VU)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE de TERCEIRO.I. Consoante firme jurisprudência do STJ e desta Turma A pura e simples inscrição indevida do nome do Recorrente no SERASA, eis que sequer demonstrou justa causa para o registro, é fato gerador de dano moral.(Recurso 2004.701083-3, Rel. Juiz Marcus Vinícius).II. No caso, as cobranças indevidas e a inscrição no SERASA do autor - fiador do contrato - devem-se ao atraso no aditamento do mesmo pela mutuária, ensejando a sua renovação pela CEF fora do prazo, no exclusivo interesse daquela, o que gerou automaticamente pelo sistema os avisos de cobrança e, sucessivamente, a inclusão indevida. III. O valor da indenização, como ressaltado pelo juiz sentenciante, deve considerar a ocorrência de culpa concorrente da mutuária, restando razoável e proporcional a majoração da indenização para R\$ 1.000,00 (um mil reais).III. Recurso parcialmente provido. Acórdão redigido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.IV. Sem custas. Honorários compensados, em razão da sucumbência recíproca.(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Processo n.º 2004.34.00.701657-0/DF, TRF1, 1ª Turma Recursal - DF, public. DJDF 16/04/2004, Relatora Desembargadora Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO, VU) (negritei e sublinhei)

Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC e SERASA, sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar, como valor mínimo, 10 (dez) vezes o valor cobrado no contrato, que foi de R\$ 2.866,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), que totaliza R\$ 28.666,00 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais) (fl. 19 - item g). Verifico não assistir razão ao autor. Mais que isso, não há nenhuma prova de que o valor utilizado fosse de R\$ 2.866,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), o que, tão somente, fora informado por ele no Boletim de Ocorrência (fls. 27/8); ao revés, a planilha da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO PRETO (fl. 24) demonstra que a inclusão no SCPC se deu no dia 28.8.2009, relativa ao Contrato n.º 5187670326858861, prestação vencida em 12.7.2009, no valor de R\$ 119,31 (cento e dezenove reais e trinta e um centavos), e nada mais. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa: os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há de ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de 10 (dez) vezes o valor cobrado no contrato, que foi de R\$ 2.866,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), que totaliza R\$ 28.666,00 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais). Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a tomada de base sobre o mesmo, mas em 50 (cinquenta) vezes os R\$ 119,31 (cento e dezenove reais e trinta e um centavos) seja o melhor caminho. Com efeito, a importância equivalente a R\$ 5.965,50 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) parece estar plenamente adequada ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que os R\$ 5.965,50 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) irão repará-lo

satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas no cadastro do SCPC e SERASA, ou de quaisquer órgãos restritivos, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor, no sentido de declarar a inexistência de débito dele junto à Caixa Econômica Federal e esta indenizá-lo no valor de R\$ 5.965,50 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado a partir da citação [27.11.2009 (fl. 34)], com base nos coeficientes de correção monetária com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral e juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 26 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009786-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009786-7) - IVONE MAFRA DOS SANTOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO IVONE MAFRA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 2009.61.06.009786-7 - alterados para n.º 0009786-49.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/45), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu o cancelamento do seu nome no cadastro do SCPC e a condenação desta em pagar-lhe indenização por danos morais em valor que entender adequado, tendo como parâmetro a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter ido até a loja RINA MÓVEIS E COLCHÕES em São José do Rio Preto/SP, para efetuar a compra de um móvel no valor de R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais), que seria pago em 6 (seis) parcelas de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) e, ao passar pelo caixa da loja, foi surpreendida com a notícia de que em seu nome existia uma restrição junto à Caixa, perante a qual possui um financiamento de imóvel, sob contrato n.º 8035367633554. Afirmou que já havia recebido notificação do SERASA, com comunicação de existência de débito, e que seu nome seria incluso na lista de maus pagadores, oportunidade em que entrou em contato com a empresa ré, esclarecendo a situação, quando a atendente lhe tranquilizou, pedindo que desconsiderasse tal notificação, diante do que seguiu sua vida normal, mas que acabou sendo pega de surpresa. Garantiu jamais ter deixado de pagar as parcelas do financiamento, cujos reflexos disso implicou em danos, com impossibilidade de obter empréstimos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei ao oficial de gabinete a obter informação sobre a existência de restrição de crédito no SPC e/ou SERASA (fl. 48). Com as informações obtidas pelo Oficial de Gabinete (fl. 49), concluí estar prejudicado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que determinei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 50). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 53/9), acompanhada de documentos (fls. 61/3), por meio da qual alegou que a pretensão da autora não merecia acolhida, visto ser a verdadeira história diferente daquela contada na peça inicial. Afirmou ser a autora possuidora de um financiamento habitacional com ela, com débito na conta corrente n.º 0353.001.1607-0, em nome do titular Cícero Ferreira dos Santos, falecido marido dela, em cuja conta há limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que estava sendo usado quase que integralmente por ela. Asseverou que ela tem o hábito de depositar o valor da prestação, mas que tal valor tem evitado apenas que a conta entrasse em excesso sobre o limite. Referiu-se a saldos e prestações a partir de setembro de 2009, garantindo que desde o mês de novembro de 2009 os depósitos realizados pela autora estavam permitindo apenas o pagamento da prestação do mês anterior e, em face da inadimplência, a negativação no SERASA/SPC era legítima e regular, não se tratando de ato abusivo ou despropositado. Alegou não se encontrarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois que inexistem conduta antijurídica e dano. Quanto ao valor da indenização, afirmou haver de se considerar as peculiaridades do caso concreto, não podendo importar em enriquecimento sem causa. Enfim, requereu que o presente pedido fosse julgado improcedente, com a condenação da autora ao pagamento dos encargos da sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 66/9). Instadas as partes a produzirem provas (fl. 70), a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 71/2), enquanto a ré nada requereu no prazo marcado (fl. 73). A ré juntou Planilha de Evolução de Financiamento e Relatório de Prestações em Atraso (fls. 74/81). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 82), que, depois, foi redesignada para apresentação de proposta de acordo (fl. 88). Na audiência de 8.6.2010 (fl. 88), a redesignei para 1º.7.2010. A ré informou não estar autorizada a apresentar proposta de acordo e, então, requereu a improcedência do pedido, juntando documentos (fls. 90/97v). Na audiência (fl. 98), ouvi a autora em declarações (fls. 100/v) e intimei as partes a apresentarem suas alegações finais. A autora apresentou suas alegações finais (fls. 101/3) e a ré não apresentou as mesmas (fl. 104). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação obter (A) a exclusão de seu nome do registro restritivo e (B) a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la por danos morais a ela causados, em valor que entender adequado, tendo como parâmetro a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos. A autora afirmou ter ido até a loja RINA MÓVEIS E COLCHÕES, em São José do Rio Preto/SP para efetuar a compra de um móvel no valor de R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e

cinquenta reais), que seria pago em 6 (seis) parcelas de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) e, ao passar pela caixa da loja, foi surpreendida com a notícia de que em seu nome existia uma restrição junto à ré (CEF), perante a qual possui um financiamento de imóvel, sob contrato n.º 8035367633554. Asseverou que já havia recebido notificação do SERASA, com comunicação de existência de débito, e que seu nome seria incluso na lista de maus pagadores, oportunidade em que entrou em contato com a empresa ré esclarecendo a situação, quando a atendente lhe tranquilizou, pedindo que desconsiderasse tal notificação, diante do que seguiu sua vida normal, mas que acabou sendo pega de surpresa. Sustentou jamais ter deixado de pagar as parcelas do financiamento, cujos reflexos disso implicou em danos, com impossibilidade de obter empréstimos. Passo ao exame. Pelo que observo nas alegações das partes e na documentação carreada aos autos, o cerne da questão está centrado na inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de créditos, isso por falta de pagamento de prestação de financiamento habitacional, no caso o contrato n.º 8035367633554 (fls. 18/20 e 29/42). Na comunicação do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO de 14.11.2009 (fl. 18), consta ter sido a autora comunicada que, por solicitação da Caixa Econômica Federal, estava sendo incluída no Serviço de Proteção ao Crédito em relação ao contrato n.º 000008035367633554. No comunicado do SERASA de 15.11.2009 (fl. 20), consta ter sido a autora comunicada sobre o recebimento de pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão em seus registros das seguintes anotações: Número do documento: CPF 447.216.841-34, Correspondente ao nome: IVONE MAFRA DOS SANTOS, Instituição Credora: Caixa Econômica Federal, Valor anotação: R\$ 185,06, Data ocorrência: 13/10/09, Natureza: Operação Imobiliária e Contrato: 18000008035367633554. Os extratos bancários apresentados pela Caixa, relativo à conta OPER: 001 - CONTA: 1.607-0, Agência 0353 - São José do Rio Preto - Caixa Econômica Federal (fls. 61/2), em nome de CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, demonstra claramente o LIMITE CHEQUE AZUL: R\$ 800,00, a contabilização de débito de juros, IOF, depósitos em 9.9.2009, 5.10.2009, 10.11.2009, 14.12.2009 e 13.1.2009. Nos referidos extratos bancários, observo ter sido debitado em 14.9.2009 uma prestação habitacional no valor de R\$ 185,42 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), outra em 10.11.2009, no valor de R\$ 185,06 (cento e oitenta e cinco reais e seis centavos) e outra em 14.12.2009, no valor de R\$ 184,69 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Como pode ser observado nos referidos extratos, houve pagamentos nos meses de setembro de 2009, novembro de 2009 e dezembro de 2009, sendo que em relação à prestação de outubro de 2009 não há anotação de débito. E isso se explica porque a conta de cheque especial (cheque azul), cujo limite era de R\$ 800,00 (oitocentos reais), apresentou outubro de 2009 saldo devedor de R\$ 679,93 (seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos). Com efeito, não houve naquele mês crédito para débito da prestação no valor de R\$ 185,06 (cento e oitenta e cinco reais e seis centavos), o que acabou ocorrendo somente no dia 10.11.2009, ou seja, no mês seguinte ao do vencimento. Observei também no contrato habitacional n.º 8035367633554, tendo como financiadora a ré e financiados Cícero Ferreira dos Santos e Ivone Mafra dos Santos (fls. 29/42), mais precisamente na letra C, item 7, ter sido adotado o SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO (fl. 30 - parte inicial), o que converge com a PLANILHA DE EVOLUÇÃO DE FINANCIAMENTO (fl. 63), em que há anotação das prestações vencidas em 13.09.2009 no valor de R\$ 185,42 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 13.10.2009 no valor de R\$ 185,06 (cento e oitenta e cinco reais e seis centavos) e em 13.11.2009 no valor de R\$ 184,69 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). E disso a autora estava plenamente consciente, uma vez que os depósitos para débitos foram feitos rigorosamente em tais respectivos valores, conforme pode ser facilmente notado nos extratos bancários de fls. 61/2. Feitas estas observações, constato que a autora não foi cuidadosa com a conta bancária, e as razões para impor à Caixa Econômica Federal a culpa pela inclusão de seu nome nos cadastros restritivos não se fizeram presentes. Em primeiro lugar, causa-me profunda estranheza a Caixa manter a conta corrente em nome de CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, com limite de crédito de R\$ 800,00 (oitocentos reais), haja vista que ela ousou informar tratar-se ele do titular da conta corrente 0353.001.1607-0 e falecido marido da autora (fl. 54 - MÉRITO - 2º). Ora, por óbvio, se falecido Cícero, não poderia mais figurar como titular de citada conta corrente. Isso demonstra que os encargos debitados na conta corrente de Cícero, co-mutuário no contrato de financiamento e falecido cônjuge da autora, fizeram que as prestações habitacionais acabassem sendo debitadas sempre no mês seguinte ao do vencimento, resultando na inadimplência em relação à prestação de outubro de 2009, o que obviamente sacramentou o direito da Caixa em incluir seu nome nos cadastros restritivos. Nesse caso, caberia à autora ser zelosa com o saldo da conta do cônjuge, pois, em que pese a existência de sigilo bancário, com o falecimento de Cícero, na condição de sucessora era permitido a ela inteirar-se sobre a situação bancária dele, o que não demonstrou ter feito. Por conta de tudo isso, rejeito o pedido de indenização por danos morais em valor que entender adequado, tendo como parâmetro a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos, visto não ter direito a autora a um centavo sequer. Por outro lado, restou prejudicado o pedido dela de cancelamento do seu nome no cadastro do SCPC. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora IVONE MAFRA DOS SANTOS de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar verba indenizatória por danos morais, ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o pedido de exclusão de seu nome do SCPC e SERASA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de

0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9) - MANUELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO MANUELINO MARTINS RODRIGUES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos nº. 2009.61.06.009868-9 - alterados para nº. 0009868-80.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/28), por meio da qual pediu o seguinte: Diante do exposto, requer-se: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois o Autor é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo; b) a citação do réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação; c) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial o testemunhal, além de outros que vierem a ser necessárias; d) que seja reconhecido e declarado por sentença que o réu laborou no período que vai de 21.12.1965 a 01.09.1970, condenando-se o INSS a reconhecer o período laborado, bem como a anotar o reconhecimento em seus arquivos no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da ação, entregando ao Autor certidão deste último ato no prazo de cinco dias; e) seja o período de trabalho rural reconhecido por sentença considerando como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, inclusive para carência, determinando-se ao réu anotar esse tempo de trabalho em seus arquivos e o computador para concessão de qualquer benefício previdenciário que o Autor venha fazer jus; f) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: 1) Nascido em 12.12.1947, o Autor sempre foi pessoa trabalhadora, que deu início a sua vida profissional quando ainda contava com cerca de 12 (doze) anos de idade, mas como desenvolveu atividade de maneira informal durante muito tempo, seu primeiro registro se deu quando já contava com dezoito anos de idade, conforme se extrai das cópias juntadas em anexo. 2) De fato, seu primeiro registro na CTPS se deu no dia 21.12.1965, quando passou a trabalhar para na fazenda Posses, na função de trabalhador rural, tendo sido demitido na data de 01.09.1970. Algum tempo depois, em 01.09.1971, o Autor passou a trabalhar para Durocret S/A, como operário, vindo a ser demitido em 30.01.1973. 3) Posteriormente, passou a trabalhar para Alcides Soares Viterbo, na função de servente, tendo sido admitido em 02.05.1973 e demitido em 25.06.1973. Algum tempo depois, na data de 01.08.1973, o Autor voltou a trabalhar para Alcides Soares Viterbo, na função de servente e permaneceu desta forma até 31.05.1974, quando foi demitido. Logo após em 02.06.1974 o autor, foi trabalhar na Regilit Ind. Com, como ajudante e permaneceu neste cargo até a data de 31.03.1975. 4) Em 01.08.1975, o Autor passou a trabalhar para Paulinho Ceron, na função de servente até a data de 31.01.1976, quando foi demitido, alguns meses depois, em 03.07.1976 o autor passou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP, na função de Operário, exerceu esta função até 15.02.1977, data em que foi demitido. Dois meses depois, mais precisamente em 01.04.1977, passou a trabalhar para Companhia Paulista de Força, onde exerceu a função de Braçal até 30.06.1977, quando foi demitido. 5) Em seguida, passou a trabalhar para Irmãos Mafuz Ltda. como zelador ficando assim de 12.09.1977 à 31.08.1981, quando foi demitido. Em 01.11.1981 como não conseguiu emprego o autor achou por bem voltar a trabalhar para os irmãos Mafuz, mas desta vez como faxineiro até 06.02.1982, data da sua demissão. Em 16.11.1982 o autor começou a trabalhar para Empreendimentos e Incorp. Como servente, permanecendo assim até 11.05.1983 quando foi demitido; Em 26.07.1983, o autor passou a trabalhar para Transtécnica Construções exercendo mais uma vez a função de servente, e assim até 03.10.1986 quando foi demitido. 6) No mesmo ano, mais precisamente em 01.04.1987, o autor começou a realizar trabalhos de maneira individual, assim também passou a contribuir como autônomo, recolheu suas contribuições até 31.08.1987, no ano seguinte, conseguiu um trabalho na Fundação Faculdade, como servente, permaneceu assim de 03.02.1988 à 01.03.1988, quando foi demitido; Em 01.03.1988 começou a trabalhar como vigia para Concess - Engenharia até 30.03.1988, quando foi demitido. 7) Em 02.05.1988, começou a trabalhar como serviços gerais para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP, ficando neste cargo até 06.08.1992 quando foi demitido. Em 07.08.1992, reafirmou novo contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal, mas desta vez como encanador, permanecendo assim até 28.04.1995, quando foi demitido. Logo após em 29.04.1995 voltou a trabalhar para a Prefeitura Municipal, novamente com o cargo de Encanador, ficando desta forma até 31.07.1997 data de sua demissão; No dia 01.08.1997 o autor voltou a trabalhar para a Prefeitura Municipal, novamente como encanador, permanecendo no cargo até os dias atuais. 8) No ano de 2008, Levando-se em consideração que já conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, o Autor compareceu junto à Previdência Social e requereu que lhe fosse realizada uma contagem do tempo de trabalho que possui, ocasião na qual apresentou suas carteiras de trabalho. O INSS, por sua vez, informou que o Autor contava com cerca de 33 (trinta e três anos) de contribuição, tendo em vista que o período de trabalho rural, que vai de 21.12.1965 a 01.09.1970, não poderia ser incluído na contagem já que não houve recolhimento de contribuição neste período. 9) Ocorre, nobre Julgador, é que o Autor necessita deste período para se aposentar e como essa atividade foi devidamente anotada na CTPS do Autor deve ser computada e devidamente incluída na contagem de tempo de trabalho do Autor, inclusive para efeito de carência. Isso, Excelência, porque ele desenvolvia a função de trabalhador rural,

mas na condição de empregado e não de contribuinte especial. E, conforme sabido, para os trabalhadores empregados, o recolhimento das contribuições previdenciárias ficam a cargo dos empregadores, que devem proceder aos descontos legais da parte que cabe aos seus funcionários e recolher a contribuição aos cofres da Previdência.10) Por outro lado, há que ser levado em consideração que o INSS não penalizou o Autor pela desídia de seus empregadores. Ora, como bem se extrai da carteira de trabalho do Segurado, Ele desenvolveu várias atividades laborais e dentre elas a função de EMPREGADO RURAL, cujo recolhimento das contribuições deveriam ter sido realizado por seus empregadores.11) Com efeito, quanto aos empregados rurais, cumpre lembrar que a partir da Lei nº 4.214, 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Dessa forma, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Portanto, caso não tenha havido o recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Tanto é assim, que o entendimento jurisprudencial tem sido o seguinte:(...) 12) Dessa forma, não há como se confundir o trabalhador do empregado rural com o trabalho desenvolvido pelos segurados especiais em regime de economia familiar, cujo recolhimento das contribuições são feitas com base no cultivo produzido. Contudo, como bem se pode perceber pelas anotações na CPTS do Autor, o Segurado desenvolveu atividade laboral na condição de empregado e não como segurado especial. Portanto, diante de todas essas condições, imperioso se faz que o período de trabalho do Autor seja reconhecido e declarado por sentença, bem como que seja determinado ao INSS anotar o período no Cadastro Nacional do Se. [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/37v), acompanhada de documentos (fls. 38/53), por meio da qual alegou que o início de prova material apresentado não suporta todo o período de trabalho declarado pelo autor na exordial, tendo em vista que o autor deveria apresentar o documento original e outros documentos referentes aos registros, destacando que um documento foi expedido em 6.8.66, posterior ao registro de 21.12.65. Ressaltou, ainda, que prova documental deve ser contemporânea aos fatos alegados, visto que o autor não comprovou o labor indicado em CTPS, pois não constava no CNIS. Assegurei não ser admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor no ônus da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, com aplicação de isenção de custas, da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 56/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 58), o autor requereu a fixação dos pontos controvertidos (fl. 59/60). Fixei como ponto controvertido o reconhecimento do tempo de serviço compreendido de 21.12.65 e 1.9.70 (fl. 61), tendo requerido o autor a produção de prova testemunhal (fl. 63), enquanto o INSS simplesmente reiterou manifestações anteriores, ao mesmo tempo em que requereu a exibição em Juízo dos originais dos documentos carreados aos autos por cópia (fls. 66/v). Instado, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos após o término da instrução (fl. 68). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 70). O autor arrolou testemunhas (fls. 74/5). O Ministério Público Federal consignou que deixava de intervir no processo (fls. 79/80v). Na audiência (fl. 84), ouvi em declarações o autor (fl. 87/87v) e, em seguida, deferi a juntada da carteira de trabalho e do certificado de dispensa de Corporação do Serviço Militar (fls. 85/6), facultando ao INSS a manifestar-se sobre os mesmos, bem como designei audiência para inquirição da testemunha José Moreno da Silva e ordenei a expedição de carta precatória à Comarca de Olímpia/SP para inquirição das demais testemunhas. Na audiência (fl. 96), inquiri a testemunha José Moreno da Silva (fl. 97/97v) e, em seguida, determinei que se aguardasse o retorno da carta precatória e, uma vez ela juntada, fosse dada vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias para apresentarem alegações finais. O autor juntou, posteriormente, cópias de páginas de CTPS (fls. 98/104). A testemunha Eunício Borges, arrolada pelo autor, foi inquirida no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (fls. 135/9), tendo ocorrido no mesmo a homologação do pedido de desistência de inquirição da testemunha Vivaldo Ferreira da Silva, também arrolada pelo autor. As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 143/4 e 147/v). É o essencial para o relatório. DECIDO Pretende o autor na presente ação a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 21.12.1965 a 01.09.1970 e, conseqüentemente, averbação do citado período. Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Da análise dos documentos carreados aos autos, constato o seguinte: 1º) - na página de qualificação na CTPS em nome do autor, emitida em 6.8.66 (fl. 85), consta que ele foi qualificado como lavrador e residia na Fazenda Posses do Rio Grande, localizada no Município de Guaraci/SP; 2º) - na página 7 da CTPS em nome do autor (fl. 85), consta registro de vínculo empregatício dele na Fazenda Posses do Rio Grande - S/A FRIGORÍFICO ANGLO, localizada no Município de

Guaraci/SP, espécie de estabelecimento Agropecuária, função ou ocupação do empregado Trabalhador Rural, data de admissão 21.12.65 e data de saída 1.9.70; 3º) - no Certificado Militar de Dispensa de Incorporação expedido em 11.5.67 (fl. 86), consta ter sido ele dispensado do serviço militar em 31.12.1966, oportunidade em que foi qualificado como lavrador e, além do mais, tinha como residência a Fazenda Posses do Rio Grande, localizada no Município de Guaraci/SP; 4º) - nas páginas 27/30 e 41/3 da CTPS em nome do autor (fl. 85), constam anotações de gozo de férias em dezembro de 1965, dezembro de 1966, julho de 1967, março de 1968, março de 1969 e abril de 1970, contribuições à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo relativa ao ano de 1967, 1968, 1969 e 1970, bem como alterações de salários em 1º.3.67, 26.3.68, maio de 1969 e maio de 1970. Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, registro em CTPS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha José Moreno da Silva (fls. 97/v) disse que conheceu o autor no ano de 1965, quando morava numa fazenda conhecida por Poção, localizada no Município de Guaraci, próxima a fazenda Posse do Rio Grande, sendo que esta fazenda era conhecida como fazenda dos Ingleses; não se recordava o nome do proprietário da fazenda, mas sabia que o gerente era o Sr. Antônio Vieira; que as propriedades ficavam dez quilômetros de distância uma da outra; o autor se mudou para a propriedade onde ele, o depoente, trabalhava, e que o autor fazia serviços gerais, ou seja, tudo o que mandassem na fazenda, como, por exemplo, fazer cerca, carpir, quebrar e debulhar milho, plantar soja, arroz, feijão e sorgo; o administrador da fazenda era conhecido como Dom Cecílio e o fiscal era o Sr. Chico Avelino; recordava-se que o autor trabalhou na propriedade junto com os irmãos, porém não sabia o nome dos mesmos e, que todos foram despedidos por desentendimento lá na fazenda; ele, o depoente, foi registrado depois de algum tempo de trabalho, bem como o autor também foi registrado; a propriedade era grande, porém não sabia informar quantos hectares ela tinha e ficava a uns 5 quilômetros da cidade de Guaraci; o autor trabalhou na propriedade até o ano 70 e ele, o depoente, permaneceu até o ano de 1973; não conhecia pessoas com nome de Vivaldo Ferreira da Silva e Eunice Borges; ele, o depoente, ficou sem registro na CTPS durante quase 1 ano, ou seja, foi registrado somente em 1966; e, por fim, disse que criavam gado na propriedade. E a testemunha Eunício Borges (fls. 137/9) disse que conheceu o autor na fazenda Posses quando trabalhou na propriedade de 1965 a 1970, exercendo a função de serviço geral, no conserto de cercas; com incerteza, o autor, depois de ter saído da propriedade, mudou-se para Rio Preto, enquanto ele, o depoente, passou a morar em Minas Gerais; que conheceu a testemunha José Moreno da Silva, pois trabalharam na propriedade, no mesmo período do autor; ele, o depoente, que era registrado. E, por fim, disse que alguns trabalhadores, assim que começavam na propriedade, demoravam a serem registrados, mas que o autor era registrado. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, como empregado, no período compreendido de 21 de dezembro de 1965 a 1º de setembro de 1970, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia (e original) da página de Carteira de Trabalho em seu nome com anotação de que manteve vínculo empregatício dele junto à Fazenda Posses do Rio Grande - S/A FRIGORÍFICO ANGLO, localizada no Município de Guaraci/SP, espécie de estabelecimento Agropecuária, função ou ocupação do empregado Trabalhador Rural, data de admissão 21.12.65 e data de saída 1.9.70; 2ª) - a suspeita levantada pelo INSS em função de a Carteira de Trabalho ter sido expedida em 6.8.66, ou seja, posteriormente à data de admissão, no caso, em 21.12.65, em que pese isso aparentemente poder indicar a existência de fraude, algo que certamente ocorre com frequência, não se aplica ao caso ora em exame, porquanto naquela época a informalidade do trabalho era intensa e, em se tratando de trabalho rural, com maior intensidade a falta de registro em CTPS se caracterizava. No caso do autor, nada há a indicar que algum vício esteja presente, mormente em função das incontestes dificuldades para o cidadão obter documentos, cuja demora de pouco mais de 7 (sete) meses se coaduna com a realidade da vida do homem do campo daquela década. Vale observar que a carteira era específica, ou seja, na capa consta Carteira Profissional do Trabalhador Rural, sendo que para o exercício de atividade urbana, ela não se prestaria como documento hábil; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na Fazenda Posse do Rio Grande, localizada no Município de Guaraci/SP, conhecida como Fazenda dos Ingleses, visto que também lá trabalharam na mesma época, tendo eles informado sobre o registro tardio na CTPS, ou melhor, na Carteira Profissional do Trabalhador Rural; 4ª) - as anotações de gozo de férias em dezembro de 1965, dezembro de 1966, julho de 1967, março de 1968, março de 1969 e abril de 1970, contribuições à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo relativa ao ano de 1967, 1968, 1969 e 1970, e alterações de salários em 1º.3.67, 26.3.68, maio de 1969 e maio de 1970 deixa confiável o referido documento (Carteira Profissional do Trabalhador Rural), mormente por não conter nenhum sinal de rasura, cujas anotações aparentam estarem com o natural envelhecimento (papel amarelado), ou seja, contemporâneo à época, e as escritas sem nenhum vício aparente; 5ª) - há compatibilidade quanto ao início do trabalho rural do autor como empregado, porquanto nascido em 12.12.47, no dia 21.12.65 já contava com 18 (dezoito) anos, o que permitia o registro naquela época na Carteira Profissional do Trabalhador Rural; 6ª) - nos

pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1965-1970), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computa-se, assim, o período de 21 de dezembro de 1965 a 1º de setembro de 1970, num total de 1.716 dias, o equivalente a 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), empregado, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor MANUELINO MARTINS RODRIGUES de declaração ou contagem de tempo de serviço rural, ou melhor, reconheço como tempo de contribuição o tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, como trabalhador rural ou lavrador, na condição de empregado, o período de 21 de dezembro de 1965 a 1º de setembro de 1970, num total de 1.716 dias, o equivalente a 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias e, sucessivamente, condeno o INSS a averbar e expedir a certidão do referido período, no prazo de 30 (trinta) dias, isso após o trânsito em julgado desta sentença, conforme pediu o autor (fl. 7 - tem d). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001238-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001238-4) - GILSON BARBOZA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO GILSON BARBOZA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 2010.61.06.001238-4 - alterados para n.º 0001238-98.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/21), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter trabalhado por toda a vida, até que, acometido de doença grave (insuficiência renal crônica), com necessidade de submissão a 3 (três) sessões de Hemodiálise por semana, sendo que cada uma tem duração de 4 (quatro) horas, e depois delas ele precisa de repouso pelo restante do dia, tornou-se incapacitado para o exercício de atividade profissional, levando-o a requerer diversas vezes junto ao Instituto-requerido o benefício previdenciário por incapacidade, que sempre indeferiu, por motivo de falta de comprovação da incapacidade laborativa. Entende, assim, ter direito a um dos citados benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele a comprovar a existência de pedido na esfera administrativa (fl. 25). Diante da informação do autor de não ter realizado pedido administrativo (fl. 26), suspendi o curso do feito para que ele o fizesse (fl. 27). Com a juntada do pedido administrativo (fls. 34/5), isso depois de dois meses da determinação, ordenei a citação do INSS (fl. 36). O INSS ofereceu contestação (fls. 39/42), acompanhada de documentos (fls. 43/53), por meio da qual alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios por incapacidade pleiteados, pois que todos os requisitos são controversos, cabendo ao autor comprová-los. Desdenhou os documentos médicos carreados aos autos pelo autor, por serem particulares, emitidos sem a participação da Previdência Social, porquanto, sem o crivo do contraditório, não podem prevalecer sobre a conclusão das perícias médicas. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, houvesse determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 55). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 56), o autor requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 57), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 60). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia (fl. 61/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 71/3), o autor manifestou-se sobre o mesmo (fl. 75), enquanto o INSS não se manifestou (fl. 77v). Converti o julgamento em diligência para requisitar ao Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP cópia integral do prontuário médico em nome do autor (fl. 81), que restou cumprido (fls. 86/94), tendo as partes se manifestado sobre o mesmo (fls. 96 e 99/100). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fl. 47 e 49) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos

compreendidos de 1º.10.80 a 30.6.96 e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social no período compreendido de 1º.7.2009 a 21.12.2009, comprovando, assim, os dois requisitos na data de propositura desta ação (25.2.2010), embora estivesse dispensado da comprovação do cumprimento da carência, por conta do disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e artigo 1º, inciso X, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, que estabelecem o seguinte: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada Artigo 1º, inciso X, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001: Art. 1º - As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: X - nefropatia grave; Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito nomeado, especialista em urologia [Dr. Luis César Fava Spessoto - CRM 66.594 (fls. 71/3)], constato ser portador o autor de Insuficiência Renal Crônica e Hipertensão Arterial Crônica (CID 10 N18.0 e I10), ambas adquiridas, que, no estado atual, refletem sinais e sintomas em todos os sistemas. Afirmou, outrossim, que a Insuficiência Renal Crônica, em função de o autor estar realizando hemodiálise, o incapacita total e temporariamente para o trabalho desde julho de 2009, sendo que a melhora depende de transplante renal. Afirmou ter-lhe relatado o autor fazer tratamento dialítico 3 (três) vezes por semana no Instituto de Urologia e Nefrologia de São José do Rio Preto e uso de Losartan, Atenolol, Enalapril, Nifedipina e Metildopa. Pela conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, cuja recuperação só poderá ocorrer, eventualmente, por meio de transplante renal. No entanto, por ter sido cessado o último vínculo empregatício do autor em 30.6.96 (fl. 47), a incapacidade dele se iniciou aproximadamente 2 (dois) meses antes de 6.7.2009 (fl. 90), no caso em maio de 2009, cujo retorno dele como contribuinte individual ocorreu em 1.7.2009 (fl. 47), há vedação de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, por conta do que estabelece o artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e de concessão do benefício de Auxílio-Doença, por conta do que estabelece o artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor GILSON BARBOZA DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por ter comprovado se encontrar incapacitado de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho, mas com início da incapacidade em meados de maio de 2009, antes do retorno ao RGPS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VAGNER CARDOSO RIBEIRO, representado por CRISTINO RIBEIRO AFONSO, propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0006738-48.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/21), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício da Assistência Social à pessoa com deficiência, sob a alegação - em síntese que faço -, de que não buscou junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Doença, por ter crises convulsivas com muita frequência, não podendo permanecer em lugares de muito movimento, ou seja, é portador de doença patológica consistente em epilepsia de difícil controle, e por se tratar de doença crônica grave, necessita de tratamento intensivo, sendo que, para tanto, faz-se fundamental a ingestão de determinados remédios primordiais à manutenção da saúde, a saber, Carbamazepina 200 mg: 1.000 mg ai dia, Topiramato 100 mg : 500 mg ao dia, Clobazam 20 mg: 50 mg ao dia, o que o impede de exercer qualquer tipo de atividade laborativa e frequente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Afirmo necessitar do benefício pleiteado para ajudar na sua própria subsistência, uma vez que é totalmente dependente de seus familiares, os quais tem que lhe prestar assistência frequente em razão das crises epiléticas que o acometem. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que ele formulasse o pedido na via administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 24). O autor apresentou documento comprovando que já era beneficiário de assistência social (fls. 25/8) e, em seguida, requereu reconsideração de decisão e juntou documentos (fls. 29/205v). Determinei ao autor a cumprir a determinação de fl. 24, quanto à comprovação do

indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença (fl. 206). O autor requereu reconsideração de decisão e juntou documentos (fls. 207/211). Determinei que se aguardassem o resultado de perícia na via administrativa (fl. 213). O autor apresentou outros documentos (fls. 214/8 e 219/222). Ao verificar-se que o autor não apresentou o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, foi suspenso o curso do feito por mais 60 (sessenta) dias para tal formalização por ele (fl. 223). O autor apresentou o pedido administrativo (fl. 224/7). Declarei presente o interesse de agir do autor de forma superveniente e, então, determinei a ele a emendar a petição inicial para esclarecer de forma clara e precisa sobre seu quadro de saúde mental, bem como quanto a eventual interdição (fl. 228/v). O autor apresentou petição requerendo procedimento apropriado para nomeação de curador (fls. 230/2). Nomeei o Sr. Cristiano Ribeiro Afonso como curador especial do autor até que a questão fosse decidida e determinei que ele emendasse a petição inicial para esclarecer de forma clara e precisa sobre a questão de qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência (fl. 233/v), tendo sido lavrado o Termo de Compromisso de Curador Especial (fl. 239). O autor apresentou emenda da petição inicial (fls. 241/4). Facultou-se ao autor a se manifestar sobre eventual concordância em alterar o pedido de aposentadoria por invalidez por amparo social (fl. 245), tendo ele concordado com a alteração (fls. 246/8). Indeferiu-se o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que houve determinação de realização do Estudo Sócio-Econômico e de perícia médica, bem como se deferiu a emenda da petição inicial (fls. 249/250). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fl. 262/9). O INSS ofereceu contestação (fls. 275/282v), acompanhada de documentos (fls. 283/303), por meio da qual, alegou que o genitor do requerente, Sr. Cristiano Ribeiro Afonso, era titular de benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.273,83 (mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a genitora era empregada da Guarani S/A, auferindo valores mensais variáveis, cuja última remuneração mensal teria sido de R\$ 1.198,70 (mil e cento e noventa e oito reais e setenta centavos), e com isso a renda familiar per capita superava o limite legal, sendo que residem em imóvel próprio, inclusive com TV a cabo (SKY) e veículo, que a renda dos genitores era de R\$ 2.018,00 mensais, valor este mais que suficiente para cobertura de despesas mensais totais, as quais somavam R\$ 1.580,00 (mil e quinhentos e oitenta reais), mesmo que incluídos os gastos eventuais com a aquisição de medicamentos, inexistindo hipossuficiência. Alegou, ainda, que o autor não comprovou a alegada deficiência, não fazendo jus ao benefício pleiteado, pois efetuou requerimento administrativo, o qual foi indeferido sob o parecer contrário da perícia médica da Previdência Social, ou seja, o médico perito concluiu o autor não era deficiente, nos termos da lei. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e houvesse a aplicação da isenção de custas, da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 306/10). Juntado o laudo médico pericial (fls. 312/6), o autor manifestou-se sobre o mesmo, bem como sobre o Estudo Sócio-Econômico (fl. 318/321), enquanto o INSS, concordando com o Estudo Sócio-Econômico, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da parte autora (fls. 324). Instado, o Ministério Público Federal opinou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fl. 326/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dra. Clarissa Franco Barêa - CRM 102.709 (fls. 312/6)], constato ser portador o autor de Sd de Lennox Gastaut, (CID 10 G40.4), adquirida na infância, que produz reflexo no sistema nervoso central e afeta sobretudo o encéfalo, provocando, assim, convulsões e retardo no sistema neuropsicomotor, cuja doença crônica é incurável, o que o impossibilita de realizar qualquer atividade profissional de forma definitiva, estando, aliás, impossibilitado desde a infância (aos 3 anos), quando iniciaram as crises. Afirmou, por fim, ter lhe sido relatado pelo autor fazer tratamento pelo SUS na USP de Ribeirão Preto e fazer uso de Carbamazepina 200 mg, 5cp ao dia, Topiramato 100 mg, 5 cp ao dia, Clobazam 20 mg por cp, 50 mg ao dia. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de

outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário-mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 262/9)], constato residir o autor, com seus pais no endereço apresentado nos autos em casa própria, sendo que a família possui um telefone fixo, um telefone celular, TV por assinatura e um carro, FIAT/TIPO 1.6, placa CDK-0936, ano 1992, pertencente a um dos filhos que reside nos fundos da casa do autor. Mais: a casa contém 3 (três) quartos, 2 (duas) salas, 1 (um) banheiro, sala, cozinha e área de serviço, varanda e garagem unidos pela cobertura, sendo todos os cômodos de piso frio e forro; os móveis da casa são antigos e conservados, limpeza e higiene da casa em péssimo estado; nos fundos reside o irmão mais novo do autor com esposa e filha em 1 (um) quarto, cozinha e banheiro, havendo ao lado um pequeno quatinho utilizado para guardar coisas diversas e de uso esporádico; a casa está localizada em frente a uma plantação de seringueira; a rua é toda esburacada com muito fluxo de carros e caminhões, sendo o bairro localizado na saída de Olímpia para o Município de Severinia/SP. Informou fazer o autor uso constante de medicamentos adquiridos na Rede Pública de Saúde Municipal e só compra quando esta não consegue suprir a cota de 2 caixas mensais. Quanto a auxílio financeiro, informou não receber qualquer ajuda, sendo que a renda familiar consiste nos proventos do salário do pai aposentado com 3 (três) salários mínimos, visto que o beneficiário nunca trabalhou e não possui Carteira de Trabalho. Na planilha CONBAS do INSS (fl. 297), consta figurar o pai do autor, Sr. CRISTIANO RIBEIRO AFONSO, como titular do benefício de APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 127.484.890-0 - ESPÉCIE 32, desde 14.3.2003, recebendo o valor de R\$ 1.273,83 (mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) mensais em setembro de 2011. E na planilha CNIS - Consulta Valores do INSS (fl. 303), consta figurar a mãe do autor, Sra. MARIA DA ASSUNÇÃO CARDOSO RIBEIRO, como empregada da empresa GUARANI S/A, na qual trabalha desde 14/01/2002, cujo último salário, de julho de 2011, foi de R\$ 1.198,70 (mil e cento e noventa e oito reais e setenta centavos). Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito o autor ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com os genitores, cuja renda provém unicamente dos proventos deles, sendo do genitor, no importe de R\$ 1.273,83 (mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) mensais, e da genitora, no importe de R\$ 1.198,70 (mil e cento e noventa e oito reais e setenta centavos) mensais, que totalizam R\$ 2.472,53 (dois mil e quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Desse modo, a renda mensal familiar de R\$ 2.472,53 (dois mil e quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), numa divisão por 3 (três), resultava para a época (setembro de 2011) em renda mensal per capita de R\$ 824,17 (oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Portanto, concluo que o autor não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor VAGNER CARDOSO RIBEIRO, representado por CRISTIANO RIBEIRO AFONSO, de condenação do INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS ALVES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0006828-56.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/28), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez e abono anual, a contar da data da concessão do auxílio-doença previdenciário n.º NB 537.011.144-4 (25.8.2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter exercido atividade laborativa remunerada que o incluía no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório comum (empregado), sendo que, atualmente, mantém vínculo empregatício com o Auto Posto Doradão Rio Preto Ltda, dedicando-se, por força do referido contrato de trabalho, às lides de frentista. Assevera que, em julho de 2009, enquanto ativava-se, fora acometido de intensas dores no peito, procurando de imediato o devido acompanhamento médico, sendo que, após a realização de exames de praxe, restou diagnosticado que estava acometido de cardiopatia grave, consubstanciada na existência de várias obstruções coronarianas e hipertensão arterial sistêmica. Afirmou que, por expressa recomendação médica, submeteu-se à realização de intervenção cirúrgica que tivera por mira a realização de 3 (três) pontes de safena e 1 (uma) mamária, cujo ato cirúrgico realizara-se em 11.8.2009. Asseverou que, por tal quadro clínico, encetara pedido administrativo perante o requerido visando obter a concessão de benefício compatível com a natureza e extensão da incapacidade funcional experimentada, mas que o requerido limitou-se em deferir o auxílio-doença n.º 537.011.144-4, com data

de início de vigência em 25.8.2009. Afirmou que, apesar do ato cirúrgico, ainda apresenta isquemia miocárdica discreta de pequena extensão região Antero-lateral-apical do ventrículo esquerdo e sente cansaço extremado ao realizar qualquer atividade física, por mais tênue que seja, além de padecer de intensas dores no peito (angina), e vive com o temor de a qualquer momento experimentar a supressão do prolatado auxílio-doença por eivada conclusão médico-pericial de índole administrativa, e por estar padecendo de moléstia que o impede de exercer qualquer atividade laborativa, e daí, por estar totalmente descartada a possibilidade de eliminar os sintomas, é que pede a concessão do referido benefício por incapacidade total e definitiva. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/36v), acompanhada de documentos (fls. 37/46), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, assegurando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente dever ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença, dever ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou que no caso ora em exame foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença foi concedido em 25.8.2009, com data de cessação da incapacidade prevista em 28.3.2011, podendo ser prorrogado ou mesmo convertido em aposentadoria por invalidez se prosseguir a incapacidade laborativa temporária ou advir incapacidade ominiprofissional. Sustentou que o autor não comprovava incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 49/51). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), o autor requereu a produção de prova pericial médica (fls. 53/4), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 57). Saneou-se o processo, quando então, nomeou-se perito para a realização de perícia médica (fl. 58). O autor formulou quesitos, sendo que aprovei alguns e os demais declarei prejudicados (fl. 62/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 85/96), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 99/102 e 107/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 38/44) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1.8.1979 a 31.8.2009 e esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 537.011.144-4, de 25.8.2009 até a presente data, o que, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (10.9.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e se faz jus ao aludido benefício por incapacidade pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 85/96)], verifico ser portador o autor de Dislipidemia (CID 10 E78) e Doença aterosclerótica coronariana (CID 10 I25), diagnosticada em julho de 2009, que produzem reflexos no sistema vascular e afeta o coração, com dor torácica e cansaço aos esforços, o que resulta em incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, podendo exercer funções que não exijam esforços físicos. Afirmou, por fim, ter o autor lhe relatado estar em tratamento na rede pública de saúde e faz uso de AAS, Clopidogrel e Atenolol. Por parte da conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, nem tampouco que a incapacidade se dá de forma parcial. Explico o meu entendimento. Em primeiro lugar, verifico que o perito condiciona a recuperação do autor a tratamento cirúrgico (fl. 80 - resposta ao quesito 5). No entanto, em relação à alegada necessidade de tratamento cirúrgico, a falta de tal procedimento não lhe acarreta nenhum prejuízo, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Nessa linha de raciocínio, tendo o perito afirmado que o problema é recuperável por meio de cirurgia, por óbvio, fica afastada a sua afirmação de que a doença resulta em incapacidade para o trabalho apenas parcial (fl. 80 - resposta ao quesito 4), pois se o segurado está capacitado para o trabalho não necessita de cirurgia, e vice-versa. Outra coisa: o perito quer fazer crer que o segurado que desenvolve a ocupação de frentista pode facilmente alterar sua ocupação para outra que exija pouco esforço físico, mas a questão não é bem assim. Constato que o autor, no vínculo empregatício que mantém junto ao Auto Posto Doradão Rio Preto Ltda, certamente não terá outra ocupação menos pesada, pois, como é plenamente sabido, em regra, em postos de combustíveis, as ocupações se resumem a frentistas, trocadores de óleo, lavadores de veículos, e em alguns casos, a borracheiros, sendo que as funções existentes para as anexas lojas de conveniências, em sua maioria são ocupadas por pessoas do sexo feminino, e sempre muito mais jovens [o autor já tem 51 (cinquenta e um) anos (fl. 12)]. Nessa linha de raciocínio, e de acordo com a planilha CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 38), há descrição de que em seu último vínculo empregatício ele exerceu a ocupação classificada no CBO 5211 -

Operadores do Comércio em Lojas e Mercados, mas que anteriormente exerceu as ocupações classificadas no CBO 39315 - Escriturário de banco, CBO 39310 - Auxiliar de escritório, em geral, CBO 5199 - Outros Trabalhadores dos Serviços, CBO 31120 - Agente administrativo - convertido para CBO 411010 - Assistente administrativo, CBO 82020 - convertido para CBO 712205 - Cortador de pedras, ou seja, embora tenha experiência em algumas destas ocupações, cujo esforço físico pode ser inexistente, ou de menor intensidade, por óbvio, nessa idade de 51 (cinquenta e um) anos - repito -, ele não teria chance profissional. Noutro aspecto, constato que o autor conta em seu favor com os vários atestados médicos trazidos aos autos, os quais dão conta que ele se submeteu a 2 (duas) cirurgias, inclusive com implante de Stent, impedindo de executar suas atividades habituais. Além disso, não me parece aceitável que o segurado, depois de ficar afastado e no gozo de benefícios de Auxílio-Doença por mais de 2 (dois) anos [DIB de 25.8.2009], que em consulta ao site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/hiscre/index.html> constatei que o benefício ainda perdura, possa ter revertido o quadro e, assim, poder voltar ao trabalho. Nesse ínterim já deveria o INSS ter tomado decisão sólida, e convertido o benefício em Aposentadoria Por Invalidez, pois não me parece nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, sem a conversão. Com tudo isso, os argumentos do INSS e parte do perito judicial perdem força em relação ao que o autor apresentou em Juízo. Convém lembrar que o perito ousou se reportar ao quadro de saúde do autor unicamente no momento da perícia, deixando de observar que na hipótese de retorno dele ao trabalho as dores e o cansaço sistematicamente voltariam. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinados serviços com certas qualificações, conseguirá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada, especialmente se não puder realizar esforços físicos. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento [STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE]. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Quanto ao pedido ao autor de concessão da Aposentadoria por Invalidez e abono anual, a contar da data da concessão do auxílio-doença previdenciário n.º 537.011.144-4, não há como ser atendido, pois, embora tenha antes mencionado que já deveria o INSS ter convertido o benefício em Aposentadoria Por Invalidez, por não me parecer nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, há plausibilidade na manutenção por um pequeno período, na expectativa de verificar a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa dele. Desse modo, fixo o início da vigência da Aposentadoria por Invalidez na data da realização da perícia, no caso em 6.5.2011 (fl. 78). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a converter em favor do autor ANTONIO CARLOS ALVES, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 537.011.144-4, Espécie 31, em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia, no caso, em 6.5.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as diferenças, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009066-48.2010.403.6106 - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0009066-48.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/78), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data de suspensão (28.10.2010) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter trabalhado na função de recepcionista de 02.05.2005 a 29.06.2009, até que foi acometida de neoplasia maligna na mama e, impossibilitada de continuar suas funções, ingressou com o pedido de benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido em 12.07.2009 e, após diversas prorrogações, cessou em 29.10.2010, pois que a perícia do INSS constatou que não estava mais incapacitada, com o que não concorda, visto não ter quaisquer condições laborativas, apesar de estar hoje com 46 (quarenta e seis) anos. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do

INSS (fl. 81). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/7), acompanhada de documentos (fls. 88/100), por meio da qual discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou que, no caso ora em exame foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual teve cessado o benefício de auxílio-doença. Sustenta, assim, que a autora não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 103/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 105), a autora requereu a realização de prova pericial e juntou documentos (fls. 106/1098 e 111/123), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 126/7). A autora informou sobre sua internação hospitalar e juntou documentos (fls. 106/9). Saneou-se o processo, deferindo, então, a produção de prova pericial, com nomeação de perito e oportunidade às partes a formularem quesitos e a indicarem assistente técnico (fl. 128). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 138/144), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 146/7 e 150/v), tendo requerido a autora, caso fosse necessário, a designação de audiência de produção de prova oral, requerimento este declarado prejudicado (fl. 151). A autora requereu novamente a designação de audiência de instrução (fl. 154/v), que indeferi (fls. 155/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias de páginas de CTPS em nome da autora e planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 10/7, 89 e 96) demonstram que ela manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.12.9.82 a 31.7.2009 e esteve em gozo de benefício de Auxílio-Doença no período compreendido de 12.7.2009 a 28.10.2010, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (15.12.2010), embora em relação à carência ela esteja dispensada pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e pelo artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9.723 (fls. 138/144)], constato ser portadora a autora de câncer de mama esquerda (CID 10 C50.9), de etiologia desconhecida, que produz reflexo e afeta a mama, não apresentando metástase atualmente, mas apresenta edema do tipo linfático do membro superior esquerdo (lado operado), com seqüela da cirurgia realizada, cujo quadro contra indica atividades que requeiram esforços repetitivos e violentos do membro afetado, pela possibilidade de agravamento do edema que poderá ser grave e irreversível, ou seja, só está incapacitada de forma definitiva para o exercício de tais atividades. Informou, por fim, que o início da incapacidade deu-se na data da cirurgia (29.6.2009), sendo que a autora lhe relatou que está em acompanhamento na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, fazendo uso de Tamoxifen, Torlos H, Lasix e Daflon. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, haja vista que está acometida por câncer de mama, devendo permanecer afastada até que haja recuperação. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz ele jus, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Fixo o início do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 536.406.845-1, a partir da data de cessação (DCB), no caso em 28.10.2010 (fl. 89). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 536.406.845-1, Espécie 31, a partir de 28.10.2010 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000168-12.2011.403.6106 - NORBERTO EUSTAQUIO RIOS(SPI32720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO NORBERTO EUSTÁQUIO RIOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000168-12.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/160), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer o benefício de Auxílio-Doença n.º 537.586.755-5 e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social desde 1.º.5.75, com diversos empregos até 11.6.2009, num total de 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição para a Previdência, mas que em 23.1.96, quando exercia a função de porteiro e segurança, passou a sentir dores insuportáveis nas costas que pioravam com o menor esforço físico, sendo submetido a cirurgia ortopédica e, após se restabelecer da cirurgia, voltou a trabalhar e sofreu um acidente de bicicleta em 18.9.96, por atropelamento, o que agravou suas dores nas costas, além de ter machucado a perna e o calcanhar esquerdo. Mais: é portador de diabetes, HAS e angina desde essa época, passando a sofrer de dores crônicas, sendo que, em 10.3.2001, sofreu novo atropelamento sendo encaminhado ao Hospital de Base, onde permaneceu internado e, submetido a exames, ficou constatado ser portador de Protusão centro lateral esquerda com obliteração do neuroforame em 14-15, CID T4 (traumatismos por esmagamento envolvendo múltiplas regiões do corpo) e, por estar sem condições de voltar a exercer sua atividade laborativa de serviços gerais, requereu junto ao Instituto o benefício de auxílio-doença, que foi deferido sob n 1.066.624.372-4, e teve vigência no período de 28.5.2001 a 17.2.2006. Afirmou, ainda, ter sido submetido à reabilitação pelo Instituto em 10.2005, na função de Panificação Artesanal, atividade que não conseguiu exercer devido ao esforço físico exigido, que agravava seu estado de saúde, sendo que, após ter cessado o benefício, voltou a trabalhar como porteiro. Mesmo trabalhando, continuou a padecer de dores crônicas e com o surgimento de novas doenças voltou a ficar comprometida sua capacidade laborativa, tendo, então, requerido novo benefício de auxílio-doença, que foi deferido sob n 537.586.755-5, de 30.9.2009 a 2.3.2010, cessação essa sem que tivesse readquirido sua capacidade laborativa. Após vários requerimentos administrativos negados, em 7.4.2010 teve novamente o benefício indeferido, com a alegação do Instituto de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, com o que não concorda, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários por incapacidade. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia e concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 163/4). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 537.586.755-5, espécie 31, com data de início de pagamento em 1.º.1.2011 (fl. 169). O INSS ofereceu contestação (fls. 183/6), acompanhada de documentos (fls. 187/240), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, assegurando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, sendo que em relação ao de auxílio-doença deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou que no caso ora em exame foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa do autor, motivo pelo qual teve cessado o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o autor não comprovava incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 243/5). Juntou-se aos autos cópia da decisão e o agravo de instrumento interposto pelo INSS n.º 0018298-35.2011.4.03.0000/SP, que determinou a conversão dele em agravo retido (fls. 246/7 e 248/258). Juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 260/4). Recebi o agravo retido interposto pelo INSS e determinei a intimação do autor para resposta e para manifestar-se sobre o laudo médico-pericial (fl. 265). As partes manifestaram-se sobre o laudo médico-pericial (fl. 267/9 e 403). O autor apresentou contraminuta ao agravo de instrumento juntamente com documentos (fls. 272/400). No juízo de retratação, mantive a decisão agravada e consignei que o pedido de revogação dos efeitos da tutela seria apreciado por ocasião da prolação da sentença (fl. 404). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analisando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN (fls. 189/196) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.5.75 a 11.06.2009 e esteve em gozo de benefícios de Auxílio-Doença nos períodos compreendidos de 28.5.2001 a 17.02.2006 e de 30.9.2009 a 31.5.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (12.01.2011). Visto isso, urge verificar a

alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados por incapacidade laborativa. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 260/264)], constato ser portador o autor de Hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I10), Diabetes melitus (CID 10 E14) e Alterações crônicas degenerativas na coluna vertebral (CID 10 M82), sendo que Hipertensão arterial sistêmica e o Diabetes, quando não corretamente tratadas, acarreta repercussão em quase todos os sistemas, e quando corretamente tratadas raramente acarretam problemas, sendo que, mesmo assim, não resulta em incapacidade para o trabalho, podendo desenvolver normalmente a atividade laborativa que estava exercendo antes de seu afastamento do trabalho, isto é, a de porteiro. Afirmou, por fim, ter o autor lhe relatado estar em tratamento no Hospital de Base e faz uso de Insulina NPH 30UI por dia, Glibenclamida 05mg 03 comprimidos ao dia, Atenolol 25mg 03 comprimidos ao dia. Por parte da conclusão do perito e por vários outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Explico o meu entendimento. Verifico que o autor apresentou um histórico de saúde seriamente comprometido em consequência de múltiplas doenças, dentre elas Tuberculose da Laringe, Hérnia de Disco, Lombalgia, dor abdominal, Diabetes Melitus Insulino-Dependente, Nódulo Pulmonar, Tabagismo, tendo sofrido 2 (dois) acidentes traumáticos. Tanto isso se mostra patente, que ele permaneceu no gozo de 2 (dois) benefícios de Auxílio-Doença, ou seja, n.º 502.015.464-0, de 28.5.2001 a 17.2.2006 (fl. 195), e n.º 537.586.755-5, de 30.9.2009 à presente data (fls. 190 e 196). Mais: dos 35 (trinta e cinco) laudos médico-periciais administrativos em que o autor foi submetido, em 27 (vinte e sete) deles houve conclusão de existência de incapacidade (fls. 206/240). Convém mencionar ainda que o autor realiza tratamento médico e faz uso dos medicamentos Insulina NPH 30UI por dia, Glibenclamida 05mg 03 comprimidos ao dia, Atenolol 25mg 3 comprimidos ao dia, o que me faz concluir que tal necessidade está motivada pelas dores abdominais, bem como dores na coluna e sérias complicações pulmonares, ocasionadas por Tuberculose da Laringe, Nódulo Pulmonar e Tabagismo e Hipertensão Arterial. Em congruência com isso, a documentação carreada aos autos e o histórico de saúde do autor indicam a gravidade do quadro, cujos constantes atendimentos médico-hospitalares e em Unidades Básicas de Saúde, inclusive com várias internações, só pode indicar incapacidade para o trabalho, e não o contrário. Vale observar, outrossim, que o perito se refere à ocupação do autor de porteiro, querendo fazer crer que ele pode desenvolvê-la normalmente, o que não se identifica com a documentação existente nos autos, em que se constata as doenças da coluna [Lombalgia e Alterações crônicas degenerativas na coluna vertebral (CID 10 M82)], que exige do trabalhador sua permanência unicamente na posição de pé, na qual ele não pode estar por muito tempo, necessitando, o que é plenamente sabido para quem tem problemas sérios como no caso ora examinado. Vou além. De acordo com as páginas de CTPS em nome do autor (fls. 17/36), ele exerceu atividades de auxiliar de serviços, auxiliar de mecânico, auxiliar de almoxarife, serviços gerais, trabalhador rural braçal, operário, lubrificador, ajudante de produção têxtil e rurícola, que sabidamente são muito pesadas, passando, depois, a desempenhar as atividades de vigia, vigilante, e porteiro, que, apesar de leves, exigem a estada do trabalhador em posição desconfortável (de pé). Importante observar que o autor já se submeteu a treinamento ou curso do INSS para a adaptação na ocupação de panificação ou confeitaria, mas que ele queixou-se de dores muito fortes na coluna (fl. 315). Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde seriamente debilitada. Alia-se a isso sua idade [57 anos (v. fl. 15)], já se encontra em etapa razoavelmente considerada, cujas decisões dos Tribunais Regionais Federais de todas as regiões, em casos semelhantes, ou seja, sobre meia idade e idade avançada relativamente a pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade, tem decidido pela concessão da Aposentadoria Por Invalidez (AG - Processo n.º 99.05.64198-0/PB, TRF5, Terceira Turma, publ. DJ 15/10/2003, pág. 1228, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, VU). AC - Processo n.º 96.01.27427-8/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, publ. DJ 28/4/2005, pág. 99, Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.) VU. AC - Processo n.º 2000.03.99.052934-2/MS, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU 23/09/2004, pág. 328, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, VU. AC - Processo n.º 2000.51.07.000887-3/RJ, TRF2, TERCEIRA TURMA, publ. DJU, 16/12/2004, pág. 194, Relatora JUIZA TANIA HEINE, VU. AC - Processo n.º 92.01.30208-8/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 19/4/1999, pág. 118, Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, VU. AC - processo n.º 91.04.05275-7/rs, TRF4, Primeira Turma, publ. DJ 19/01/1994, pág. 1111, Relatora Ellen Gracie Northfleet, VU. AC - Processo n.º 1999.01.00.028305-0/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 31/5/2001, pág. 202, Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, VU. AC - Processo n.º 2001.03.99.012837-6/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJU 14/03/2005, pág. 484, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU). Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilharam esse entendimento (STJ, RESp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º

92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE.). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela foi determinado o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 537.586.755-5, Espécie 31, a partir de 1º.1.2011 (fl. 163v), o que foi cumprido pelo INSS (fls. 169), e nesta data fica mantido, cuja conversão em Aposentadoria por Invalidez deverá ser fixada naquela data. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor NORBERTO EUSTÁQUIO RIOS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 537.586.755-5, Espécie 31, a partir de 1º.1.2011 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir daquela data (DIB = 1º.1.2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003818-67.2011.403.6106 - CLEBER EDUARDO RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO CLEBER EDUARDO RODRIGUES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA (Autos n.º 0003818-67.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/23), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir da data do pedido administrativo (29.4.2011), ou da que ficar determinada em laudo pericial, sob argumento - em síntese que faço -, de ter contribuído com os cofres da Previdência desde 2006, como empregado e contribuinte individual, sendo que trabalha, atualmente, em serviços gerais e, então, passou a apresentar problemas de saúde que o incapacita para o desempenho de sua atividade habitual, o que o motivou a requerer o benefício (deduzo Auxílio-Doença), que foi deferido sob n.º 31/545.022.229-3, e teve vigência entre 25.2.2011 e 29.4.2011, o qual, mesmo havendo pedido de reconsideração, cessou por não constatação da incapacidade, com o que não concorda visto ser portador de Transtorno Ansioso e Depressivo (CID 10 F41-2), e Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de Substâncias Psicoativas (CID 10 F19.9), e daí entende ter direito a um dos citados benefícios. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/32), acompanhada de documentos (fls. 33/50), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentou que, em relação ao de incapacidade por invalidez, deve ser concedida ela somente se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, enquanto em relação ao de auxílio-doença deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou que, no caso ora em exame foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual teve cessado o benefício de auxílio-doença. Sustenta, assim, que o autor não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 51v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 52), o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 53), enquanto o INSS simplesmente reiterou os requerimentos feitos em contestação (fl. 56). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeei perito e facultei às partes a formularem quesitos suplementares e ao autor a indicar assistente técnico (fl. 57/v). Diante de informação do oficial de justiça avaliador, quanto à não localização do autor, bem como de que ele encontrava-se internado em uma clínica na cidade de Ipuã/SP, determinou-se ao seu patrono a informar se havia interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação da mãe do autor ao oficial de justiça de que ele já estava recebendo o benefício (fl. 71), que, no prazo marcado, requereu a extinção do feito, com resolução de mérito (fls. 72/4). Determinei ao INSS a informar se havia realmente concedido, na via administrativa, o benefício pleiteado nestes autos em favor do autor (fl. 75), tendo respondido de forma afirmativa, juntando documentos (fls. 77/95). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na

presente ação, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença. Verifico que ao tentar o Oficial de Justiça Avaliador realizar a intimação do autor, este não foi localizado, tendo sido informado que ele se encontrava internado em uma clínica na cidade de Ipuã/SP, bem como ter sua genitora informado que ele já estava recebendo o benefício previdenciário. Diante disso, foi determinado ao patrono do autor a informar se havia interesse no prosseguimento do feito, tendo ele requerido a extinção do feito, com resolução de mérito (fls. 72/4). Examinado. De fato, do exame da planilha INFBEN do INSS (fl. 78), constato descrições detalhadas dando conta de ter sido concedido em favor do autor (CLEBER EDUARDO RODRIGUES), o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 548.242.534-3 - espécie 31, com DER em 3.10.2011, DIB em 9.9.2011, DDB em 1.11.2011, e previsão de DCB em 25.3.2011. Desse modo, o que em princípio enseja a ocorrência de extinção do processo, sem resolução de mérito, implica, na verdade, em extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, isso ocorreu de forma superveniente, haja vista que a data de entrada de requerimento (DER) deu-se em 3.10.2011 e a data de deferimento do benefício (DDB) em 1.º.11.2011, ou seja, houve necessidade do autor, anteriormente (em 3.6.2011), de movimentar a máquina judiciária para obter seu intento, sendo certo que tal ocorrência se caracteriza autêntico reconhecimento expresso do pedido. Nesse sentido já decidiram a respeito o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº 8.178/91. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº 8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº 110).- Recurso especial não conhecido.(RESP Processo n.º 199700639576, STJ, SEXTA TURMA, publ. DJ de 16/11/1998, pág. 126, Relator VICENTE LEAL)PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. ABONO ANUAL. ART. 201, 5º e 6º DA CF/88. SÚMULA Nº 23/TRF1ª REGIÃO. PORTARIAS MPAS NºS 714/93 E 813/94. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO NA INSTÂNCIA A QUO. ART. 515, 3º DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.1- Ausência de interesse processual já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores, determinou o retorno dos autos à vara de origem, para julgamento do feito.2- Processo julgado extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI), por perda de objeto, face ao pagamento administrativo da dívida, com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios.3- O pagamento do débito na via administrativa impõe a extinção do processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento do pedido pelo réu (art. 269, II do CPC). Ademais, não há que se falar em perda de objeto da ação, ante a impugnação dos autores quanto aos valores não pagos. 4- A Lei nº 10.352/01 acrescentou ao art. 515 do CPC o 3º: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento5- Na há dificuldades relacionadas ao direito intertemporal, aplicável o art. 1211 do CPC. Assim, a lei nova incide desde logo sobre os feitos pendentes.6- São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula 23 do TRF - 1ª Região).7- O Ministro de Estado da Previdência Social, em respeito à orientação jurisprudencial sobre a matéria, expediu a Portaria 714, de 09 de dezembro de 1993, disciplinando o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.8- Comprovado nos autos que o INSS já pagou aos autores MARIA JOSÉ PEREIRA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES as diferenças de que trata o 5º do art. 201, da CF/88 (redação original), em 30 (trinta) parcelas mensais, na forma da Portaria 714/93, impõe-se a extinção do feito (art. 269, II do CPC) quanto a este pormenor.9- Devidas à autora MARIA CECÍLIA DE LIMA as parcelas de que trata a Portaria 714/93, não pagas pelo INSS administrativamente.10- Complementação indevida ao autor SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, por receber benefício superior ao salário mínimo.11- As diferenças relativas ao abono anual (art. 201, 6º da CF/88) não foram alcançadas pela Portaria 714/93, não havendo nos autos provas de que o pagamento tenha sido feito. Precedentes:

AC 1999.37.00.000490-7/MA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira e AC 96.01.06557-1/BA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. 12- Devido aos autores SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, SANDRA MARIA GONÇALVES ROQUE, ERENISA SILVA MARÇAL E DASDORES TAVARES BELO o pagamento dos abonos anuais dos anos de 1988 a 1990, com base na totalidade dos proventos do mês de dezembro, assegurada a compensação das parcelas eventualmente pagas na via administrativa. 13- Abono anual indevido às autoras MARIA JOSÉ PEREIRA e MARIA CECÍLIA DE LIMA, por serem beneficiárias de Amparo Previdenciário (2º do art. 7º, da Lei 6.179/74). 14- Sobre as diferenças devidas, deverão incidir correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios mensais de 0,5%, a partir da citação, como requerido pelos autores. 15- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da dívida, incluídas as diferenças pagas na via administrativa. 16- Apelação dos autores parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (AC Processo: 200201990400107, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 17/02/2003, pág. 75, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. 1. O pagamento espontâneo da importância pleiteada em juízo, promovido pela Ré/Apelada, na esfera administrativa, importa reconhecimento tácito do pedido a ensejar a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Se os Autores/Apelantes equivocadamente falam em desistência com isenção das custas, quando o caso é de reconhecimento da procedência do pedido, a imprecisão do termo empregado pelos Autores deve ser interpretada em seu favor. 3. Sentença que, homologando a desistência, condena os desistentes em honorários, deve ser cassada nessa última parte. 4. Recurso provido. (AC Processo n.º 199401273146, TRF1, TERCEIRA TURMA, publ. DJ de 08/10/1999, pág. 390, Relator JUIZ OSMAR TOGNOLO) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Reconhecimento de pedido na via administrativa e silêncio da parte-ré, em processo judicial, acerca dessa questão permitem julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso II) e imposição de ônus processual. (AC Processo n.º 199601273794, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ de 10/05/1999, pág. 8, Relator JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA) PROCESSUAL CIVIL: RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. I- Aplica-se o disposto no artigo 269, II, do CPC, quando o réu concede o benefício administrativamente reconhecendo o direito da autora à sua percepção. II- Nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, se o Juiz equivocadamente julgou a autora carecedora da ação, cabe ao Tribunal, em grau de apelação, examinar as questões pertinentes ao merecimento. III- Ocorrendo falta de interesse superveniente por força da satisfação do pedido, administrativamente, cabe ao INSS, que deu causa à propositura da ação arcar com os honorários advocatícios. IV- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do óbito. V- O valor do benefício deve ser fixado nos termos da legislação de regência (artigo 75 da Lei 8.213/91). VI- A correção monetária deve obedecer ao critério preconizado no Enunciado n. 148 da Súmula do STJ. VII- Deve-se proceder à compensação dos valores pagos administrativamente. VIII- Recurso parcialmente provido. (AC Processo n.º 95030906318, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 15/04/1998, pág. 16, Relator JUIZ ARICE AMARAL) (negritei e sublinhei) Desse modo, falece razão para continuidade do processo, tanto em relação ao pedido de Auxílio-Doença quanto ao de Aposentadoria Por Invalidez e, sem alongar-me em comentários inúteis e desnecessários, concluo que o processo há de ser extinto, com resolução de mérito, prevalecendo o citado benefício na forma como fora implantado. Por sinal, no início, o autor requereu o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, o de Auxílio-Doença, sendo que, posteriormente, conformou-se com a citada concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 548.242.534-3 que lhe fora concedido. E quanto ao pedido (inicial) do autor concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, a partir da data do pedido administrativo (29.4.2011) ou da que ficar determinada em laudo, não há de ser atendido, uma vez que o autor - conforme antes afirmei -, conformou-se com a citada concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 548.242.534-3 que lhe fora concedido, com DIB em 9.9.2011, sendo que a segunda hipótese (data determinada em laudo), restou prejudicada, por não ter sido realizada perícia médica. Sendo assim, fixo o início do benefício, da forma como implantado pelo INSS, no caso a partir de 9.9.2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de conceder em favor do autor CLEBER EDUARDO RODRIGUES o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 548.242.534-3 - espécie 31, com DER em 3.10.2011, DIB em 9.9.2011, DDB em 1.11.2011, e previsão de DCB em 25.3.2011, caso não haja continuidade da incapacidade, com os mesmos valores que vem sendo pagos, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária em favor do autor, fixando-a em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004904-73.2011.403.6106 - NEUSELI MARINO LAMARI(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Neuseli Marino Lamari) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Considerando o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ e o e-mail de fls. 206, comunique-se à Seção de Arrecadação para que o depósito da restituição da GRU seja feito no banco SANTANDER, agência 0037, conta corrente 03.96.900-9, CPF 018.850.008-12, em nome de NEUSELI MARINO LAMARI. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007120-07.2011.403.6106 - ANTONIO GENESIO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO GENESIO DE SOUZA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0007120-07.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 31/41), por meio da qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, via desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 27 - item 4 - 1º e fl. 28 - item D), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 101.724.897-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 6.12.95, e mesmo assim continuou exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, que, agora, totaliza um período de trabalho equivalente a 45 (quarenta e cinco) anos e 4 (meses) de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão ordenei, a citação do INSS (fl. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 48/65v), acompanhada de documentos (fls. 66/108), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu ocorrência de decadência. No mérito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, estar em gozo de aposentadoria pertencente a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, de ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menos, mas recebida por mais tempo, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu o reconhecimento da prejudicial de mérito e, superada ela, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 111/128). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 101.724.897-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 6.12.95, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 16.03.97 (DDB), sob n.º 101.724.897-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 6.12.95 e coeficiente de cálculo da R.M.I de 70% (setenta por cento) (fls. 91 e 95). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade

de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposegação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposegação têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSEGAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposegação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ. - Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998. - Antes mesmo da promulgação da EC n.º

20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a

continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição (fl. 92)] e os 45 (quarenta e cinco) anos, 4 (quatro) meses de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.513,13 (mil, quinhentos e treze reais e treze centavos) em novembro de 2011 (fls. 91). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser

compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do

artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 27 - item 4 - 1º e fl. 28 - item D), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pelo autor de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao

Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor ANTONIO GENESIO DE SOUZA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 101.724.897-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo o despacho de fl. 45 pelo qual concedi os benefícios de assistência judiciária gratuita em favor do autor, visto inexistir pedido nesse sentido, ao mesmo tempo em que ele recolheu custas (fl. 42). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e cinco e dois reais).P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007879-68.2011.403.6106 - CLEDIOMAR BONJARDIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO CLEDIOMAR BONJARDIM propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO C/C CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007879-68.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/32), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, via desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos (fl. 9 - item 12 - parte sublinhada e em negrito), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 127.382.428-5, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 20.12.2002, quando computou tempo de contribuição equivalente a 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, e aplicado o coeficiente equivalente a 70% (setenta por cento tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias por mais de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que faz totalizar 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Ordenou-se a citação do INSS (fl. 35). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/50), acompanhada de documentos (fls. 51/80), por meio da qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 83/91), acompanhada de documentos (fls. 92/4). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, que ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 127.382.428-5, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 20.12.2002, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 02.05.2003, sob n.º 127.382.428-5, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 20.12.2002 (fls. 62). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios)

entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º,

com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo

titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias] de contribuição (fl. 63) e os 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.659,68 (mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em dezembro de 2011 (fl. 62). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do

abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos

fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 9 - item 12 - parte sublinhada e em negrito), concludo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao

Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor CLEDIOMAR BONJARDIM o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 127.382.428-5, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002066-26.2012.403.6106 - MOISES SANTIAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO MOISÉS SANTIAGO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0002066-26.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/194), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, a condenação do INSS em conceder-lhe a aposentadoria especial, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter exercido mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho no interior de hospitais com exposição a agentes agressivos à saúde, recebendo atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido em ação judicial proposta no Juizado Especial Federal, mas que possui direito à aposentadoria especial, mais vantajosa do que aquela que recebe, em função de sobre esta incidir o fator previdenciário, o que fez seu benefício despencar em quase 50% (cinquenta por cento). Assegurou não se falar no presente caso em coisa julgada, visto que no processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal não houve pedido de aposentadoria especial, com o que está inconformado.

Descreveu 25 (vinte e cinco) vínculos empregatícios, sendo 14 (quatorze) como atendente de enfermagem em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.3.78 a 6.4.90 e 11 (onze) como auxiliar de enfermagem em períodos descontínuos compreendidos de 17.12.90 e a presente data. Referiu-se aos fatores de risco como sendo vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções e microorganismos em geral, e afirmou demonstrar-se cristalino seu direito ao citado benefício. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, a condenação do INSS em conceder-lhe a aposentadoria especial. O autor, após ver prosperar seu pedido de concessão de benefício de Aposentadoria, que lhe foi concedido na Espécie 42 - Aposentadoria Por Tempo de Contribuição - Autos n.º 0003656-06.2006.4.03.6114, com trâmite no JEF Catanduva/SP -, ajuizou a presente demanda, na qual demonstra total arrependimento e agora busca a Aposentadoria Especial. Num exame da causa de pedir da petição constante dos autos n.º 0003656-06.2006.4.03.6114, com trâmite no JEF Catanduva/SP (fls. 15/23), constato que o autor afirmou estar propondo AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL CUMULADO COM PEDIDO DE APOSENTADORIA E RECEBIMENTO DE ATRASADOS (fl. 15), sendo que na fundamentação sustentou ter entrado com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço cujo NB de n.º

140.564.348-7 no dia 13/03/2006, sendo que o benefício foi negado e reconhecido o tempo de 17 anos, 08 meses e 20 dias até 16/12/1998 (fl. 16 - 1º). Depois, consignou que tinha direito a conversão de tempo de serviço laborado em local insalubre, e que deveria ser convertido em tempo especial em comum e concedido o benefício de aposentadoria 100% levando-se em consideração a data do protocolo administrativo (fl. 20 - parte final). Na sequência da narrativa, consignou que deveria assim ser concedido a sua aposentadoria por tempo especial (fl. 21 - 2º), e na formulação do pedido, descreveu: b) Que seja reconhecido o tempo especial pleiteado pelo autor de acordo com os pedidos no bojo da exordial e lhe concedendo 100% sobre o valor do Salário de benefício a que teria direito na época da concessão do benefício, devendo ainda serem pagos os atrasados desde o pedido administrativo ou ainda se não forem suficiente o tempo convertido a utilização dos meses laborados durante o período que durar a ação, contados os atrasados desde a utilização do último mês e que seja convertido o tempo especial em comum e averbado em seu prontuário (fls. 21/2). Como pode ser observado, o autor (ou melhor, seu patrono Henderson Marques dos Santos - OAB/SP 195.286), na ação anterior, cometeu talvez equívoco, uma vez que não conseguiu esclarecer qual dos benefícios de aposentadoria descritos no artigo 18, inciso I, alíneas a a d, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pretendia obter. Ora a alegada aposentadoria por tempo especial, além de estranha, não faz parte dos benefícios elencados no referido dispositivo legal. Por outro lado, o equívoco se mostra ainda maior quando ele assegurou que deveria ser convertido em tempo especial em comum, uma vez que, se pretendesse mesmo a Aposentadoria Especial, nenhuma conversão seria necessária, bastando o mero reconhecimento e a verificação se ele possuía tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. Com efeito, a conversão de período de atividade especial para comum torna-se necessária como modo de adaptação, quando na vida laboral do segurado

ocorre um misto de atividades especiais e comuns. E na documentação acostada àqueles autos, mais precisamente na Comunicação de Decisão do INSS de 27.4.2006 (fls. 65/6), consta Pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, ao mesmo tempo em que o INSS, ao contestar a ação n.º 0003656-06.2006.4.03.6114, com trâmite no JEF Catanduva/SP (fls. 69/84), sequer referiu-se à espécie de benefício pretendida pelo autor. Pois bem. Nessa conturbada sequência de precário esclarecimento quanto à espécie de benefício pretendida pelo autor, o MM. Juiz Federal prolatou a r. sentença (fls. 138/148), em cujo relatório, fundamentação e dispositivo, de modo correto e cuidadoso no que lhe foi exposto, descreveu e decidiu a causa como sendo de reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão dele em comum, e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem houvesse interposição de embargos declaratórios, o que também foi entendido na Quinta Turma Recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região (fls. 157/167), em que negou-se provimento ao recurso do INSS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18.10.2010 (fl. 12 - sequência 76). Feitos todos esses esclarecimentos, percebe-se facilmente que o autor, ao deixar de opor embargos de declaração relativamente à referida r. sentença, conformou-se com a obtenção de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Depreende-se dos autos, assim, que nesta ação nada mais ocorre do que uma tentativa de modificar aludida decisão, prolatada nos citados autos que tramitaram no JEF Catanduva/SP, embora a r. sentença tivesse acolhido o pedido, tendo, todavia, ocorrido coisa julgada. Em consequência disso, não há como este Juízo modificar a r. sentença prolatada por outro magistrado, com trânsito em julgado. Desse modo, sem sombra de dúvida, concluo que há a ocorrência de coisa julgada material e formal, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões, ao julgarem processos análogos têm decidido nesse sentido, de cujas ementas algumas ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, V, DO CPC. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Figurando a autora Luísa Carneiro dos Passos em ação anteriormente julgada por decisão final, com identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 3. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento dos benefícios de prestação continuada. 4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação à autora Luísa Carneiro dos Passos. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC - Processo n.º 1997.40.00.004689-0/PI, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ, 26/05/2004, pág. 15, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXAME DE MÉRITO. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. - No que tange à convalidação de novas núpcias ser causa extintiva do benefício, o presente recurso não reúne condições para ultrapassar o juízo de conhecimento, pois a matéria não foi abordada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o presente recurso nobre. - A questão posta em desate já foi objeto de apreciação, e a coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença, mas também o fato constitutivo do pedido. - Recurso não conhecido. (RESP - Processo n.º 1998.00.51247-0/SP, STJ, QUINTA TURMA, publ. DJ de 16/08/1999, pág. 91, Relator FELIX FISCHER, VU) PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA EX-OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. - Tendo sido ajuizada ação de revisão de benefício objetivando o cumprimento de decisão transitada em julgado entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, consoante determina o art. 267, v, em face da verificação de coisa julgada. (AC - Processo n.º 96.02.28043-3/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, publ. DJ de 27/10/1998, pág. 260, Relator JUIZ JULIO MARTINS, VU) ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o pedido e a causa de pedir, entre as mesmas partes, são coincidentes, as ações são absolutamente idênticas, pelo que, tendo a primeira sido decidida por sentença irrecorrível, tem-se o fenômeno da coisa julgada material, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, CPC). 2. Apelação improvida. (AC proc. n.º 9202168725, TRF2, SEGUNDA TURMA, publ. DJ 03/05/1994, pág. 20104, Relator JUIZ CARREIRA ALVIM) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA MATERIAL - OCORRÊNCIA. I - O autor ajuizou anteriormente contra a União Federal ação com pedido idêntico ao dos presentes autos, julgado improcedente, por outro Juízo. Assim, correta a afirmação da apelante, de que ocorreu, in casu, a coisa julgada material. II - Recurso da União Federal provido, para julgar extinto o processo, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (AC processo n.º 9502136640, TRF2, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/04/1996, pág. 21593, Relator

JUIZ CHALU BARBOSA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO. 1 - A sentença de mérito transitada em julgado, sobre determinada lide, constitui coisa julgada material. Artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. 2 - Processo posterior, relativo à mesma lide, deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V e par. 3 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação improvida.(AC proc. n.º 97030248179, TRF3, SEXTA TURMA, DJ 20/08/1997, pág. 65173, Relatora JUÍZA DIVA MALERBI)CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC. 1. A sentença proferida em mandado de segurança, trântisa em julgado, faz coisa julgada material. 2. Em consequência, é de se aplicar os seus efeitos em execução fiscal embargada, onde se discute os mesmos fatos, considerando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, v do código de processo civil. 3. apelação prejudicada.(AC n.º 133035, proc. n.º 9805083195, TRF5, SEGUNDA TURMA, publ. DJ, 01/10/1999, pág. 935, Relator JUIZ ARAKEN MARIZ) (negritei e sublinhei) De modo que, de ofício, reconheço a ocorrência de coisa julgada material. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária ao autor, por força da sua declaração de hipossuficiência de fl. 7. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008576-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008575-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003538-96.2011.403.6106 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DENILSON FARIAS BARBOSA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exeqüente à fl. 43, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve interposição de embargos à execução.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 22/03/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008935-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007264-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TEREZA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Autos n.º 0008935-10.2009.4.03.6106 Vistos, Impugna o INSS o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nos autos principais [n.º 0007264-49.2009.4.03.6106 (fl. 2)], sob o argumento - em síntese que faço -, de ser a impugnada titular do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 127.382.355-6, e que auferia valor mensal de R\$ 2.507,13 (dois mil e quinhentos e sete seis reais e treze centavos), o que considera elevado, ou seja, bem superior à média dos brasileiros, não havendo qualquer elemento nos autos que revele a sua condição de pobre. Assegura que a contratação de advogado particular pela autora também constitui elemento indicativo de que lhe falta a alegada condição de carente nos termos da legislação, ao mesmo tempo em que ressaltou existirem competentes advogados credenciados por instituições de ensino jurídico, bem como advogados dativos, ambos sem cobrança de honorários de seus respectivos assistidos. A impugnada manifestou-se sobre a impugnação (fls. 11/6), na qual alegou - em síntese que faço -, que a autora, além da aposentadoria, possui renda de seu trabalho, mas que por estar em tratamento de câncer, vem consumindo relativa quantia de recursos visando obter a cura da doença e retardar o agravamento do quadro clínico. Consignou que, além disso, sofre descontos de imposto de renda e contribuições, o que acabam mitigando sua renda mensal, sendo que, embora enferma, ainda auxilia familiares mais pobres e crianças. Comparou a deficiência do ensino, refletida nos profissionais dos núcleos jurídicos, com a poderosa estrutura de Procuradores Federais a serviço da defesa do INSS, ao mesmo tempo em que asseverou que o contrato não implicou em desembolso imediato de honorários, o que ficará para o futuro, em hipótese de sucesso da ação, partilhando o advogado os riscos. Enfim, requereu a

manutenção da gratuidade processual. Examino-a. Com a revogação implícita do 3º do art. 4º da Lei n.º 1.060/60 pela Lei n.º 7.510/86, tenho fixado entendimento de que basta a simples declaração feita pelo próprio interessado aos benefícios da assistência judiciária, ou melhor, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que ele obtenha o benefício de assistência judiciária, até prova em contrário. Em vista disso, não há como acolher a impugnação do INSS, porquanto não comprovou que a impugnada possa arcar com os ônus do processo e, com isso, afastar a outorga em foco, cuja incumbência cabe a ele comprovar. Quanto aos proventos mensais percebidos pela impugnada no valor de R\$ 2.507,13 (dois mil e quinhentos e sete seis reais e treze centavos), em nenhuma hipótese pode ser considerado elevado, em função do alto custo de vida que sabidamente impera no meio econômico e social brasileiro. Em outras palavras, só porque o governo federal estipula um mísero salário mínimo, hoje da ordem de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a impugnante quer fazer crer que pouco mais de 4 (quatro) vezes essa importância signifique uma enormidade! Portanto, os míseros R\$ 2.507,13 (dois mil e quinhentos e sete seis reais e treze centavos) percebidos pela impugnada, certamente não pode permitir outros gastos, sem comprometer o sustento familiar. POSTO ISSO, não acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de março de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009470-17.2001.403.6106 (2001.61.06.009470-3) - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO VENTURA BIOMÉDICA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0009470-17.2001.4.03.6106) contra ato do SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-a com documentos (fls. 25/58), por meio da qual pediu a concessão de liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade das contribuições sociais instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 e, alfim, a segurança para afastar aludidas exações, sob o argumento de serem inconstitucionais, pois (v. relatório da r. sentença de fls. 90/91, que ora adoto) elas violam princípios constitucionais e legais, a saber: a) à moralidade da Administração Pública, que proíbe o enriquecimento sem causa do Estado; b) o artigo 149 da CF/88 não pode ser considerado como fundamento para a instituição das referidas contribuições, pois são desvinculadas de uma atividade específica; c) ao artigo 150, inciso II, da CF/88, pois a hipótese de incidência tributária da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, acarreta conseqüências diversas para cada contribuinte; d) ao artigo 3.º do Código Tributário Nacional por possuir natureza sancionatória; e) ao direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da CF/88, pois as parcelas recolhidas em virtude desses tributos são confiscatórias; f) ao princípio da segurança jurídica; g) os novos tributos não possuem requisitos essenciais de taxas, empréstimos compulsório, contribuição de melhoria e, nem tampouco, de imposto; h) proibição da cobrança das referidas contribuições sociais no exercício de 2001, ante o princípio da anterioridade tributária (art. 150, inciso III, b, da CF/88. Salienta a impetrante que é isenta do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 2.º, por ser inscrita no SIMPLES. Concedi a liminar para suspender a exigibilidade das exações até final decisão da segurança pleiteada (fls. 64/66). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 69/84), em que alegou, como preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, bem como a impropriedade da via eleita; e, no mérito, defendeu a constitucionalidade das exações questionadas pela impetrante. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do writ e requereu o seu prosseguimento (fl. 88). O MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Joaquim Eurípedes Alves Filho, concedeu em parte a segurança (fls. 90/99). Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação (fls. 107/113), que, depois de recebido (fl. 114) e contraarrazoado (fls. 124/130), a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolheu a preliminar de legitimidade da CEF e, então, anulou a r. sentença, a fim de que a CEF fosse citada para integrar a relação jurídico-processual, julgando prejudicados o recurso voluntário da UNIÃO e a remessa oficial (fls. 141/142 e 144/147). Com o retorno dos autos a esta Vara de origem, a ré foi citada (fl. 162) e ofereceu contestação (fls. 164/179), na qual alegou, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, outrossim, a constitucionalidade das aludidas exações. Instado novamente, o Ministério Público Federal alegou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação e pugnou pelo prosseguimento do writ (fls. 183/188). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDA PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Entendo estar prejudicado o exame da propedêutica de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, em face do decidido no v. acórdão de fls. 141/142 e 144/148, no qual, por maioria, ficou reconhecido ser essencial sua integração na relação processual como litisconsorte passiva necessária. B - DO MÉRITO Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu plenário, nas liminares deferidas em 09/10/02 das ADIs 2.556-MC/DF e 2.568-MC/DF, DJU de 8/8/03, pela constitucionalidade das exações instituídas na Lei Complementar n.º 110/2001, sendo, portanto, as mesmas exigidas a partir de janeiro de 2002, o que, então, sem maiores delongas e

evitar com isso incorrer em logomaquia, como razões de decidir, isso por estar em consonância com a jurisprudência daquela Egrégia Corte (v. RE n.º 527.128, DJe de 13/02/09; RE n.º 476.434, DJe 05/06/09, e RE 396.409, DJe 05/12/08), transcrevo os fundamentos da r. sentença de fls. 90/99, verbis: Quanto ao mérito, razão está em parte com a Impetrante. Para decisão da lide é mister definir a natureza jurídica das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, que têm a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, entendendo o Egrégio Sodalício que as exações têm a natureza jurídica de contribuição social geral, adequando-se ao art. 149, caput, da Constituição Federal, que transcrevo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. O extrato do julgamento da ADIn 2556 - cujo Relator é o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES - consta do Informativo STF nº 285, de 11/10/2002, verbis: Julgado o pedido de medida liminar em duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pelo Partido Social Liberal - PSL contra a Lei Complementar 110, de 29.6.2001, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como instituiu, pelo prazo de 60 meses, contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Alega-se que a Lei Complementar em questão ofende os artigos 5º, LIV, 149, 150, III, b, 154, 157, II, 167, IV, 195, 4º e 6º, e o inciso I do art. 10 do ADCT. O Tribunal, considerando que as exações em questão têm a natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuições para a seguridade social, deferiu em parte, por maioria, o pedido de medida liminar para suspender, com efeitos ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (a expressão produzindo efeitos constante do caput do art. 14 da LC 110/2001, bem como os incisos I e II do mesmo art. 14). Vencido parcialmente o Min. Marco Aurélio, que deferia a medida liminar em maior extensão, suspendendo a eficácia da lei nos termos dos pedidos formulados. Com base nesse entendimento - vê-se acima - o Pretório Excelso decidiu que a cobrança só poderia iniciar-se no ano seguinte, isto é, em 2002, negando validade ao artigo 14 da LC 110/2001, que estabelecia o prazo nonagesimal para produção de efeitos da lei: Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. Discipandas, pois, maiores indagações sobre esse aspecto (natureza jurídica), vez que o Supremo Tribunal é quem diz a última palavra em matéria de constitucionalidade de leis, devendo-se ter em conta, ainda, que a decisão liminar foi proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto com efeito vinculante (Lei 9868/99, art. 28). Entendo haver, ainda, mais uma impropriedade na referida cobrança: a base de cálculo da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 -- 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos. À minha ótica, esta contribuição só poderá incidir sobre os depósitos efetuados após a eficácia da referida Lei (janeiro de 2002), em atenção ao princípio da igualdade e da irretroatividade. Não pode a lei instituir tributos sobre fatos geradores anteriores a ela. Tome-se como exemplo, para o caso, uma empresa que tenha empregados nela laborando há trinta anos, sendo depositados regularmente os valores de fundo de garantia desses trabalhadores. Se esta firma, por contingências, tiver que rescindir os contratos de trabalho, sem justa causa, terá que pagar 10% de contribuição sobre os valores de FGTS já depositados, em tempos passados, o que se mostra de todo descabido, vez que, à época dos depósitos, não existia a exigência tributária, e cobrá-la, agora, viola o princípio da irretroatividade (CF, art. 150, III, a). Isso também fere, de morte, o princípio da isonomia, na medida em que as empresas que preservaram por muitos anos seus empregados, depositando o FGTS, acabaram por ser prejudicadas em relação àquelas que freqüentemente dispensam seus trabalhadores, já que as primeiras pagarão mais tributos que as últimas, tendo em vista que a base de cálculo da contribuição será maior para as firmas que tenham empregados com longo tempo de serviço. No mais, não procedem as arguições da Impetrante, deixando de manifestar-me expressamente sobre todos os pontos levantados na exordial e nas informações, pois constitui entendimento assente o de que do juiz não se exige resposta a todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, mas apenas àqueles indispensáveis à solução da controvérsia (TRF 1ª Região, Apelação Cível 01000807804, Processo: 199801000807804 UF: MG, 2ª Turma, DJ de 19/12/2000, pág. 12, Relator JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES). Nesse mesmo sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 458, II E 515, 1º. I. Não se configura nulidade na sentença que se manifestou sobre a matéria objeto da discussão, ainda que não tenha enfrentado especificamente todos os argumentos suscitados pela parte. II. Incidência da regra do art. 515, parágrafo primeiro, do CPC. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, R ESP 239737, Processo: 199901069521 UF: RN, 4ª TURMA, DJ de 29/04/2002, pág.246, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. AÇÃO DA VIÚVA E FILHOS. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.2 - No que tange aos artigos 128, 458, II e III, 460 e 515 do CPC, outra sorte não socorre os recorrentes, pois tanto a sentença como o acórdão recorrido estão suficientemente fundamentados, imunes, pois, de qualquer nulidade, além do que já decidiu a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, embora sucinta a decisão, não fere os referidos dispositivos quando pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento (Resp nº 40.897/SP, DJ 19/06/95, Min. Milton Pereira).(STJ, RESP, Processo: 199500473798 UF: MG, 6ª TURMA, DJ:03/08/1998, pág:332, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo em parte a segurança pleiteada pela impetrante, desobrigando-a de recolher as contribuições sociais instituídas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, tão somente, antes de janeiro de 2002, por ser vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.Indevida a condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Arcará a impetrante com as custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/09). P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006155-29.2011.403.6106 - JORGE ALEXANDRE ESTRADA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI) X PRO REITORA ACADEMICA DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO-UNIRP

Vistos, Redistribuído o feito, vindo da Justiça Estadual, foi determinado ao impetrante que regularizasse a inicial, com o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado, não cumpriu o impetrante o determinado, deixando de recolher as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,23/03/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0024040-86.1993.403.6106 (93.0024040-4) - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X DANIEL CALDEIRA MATEUS X ANTONIO CARLOS DIAS X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CARMEM AP MARIANO FERNANDES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Em face das transações celebradas nos autos principais, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC.Traslade-se cópia desta sentença e junte aos autos da Ação de Cumprimento de Sentença 0702814-81.1993.403.6106.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0700208-46.1994.403.6106 (94.0700208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700169-49.1994.403.6106 (94.0700169-5)) KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X ADEMIR CAVALARO X MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Proceda a Secretaria a conversão do presente feito para Cumprimento de Sentença.Em face das transações celebradas entre os autores GABRIEL CANDIDO DE FREITAS, MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA, JUAREZ AURELIANO DA SILVA, LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA, JALES SABINO DE OLIVEIRA, JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO, ADEMIR CAVALARO e MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 159/160, 171/172, 197, 200 e 209/210, homologada pelo TRF - 3ª Região, e KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI e VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI, tendo efetuado acordo com a CEF, conforme fls. 287/294, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do

autor KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI no valor informado pela CEF à fl.279. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001456-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-81.2012.403.6106) FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS propôs MEDIDA CAUTELAR INOMADA (Autos n.º 0001456-58.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/16), por meio da qual, além da concessão de liminar, pediu o seguinte:...3- o julgamento plenamente procedente da presente demanda, no sentido de restar determinado à Caixa Econômica Federal SA, que após a sustação do leilão determinada, que permaneça na posse dos bens caucionados pela autora, afim de constituir garantia no contrato de mútuo que mantém reciprocamente, até o julgamento definitivo da ação principal, e que aponte os encargos e a periodicidade do quanto entende devido pela requerente, para que deposite em conta judicial. [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOSMM. Juiz, a ora autora mantém com a ré diversos contratos de mútuo com caução de ouro e demais pedras preciosas, denominado comercialmente pela ré de penhor caixa.E no curso do adimplemento de tais contratos, esta peticionária sempre soube que de tempos em tempos deve proceder à renovação da avença, com o pagamento dos encargos do período.É exatamente aqui que começam seus problemas.Além de não ter recebido uma via do contrato, este tempo de renovação é variável, pois ela já o fez para trinta dias, em outras ocasiões para sessenta dias e, até mesmo, já renovou os contratos por noventa dias.Sempre que questionava a respeito de tais prazos, o funcionário que a atendia dava uma informação incompreensível qualquer, sendo que ora era em decorrência da cotação do grama do ouro no mercado corporativo, ora era em decorrência de normas internas da ré, e ainda houve outros motivos que esta autora não sabe declinar quais são.De qualquer forma, o fato é que a instituição sempre cuidou de notificá-la dos vencimentos, por intermédio da remessa de correspondência simples à sua residência, e EM TODAS ESTAS OCASIÕES, sem exceção, esta peticionaria compareceu de pronto para pagar o quanto exigido pelo banco réu.Ocorre, entretanto, que desta feita foi diferente.Além da ré não mandar qualquer aviso à requerente, um de seus funcionários telefonou no dia 1º de março deste ano, apenas para avisar da realização do leilão. Verdadeiro absurdo!O máximo abuso!A atuação da ré é tão desarrazoada que ela sequer fornece cópias dos contratos, limitando-se apenas a entregar as fitas do atendimento, que encontram-se em anexo, sem qualquer cuidado de demonstrar quantas peças caucionadas, e quais as suas qualidades.Ratam-se dos únicos documentos de que esta autora dispõe para demonstrar sua relação jurídico-comercial com a requerida.E havendo efetivação do leilão, sem prévia comunicação à esta peticionária, jamais a requerida poderia desfazer-se das peças em relação às quais é depositária.Destarte, somente o provimento jurisdicional que ora se requer poderá conferir alguma segurança a esta autora, tão massacrada pela ré.DO DIREITOMM. Juiz, para libe de dúvidas que o presente caso se amolda ao quanto disposto no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.Isto porque trata-se de um contrato de mútuo estribado em contrato de depósito, com garantia própria e sem qualquer risco, posto que a posse do bem caucionado permanece com a instituição financeira que deve por ele zelar.E não foi o que aconteceu.A ré agiu com extremo desprezo e absoluto desleixo com esta peticionária.Além de travar um contrato que deixa margem a dúvidas, uma que não se sabe ao certo as datas da renovação, a ré deixa de informar quando esta data é fatal, o que é agravado pelo fato desta data ser determinada unilateralmente por ela própria.Trata-se de tremendo vício do serviço, uma vez que a requerida deixa de informar, corretamente e com clareza, a consumidora.Neste diapasão, a aplicação do artigo 6º do diploma consumerista ao caso ora em tela, é impostergável, in verbis:Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:...III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualificação e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;Nada disso ocorreu.A ré é extremamente lacônica em relação ao pagamento dos encargos, que como visto, ora são mensais, ora bimestrais, ora trimestrais.Por outro lado, muitas das vezes a ré nada pede para renová-los, cuidando apenas de informar que houve valorização da cotação da grama do ouro, de sorte que dispensa o recebimento de qualquer quantia, apenas exigindo que a consumidora assine um documento concordando com um acréscimo no valor financiado.Trata-se, portanto, de uma execução contratual recheada de incertezas.Assim, somente uma certeza é impostergável, no sentido de que merece esta autora ser informada, de maneira clara e segura, da data escolhida pela ré para desfazer-se de suas jóias.E isto a requerida também não faz.Portanto, somente o provimento jurisdicional desse Douto Juízo poderá restabelecer a ordem na atuação desarrazoada, temerária, irresponsável e abusiva da ré, já que merece esta consumidora ter alguma segurança enquanto postula perante esse Douto Juízo. [SIC]É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide, mas, sim, sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e, por conseguinte, venham a faltar as

circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoia desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), verbis: ..., o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimá-las a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992. p. 73): ... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau. Para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63), isso parece claro, verbis: ... evitar que a duração do processo redunde em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, p.3), ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. De forma que, por força de prolação de sentença nos autos da ação principal, a instrumentalidade, característica das medidas cautelares, que nos ensina os mestres da processualística, não está mais presente no caso em tela, uma vez que, com o pronunciamento judicial de caráter cognitivo, a tutela cautelar rogada não se faz mais necessária. Daí a falta de interesse processual, por fato superveniente. Nesse sentido já se decidiu que: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Diante da natureza eminentemente instrumental da ação cautelar, não subsiste interesse no seu prosseguimento, uma vez julgado o processo principal (CPC, art. 796). 2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da perda do seu objeto. 3. Apelação dos Autores prejudicada. (AC 2004.38.00.015367-5/MG, TRF1, 5ª Turma, V.U., Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 22.03.2007. p. 64). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da autora. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703492-91.1996.403.6106 (96.0703492-9) - JOAO MANUEL MALHEIRO DE ARAUJO (SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO MANUEL MALHEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/03/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0705071-74.1996.403.6106 (96.0705071-1) - JUSTO SANCHES HERNANDES (SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JUSTO SANCHES HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Quanto aos honorários sucumbenciais, o documento de fl.137 demonstra que já foram devidamente pagos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008219-22.2005.403.6106 (2005.61.06.008219-6) - EVAIR LOURENCO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP219466 - MICHELLE PASCHOAL GUIMARÃES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X EVAIR LOURENCO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010375-80.2005.403.6106 (2005.61.06.010375-8) - FRANCISCA QUEIROZ PAPAFAANURAKI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCA QUEIROZ PAPAFAANURAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005718-61.2006.403.6106 (2006.61.06.005718-2) - RICARDO GRECO MARCONDES X MARIA DO CARMO MARCONDES ROSA X MARIA INES MARCONDES IGLEZIAS X WANDA GREGO MARCONDES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GRECO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009948-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009948-6) - CARLOS ALBERTO GUARNIERI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004188-85.2007.403.6106 (2007.61.06.004188-9) - FRANCISCA NESPOLI MARQUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA NESPOLI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/03/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006365-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006365-4) - ZILDA DE LIMA VETORAZZO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ZILDA DE LIMA VETORAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 28/03/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0005733-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005733-6) - RODOLFO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RODOLFO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013306-51.2008.403.6106 (2008.61.06.013306-5) - MARIA VITORETI PIMENTEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VITORETI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/03/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9) - MARIA DE FATIMA PIMENTA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005590-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005590-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP209537 - MIRIAN LEE E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/03/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006997-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006997-5) - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/03/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0009671-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009671-1) - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/03/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004038-02.2010.403.6106 - JULIO SANTIM LAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JULIO SANTIM LAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007053-76.2010.403.6106 - ONESIMO GOI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONESIMO GOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702814-81.1993.403.6106 (93.0702814-1) - NATANAEL MARQUES DA SILVA X DANIEL CALDEIRA MATEUS X ANTONIO CARLOS DIAS X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CARMEM AP MARIANO FERNANDES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATANAEL MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CALDEIRA MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM AP MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Vistos, Em face das transações celebradas entre os exequentes NATANAEL MARQUES DA SILVA, DANIEL CALDEIRA MATEUS às fls. 267/268, homologadas à fl. 275, a renúncia do exequente ANTONIO CARLOS DIAS homologada à fl. 301, e quanto aos exequentes JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES e CARMEM APARECIDA MARIANO FERNANDES, homologo o acordo de fls. 416/418, extinguindo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e junte aos autos da Ação Cautelar 0024040-86.1993.403.6106. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0059482-55.1999.403.0399 (1999.03.99.059482-2) - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003273-41.2004.403.6106 (2004.61.06.003273-5) - PAULO COSTA CIABOTTI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO COSTA CIABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005566-76.2007.403.6106 (2007.61.06.005566-9) - CAMILO ABDALLA - ESPOLIO X CAMILO FERREIRA ABDALA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do exequente no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007873-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007873-0) - CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/03/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005423-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005423-6) - GUILHERME CLAUDINO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CLAUDINO

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF agência 3970, para que proceda a conversão do valor depositado à fl. 141, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004295-27.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO TOZATO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO APARECIDO TOZATO
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002189-58.2011.403.6106 - CARLOS TATSUYA HAYASHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS TATSUYA HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s)

na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001983-10.2012.403.6106 - JOAO BATISTA LOPES(SP307335 - MARAISA BERALDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL requerido por JOÃO BATISTA LOPES para levantamento de valor depositado no Programa de Integração Social (PIS), sob o argumento de ter sido movimentada sua conta no PIS até 6 de maio de 1977 e desde então realiza saques apenas dos rendimentos do valor depositado. Entende, assim, por permanecer mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS/PIS, ter direito de levantamento do saldo do PIS, visto existir entendimento jurisprudencial da permissão de saque nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Vieram os autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, por força de decisão que entendeu ser ela incompetente (v. fl. 12). É o essencial para o relatório. DECIDO. Empós análise do exposto pelo requerente, presumo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não autorizou o saque do valor depositado no PIS, isso por entender não estar enquadrada a pretensão dentre os casos autorizadores na legislação específica. De forma que, não há interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via de jurisdição voluntária, pretensão de saque ou levantamento de saldo em conta do PIS, em que o agente operador, no caso a Caixa Econômica Federal, oferece resistência, quando deveria buscar, na realidade, a via de jurisdição contenciosa. Nesse sentido, por analogia, tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr.) JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DO FGTS. VIA IMPRÓPRIA. PROCESSUAL CIVIL. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. II. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS é negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. (TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HAVENDO RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DO FGTS, INCONCEBÍVEL O REQUERIMENTO DE ALVARÁ, PRÓPRIO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APELO PROVIDO. (TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão) POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência da judiciária gratuita para o autor. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 415: Defiro o requerido pelo INSS. Fica agendado o dia 09 de abril de 2012, às 15:10 horas, para que o autor apresente os originais dos documentos que instruem a petição inicial para conferência pelo Procurador do INSS, que deverá comparecer para esse fim na Secretaria desta Vara, na data e horário mencionados. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005632-17.2011.403.6106 - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 280/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ Réu: INSS Tendo em vista o teor da certidão de fl. 114, oficie-se ao INSS, via email, retificando a cidade em que reside o autor Vitor Augusto da Silva Guedes, nascido em 27/07/2009, filho de Alexandra Karina da Silva, representado por Maria Aparecida Cambuí, para constar a cidade de Guapiaçu/SP na sentença de fls. 106/109, cuja cópia foi enviada ao INSS em 09/03/2012 para implantação do benefício de auxílio-reclusão (fl. 112). Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 106/109, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como ofício. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6551

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-22.2011.403.6106 - OSMIR ANTONIO MAZIERO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 6553

MONITORIA

0008521-41.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 120/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): EDINEI SILVA, RG. 27.686-718-X SSP/SP, CPF/MF 169.866.968-25, Rua Carmem Martins Arroyo de Oliveira, nº 270, Jardim Arroyo, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 14.113,80, posicionado em 17/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja

embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008659-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI CAMARGO

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 119/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): NEUCI CAMARGO, RG. 16.364.579-6 SSP/SP, CPF/MF 418.377.088-27, Avenida João Dias da Silva, nº 133, Jardim São Paulo, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 22.311,24, posicionado em 17/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008666-97.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CAMARGO VELOZO

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 118/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): RENATO CAMARGO VELOZO, RG. 19.577.159 SSP/SP, CPF/MF 298.580.828-60, Estrada dos Tangarás, nº 205, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 22.028,87, posicionado em 17/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008669-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL CRISTINA BELLON MELZI

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 117/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): MARIA ISABEL CRISTINA BELLON MELZI, RG. 14.172.754 SSP/SP, CPF/MF 052.725.208-58, Rua Oswaldir Taranto, nº 1.101, Jardim Simões, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 15.643,89, posicionado em 17/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência

da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002042-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS
AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 121/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS, RG. 26.748.470-7 SSP/SP, CPF/MF 281.142.778-31, Rua Santana Figliagi Ceccato, nº 461, apto. 25, Bloco E, Bairro Vila Itália, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$14.529,95, posicionado em 07/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002047-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANO DOS SANTOS PEREIRA
AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 122/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): ELIANO DOS SANTOS PEREIRA, RG. 27551361 SSP/SP, CPF/MF 166.098.388-60, Rua João Arcaño, nº 574, Parque Aroeiras, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$21.775,38, posicionado em 07/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002106-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA POMARO TESTA
AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 123/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): ANA CAROLINA POMARO TESTA, RG. 40.438.031-1 SSP/SP, CPF/MF 328.334.468-02, Rua Dorcelino Narciso, nº 500, Bl. 5, apto. 3, Jardim Jandira, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$20.007,89, posicionado em 07/03/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência

da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1950

ACAO CIVIL PUBLICA

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 639.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes da devolução das cartas precatórias juntadas às f. 546/572, 573/592 e 596/613.

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 580/606, 610/626, 628/647, 648/662 e 664/679).

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes da devolução das cartas precatórias juntadas às f. 468/494, 500/518, 522/535 e 547/562.

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes da devolução das Cartas Precatórias juntadas às f. 676/702, 703/722 e 723/737.

0005488-14.2009.403.6106 (2009.61.06.005488-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP217207 - ELISANGELA SILVERIO BRAGA E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S.A.(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal buscando a imposição de obrigação de fazer às rés, produtoras de açúcar e álcool da região abrangida por esta subseção judiciária, consistente na elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS) em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870/65 e à União Federal o dever de exigir, analisar e fiscalizar o cumprimento do PAS pelas empresas co-rés, bem como - doravante - de todos produtores de cana de açúcar dentro da região desta subseção judiciária (fls. 02/18). As rés foram citadas e apresentaram contestações com preliminares (fls. 28/68, 99/179, 180/290, 312/343 e 364/532). O MPF apresentou réplicas (fls. 70/77, 307/310, 355/358 e 534/542). Em decisão de fls. 550/552 foram apreciadas e afastadas as preliminares argüidas nas contestações e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO I Articulação Antes de adentrar na análise do mérito, em razão da extensão da presente decisão e da categoria da matéria tratada, algumas questões precisam ser decididas de forma articulada, permitindo melhor entendimento. I.1 Instituto do Açúcar e do Alcool e sua sucessão pela União O IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool foi criado em 1933, em pleno Governo Provisório de Getúlio Vargas, com o papel de incentivar o consumo e regular o mercado de açúcar e álcool, sendo o principal mecanismo de regulação a implantação de cotas de produção. Permaneceu até que o artigo 1º, I, alínea d da Lei 8029/90 autorizasse a sua extinção (efetivada pelo Decreto 99240/90, artigo 1º), sinalizando claramente a intenção estatal de diminuir a intervenção no setor. Já o artigo 25 da mesma lei que autorizou sua extinção, endereçou ao Presidente da República o dever de transferir as atribuições do extinto IAA aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Na omissão, deveria assumir a União, nos termos do artigo 23 da mesma Lei; transcrevo-os, por entender oportuno: Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. (Renumerado do art 20 pela Lei nº 8.154, de 1990)(...) Art. 25. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. (Renumerado do art 22 pela Lei nº 8.154, de 1990) Nem poderia ser diferente, pois não se concebe a extinção de uma autarquia federal sem que a União (ou, no caso, o órgão que o Presidente indicasse) assumisse o espólio de direitos e obrigações. Não diferente foi o entendimento do STF quando determinou à União o pagamento de indenizações às usinas que foram prejudicadas pela política de preços ditada pelo IAA (AgRg no REsp 1117278 RJ 2009/0008884-3) e em dezenas de processos do mesmo jaez. Da mesma forma, neste processo discute-se sobre a obrigação de continuar fazendo atividades antes acometidas ao IAA por força da Lei 4870/65. Nesse sentido, entendo que a União Federal possui quadro funcional bem estruturado, com servidores altamente qualificados, que podem perfeitamente exercer as funções de fiscalização e cobrança do PAS. Cite-se apenas a título de exemplo o Ministério do Trabalho, por seus fiscais e grupos de fiscalização, quanto à observância dos direitos sociais dos trabalhadores pelas empresas, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de seus auditores, para a verificação e da aplicação da receitas do PAS. Sem mencionar ainda a possibilidade de o Ministério da Agricultura firmar convênios com autarquias federais ou estaduais e municipais para fiscalizar efetiva e a correta aplicação do PAS pelas usinas produtoras de cana de açúcar em benefício dos

trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Esta breve digressão histórica afasta de forma definitiva qualquer dúvida sobre a necessidade, por ser a pessoa legítima, da União figurar no feito, bem como sua capacidade em fazê-lo. 1.2 Revogação da Lei 4870/65 Considerando que a inicial vem buscar a satisfação de obrigações previstas na Lei 4870/65, considerando o tempo de sua edição e também o tempo que ficou sem ser aplicada/exigida, rende ensejo uma breve análise sobre sua eventual revogação. Não revogada, será feita a análise, no próximo item, quanto a sua recepção constitucional em 1988. Pois bem, o regime jurídico de revogação de leis contemporâneo à Lei 4870/65 era ditado pela Lei de Introdução ao Código Civil, que previa revogação expressa ou tácita. Como não houve qualquer Lei que a revogasse expressamente, bem como não havendo Lei que tratasse do mesmo assunto de forma diversa (revogação tácita), conclui-se com segurança que a referida lei continua em vigor. Não estando a lei revogada, resta saber se foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 1.3 Natureza jurídica do PASO PAS - Plano de Assistência Social foi instituído na Lei nº 4.870/65, cujo art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, nos seguintes termos: Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Na leitura inicial do feito, este juízo ponderou sobre dísticos que anunciavam a natureza não tributária da mencionada contribuição, o que, pelo cotejo com o artigo 3º do CTN se evidencia. De fato, como alhures anotado, a prestação não é pecuniária e não reverte para as finanças do Estado. Todavia, embora inicialmente esta conclusão tenha levado este juízo a indeferir a liminar, o estudo mais aprofundado do seu texto revela nítida contribuição de natureza assistencial. De fato, nos moldes em que foi apresentado, o referido dispositivo legal é de natureza Assistencial Social, não tributária. 1.4 Recepção constitucional Fixada a natureza jurídica de contribuição para a assistência social, resta analisar se a contribuição social pode ser acometida à iniciativa privada, bem como se a proteção àquela categoria profissional não vulnera - em detrimento das demais - o princípio da igualdade, vez que este é requisito de validade da Lei, frente ao artigo 5º da Constituição Federal atual. 1.4.a Financiamento assistencial pela sociedade Pois bem, inicialmente observa-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão de diversos direitos sociais, como o trabalho (artigo 7º), a saúde (artigo 196), a previdência social (artigo 194), a assistência social (artigo 203), a cultura (artigo 215), o desporto (artigo 217), dentre outros. A Constituição Federal, ao tratar da assistência social, dispôs, em seu artigo 204, que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: - ... (gn). Portanto, seguindo a regra constitucional, a Lei 4870/65 pode ser incluída como outra fonte de custeio, delineando a sua recepção. Não bastasse, a Lei 4870/65 abriga norma também afinada com o artigo 170 da Constituição Federal, na medida em que visa promover a redução de desigualdade social da classe dos lavradores da cana de açúcar em relação aos demais. Contribuir para a redução das desigualdades sociais é obrigação de todos que de alguma forma participam da ordem econômica, mas o é especialmente para aqueles que se beneficiam com a sua existência. Traço julgado pertinente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.01.000282-1/PRRELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO : UNIÃO FEDERAL ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União APELADO : USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRICULTURA IND/ E COM/ADVOGADO : Haroldo Rodrigues Fernandes EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. APLICAÇÃO. 1. A extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e a liberação dos preços da cana, do açúcar e do álcool em nada interferiram na obrigatoriedade de dos produtores de cana, açúcar e álcool contribuírem para o PAS. 2. Quanto à natureza jurídica, o PAS integra a categoria de assistência social e não se confunde com as contribuições à seguridade social, não cabendo falar em tributo no presente caso. 1.4.b Princípio da Isonomia Embora o PAS não tenha natureza tributária, impõe-se avaliar - como Lei que implica em tratamento assistencial dispensado a uma categoria - se não há vulneração ao princípio da igualdade, vez que a compatibilidade com o texto constitucional abrange também este aspecto. Historicamente, o trabalho na lavoura de cana de açúcar envolve grandes sacrifícios

humanos. O preparo do solo e o plantio desta cultura não é diferente das demais em dificuldade. Até este ponto, na verdade, a cana-de-açúcar demanda poucos recursos, sendo de fácil plantio se comparada às várias outras culturas cujo plantio e cultivo exigem trato intensivo. Todavia, sua colheita envolve intenso uso de mão de obra em ambiente hostil, e nesse ponto sua colheita representa atividade extenuante e penosa quando executada manualmente. A lavoura da cana-de-açúcar envolve a geração de recursos vultosos, compatíveis com sua extensão, fato que inicialmente se dava pela produção de açúcar não só para o mercado interno mas especialmente para exportação. Nessa condição, floresceram os enormes engenhos do Brasil colônia que se utilizaram por X séculos de mão de obra escrava. Desde aqueles primórdios, a cultura da cana-de-açúcar exibe a dureza da sua cultura e colheita. Mesmo com o fim da escravatura oficial (1888) a mão de obra canavieira continuou com o labor extenuante da sua colheita. Após o sucesso do PROALCOOL a exigência, a demanda de produção de cana-de-açúcar foi incrementada de forma importante, o que ensejou o investimento em pesquisa de cultivo e manejo de culturas, bem como no desenvolvimento de novas cepas. Todavia, no que toca a mão de obra, o sistema de plantio e colheita seguiu manual até o século XX. Sua maquinização, iniciou-se há duas décadas, premiada também indiretamente pelo viés de proibição da queima do canavial que se acentuou - por questões ambientais - no final dos anos 90. Contudo, embora uma colheitadeira de cana de açúcar faça o trabalho de 200 homens, somente nos locais mais desenvolvidos ela se faz economicamente viável, na medida em que a conjunção de fatores sociais (como a falta de instrução para planejamento familiar; religiosos, como a proibição do uso de preservativos e a credence obtusa e vaidosa de que a nossa espécie é mais importante que as demais; governamentais, como a ausência de planos de planejamento familiar e a mais amadora e irresponsável política de investimento em educação e capacitação da população) gera todos os anos uma enorme quantidade de seres humanos que não tem instrução para fazer qualquer trabalho, restando somente atividades braçais, onde a força física, este desvalorizado recurso, é vendida a preço baixíssimo. Neste contexto, enquanto forte, este homem tem como sobreviver, e na labuta dos canaviais deixa sua vida escorrer. Não que as outras culturas sejam fisicamente fáceis. Os amanhos da terra são sempre ao sol, com poeira, terra, aridez, etc. Mas o corte da cana impõe um sacrifício físico ímpar, tanto que os cortadores de cana são em sua grande maioria homens e em pleno século XXI ainda aparecem casos de morte por exaustão. Este é o dístico principal que indica com segurança que a penosidade do trabalho da produção de cana de açúcar merece regramento diferenciado na proteção e investimento social, o que poderá atuar de duas formas, uma diretamente, melhorando as condições sociais desses trabalhadores, objeto claro desta demanda, e a segunda, de forma oblíqua, onerando o setor sucroalcooleiro na utilização da mão de obra, o que ensejará o investimento em tecnologias para a maior mecanização da atividade. Embora a mecanização da lavoura não implique em redução do plano de assistência, este poderá ser direcionado para menos pessoas e poderá ensejar investimentos em capacitação técnica e social (Lei 4870/65, artigo 35 b e e), que certamente reverterá positivamente para a Usina. Um círculo virtuoso, enfim. Em conclusão, portanto, a obrigação trazida pela Lei 4870/65 não foi revogada e é compatível com os vetores constitucionais, o que indica pela sua recepção.

1.5 Base de cálculo - o preço oficial Alegam as rés que por ter a base de cálculo das contribuições para o PAS se servido de preços oficiais e estes não mais existem, pela liberação dos preços ocorrida nos anos 90, não haveria como definir o quantum devido, afastando a obrigatoriedade da prestação. Em que pese não ser mais praticado o preço oficial para a cana-de-açúcar, ainda há a comercialização com base no preço da tonelada, bem como a comercialização de seus derivados (álcool e açúcar) com base nos preços de mercado. Assim sendo, e em se tratando de obrigação assistencial e não tributária, persiste a obrigação prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 visto que ainda existe uma expressão econômica que permite o seu cálculo. De fato, se estivéssemos tratando de tributação, a interpretação do artigo 36 da Lei 4870/65 não comportaria solução favorável à sua manutenção, vez que a interpretação restritiva importaria tal resultado. Todavia, em se tratando de obrigação do setor privado, e de obrigação de fazer (que, portanto, tem como item de secundária importância o quanto - inverso do que aconteceria se a obrigação fosse de dar) está o interprete autorizado a se utilizar do preço utilizado pelas rés - preço praticado - como base de cálculo da contribuição. Pelos mesmos motivos, em se tratando de obrigação de fazer, e não de dar, os valores tirados do fornecimento de cana por terceiros serão de investimento obrigatório no PAS, mas a sua transferência para aqueles será opcional, podendo as rés praticá-la ou não. Como se vê, embora as rés Usinas tenham que investir com base no valor da tonelada da cana, podem, se assim desejarem, não repassar esse valor aos seus fornecedores; isso demonstra claramente a natureza não tributária da contribuição. Em resumo, produziu ou comprou cana presume-se o gasto de energia humana na sua produção, ensejando o correlato PAS. Vale também notar que a União, através do Parecer PGFN/CAF/nº. 1941/2001, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu que a contribuição ao PAS, não obstante o fim dos preços oficiais do litro do álcool, do saco de açúcar e da tonelada da cana, foi recepcionada pela constituição Federal, substituindo a obrigatoriedade do setor sucroalcooleiro no vertimento das contribuições ora em comento. Colaciono alguns excertos:(...)com o advento da Portaria n. 102, de 1998, promovendo a liberação dos preços dos referidos produtos {leia-se aqui cana-de-açúcar e álcool}, a única alteração promovida na Lei n.4.870, de 1965, foi em relação aos preços que, de oficiais, passaram a ser liberados.(...)Depende-se daí que a liberação dos preços dos multireferidos produtos em nada alterou o cálculo da contribuição, vez que a citada Portaria já tratava, como de fato trata, da interpretação da expressão preço oficial para efeito dos cálculos das contribuições, o que torna perfeitamente compatíveis a contribuição e a liberação de

preços do setor. De todo o exposto, em suma, conclui-se que a decisão de liberar preços, repita-se, em nada alterou a contribuição do PAS, sendo ambos perfeitamente compatíveis, devendo, pois, os produtores do setor continuar contribuindo para o referido plano nos moldes da Portaria n. 304, de 1995. Portanto, a simples extinção do preço oficial dos produtos relativos à indústria açucareira não pode ter, no caso em testilha, o condão de eximir as usinas da responsabilidade de manter planos assistenciais aos seus empregados, notadamente, frise-se, por se tratar de obrigação de fazer de cunho social inarredavelmente abarcada pela atual Constituição Federal. Além do que, nada se afigura de prejudicial entre a liberação dos preços do açúcar, do álcool e da cana, de um lado, e a manutenção do PAS do outro, pois, tratando-se de uma obrigação/direito social, diferentemente de uma obrigação tributária, para a qual se requer sempre previsão legal expressa, perfeitamente possível a vigência de uma portaria ministerial (Portaria n.º 304/95, do MICT) a explicitar, em novos e atuais termos, o antigo conceito de preço oficial. Trago julgados: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-51.2008.4.03.6116/SP 2008.61.16.000500-0/SPRELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA ADVOGADO : JOAO QUEIROZ NETTO e outro APELANTE : Uniao Federal ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro APELADO : Ministerio Publico Federal PROCURADOR : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA e outro EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 36 DA LEI Nº 4.870/65. HIGIDEZ RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. O art. 36 da Lei 4.870/65 criou uma obrigação de fazer, determinando aos produtores de cana, açúcar e álcool que apliquem recursos no percentual que especifica em benefício de seus trabalhadores, de sorte que tem o mesmo, por objeto, a implementação de um conjunto de benefícios e serviços assistenciais aos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores. 2. Não há que se falar em obrigação tributária, porquanto uma de suas características essenciais, a teor do artigo 3º do CTN é ser uma prestação pecuniária. 3. A Constituição Federal não deixa quaisquer dúvidas que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, e reconhece expressamente, em seu art. 194, caput, a possibilidade de que a sociedade tome parte efetiva nessas ações. 4. A situação social dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, em especial dos trabalhadores rurais, que desempenham atividade altamente penosa, demonstra que se trata de uma categoria de trabalhadores que exige uma atenção maior por parte dos órgãos governamentais e da sociedade como um todo, de sorte que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. A criação de benefícios e serviços assistenciais específicos para uma determinada categoria de trabalhadores não viola o princípio da igualdade ou da isonomia, mormente porque a Constituição Federal, em seu artigo 203 consigna que a assistência social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições, e tem a finalidade de reduzir e eliminar a pobreza e a marginalização social, coadunando-se com os objetivos da República Federativa previstos no artigo 3º, incisos I e II, da CF/88. 6. Em que pese não ser mais praticado o preço oficial para a cana-de-açúcar, ainda há a comercialização com base no preço da tonelada, de modo que persiste a obrigação prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 visto que ainda existe uma expressão econômica que permite o seu cálculo. 7. É atribuição da União a fiscalização da implementação do programa social referido, nos termos determinados. 8. Apelações que se nega provimento. No mesmo sentido: Processo APELREE 18283 SP 2002.03.99.018283-1 Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO RUBENS CALIXTO Julgamento: 25/06/2009 Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 64 DA LEI 4.870/65. COMERCIALIZAÇÃO DE CANA-DE-AÇUCAR. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. EXIGIBILIDADE. A contribuição a que se refere o art. 64 da Lei 4.870/65 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Com a extinção do IAA pelo pela Lei 8.029/90 (art. 1º, I, alínea d) e pelo Decreto 99.240/90, a União, na qualidade de sucessora daquela autarquia (art. 23 da Lei 8.029/90 - renumerado pelo art. 20 da Lei 8.154/90), passou a ser o sujeito ativo da contribuição a que se refere o art. 64 da Lei 4.870/65. Julgados do Superior Tribunal de Justiça. Inexigibilidade da contribuição em comento após a liberação do preço da cana-de-açúcar pela Portaria 275-MF, de 16 de outubro de 1998, a partir da flexibilização de preços da economia prevista na Lei 8.178/91. Em que pese não ser mais praticado o preço oficial para a cana-de-açúcar, ainda há a comercialização com base no preço da tonelada, de modo que a contribuição prevista no art. 64 da Lei 4.870/65 não perdeu sua base de cálculo, visto que ainda existe uma expressão econômica que permite o seu cálculo. A partir de 1999, o preço da tonelada deixou de ser determinado por órgãos governamentais e passou a ser fixado por entidades privadas, como, no Estado de São Paulo, pela CONSECANA. Havendo, ainda, expressão econômica aferida na compra da cana pelo setor sucroalcooleiro, permanece a base de cálculo da contribuição disciplinada no art. 64 da Lei 4.870/65. Irrelevante, neste caso, o fato do preço não ser mais determinado pelos órgãos oficiais, posto que este elemento era de importância secundária (mero adjetivo da figura substantiva, o preço) na descrição da base de cálculo da contribuição, que continua sendo o preço pago pela tonelada aos produtores. Honorários advocatícios elevados a 10% do valor atualizado da causa. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Remessa oficial, apelo da União e recurso adesivo da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil (FEPLANA) e da Associação de Lavradores e Fornecedores de Cana de Igarapava à que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, a serem distribuídos em partes iguais entre as partes adversas. 2 Mérito - Conclusão Fixadas as premissas supra, tem-se que a obrigação de fazer assistencial trazida pelos artigos 35 e 36 da Lei 4870/65 não foi revogada, foi recepcionada

pelo texto constitucional e não tem natureza tributária. E seu cumprimento dispensa a existência de um preço oficial, seja do saco de açúcar (artigo 36, alínea a); da tonelada de cana (artigo 36, alínea b); do litro de álcool (artigo 36, alínea c), vez que a obrigação de fazer imposta pela Lei (PAS) pode ser alcançada sem vulneração de qualquer princípio constitucional pela utilização do valor utilizado para a comercialização daqueles produtos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a ação extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) **CONDENAR** a União exigir e analisar o Plano de Assistência Social (PAS) e fiscalizar o respectivo cumprimento por parte dos produtores de cana-de-açúcar dentro da área de abrangência desta Subseção Judiciária, iniciando pelas rés desta ação. Os Planos de Assistência Social (PAS) deverão prever a aplicação das quantias mínimas descritas no artigo 36 da Lei 4870/65, respeitando os objetos mencionados no artigo 35 da mesma Lei (assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa). Deverá também a União exigir a utilização de contabilidade e contas bancárias exclusivas de forma a facilitar a administração e fiscalização dos recursos destinados e aplicados. b) **CONDENAR** as rés **AGROINDUSTRIAL OESTE PALISTA LTDA, COPLASA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA e ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A** a elaborar e implementar o PAS (Plano de Assistência Social) previsto na Lei 4870/65, relativo a presente e as futuras safras no setor sucroalcooleiro, no prazo de 180 dias a partir desta. Os recolhimentos em conta exclusiva deverão ser iniciados imediatamente, de forma a fornecer base financeira à implementação do PAS. O planejamento inicial de implementação deverá ser apresentado ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT no prazo de 30 dias. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer acima delineadas, incidirá multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a partir do descumprimento, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 12º da Lei 7347/85. c) No mesmo sentido, deverão as Usinas-rés aplicar as quantias mínimas relativas ao PAS descritas no artigo 36 da Lei 4870/65, observados os objetos mencionados no artigo 35 da mesma Lei, mantendo contabilidade e contas bancárias exclusivas de forma a facilitar a administração e fiscalização dos recursos. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da lei nº 7.347/85. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Corrija a secretaria a ordem das fls. 102 e 103, invertendo-as e renumerando-as, vez que foram juntadas com as fls. 04 e 05 daquela contestação invertidas, o que pode gerar prejuízo à sua leitura. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade, perante a subseção judiciária de Jales - SP. Em alegações finais, o MPF requereu o envio dos autos para a subseção de São José do Rio Preto - SP, sob o argumento de que o dano ocorreu no município de Álvares Florense, cuja competência estaria subordinada a esta subseção. A MM. Juíza Federal de Jales declinou da competência para a subseção de São José do Rio Preto (fls. 2204), argumentando que já havia execução de título extrajudicial proposta perante a 1ª Vara Federal de Rio Preto. Os autos foram distribuídos livremente para esta 4ª Vara Federal. É o breve relato, decido. A União ingressou com execução de título extrajudicial (Processo nº 0007057-26.2004.403.6106), em 2004, decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que reprovou as contas de Alberto César de Caires (ora réu na presente ação de improbidade), na gestão de convênio federal nº 071/95. O processo foi distribuído para a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária. A ação de improbidade visa justamente a ressarcir o erário de irregularidades praticadas no convênio 071/95. A conexão entre os fatos investigados nesta demanda e na execução em trâmite na 1ª Vara Federal é latente, motivo pelo qual, nos termos do art. 102 e 106 do CPC, declino da minha competência para a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que proceda às alterações decorrentes da mudança da competência; em seguida, encaminhem-se ao juízo da 1ª Vara Federal. Intimem-se. Cumpra-se

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON

LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Os demandados argüiram preliminares, em suas contestações, e o MPF refutou-as. Passo a apreciá-las.Fls. 282/321 (contestação de Izildinha Alarcon Linares): alegou preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que não teria participado do convênio causador do dano ao erário, além de ilegitimidade passiva e ativa, bem como inconstitucionalidade da Lei de Improbidade. As preliminares de carência e ilegitimidade passiva, bem como inconstitucionalidade da Lei de Improbidade confundem-se com o mérito e neste serão analisadas, pois a prova da efetiva participação da demandada depende de dilação probatória, o que será feito no decurso da instrução. A ilegitimidade ativa do MPF também já foi apreciada e rejeitada às fls. 242, cuja fundamentação adoto nesta decisão, para rejeitar a preliminar, nos seguintes termos:A Constituição identificou vários exemplos de interesses que merecem guarida especial, como a preservação do patrimônio público, da moralidade administrativa, cuja defesa pode ser exercida inclusive pelos próprios cidadãos, mediante ação popular (art. 5, LXXIII da Constituição Federal), da moralidade administrativa, que sujeita seus infratores a sanções de variada natureza, penal, civil, e política (art. 37, 4º da Constituição Federal), e a manutenção da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da Constituição Federal).Estes interesses pertencem não apenas às pessoas de direito público, mas a todo o corpo social, de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo, legitimando a ação do Ministério Público, que possui a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).Fls. 332/404 (contestação de Carlos Eduardo Pignatari e Pedro Stefanelli Filho): aduzem várias preliminares. Analisarei separadamente cada uma:1. Inadequação da via eleitaOs demandados alegam que estão sendo processados por fatos praticados quando eram Prefeito e Vice-Prefeito municipais e que as condutas foram realizadas na qualidade de agente político, o que afastaria a responsabilidade por Improbidade administrativa, devendo responder, se fosse o caso, por crime de Responsabilidade, nos termos da Lei 1.079/50 e Decreto-Lei 201/67.Rejeito esta preliminar.Em relação à Lei 1.079/50, afasto a tese de sua aplicação aos demandados, tendo em vista que seu art. 2º não prevê os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito como passíveis de aplicação desta norma:Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.Quanto ao Decreto-Lei 201/67, trata-se de norma de natureza penal, diferentemente do que ocorre com a Lei 8.429/92, que possui natureza civil. Embora ambas as normas regulamentem determinadas condutas, as conseqüências para cada uma delas é distinta.O Decreto-Lei prevê penas privativas de liberdade, o que denota sua natureza penal, conforme se observa no 1º do seu art. 1º: os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.Já a Lei de Improbidade traz sanções de natureza civil, excluindo-se a possibilidade de aplicar qualquer pena restritiva de liberdade, como já o fez o Decreto-Lei 201/67. Verifica-se que são dois sistemas punitivos diferenciados, que não se confundem, sendo que, em um, o legislador optou por prover conseqüências penais, enquanto no outro, as sanções são civis e administrativas.Permitir que o Prefeito responda apenas por crimes (Decreto-Lei 201/67), implicaria na inobservância do princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. Este é o posicionamento pacífico do STJ:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS.1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes.2. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1189265/MS, 2ªT. Rel. Min. Humberto Martins, j. 3.2.11, DJe 14.2.11).2. Incompetência da 1ª instânciaOs demandados alegam incompetência deste juízo para julgar ação de improbidade, pleiteando que os autos sejam remetidos para o Tribunal Regional Federal, por se tratar de crime de responsabilidade.Como já ressaltai no ponto 1 acima, a presente ação não visa a apurar crime de responsabilidade, mas atos de improbidade administrativa, cuja competência é da primeira instância, por se tratar de ação como natureza civil.O demandado Carlos Eduardo Pignatari também argumenta que, por ter sido eleito Deputado Estadual, e estar exercendo o mandato, a competência seria do Tribunal de Justiça de São Paulo, para julgamento da demanda.Embora existam alguns precedentes do STJ fixando a competência de Tribunais para julgar ações envolvendo Deputados, entendo que tais arestos interpretaram equivocadamente o que foi decidido na Questão de Ordem na Petição nº 3211-0, perante o Pleno do STF.De fato, naquele julgado, o Supremo entendeu que a ação de improbidade movida em face de Ministro deveria ser julgada perante o Tribunal Competente para decretar a perda do cargo, pois a Constituição atribui a aplicação desta pena apenas ao Tribunal respectivo.Ocorre que julgados do próprio STF (inclusive

posteriores ao precedente citado), tanto da primeira quanto da segunda Turmas, entenderam que não havia foro privilegiado por prerrogativa de função, nas ações envolvendo improbidade administrativa para outros agentes políticos: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 279. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inconstitucional o art. 1º da Lei 10.628/02, porquanto, ao se tratar de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quer de ocupante de cargo público, quer de titular de mandato eletivo, ainda que no exercício de suas funções, a competência para seu processamento e julgamento é do juiz de primeiro grau. II - O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme o teor da Súmula 279 do STF. III - A alegada violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. V - Agravo regimental improvido. (STF, AI 637.566/SE, 1ªT., j. 26.8.08, DJe 12.9.08, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio jura novit curia ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes. (STF, AI 506323 Agr/PR, 2ªT. j. 2.6.09, DJe 1.7.09, Rel. Min. Celso de Mello) No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal Federal da 3ª Região: RECLAMAÇÃO DIRIGIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 103, INCISO I, ALÍNEA L E 105, INCISO I, ALÍNEA F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO ADMISSIBILIDADE. I - A reclamação é instituto previsto na Constituição da República, com exclusividade, na competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 103, inciso I, alínea l, e 105, inciso I, alínea f, respectivamente. II - No âmbito dos Tribunais Regionais Federais não existe a mesma previsão, consoante se extrai do art. 108, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. III - O princípio da simetria adotado pelo entendimento firmado no julgamento da ADI 2.212/CE admitiu a reclamação no âmbito dos Estados da Federação, por estar previsto o instituto em sua legislação local. A legislação federal a disciplinar o procedimento - Leis ns. 8.039/90 e Lei 8.658/93 - não previu a reclamação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. IV - A excepcionalidade do manejo da reclamação tratada no REsp 863.055-GO, atina à usurpação por juiz de primeiro grau da competência originária dos Tribunais Regionais Federais. Hipótese não configurada. V - A natureza da ação de improbidade administrativa não a autoriza em sede de foro privilegiado. A disciplina do art. 108, inciso I, da Constituição da República, consigna a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para o processamento e julgamento dos juízes federais nos crimes comuns e de responsabilidade, não se estendendo às ações que não tenham natureza penal. VI - Agravo regimental improvido. (TRF3, RCL 70, 2ª Seção, Rel. Des. Regina Costa, j. 18.10.11, DJF3 27.10.11). Ressalto que o fundamento invocado pelo STF no julgamento da Pet./QO 3211-0 relacionava-se aos fatos que podiam implicar em impeachment, o que não se aplicaria aos membros do Poder Legislativo, que não são passíveis deste tipo de sanção, mas sim de controle de moralidade, seja pelo Judiciário, como pelos seus pares. Assim, o próprio Tribunal Pleno reafirmou a competência da 1ª instância para julgar Deputados, quando se tratar de ação de improbidade, em caso similar ao ora analisado (ex-Prefeito que se tornou Deputado): AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se

submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. (STF, Pet. 3923/QO - SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, mantenho a competência deste juízo, rejeitando as preliminares. 3. Inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação Rejeito a preliminar de inépcia. A inicial e posteriores emendas descreveram de maneira satisfatória as condutas dos réus. Os fatos narrados foram expostos de maneira clara, sem que houvesse impedimento ao exercício do direito de defesa. Os argumentos lançados pelos réus nesta preliminar confundem-se com o mérito da causa, em que se averiguará se houve ou não a conduta ímproba, motivo pelo qual serão analisados após a instrução completa. No mesmo sentido, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois foi atribuída responsabilidade aos demandados, sendo que a análise de sua efetiva ocorrência também é matéria de mérito e neste será analisado, motivo pelo qual também rejeito esta preliminar. Afasto também a alegação de carência de ação, por falta de interesse, já que se confunde com o próprio mérito e neste será analisado. Adoto para estas preliminares os fundamentos da decisão de recebimento da ação às fls. 241/243-v, que já rebateram os argumentos dos demandados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o MPF e AGU, e os dez últimos para os demandados. Intimem-se.

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Diante da informação de fls 533, e considerando que, após a juntada da petição da ré Isoterm Ind. e Com. de Embalagens Ltda a partir de fls. 451, apenas o advogado do réu José Diogo Flores efetuou carga dos autos, conforme se verifica às fls. 471 e 529, intime-se o Dr. Jouvency Ribeiro - OAB/SP 144.541, para que restitua aos autos o documento faltante, caso esteja em seu poder, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica vedada a retirada dos autos pelo referido advogado, enquanto não esclarecido o extravio do documento. Desentranhem-se os documentos de fls. 509/517, 519/528 e petição de fls. 530/532 (protocolada sob nº 2012.6106003935-1), para juntá-los ao processo nº 0008360-31.2011.403.6106, que se refere à cautelar de sequestro das contas bancárias e bens. Apensem-se os autos desta principal aos autos da ação de sequestro, conforme já determinado às fls. 506, item 3.3. Intimem-se.

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 599, para intimação somente do MUNICÍPIO DE ICEM, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Trata-se de ação civil de improbidade,

proposta pelo Ministério Público Federal para apurar fraude na licitação para a aquisição de máquina (patrulha mecanizada), ocorrida no Município de Içém no ano de 2008. Notificados os acusados, apresentaram defesa, rendendo ensejo à análise de recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8429/92, verbis: Parágrafo 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). Parágrafo 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). Importa pois, verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses supra. O ato de improbidade, ou seja a colocação da publicação falsificada no processo licitatório conta com um conjunto probatório material que de plano afasta a conclusão da sua inoportunidade. Já a procedência ou não da ação envolve análise da matéria fática alegada pelos acusados para aferir sua participação na composição, utilização ou ciência daquele documento falsificado, e não há nas defesas apresentadas qualquer alibi que permita por antecipação concluir pela negativa de autoria (e daí improcedência) quanto a qualquer dos acusados. Também as alegações de falta de prejuízo, dolo ou mesmo desconhecimento dos fatos demandam apuração, não excluindo aprioristicamente quaisquer dos mesmos. Quanto à falta de prejuízo, seu acolhimento não afastaria a análise da ocorrência das situações previstas no artigo 10 da Lei 8429/92 e portanto impede a possibilidade de reconhecimento da improcedência neste momento processual. Assim, pelos motivos supra afasto as defesas apresentadas para determinar o prosseguimento da ação, citando-se os acusados, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Ante a anuência do autor à f. 597, defiro o ingresso do MUNICÍPIO DE ICÉM à lide na qualidade de litisconsorte ativo. Promova o SUDI as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0005849-36.2006.403.6106 (2006.61.06.005849-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA(SP113724 - SERGIO COSTA)

Ante a manifestação da autora à f. 207/verso, defiro o pedido de arquivamento destes autos. Arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 196, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do advogado da executada Maria Antonia da Silva Schiavetto, cujo teor transcrevo a seguir: Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve a requerente comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuados. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI

Face a informação de fls. 233, manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X FAFA MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Ante o teor de f. 125/137 abra-se vista ao autor para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora à f. 153, vez que já foi realizada uma vez, conforme f.

120.Ademais, a autora não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Intime(m)-se.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA

Informe a autora se houve a quitação do débito em razão do Acordo para Pagamento Parcelado firmado em Outubro/2008.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000271-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS

Informe a autora se houve a quitação do débito em razão do Acordo para Pagamento Parcelado firmado em Outubro/2008.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000319-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de crédito educativo, com documentos (fls. 06/28).Foram apresentados embargos, com preliminares (fls. 67/97) e documentos (fls. 98/103), e impugnação, com preliminares (fls. 106/131).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 132), a autora nada requereu (fls. 133), enquanto a ré não se manifestou (fls. 134).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, trazida pela embargante.Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário.Rejeito a preliminar de inépcia argüida pela embargada, vez que a atribuição de valor à causa e requerimento de citação/intimação não são aplicáveis à espécie.Alegou, ainda, a embargada, preliminar de não cumprimento dos arts. 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do CPC, que dizem, respectivamente: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Todavia, não se argumenta, somente, excesso de execução/cobrança, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, pelo que afasto tal argumento.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos.O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001.Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afasto as alegações de arbitrariedade ou coação.A característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato da embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de seis anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação.Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma

articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Juros abusivos e capitalização mensal dos juros Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA: 04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo

analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA.Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA.Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência pátria pacificou que só pode existir quando houver previsão legal expressa, o que não ocorre nos contratos do FIES:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...)1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736 - RECURSO ESPECIAL 1155684 - STJ - DJE 18/05/2010 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.(...)2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n.

3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.13. Embargos de declaração conhecidos como agravo . Agravo não provido.AC 00014544220084036102 - APELAÇÃO CÍVEL 1477688 - TRF3 - DJF3 CJ1 04/10/2011 - Data da Decisão 26/09/2011 - Data da Publicação 04/10/2011 - REPUBLICACAO: - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, afastado a capitalização de juros no contrato celebrado.Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo)Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Todavia, como já aventado, trata-se de contrato que viabiliza programa governamental de apoio a estudantes carentes, cujo cerne não é o lucro, mas o cumprimento da Lei.Multa moratóriaComo se vê do demonstrativo de fls. 22/24, não está sendo cobrada.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que proceda aos cálculos que originaram o débito referente ao Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.17442-5 celebrado com a parte embargante, ALESSANDRA TERRA PEREIRA, sem a capitalização dos juros.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte embargante delas isenta (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), devendo, todavia, reembolsar à embargada metade do valor já recolhido.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004647-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.102/104.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS(SP205871 - ÉRIKA FERNANDES) X ARGELI PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pela requerente VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Intime-se novamente a autora para manifestar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação requerido à f. 72.Intimem-se.

0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de f. 87.Considerando que os executados MARCOS

ROGÉRIO LOPES e TANIA CRISTINA NEVES LOPES compareceram espontaneamente ao processo apresentando Embargos Monitórios às f. 50/79, dou por citados nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO
Abra-se vista à autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, formulada às f. 331/332. Intime(m)-se.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 96/106, intimem-se os réus, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n.11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 51, manifeste-se a CAIXA acerca do AR devolvido às fls. 45, vez que o Sr. carteiro atestou que a ré Cacilda é falecida. Intimem-se.

0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, formulado pela autora à f. 62. Outrossim, manifeste-se a autora acerca do pedido de audiência para tentativa de conciliação requerida à f. 63. Intime(m)-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 42. Requeira o vencedor (autora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Intime-se o réu ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA para regularizar sua representação processual, juntando Procuração nos autos. Regularizados os autos, voltem conclusos. Intimem-se.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este

juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca do AR devolvido de fls. 23/24. Intimem-se.

0008677-29.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI

Recebo os embargos à execução (fls. 26/32) como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que a embargante não trouxe fundamentos relevantes para tal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001935-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO

DECISÃO/MANDADO Nº 0268/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMÃO, portadora do RG nº 19.568.685-SSP/SP e CPF nº 087.827.448-07, com endereço na Rua C, nº 1.475, Jd. das Palmeiras, na cidade de Votuporanga-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA PEDRO

DECISÃO/MANDADO Nº 0269/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) CARINA PEDRO, portadora do RG nº 29.427.420-X-SSP/SP e CPF nº 285.439.268-07, com endereço na Av. Belvedere, nº 805, Parque Belvedere, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSEFA ROCHA SANTANA

DECISÃO/MANDADO Nº 0271/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a JOSEFA ROCHA SANTANA, portadora do RG nº 3.606.206-6-SSP/SP e CPF nº 770.226.108-00, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 680, Centro, na cidade de Uchoa - SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AUGUSTO KIILL

DECISÃO/MANDADO Nº 0273/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a JOSÉ AUGUSTO KIILL, portador do RG nº 12.566.459-X-SSP/SP e CPF nº 015.366.318-92, com endereço na Rua Pedro Thomé de Siqueira, nº 1152, Centro, na cidade de Potirendaba-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome do réu, fazendo constar José Augusto KIILL.Intimem-se. Cumpra-se.

0002044-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ZANELATO

DECISÃO/MANDADO Nº 0270/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a ONIVALDO ZANELATO, portador do RG nº 8.822.756-SSP/SP e CPF nº 866.540.808-82, com endereço na Rua Camilo Simão, nº 147, Centro, na cidade de Sebastianópolis do Sul - SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

DECISÃO/MANDADO Nº 0272/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA, portador do RG nº 44.635.003-5-SSP/SP e CPF nº 377.902.678-33, com endereço na Rua Oswaldo Cruz, nº 1304, Vila Moreira, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte

integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-50.1999.403.6106 (1999.61.06.003426-6) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Junte-se aos autos a Apólice e o respectivo Laudo que se encontram acauteladas no Armário Fire King da Secretaria. Por oportuno, certifique-se nos mesmos, de forma indelével, o resultado da demanda a que estão vinculados. Abra-se vista ao vencedor (União) para que requeira o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004722-10.1999.403.6106 (1999.61.06.004722-4) - JOSE FRANCISCO DE PAULA NUNES X JOSE PLACIDO SANTOS DE ALMEIDA X JOAO APARECIDO RODRIGUES X ARIOSTO APARECIDO VALENTIM X HORTENCIA DA SILVA SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado à fl. 249. Indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005810-83.1999.403.6106 (1999.61.06.005810-6) - SEBASTIAO MOYSES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010190-52.1999.403.6106 (1999.61.06.010190-5) - SL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Compulsando os autos verifico que já foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD as quais restaram negativas.Assim, defiro o requerido pela exequente em sua manifestação de fl. 621, determinando a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do bem ali informado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002160-91.2000.403.6106 (2000.61.06.002160-4) - COCAVEL - COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS

LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação declaratória que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo da COFINS e PIS, alterando o conceito de faturamento, bem como ao majorar a alíquota da COFINS. Houve sentença de extinção sem resolução do mérito, anulada pela decisão do TRF da 3ª Região (fls. 123). Em despachos de fls. 128 e 129, determinou-se a parte autora que: regularizasse a representação processual, juntando procuração de acordo com a Cláusula Quarta do Contrato Social (fls. 27/37), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação das decisões retro, conforme se vê nas certidões de fls. 128, verso e 129, verso. Observo que a falta de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca dos despachos de fls. 128 e 129, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004855-18.2000.403.6106 (2000.61.06.004855-5) - ANGELO BORGES DE ANDRADE X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X ANILTON DOS SANTOS X ANISIA GONCALVES DARINI X ANISIO APARECIDO PIRES(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento. Cite-se a ré relativamente aos autores ANISIA GONCALVES DARINI e ANISIO APARECIDO PIRES. Com relação aos termos de adesão dos autores ANILTON DOS SANTOS e ANGELO BORGES DE ANDRADE serão analisados por ocasião da sentença a ser proferida em relação aos demais autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-26.2001.403.6106 (2001.61.06.004406-2) - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES)

Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 183/verso. Oficie-se à Caixa Economica Federal, Agencia 3970, para que informe o valor atualizado da conta 005-14463-4. Sem prejuízo, intime-se a executiva (MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA.) para que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao pagamento das parcelas em atraso sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4) - SIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0011282-26.2003.403.6106 (2003.61.06.011282-9) - ISAURA GODOI ALMEIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 256/264. Intimem-se.

0012909-65.2003.403.6106 (2003.61.06.012909-0) - MANOEL DURAN X MARIA LUCIMAR MOTA DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005189-13.2004.403.6106 (2004.61.06.005189-4) - SEBASTIAO PASQUALOTO X CLEIDE BORGES PASQUALOTO - ESPOLIO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-

se

0007896-51.2004.403.6106 (2004.61.06.007896-6) - MARCIA CANDIDA DE CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foi expedido ofícios requisitórios (fls. 189/190).Conforme fls. 193/194, o quantum foi disponibilizado e sacado.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002156-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002156-4) - VALDECI DIAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o autor (vencedor) para que apresente memória de cálculo dos valores de entende devidos, observando-se os limites da decisão exequenda e os requisitos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

0007388-37.2006.403.6106 (2006.61.06.007388-6) - MARAISA GUARNIERI DA SILVEIRA RAHAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL (Fl. 82/83).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0) - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-61.2007.403.6106 (2007.61.06.003627-4) - HELENA VISCONDE ZANETI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 107/108 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário.Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 141) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005517-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005517-7) - AUGUSTO LAGO X MARIO APARECIDO LAGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 26/03/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0006905-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006905-0) - ENIO NUNES - ESPOLIO X MAFALDA MADURO NUNES(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio ativo necessário e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição. Adveio réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Os documentos de fls. 128/129 informam que a conta foi aberta em 31/03/2004, após, portanto, os Planos Bresser (1986), Verão (1989) e Collor I (1990), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, pelo que não há interesse na prestação jurisdicional em relação a esse pedido. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º, da Lei nº 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007405-39.2007.403.6106 (2007.61.06.007405-6) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0009991-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009991-0) - TIAGO MARTINS DA SILVA(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 38/39, onde a parte exequente busca a restituição do imposto de renda sobre 1/3 de férias, bem como pagamento honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 69/70) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001598-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001598-6) - LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 07/29. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/80). Houve réplica (fls. 85/86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97,

sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios

concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **RECONHEÇO** a decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002172-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002172-0) - NEUSA MARIA BRITO SAKO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista às partes da Carta Precatória juntada as f. 225/252.

0008078-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008078-4) - GEORGIA CRISTINA DE ANDRADE NEGRELLI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.410,26 (Um mil, quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-301326-3, na Caixa Econômica Federal (fl. 87). Intime-se o devedor (AUTORA), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer **IMPUGNAÇÃO**, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/43. Houve emenda à inicial (fls. 48). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 62/63 e 169), estando os laudos às fls. 110/117 e 192/203. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 68/97). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 118 e houve réplica (fls. 121/122). Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região que concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 141). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e o réu apresentou proposta de transação (fls. 206 e 209/110) que não foi aceita pela autora (fls. 213). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 49. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito

também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico ortopedista conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de apresentar lesão no manguito rotador em ambos os ombros (fls. 195). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 01/07/2008, conforme pedido expresso às fls. 03, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em meados de 2008. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Silvia Maria Pessoa Molina, a partir de 01/07/2008, conforme pedido de fls. 03. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/07/2008, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Silvia Maria Pessoa Molina CPF 315.459.608-95 Nome da Mãe Geralda Augusta Pessoa Endereço Avenida Nagib Gabriel, 4570, Vila Elvira, São José do Rio Preto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/07/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010512-57.2008.403.6106 (2008.61.06.010512-4) - FRANCISCO AUGUSTO GOMES

GONCALVES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de

31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de

poupança nº(s) 00004251.0, de FRANCISCO AUGUSTO GOMES GONÇALVES, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Defiro a justiça gratuita, ainda não apreciada.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a desconstituição do benefício nº 139.471.887-7, que lhe foi concedido em 22/05/2006 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91 a partir de 15/05/2008.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/28.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 35/58).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59) e houve réplica (fls. 64/67).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO autor busca a desconstituição de benefício previdenciário concedido em 22/05/2006 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir de 15/05/2008.Observo pela carta de concessão de fls. 12/15 que em 22/05/2006 foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 139.471.887-7.Assim, incontroverso nos presentes autos que o autor preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria.A discussão restringe-se à possibilidade de desconstituição de benefício concedido, a fim de que seja acrescentado período de recolhimento de contribuições posterior à concessão.Embora este Juízo entenda não ser possível a renúncia a benefício previdenciário para o fim de incluir novo tempo de serviço, posterior à concessão, no caso dos autos, a documentação carreada demonstra que o autor optou por desistir de seu benefício logo após a sua concessão, não tendo efetivado nenhum saque de sua aposentadoria (fls. 76).A boa-fé do autor está demonstrada, a partir do momento em que não levantou quaisquer dos valores depositados a título de aposentadoria, assim, aquela concessão inicial não chegou a surtir efeitos no mundo jurídico, portanto, pode ser desconstituída. O ato de concessão da aposentadoria datado de 2006 foi, na verdade, uma mera simulação de contagem de tempo e estimativa de valor do benefício, mas não chegou a se concretizar.Além da boa-fé, ressalto que a Autarquia Previdenciária não terá qualquer prejuízo, já que não houve recebimento de parcelas do benefício que se pretende desconstituir. A própria lei 8.213/91 permite ao segurado optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir o benefício previdenciário concedido ao autor sob o nº 139.471.887-7, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 15/05/2008, data do segundo requerimento administrativo, acrescentando no cálculo deste benefício as contribuições realizadas pelo autor até esta data. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.As prestações serão devidas a partir de 15/05/2008, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Donizete Silvestre dos SantosCPF 837.044.428-87Nome da mãe Jovina Santos de LimaEndereço Chácara Abrahão, 269, Vale de Sol, nestaBenefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 15/05/2008RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fl. 97/99.Intimem-se.

0011461-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011461-7) - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora da petição e documentos de fls. 74/76.Intimem-se.

0011718-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011718-7) - MILTON ALVES DE JESUS(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito da condenação e dos honorários, caso haja concordância indique o autor bem o sr. advogado os dados bancários necessários para transferência do numerário depositado, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e voltem conclusos.Intime(m)-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE

Indefiro o requerimento formulado pela Caixa à fl. 134 considerando qque as pesquisas já foram realizadas conforme documentos de fls. 121/122 e 124.Expeça-se mandado de citação do réu no endereço indicado no documento de fl. 124.Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002048-2) - LUZINETE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RICARDO ISAIAS DA SILVA - INCAPAZ X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/45.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/71).O MPF apresentou manifestação às fls. 54 e 117/119. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido e pai falecido em 2005.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito dos autores; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma

outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Diante da documentação apresentada podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício se encerrou em dezembro de 1998 e o óbito ocorreu em novembro de 2005. Outrossim, observo que nos presentes autos, os autores estão sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91. Contudo, como bem salientado pelo réu, o falecido não possuía os requisitos para aposentar-se. Isso porque, quando do óbito, contava 44 (quarenta e quatro) anos, o que exclui o direito a aposentadoria por idade, e pouco mais de 12 anos de contribuição, o que exclui o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando, então, que o mesmo, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim, os autores não fazem jus à percepção do benefício da pensão por morte de Aparecido Oliveira da Silva, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0) - MARIA ROSA DE JESUS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de f. 187/189. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 194, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003318-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003318-0) - GREGORIO BARRIONUEVO GIL (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se ciência ao exequente (autor) acerca da petição de fls. 90/91 bem como para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 89. Intimem-se.

0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5) - EDERSON GONCALVES AMADEU (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Desentranhe-se a petição de contrarrazões do réu, juntada às f. 141/143, em razão de sua intempestividade, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Após, subam conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004270-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004270-2) - ALFEU GAIAO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s)

autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8) - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha VERA LUCIA DEDELAGO.

0005653-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005653-1) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006197-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006197-6) - OSMAR MOREIRA X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca, inicialmente, perante a Justiça Estadual, alvará judicial que o autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS e PIS, vez que, após sofrer acidente automobilístico, passou a sofrer de síndrome pós-concussão, que compromete a capacidade de gerir e administrar os bens, em caráter total e definitivo, pelo que foi interditado, tornando-se incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, morando com sua irmã e curadora, de quem depende para suprir, inclusive, suas necessidade básicas, quadro fático que lhe trouxe sérias dificuldades financeiras.Juntou documentos (fls. 05/08, 15/17 e 26/31).Às fls. 19, foi deferida a expedição do alvará, com informação da ré, fls. 22, acerca da impossibilidade de cumprimento da determinação, por ausência de previsão legal.Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 48).Às fls. 52, houve a conversão para o rito ordinário.Após aditamento (fls. 54/55) com documentos (fls. 56/64 e 67/68), manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 70).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 77/81). Adveio réplica (fls. 57/63). Às fls. 84/85, com documentos (fls. 86/89), manifestou-se o parquet, requerendo a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, em que tramitara reclamação trabalhista do autor, o que foi deferido (fls. 91), com resposta às fls. 93/98).Dada vista às partes, em especial, ao autor, quanto à continuidade do feito (fls. 99), a ré não se manifestou, o autor requereu o julgamento, enquanto o MPF a procedência do pedido (fls. 104 e vº).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Pretende o autor, titular de contas vinculadas ao FGTS e PIS, alvará judicial que o autorize ao levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender às despesas de sua manutenção, vez que, interditado após enfermidade psíquica decorrente de acidente com veículo automotor, não pode trabalhar, dependendo da irmã e curadora, com quem reside, para as mínimas necessidades.O Programa de Integração Social-PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (art. 1º), sendo executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal (art. 2º, caput). Eis as hipóteses de movimentação:(...)Art. 9º - As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador. 1º - Por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez do empregado titular da conta poderá o mesmo receber os valores depositados, mediante comprovação da ocorrência, nos termos do regulamento; ocorrendo a morte, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores, na forma da lei. 2º - A pedido do interessado, o saldo dos depósitos poderá ser também utilizado como parte do pagamento destinado à aquisição da casa própria, obedecidas as disposições regulamentares previstas no art. 11 .(...)Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo.(...)A Resolução 174, de 25/02/1971, do Banco Central do Brasil, aprovou o Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, que previu:(...)Art. 31. As quotas dos participantes poderão ser sacadas de conformidade com o art. 9º da Lei

Complementar nº 7/70, por ocasião de casamento, aposentadoria ou invalidez permanente ou aquisição de casa própria ; ocorrendo a morte do titular, os valores do depósito serão atribuídos aos dependentes, e, em sua falta, aos sucessores, na forma do 1º, do art. 9º, da citada Lei Complementar. 1º O saque destinado à aquisição de casa própria só poderá ser feito mediante apresentação de documento hábil e comprovação das condições de aquisição, pela qual o vendedor ou a entidade financiadora do saldo ateste, sob responsabilidade, que o aludido saque é complemento do preço de aquisição do imóvel. 2º A qualquer dos saques acima previstos, quando efetuados em meio de exercício, corresponderá o crédito da quota-parte do participante, acusado no último balanço do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO, não cabendo qualquer capitalização adicional. (...)A Lei Complementar nº 19, de 25/06/1974, unificou a aplicação dos recursos do PIS e do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, LC 08/70) e a Lei Complementar 26, de 11/09/1975, trouxe hipóteses de movimentação dos depósitos:(...)Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.(...)Art. 9º O Fundo de Participação PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de quatro membros efetivos e suplentes em igual número, que serão designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda. 1º Caberá ao Ministério da Fazenda, à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Banco do Brasil S. A. e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE indicar, respectivamente, um membro efetivo e seu suplente. 2º O Conselho Diretor será coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda. 3º O Coordenador do Conselho Diretor, terá, além do voto nominal, o voto de qualidade em caso de empate. 4º O Conselho Direto fica investido da representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS-PASEP. (...)O Decreto-Lei 2.445, de 29/06/1988, trouxe que O participante que não se encontre em atividade e tenha atingido a idade para se aposentar por velhice, poderá utilizar o saldo de sua conta vinculada (art. 9º). A Constituição Federal de 1988 recepcionou a contribuição:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento , ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.A Lei nº 7.859, de 25/10/1989, regulamentou a concessão do abono previsto no 3º do artigo 239 da CF:Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4, 3, da Lei Complementar n 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo.(...)E, ainda, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, na Resolução nº 01, de 15/10/1996, resolveu autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido por neoplasia maligna (item I da

Resolução), bem como, na Resolução nº 05, de 12/09/2002, resolveu autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (item I da Resolução). Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade atual do PIS-PASEP é o financiamento do seguro-desemprego bem como o abono anual a empregados de empregadores que contribuem para o PIS ou PASEP e, assim, a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, consoante informação da ré (fls. 78), incontroversa, o autor não possui valor de quotas, pois seu cadastramento ocorreu somente no ano de 1989, posterior, portanto, após 04/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal. Improcede, pois, o pleito referente aos saldos relativos ao PIS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais.

Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infindável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250). A consistência da jurisprudência e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. A enfermidade do autor não é prevista nos incisos do art. 20 da Lei do FGTS, porém, este rol é exemplificativo, o que implica na possibilidade de extensão do saque para situações não previstas expressamente, desde que associadas às normas de regência. Assim, verifico que a doença é grave o suficiente para autorizar o levantamento do fundo de garantia, já que tal determinação visa a propiciar melhores condições sociais de vida para ele e sua curadora, subsumindo-se, mesmo que de maneira indireta, às hipóteses normativas que regulamentam o saque do FGTS. Ademais, conforme sentença prolatada na Reclamação Trabalhista 0021000-04.2008.5.15.004, do autor em face de Vicente Antonio Maia Vitagliano, perante a 2ª Vara do Trabalho desta Cidade, transitada em julgado, ajuizada antes da presente ação, foi reconhecida a dispensa sem justa causa do autor, hipótese prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/90, que ampara o saque do FGTS, o que, inclusive, já foi aventado em sede de contestação (fls. 80/81). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar o saque do FGTS do autor, devendo a Caixa Econômica Federal levantar os valores respectivos. **Improcede** o pedido quanto ao levantamento do PIS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando o autor delas isento (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que viveu em companhia de Roberto José de Souza, como marido e mulher, sendo que da união obtiveram dois filhos e que se separaram com a morte do varão em 12/01/2009. Assim, na condição de companheira de Roberto José de Souza, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/18. Citado, o instituto réu apresentou contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessários. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 27/54). A preliminar argüida em contestação foi acolhida e determinou-se a citação da esposa do falecido (fls. 55) que apresentou contestação às fls. 59/69. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora, da co-ré Senhorinha, foi ouvida uma filha do falecido como informante, além de três testemunhas. Alegações finais da autora às fls. 108/112, 113/125 e 129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do

requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por invalidez, benefício este cessado apenas com a sua morte. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. A controvérsia surge nestes autos acerca da possibilidade de se considerar a autora como companheira em união estável com o falecido, que era casado. Inicialmente, restou plenamente comprovada a qualidade de concubina da autora. É o que se pode depreender da documentação carreada aos autos, especialmente dos documentos pessoais de seus filhos (fls. 14/16), bem como dos documentos emitidos pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 18). Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê do depoimentos pessoais que comprovaram integralmente a versão fática traçada na inicial. Os co-réus alegam que não há que se falar em união estável pois o de cujus era casado, não estando o mesmo na condição de separado de fato, solteiro ou viúvo. Quanto à qualificação jurídica desses fatos e diante da prova material e testemunhal colhida, bem como das particularidades deste caso, entendo que deve ser atribuído à relação adulterina o caráter de união estável, afastando-se o suposto óbice legal consistente na coexistência de vínculo conjugal. Isto porque, no presente caso há comprovação de relações íntimas, familiares, de convívio e trato diário entre o falecido e a autora, inclusive com a concepção de dois filhos e com a ciência da esposa do falecido. Este, entendo é o dístico que enseja a aplicação de exceção ao princípio de que no exercício do casamento as relações

que violem os deveres dele decorrentes não gerem direitos oponíveis à esposa, como garantia jurídica daquele instituto. Sim, porque o dever de fidelidade ou exclusividade (artigo 1566, I, do Código Civil) e o dever de coabitação (artigo 1566, II, do Código Civil) são disponíveis. Assim, quando a esposa aceitou (isto é, não se separou por conta da pública violação dos deveres conjugais por parte do esposo) a coabitação e a constituição de prole com outra mulher, abriu mão também da estrutura protetiva que a Lei lhe oferece ao casamento, segundo os moldes previamente estabelecidos, permitindo a caracterização do direito da companheira. Ao abrir daqueles direitos, fez com que os atos do marido deixassem de ser ilícitos, e então a relação com a companheira passou a gerar direitos nos termos da Lei. Diverso seria o entendimento, repiso, se a relação da companheira tivesse ocorrido ao arrepio da esposa, vez que, neste caso, o ato ilícito do marido não poderia gerar prejuízo à esposa. Da forma como ficou, tendo os cônjuges estabelecido um ponto de equilíbrio com o seguimento paralelo de casamento e concubinato, não se pode negar o direito daquela que realmente dedicou parte de sua vida ao falecido, tendo com ele vida de casada, filhos, etc. Com efeito, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora manteve durante muitos anos relação de concubinato com Roberto José de Souza, casado com Senhorinha Rodrigues Primo de Souza, com seu conhecimento (cf. depoimento pessoal da esposa). A configuração do domicílio dos conviventes restou provada nos autos através na nota fiscal de fls. 17 em nome do instituidor da pensão com o endereço do imóvel no qual, até hoje, reside a autora, e que servia de residência para os conviventes. Esta mesma nota prova a aquisição pelo falecido de objeto que garantia a residência do casal. Além disso, o casal teve dois filhos e o relacionamento era público, inclusive do conhecimento da esposa, conforme se observa de seu depoimento pessoal. Não bastasse, as declarações de fls. 18 indicam a permanência da autora junto ao falecido quando este adoeceu em duas ocasiões, em janeiro de 2008 e novamente em dezembro de 2008, pouco antes de sua morte. Finalmente, em seu depoimento, Valdete Primo de Souza Colombo, filha do falecido, embora tenha mentido ao negar o relacionamento entre o pai e a autora, acabou por confirmá-lo ao mencionar que o encontrou fazendo compras de supermercado juntamente com a autora (concubina). Não há dúvida, portanto, de que restaram comprovadas nos autos as relações íntimas, a familiaridade, o convívio e o trato diário entre o falecido e a autora, de modo a que se possa reconhecer neste convívio a entidade familiar paralela que se desenvolveu, especialmente nos seus últimos anos da vida. A jurisprudência tem reconhecido nesses casos a caracterização da sociedade de fato de concubino casado e não separado de fato da esposa. Neste sentido, reconhece que não se pode invocar o chamado concubinato adúltero, vez que o adultério só ocorre se não há consentimento ou conhecimento do cônjuge. Neste sentido, trago julgado: Processo RESP 200500622011 RESP - RECURSO ESPECIAL - 742685 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:05/09/2005 PG:00484 RDTJRJ VOL.:00071 PG:00121 Ementa RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão 04/08/2005 Data da Publicação 05/09/2005 Ante uma situação de fato dessa ordem de que se extrai o reconhecimento de efetiva affectio societatis, não poderia quedar-se refratário aos fatos, apegado ao hermetismo dos textos legais, deslembado do princípio de que, na aplicação da lei, há de se atender aos fins sociais. Não menos certo que um liame duradouro, nas circunstâncias e condições em que se desenvolveu, a se pressupor com característica de concubinato consentido, mitiga a repulsa e a preocupação da lei com as relações travadas fora do casamento e na sua constância, vez que, como dito estes direitos dos cônjuges são disponíveis. E nesse passo, assevera o il. civilista, Desembargador Antonio Elias Queiroga: As relações decorrentes de concubinato impuro podem gerar direitos e obrigações, desde que acompanhadas de circunstâncias especiais reconhecidas em juízo... (2ª Câmara Cível do TJ/PB - Conflito Negativo de Competência 97.000548-7 - apud Direito de Família - Renovar - 2004, p. 275). Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Roberto José de Souza. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Por todas estas razões entendo que procede em parte o pedido da autora para determinar a divisão, à razão de cinquenta por cento, da pensão deixada por Roberto José de Souza entre sua esposa Senhorinha Rodrigues Primo de Souza e a autora Joalice Maria de Oliveira, a partir desta data, nos termos do artigo 76, 1º da Lei 8.213/91. O início do benefício não pode ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme pretende a autora, diante do reconhecimento da convivência apenas neste ato. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a proceder à divisão, à razão de cinquenta por cento, do benefício da pensão por morte de Roberto José de Souza entre Senhorinha Rodrigues Primo de Souza e a autora Joalice Maria de Oliveira (artigo 76, 1º da Lei nº 8.213/91). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à

base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a divisão do benefício de pensão por morte de Roberto José de Souza em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcarão os réus com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverão os réus suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Joalice Maria de Oliveira Benefício concedido 50% da Pensão por morte de Roberto José de Souza DIB 02/04/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, no período de janeiro de 1972 a agosto de 1987, considerando-o como tempo de contribuição, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/80. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 86/94). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 119/125 e 139). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 150/152). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. Inicialmente, em relação aos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1983 e 01/01/1985 a 31/12/1985, não há interesse processual na demanda vez que os mesmos foram reconhecidos administrativamente pelo réu conforme documento de fls. 93. Analiso então os períodos de 02/01/1972 a 31/12/1973, 01/01/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 30/08/1987 (termos inicial e final conforme requerido na inicial). O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, anoto que os documentos acostados emitidos em nome de terceiros não servem como prova do exercício de atividade rural pelo autor. Em relação ao documento de fls. 53, relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo, datada de 15/01/2008, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Deixo também de considerar a declaração apresentada às fls. 20, datada de 20/08/2008, pois se fosse aceita estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Quanto aos documentos de fls. 57/80, relativos a matrícula de Imóvel, nada esclarece acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ

23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1974. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 21, datado de 16/01/1974 e que traz, no verso, a profissão de lavrador do autor, da Certidão de Casamento de fls. 22, datada de 1975 e do título eleitoral de fls. 40, datado de 06/08/1982. Além desse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 23/26, 28/29, 32/33, 38, 41, 45 e 47, onde constam Contratos Particulares de Parceria Agrícola, trazendo como parceiro outorgado o autor, durante os períodos de 1983 a 1985 e 1986 a 1987, Notas Fiscais de Produtor e cadastros de produtor rural, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, II, V e VII da Lei nº 8.213/91, (redação original) in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: (...)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (...)V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (...)VII - bloco de notas do produtor rural. Embora o início de prova material mais antigo seja de 1974, diante da robusta prova juntada aos autos, bem como da ausência de indício de trabalho urbano, entendo que também em relação ao período anterior existe indicação do trabalho rural do autor, motivo pelo qual há de ser reconhecida a atividade rural a partir de 02/01/1972, conforme requerido na inicial. Todavia, conforme já dito, os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1983 e 01/01/1985 a 31/12/1985 não serão reconhecidos, vez que já o foram administrativamente pelo réu, assim, em relação a estes períodos, forçoso reconhecer a falta de interesse processual na demanda. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 02/01/1972 a 31/12/1973, 01/01/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 30/08/1987, o que representa 1703 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, somando-se os períodos lançados no CNIS com os períodos já reconhecidos pelo INSS e o ora reconhecido por esse Juízo, obtém-se o resultado de 37 anos, 02 meses e 17 dias de atividade laborativa rural, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Diz o artigo 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 168 meses de atividade urbana com recolhimentos, já que completou 35 anos de serviço em 2009. Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a

168 contribuições, pois que soma 261 contribuições. Anoto que não considerei o período de tempo de serviço como lavrador ora reconhecido e aqueles reconhecidos pelo réu, pois que conforme já salientado não se presta para efeitos de carência. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, embora o autor tenha requerido na inicial a fixação a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2009), considerando que em 29/12/2009 o autor completou 35 anos de tempo de serviço, entendo que a fixação do termo inicial nesta data lhe é mais favorável, pois permite a concessão da aposentadoria integral. Assim, o início do benefício será a partir de 29/12/2009, conforme fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor José Montesalle os períodos de 02/01/1972 a 31/12/1973, 01/01/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 30/08/1987, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 29/12/2009, conforme fundamentado. Em relação aos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 30/08/1987, reconheço a falta de interesse processual e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado José Montesalle CPF 784.850.028-49 Nome da mãe Zulmira Furiato Montesalle Endereço Rua Ruth dos Reis, 830, Adolfo - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Reconhecimento dos períodos 02/01/1972 a 31/12/1973, 01/01/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 30/08/1987 DIB 29/12/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2) - LOURDES DE FREITAS JARDIM (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do artigo 2º. parágrafo 4º. da Resolução nº. 558/2007 os honorários do advogado dativo serão fixados após o trânsito em julgado da sentença, restando indeferido por ora o requerimento de fl. 138. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 137. Intime-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gilberto Pinheiro de Carvalho frente à sentença lançada às fls. 199/201, ao argumento de existir erro material na data de início do benefício concedido. Procede em parte a argumentação do embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao mencionar a data de início do benefício conforme requerido às fls. 12. Isso porque, os documentos de fls. 62 e 63 indicam a manutenção do benefício de auxílio doença do autor até 06/07/2008, como fixado na sentença. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a r. sentença da seguinte forma: O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/101. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 124/137). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 139/140 e 154/155), estando os laudos às fls. 145/151 e 172/175. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 176. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 181/182 e 185/186 e o réu apresentou

proposta de transação (fls. 185/186) com a qual não concordou o autor (fls. 197/198). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelos dados constantes do CNIS de fls. 65 e pelas guias de recolhimento de fls. 66/101. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico na área de gastroenterologia conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar hepatopatia pelo vírus C com a presença de varizes de esôfago que grosso calibre que sugere Cirrose hepática em regime de hipertensão do território portal. A patologia é crônica, progressiva e irrecuperável, podendo evoluir para transplante de fígado (fls. 174). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 06/07/2008, conforme documentos de fls. 62 e 63, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em 2007 (fls. 175). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Gilberto Pinheiro de Carvalho, a partir de 06/07/2008, conforme documentos de fls. 62 e 63. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 06/07/2008, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Gilberto Pinheiro de Carvalho CPF 031.413.868-46 Nome da mãe Dulce Pinheiro de Carvalho Endereço Rua Maria Ceron Volpe, 1050, Vila Toninho, nesta Número do Benefício n/c Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 06/07/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0007671-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007671-2) - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0007687-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007687-6) - EDERLY NETTO (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 389, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007717-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007717-0) - ANTERIO LULHO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com

baixa.Intimem-se.

0007894-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007894-0) - FATIMA APARECIDA PESTANA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/31).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 39/40), estando o laudo às fls. 45/49.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/68).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 71/72 e 75/77 e a autora juntou aos autos declarações acerca das atividades por ela desenvolvidas quando de seu reingresso no sistema previdenciário (fls. 82/84).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme contratos constantes de sua CTPS (fls. 10/12) e dados lançados no CNIS (fls. 56).Observo que, a partir de maio de 1999, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em maio de 2000. Todavia, passou a contribuir novamente em setembro de 2008. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária.Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda

não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fíncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 2000 e voltou a contribuir somente em setembro de 2009, época em que já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho em decorrência de quadro depressivo compatível com transtorno bipolar. Afasto as declarações juntadas às fls. 82/83, vez que não estão lastreadas em início de prova material a comprovar o alegado trabalho. Ademais, se fossem aceitas estaríamos dando maior valor a uma declaração sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração não poderia fazê-lo. Não bastasse, a própria autora afirmou ao perito judicial que não trabalha há dez anos (fls. 46). A incapacidade foi fixada há cinco anos, quando a autora não detinha condição de segurada (fls. 49). Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo vista às partes da Carta Precatória de f.329/342.

0008563-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008563-4) - SILVIO DE MELO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0009198-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009198-1) - ISOLINA CASSANI DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/25).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 35/55).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulado quesitos (fls. 59/60), estando o laudo às fls. 64/67.O réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 74).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme dados lançados no CNIS (fls. 11 e 41).Observo que, a partir de agosto de 1993, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em agosto de 1999. Todavia, passou a contribuir novamente em julho de 2008. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o

estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fíncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1993 e voltou a contribuir somente em julho de 2008, época em que já estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho em decorrência de doenças degenerativas e próprias da idade. Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema

previdenciário de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que o incapacita. Deixo de reconhecer a má-fé conforme pleiteado pelo réu porque a autora não afirmou que exercia atividade remunerada, retornando ao sistema previdenciário como segurada facultativa, dona de casa. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2) - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Ante a certidão de f. 491/verso e considerando que os autores não comprovaram o recolhimento do preparo do recurso, conforme determinado à f. 491, nos termos do art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelos autores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 477/479. Abra-se vista ao réu para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0) - MAURO COGHI MEDINA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro o requerido à f.100, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0001429-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001429-7) - MILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, pretendendo declaração de nulidade de leilão extrajudicial e revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado com a ré. Juntou com a inicial documentos. Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls. 61/139). O Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo, onde foram inicialmente distribuídos os autos, acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a este Juízo. No curso do processo, o advogado do requerente renunciou ao mandato, juntando comprovante de notificação (fls. 166/168), conforme determina a Lei. Vencido o decêndio legal, a parte não apresentou novo patrono. Visando prestigiar o princípio da economia processual, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias (fls. 170). Intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho retro, conforme se vê às fls. 172. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O feito não comporta continuidade, por falta de pressuposto processual subjetivo. A presença do advogado, além de dogma constitucional em regra inafastável (Constituição Federal, art. 133), se traduz em exigência processual, sem o que, entendo, não há como prosseguir o feito. É que como a parte não tem capacidade processual, na falta do advogado uma das partes emudece, impossibilitando a continuidade da relação processual. Da mesma forma que não é dado ingressar em juízo sem advogado, não é dado permanecer em juízo sem advogado. Como a representação processual desnaturou-se no curso do processo, à parte foi dada a oportunidade para saná-la, nos termos do que dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil. Se o vício de representação fosse inicial, o processo deveria ser anulado, com espeque no art. 13, I do mesmo codex. Mas a irregularidade é incidental, e desta forma entendo que o processo restou válido até que ficou sem representação. Merece portanto a extinção, e não a anulação. Este, também, é o entendimento da jurisprudência (RT 495/65, JTA 44/141, Tribunal Federal de Recursos 5ª turma, AC 70.378-PR rel. Pedro Acioli). **DISPOSITIVO** Assim, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, notadamente a intimação pessoal do autor, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000002-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000002-3) - ALBERTO DE SOUZA E SILVA X WILLIAN HOLDEN DE SOUZA GIRARDI X WELLINGTON GIRARDI DE SOUZA E SILVA X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP268148 - ROBERTO GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Os requerentes, tendo em vista o falecimento de Alberto de Souza e Silva, pretendem seja autorizado levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Neste sentido, vejam-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col., em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Têm-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592). Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Diante do exposto, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal e declino da minha competência para uma das Varas da Justiça Comum Estadual. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens. Intimem-se.

0000395-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000395-4) - NEWTON BATISTA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando seja a Ré condenada a revisar o contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, que estaria eivado de cláusulas ilegais e que seja suspenso o leilão extrajudicial para venda do imóvel, ante a purgação da mora. Juntou com a inicial documentos (fls. 26/63). Requereu medida liminar para impedir a realização do leilão extrajudicial do imóvel, deferida (fls. 69/70) após o depósito em Juízo das parcelas em atraso (fl. 68). A Ré, em contestação, arguiu as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, falta de interesse processual por perda do objeto e, no mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade do DL 70/1966 (fls. 79/93). Juntou documentos (fls. 94/173). Foi

realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação. O objeto da lide é a revisão de cláusulas contratuais de contrato imobiliário firmado entre as partes. O contrato imobiliário não mais existe ou produz efeitos, uma vez que o bem imóvel financiado restou devidamente incorporado, mediante adjudicação extrajudicial, ao patrimônio da EMGEA no 2º Leilão realizado em 27 de maio de 2009 (fls. 142 e 144/147), tendo sido transcrita a adjudicação na matrícula do imóvel no Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol-SP em 29/07/2009 (fls. 149/150). Como a ação só foi proposta em janeiro de 2010, já não subsistia o interesse para propositura da presente revisão. Assim como o imóvel em questão já não mais pertence à parte autora, temos falta de interesse de agir na modalidade utilidade, vez que a revisão do contrato só interessa à parte quando o objeto do contrato ainda existe. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EX-MUTUÁRIO NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Adjudicado o imóvel financiado pela CAIXA, em virtude de execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento de ação de resolução do contrato de mútuo habitacional firmado com o citado agente financeiro, dado que o contrato de financiamento foi extinto e que o imóvel dado em garantia não mais é de sua propriedade. 2. Apelação do Autor desprovida. (TRF1, AC 199739000024620, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, j. 1.3.11; e-DJF1 DATA:23/03/2011) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e caso a tutela anteriormente concedida. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Autorizo, após o trânsito em julgado desta sentença, a expedição de alvará de levantamento ou a transferência dos valores depositados para conta a ser indicada pela parte autora, tendo em vista que já houve execução extrajudicial do contrato. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001012-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001012-0) - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de f.111/113. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001263-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001263-3) - JOSE LUIZ SOARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 60 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 69) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.152, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002027-97.2010.403.6106 - SERGIO TESCARI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação

jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO. 1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. Embargos de declaração acolhidos. EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas

convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido.Fez constar da causa de pedir e pedido a conta nº 00010027-8, agência 321 (fls. 02, 03 e 09), mesma conta objeto de pedido administrativo de extratos (fls. 15). Todavia, não colacionou qualquer indício da existência da conta. Por determinação judicial, a Caixa fez a pesquisa, que, como é sabido, é feita às suas expensas, e localizou a conta 00010027-4, da mesma agência, em nome de outrem, não encontrando a conta citada na inicial - 00010027-8 (fls. 42/46).A título de manifestação sobre esse fato, o autor reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 49/50).Intimada a juntar os extratos correspondentes à conta indicada na exordial (fls. 52), a Caixa apresentou contundentes explicações sobre a não localização de conta com o número trazido pelo autor (fls. 54/57), requerendo que o autor precisasse, com exatidão, o número da conta. Dada vista (fls. 58), informou o autor que o número correto da conta era 00018027-8 e não 00010027-8 (fls. 60). A ré não concordou com a nova petição, pedindo que fosse determinada ao autor a juntada de documento que comprovasse a existência da conta, para, então, proceder a nova pesquisa (fls. 62vº). Dada vista ao autor (fls. 63), ficou-se inerte (fls. 63vº).Como se vê, o feito se arrasta há dois anos sem, sequer, comprovada a existência da suposta conta e, isso, por desídia do autor, que tampouco informou oportunamente - petição inicial - o número correto da conta, trazendo ônus processual ao

feito e instrumental à Ré. Como não invertido o ônus da prova, cabia ao autor trazer, com a inicial, os documentos com os quais desejava provar o seu direito, o que não foi feito. Dado o contexto em que inserido o pleito de aplicação dos expurgos, com documentos de datas longínquas, o Juízo tem deferido pedidos autorais de exibição, pela ré, de tais documentos, o que foi por ela cumprido. Ao modificar a conta, a ré requereu fosse juntado pelo autor documento comprobatório da existência da conta (fls. 62vº). Dada vista ao autor, não se manifestou (fls. 62º). Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante, e esta, intimada, não se manifestou sobre tal petição, tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta. Ao silenciar, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerrreado, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002158-72.2010.403.6106 - MERCEDES GOMES DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição. Às fls. 63, tendo em vista que os extratos de fls. 56/58 estavam em nome diverso da autora, foi determinada a comprovação de sua participação na relação contratual ou sua condição de inventariante dos bens deixados pela titular constante do extrato ou, ainda, que fosse feita a habilitação dos respectivos herdeiros. A autora requereu o sobrestamento do feito por 60 dias (fls. 65), o que foi deferido (fls. 66). Transcorrido o prazo in albis (fls. 66), vieram os autos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Diante da não comprovação de que a autora é titular da conta 00014617-7, cujos extratos de fls. 56/58 estão em nome de outrem, mesmo instada a fazê-lo, o feito há que ser extinto por ilegitimidade ativa. Quanto à conta 00021484-9, o extrato de fls. 60 informa que a conta foi encerrada em 07/12/88, antes do Plano Collor I (março, abril e maio/90), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, pelo que não há interesse na prestação jurisdicional em relação a esse pedido. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar

o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa em relação à conta 00014617-7 e por falta de interesse de agir quanto à conta 00021484-9. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º, da Lei nº 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista à ré acerca do documento de fl. 77.

0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a intempestividade da petição de contrarrazões apresentada pela Caixa Econômica Federal às f. 139/145, protocolizada sob nº 2012.61060010269-1, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Em seguida, subam os autos conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.152, recebo a apelação da ré no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002730-28.2010.403.6106 - ALCEBIADES TIAGO DA SILVA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.109, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002756-26.2010.403.6106 - OLIVIA SIMENSATO NEGRINI X ELISANGELA NEGRINI FERNANDES X SERGIO HENRIQUE NEGRINI X VALERIA SIMENSATO NEGRINI X HENRIQUE NEGRINI(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo

200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até

porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, conforme segue:- Elisângela Negrini Fernandes:Conta 00008009-0 - Não localizados os extratos dos períodos de março/90, abril/90 e fevereiro/91, fls. 202.Improcede o pedido quanto a março/90, abril/90 e fevereiro/91.- Sergio Henrique Negrini:Conta 00004173-6 - Não localizados os extratos quanto a abril/90, fls. 203.Improcede o pedido quanto a abril/90.- Valeria Simensato Negrini:Conta 00004174-4 - Não localizados os extratos quanto a abril/90, fls. 204.Improcede o pedido quanto a abril/90.- Henrique Negrini (de cujus):Conta 00017226-1 - Encerrada em 09/05/90 (fls. 87).Improcede o pedido quanto a abril/90 e fevereiro/91.Conta 00029450-2 - Encerrada em 30/04/90 (fls. 195).Improcede o pedido quanto a abril/90 e fevereiro/91.Conta 00026988-5 - Não localizados os extratos quanto a fevereiro/91 (fls. 200).Improcede o pedido quanto a fevereiro/91.Conta 00028220-2 - Encerrada em 30/04/90 (fls. 90 e 199)Improcede o pedido quanto a abril/90 e fevereiro/91.O saldo é indispensável para a aplicação do respectivo expurgo. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Com efeito, a negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, deixando de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança o seguinte:Olivia Simensato NegriniConta 00013576-5- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Improcede o pedido quanto a março de 1990 pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Elisângela Negrini FernandesConta 00026626-6- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Improcede o pedido quanto a março de 1990 pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Conta 00008009Improcede o pedido por não comprovação de saldo nos períodos (fls. 202).Sergio Henrique Negrini

FilhoConta 00026625-6- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Improcede o pedido quanto a março de 1990 pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Conta 00004173-6- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Improcede o pedido quanto a março de 1990 pelo índice e percentuais corretamente aplicados e, quanto a abril de 1990, pela ausência de comprovação de saldo (fls. 203)Valeria Simensato Negrini FilhaConta 00004174Improcede o pedido quanto a março de 1990 pelo índice e percentuais corretamente aplicados e, quanto a abril de 1990 e fevereiro de 1991, pela ausência de comprovação de saldo (fls. 204).Conta 00026624-0- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Improcede o pedido quanto a março de 1990 pelo índice e percentuais corretamente aplicados.Condeno, ainda, a Caixa a pagar a OLIVIA SIMENSATO NEGRINI, ELISANGELA NEGRINI FERNANDES, SERGIO HENRIQUE NEGRINI E VALERIA SIMENSATO as diferenças advindas do creditamento, nas cadernetas de poupança do de cujus Henrique Negrini, do seguinte:Conta 00017226-1Improcede o pedido quanto a março/90, pelo índice e percentual corretamente aplicado, e quanto a abril/90 e fevereiro/91, pela ausência de comprovação de saldo (fls. 87).Conta 00029450-2Improcede o pedido quanto a março/90, pelo índice e percentual corretamente aplicado, e quanto a abril/90 e fevereiro/91, pela ausência de comprovação de saldo (fls. 195).Conta 00026988-5- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Improcede o pedido quanto a março/90, pelo índice e percentual corretamente aplicado, e quanto a fevereiro/91, pela ausência de comprovação de saldo (fls. 200).Conta 00028220-2Improcede o pedido quanto a março/90, pelo índice e percentual corretamente aplicado, e quanto a abril/90 e fevereiro/91, pela ausência de comprovação de saldo (fls. 90 e 199).Conta 00024840-3- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Improcede o pedido quanto a março/90, pelo índice e percentual corretamente aplicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando os autores Olivia Simensato Negrini, Elisangela Negrini Fernandes e Sergio Henrique Negrini delas isentos (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003093-15.2010.403.6106 - MARIA PISSOLATO DESSUNTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência à autora da manifestação da ré de fl. 70/verso.Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003112-21.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta poupança, em face de planos econômicos governamentais.Juntou com a inicial documentos (fls. 11/15).Citada, a ré apresentou contestação em que arguiu a ilegitimidade ativa (fls. 25/45).Em decisão às fls. 57, foi determinado à autora que comprovasse sua participação na relação contratual ora discutida ou comprovasse sua condição de inventariante dos bens deixados por José Viviani, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conforme certidão de fls. 57 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho supra.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Issso porque a autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser a titular da conta. Observo que a autora intimada para comprovar sua condição de inventariante dos bens deixados por José Viviani, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 57 verso. Assim, falece à autora legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:(...)Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:1ª) possibilidade jurídica do pedido;2ª) interesse de agir;3ª) legitimidade de parte. (...)III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que

a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 57, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003218-80.2010.403.6106 - ANDREA SANCHEZ PORRAS - INCAPAZ X APARECIDA CACERES SANCHES (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º,

caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção

monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 99022200.3, de ANDREA SANCHEZ PORRAS, representada por Aparecida Caceres Sanchez, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003402-36.2010.403.6106 - TEREZINHA SERLEI DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP274636 - JANAINA CARETI DE FELIPPE INHANI GEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual e prescrição. Às fls. 49, foi determinada à autora a comprovação da condição de inventariante dos bens deixados pelo de cujus ou que promovesse a habilitação do outro herdeiro indicado na certidão de óbito. Foi requerido prazo (fls. 54), que foi deferido (fls. 55). Às fls. 68, foi deferida nova suspensão requerida às fls. 66. Não houve manifestação (fls. 69). A ausência de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que não pode prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXISTENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003405-88.2010.403.6106 - CLAUDIA PERPETUO BRITO X ELISANDRA DE FATIMA BRITO X CLEBER ELIZANDRO DE BRITO X ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em

torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização

monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(....)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(....)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a CLAUDIA PERPETUO BRITO PEREIRA, ELISANDRA DE FATIMA BRITO, CLEBER ELIZANDRO DE BRITO E ELIANA APARECIDA NUNES BRITO as diferenças advindas do creditamento, na caderneta de poupança nº 00005903.7,

do de cujus Cláudio de Oliveira Brito, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Ao SEDI para cadastrar Claudia Perpetuo Brito Pereira no lugar de Claudia Perpetuo Brito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

F. 139: Querendo o autor a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes c.c. art. 730, ambos do CPC. Intime(m)-se.

0004083-06.2010.403.6106 - DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de débito tributário relativo a parcelas do Simples Nacional, que visa, também, à expedição de CND. A autora alega que vinha recolhendo seus tributos como inclusa na legislação do Simples Federal; afirma que, com a entrada em vigor do Simples Nacional, LC 123/2006, foi estipulado o prazo de seis meses para as empresas de pequeno porte e microempresas se enquadrarem e migrarem para o novo sistema; alega que não conseguiu fazer a migração e novo enquadramento, por se encontrar com cadastro desatualizado junto à Prefeitura Municipal local. Assim, temendo qualquer irregularidade junto à Fazenda Pública e, impedida de recolher seus tributos pelo Simples, vez que pendente o cadastro na Prefeitura, passou a recolher seus impostos com base no lucro presumido, opção às empresas não aderentes ao Simples. Diz que, somente em novembro de 2007, ocorreu sua regularização junto à Prefeitura, quando passou a recolher pelo sistema Simples Nacional, ou seja, a partir de janeiro de 2008 (competência dezembro de 2007). Aduz que o Fisco apurou o montante declarado como lucro presumido, porém, não observou que havia sido feito o respectivo recolhimento, e passou a considerar o lapso de tempo como falta de recolhimento o período de julho de 2007 a novembro de 2007. Sustenta que tentou administrativamente solucionar o problema, sendo orientada a recolher ao erário o valor apurado sob pena de perder a condição de integrante do Simples Nacional e, depois, entrou com processo administrativo para devolução dos valores pagos a maior. Ao solicitar compensação, obteve a mesma resposta, diante da impossibilidade desse recurso quanto ao Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 11/44). Aditamento às fls. 48/49 quanto ao pólo passivo. A ré contestou trazendo como principais argumentos: que a autora continuou como aderente ao Simples Nacional, que os débitos foram por ela própria declarados, que não é possível aproveitar-se dos valores recolhidos diante da sistemática do recolhimento, que abrande tributos de três entes federados, com alíquotas diversas daquelas que embasaram o recolhimento da autora, impugnando, ao final, a respectiva expedição da CND (fls. 54/64), com documentos (fls. 65/67). A tutela antecipada foi indeferida. Intimadas para especificarem provas (fls. 68 e vº), as partes deixaram transcorrer o prazo (fls. 71 vº). Convertido o julgamento em diligência (fls. 72), adveio réplica (fls. 74/78). FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê tratamento específico para as microempresas e empresas de pequeno porte: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, dispôs sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, chamado de SIMPLES FEDERAL por incluir somente tributos federais. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, em respeito ao disposto no art. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição, e consiste em regime simplificado de tributação, que abrange exações da titularidade de todos os entes federados, art. 12 da LC 123/06, vale dizer, impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante regime único de arrecadação. A adesão ao referido regime diferenciado de recolhimento de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais é, no entanto, uma faculdade da empresa contribuinte que, ao aderir a tal sistema simplificado, deve, portanto, submeter-se às suas regras. Todavia, diz o art. 16 do texto legal: 4º. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. De fato, pelos documentos de fls. 65/67, a autora foi incluída no Simples Nacional como optante e entregou a respectiva

declaração simplificada, conforme a sistemática de autolancamento. Assim, estava regularmente adstrita ao Simples Nacional, ao contrário da versão trazida na exordial, de que, por entrave junto à Municipalidade, acabou por não fazer a migração ao novel sistema, entrave este carente de qualquer comprovação, mesmo diante do - no mínimo - confuso documento de fls. 24, que traz, inclusive, protocolo de 29/10/2007, quase quatro meses após a data estabelecida no 4º do art. 16 da LC para a migração. Ou seja, não foi esse suposto óbice que teria inviabilizado sua inclusão no Simples Nacional. A conclusão é de que, ainda que imbuída em boa-fé, como alega na inicial, a autora fez os recolhimentos tributários sobre o lucro presumido, mas tinha como obter informações quanto à sua manutenção no Simples Nacional - consulta à Receita Federal, por exemplo. Com esses apontamentos, concluo que não há reparo nas contundentes explanações da União em contestação, pois a autora juntou os documentos de fls. 25/44 visando a comprovar que recolheu COFINS, IRPJ, CSLL e PIS com base no lucro presumido nos períodos de apuração de 07/2007 a 11/2007 quando, pela sistemática do Simples Nacional, no mesmo período, são devidos outros tributos além desses, inclusive, ao Estado e ao Município, cuja distribuição é feita conforme regras vazadas pelo Comitê Gestor do Regime. Todavia, em atendimento ao tratamento jurídico diferenciado preconizado no art. 179 da Constituição, diante da singularidade da situação posta - recolhimento do mesmo tributo em regime diverso - e considerando que a autora promoveu os recolhimentos, não contestados pela ré, vejo como possível o aproveitamento dos valores, visando a normalizar ou, pelo menos, mitigar a aflitiva conjuntura em que, voluntariamente, se enquadrou a autora. A demandada deverá retificar os Códigos de Recolhimento dos tributos efetuados pela autora de lucro presumido para SIMPLES, ou adotar outra medida que vise ao aproveitamento do recolhimento equivocado. Ressalto que tal aproveitamento não deve implicar em compensação com outros tributos estaduais ou municipais, visto que não foram recolhidos, o que impede a expedição da CND referente aos tributos municipais e estaduais, implicando na improcedência quanto a esta parcela do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para determinar à ré que viabilize o aproveitamento dos recolhimentos a título de COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, quantos aos períodos de apuração de 07/2007 a 11/2007, comprovados nos autos, nos débitos referentes a esses tributos apurados no mesmo período pelo regime do Simples Nacional, débitos esses que ficam declarados nulos. O encontro de valores deverá obedecer aos critérios aplicados aos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal. Condeno a ré à expedição da respectiva certidão negativa de débitos somente no que toca a esses tributos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença líquida, sujeita à remessa necessária. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/24. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 40/61). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 69/70), estando os laudos às fls. 74/79 e 80/86. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 91 e 92/95. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS do autor juntada às fls. 14/16, bem como pelos dados constantes do CNIS de fls. 44/45. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que os laudos dos peritos médicos nas áreas de cardiologia e endocrinologia concluem que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, obesidade, doença arterial coronária e insuficiência cardíaca (fls. 75 e 83). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa do auxílio doença ocorrida em 30/04/2010, conforme pedido expresso às fls. 06, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há cerca de cinco anos. Finalmente, afastado a alegação de que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário, diante do exercício de atividade profissional por nove meses entre 20/11/2006 e 12/08/2007. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao

autor Luiz Eduardo de Souza, a partir de 30/04/2010, conforme pedido de fls. 06. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 30/04/2010, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Eduardo de Souza CPF 299.398.468-35 Nome da mãe Jovita Gomes de Souza Endereço Chácara Santíssima Trindade, Guapiaçu Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 30/04/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA (SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004641-75.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 138 e 139/140). Encaminhem-se por e-mail ao médico perito ora nomeado. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 de maio de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia no autor PAULO ROBERTO SERRANO, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), nesta (procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de f.136, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005466-19.2010.403.6106 - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005540-73.2010.403.6106 - JOAO DANIEL PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/52.Houve emenda (fls. 76/77).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 79/80), estando o laudo oficial às fls. 122/132.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 88/132).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 133, 138 e 140/142).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito o autor sofre de lombalgia desde 1999, mas no momento da perícia não foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 131). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005561-49.2010.403.6106 - CLAUDECIR CASAGRANDE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 09/23).Citada, a ré contestou com preliminares (fls. 30/44). No mérito, pleiteia a improcedência da ação. Não houve réplica.Às fls. 50/51 a ré juntou petição com documentos comprovando que o autor aderiu aos Termos da LC 110/01. O autor não se manifestou (fls. 52 verso).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme documentos juntados às fls. 51, Claudécir Casagrande aderiu aos Termos da LC 110/01 em 20/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 19/07/2010, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidi o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após o prazo para a resposta, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005616-97.2010.403.6106 - JOSE VALDECIR DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de f.136/137.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005912-22.2010.403.6106 - SANTA FACINCANI FRANCO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora inicialmente junto com seus pais e após casar-se juntamente com seu marido (causa de pedir, inicial fls. 02/03).Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/117. Citada a

autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 124/127). Juntou documentos (fls. 128/187). Houve réplica (fls. 191/194). Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 207/210). O réu apresentou alegações finais às fls. 217 e a autora às fls. 223/225. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em fevereiro de 2005. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste do feito. Analisando-se a prova documental, os documentos juntados aos autos que poderiam ser relevantes ao julgamento do feito são os de fls. 13, Certidão de Casamento da autora que traz sua qualificação como prendas domésticas e de seu marido como lavrador, em 03/05/1975; fls. 14/16, certidão de nascimento dos filhos da autora, datadas de 16/12/1980, 10/09/1978 e 06/08/1976, que trazem a profissão do marido da autora como lavrador. Contudo, estes documentos restam isolados no conjunto probatório dos autos. O marido da autora se filiou ao RGPS como empresário, contribuinte individual em 11/1991 (fls. 129/130) vertendo contribuição para o sistema até 10/2004. As cópias das diversas notas fiscais em nome do marido da autora (fls. 29/117), indicam que o mesmo é produtor rural, não servindo para comprovação de atividade rural como segurado especial da autora. As duas propriedades rurais em nome do marido da autora (fls. 154 e 166) indicam no mesmo sentido. As testemunhas afirmaram que autora e marido residem no sítio menor (8 alqueires) e possuem outro sítio de 18 alqueires, não precisando com certeza quem trabalha neste segundo sítio. Assim, entendo que não restou suficientemente demonstrado nos autos a condição de segurada especial da autora, vez que não comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006004-97.2010.403.6106 - JERACI ANGELINA ANTONIASSI BASSI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência

de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.50/53 e 82/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.38), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais do Dr. Luis Antônio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Indefiro o requerido à f. 81, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.

0006034-35.2010.403.6106 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 09/219). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 238/521). Houve réplica (fls. 623/630). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 11 (RG /CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 17/09/2009. Portanto, quando da data do requerimento administrativo já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2009..... 168 meses (...) Considerando as anotações na CTPS da autora (fls. 12/15) e dados constantes do CNIS (fls. 41) chegaremos a um total de 15 anos, 02 meses e 22 dias de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2009 - deveria ter comprovado 168 meses de contribuições. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei, 193 contribuições. A controvérsia se encontra na comprovação do cumprimento do período de carência, sustentando o réu que a última anotação de registro na CTPS da autora se deu por decisão da justiça trabalhista, imprestável para

fins previdenciários. Assim, como o último registro na CTPS da autora foi efetuado por força de reclamação trabalhista, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum. Verifico que o direito da autora decorre do vínculo de direito material reconhecido perante a Justiça do Trabalho. Com a sentença trabalhista transitada em julgado, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, cristalizada pela anotação na CTPS da autora, conforme documentos de fls. 14, podendo ser utilizada para fins previdenciários, vez que com o vínculo surgem direitos e obrigações. É isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Trago julgado esclarecedor: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030209634 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA: 15/12/1993 PÁGINA: 158 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. I. COMPROVADO EM JUÍZO O PERÍODO IMPUGNADO PELO REU, E DE SE RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO A FIM DE POSSIBILITAR AO AUTOR O PLEITO DOS BENEFÍCIOS QUE ENTENDER DE DIREITO. II. PROVA SUFICIENTE ORIGINÁRIA DE ANOTAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. III. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES Ressalto que o foro competente para discutir as decisões lançadas na ação trabalhista, isso incluindo a participação ou não do INSS naquela lide, devem ser feitas perante a Justiça do Trabalho, e não perante a Justiça Federal, sob pena da presente ação ser utilizada como sucedâneo recursal. Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. O benefício será devido a partir do requerimento administrativo, 18/09/2009, conforme requerido na inicial e na forma do artigo 49, I, b e II da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Terezinha de Oliveira Moraes, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91, observado o que restou fundamentado, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo do benefício (18/09/2009), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Terezinha de Oliveira Moraes CPF 074.527.628-86 Nome da mãe Maria José de Oliveira PIS/PASEP n/c Endereço Rua Ecatu, 3170, Eldorado, nesta Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 18/09/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.91/98 e do estudo social às f.59/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib e da Sra. Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se

após manifestação das partes acerca do laudo e do estudo social.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se todos.

0006353-03.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21/69. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 93/94), estando os laudos às fls. 137/148 e 154/159. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 111/135). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 158 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 161/163 e 166/168). O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido às fls. 171 e o MPF apresentou parecer às fls. 181/182. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Aprecio inicialmente o pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 41/52 e 103/107 e dados constantes do CNIS às fls. 116. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de neurologia conclui pela incapacidade parcial e definitiva. O perito entendeu que o autor está incapacitado para o exercício de atividades laborativa que exponha em risco a sua integridade física ou de terceiros em virtude de uma crise convulsiva (fls. 138 verso). Então, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, prejudicado o pedido do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006714-20.2010.403.6106 - JOSE VALDEMAR POLIDORO(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Chamo os autos à conclusão para tornar sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 97, eis que lançado por evidente equívoco. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos termos da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006886-59.2010.403.6106 - SILAS SALVADOR(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r.

decisão de f. 167, a seguir transcrita: foi redesignado o dia 19 de ABRIL de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PAULO DE FARIA/SP.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007021-71.2010.403.6106 - LUIZA GOUVEIA PACHECO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007170-67.2010.403.6106 - ANTONINHA DE LOURDES GARUTTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de f.98/99. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.101, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007269-37.2010.403.6106 - CLAUDETE ALVES SIQUEIRA RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente do auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/25. Houve emenda à inicial (fls. 28). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 51/52), estando os laudos às fls. 59/61 e 94/100. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 68/91). As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 103/105 e 116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela capacidade da autora (fls. 60 e 99). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007597-64.2010.403.6106 - ROSANA MARCIA PANSANI BAHIA X ALEXANDRO CESAR BAHIA (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 35/74). Citada a ré apresentou contestação (fls. 81/88), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/95). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 96, assim como o pedido de realização de prova pericial (fls. 100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A revisão contratual é fundamentada basicamente em 4 (quatro) critérios: ofensa à Lei 4.380/64; amortização negativa; capitalização mensal de juros e alteração da taxa nominal de juros de 8,16% a.a., para taxa capitalizada composta de 8,4722% a.a. Em primeiro lugar, consigno que não se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), como alegado pela autora, mas contrato regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos. 1. Aplicação do CDC O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas. 2. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 49 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 8,16% a.a. e a segunda de 8,4722% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. A autora afirma que houve capitalização, e que a taxa efetiva foi de 8,4722%, quando deveria ter sido de 8,16%. Não há discussão sobre a cobrança de taxas superiores às convencionadas, portanto, entendo que a autora não possui razão. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64. No presente caso, a Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 8,4722% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem

abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.

3. Amortização negativa decorrente do anatocismo

3.1. Momento da amortização pelo pagamento das parcelas. A demandante sustenta que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, pleiteia que, antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do mutuário, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado. Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. O mesmo procedimento é adotado em sentido contrário, quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança, por exemplo), em que se corrige primeiro, para, em seguida, aplicar a taxa de juros. A matéria foi sumulada pelo STJ com a edição da Súmula 450, que, por analogia, aplica-se aos demais contratos bancários: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado.

3.2. Utilização do Sistema de Amortização Sac Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 12/12/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011

3.3. Conclusões A possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese do

autor. Além disso, analisando os extratos anexados pela demandada, verifico que não existiu amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes. Os extratos do contrato mostram que os juros eram pagos na sua integralidade, e o excedente servia para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total era reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido da demandante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Sueli Geronymo Ardente frente à sentença lançada às fls. 100/102, ao argumento de existir erro material na data de início do benefício concedido. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao ser fixado o início do benefício, sendo que constou 14/10/2010, quando deveria ter constado 13/06/2010. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora **MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE** o benefício de auxílio doença, a partir de 13/06/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Maria Sueli Geronymo Ardente CPF 076.954.348-09 Nome da mãe Maria Simonato Geronymo PIS/PASEP n/c Endereço Rua Antonio Garcia, nº 310, Santa Terezinha, Cedral - SP Benefício concedido Auxílio doença DIB 13/06/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0007897-26.2010.403.6106 - JURACI GONCALVES DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 69/41. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008035-90.2010.403.6106 - OPHELIA TEIXEIRA FILHA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Considerando que nos laudos do INSS a autora informa ser costureira, concedo mais 10 (dez) dias para que se manifeste sobre f. 68. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça a divergência verificada nos quesitos de nº 2 e 7 de f. 75, encaminhando-se cópia do laudo.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de repetição de indébito, que se processa pelo rito ordinário, em que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, assim como a restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de imposto de renda pela concessão de suplementação de aposentadoria por fundo de previdência privada. A autora afirma que aderiu ao plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S/A, empresa onde trabalhava, através do Economus Instituto de Seguridade Social e contribuía mensalmente com valores visando à obtenção de complementação de aposentadoria. Afirma que houve retenções a título de imposto

de renda, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, quando realizou as contribuições, portanto, não poderia haver nova tributação quando viesse a receber os benefícios, sob pena de bis in idem. A UNIÃO FEDERAL contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição e no mérito, alega ausência de comprovação das retenções iniciais. A autora, em réplica, impugnou a preliminar argüida e reiterou os termos da inicial. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, pois, apesar de matéria ser de direito e de fato, os documentos constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de prescrição Acolho, em parte, a preliminar de prescrição, apontada pela União. A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 03/11/2010 e a parte pleiteia a repetição de parcelas de imposto de renda retidas a partir de julho de 2004, data em que começou a receber a aposentadoria complementar, motivo pelo qual reconheço a prescrição da pretensão das parcelas retidas que datarem cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Mérito A autora alega que houve retenção realizada sob a égide da Lei 7.713/88 no momento do pagamento da contribuição visando à aposentadoria complementar, até o ingresso da Lei 9.250/95; prossegue argumentando que as retenções realizadas no momento das contribuições não poderiam ser feitas novamente no momento do resgate, sob pena de bis in idem. Farei um breve histórico da legislação, antes de ingressar nas especificidades do caso. A Lei 7.713/88, em seu artigo 3º, determinou que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada

foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, assim, a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Especificidades do caso O direito à repetição depende da comprovação de duas situações: a retenção do IR na fonte, no momento em que as contribuições eram feitas, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e novo desconto do IR no momento do pagamento da aposentadoria complementar, sem abater o imposto anteriormente retido na época em que estava em vigor a Lei 7.713/88. Analisando a cópia da carteira de trabalho anexada pela autora, às fls. 19, verifico que a mesma foi admitida na Nossa Caixa em setembro de 1996, portanto, período posterior àquele abrangido pela Lei 7.713/88, logo, significa que não houve desconto em duplicidade do imposto de renda, já que a legislação vigente já não previa mais a sistemática de dupla tributação. Diante do exposto, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão referente às parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (art. 269, IV do CPC), e julgando IMPROCEDENTE o pedido quanto às demais parcelas não atingidas pela prescrição (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 em face do pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008106-92.2010.403.6106 - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de recepcionista na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 06/51 Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 57/85). Houve réplica (fls. 88/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido

atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Observo que o documento juntado às fls. 33, devidamente acompanhado de laudo pericial (fls. 34/51), indicam a exposição da autora a agentes agressivos biológicos (microorganismos e vetores) por ter contato permanente com pacientes e materiais infectocontagiosos (fls. 41). Por sua vez, utilizando-se o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e

Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Assim, durante os períodos de 18/09/1990 a 30/03/1991 e 25/02/1992 a 09/06/2009 deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 18/09/1990 a 30/03/1991 e 25/02/1992 a 09/06/2009, restou provado pelo documento de fls. 33 acompanhado de laudo das condições ambientais de trabalho (fls. 34/51). Estes documentos e a CTPS da autora provam que a mesma a atividade de recepcionista, submetida a agentes agressivos biológicos existentes em ambiente hospitalar. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, teremos 21 anos, 02 meses e 07 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs da autora juntadas às fls. 11/25, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 30 anos, 06 meses e 23 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de

aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deverá ser fixado a partir da citação, conforme requerido na inicial (fls. 65), devendo a autarquia computar o tempo de serviço até aquela data, vez que não consta baixa em sua CTPS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 18/09/1990 a 30/03/1991 e 25/02/1992 a 09/06/2009, correspondentes a 30 anos, 06 meses e 23 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir da data da citação, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado até a data da citação ocorrida em 26/11/2010. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação - 26/11/2010 (DIB), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Lucinéia Cristina Pereira Aceto CPF 053.684.088-11 Nome da mãe Maria Aparecida Costa Pereira Endereço Rua Coronel Medeiros, 818, Centro, Olímpia Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 26/11/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/26). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 44/45), estando os laudos encartados às fls. 51/62 e 93/101. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 64/87). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 102/103), a autora se manifestou acerca dos laudos (fls. 107/110) e o INSS apresentou proposta de transação (fls. 113/117) com a qual não concordou a autora (fls. 121). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 124/129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade total e definitiva da autora restou comprovada pelo laudo de fls. 93/101. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, a autora apresenta limitação nos movimentos do quadril e dos ombros em razão de osteoartrose apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 51/62), conclui-se que a autora reside com dois netos menores dos quais possui a guarda legal, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, sendo que a família recebe apenas R\$ 112,00 a título de bolsa escola. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O benefício será devido desde o requerimento administrativo, considerando que a perícia constatou a incapacidade da autora anterior àquela data. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora Marieta Maria de Brito, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 02/08/2010 (fls. 22), conforme pedido expresso feito às fls. 11, excluídas aquelas pagas por força de antecipação da tutela, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Marieta Maria de Brito CPF 106.123.138-08 Nome da mãe

Rita Maria de Brito PIS/PASEP n/c Endereço Rua Atilio Lobanco, 907, Santo Antonio, nesta Benefício concedido Amparo Social DIB 02/08/2010 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008309-54.2010.403.6106 - ANTONIO VALTER ALVARENGA CAPORALINO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Houve emenda à inicial às fls. 62. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 64/65), estando o laudo às fls. 85/93. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 69/84). O réu se manifestou sobre o laudo pericial apresentado (fls. 97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor não fez prova da qualidade de segurado junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho do autor traz a data da saída 14/07/2009 e como somente ingressou com a ação na data de 12/11/2010, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado. Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 24-10-1995 PROC: AC NUM: 03082871 ANO: 93 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA: 16-11-95 PG: 78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. III - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESEIXOTO JUNIOR Como se não bastasse, o perito judicial fixou o início da incapacidade em abril de 2011, data posterior, inclusive ao ajuizamento da presente ação. Por estes motivos não há como prosperar o pedido ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008378-86.2010.403.6106 - SERGIO LUIS RIBEIRO DE LIMA (SP039397 - PEDRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0075/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR Autor: Sérgio Luis Ribeiro de Lima Ré: União Federal Considerando que a(s) testemunha(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pela ré, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. a) PRF PAULO ROGÉRIO MILESKI, matrícula 1185142; b) PRF NELSON VALDIR SPANHOL, matrícula 1184278; c) PRF MILTON TOSHIO HIRATA, matrícula 1073967; d) PRF REGINALDO

BRANCO DA CRUZ JUNIOR, matrícula 1716708, TODOS lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Foz do Iguaçu-PR, com sede na Rua da República, nº 98, Parque Presidente I, Cep. 85863-400, Foz do Iguaçu-PR.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008479-26.2010.403.6106 - ANDREIA CRISTINA POMARO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa contestou. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I, o pagamento administrativo do IPC de março/90, o descabimento de juros de mora e honorários advocatícios.A autora apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas

Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Assim, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Todavia, quanto aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme informações e documento de fls. 42/43 e 55, a autora firmou termo de adesão e sacou valor de sua conta vinculada, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Adotando a teoria da asserção, verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 22/11/2010-, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação (o termo de adesão foi firmado em 02/01/2002, fls. 55, e os saques ocorreram conforme fls. 42/43, também em 2002). A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que a autora afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito aos juros, e provando a CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008704-46.2010.403.6106 - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/32. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando o laudo encartado aos autos às fls. 46/50. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora. Juntou documentos (fls. 51/75). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 76), as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 80/81 e 84) e o réu apresentou proposta de transação (fls. 85/89) sobre a qual não se manifestou a autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls.

15/20), bem como dos dados constantes do CNIS (fls. 5657). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 56/57. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois recolheu contribuições até setembro de 2010 e a ação foi proposta em dezembro deste mesmo ano. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 46/50, conclui pela incapacidade total e temporária da autora, devendo ser submetida a nova avaliação após doze meses. Afirma o perito que a autora apresenta transtorno afetivo bipolar de forma mista necessitando de tratamento contínuo e ininterrupto. Conclui o perito que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento medicamentoso adequado (fls. 49). Como se pode ver, preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar o pedido. O início do benefício não poderá ser fixado na data da cessação do benefício anterior, vez que a autora verteu recolhimentos para a previdência após a cessação administrativa, o que presume a sua capacidade laborativa. Assim, fixo o início do benefício em 01/10/2010, a partir da interrupção dos recolhimentos como contribuinte individual. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora APARECIDA FERNANDES GIOVANINI o benefício de auxílio doença, a partir de 01/10/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os

últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Aparecida Fernandes Giovanini CPF 088.001.638-82 Nome da Mãe Evani Fernandes Giovanini Endereço Rua Jacomo Catelani, 119, Jardim Tropical, Bady Bassit Benefício concedido auxílio doença DIB 01/10/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO As autoras, já qualificadas na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 07/23. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 32/68). Houve réplica às fls. 71/72. O MPF opinou pela concessão do benefício pleiteado (fls. 74/76). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: **PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL** De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333 de 29/06/2010 Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependentes das autoras e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 19 e pelos dados constantes no CNIS às fls. 22. Observo que o último vínculo empregatício do recluso se encerrou em 11 de novembro de 2008, o que manteria a sua condição de segurado até novembro de 2009. Todavia, conforme documentação acostada aos autos, o recluso permaneceu desempregado, o que faz incidir a regra prevista no parágrafo 2º do artigo 15, que acrescenta doze meses ao período de manutenção da qualidade de segurado. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem

limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ou seja, no caso dos autos, esta qualidade se manteve até novembro de 2010. Como a prisão ocorreu em junho de 2010, naquele momento, o recluso ostentava qualidade de segurado. Quanto à comprovação da condição de desempregado do recluso, entendo que a falta de anotação de novo contrato de trabalho em CTPS por si só já presume a ausência de vínculo empregatício. No caso dos autos, contudo, há também a comprovação do recebimento do seguro desemprego, o que corrobora aquela alegação. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente das autoras em relação ao recluso, observo que a dependência econômica da companheira e dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 810,18 restou cumprido, vez que o documento de fls. 52 comprova que a última remuneração (integral) paga ao companheiro da autora foi menor do que o valor máximo previsto em lei.Por estes motivos, cumpridos os requisitos legais, a ação procede.O início do benefício deverá ser a partir do requerimento administrativo ocorrido em 27/07/2010 (fls. 35).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei n.º 8.213/91 às autoras Fátima Aparecida da Silva Camargo e Fátima Henriqueta Justino Camargo, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 27/07/2010 (fls. 35), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei n.º 9.289/96).Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006.Nome do Segurado - Fátima Aparecida da Silva Camargo (representante legal)CPF - 159.307.918-48Nome da mãe - Aparecida Bortoloti Lara da SilvaEndereço - Rua Piauí, 206, Jardim Regina Maura, nestaBenefício - AUXÍLIO RECLUSÃO DIB - 27/07/2010RMI - A CALCULARData do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

0009070-85.2010.403.6106 - IRIS ALVES DO VALE(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 13/20).Foi deferida a realização de estudo social (fls. 23/24), estando o laudo encartado às fls. 64/68.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/59, contrapondo-se à pretensão inicial.O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 69) e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 74/75 e 76/78).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 81/83, opinando pela procedência da demanda.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2005. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 64/68) e sistema Plenus (fls. 59), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria do marido no valor de R\$ 528,17. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em

criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009122-81.2010.403.6106 - HELENIR TEREZINHA DE BRITO ALVES (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de f.125/126. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.129, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009157-41.2010.403.6106 - APARECIDA CONFETI CARDOZO - ESPOLIO X IVO CARDOSO (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a

creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Às fls. 45, a CAIXA informa que a conta poupança do autor não foi localizada. A negativa da CAIXA vem fundada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado. Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante, e esta, intimada, não apontou indícios razoáveis da existência da conta. Assim, a parte autora não provou a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000167-27.2011.403.6106 - BRUNO LUIZ SAVIETO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/139). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 148/149), estando o laudo às fls. 155/158. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 159/177). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 190/196). O autor se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 203/204) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 205/209 e 212). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme contratos constantes de sua CTPS (fls. 16/18) e dados lançados no CNIS (fls. 164). Observo que, a partir de abril de 2001, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em abril de 2002. Todavia, passou a contribuir novamente em setembro de 2008. Sobre o conceito de qualidade de

segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de seguro, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e seguro facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de seguro, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito seguro, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de seguro, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de seguro, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de seguro ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao seguro que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao seguro que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o

reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 2002 e voltou a contribuir somente em setembro de 2008, época em que já estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho por ser portador de Mal de Alzheimer, conforme laudo pericial às fls. 157. Saliento que durante a perícia realizada junto à autarquia o autor afirmou ao perito que já não trabalhava desde 2005 (fls. 95). Esta informação foi corroborada pelo laudo pericial, quando o próprio autor afirmou ao perito que a incapacidade gerada pela doença data do final de 2007 (fls. 157). Por estes motivos, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que o incapacita. Com a improcedência do pedido, prejudicado a análise da antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência a autora do retorno dos autos. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento às determinações da decisão de fl. 21, sob pena de extinção. Intime-se.

0000693-91.2011.403.6106 - JOAO RODRIGUES GARCIA NETO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do retorno dos autos. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-46.2011.403.6106 - ANIBAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do retorno dos autos. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-10.2011.403.6106 - DIMAS AUGUSTO NUNES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser, Verão (Lei 7.730/89), Collor I e II. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa contestou. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e da aplicação de índices administrativamente, bem como ilegitimidade passiva quanto à multa prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I, o descabimento de juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). A preliminar quanto à multa foi lançada gratuitamente, já que a aplicação da multa não foi requerida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos

índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90),

porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Todavia, quanto aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme documento de fls. 54, o autor firmou termo de adesão, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Adotando a teoria da asserção, verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 31/01/2011-, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação (o termo de adesão foi firmado em 03/07/2002, fls. 54). A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que a autora afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito aos juros, e provando a CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as contas nºs 00016973.8 (fls. 90/91), 00012843.8 (fls. 93/94), 00003620.7 (fls. 98/99) estão em nome de outrem, comprovem os autores sua participação na relação contratual dessas contas ou sua condição de inventariante dos bens deixados por aqueles titulares ou, ainda, promovam a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção sem resolução do mérito. A Caixa juntou extratos das contas 00001509.9 (fls. 100/101), 00003620.7 (fls. 98/99), 00011051.2 (fls. 96/97), 00011052.0 (fls. 95), 00012843.8 (fls. 93/94), 00015297.5 (fls. 92), 00016973.8 (fls. 90/91), 00017109.0 (fls. 88/89), 00017207.0 (fls. 86/87), 00017208.9 (fls. 85) e 00026783.7 (fls. 84) da operação 643, que não corresponde ao objeto da ação, dirigido à operação 013. Assim, cumpra a ré, integralmente, a determinação de fls. 63 juntando os documentos corretamente. O requerimento administrativo de fls. 21 declina a conta 00016984.3, mas a informação da ré de fls. 107 diz que não foram localizados os extratos da conta 00016984.4. Assim, esclareça a ré a divergência, providenciando, se o caso, os extratos da conta correta. Prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000991-83.2011.403.6106 - URIDES BOSCHILIA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 95/96. Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que junte aos autos cópias das fichas de abertura das contas poupanças em discussão nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001066-25.2011.403.6106 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/16). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 25/29), estando o laudo encartado às fls. 25/29. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/69, contrapondo-se à pretensão inicial. As partes se manifestaram acerca do estudo social (fls. 72/73 e 76/78) e o MPF apresentou manifestação às fls. 80/83. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2010. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores

recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 25/29), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada o salário deste no valor de um salário mínimo. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001519-20.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO autor representado por sua esposa, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de auxílio-doença para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, bem como para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez caso o benefício seja convertido (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) com fundamento no artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 13/27). O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir quanto a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, vez que os benefícios de auxílio-doença da parte autora foram corretamente calculados desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição, requerendo, ainda a improcedência quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 (fls. 58/72). Juntou documentos (fls. 73/100). O MPF se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 103/107). Não houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa é que os benefícios de auxílio-doença da parte autora foram corretamente calculados com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, motivo pelo qual é improcedente este pedido. No cálculo do benefício nº 540.096.903-4 (fls. 77/84), observo que dos 174 salários de contribuição do autor, apenas 139 foram considerados, da mesma forma, no cálculo do benefício nº 502.455.015-0 (fls. 91/95), dos 113 salários de contribuição, apenas 90 foram considerados. Ressalto que não se trata de carência de ação por falta de interesse, pois a parte autora afirmou que o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não tinha sido aplicado, portanto, verificar se tal cálculo ocorreu é questão de mérito. Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em caso de benefício convertido (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), observo, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev em anexo, que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença, com previsão de cessação em 10/04/2012, o que evidencia a ausência de interesse processual vez que o

benefício do autor não foi convertido. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir quanto à aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Arcará a parte autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com as custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Defiro o pedido de substituição da testemunha Gercino, por Ludovico, eis que presente um dos motivos do art. 408, do CPC. Intime-se.

0001558-17.2011.403.6106 - JERCINO NATES (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls. 12/19. O Réu contestou (fls. 51/55). Arguiu falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/66). Não houve réplica. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, aprecio a inicial sob o enfoque da presença do interesse de agir, vez que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício (artigo 301, 4º do Código de Processo Civil). A parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3º Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas

especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, conforme consultas Revisão Teto (realizada no sítio da previdência social), bem como ao Sistema Único de Benefícios Dataprev realizadas nesta data (em anexo), que confirmam que o benefício do autor já foi revisado, com programação de pagamento dos atrasados administrativamente, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso lide. Portanto, o feito não merece continuidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a revisão para alteração dos valores do teto (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03) foi efetuada posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001766-98.2011.403.6106 - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/44). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/145). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria. **Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.** Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu as atividades de ajudante geral, auxiliar de espumação e líder de produção no setor de espumação da empresa Americanflex Industrias Reunidas Ltda. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, por estar submetido a agentes químicos nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do

Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que os períodos de 25/10/1980 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 14/04/2004 e 17/11/2004 a 04/10/2010 possuem perfil profissiográfico previdenciário (fls. 25/29). Observo também que nos referidos documentos consta a exposição do autor aos agentes agressivos químicos Poliol, TDI, Sicilone, Amina, Octoato, Estanho e Cloreto Metileno. O produto cloreto de metila está previsto no Decreto 53.831/64, no anexo I do Decreto 83.080/79 e nos anexos IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol 25 anos Observo que o PPP trazido às fls. 25/27 indica a exposição do autor aos agentes agressivos químicos somente a partir de 01/04/2004. Entretanto, observo pela descrição da profissiógrafia que desde o início de suas atividades na empresa o autor trabalhou no setor de espumação, diretamente manuseando os produtos químicos. Por este motivo, entendo comprovada a exposição aos agentes químicos também no período anterior a 01/04/2004. Por este motivo, durante os períodos de 25/10/1980 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 14/04/2004 e 17/11/2004 a 04/10/2010, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do

segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 25/10/1980 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 14/04/2004 e 17/11/2004 a 04/10/2010 restaram provados por PPPs fornecidos pelos empregador do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de ajudante geral, auxiliar de espumação e líder de produção no setor de espumação de indústria de colchões, exposto a produtos químicos, solventes orgânicos, especialmente cloreto de metila. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 29 anos, 04 meses e 16 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. Observo inicialmente que se pleiteia na inicial a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, diante do tempo especial ora reconhecido, tenho que o autor faz jus à apreciação da aposentadoria especial, benefício a ele mais vantajoso. Não há que se falar em julgamento ultra petita, vez que a análise da concessão do benefício de aposentadoria especial abarca os mesmos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam, condição de segurado, carência e tempo de serviço (no exercício de atividade especial ou não). No caso em apreço, o exercício de atividade especial restou analisado e reconhecido, bastando então, a comprovação da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Passo então, à análise da aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 29 anos, 04 meses e 16 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 23/11/2010, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 25/10/1980 a 30/04/1983, 01/05/1983 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 14/04/2004 e 17/11/2004 a 04/10/2010, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº

8.213/91, a partir de 23/11/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 04 meses e 16 dias, considerando-se o termo inicial do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 23/11/2010 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a divisão do benefício de aposentadoria especial em favor do autor Dulcival Bilharva Guizzi. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Dulcival Bilharva Guizzi CPF 029.365.088-86 Nome da mãe Zoraide Guizzi Blanco Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 23/11/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001838-85.2011.403.6106 - SIMONE IMADA DIAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 38/92). Houve réplica (fls. 95/115). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de

arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição especial na condição de professora desde 24/02/1995, contando, à época, com 25 anos, 06 meses e 09 dias de

tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a autora está recebendo auxílio doença, conforme f.96, indefiro o requerido pela autora à f.91/92. Venha os autos conclusos para sentença.

0002037-10.2011.403.6106 - SIDNEY RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e em caso de benefício convertido (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual e proposta de transação nos seguintes termos: a autarquia revisará os benefícios auxílio-doença nº 502.578.020-5, DIB 24/08/2005, DCB 08/03/2006 e aposentadoria por invalidez nº 570.072.723-0, DIB 09/03/2006, ativo, da parte autora para aplicação da nova redação do artigo 188-A, 4º do Decreto 3048/99 (alterado pelo Dec. 6939/09). O benefício de auxílio-doença terá o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, com reflexo na aposentadoria por invalidez na qual se converteu. A revisão será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da intimação da homologação da transação. Serão pagos, a título de atrasados, 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que anteceda ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado a 60 salários mínimos. Pagamento e atrasados por RPV. Juntou documentos (fls. 46/65). O autor, às fls. 68/74, concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: NB - 502.578.020-0 e 570.072.723-0 Nome do Segurado - Sidney Rodrigues Benefício revisado - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez DIB - 24/08/2005 e 09/03/2006 Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002047-54.2011.403.6106 - ADEMIR CORREIA LEITE(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 11/19). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 26/39), com documentos (fls. 40). Houve réplica (fls. 42/58). A Caixa juntou documentos relativos à adesão conforme LC 110/2001 (fls. 62/64 e 69). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamento administrativo, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteiam-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Trago a Súmula 398 do STJ a respeito: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos, finalmente, ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive

impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 19, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Assim, improcede a aplicação dos expurgos requeridos sobre o montante resultante da aplicação dos juros progressivos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA (SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO/MANDADO 0244/2012 Deixo de apreciar o pedido do autor formulado à f. 63, vez que a empresa ré Dan Pet ainda não foi citada. Ante o teor de f. 13/14 e considerando que estes autos se arrastam na tentativa de localização da referida empresa, cite DAN PET- DISTRIBUIDOR NESTLÉ/PURINA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Maranhão, nº 1560, apto 91, centro, na cidade de CATANDUVA/SP, conforme petição inicial, para, querendo, apresentar contestação, ficando cientificado do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé, decisão de f. 26 e 28. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja aplicado no primeiro reajuste o disposto no artigo 21, 3º da Lei 8.880/94. Juntou documentos fls. 11/21. O Réu contestou (fls. 50/52). Arguiu falta de interesse de agir quanto à aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, necessidade de manifestação do autor quanto a suspensão do feito em razão da existência de Ação Civil Pública, falta de interesse de agir em razão de acordo homologado no TRF 3ª Região para que seja efetuada revisão administrativa. Juntou documentos (fls. 53/78). Houve réplica (fls. 81/95). Após, os autos vieram conclusos. Inicialmente, aprecio a inicial sob o enfoque da presença do interesse de agir, vez que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício (artigo 301, 4º do Código de Processo Civil). A parte autora busca a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Contudo, o que se observa, é que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, o INSS firmou acordo, homologado pelo TRF 3ª Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse

de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, conforme consultas juntadas pelo réu às fls. 65/66, que confirmam que o benefício do autor já foi revisado, com programação de pagamento dos atrasados administrativamente, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual quanto a este pedido. Não há, no presente caso lide. Destaco que o acordo homologado perante o TRF-3, na ACP 0004911-28.2011.403.6183, determina que haja o pagamento dos atrasados, observando-se a data mais antiga dentre aquelas que elenca: ingresso da ACP, (5/5/2011), ingresso de pedido administrativo ou ingresso de ação judicial. No presente caso, a data mais antiga é a do ajuizamento da ação individual (18/3/2011), portanto, o INSS deve observar a prescrição retroativa a partir desta data, ficando, desde já, intimado para cumprir a determinação. Portanto, quanto a este pedido, o feito não merece continuidade, já que o acordo já está sendo cumprido pelo INSS. Passo a análise da aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/97. No caso de limitação do valor do salário-de-benefício quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, face à superação do limite do salário-de-contribuição, na forma do artigo 21, caput e parágrafos da Lei 8.880/94, os benefícios previdenciários concedidos após 1º de março de 1994 que apresentem média aritmética superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício terão a diferença percentual, entre a média apontada e o referido limite, incorporada ao valor do benefício quando do seu primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trago o dispositivo em comento: Art. 21: (...) 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Embora a consulta ao Sistema Único de Benefícios / DATAPREV juntada pelo réu às fls. 62, informe que o benefício controvertido já foi revisado conforme artigo 21, 3º da Lei 8880/94, o autor, contesta, alegando que a revisão não foi integral. De fato, a RMI do autor em 1994 foi de R\$ 829,32, que acabou sendo limitada ao teto à época de R\$ 582,86. Assim, em maio de 1995 - momento do reajuste - deveria ser aplicado o índice correspondente ao último ano, e, sobre este, o chamado índice teto. Na simulação de fls. 63, o próprio INSS reconhece que o valor reajustado deveria ser, em 1995, de R\$ 832,66, porém, pelo histórico de créditos efetuados para o autor (HISCREWEB - em anexo), percebe-se que o valor encontrado é de R\$ 750,53. Por se tratar de divergência que envolve cálculos, apenas a contadoria pode se pronunciar se houve cumprimento da lei. Assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor para que seja observada a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dando-se ciência ao INSS de que deve proceder ao pagamento dos valores observando-se a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento desta demanda. Em relação ao pedido de revisão do benefício para aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8880/94, baixo os autos em diligência, determinando seu envio à contadoria judicial, para que informe se foi aplicado corretamente o índice-teto (art. 21, 3º da Lei 8880/94) ao benefício do autor, em 1995, e se houve reflexo, nos anos seguintes, da correta utilização do índice-teto. Intimem-se.

0002564-59.2011.403.6106 - SOLANGE APARECIDA GOMES DE ANDRADE X LETICIA PEREIRA DA CONCEICAO ANDRADE - INCAPAZ X CAMILA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X AGRIMAR DE ANDRADE JUNIOR - INCAPAZ X ANNA JULIA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA GOMES DE ANDRADE X AGRIMAR DE ANDRADE (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do de cujus Agrimar de Andrade, marido da primeira autora e genitor dos demais autores, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: ausência de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90 e julho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. prescrição em relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. É o

relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de interesse de agir quanto aos índices de fevereiro/89, junho/90 e julho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de

maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos

aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores advindos do creditamento, sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do de cujus Agrimar de Andrade, dos seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002749-97.2011.403.6106 - JULIER ITAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que o autor, devidamente intimado (fls. 128), não compareceu na perícia designada (fls. 129), declaro preclusa a prova pericial na área de psiquiatria. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 12/17), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 100/101), bem como pela prestação do benefício de auxílio doença concedido administrativamente (fls. 111/116). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 130/137), constatando que o autor é portador de Gonartrose primária bilateral (CID M 17.0). Deixo anotado que a conclusão do perito foi pela incapacidade total para a função exercida, ou profissão que necessite agachar, deambular distancia longa e em terreno irregular devido ao joelho esquerdo; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a incapacidade é temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho (fls. 136). Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Julier Itamar de Oliveira Ribeiro, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 130/137 e petição do perito às fls. 129, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO (SP185933 - MÁRCIO

NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA (Tipo A)RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária.Trouxe com a inicial documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 07/12). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação argüindo a prescrição quinquenal e com proposta de transação (fls. 18/67).Houve réplica com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora recusou a proposta de acordo feita pelo réu (fls. 72/73). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido.Ao mérito, pois.A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade.Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal .O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação.Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...)Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 10 (RG e CIC), a autora completou 60 (sessenta) anos em 03 de setembro de 1998. Portanto, quando da data da propositura da ação a autora já contava há muito com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece

abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, a autora comprovou ter efetuado recolhimentos aos cofres da autarquia-ré (fls. 28/29), comprovando a qualidade de segurada. Tais recolhimentos, aliás, são incontroversos, vez que constam do CNIS da autora. No que diz respeito à comprovação do período de carência, rezam os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...):II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 142. Para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 1998.....102 meses(...)Nesse passo, considerando os dados no CNIS da autora, chegaremos a um total de 113 contribuições, conforme inclusive reconheceu o réu às fls. 11. Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 1998 - deveria ter comprovado 102 meses de contribuições. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Finalmente, resta saber se a autora manteve a condição de segurada. O 1º do artigo 102 da Lei 8213/91 assim preceitua:Art. 102.(...) 1º A perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Nesse passo, observo que a autora cumpriu as exigências legais para a obtenção do benefício, quais sejam, possuir 60 anos de idade e ter vertido 102 contribuições. Note-se que a lei não está a garantir o direito adquirido, mas sim, permitindo que a qualidade de segurador seja desconsiderada - ou como diz a lei, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria. Se não prejudica, os demais requisitos, pela lei atual estão preenchidos.Trago julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADOR. INEXISTÊNCIA.1. O segurador que deixa de contribuir por um período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a condição de segurador. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91.2. Precedentes.3. Recurso conhecido.(STJ, RESP n.º 218.995 , 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 29.05.2000) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADOR. IRRELEVÂNCIA.1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador.2. Embargos rejeitados.(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 175.265, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000).Trago, por entender elucidativo, o voto do Ministro Fernando Gonçalves, extraído do julgado acima transcrito:(...) Inclina-se a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador.É o que se infere das ementas a seguir transcritas, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.O segurador, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor da norma do art. 102, da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.Recurso conhecido(Resp n.º 186.277/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 24.05.99)PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADOR. INEXISTÊNCIA.O segurador que deixa de contribuir por um período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a condição de segurador. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz

jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. Recurso conhecido. (STJ, RESP nº 218.995, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ fr 29.05.2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurador não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para o seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp 199.527, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 10.04.2000) Rejeito os embargos. (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Observo, após o acima fundamentado, que se torna irrelevante a discussão acerca da aplicação do artigo 25, II ou 142 da Lei nº 8.213/91, no tocante ao cumprimento da nova carência pela perda da qualidade de segurador, vale dizer, se deveria considerar como carência 180 ou 102 contribuições. Isto porque com o acolhimento da aplicação do 1º do artigo 102, cai por terra toda essa discussão. Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Izabel Henrique Gonçalves Magosso, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e observada a prescrição quinquenal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 25/04/2001, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Izabel Henrique Gonçalves Magosso CPF 133.472.908-52 Nome da mãe Conceição Gonçalves Henrique PIS/PASEP n/c Endereço Rua Rubião Junior, 796, Parque Industrial, nesta Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 25/04/2001 observada a prescrição quinquenal RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002934-38.2011.403.6106 - ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ANTUNES - INCAPAZ X ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS ANTUNES, REPRESENTADO POR ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente da inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, alegando que, mesmo tendo pago com atraso a parcela de financiamento que detêm junto à ré, seus nomes foram incluídos indevidamente. Há pedido de tutela antecipada para exclusão de seus nomes dos cadastros. Juntaram documentos (fls. 08/24). A Ré apresentou contestação (fls. 31/41), com preliminar e documentos (fls. 41/59), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 61), a Caixa não se opôs ao julgamento (fls. 62), enquanto os autores não se manifestaram (fls. 63). O Ministério Público Federal opinou no sentido da improcedência (fls. 65/66). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de exclusão do nome dos autores do SERASA e SPC, pois, pelos documentos de fls. 56/59, a exclusão se deu em 28/03/2011 e 29/03/2011, respectivamente. Antes, portanto, da distribuição da ação - 25/04/2011. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os

pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo aos Autores provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Os Autores mantêm um contrato de financiamento junto à Ré (fls. 44), com 240 parcelas mensais, e alegam que, mesmo estando em dia com as prestações, sofreu dano moral pelo fato de, ainda assim, ter restrição constante do SPC e SERASA, restrição que entende indevida. Não possuem razão os autores. O fundamento do dano moral, no presente, está relacionado à conduta omissiva da ré em dar baixa na restrição do nome, após o pagamento da dívida que gerou a inscrição. De fato, a inscrição do nome dos Autores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 13/14 e 56/59) foi devida, pois os mesmos estavam inadimplentes na parcela que venceu em 28/01/2011. Com base neste inadimplemento, os autores foram inscritos no SPC em 07/03/2011 e no SERASA em 06/03/2011. Até aí não houve ato ilícito, pois a demandada agiu de acordo com obrigação contratual. O problema surge a partir da quitação da referida dívida e a consequente omissão da ré em retirar o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. O pagamento da dívida que gerou a inscrição ocorreu em 10/03/2011, fato incontroverso e comprovado nos autos com documento de quitação eletrônico e trazido pelos próprios autores na inicial. A baixa no nome dos autores só ocorreu em 29/03/2011 (SPC) e 28/03/2011 (SERASA), exatamente 19 e 18 dias depois, respectivamente. É certo que os sistemas de liquidação demandam um tempo para que se comuniquem. Até que a informação de quitação realizada por meios eletrônicos chegue ao credor e este repasse aos serviços de proteção ao crédito, para exclusão do nome do devedor, entendo como razoável um prazo de 30 (trinta) dias. Período superior a este já pode ser considerado como fora do razoável, caracterizando o ilícito e gerando um dano que merece reparação. Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Federal: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (TRF3, AC 200361000315244, 2ª T. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 29.10.09). Pelos extratos/boletos de fls. 17/21, trazidos pelos próprios autores, observo que todas as parcelas dali constantes foram pagas com atraso de até 74 dias, o que corrobora a versão trazida pela ré em contestação de reiterada inadimplência, não impugnada pelos autores. Esses fatos, somados ao de que a coleta dos dados é feita, também, automaticamente, pela Caixa, e enviados aos sistemas de proteção ao crédito, dão conta de que não houve erro por parte da ré, mas o reiterado atraso dos autores em quitar as prestações. Prova disso é que a dívida ensejadora da inscrição, in casu, é de 28/01/2011, paga em 10/03/2011, com 41 dias de atraso. A conduta dos autores demonstra que, por diversas vezes, atrasaram as parcelas do contrato, tanto que houve várias inscrições anteriores referentes às obrigações inadimplidas. Assim, os autores não podem alegar surpresa, pois praticamente todos os meses havia restrições cadastrais de seu nome, devido aos constantes atrasos. Inclusive, por informação da ré, já estavam em atraso com as prestações vencidas em 28/05/2011 e 28/06/2011 (a presente ação foi distribuída em 28/04/2011). Além disso, os autores afirmaram que tiveram conhecimento de que seus nomes estavam inscritos indevidamente no dia 24.03.2011, porém, em momento algum, fizeram prova de ter havido requerimento administrativo perante a credora para que procedesse à baixa na restrição. O art. 43, 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atribui o ônus ao consumidor de pleitear a correção de inexatidões de seus dados cadastrais, competindo ao órgão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, resolver o problema. A autora, contudo, não tomou tais

providências. Aliás, recebendo a comunicação da inscrição devida e pagando a dívida, deveria ter se dirigido à instituição financeira ré, munida de seu comprovante de quitação, para proceder à imediata baixa nas restrições. Caso as providências não fossem resolvidas dentro do prazo legal, aí sim surgiria o dano moral, o que não aconteceu.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo, em relação ao pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito. Julgo improcedente a pretensão de indenização por danos morais, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores a pagarem honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (Art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Em face da extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, não se configuram os requisitos do caput do art. 273 do CPC, prejudicada a análise dos demais, pelo que indefiro a tutela antecipada, ainda não apreciada. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 137, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003536-29.2011.403.6106 - FLAVIO ANTONIO COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes da redistribuição. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos 0003535-44.2011.403.6106. Deixo de determinar o apensamento dos autos considerando que se encontram em fases diferentes. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003548-43.2011.403.6106 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.58/65 e 66/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.37/57. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.21), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. José Eduardo Nogueira Forni e Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 82, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003785-77.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 131/132) em sede de Agravo de Instrumento. O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 136/184). Houve réplica (fls.

188/199). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma

posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/09/2003, contando, à época, com 35 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra

óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003913-97.2011.403.6106 - WALDENIR ZANFULIN(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de AGOSTO de 2012, às 16:30 horas. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0076/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. Autor: WALDENIR ZANFULIN. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): DR. CLÁUDIO LÉLIO RIBEIRO DOS ANJOS(OAB/SP 145.207) e DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA(OAB/SP 155.351) TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). DIOMAR FERREIRA DA CRUZ, com endereço na Rua NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, nº 626, CENTRO, na cidade de MACEDÔNIA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004200-60.2011.403.6106 - ROSA MARIA PACCHIONI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Vista ao INSS dos documentos juntados às f.146/150. Indefiro o requerido à f.133, ítem b, mantendo a decisão de f.126, parágrafo 1º por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o requerido à f.130, parágrafo 3º e f.133, ítem a, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO 0202/2012. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, n. 1455, Jd. Fuscaldo, para que seja designada data para realização do exame de Acuidade Visual, Campo Visual (Campimetria), Biomicroscopia ocular, Oftalmoscopia Indireta (mapeamento da retina) e Ultrassom Ocular (modo B), solicitado pelo perito Dr. Jorge Adas Dib à f.38, em João Batista Rodrigues Junior, RG. 6.992.452-1, CPF 546.986.858-34. Com a resposta da data intemem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação

0004258-63.2011.403.6106 - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do AR de fls. 266/268 com a informação de que o número indicado não existe. Intime-se.

0004636-19.2011.403.6106 - SALETE MISAEL DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.37/40, 65/71 e 72/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.24), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 469,60(quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) referente aos laudos de vascular e reumatologia, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Ciência a autora dos documentos juntados com a contestação.

0004640-56.2011.403.6106 - JOAO GERALDO TONON(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o INSS da sentença de fls. 95/97. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004837-11.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/40. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 45/46), estando o laudo encartado às fls. 53/57. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 58/92). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 95/107 e 110/111) e o réu apresentou proposta de transação, com a qual não concordou a autora (fls. 114). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 16/24) e dos dados constantes do CNIS às fls. 64. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da sua CTPS (fls. 16/24) e da pesquisa CNIS de fls. 64. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se

que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício até 28/04/2011 e o ajuizamento da ação se deu em 19/07/2011, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 53/57 conclui pela incapacidade total da autora por apresentar transtorno bipolar na forma mista. Porém a incapacidade segundo o expert é temporária, devendo a autora ser reexaminada após doze meses de tratamento com a otimização do tratamento e psicoterapia (fls. 56) Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de otimização do tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 53/57. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte. Anoto que o restabelecimento do auxílio doença deverá ser desde a cessação administrativa ocorrida em 28/04/2011, já que o perito fixou o início da incapacidade em data anterior. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA o benefício de auxílio doença, a partir de 28/04/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Rita de Cássia de Oliveira CPF 070.689.148-10 Nome da mãe Nair Sevilha de Oliveira PIS/PASEP n/c Endereço Rua Antonio Fuscaldo, 109, Jardim Fuscaldo, nesta Benefício concedido Auxílio doença DIB 28/04/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004888-22.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s)

competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004994-81.2011.403.6106 - ROBERTO NEY LONGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 50/88).Houve réplica (fls. 92/103).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de

contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/10/1992, contando, à época, com 33 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-

família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fl. 55 pois a análise da limitação ao teto independe de perícia contábil. O quantum devido, caso existente, poderá ser apurado na fase de liquidação de sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005373-22.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. **DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA** 0078/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DRACENA/SP. Autor: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DRACENA/SP** para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. **PROCURADORES(A):** DR. MATHEUS RICARDO BALDAN (OAB/SP 155.747) e DRA. ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO (OAB/SP 206.215) **TESTEMUNHAS:** 1- Sr(a). ANTÔNIO CASTILHO FERRES, RG: 3.820.605 e CPF: 186.599.008-63, com endereço na AV. PRESIDENTE ROOSEVELT, nº 519 (FUNDOS), CENTRO, na cidade de DRACENA/SP. 2- Sr(a). MARIA AMÉLIA BUENO CASTILHO, RG: 9.698.064-3 e CPF: 206.341.478-54, com endereço na AV. PRESIDENTE ROOSEVELT, nº 519 (FUNDOS), CENTRO, na cidade de DRACENA/SP. 3- Sr(a). APARECIDO CASTILHO FERRES, CPF: 403.742.989-91, com endereço na AV. PRESIDENTE ROOSEVELT, nº 519 (FUNDOS), CENTRO, na cidade de DRACENA/SP. 4- Sr(a). ARNALDO PARUSSOLO, RG: 6.156.098 e CPF: 487.929.508-68, com endereço na Rua Alameda Alemanha, nº 1043, Jardim das Palmeiras,

DRACENA/SP.5- Sr(a). MANOEL SILVESTRE DA SILVA, RG: 5.345.670 e CPF: 139.007.578-87, com endereço na Av. Presidente Roosevelt, nº 2240, centro, DRACENA/SP.6- Sr(a). JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA FILHO, RG: 5.549.607 e CPF: 148.202.428-49, com endereço na Av. Washington Luiz, nº262, Centro, DRACENA/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Ante a manifestação do réu à f.52, intime-se o autor para que junte os documentos originais que instruem o processo.

0005396-65.2011.403.6106 - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.147/148.

0005643-46.2011.403.6106 - FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e em atividade especial, nas funções de operário, motorista e tratorista, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 28/178.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 185/305).Houve réplica (fls. 308/324).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 326) e foi ouvida uma testemunha (fls. 327). As partes apresentaram alegações finais.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material contemporânea a embasar a pretensão do autor.De fato, observando-se a prova documental, os únicos documentos juntados que poderiam ser relevantes são os constantes das fls. 35/36 relativos à Certidão de Casamento do autor lavrada em 1974, ou seja, posterior ao período em que se busca o reconhecimento, e a declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia informando que o autor frequentou Grupo Escolar e que a profissão de seu pai era diarista. Todavia tais documentos nada indicam acerca do exercício de atividade rural pelo autor no período pleiteado na inicial. Por outro lado, a prova testemunhal desacompanhada de início razoável de prova documental não se presta à comprovação do tempo de serviço rural. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho do autor no período em que busca o reconhecimento. Por este motivo, não há como reconhecer o tempo de serviço rural, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1973, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto,

dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos apenas possuem perfil profissiográfico previdenciário os períodos em que o autor trabalhou para a Companhia Agrícola Colombo. Assim, os períodos de 01/08/1977 a 16/05/1978, 15/08/1978 a 19/09/1978 e 01/06/1979 a 01/08/1979 em que o autor trabalhou para as empresas J. Marino Agrícola Ltda, Destilaria Ferreira Ltda e Destilaria São Geraldo Ltda, não estão acompanhados de PPP ou das informações de atividade exercidas em condições especiais, e por este motivo, não há nos autos informações suficientes para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nestes períodos. Quanto ao período de 01/09/1973 a 12/04/1977 em que o autor exerceu a atividade de operário na Companhia Agrícola Colombo, o PPP de fls. 81/82 e o laudo técnico das condições ambientais do trabalho de fls. 83/88 nada trazem acerca da exposição do autor a agentes agressivos, e assim sendo, também neste período não há

de ser reconhecido o exercício de atividade especial. Em relação aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 07/05/2004 a 13/12/2004, 17/01/2005 a 18/12/2005, 10/01/2006 a 23/11/2006, 02/01/2007 a 26/12/2007 e 11/02/2008 a 14/12/2008 há comprovação de que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB, índice superior ao previsto na legislação da época, e por este motivo deve ser reconhecida a exposição do autor a agente agressivo e conseqüentemente o exercício de atividade especial. Nos períodos de 06/03/1997 a 30/08/1997, 04/02/1998 a 14/12/1998, 08/02/1999 a 20/12/1999, 26/01/2000 a 20/12/2000, 03/01/2001 a 15/12/2001, 21/01/2002 a 14/12/2002 o autor esteve exposto a ruído inferior ao previsto pela legislação (90dB), e assim, não há de ser reconhecido o exercício de atividade especial. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, há comprovação da efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído somente nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 07/05/2004 a 13/12/2004, 17/01/2005 a 18/12/2005, 10/01/2006 a 23/11/2006, 02/01/2007 a 26/12/2007 e 11/02/2008 a 14/12/2008, e somente nestes períodos é que merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 37/79 e consulta ao CNIS de fls. 119/120, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 36 anos, 06 meses e 13 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 13/02/2009 (fls. 34), data do requerimento administrativo, conforme pedido às fls. 25. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 07/05/2004 a 13/12/2004,

17/01/2005 a 18/12/2005, 10/01/2006 a 23/11/2006, 02/01/2007 a 26/12/2007 e 11/02/2008 a 14/12/2008, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 13/02/2009 (fls. 34). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 06 meses e 13 dias, tempo de serviço na data do requerimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Franquilino Confessor Vieira CPF 889.037.538-87 Endereço Rua Regina Ferrari Marquisini, 162, Cohab I, Santa Adélia Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 13/02/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005928-39.2011.403.6106 - NANOEL DA SILVA (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário. Em despacho inicial determinou-se a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo da revisão (fls. 23). Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 23 verso. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 23, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006166-58.2011.403.6106 - SANDRO ANTONIO AGOSTINHO (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário. Em despacho inicial determinou-se a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo da revisão (fls. 21). Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 21 verso. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 21, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006324-16.2011.403.6106 - JOAO MAIA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 48/74). Houve réplica (fls. 77/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da

desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não

optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/01/1997, contando, à época, com 33 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006370-05.2011.403.6106 - LUIZ DE PAULO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.40/46, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.15), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome da(a) Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006404-77.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA RAMOS FILHO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/49). Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação nos seguintes termos: será reconhecido como tempo especial o período laborado pela parte autora de 21/10/1975 a 17/09/1976 e, em decorrência, será reviso o benefício de aposentadoria NB 122.951.240-0 e o autor passará a contar com 31 anos, 11 meses e 26 dias de serviço com renda mensal inicial reajustada para R\$ 460,37, correspondente a 76% do seu salário-de-benefício. Os valores atrasados seriam pagos através de ofício requisitório, sem a incidência de juros, porém devidamente corrigidos com deságio de 10% e observada a prescrição quinquenal. O início do pagamento seria 30/01/2012 e haveria pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% dos valores atrasados. O autor se manifestou concordando com a proposta apresentada. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 55/56, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - JOSÉ PEREIRA RAMOS FILHO CPF - 590.224.698-91 Nome da mãe - Leonilda Cândida Maria Ramos Endereço - Rua João Fachim, 1325, Jardim Primavera, José Bonifácio Benefício concedido - Revisão de benefício previdenciário RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0006490-48.2011.403.6106 - JOSE LOURENCO TEIXEIRA (SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/1991. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/17). Citado, o INSS contestou, com preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 23/37). Juntou documentos (fls. 38/65). Houve réplica (fls. 68/81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente analiso as preliminares argüidas em contestação pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. A alegação de que a parte autora não possui interesse, caso o benefício já tenha sido revisado redunde em redução do valor do benefício percebido, confunde-se com o mérito, e

neste será analisado. Quanto à prescrição, alegada pelo réu na contestação, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 O pedido deve ser julgado improcedente, pois a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem contribuição posterior, não é possível. É necessária uma rápida abordagem histórica, para compreensão do assunto. O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a forma de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, especificando que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante conversão de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, atualizando-se a média aritmética então obtida pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios em geral: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O inciso II do art. 29 da Lei 8213/91 é a regra geral que trata do cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez. O parágrafo 5º do mesmo artigo é norma especial, logo, não abrange todas as hipóteses, inclusive aquela que considera o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, pois este caso é abrangido pela regra geral. De fato, o 5º destina-se a situações especiais, em que a aposentadoria por invalidez não decorreu da conversão de auxílio-doença. Tal dispositivo aplica-se para aqueles casos em que determinado segurado tenha recebido auxílio-doença e, uma vez recuperado, retorne à atividade habitual e volte a contribuir. Só quando a aposentadoria por invalidez surgir após esse novo período de contribuição, pode-se considerar o período do auxílio-doença para cálculo de concessão inicial, o que é diferente de conversão de um benefício (auxílio-doença) em outro (aposentadoria por invalidez). Em outras palavras, havendo percepção de benefício por incapacidade temporária durante o período básico de cálculo, a apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez deve considerar como salário-de-contribuição, nas lacunas contributivas, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos critérios dos benefícios em geral. Resumindo, Hermes Arraes Alencar doutrina que reserva-se a (...) aplicação do art. 29, 5º, para o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez não decorrente de conversão de auxílio-doença. (In: Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 279). Logo, se o segurado, no período básico de cálculo, recebeu, em algum momento, auxílio-doença, não existiria, nesse lapso, (...) salários-de-contribuição, mas, por força do art. 29, 5º, em cada um desses meses será considerado o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, atentando-se, ainda, para o fato de que (...) não é considerada a renda mensal do auxílio-doença paga pelo INSS, mas sim o salário-de-benefício como salário-de-contribuição (id. ibid., p. 280). Por outro lado, quando o segurado percebeu auxílio-doença durante determinado período e, sem interrupção, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial dessa última será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença, corrigido até a data de início da aposentadoria por invalidez, nos moldes preconizados pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. É importante destacar que o art. 55, II, da Lei 8213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de

benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1.132.233/RS, 5ªT. DJ 21.2.11). Este posicionamento também é o adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes da Oitava e Nona Turmas, nas respectivas Apelações 200961100133490 (DJF3 16.6.11) e 201061830075131 (DJF3. 22.6.11). No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 16/07/2008, cessando em 14/09/2009 (fls. 38) e na sequência lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez com DIB em 15/09/2009 (fls. 53). Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006617-83.2011.403.6106 - LOURDES DE FREITAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Assim, resta indeferida a produção de prova pericial requerida pelo autor. Intimem-se.

0006642-96.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO SQUARELLI (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição e decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 51/80). Houve réplica (fls. 83/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo

haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/02/2000, contando, à época, com 30 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a

possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007010-08.2011.403.6106 - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007031-81.2011.403.6106 - SAMARA PEREIRA GARCIA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 46/47), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 53).A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 36/40), constatando o sr. perito que a autora padece de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F 32.2). Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho (quesito 6, fls. 40).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Samara Pereira Garcia, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 36/40, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007118-37.2011.403.6106 - ZELIA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição e decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 58/127).Houve réplica (fls. 130/147).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um

benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer

contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/11/1995, contando, à época, com 31 anos e 05 meses de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007119-22.2011.403.6106 - VALTER GRAVATA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 48/74).Houve réplica (fls. 77/95).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei.Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o

que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/01/1997, contando, à época, com 33 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007421-51.2011.403.6106 - DELVA AUGUSTA MARCELINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 46, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007424-06.2011.403.6106 - NAIR LOURENCO CLEMENTE DOS SANTOS (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007500-30.2011.403.6106 - ANTONIO PASSADOR (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 30, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007729-87.2011.403.6106 - WALTER CASSIOTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 45). É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de

benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/02/1994, contando, à época, com 30 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operará o efeito *ex nunc*, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a

inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007952-40.2011.403.6106 - DIVINA FLAVIO SCALVENZI(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que cumpra-se a determinação de f. 73 parágrafo 4º, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0000027-56.2012.403.6106 - ANTONIO PORFIRIO DA SILVA FILHO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 60). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O

primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo,

contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/10/1995. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARÃES SOUZA)

Intime-se a ré Mastercard para juntar procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 78/128.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da ré Mastercard, fazendo constar MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-46.2012.403.6106 - DANIEL JOSE STRINE(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Ao SUDP para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme petição de fl. 102/103.Considerando a alteração do valor da causa, intime-se o autor para que promova o recolhimento da diferença das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 139,36 (cento e trinta e nove reais trinta e seis centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0.Comprovado o recolhimento, cite-se.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0000163-53.2012.403.6106 - BRASILINO BARBOZA DA SILVA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 53).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do

beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/04/1997. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não

se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000178-22.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos de f. 215/290 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta e anotação no sistema processual. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às f. 215/290. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000184-29.2012.403.6106 - MARCI ROSSI(SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 30). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A

sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente

sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/03/1995. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito *ex nunc*, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA (SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0000446-76.2012.403.6106 - JOSE GRAVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais,

logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/12/2005. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém,

renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000447-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO MARTIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 36). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor

maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC

201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/07/2004. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres

públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000481-36.2012.403.6106 - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Verifico que a autora junta aos autos procuração, porém não junta o contrato social da empresa, não comprovando que o Sr. NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR tem poderes para representá-la em Juízo. Intime-se para juntada, com prazo de 10 dias sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.

0000715-18.2012.403.6106 - VALTER JOSE VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 17/26. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 0007897-26.2010.403.6106, autor: JURACI GONÇALVES DOS SANTOS, em 31 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 124/12, no livro nº 01. Observo que o benefício de auxílio-doença da parte autora foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 16/10/2000 (fls. 20). A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Todavia, no caso dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 16/10/2010 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000731-69.2012.403.6106 - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 74,64(setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

0000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL
Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0000179-07.2012.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, vez que os processos de cobrança e as CDAs são diferentes (fls. 24 e 513).Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários alusivos aos processos de cobrança nºs 10850-901.504/2008-57 e 10850-901.630/2006-40, bem como dos respectivos registros em quaisquer órgãos de restrição ao crédito.O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de

irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral; Conforme petição e documentos juntados às fls. 482/487, a autora juntou comprovantes do depósito integral da dívida. Outrossim, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, fica suspenso o registro no Cadin. É a redação do artigo: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Trago julgado: Processo: EARESP 200401013004 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670556 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00201 Decisão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Resp 670.807, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJ de 04/04/2005). 2. In casu, consoante se infere do voto-condutor do acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, o Recorrido ofereceu depósito de quantia substancial da reputada dívida, o que revela a higidez da decisão ora agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos. revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao oferecimento de garantia idônea para fins de suspensão do registro no CADIN, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários correspondentes aos processos de cobrança nºs: 1) 10850-901.504/2008-57 e 2) 10850-901.630/2006-40, até decisão final da presente ação, bem como para que a ré não inscreva o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelos débitos discutidos nos presentes autos. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000859-89.2012.403.6106 - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARILU APARECIDA DE PAIVA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000891-94.2012.403.6106 - ROGERIO RONCATO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Intime-se.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no processo 2008.6314.003583-0, houve reestabelecimento do auxílio doença e que o autor informa agravamento da doença, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, conforme se observa no documento de concessão de benefício da Previdência Social, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da

demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de clínica-médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11/05/2012(ONZE DE MAIO DE 2012), às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544(Hospital de Base), procurar Sra. Fabia, Ana Paula ou Adriana no setor de atendimentos à convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001039-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO DORNELAS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1997 e voltou a recolher em 05/2009 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0001042-60.2012.403.6106 - ARLINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

0001071-13.2012.403.6106 - LUEZIO BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0004318-91.2011.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Com relação aos autos de nº. 0004315-39.2011.403.6106 verifico tratar-se destes autos, redistribuídos à esta Vara. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001323-16.2012.403.6106 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para juntar o original da Declaração de Pobreza, vez que a de f. 46, trata-se de simples cópia reprográfica. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001513-76.2012.403.6106 - DAVID FERNANDO PAULELA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que os motivos alegados não são os que ensejam a concessão do benefício (rendimentos comprovados - fl. 43), nos termos do artigo 4º. da Lei n.º. 1.060/50. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 314,25 (Trezentos e quatorze reais vinte e cinco centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo deverá o autor regularizar a sua representação procesual, juntando procuração aos autos, sob pena de extinção. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz trazer pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar incapaz. Isso se faz necessário até para se poder fixar a (ou as) especialidade médica sobre a qual se concentrará eventual prova pericial, bem como para que a defesa possa aparelhar convenientemente (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282, III). PRAZO: dez dias, pena de indeferimento da inicial. Após emenda, cite-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RAEL

Embora não seja possível a cumulação de ação cautelar nominada com ação de conhecimento, é possível a cumulação de pedidos que envolvam providências cautelares inominadas e pedidos condenatórios. Tendo o autor optado por cumular ambas, o feito seguirá o rito ordinário, nos termos do artigo 292 2º do CPC. Considerando que o protesto já foi efetivado na data da propositura da demanda e considerando a ausência de depósito em dinheiro para garantir a dívida (valor de fls.16), providência em regra essencial à sustação de protesto cambial inaudita altera pars, indefiro por ora a antecipação da tutela, que poderá ser revista após a apresentação da contestação. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

F. 449 e 451/474: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001780-48.2012.403.6106, vez

que o objeto da ação é diferente. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve precimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001438-86.2002.403.6106 (2002.61.06.001438-4) - ANTONIA FORTUNATA CARCOLARI ROSA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que concedeu aposentadoria por idade e condenou o INSS em honorários advocatícios.Às fls. 206/210, foi juntada pela autarquia a conta de liquidação., com a qual concordou a exequente (fls. 211).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 216/217), com depósitos às fls. 219 e 220.Às fls. 221, a exequente informou ter efetuado o saque dos valores.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.401, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5) - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001006-3) - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha JULIANA DE SOUZA.

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícolas, a partir dos requerimentos administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Trouxeram com a inicial, documentos (fls. 14/42).Citado o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/131).Houve réplica (fls.138/140).Em audiência de instrução foram colhidos os depoimento pessoal dos autores (fls. 153/155) e foram ouvidas quatro testemunhas por carta precatória (fls.

170/171 e 195/208). Os autores se manifestaram em alegações finais às fls. 214/217 e o réu às fls. 220/221. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de ruralista por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 18/19 (RG e CIC/CPF), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em outubro de 2001 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em junho de 2004. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de ruralista dos autores. É o que se pode depreender da Certidão de Casamento dos autores (fls. 20), onde consta a profissão lavrador declinada pelo marido e serviços domésticos pela esposa em fevereiro de 1966, bem como pelos contratos de parceria agrícola em nome do autor (fls. 28/29, 30/31 e 32), com vigências, respectivamente, de 01/10/1979 até 30/09/1982, 01/10/1982 até 30/09/1985 e 01/10/1985 até 30/09/1988. Há também prova cabal da atividade ruralista do autor conforme anotações em CTPS (cópias às fls. 22/23 dos autos), onde constam registros datados de 22/06/1992 a 09/07/1992, 10/07/1992 a 06/02/1993, 09/08/1993 a 30/12/1993, 07/03/1994 a 02/09/1995, 11/09/2000 a 23/09/2000 e 15/09/2003 a 30/11/2004, sendo certo que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. A prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar a ocupação do autor como ruralista, comprovando a versão fática traçada na inicial. Anoto que o pequeno período de atividade urbana do autor conforme consta da fotocópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22), 22/04/1991 a 15/07/1991 como auxiliar operacional (aux. serv. gerais) não desnaturaliza o trabalho rural tendo em vista que há anotações posteriores de trabalho de natureza rural conforme mencionado. Em relação a autora, entendo que os documentos em nome do marido da autora acima mencionados (certidão de casamento e contratos de parceria agrícola), devem ser considerados como início de prova material da condição de ruralista da autora. Trata-se, de indícios e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. Ademais, a prova testemunhal veio corroborar o início de prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar a ocupação da autora como ruralista, comprovando a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em outubro de 2001 e a autora em junho de 2004, época em que eram lavradores. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 120 meses de atividade rural e a autora 138 meses. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que os autores a exerceram atividade rural por período superior ao mínimo exigido

pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor JOSÉ HENRIQUE e à autora LAÍDES PASSETTI HENRIQUE, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O benefício de amparo social recebido pelo autor (DIB 27/10/2006 - fls. 61) deverá ser cessado e as parcelas eventualmente pagas a este título deverão ser compensadas vez que não é possível a cumulação com o benefício ora concedido. Anoto que a inserção dos autores no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação dos benefícios deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir dos requerimentos administrativos, ocorridos em 02/09/2009 (para o autor José Henrique - fls. 41) e 19/11/2007 (para a autora Laídes Passetti Henrique - fls. 42), conforme pedido na inicial (fls. 12), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2012 do Conselho de Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelos autores durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado - José Henrique CPF - 973.845.508-15 Nome da mãe - Emilia Caetano de Melo PIS/PASEP - n/c Endereço - Av. Borboleta, 358, Distrito Industrial, Bady Bassit-SP Benefício concedido - aposentadoria por idade rural DIB - 02/09/2009 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Nome do Segurado - Laídes Passetti Henrique CPF - 316.543.608-80 Nome da mãe - Dozolina Zaparoli Passetti PIS/PASEP - n/c Endereço - Av. Borboleta, 358, Distrito Industrial, Bady Bassit-SP Benefício concedido - Aposentadoria por idade rural DIB - 19/11/2007 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. No mesmo prazo, abra-se vista às partes da Carta Precatória de f. 104/132. Intime-se.

0005624-74.2010.403.6106 - MEIRY CRISTINA DE FREITAS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o INSS da sentença de f. 144/147. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 156, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007140-32.2010.403.6106 - LUIZ MINARI NETTO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a revisão de sua aposentadoria, para que reconhecido tempo de serviço prestado como lavrador, em regime de economia familiar. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/43. Citado, o réu contestou a inicial (fls. 50/150). Houve réplica (fls. 152/159). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o benefício da parte autora foi concedido em maio de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão

diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **RECONHEÇO** a decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008101-70.2010.403.6106 - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de Pensão pela morte de seu pai Nelson Penariol Neto, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/57). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/136). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da representante do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 158/163). Em petição e documentos às fls. 198/200, o INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos: será implantado o benefício de pensão por morte com data de início em 29/04/2010 (data do óbito) no valor de um salário mínimo; os valores dos atrasados seriam pagos através de ofício requisitório com deságio de 10%; o INSS arcará com o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% após a aplicação do percentual de deságio. Às fls. 201/202 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 198/200, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Breno Soler Penariol representado por Ana Carolina Andretta Soller CPF - 356.958.448-86 Nome da mãe - Ana Carolina Andretta Soller Endereço - Rua São Paulo, 132, Jardim Bordon, nesta Benefício concedido - Pensão por morte DIB - 29/04/2010 RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0000158-65.2011.403.6106 - ALFREDO BENTO MAGUOLO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 125, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004824-12.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0004836-26.2011.403.6106 - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

0005190-51.2011.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 13/24). Em despacho preliminar (fls. 27), determinou-se que a autora juntasse procuração atual, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração acostada aos autos e a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da

determinação de fls. 27, conforme certidão de fls. 30.É o relatório. Passo a decidir.Quanto a não juntada de procuração atual, trago jurisprudência:(...)É razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas as procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996. (...)_____ (...)

5. Os instrumentos de mandato que acompanharam a petição inicial - e cujas cópias acompanharam a minuta recursal - datam de junho de 1996, ou seja, mais de 3 anos.6. Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (artigo 125, caput, do Código de Processo Civil), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente.7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...)Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.2. Recurso não reconhecido.(STJ, REsp n.º 158619 - SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)Assim, ante a ausência de procuração atual, a presente ação deverá ser extinta.Destarte, ante o não cumprimento da autora acerca do despacho de fls. 27, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, IV todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006492-18.2011.403.6106 - ANTONIO APARECIDO CIREIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime(m)-se.

0008352-54.2011.403.6106 - CONCEICAO DURAM MENEZELLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f.34/35, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296, parágrafo único. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0000675-36.2012.403.6106 - LAZARO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0084/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP.Autor: LAZARO LOPES.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): DR. CARLOS HENRIQUE M. ROSA(OAB/SP 224.707) e DR. DEVAIR AMADOR FERNANDES (OAB/SP 225.227) TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). AUGUSTO DONIZETE FAJAN, com endereço na Rua JACI, nº 10, CENTRO, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP.2- Sr(a). ANTÔNIO BIANCHI SOBRINHO, com endereço na Rua Bady Bassitt, nº 129, COHAB I, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP. 3- Sr(a). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, com endereço na Rua DO COMÉRCIO, nº 444, CENTRO, na cidade de NOVA ALIANÇA/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004203-93.2003.403.6106 (2003.61.06.004203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1)) ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução nº 00032327920014036106, na qual é executado o Contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca nº 1.0353.4018569-0, com documentos (fls. 13/22). O feito foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de penhora (fls. 26/27), sentença anulada pelo TRF da 3ª Região (fls. 110/110vº). A embargada apresentou impugnação (fls. 115/124). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 125), a Caixa não se manifestou (fls. 125vº), enquanto os embargantes pediram a produção de prova testemunhal (fls. 126). Intimada a esclarecer os fatos que pretendiam provar (fls. 127), os embargantes quedaram-se inertes (fls. 127vº). Os executados firmaram com a Caixa um Contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações de hipoteca em 26/02/88 (fls. 12/14 da Execução nº 00032327920014036106), para aquisição do imóvel matrícula 5.184 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada-SP. O mencionado contrato, devidamente assinado pelos devedores e duas testemunhas, instruído com o cálculo de evolução do débito, é, em tese, título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do CPC. O contrato de mútuo possui exequibilidade, quando depende de simples cálculos aritméticos para seu adimplemento. Isso ocorre, por exemplo, quando o banco empresta uma quantia X, que deve ser adimplida de maneira integral e em prazo único, acrescida dos encargos pactuados. Ocorre que o contrato de mútuo que está sendo executado previu o pagamento em 300 parcelas mensais e consecutivas. O empréstimo foi firmado em 1988, quando sequer existia a moeda em que está sendo cobrada (Real). O pagamento parcelado do mútuo implica em uma sistemática diferenciada de atualização, que pode ser mensal, trimestral, ou anual, dependendo do contrato. Cada parcela em atraso sofrerá a atualização de acordo com um determinado índice, conforme previsto no ajuste entre as partes e, havendo vencimento antecipado (como é o caso), haverá a incidência única de um determinado índice de atualização. Verifico que, nestes casos de mútuo, com pagamento parcelado, é imprescindível que o credor-exequente demonstre quais as parcelas que estão em atraso, os índices de atualização e encargos aplicados a cada parcela e o índice de correção e encargos aplicados ao saldo devedor referente ao vencimento antecipado. Tal providência deve ser feita através de demonstrativo discriminado de débito, documento indispensável à propositura da execução, conforme determina o art. 614, II, do CPC, sob pena do título carecer de liquidez, e impossibilitar que o executado discuta os valores que estão sendo cobrados. Embora a embargada tenha juntado documento às fls. 18 dos autos da execução, identificando-o como demonstrativo de débito, entendo que não preencheu os requisitos legais, pois trouxe, de maneira lacônica, o valor da dívida, sem que demonstrasse a evolução discriminada das parcelas devidas. Entendo que a ausência de demonstrativo de débito não implica na imediata extinção da execução, pois o art. 616 do CPC determina que a inicial da execução seja emendada, sob pena de indeferimento. Esta é a jurisprudência que prevalece no STJ: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 616 DO CPC - ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA - PRECEDENTES. I - O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento. Neste caso, cumpre ao Juiz, verificando tal vício ou irregularidade, determinar a diligência contemplada no art. 616, do CPC, pena de indeferimento, em decorrência da função instrumental do processo. Quando não o faz e o tema é aferido nos Embargos, anula-se a decisão para seu cumprimento. II - Recurso conhecido e provido. (REsp 149.890/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., j. 15.2.01, DJ 9.4.01). Diante do exposto, intime-se a Embargada (CEF), para que junte demonstrativo da evolução da dívida até a data do ajuizamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tanto nestes autos, quanto nos da execução, sob pena de procedência dos embargos e nulidade da execução. Cumprida a determinação supra, reabra-se o prazo para interposição de novos embargos, caso desejem os embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intimem-se.

0001002-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)) ELIANA SILVA GOMYDE (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 218/219, intime-se a embargante, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de f. 175/180 para os autos principais nº 0011400-60.2007.403.6106. Considerando que não houve alteração pelo E. TRF da 3ª Região quanto

aos honorários advocatícios arbitrados na sentença à f. 149, requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004788-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6)) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109.Requeira a vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008182-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-60.2006.403.6106 (2006.61.06.000881-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO BATISTA MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 00008816020064036106, em que a União alega que o embargado não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições vertidas com base na alínea h do artigo 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.506/97, no período de julho/2001 a maio/2003, cuja repetição foi julgada procedente para o período de julho/2001 a setembro/2004. Apresenta relatório com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, donde extrai que somente parte das contribuições descontadas do embargado foi efetivamente recolhida ao INSS (junho/2003 a setembro/2004). Traz os valores de 06/2003 a 09/2004 atualizados pela SELIC e não com os juros de 12% ao ano da conta. Impugna, ainda, o valor dos honorários advocatícios, já que a conta trouxe 10% sobre o valor da condenação quando a sentença fixou 10% sobre o valor da causa.Juntou documento (fls. 03).O embargado apresentou impugnação às fls. 08/10, ratificando a petição de execução de fls. 245/249 dos autos principais.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 10), foi emitido parecer (fls. 12). Dada vista (fls. 14), houve concordância do embargado (fls. 18/19).Considerando que o parecer havia omitido um item da condenação, foi determinada a feitura de nova conta (fls. 20), apresentada às fls. 24/25, com vista às partes (fls. 27). A embargante concordou (fls. 30 e vº), impugnando-a o embargado (fls. 33/34).Apresentado novo cálculo pela Contadoria (fls. 36/37), adveio concordância da embargante (fls. 44vº), discordando o embargado (fls. 47/48).Em relação, ainda, a novo parecer da Contadoria de fls. 50/51, concordância do embargado (fls. 54) e impugnação da embargante (fls. 56).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de contribuição social cujo desconto e recolhimento eram mister do ente público vinculado ao embargado, in casu, Câmara Municipal de Ubarana-SP, entendo que basta a prova do desconto - certidão da Câmara de fls. 15/17 dos autos principais - eis que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a fiscalização e cobrança. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)4. Os demonstrativos de pagamento acostados às fls. 08/31, nos quais constam os descontos para a Previdência Social, são suficientes para demonstrar o alegado recolhimento.(...)Processo 200661120046559 - APELAÇÃO CÍVEL 1345840 - TRF3 - Decisão: 20/10/2008 - DJF3: 26/11/2008 - Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA.Ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE DA RETIFICAÇÃO DA GFIP - ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, A, DA LEI 8.213/91.(...)7. Para a propositura da ação em que se objetiva o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário, é desnecessária a comprovação do recolhimento do tributo, porquanto cabe à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação que julgar pertinente, inclusive, fazendo o lançamento de eventuais diferenças verificadas.(...)Processo 200834000058229 - APELAÇÃO CIVEL 200834000058229 - TRF1- Decisão: 26/01/2010 - e-DJF1:05/02/2010 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Assim, tenho como parâmetro para a liquidação os descontos inseridos na citada certidão e deixo de acolher essa tese da embargante.Quanto à atualização da condenação, observo que a opção da sentença, transitada em julgado, foi pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, cujo norte está consubstanciado no parecer final da Contadoria de fls. 50/51, que optou pela aplicação da tabela Ações Condenatórias em Geral no lugar da tabela Ações de Repetição de Indébito, do Manual de Cálculos. Tal opção se deve ao fato de que a tabela referente às Ações de Repetição de Indébito prescreve a aplicação da SELIC, que, como é sabido, abrange correção monetária e juros. Como a sentença determinou a aplicação de juros de mora de 12% ao ano, inacumuláveis com a SELIC, o parecer contábil utilizou a tabela de Ações Condenatórias em Geral, que não se serve da SELIC.Ainda que se possa argumentar que a sentença contém equívoco neste aspecto (método de correção a ser aplicado), a decisão transitou em julgado, e não pode ser alterada pela via dos

embargos. Remanescerá, portanto, a forma de cálculo prevista na sentença, com juros de mora até a data da última conta, julho de 2009, afastando a tese da embargante de aplicação da SELIC. A terceira tese da embargante - honorários sobre o valor da causa e não sobre a condenação, como trazido na conta de liquidação - merece guarida, já que tal critério foi claramente inserido na sentença. Inclusive, no último parecer da Contadoria, fls. 50/51, esse critério foi levado em conta, com o qual concordou o embargado. Em suma, é de se acolher parcialmente a impugnação da embargante, adotando-se, in totum, o novo cálculo trazido pela Contadoria de fls. 50/51, com o qual, ao final, concordou o embargado, salientando-se que, nele, também, estão inseridas as custas em reembolso, cujo valor não foi albergado pela presente lide. É o quanto basta. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, para alterar o valor da execução para R\$ 5.122,02 (julho/2009), sendo R\$ 4.643,27 como principal, R\$ 435,85 a título de honorários advocatícios e R\$ 42,90 referentes às custas em reembolso, devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao embargado, **FRANCISCO BATISTA MENDONÇA**, conforme cálculo de fls. 50/51, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta, bem como do parecer de fls. 50/51, para os autos principais (00008816020064036106). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009782-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004988-1)) **MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**
SENTENÇA Tendo sido extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente (processo nº 0004988-79.2008.403.6106), por força do pagamento extrajudicial da dívida (cópia da petição em anexo), perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir do embargante. Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas. Considerando os termos da petição da **CAIXA** nos autos nº 0004988-79.2008.403.6106 (cópia em anexo), deixo de fixar honorários de sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0004988-79.2008.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-48.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9)) **UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)**
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 22/24. Após, encaminhe-se o feito ao **SUDI**, juntamente com os autos principais, para cadastramento do CNPJ da parte. Em seguida, arquivem-se os autos, desampensando-se do processo principal nº 0005300-36.2000.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

0003064-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8)) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)**
SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação de Conhecimento nº 00000078520004036106, em que se reconheceu tempo de serviço em condições especiais e se concedeu aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao de cujus, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até o acórdão. O autor faleceu no gozo de auxílio-doença, pelo que foi concedida pensão por morte à ora embargante a partir do falecimento. O INSS alertou a sucessora de que a RMI da aposentadoria concedida judicialmente era menor que o auxílio-doença, pelo que a sucessora optou pela pensão por morte advinda do auxílio-doença, mas o advogado iniciou a execução dos honorários sobre o total da condenação. Insurge-se a Autarquia com os argumentos: - não há que se falar em honorários advocatícios, diante da desistência da embargada em relação ao principal; - ilegitimidade de parte do INSS, já que os honorários advocatícios são devidos pela parte autora em relação ao seu patrono; - arbitramento dos honorários advocatícios nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, já que inexistente a base de cálculo para incidência; - erro na base de cálculo dos honorários, já que não considerado o óbito e não excluídos os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juntaram-se documentos (fls. 09/13). A embargada apresentou resposta (fls. 17/21), impugnando a tese exordial, para manutenção dos cálculos apresentados na principal. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa à Contadoria (fls. 22), que apresentou conta às fls. 24/26, impugnada por ambas as partes (fls. 29/36 e 39). É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Diz o acórdão, transitado em julgado (fls. 163/164 da principal): O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, no percentual de 88% do salário de benefício, sendo devido a partir da citação ... Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do Acórdão. Existe um título executivo judicial estabelecendo o valor da condenação - prestações vencidas até o acórdão - havendo, portanto, um quantum sobre o qual se deve aplicar o percentual fixado a título de honorários. A embargada, ao optar por não receber o benefício judicialmente concedido, cujo valor menor lhe prejudicaria no recebimento da pensão por morte, desistiu da execução. Ressalto que a opção por benefício mais favorável decorre de dispositivo legal expresso (art. 122 da Lei 8.213/91). Tal desistência, contudo, não alterou o título executivo transitado em julgado que determinou o pagamento de verba sucumbencial. Isso porque a ação foi proposta e vencida, tendo o advogado do autor trabalhado. O direito aos honorários sucumbenciais é do advogado, e o acordo do cliente com a outra parte não lho retira, nos termos do 4º do art. 23 do Estatuto da OAB, portanto, o cliente não pode renunciar a algo que não lhe pertence. Este é o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. 1. Esta Corte entende que a Medida Provisória n.º 2.226/2001 - a qual dispõe que o acordo ou transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial implicará a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado - não pode ser aplicada aos acordos celebrados antes de seu advento, como ocorre na espécie. 2. No caso vertente, devem prevalecer as normas constantes dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94, de sorte que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto à verba de sucumbência, uma vez que a transação firmada pelas partes, sem a sua aquiescência, não prejudica os honorários, tanto os convenionados como os de sucumbência. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.217.947/SC, 2ª T. Rel. Min. Castro Meira, j. 2.6.11, DJe 13.6.11). Com esses apontamentos, altero meu posicionamento anterior adotado em outros casos semelhantes, e rechaço as três primeiras teses do embargante, a saber, inexistência de execução, ilegitimidade processual e inexistência de base de cálculo. O quarto e último argumento do INSS - erro na base de cálculo - procede. A aposentadoria deve ser paga até o óbito, já que, a partir deste, há o recebimento da respectiva pensão por morte, já operacionalizada administrativamente, cuja RMI, advinda do auxílio-doença, é maior que a RMI que adviria da aposentadoria. Portanto, não há prestações vencidas após o óbito, não havendo que se falar em descumprimento do v. acórdão, que estabeleceu o parâmetro - prestações vencidas. Por outro lado, a DIB da aposentadoria concedida judicialmente é 25/02/2000 (citação, fls. 38vº da principal), com DCB em 29/06/2001 (óbito), mas, de 08/02/2001 a 28/06/2001, o de cujus recebeu auxílio-doença (fls. 234 da principal). Os valores pagos pela Autarquia administrativamente devem ser descontados da conta de liquidação. Trago julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA - QUANTUM DEBEATUR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MÊS A MÊS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA. 1. A autarquia previdenciária, como braço da Administração Pública, deve obediência aos postulados básicos constantes do artigo 37 da Carta Política, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Daí porque os documentos por ela expedidos - tais como as planilhas da DATAPREV - presumem-se verdadeiros, até que se apresente prova em contrário. 2. Se a autarquia comprova que pagou administrativamente parte do valor reconhecido no título executivo, tais parcelas devem ser abatidas do valor do débito. (...) Processo 199903991098700 - APELAÇÃO CIVEL - 551879 - TRF3 - DJU 15/12/2005 - Decisão 21/11/2005 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Enfim, o valor da condenação - prestações vencidas da citação (25/02/2000) até o acórdão (26/05/2008) - resulta da soma das parcelas vencidas de 25/02/2000 a 28/06/2001, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença de 08/02/2001 a 28/06/2001. Sobre esse quantum, deve incidir a verba honorária, o que se coaduna com o parecer da Contadoria de fls. 24/26. A insurgência do embargante (fls. 39) quanto à inclusão do IRSM de 39,67% em fevereiro/94 no parecer da Contadoria não subsiste, já que utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante previsto no v. acórdão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, reduzindo o valor da execução para R\$ 3.365,83, atualizado até março/2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta, bem como do parecer de fls. 24/26 para a Ação nº 00000078520004036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008565-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)) EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO

EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001761-42.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-57.2012.403.6106) HAMILTON VIEIRA X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA(SP113257 - WLAMYR APARECIDO JUSTINO) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001078-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR TUTTY IND DE CONFECÇÕES SLTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Indefiro o pedido da CAIXA de penhora e bloqueio de transferência do veículo descrito às fls. 204, vez que o veículo é de propriedade de Carlos Eduardo Russo, que não é parte na presente execução.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Considerando o decurso do prazo (certidão fls. 3380), intime-se a exequente para que informe se já foi realizada a averbação dos imóveis tratados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Intime-se novamente a exequente para se manifestar sobre o documento de fls. 292/293, bem como para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 0243/2011 no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.152) contida na carta precatória devolvida.

0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO
Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pelo exequente à f. 159.Intime(m)-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO
Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela exequente à f. 87, vez que já foi realizada uma vez, conforme f. 67.Ademais, a autora não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Intime(m)-se.

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)
Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito a decisão de f. 75, vez que as Procurações já foram juntadas às f. 40 e 41.Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido a Penhora à f. 68.Intimem-se.

0000864-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPERMERCADO PAULISTA DE NOVO HORIZONTE LTDA X LUIS GUSTAVO LOTO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
Intime-se novamente a CAIXA para retirar em Secretaria os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-a também para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 79.Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ
Deixo de apreciar por ora o pedido de fls. 78.Considerando o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 50, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do AR devolvido às fls. 77.Intimem-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI
Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 71/72).

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA
Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49 e

53.Intimem-se.

0008656-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.41,45 e 49).

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.55).

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X HAMILTON VIEIRA X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA(SP113580 - DALTO GOMES)

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SPIntime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES

Trata-se de execução de dois títulos extrajudiciais: Cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, no valor de R\$ 106.290,08; e cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo, no valor de R\$ 47.626,32.Em relação ao último título, verifico que se trata de contrato de abertura de crédito rotativo (cheque especial), conforme documentos de fls. 24/50, que não possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme jurisprudência pacífica, mesmo quando o contrato for acompanhado de extratos bancários ou nota de débito. Tal posicionamento foi consagrado na Súmula 233 do STJ, que afirma que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.O fato da exequente fazer referência a cédula de crédito bancário não retira a natureza do título, pois do seu conteúdo se extrai que é um verdadeiro contrato de crédito rotativo, que disponibilizou ao executado quantia fixa que era movimentada livremente, sendo que os encargos eram creditados de maneira unilateral pelo banco. Assim também entende o TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (AC 1660608, 1ªT., Rel. Des. Johnson di Salvo, j. 6.3.12, DJ 16.3.12).Inexistindo título, a execução é nula, nos termos do art. 618, I, do CPC, por isso, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de execução da cédula de crédito bancária - girocaixa, deixando de condenar em honorários, por ainda não ter havido citação.Em relação ao pedido remanescente, analisarei após a intimação da exequente sobre esta decisão.Intime-se.

0001958-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOANA DARC ARAUJO SILVA ME X JOANA DARC ARAUJO SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): JOANA DARC ARAUJO SILVA ME E OUTRA Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) JOANA DARC ARAUJO SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.902.667/00001-91, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 2.450, bairro Parque Industrial, nesta cidade;b) JOANA DARC ARAUJO SILVA, portadora do RG nº 1475096-SSP/GO e do CPF nº 082.667.688-03, com endereço na Rua Consolação, nº 1.137, Vila Esplanada, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.376,83 (treze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor posicionado em 29/02/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI

BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documento de fls. 20/21: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001959-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE X HELOISA RODRIGUES DA SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº _____ / _____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME E OUTRA Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.629.806/0001-67, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Joaquim Gomes Camacho, nº 682, bairro Jd. Primavera, nesta cidade; b) HELOISA RODRIGUES DA SILVA, portadora do RG nº 30.872.048-9-SSP/SP e do CPF nº 169.791.908-14, com endereço na Rua Euzébio Martines Calpe, nº 155, CAIC, Apto. 41, bloco 4, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 25.939,91 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), valor posicionado em 29/02/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de

03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003069-50.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-08.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX(SP216936 - MARCELO BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 26, recebo a apelação do(a,s) impugnado em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009929-53.2000.403.6106 (2000.61.06.009929-0) - ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INST NACIONAL DO SEG SOCIAL EM OLIMPIA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

DECISÃO/OFÍCIO 0263/2012Defiro o pedido da União Federal à f. 179. Considerando a criação da Receita Federal do Brasil, oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se com cópia de f. 135/144, 169/171 e 174.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0011960-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011960-5) - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO 0265/2012Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado à f. 738. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a conversão em rendas do FGTS os depósitos da conta judicial nº 3970-005-3827-3, transformada posteriormente em 3970-635-550-2, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de f. 718, 725/727, 734/735 e 738. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a conversão, dê-se ciência aos impetrados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-73.2004.403.6106 (2004.61.06.000626-8) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DECISÃO/OFÍCIO 0262/2012Defiro o pedido da União Federal à f. 263. Considerando a criação da Receita Federal do Brasil, oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de f. 217/219, 252/253 e 257. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010790-63.2005.403.6106 (2005.61.06.010790-9) - CONDOMINIO CLUBE MORADIA JARDIM DO CEDRO(SP016943 - GABER LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DE SEGURANCA DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa a eximir o impetrante de alterar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus funcionários que trabalham na segurança do condomínio, o cargo de vigia para vigilante, consoante determinado pelo impetrado. Pede liminar para suspender as notificações que contêm as respectivas determinações. Juntou documentos (fls. 14/42). Aditamento às fls. 47/48. As informações foram prestadas às fls. 52/61, com documentos (fls. 62/88). A liminar foi deferida (fls. 89/90), advindo agravo de instrumento da União Federal (fls. 97/106). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 108/111). Às fls. 116/117, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo, declinando da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Tendo em vista essa decisão, o Juízo declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 118). Inicialmente, determinou-se o aguardo do julgamento final do agravo, para se evitar decisões conflitantes (fls. 121). Conforme fls. 126/128, o TRT da 15ª Região não conheceu do agravo. O pedido foi julgado procedente (fls. 130/133). O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 148/150). O TRT da 15ª Região negou provimento à remessa oficial (fls. 154/158). A União opôs embargos de declaração (fls. 159/163), com resposta do impetrante às fls. 166/168, que foram acolhidos, suscitando-se conflito negativo de competência junto ao e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 173/175), que deferiu liminar suspendendo o andamento da presente ação, mantendo, contudo, a liminar aqui deferida (fls. 180 e 193/195). Foi declarado competente o Juízo desta 4ª Vara (fls. 198/199). Dada ciência às partes, o impetrante foi instado a se manifestar sobre a manutenção do interesse processual, considerando o deferimento da liminar e o tempo de processamento (fls. 207), transcorrendo o prazo in albis. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Diante do longo tempo decorrido entre a concessão da liminar e o retorno dos autos (mais de cinco anos), as relações jurídicas advindas da manutenção do status quo já se consolidaram. Muito embora a impetrante não tenha manifestado, expressamente, interesse na continuidade do feito, certo é que há liminar concedida, que gerou efeitos no sentido de afastar as imposições administrativas do impetrado. Portanto, sem delongas, há que se confirmar a liminar, vazada nos seguintes termos, os quais adoto como razões de decidir: Observo que o impetrante, conforme salienta o próprio impetrado (fls. 59, item 10), possui Alvará de Funcionamento regular. A notificação (fls. 18) visa unicamente a alteração do registro em CTPS dos funcionários do condomínio que se dedicam à segurança - de vigia para vigilante. Então, estando ou não registrados corretamente - matéria de mérito - certo é que o condomínio não terá nenhuma alteração na sua segurança com o atendimento da notificação 108/2005. A par disso, embora concorde este juízo com as judiciosas ponderações lançadas nas informações, não se pode olvidar que o condomínio não presta serviços de segurança, mas sim contrata seus próprios vigias (ou vigilantes, como queiram), cujas atividades não desbordam aqueles limites. Diversa situação - evidentemente - daquelas empresas de segurança que colocam mão de obra à

disposição dos condomínios ou de qualquer outra pessoa. Creio ser este um dos dísticos importantes a se analisar na análise da questão, vez que se empresas fossem, armados ou não, a atividade - daí sim de prestação de serviço - estaria regulada pela Lei 7102/83. Considerando os entraves e a difícil reversão da alteração da CTPS determinada, bem como os argumentos acima alinhavados, dentre os quais se inclui a situação regular do condomínio, bem como se restringir a providência somente à alteração em CTPS, defiro a liminar para suspender a determinação contida na notificação 108/2005 até ulterior julgamento do feito. Assim sendo, mantenho o entendimento no sentido da desnecessidade da alteração do registro, vez que a atividade de segurança de fato exercida no condomínio não está dentre aquelas promovidas por empresas prestadoras de serviço. Neste caso, a nomenclatura não altera a natureza jurídica do serviço prestado, não exigindo assim a alteração pretendida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, anulando as notificações 108/2005-CV/SJE e 110/2005-CV/SJE, emitidas pelo impetrado, confirmando os efeitos da liminar concedida. Não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002006-92.2008.403.6106 (2008.61.06.002006-4) - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA X LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, considerando que ainda não houve decisão final nos autos da ADC 18, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010434-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010434-0) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, considerando que ainda não houve decisão final nos autos da ADC 18, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-67.2010.403.6106 - VANASA CONFECÇÕES LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Considerando que ainda não houve decisão final nos autos da ADC 18, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008576-26.2010.403.6106 - MAZOLA AUTOMOVEIS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001126-95.2011.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 187, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003624-67.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1247, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003909-60.2011.403.6106 - IZABEL CRISTINA BORDALHO(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto perante a Justiça do Trabalho, que visa à liberação das parcelas do seguro-desemprego, em face da adesão da impetrante a plano de demissão voluntária, com documentos (fls. 09/19). A liminar foi indeferida (fls. 20/22). O impetrado apresentou informações (fls. 24/26). O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer pela denegação (fls. 29/32). Sentença de improcedência às fls. 33/34, advindo recurso ordinário da impetrante (fls. 38/43) e respectivas contrarrazões (fls. 47/49). Às fls. 56/57, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região anulou a sentença por incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Em despacho preliminar (fls. 62), foi a impetrante instada a se manifestar sobre o interesse na continuidade do feito, em face do tempo decorrido (dois anos e cinco meses da distribuição), mas quedou-se inerte (fls. 63 vº). Diante do exposto, ante a ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes do teor de f. 239/241. Dê-se ciência ao impetrante do teor de f. 244/248. Intimem-se.

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 443), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007856-25.2011.403.6106 - LENIZIA ESTEVAO ALVES(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. A impetrante juntou com a inicial documentos às fls. 12/17. Em decisão de fls. 195, determinou-se que a impetrante se manifestasse sobre a continuidade do feito. Devidamente intimado, não houve manifestação do impetrante conforme certidão de fls. 197. É o relatório. Decido. Deixo anotado que o impetrante, instado a se manifestar acerca do interesse no provimento jurisdicional, considerando o objeto da lide, a data da propositura da demanda, quedou-se inerte, fazendo ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512

do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das guias de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008272-90.2011.403.6106 - DAVIDSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO SENTENÇARELATÓRIO impetrante, já qualificado nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Reitor da Universidade do Noroeste Paulista - UNORP São José do Rio Preto, com o escopo de assegurar a matrícula, sem o pagamento de mensalidades vencidas. Aduz que é aluno do curso de Direito e por ter enfrentado sérios problemas financeiros, atrasou mensalidades, deixando de efetuar o pagamento a partir de março de 2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando o ato (fls. 18/49). A liminar foi indeferida (fls. 50). O MPF apresentou manifestação às fls. 53/54. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do impetrante em proceder a matrícula sem pagamento das mensalidades atrasadas, referentes ao ano letivo anterior, não merece acolhida. Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento. De fato, haveria o perigo de se ver o impetrante irreparavelmente prejudicado em seus estudos, caso não conseguisse efetuar a rematrícula, por força das exigências do impetrado, e estas não encontrariam respaldo na Lei nº 9.870/99, que trata da matéria. Os débitos, dentro do ano letivo, não poderiam servir de óbice à continuidade dos estudos do aluno. Certamente teria que pagar para matricular-se no ano seguinte, mas não vejo com bons olhos sacrificar o esforço e dinheiro já gastos durante o ano letivo em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação Estudante X Escola. Nesta relação, por expressa disposição constitucional, o estudo deve ser privilegiado. Isso não quer dizer que poderá estudar até o final da faculdade sem pagar. Acabada a série, ou ano letivo, fixada estará sua situação pedagógica, e então o privilégio passa a ser da escola, que não continuará na prestação de seus serviços sem a devida quitação. De fato, chegando ao final de tal período, deve o aluno colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com a impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo do impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução. Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido, e não pode exigir o impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua. Infelizmente, é assim, que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria. Trago julgados esclarecedores: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191132 Processo: 1999.03.99.054490-9 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 23/01/2002 PÁGINA: 47 Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a MATRÍCULA revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ENSINO afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136754 Processo: 2001.03.00.025827-3 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 15/01/2002 PÁGINA: 861 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI Nº 9.870/99 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais

mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. Ademais, o próprio contrato firmado com o impetrante é anual, demonstrando, além das disposições regimentais, que o curso é anual. Nessas condições, somente findo o período ou série, é que se pode obstar o estudante inadimplente de continuar, o que ocorreu nos autos. Assim, o presente mandamus não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008393-21.2011.403.6106 - JORGE FAGALI NETO (SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de f. 106/108 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008459-98.2011.403.6106 - STEPHANI AMORIN (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO DE CATANDUVA/SP
SENTENÇA A impetrante, já qualificada, busca, inicialmente, perante o Juizado Especial de Catanduva-SP, assegurar sua matrícula no 2º semestre do curso de Direito, negada pelo impetrado por estar ela em débito, com documentos (fls. 18/51). Por incompetência absoluta, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 52/53). Às fls. 61/62, a impetrante desistiu da ação. Diante do exposto, homologo a desistência e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais, ante a gratuidade, ora deferida (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001132-48.2011.403.6124 - TEIXEIRA E BOLOTARI-VITA ERVAS LTDA (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto, inicialmente, perante a Justiça Federal de Jales-SP, que visa à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para a participação de licitações públicas e da Farmácia do Povo, alegando a impetrante, em síntese, que atua no ramo de manipulação de medicamentos e, por se tratar de atividade mista - prestação de serviços e fornecimento de produtos - vinha recolhendo o ICMS e, em 2009, recebeu notificação do Município de Votuporanga-SP para começar a recolher o ISSQN. Anota que ingressou com ação de consignação em pagamento perante a 5ª Vara Judicial de Votuporanga-SP, em razão de dúvida a quem pagar. Juntou documentos (fls. 06/28). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária (fls. 31). O impetrado prestou informações, sustentando que a impetrante encontra-se em débito com a União sem a existência de fatos que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual pugna pela denegação da segurança (fls. 40/45). A liminar foi indeferida (fls. 47 e vº), em decisão irrecorrida. O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 52/54). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O busilic desta ação está em se observar se existem débitos cuja exigibilidade ainda não esteja suspensa, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: Da leitura dos documentos, bem como das informações apresentadas pela autoridade impetrada, entendo não haver violação de direito líquido e certo da impetrante. Optante do SIMPLES, não pode a impetrante se ver livre da obrigação do seu pagamento por estar consignando uma de suas parcelas componentes, vez que, em relação às demais a obrigação tributária remanesce. Assim sendo, constando débitos em relação àquele tributo (SIMPLES) sem a exigibilidade suspensa, não se encontra presente o permissivo legal para a emissão de CND, nos exatos termos do artigo 151 do CTN. Por tais motivos, não observo a ostensividade jurídica necessária no pedido, e indefiro a liminar. O crédito tributário, bem como - evidentemente - a sua suspensão estão compreendidos dentro das normas gerais em matéria de legislação tributária, como definido no texto constitucional. As condições para emissão de Certidão Negativa de Débito também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco. Não há prova que os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não tendo sido juntado nenhum documento que comprovasse qualquer das hipóteses do artigo 151 do CTN. Importa, pois, reconhecer que o ato da autoridade que negou a expedição de certidão negativa de débitos teve amparo fático e legal. Se atualmente a impetrante estiver com os débitos garantidos ou com a exigibilidade suspensa, deve encaminhar novo pedido à autoridade coatora. O ato aqui guerreado não feriu direito da impetrante. Assim, não estando suspensos os créditos tributários nos termos do artigo 151 do CTN, não há direito líquido e certo da impetrante em ver expedida a

mencionada certidão positiva de débito, com efeito de negativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-58.2011.403.6106) MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.140, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000449-31.2012.403.6106 - NATHALIA POLIZEL DE OLIVEIRA (SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA

SENTENÇA Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter provimento judicial que determine ao impetrado que proceda à matrícula da impetrante para o ano letivo de 2012. Juntou com a inicial documentos (fls. 17/63). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência para esta Justiça Federal (fls. 64/67). Constatado pelo Juiz plantonista possível prevenção deste processo com o de n.º 0000222-41-2012-403.6106, distribuído anteriormente a esta 4ª Vara, juntou-se cópia da petição inicial nestes autos. Nesse passo, observo que ambas as ações guardam identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo a presente ser extinta pela ocorrência da litispendência. É o que prescreve o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. (...) 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO MATONE S/A (SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM (SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A (SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA (SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI)

Face ao cálculo apresentado pela União às fls.312/313, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000239-14.2011.403.6106 - SIDNEI CESAR ACACIO X DANIELE DA SILVA PACHACEPE ACACIO (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 173.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011464-75.2004.403.6106 (2004.61.06.011464-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO REIS

NOVAIS(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

SENTENÇAO réu Aparecido Reis Novais foi denunciado pela prática, em tese, de crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. O réu, em defesa preliminar, requer seja reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 203/217).Assiste-lhe razão, eis que considerando a aplicação da pena in abstrato a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (26/06/2007) até o presente momento é superior a este.Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Aparecido Reis Novais nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0007834-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-25.2003.403.6106 (2003.61.06.001886-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PARIZI X ANTONIO PRETTE X HILARIO PRETTE X NEWTON BONFATTI X BONFILIO BONFATTO X ORIVALDO JANASCOLI X NATALINO ALVES CARDOSO X JOSE FERRUCIO MARSON(SP227266 - ANA PAULA ARTUZZI E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 559), para declarar extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ PARIZI, ANTONIO PRETTE, HILÁRIO PRETTE, NEWTON BONFATI, BONFÍLIO BONFATTO, ORIVALDO JANASCOLI, NATALINO ALVES CARDOSO e JOSÉ FERRÚCIO MARSON, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003046-90.2000.403.6106 (2000.61.06.003046-0) - VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SIQUEIRA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9) - ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado da sentença transitada em julgado proferida nos Embargos a Execução nº 0005768-48.2010.403.6106 (f. 902/906), expeça-se o competente RPV, nos termos do artigo 2º, inciso I, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009711-88.2001.403.6106 (2001.61.06.009711-0) - JOSE DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0012342-34.2003.403.6106 (2003.61.06.012342-6) - GERONIMO ROSSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X GERONIMO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 135/138, onde a parte exeqüente busca o recebimento de valores oriundos de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os saques efetuados (fls. 174 e 181) atendem ao pleito executório, julgo extinta a

presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5) - PEDRO GABRIEL SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS defiro a habilitação do herdeiro NORBERTO JORGE SIMÃO. Ao SUDP para constar NORBERTO JORGE SIMÃO no polo ativo da demanda e PEDRO GABRIEL SIMÃO como sucedido. Após, intime-se o INSS para apresentação do cálculos dos valores devidos nos termos da decisão de fl. 365. Intimem-se. Cumpra-se.

0013351-31.2003.403.6106 (2003.61.06.013351-1) - RITA BERTOLO DE MIRANDA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA BERTOLO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005818-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005818-2) - NEUZA LUZIA CAVALARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA LUZIA CAVALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 128/134, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 189/190) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011539-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011539-6) - LUANA MARIA BANDIERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUANA MARIA BANDIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 169/170, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 212/213), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 211 e 216) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005907-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005907-2) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X VERA LUCIA GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009235-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009235-0) - AUGUSTO ROSA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AUGUSTO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0001186-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001186-0) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0003359-02.2010.403.6106 - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Dr. Jesus Nazaré Barbosa da devolução do ofício do TRF 3ª Região RPV à f.128/131.

0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0004650-37.2010.403.6106 - DOLORICE DE FATIMA VIEIRA NOVAIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DOLORICE DE FATIMA VIEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da autora para que promova a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, visando a expedição de RPV. Observo que o nome da autora na petição inicial, RG (fl. 12) bem como em todas as suas manifestações consta como Dolorice de Fátima Vieira NOVAIS. Em seu CPF (fl. 13 e 110) consta Dolorice de Fátima Vieira (sem NOVAIS). Assim, para expedição de Requisição de Pequeno Valor é necessário que o nome do interessado esteja cadastrado corretamente na Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008027-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação referente a multa consolidada nos autos nº 0008532-12.2007.403.6106, no prazo de 15 dias. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000003-62.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DA SILVA(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, das contestações apresentadas às f. 48/52 e 61/71.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a exequente apresentou a relação, bem como dos documentos dos beneficiários faltantes, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação. Intimem-se.

0041974-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041974-3) - DORVILHO MEQUI X CLARICE LARIDONDO GODOI X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X MORIL ANANIAS DE SOUZA X NATAL GREGUI X NELSON PUGA X NELSON SOUBHIA X WALDEMAR MANTOVAN X WILSON DE SOUSA X ARNALDO SENA DOS SANTOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X DORVILHO MEQUI X UNIAO FEDERAL X CLARICE LARIDONDO GODOI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MORIL ANANIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NATAL GREGUI X UNIAO FEDERAL X NELSON PUGA X UNIAO FEDERAL X NELSON SOUBHIA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MANTOVAN X UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SENA DOS SANTOS

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 260/263, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004452-83.1999.403.6106 (1999.61.06.004452-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X PEDRO NASCIMENTO X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X EDSON ALMEIDA DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALMEIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido relativamente aos autores SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, JACIRA GOMES FERREIRA BENTO, EDSON ALMEIDA DE SOUZA e PEDRO NASCIMENTO, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004654-60.1999.403.6106 (1999.61.06.004654-2) - LAZARO LUIZ DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS DA SILVA X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X NORIEL AUGUSTO DOS SANTOS X NIELSON DA SILVA MENDES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NORIEL AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELSON DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, NAILZA TEREZINHA DE JESUS, NORIEL AUGUSTO DOS SANTOS e NIELSON DA SILVA MENDES, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se a executada para que no mesmo prazo junte aos autos os extratos dos pagamentos efetuados a LUIZ CARLOS DA SILVA (fl. 229) e LAZARO LUIZ DA SILVA (fl. 240). Intimem-se. Cumpra-se.

0004656-30.1999.403.6106 (1999.61.06.004656-6) - MARIA APARECIDA DE MAURA X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X ANTONIO MORGADO X VALMIR PACHECO DE PAULA X CREONICE MARIA GUERRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PACHECO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREONICE MARIA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido relativamente aos autores APARECIDO DONIZETE FERREIRA, VALMIR PACHECO DE PAULO, CREONICE MARIA GUERRA e ANTONIO MORGADO, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004724-77.1999.403.6106 (1999.61.06.004724-8) - NEREU VICENTE BARROS X MARIO LOPES X JOAO NUNES DA CUNHA X DIVA SILVEIRA CARMO X ACEU LOPES DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEREU VICENTE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SILVEIRA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEU LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1) - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, relativamente aos autores VANDERLEI ROBERTO CALDERAN e NIVALDO NUNES, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Observo que os autores ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA e LUIZ CESAR QUINI apresentaram termo de adesão nos termos da LC 110/2001. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0005490-33.1999.403.6106 (1999.61.06.005490-3) - PEDRO SEBASTIAO PEREIRA LUZ X ARMANDO FONSECA X NATAL DOS SANTOS ALVES X OSVALDO AUGUSTO PEREIRA X ALCIDES FRIOZI ALONSO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES FRIOZI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido relativamente aos autores PEDRO SEBASTIÃO PEREIRA LUIZ, NATAL DOS SANTOS ALVES e ALCIDES FRIOZI ALONSO, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se a ré para que, no mesmo prazo, junte aos autos os extratos que comprovem os pagamentos aos autores ARMANDO FONSECA (fl. 217) e OSVALDO AUGUSTO PEREIRA (fl. 228). Intimem-se. Cumpra-se.

0006142-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006142-0) - BASILIO PEROZIN NETTO(SP120455 - TEOFILIO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASILIO PEROZIN NETTO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Abra-se vista ao INSS do depósito de f.268. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9) - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO

Considerando a informação de f. 703, manifestem-se os exequentes. Intimem-se.

0003666-29.2005.403.6106 (2005.61.06.003666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CECILIA NORONHA NEVES(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA NORONHA NEVES

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000273-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000273-9) - WILMA MARIA FUZARRO DE CARVALHO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WILMA MARIA FUZARRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL
Converto em Penhora a importância de R\$ 684,40 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301332-8, na Caixa Econômica Federal (f. 257).Intime-se o devedor LUIZ CARLOS GRANDIZOL, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente (CAIXA), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃOTrata-se de impugnação apresentada pela CAIXA, com o fito de ver discutida a conta de fls. 85/87. Remetidos os autos à contadoria, a Sra. Contadora informa que os cálculos apresentados pela CAIXA encontram-se elaborados dentro dos critérios de atualização traçados no Manual de Orientação e Procedimentos (fls. 104). Dada vista às partes, a autora reiterou os termos da petição de fls. 102, e a CAIXA não se manifestou. A discussão refere-se à incidência ou não dos juros moratórios, que possuem natureza indenizatória, decorrente do retardamento na execução do débito. A controvérsia reside em definir o momento em que ocorreu a mora: a partir da publicação da sentença, como argumenta a impugnada, ou a partir da intimação para cumprir voluntariamente, como afirma a impugnante.O STJ pacificou que a multa prevista no art. 475-J do CPC depende de intimação do devedor para cumprimento voluntário da obrigação fixada na sentença:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. ART. 475-J DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Acórdão embargado que se encontra em harmonia com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é necessária a intimação do devedor para fins de cumprimento da sentença transitada em julgado, para início do prazo de 15 (quinze) dias, a que se refere o art. 475-J do CPC (REsp 940.274/MS, Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 31/5/10).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no EREsp 1119688/SP, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 5.12.11, DJe 1.2.12).O cumprimento voluntário da obrigação está atrelado à intimação do devedor, não sendo suficiente a mera ciência do trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em mora, antes de decorrido o prazo de 15 dias previsto para adimplemento, o que não aconteceu no presente caso, já que a impugnante depositou em juízo o valor integral que lhe era cobrado.Diante do exposto, inexistindo mora, acolho a conta da contadoria e homologo os cálculos de fls. 93/94, reconhecendo o excesso na execução, para julgar procedente a impugnação.Condeno a impugnada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Considerando o valor já depositado (fls. 95), intime-se a autora para que informe os dados bancários para transferência do valor de R\$ 1.999,78 (valor atualizado até março de 2012, já descontados os honorários decorrentes da sucumbência desta impugnação). Com a apresentação dos dados, oficie-se.Considerando que o valor depositado pela CAIXA às fls. 95 supera o valor devido a autora, oficie-se para transferência do valor remanescente de R\$629,61 mais R\$ 500,00 (honorários), totalizando R\$ 1.129,61, em favor da CAIXA.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008040-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008040-8) - ANTONIA BENEDITA BATISTA X LEILANE

MARQUES GARCIA X ROGER HENRIQUE MARQUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIA BENEDITA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 133 em que foi homologado o acordo entre as partes para recebimento das parcelas de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 200/201) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito das contas judiciais nº 005-300966-5 e 005-300944-4, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0011593-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011593-9) - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) para manifestação acerca da impugnação conforme decisão de fl. 167.

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15942-9 para o Banco nº 033, agência nº 0037, conta nº 01075163-1, em favor de RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON, portador do CPF nº 256.161.758-035 devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MOCHETI

Converto em Penhora a importância de R\$ 491,46 (Quatrocentos e noventa e um eais e quarenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-301325-5, na Caixa Econômica Federal (f. 107). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0009812-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009812-4) - VERA LUCIA REGINA JOIA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VERA LUCIA REGINA JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 37/41, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 61), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no

artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002246-13.2010.403.6106 - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES (SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Considerando o decurso de prazo de sobrestamento do feito, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007316-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELICA CRISTINA ROGANTI GOMES
SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Angélica Cristina Roganti Gomes, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls 06/36). Foi deferido o pedido liminar e determinou-se a expedição de Carta Pracatória para a citação e intimação de desocupação do imóvel (fls. 39). A Caixa requereu a extinção da ação pela perda superveniente do objeto, diante do pagamento da dívida pela ré (fls. 44/48 e 49/53). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 44/48 e 49/53, que houve quitação da dívida pela ré, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista o pagamento da dívida relativa ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0000404-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000404-7) - JUSTICA PUBLICA X LAIR MARAZZATTO (SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA E SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de CARLOS VALMIR PERLES, LÁZARO PERLES e REINALDO PERLES, por infração tipificada no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal.De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 444, verifica-se que o denunciado LÁZARO PERLES faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LÁZARO PERLES, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo.Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003072-83.2003.403.6106 (2003.61.06.003072-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RADUAN X MAURO RADUAN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que a decisão de fls. 702, proferida nos autos da Execução Penal, extinguiu a punibilidade do co-réu Mauro Raduan, em virtude do seu falecimento, à SUDP para constar a extinção da punibilidade. Comunique-se ao SINIC e IIRGD.Considerando que o réu Luiz Carlos Raduan não pagou as custas processuais, oficie-se à Fazenda Nacional nos termos da decisão de fls. 684.Intimem-se e arquivem-se.

0010929-83.2003.403.6106 (2003.61.06.010929-6) - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL FELIX DE CARVALHO(MA002341 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA SOEIRO)

O réu NATANAEL FELIX DE CARVALHO foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão substituída por uma restritiva de direitos, conforme sentença de fls. 384/386. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 22/08/2011 (fls. 389, verso).Considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia que ocorreu em 01/10/2004 (fls. 94) até a publicação da sentença que data de 08/08/2011 (fls. 388) foi superior a este.Posto isto, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 107, IV, Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do acusado NATANAEL FELIX DE CARVALHO, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa.Nesse sentido trago jurisprudência: Origem: Tribunal - Terceira Região - Processo: 95030580714 - Órgão julgador: Primeira Turma data da decisão: 26/08/1997 - DJ data: 23/12/1997 p. 112259 Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. 3. Recurso Improvido.À SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do defensor dativo.

0000310-60.2004.403.6106 (2004.61.06.000310-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA X NAIR MARIA TEIXEIRA(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X ANESIO SOARES PEREIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Face à informação de fls. 759/760, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 762), para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que decline os endereços das testemunhas arrolas. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, venham conclusos para designação de audiência.

0007337-94.2004.403.6106 (2004.61.06.007337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Recebo as apelações de fls.2192 e 2194, vez que tempestivas.Considerando o pedido dos réus de apelar na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, paragrafo 4º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0011216-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011216-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI MATERA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas do artigo 297, 4º e 337-A, I, todos do Código Penal em face dos réus Francisco Matera Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, natural de São José do Rio Preto-SP, nascido em 14/09/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.419.281 SSP/SP e do CPF nº 771.279.868-00, filho de Francisco Matera e Walkirya de Almeida Leite Matera. Ezequias Aluizio Sanches, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, natural de São José do Rio Preto-SP, nascido em 10/04/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.178.517 SSP/SP e do CPF nº 520.378.608-97, filho de Adelino Sanches e de Amália Revuelta Sanches Amaveni Bárbara Gandolfi Matera, brasileira, casada, estilista, filha de Wandir Galdolfi e Amavelina Molina Gandolfi. Alega que os réus, na condição de sócios (de fato) da empresa F. Matera Júnior ME deixaram de informar à Secretaria da Receita Previdenciária fatos geradores de contribuições previdenciárias via GFIP, bem como omitiram registros na CTPS de suas empregadas. A denúncia foi recebida em 02/04/2007 (fls. 233). Os réus foram citados e interrogados (fls. 324, 326, 342 verso, 346/352, 364/366 e 367/368) e apresentaram defesas prévias (fls. 291/296 e 376/377). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e duas pelas defesas (fls. 473/478). Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 481, 486/487). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 490/495). A defesa dos réus Francisco e Amaveni, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 500/507). Da mesma forma a defesa do réu Ezequias (fls. 509/512). Em síntese é o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar na análise de materialidade e autoria das imputações colacionadas na denúncia, algumas questões precisam ser decididas, vez que repercutirão naquela análise.

I Questões Preliminares

1.1 Competência da Justiça Federal para julgamento do crime previsto no artigo 297 3º II do Código Penal Embora a competência para julgamento do crime previsto no artigo 297 3º II do Código Penal seja da Justiça Estadual, tal competência se desloca para a Justiça Federal por haver crimes de competência federal (vg. Art. 327-A do CP) em curso de apuração no mesmo feito. A matéria não comporta maiores tergiversações por ter sido pacificada desde o antigo TFR (Súmula 52), e hoje encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: **SÚMULA 122 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do CPP.** Afasto, portanto, as alegações de incompetência neste sentido formuladas.

1.2 Concurso de pessoas com quem não é sócio na empresa Pode quem não é sócio ser penalmente responsabilizado pelas omissões praticadas pela empresa? Considerando que a empresa Francisco Matera Jr ME era uma firma individual e portanto estava somente no nome do réu com o mesmo nome (fls. 103, apenso II - IP 6-0702/04), é necessário analisar a sujeição penal àqueles que não figuram como sócios, vez que a princípio a obrigação de fornecer informações ao fisco bem como declarar e anotar os empregados que possui é dos proprietários ou sócios que administram a empresa. Por isso, necessário identificar na realidade quem realizava atos de administração. Isso se faz necessário porque embora no campo tributário a desconsideração da personalidade jurídica seja um evento corriqueiro, no campo penal a sua demonstração implica em análise da participação efetiva dos co-réus na realização dos núcleos dos tipos penais constantes da acusação, bem como na atuação de fato como administradores.

1.2.a Atos de administração/autoria de Francisco Matera Junior A reponsabilidade do réu Francisco decorre do fato de ser o proprietário da empresa Francisco Matera Junior ME (fls. 103, apenso II - IP 6-0702/04). Assim, as contratações, registros em CTPS bem como os pagamentos decorrentes naturalmente eram de sua responsabilidade, vez que o trabalho era desenvolvido na realização do objeto social daquela empresa. Da mesma forma, a alegação de que o co-réu Ezequias era a pessoa responsável pela contratação, demissão etc de funcionários não afasta o dolo - ainda que eventual - do proprietário da empresa. Ora, pelo contato pessoal, direto e diário com as dezenas de costureiras que realizavam as peças de roupa que a empresa produzia, é absurdo pensar que nunca se preocupou que não assinara carteiras de trabalho, não eram pagas as contribuições previdenciárias, etc. Por outro lado, o próprio réu admite, demonstrando conhecimento de suas omissões, que deixara no final das atividades da empresa F. Matera ME as máquinas para que fossem pagos os encargos previdenciários e trabalhistas. Ao sentir deste juízo, a referida empresa foi montada e ninguém se preocupou em cumprir a Lei Previdenciária ou Trabalhista. As inúmeras ações trabalhistas (39) e as extensas listas de funcionários omitidos das GFIP (por exemplo, fls. 18/26, fls. 36/45 e 89/102 todas do apenso II - IP 6-0702/04), deixam claro que, no mínimo, o proprietário pouco se importava com as consequências de suas omissões (daí dolo eventual). Pelo número, contudo, de infrações e de pessoas lesadas, tenho que havia por parte do referido réu dolo direito de omitir da Previdência, bem como de não registrar o trabalho empregado lá realizado com o intuito único de sonegar contribuições e não arcar com obrigações trabalhistas. Vale finalmente destacar que não prospera a alegação do réu de que foi vítima de seu sócio, que o convenceu a montar a referida empresa só para fornecer o nome, etc. Ora, a vingar a tese do referido réu, ele seria um laranja, um coitado que caiu no golpe do co-réu Ezequias e montou uma empresa em nome próprio para que o outro administrasse. Quem não se dispõe

ou não deseja administrar uma empresa - leia-se, ser responsável por ela - não pode ingressar nessa atividade, pois ser empresário é uma atividade jurídica com relevantes responsabilidades que não podem ser impunemente entregues a terceiros. Senão, adiante, a Justiça Federal só processaria contadores das empresas, ainda mais quando emprega dezenas de pessoas, como era o caso da empresa em pauta. Portanto, em relação ao referido réu entendo que há provas tanto de que houve omissão dolosa de pessoas nas GFIP quanto a omissão dolosa de anotações nas carteiras de trabalho e assim, merece prosperar o pedido.

1.2.b Atos de administração/autoria de Ezequias Aluizio Sanches

Embora o referido réu não fizesse parte do corpo social da empresa F. Matera ME, entendo que sua atuação direta e determinante como se administrador fosse é cristalina. Primeiramente, o reconhecimento do referido réu como sócio da F. Matera ME já aconteceu em outras instâncias, valendo destacar que a fiscalização do INSS o entendeu como tal (fls. 14/16, apenso II - IP 6-0702/04), bem como a Justiça do Trabalho (fls. 116/119, apenso II - IP 6-0702/04). A participação de Ezequias na atividades de contratação e outros atos de administração da empresa F. Matera ME são patentes; a farta documentação demonstra sua participação ativa nas ações trabalhistas (fls. 409/452) na entabulação de acordos onde assumia o pagamento das verbas rescisórias e era imputado à F. Matera ME a anotação em CTPS. De novo, o referido sócio resolvia o problema diretamente com a empregada, mas em tese se safava das responsabilidades decorrentes daquelas anotações. Especialmente nas ações trabalhistas, observa-se o reconhecimento da figura de Ezequias como sócio oculto da empresa do primeiro réu. Veja-se que a prova testemunhal (audiência gravada às fls. 478) corrobora a existência de duas empresas, a fábrica Francisco Matera ME e do outro lado da rua a empresa do réu Ezequias, que além de fornecer as máquinas, também trazia as encomendas de roupas para aquela produzir. A participação era tão intensa que a primeira testemunha se confunde quando ao local do RH, dizendo que ficava do outro lado da rua - empresa do co-réu Ezequias. De fato, toda a prova caminha no sentido de que o réu Ezequias se vale (e continuou se valendo, vez que montou outra empresa nos mesmos moldes ao fim das atividades com a F. Matera - Vide seu interrogatório e da testemunha Edmar - proprietário da sucessora que passou a produzir as encomendas nos mesmos moldes, ou seja, Ezequias fornece as máquinas e passa o serviço, Edmar monta a empresa vazia de recursos e contrata funcionárias assumindo em seu nome somente rsponsabilidades da atividade empresarial. No final, Ezequias fica com o produto e sem qualquer responsabilidade com os empregados da empresa e com a Previdência Social.

1.2.c Atos de administração/autoria de Amaveni Bárbara Gandolfi Matera

Em sentido contrário, contudo, está a prova em relação à ré Amaveni. Embora sua participação na fábrica tenha restado caracterizada, a prova dos autos não demonstrou que participasse dos atos de administração, das decisões de registrar ou não, etc. Não participou nem foi arrolada no polo passivo das ações trabalhistas, restando claro que sua atuação não permite coloca-la como sócia e responsável pelas atividades decorrentes da atividade empresarial. Já em relação ao crime de falta de anotação em carteira de trabalho, é necessário dizer que a atuação fiscal e o processo criminal por omissão da inclusão da referida ré na GFIP como empregada afasta a sua condição como administradora. Ora, ou a referida ré era empregada e não foi registrada nem constou da GFIP (ensejando o crime do artigo 327 do CP do marido e do sócio) ou era administradora, e então não figurava na condição de empregada. Ambas as situações não coexistem. Essa contradição demonstra que a prova não foi suficiente para esclarecer se a referida ré efetivamente trabalhava como empregada ou como dona, e como tal caracterização é essencial para o estabelecimento de qual crime foi cometido, desde logo impõe-se a sua absolvição por falta de provas. Não bastasse, considerando a relação marital com o primeiro réu, é plausível que a referida ré atuasse somente na forma de colaboradora do marido, sem sequer acesso às decisões ou omissões imputadas, de forma que a sua exclusão da condição de empregada também afeta a acusação de omissão de registro em CTPS e em GFIP tendo ela como vítima face aos demais réus.

1.3 Consequências do reconhecimento de trabalho sem vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho

Uma das principais teses da defesa dos réus se lastreia no argumento que as sentenças homologatórias de acordos trabalhistas reconheceram trabalho realizado sem vínculo empregatício. Todavia, aquelas homologações determinaram anotação dos tempos respectivos em CTPS (fls. 409/452). Impossível logicamente homologação de acordo trabalhista sem reconhecimento de vínculo trabalhista e com anotação na CTPS, vez que por força de Lei esta presume aquela. O juiz trabalhista tem que optar, ou entender que houve relação empregatícia ou entender que não, e daí a CTPS não pode receber anotação. A opção também deve ser realizada na homologação de acordo, vez que cabe ao Juiz na atividade homologatória respeitar a vontade das partes desde que não disponham de direitos indisponíveis, promovam objeto impossível ou ilegal, etc. Dentre os objetos impossíveis encontra-se o acordo onde uma parte anota a relação trabalhista na CTPS mas não reconhece vínculo trabalhista - contradição em si. Esse factóide jurídico pretende estimular a homologação de acordos, vez que sai satisfeito empregado com a anotação da sua CTPS (com as vantagens previdenciárias decorrentes, auxílio doença, contagem de tempo de serviço, aposentadoria, etc) e o patrão também sai satisfeito por não ter que recolher os encargos previdenciários correspondentes àqueles direitos de mesmo jaez que são disponibilizados ao empregado, afinal entabularam as partes que não houve vínculo empregatício. A decisão judicial que homologa a anotação empregatícia na CTPS sem o reconhecimento do vínculo é contraditória, prevalecendo, por conta da anotação em CTPS, a presunção de que houve relação de emprego, e por conseguinte, todos os consectários previdenciários. Como tenho dito alhures, as importantes conseqüências da anotação de uma CTPS reclamam seriedade ímpar no seu trato. Se o trabalhador quer fazer um acordo aceitando inclusive o não

reconhecimento do vínculo trabalhista, deve ficar sem a respectiva anotação em CTPS. Ambos, não dá. Sim, porque na hora de fazer o acordo para receber dinheiro, o trabalhador topa tudo, mas no mês seguinte, ao sofrer um acidente e se incapacitar, etc, virá se socorrer da Previdência Social e NÃO terá a qualidade de segurado, porque não pagou como contribuinte individual, nem tem anotação em sua CTPS. Por tais motivos, em havendo no acordo homologado previsão de anotação em CTPS, que por força de Lei presume relação empregatícia, considero existente a relação de trabalho nelas anotadas e as conseqüentes obrigações previdenciárias dos acordos juntados as folhas (fls. 409/452). Por todos esses motivos, entendo devidas as contribuições previdenciárias e consequentemente passíveis de punição as suas omissões, afastando a tese da defesa neste sentido.

1.4 O registro em CTPS como objeto jurídico do artigo 297 3º II e 4º do Código Penal Embora a inovação penal retro mencionada tenha sido acrescida ao texto original do CP em 2000, o costume de não respeitar os direitos de um trabalhador registrando-o ainda é muito difundido. Também há quem sustente que a simples falta de anotação em CTPS não constitui crime. Balela. Embora a frieza da lei possa ser ponderada em casos de empregados únicos ou em relações onde a natureza da relação de emprego não reste caracterizada de forma convincente, tal não se dá em situações onde empresário que tem vários empregados e deixa de anotar as CTPS de vários deles. A expressa omissão, a falta de registro dolosa é fonte de problemas sociais pois afeta de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - porque sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto, etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) possa ser pequena do ponto de vista monetário, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - importantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS. Por tais motivos, impõe-se a análise de tais omissões com a seriedade derivada das consequências sociais nefastas que delas resultam, mais que dos valores que deixam de ser recolhidos à Previdência Social. Na escala de valores constitucionalmente traçada, aquela está acima desta.

1.5 Concurso de crimes - falta de anotação na CTPS e falta de informação do empregado na GFIPA atitude do empregador empresário que não informa a existência de empregados no documento próprio (GFIP) não se confunde com a atitude outra de não anotar a sua CTPS. De início, observa-se que o empresário que assim procede comete um crime quando ao início da relação de trabalho não anota a CTPS (crime instantâneo de efeitos permanentes) e a cada mês de atividade completada, comete outro crime (instantâneo), quando deixa de informar aquela pessoa que naquele mês trabalhou na qualidade de empregada. Analisando-se ambos os crimes do ponto de vista temporal, fica claro que ocorrem em momentos diversos, e somente a omissão em informar o trabalhador na GFIP se repete todo mês. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a consunção da falta de anotação na carteira de trabalho com o seu consectário omissivo previdenciário, entendo que a omissão em GFIP e a omissão de anotação em CTPS são crimes distintos, frustram direitos sociais importantíssimos e conquanto possam resultar no mesmo dano financeiro à Previdência Social, tem efeitos diversos ao trabalhador. De fato, se o empresário registrar o empregado mas não informar sua existência na GFIP, o dano patrimonial à previdência estará caracterizado, mas aquele coitado poderá se aposentar, poderá morrer e deixar uma pensão para sua família, poderá adoecer e não morrer de fome. Aos borbotões aprecio ações previdenciárias onde o trabalhador teve sua carteira de trabalho anotada e não há uma só contribuição vertida pelo seu patrão. Não lhe prejudica o acesso aos benefícios da previdência, e isso é de suma importância, por isso, como amiúde tenho sustentado, resisto em acolher a tese que com foco no interesse arrecadatório do Estado resume o crime na consequência da sonegação. Embora a omissão em GFIP gere a maldadada sonegação, não se pode olvidar que a falta de anotação em CTPS sonega do trabalhador honesto o direito claro e descomplicado da Previdência, empurrando-o para a faina lenta e suplicante de vir bater às portas do Poder Judiciário. Ah, a dívida pela omissão da GFIP gerará tão somente uma execução fiscal. Portanto, com consequências tão diversas, tão marcadamente diversas, resisto, insisto e mantenho minha serena convicção da não aplicação do princípio da consunção, para considerar ambos autônomos e passíveis de cumulação, pelo concurso material heterogêneo, nos termos do artigo 69 do Código Penal, por entender que esta interpretação prestigia a proteção de ambos objetos jurídicos (arrecadação e direitos sociais). Passo à análise do mérito propriamente dito.

2 Da imputação prevista no art. 297, 4º do Código Penal: A competência para o julgamento do presente crime se dá nos moldes da Súmula 122 do STJ, pela conexão com o crime previsto no artigo 327 do CP, conforme fundamentado acima, em item próprio. Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal descrito no artigo 297, 4º do Código Penal: Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Como se observa, este tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. O delito descrito no art. 297, 4º do Código Penal consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos

termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. Resta contudo saber se a ausência de anotação derivou de deliberada intenção dos réus Francisco e Ezequias, cuja administração foi reconhecida, conforme fundamentação (item 1.2). Os fatos apurados demonstram que os réus Francisco e Ezequias exerciam em conjunto, atos de administração da empresa F. Matera ME e deliberadamente deixaram de proceder à anotação em CTPS das mais de 50 costureiras que trabalharam em suas empresas. Destas, 39 (trinta e nove) buscaram seus direitos perante a Justiça do Trabalho (fls. 89, apenso II - IP 6-0702/04), e uma parte delas, mediante acordo, ganhou direito à anotação (fls. 409/452). Como já dito, embora as anotações tenham derivado de acordo, resta patente - e ressalto, sequer foi negado tal fato por qualquer dos réus ou testemunhas - que havia relação de emprego, nos moldes celetistas, que não foram oportunamente lançados, fazendo incidir portanto a pena criminal respectiva. O dolo de autoria dos réus Francisco e Ezequias na omissão de anotações restou caracterizado, conforme fundamentação lançada no item 1.2 e seus subitens. A culpabilidade é intensa pelo expressivo número de obreiras que teve que se valer da Justiça do Trabalho para a correção de suas situações. Portanto, em relação aos réus Francisco e Ezequias a acusação neste ponto procede.

3 Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que os réus não pagaram as contribuições previdenciárias de suas empregadas. Aliás, este fato em nenhum momento foi negado pelos mesmos. Mais que não pagar, os referidos réus sequer informavam à Previdência Social (por meio de GFIP) a existência das mesmas, fraudando a Previdência com tal omissão. Também não procede a alegação de que os débitos, por não terem sido apurados perante o juízo trabalhista (em razão do acordo onde não foi reconhecido o vínculo de trabalho) não poderia ser considerado existente, e não havendo débitos a ação penal careceria de justa causa. A capacidade de tais acordos em afetar o crédito previdenciário foi analisada e descartada no item 1.3. Não bastasse, o crédito previdenciário neste caso, nasceu de fiscalização promovida pela Fiscalização do INSS cujo resultado foi a liquidação e lançamento dos débitos respectivos, sem oposição de recursos, conforme NFLD (fls. 58, apenso II - IP 6-0702/04), com valor consolidado de R\$ 56.470,78 em 31/01/2006. De qualquer sorte, tal qual o registro na carteira de trabalho, a omissão nas GFIP tinha a clara intenção de desonerar a atividade econômica motivo pelo qual entendo comprovada a existência do dolo na omissão de preenchimento das respectivas GFIP. Vale ressaltar que a empresa teve mais de 50 empregadas e portanto as omissões eram evidentemente dolosas e traziam importante vantagem para os réus, tanto que se repetiu mensal e seguidamente por dois anos (praticamente todo o tempo em que a empresa funcionou). Também neste ponto, portanto, resta configurada a prática delitiva impondo-se a condenação dos réus Francisco e Ezequias.

3.1 Crime continuado As provas dos autos demonstram que os réus Francisco e Ezequias omitiram mensalmente das GFIP mais de uma vez o nome de suas empregadas. Considerando que as atitudes omissivas foram praticadas em sequência temporal (omissão mensal) com características de execução idênticas e com identidade de finalidade, reconheço a continuidade delitiva benéfica para o crime de omissão das GFIP, cujo aumento será aplicado na dosimetria da pena na razão máxima 2/3 (dois terços) por ter sido repetido por 25 vezes (STF, RTJ 143/215; HC 73.446-4).

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: ABSOLVER a ré AMAVENI BÁRBARA GANDOLFI MATERA das imputações descritas na denúncia, nos termos do artigo 386, III do CPP, por não entender comprava a sua participação na administração da empresa (item 1.2). ABSOLVER os réus FRANCISCO MATERA JUNIOR, EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES das imputações descritas na denúncia em relação à falta de registro e omissão na GFIP da co-ré AMAVENI BÁRBARA GANDOLFI MATERA conforme fundamentação, nos termos do artigo 386, III do CPP (item 1.2). CONDENAR os réus FRANCISCO MATERA JUNIOR, EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES nas penas dos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal, conforme fundamentação, em relação à falta de registro e omissão na GFIP das pessoas mencionadas na denúncia e relatório fiscal, exceto a co-ré já mencionada. Passo à dosimetria das penas.

1 Dosimetria - réu Francisco Matera Júnior

1.1 Crime do artigo 297, 4º do Código Penal Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. A pena mínima é acrescida de um ano pelas circunstâncias e graves consequências do delito que prejudicou dezenas de empregadas costureiras, deixando-as sem anotação na carteira de trabalho e forçando-as a ingressar com dezenas de ações trabalhistas. A MULTA fica fixada em 180 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Não há causas de aumento ou diminuição. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

1.2 Crime do artigo 337-A do Código Penal Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis para este crime, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO. A MULTA fica fixada em 180 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Há uma causa de aumento de pena a ser

ponderada, pelo cometimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do mesmo diploma legal, aumentando-a em 2/3, considerando o número de repetições (25 - item 3.1, fixando-se a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E 300 DIAS-MULTA. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em se tratando de concurso material de crimes, opero a soma das penas fixadas para consolidar o total da reprimenda em SEIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e 480 DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Deixo de converter a pena corporal por restritiva de direitos pelo montante da condenação, nos termos do artigo 44 I do C. P. 2. Dosimetria - réu Ezequias Aluizio Sanches. 2.1 Crime do artigo 297, 4º do Código Penal Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO. A pena mínima é acrescida de um ano pelas circunstâncias e graves consequências do delito que prejudicou dezenas de empregadas costureiras, deixando-as sem anotação na carteira de trabalho e forçando-as a ingressar com dezenas de ações trabalhistas. A MULTA fica fixada em 180 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Não há causas de aumento ou diminuição. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 2.2 Crime do artigo 337-A do Código Penal Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis para este crime, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO. A MULTA fica fixada em 180 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Há uma causa de aumento de pena a ser ponderada, pelo cometimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do mesmo diploma legal, aumentando-a em 2/3, considerando o número de repetições (25 - item 3.1, fixando-se a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, E 300 DIAS-MULTA. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em se tratando de concurso material de crimes, opero a soma das penas fixadas para consolidar o total da reprimenda em SEIS ANOS QUATRO MESES DE RECLUSÃO e 480 DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Deixo de converter a pena corporal por restritiva de direitos pelo montante da condenação, nos termos do artigo 44 I do C. P. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO) CARTA PRECATÓRIA Nº 0052/2012. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Silvano José de Cerqueira, requerida pela acusação às fls. 453. Retire-se de pauta a audiência designada. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas e ainda que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Curitiba-PR para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): ROBERTO CHAIBEN Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA-PR Finalidade: Interrogatório do réu: ROBERTO CHAIBEN, portador do RG nº 1.471.921-SSP/PR e do CPF nº 286.034.869-72, com endereço na Rua Joaquim José Pedrosa, nº 618, Apto 1701, Cabral, nessa cidade de Curitiba-PR. Advogados(s) do (s) réu(s): Dr. Paulo César Horochoski - OAB/PR 8.177. Para instrução desta segue cópias de fls. 150/151, 169/170, 385/387, 388, 411/414, 173/181, 184/192, e 195. Intime(m)-se.

0007224-09.2005.403.6106 (2005.61.06.007224-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: 0081/2012. Prazo para cumprimento: 30 dias. Réu: MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP. Finalidade: Intimação do réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, residente na rua Vinte e Seis de Maio, nº 03, nessa, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese, de infração de disciplina.

0008795-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008795-9) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PULEGIO DA

COSTA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0003134-21.2006.403.6106 (2006.61.06.003134-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO JERONYMO(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 252 negou provimento ao recurso interposto pela defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa para 15 dias-multa, transitou em julgado (fls. 255), providenciaram-se as necessárias comunicações. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajobi-SP, encaminhando cópias de fls. 250/252 e 255 bem como desta decisão, para as providências cabíveis. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença. À SUDP para constar a condenação do acusado. Desentranhem-se as cédulas de fls. 47, remendo-as ao Banco Central do Brasil para destruição. Junte-se nestes autos cópias de fls. 250/251 dos autos suplementares. Intimem-se.

0003854-85.2006.403.6106 (2006.61.06.003854-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GOMES PECHINI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X ALESSANDRA GOMES(SP230573 - TALITA CASEIRO BERETTA) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0007327-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007327-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA BERLINDA PASQUALINI LOPES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X MARIA APARECIDA TOREZANI RONDA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

SENTENÇA- Tipo DO FICÍO Nº ___/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 304 c/c 299, parágrafo único e 29 do Código Penal em face de ANTONIA BERLINDA PASQUALINI, brasileira, separada, doméstica, natural de Potirendaba-SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.017.480-SSP/SP e do CPF nº 077.975.058-61, filha de Gelindo Pasqualini e de Amélia Marino Pasqualini e pela prática do tipo descrito no artigo 299, parágrafo único do Código Penal em face de MARIA APARECIDA TOREZANI RONDA, brasileira, casada, cartorária, natural de São José do Rio Preto-SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.210.658-SSP/SP e do CPF nº 018.899.458-03, nascida em 07/07/1960, filha de Laurindo Torezani e de Marlene Masson Torezani A denúncia foi recebida às fls. 140 e as rés foram citadas (fls. 172 e 174) e apresentaram defesas preliminares (fls. 159/167 e 184/191). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha de defesa e as rés foram interrogadas (fls. 206/210). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas outras duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 223 e 228). Na fase prevista no artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram (fls. 235, 238 e 239). O MPF apresentou alegações finais às fls. 242/247, oportunidade em que requereu a absolvição das acusadas. A ré Antonia, em suas razões finais, pleiteou a absolvição pela falta de provas (fls. 252/261). Finalmente, a ré Maria Aparecida, pugnou pela absolvição nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 262/263). Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÕES As rés Antônia Berlinda Pasqualini Lopes e Maria Aparecida Torezani Ronda são acusadas de falsificar documento público, tendo a primeira se utilizado de certidões ideologicamente falsas fornecidas pela segunda ré, para obtenção de benefício previdenciário. A falsidade ideológica consistiria na informação constante da certidão emitida pelo Cartório em que a ré Antônia seria lavradora, quando, na verdade, sua profissão era de doméstica. Materialidade A materialidade do delito consiste em verificar a falsidade da informação contida no documento descrito na denúncia, ou seja, verificar se a profissão da ré Antônia era de lavradora à época em que descrita na certidão. A certidão emitida pelo Cartório tem como base o livro de registro civil de nascimentos. Assim, a certidão deveria ter declarado como profissão doméstica, e não lavradora. De fato, existe divergência entre as informações constantes na certidão emitida pelo Cartório e no respectivo livro de registros, o que, por si só, caracterizaria a falsidade ideológica. Ocorre que foi reconhecido, nos autos do processo nº 0004662-32.2002.4.03.6106, com acórdão transitado em julgado, que a ré Antônia era realmente lavradora nas datas relacionadas na suposta certidão falsa. Embora devesse espelhar a literalidade do registro dos livros, a certidão não foi capaz de trazer prejuízos ao mundo jurídico, até porque foi reconhecida a profissão de lavradora da primeira ré. Além do mais, não há provas de que a suposta falsidade foi realizada intencionalmente, o que, por si só, afastaria o dolo. Assim, não há provas de que houve uma alteração da verdade real, visando à obtenção de

benefício para as réus (tipicidade), motivo pelo qual acolho o parecer do MPF para absolver as demandadas, restando prejudicada a análise da autoria, pela ausência de tipo, já que a informação descrita na certidão era verdadeira, conforme reconhecido judicialmente, embora divergente da registrada nos livros do Cartório, o que caracterizou mero erro. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal, **ABSOLVENDO** as réus Antônia Berlinda Pasqualini Lopes e Maria Aparecida Torezani Ronda das imputações descritas na inicial, com base no art. 386, III, do CPP, por inexistência de fato típico. **Comunique-se** ao I.N.I. e I.I.R.G.D, após o trânsito em julgado. Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. **Publique-se, Registre-se, Intimem-se.**

0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Em se tratando de crime de natureza tributária e conforme iterativa jurisprudência, importante a caracterização do ato criminoso e da data respectiva, ou seja, da constituição definitiva dos créditos tributários, inclusive para controle da prescrição. Assim sendo, oficie-se ao ilustre Delegado da Receita Federal com cópia da denúncia e do relatório fiscal constante dos autos para que informe se dos fatos lá descritos foram constituídos débitos tributários, indicando em caso positivo a data de constituição definitiva do débito e os valores respectivos, bem como outras informações que entender úteis. Prazo, 15 dias. Com as informações, abra-se vista às partes e após tornem conclusos. **Intimem-se. Cumpram-se.**

0000261-14.2007.403.6106 (2007.61.06.000261-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Os fatos foram praticados em 25/01/2001, e a denúncia recebida em 20/07/2007. A sentença transitou em julgado para acusação e só houve recurso da defesa. Embora já houvesse determinação de remessa ao TRF, para análise da apelação, chamo o feito à ordem, para acolher a tese de prescrição levantada pelo MPF. Entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 anos, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Mário Pereira de Oliveira, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. **Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.** Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0000932-37.2007.403.6106 (2007.61.06.000932-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA X GUSTAVO AGUILAR GIGLIO X JORGE PERES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo declaro extinta a punibilidade de JORGE PEREZ e ROGÉRIO MOREIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade destes réus. **Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.** Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Aguarde-se o cumprimento das condições pelo réu GUSTAVO AGUILAR GIGLIO.

0001426-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001426-6) - JUSTICA PUBLICA X HERNANDEZ COSTA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de HERNANDEZ COSTA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD

e arquivem-se.P.R.I.C.

0001970-84.2007.403.6106 (2007.61.06.001970-7) - JUSTICA PUBLICA X EMILIA MARIA LARIDONDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X TANIA MARA FARIA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ____/2012RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02/03) pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 em face das réus Emília Maria Laridondo, brasileira, divorciada, aposentada, nascida em 23/07/1954, portadora do RG nº 5.947.972-X SSP/SP e do CPF nº 784.623.128-68, filha de Donato Laridondo e Irene Batista Oriega Laridondo, residente na Rua Itacolomi, 3810, Bairro Vila Marim, Votuporanga-SP Adriana Cristina Aquino Rosa, brasileira, portadora do CPF nº 098.354.048-95, residente na Avenida Belvedere, 505. casa 189, Condomínio Maria Stela, nesta cidade Rosely Fátima Nossa, brasileira, portadora do CPF nº 292.669.268-41, residente na Rua Dois, nº 62, Estância Santa Rosa, altura do Km 16 da Rodovia Delcio Custódio da Silva Tânia Mara Faria, brasileira, portadora do CPF nº 425.016.877-87, residente na Avenida Bady Bassit, 3241, apto. 31, Ed. Necchi, Centro, nesta cidade Alega, em apertada síntese, que as réas Adriana, Rosely, e Tânia emitiram recibos de prestação de serviços psicoterápicos e fisioterápicos inidôneos em favor da ré Emília. Esta, por sua vez, utilizou-se dos recibos declarando falsamente ao Fisco a realização de despesas, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida (fls. 106), as réas foram citadas (fls. 131, 134, 137 e 218 verso), duas delas foram interrogadas (fls. 173/174 e 220/224) e apresentaram defesas prévias (fls. 206/207, 209/210, 235). Foi decretada a revelia das réas Adriana e Rosely e a ré Emília não apresentou defesa prévia (fls. 236/237). O MPF e as réas Tânia e Adriana nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 238, 244, 245). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação das réas como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90 (fls. 250/261). As réas apresentaram alegações finais às fls. 265/271, 274/278, 279/298 e 300/301 pleiteando a sua absolvição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise inicialmente a preliminar lançada nas alegações finais da ré Emília (fls. 279 e seguintes). Sustenta a referida ré que teve sua aposentadoria por invalidez acidentária reconhecida retroativamente à data da propositura daquela ação, e em assim sendo, teria a partir de então - também retroativamente - que receber tratamento compatível com a isenção que a Lei lhe concede. Conquanto o raciocínio da referida ré seja sustentável do ponto de vista tributário, pela alteração da natureza dos rendimentos recebidos, isso não altera a fraude utilizada pela ré em sua declaração de imposto de renda, que observei, lhe rendeu inclusive restituições. Portanto, a questão criminal não se resume a um encontro de contas, mas sim no dolo, na vontade livre e consciente da referida ré em declarar falsamente despesas para abater seu imposto de renda devido. Ou será que se aposentar ou estar inválido justifica fraudar a declaração do imposto de renda? Obviamente, a resposta é não. Por tais motivos, afasto a preliminar arguida. Assim, afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Trago a imputação: Lei 8.137/90 Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. CONTEXTUALIZAÇÃO A questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo Imposto de Renda que vigia em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9250/95) determina que somente sejam considerados deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem

cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com o dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda: CREDIBILIDADE DOS RECIBOS UTILIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO - RECIBO. O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento, afinal um implica no outro quanto estamos frente a uma relação profissional remunerada. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e portanto há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para mediante esta fraude obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime. Portanto, o busílis deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela frequência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, recibos preenchidos aos sábados, domingo e/ou feriados, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro, valores altos que se repetem todos os meses e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de exames feitos para diagnóstico da doença tratada, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica), etc. Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afastam a simulação do recibo. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas as ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado o serviço. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplicio quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustenta com fatos irretorquíveis que os profissionais que tiveram seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível: a fraude. Basta assim uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que do ponto de vista penal a acusação perca sua força em relação àquele contribuinte e prestador de serviço, afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo. Necessários, portanto, estes prolegômenos dada à singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Com estas considerações, passo à análise do caso concreto.

1. Ré Emilia Maria Laridondo A declaração de imposto de renda de Emilia Maria Laridondo no ano 2000, exercício 2001, encontra-se às fls. 15/17 demonstrando que a ré utilizou os recibos emitidos pelas demais rés para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Intimada pelo fisco para prestar esclarecimentos acerca de sua declaração

de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário de 2001, a ré Emília não conseguiu demonstrar mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. Quando de seu interrogatório em juízo juntado às fls. 220/224 destes autos, negou a acusação e afirmou ter efetivamente realizado aqueles tratamentos. Todavia, não existem nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tais tratamentos tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, não há um exame médico diagnosticando doença, indicação médica, prontuário junto aos profissionais, um testemunho, nada. No interrogatório, a ré mostrou-se muito vaga e não esclareceu a forma de pagamento nem onde foram realizadas as consultas e seus motivos. Também não há, em relação aos mencionados profissionais, qualquer anotação que comprovasse sua condição de cliente, um fichário de atendimento, um exame arquivado, etc. Vale ressaltar, conforme documento de fls. 15 e depoimento de fls. 99, que a referida ré recebeu R\$ 3.750,00 de restituição por conta das falsas despesas lançadas em sua declaração. Não há dúvidas, portanto, de que a ré declarou despesas sem receber qualquer serviço (fisioterápico/psicológico) e por conseguinte sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto de uma falsidade para obter vantagem pecuniária perante o fisco. Não havendo qualquer comprovante, recibo ou testemunha - nem mesmo a referida ré se lembra dos pagamentos - está caracterizada a fraude, impondo-se a procedência da demanda neste sentido. 2. Rés Adriana Aquino Rosa, Rosely Fátima Nossa e Tânia Mara Faria Quanto às profissionais indicadas nas declarações feitas pela ré Emília, não procede a ação penal. Ora, dentro da dinâmica de fraude ao IRPF com base em despesas médicas é necessário que o pagamento declarado não seja feito. Daí decorrem que os recibos são falsos (pois não refletem o valor neles consignado), etc. Em regra, uma pessoa se utiliza de recibos que não refletem pagamentos (recibos falsos, as vezes emitidos por profissionais, outras não), mas há possibilidade de se fazer a declaração sem que haja qualquer recibo, simplesmente mentindo a ocorrência da despesa médica. Nestes casos, o profissional indicado nem sabe o que aconteceu, simplesmente seu nome e CPF são incluídos na declaração de IRPF de alguém, e sobre essa conduta eles não tem o mínimo controle. Lógico, em uma fiscalização, a primeira pessoa chamada é a declarante, e tem que apresentar documentos que lastreiem aquela despesa médica declarada. Na ausência de tais documentos, a autoridade fiscal poderá aceitar outros documentos ou não, neste caso consituirá o débito, mas sem qualquer consequência imediata aos profissionais indicados como prestadores do serviço, vez que quem tem que comprovar a existência do fato isentivo é o contribuinte (no caso, seria a ré Emília). Pois bem. No presente caso, contudo, as rés Adriana, Rosely e Tania indicadas pela ré Emília são conhecidas na Receita Federal por emitirem recibos falsos, e por isso contra elas foi emitido um documento de inidoneidade fiscal daqueles (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz - vide fls. 12/13). Assim, perante o fisco, mesmo que a ré Emília tivesse apresentado recibos (frise-se que não o fez) o fiscal, aplicando a súmula, diria àquela ré para demonstrar de outras formas o pagamento, vez que naquele caso os recibos não seriam suficientes, como de regra acontece (por isso guardamos recibos dos médicos, dentistas, etc, por cinco anos). Do ponto de vista criminal, contudo, a ótica é diferente. Não tendo a ré Emília apresentado qualquer recibo ou declaração emitida pelas outras rés, não há conduta por parte daquelas, e sem conduta não há como imputar o crime decorrente. Conquanto tais rés possam mesmo ter emitido muitos recibos falsos, é por tal emissão que serão responsabilizadas, não valendo a presunção de que qualquer recibo por parte delas é ineficaz. Isso representaria a subversão de um dos pilares do direito penal pátrio que é a adoção da culpa subjetiva, ou seja, da indispensabilidade do elemento de ação livre e consciente do agente no evento criminoso. No presente caso, as rés estão processadas porque a có-ré Emília colocou seus nomes e CPF na sua declaração IRPF, nada mais. Não há qualquer declaração, recibo ou mesmo testemunho que as ligue àquele fato fraudulento (declaração IRPF) e portanto, quanto a elas a improcedência da ação é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para: **ABSOLVER** as rés Adriana Aquino Rosa, Rosely Fátima Nossa e Tânia Mara Faria por falta de prova na participação do crime, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal. **CONDENAR** a ré Emília Maria Laridondo como incurso nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena: Observando as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **DOIS ANOS DE RECLUSÃO**, que representa o mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição, agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A **MULTA** fica fixada, em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade - no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo, até o último dia útil de cada mês; b) Fixo a multa em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as

condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o ré Emilia arcará ainda com as custas processuais. Por fim, decreto a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 6 anos, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade (107, IV, CP). Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006852-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006852-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA GOMES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇA A ré Fabiana Gomes da Silva foi denunciada e condenada pela prática, de crime previsto no artigo 304 do Código Penal. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 245). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (12/07/2007) até a publicação da sentença (06/12/2011) é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade da ré Fabiana Gomes da Silva nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

0009036-18.2007.403.6106 (2007.61.06.009036-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X TEREZINHA DE BARROS LIMA(BA018567A - SONIA SANTOS PORTELLA)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do MPF de fls. 108, para declarar extinta a punibilidade de TEREZINHA DE BARROS LIMA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0010046-97.2007.403.6106 (2007.61.06.010046-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X ELISANGELA NEVES GARCIA BATISTA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ALBERTINA GOMES DA SILVA e ELISÂNGELA NEVES GARCIA BATISTA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0011982-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011982-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JULIO CESAR NOVAIS(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMANOEL NOVAIS JUNIOR(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X GUIDO EDUARDO STOCCO(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO E SP218031 - VANESSA CURTARELLO PICCOLO MARTINS)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. PA 1, 10 Réu: JÚLIO CÉSAR NOVAIS (Adv. Constituído: Dr. Alessandro Augusto de Oliveira - OAB/SP nº 232.162). Réu: EMANOEL NOVAIS JÚNIOR (Adv. Constituído: Dr. Waldner F. da Silva - OAB/SP nº 103.346). GUIDO EDUARDO STOCCO (Adv. Constituído: Dr. Sérgio Eduardo Piccolo - OAB/SP nº 30.754). Analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MÁRIO ANDALÓ, residente na Rua Rubião Júnior, nº 2.815; ANDREA SILVANA NOVAIS, residente na Rua Antônio Covalan, nº 1.820 - casa b-7; MARCO ANTÔNIO COVALAN, nº residente na Rua Antônio Covalan, nº 1.820 - casa b-7; MAURÍCIO MIGUEL AZIZ, residente na Rua dos Ferroviários nº 12, bem como para interrogatório do réus: JÚLIO CÉSAR NOVAIS, residente na Rua Teixeira de Freitas, nº 531, Vila Ercília e EMANOEL NOVAIS JÚNIOR, residente na Rua Auriflama, nº 4110, Jardim Santa Lúcia, todos nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para interrogatório do réu GUIDO EDUARDO STOCCO, residente na Rua dos

Franceses, nº 498, aptº 162, Bloco E, Bela Vista, nessa capital. Outrossim, solicito a intimação do referido réu para comparecer neste Juízo, no dia 28/06/2012, às 14:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0004822-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004822-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DE OLIVEIRA MATEUS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Aguarde-se as informações da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos para apreciação do pedido formulado pela defesa às fls. 84/85. Intime-se.

0005814-08.2008.403.6106 (2008.61.06.005814-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (controle de comparecimento em apenso) declaro extinta a punibilidade de LEANDRO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0011283-35.2008.403.6106 (2008.61.06.011283-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO SIMOES ROSETTE(SP023236 - JOAO BASSITT NETO) X VERONICA DEVITTO CACCIARI(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 89) declaro extinta a punibilidade de VERONICA DEVITTO CACCIARI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0011434-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011434-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIA ALENAC(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA E SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 167 para manter o benefício da suspensão condicional do processo, devendo ser acrescentado um mês para complementação do período de prova. Intimem-se.

0013729-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013729-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ALVES DE AGUIAR(SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE FARIA

SENTENÇAOFÍCIO Nº ___/2011RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º do Código Penal em face de JOSÉ ALVES DE AGUIAR, brasileiro, divorciado, aposentado, natural de Miguelópolis-SP, portador do RG nº 328240023/SSP/SP e do CPF nº 244.613.268-53, nascido em 07/02/1939, filho de Adolfo Alves de Aguiar e Vicência André de Aguiar Alega, em síntese, que o acusado teria requerido e obtido carteira de pescador profissional de maneira fraudulenta e recebido indevidamente seguro-desemprego referente ao período de defeso de 2003/2004. A denúncia foi recebida em 15/01/2010 (fls. 162/163), o réu foi citado por carta precatória (fls. 186 verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 174/175). Por intermédio de carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 203/205). Na fase do artigo 402 do Código Penal o MPF e defesa nada requereram (fls. 209 e 212). Vieram, por último, as Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 216/217) e do réu (fls. 224/243). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO José Alves de Aguiar foi acusado de ter praticado estelionato em prejuízo do Fundo de Assistência ao trabalhador - FAT, por ter recebido seguro desemprego, mediante declaração falsa de que era pescador em período de defeso. 1. Materialidade O réu requereu sua inscrição como pescador profissional ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Pesca, através da Colônia de Pescadores Z-20, conforme documento de fls. 132. Tal documento é corroborado pelo depoimento pessoal do autor, às fls. 203, que confessou ter tirado a carteira de pescador. A falsidade de tal documento foi o meio necessário para que o réu recebesse seguro desemprego, durante o tempo em que a pesca é proibida - período de defeso, o que de fato ocorreu, entre janeiro e abril de 2004, conforme documento de fls. 122-123 e depoimento do autor às fls. 204. O réu ainda afirmou, em seu depoimento, que nunca trabalhou como pescador, fato que vai de acordo com as informações do CNIS anexadas aos autos. Assim, resta comprovada a materialidade do delito. 2. Autoria O réu confessou que recebeu o seguro-desemprego, e este fato é corroborado pelo documento de fls. 122-123, mesmo sem ser pescador profissional. Agindo de maneira livre e consciente, o réu declarou uma profissão que não correspondia a sua, e, com base em tal declaração, obteve benefício referente ao seguro desemprego, devendo-lhe ser imputado o delito do art. 171, 3º, do CP. A alegação da defesa de que o réu incorreu em erro de tipo não

merece prosperar. O erro sobre elemento constitutivo do tipo pressupõe o desconhecimento de algum elemento que compõe a descrição narrativa da conduta ilícita. O réu declarou uma profissão que não correspondia a sua, portanto, estava ciente da fraude. Além disso, obteve o benefício do seguro desemprego, com base na profissão inexistente declarada, o que afasta o erro de tipo. O erro de proibição, que se refere à ilicitude do comportamento, também não ficou demonstrado. Para que tal ocorra, o agente supõe permitida uma conduta que é proibida. O réu, em momento algum, demonstrou que acreditava que sua conduta era lícita, ao contrário, confessou ter declarado uma profissão que não era a sua, e afirmou ter recebido o seguro desemprego, com base naquela falsidade.3.

DosimetriaO tipo básico penal do art. 171 do CP vai de 1 a 5 anos. Na primeira fase da pena, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo penal, o réu não possui antecedentes; os motivos alegados pelo réu não pesam positiva ou negativamente; as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo e não há nada no comportamento do réu que o desabone; as conseqüências do crime, quais sejam, o prejuízo aos cofres públicos, decorrente do recebimento de três parcelas de seguro-desemprego não foram relevantes para que a pena seja majorada, portanto, fixo a pena-base em 1 (um ano) de reclusão e 10 dias-multa, atribuindo o valor do dia multa em 1/30 (um, trinta avos) do salário mínimo, considerando ausência de informações sobre a situação econômica do réu.Na segunda fase (pena provisória), pesa positivamente em favor do réu a confissão (art. 65, II, d do CP); inexistindo outras agravantes ou atenuantes, como a pena provisória não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal (Súmula 231 - STJ), mantenho a pena base.Considerando a qualificadora do 3º do art. 171 do CP, aumento a pena provisória em 1/3, portanto, a pena definitiva é fixada, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, com o valor de 1/30 (um, trinta avos) do salário mínimo, no regime inicial aberto, por não ser o réu reincidente e a pena inferior a 4 anos (33, 3º, CP).Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.Considerando a pena concreta aplicada e levando-se em conta que a denúncia foi recebida em janeiro de 2010, sendo que a última prestação do seguro-desemprego ocorreu em abril de 2004, e o réu possui mais de 70 anos, verifico que houve a prescrição intercorrente, já que passaram quase 6 anos, nos termos do art. 109, V do CP, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade (107, IV, CP).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente a demanda, condenando o réu José Alves de Aguiar no art. 171, 3º do CP, na pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, com o valor de 1/30 (um, trinta avos) do salário mínimo, no regime inicial aberto, substituindo a privativa de liberdade por duas restritivas de direito; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal.Por fim, decreto a prescrição intercorrente, já que se passaram quase 6 anos, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade (107, IV, CP).Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006703-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006703-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Certifico e dou fé que os autos da presente ação encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0000268-98.2010.403.6106 (2010.61.06.000268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-40.2003.403.6106 (2003.61.06.010615-5)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROBERTO BONFA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, conforme termo de comparecimento em apenso, para declarar extinta a punibilidade de FLÁVIO ROBERTO BONFÁ, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.Aguarde-se o cumprimento das condições pelo réu João Carlos de Oliveira.

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. OFÍCIO Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: LUCIANO DA SILVA CRISTAL (Adv. Constituído: Dr. Airton Jorge

Sarchis - OAB/SP nº 131.117). Réu: VALDER ANTONIO ALVES (Adv. Constituído: Dr. Ademar Mansor Filho - OAB/SP nº 168.336; Virginia Abud Salomão - OAB/SP 140.780). Fls. 127/129; Indefero o pedido de assistência Judiciária Gratuita por falta de previsão Legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com a impulsão do processo cabem às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência Judiciária gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas em relação à movimentação processual. Fls. 113/118 e 136/137: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuricidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefero a realização de perícia contábil. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade das partes em obter documentos ou da negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: GRIGOR HAIG VARTANIAN (auditor fiscal), lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal e MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS, residente na Rua Salvador da Bahia, nº 311, Bairro Eldorado. Testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ ANTONIO CACHORARI, residente na Rua José Charles, nº 512, Jardim Ipanema, bem como para interrogatório do réu VALDER ANTONIO ALVES, residente na Rua Evaristo Silva, nº 260, Tarraf II, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: OLÍMPIO PAULO SABINO e NELSON REIS DA SILVA, ambos residentes na Rua Ricieri Punhali, nº 273, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Carta Precatória à Comarca de Aripionã-MT, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ADEMIR BARBOSA MUNIZ, residente na Avenida Dois de Dezembro, nº 1169, nessa. Prazo de 90 dias para cumprimento. Carta Precatória à Comarca de Jaboticabal-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: OSMAR BENTO, residente na Fazenda Boa Esperança e RENATO CELESTINO residente na Avenida Arthur Verri, nº 475, Bairro Nova Jaboticabal, ambos nessa. Prazo de 60 dias para cumprimento. Carta Precatória à comarca de Mirassol-SP, para interrogatório do réu LUCIANO DA SILVA CHRISTAL, residente no Sítio São José, no município de Jaci, nessa Comarca. Prazo de 60 dias para cumprimento. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, o comparecimento do Auditor Fiscal GRIGOR HAIG VARTANIAN na audiência acima designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002635-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401314-96.1992.403.6103 (92.0401314-1) - NORIVAL GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE HORTA NOGUEIRA X DULCE HORTA SILVA GOMES X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Fls.141/143 - Defiro. Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos valores constantes nos autos, se de acordo com o que restou julgado. Caso haja diferença a ser recebida, proceda-se ao devido cálculo, atualizando-o.

0402959-59.1992.403.6103 (92.0402959-5) - STOP JOB SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Colho dos autos que a petição de fl.181 refere-se aos autos de Embargos a Execução nº 0004841-57.2011.403.6103 em apenso. Desentranhe-se-a, pois, e junte-a nos autos corretos.Em face da interposição dos Embargos, suspendo o presente feito até final julgamento daqueles.

0400629-84.1995.403.6103 (95.0400629-9) - JOSE DE SOUZA NEVES NETO X PEDRO KOITI IKEDA X JORGE ALVES DE MATOS X EVANETE DA SILVA GUIMARAES X EVANDRO CESAR GUIMARAES X ELZA ANEAS RODRIGUES COSTA X JOEL JOCHELAVICIUS X JOSE ANTONIO MACHADO RODRIGUES X SERGIO VALADAO DE MELLO CURSINO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP118989 - MARIA FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I) Fl. 358: Defiro para determinar a expedição de Alvará de Levantamento da verba honorária, a favor do patrono do parte autora eis que incontroversa.II) Após, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos de conferência, apontando eventuais valores remanescentes, devidamente atualizados.

0403795-56.1997.403.6103 (97.0403795-3) - AURIGNY DA CUNHA CARNEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE VELOSO DOS SANTOS X PEDRO MOREIRA X LUIZ CARLOS BERNARDO X RUDI MAJEWSKI X RUBENS BARBOSA X TEREZINHA SANTOS SALLES X TEREZINHA DA COSTA ROLA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Fls. 306: Defiro. Remetam-se os autos ao contador judicial para confecção de cálculos de conferência atualizados dos valores apresentados pela CEF.

0404536-96.1997.403.6103 (97.0404536-0) - ANTONIO JOFRE X ANTONIO JOSE ALEIXO X ALEXANDRE JESUS PINHEIRO X APARECIDO JORGE DOS SANTOS X AMAURY JOSE DA SILVA X ARI DE OLIVEIRA X ARMANDO ORESTES BENTO X ALCIDES ORESTES MANARA X ANTENOR PINTO SOBRINHO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 367/377. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0406119-19.1997.403.6103 (97.0406119-6) - GENEZ DE ALMEIDA X SERGIO DE FARIAS (ESPOLIO) X JORGE ANTONIO DE FARIAS(SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 173/179: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0402263-13.1998.403.6103 (98.0402263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) PAULO OGORKA PRAIA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fl. 494: Defiro. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que atualize os cálculos do Laudo Pericial de fls. 279/315.Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que traga aos autos o Termo de Liberação da Cédula Hipotecária, para respectiva baixa no Cartório competente. Prazo: 10 (dez) dias.

0002490-34.1999.403.6103 (1999.61.03.002490-8) - MARCILIO ASSIS JUNIOR - ESPOLIO (MARIA ANITA CANANEIA DE ASSIS) X PEDRO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO (WANDA BELLO BARBOZA DE SOUZA) X MARIA DA GRACA BARBOSA DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DE JESUS X AMILTON

PEDRO DA SILVA X BENEDITO BRAGA X JACQUELINE DOS SANTOS X HILDETE SANTA DE JESUS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA X JOSE UBIRAJARA PALHARES(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP166042 - SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES E SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I) Ante a anuência tácita do co-autor PEDRO ALVES DE SOUZA com os cálculos apresentados às fls. 214/221 dou por corretos aludidos cálculos. Providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos respectivos valores na conta fundiária deste autor, a fim de que o mesmo possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias.II) Manifeste-se a co-autora MARIA DA GRAÇA BARBOSA DE SOUZA sobre a informação de fl. 212. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003970-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001336-4)) SIDNEA RODRIGUES CURCIO X JOAO BAPTISTA CURCIO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO)

Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 454/455, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 442, no prazo ali estipulado, sob as penas da Lei.

0005280-88.1999.403.6103 (1999.61.03.005280-1) - ANTONIO BUENO DOS SANTOS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO VICENTE X DEZOLINA DADAMO PEREIRA X JACQUES PAVOLARO X JOSE FRANCISCO ARANTES X JOSE LEME DA SILVA X NARCISO TENORIO DOS SANTOS X RAIMUNDO JOSE FEITOZA X SALVADOR FELIPE GONCALVES X SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS X WALDEMAR BASTOS DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal.

0006126-71.2000.403.6103 (2000.61.03.006126-0) - MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002194-70.2003.403.6103 (2003.61.03.002194-9) - JOAO DE MORAES RODRIGUES DE PAULA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0003384-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401581-92.1997.403.6103 (97.0401581-0)) JORGE ANTONIO COUTINHO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0004167-26.2004.403.6103 (2004.61.03.004167-9) - PEDRO FEITOSA DE MELO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o Recurso de Apelação da CEF de fls.111/114 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004751-93.2004.403.6103 (2004.61.03.004751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-66.2004.403.6103 (2004.61.03.003744-5)) JERONIMO GOMES DA SILVA(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora da petição e depósito de fls. 569/572 e petição de fls.575/576. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 566/566 verso, remetendo os autos ao arquivo.

0000766-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000766-4) - JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.135, regularizando sua representação processual, bem como esclarecendo sobre o pedido apenas no nome da viúva, tendo em vista a existência de filhos menores de idade.

0006193-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006193-2) - MARIZA APARECIDA DE ALVARENGA NOGUEIRA MEDEIROS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.82/89. Diga a autora se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 95/103. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.ADVIRTO, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

0001207-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001207-0) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 112/113: Defiro a reserva de honorários apenas no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor apresentado pelo INSS à fl. 97.II- Expeça-se a Secretaria a Requisição de Pagamento com a reserva de honorários acima determinada. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004347-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004347-8) - WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
I) Em face da notícia do falecimento do autor às fls.126/135, aceito a habilitação da esposa, devendo os autos ir à SUDI para exclusão do autor e inclusão de LOURDES STENCEL DE ALMEIDA, com qualificação à fl.132. II) Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004961-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004961-4) - ELIZA JULIO LOURENCO X ROSELENE JULIO DA SILVA X LUCILENE LOURENCO CASTILHO X DEIZE LUCIA LOURENCO X DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões.II- Ante o falecimento da Autora e os documentos anexados às fls. 101/114, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar as filhas da Autora: Roselene Júlio da Silva, Lucilene Lourenço Castilho, Deize Lúcia Lourenço e Daniela Fernanda Aparecida Lourenço (fls. 102/114), dando ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações pertinentes.

0001176-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001176-7) - CLODOALDO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl.82, juntando aos autos o quanto requerido pelo r. do MPF às fls. 79/80, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, sob pena de extinção da ação.

0001216-54.2007.403.6103 (2007.61.03.001216-4) - MILTON TORAO AGATA X LUIZA NOBRE DE JESUS X PEDRO DE LIMA X NAIR DOS SANTOS DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Informação de Secretaria: Sentença proferida aos 29/03/2011:- I) Declaro a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em relação ao autor PEDRO LIMA. II) Decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores MILTON TORAO AGATA e LUIZA NOBRE DE JESUS. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001

0003160-91.2007.403.6103 (2007.61.03.003160-2) - ARAMIS APARECIDO RIBEIRO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 73: Prejudicado ante o lapso temporal decorrido. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 60/68. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.

0003997-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003997-2) - MARILENE CARDOSO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 58: Indefiro uma vez que o pedido é incompatível com a profissão da autora. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004149-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004149-8) - GIBALDO DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 77: Defiro. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento em nome do autor e respectiva advogada, dos valores Constantes das guias de depósito de fls. 61 e 62.

0004475-57.2007.403.6103 (2007.61.03.004475-0) - GENIOR PIZANI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga a parte autora se concorda com os depósitos de fls. 41, 42 e cálculos de fls. 43/48. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0004490-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004490-6) - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004688-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004688-5) - GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 52/53: Nos termos do artigo 333, inciso I do CPC incumbe à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que forneça número da agência e da conta-poupança.

0006934-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006934-4) - YURI RODRIGUES DE SOUZA X SUELLEN RODRIGUES RAMOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 65, juntando aos autos o quanto requerido pelo r. do MPF às fls. 59/60, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, sob pena de extinção da ação.

0008171-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008171-0) - HELOISA CINTRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Em face da notícia do falecimento da autora, providencie a habilitação dos herdeiros para a continuidade do feito, no prazo de 20(vinte) dias. II) Fls. 72/78 - Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5(cinco) dias.

0003447-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003447-4) - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 93, fornecendo o endereço e CPF das testemunhas arroladas na inicial a fim de ser designada audiência por este Juízo para sua oitiva, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEAO SILVEIRO MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Colho dos autos que o contrato o qual baseia-se a inicial é regime pelo sistema SACRE - Sistema de Amortização Crescente, tornando-se dispicienda a prova pericial.Assim, torno sem efeito o despacho de fls.187, devendo a CEF manifestar-se sobre a proposta de acordo da parte autora de fl.188, no prazo de 20(vinte) dias.

0009526-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009526-8) - LEILA ELUI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Sentença proferida aos 18 de março de 2011:- Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009727-07.2008.403.6103 (2008.61.03.009727-7) - MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.56: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da conta poupança nº 013.003150290, de titularidade de Geraldo de Almeida.

0001028-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001028-0) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do autor, providencie a habilitação de eventuais herdeiros (sucessores ou antecessores), no prazo de 20(vinte) dias para continuidade do feito.No mesmo prazo, providencie também juntada de CÓPIA LEGÍVEL do documento de fl.67 (declaração de óbito), para cumprimento integral do despacho de fl.71.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002237-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002237-3) - JANIO LOPES SIQUEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a i. advogada ao Autor sobre a informação da Assistência Social à fl. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0003327-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003327-9) - LUCIANO CONSTANCIO DA SILV(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 46/47: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007923-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007923-1) - SILVIA CRISTINA DE PAULA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0008079-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008079-8) - MARIA MIRANDA MACHADO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 50: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) do(s) Autor(es).

0001694-57.2010.403.6103 - MIRDZA ESTERE STRAUSS RACHID(PR039203 - DAVI RACHID PEZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal.

0001705-86.2010.403.6103 - ERICH OSCAR PRILIPS(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0002308-62.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SIQUEIRA X ESTEVAO DOS SANTOS SIQUEIRA X UMBERTO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 41: Considerando que a parte autora fez início de prova, consoante documento de fl. 11/11 verso, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a nova pesquisa, para demonstrar a data de abertura, data de encerramento e saldo existente no aludido período na conta-poupança nº 10567-5. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0003408-52.2010.403.6103 - WALDIR LUCAS PINTO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CONSTRUTORA CIRCUNFLEXOS LTDA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X MACIEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, fica a parte Autora intimada a apresentar réplica às contestações da Construtora Circunflexos Ltda. (fls. 60/64), da Maciel Negócios Imobiliários S/C Ltda. (fls. 86/90) e da Caixa Econômica Federal (fls. 98/103), no prazo legal.

0003678-76.2010.403.6103 - RAUL GUERRA NETO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl. 24, dando conta de que a parte autora recolheu as custas judiciais no Banco do Brasil, determino a esta que proceda o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal no código 5762, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

0006313-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA ME X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.

0000274-80.2011.403.6103 - HAROLDO GENEROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002730-03.2011.403.6103 - GIOVANE DONIZETTI RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o i. advogado do Autor quanto à informação da Assistente Social à fl. 79, sobre a não localização do mesmo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0003042-76.2011.403.6103 - ADEMIR GABRIEL DE MARINS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cumpra a parte Autora, integralmente o despacho de fl. 29. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 33/37 e verso. V- Intimem-se.

0003212-48.2011.403.6103 - LUIS EDUARDO DIONIZIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 37/39: Cumpra o Autor, integralmente o despacho de fl. 34. II- Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 38 e verso. III- Manifeste-se o Autor sobre a contestação anexada aos autos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003489-64.2011.403.6103 - ELENA DOS SANTOS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Manifeste-se a Autora, clara e objetivamente sobre a informação do INSS, bem como sobre a

contestação anexada às fls. 146/150.

0005364-69.2011.403.6103 - EDSON RINKE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.III- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0005486-82.2011.403.6103 - MICHEL SILVA BATISTA(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou providencie o recolhimento das custas processuais, bem como junte a cópia de seus documentos pessoais CPF, RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005745-77.2011.403.6103 - JESU MESSIAS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006919-24.2011.403.6103 - PEDRO SEBASTIAO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de inicial e eventual Sentença proferida ao processo nº 98.04055060 que tramita junto à 3ª Vara Federal local, para verificação de prevenção no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0006976-42.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO NEVES DIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006998-03.2011.403.6103 - MOACIR FLORENTINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0006999-85.2011.403.6103 - SILVIO GONCALO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0007052-66.2011.403.6103 - BENEDITO VALENTIM DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a priridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente, providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e Sentença proferida no processo de nº 98.0405567-8 que tramitou junto à 2ª Vara Federal local para fins de verificação de prevenção.III-

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007074-27.2011.403.6103 - BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

0007117-61.2011.403.6103 - JOSE VICENTE FONSECA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

0007118-46.2011.403.6103 - MAURO CORDEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

0007132-30.2011.403.6103 - JOAO PINHEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

0007138-37.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

0007145-29.2011.403.6103 - RODRIGO DIAS FERNANDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto ao INSS, eis que os documentos de fls. 15/16 não servem para tal.III- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0007174-79.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por Benedito Donizeti Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria bem como seja considerado como insalubre o tempo de serviço exercido junto à empresa General Motors do Brasil S/A., recalculando a RMI de seu benefício.Examinando a

inicial, em comparação com o processo de nº 2006.61.03.004252-8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que foi extinto sem julgamento de mérito, observo que em ambas o objeto e as partes são os mes-mos. Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e competência do Juízo Natural da causa. Por tais razões, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

0007176-49.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO BATISTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000490-41.2011.403.6103 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Informação de Secretaria: Por determinação judicial fica a CEF intimada a especificar provas a produzir, justificando-as.

0007016-24.2011.403.6103 - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
I- Ante o comprovante de rendimento anexado aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de gratuidade processual.II- Após o efetivo recolhimento das custas processuais junto a CEF, na Guia GRU e código 18740-2, cite-se.III- Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0007017-09.2011.403.6103 - MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
I- Ante o comprovante de rendimento anexado aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de gratuidade processual.II- Após o efetivo recolhimento das custas processuais junto a CEF, na Guia GRU e código 18740-2, cite-se.III- Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0007020-61.2011.403.6103 - EDIVALDO BELARMINO DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
I- Ante o comprovante de rendimento anexado aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de gratuidade processual.II- Após o efetivo recolhimento das custas processuais junto a CEF, na Guia GRU e código 18740-2, cite-se.III- Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0007021-46.2011.403.6103 - ADMILSON DE SOUZA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
I- Ante o comprovante de rendimento anexado aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de gratuidade processual.II- Após o efetivo recolhimento das custas processuais junto a CEF, na Guia GRU e código 18740-2, cite-se.III- Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0007022-31.2011.403.6103 - ANISIO ARANTES GONCALVES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
I- Ante o comprovante de rendimento anexado aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de gratuidade processual.II- Após o efetivo recolhimento das custas processuais junto a CEF, na Guia GRU e código 18740-2, cite-se.III- Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0007027-53.2011.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
I- Ante o comprovante de rendimento anexado aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de gratuidade processual.II- Após o efetivo recolhimento das custas processuais junto a CEF, na Guia GRU e código 18740-2, cite-se.III- Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0007028-38.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ RANA RODRIGUES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o comprovante de rendimento anexado aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de gratuidade processual.II- Após o efetivo recolhimento das custas processuais junto a CEF, na Guia GRU e código 18740-2, cite-se.III- Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0007030-08.2011.403.6103 - TITO BARBOSA FILHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Ante o comprovante de rendimento anexado aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de gratuidade processual.II- Após o efetivo recolhimento das custas processuais junto a CEF, na Guia GRU e código 18740-2, cite-se.III- Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008418-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401592-24.1997.403.6103 (97.0401592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE ADJAIME DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO X JOEL PIRES DE TOLEDO X ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Proceda o patrono dos embargados a juntada aos autos de comprovante de pagamento ou não referente aos autores: Adilson José da Silva, Antonio Gonçalves Campos, Wellington Gomes de Araújo e Joel Pires Toledo, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de Litigância de Má-fé.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006712-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-77.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JESU MESSIAS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 0005745-77.2011.403.6103.II- Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0405177-50.1998.403.6103 (98.0405177-0) - ADAO LEITE DAS NEVES(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl.234, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001336-78.1999.403.6103 (1999.61.03.001336-4) - SIDNEA RODRIGUES CURCIO X JOAO BAPTISTA CURCIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal.II- Providencie a parte Executada CEF) o pagamento da quantia de R\$ 759,16 (setecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), em abril de 2008, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Executada no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Exequente.

0010068-09.2003.403.6103 (2003.61.03.010068-0) - NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 288: Defiro o requerimento de vista fora de Secretaria pela CREFISA S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, cumpra-se o despacho de fl. 286, remetendo os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403239-25.1995.403.6103 (95.0403239-7) - LOURENCO DOS SANTOS(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA

RAHAL) X LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0404025-35.1996.403.6103 (96.0404025-1) - IVANHOY ALVES DE OLIVEIRA X NIVALDO LOURENCO X JOSE DIVINO PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANHOY ALVES DE OLIVEIRA X NIVALDO LOURENCO X JOSE DIVINO PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0403504-22.1998.403.6103 (98.0403504-9) - JOSE AUGUSTINHO GODINHO X RICARDO BAUER(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTINHO GODINHO X RICARDO BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e

remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0405664-20.1998.403.6103 (98.0405664-0) - NILSON MENEZES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a CEF. II- Providencie a parte Executada (CEF) o pagamento da quantia de R\$ 4.679,56 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em julho de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Executada no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Exequente.

0002323-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002323-4) - HELIO MONTEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I- Fls. 120/121: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004987-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004987-9) - ALCIDES DE PAIVA BRANCO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002016-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002016-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e

determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002702-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002702-2) - ORLANDINO RAMOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005146-22.2003.403.6103 (2003.61.03.005146-2) - MARIA MARTHA MACHADO FRAGOSO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA MARTHA MACHADO FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, em face da improcedência dos autos em apenso (processo nº 0005886-77.2003.403.6103) desaparece-se estes autos daqueles e, após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo S. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007051-62.2003.403.6103 (2003.61.03.007051-1) - JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008944-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008944-1) - MOISES LUCAS PEREIRA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X MOISES LUCAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001978-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001978-9) - TEREZINHA VIEIRA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003733-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003733-4) - ROSELI SILVEIRA DA ROSA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI SILVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005005-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005005-3) - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007165-30.2005.403.6103 (2005.61.03.007165-2) - GILMAR AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILMAR AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do

artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000897-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000897-1) - BERENICE GOMES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BERENICE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000938-87.2006.403.6103 (2006.61.03.000938-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS REIS(SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face do silêncio da autora quanto ao valor para liquidação apresentado pelo Instituto Réu, entendendo-o como concordância tácita. Dê-se prosseguimento no cumprimento do despacho de 111, citando-se o INSS para os termos do art. 730, do CPC.

0001786-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001786-8) - LAZARO GRIGORINI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LAZARO GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002054-31.2006.403.6103 (2006.61.03.002054-5) - CARLOS DE FARIA SODRE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS DE FARIA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002313-26.2006.403.6103 (2006.61.03.002313-3) - ADEMIR FRANCISCO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADEMIR FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002392-05.2006.403.6103 (2006.61.03.002392-3) - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTENOR ELIAS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do

artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002606-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002606-7) - NEUSA DE JESUS LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003696-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003696-6) - ELIZA JULIO LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZA JULIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Em face da notícia do falecimento da autora de fls.121/134, aceito a habilitação das herdeiras indicadas à fl.121. À SUDI para exclusão da autora e inclusão de ROSILENE JULIO DA SILVA, LUCILENE LOURENÇO CASTILHO, DEIZE LUCIALOURENÇO e DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENÇO, qualificadas à fl.121. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005477-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005477-4) - MIRIAM PEREIRA CAMPOS CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIRIAM PEREIRA CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº

206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006377-79.2006.403.6103 (2006.61.03.006377-5) - ANTONIO JOSEMAR MARTINS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007466-40.2006.403.6103 (2006.61.03.007466-9) - BENEDITA ALVES DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

a satisfação do crédito.

0001395-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001395-8) - LUZIA INACIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUZIA INACIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004870-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004870-5) - RAIMUNDO BESSA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X RAIMUNDO BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005473-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005473-0) - CLAUDIO SEZARETTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CLAUDIO SEZARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e

determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007781-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007781-0) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0009076-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009076-0) - CARLOS LUIS BARSOTTI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS LUIS BARSOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001020-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001020-6) - MASAO HASHIZUME(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAO HASHIZUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº

206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401263-85.1992.403.6103 (92.0401263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400789-17.1992.403.6103 (92.0400789-3)) CARLOS EDUARDO DE SOUZA PONCHON(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Compulsando os autos, verifico que a co-ré FINASA Crédito Imobiliário S/A não apresentou quanto requerido pela Contadoria (fls. 375/377). Entretanto, verifico que a parte autora, na petição de fls. 360/361, salientou que os índices por ela juntados às fls. 16/17 e 124 estão atualizados até setembro de 1994, mas fez juntar posteriormente, com o timbre do empregador (fls. 368/371), os índices de variação salarial posteriores a outubro de 1994. À luz de tais informações, diga o I. Vistor se há necessidade de, com as informações vindas, receber novos dados. Quanto ao mais, salientando o que respondido pelo I. Perito no item 2 dos quesitos do Juízo (fl. 306), esclareça se há imprescindibilidade de novo cálculo ou se é possível afirmar que os índices utilizados pelo agente financeiro são, de fato, superiores aos auferidos pela categoria profissional da parte autora. Intimem-se. Com a resposta, ciência às partes. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0401749-02.1994.403.6103 (94.0401749-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 400: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os cálculos da contadoria.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, certifique-se o decurso e venham os autos conclusos para deliberação.

0401158-06.1995.403.6103 (95.0401158-6) - JOSE HELIO DE MOURA FILHO X LEILA VIEIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SATURNINO DA ROCHA X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIANGELA MARIOTONI DAOLIO(SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 374: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do quanto requerido pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos.

0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

I) Expeça-se Mandado de Intimação pessoal ao representante do réu BRADESCO S.A. para que preste as informações solicitadas pelo Sr. Perito Judicial, bem como junte os documentos indicados pelo expert, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. II) Cumpra a parte autora o item III do despacho de fl. 330, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0403965-62.1996.403.6103 (96.0403965-2) - RENATO DOS SANTOS X CELSO JOSE DE BRUM X MARIO DO AMARAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS X JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X MAXIMO DO NASCIMENTO X ROQUE GONCALVES DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) HOMOLOGO os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores RENATO DOS SANTOS (fls. 333/334), MÁRIO DO AMARAL (fl. 331) e LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA (fl. 326), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Digam os autores CELSO JOSÉ DE BRUM, JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CAMPOS, JOSÉFINA PINTO DE OLIVEIRA, BENEDITO CUSTÓDIO DA SILVA, MÁXIMO DO NASCIMENTO e ROQUE GONÇALVES DA SILVA se concordam com os cálculos e informações prestados pela Caixa Econômica Federal. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0401535-06.1997.403.6103 (97.0401535-6) - LUIS FERREIRA OLIVEIRA X BENEDITO CRUZ NETO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MARTINS (SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra o autor BENEDITO CRUZ NETO o item II do despacho de fl. 249, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0403992-11.1997.403.6103 (97.0403992-1) - ALBERTO DE OLIVEIRA INACIO X ANTONIO CELSO RIBEIRO X CICERO JOSE DA SILVA X ISAIAS HERCULES DE CASTRO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS CARELLI X MARIALVA SEVERINA DOS SANTOS INACIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 130 e 131: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos fundiários dos autores, bem como outros documentos hábeis a auxiliar na formação da convicção do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem a juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

0405453-18.1997.403.6103 (97.0405453-0) - ANTONIO DE SOUZA X BRAZ BATISTA LAMIM X ESPOLIO DE MANOEL BENEDITO X CARMEN BARBOSA BENEDITO X JORGE DE ANDRADE VILELA X JOSE RAIMUNDO FREDERICO X MARLENE CRUZ LEITE X NAIR DE MORAES COELHO X SEBASTIAO GONCALVES (SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com o depósito de fl. 252. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo anuência, expressa ou tácita, expeça-se Alvará de Levantamento.

0406590-35.1997.403.6103 (97.0406590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405198-60.1997.403.6103 (97.0405198-0)) JOSE ROBERTO MOREIRA X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOREIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente sobre a petição de fls. 407/408, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0003452-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003452-5) - VILMAR CAMILO X PEDRO MIOTTO FILHO X ANDRE LUIZ PASSOS X NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO X JOAO SEBASTIANO DOS SANTOS X LUZIA CARVALHO DE SANTANA X MARIA INES MARCIANO RODRIGUES X JOSE ANCHIETA

OLIVEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que a diligência realizada pela Caixa Econômica Federal resultou infrutífera, consoante fl. 220/222, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para provar fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000752-40.2001.403.6103 (2001.61.03.000752-0) - MARCIO JOSE MAXIMIANO X MAURILIO RAIMUNDO X SEBASTIAO DANIEL DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o cancelamento do ofício requisitório em razão de haver partes com nomes divergentes no cadastro de CPF junto à Receita Federal, consoante consta de fls. 299/300, esclareça a parte autora a aludida divergência, no prazo de 10 (dez) dias.

0001743-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001743-3) - HONIZ MARCON X MILTON MARCONDES DOS SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X JANDYRA BELLINI DOS SANTOS X ED EDSON DINIZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a elaboração dos cálculos fundiários da autora JANDYRA BELLINI DOS SANTOS, bem como o termo de adesão firmado pelo autor MILTON MARCONDES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.Advirto a CEF de que se trata da terceira requisição deste Juízo e o não cumprimento sem a devida justificativa poderá caracterizar crime de desobediência.

0002558-13.2001.403.6103 (2001.61.03.002558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-27.2001.403.6103 (2001.61.03.002085-7)) FRANCISCO LUIZ TOBIAS X SELMA DA SILVA TOBIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, consoante fl. 07, bem como o determinado na Decisão de fls. 211/213, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 220 e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001273-14.2003.403.6103 (2003.61.03.001273-0) - PAULO MAJELA DE CARVALHO X M 1304686(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RESIDENCIA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 284/285: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0005066-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005066-8) - PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl.117: Manifeste-se a CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008515-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008515-4) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X IVAN PINTO DE MORAES X JOSE FELIX NOVAIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 150/153. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0000051-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000051-7) - SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO FLOR PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Considerando que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, apresentou contestação juntamente com a CEF (fls. 78/118), dando-se por citada, chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos ao Sedi para incluí-la no polo passivo da presente demanda, bem como para retificar a parte final do

despacho de fls. 243/243 verso, para fixar o valor dos honorários do perito nomeado às fls. 204 em duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao total de R\$ 469,60, a ser pago pela EMGEA, consoante termo de acordo de cooperação técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento do valor da Perícia acima fixado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o pagamento encaminhem-se os autos ao Sr. Perito nomeado às fls. 204.

000583-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000583-7) - ANA ROSA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDILSON ESPINDOLA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que Decisão de fls. 271/276 manteve a Sentença de improcedência do pedido inicial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001057-48.2006.403.6103 (2006.61.03.001057-6) - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0001268-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001268-8) - PAULO ROBERTO RONCONI REZENDE X ANA LUISA NUNES REZENDE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a certidão de fl. 115, declaro deserto o Recurso de Apelação de fl. 101/104. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005076-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005076-8) - FABIANO COSTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Ante a certidão de fl. 202, julgo deserto o Recurso de Apelação da parte Autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005474-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005474-9) - ESTER RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do laudo médico anexado às fls. 125/131. Após, retornem os autos conclusos para prolação de nova Sentença.

0007893-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007893-6) - MARIA BENEDITA DE LURDES CONCEICAO PAULA(SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

0001349-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001349-1) - JOSE CARLOS SALES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial informo que foi designado o dia 08/02/2012, às 14h00min, na Vara Federal Única de Varginha-MG para inquirição das testemunhas José Divino e João Gonçalves.

0002423-88.2007.403.6103 (2007.61.03.002423-3) - SAMANTHA LOPES(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o Recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já consta(m) dos autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003202-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003202-3) - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS

WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a Apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Fl. 105/106: Defiro. Providencie o INSS a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Comunique-se o INSS via eletrônica.Após, considerando que já constam dos autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008509-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008509-0) - ADRIANE COISSE X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X IVAN JELINEK KANTOR X KEM NISHIE X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X JOSE AUGUSTO BERALDO NETO X GILBERTO PEREIRA MONTEIRO X JOAO ADOLFO BORGES MORENO X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X JUAREZ CASTILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008626-66.2007.403.6103 (2007.61.03.008626-3) - JOANA NOGUEIRA DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Antes, contudo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante petição e documentos de fls. 236/238.

0001233-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001233-8) - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 239/244, vindo, a seguir, os autos conclusos para Sentença.

0001605-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001605-8) - VANTUIL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 68/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0003481-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003481-4) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CLAUDIREIS BITTENTE DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, de forma conclusiva, sobre a proposta elaborada pela parte autora na audiência de conciliação de fl. 241, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005464-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005464-3) - MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma a parte autora que recebia benefício assistencial nº 106.109.501-8, desde 03/04/1997 e que o INSS, em revisão da avaliação social da autora, decidiu cessar o benefício, sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária.Laudo médico às fls. 66/68.Estudo Social juntado às fls. 71/76.Foi deferida a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 77/79.O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 98/113). É o relato do necessário. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado retardo mental moderado, incompatível com vida laboral produtiva. Para além de uma incapacidade laboral permanente, na resposta ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 68) o laudo deixa assente haver incapacidade da parte autora para a vida civil.Neste passo, o mal identificado não permite

vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene (fl. 68). De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sem renda própria e seu marido, Pedro Braz da Silva, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade e beneficiário de Auxílio -Acidente, em valor inferior ao salário mínimo (Atualmente R\$ 245,45 - consulta CNIS anexa). Com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 71/76. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta, inclusive com renda per capita familiar inferior ao quarto do salário mínimo, segundo seus patamares atuais. Que assim não fosse, o laudo socioeconômico demonstra que a parte autora reside em barraco localizado em bairro irregular, em ocupação de favelização (fl. 71), sendo que a família é paupérrima (fl. 73) e a situação socioeconômica não lhe permite uma vida digna (fl. 74). O estado da residência, de alvenaria, é precário, assim como ruim é o estado de conservação dos móveis (fl. 78). Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado desde o cancelamento administrativo do benefício 106.109.501-8. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA, com vigência a partir da data do cancelamento administrativo do benefício 106.109.501-8, devendo o INSS verificar que não houve pagamentos no intervalo entre 01/04/2007 a 30/11/2008. Mantenho a decisão de fls. 78/79, confirmando a decisão antecipatória. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da parte autora PEDRO BRAZ DA SILVA, marido da autora e portador do CPF nº 286.011.579-04, RG nº 1704979/SP. Cientifique-o Ministério Público Federal, tendo em vista que não teve vista dos autos quando da

concessão da antecipação da tutela, observando que, com o reconhecimento da procedência do pedido, não há prejuízo à parte autora, portadora de incapacidade para a vida civil, suprindo-se eventual alegação possível de nulidade e, desta feita, otimizando-se o feito (art. 249, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB A partir do cancelamento administrativo anterior do NB 87/106.109.501-8 (01/04/2007) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz PEDRO BRAZ DA SILVA (CPF: 286.011.579-04, RG nº 1704979) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006156-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006156-8) - JOSE ADEMAR DA SILVA X ROSEMEIRE DA CRUZ SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007938-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007938-0) - ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 152: Defiro vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0009620-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009620-0) - REGIS DE AQUINO FARIAS (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 58/63: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0009681-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009681-9) - VALDEIA DOS SANTOS GATINHO MARQUES (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 54/58: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para Sentença.

0009684-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009684-4) - CHIKAKO GUNNAI (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 63/75: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0002474-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002474-6) - ANTONIO COSTA X ANGELA MARIA VALERIO COSTA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/134: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005814-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005814-8) - MARIA APARECIDA DA ROSA X JOSE CAETANO DA ROSA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91 c/c artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade do sucessor, HOMOLOGO a habilitação do requerente de fls. 93/101. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Intimem-se.

0007121-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007121-9) - CARLITO CORDEIRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diga a Caixa Econômica Federal se tem interesse na realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para Sentença.

0007228-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007228-5) - ELIZABETH REGINA MALTA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte ré acerca da petição juntada à fl. 68. Após, voltem conclusos.

0007941-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007941-3) - MARIA GORETTI SANTOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário aforada contra MARIA GORETTI SANTOS REIS cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) abril de 1990 (44,80%). A inicial foi instruída com documentos. A CEF contestou e, posteriormente, apresentou proposta de acordo. O autor manifestou-se às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. Decido. A anuência do autor à proposta da CEF enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão de composição amigável que será devidamente executada na via administrativa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a requerente MARIA GORETTI SANTOS REIS e a CEF, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Intime-se a CEF para o cumprimento do acordado no prazo de 30 dias, devendo realizar as atualizações monetárias na data do cumprimento. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021481-81.2010.403.6100 - ELAINE PEREIRA FERREIRA X ELISAFIA SOUZA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66, no âmbito de financiamento avançado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em pedido antecipatório, a parte autora busca decisão que suspenda os efeitos do procedimento expropriatório ultimado pela CEF até o julgamento da causa. **DECIDO** Conquanto a presente ação tenha sido precedida por aquela autuada sob nº 0000351-02.2005.403.6103 (extrato juntado à fl. 56), tem-se que a ação anterior visava provimento acautelatório, no caso, a suspensão do procedimento extrajudicial referente ao imóvel financiado. Não se tem aí repetição de ação porquanto o provimento ora perseguido é de anulação do procedimento extrajudicial em ação pelo rito ordinário. Assim, tão somente nos limites do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é de se reconhecer a repetição do intento acautelatório. De fato, o pedido de suspensão da eficácia do procedimento de execução extrajudicial equivale ao pedido cautelar de suspensão do próprio procedimento ao tempo da propositura daquela ação. Veja-se que a suspensão dos efeitos da execução, como requerida, muito mais se coaduna com o acautelamento previsto no 7º do artigo 273 do que com a antecipação propriamente dita da tutela, que exigiria prova inequívoca e verossimilhança da alegação. O pedido de tutela articulado nesta ação tem a mesma natureza acautelatória do pedido vertido ao tempo da ação cautelar. Mas termina aí o intento repetido. Conheço do pedido acautelatório, lavrado como pedido antecipatório da tutela nesta ação, para denegá-lo, porquanto devidamente submetido ao Judiciário e plenamente decidido nos autos da ação cautelar nº 0000351-02.2005.403.6103, decisão esta já transitada em julgado. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. **INDEFIRO** a tutela jurisdicional antecipada. 2. Diante de fls. 58/59, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo Advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Ultimada a diligência, caso suprida a representação processual, CITE-SE a CEF. 4. Oportunamente voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Registre. Cumpra-se.

0005720-98.2010.403.6103 - JOSE MARTINS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA. Ante os termos dos itens b e c às fls. 45/46, esclareça a parte autora se deseja desistir da ação. Intime-se.

0006331-51.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 21/22: Cumpra a Autora, integralmente a determinação de fl. 19, no prazo de fl. 19, no prazo improrrogável de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. II- Havendo cumprimento venham os autos conclusos para designação de audiência. Em havendo negativa do cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

0006865-92.2010.403.6103 - JOSE TADEU DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADOI- Fl. 46 e verso: Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições

especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0000403-85.2011.403.6103 - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 131 e todos os demais atos processuais posteriores, haja vista que os documentos anexados à fls. 29/30 e 147 informam da existência de ação ajuizada anteriormente, com a mesma causa de pedir, e mesmas partes, com sentença de mérito já transitada em julgado. Venham os autos conclusos para Sentença.

0000626-38.2011.403.6103 - RENATO DO AMARAL JUNIOR X ELOIZA FERNANDES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face à Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente com pedido de antecipação de tutela para autorizar o pagamento de parcelas de financiamento imobiliário nos valores constantes de planilha da Instituição Financeira, diretamente ou por depósito judicial, devendo a ré abster-se da negativação em bancos de dados de inadimplentes. A ação objetiva a declaração da obrigação da ré pela cobertura securitária do imóvel, especificamente quanto aos danos decorrentes de chuvas durante o final do ano de 2008, tendo ocorrido rachaduras nos muros, parte interna, vigas etc. A inicial foi instruída com documentos. Houve emenda espontânea da inicial para afastar o pedido de depósito, execução ou negativação perante bancos de inadimplentes (fl. 103), permanecendo a questão de fundo referente ao mérito da demanda, qual seja, a responsabilidade civil da ré pela cobertura securitária dos danos ocorridos no imóvel financiado. Prejudicada a análise do pedido antecipatório ante a emenda da inicial, já homologada (fls. 103 e 104), determino a citação da CEF para os termos da ação. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.

0000730-30.2011.403.6103 - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência à parte autora da petição e extratos de fls. 79/85. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0000766-72.2011.403.6103 - MERCEDES MEDINA RODRIGUES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 36/45. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0001583-39.2011.403.6103 - ILZA GOMES DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

0001663-03.2011.403.6103 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos e a parte Autora sobre a contestação de fls. 206/448. II- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004104-54.2011.403.6103 - ANEZIA CAROLINA DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEZIA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e

remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006275-81.2011.403.6103 - WILSON RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado à fls. 25/30.II - Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 18/19, procedendo-se a citação do INSS.

0007808-75.2011.403.6103 - ADEMIR CESAR GUERCIA X ALESSANDRA CUSTODIO PACHECO GUERCIA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X LUIZ BENEDITO ZANIN X ELENICE REGINA MARIANO ZANIN X AMANDA CAMILA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Concedo aos Autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II- Preliminarmente regularizem aos Autores o documento de fl. 08 eis que assinado somente por 01 dos Autores. Após cite-se e intimem-se.

0007874-55.2011.403.6103 - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP107708 - PAULO JORGE ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial, sob pena de extinção do processo, a fim de esclarecer seu pedido revisional, com especificação das cláusulas contratuais que pretende modificar e como pretende que elas disponham.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401452-97.1991.403.6103 (91.0401452-9) - ARNESIO INOCENCIO RABELLO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Defiro o pedido de fl.198. Oficie-se a CEF para que proceda a devolução do saldo existente na conta nº 294528000020696-7, consoante instrução de fl. 199.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0402255-46.1992.403.6103 (92.0402255-8) - NELSON MATSUMURA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos com o acórdão proferido pelo E. STJ julgando improcedente o pedido.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0007707-72.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073952-29.2005.403.6301 (2005.63.01.073952-2)) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401572-43.1991.403.6103 (91.0401572-0) - CELSO PEREIRA COBRA(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CELSO PEREIRA COBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Em face do tempo decorrido desde a propositura da ação - 1991 - providencie a parte autora juntada de nova procuração aos autos. Após, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

0403868-28.1997.403.6103 (97.0403868-2) - OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X OSWALDO AUGUSTO DOS

REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. Manifeste-se a parte autora quanto aos esclarecimentos e cálculos apresentados pela União Federal às fls.208/309.

0005653-80.2003.403.6103 (2003.61.03.005653-8) - PAULO HENRIQUE COSTA TAKAYAMA X JOAO SILVEIRO DE CARVALHO X DOUGLAS ROBERTO MOREIRA X KEILA SIMOES SENE GOBO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0008291-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008291-5) - APARECIDO CANAVER(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO CANAVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Tendo em vista a apresentação pelo Instituto réu dos cálculos de liquidação às fls.181/186, manifeste-se a parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC.2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

Expediente Nº 1775

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0007475-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) anular o protesto da duplicata n. 876/3, realizado junto ao 3 Ofício de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP;b) condenar a ré Loza Indústria e Comércio de Soldas Ltda EPP. a indenizar a autora em R\$ 2.740,15 (dois mil e setecentos e quarenta reais e quinze centavos), pelo dano moral sofrido;c) condenar a ré Caixa Econômica Federal a indenizar a autora em R\$ 1.662,49 (mil e seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).Juros de mora a partir do evento danoso, fixados em 1% (um por cento) ao mês.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 3 Ofício de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí/SP para cancelamento definitivo da duplicata n. 876/3. Enquanto isso, permanece em vigor a liminar deferida no bojo do processo n. 2006,61.03.001747-9, para sustação do protesto realizado.Extraiam-se cópia desta sentença para juntada nos autos do processo n. 2006.61.03.001747-9.Desapensem-se os autos do processo n. 2007.61.03.006921-6, remetendo-os ao arquivo, em cumprimento à decisão lá proferida, fl. 194 daqueles autos.Condeno a ré Loza Indústria e Comércio de Soldas Ltda fixados em 20 % sobre o valor da condenação.Condeno a ré Caixa Econômica Federal em honorários arbitrados em 20 % sobre o valor da condenação.Quanto ao pedido de anulação do título, condeno as rés ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das partes, nos termos do art, 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400372-64.1992.403.6103 (92.0400372-3) - LUIS DE SIQUEIRA MENDES X JULISTEU ADEMAR DE SIQUEIRA X CELSO CESAR MENDES X TRANSPORTADORA FONTES LTDA X SERGIO TRUYTS FONTES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Do valor a requisitar, proceda-se ao abatimento do valor de R\$ 1394,42, rateado por cinco (para 05/2010 - fl. 206), em partes iguais, do quanto favorece aos autores, ante o teor da petição de fls. 215.II) Fls. 206/213: Defiro a reserva de honorários no percentual de 20% (vinte por cento), conforme requerido. Observe-se a Secretaria quando da expedição dos Ofícios Requisitórios a determinação da reserva.III) Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401244-45.1993.403.6103 (93.0401244-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ELIANA MATTOS AVELINO SILVA X FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN X MARIA MARGARETH DA SILVA X JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS X JOSE RONALDO G CHICARINO X ANGELA CAPUTO V BITTENCOURT X LUZIA KURANAGA SALLES RAYMUNDO X CONCEICAO APARECIDA A P ALMEIDA X SONIA DE CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X LUIZA HELENA DA SILVA X MIYOKO KANNO X THEREZA MARIA BUENO X WALMIR EDSON SAVIO X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0400729-39.1995.403.6103 (95.0400729-5) - ANTONIO DE MELO X JOAO CARLOS VIANNA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS X ORLANDO JOSE AZEVEDO X PAULO SERGIO DA SILVA X RENATO SILVA MARQUES X RONALDO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0401327-90.1995.403.6103 (95.0401327-9) - ADALTON PAES MANSO X ALDERICO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR X ALEXANDRA SILVA PINTO X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FRANCISCO JUNIOR X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO MEDEIROS DE MELO FILHO X AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA X CARLOS HO SHIN NING X CELIA REGINA TAVARES DA SILVA X CELIO COSTA VAZ X CLEONICE APARECIDA ORLANDELLI X DAVID CARLOS DE JESUS X DEVANIR DE SOUZA DA SILVA X EGIDIA IGNACIO DA ROSA LOPES X ELIANA MIGLIORANZA X CELSO LUIZ DE FARIA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Fl. 549, item I: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fl.543.II) Fl. 549, item II: Prejudicado eis que já foi objeto de análise conforme despacho de fl. 145 dos autos em apenso. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 547, remetendo-se os autos ao arquivo.

0402184-68.1997.403.6103 (97.0402184-4) - ADEMAR CORREARD X ADERMAN ADAO POLYDORO X ADILSON POLIDORO X ADILSON DE SOUZA X AERCIO FARIAS X AFONSO HONORATO DE AMORIM X AGENOR DA SILVA X ALCIDES ALVES X ALMIR BORGES DOS SANTOS X ALTINO CUSTODIO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no polo passivo a CEF.II) Outrossim, tendo em vista a fase processual em que se encontra o processo, excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 14/2010.III) Fl. 163/173: Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0400727-64.1998.403.6103 (98.0400727-4) - GILBERTO CAMILO DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Ante o Ofício e documentos de fls. 135/146, em especial o que salientado pelo D. Desembargador Federal relator (fl. 136), houve a certificação do trânsito em julgado nos autos e, por assim ser, eventual pedido não encontra coró porque demandaria uma autêntica análise rescisória. Quer por inadequação do momento processual e da via utilizada, quer por incompetência absoluta do órgão jurisdicional de primeira instância (artigo 108, I, b da CRBF/88), impossibilitado está este Juízo de emitir juízo rescindendo ou rescisório sobre a causa, devendo a parte, se for de seu interesse, ajuizar a cabível ação. Cientifique-se a parte demantante e, ato contínuo, cumpra-se o que determinado no despacho de fl. 134. Após, ao arquivo.

0401176-22.1998.403.6103 (98.0401176-0) - JOAO DE GUSMAO X DACIR MARTINS DE SOUZA X MANOEL RAMIRO CURSINO X DIVINO GABRIEL X GERALDO RUBENS PEREIRA X JOSE OLIMPIO LEAL X JOSE PAULO DE MOURA X ANTONIO MARCIO LUCAS X MARIO LOPES RODRIGUES X JOAO AFONSO PEREIRA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando qua a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores atualizados em consonância com a sentença de fls. 213/215, bem como a anuência tácita da parte autora com os aludidos valores, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003131-85.2000.403.6103 (2000.61.03.003131-0) - JOSE HAMILTON GOMES X JOSE ITER LANDIM(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO)

DESPACHO/MANDADOI- Fls. 143/153: Providencie a parte Autora a juntada aos autos das declarações que comprovem os períodos em que os Autores permaneceram filiados ao Plano Petros, bem como comprove as contribuições efetivadas ao plano de aposentadoria complementar no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornece-las.II- Servirá o presente despacho como requisição do juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo código.

0004723-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004723-5) - ANTONIO BERNARDO DE ANDRADE X BENEDITO DA SILVA FILHO X DANIEL GENRO MOREIRA X LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fl. 194/196: Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, no código 8021, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

0009217-67.2003.403.6103 (2003.61.03.009217-8) - ELSON SOUSA GONSALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos indicados pelo Sr. Perito às fls. 336/337. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.400, encaminhando os autos à perícia, com ou sem manifestação da parte autora.

0007337-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-75.2004.403.6103 (2004.61.03.006925-2)) HAMILTON DOS SANTOS COSTA X MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Fls. 330/330 verso: Defiro. Providencie a parte autora os documentos indicados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos retornem os autos à perícia.

0002493-76.2005.403.6103 (2005.61.03.002493-5) - AUGUSTO CEZAR BARBOSA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Vistos, etc.Tendo em vista a existência de sentença de mérito (improcedência, na forma do art. 269, I do CPC), o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação não permitirá a extinção do processo com base no art. 269, V do CPC, pois, uma vez proferida a sentença, o Juízo esgota a sua jurisdição.Sem embargo, recebo a petição de fls. 181/182 como desistência do recurso de apelação interposto (fls. 167/175), ainda pendente de juízo de admissibilidade (art. 501 do CPC). Por tal ensejo, operado está o trânsito em julgado, não havendo necessidade de manifestação do recorrido.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tal como na decisão de fl. 163, v.Transitada em julgado a presente, determino à Secretaria sua certificação do trânsito em julgado. Arquivem-se

os autos com as anotações de praxe, em seguida.

0003590-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003664-0)) R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 143/151, no efeito devolutivo, bem como suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005646-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005646-8) - CLAUDIO ROBERTO NUNES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006612-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006612-0) - JODISLENE DA SILVA SANTOS FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte Autora o quanto determinado à fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007479-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007479-7) - LOURENCO AMBROSIO DINIZ(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl.77, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0008229-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008229-0) - JOSE FERNANDES LOBO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.63: Defiro. Oficie-se o Setor de Benefícios do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, bem como a memória de cálculo do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao autor.

0008919-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008919-3) - JOSE CLAIR BASILIO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl.75, concedo ao Advogado da parte autora mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 72, providenciando a documentação necessária à habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004397-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004397-5) - HELIANA MONTEIRO(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004447-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004447-5) - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 93/96, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora.

0004554-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004554-6) - GABRIEL DE FREITAS NETO(SP071589 - MARIA LEONOR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a Apelação da parte Ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o

prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004580-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004580-7) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria.

0007856-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007856-4) - JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0008809-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008809-0) - LUIZ DE FRANCA LIMA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009380-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009380-2) - MARIA ORLANDA DOS SANTOS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Requisite-se o processo administrativo do benefício de pensão por morte de nº 122.043.266-8 (fl. 15), conforme requerido pelo MPF. Com a juntada, entimem-se as partes para manifestação; abra-se nova vista ao MPF, vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença.

0000452-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000452-4) - JOSEMAR JORGE DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Fls. 128/130: Nomeio como curador especial para a lide o advogado oficiante nos autos, Dr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 060.841. Intime-se-o da presente nomeação.II - Ante a conclusão do perito médico pela incapacidade para os atos da vida civil, determino ao i. causídico as necessárias providências para a interdição do autor, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3) - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 260/261: Defiro. Providencie a parte autora cópia autenticada do Título de Eleitor nº 01.307.751.100-86, ou na falta deste, certidão que o substitua, emitido pela Justiça Eleitoral. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada ou o decurso de prazo, abra-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal.Fls. 266: Defiro vista ao requerente, pelo prazo estritamente necessário à extração das aludidas cópias.Fls. 267/268: Esclareça a CEF o quanto alegado pela parte autora.

0001265-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001265-0) - LUCAS SOUZA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 132 e verso: Providencie a parte Autora a juntada aos autos de comprovante de rendimento atualizado e cópia da CTPS de Eliane de Souza, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, retornem os autos aquele parquet para nova vista.

0003359-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003359-7) - JORGE LUIZ DOS REIS X GILVANETE GOMES DE ARAGAO REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162 parágrafo 4º do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls.130/215.

0006308-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006308-5) - EURIPEDES ALFREDO DE MORAIS(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 148 e 150: Ante o quanto informado na inicial e o Laudo do perito médico de fls. 89/91, a que se somam os documentos trazidos na peça vestibular, providencie a i. advogada do Autor sua interdição, no prazo de 20 (vinte) dias e regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito.

0007346-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007346-7) - BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano material na importância de R\$ 344,93 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) valor apurado em dezembro de 2007, referente à devolução das tarifas bancárias cobradas mensalmente desde o indevido bloqueio judicial da conta corrente da parte autora. Requer, ainda a condenação da ré ao pagamento por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo. Descreve a parte autora que, em 30/11/2007, emitiu cheque no valor de R\$ 796,00 (Setecentos e noventa e seis reais), havendo saldo suficiente em conta corrente para pagamento do referido valor. Afirma que referida cédula foi devolvida por duas vezes por insuficiência de fundos. Destaca ter entrado em contato com a agência por via eletrônica, tendo sido informada que a ausência de saldo disponível para pagamento do cheque nº 000100 se deve ao bloqueio no valor de R\$ 255,38, por solicitação da 2ª Secretária do Juízo de Direito da Comarca de Três Corações, referente ao processo de Execução Fiscal nº 693.02.013959-0, requerido pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Assinala a parte autor nunca ter sido citada em processo do estado de Minas Gerais, sendo certo que sua atividade comercial restringe-se à venda de lotes próprios exclusivamente na cidade de Jacarei - SP, não havendo incidência de imposto estadual nas referidas transações imobiliárias. Averbando nunca ter sido informada da existência de bloqueio judicial em sua conta corrente, não constando nenhuma registro da aludida constrição em seus extratos bancários. Relata ter diligenciado perante a 2ª Vara cível da Comarca de Três Corações - MG, tendo apurado que o ofício expedido por aquele Juízo, e que deu origem ao bloqueio indevido, determinando o bloqueio de importância da conta-poupança nº 0324.013.60000007/8, em nome do executado Guilherme Sérgio Cersosimo. Narra que a ré, em atendimento ao ofício do Juízo da ação de execução, respondeu que o bloqueio havia sido efetivado na conta 4068.003.358-8 em nome da empresa autora. Pondera que a ré agiu com negligência e imperícia ao bloquear a conta corrente da autora, dando ensejo à devolução do cheque por falta de provisão de fundos. Esclarece que a ré, instada a esclarecer o ocorrido, devolveu as tarifas e taxas de devolução de cheques e desbloqueou o valor da conta corrente da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, combatendo a pretensão e pugna pela improcedência do pedido. Salienta, entre outras, que o representante legal da empresa destinatária do bloqueio é também representante legal da empresa autora. Houve réplica. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual sobreveio apresentação de proposta pela parte autora. Deferido prazo para as partes notificarem acerca de eventual transação entabulada, o prazo assinalado transcorreu in albis. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Cumpro considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Do dano moral O fato narrado é incontroverso, pois a parte ré não nega o fato. Bem pelo revés, admite-o, salientando no entanto que a razão de ter havido o bloqueio na conta da empresa autora se dá porque a ordem judicial à instituição bancária contemplou pessoa de nome Guilherme Sergio Cersosimo, além da empresa Brasimac S/A (fl. 30), e que aquele também seria integrante do quadro social da empresa autora (fl. 19). Portanto, restou incontroverso que, determinado o bloqueio na conta de Guilherme Sergio Cersosimo, foi cumprido o bloqueio na conta da autora. Todavia, há que se tecer os seguintes comentários: A decisão-ofício de fl. 30 não determina senão o bloqueio na conta de Guilherme Sergio

Cersosimo, pessoa física, o que não autorizaria, por si só, o bloqueio de numerário da parte autora, pessoa jurídica distinta da Brasimac S/A (fl. 30); O cheque foi efetivamente devolvido (fls. 26 e 27), dando ensejo à cobrança de taxas de devolução; Observa-se da movimentação da conta que, para a data de 30/11/2007 (fl. 27), o saldo da conta era de R\$ 947,31 e, malgrado o cheque fosse no valor de R\$ 796,00, houve a devolução (fl. 27), o que se deu pelo bloqueio noticiado na exordial (fls. 28/29); Embora não haja prova concreta nos autos de eventuais repercussões graves do abalo sofrido, o fato por si só causou constrangimentos suficientemente sérios, que demandaram a comunicação da empresa ao banco (fl. 28), a qual relata rugas à imagem da firma e vexame perante o Contador. Embora haja o argumento de que a ordem judicial à instituição bancária, por parte do Juízo de Execuções Fiscais, contemplou pessoa de nome Guilherme Sergio Cersosimo, além da empresa Brasimac S/A (fl. 30), e que aquele também seria integrante do quadro social da empresa autora a autorizar aplicação do CTN, não há como admitir que o procedimento possa ser realizado pela CEF sem que a decisão que determina o bloqueio o explicita. As contas são divergentes (fls. 27 e 30), por sinal, demonstrando o erro. Por assim ser, os danos morais ficaram claros. Tais fatos configuram dano moral passível de reparação, uma vez que foram molestados direitos inerentes à personalidade, atributos imateriais, expondo a empresa autora a transtornos por culpa exclusiva da ré. Em artigo publicado na Revista dos Tribunais - vol. 689 - março de 1993, pág. 11, o Mestre ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO, citando o Prof. ARNOLD WALD, assim definiu a questão: O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes e o banqueiro responde por dolo ou culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF. O direito do autor referente à indenização pela ofensa moral suportada encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Assim, restaram comprovados o nexo causal, caracterizado pela devolução indevida dos cheques da empresa requerente e a ocorrência do dano, visto que a empresa teve sua imagem prejudicada pela devolução dos supracitados cheques, pelo que entendo possuir o ré o dever de indenizar moralmente a parte autora. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. (grifei) (RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES. DISPENSA DE PROVA DO DANO. 1. Correto o julgado por condenar a recorrente ao pagamento de danos morais, pela devolução de (sic) cheques da apelada, ainda que tal se tenha dado em decorrência de problemas técnicos do aparelhamento de uma de suas filiais, eis que a devolução indevida de cheque sem fundo acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo (STJ, 4ª T., REsp nº 240202/MA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20.03.2000), mostrando-se mais que razoável o valor da indenização, fixado no correspondente ao dobro do somatório do valor total dos quatro títulos envolvidos, mais encargos cobrados pela instituição financeira (R\$ 889,57 e R\$ 25,40). 2. Tendo a falha mecânica da instituição bancária originado a devolução de cheque do correntista, com repercussão, inclusive, em sua vida pessoal, não há de se considerar abusiva a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral em valor aproximado de 100 (cem) salários mínimos (...) (STJ, 3ª T., AGA 178920/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 16.11.1998, pg. 091). 3. Apelo improvido. (AC nº 2000.02.01.019473-0, TRF 2ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz ROGÉRIO CARVALHO, j 06/12/2000, DJU 12/03/2001) Do caráter dúplice da indenização Ao se fixar o valor da indenização devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in,

Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 402) Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: a empresa (vítima) não demonstrou elevado porte econômico (fl. 27); a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; não houve grandes repercussões no mundo exterior, inexistindo notícia de dificuldades operacionais provocadas pelo erro de que se trata nesta sentença, senão mero abalo de prestígio interno (com o Contador da empresa) ou diante da própria instituição financeira (fl. 28); o cumprimento equivocado de ordem judicial revela-se um fato de suficiente gravidade (fl. 30), ainda que as conseqüências não tenham sido nefastas; Desta forma, sopesando tais parâmetros, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). O valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a citação (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual. Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Do dano material A parte autora, ao que se vê da inicial, formulou pedido certo, de modo que não será lícito ao magistrado proferir sentença ilíquida. Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Por conta da conduta da CEF, de fato há prova nos autos de que a parte autora teve de pagar tarifas e taxa de devolução do cheque. Entretanto, não ficou comprovado que foram 22 meses (fl. 16) em que isso ocorreu. Pelo contrário, os documentos de fls. 71 e 27 demonstram que tal ocorreu apenas em dois ocasiões, contemplando duas vezes o valor de R\$ 17,50 e duas vezes o valor de R\$ 0,35, o que totaliza R\$ 35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos). CONCLUSÃO: A parte autora sucumbiu em parcela ínfima e como tal será tratada a questão da sucumbência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por BANDEIRA BRANCA S/C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 30/11/2007 (fl. 71), tendo em vista a Súmula 54 do STJ. Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). No que respeita aos danos materiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos), corrigido monetariamente desde 12/2007 (fl. 71), com juros de 1% ao mês, mas estes desde a citação (art. 405 do CC/02). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor global da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009138-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009138-0) - JOAO BATISTA TEODORO (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que as diligências da Caixa Econômica Federal para localização dos extratos resultaram infrutíferas, conforme fls. 51/52, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para Sentença.

0002058-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002058-3) - ANTONIO MARQUES DA SILVA NICOLA X SEBASTIANA DA SILVA NICOLA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 104 e verso: Esclareça a parte Autora se há interdição do requerente, e em caso negativo, providencie sua interdição, juntando aos autos o respectivo termo.II- Desde já, nomeie curadora especial a mãe do Autor, Sebastiana da Silva Nicola.III- Providencie a Secretaria a pesquisa no CNIS, conforme requerido pelo MPF, juntando aos autos os extratos referente a Lilian Aparecida da Silva Nicola, CPF 336.456.008-9. Após, abra-se nova vista a parquet.

0003086-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003086-2) - ANDERSON RODRIGUES SALES(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A Considerando que na contestação da Caixa Econômica Federal esta alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A., CNPJ nº 34.020.354/0001-10, pessoas jurídicas distintas, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão desta no polo passivo, na condição de litisconsórcio passivo necessário.Providencie a parte autora as cópias necessárias à citação da Caixa Seguradora S.A.. Após, cite-se-a.Com a juntada da contestação da Caixa Seguradora, manifeste-se a parte autora no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de perícia de engenharia.

0001274-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001274-6) - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fl.66/70: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001701-49.2010.403.6103 - MARIO CORREA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl. 39: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0001756-97.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

0002470-57.2010.403.6103 - RITA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o Recurso de Apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005130-24.2010.403.6103 - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006200-76.2010.403.6103 - EMERSON BRESCANCINI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Informação de Secretaria: Por determinação judicial, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0006241-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO Cumpra a parte autora o despacho de fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

0006533-28.2010.403.6103 - EURIPADAS HELENA ALVES DOS SANTOS(SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpra a parte autora o despacho de fl. 32, juntando aos autos cópias para instrução da Contra-fé, no prazo de 05 (cico) dias, sob as penas da Lei. Após, cite-se a CEF com a observação de que deverá juntar os extratos no prazo da contestação.Intimem-se.

0000482-64.2011.403.6103 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl.74/76: Diligencie a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos extratos das contas mencionadas na inicial, inclusive data da abertura, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0001435-28.2011.403.6103 - ELAINE BALTAZAR MOTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 24/33.

0001680-39.2011.403.6103 - RAQUEL MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os presentes autos vieram à conclusão para sentença de extinção por descumprimento do r. despacho de fl. 10.Foi despachada diretamente com o MM. Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara a petição juntada à fl. 14 .Pois bem.Verifico que a parte, ainda que a destempo, deu cumprimento ao comando de fl. 10, regularizando a postulação e o preparo da ação.Por economia processual e considerando que não houve a prolação de edito extintivo, é de se destemperar o rigor processual do indeferimento da inicial em homenagem do acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional.Superada essa questão, resta indeferir o pedido de fl. 14.Salvo na hipótese de comunhão da causa de pedir, ou do objeto, e da parte que titulariza do direito, não se aventa de conexão ou continência. No caso, o ajuizamento de ação de idêntico objeto e causa de pedir pelo irmão da parte autora em nada afeta a presente ação, não havendo fundamento para o pedido de apensamento dos processos. Finalmente, não há tampouco litispendência, conexão ou continência desta ação com aquela apontada no termo global de fl. 09. O período de que se pretende o expurgo inflacionário é distinto, pelo que são diferentes o objeto e a causa de pedir.Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos para a citação da CEF, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.Intime-se. Cumpra-se.

0003044-46.2011.403.6103 - CORINA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento quanto às EC nº 20/98 e 41/2003, no RE 564354/SE, em regime de repercussão geral, proferido pelo E. STF, torno sem efeito a sentença proferida nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do art. 285-A, do CPC.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com a citação do INSS.

0003045-31.2011.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento quanto às EC nº 20/98 e 41/2003, no RE 564354/SE, em regime de repercussão geral, proferido pelo E. STF, torno sem efeito a sentença proferida nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do art. 285-A, do CPC.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com a citação do INSS.

0003047-98.2011.403.6103 - ALFREDO ALVES DE MORAES(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento quanto às EC nº 20/98 e 41/2003, no RE 564354/SE, em regime de repercussão geral, proferido pelo E. STF, torno sem efeito a sentença proferida nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do art. 285-A, do CPC.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com a citação do INSS.

0003267-96.2011.403.6103 - ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento quanto às EC nº 20/98 e 41/2003, no RE 564354/SE, em regime de repercussão geral, proferido pelo E. STF, torno sem efeito a sentença proferida nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do art. 285-A, do CPC.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com a citação do INSS.

0006186-58.2011.403.6103 - JOANA DE SOUZA ALVES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP017510 - AYRTON PIMENTEL)

Considerando que a Caixa Seguradora S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.020.354/0001-10, apresentou contestação, encaminhem-se os autos ao Sedi para incluí-la no polo passivo da Ação. Após anote-se o advogado da Caixa Seguradora na rotina ARDA.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

0006890-71.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0007160-95.2011.403.6103 - JOSE CARRARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado às fls. 31/36.II- Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, procedendo-se a citação do INSS.

0008433-12.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA JUNQUEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Cite-se e Intimem-se.

0008453-03.2011.403.6103 - ROSA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

0008488-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA

Cite-se e Intimem-se.

0008498-07.2011.403.6103 - ROSA CONCEICAO SIVIERO BERNARDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o assunto mencionado, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 16.II- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Cite-se e Intimem-se.

0008583-90.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e Intimem-se.

0008679-08.2011.403.6103 - VALDECIR DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Providencie a parte Autora a juntada aos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividade em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400295-16.1996.403.6103 (96.0400295-3) - GEREMIAS COELHO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Fls. 179/184: Verifica-se aos autos que o advogado originalmente constituído, embora informe que atualizou seu endereço nos autos continua inerte quanto as publicações efetuadas, deixando de dar prosseguimento ao feito conforme noticiado pelo Autor às fls. 163, 181/182, razão pela qual mantenho a nomeação feita pelo despacho de fl. 164.II - Expeça-se Ofício Precatório em favor do Autor do valor constante na fl. 146 e, com relação aos

honorários de sucumbência, expeça-se o valor devido em benefício do advogado constituído, salientando-se que o advogado dativo deve receber na forma da Resolução nº 558, do CJF, sendo que fixo desde já seus honorários no valor máximo, ante o cotejo com o valor da execução.III - Providencie o advogado originalmente constituído a juntada aos autos de cópia de sua OAB, para fins do determinado pelo inciso XIII, do art. 7º, da Resolução nº 122/2010, do CJF.IV - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009360-12.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-22.2001.403.6103 (2001.61.03.001762-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AMILCAR FRANCISCO RIBEIRO X BENEDITO CELIRIO LESSA LUCIANO X CLAUDIO ANDRADE GADIOLI X FRANCISCO MARTOS NETO X GABRIEL DONIZETTI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO VINAGRE X RUY VALERIO ROSA X SEBASTIAO CASTANHARO X SILDETE FERREIRA DA SILVA X SILVIA HIPOLITO DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005961-58.1999.403.6103 (1999.61.03.005961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1)) INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pelo contador.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001860-70.2002.403.6103 (2002.61.03.001860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400311-38.1994.403.6103 (94.0400311-5)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JAIRO SOUZA BARANANO(SP073580 - MARIA BEATRIZ SOUZA REIS PRADO E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008031-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-23.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

I- Apensem estes autos à Ação Ordinária de nº 0005380-23.2011.403.6103.II- Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0008325-80.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-86.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AKIRA SATO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

I- Apensem estes autos ao processo de nº 0005337-86.2011.403.6103.II- Diga o excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008662-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-09.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem estes autos ao processo de nº 0008429-09.2010.403.6103.II- Intime-se o Impugnado para resposta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0003664-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003664-0) - R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 143/151, no efeito devolutivo, bem como suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003665-53.2005.403.6103 (2005.61.03.003665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003664-0)) R. GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o Recurso de Apelação da parte autora de fls. 102/110, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006920-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006920-4) - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em vista da falta de citação. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a levantar o valor depositado a título de caução para deferimento da medida liminar, fl. 16. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009140-0) - BENEDITO CARDOSO DE MEDEIROS(SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CARDOSO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006272-2) - ANA MARIA DAS DORES(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009331-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009331-9) - ADIJALMA JOSE DOMINGOS HAUPT(SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000825-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000825-2) - REINALDO GALDINO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.

0007638-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7)) CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as.

0008058-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008058-3) - ONIVALDE CAMPOS DE LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002606-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002606-4) - TERESA PINEDA CUBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003320-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003320-2) - JOSE ROMIR DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004958-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004958-1) - ESPEDITO LEANDRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003633-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007262-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007262-5) - ELVIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001290-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001290-4) - ADEMAR PEDRO FERNANDES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002166-58.2010.403.6103 - N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002529-45.2010.403.6103 - MANOEL GONCALVES BRITO FILHO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002872-41.2010.403.6103 - BRUNA ALMEIDA GASETTA ME(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI

E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003026-59.2010.403.6103 - RAQUEL PAIVA PEREIRA MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003362-63.2010.403.6103 - INES MARIA MARCHESI DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003693-45.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003799-07.2010.403.6103 - JOAO EDUARDO CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004083-15.2010.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004339-55.2010.403.6103 - MARCOS ANDRE VIEIRA - ME(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005194-34.2010.403.6103 - ANGELICA FARIAS SOARES X ANA LUCIA FARIAS SOARES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005495-78.2010.403.6103 - SIMEAO MOREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006232-81.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO VICENTE(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem

produzir, justificando-as.

0006867-62.2010.403.6103 - FABIANA DE OLIVEIRA UMPIERRES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007636-70.2010.403.6103 - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008279-28.2010.403.6103 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008692-41.2010.403.6103 - ENES DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 78/86: Quanto à alegação de que o perito judicial nomeado não é especialista em Pneumologia/Gastroenterite e Psiquiatria, verifico que as enfermidades não são doenças raras, ou desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. Ademais, o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado.As enfermidades em questão tratam-se de doenças que podem, ou não, redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. O Sr. Perito cujo laudo é impugnado mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro a designação de nova perícia.II - Manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.III - Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008846-59.2010.403.6103 - ADILSON IZAIAS CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009108-09.2010.403.6103 - DONIZETE APARECIDO CURI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009163-57.2010.403.6103 - KARINA BARRETO DA SILVA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009339-36.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS MANTOVANI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000367-43.2011.403.6103 - EVA PEREIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000397-78.2011.403.6103 - RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS X GRACIANO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000411-62.2011.403.6103 - MARCIA NOGUEIRA COELHO ALEIXO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000413-32.2011.403.6103 - JOAQUIM APARECIDO DE MORAES(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Outrossim, providenciem as advogadas subscritoras da petição apócrifa de fls. 54/55 a assinatura da referida peça.

0001042-06.2011.403.6103 - MARCOS VINICIUS COSTA MARIANO(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001050-80.2011.403.6103 - OLIVIA PRONI PEREIRA DA SILVA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001363-41.2011.403.6103 - NEUSA MARIA MELO DOS SANTOS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001374-70.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001848-41.2011.403.6103 - ADMILSON RODRIGUES LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001919-43.2011.403.6103 - ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002067-54.2011.403.6103 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação

apresentada nos autos.

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002784-66.2011.403.6103 - CARLOS JOCELITO PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003104-19.2011.403.6103 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o (a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003372-73.2011.403.6103 - MARIVALDO JESUS DE SOUZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003544-15.2011.403.6103 - BRAZ DAS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003707-92.2011.403.6103 - IZILDINHA DA SILVA SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 56/59: Indefiro o pleito para designação de nova perícia, pois, em que pesem os argumentos da patrona da autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Mera discordância não é fundamento para a invalidação da prova.O Sr. Perito cujo laudo é impugnado mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar a designação de nova perícia.II - Manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.III - Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003726-98.2011.403.6103 - MARIA JOANA FERRAZ SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003793-63.2011.403.6103 - VILMARA LUZIA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003799-70.2011.403.6103 - HERMES DUARTE NASCIMENTO(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003841-22.2011.403.6103 - CLAIR MARCOS ERBAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003915-76.2011.403.6103 - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003927-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-96.2011.403.6103) MACIEL DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004006-69.2011.403.6103 - MARLENE FAUSTINO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004046-51.2011.403.6103 - SYLVIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o (a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004459-64.2011.403.6103 - ROSENAL DIAS GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004466-56.2011.403.6103 - JESSICA CAMILO BATALHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004676-10.2011.403.6103 - JOSE ORLANDO GERALDO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o (a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004740-20.2011.403.6103 - JOSE MARCOS FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o (a/s) Autor(a/es) sobre a contestação

apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004812-07.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004824-21.2011.403.6103 - MARIA NEUSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004866-70.2011.403.6103 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005132-57.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a ré se pretende produzir provas, justificando-as.

0005224-35.2011.403.6103 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005228-72.2011.403.6103 - JOSE VALDECIR LUCIO DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005360-32.2011.403.6103 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005372-46.2011.403.6103 - MARIA AUGUSTA GIANELLO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005463-39.2011.403.6103 - NIWTON LOPES DA SILVA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005510-13.2011.403.6103 - GERALDO BERNINI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005529-19.2011.403.6103 - MARIO MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005533-56.2011.403.6103 - FRANCISCO ALVES GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005539-63.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS MACIEL(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005611-50.2011.403.6103 - DIMAS DA GAMA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005640-03.2011.403.6103 - ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005643-55.2011.403.6103 - OLIVIO VIEIRA DA ROSA NETO X LAURENTINO ISMAEL MACHADO X OSWALDO CUSTODIO PINTO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005793-36.2011.403.6103 - EDSON LUIS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005852-24.2011.403.6103 - ELIZABET FERREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005912-94.2011.403.6103 - JOAO GERALDO BORDINHON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005956-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6)) MARIA MAURA DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o (a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006001-20.2011.403.6103 - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006008-12.2011.403.6103 - DOMINGOS NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006138-02.2011.403.6103 - VICENTE CASSIMIRO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006249-83.2011.403.6103 - DOUGLAS COFF(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006250-68.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006293-05.2011.403.6103 - LUCIANA ARAUJO LIMA MACHADO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006585-87.2011.403.6103 - WILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006669-88.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA(SP311289 - FERNANDO

COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o (a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006767-73.2011.403.6103 - VALDELICE DE OLIVEIRA RIOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o (a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006903-70.2011.403.6103 - DOROTHY JULIANA WEINDLER DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006920-09.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006987-71.2011.403.6103 - TEREZINHA FERREIRA(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007034-45.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS NATIVIDADE(SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007060-43.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007071-72.2011.403.6103 - ROSELI FRANCO AGUIAR(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007147-96.2011.403.6103 - ANGELA VALERIA GALFKE BARBERO SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007227-60.2011.403.6103 - VICENTE CLARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER

RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007228-45.2011.403.6103 - JOSE EUVALDO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007239-74.2011.403.6103 - JOAQUIM DA SILVA PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007253-58.2011.403.6103 - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007382-63.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007383-48.2011.403.6103 - EXPEDITO PINTO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) Autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007385-18.2011.403.6103 - FRANCISCO ESTEVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007727-29.2011.403.6103 - JERONIMO ANTONIO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009158-98.2011.403.6103 - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006586-7) - CONDOMINIO PORTO CAMBURI(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400780-50.1995.403.6103 (95.0400780-5) - ADAIRSON DE ANDRADE X ADEMIR TEIXEIRA DA COSTA X ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO X AILTON PIMENTEL X ADRIANA MAURA ROOS DOS SANTOS X ANDROCLUS AQUINO DA SILVA X ALFREDO MONTEMAGNI X ANTONIO CORREA DE MELO FILHO X APARECIDO GETULIO CHAVES X ARCIONE VIAGI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 403: Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal eis que pertinentes seus argumentos. Publique-se.

0404662-20.1995.403.6103 (95.0404662-2) - BENEDITO PEREIRA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fl. 256: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0404716-15.1997.403.6103 (97.0404716-9) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CELIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X DORIVAL LOPES VIEIRA X ELIAS JOSE FERREIRA NETO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA GONCALVES X JUCELENE CRISTINA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DA ROSA X GERALDO MARCONDES X PERICLES DE OLIVEIRA BERTI X SUELI CASTAGNACCI SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Sentença tipo BIntimados a se manifestar nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, os co-autores José Benedito de Almeida Gonçalves, Dorival Lopes Vieira e Sueli Castagnacci Silva quedaram-se inertes. Os demais autores firmaram acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termos de adesão de fls. 226/232, já homologados por despacho (fl.235).Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0405568-05.1998.403.6103 (98.0405568-6) - CLAUDINEI DIAS X JOSE APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA X LAERCIO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SANTANA DE ALMEIDA X SERGIO LUIZ CENDRETE X JOAQUIM FERREIRA DA FONSECA REIS X JOVINO GONCALVES PIMENTEL(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Sentença tipo BIntimados a se manifestarem nos autos, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, sob pena de preclusão, os co-autores Claudinei Dias e Jovino Gonçalves Pimentel deixaram decorrer in albis o prazo fixado.Considerando que os demais autores firmaram termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme fls. 271/275, já homologados por despacho (fl.276), declaro que a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas.Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos.Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001084-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001084-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA X DORIVAL RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X FERNANDO BICUDO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X RAIMUNDO GALDINO DE ARAUJO X MARIA RITA DE CASSIA MANCILHA X JOAO JOSE MARTINS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 279: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0003526-14.1999.403.6103 (1999.61.03.003526-8) - ANTONIO ALECRIM SALDANHA X GENESIO DOS SANTOS X MERQUIADES DE PAULA X MANOEL DE SOUZA SILVA X PAULO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE SANTINO DA SILVA X PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA X BENEDITO CARLOS DE CRISTO X LEILA DE SOUZA SOARES X YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BIntimado a se manifestar nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, o autor Genésio dos Santos deixou decorrer in albis o prazo fixado. A co-autora Yolanda Alves de Oliveira firmou acordo com a CEF, já homologado por este Juízo (fl. 202), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004227-72.1999.403.6103 (1999.61.03.004227-3) - JOSE DOS SANTOS X JOSE LEITE DE MACEDO PRIMO X MAURO DE MOURA X VERA LUCIA DA SILVA X CLEUSA MENDES DE LIMA DANNON X CLAUDIO LUIZ GOMES PEREIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA X CRISNEIA GABRIEL ALVES CAVALHEIRO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo BDeclaro que a Caixa Econômica satisfaz a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente da expedição do ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003628-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003628-7) - LADARIO DE OLIVEIRA SANTOS X ROME MARGARETI TEIXEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 235/259: Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular prosseguimento. II - Fls. 260/261: Anote-se. Intimem-se.

0004937-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004937-3) - NIVALDO LOPES FIGUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001500-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001500-8) - VANI LOURENCO SANTIAGO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela autora contra a CEF, com o objetivo de impedir cobrança de valores pagos a maior a título de levantamento de FGTS e repará-la de danos morais que diz ter sofrido. Narra a autora que a ré vem processando cobrança extrajudicial de dívida considerada devida, com base no fato de que, durante o processo de conversão de moeda na vigência do Plano Cruzado, por informação errônea do extinto Banco do Comércio e Indústria de São Paulo (COMIND), a autora teria levantado valores a maior, dado que os índices de correção utilizados foram equivocados. Sustenta a ocorrência de prescrição e, a tanto, pede que a CEF se abstenha de cobrar os valores e restitua eventuais parcelas retidas no saldo da conta vinculada da autora junto ao Fundo. Destaca também ter sofrido constrangimentos morais por tal cobrança e, à conta de tal fato, pede a reparação dos danos morais. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação manifestamente intempestiva (fl. 69). Em face da revelia, a parte autora deixou de apresentar testemunhas embora instada a tanto, por entender que restaram provados os fatos alegados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Como não foram veiculadas preliminares pela ré, passo à análise do mérito. Mérito: Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção

de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado do pedido a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão merece uma análise detida quanto ao fato ensejador da cobrança de que trata a presente ação. Verifica-se que o valor da conta vinculada do FGTS pertencente à parte autora foi levantado em 22/08/1996 (fl. 14), e a notificação para cobrança se deu em 23 de agosto de 2004. Portanto, trata-se de caso em que a inércia foi cessada 12 (doze) anos depois, quando do intento da cobrança administrativa. Está patente que a parte ré não pode contar com a eternidade para obter a modificação de uma situação faticamente consolidada, ainda que daninha. Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio (para alguns, valor) segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo (e nem se está a discutir tal fato), não exercer a correspectiva pretensão a tempo, ver-se-á alijado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a todo custo a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Por assim ser, tenho que a hipótese de imprescritibilidade de ações de ressarcimento conhecida do ordenamento (art. 37, 5º da CRFB/88) não se aplica ao caso concreto, pois não houve ato ilícito praticado por agente público, servidor ou não. Em verdade, o equívoco na gestão e informe do FGTS não asseguraria senão um prazo prescricional geral de cinco anos por isonomia, na forma do Decreto 20910/32, tendo-se que a CEF, enquanto agente gestor do FGTS, atua por delegação da União, aplicando-se, mutatis mutandis, o seguinte entendimento: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA REFERENTE À INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. SUNAB. PRESCRIÇÃO (...)** 3. Deve-se interpretar o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 levando-se em conta o princípio da isonomia, posto que se o Estado dispõe do prazo de 5 anos para ser acionado por seus débitos, igual prazo deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado (...) (AC 200261820354026, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1138.) TRF3, AC 200261820354026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979354, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1138) A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, segundo a Súmula 210 do STJ, o que não se aplica ao caso presente, pois trata-se de cobrança originariamente empreendida pela CEF contra o autor de valores que, segundo a ré, são indevidos. No caso, por um imperativo de segurança jurídica, não pode haver a cobrança. Que assim não se entendesse, fugindo-se da prescrição, tem a jurisprudência entendido que valores levantados indevidamente de boa-fé não devem ser restituídos. Embora não adira a tal entendimento de modo integral, por considerar que se o valor levantado o foi em hipótese não autorizada ou em flagrante erro quanto ao valor no momento do saque, deve ser em regra restituído por força da teoria do enriquecimento sem causa, este julgador salienta que a boa-fé da parte autora é impeditiva da cobrança quando o equívoco se deu na migração de contas e, pois, na edificação do valor, de modo completamente alheio, e não no momento do saque: **FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** 1. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (TRF da 4ª Região, EIAC 2004.04.01.039189-1/RS, 2ª Seção, Relª Desª Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 02/04/2008) 2. Sem honorários em razão do artigo 29-C da Lei 8.036/1990. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5532 SC 2006.72.05.005532-7, Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Julgamento: 17/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 01/04/2009) No que respeita aos danos morais, tenho como certo que haveria fundada dúvida quanto à imprescritibilidade ou mesmo quanto ao prazo trintenário para a cobrança dos valores alegadamente indevidos que foram levantados a título de FGTS, não configurando a cobrança, por si só, como algo que afrontasse a parte autora em sua psique, e nem mesmo configurando um ato ilícito flagrante que merecesse imediata reprimenda judicial com conseqüências patrimoniais, ante a discutibilidade da prescrição. Casos como o da autora, por si só, não transbordam o aborrecimento, ainda que indignem a pessoa que os sofre, quando não há repercussões no mundo exterior. A jurisprudência pátria mais recente já se posicionou: **CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.** 1. O recorrente pretende ser indenizado por danos morais, alegando indevida compensação de cheques ainda bloqueados, objeto de furto e de falsificação de assinatura. 2. Na hipótese, comprovou-se que apenas um dos cheques falsificados foi compensado indevidamente, não havendo nenhum indício relevante de que tenha causado danos morais, além de meros aborrecimentos sem maiores repercussões no mundo exterior. 3. Os

depoimentos colhidos nos autos são vagos a esse respeito, limitando-se à afirmação subjetiva de que o autor teria ficado constrangido com o fato, ou experimentado alguns transtornos. 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200638130095754, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130095754, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:315)Veja-se que a parte autora dispensou a produção de provas. Mesmo levando-se em conta a revelia, ter-se ia como certo que os efeitos materiais - uma vez aplicados - determinariam que se assumissem verdadeiros os fatos tais como alegados. Por tal ensejo, não ficou caracterizada qualquer situação que perpassasse o aborrecimento ou a indignação. Pelo contrário, sequer consta da inicial a narrativa de fatos que, remontando à cobrança da CEF, indicassem repercussões daninhas suficientemente graves que merecessem a fixação dos danos morais. A responsabilidade civil (moral) não pode ocorrer quando inexistente o mais sagrado de seus pressupostos, qual seja, o próprio dano indenizável (extrapatrimonial).Em relação aos honorários, tenho como certo que o STF, na ADI 2736, já declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8036/90, introduzido pelo Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Entretanto, considerando-se que ocorreu a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a CEF se abstenha de promover a cobrança da dívida de que trata a presente ação, determinando-se que promova a devolução para a conta vinculada da autora de todas as parcelas indevidamente recebidas ou retidas a título de comentada cobrança. Por fim, com esteio no mesmo dispositivo do Código Adjetivo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de danos morais.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004848-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004848-8) - MARIA DA CONCEICAO RUA OSORIO(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual a autora, alegando responsabilidade da União Federal, pede seja condenada esta ao ressarcimento de despesas decorrentes do conserto de seu veículo, após ser atingido por uma Kombi na entrada do CTA, conduzida por Wagner. Postulou-se o ressarcimento da quantia de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), gastos com a oficina de lanternagem, em seu veículo Renault Clio preto.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, sem autenticação.Citada a União Federal, foi contestado o feito, argüindo preliminar de nulidade de citação, litisconsórcio passivo/ denúncia da lide e postulação da improcedência dos pedidos formulados pelo Autor.Houve a apresentação de réplica.Foi dada oportunidade para a especificação de provas.A prova testemunhal foi produzida e, ato contínuo, vieram os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório.DECIDOPRELIMINARES.Nulidade de citação Alega a União a nulidade de citação porque o mandado de citação não fora ins-truído com cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, mas somente a própria petição. Observo que a alegação não encontra amparo no ordenamento pátrio, vez que o art. 225 do CPC não exige tal providência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL. JUROS DE MORA. I. O art. 225 do CPC não exige que o mandado de citação ou carta precatória citatória esteja acompanhada de cópia dos documentos que instruem a peça, não caracterizada, portanto, a nulidade de citação. II. O INSS é isento de custas conforme a Lei Estadual 301/1990, de Rondônia, indevida, portanto, a condenação neste ponto. III. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. IV. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2011 PAGINA:32.) Ademais, não houve qualquer alegação e muito menos prova do prejuízo, de modo que, com esteio no princípio do pas de nullité sans grief, não se poderia, com correção jurídica, acolher a preliminar levantada pela parte ré.Litisconsórcio passivo necessário / denúncia da lideAntes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e crono-logicamente a questão principal: o bem da vida pretendido.Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de deman-dar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.Nesse passo, o exame de formação de litisconsórcio entre a União e o militar Wagner do Carmo Bruno Filho implica, na verdade, pedido de denúncia da lide formulado pela parte ré, que amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5.º, da Constituição Federal:Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso.Em outras palavras, a denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. Considerando-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva (art. 37, 6º da CRFB) e a denúncia ingressaria na avaliação estrita da culpa, não há como se ver que o ingresso de tal discussão no processo não causaria abalos, tornando necessária a apresentação de defesa por parte do agente e a refeitura, em boa parte, da instrução processual. Por tal razão, de sabença que a denúncia não é obrigatória:INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CPF EMITIDO EM DUPLICIDA-DE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS. 1. Conforme jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória a denúncia da lide do suposto causador do dano nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. (...) 11. Apelação da União, recurso adesivo e agravo retido a que se nega provimento.(AC 200703990116327, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DA-TA:06/04/2010 PÁGINA: 241.) A propósito, acatar neste litígio a denúncia da lide introduziria fundamentos novos na relação processual, a demandar instrução probatória mais ampla e complexa do que a necessária para julgamento da causa principal, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado.Ademais, não se obstaculiza à União o acesso ao Poder Judiciário, para o exercício do direito de regresso contra o reputado causador do dano, se assim entender por bem, veiculando sua pretensão em ação própria. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MéritoObserve que a parte autora vindica ser indenizada pelos danos sofridos em seu veículo automotivo, após ser abalroada por uma viatura militar (Kombi), que, para fins de manobra, teria atingido a lateral de seu veículo, quando da entrada dos residentes do CTA. A mesma reputa que o condutor do veículo estava com sinais evidentes de extenuação física.O cenário é de dúvida quanto ao fato de que tenha havido culpa cabal do condutor, mas há elementos que bem o apontam. Em casos tais, vê-se que o quadrante fático deve ser analisado para que, uma vez compreendido, leve-se em conta a conduta do condutor do veículo oficial e da própria vítima para que a solução da contenda seja de fato alcançada, buscando-se encontrar a justa medida na solução da controvérsia. No zona de penumbra entre a dúvida possível e a certeza provável, deve-se buscar atingir, no exercício da cognição, o máximo de certeza e o mínimo de dúvida, reconstruindo a sucessão de fatos.Feita tal análise, tecem-se as seguintes e importantes considerações: A parte autora ingressava com seu veículo à direita, na faixa de entrada reservada a moradores e funcionários, quando foi atingida pela Kombi conduzida pelo militar Wagner. Não há qualquer preferência entre moradores e viaturas, à luz do regulamento (fls. 170/182), já que este apenas diferencia, como critério de acesso facilitado, o porte do crachá de identificação (fl. 172). Ao contrário do que a União salienta, não há preferência por veículos oficiais ou viaturas de serviço em relação às guaritas de entrada no regulamento, o que foi afirmado no depoimento da autora (fl. 207 - audiovisual) e da testemunha Flavio Mariano dos Santos (fl. 207 - audiovisual). Pelo revés, se o veículo, que vinha de São Paulo, aguardava na entrada do ICEA, é porque ou não possuía o crachá de acesso facilitado, ou, por inferência, registrava controle de entrada e saída (o que foi declarado pela testemunha Flavio Candido Junior - fl. 220, audiovisual e também consta do regulamento como procedimento padrão - fls. 174), de modo que não poderia, de modo algum, trocar de faixa sem ter adotado todas as cautelas necessárias. Em verdade, o que restou consignado nos autos, pelo depoimento da testemunha Flavio Candido Junior, é que a viatura poderia entrar por qualquer faixa, sendo que os residentes e funcionários ingressavam pela direita. Se os residentes ingressavam pela direita, faixa corre-ta por onde transitava a autora, e a Kombi, que estava à esquerda, moveu-se (inclusive em manobra obtusa, pois assim este julgador compreendeu, se a testemunha Flavio Candido Junior menciona que a Kombi procedeu a fim de evitar pegar a calçada estreita), então resta natural que se conclua pela imprudência ou negligência de seu condutor. A todo momento foi afirmado por Flavio Candido Junior que o condutor do veículo estava cansado, tendo chegado de viagem, e que trocou de faixa uma vez liberado, e o mesmo sequer ligou a seta, segundo o depoente (CD de fl. 220, audiovisual). O próprio condutor Wagner afirma achar que não tinha ligado a seta em seu depoimento na sindicância - fl. 142, alegando, entre outras, cansaço, e que poderia ter tomado mais cuidado, esclarecendo apenas que o veículo abalroado era preto, embora tivesse boas condições de visibilidade.Como mencionado, o cenário não é de convicções plenas e cabais sobre a conduta da autora - como muitas vezes não é em casos similares -, pois não está claro se agiu também com alguma culpa concorrente. Mas não existe dúvida pelo fato de não ter utilizado as luzes de identificação (pois a instrução comprova que a autora estava devidamente acesa no acesso à entrada, com a lanterna - CD de fl. 220, audiovisual), ou de ter deixado de dar uma preferência, dever jurídico que não existia, o que está claro em seu depoimento e no das testemunhas (fl. 207 e 220, audiovisual), mas pelo fato de poder ter ingressado em velocidade elevada, por exemplo. Nada obstante, tal questão não foi sequer aventada nos autos, e o simples fato de ser veículo preto aquele atingido não

significa um bill de indenidade à União quanto a um ato descuidado de seu agente. A análise da responsabilidade civil não se mostra dificultada porque, à luz do conjunto probatório dos autos, a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade estão estabelecidos. Não se pode mencionar que falte conduta (da União) porque esta, por seu descuidado agente, exteriorizou uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. Questão essencial na alegação da União residiria em saber se a autora violou o dever - regulamentar - de dar preferência à entrada da viatura, ultrapassando-a, o que configuraria a excludente do nexo de causalidade conhecida como fato (e não culpa, diga-se bem) exclusivo da vítima. Todavia, como visto acima, não houve qualquer violação ao inexistente dever de respeitar a preferência de ingresso de viaturas oficiais. Mais ainda: mesmo que existisse o dever de dar preferência, dele não se poderia extrair a conclusão de que a viatura pudesse trocar livremente de faixa na frente de um outro veículo qualquer, quando bem se vê que, se são duas entradas e os residentes ingressam pela direita, e as viaturas podem ingressar pela direita ou pela esquerda, nada mais natural do que supor que a preferência, se bem houvesse na prática, unicamente consistiria em permitir o acesso pela faixa da esquerda, local de onde trocou de faixa o condutor da Kombi para atingir a autora, que entrava, corretamente, pela faixa da direita. A testemunha Flavio Candido Junior negou, com alguma segurança, que exista uma preferência pela viatura oficial, ressaltando, contudo, que, se alguém está na frente de outrem, não se esperaria que este buscasse a ultrapassagem na entrada. Só que, pelo que dos autos se observa, não se tratou de manobra de ultrapassagem por parte da autora, que veio por uma faixa distinta (direita) e foi surpreendida pelo deslocamento abrupto da Kombi, que veio da esquerda e efetuou uma troca de faixa apenas por supor que a retirada do cone fosse para si próprio. A simples passagem pela faixa própria não seria, jamais, uma ultrapassagem. Ora, se são faixas distintas de entrada, qual a lógica de supor que, se a Kombi está na faixa da esquerda (sendo certo que poderia entrar pela esquerda ou pela direita, senda esta, em suma, uma prerrogativa afirmada nos depoimentos), local onde estão colhendo os dados de sua entrada, a retirada do cone que autorizasse a conclusão do procedimento de entrada, com a final autorização de passagem, fosse se dar - para ela, Kombi - na faixa da direita, ou seja, na outra faixa? Não há qualquer lógica, mesmo porque a faixa era distinta daquela em que estavam sendo colhidos os dados da entrada, e a entrada era bastante estreita, segundo os depoimentos. Parece óbvio que o cone foi retirado para a passagem da autora, não fosse pela desatenção do condutor. O argumento da União, data venia, não tem qualquer sustentação, razão por que reconheço presentes os pressupostos da responsabilidade civil, incorrendo quaisquer causas excludentes do nexo, sobretudo porque o documento de fl. 127 demonstra que o motorista entrou errado na pista, de modo conclusivo. Ademais, concluiu-se que o condutor violou os seguintes dispositivos do Código de Trânsito (Lei 9.503/97: arts. 29, III, c; XII, 1º; art. 34, art. 35, caput e parágrafo único - fl. 21). Tal, inclusive, foi a conclusão da sindicância interna do Comando da Aeronáutica (fl. 22), que salientou que o militar Wagner deveria reparar a União os danos causados à Kombi, causando espécie que a mesma, em Juízo, tenha buscado descaracterizar sua própria conclusão administrativa, quando fora determinado em dito ato conclusivo que a AGU apurasse a possibilidade de pagar administrativamente os valores de reparo do Renault Clio (fls. 21/22). O valor do dano está alegado na inicial, sendo que remanesce em tal valor o pedido autoral (fls. 09/10), incorrendo pedidos outros que não o de ressarcimento dos danos materiais. O valor fixado será o do menor orçamento entre os três trazidos aos autos (fls. 35), a sofrer correção monetária e incidência de juros de mora desde a data de 26/05/2006, nos termos da Súmula 54 do STJ, haja vista que se trata de responsabilidade civil extracontratual. **DISPOSITIVO** Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido articulado, fixando o valor total da condenação em R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco) reais, corrigidos monetariamente desde 26/05/2006. A correção monetária, a incidir sobre a condenação, observará os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para as ações condenatórias em geral, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos, a partir da data da presente sentença. Devem os valores da condenação sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN, desde 26/05/2006, com base na Súmula 54 do STJ. Condene, finalmente, a União Federal, a pagar ao Autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reembolso das custas processuais por serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE.**

0000641-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000641-3) - RUBENS ARARIPE PIMPIM(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual busca o autor o reconhecimento de seu alegado direito de obter a consignação do valor de seu débito tributário, em parcelas suportáveis, após ter sido excluído do PAES, parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, na forma do art. 7º de comentado diploma. Saliencia que não lhe foi permitido um melhor equacionamento da dívida e que não seria interessante para o Fisco a resistência à pretensão. Aduz que deveria pagar em 120 meses, em medida que conjugue dívida x faturamento x capacidade de pagamento. A inicial foi instruída com documentos. Em contestação, a União postula a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Embora a parte autora tenha salientado incoerência de ação porque existiria relação jurídico-tributária entre ela e o

Fisco, não bastará ao interesse de agir que ocorra necessidade e utilidade na medida, mas que o provimento jurisdicional pleiteado seja igualmente adequado ao fim a que se aspira. No caso, observo que o autor noticia a exclusão do PAES por falta de pagamento por três meses consecutivos (art. 7º da Lei nº 10684/2003 - fls. 03 e 34). Em sua petição inicial, em suma, o autor menciona o intento de pagar quanto deve, condecorando o pagamento segundo a capacidade de pagar, para que houvesse o parcelamento do débito em 120 meses. Não está clara nos autos a forma de parcelamento do débito do autor - da qual terminou excluído -, ou quantas parcelas o mesmo devia nas condições originárias do parcelamento. Entretanto, não se pode discutir em ação consignatória a legalidade exclusão do autor de programa legal, a fim de reinclusão, ou mesmo a concessão de parcelamento judicial. Como bem se sabe, os favores legais - como o parcelamento - devem ser interpretados de modo estrito, na forma do art. 111 do CTN. Vale consignar, de início, que, embora os aspectos processuais e procedimentais da consignação em pagamento venham disciplinados no Código de Processo Civil, as hipóteses materiais são apenas as previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Ocorre que boa parte da doutrina e também da jurisprudência vêm reconhecendo a impossibilidade de discussão, na ação de consignação em pagamento em matéria tributária, a respeito do montante devido, uma vez que essa possibilidade não está prevista no dispositivo acima transcrito. Cleide Previtali Cais, em seu Processo tributário, afirma que pressupondo a ação de consignação em pagamento a certeza do valor do crédito, pode ocorrer a situação de existência de dúvida relativamente ao montante respectivo, quando, em nosso entendimento, o contribuinte, muito embora querendo efetuar o pagamento, quer fazê-lo em quantia inferior à que lhe vem sendo exigida, não lhe sendo permitido utilizar a ação de consignação em pagamento (Revista dos tribunais, 1993, p. 247). Essa também era a orientação trilhada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, como vemos do seguinte aresto: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 164, INCISOS I E II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - Não cabe, no âmbito da ação consignatória, discutir questões com o objetivo de infirmar a liquidez e certeza da dívida. II - Apelação desprovida (AC 36.642, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 13.10.1983). O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMITE LIBERATÓRIO DA DECLARAÇÃO NA CONSIGNATÁRIA - CTN, ART. 164, I.1. Não recolhido, a tempo e modo, o crédito tributário, pretendendo o contribuinte excluir parcelas registradas no auto de infração e multa, com a pretensão de discutir a validade da dívida fiscal, para liberar-se da obrigação de pagamento, comemoradas a sua natureza jurídica e finalidade, a consignatória e via processual inadequada. demais, no caso, não ocorreu a oferta pelo contribuinte e a recusa do recebimento pela Fazenda Pública. 2. Recurso provido (RESP 10884/SP, DJ 26.9.1994, p. 25599, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). Não pode o consignante pretender obter o parcelamento negado em sede administrativa ou mesmo questionar uma reinclusão negada de modo oblíquo (e bem silenciosamente), pois o procedimento das ações de consignação em pagamento não se presta a tanto. Confira-se, a respeito, o seguinte excerto de um julgado monocrático citado por Leandro Paulsen: Nada impede a consignação em pagamento de prestações sucessivas de uma dívida. Tal hipótese pressupõe, contudo, a pré existência de um título que ampare esse pagamento parcelado. O que pretende a autora é, ao mesmo tempo, obter o seu título - a moratória do débito tributário - e consignar os valores tidos por necessários e suficientes ao seu pagamento parcelado. Todavia, o objetivo da consignação em pagamento é liberar o credor, não admitindo a eficácia constitutiva pretendida pela autora, de verdadeira criação do próprio título que fundamente o pagamento parcelado. Deve o processo, assim, ser extinto sem julgamento de mérito pela inadequação, à natureza da causa, do tipo de procedimento escolhido pela autora (trecho da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto RAFAEL CASTEGNARO TREVISAN, da 12ª Vara de Porto Alegre, ação de consignação em pagamento reg. nº 96.0021251-1, apud Leandro Paulsen, Direito tributário (Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência), 2ª ed., rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 546). O fato de postular que deveria pagar em 120 (cento e vinte) meses, em medida que conjugue dívida x faturamento x capacidade de pagamento, é indicativo de que o autor pretende obter, de modo oblíquo, o parcelamento judicial de seu débito, fugindo dos efeitos do ato de exclusão (fls. 34/38) sem discutir sua legalidade, e menos ainda a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 10684/03 (pois, em suma, o próprio admite que sua exclusão se deu por tal fundamento - fl. 03). No caso, a jurisprudência bem o salienta, e de modo categórico, sendo desnecessárias maiores digressões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.964/2000 E 10.684/2003. PARCELAMENTO. REVIS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA,

MULTA E/OU JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE DEVIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2 - Está consolidada na jurisprudência nacional a diretriz no sentido de que a ação de consignação em pagamento não serve para obter a modificação de elemento da obrigação, com a instituição de um parcelamento tributário judicial, que autorize a exclusão de parcelas. 3 - No caso dos autos, a empresa apelante, inconformada com as exigências das Leis 9.964/2000, 8.620/93 e 10.684/2003, que instituiu o REFIS II, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, questionando os valores da multa, dos juros de mora e/ou índice de correção monetária, bem como outras imposições legais. Portanto, quer obter parcelamento judicial do débito, com exclusão de parcelas, de modo que a ação de consignação não é própria para tal mister. 4 - Precedentes desta Corte e do STJ. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.(AC 200434000079797, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:231.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. (TRF1, AMS nº 2002.34.00.013773-0/DF, minha relatoria, T7, DJ 29/08/2008). 2 - Se a agravante resolve ajuizar ação de consignação em pagamento com o obliquo intuito de parcelar débito tributário nos moldes que lhe são convenientes (reduzindo-se a multa para 10%; excluindo-se a SELIC; diferindo-se o débito em 240 meses; suspendendo-se a exigibilidade e expedindo-se CPD-EN) e depois, em face do rumo processual tomado (improcedência da ação de consignação e ajuizamento de execução fiscal contra si), pretende o levantamento de tais depósitos, há que se negá-lo porquanto seu destino está inexoravelmente atrelado - por se tratar do próprio objeto da ação - ao resultado definitivo do feito, ainda não ocorrido (a discussão se encontra em fase de apelação junto ao TRF1). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 200801000500260, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2009 PAGINA:234.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO. REFIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO EM RENDA. 1. Afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, para o fim de obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. 2. O cabimento da ação consignatória, em matéria tributária, é restrito às hipóteses previstas no art. 164 do CTN. A ação consignatória não se presta à discussão do montante do tributo devido. 3. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem julgamento de mérito e julgar prejudicada a apelação do autor. Autorizada a conversão dos depósitos em renda em favor da União, na linha dos precedentes colacionados.(APELREEX 200372010037570, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010.)Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% do valor da causa.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0000947-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000947-5) - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000975-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000975-0) - CLAUDINEI RAYMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 91/93: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0001692-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001692-3) - VALDIR FERNANDO CORBANI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento do período de que trata o PPP de fl. 35 como de tempo especial (fl. 03), o

que permitiria tempo necessário, convertido para tempo comum com o acréscimo devido, à jubilação por tempo de contribuição (espécie 42). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos

que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOComo bem se vê, o autor apresentou requerimento administrativo em 11/10/2005 e este restou indeferido por não cumprimento do tempo.A Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso do ruído:SÚMULA 32DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Como bem se vê, todo o tempo de serviço do autor se deu numa única empresa (Votorantim Celulose), correspondente a uma singular anotação em CTPS (fl. 32). A partir de 01/03/1979, o autor estaria submetido a agentes nocivos capazes de majorar seu tempo de contribuição. De acordo com o PPP de fls. 34/35, o autor esteve exposto a quantidades superiores a 90 dB até 31/07/1997 (fl. 35), patamar máximo de exposição exigida nas sucessivas normas que tratam do tema. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a todos os períodos sob comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento - PPP, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar, e deve ser repudiado. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Por tal ensejo, o período de 01/03/1979 a 31/07/1997 deve ser considerado especial. Não houve mais de 25 anos de tempo em ditas condições. De ser ver que a jurisprudência tem aceitado a fungibilidade recíproca entre as espécies:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANÁLISE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da

fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. Assim, se a pretensão é a aposentadoria, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço não é possível, nada obsta que se verifique a possibilidade de deferimento de aposentadoria especial. (...) (TRF4, APELREEX 200670030067988, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 23/11/2009). Não é o caso, todavia, de concessão de aposentadoria especial. Em relação aos períodos de 01/08/1997 a 31/03/2003 e 01/04/2003 até a data de emissão do documento, qual seja, 14/10/2004, eles não podem ser considerados especiais, porque não está suplantado o patamar de ruído necessário de acordo com as normações em cada época vigentes (Súmula 32 da TNU). Por assim ser, devem ser considerados tempo comum. À DER (data do requerimento), o autor teria apenas 33 anos, 11 meses e 23 dias, o que impede a concessão do benefício para a data comentada, pois ao tempo o autor não satisfazia ao requisito etário, de necessário atendimento para as jubilações proporcionais: Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d X 1/3/1979 31/7/1997 - - - 18 5 - 1/8/1997 11/10/2005 8 2 11 - - - Soma: 8 2 11 18 5 -
Correspondente ao número de dias: 2.951 9.282 Comum 8 2 11 Especial 1,40 25 9 12 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 33 11 23 Sem embargo, verifico que o vínculo de que trata o PPP de fls. 34/35 se encerrou em
13/01/2006, e que o autor iniciou novo vínculo em 24/10/2006 (v. CNIS em anexo). Consoante o artigo 462 do
Código de Processo Civil, cumpre ao Juiz, mesmo de ofício, reconhecer a eficácia de situações constitutivas do
direito da parte deflagradas após a propositura da ação. Dessa forma, o direito pleiteado merece ser reconhecido a
partir do preenchimento de todos os requisitos legais, ainda que após o ajuizamento, o que está, entre outros,
previsto no Enunciado nº 29 do II FOREPREV da Justiça Federal da 2ª Região e é hipótese contemplada no art.
462 do CPC. Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do
direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte,
no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) Considerando-se que o autor fez
35 anos em 28/07/2007, o que lhe bastaria para a concessão de uma aposentadoria integral por tempo de
contribuição, entendo que este momento - dado que o autor requereu o benefício em 2005 - é o que melhor se
coaduna com o interesse por ele buscado: X 1/3/1979 31/7/1997 - - - 18 5 - 1/8/1997 11/10/2005 8 2 11 - - -
12/10/2005 13/1/2006 - 3 2 - - - 24/10/2006 28/7/2007 - 9 5 - - - Soma: 8 14 18 18 5 - Correspondente ao número
de dias: 3.318 9.282 Comum 9 2 18 Especial 1,40 25 9 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0
Merece parcial acolhimento o pleito autoral, a fim de que se conceda o benefício com DIB em 28/07/2007, e 35
anos, exatos. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos
termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para
determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado
pela parte autora de 1/3/1979 a 31/7/1997, contando-o com acréscimo de 40%, e que conceda o benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 28/07/2007, computando-se 35 anos, exatos. Condene o
INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente
de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de
30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização
monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá
a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados
à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que
fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº
111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº
73/2007. Nome do(s) segurados(s): VALDIR FERNANDO CORBANIBenefício Concedido Aposentadoria por
Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 28/07/2007 Renda Mensal
Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 1/3/1979 a 31/7/1997 Representante legal de
pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de
Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E
INTIMEM-SE.

0004629-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004629-0) - MOACYR BARBOSA (SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0006001-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006001-8) - GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 168/170: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0006364-46.2007.403.6103 (2007.61.03.006364-0) - MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões.III- Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006748-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006748-7) - DINAEL VENANCIO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento do benéfico, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Relata ter requerido e recebido o benefício de auxílio-doença (NB 5309821364), mas este foi cessado pelo INSS em 03/04/2006. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas.O INSS aduziu a existência de nexos etiológico laboral e requereu a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual (fls. 292/294). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto competência da Justiça Estadual, uma vez que o benefício que foi concedido pelo INSS é de caráter previdenciário e não acidentário, e, também, por ter o perito judicial afirmado categoricamente que a enfermidade do autor não tem nexos etiológico laboral. (quesito nº 16 do INSS - fl. 175).Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou episódio depressivo moderado - CID F 32.1 (fl. 174), concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas (fl. 174).A perícia realizada diagnosticou que o início da instalação da enfermidade da parte autora não pode ser estimada, tendo observado que a data da manifestação ou do agravamento é compatível com o atestado médico emitido em setembro de 2002 (quesito nº 4 do Juízo - fl. 174).A enfermidade da parte autora restou cabalmente comprovada.Não foi contestada a qualidade de segurado da parte autora, senão em termos genéricos, sem análise do caso concreto. Demais disso, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado na via administrativa, sob o fundamento de não demonstrada a incapacidade para o trabalho. Como não bastasse, o histórico contributivo bem demonstra a qualidade de segurado (consulta CNIS anexa).Deve haver o restabelecimento do benefício desde 03/09/2006, data em que foi cessado (fl. 295), anotando-se que o benefício 544.408.406-63 foi cessado em 03/09/2006 e não na data apontada pela parte autora na inicial (03/04/2006).Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 544.408.406-63) a partir de 03/09/2006 (data do cancelamento administrativo - v. fundamentação). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 176/177, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 28/08/2008 até o retorno dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **DINAEL JOSÉ VENANCIO** Benefício Concedido Restab. Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/09/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do nome da parte autora: **DINAEL JOSÉ VENANCIO**. P. R. I.

0001442-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001442-6) - JOSE PLINIO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos comentados em fls. 17/18 como de tempo especial, o que permitiria tempo necessário, convertido para tempo comum com o acréscimo devido cada um dos discriminados, à jubilação por tempo de contribuição (espécie 42). Como se vê, a parte demandante formulou requerimento administrativo em 26/04/2007, sendo que, de acordo com o planilhamento de fls. 64/66, nenhum foi considerado especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25

de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja

comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8). Eis o posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE

MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...)2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitas são consideradas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricitista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)Por fim, a jurisprudência há muito reconhece que a atividade de eletricitista - ou melhor, o enquadramento pelo agente nocivo eletricidade - deixou de ser viável, para fins de especialidade previdenciária, após 05/03/1997:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 05/03/1997. IMPOSSIBILIDADE.1. O enquadramento pelo agente nocivo eletricidade não se demonstra possível no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97. 2. A Lei nº 7.369/85 apenas institui vantagem financeira para a hipótese que trata, nada dispondo sobre eventual direito dos empregados à aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço.3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e não provido. (TNU, IUJEF nº 2008.70.53.001612-7/PR, Rel. Juíza Federa Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E 12.04.2010).No mais, há que se ressaltar que tal enquadramento só se fará possível se a exposição for superior a 250 V, nos termos do Decreto 53831/64:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200702307523, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 992855Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:24/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS(...) 4. Os tempos de serviço em que o autor trabalhou como eletricitista não podem ser computados como especiais apenas em razão do desempenho da referida função. Isso porque a referida atividade, por si só, não pode ser enquadrada como especial, pois é considerada insalubre apenas a exposição a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, não havendo comprovação de qual a tensão a qual o postulante estava exposto. Dessa forma, deve ser afastado o cômputo dos referidos períodos como especiais. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 200985000057900, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::258.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOComo se vê, a parte demandante formulou requerimento administrativo em 26/04/2007, sendo que, de acordo com o planilhamento de fls. 64/66, nenhum tempo foi considerado especial. Almeja, à luz do documento de fl. 22, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 15/04/1974 a 24/10/1974; 15/05/1975 a 02/12/1976; 03/12/1979 a 03/12/1985; 26/02/1987 a 05/03/1997.Como bem se vê, o documento de fl. 56 esclarece os motivos pelos quais não foram considerados como especiais os tempos de 15/04/1974 a 24/10/1974 e 15/05/1975 a 02/12/1976. A rigor, o fundamento de que os formulários não descreveriam o agente nocivo para enquadramento (fl. 56) não se sustenta, pois descrevem que o autor laborou no comércio varejista de combustíveis (frentista) - fls. 49/50.Com efeito, tais períodos hão de ser computados como de atividade especial, uma vez que a Portaria n 360/85 - MPAS - ao relacionar as atividades apuradas por grau de risco, dispôs que o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes classifica-se no GRAU 3 - RISCO GRAVE (código n 202 - item 11). E, bem assim, os tribunais pátrios já decidiram que o trabalho de frentista - com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos - é tarefa perigosa em razão do trato direto com elementos altamente intoxicantes. É o teor dos seguintes e sólidos arestos da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. FRENTISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CTPS. FORMULÁRIO DSS 8030. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com

redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A através de sua CTPS, acompanhada de formulários DSS-8030, o segurado comprovou ter laborado sob condições especiais como frentista de posto de gasolina (Decreto 53.831/64, códigos 1.2.11 e 1.1.3), mesmo quando atuava auxiliando a gerência ou como gerente do estabelecimento. Com a conversão do período especial em comum, totalizou mais de 30 anos de trabalho antes da EC 20/98, o que lhe garante o direito à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço sem exigência da idade mínima de 53 anos. 3. Apelação não provida.(AC 200238020015608, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:885.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. (...) 3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). (...) 13. Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte.(AC 200503990021411, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008.)Em relação ao período de 03/12/1979 a 03/12/1985, laborado na empresa Phillips, tenho como certo que a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso do ruído:SÚMULA 32DJ DATA:04/08/2006O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por assim ser, até 05/03/1997, a exposição seria considerada especial se suplantasse o montante de 80dB. Há o formulário (fl. 51) e o laudo técnico (fl. 52), sendo certo que ambos ressaltam inexistir alterações de layout na empresa, que modificasse a situação das medições de forma substancial. Nesse sentido, de todos os períodos discriminados no intervalo, aquele que vai de 01/06/1980 a 31/06/1982 será considerado comum, pois a exposição se deu a ruídos de 78 dB (fl. 52). Os demais serão considerados especiais, tal como se ressaltou.Quanto ao período de 26/02/1987 a 05/03/1997, tenho como certo que o fundamento da negativa da especialidade (fl. 56) não se sustenta, pois os formulários de fls. 53/54 salientam que a exposição nociva se daria em caráter habitual e permanente. Havendo submissão a tensões superiores a 250 V, não há o que infirme o direito autoral, de modo que será considerado especial.Vê-se que o INSS, sem considerar qualquer período como especial, chegou ao montante de 29 anos, 8 meses e 19 dias para a DER em 26/07/2007 (fls. 64/66), pois todos os possíveis enquadramentos foram descaracterizados. Por assim ser, considerando-se apenas o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial para comum (correspondente ao fator de multiplicação de 0,40), a ser somado com o tempo apurado, a parte autora perfaria o tempo necessário a sua jubilação:Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dX 15/4/1974 24/10/1974 - - - - 6 10 X 15/5/1975 2/12/1976 - - - 1 6 18 X 3/12/1979 30/5/1980 - - - - 5 27 X 3/12/1979 30/5/1980 - - - - 5 27 X 1/7/1982 3/12/1985 - - - 3 5 3 X 26/2/1990 5/3/1997 - - - 7 - 10 Soma: - - - 11 27 95 Correspondente ao número de dias: 0 1.946Comum 0 0 0 Especial 0,40 5 4 26 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 5 4 26 Por assim ser, considerando o acréscimo de 5 anos, 4 meses e 26 dias ao total de 29 anos, 8 meses e 19 dias, a parte autora fez o montante total de 35 anos, 1 mês e 15 dias, o suficiente para a concessão de uma jubilação integral. Merece parcial acolhimento o pleito autoral, a fim de que se conceda o benefício com DIB em 26/04/2007, para um montante de tempo de 35 anos, 1 mês e 15 dias.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela parte autora de 15/4/1974 a 24/10/1974; 15/5/1975 a 2/12/1976; 3/12/1979 a 30/5/1980; 3/12/1979 a 30/5/1980; 1/7/1982 a 3/12/1985; 26/2/1990 a 5/3/1997, contando-os com acréscimo de 40%, e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 26/04/2007 (DER), computando-se 35 anos, 1 mês e 15 dias.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSE PLINIO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 26/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 15/4/1974 a

24/10/1974; 15/5/1975 a 2/12/1976; 3/12/1979 a 30/5/1980; 3/12/1979 a 30/5/1980; 1/7/1982 a 3/12/1985; 26/2/1990 a 5/3/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002285-87.2008.403.6103 (2008.61.03.002285-0) - MARCIO ANTONIO DE SOUZA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.800.868-1 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS pediu a revogação da tutela e o autor reiterou a pretensão sumária. As partes não requerem novas provas. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DEPENDÊNCIA QUÍMICA, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Quanto à data de início da incapacidade ou da manifestação da enfermidade, o perito fixou a data da manifestação ou agravamento da enfermidade é em setembro de 2007, data do início do benefício (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 49). Bem nesse contexto, considerando que o exame pericial foi realizado em 16/04/2010 (fl. 33), há segurança jurídica para concluir que o cancelamento administrativo, por datar de 31/01/2010 (fl. 16), foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação ao caso específico dos autos, quer o vínculo de emprego comprovado às fls. 14/17 assim o demonstra. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício (28/02/2008 - fl. 20). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 59/60, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCIO ANTONIO DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004685-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004685-3) - CARLOS DONIZETI RAMOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos comentados em fls. 18/19 como de tempo especial, o que permitiria tempo necessário, convertido para tempo comum com o acréscimo devido cada um dos discriminados, à jubilação por tempo de contribuição (espécie 42). Como se vê, a parte demandante formulou requerimento administrativo em 10/07/2007. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes

agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A)

é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 18/09/1978 a 26/06/1982 (SCHURADER); 04/07/1983 a 31/03/2000 (COGNIS, sucessora da empresa HENKEL - fl. 60). Como bem se vê, em relação ao período de 18/09/1978 a 26/06/1982, tenho como certo que a Súmula 32 da TNU sintetiza os patamares de exposição aptos a caracterização do tempo especial, no caso do ruído: SÚMULA 32 DJ DATA: 04/08/2006 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período sob comento (fls. 56/57), o PPP atesta exposição a ruídos de 90 dB. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a

apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Por tal ensejo, será considerado especial. No que respeita ao período de 04/07/1983 a 31/03/2000, deve-se ver que a parte autora apresenta formulário de fls. 58, porém destituído de laudo técnico ao menos nos autos. Como antes salientado, o laudo técnico é exigível (e imprescindível) apenas a partir de 05/03/1997, salvo para ruído. Nesse sentido, tenho que a atividade deve ser considerada especial por enquadramento (Decreto n.º 83.080/79, código - 2.5.2 e, entre outros, pelo agente nocivo xilol, hidrocarboneto bastante nocivo, consoante o Decreto 83.080/79, código 1.2.10. Assim sendo, haverá especialidade entre 04/07/1983 e 05/03/1997, apenas. Considerando-se que a parte autora não fez a juntada da CTPS em sua integralidade (especificamente na porção que demonstre os vínculos), tomam-se os vínculos tal como constam do CNIS, dado de natureza pública que está a gozar de presunção de legitimidade. Tal planilha acompanha a presente sentença. Por assim ser, a parte autora, para a DER (10/07/2007 - fl. 23), completou o tempo total de 34 anos, 6 meses e 19 dias, o que o impediria de receber o benefício (proporcional), pois não cumpriu o requisito etário (completará 53 anos de idade apenas em 09/03/2012 - fl. 21). Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 10/2/1976 21/8/1978 2 6 12 - - - x 18/9/1978 26/6/1982 - - - 3 9 9 27/6/1982 26/7/1982 - 1 - - - - x 4/7/1983 5/3/1997 - - - 13 8 2 6/3/1997 31/3/2000 3 - 25 - - - 1/4/2000 9/8/2001 1 4 9 - - - 11/2/2003 2/6/2003 - 3 22 - - - 9/3/2004 3/5/2004 - 1 25 - - - 8/8/2004 27/10/2004 - 2 20 - - - 26/1/2005 24/7/2005 - 5 29 - - - 16/8/2005 11/2/2006 - 5 26 - - - 13/2/2006 10/7/2007 1 4 28 - - - Soma: 7 31 196 16 17 11 Correspondente ao número de dias: 3.646 8.793 Comum 10 1 16 Especial 1,40 24 5 3 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 19 Considero que, no caso presente - em que o autor é bastante novo -, não está explícita a intenção autoral de percepção do benefício integral com 35 anos exatos ou com o máximo de tempo possível, mormente tendo em conta que o autor não formulou novo requerimento administrativo, o que majoraria sobremaneira o fator previdenciário e, assim, o valor do benefício a ser percebido, considerando-se sobretudo a impossibilidade de desaposentação (quer pela jurisprudência, quer pelo eventual trânsito em julgado da sentença, dada sua eficácia preclusiva). Então, à luz dos fatos tal como postos no processo, e considerando-se os termos do pedido, deve o feito ser julgado improcedente quanto ao pedido de concessão do benefício, o que não o impede de futuramente formular novo requerimento administrativo. Tal fato é medida mais consentânea com a melhor proteção social no caso concreto. Diferentemente quanto ao reconhecimento e conversão dos períodos, tal como acima delineado, pois entendo que tal pedido se há de julgar parcialmente procedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 18/9/1978 a 26/6/1982 e 4/7/1983 a 5/3/1997, a serem convertidos para comum mediante o fator de conversão de 1,40. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício vindicado. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005012-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005012-1) - MARIA BENIGNA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 529.757,478-8 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. O INSS pediu a revogação da tutela e o autor reiterou a pretensão sumária. As partes não requereram novas provas. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou ASMA NÃO ESPECIFICADA - CID G 45.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Quanto à data de início da incapacidade ou da manifestação da enfermidade, o perito destacou que a data da manifestação ou agravamento da enfermidade é compatível com o atestado médico apresentado na entrevista e emitido em junho de 2008. Bem nesse contexto, considerando que o exame pericial foi realizado em 25/09/2008 (fl. 53), há segurança jurídica para concluir que o cancelamento administrativo, por datar de 08/06/2008 (fl. 49), foi indevido. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação ao caso específico dos autos, quer porque o vínculo de emprego comprovado à fl. 17 assim o demonstra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício (08/06/2008 - fl. 49). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 53/55, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA BENIGNA DE SOUZA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0006122-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006122-2) - GUARACY MAGACHO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/94: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0006389-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004010-0)) FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída por dependência à ação cautelar nº 00040104820074036103, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a respectiva revelia. Intimado, o INSS requereu a cessação da liminar, nos termos do artigo 806 do CPC (fls. 41/47), e a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das

partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O INSS aduziu que a presente ação foi proposta após o decurso do prazo assinalado no artigo 806 do CPC, requerendo a cessação da liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 00040104820074036103. Verifico que a liminar foi concedida em 24/07/2008 (fl. 54 da ação cautelar) e implementada em 16/09/2008, conforme notícia o próprio INSS às fls. 79/80 daqueles autos. Assim, não procede a alegação do INSS de que a presente ação foi proposta após o decurso do prazo assinalado no artigo 806 do CPC, tendo em vista que referido prazo, consoante expressamente determina o texto legal invocado, tem como termo inicial a data da efetivação da medida cautelar. Superado o argumento do réu, passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, na ação cautelar em apenso (processo nº 00040104820074036103), o Perito Judicial naqueles autos diagnosticou um quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M 51.1, concluindo haver incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa. Quanto à data de início da incapacidade, o perito informou, nos autos em apenso, que a data da enfermidade não pode ser estimada, mas a data da manifestação ou agravamento é compatível com fevereiro de 2006, após a realização do exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores (resposta ao quesito nº 4 do Juízo fl. 57 do processo cautelar). Ou seja: a data início do agravamento, fixada pelo laudo pericial (fevereiro de 2006 - fl. 57 do processo cautelar), é anterior à data de cessação do benefício (fl. 39 do processo cautelar), em linhas, o exame pericial foi realizado em 02/08/2007 e constatou a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, sendo possível concluir que a cessação administrativa do benefício, em 25/01/2007, foi indevida. Saliento que a qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção de benefício demonstram (CNIS fls. 11 e 46/47). Entendo prudente asseverar que não teria ocorrido perda da qualidade de segurado, de modo algum, se a interrupção na seqüência contributiva se devesse à própria incapacitação para o trabalho. Saliento que, do ponto de vista da melhor técnica processual, o manejo de ação cautelar não poderia fazer as vezes de ação principal. Isso porque, se é certo que o processo por si só é um instrumento do direito material, a ação cautelar visa assegurar a utilidade de um processo principal, razão pela qual falam os processualistas em clara instrumentalidade em segundo grau. Nesse sentido, não é correto ajuizar ação cautelar postulando a concessão ou mesmo restabelecimento de benefício previdenciário quando tais pleitos se identificam com a satisfação do próprio bem da vida disputado. Entretanto, considerando-se que 1) há fungibilidade entre as tutelas antecipatórias e cautelar (art. 273, 7º do CPC), 2) o processo não é um fim em si mesmo (arts. 244 e 250 do CPC) e 3) toda a instrução se deu no curso da cautelar, onde foi proferida decisão inicial liminar (fls. 79/80 do processo em apenso), não há motivos para buscar os vícios processuais quando da prolação das decisões finais em prejuízo da utilidade dos processos, senão asseverar o direito autoral devidamente reconhecido na perícia e, naquele feito cautelar, deixar de condenar o INSS nos honorários sucumbenciais, já fixados nesta ação principal. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, confirma-se a decisão antecipatória. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito

nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença 139.923.684-6 à parte autora a partir da data cessação administrativa (25/01/2007 - fl. 39 - do processo cautelar em apenso). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 59 proferida na ação cautelar nº 00040104820074036103, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, já considerando a existência do processo cautelar, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO Benefício Concedido Restab. de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar nº 00040104820074036103. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006558-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006558-6) - BRUNO FERNANDES CAMPOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 89/90: providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0007465-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007465-4) - JOAO ROBERTO DE MORAES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III- Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0007862-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007862-3) - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III- Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0008200-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008200-6) - EDEM JOSE DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008614-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008614-0) - SUELLEN DE MORAIS E SILVA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que foram apresentados extratos da conta titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o

direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, depois de decorrido o prazo vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Plano Collor II:A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91,

convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª. T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ante o reconhecimento da prescrição referente ao índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as conta de poupança da autora (Ag. 0271 - conta nº 13-000053082-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008901-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008901-3) - RAMIRO JOSE RODRIGUES NOGUEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de assistência judiciária e da celeridade processual.A CEF requereu seja informado pela parte o número da conta de poupança e respectiva agência (fl. 27). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Instada a apresentar os dados relativos à conta de poupança, a parte autora permaneceu silente (fls. 45, 49 e 50)É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida e referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.A preliminar referente ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nestes autos.As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.Em relação à preliminar de não apresentação dos documentos essenciais, fulcrada no art. 282, VI e 283 do CPC, verifico que, de fato, nem trouxe a parte autora os extratos referentes a sua conta poupança, nem trouxe ao menos o número da conta poupança ou agência, tal que assim se permitisse à CEF o mínimo de elementos para a busca dos dados pertinentes. Nesse caso, entendo que, nesta fase processual, cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos, com a nota de que à parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, motivo por que será a questão analisada como mérito. PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese usualmente lançada pela CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o

egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito: Cabe ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. Contudo, a parte não logrou demonstrar a existência da conta de poupança, tampouco a respectiva agência, embora intimada para ciência da petição da CEF e despachos de fls. 45 e 49. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o renomado processualista: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002813-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002813-2) - VALMIRO ALVES COSTA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.095.165-4 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Depressão, lombo-citália, cervico-álgia, gastrite, hérnias de discos vertebrais, processos degenerativos de coluna e hipertensão leve, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Quanto à data de início da incapacidade ou da manifestação da enfermidade, o perito destacou tratar-se de doença de instalação progressiva e insidiosa, com início dos sintomas em 2004 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 87). Afirmou o perito judicial que a parte autora apresenta quadro crônico e incapacitante, que a torna inapta ao trabalho e somente após procedimento cirúrgico, reabilitação fisioterápica e avaliação dos resultados é que se poderá ser realizado um prognóstico. Bem nesse contexto, considerando que o exame pericial foi realizado em 29/05/2009 (fl. 85), há segurança jurídica para concluir que o cancelamento administrativo, por datar de 09/12/2005 (fl. 118), foi indevido. O início da incapacidade foi fixado em 2004 (quesito nº 13 do INSS - fl. 87). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação ao caso específico dos autos, quer porque a incapacidade remonta à data de cessação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do cancelamento administrativo do benefício (09/12/2005 - fl. 118). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fls. 88/89, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VALMIRO ALVES COSTA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/12/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004255-88.2009.403.6103 (2009.61.03.004255-4) - GENI DOMINGUES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 108/110: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0004428-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004428-9) - NATANAEL MACHADO (SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial. Vieram os autos conclusos sem apreciação do pedido de antecipação da tutela. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 142/147 impugnando a perícia médica. A prova pericial

foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou TRANSTORNO DO HUMOR, NÃO ESPECIFICADO - CID F 39, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005900-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005900-1) - EDGAR RODRIGUES DA SILVA X SUELI DE FATIMA CONDE DA SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162 parágrafo 4º do CPC: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada nos autos.

0006126-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006126-3) - CLAUDEMIR SANCHES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0007861-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007861-5) - NILTON VAZ PINTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial. A parte autora pede nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos sem apreciação do pedido antecipatório. DECIDO. Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 53/58 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DOR LOMBAR BAIXA - CID M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009619-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009619-8) - AILSON APARECIDO FAGUNDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95/96: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0009806-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009806-7) - MARCO AURELIO MENDONCA NOVAES X MARIANE PENELUPPI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando ressarcimento de danos morais advindos da impontualidade verificada no contrato de financiamento habitacional (CHB nº: 127.41000098-5). A inicial veio instruída por documentos. Devidamente citada, a CEF contestou. Houve réplica. A parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação e requereu a extinção do nos termos do artigo 269, V do CPC. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor a ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não

depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de transação na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0000693-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000693-0) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003906-51.2010.403.6103 - SANDRA REGINA FERREIRA RAMOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. A parte autora pede nova perícia. Houve réplica. DECIDO. Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 65/65vº impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da

parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou TRANSTORNO DEPRESSIVO - CID F 32, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005000-34.2010.403.6103 - LUIZ MAMEDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante os documentos anexados às fls. 119/139, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 112. II- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V- Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0006277-85.2010.403.6103 - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 21/212: Dê-se ciência às partes conforme determinação de fl. 208. II- Fls. 213/216: Intime-se o INSS, por correio eletrônico para que cumpra integralmente a determinação de fl. 208, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0006324-59.2010.403.6103 - JOSE MARCIANO DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III- Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0007030-42.2010.403.6103 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III- Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0007938-02.2010.403.6103 - TEREZA PEREIRA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. A parte autora pede nova perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 55/56 impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR

INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou DEPRESSÃO E ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DE COLUNA LOMBAR, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008373-73.2010.403.6103 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e

a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou SEQUELAS DE OUTRAS FRATURAS DE MEMBRO INFERIOR - CID T 93.2, concluindo não haver incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008556-44.2010.403.6103 - PAULO ERNESTO CARVALHO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III- Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0000618-61.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS EUGENIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III- Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0000619-46.2011.403.6103 - LEANDRO INACIO DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 41/44: Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). II- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III- Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0002393-14.2011.403.6103 - MARCELO VALLE DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003198-64.2011.403.6103 - JOSE PEDRO GOMES DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003202-04.2011.403.6103 - NOEL PAULO DE ANDRADE (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003254-97.2011.403.6103 - ZACARIAS CORREIA LIMA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003558-96.2011.403.6103 - JOSE CANDIDO FILHO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 57/58: Indefiro uma vez que a apresentação de extratos só se faz necessária na fase de execução. Venham os autos conclusos para Sentença.

0003575-35.2011.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003576-20.2011.403.6103 - MANUEL GOMES CUNA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004861-48.2011.403.6103 - FERNANDO REI DE CASTELO SOUZA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecido período de trabalho rural no interstício de 30/05/1965 a 30/08/1972 (fl. 07). Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi realizada audiência, com o depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A parte autora é titular do benefício NB 42/1357852263 (fl. 122), concedido com base em 34 anos, 7 meses e 23 dias (fl. 81). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 14 anos, por exemplo, se há dados que indicam o trabalho familiar e o nascimento e criação do postulante em zona rural; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Ou seja, não é possível ignorar, pura e simplesmente, a data do documento mais remoto.Em seu depoimento pessoal, o autor menciona que sempre trabalhou no campo, desde os 10 anos de idade, com o pai., em Santa Cruz, município de Viana (MA). Depois, saiu da roça para estudar e viver em São Luís, com 20 anos de idade. Esclarece que Joana Correia, dona da terra a que se refere o documento de fl. 13/15, é sua avó. E em tal atividade, não havia empregados. Observo que os testemunhos são bastante úteis ao deslinde do feito, porque as testemunhas viveram no estado do Maranhão, conhecendo com proximidade o fato probando. Nesse caso, a testemunha Cornélia, que vivia em propriedade vizinha, também em Viana (MA), asseverou, tal como consta no depoimento pessoal, a veracidade do trabalho rural familiar (com irmãos, tios, pai) afirmado pelo autor, esclarecendo que deixou a roça aos vinte anos de idade, sendo que somente pessoas da família laboravam. A testemunha Martinho, que era pedreiro e efetuou serviços na localidade rural de Viana (obras de infra-estrutura), confirmou quanto salientado de modo coerente e concatenado.Todavia, compulsando os autos, verifico que, como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: escritura passada 1978, dando conta de que em 16/05/1962 lavrou-se escritura atestando a transmissão de terra em favor da avó do autor (fl. 14); declarações de ITR recentes (fls. 19/23), inclusive com recibo de pagamento (fl. 20); cadastro do imóvel no Ministério da Agricultura (fls. 17/18).Observo que os depoimentos testemunhais são firmes em reconhecer que o autor trabalhou no campo. A declaração de fl. 12 também, mas não podem os depoimentos gozar de valor pleno sem que sejam cotejados com um início RAZOÁVEL de prova material do trabalho rural no campo. É certo que o autor alega ter laborado desde muito novo, sendo que saiu de Viana (MA) para São Luís (MA) aos vinte anos para estudar e lá viver, quando então se dedicou a atividades tipicamente urbanas. Entretanto, a prova material em nome da avó não assegura uma plena extensão da lida rural ao autor quando os mesmos documentos são posteriores em sua emissão ao tempo que se quer ver comprovado. Mais que isso, teve este julgador dúvida, ao analisar os documentos, quanto à circunstância de que Joana Correa - avó do autor - figure como a contribuinte do ITR de 2009, por exemplo, sendo certo dos depoimentos e do documento de fl. 12 que a mesma, nascida em 1906, era há muito falecida. Inclusive, em seu nome consta o recibo de fl. 20.Perceba-se. Não que este Juízo desconfie da veracidade da versão apresentada nos depoimentos testemunhais e no depoimento pessoal do autor. É mesmo possível que a transmissão não tenha sido operada, e a informalidade das práticas seja a causa da confusão sobre o fato. Entretanto, simplesmente, a exigência legal do art. 55 da LBPS resta desatendida se os documentos não são capazes de se correlacionar de modo seguro - ainda que não cabal, e para tanto serve a complementação da prova testemunhal - com a pessoa a quem se quer seja a prova favorável, e ainda mais aos fatos (trabalho rural do autor) que se pretende sejam comprovados. É que o início de prova material deve ser, como consagrado na praxe jurisprudencial, razoável:PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO BALCONISTA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 27 DO TRF 1ª REGIÃO. 1. O início de prova material deve ser razoável, isto é, reconhecido pelo senso comum e complementado pela prova testemunhal. 2. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural - Súmula 27/TRF 1ª Região. 3. Comprovado período labor como balconista entre maio/77 a março/84. 4. Apelo improvido.(AC 9601176756, JUIZ LEITE SOARES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/02/1998 PAGINA:133.)Observo que a parte autora jamais desempenhou qualquer atividade campesina, que pudesse exprimir em documentos a verdade buscada no presente processo, ainda que com data posterior. Não fosse o cuidado ao sentenciar o presente feito - salientando-se que o autor já é aposentado -, todo

aquele que tenha vivido no campo poderá computar (muitas vezes crescendo tempo ao seu tempo urbano), à margem de uma prova documental segura (ainda que não cabal), o período posterior aos seus 14 anos (como requer o autor) até o primeiro período de trabalho urbano, em qualquer circunstância. Entendo que esta não é a extensão que se deve dar à Súmula 149 do STJ, complementada pela Súmula 34 da TNU, em relação ao art. 55, 3º da LBPS. Deve o feito ser julgado improcedente, quer porque o documento mais antigo não é contemporâneo ao fato que se quer provar (Súmula 34 da TNU), quer pela impossibilidade de se entender que os documentos trazem com segurança o início (razoável) de que trata a lei. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005075-39.2011.403.6103 - PEDRO DE BARROS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecidos período de trabalho rural no interstício de 19/04/1972 a 31/12/1977 (fls. 13 e 147) e a especialidade previdenciária no período de 04/08/1980 a 01/12/1993 (fl. 13). Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em réplica, a parte autora refuta os argumentos do INSS, salientando que sempre laborou na zona rural juntamente com o marido. Foi realizada audiência, com o depoimento de testemunhas e de informante do Juízo. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para tanto sendo reconhecidos período de trabalho rural no interstício de 19/04/1972 a 31/12/1977 (fls. 13 e 147) e a especialidade previdenciária no período de 04/08/1980 a 01/12/1993 (fl. 13). 1) Tempo rural Em relação ao trabalho rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez

que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 14 anos, por exemplo, se há dados que indicam o trabalho familiar e o nascimento e criação do postulante em zona rural; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Compulsando os autos, verifico que, como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: certificado de reservista com profissão de lavrador (fl. 36) e título eleitoral com profissão de lavrador (fl. 19). Vê-se que este último é o documento mais remoto, datado de 27/04/1976.Entendo relevante a certidão de nascimento em Sapucaí Mirim (fl. 18), local da prestação do serviço, porque há indicativo concreto, somando-se à prova testemunhal, de que a parte autora já laborava desde sua infância junto ao grupamento familiar. Por assim ser, parametrizo o tempo considerado, no toar da jurisprudência pátria, ao momento em que completou 14 (catorze) anos, tal como requerido em audiência pelo demandante, com o que concordou o INSS (fl. 147). A testemunha Maria Lucilia, que conhece a família, salienta que o autor nasceu e foi criado nas terras do pai em Sapucaí Mirim, sempre tendo laborado no campo, sem a existência sabida de empregados. A testemunha Claudete, que conhece cunhada e irmão do autor, soube dos mesmos que o autor trabalhou na roça durante sua infância, embora não tenha visto trabalhar, sendo que conhece a localidade de Sapucaí Mirim e a terra da família do autor. Iguais e relevantes informações foram prestadas pelo informante Jonatan. Embora os depoentes não tenham sido testemunhas oculares ao tempo do fato, tal não milita em desfavor absoluto da fidedignidade da prova, considerando a impressão de cabal verdade passada pelos depoimentos, mormente quando cotejados com as provas documentais, estando suficientemente enredados os fatos que se almeja sejam admitidos em juízo.Desta forma, reconhecendo o início de prova material, corroborado pelos depoimentos, entendo que a parte autora faz jus ao que perseguido. Por assim ser, considero comprovado o período de 19/04/1972 a 31/12/1977, tal como requerido, como de trabalho rural.2) Tempo especialEm relação ao tempo especial postulado, de 04/08/1980 a 01/12/1993, vejo que o mesmo já havia sido considerado pelo INSS (fl. 76 e 78). Vê-se bem que os períodos de 04/08/1980 a 31/12/1984 e 01/01/1985 a 01/12/1993 foram considerados especiais. Por assim ser, a contagem espelhada no documento de fl. 78 reflete a ausência de interesse processual quanto ao pedido contido na alínea a de fl.

13.CONCLUSÃO.Assentadas tais premissas, a correção do tempo total apurado se dará pela soma do que apurado no documento de fl. 73 com o tempo de 19/04/1972 a 31/12/1977, o que corresponde ao acréscimo de 5 anos, 8 meses e 12 dias. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D19/4/1972 31/12/1977 5 8 12 - - - Soma: 5 8 12 - - - Correspondente ao número de dias: 2.052 0Comum 5 8 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 8 12 Nesse sentido, verifico que o total atingiria 34 anos, 1 mês e 7 dias, o que não permitiria uma jubilação integral, mesmo acolhida a integralidade do pedido. Para tanto, a fim de que receba uma aposentadoria proporcional (já superado o tempo mínimo com o pedágio - fl. 80), deve o autor satisfazer ao requisito etário.Observo que a parte autora completou 53 (cinquenta e três) anos em 19/04/2011, ultimando, assim, todos os requisitos exigidos para a aposentação proporcional nos termos do regramento. E, por assim ser, deve esta data ser fixada como a DIB do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo a precede (fl. 80), datando de 17/01/2011.Consoante o artigo 462 do Código de Processo Civil, cumpre ao Juiz, mesmo de ofício, reconhecer a eficácia de situações constitutivas do direito da parte deflagradas após a propositura da ação. Dessa forma, o direito pleiteado merece ser reconhecido a partir do preenchimento de todos os requisitos legais, o que somente se deu com o atingimento da idade mínima do autor para o benefício perseguido.Deve o benefício ser implantado com DIB em 19/04/2011, para o tempo de 34 anos, 1 mês e 7 dias.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/01, por analogia, combinado com o art. 273 do CPC. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.Dispositivo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo rural o período de 19/04/1972 a 31/12/1977. Por fim deverá CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, atinente ao tempo de 34 anos, 1 mês e 7 dias, com DIB em 19/04/2011.Em relação ao pedido a de fl. 13, julgo o mesmo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC.Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.. Nome do(s) segurados(s): PEDRO DE BARROS SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19/04/2011 Renda Mensal Inicial A calcular Tempo rural reconhecido em sentença 19/04/1972 a 31/12/1977 Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006278-36.2011.403.6103 - NEIVALDO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/28: Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre a proposta de transação apresentada, já sabendo que a conciliação proporciona a célere e definitiva solução do litígio.

0008510-21.2011.403.6103 - ANA RITA DE AQUINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ratifico os autos processuais praticados na E. Justiça Estadual. III- Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no Pólo passivo do presente feito. VI- Providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias necessárias à citação da CEF. Após, cite-se.

0008608-06.2011.403.6103 - FRANCISCO MACIEL(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC. III- Assim, providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Após cumprido o item acima, cite-se.

0009102-65.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Assim visando a complementação da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte Autora que junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia da declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da Autora, etc.). IV- Necessário, também, a realização da prova testemunhal, devendo a parte Autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. V- Intimem-se. VI- Cite-se o INSS.

0009214-34.2011.403.6103 - EVANIRIO LOPES DE ANDRADE(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1552764-11.1988.403.6103 (00.1552764-6) - JAIR MARCELINO TOBIAS(SP083377 - NASSER TAHA EL

KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, abra-se vista à CEF para se manifestar. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009107-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-66.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELISSON PINHEIRO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009159-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-20.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009165-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-28.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009106-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-66.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELISSON PINHEIRO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal. II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009160-68.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-20.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0009166-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-28.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I- Apensem-se estes autos ao processo principal.II- Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0004010-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004010-0) - FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício auxílio-doença, cessado pelo INSS em 25/01/2007, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a liminar pleiteada, determinada a citação do INSS e a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 55/57) foi concedida a liminar requerida (fl. 59).O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.A presente ação cautelar objetiva compelir a parte ré a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 139.923.684-6, .Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página

301).Cumpre, então, avaliar cada um dos pedidos, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré.No tocante ao restabelecimento do benefício, impende analisar a função do processo cautelar frente à necessidade de resguardo à utilidade do objeto processo principal, correlacionando-os por meio dos requisitos da ação cautelar. Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (00063892520084036103), ficou reconhecido parcialmente o pedido da parte autora para manutenção do pagamento do auxílio doença a partir de 25/01/2007, tendo em vista que a pretensão deduzida naqueles autos foi de concessão de aposentadoria por invalidez.Vale destacar a sentença ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença 139.923.684-6 à parte autora a partir da data cessação administrativa (25/01/2007 - fl. 39 - do processo cautelar em apenso). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de fl. 59 proferida na ação cautelar nº 00040104820074036103, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido / implantado em 30 dias.Ora, como a sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, seus efeitos se estendem também quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora também se submete à extinção com resolução do mérito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença 139.923.684-6 à parte autora a partir da data cessação administrativa (25/01/2007 - fl. 39).Custas ex lege.Os honorários advocatícios foram fixados no processo principal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Saliente-se que a execução se fará exclusivamente nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001793-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001793-6) - EDGAR RODRIGUES DA SILVA X SUELI DE FATIMA CONDE DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Informação de Secretaria. Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada nos autos.

0007219-83.2011.403.6103 - M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informação de Secretaria: Por determinação judicial exarada nos termos do artigo 162, inciso IV do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000837-5) - SEVERINO MANOEL FRANCISCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005647-68.2006.403.6103 (2006.61.03.005647-3) - NEUZA DONIZETE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEUZA DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001597-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001597-9) - LUZIA YOSHIME TERAMOTO MURAKAMI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUZIA YOSHIME TERAMOTO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS.

0002571-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002571-7) - CELSO CAETANO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CELSO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004019-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004019-6) - VALDIVIA INACIO DA SILVA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIVIA INACIO DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 1854

ACAO PENAL

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

I - Dê-se ciência às partes do quanto informado pela empresa Telefônica às fls. 509/510; II - Defiro o quanto requerido pelo membro do Ministério Público Federal e determino à Secretaria que requeira junto aos órgãos de identificação, em caráter de urgência, as folhas de antecedentes atualizadas do acusado; III - Intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4661

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Quanto ao pedido de reserva dos honorários contratuais formulado às fls. 330 e seguintes, resta indeferido ante a penhora realizada no rosto dos autos em favor da União, eis que o crédito fiscal tem preferência, bem como houve a expressa discordância da União com o pedido. 2. Quanto aos honorários de sucumbência, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001670-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001670-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA

RAHAL)

Ante a expressa anuência da União (PFN), defiro o fracionamento dos honorários de sucumbência. Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento de dois terços do depósito de fls. 1164, em favor do Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal. Oportunamente, officie-se para conversão em renda, sob o código 2864, em favor da União (PFN) de um terço do depósito de fls. 1164.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009530-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009530-6) - MATHIAS MARCONDES DO AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo. Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância. Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo. Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF. Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido. Essa é o relatório. DECIDO. Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário. Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454: Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...) Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em 08/07/2009, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a compostura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4673

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006263-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DE PAULA X DENISE LIDI PAULA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA

I - Fls. 48: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0002905-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401077-57.1995.403.6103 (95.0401077-6) - ANTONIO MARIO BERARDO X RACHEL LUIZA PIRES ALTOE OTTONI PENIDO X MARCELO BIONDI X JOSE BENEDITO BENTO X EDUARDO SIZUO HIROSE X HUMBERTO CALDANA X ADILSON LOPES DOS SANTOS X JOAO LUTERO HOMRICH MOSTARDEIRO X RICARDO AKIO IAMAMOTO X MARIA MARGARET KAKO X MAURO AKIO KAMIGUCHI X MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA X DANIEL CLAUDIO OLIVA X EDMEA PIRES DE OLIVEIRA BORGES X AMAURI NOGUEIRA PRETO X SUELY DOS SANTOS X CLAUDIO EDUARDO GOMES NOGUEIRA X JOAO VIEIRA DE MENDONCA X WILSON BENEDITO LEITE X AUREO BARBOSA RABELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 900/905: Defiro com relação a MARIA MARGARET KAKO, MAURO AKIO KAMIGUCHI, DANIEL CLAUDIO OLIVA e ÁUREA BARBOSA RABELO. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Ao final, tornem conclusos para analisar o pedido de conversão em renda postulado pela União (fls. 901, item 2).Int.

0401220-46.1995.403.6103 (95.0401220-5) - BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO X BENEDITO MARCONDES LIMA X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X EUSEBIO CEZARIO X GERALDO DE SOUZA LEMOS X GERSON CORREA DE TOLEDO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X

HENRIQUE MARCON X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE ROBERTO DO PRADO X JOSE DE OLAIR SOUZA X MATHIAS ANTUNES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS X LUIZ ANTONIO SCREPANTI X LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO X RUBERVAL FERREIRA DO PRADO X OCTACILIO MONTEIRO - ESPOLIO X CRISTIANE MONTEIRO X VITORIO MONTEIRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Fls. 888/890 e 913/920: Dê-se ciência à União e aos sucessores de OCTACILIO MONTEIRO.II - Fls. 892/893: Defiro em parte o pedido da União, tão somente quanto a JOSÉ CUSTÓDIO FILHO, JOSÉ OLAIR DE SOUZA, MATHIAS ANTUNES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO CAMPOS, LUIZ JACINTHO DE ALMEIDA FILHO, RUBERVAL FERREIRA DO PRADO, VITÓRIO MONTEIRO, BENEDITO ROQUE DOS SANTOS NETO, EUSÉBIO CEZÁRIO, GERSON CORREA DE TOLEDO e HENRIQUE MARCON.III - Com relação aos co-executados mencionados no item II acima, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.V - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Fls. 903/912: Dê-se ciência à União.VIII - Fls. 913/920: Dê-se ciência às partes.Int.

0400079-84.1998.403.6103 (98.0400079-2) - EDGARD CANDIOTO X TARSSIS DE ALMEIDA COSTA X ISRAEL PINTO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE FARIA X JOAO PINTO NOGUEIRA X PAULO DA SILVA REIS X JOSE GERALDO MOREIRA DE CASTRO X JUSTINIANO ANTUNES NETO X FRANCISCO PAULO DA SILVA X HUGO DE SOUZA(SP087026 - ZALY ANGELICA CARVALHO DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Fls. 193/196: Defiro com relação aos co-executados TARSSIS DE ALMEIDA COSTA, ISRAEL PINTO DA SILVA NETO e JOÃO PINTO NOGUEIRA. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e derando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400704-26.1995.403.6103 (95.0400704-0) - ARMANDO JOSE DE MENEZES X ARNALDO VISSOTTO JUNIOR X CELSO ANTONIO CAMOCARDI X JOSE FABIO VIDAL DE TOLEDO X LUIZ ANTONIO DURGANTE PASQUOTTO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS UCHOA X MARIO JOSE DE MACEDO X RICARDO ANTONIO FREDERICO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E Proc. ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

I - Fls. 559 e fls. 574/577: Defiro com relação a José Fábio Vidal de Toledo, Marco Antonio de Oliveira e Ricardo Antonio Frederico. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de

penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0404610-53.1997.403.6103 (97.0404610-3) - CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X HELBIO LUIZ XAVIER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

I - Fls. 214: Defiro quanto ao co-executado HELBIO LUIZ XAVIER. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0001719-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001719-0) - HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0002435-44.2003.403.6103 (2003.61.03.002435-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ALVORADA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Fl(s). 128/132. Defiro. Anote-se.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003987-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003987-9) - ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

1. Fls. 121/123: Oficie-se ao PAB local da CEF informando que o valor correto a ser transferido para conta judicial é de R\$ 1.939,10, cuja natureza da construção versa sobre execução de honorários de sucumbência. Instrua-se com cópia de fls. 118/119.2. Com a resposta da CEF, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência de todo o processado e para se manifestar sobre a petição de fls. 124.3. Int.

0001169-17.2006.403.6103 (2006.61.03.001169-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAI FINATTI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAI FINATTI

I - Fls. 75/80: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0002697-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002697-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO RONILSON BARBOSA

1. Fls. 48: Defiro a citação por edital.2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232, do CPC).3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pelo menos duas vezes na imprensa local.4. Int.

Expediente Nº 4675

MONITORIA

0001870-41.2007.403.6103 (2007.61.03.001870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROSELI DE FATIMA NOGUEIRA OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA Endereço: Rua João Vicente de Moraes, nº 65 - Jardim Estrela Dalva, Caraguatatuba/SP Réu: CLAUDIO DE OLIVEIRA Réu: ROSELI DE FÁTIMA NOGUEIRA OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 98/101. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que em consulta ao WEBSERVICE da Receita Federal, foi(ram) localizado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) para tentativa de citação do(s) réu(s).Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.983,59, atualizado em 03/2007, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003649-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO FERNANDO PORTO DRYGALA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE FREITAS PINTENHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RICARDO FERNANDO PORTO DRYGALA JUNIOR, CPF 305.379.368-74 e RG 342506262 SSP/SP.Endereço: Rua Professor Araújo Coelho, 69, Jardim Líbano, Pirituba, SÃO PAULO/SP (fls. 55).Vistos em Despacho/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 53.448,94, atualizado em 04/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr. nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada.Após o retorno da deprecata, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 61/62.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001274-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1) - DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Traslade-se para os autos principais nº 92.0400116-0 cópia da r. sentença e do trânsito em julgado.3. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento deles.4. Fls. 88 e 95: Nos termos do julgamento proferido nos autos principais, reconheceu-se a procedência parcial do pedido e, com relação ao depósito judicial, já houve a conversão em renda a favor da União do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) - confira fls. 77/78.5. Dessa maneira, o percentual restante de 75% (setenta e cinco por cento) do depósito judicial é verba que pertence à autora-exeqüente, conforme o julgamento proferido e os cálculos da Contadoria Judicial - confira fls. 66.6. Ante a notícia de dissolução da empresa, os ex-sócios ficam responsáveis pelo ativo e pelo passivo deixado pela pessoa jurídica. Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção

Judiciária de São Paulo-SP, para intimar PAULO APARECIDO DE ALMEIDA (fls. 90) e ROGERIO PIRES DE CAMPOS (fls. 90) a apresentar cópia do distrato/dissolução da empresa Drogaria Sul de Minas Ltda., bem com para declarar se têm interesse no levantamento da quantia remanescente na conta judicial 2945.005.4858-8 (atual conta 2945.635.20499-9) ou se renunciaram expressamente esse crédito em favor da União. Instrua.PA 1,10 7. Instrua a Secretaria a carta precatória com termo de declaração para cada um dos ex-sócios optarem pelo levantamento ou pela renúncia.8. Publique-se. Intime-se a União. Ao final, expeça-se.

0400116-24.1992.403.6103 (92.0400116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402977-17.1991.403.6103 (91.0402977-1)) DROGARIA SUL DE MINAS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DROGARIA SUL DE MINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.2. Traslade-se para a Ação Cautelar nº 91.0402977-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado.3. Aguardem-se o cumprimento das providências determinadas nos autos em apenso.4. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

0400298-10.1992.403.6103 (92.0400298-0) - INMEC - IND/ MEDICO CIRURGICA LTDA X COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO E SP017642 - MARIA HELENA B DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Observo que os valores referentes aos honorários de sucumbência já foram pagos ao interessado (fls. 236 e fls. 272), do mesmo modo que o valor da condenação já foi pago em favor da co-exequente COMERCIAL PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (fls. 245, fls. 262, fls. 285, fls. 355).2. Doravante remanesce a execução da co-exequente INMEC INDÚSTRIA MEDICO CIRURGICA LIMITADA, cujos pagamentos informados às fls. 317 e fls. 362 sofreram penhoras no rosto dos autos.3. Instada a União a se manifestar sobre a solicitação de transferência de parcela do pagamento para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP (contida no ofício de fls. 305), houve expressa concordância (fls. 330).4. Anoto também que as demais penhoras realizadas nos autos (fls. 279/280, fls. 307/311, fls. 318/323) têm como credora a Fazenda Nacional.5. Dessa maneira, determino:a) providencie a Secretaria comunicação eletrônica para a E. 2ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, para que informe o número da conta judicial da agência 4106-Justiça do Trabalho, banco CEF, vinculada ao processo 0058600-16.2007.5.15.0102 AEX, para a qual será transferido o valor de R\$ 5.890,44;b) após a resposta daquele Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, para que transfira o valor de R\$ 5.890,44 para a conta judicial informada, vinculando-a ao processo 0058600-16.2007.5.15.0102-AEX. Deverá a agência do Banco do Brasil comprovar nos autos documentalmente a referida transferência e informar o eventual saldo remanescente;c) providencie a Secretaria comunicação eletrônica para o E. Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Tremembé/SP, para que informe o Banco, a Agência e o número da conta judicial vinculada ao processo 634.01.2005.004002-7/000000-000;d) após a resposta do E. Juízo Estadual de Tremembé, tornem conclusos para deliberar sobre a destinação de eventual saldo remanescente e desincumbir o Diretor de Secretaria do encargo de Depositário Fiel.6. Intimem-se.7. Decorrido o prazo para eventuais recursos, realizem-se as expedições.

0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Fls. 283/284: Dê-se ciência às partes.Fls. 285: Defiro. Anote-se.Fls. 287/288: Oficie-se à Agência do Banco do Brasil nº 1897-X, em que são realizados os pagamentos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que bloqueie o montante pago até ulterior deliberação deste Juízo.Manifeste-se a União (PFN) sobre o pagamento realizado e qual dívida pretende realizar compensação, considerando que apontou inúmeras dívidas às fls. 217/219.Int.

0402785-79.1994.403.6103 (94.0402785-5) - LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON DE JESUS SILVA X WILSON DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA X HEITOR CASEMIRO COSTA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X JOAO CORREARO FILHO X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA X SHEILA MARIA VASQUES VIEIRA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X ADRIANA P DA ROCHA BARBOSA X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X APPARECIDA GUEDES DE LIMA X ROBERTA VALERIA GUEDES DE LIMA CHAVES(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Fl(s). 1.230/1.243. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido BENEDITO ANTONIO DA SILVA, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Benedito Antonio da Siva como sucedido por Edson de Jesus Silva, Wilson de Jesus Silva e Rosemeire de Jesus Silva.3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fl(s). 1.215 e fl(s). 1.230/1.243 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).4. Providencie o Sr. João Casemiro Costa Neto o número da agência e conta vinculada ao processo nº 0004068-57.1996.8.26.0220, para posterior transferência.Int.

0402157-22.1996.403.6103 (96.0402157-5) - JOSE EDUARDO RITTER X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X OSCAR SILVA JUNIOR X ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X OSCAR DA SILVA X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 142/143: Os autos processuais ficam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fica a co-executada ANA LÚCIA DIAS DE MENDONÇA E SILVA intimada, na pessoa de seu advogado, Dr. Jorge Barbosa Guizard (OAB/SP 32.458), a partir da publicação desta decisão, da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).3. Cumpra a Secretaria o item IV, da decisão de fls. 132, intimando pessoalmente o co-executado JOSÉ EDUARDO RITTER da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).4. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre as penhoras realizadas e sobre eventuais impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas.5. Ao final, tornem conclusos para deliberar quanto à execução da sentença referente aos demais co-autores vencedores, a qual mantenho a suspensão desde a decisão lançada às fls. 122.6. Int.

0404129-90.1997.403.6103 (97.0404129-2) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E PROTESTOS X UNIAO FEDERAL
Exequente: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E PROTESTOS
Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.1. Retornem os autos ao SEDI, para que cumpra corretamente o despacho de fls. 314. ADVIRTO o Setor de Distribuição, para que evite erros indesculpáveis dessa natureza asoberbando desnecessariamente o trabalho deste Juízo.2. Determino ao SEDI que corrija a grafia do pólo ativo da ação consoante documento de fls. 322.3. Fls. 317/357: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 9.488,40 em NOVEMBRO/2010). Instrua-se com cópias de fls. 317/357.4. Fls. 360/365: Nada a decidir, eis que a matéria ventilada pela União deve ser discutida em embargos à execução.5. Fls. 366: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União.6. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.9. Int.

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 316/317: Defiro. Oficie-se novamente à PETROS e à Receita Federal do Brasil, conforme requerido.Int.

0009966-84.2003.403.6103 (2003.61.03.009966-5) - RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: RAIMUNDO DE ARAÚJO LOPES Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de serviço rural, tempo de serviço comum e tempo de serviço em condições especiais do autor, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO nº 046/2012, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005900-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005900-4) - ARMANDO MANUEL DA ROCHA CASTELAR PINHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl(s). 95. Dê-se ciência a parte autora-exequente. 2. Fl(s). 99. Defiro. Oficie-se como solicitado. 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001954-86.2000.403.6103 (2000.61.03.001954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X STELC CONSTRUÇOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos em Despacho/Ofício nº 426/2011 Fl(s). 347. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00024212-2. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 311, 315, 318, 324, 328, 331, 334, 337, 339 e 343. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 426/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0000952-42.2004.403.6103 (2004.61.03.000952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JURANDIR PEREIRA DE LIMA Endereço: Rua Maria Osória Nogueira, nº 1.037 - Cidade Salvador, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Observo que o(s) réu(s) não possui(m) patrono(s) nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 7.066,36, atualizado em 04/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo

estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0007393-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007393-8) - VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA X NAIR DE PAULA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA X NAIR DE PAULA SILVA

1. Fls. 203/204: Ante a improcedência do pedido, oficie-se, por meio eletrônico, à gerência do Posto de Benefício do INSS nesta urbe. 2. Providencie a Secretaria o desapensamento do agravo destes autos e o seu correto apensamento à Ação Ordinária nº 2009.61.03.001116-8. 3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido. 4. Ao final, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 5. Int.

0002893-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSELMA LIMA DA SILVA X COSMA APARECIDA LIMA DA SILVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELMA LIMA DA SILVA X COSMA APARECIDA LIMA DA SILVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: JOSELMA LIMA DA SILVA Endereço: Rua das Acácias, nº 283 - Parque Santo Antônio, Jacareí/SP - fone 3961-4338. Executada: COSMA APARECIDA LIMA DA SILVA Endereço: Rua Guido Martins Moreira, nº 62 - Parque Brasil, Jacareí/SP - 3351-7752. Executado: JOSÉ ALVARO DOS SANTOS Endereço: Rua Guido Martins Moreira, nº 62 - Parque Brasil, Jacareí/SP - 3351-7752. Vistos em Despacho/Mandado.. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.736,68, atualizado em 04/2009, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Int.

Expediente Nº 4681

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001974-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-07.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JORGE LEDO LARANGEIRA (SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6136

ACAO PENAL

0002665-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002354-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE e JOSÉ CARLOS LEITE foram denunciados como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, por três vezes e uma vez, respectivamente. Narra a denúncia, recebida em 05.02.2010 (fls. 143-144), que os réus, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, introduziram em circulação e/ou guardavam consigo cédulas falsas, conforme a seguinte seqüência: 1) No dia 12.04.2007, no período noturno, no prédio onde funciona a auto escola Santa Vitória, com endereço na rua Coronel Moraes, nº 145, centro, nesta cidade, JOSÉ CARLOS LEITE introduziu quatro cédulas falsas de R\$ 2,00, números de série A2502083816A, A06406049768A, A5298013047A e A35577080885A, e uma cédula falsa de R\$ 5,00, número de série B3710043905C, utilizadas para pagamento de uma pizza à empresa DISK KI-LANCHÃO E PIZZA VILA MARIA; 2) No dia 19.04.2007, no período noturno, no mesmo local, JOSÉ CARLOS LEITE novamente introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 2,00, número de série A8985082282A, também em pagamento feito à empresa DISK KI-LANCHÃO E PIZZA VILA MARIA; 3) Por fim, em 02.04.2007, ainda no mesmo local, JOSÉ CARLOS LEITE e CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE guardavam 43 cédulas falsas de R\$ 2,00, 16 cédulas falsas de R\$ 5,00, 06 cédulas falsas de R\$ 10,00 e 01 cédula falsa de R\$ 20,00, encontradas em revista pessoal realizada por policiais federais. Citados, os réus apresentaram defesa às fls. 176-183 e 184-191. Às fls. 204-206 este juízo declarou-se competente para o julgamento da presente ação, afastando a aplicação da Súmula 73 do C. STJ, uma vez que da conclusão do laudo pericial de fls. 89-96 tem-se que não se trata de falsidade amadora, e sim, com atributos suficientes para enganar um homem com médio discernimento. Não houve, também, a acolhida do pedido de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 233-244, em que a defesa desistiu da testemunha ausente - Paulo Henrique Machado Leite - e requereu nova perícia - o que foi indeferido. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e colhido o interrogatório dos réus. Foi ouvida a testemunha João Batista Estanislau - Delegado da Polícia Federal - por carta precatória, fls. 245-257. Folhas de antecedentes criminais às fls. 262-265. Alegações finais do MPF às fls. 267-271 e dos réus às fls. 274-289. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos por meio do laudo documentoscópico de fls. 89-96. O material questionado foi analisado, tendo os peritos que o subscreveram concluído que os exemplares discriminados nas tabelas de fls. 92, item 1.2, são falsos. A conclusão a respeito dessa falsidade foi obtida, declararam os peritos, em razão da qualidade e textura do papel, qualidade da impressão, tonalidade da coloração, ausência de marca d'água, de microletras e de impressões calcográficas, imitação de fibras coloridas por impressão, imitação da faixa holográfica por impressão (no exemplar de vinte reais) e comportamento mediante exposição à luz ultravioleta. Observaram, ainda, que seis dos exemplares de dois reais foram impressos de tal forma que, em cada um deles, a imagem constante no reverso acabou ficando invertida em relação à imagem presente no averso. Também apontaram que os exemplares são produto de processo informatizado que, com a utilização de impressora jato de tinta, foram impressas imagens digitalizadas de cédulas dois, cinco, dez e vinte reais em papéis não autênticos. Quanto às folhas encontradas no primeiro e no segundo quartos da residência, esclareceram que são exemplares de cédulas falsas, ainda em processo de fabricação, que se concluiria com o recorte das referidas notas. Acrescentaram os peritos que a falsificação pode ser detectada prescindindo de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira (fls. 95). Vê-se, realmente, que a distinção que se faz entre a falsificação grosseira e aquela capaz de iludir o tal homem médio, não pode ser guiada por elementos subjetivos ou baseados em critérios desta ou daquela testemunha. A falsificação só pode ser considerada realmente grosseira se for absolutamente ineficaz para violar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Assim, mesmo uma falsificação de má qualidade (ou perceptível) não pode ser considerada verdadeiramente grosseira se nela se contêm diversos elementos aptos a simular exemplares verdadeiros, como é o caso dos autos. Não há que se falar, portanto, em falsificação grosseira que descaracterize o crime para o de

estelionato ou afaste a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ao contrário do que também sustenta a defesa, a consumação dos delitos em exame não exige que os réus estivessem na posse de papel oficial. Os crimes em questão supõem, na verdade, a introdução em circulação de notas falsas ou a guarda dessas notas, independentemente de terem sido elaboradas a partir do papel oficial. As provas produzidas durante a instrução também demonstraram, além de qualquer dúvida razoável, a autoria. Observe-se, desde logo, que os réus foram presos em flagrante delito portando o material em questão, como se vê do auto de prisão de fls. 02-03 e do auto de apreensão e exibição de fls. 14-18. Em seu interrogatório, JOSÉ CARLOS LEITE alegou que adquiriu as cédulas falsas, guardando-as, pois observou a sua falsidade. Em uma primeira versão, alegou que recebeu um pacote de dinheiro como forma de pagamento de uma impressora que havia vendido para um cidadão de nome PAULO, que teria feito sua matrícula na auto escola, e, portanto, possuía a documentação desta pessoa. Alega que, como recebera este pagamento já à noite, não conferiu, guardando o pacote na gaveta. Depois, em uma segunda versão, alega que o tal de Paulo, devolveu a impressora, com papéis dentro dela que pareciam como confecção de notas falsas e que as notas falsas misturavam-se com as verdadeiras. Ora afirmou que as notas não estavam em seu bolso, ora disse que as cédulas estavam em seu bolso para que não houvesse mistura das notas falsas com as verdadeiras. Essa sequência de contradições é indicativo seguro de que JOSÉ CARLOS realmente sabia da falsidade dessas notas. As declarações prestadas pelo dono da pizzaria que recebeu tais cédulas, LUIZ CLÁUDIO MOREIRA DA CUNHA, de seu filho BRUNO AUGUSTO DA ROSA CUNHA, bem como de seu empregado, REGIS DA SILVA, deixaram claro que não foi uma única vez em que os acusados entregaram notas falsas no estabelecimento e, após a repetição da conduta, deram causa à investigação. A testemunha ALEXANDRE PEREIRA BENEVIDES DE ARA, agente policial que estava presente no ato da busca e apreensão, confirmou que havia cédulas falsas tanto na gaveta quanto no bolso dos réus, misturadas, e ainda, que havia um quarto nos fundos com material para impressão, uma copiadora e várias cédulas falsas já impressas. O Delegado JOÃO BATISTA ESTANISLAU, que também foi ouvido como testemunha, confirmou coerentemente as alegações do agente policial, acrescentando que, no dia 13.4.2007, um comerciante foi à Delegacia da Polícia Federal relatando o recebimento de cédulas falsas em uma entrega de pizza, o que estaria ocorrendo pela segunda vez. Fez uma representação por mandado de busca e apreensão, sendo que, um dia antes do cumprimento do mandado, o comerciante foi novamente à delegacia relatando, pela terceira vez, que havia recebido novamente notas falsas dos réus. As testemunhas que estavam presentes no momento da diligência dentro da auto escola confirmaram todas elas que foram encontrados cédulas falsas, impressora e papéis impressos em um quarto nos fundos do estabelecimento. Acrescente-se que, consoante apurado às fls. 130, o suposto PAULO, apontado como o comprador dessa impressora e que teria sido o responsável pelas notas falsas, chama-se PAULO SERGIO DA SILVA, que mora e trabalha na roça e que não conhece os réus deste processo. Afirmou que perdeu seu documento de identidade por conta de um furto, apresentando o seu documento atual, expedido em 11.12.2007. Não foram produzidos quaisquer elementos de prova, portanto, de que esse indivíduo seria o responsável pelas notas, nem sequer a suposta compra da impressora restou demonstrada. Conclui-se, portanto, que as alegações de JOSÉ CARLOS LEITE são inverossímeis e não resistem a um mínimo cotejo com as demais provas produzidas. CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE, por sua vez, ao ser interrogado, declarou que desconhecia a falsidade das cédulas. Apesar disso, no entanto, acabou por admitir que sabia que seu pai JOSÉ CARLOS tinha recebido cédulas falsas. Também afirmou ter feito pessoalmente o primeiro pagamento à pizzaria, utilizando-se de notas que estavam no interior da gaveta, aduzindo que sabia que as notas falsas estavam misturadas às verdadeiras. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que ambos os réus sabiam da falsidade das notas, daí porque não cabe a pretendida desclassificação para o crime do art. 289, 2º, do Código Penal. Por tais razões, impõe-se proferir um juízo de procedência da pretensão punitiva. No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO 1.- Demonstração da responsabilidade do acusado pelos fatos, ante as provas materiais e testemunhais produzidas, sendo indubitoso que o réu tinha consciência da falsidade das cédulas. 2.- O dolo, nos casos de moeda falsa, é de difícil comprovação, por se tratar de elemento subjetivo do tipo, ou seja, trata-se de circunstância interna do agente. 3.- Para tanto, é necessário analisar o modus operandi e o conjunto de provas de cada caso separadamente e, no caso em tela, há elementos suficientes para embasar uma condenação segura, isto é, nenhuma explicação convincente sobre a procedência das notas espúrias, bem como não juntou qualquer meio probatório que permitisse cotejar a veracidade das alegações, quanto ao suposto recebimento de boa-fé e o desconhecimento da falsidade das notas apreendidas. 4.- Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante (fls. 144) - isto é, mesmo após ser solto pela prática do crime em tela o réu retornou à senda delitativa, tendo sido novamente condenado em definitivo por crime doloso (furto qualificado - art. 155, 4º, do CP) -, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser mesmo o semi-aberto. 5.- Improvimento do recurso (ACR 200261210025746, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 19.02.2010, p. 365). PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO E INQUÉRITOS POLICIAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAUS

ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Franca-SP, que atestaram a falsidade das cédulas de cinquenta reais apreendidas. 2. A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligadas, de que as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante. Com efeito, o próprio apelante admitiu tal fato em seu interrogatório judicial, o que restou corroborado pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos na fase extrajudicial. 3. As circunstâncias do delito, as contraditórias versões ofertadas pelo recorrente e a falta de explicação para o origem das cédulas, tudo está a demonstrar que o apelante estava cômico da falsidade das cédulas de cinquenta reais. 4. Ações penais em andamento e inquéritos policiais não servem para macular a vida pregressa do apelante, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes. 5. Destarte, por não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, impende seja a pena-base fixada em seu patamar mínimo, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, pois não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e tampouco causas de aumento e de diminuição de pena. 6. A pena de prestação pecuniária, substituta da pena privativa de liberdade, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor de um salário mínimo, a entidade de assistência social, por período de um ano, não se afigura desproporcional, não merecendo reparos, até porque não fez o apelante prova concreta de sua miserabilidade econômica. 7. Recurso parcialmente provido (ACR 200261130013170, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, DJF3 05.11.2009, p. 977),APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SANÇÃO PENAL INSUSCETÍVEL DE REPARO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por ter guardado consigo e oferecido em pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). 2. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento do delito de moeda falsa, tendo em vista que o crime em tela ofende os interesses da União, a quem compete, por intermédio do Banco Central, a emissão de moeda, nos termos do artigo 164 da Carta Magna, excetuados os casos em que a falsificação é grosseira, quando então restará configurado, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, o que não é o caso dos autos, uma vez que Laudo de Exame em Moeda consignou que a cédula apreendida possuía atributos suficientes para iludir o homem de compreensão mediana, circulando normalmente como moeda verdadeira. In casu, a conclusão aposta no trabalho técnico é corroborada pelo fato de a cédula ter sido devidamente recebida como autêntica pelos frentistas do posto de abastecimento, que chegaram, inclusive, a voltar substancial quantia a título de troco em moeda verdadeira, tendo a falsidade da nota sido constatada no dia posterior, pelo setor administrativo do posto. 3. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais), cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico. 4. Autoria comprovada através da versão inverossímil ofertada pelo apelante; da ausência de explicação plausível e de qualquer elemento de convicção acerca da origem da cédula; da harmônica prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal, do modus operandi eleito - efetuar pagamento de compra de valor ínfimo com cédula falsa de alto valor no intuito de trocar a nota falsa por dinheiro autêntico -, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 5. O apelante ostenta maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade voltada a práticas delitivas, devidamente comprovados nos autos, tendo o magistrado de primeira instância fixado, com acerto, a pena-base acima do mínimo legal. 6. A determinação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta está de acordo com o disposto no 3º, do artigo 33, do Código Penal. 7. O não preenchimento dos requisitos subjetivos estampados no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, revela a impossibilidade, insuficiência e inadequação social da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 8. Apelação improvida (ACR 200203990009331, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2009, p. 122).Tendo em vista o bem jurídico protegido pela norma penal (a fê pública), não há espaço, aqui, para cogitar da aplicação do princípio da insignificância.A pena prevista para o crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa.Do réu JOSÉ CARLOS LEITE.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Este réu tampouco tem antecedentes criminais.Assim, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão.Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso.Com a devida vênia ao entendimento firmado pelo Ministério Público Federal, a hipótese em julgamento é de verdadeiro crime continuado (art. 71), já que as condutas praticadas por este réu ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.Aumenta-se a pena, assim, em 1/3 (um terço), resultando em 04 (quatro) anos de reclusão.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).Considerando a

desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional e pelos rendimentos que declarou em seu interrogatório, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, em 13 (treze) dias-multa. Do réu CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Apesar das anotações em sua folha de antecedentes, este réu não ostenta nenhuma condenação suficientemente relevante para interferir na dosimetria da pena. Assim, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional e pelos rendimentos que declarou em seu interrogatório, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, nos mesmos 10 (dez) dias-multa. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e: a) condeno JOSÉ CARLOS LEITE, RG nº 10.219.241 (SSP/SP) e CPF 788.060.118-04, nos termos do art. 289, 1º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de multa, fixada em 13 (treze) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. b) condeno CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE, RG 29.700.807-9 (SSP/SP) e CPF 162.709.368-02, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Fixo em R\$ 207,00 (duzentos e oito reais), para o réu JOSÉ CARLOS LEITE, e R\$ 38,00 (trinta e oito reais), para o réu CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE, na forma do art. 387, IV, do CPP, as indenizações mínimas em favor da União a serem suportada pelos acusados, valor que corresponde ao total das notas falsas apreendida nestes autos. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 6154

ACAO PENAL

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos, etc.Fl. 953: defiro à defesa de Jorge Nakano o prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Secretaria Judiciária integralmente o despacho de fl. 947.Int.

Expediente Nº 6156

ACAO PENAL

0000039-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)

Manifeste a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001096-3) - CLAUDIA MARIA MENEZES ME(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do nome da parte autora para constar: CLAUDIA MARIA MENEZES ME. Após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.DESPACHO DE FLS. 129: Expeça-se officio Precatório/Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0005810-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005810-3) - LUIS HENRIQUE DA SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA X ANA JULIA SANTOS SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou em caso de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0000548-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000548-6) - JOAO CLAUDIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 121/122: Expeça-se o officio requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0001542-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001542-3) - ANDREA SIQUEIRA GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 111/112: Expeça-se o officio requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato

de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0000527-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000527-4) - GERALDO REIS DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção.Fls. 106/109: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0003786-08.2010.403.6103 - MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 90: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0003484-42.2011.403.6103 - ZILAH BRITTO DE FLEURY ARAUJO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61: J. Defiro.

0003909-69.2011.403.6103 - OSEAS RIBEIRO DE JESUS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005062-40.2011.403.6103 - VILSON FERREIRA LIMA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho. A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Conforme os dados básicos da concessão de fls. 25, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (espécie 92).As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60).Ementa:CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados.Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe

perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembleia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006683-72.2011.403.6103 - ODILON ATHOS DE OLIVEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007652-87.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se possa assegurar à requerente o direito de realizar, através de seus empregados, o serviço de vigilância da área do conjunto residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal. Narra a autora que emprega porteiros e vigias, cujas funções são a salvaguarda da área relativa ao loteamento, não portando qualquer espécie de arma para a realização da tarefa, motivo pelo qual seria indevida a exigência de autorização expressa da Polícia Federal para o desempenho desta atribuição. Afirmo ter sofrido autuação da Polícia Federal, impedindo o exercício da atividade de vigilância privada por parte de seus funcionários. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). O documento de fls. 92, cópia do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas, emitido pela Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião, sugere ter sido constatado o desenvolvimento de atividades de segurança privada de forma irregular e sem autorização do Poder Público, tendo sido a autora notificada a apresentar defesa quanto à referida autuação. Não há notícia nos autos de que a autora tenha apresentado defesa perante órgão responsável pela autuação. Além disso, no caso específico destes autos, as provas até aqui produzidas são insuficientes para afirmar, categoricamente, que os funcionários da autora não fazem uso de armas para o desempenho das atividades de vigilância apontadas pela fiscalização. Trata-se a referida hipótese dos autos de se verificar, concretamente, quais são as atividades efetivamente exercidas, o que irá depender de uma regular instrução processual. Por fim, quanto à função de fato desempenhada pelos funcionários da autora, referida questão ainda se encontra duvidosa, mesmo porque as recentes alterações de função ocorridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs, inclusive sem oposição de assinatura pelo responsável, e juntadas por cópia às fls. 97 e seguintes fragilizam o conjunto probatório até então produzido. Conclui-se, assim, faltar à autora a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À Seção de Distribuição (SUDI), para retificação do pólo passivo do feito, para que conste UNIÃO FEDERAL, e para que altere a classe do feito para Procedimento Ordinário. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0007756-79.2011.403.6103 - PAULO RENATO RODRIGUES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007771-48.2011.403.6103 - CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007781-92.2011.403.6103 - MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008459-10.2011.403.6103 - RAQUEL RODRIGUES SANTOS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA VANESSA DE OLIVEIRA

RAQUEL RODRIGUES SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a suspensão do benefício da segunda requerida, bem como a expedição de ofício ao INSS para que este apresente os processos administrativos da autora e da corré PAULA. Requer, ao final, a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de ROBSON RODRIGUES SANTOS, ex-segurado que faleceu em 05.6.2011. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Afirma que PAULA VANESSA foi namorada de seu filho, não tendo convivido com este em união estável, sendo indevida a pensão por morte deferida pelo corréu INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-53. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, já que o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito (fls. 33) e pela concessão do benefício à alegada companheira daquele. Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência do segurado e apresentado alegações acerca da inexistência da união estável entre este e a corré PAULA, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, necessárias à demonstração dos fatos alegados. Acrescente-se que, no seguro de vida contratado pelo ex-segurado, PAULA VANESSA DE OLIVEIRA é indicada expressamente como sua companheira, razão pela qual a correta solução do feito está a depender de uma instrução processual. É cabível determinar, apenas, a exibição do processo administrativo, nos exatos termos previstos no art. 355 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar ao INSS que apresente cópias dos processos administrativos (NB nº 158.155.647-8 e 157.975.661-9). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À SUDP para inclusão de PAULA VANESSA DE OLIVEIRA no pólo passivo da relação processual. Intimem-se. Citem-se.

0009424-85.2011.403.6103 - GILBERTO ALVES SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000280-53.2012.403.6103 - ZACHEU DE MACEDO SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.10.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais no período de 03.11.1998 à 19.09.2011 na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob ruído superior a 90

decibéis. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto

regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, resta comprovado o trabalhado pelo autor na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 25.8.1986 a 20.9.2011 (data do requerimento administrativo), conforme dados do sistema DATAPREV que faço anexar. Os formulários (fls. 35-35/verso) e laudos técnicos (54-56) atestam que houve a exposição do autor a ruídos equivalentes a 92 e 91,5 decibéis, somando o autor 25 anos, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 03.11.1998 a 20.09.2011, trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., salientando-se que o período de 25.8.1986 a 02.12.1998 já foi reconhecido pelo réu (fls. 41-42), implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Zacheu de Macedo Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 071.310.428-70 Nome da mãe Eunice Leite de Macedo Silva Endereço: Rua Antonio Alves, nº 115, Pagador Andrade, Jacareí/SP Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0000755-09.2012.403.6103 - MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001139-69.2012.403.6103 - VITORIA MEDEIROS DE PAULA X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 51, sob pena de extinção. Int.

0001181-21.2012.403.6103 - CLAUDIO DE SOUSA X MONICA CRISTINA DE SOUSA(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 20, juntando aos autos a planilha de evolução de financiamento. Cumprido, venham os autos conclusos.

0001262-67.2012.403.6103 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a inclusão dos DEBCADs 35421463-2, 35585997-1, 55719560-8, 55771687-0 e 60030558-9 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirmo a autora, em síntese, que é empresa aderente ao regime de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009. Informa que, quando da adesão ao referido parcelamento, manifestou intenção de incluir todos os débitos. Apesar disso, os débitos relativos aos DEBCADs 35421463-2, 35585997-1, 55719560-8, 55771687-0 e 60030558-9 não constam como parcelados. Sustenta que não conseguiu fazer a alteração desses débitos no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, nem ao comparecer por várias vezes à Receita e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e em Guarulhos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos autos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos anexados aos autos não permitem identificar as razões pelas quais os débitos reclamados pela parte autora não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Como a autora tampouco trouxe aos autos a íntegra das impugnações administrativas que apresentou, não se pode falar que exista prova inequívoca que autorize antecipar os efeitos da tutela. Verifica-se, desde logo, que o art. 1º, 2º, da referida Lei, admite o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Os documentos trazidos aos autos não permitem sequer verificar qual é a data do vencimento dos débitos ora impugnados. Nesses termos, embora sejam compreensíveis as dificuldades que a autora possa vir enfrentando, os elementos até aqui produzidos não

permitem um juízo seguro a respeito dos fatos alegados. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0001331-02.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido, inicialmente, esposa de JOSÉ CARLOS MARCONDES CARDOSO, e, pouco tempo após a separação judicial do mesmo, passou a viver em união estável até a data do falecimento, em 27.12.1999. Aduz haver requerido o benefício na via administrativa, em 10.11.2010, indeferido sob a alegação da falta de comprovação de dependência econômica. Informa que houve um primeiro requerimento administrativo do benefício em 06.04.2000, o qual, após longa tramitação perante órgãos do INSS, foi finalmente concedido tão somente ao filho da autora. Afirma, todavia, que seu filho jamais recebeu qualquer provento relativo ao benefício que lhe foi concedido, tendo em vista se encontrar recluso em estabelecimento prisional desde o ano de 2002. Requer a confirmação de sua dependência econômica para com o de cujus, a fim de que se reconheça a união estável, com a consequente concessão de pensão por morte desde 06.04.2000, pois entende ser titular do benefício desde essa data. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O art. 16, I, da mesma Lei, prescreve como dependente a companheira, assim considerada a pessoa que mantenha união estável com o segurado (3º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Conquanto, ao menos aparentemente, não haja oposição do INSS ao reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, questão superada nos autos do primeiro requerimento administrativo, já que restou concedido administrativamente o benefício ao filho da autora, verifico que, tão somente os documentos apresentados, à primeira vista, seriam insuficientes para caracterização da situação de convivência da autora com o segurado. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 246: não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, tendo em vista se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora. Intimem-se.

0001338-91.2012.403.6103 - ADRIANE DA SILVA ALMEIDA X JUAN CARLOS DE ALMEIDA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, requerendo seja a ré intimada a apresentar cópia do demonstrativo do débito executado. Alegam que por dificuldade financeira, no ano de 2004, propuseram ação de revisão contratual, julgada extinta, sem resolução de mérito, tendo em vista a adjudicação do imóvel. Afirmando que o procedimento extrajudicial está eivado de vícios, resultando em excesso da execução através da cobrança das chamadas comissões de permanência, consistentes na duplicidade de juros remuneratórios. Acrescentam que houve descumprimento ao Decreto nº 70/66, uma vez que não houve apresentação discriminada dos valores que estavam sendo executados. Requerem, ao final que, determinado o valor real do débito, seja a ré condenada a receber e dar quitação ao débito, com consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que não há conexão entre esta ação e a que tramitou, anteriormente, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (2004.61.03.007178-7), tendo em vista que, embora as partes sejam as mesmas, os pedidos e as causas de pedir são diversos. Postas essas premissas, verifico que os autos não estão instruídos com documentos suficientes para comprovar a cobrança de valores superiores aos devidos, nem mesmo a alegada comissão de permanência (que tampouco é comum em contratos como o presente). Sem a juntada do procedimento de execução, não há como constatar, ao menos por ora, se a CEF realmente teria descumprido o dever de

discriminar pormenorizadamente o valor do débito. Falta aos autores, assim, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0001344-98.2012.403.6103 - MARIA LUCIA FERREIRA RODRIGUES (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedida a pensão por morte. Alega, em síntese, ter sido casada com JOSÉ BENEDITO RODRIGUES, falecido em 17.3.2011. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, o casal teria continuado conviver, sob o mesmo teto, em união estável até a data do óbito do ex-segurado. Afirma que, da união, advieram dois filhos ao casal, dos quais um deles já é beneficiário de pensão por morte. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, embora tais documentos sugiram a existência de um endereço comum, a declaração de óbito (fls. 20) refere-se ao falecido como divorciado. Se esse fato não serve, por si só, para excluir o direito à pensão, o reconhecimento da união estável, contemporânea à data do óbito, ainda depende da produção de outras provas. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 153.054.085-0). Consoante documento de fl. 24, recebe pensão deixada pelo ex-segurado sua filha DIANE CRISTINA RODRIGUES (NB 153.054.085-0), de forma que está configurado um litisconsórcio passivo necessário, sendo certo que eventual procedência do pedido importaria a partilha da pensão instituída com a atual pensionista. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da atual beneficiária da pensão, sob pena de extinção. Cumprido, à SUDP para as anotações devidas e citem-se. Intimem-se.

0001383-95.2012.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA (SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela a autora qual busca um provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração, série 3046, nºs 15/2010 e 16/2010. Requer, ao final, o cancelamento e anulação da penalidade imposta. Narra a autora que é empresa do setor alimentício, tendo recebido fiscais do Ministério da Agricultura em 17.11.2010, que avaliaram seus produtos e a autuaram sob a alegação de que os lotes (030) do Feijão da Marca Fantástico e (030) do Feijão da Marca Chaminé, seriam dos tipos 02 e 03, respectivamente, e não tipo 01, como constava das embalagens. Afirma que as amostras (37/3046/SP/2010 e 39/3046/SP/2010) foram coletadas de local de armazenagem que ainda não estava pronto para comercialização, tendo em vista que sua saída somente se daria após a avaliação e controle pelo setor de qualidade. Alega que a avaliação do produto somente pode ser realizada depois que o produto recebe o pleno beneficiamento, avaliação final e envio ao mercado consumidor, por isso as coletas são realizadas nos supermercados e locais de venda. Aduz que não houve a intenção de lesar ou enganar o consumidor. Finalmente, alega que a amostra foi coletada em quantidade menor do que o limite mínimo legalmente considerado, invocando o Decreto nº 6.268/07 em conjunto com a Instrução Normativa MAPA nº 12, de 31.3.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando

cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0001458-37.2012.403.6103 - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta. Com a contestação, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

0001467-96.2012.403.6103 - PAULO CESAR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas A S da Silva Cia Ltda e Depósito de Materiais de Construção Venâncio Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0001468-81.2012.403.6103 - JAIME NOGUEIRA RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0001470-51.2012.403.6103 - MESSIAS APARECIDO FELICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0001471-36.2012.403.6103 - EDSON QUIZINI MENDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0001489-57.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIANTE DO VALE(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende a condenação da ré a promover a entrega regular de correspondências diretamente nos domicílios do Loteamento Parque Mirante do Vale, nesta cidade de São José dos Campos. Alega a autora que o loteamento em questão tem plenas condições de acesso e segurança para carteiros e outros funcionários da ré. Tem, ainda, ruas com denominação própria, casas numeradas, autônomas e independentes, com logradouros asfaltados, mas, mesmo possível a entrega individualizada, isso não vem ocorrendo, já que os carteiros deixariam todas as correspondências na portaria do loteamento. A inicial veio instruída com documentos. Observo que a entrega domiciliar de correspondências está disciplinada pela Portaria nº 311/98, do Ministro de Estado de Estado das Comunicações, editada com a finalidade de disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente. Os artigos 4º, II e IV, e 6º, da Portaria em questão têm o seguinte teor: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Art. 5º A distribuição centralizada em Unidade Postal ocorrerá quando: I - as condições definidas no art. 4º não forem integralmente satisfeitas; II - o objeto, por suas características, tais como peso, dimensões e condições de entrega, não possa ser entregue em domicílio; III - o endereçamento assim o determinar. 1º A distribuição centralizada ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando, além das condições descritas nos incisos deste artigo, se verificarem as condições previstas na Portaria/MC nº 141, de 28 de abril de 1998. 2º No caso de localidades com menos de quinhentos habitantes, o objeto postal ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado. Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no caput deste artigo, grifamos. No caso dos autos, a autora não instruiu a inicial com uma única prova capaz de explicar as razões pelas quais a entrega não vem sendo realizada. A autora tampouco comprovou documentalmente que preenche os requisitos estabelecidos na citada Portaria para que a entrega domiciliar seja regularmente feita. Falta, portanto, prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, expondo pormenorizadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), bem assim comprovando a resistência da ré à entrega aqui pretendida. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0001498-19.2012.403.6103 - JAIR LEAL SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta

ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0001513-85.2012.403.6103 - MELISSA PANSARDIS FRANCA PIRES X ANDREA PANSARDIS FRANCA(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha do segurado GUSTAVO SOUZA PIRES, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 03.6.2011. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 18.08.2011, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão

do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o pai da autora, GUSTAVO SOUZA PIRES, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 03.6.2011 (fls. 21) e que o seu salário de contribuição líquido (em janeiro de 2011), segundo o documento de fls. 21, foi de R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais), superior, portanto, ao limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), estabelecido pela Portaria nº 568 de 31.12.2010, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, o requerente não tem direito ao benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0001522-47.2012.403.6103 - DEBORA FLORES DE OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora, em síntese, ser mãe e economicamente dependente do segurado FELIPE DE SOUZA LIMA, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional.Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam

os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, não há informações seguras a respeito do valor da última remuneração percebida pelo segurado, de tal forma que não há como atestar, até o momento, se a renda do segurado estava compreendida dentro dos limites fixados. Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e conquanto a autora tenha apresentado documentos para corroborar a dependência econômica de seu filho, são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, apresente documentos outros comprobatórios da dependência econômica em relação ao seu filho.

0001537-16.2012.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a centralização da fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento em matéria tributária, a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto na Lei nº 11.457/2007, cuja representação judicial se faz pela União (PFN), excludo, de ofício, o INSS do pólo passivo da presente demanda. Autorizo o depósito judicial. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSS do pólo passivo. Intime-se. Cite-se.

0001623-84.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho relativos aos períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 155.410.769-2). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

0001629-91.2012.403.6103 - DOMINGOS JOSE DA LUZ (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria especial, NB 085.806.296-8, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001633-31.2012.403.6103 - ELZA CONCEICAO DE MORAES SANTANA (SP258054 - ARLETE

NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho e, posteriormente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que está acometida das seguintes doenças bursite CID M 75.5, tenossinovite CID M 65.9, lombago ou lombalgia (dor lombar baixa) CID 54.5 e que o INSS deferiu o auxílio-doença previdenciário, quando deveria ter sido deferido o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, código 91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Considerando que a própria autora alega ser portadora de doenças com origem laboral, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001648-97.2012.403.6103 - HIROSHI HAMASAKI(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. Comprove o autor se já houve realmente pedido administrativo, tendo em vista que, ao que parece, os documentos juntados às fls. 11-14 deveriam ser entregues na Agência do INSS. Ademais, em consulta ao Sistema Dataprev de Benefícios, nada consta com relação aos dados do autor. Em caso do autor informar que não foi feito pedido administrativo, suspenda-se o andamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, informando o autor se houve a implantação do benefício. Intimem-se.

0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega o autor, em síntese, ser filho de ANTÔNIO ALVARENGA, falecido em 10.10.2005 e que, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu sob a alegação de não apresentação de documentação autenticada que comprove a condição de dependente. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de pensão por morte, NB 157.238.730-8, conforme extrato de informações do benefício - INFEN que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se, por via eletrônica, os processos administrativos do autor (NB 157.238.730-8 - DER 16.6.2011 e NB 158.337.947-6 - DER 10.10.2011). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001732-98.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0001733-83.2012.403.6103 - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0001741-60.2012.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Nestlé Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0001779-72.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se formulou pedido administrativo junto ao INSS para a concessão do benefício ora pretendido e, se for o caso, informar o motivo do indeferimento, comprovando documentalmente. Em igual prazo, junte cópia atualizada de sua Carteira de Trabalho - CTPS. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0001808-25.2012.403.6103 - LUIS GUSTAVO RESENDE TEIXEIRA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação de nº 0010079-57.2011.403.6103 anteriormente ajuizada nesta Vara e cuja cópia da petição inicial encontra-se juntada às fls. 35/45.Int.

0001834-23.2012.403.6103 - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se requer somente a sua inclusão no convênio médico das Forças Armadas ou se, cumulativamente, pretende a concessão da pensão, especificando os fundamentos jurídicos dos pedidos. Intimem-se.

0001898-33.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO SANT ANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0001918-24.2012.403.6103 - SILVIO ZAIC(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com a finalidade de suspender o débito tributário relativo a imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2008 incidente sobre valores auferidos a título de atrasados decorrentes de sentença judicial. Alega que obteve sentença favorável, que resultou na revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o pagamento das diferenças geradas. Acrescenta que tudo lhe foi pago em uma parcela única, incluindo a quantia devida a título de honorários

advocáticos. Aduz que, por ocasião da elaboração da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Ano-Calendarário 2008, optou por excluir do valor recebido a parcela relativa aos honorários, já que do referido valor já havia sido feita a retenção na fonte. Em consequência disso, foi apontada a omissão dos rendimentos em sua declaração do IRPF, ano-calendário 2008, gerando o lançamento do débito tributário no valor de R\$ 15.145,61 (quinze mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), o que foi pago em 30.6.2010. Pede, assim, seja reconhecida a existência do indébito tributário quanto aos valores recebidos acumuladamente, para que o tributo seja calculado mês a mês, afastando sua incidência também sobre os valores recebidos a título de juros de mora e sobre os valores pagos a título de honorários de sucumbência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pretensão de repetição de indébito, por meio da antecipação dos efeitos da tutela, é obstada pelo art. 100 da Constituição Federal. Ademais, há evidente risco de irreversibilidade do julgado, o que também impede seu deferimento. Acrescente-se que, realizado o pagamento que se afirma indevido em junho de 2010, isto é, há quase um ano, tampouco há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como a prioridade no andamento do feito. Anotem-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal (PFN) para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0001957-21.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a anulação do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8011100285537, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0812000/00099/04 e do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 13884.001885/2004-40, relativos a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercícios 2000 e 2001, anos-calendários 1999 e 2000. Alega o autor, em síntese, que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, cujo Mandado de Procedimento Fiscal teve origem na constatação de omissão de rendimentos sujeita à tributação caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, dando origem ao PAF supra. Afirma que sua impugnação administrativa não foi acolhida, afastando-se os argumentos de irretroatividade das disposições legais relativas à quebra de sigilo bancário. Alega que referido MPF teve início com fundamento na Portaria SRF 3007/2001, alterada pelas Portarias SRF 1238/2002 e 1468/2003, editadas com base no artigo 2º do Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, este por sua vez editado para regulamentar o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, também de 10.01.2001, que disciplinou a quebra do sigilo bancário. Narra que, com fundamento nestes dispositivos, a Secretaria da Receita Federal passou a vasculhar indevidamente a movimentação financeira de pessoas físicas, inclusive iniciou em face do autor o MPF supra, com base em dados prestados pelas instituições financeiras, para verificar sua movimentação financeira relativa aos anos de 1999 e 2000, em evidente afronta aos princípios da legalidade, irretroatividade e intimidade. Sustenta que referidos dispositivos legais não podem ser utilizados para apuração de movimentação relativa a período anterior a sua vigência, ou seja, 10.01.2001. Alega ainda, que o acesso à movimentação financeira do contribuinte não poderia ser utilizado para constituição de outros créditos de natureza tributária, que não fosse a CPMF, conforme previsão da Lei nº 9311/96, 3º, o qual teve vigência até 09.01.2001, dia anterior à vigência da Lei nº 10.174/2001. Esclarece que, a autuação teve origem em informações bancárias, anteriores a 10.01.2001, data da edição da Lei Complementar nº 105/2001, de modo que o fato gerador é anterior à autorização legal, aplicando-se a legislação vigente à época. Acrescenta que a constituição do crédito tributário objeto destes autos, na forma como ocorreu, representa afronta à segurança jurídica, prevista no artigo 106, incisos I e II do Código Tributário Nacional, bem como aos direitos constitucionais de privacidade e sigilo de dados, uma vez que a ré aplicou preceitos aparentemente procedimentais, atingindo direitos de natureza material. Aduz também, que o Processo Administrativo é nulo, por cerceamento de defesa, em razão de indeferimento de pedido de realização de diligência indispensável à efetiva apuração da alegada omissão de rendimentos. Narra o autor que foi funcionário da empresa Johnson & Johnson por 12 anos e quando se desligou passou a ser distribuidor de uma pequena empresa no estado de Goiás. Diz que movimentava os valores relativos ao negócio com esta empresa através de sua conta corrente pessoal, cujos relatórios desta movimentação eram entregues e mantidos naquela empresa, porém a Autoridade Fiscal negou o direito a esta prova, sob o fundamento de que poderia ser produzida pelo contribuinte. Sustenta que a diligência requerida poderia comprovar que o autor não teve qualquer alteração patrimonial, por se tratarem de valores pertencentes a terceiros. Alega, por fim, o caráter confiscatório da multa de 75%, aplicada sobre a autuação, com base no artigo 44, I da Lei nº 9430/96. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do processo, estão ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O lançamento tributário,

em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). O artigo 144, 1º, do Código Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Neste sentido : EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. Neste sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - FUNDAMENTO EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a Lei n. 10.174/01 e a Lei Complementar n. 105/01, que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária, na medida em que são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. 2. O Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito eminentemente infraconstitucional, notadamente quanto à retroatividade da Lei Complementar n. 105/01 e a Lei n. 10.174/01, o que afasta a incidência dos enunciados 126 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800665368, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2009.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190. 3. Recurso especial provido. (RESP 200300630759, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG:00149.) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. 1. Não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco, porquanto a lei complementar 105/01 autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) o acesso, pelas autoridades fazendárias, aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1044373/SP, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, já decidiu que tanto a Lei nº 10.174/01 quanto a Lei Complementar nº 105/01, que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros

tributos, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária, na medida em que são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. 3. Apelação que se nega provimento.(AMS 200161000158830, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 573.)Neste aspecto, não há a prova inequívoca exigida para antecipação dos efeitos da tutela.Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo por indeferimento do pedido de diligência, é questão que somente poderá ser esclarecida após regular instrução processual.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

0001989-26.2012.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos juntados não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, bem como esclareça dentre as empresas relacionadas as condições especiais que requer sejam reconhecidas como tais. Silente, voltem os autos conclusos.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0002008-32.2012.403.6103 - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos juntados às fls. 89/104 não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, bem como esclareça com quais empresas requer sejam reconhecidas as condições especiais e especifique os tipos de condições. Silente, voltem os autos conclusos.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0002020-46.2012.403.6103 - TRANCOLINO BARBOSA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Alega o autor que adquiriu o imóvel através de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em 240 parcelas mensais e sucessivas, pelo sistema SACRE de amortização. Aduz que, sem ter sido regularmente notificado, o imóvel foi à leilão, sendo arrematado pela ré em 22.5.2006.Afirma, ainda, que a pendência de discussão judicial sobre a dívida impediria a adoção de quaisquer medidas executivas.Acrescenta que há ilegalidade na execução extrajudicial, com flagrante afronta às regras previstas no Decreto Lei nº 70/66. Por fim, requer a suspensão dos efeitos da arrematação do bem com conseqüente nulidade da execução extrajudicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que a jurisprudência tem reconhecido, iterativamente, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.Sem a juntada desse procedimento, não há como reconhecer a existência de qualquer irregularidade, daí porque, neste aspecto, falta ao autor a prova inequívoca de suas alegações.Ao contrário do que se afirma, não há qualquer impossibilidade de promover a execução extrajudicial nos casos em que o mutuário discute em Juízo questões relativas ao contrato.Trata-se de interpretação que decorre, inclusive, da regra do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução).Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002023-98.2012.403.6103 - LEANDRO COUTINHO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-25.1999.403.6103 (1999.61.03.000764-9) - JOSE MARIA RAMOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Expeça-se ofício precatório/RPV nos termos fixados na sentença dos embargos à execução nº 2002.61.03.002129-5.Após, aguarde-se o pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006881-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGARD DE CARVALHO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0001662-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001867-13.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-69.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X OSEAS RIBEIRO DE JESUS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Manifeste-se o excepto no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001956-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-72.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ODILON ATHOS DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO)

Manifeste-se o excepto no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001483-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-92.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001484-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007771-48.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001684-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-

79.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PAULO RENATO RODRIGUES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001951-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-09.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0) - PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VANDIR ALVES DO VALLE X UNIAO FEDERAL X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0007117-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007117-6) - RODRIGO DA SILVA GODOI X JOSEFA MARLEIDE DA SILVA GODOI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RODRIGO DA SILVA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das consultas juntadas às fls. 222/223, informe a parte autora, mediante comprovação documental, qual o número do CPF de RODRIGO DA SILVA GODOI para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em face da divergência do nome de sua genitora.Caso a comprovada a divergência do número do CPF, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 203.

0005499-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005499-4) - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MIRIAM LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 112/114: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406032-29.1998.403.6103 (98.0406032-9) - BENEDITO APPARECIDO MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 209 e 213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003257-38.2000.403.6103 (2000.61.03.003257-0) - JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE VIEIRA PINTO X MARCOS FEIJO CARQUEIJO X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X LUIZ ROBERTO BRANDAO X NARCISO LEITE SANTOS FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X NARCISO LEITE SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS FEIJO CARQUEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 334-335), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007721-56.2010.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOEL DA SILVA GAMA e LAUDEMIRA FERREIRA GAMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores sacados indevidamente, no valor de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais), e ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais que quantificou em 50 (cinquenta) salários mínimos. Narram os autores serem titulares da conta-corrente nº 0012279-4 do Banco-réu e, em 13.6.2010, o autor foi vítima de furto, tendo sua carteira subtraída contendo R\$ 100,00 (cem reais), mais o cartão do banco e que, em 15.6.2010 foram efetuados vários saques de sua conta corrente, perfazendo um total de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais), e que, ao se ver vítima de fraude, requereu a lavratura de um boletim de ocorrência (fls. 12). Afirma ter protocolado pedido de contestação de movimentação realizada em cartão magnético junto ao banco, visando o ressarcimento dos valores sacados indevidamente, não obtendo êxito. Aduz que o dano moral sofrido seria decorrente do constrangimento causado decorrente do fato de a ré concluir que os autores agiram de má-fé, sendo os saques realizados por eles mesmos. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou sustentando a ausência de danos materiais e morais, bem como a inexistência de prova do alegado, requerendo a improcedência do pedido. Intimados, os autores não apresentaram réplica. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, foi requerido o julgamento antecipado pela ré. Os autores mantiveram-se silentes. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de audiência para oitiva de depoimento pessoal dos autores e testemunhas. Às fls. 58 alegam os autores que não compareceram em audiência tendo em vista a greve dos servidores e que, como não possuem nenhuma testemunha para ser ouvida, requerem o julgamento da ação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretendem os autores, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta corrente e ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Os saques impugnados pela autora estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo possível identificar os locais em que tais saques ocorreram. Com a sucessão de saques com cartão realizados, que os autores afirmam peremptoriamente não terem feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente o autor se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que a autora tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal da autora, o que teria culminado nos saques indevidos. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. Se é certo que, costumeiramente, pessoas mais humildes e com pouca destreza, apresentem dificuldades no manejo de cartões magnéticos e senhas em terminais eletrônicos e em outros equipamentos dotados de recursos tecnológicos avançados, essa afirmativa não pode ser generalizada, nem se pode presumir que, em qualquer hipótese, estas sejam presas fáceis de estelionatários. Ocorre que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em terminais de atendimento de banco vinte e quatro horas. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É plausível a tese de que a autora tenha sido mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, mesmo porque a autora afirmou, perante a autoridade administrativa da ré, que

nunca emprestou seu cartão ou passou sua senha bancária a estranhos. (fls. 33-35). Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Não serve, todavia, para infirmar as alegações da inicial, especialmente quanto à desconfiança manifestada pelo empregado da CEF de que a autora seria a própria culpada pelos saques em questão. Assim, quando menos por não se desincumbir a CEF de provar que a autora foi a responsável pelos saques (já que sequer conseguiu identificar o local em que esses saques foram feitos), impõe-se atribuir à ré o dever de ressarcir a autora dos valores sacados de forma fraudulenta. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Observe-se que o saldo da conta poupança da autora à época do último saque realizado era de R\$ 3.139,71 (fls. 15-16). Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento do autor ao constatar os saques fraudulentos de valores, que, somados, corresponderam à cerca de aproximadamente noventa por cento do total por ela mantido em conta. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, a atividade exercida pela autora (cozinheira), assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 25.5.2007, data do evento danoso (primeiro saque indevido - fls. 14), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir à autora os valores indevidamente sacados de sua conta poupança, que, somados resultam no valor de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 3.000,00. Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 25.5.2007. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..

0008523-54.2010.403.6103 - JUAN DE JESUS MARTINS X RAIMUNDA DE JESUS BARROSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES,

comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a representante legal do autor, a senhora RAIMUNDA DE JESUS BARROSO, acompanhada por sua Advogada, a Dra. NEUSA LEONORA DO CARMO DELLÚ, OAB/SP nº 128.945. Pelo INSS compareceu a Procuradora Federal, Dra. LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN, matrícula SIAPE nº 1481448. Compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República, Dr. RICARDO BALDANI OQUENDO. Presentes as testemunhas arroladas pelo autor, JOSÉ DOS REIS PEREIRA LIMA e DOMICIANO DA SILVA JÚNIOR. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas, conforme termos em apartado. Pelo autor e pelo INSS foram reiterados os termos da inicial e da contestação, respectivamente. Dada a palavra do Ministério Público Federal, foi dito: Entendo que a ação deve ser julgada procedente. Com efeito, as duas testemunhas do autor corroboraram o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a condição de segurado obrigatório de Valdeci Martins, que faleceu sem ser registrado, tendo que provar o seu vínculo na Justiça Laboral. Por outro lado, o INSS não conseguiu comprovar sua tese, haja vista que as provas do autor constituem um relato harmônico do ocorrido. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço juntar aos autos o CD-ROM contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega, em síntese, ser filho de VALDECI MARTINS (falecido em 20.11.2009), tendo requerido o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, considerando que a última contribuição fora recolhida em maio de 2000. Sustenta que o ex-segurado trabalhou na empresa EXÍMIA CONSTRUTORA LTDA., de 03.12.2007 a 26.01.2009, vínculo reconhecido pela 3ª Vara do Trabalho desta comarca, mas que não foi aceito pelo réu. A inicial foi instruída com os documentos. Processo administrativo às fls. 22-47. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito à fl. 70. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Em alegações finais, autor e réu reiteraram os termos da inicial e da contestação, respectivamente. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A única questão objetivamente controvertida diz respeito à manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Alega o autor, a propósito do assunto, que o falecido a conservava a qualidade de segurado na data do óbito (20.11.2009), já que manteve vínculo empregatício com a empresa EXÍMIA CONSTRUTORA LTDA., de 03.12.2007 a 26.01.2009, conforme o registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 31 e pelo acordo firmado perante o Juízo do Trabalho de fls. 12-13. Verifico que, embora a anotação do vínculo tenha se dado por força de acordo celebrado entre as partes, aquela ação foi proposta pelo próprio segurado, não havendo qualquer elemento que faça presumir que se trate de tentativa de fraude. Embora o INSS não tenha sido parte naquela relação processual (e não possa sofrer os efeitos da coisa julgada material ali formada), as provas produzidas não deixam qualquer dúvida a respeito da qualidade de segurado da Previdência Social, como empregado. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o de cujus trabalhou para a empresa EXÍMIA CONSTRUTORA LTDA., evidenciando que se tratava de verdadeira relação de emprego, com os requisitos de habitualidade e subordinação, no período pretendido. José dos Reis Pereira confirmou que o falecido foi segurança de uma obra em uma escola, trabalhando à noite, das 18 às 07 horas, todos os dias e sem folga. Confirmou que a empresa Exímia costumava registrar apenas parte de seus empregados. Domiciano da Silva Júnior, que foi vizinho do falecido e trabalhou na mesma obra como pintor terceirizado, também afirmou o trabalho do ex-segurado como vigia da obra, com jornada de trabalho das 06 da tarde até as 06 da manhã, com alguma folga eventual quando havia alguém que cobrisse o trabalho do falecido, também confirmou que este só foi registrado pela empresa tempos depois. As divergências pontuais mostradas nos testemunhos não são suficientemente relevantes para afastar a presunção trazida pela prova documental de que o vínculo de emprego realmente existiu naquele período. Acrescente-se que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias é fato imputável ao empregador, que não serve para obstar a contagem desses períodos para fins previdenciários. Por tais razões, impõe-se concluir que o falecido mantinha a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, razão pela qual seus dependentes têm direito à pensão por morte. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC

2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o autor é incapaz, o termo inicial da pensão deveria ser a data do óbito, por interpretação conjugada dos arts. 74, I, 79 e 103 da Lei nº 8.213/91. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...). - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à minguada de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos. Apesar disso, no entanto, delimitado pelo pedido objetivamente deduzido pelo autor, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte instituída por seu falecido genitor, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (05.08.2010). Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Juan de Jesus Martins. Número do benefício: 154.040.677-3 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início

do benefício: 05.08.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo da contadoria judicial.CPF: 416.421.205-53 (mãe).Nome da mãe Raimunda de Jesus Barroso.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Pastor Jaime, nº 145, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem os presentes devidamente intimados do inteiro teor deste. Nada mais.

0002571-60.2011.403.6103 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 103.105.879-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria especial. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 59-112 e 122-130: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 50-52. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002810-64.2011.403.6103 - ENEAS ANTONIO DE MARINS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 27.3.2006 quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 11), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91,

sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 27.3.2006. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 22-24 e 44-45 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 92 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é

suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (27.3.2006), 26 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20.9.2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eneas Antonio de Marins. Número do benefício: 142.568.802-8. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.9.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.579.308-02. Nome da mãe Delmina Eulália de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Pedreiros, nº 97, Bairro Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002812-34.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA BARBOSA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.02.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor manifestou-se às fls. 23-27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28-31. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Requereu, o autor, a reconsideração da decisão, o que foi indeferido às fls. 37. As fls. 41-44 o autor juntou novos laudos apresentados pela empresa, atualizados, esclarecendo que houve erro material no laudo apresentado anteriormente. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência e ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento

administrativo foi apresentado em 19.02.2011 (fl. 16), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.5.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Resp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação acostada às fls. 41-44, resta comprovado o trabalhado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 18.02.1986 a 19.02.2011 (data do requerimento administrativo). O documento de fls. 17, indica que o INSS já reconheceu como especial o período de 18.02.1986 a 02.12.1998. Os formulários e laudos técnicos atestam que houve a exposição do autor a ruídos equivalentes a 86 e 92 decibéis, somando o autor 25 anos, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 19.02.2011, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 12.03.2011 (além do cômputo do período reconhecido administrativamente), implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jose Ferreira Barbosa Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.02.2011 (data do requerimento) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 441.899.406-82 Nome da mãe Teresinha Ferreira da Luz Barbosa PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Airton Pelogia, nº 510, Galo Branco, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0003224-62.2011.403.6103 - CELSO LUIZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 105-107), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no pagamento do prêmio total do seguro, dando quitação geral do contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam os autores terem celebrado contrato de financiamento com a ré que previa um seguro, para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Dizem que o coautor LUIZ CARLOS foi acometido de grave enfermidade, neoplasia maligna, que lhe acarretou incapacidade absoluta, total e permanente, tornando-o permanentemente inválido, daí emergindo seu direito à quitação do financiamento. Afirmam que a requerida admitiu a quitação das prestações em aberto somente a partir de 27.08.2009, e não a partir da invalidez, como deveria. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 53-55). Apenas os quesitos foram acolhidos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 99-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 111-112. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 119-121 a ré afirmou que houve a liquidação do contrato em decorrência da invalidez permanente, informando a existência de saldo credor no valor de R\$ 7.703,60. Intimada, a parte autora requereu o pagamento do indébito, bem como a procedência do pedido e a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 119 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condene a parte ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados na própria agência. Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados. Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005690-29.2011.403.6103 - JORGE NAKAMURA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE NAKAMURA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a posterior revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmam que, em 10.5.2011 foi concedida a aposentadoria, porém, o réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, de 24.01.1978 a 31.01.1980, e na Embraer S.A., de 01.8.1982 a 31.12.1983 e de 01.02.1988 a 01.12.1996, como exercidos em atividade especial, o que o impediu que alcançasse uma maior renda mensal de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo de fls. 53-54. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando acerca da extemporaneidade dos laudos apresentados, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº

53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, de 24.01.1978 a 31.01.1980, na função de desenhista; b) Embraer S.A., de 01.8.1982 a 31.12.1983, sujeito ao agente nocivo ruído; c) Embraer S.A., de 01.02.1988 a 01.12.1996, sujeito ao agente nocivo ruído. Com relação ao período indicado no item a, a atividade realizada pelo autor na função de desenhista, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Como o exercício desta atividade deu-se entre 24.01.1978 a 31.01.1980, e apenas a partir de 28.4.1995, todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro do trabalho, o autor faz jus ao reconhecimento, como especial, deste período. Quanto aos períodos indicados nos itens b e c, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos em intensidade superior à tolerada, cuja exposição ao ruído foi equivalente a 82 dB (A), de 01.8.1982 a 31.12.1983, e a 81,1 dB (A), de 01.02.1988 a 01.12.1996, conforme os formulários e laudos técnicos de fls. 19-22 e 54. Constata-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar

as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido como especial. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, algumas observações são necessárias. Ainda que o laudo técnico tenha sido exibido somente em Juízo, é evidente que o laudo nada mais faz do que reproduzir uma situação de fato que lhe é preexistente. Assim, mesmo que trazido em momento posterior, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data de início do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações

propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, de 24.01.1978 a 31.01.1980, e na Embraer S.A., de 01.8.1982 a 31.12.1983 e de 01.02.1988 a 01.12.1996, procedendo-se à revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jorge Nakamura. Número do benefício: 156.133.618-9. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.5.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 911.654.078-68. Nome da mãe: Aiko Nakamura. PIS/PASEP 100.984.823-32. Endereço: Rua Javaes, nº 102, Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006432-54.2011.403.6103 - ADAO SOARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67-68). Intimada, a parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, alega que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção

da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na

Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006435-09.2011.403.6103 - ANDRE LUIS CANDIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II.Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70-71).Intimada, a parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 73-74).Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para

que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, a cópia da decisão deste Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 12.01.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 09.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e

regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos).Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei.Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V).A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais:Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena.E prossegue o Douto comentador:Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317).Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da

parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C..P. R. I..

0006438-61.2011.403.6103 - SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85-86). Intimada, a parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, a cópia da decisão deste Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 12.01.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 09.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se

comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrinado comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse

princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.. P. R. I..

0006453-30.2011.403.6103 - VINICIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73-74). Intimada, a parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, alega que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar

as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438.

Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.

O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas.

A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc.

A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo.

O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que

determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou

em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.P. R. I..

0006454-15.2011.403.6103 - JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68-69). Intimada, a parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 82-99. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas

horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal

orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006460-22.2011.403.6103 - GENDER TADEU DE ASSUNCAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69-70). Intimada, a parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 72-73). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior,

revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no

sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

0006468-96.2011.403.6103 - RODOLFO JOSE SANTANNA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79-80). Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa as fls. 82-83. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a

compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide 3a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, a cópia da decisão deste Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 12.01.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 15.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs

ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na

Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0006482-80.2011.403.6103 - LUIZ FLAVIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67-68). Intimada, a parte autora emendou a inicial para atribuir novo valor à causa. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, alega que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, a cópia da decisão deste Juízo (que serviu como mandado) sequer foi juntada aos autos, sendo que a contestação foi protocolada em 15.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da

edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia da decisão inicial (que serviu como mandado de citação). P. R. I.

0006489-72.2011.403.6103 - STELA MARCIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59-60). Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa as fls. 62-63. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide 3a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre

as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrinado comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o

vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006490-57.2011.403.6103 - MONICA DE SOUZA TULER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62-62/verso). Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa as fls. 65-66. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide 3a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20

e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, a cópia da decisão deste Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 06.3.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 14.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao

Presidente da República: (...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos).Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei.Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V).A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais:Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena.E prossegue o Douto comentador:Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317).Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados,

na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0006493-12.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal aposentada, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-83. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide 3a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 23.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra

jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006498-34.2011.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66-67). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado cumprido foi juntado aos autos 27.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 23.11.2011, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível

auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrineiro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de

duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006499-19.2011.403.6103 - SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52-53). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado

cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão

implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por

uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0006504-41.2011.403.6103 - ORLANDO ANTUNES FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80-81. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo

deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº

11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006508-78.2011.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II.Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84-85).Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008.Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos:Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277).Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed.

RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 27.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.9.2011, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa

entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido,

condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006520-92.2011.403.6103 - LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56-57). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide 3a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o

atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrineiro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu

sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006523-47.2011.403.6103 - ROSELI MIGUMI MORINO CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide 3a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia

da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 27.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 23.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e

regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos).Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei.Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V).A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais:Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena.E prossegue o Douto comentador:Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317).Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da

parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Desentranhe-se a contestação de fls. 80-95, tendo em vista que foi apresentada em duplicidade. P. R. I.

0006898-48.2011.403.6103 - NILTON CLAUDINODE BRITO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o período de atividade comum de 17.11.1973 a 02.12.1974, trabalhado à empresa LIMPADORA NEWSTAR LTDA. não foi reconhecido pelo réu. Alega, ainda, que requereu administrativamente o benefício em 13.3.2011, sendo que os períodos de trabalho prestados às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 27.02.1978 a 23.5.1983 e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY, de 08.12.1986 a 19.7.1989 e de 09.01.1990 a 12.7.1996, não foram reconhecidos com especiais, o que o impediu de se aposentar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-47. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 13.3.2011, conforme fls. 42-43, data que firmaria seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído

pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 27.02.1978 a 23.5.1983, em câmaras frigoríficas; b) TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY, de 08.12.1986 a 19.7.1989 e de 09.01.1990 a 12.7.1996, sujeito ao agente ruído equivalente a 87 decibéis. O autor, visando à comprovação da insalubridade relativa ao período de 27.02.1978 a 23.5.1983, juntou aos autos o formulário de fls. 44, elaborado por médico e engenheiro de segurança do trabalho, que consigna que esteve exposto à temperatura do ar no ambiente superior a 28,1°C, preparando carnes bovinas, suínas, aves e peixes, efetuando cortes das partes de forma convencional, moendo-as, retirando filés e postas, bem como as acondicionando em câmaras frigoríficas. Embora esse documento tenha incorrido em possível equívoco quanto à temperatura do ambiente de trabalho, o exercício de atividades em câmara frigorífica é suficiente para justificar seu enquadramento como especial, na forma do item 1.1.2, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao item b, o laudo técnico de fls. 66-69 comprova a exposição do autor a ruídos de 87 dB (A), em todos esses períodos, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é

suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Finalmente, o período de trabalho comum prestado à EMPRESA LIMPADORA NEWSTAR LTDA., de 17.11.1973 a 02.12.1974 deve ser averbado pelo réu, conforme anotações de fls. 19 e 25. Tal vínculo está devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem quaisquer rasuras, daí porque não há qualquer circunstância que afaste a presunção de existência dos vínculos que decorre dessa anotação. Somando os períodos de atividade especial com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 24 anos, 10 meses e 16 dias de trabalho até 16.12.1998, o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo alcançado até 13.3.2011 (data do requerimento administrativo), o tempo total de 35 anos e 27 dias de contribuição, suficientes à aposentadoria integral. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 13.3.2011, data do requerimento administrativo (fls. 63). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 27.02.1978 a 23.5.1983 e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY, de 08.12.1986 a 19.7.1989 e de 09.01.1990 a 12.7.1996, bem como o tempo de atividade comum prestado à EMPRESA LIMPADORA NEWSTAR LTDA., de 17.11.1973 a 02.12.1974, concedendo-se a

aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Número do benefício Benefício concedido: Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.3.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Afonso Vilela. Número do benefício: 148.421.004-0 (nº do requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 624.790.408-87. Nome da mãe Vicentina Queiroz de Brito. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Guararapes, 620, Vila Progresso, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007099-40.2011.403.6103 - EDISON MURAD (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-

se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da

orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007165-20.2011.403.6103 - CARLOS PUERTAS ESPINA (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que

interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a

revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000094-30.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB nº 105.984.247-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91,

com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Fls. 84-91: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo relacionado no termo de fl. 83, tendo em vista que os objetos são diversos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000120-28.2012.403.6103 - JOAQUIM BERNARDES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício.Intimado, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista já haver sido feita a revisão no âmbito administrativo. É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000178-31.2012.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.473.783-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria especial.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação

profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000663-31.2012.403.6103 - SERGIO MARTIN FALCON(SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) e seu terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Por meio do despacho de fls. 26, foi determinado à parte autora que recolhesse o valor das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimado a recolher a as custas processuais, o

autor quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001116-26.2012.403.6103 - MARIO SERGIO DIAS FERRAZ (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 141.646.608-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001313-78.2012.403.6103 - ODACIR FERRARI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 136.757.368-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Fls. 125-153: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fl. 124, tendo em vista que os objetos são diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001316-33.2012.403.6103 - VALDACIR GOMES DE ARAUJO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.693.968-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações

(exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Fls. 36-63: não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fl. 35, tendo em vista que os objetos são diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001434-09.2012.403.6103 - ARINUS ZRUSZYNSKI DE OLIVEIRA X ROSANE KRUSZYNSKI DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores buscam um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da pensão por morte. Alegam que ingressaram com o processo nº 0002644-37.2008.403.6103, cuja sentença transitada em julgado julgou improcedente o pedido, mas que, tendo em vista novas provas, ocorreu a coisa julgada secundum eventum probationis, não havendo obstáculo para uma nova apreciação do mesmo pedido. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 66, tendo sido juntadas cópias às fls. 67. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0002644-37.2008.403.6103, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente

feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme fl. 19. Naqueles autos, concluiu-se que, embora tenham comprovado a relação de dependência, os autores não haviam cumprido o requisito da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Embora reconheçamos a existência de entendimentos em sentido diverso, o processamento deste feito encontra impedimento na regra do art. 474 do Código de Processo Civil (Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). Por consequência, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001691-34.2012.403.6103 - EDNALDO JOSE BATISTA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz o autor ser beneficiário de pensão instituída em razão do falecimento de sua mãe e que, quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS irá cessar o pagamento dos valores respectivos. Afirma que, por estar cursando a Faculdade de Engenharia Mecatrônica da ETEP Faculdades, em São José dos Campos, para pagamento das despesas relativas à Faculdade e para sua manutenção, o benefício deverá ser estendido até o final do curso, ou até atingir a idade de 24 anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1, 2006.61.03.008169-8 e 2008.61.03.002350-6), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao

legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. 3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009037-70.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-78.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006508-78.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). A impugnada manifestou-se às fls. 13-19, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 27.09.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma

das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências.No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação.Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.848,00 (fls. 17).Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto.Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora.Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação.Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais).Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0009038-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-12.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006493-12.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais).A impugnada manifestou-se às fls. 08-14, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 23.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências.No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação.Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 90.562,26 (fls. 13).Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto.Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se quanto ao valor correto da gratificação, bem como ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de considerar a proporcionalidade da aposentadoria para cômputo das prestações vincendas.Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação.Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 90.562,26 (noventa mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0009041-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-34.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006498-34.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais).O impugnado manifestou-se às fls. 08-14, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao

valor real.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 27.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 23.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.674,82 (fls. 11). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009044-62.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-47.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSELI MIGUMI MORINO CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006523-47.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos e vinte reais). A impugnada manifestou-se às fls. 08-16, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado cumprido foi juntado aos autos em 27.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 23.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.674,82 (fls. 13). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se quanto ao valor correto da gratificação, bem como ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar os valores já recebidos a título da mesma gratificação (GQ-I). Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009104-35.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-41.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ORLANDO ANTUNES FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006504-41.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 143.796,00 (cento e quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais). O impugnado manifestou-se às fls. 25-31, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado cumprido foi juntado aos autos em 26.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 143.396,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.674,82 (fls. 30). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se quanto aos valores corretos da gratificação, bem como ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009129-48.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-19.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006499-19.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 153.972,00 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais). A impugnada manifestou-se às fls. 20-27, indagando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 26.09.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 28.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de

R\$ 153.972,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 94.335,02 (fls. 25). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se quanto aos valores corretos da gratificação, bem como ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de considerar, em seus cálculos, a proporcionalidade decorrente da concessão da aposentadoria. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 94.335,00 (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009444-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006453-30.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 10-13, alegando que o cálculo apresentado pela impugnante excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 70-71), aditamento que foi recebido às fls. 72. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009446-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-30.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VINICIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 6453-30.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 10-67, alegando que o cálculo apresentado pela impugnante excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 89.124,00 (fls. 76-77), aditamento que foi recebido às fls. 78. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a gratificação requerida foi fixada em lei de fevereiro de 2009; logo, a União se equivocou ao calcular o valor devido a partir de 2008; b) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; c) a

União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009734-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-09.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANDRE LUIS CANDIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006435-09.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 155.795,00 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais). A impugnada manifestou-se às fls. 27-33, alegando que o cálculo apresentado pela impugnante excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 73-74), aditamento que foi recebido às fls. 75. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009897-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-92.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006520-92.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 09-15, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.848,00 (fls. 13). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se quanto aos valores corretos da gratificação, bem como ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma

proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009918-47.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-57.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MONICA DE SOUZA TULER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006490-57.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). A impugnada manifestou-se às fls. 20-24, preliminarmente quanto à falta de certificação da citação e intimação da União Federal, o que poderia resultar na intempestividade da propositura da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de provável intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que, o prazo para responder começa a correr da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos em 06.03.2012, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 14.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 65-66), aditamento que foi recebido às fls. 67. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União equivocou-se quanto ao valor da gratificação nos meses de fevereiro a agosto de 2010. Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009982-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-96.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RODOLFO JOSE SANTANNA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006468-96.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). A impugnada manifestou-se às fls. 14-16, preliminarmente quanto à intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 12.01.2012, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 15.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito

econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências.No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 82-83), aditamento que foi recebido às fls. 84.Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto.Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora.Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora.Em face do exposto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principaisDecorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009983-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-61.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006438-61.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais).A impugnada manifestou-se às fls. 14-18, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 12.01.2012, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 15.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências.No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 76-77), aditamento que foi recebido às fls. 78.Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto.Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora.Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora.Em face do exposto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principaisDecorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009986-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-72.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X STELA MARCIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006489-72.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais).A impugnada manifestou-se às fls. 13-19, preliminarmente quanto à falta de certificação da citação e intimação da União Federal, o que poderia resultar na intempestividade da propositura da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de provável intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que, o prazo para responder começa a correr da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida

por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos em 06.03.2012, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 15.12.2011, ou seja, antes de começar a fluir o prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 62-63), aditamento que foi recebido às fls. 64. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009988-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-80.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FLAVIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006482-80.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 13-19, alegando que o cálculo apresentado pela impugnante excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 70-71), aditamento que foi recebido às fls. 72. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e b) deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009989-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-15.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006454-15.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.508,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos e oito reais). A impugnada manifestou-se às fls. 32-92, alegando que o cálculo apresentado pela impugnante excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual

procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 110.544,00 (fls. 71-72), aditamento que foi recebido às fls. 73. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009036-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-78.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006508-78.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 16-29, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal,

sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009039-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-12.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006493-12.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal aposentada, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 15-28, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a impugnação foi protocolada em 23.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto

de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009040-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-34.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006498-34.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 15-28, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de

agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009045-47.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-47.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSELI MIGUMI MORINO CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006523-47.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 15-28, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 27.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 23.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a

impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009105-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-41.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ORLANDO ANTUNES FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006504-41.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 18-31, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a impugnação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação

econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatários, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0009128-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-19.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X SANDRA INES DA SILVA LANGEANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006499-19.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.O impugnado manifestou-se às fls. 16-29, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação

econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatários, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0009147-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-22.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X GENDER TADEU DE ASSUNCAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006460-22.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.O impugnado manifestou-se às fls. 131-143 sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que

sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009443-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006432-54.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que o rendimento bruto do impugnado ultrapassa a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 22-34, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se

levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009445-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-30.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VINICIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006453-30.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que o rendimento bruto do impugnado ultrapassa a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 21-33, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a

Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009733-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-09.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANDRE LUIS CANDIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006435-09.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que existe a representação por advogados constituídos, aos quais haverá o pagamento de honorários advocatícios, afastando, portanto, a idéia da situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da parte impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 17-29, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar,

portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009896-86.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-92.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006520-92.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 13-26, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível

imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009917-62.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-57.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MONICA DE SOUZA TULER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006490-57.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 16-28, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscreta pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação

com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009981-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-96.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RODOLFO JOSE SANTANNA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006468-96.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 17-29, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscreta pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete

adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009984-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-61.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006438-61.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que existe a representação por advogados constituídos, aos quais haverá o pagamento de honorários advocatícios, afastando, portanto, a idéia da situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da parte impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 17-29, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e,

decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009985-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-72.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X STELA MARCIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006489-72.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 16-28, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatários, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009987-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-

80.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FLAVIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0009987-79.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que o rendimento bruto do impugnado ultrapassa a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 16-28, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009990-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-15.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à

ação sob o procedimento ordinário nº 0006454-15.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 17-29, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008927-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008927-6) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 217-222. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002942-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002942-9) - WALKIRIA DE FARIA ROSAS X JORGE MATHEUS DE FARIA ROSAS X JOAO PEDRO DE FARIA ROSAS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. O médico JOPER FONSECA JÚNIOR foi intimado, por três vezes, para que trouxesse aos autos cópia do prontuário médico e dos exames a ele acostados, relativos ao autor (fls. 237, 249 e 252-253). Apesar disso, não ofereceu nenhuma manifestação, quer para cumprir o requisitado, quer para justificar eventual impossibilidade de o fazer. Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos: 1) Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido por Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados), do prontuário médico de Jorge Rosas, bem como de exames a ele acostados, que estejam em poder de JOPER FONSECA JÚNIOR, ou em local por este indicado. 2) Aplico ao referido médico multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância. 3) Comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). 4) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto à conduta do referido médico. Com a juntada do prontuário, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Após, voltem os autos conclusos.

0007471-23.2010.403.6103 - OSVALDO RODRIGUES DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata que após ser vítima de um acidente automobilístico, ficou com sequelas de esmagamento e amputação traumática de membro inferior (CID 10 T93.6), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 20.3.2009, indeferido sob a alegação que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Laudo administrativo às fls. 38. Laudo médico pericial às fls. 51-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor apresenta perna direita atrofiada, tendo dificuldade para deambular, em razão de seqüela de acidente de trânsito no ano de 2003. Apesar disso, o perito afirma que o autor, mesmo após o ocorrido, trabalhou como motorista e em roça. Observou o perito médico que o autor apresenta quadro social bastante prejudicado, mas não faz uso de medicamento. O exame médico realizado pelo perito não constatou qualquer problema físico, além do relativo à sua perna direita. Desta forma, não preenche o requisito relativo à incapacidade, de modo que

desnecessária se faz a análise de seu estudo social. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que não há o enquadramento legal do autor para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Traz a parte autora fato novo consistente em piora de seu quadro clínico, com indicação cirúrgica devido a disfunção de suas próteses cardíacas (fls. 149) com grave insuficiência. Este panorama se me apresenta como consistente com a realidade e plausível, posto que o próprio laudo pericial reconhece a existência de cardiopatia crônica (fls. 90). Portanto, crível que houve agravamento e que a doença hoje gera incapacidade, por não estar mais compensada. Vejo, ainda, risco de dano, diante do caráter alimentar do benefício pleiteado. Presentes os requisitos, concedo a tutela para o fim de determinar a implantação de auxílio-doença, até nova perícia a ser designada. Proceda a Secretaria como necessário. Após, cts para designação de nova perícia.

0007786-51.2010.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 98, verso: Dê-se vista às partes da manifestação do perito, juntada às fls. 119.

0002854-63.2010.403.6121 - JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, cite-se INSS. Intimem-se.

0000560-58.2011.403.6103 - ROGERIO SOARES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Fl. 78: Designo o dia 18 de abril de 2012, às 15h00, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0000940-81.2011.403.6103 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de visão subnormal de ambos os olhos (CID H 54.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 18.10.2010, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Afirma que mora com sua mãe, não trabalha, não recebe pensão de seu pai, não pode andar sozinho e depende sempre de ajuda para os afazeres rotineiros, como tomar banho, pegar ônibus e assinar documentos. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 29-30. Estudo social às fls. 33-37. Laudo médico às fls. 39-41. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de miopia, com 22 graus

no olho direito e 18 graus no olho esquerdo. Apesar de constatada a existência da referida doença, o perito esclareceu não haver incapacidade para atividades laborativas, sendo certo que existe correção da moléstia através de cirurgia ou com uso de lentes apropriadas. Não houve, portanto, constatação de incapacidade laborativa, esclarecendo o perito que a patologia que acomete o autor é passível de tratamento. Diante desse quadro, não se extrai do laudo pericial nenhuma conclusão quanto à incapacidade do autor de prover o próprio sustento. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e de forma fundamentada, complemente o laudo: a) informando se o autor faz uso de lentes corretivas; b) em caso positivo, esclareça qual é a acuidade visual decorrente dessa correção; c) esclareça se é verdadeira a informação que consta do documento de fls. 16, que indica que não há condições para redução da miopia. Cumprido, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que o autor poderá trazer aos autos outros exames ou atestados médicos que possam responder a essas indagações complementares. Oportunamente, abra-se vista ao INSS, na forma já determinada. Intimem-se. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 46)

0002114-28.2011.403.6103 - DORIVAL LEITE FONSECA (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 49-51: Intime-se o senhor perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo responder aos quesitos complementares. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 76)

0002883-36.2011.403.6103 - CLAUDIO BEL DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 58-61: Intime-se o senhor perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (MANIFESTAÇÃO DO PERITO, JUNTADA ÀS FLS. 73)

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 71, uma vez que a petição protocolizada em 26.01.2012 não trouxe nova procuração. Após, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

0003340-68.2011.403.6103 - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia e de doença mental crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 25.01.2010 a 01.3.2011. Narra ter requerido administrativamente o mesmo benefício em 22.3.2011 e em 18.4.2011, sendo ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Foi noticiada a internação hospitalar do autor e requerida a realização da perícia no local, o que foi deferido. Às fls. 37, foi requerido o agendamento de nova data de perícia, em razão da saída do autor do hospital, o que foi também deferido. O perito médico requereu a apresentação do prontuário médico do autor, que foi juntado às fls. 45-52. Laudo pericial às fls. 55-60. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia, apresentando redução das funções mentais, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e atos da vida civil. O perito diz que o autor teve alta hospitalar a pedido (contra opinião médica). Afirma o perito, que tal moléstia incapacita a requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que a doença foi diagnosticada em 2004, havendo melhora e depois progressão, que causou incapacidade laborativa, com início em 20.07.2009. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº

8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos e recolhimentos de fls. 24-25 e esteve em gozo de auxílio-doença até 01.03.2011. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Expedito Carlos dos Santos. Número do benefício: 539.263.548-9 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 199.237.618-27. Nome da mãe Julia Maria dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sete, nº 70, Jardim Coqueiro, nesta. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Oficie-se para requisição dos honorários periciais nos termos determinados às fls. 32, comunicando-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor ANA MARIA DE MELLO (fls. 11), facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006235-02.2011.403.6103 - MARCOS MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 02.5.2010, o que lhe acarretou trauma em membro inferior direito e fratura exposta no maléolo medial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Narra que, até o presente momento ainda sofre limitações decorrentes do acidente de trânsito. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 15.8.2010 por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 26. Intimado, o autor justificou sua ausência à perícia médica, que foi redesignada (fls. 32). Laudo pericial às fls. 36-42. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor sofreu acidente de trânsito, com trauma no membro inferior direito, com fratura exposta do maléolo medial, foi operado, não deixando nenhuma sequela. Consignou que o autor não apresenta diminuição da amplitude dos movimentos e claudicação. O perito também observou que a fratura está atualmente consolidada, não havendo incapacidade ou redução da incapacidade para o trabalho. Verifica-se, de fato, que a consolidação da fratura afasta a alegação de que houve redução da capacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006258-45.2011.403.6103 - CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, juntado às fls. 59-61. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 40-41, verso. Int.

0006272-29.2011.403.6103 - GERUSA APARECIDA DE SOUZA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS E SP277045 - ELISANGELA MARCONDES DOS SANTOS FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hiperprolactinemia, macroadenoma hipofisário, epilepsia, síndromes epiléticas e de tumor no cérebro, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente em 09.3.2011, 12.4.2011 e em 13.6.2011, sendo todos os requerimentos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 62-69. Laudos administrativos às fls. 45-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de epilepsia desde a infância, além de possuir diagnóstico de macroadenoma hipofisário (tumor benigno da hipófise), desde outubro de 2010. Quanto à epilepsia, o perito afirma que a autora faz controle efetivo da doença, não havendo incapacidade por esse motivo. A autora afirma que o tumor da hipófise continua crescendo. O perito observou, porém, que o tratamento medicamentoso realizado tem se mostrado bastante efetivo, mesmo porque, embora o remédio seja caro, é fornecido pela rede pública de saúde. O perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006937-45.2011.403.6103 - DORIVAL DOS REIS SOUZA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 87: Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 90-98.

0006997-18.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO IGLESIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 123-126: mantenho a r. decisão de fls. 105-107, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventual reexame por ocasião da sentença. Ressalte-se que a comprovação de submissão ao agente ruído deve ser feita por laudo técnico pericial individual assinado por engenheiro ou médico do trabalho, e que, excepcionalmente, podem ser aceitos laudos coletivos, o que não é o caso do laudo juntado pelo autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0007642-43.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALVES CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 90-95: nada a decidir, tendo em vista que o laudo pericial já foi juntado aos autos, além da v. decisão de fls. 87-88, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74, verso, remetendo-se os autos à r. 3ª Vara Cível de Jacareí. Intimem-se.

0008036-50.2011.403.6103 - GERALDO FRANCISCO MADEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata ser portador de neoplasia maligna de pele (câncer de pele), razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 20.7.2011, sendo indeferido sob alegação de que não há incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 90. Justificada ausência, a perícia médica foi redesignada. Laudo pericial judicial às fls. 100-106. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade

deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de neoplasia maligna de pele. Afirma o perito que tais moléstias geram incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual) e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em 2008. Afirma ainda, que o autor apresenta várias lesões na face e nariz e a qualquer momento poderá se submeter a novas cirurgias, não podendo ficar exposto ao sol. Deve-se observar, todavia, que o autor sempre exerceu funções de exposição ao ar livre (trabalhador rural, operador de roçadeira, servente, caseiro), conforme cópias de CTPS de fls. 20-32. O autor tem 58 anos de idade, pouca escolaridade e um histórico de atividades que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência, mormente se considerado que não pode ficar exposto ao sol, estando acometido de neoplasia maligna de pele. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento da carência, verifica-se que o autor mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que a incapacidade teve início no ano de 2008, data em que cumpria este requisito, pois manteve vínculo de emprego de 06.02.2008 a 01.04.2009 (fls. 81). Não obstante o requerimento administrativo tenha sido efetuado somente em 20.07.2011 (fls. 35), alega o autor que teve receio de ficar afastado e perder o emprego, na ocasião. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado Geraldo Francisco Madeira. Número do benefício: 547.122.891-6 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.081.458-09. Nome da mãe Benedita de Lourdes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dois, 13, Capão Grosso, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008099-75.2011.403.6103 - NEIDE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de desgaste na cabeça do fêmur, razão pela qual permaneceu afastada do trabalho por cerca de um ano. Sem melhora, foi submetida a uma cirurgia para colocação de uma prótese no quadril, com o que ficou outros dois anos recebendo auxílio-doença. Desde então, embora não tivesse recuperado a capacidade para trabalhar, em qualquer atividade, teve o seu benefício cessado em 08.9.2011, conduta que afirma ser ilegal. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 56-63. Laudo médico pericial às fls. 67-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrose no quadril. Durante o exame pericial ficou constatada a diminuição da mobilidade articular, necessitando a autora de uma bengala para se locomover. Afirma que a moléstia incapacita a requerente de forma absoluta para sua profissão e permanente, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos. Observe-se, a propósito do assunto, que a própria perícia administrativa realizada em 08.9.2011 (fls. 63)

reconheceu que existe incapacidade laborativa. O mesmo laudo informou que a autora foi avaliada pelo setor de reabilitação profissional e ingressou no programa. Acrescentou que cumpriu estágio em função compatível, aduzindo que o programa de reabilitação foi encerrado com êxito. Tais conclusões estão, na verdade, em sintonia com as da perícia judicial, que afirmou a incapacidade da autora se aplica para a sua profissão. O perito judicial também observou que a autora retornou ao serviço em setembro de 2011 - reabilitação e foi demitida após o processo de reabilitação. Já o certificado de reabilitação profissional de fls. 32 indica que a autora estaria apta para o exercício da função copeira hospitalar - adaptada. Esta é, todavia, a mesma função que ela já exercia, apenas com o acréscimo do adjetivo adaptada. Se a perícia judicial concluiu que a autora está permanentemente incapaz para o exercício de sua profissão, não há como considerar que a reabilitação tenha sido realmente bem sucedida, tanto mais que, assim que encerrado, a autora foi imediatamente demitida. Se acrescentarmos que a autora tem 52 anos de idade e um histórico de atividades profissionais quase que exclusivamente braçais, dificilmente poderíamos falar no exercício de atividade que possa garantir sua subsistência. Aliás, as graves restrições físicas que apresenta, principalmente para deambulação, tornam bastante improvável que consiga ser aprovada em exames médicos admissionais. Assim, deve-se ter por presente uma incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até setembro de 2011 (fls. 45). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Neide Aparecida Alves do Nascimento. Número do benefício: 536.736.486-8 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.568.328-70. Nome da mãe Emília Pereira da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Aparecido Lobo Colino, 33, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008421-95.2011.403.6103 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 57-58, verso.

0008695-59.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, juntado às fls. 63-69. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 39-40, verso.

0009955-74.2011.403.6103 - LUIZ ARMANDO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portador de problemas cardíacos, grave hipertensão arterial e angina pectoris. Alega, ainda, que a situação é irreversível, sem tratamento, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de que não existe incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 37-38. Laudo pericial judicial às fls. 40-42. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de

carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e precordialgia, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Consignou o perito que o autor apresenta calosidades palmares bem evidentes em ambas as mãos e afirmou, no dia da perícia, que realizou serviços de jardinagem. Atestou que seu quadro clínico está dentro da normalidade e que sua pressão arterial estava normal. De encontro a estas informações, os resultados dos últimos laudos administrativos corroboram com as conclusões da perícia judicial. No laudo de fls. 33 observou o perito que a hipertensão arterial estava controlada e que trabalhava cuidando das mudas na empresa florestal. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

000023-28.2012.403.6103 - WALTER JOAO LANDIM(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de visão monocular em olho esquerdo devido a sequelas de toxoplasmose ocular em olho direito comprometendo região macular deste olho e acusando cegueira legal do mesmo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo médico judicial às fls. 35-41. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor possui perda da visão do olho direito, por sequelas da toxoplasmose. O perito esclareceu que referida deficiência não resulta em incapacidade total para qualquer atividade, ressaltando que o problema ocular é parcialmente danoso para o desempenho da função do autor, que é motorista entregador. Verifico que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 30.5.2011 a 01.12.2011, incluindo-se sua reabilitação profissional, não havendo incapacidade para o exercício da função de ajudante de motorista entregador, conforme certificado de fl. 42. O laudo administrativo de fl. 33 está conforme as conclusões apresentadas pelo sr. Perito judicial, informando que o autor está apto para função compatível. Finalmente, observo que o autor mantém vínculo empregatício no presente momento, mais um indício de que se reabilitou e permanece trabalhando, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000154-03.2012.403.6103 - IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta é portador de transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão, instabilidade crônica do joelho e artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi deferido com alta programada para 07.02.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença previdenciário, NB 549.862.846-0, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado,

abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000164-47.2012.403.6103 - MARCIO APARECIDO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que sofreu acidente de trânsito no dia 08.4.2009, o que lhe acarretou várias lesões e fraturas. Aduz que, com a consolidação dessas fraturas, ocorreu uma redução de sua capacidade para o trabalho, com diminuição da amplitude dos movimentos de flexão e abdução do ombro esquerdo, em 90°, com dor à palpação e ao realizar movimentos com o mesmo ombro, além de perda de força do membro superior esquerdo. Alega que foi beneficiário do auxílio-doença, sendo cessado na data de 08.6.2009 sem a concessão do auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 34. Laudo médico judicial às fls. 37-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, sem restrições para suas atividades habituais. No exame físico, o perito observou houve fratura da clavícula esquerda, tendo o requerente se submetido a um tratamento conservador de acordo com documento de fl. 14. Afirma, ainda, ter observado que não há indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, os movimentos ativos e passivos se mostram normais e não referiu dores nas manobras do exame físico especial dos membros inferiores. Além disso, as alterações evidenciadas nos exames de imagem não há calosidades ou aumento de volume do lado fraturado e movimentação normal dos braços. Indagado, respondeu não existir nenhuma limitação, debilidade ou déficit dos movimentos do membro superior esquerdo, acrescentando que a fratura está consolidada e sem sequelas. Concluiu, assim, pela inexistência de redução da capacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000170-54.2012.403.6103 - REGINA CELIA MONTEIRO TEIXEIRA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de insuficiência cardiovascular proveniente de dois infartos, razão pela qual encontra-se incapacitada para o trabalho. Esclarece que a moléstia, de caráter crônico, a incapacita para o retorno ao seu costumeiro trabalho ou qualquer outro, pois alega que a reabilitação é inviável. Acrescenta que foi beneficiária do auxílio-doença, sendo cessado na data de 02.12.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 65-71. Às fls. 73-75 a autora apresentou os quesitos periciais, aprovados às fls. 76, e esclareceu que a sua capacidade coronariana foi reduzida a 20% (vinte por cento). Laudo médico judicial às fls. 77-82. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para sua atividade laborativa, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos. O resultado do exame físico resultou sem alterações, inclusive com relação ao ritmo cardíaco. Alegou o perito que a autora apresentou, no ato da perícia, laudo médico afirmando: assintomática do ponto de vista cardiovascular, sem alteração no exame físico (...). Acrescentou, inclusive, que a autora está trabalhando, exercendo atividades em serviços administrativos. Dos laudos e exames juntados aos autos, tem-se que a autora, embora tenha passado por um período (aproximadamente 01 ano) bem delicado, do ponto de vista médico, realizou todos os procedimentos necessários para sua recuperação. O laudo de fls. 81 indica, ademais, que tem uma fração de ejeção de 48%, o que definitivamente afasta a alegação de que teve sua capacidade cardiovascular reduzida a 20%. A última perícia administrativa, que resultou na cessação do benefício (fls. 70) concluiu, igualmente, pela não incapacidade da autora para a função declarada, qual seja, auxiliar de escritório. Nas suas considerações, o perito da Previdência Social afirmou não haver sinais de insuficiência cardíaca e boa função miocárdica ao ecocardiograma. O fato de a autora necessitar de tratamento contínuo não importa, em absoluto, verdadeira incapacidade para o trabalho, principalmente em razão da natureza da atividade profissional habitual

informada nos autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000207-81.2012.403.6103 - ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno bipolar do humor, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob o fundamento de que a doença é anterior ao início do ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que voltou a contribuir em março de 2010 e a doença teve início no final de 2010, motivo pelo qual entende que o indeferimento foi indevido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 56-58. Laudo pericial às fls. 62-66. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresente quadro compatível com TAB, não havendo incapacidade laborativa, pois atualmente está fora de crise, compatível com a vida laboral. O perito afirma que a doença foi diagnosticada em janeiro de 2011, com remissão dos sintomas em dezembro de 2001. Ao exame psíquico, consignou que a autora foi cooperante, apresentando humor, traços, cuidado pessoal e crítica adequados. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000224-20.2012.403.6103 - EDUARDO MISSURA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 43-46.

0000259-77.2012.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de doença mental crônica com retardamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença, cessado em 14.6.2011, sob a alegação da não existência de incapacidade, tendo sido negado novo requerimento após a cessação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 151-155. Laudo pericial às fls. 157-161. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de Hipertensão Arterial Crônica, com episódios graves de descontrole. Que sofreu Traumatismo Craniano Encefálico no passado, com grave fratura. Acrescenta que as questões físicas, juntamente com as perdas financeiras e o desemprego, contribuíram para a instalação de sintomas demenciais. Do exame psíquico resulta-se um déficit em memória recente. Húmus embotado com tendência ao negativismo e depressão. Vida pragmática e cognição

comprometidas. Concluindo, atestou o Sr. Perito às fls. 159 que o autor (...) Apresenta quadro psicoorgânico com sintomas negativos e demência em instalação, comprometendo de forma global a vida como um todo, gerando perda de habilidades e incapacidade. Na mesma linha, disse que o autor é portador de depressão e sintomas astênicos (HD F06.6 + F03). Afirma o perito, que tal moléstia incapacita o requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que a doença foi diagnosticada há 20 anos, com piora progressiva, culminando a incapacidade em maio de 2009. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios constantes dos extratos do Sistema Dataprev de Benefícios que faço anexar, e ainda, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até junho de 2011. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: SEVERINO PESSOA MACHADO Número do benefício: à ser dado pelo INSS Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 467.974.327-15 Nome da mãe Angelita Saraiva Arruda PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Pero Tinoco, nº 33, conj. 31 de Março, São José dos Campos/SP Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Oficie-se para requisição dos honorários periciais nos termos determinados às fls. 141, comunicando-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0000385-30.2012.403.6103 - JANAINA FERREIRA DE SENA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora dos CIDs C.83 e C.84 e está em tratamento quimioterápico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 37-38. Laudo médico judicial às fls. 39-42. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de linfoma não Hodgkin cutâneo, apresentando quadro clínico estabilizado. Consigna que trabalhou até o dia 18.02.2012 e que declarou que continuaria trabalhando se não tivesse sido demitida. Ao exame físico, o perito observou em membros superiores, lesões de pele cicatrizadas, sem sinais flogísticos, razões pelas quais o perito atestou não haver doença incapacitante atual. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000389-67.2012.403.6103 - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofreu um grave acidente de trânsito em julho de 2010, lhe causando severa debilidade de locomoção devido ao esmagamento e múltiplas fraturas em sua perna, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.04.2011 sendo cessado sob a alegação de não existência da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 35-37. Laudo médico pericial judicial às fls. 39-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período

de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta tornozelo direito rígido em flexão (fls. 42), de forma definitiva, porém não foi constatada incapacidade. O Perito afirmou, sim, haver uma redução da capacidade laborativa, permanente, já que houve a consolidação das lesões. Ao exame físico foi constatada rigidez e hipertrofia do tornozelo direito. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença que reduz a capacidade laborativa do autor em caráter permanente, referida doença não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Como bem desenvolveu o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 01 do Juízo, o autor não consegue correr, carregar peso ou andar rapidamente, porém tem bom nível intelectual e é jovem, o que lhe dá grandes chances de trabalho em outras atividades. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000400-96.2012.403.6103 - MARTA REGINA COUTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neoplasia maligna de mama, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.5.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 32-36. Laudo médico judicial às fls. 38-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi diagnosticada como ser portadora de câncer de mama, em setembro de 2009, sendo submetida a uma cirurgia em dezembro de 2009, passando pelos procedimentos de radio e quimioterapia, com sucesso no tratamento. Não há, no momento, seqüelas relevantes. Acrescentou o Sr. Perito que a autora continua em uso de medicamentos adequados ao caso, o que não causa qualquer prejuízo para suas funções. Saliente-se que, na data da perícia, a autora disse que estava trabalhando. Ao exame físico, o perito observou um bom estado geral da autora de toda ordem. A parte osteoarticular, bem como os exames neurológicos e neuropsicológicos resultaram em normais, concluindo pela não incapacidade, pela autora, para o trabalho. De encontro a estas informações corroboram as conclusões dos laudos administrativos. Como a autora referiu estar trabalhando, acredita-se que houve plena readaptação para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000408-73.2012.403.6103 - BENEDITA ELAINE DE ALMEIDA BRAGA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lesão no joelho esquerdo, decorrente de um trauma sofrido, além de lesão na coluna cervical, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ter sido beneficiária de auxílio-doença até 24.11.2011, sendo cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 42. Às fls. 44 a autora requereu nova análise pericial, relatando não haver sido examinada com relação à patologia da coluna cervical. Laudo médico pericial judicial às fls. 45-52. É a síntese do necessário.

DECIDO. Indefiro o pedido da autora de fls. 44, tendo em vista a clareza existente nas conclusões periciais, inclusive no que concerne às avaliações feitas na coluna cervical. Não houve sequer tempo hábil para que a autora analisasse o laudo pericial, uma vez que, na data do pedido, o referido documento nem estava juntado aos autos. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, embora o perito tenha afirmado que a autora é realmente portadora de patologias degenerativas cervicais e alterações anatômicas na faceta medial da patela, no joelho esquerdo, considerou que a autora não referiu dores nas manobras do exame físico, em especial nos membros inferiores. Sobre a patologia dos joelhos acrescentou ser uma variação anatômica. Esclareceu o Sr. Perito que a autora, embora seja portadora destas patologias, não está nem em tratamento, nem tomando medicamentos adequados, o que nos leva a considerar que existe uma piora oscilante de seu quadro de saúde. Tais considerações realmente explicam as razões pelas quais o auxílio-doença foi deferido administrativamente apenas por 44 dias. Levando-se em consideração a idade da autora e ainda, não serem as doenças que a acometem capazes de incapacitá-la totalmente para o trabalho, verifica-se ser muito possível uma resposta bem positiva aos tratamentos os quais a autora deva se submeter. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000423-42.2012.403.6103 - GLICERIO NUNES LIMA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que foi vítima de acidente doméstico e está acometido de patologias e lesões graves e irreversíveis na coluna lombar (osteoarticulares), como escoliose, osteofitose, artrose interapofisária, injúria de ligamento amarelo tocaraco lombar, estiramento dos ligamentos interespinhosos lombares, discopatia degenerativa, abaulamento discal, protusão discal; hérnia discal, radiculopatia, estenose de canal vertebral, diminuição dos forâmenes de junção lombar e síndrome pós laminectomia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo deferido em 08.3.2011 e cessado em 17.08.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, tendo havido novo indeferimento administrativo do benefício, conforme extratos de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, ocorreu alteração da causa de pedir remota, o que afasta a tríplice identidade que caracteriza a litispendência ou a coisa julgada. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é

permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de abril de 2012, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. .Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fl. 115: recebo como aditamento à inicial.Intimem-se.

0000424-27.2012.403.6103 - AILTON ANJOS TEIXEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de lesões graves na coluna vertebral e ombros, bem como esofagite erosiva discreta, gastrite erosiva moderada, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que deu entrada no pedido administrativamente em 16.6.2011, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo à fl. 75. Laudo médico judicial às fls. 76-78.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença previdenciário, NB 549.957.706-0, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0000474-53.2012.403.6103 - VALERIA APARECIDA NUNES(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de desidratação do disco intervertebral L4-L5 com abaulamento discal difuso em L4-L5, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 61-66. Laudo médico judicial às fls. 67-73.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91,

é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de abaulamento na coluna sacra e protrusão discal lombar, causando leve compressão no saco dural. O perito observou que tais males causam muita dor e limitações aos movimentos da autora, com irradiação para os membros inferiores. Afirma que tal moléstia causa muita dor e limitação do movimento, incapacitando a requerente de forma relativa e temporária, estimando em seis meses o tempo necessário para recuperação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 13.9.2011, conforme extrato de fl. 54. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Valéria Aparecida Nunes. Número do benefício: 545.361.396-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 335.811.958-01. Nome da mãe Cléa Aparecida Nunes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua New Jersey, nº 55, Jardim Flórida, Jacaréi /SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000495-29.2012.403.6103 - ODAIR MIRANDA DE CARVALHO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0000508-28.2012.403.6103 - ROSA MARIA CLEMENTE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já estabelecidos às fls. 18-19, verso. Int.

0000563-76.2012.403.6103 - ROSELAINÉ NALIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio atual maniaco sem sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 47-49. Laudo médico judicial às fls. 51-56. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de quadro compatível com TAB, estando fora de crise, não apresentando incapacidade apreciável neste momento pela avaliação, em decorrência ao tratamento encontra-se fora de surto. O perito afirma que a doença foi diagnosticada quando a requerente possuía 17 anos, mas que o TAB evoluiu por surtos, mas não foi possível avaliar a frequência. Ao exame psíquico, consignou que o quadro atual é controlado, mas que a autora refere não conseguir emprego bom pela sua baixa escolaridade. Fator que não é relevante para o pedido em si. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual,

conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000597-51.2012.403.6103 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 21, verso, esclarecendo qual o fato gerador do auxílio-doença de que é beneficiário. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o laudo pericial, juntado às fls. 36-39. Cumprido, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 26-27, verso.

0000630-41.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 37-38, verso.

0000652-02.2012.403.6103 - MIRIAM FREITAS NAMORATO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, cervicalgia, dor lombar baixa, reumatismo não especificado, tendinite glútea e síndrome seca, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido até 02.6.2011, mas que seu pedido de prorrogação foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 46-49. Laudo pericial às fls. 50-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna cervical e lombar, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Apesar de a autora afirmar sentir desconforto na coluna, o perito não observou anormalidades nos membros e tronco da autora, havendo tônus, força e reflexos musculares preservados. Salientou o perito não haver nos autos exames clínicos para atestar as patologias alegadas pela autora, mas afirmou haver laudos médicos demonstrando a existência das doenças de caráter degenerativo da coluna. O perito indicou haver suspeita de que a autora seja portadora de uma doença denominada Síndrome de Sjgren, moléstia que acomete especialmente as mulheres, cuja causa ainda não é conhecida, e que teria sido diagnosticada por um dos profissionais com quem a autora faz tratamento médico. Observo, porém, ser temerário oferecer qualquer juízo de valor, ao menos neste momento, quanto ao acometimento, ou não, da autora por esta doença, mesmo porque referida alegação carece de comprovação nos autos, sendo insuficiente o relatório médico de fls. 31, que não é conclusivo neste sentido. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000673-75.2012.403.6103 - DAIRTON PAULO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de osteoartrite de quadril, coxartrose em tratamento, não tendo condições de trabalhar, por não poder realizar grande esforço físico. Afirma que o INSS efetuou o pagamento de auxílio doença requerido administrativamente até 11.10.2011, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 32-38. Laudo médico judicial e do assistente técnico do autor às fls. 40-47 e 50-53, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade

laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo apresentado pelo perito judicial atesta que o autor é portador de coxartrose bilateral, secundária a displasia dos quadris, com limitação dos movimentos e dor, não havendo mais cartilagem articular. Afirmou que, embora a displasia do quadril esteja presente desde o nascimento, o quadro clínico do autor vem se agravando com o passar dos anos e que há dois anos, mais ou menos, não há capacidade para o trabalho. Afirmou que a incapacidade para o trabalho se apresenta de forma absoluta e permanente. Indagado, o sr. Perito informou que a recuperação do autor pode se dar com artroplastia, mas esta pode deixá-lo claudicando. Finalmente, observou o médico judicial que o autor, ao exercer sua profissão de servente de pedreiro, demandará muito mais esforço físico e sentirá muita dor. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 28.5.2010 a 11.10.2011, a conclusão que se impõe é a de que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Dairton Paulo Antunes. Número do benefício (do auxílio-doença): A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 851.543.698-15. Nome da mãe Cecília Alves Moreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Uirã Faria Siqueira, nº 233, Jd. Colonial, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000702-28.2012.403.6103 - LENIR TEREZINHA CAGLIONI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de tendinopatia e osteomielite crônicas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, tendo sido indeferido o pedido em 02.08.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 64-72. Laudo pericial às fls. 74-82. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta, ao exame inicial, que a autora, medindo cerca 1,53 cm e pesando aproximadamente 75 kg, apresentou musculatura normal dos membros e tronco, com tônus, força e reflexos preservados. Observou-se, ainda, não haver indícios de compressões vasculares ou neurovasculares, sendo normais os movimentos ativos e passivos realizados pela autora, inclusive as manobras realizadas nos membros inferiores. O perito observou ser a autora portadora de tendinopatia crônica do ombro esquerdo, ocasionada, possivelmente, pelo uso de muletas para deambular. Além disso, o perito verificou processo inflamatório na perna direita da autora, mas salientou que, embora portadora de osteomielite (decorrente de um problema na perna quando ainda criança), não há sinais da enfermidade em atividade, não tendo verificado a presença de edema, calor ou rubor, nem qualquer sinal flogístico na perna que caracterize dor. Segundo o perito, a tendinopatia deverá ser tratada por meio de medicação e fisioterapia. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000735-18.2012.403.6103 - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que está em tratamento do joelho esquerdo, já tendo sido submetida à intervenção cirúrgica para colocação de placa, razão pela qual se encontra com falta de condições laborativas. Alega que requereu o benefício administrativamente, em 13 de julho de 2011, sendo considerada improcedente por inexistência de capacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 46-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora era portadora de patologias do joelho esquerdo de origem degenerativa. Consignou que a autora foi operada em 2006, instalando uma prótese na patela e atualmente está utilizando medicações. Afirma que as patologias apontadas causam incapacidade parcial e permanente, estando incapacitada para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 27.06.2011, conforme extrato de fls. 39. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Alda Aparecida de Oliveira Moreira. Número do benefício: 560.146.322-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 044.297.038-25. Nome da mãe Amélia de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Joaquim de Paula, 508, Jardim Morumbi, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000773-30.2012.403.6103 - ANTONIA ADALGIZA INACIO DUARTE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que está grávida, com alto risco detectado em pré-natal, sendo portadora de diabetes tipo 02, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que o INSS lhe negou a concessão do benefício em 11.11.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 26. Laudo médico judicial às fls. 31-36. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de diabetes tipo 2, é hipertensa e apresenta gravidez de alto risco. Esclareceu o sr. Perito que a autora pode apresentar quadro de pré-eclampsia ou eclampsia no parto. Afirma que as patologias apontadas causam incapacidade temporária e permanente, estando incapacitada para o trabalho, necessitando de afastamento. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício desde 01.4.2011, conforme documento de fl. 10. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Antônia Adalgiza Inácio Duarte. Número do benefício: 548.829.807-6. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal

atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 213.496.168-69.Nome da mãe Maria Soares Inácio da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Trinta e três, nº 220, D. Pedro II, São José dos Campos, SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000784-59.2012.403.6103 - JOSE RODRIGUES TAVARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 43-46.

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, juntado às fls. 62-69.Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 37-38, verso.Int.

0000866-90.2012.403.6103 - AURELIUS FRANCIS SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 36: Prejudicado, tendo em vista que o benefício foi implantado em 08.02.2012, conforme extrato que faço anexar.Fls. 37-41: mantenho a r. decisão de fls. 22-27, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o laudo pericial confirma que o autor é portador de distúrbio de comportamento com sintomas afetivos, que acarreta incapacidade laborativa, de forma absoluta e temporária, estimando o prazo para recuperação em 01 ano, com início em novembro de 2011.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Cite-se o INSS para: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0000882-44.2012.403.6103 - JAIR FRANCISCO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos, tendo sido complementada às fls. 36.É síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio doença que, conforme narração dos fatos na própria inicial, presume-se decorrer de acidente de trabalho.O próprio autor relata, às fls. 03, ter sofrido traumatismo da coluna lombar em junho de 2010 com evolução para lombalgia, quando trabalhava na empresa RIP. Disse que, à época, ficou em serviço compatível com sua situação física, mas afirma ter sido dispensado sem justa causa meses depois do ocorrido.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000962-08.2012.403.6103 - ADEMIR JANET BRIET(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de transtorno do menisco devido à ruptura, neoplasia benigna do tecido conjuntivo e outros tecidos moles dos membros inferiores, incluindo quadril, sinovites e tenossinovites e traumatismo de estruturas múltiplas do joelho, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio doença até 04.01.2012.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica.Laudo pericial às fls. 41-44.Laudos administrativos às fls. 47-53.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que,

cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de rotura do menisco medial e cisto para meniscal, alterações degenerativas do menisco medial e menisco lateral do joelho direito. O autor se queixa de dor e fisgada na face medial do joelho. Com base nos resultados de exames apresentados, bem como na análise física do autor, o perito concluiu haver incapacidade para o trabalho em decorrência das referidas moléstias. Salienta a necessidade de intervenção cirúrgica no joelho direito do autor. Apesar disso, quanto à neoplasia maligna alegada pelo autor, o perito afirmou desconhecer a existência do referido problema. Afirma que as patologias apontadas causam incapacidade parcial e temporária, estimando em seis meses o tempo necessário para recuperação ou nova avaliação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 04.01.2012, conforme extrato de fls. 28. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ademir Janet Briet. Número do benefício: 548.206.482-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 150.317.338/02 Nome da mãe Maria Aparecida Briet. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cisne, 221, Jardim Satélite, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001172-59.2012.403.6103 - PRISCILA CAMPOS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que possui luxação de quadril com grave alteração articular em ambos os quadris e também apresenta quadro de dor no cotovelo esquerdo com limitação de movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 37-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de luxação de quadril bilateral e dor no cotovelo esquerdo. O perito afirma, todavia, que o problema na área dos quadris e no cotovelo esquerdo são devido à má formação congênita. Segundo o perito, em resposta ao quesito 02 do Juízo, a progressão das patologias evoluíram de acordo com seu crescimento, dentro do quadro de más formações. Não verificou a presença de incapacidade, pois não é portadora de doenças, mas sim, de seqüelas de má formação congênita. Observo que a doença, ou seqüela, da autora é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Ao que parece, referidas patologias não serviram de molde a impedir a autora de exercer atividade laborativa. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001490-42.2012.403.6103 - EXPEDITA MARIA DA SILVA CORREA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 67: Tendo em vista a data da perícia já designada para o dia 10.04.2012 (fls. 51), apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração por Instrumento Público, lavrada em Cartório, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo de manifestação, cancele-se a o agendamento da perícia e venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0001654-07.2012.403.6103 - SILVAN DAMIAO NUNES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a decisão de fls. 21-22, verso, quanto à data de realização da perícia médica, que passará a ser dia 12 de abril de 2012 às 15h.No mais, mantenho a decisão.

0001686-12.2012.403.6103 - EVANDRO DOMINGO PORFIRIO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que foi submetido à cirurgia do coração em 12.01.2012, para correção de estenose supra aórtica, por ser portador de insuficiência cardíaca, devendo permanecer afastado para repouso e recuperação, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.01.2012, indeferido por motivo de falta de período de carência.Alega que mantém vínculo de emprego desde 10.08.2011 e que sua doença é considerada cardiopatia grave, que dispensa o cumprimento de carência.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico,

solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001881-94.2012.403.6103 - ROBERTA VITURIANO CUNHA X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de paralisia cerebral, sendo totalmente incapaz desde que nasceu, fazendo o uso constante de calmantes, sendo totalmente dependente para as atividades da vida diária, anda pouco, em razão da fragilidade de suas pernas, e necessita de pessoas para lhe dar banho, se trocar, e alimentar-se e faz uso de fraldas descartáveis, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que a família é composta por seus pais, por sua irmã Cristina e por seu irmão Antonio, sendo que só seu pai trabalha. A única renda da família, é proveniente da aposentadoria do genitor da requerente, no valor de um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 30.12.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de

terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2012, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001952-96.2012.403.6103 - SONIA MARIA DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de graves problemas de saúde, tendo varizes nos membros inferiores, tendinopatia inflamatória dos tendões fibulares e calcâneo, além de úlcera varicosa no tornozelo esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, mas tal pedido restou indeferido por falta de qualidade de segurada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001981-49.2012.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que foi acometida por neoplasia maligna da mama esquerda, tendo se submetido a tratamento por quimioterapia, radioterapia, além de intervenção cirúrgica na mama esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que recebeu auxílio doença até o dia 26.01.2011, quando lhe foi cessado o pagamento.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Fls. 60: não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados, por se tratar de fato novo.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001983-19.2012.403.6103 - JANIA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora da patologia discal lombar degenerativa (L 4- 5 e L 5-8), hérnia discal extensa com indicação cirúrgica descompressiva das raízes L 4 e S 1 bilateralmente com artrose associada, com CID G 55- M 51, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de abril de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 07-08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001991-93.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DE AZEVEDO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas nas mãos e membros superiores, tendo sido submetida a duas cirurgias em ambas as mãos, por apresentar o diagnóstico de tenossinovite estenosante nas mãos, além de comprometimento focal do nervo mediano do punho, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da

maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de abril de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisi-te-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001993-63.2012.403.6103 - NELSON FERREIRA COELHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, à concessão do auxílio-doença.Relata que apresenta as seguintes patologias: epilepsia e síndrome epiléticas idiopáticas definidas por sua localização com crises de início focal e seqüelas de traumatismo craniano encefálico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 09.11.2011, sendo indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida

independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de abril de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009726-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-59.2011.403.6103) JOSE RIBEIRO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário 0008695-59.2011.403.6103, proposta por JOSÉ RIBEIRO NETO, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil.Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária.Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...).Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação.Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos.Intimado, o perito manifestou-se às fls. 33-34, salientando que o excipiente é aposentado por invalidez desde 1999, não necessitando de auxílio de terceiros.É a síntese do necessário. DECIDO.O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado.Observe-se, a propósito do assunto, que não há no laudo pericial acostado aos autos da ação principal, a comprovação da afirmação: todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado.Ainda que o perito tivesse feito essa declaração, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa.A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro.Não há, da mesma forma, no laudo apresentado, nenhuma referência com relação a exames realizados por peritos do INSS, e ainda que se houvesse, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade.Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampnem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 6166

ACAO PENAL

0009856-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009856-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELIAS GARCIA(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS)

Vistos etc.1) Fl. 151: prossiga-se o feito, com a abertura de vista à defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 6172

ACAO PENAL

0004691-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X ROZIVAL RODRIGUES QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ e ROZIVAL RODRIGUES DE QUEIROZ, qualificados nos autos, foram denunciados, em concurso de pessoas, como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva e em concurso formal com o crime previsto no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, por três vezes e em continuidade delitiva. Narra a denúncia, recebida em 16.11.2010 (fls. 300-302), que os réus, em março de 2002 e junho de 2003, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida e com unidade de desígnios, fizeram inserir declarações falsas, em documentos públicos, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Afirma o MPF que os réus fizeram inserir seus nomes, como se fossem pais dos menores Ademar Epifanio de Queiroz, Marcelo Epifanio de Queiroz e Michele Epifanio Queiroz, no local destinado à filiação do requerimento para passaporte e/ou comunicação, para que estes obtivessem visto perante o Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo e, para tanto, receberiam US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) por cada visto obtido. Relata que o crime foi percebido quando, em 09.3.2004, ROSANA tentou obter o visto para ZULEIDE LOPES SILVA, sua suposta empregada doméstica. O oficial consular, suspeitando da fraude, reteve os passaportes de ROSANA, de sua filha CAROLINE e de ZULEIDE. Afirma que os réus confessaram os fatos e confirmaram a existência de única filha, Caroline Epifanio de Queiroz. Finalmente, aduz que, segundo informações do Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, a corré ROSANA compareceu ao consulado com os menores MARCELO e MICHELE, em 19.3.2003 e que ROZIVAL compareceu no mesmo lugar com o menor ADEMAR, em 16.6.2003. Com essas condutas, diz o MPF que os réus teriam facilitado a corrupção desses menores (ADEMAR, MARCELO e MICHELE), com eles praticando o delito de falsidade ideológica. Folhas de antecedentes criminais dos acusados às fls. 284-290 e 295-296. Citados (fls. 318-322), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 329-348). Após vista ao Ministério Público Federal e ausentes quaisquer das causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 380-381). Realizada audiência, foi ouvida a testemunha comum CAROLINE EPIFANIO DE QUEIROZ, bem como interrogados os réus às fls. 383-387. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 389-392). A defesa dos acusados alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, requereu a absolvição dos acusados pelo crime de corrupção de menores e a aplicação da pena mínima quanto ao crime de falsidade ideológica (fls. 395-). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96). O crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em documento público, tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). O crime de corrupção de menores (art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90; art. 1º da Lei nº 2.252/54) tem pena máxima de 04 anos de reclusão, razão pela qual a prescrição é de 08 (oito) anos (art. 109, III, do Código Penal). Considerando que os fatos em apuração teriam sido praticados em junho de 2003 e a denúncia

foi recebida em 16.11.2010, ainda não havia decorrido o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data. A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso. Coerentemente com entendimento que tenho adotado em casos análogos, não há como reconhecer a prescrição se não há manifestação expressa do órgão de acusação. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. Imputa-se aos acusados, primeiramente, a conduta prevista no art. 299 do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo Código, consistente em inserir seus nomes, em formulários para requerimento de passaportes, como se fossem pais de ADEMAR EPIFANIO DE QUEIROZ, MARCELO EPIFANIO DE QUEIROZ e MICHELE EPIFANIO DE QUEIROZ. A materialidade do crime está comprovada nos documentos de fls. 142-143, 144-145 e 268-269, que se constituem em cópias do documento denominado requerimento para passaporte e/ou comunicação, expedido em nome de ADEMAR, MICHELE e MARCELO, dos quais consta o nome dos réus como pais desses indivíduos. Os dois primeiros documentos estão devidamente assinados pelo réu ROZIVAL, sendo que o último está também assinado por ROSANA. A ré ROSANA, interrogada, confirmou os fatos narrados. Relatou que estava em dificuldades financeiras e, portanto, aceitou o negócio. Confessou ter se passado por mãe de Marcelo e Michele e ter obtido o visto americano, bem como de os ter levado aos Estados Unidos. Quanto a Ademar, afirmou ter tentado tirar o visto para ele e para seu marido, que a acompanhava nesta oportunidade, mas que ambos requerimentos foram indeferidos. Confirmou ter tentado obter o mesmo visto para Zuleide, que se passava por sua empregada doméstica, mas que nesta oportunidade foi detectado o estratagema e foram retidos os passaportes de sua filha Caroline, de Zuleide e o seu. Narrou, ainda, ter recebido US\$ 4.000 (quatro mil dólares norte americanos) pela conduta ilícita cometida. Informou que entregava seus dados e de seu marido para um homem que se chamava José Luiz ou Luizinho e este providenciava os kits de documentos, que lhe eram entregues no momento de requerer o visto. Disse que seu marido não tinha conhecimento dos fatos, afirmando que o enganou, que ele tinha confiança nela, sendo que assinou os requerimentos para passaporte e visto, mas estes estavam em branco. Afirmou que não precisou comparecer à Delegacia Federal para conseguir os passaportes, pois estes já vinham prontos no kit. ROZIVAL, interrogado, disse que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Alegou que foi apenas tentar obter o visto americano porque sua esposa havia conseguido uma oportunidade de trabalho, que somente ele e sua esposa compareceram ao Consulado, que uma pessoa entregou um envelope a ROSANA, mas que ele não questionou o seu conteúdo. Afirmou tomar ciência dos fatos há dois anos, quando recebeu uma carta precatória para comparecer na Delegacia da Polícia Federal. Indagado, respondeu que não preencheu qualquer requerimento, de passaporte ou de visto, porém, reconheceu sua letra nos formulários de solicitação de visto de fls. 11 e 17. Vê-se que a ré ROSANA confessou os fatos e, estando a confissão em harmonia com o conjunto probatório, não resta nenhuma dúvida quanto à autoria. Embora a ré tenha tentado negar a participação de seu marido no ilícito, o fato é que este reconheceu como suas as assinaturas apostas nos referidos documentos. Se assinou tais documentos, não há qualquer razão para supor que não o tenha feito também nos requerimentos de passaportes. Conclui-se, assim, que é igualmente responsável pelas informações falsas ali registradas, daí porque nenhuma dúvida resta também quanto à sua autoria. Não está provada a materialidade, todavia, do crime de corrupção de menores. Observo, preliminarmente, que a regra do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 realmente não estava em vigor quando dos fatos. Mas este tipo penal não contempla a pena de multa que estava prevista no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Assim, por imposição da retroatividade da lei penal mais benigna, está correta a capitulação dos fatos no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Esse crime exige, todavia, a corrupção (ou a facilitação da corrupção) do menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Ocorre que não restou comprovado, nos autos, que MARCELO, ADEMAR e MICHELE fossem realmente menores de 18 anos. É evidente que tais nomes são falsos (considerando o mesmo sobrenome dos réus), mas a falta de quaisquer elementos que permitissem identificar corretamente os pretendentes ao passaporte (e ao visto norte-americano) não permite um juízo seguro a respeito da idade que tais pessoas tinham à época. Aliás, um simples exame das fotografias de fls. 142, 144 e 268 faz emergir uma dúvida muito mais do que razoável de que tais indivíduos tinham bem mais que 18 anos. Recorde-se que parte do modus operandi utilizado para a obtenção indevida do visto norte-americano era realmente apontar tais pessoas como filhos de pessoas que já tinham esse visto. É fato notório que brasileiros que já têm o visto norte-americano têm mais facilidade em obtê-lo para seus próprios filhos. Assim, é bastante razoável que a inserção de uma informação falsa (em relação à filiação) fosse acompanhada de outra informação falsa (a data de nascimento), tudo com vistas a alcançar aquele intento criminoso. De toda forma, sem prova da menoridade de MARCELO, ADEMAR e MICHELE, não está demonstrada a materialidade do crime de corrupção de menores, impondo-se, assim, a absolvição dos réus quanto a este delito. Comprovadas a materialidade e a autoria apenas do crime de falsidade ideológica, impõe-se a condenação dos réus. O tipo penal do art. 299 do Código Penal, para o documento público, tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Da ré ROSANA EPIFANIO DE QUEIROZ. As circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis à ré ROSANA. Sua culpabilidade e personalidade não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. A ré é também primária. As circunstâncias e consequências do crime também não

justificam a fixação da pena acima do mínimo legal. Os motivos do crime, todavia, justificam uma exasperação da pena. A ré admitiu que praticou o crime mediante pagamento, de tal forma que a reprovação de sua conduta deve ser proporcional ao agravo. A pena deve ser fixada, portanto, nesta fase, em 03 (três) anos de reclusão. Incide, ainda, a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, já que demonstrado que a ré coordenou a empreitada criminosa, orientando a atividade do corréu na prática do ilícito. Aumenta-se a pena, portanto, em mais 06 (seis) meses, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Também se aplica ao caso a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), o que permite a redução da pena em 06 (seis) meses, totalizando 03 (três) anos de reclusão. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, já que restou demonstrado que os três crimes em apuração foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Justifica-se, assim, o aumento da pena em 1/3 (um terço), totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Embora as circunstâncias judiciais sejam em parte desfavoráveis à condenada, verifico ser desnecessária a sua segregação para que sejam alcançadas as finalidades legais da pena. Assim, tendo em vista a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica da ré, revelada por sua atividade profissional, condeno-a, ainda, à pena de multa, estimada em 40 (quarenta) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Do réu ROZIVAL RODRIGUES DE QUEIROZ As circunstâncias judiciais são favoráveis à este réu. Sua culpabilidade e personalidade não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Seus antecedentes, circunstâncias, consequências e motivos do crime também não justificam a fixação da pena acima do mínimo legal. A pena deve ser fixada, portanto, nesta fase, em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso. Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, já que restou demonstrado que os três crimes em apuração foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de apuração. Justifica-se, assim, o aumento da pena em 1/3 (um terço), totalizando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis a este réu e que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica deste réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o à pena de multa, estimada em 13 (treze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia: a) absolvo ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ (RG 17.398.394-7 SSP/SP e CPF 069.219.078-30) e ROZIVAL RODRIGUES DE QUEIROZ (RG 17.113.874 - SSP/SP e CPF 110.959.298-10), quanto ao crime previsto no art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal; b) condeno ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ, nos termos do art. 299, combinado com o art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-a, ainda, à pena de 40 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente; ec) condeno ROZIVAL RODRIGUES DE QUEIROZ, nos termos do art. 299, combinado com o art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo

Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 13 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Tendo em vista a absoluta impossibilidade de mensurar o conteúdo econômico da conduta criminosa, deixo de fixar o valor mínimo da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP. Os condenados poderão apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 6173

ACAO CIVIL PUBLICA

0001121-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001121-3) - INSTITUTO ILHABELA SUSTENTAVEL X INSTITUTO EDUCA BRASIL X INSTITUTO ONDA VERDE (SP067513 - ELOY CAMPAGNONI ANDRADE E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP275438 - CARINA PEREIRA CANCELA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP222533 - GABRIELA CORRÊA DE GODOY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO - CDSS (SP129895 - EDIS MILARE)

Trata-se de ação civil pública em que se requer a regularização do procedimento administrativo de licenciamento ambiental relativo ao Projeto de Ampliação do Porto Organizado de São Sebastião. Alegam as autoras, em síntese, que o procedimento de licenciamento em questão foi conduzido com inúmeras irregularidades. Segundo as autoras, em 27.07.2004, a antiga gestora do Porto de São Sebastião, a empresa pública estadual DERSA, enviou a órgão do IBAMA responsável por licenciamento ambiental um pedido de abertura de processo administrativo visando à obtenção de licença para ampliação do Porto de São Sebastião. Instaurado processo administrativo para licenciamento sob nº 02001.005403/2004-01, o IBAMA apresentou ao DERSA, em 30.12.2004, Termo de Referência contendo as orientações necessárias à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA). Conforme informam as autoras, o DERSA, violando o princípio da publicidade, não tornou público o pedido de licenciamento quando da abertura do processo administrativo, pois não realizou a publicação de editais, infringindo o artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução CONAMA nº 06/86. As autoras alegam, ainda, que o Porto de São Sebastião, quando da realização do pedido de licenciamento do projeto de ampliação, operava de modo irregular, tendo em vista que o IBAMA teria constatado a falta de licença de operação corretiva prevista no artigo 34 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, irregularidade essa, sanada somente a partir de 16.06.2005, quando foi instaurado processo de regularização do porto, atualmente em trâmite sob o nº 02001.003974/2005-83. Dizem as autoras que o IBAMA deveria ter realizado audiência pública para a concessão da referida licença corretiva ao Porto de São Sebastião antes de dar início ao processo de licenciamento de ampliação do mesmo. As autoras questionam, ainda, a falta de arquivamento do pedido de licenciamento do projeto de ampliação do porto à época dos fatos, mesmo tendo sido constatada a inexistência de licença de operação por parte do Porto de São Sebastião. Questionam, também, a falta de arquivamento do pedido de licenciamento do projeto de ampliação do porto, tendo em vista que este processo de ampliação ficou paralisado por quase dois anos para fins de regularização da licença de operação corretiva do porto, o que teria violado o disposto no artigo 16 da Resolução CONAMA nº 237/97. Com a assunção da gestão do Porto de São Sebastião pela CDSS (Companhia Docas de São Sebastião), por força do Decreto Estadual nº 52.102/07, em 18.06.2008 o IBAMA realizou reunião, ocasião em que o novo gestor apresentou inúmeras alterações ao projeto inicial de ampliação do Porto de São Sebastião, gerando um novo projeto, que foi denominado Plano Integrado Porto Cidade - PIPC pelo Termo de Referência expedido pelo IBAMA. Ocorre que, segundo as autoras, o gestor do pedido de licenciamento do projeto de ampliação do porto mais uma vez incorreu em erro, tendo em vista não haver dado publicidade ao novo pedido de licenciamento, já que foram incluídas alterações no projeto inicial, novamente em infração à Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução CONAMA nº 06/86. Em razão das alterações do projeto, o IBAMA informou ao gestor a necessidade de se modificar o Termo de Referência inicialmente apresentado, com base nas alterações do projeto inicial, tendo enviado ao gestor, em novembro de 2008, uma nova minuta de Termo de Referência para fins de elaboração do EIA/RIMA. Porém, segundo informam as autoras, não houve elaboração final do novo Termo de Referência quando da apresentação do terceiro projeto de ampliação do Porto de São Sebastião. Salientam as autoras que a irregularidade do processo administrativo de licenciamento ambiental do projeto de ampliação do Porto de São Sebastião também se encontra na falta de recolhimento do valor total da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do ano de 2001 a 2007, nos termos da Lei nº 6.938/81, e na falta de apresentação do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, visto que os estudos de impacto ambiental apresentados não foram elaborados por técnicos devidamente

habilitados. As autoras afirmam haver divergência entre o Termo de Referência elaborado pelo IBAMA e o novo projeto de ampliação do Porto de São Sebastião, denominado Plano Integrado Porto Cidade (PIPC), no que tange à área total de ocupação. Inicialmente, o projeto apresentado pelo DERSA versava sobre área de 174.000 metros quadrados. O novo projeto apresentado pelo gestor abrange área maior que a constante no Termo de Referência, totalizando 810.000 metros quadrados. Além disso, as autoras questionam as condições em que foi elaborado o Termo de Referência pelo IBAMA, tendo em vista que teria desconsiderado novas alterações posteriores inseridas no projeto de ampliação do Porto de São Sebastião, em substituição ao PIPC, passando a ser denominado Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ), com o aumento da área total do projeto para 1.010.000 metros quadrados. Questionam, inclusive, a falta de participação pelo IBAMA, do IPHAN e da FUNAI quando da elaboração da minuta, em afronta ao artigo 2º da Instrução Normativa nº 002/PRES, de 21 de março de 2007, emitida pela FUNAI. Alegam as autoras que o IBAMA, quando do envio do Termo de Referência, em 29.06.2009, não contemplou todos os aspectos do projeto, estando eivado de vícios, visto que foi baseado somente em comentários elaborados por órgãos públicos de meio ambiente e no Parecer nº 66/09, que é a Avaliação do Plano de Trabalho da Biota Terrestre e da Biota Aquática referente à área de ampliação do Porto de São Sebastião, além de não versar sobre o último projeto do gestor (PDZ). As autoras afirmam que a versão de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresentada pela ré CDSS, em 03.09.2009, não contemplou todos os aspectos legais descritos no Termo de Referência emitido pelo réu IBAMA, uma vez que foi baseada nas alterações do projeto para aumento da área de ocupação do Porto de São Sebastião, que não foi considerado pelo IBAMA quando da elaboração do referido Termo de Referência. Apesar disso, as autoras afirmam que o IBAMA aceitou o Estudo de Impacto Ambiental apresentado, e determinou a realização de audiência pública, em obediência ao artigo 2º da Resolução CONAMA nº 09/87, inicialmente somente na cidade de São Sebastião, e, após provocação do Ministério Público Federal, também na cidade de Ilhabela, ignorando que a área de influência do Porto de São Sebastião se estenderia também às cidades de Caraguatatuba e Ubatuba. Afirmam que o IBAMA incorreu em erro ao não atender aos reclamos das autoras em realizar audiências públicas em Caraguatatuba e Ubatuba, visto não se tratar de ato discricionário do Poder Público a realização de audiência pública nas áreas a serem afetadas pelo empreendimento. Questionam as autoras o fato de os réus não terem efetuado a publicação das datas das audiências públicas em periódico local, e sim, somente no Diário Oficial. Além disso, a publicação teria ocorrido em exíguo espaço de tempo, inviabilizando o conhecimento da pretensão dos réus pela população interessada. As autoras afirmam, ainda, que não foram devidamente disponibilizados à população todos os termos do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental relativo ao empreendimento, violando-se o princípio da publicidade. Os réus teriam violado direito das autoras à exposição de contraponto ao projeto de ampliação apresentado nas referidas audiências públicas designadas. Além das autoras questionarem a regularidade do processo administrativo visando à ampliação do Porto de São Sebastião, questionam o impacto ambiental e sócio-econômico que a referida ampliação poderá causar na área de influência. Afirmam que populações indígenas serão afetadas em suas comunidades, a ampliação da malha rodoviária da região causará impacto ambiental e destruição da mata atlântica, além de degradação da única área de manguezal existente em todo litoral do Estado de São Paulo. Salientam as autoras que a falta de descrição das atividades a serem desenvolvidas na área de expansão do porto pela ré CDSS prejudica o deferimento do licenciamento de ampliação, tendo em vista não terem sido juntados documentos ou estudos sobre o projeto. As autoras informam que a ré CDSS não juntou certidão de uso e ocupação do solo no pedido de licenciamento da ampliação do porto, documento de emissão da Prefeitura Municipal de São Sebastião, e que serviria à comprovação de outorga para uso de água e supressão de vegetal (licenciamento ambiental). Salientam as autoras que, conquanto existam irregularidades no processo de licenciamento do projeto de ampliação, as obras do Porto de São Sebastião já foram iniciadas. Requereram as autoras, em sede de liminar, a suspensão imediata do procedimento administrativo de licenciamento ambiental do Porto de São Sebastião (nº 02001.005403/2004-01), com cominação de multa diária, ou, subsidiariamente, a suspensão das audiências públicas outrora designadas. Ao final, requerem a declaração de nulidade total do processo administrativo de licenciamento ambiental do Porto de São Sebastião nº 02001.005403/2004-01, ou, alternativamente, a nulidade do processo a partir da falta de publicidade do pedido inicial. Quanto ao réu IBAMA, requer-se a condenação ao não processamento do pedido de licenciamento ambiental até o cumprimento da Licença de Operação Corretiva; a não concessão de licenciamento ambiental sem que seja contemplado o complexo de infraestrutura adjacente (ampliação do porto, duplicação da rodovia dos Tamoios, construção de contorno viário São Sebastião-Caraguatatuba), condenação à elaboração do termo de referência com base no PDZ, após oitiva dos órgãos públicos afetados pelo processo de ampliação do Porto de São Sebastião. Quanto à ré CDSS, requer-se seja impedida de efetuar pedido de licenciamento ambiental até o cumprimento da Licença de Operação Corretiva nº 908/2010; requer-se seja impedida de requerer licenciamento ambiental sem que o projeto de ampliação contemple todo o complexo de infraestrutura adjacente (ampliação do porto, duplicação da rodovia dos Tamoios, construção de contorno viário São Sebastião-Caraguatatuba); requer-se seja condenada a dar publicidade ao pedido de licenciamento do PDZ (Plano de Desenvolvimento e Zoneamento); requer-se seja condenada a comprovar regularidade de cadastro técnico federal dos profissionais envolvidos na elaboração dos estudos de impacto ambiental, bem como o pagamento das taxas TCFA dos anos de 2001 a 2007. As autoras

requerem, ainda, a condenação dos réus à realização de audiências públicas em toda área de influência do empreendimento (São Sebastião, Ilhabela, Caraguatatuba e Ubatuba), com a devida publicidade no Diário Oficial e periódicos de circulação regional, ocasião em que requerem as autoras permissão para exposição de argumentos contrários ao licenciamento. Além disso, requerem sejam os réus condenados a dar a devida publicidade aos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental e Termo de Referência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 112-2015). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 2018-2019). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 2081-2139). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2023-2027, juntando documentos às fls. 2028-2032, informando a existência de inquérito civil nº 1.34.014.000298/2008-21, instaurado para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental de ampliação do Porto de São Sebastião. Quanto ao pedido das autoras de suspensão das audiências públicas, afirma que o próprio IBAMA, espontaneamente, suspendeu a realização das audiências públicas, conforme noticiado nos autos do Inquérito Civil, o que enfraqueceria o fundamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste ponto. Porém, no que tange à suspensão do processo de licenciamento ambiental para ampliação do Porto, o Ministério Público Federal requereu reconsideração da decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se o próprio IBAMA reconheceria a existência de inconsistências na elaboração do Termo de Referência que serviu de base à confecção do Estudo de Impacto Ambiental, e, entendendo haver precedência lógica na regularização da licença corretiva de operação do Porto de São Sebastião para posterior apreciação de pedido de ampliação, estaria presente o risco de ineficácia de provimento final, já que a CDSS estaria habilitada a dar início às operações materiais do empreendimento. A inicial foi emendada pelas autoras às fls. 2034-2041, salientando a necessidade de proteção de comunidades indígenas, as quais devem merecer consideração nos estudos de impacto ambiental relativos ao projeto de ampliação do Porto de São Sebastião. As autoras apresentaram documentos relativos à representação processual. Requereram, também, reconsideração do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2140), foi determinada a citação dos réus. Citado (fls. 2147), o IBAMA ofertou contestação, em que afirma, preliminarmente, que as medidas protetivas ao meio ambiente são de competência comum da União, Estados e Municípios, sendo que o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras seria atribuição principal dos Estados, com a supervisão do IBAMA, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Somente na hipótese de impacto ambiental regional a concessão de licenciamento ambiental de empreendimento seria atribuição única do IBAMA, como prevê a Resolução CONAMA nº 237/97, o que, segundo afirma o réu, não parece ser hipótese aplicável ao presente caso do Porto de São Sebastião. Todavia, considerando que o empreendimento em questão se localiza em plataforma continental, seria atribuição do IBAMA o licenciamento, conforme prevê o artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/97. Refuta a cominação de multa diária à Administração Pública. Quanto às questões técnicas, afirma que o adiamento das audiências públicas ocorreu em razão de inconsistências no termo de referência, além de constatação, pela CETESB, órgão estadual, de incongruências no estudo de impacto ambiental no tocante à legislação estadual. Salienta não ser atribuição do Termo de Referência a demonstração de que determinada atividade é efetiva ou potencialmente degradante. Além disso, afirma que, quando da assunção do empreendimento pela CDSS, o anterior termo de referência emitido quando ainda gestor o DERSA não tinha mais validade, considerando o prazo de dois anos descrito na Instrução Normativa nº 184/2008. O réu infirma, ainda, a necessidade de elaboração de novo termo de referência, mesmo após alterado o projeto inicial, sendo natural o surgimento de alterações, não devendo o termo de referência engessar o projeto. Aduz ter cumprido a exigência do Ministério Público Federal de realização de audiências públicas na respectiva área de influência, requerendo ao empreendedor o transporte dos moradores dos municípios de Caraguatatuba e Ubatuba ao local da audiência. Diz ter solicitado ao empreendedor a divulgação das audiências públicas, não apenas em periódicos locais, mas com o uso de outros meios de comunicação. No tocante ao certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal, o réu afirma que o empreendedor enviou comprovantes, após solicitação formal do réu em setembro de 2008. Afirma que a questão indígena foi abordada pelo termo de referência, que ressaltou a necessidade de verificação de grupos indígenas na área de influência. Diz que, embora não conste do processo relativo ao projeto PIPC, o memorial descritivo se encontra arquivado no próprio IBAMA, e disponível para consulta. Citada às fls. 2634, a Companhia Docas de São Sebastião (CDSS) ofertou contestação, sustentando haver conformidade do processo de licenciamento de ampliação do Porto de São Sebastião ao termo de referência emitido pelo IBAMA. Afirma que o Estudo de Impacto Ambiental - EIA foi elaborado, tomando por base as diretrizes expostas no termo de referência emitido em 30.12.2004. Com a assunção da gestão do projeto de ampliação do porto pela CDSS, foram acrescentadas alterações ao projeto inicial, passando este a se denominar Plano Integrado Porto-Cidade, ocasião em que a ré afirma ter solicitado ao IBAMA a elaboração de novo termo de referência. Com a confecção de nova minuta de termo de referência, esta foi submetida à aprovação, não apenas por parte da ré CDSS, mas também de outros órgãos estaduais e municipais, tendo sido aprovada em 26.11.2008. Alega ter entregue o Estudo de Impacto Ambiental - EIA ao IBAMA em 02.09.2009, em reunião pública, com recomendação de órgão ambiental estadual (Fundação Florestal). Posteriormente, por solicitação do próprio IBAMA, efetuou complementação do documento, anotando o responsável técnico engenheiro coordenador do trabalho e submeteu referido documento a vários órgãos e

autarquias diretamente afetadas pelo empreendimento. Explica não haver necessidade, como querem fazer crer as autoras, de publicação do termo de referência em periódico local e no diário oficial. A Resolução CONAMA 006/86, mencionada pelas autoras, impõe a publicação somente dos pedidos de licenciamento e renovação de licenças. A Instrução Normativa IBAMA 184/2008, segundo a ré, não se aplica ao caso por força do princípio da irretroatividade, pois, ao entrar em vigor, já havia se iniciado o processo de licenciamento. Por outro lado, a ré afirma não haver previsão legal de obrigação de encaminhamento de termo de referência à FUNAI, e que a Instrução Normativa nº 002/PRES, mencionada pelas autoras para justificar referida alegação, se encontra revogada. Afirma, ainda, que o PDZ (Plano de Desenvolvimento e Zoneamento) não é um terceiro projeto de ampliação, não havendo razão para elaboração de novo termo de referência, como erroneamente informado pelas autoras, tratando-se de instrumento de planejamento da autoridade portuária, previsto na Lei nº 8.630/93. Afirma a ré, ainda, que o Plano Integrado Porto-Cidade foi anexado ao processo de licenciamento do Porto de São Sebastião em 15.07.2008, ao contrário do alegado pelas autoras. Segundo a ré, o termo de referência e o Estudo de Impacto Ambiental - EIA não teriam sido omissos quanto aos mecanismos de prevenção e mitigação dos danos causados pela água de lastro, porque referida problemática teria sido contemplada e discutida nos capítulos 8 e 10 do Estudo de Impacto Ambiental - EIA. Afirma também que, ao contrário do alegado pelas autoras, a preservação de área do manguezal do Araçá está contemplada no Estudo de Impacto Ambiental - EIA. Salienta que as alterações no projeto são decorrentes do próprio termo de referência do IBAMA. Quanto à publicidade dos atos de designação de audiências públicas, a ré afirma terem sido cumpridas todas as formalidades legais para a sua realização, que não ocorreu em razão de petição do órgão estadual CETESB de adequação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA à Resolução SMA 68/2009 e à Lei Estadual 13.798/2009. Diz que o IBAMA decidiu pela realização de audiências somente nos municípios de Ilhabela e São Sebastião por motivação exclusivamente técnica. Diz que o Estudo de Impacto Ambiental - EIA foi amplamente divulgado e disponibilizado em vários órgãos públicos, inclusive com publicação de edital e encaminhamento de exemplares a organizações não governamentais. Quanto à divulgação das audiências públicas que seriam realizadas, afirma não ter ocorrido ofensa à Resolução CONAMA 009/87, ante a publicação em diário oficial e periódico de grande circulação. A ré afirma já ter obtido a Licença de Operação Corretiva IBAMA nº 908/2010 em 11.02.2010, não havendo qualquer incompatibilidade na condução concomitante do pedido de licença de ampliação do Porto de São Sebastião e do pedido de Licença de Operação Corretiva, mesmo porque o processo de licenciamento de ampliação ainda se encontra em fase de licença prévia. Afirma que apenas cinco dos oitenta portos existentes no país, no qual se inclui o Porto de São Sebastião, possui Licença de Operação. A ré alega já haver obtido a Licença de Operação Corretiva do IBAMA, em 11.02.2010, sob o nº 908/2010, motivo pelo qual não haveria incompatibilidade na condução do processo de licenciamento do Porto de São Sebastião, mormente porque o referido processo ainda se encontra em fase de licença prévia, a qual apenas declara a viabilidade ambiental do empreendimento, não ocasionando impacto físico ao meio ambiente. Afirma, ainda, que o IBAMA tem o poder de conduzir ambos os pedidos de licenciamento de modo concomitante, tendo em vista o artigo 12 da Resolução CONAMA 237/97 e o princípio da Eficiência. Além disso, diz que, com base nesse princípio da Eficiência, os impactos de obras rodoviárias teriam sido considerados quando da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental relativo à ampliação do Porto de São Sebastião. Afirma que todos os atos administrativos praticados durante o processo de licenciamento gozam de presunção de legitimidade e são pautados no princípio da segurança jurídica. Quanto ao recolhimento das taxas de controle e fiscalização e dos documentos relativos ao cadastro técnico federal, a ré afirma que foram devidamente regularizadas. Réplica das autoras às fls. 3604-3664 à contestação do IBAMA, em que se refuta a possibilidade de concomitância do processo de licenciamento de ampliação do porto com o processo de Licença Corretiva de Operação do referido porto. Afirmam, ainda, que jamais contestaram a competência do IBAMA para o licenciamento em questão, mas indicaram discordância descrita em parecer técnico de membros do Escritório Regional do próprio instituto em relação à área de influência assinalada nos Estudos de Impacto Ambiental do empreendedor, além de indicarem a necessidade de licenciamento pelo IBAMA também das obras rodoviárias da referida área. Dizem que a reunião ocorrida entre o IBAMA e o empreendedor para análise de questões relativas às audiências públicas ocorreu em dia anterior ao marcado para a realização das mesmas, e que não teria ocorrido ampla divulgação das referidas audiências, desrespeitando o princípio da publicidade. Alegam que o Estado de São Paulo observou a insuficiência documental para o processamento do licenciamento, bem como vislumbrou prejuízo em realizar-se as audiências públicas nas datas aprazadas. Ressaltam que o IBAMA promoveu o andamento do processo de licenciamento sem que houvessem sido complementados o termo de referência e os Estudos de Impacto Ambiental, embora reconhecida pelo referido órgão a insuficiência destes. Afirmam a necessidade de elaboração de novo Termo de Referência que contemple as alterações realizadas no projeto inicial de ampliação do porto. Observam divergência de posicionamento entre os técnicos do próprio órgão interno do IBAMA quanto à possibilidade de a obra causar grande impacto ao meio ambiente. Sustentam que as audiências públicas devem ser realizadas somente após a complementação do termo de referência e do Estudo de Impacto Ambiental - EIA. Réplica às fls. 3942-4016 à contestação da ré CDSS, em que alega serem insanáveis, ao contrário do afirmado pela ré, os vícios apontados no procedimento administrativo de licenciamento do porto, mormente quanto ao Termo de Referência emitido, falta de publicação do pedido de

licenciamento, falta de intimação da FUNAI acerca da elaboração do Termo de Referência. Afirma-se, ainda, a aplicação da Instrução Normativa nº 184 do IBAMA ao processo de licenciamento. Alegam não ser ato discricionário da Administração Pública a realização de audiências públicas no presente caso. Discordam da alegação da ré de regularidade com base no princípio da eficiência na condução concomitante do processo de licenciamento de ampliação e o de licenciamento corretivo do porto, tendo em vista a necessidade lógica de obediência à questão cronológica. Aduzem que o projeto de ampliação do porto deve obediência aos princípios da prevenção e da precaução, tendo em vista a necessidade de licenciamento conjunto de obras de infra-estrutura, sendo o referido projeto agente de degradação ambiental. Combatem, ainda, a presunção de legitimidade do processo administrativo, tendo em vista o volume de provas apresentadas pelas autoras acerca dos vícios que o norteiam, razão pela qual requerem o início de novo procedimento administrativo tão logo sanados os problemas. Os réus não manifestaram interesse na produção de outras provas. Indeferida a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 4960), as partes apresentaram alegações finais e as autoras interpuseram agravo retido da referida decisão. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Não foram alegadas preliminares. Não há vícios a serem sanados. Passo ao mérito. Não são necessárias novas provas além das documentais já produzidas. As alegações são de nulidades e vícios no processo administrativo de licenciamento, de modo que a única prova necessária é a produção em Juízo deste procedimento, o que já foi feito. Os pedidos são improcedentes. Alega a parte autora diversos vícios que determinam a nulidade do procedimento de licenciamento ambiental. Inicia alegando que o pedido deveria ter sido arquivado, quando foi constatado que o Porto já existente não tem licença de operação corretiva. Esta alegação foi referendada pelo Ministério Público Federal, de modo que começo por sua análise. Ela não prospera. Não há determinação legal neste sentido. Por outro lado, não resta provado nenhum prejuízo ao meio ambiente pelo processamento simultâneo de ambos os pedidos. Note-se que o licenciamento ambiental da ampliação do Porto, ora em debate, é apenas o licenciamento prévio, ou seja, é apenas o licenciamento que define a viabilidade do empreendimento e o aprova. Pela sua existência, tão somente, não há qualquer prejuízo ao meio ambiente. Não se cura de instalação ou operação. Por este motivo, o licenciamento prévio da ampliação simultaneamente processado com o licenciamento corretivo de operação da parte já existente, não traz qualquer prejuízo de ordem processual ou material ambiental. Não são consectários lógicos um do outro. Os eventuais problemas de operação do porto hoje existente não guardam relação lógica de causa e efeito com relação a eventual ampliação. Aqueles problemas serão corrigidos no licenciamento corretivo. A viabilidade da ampliação, por outro lado, será analisada neste licenciamento prévio. No mais, hoje, esta alegação resta superada. Efetivamente, os processos tramitaram simultaneamente, mas, na ausência de prova de qualquer prejuízo, a alegação resta superada na medida em que a licença de operação corretiva do Porto existente foi expedida mais recentemente, conforme fls. 3499/ 3504/ 3505. Digo que não há prejuízo provado nos autos porque não vejo nenhum decorrente dos fatos narrados. A falta de publicação do Termo de Referência - TR, in casu, não gera nulidade de per se. A IN 184/2008 do IBAMA é posterior ao pedido de licenciamento, a ele não se aplicando, diante da irretroatividade das normas. Note-se que o requerimento é anterior a norma, feito pelo Dersa, e aproveitado pelos réus, que decidiram por bem aproveitar todo o histórico já existente, e todos os documentos já produzidos, em apreço à celeridade e presteza no licenciamento. Vejo ainda, na IN 184/2008 mencionada, juntada ao feito em cópia na fls. 3481 em diante, que há procedimento próprio para os empreendedores que já possuíam licenciamento ambiental em tramite quando de sua edição (art. 49), mandando, apenas, que se realize o preenchimento de formulário de solicitação de abertura de processo (FAP), para fins de caracterização do empreendimento. De igual modo, os Termos de Referência - TR foram corretamente expedidos. O projeto, inicialmente iniciado pelo DERSA, teve concedida TR. Quando o réu Companhia Docas assumiu o feito, em razão de sucessão na administração do empreendimento, alterou o projeto, e com isso, o TR concedido foi revisto, tendo sido aditado. Esta alteração do projeto é conhecida, no procedimento administrativo, como Plano Integrado Porto-Cidade- PIPC e foi encaminhada ao IBAMA, que confirma nos autos seu recebimento. Não vejo nulidade neste modo de atuar. Formalidade não significa burocracia, e os atos processuais tem que ser praticados visando cumprir a finalidade do direito material. No caso, o Termo de Referência é a base para elaboração do EIA-RIMA, e, se o projeto foi alterado, obviamente ele teria que ser aditado. Isto efetivamente foi feito (fls. 803 e ss. dos autos). Note-se que ele contempla a questão indígena, afirmando que, verificado o impacto sobre esta comunidade, deverão ser adotadas todas as exigências que a FUNAI fizer, em qualquer fase do licenciamento. Portanto, resta superada qualquer alegação de vício em razão da presença indígena (fls. 825). O mesmo se diga em relação em relação ao patrimônio histórico (fls. 825 novamente). De posse deste TR, o EIA-RIMA foi realizado pela empreendedora. Apresentado ao IBAMA, foi solicitado complementação, após apreciação da Autarquia. O EIA-RIMA foi complementado, e, ao fim, definitivamente aceito pelo IBAMA, que determinou seu arquivamento em diversos órgãos públicos. Não há nesse procedimento os vícios mencionados pelos autores pelo no procedimento. Vejamos: 1) A suposta terceira alteração no projeto em licença, para contemplar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento, nada mais é do que um instrumento de planejamento da autoridade portuária, que deve ser aprovado pelo Conselho de Administração Portuária, ex vi do art. 30, 1º da Lei . 8630/93. Pressupõe, por óbvio, a existência de um porto em funcionamento e visa definir seu zoneamento interno. Não guarda relação nenhuma com o licenciamento ambiental. 2) O empreendedor encaminhou os comprovantes de regularização

junto ao Cadastro Técnico Federal, e recolheu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (fls. 595 em diante dos autos).3) As audiências realizadas foram precedidas da necessária publicidade (fls. 3488-3450), e diversos órgãos públicos, inclusive o próprio MPF, tiveram oportunidade de participação, e, no caso do MPF, ele teve atendida sua solicitação para realização de audiência em Ilhabela. Note-se que se trata de licença prévia, e não licença para operação, de modo que, a qualquer momento, pode haver modificações do projeto, para melhor adequação, que serão contempladas pelo IBAMA e pela sociedade até final licenciamento. As audiências, como realizadas nesta fase, não causam qualquer prejuízo passível de decretação de nulidade.4) Houve publicação do requerimento de licença, e o projeto do PIPC foi enviado ao IBAMA, como confirma a própria Autarquia (fls. 3500-3503)5) Por fim, quanto ao conteúdo do EIA-RIMA, cuida-se de matéria técnica, eminentemente discricionária da Administração. É óbvio que uma obra deste porte causará algum impacto ambiental. A análise das medidas compensatórias e da conveniência e oportunidade em permitir a viabilidade do projeto, frente aos interesses e benesses que a obra atrairá para a região, é matéria de política administrativa, eminentemente discricionária. A este Juízo resta analisar se as medidas são formalmente adequadas, sem desvio de finalidade, e se o procedimento foi levado a termo de modo correto.As omissões apontadas, como a contaminação ambiental por água de lastro, foram devidamente abordadas no EIA-RIMA. Por igual, houve alteração do projeto de modo a tornar desnecessário o aterramento de mangue. Deste modo, sob aspecto formal, não há qualquer vício no EIA-RIMA, e nem omissão que culmine em sua nulidade.Neste panorama, nenhum vislumbre nenhum defeito que possa culminar na nulidade do procedimento ambiental, como um todo. Por esta razão, os pedidos da parte autora devem ser todos julgados improcedentes, mantendo-se o procedimento de licenciamento como está, na atual fase.De igual modo, penso que a ampliação do Porto, com relação às áreas ao redor, em especial a duplicação da estrada, não necessita terminantemente ser analisada em um mesmo pedido de licenciamento. São obras distintas. Se podem ser feitas concomitantemente, podem também não sê-lo. Trata-se, pois, novamente, de matéria discricionária.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Diante do artigo 18 da lei de ação civil pública, deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios.Diante decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1108542), submeto a presente sentença ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Custas na forma da lei.PRIC.

Expediente Nº 6175

ACAO PENAL

0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos, etc.1) O Ministério Público Federal formulou, às fls. 32-34, proposta de suspensão do andamento processual, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e reiterou à fls. 101-102, contudo, às fls. 109-115, o réu apresenta resposta à acusação, ficando implícita a sua não aceitação das condições estipuladas para a suspensão processual. Examinando o teor da resposta do acusado, verifico que a alegação de incompetência foi afastada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0006876-24.2010.403.6103, cujo traslado de cópia para estes autos fica desde já determinado. No mais, não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2) Designo para o dia 04/07/2012, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.3) - Observo que as testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandados de intimação. Expeçam-se ofícios, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. 4) Caberá a defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 5) A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por

meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo).7) Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.8) Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória noticiada à fl. 105, independentemente de cumprimento.9) Intimem-se.

Expediente Nº 6178

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006020-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004770-5)) JOSE ROBERTO PEREIRA PACHECO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6182

CARTA PRECATORIA

0002194-55.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em Inspeção.Em atendimento ao ato deprecado, designo o dia 19 de abril de 2012, às 15:15 horas, para a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 02, devendo a Secretaria expedir os mandados de intimação para comparecimento.Comunique-se o juízo deprecante.Int..

Expediente Nº 6185

ACAO POPULAR

0004036-07.2011.403.6103 - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Examinando estes autos, em cotejo com a petição inicial da ação civil pública nº 0007417-57.2010.403.6103, verifico que as ações são conexas.De fato, naquela ACP, pretende-se a cessação de qualquer atividade lesiva ao meio ambiente, bem assim a demolição de todas as edificações realizadas na orla da Praia da Cocanha, em Caraguatatuba/SP, impedindo o município de expedir alvarás de funcionamento ou permissões de uso de áreas de domínio da União, inclusive a praia.Nesta ação popular, o pedido diz respeito à suspensão das atividades e demolição das edificações realizadas nas mesmas circunstâncias, mas em toda a orla marítima de Caraguatatuba.O pedido aqui deduzido, portanto, evidentemente também alcança o relativo à praia da Cocanha, de tal forma que há um risco de prolação de decisões conflitantes.Além disso, o município noticiou, em sua contestação, que aquela ação popular está suspensa até que se ultimem tratativas realizadas no âmbito do inquérito civil público nº 1.34.014.000054/2010-62. Como se vê do documento juntado por cópia (fls. 277-280), estão em andamento providências administrativas destinadas a regularizar a ocupação de onze praias no município de Caraguatatuba, razão adicional para firmar a prevenção da 1ª Vara local para processar e julgar esta ação popular.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino sua redistribuição à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, por dependência à ação civil pública de nº 0007417-57.2010.403.6103.

Expediente Nº 6186

ACAO PENAL

0002778-40.2003.403.6103 (2003.61.03.002778-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 -

RICARDO BALDANI OQUENDO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Fls. 746-747: ante a suspensão declarada, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que o débito apontado nos autos seja inserido no Sistema de Controle de Parcelamento Tributário daquele órgão. Em não havendo requerimentos, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de seis (06) meses, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6187

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003914-28.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta com a finalidade de obter a condenação dos réus à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos, à proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais ou creditícios pelo mesmo prazo, ao ressarcimento integral do dano causado à União, além de multa civil de até três vezes o enriquecimento ilícito, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos. Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que o réu CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO JAIR JENUÍNO TRINDADE - CEDECA celebrou com a UNIÃO, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Termo de Convênio nº 106/2003. O convênio em questão teria sido celebrado para o atendimento de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, bem como para prestar assistência jurídica aos familiares, à comunidade, conforme Plano de Trabalho elaborado pelo CEDECA e aprovado pela SEDH. Afirma que a entidade cumpriu suas metas, mas que as contas não foram aprovadas em sua totalidade, conforme Parecer Financeiro nº 115/2007, pela diferença entre receitas e despesas na emissão de cheques, pelo pagamento de tarifas bancárias com verba do convênio, pagamento de salário ao diretor geral, corrêu GILSON, a título de serviços advocatícios e saldo do convênio não devolvido. Alega que, após notificações para novas prestações de contas retificadoras, ainda subsistiram irregularidades nas contas do réu GILSON, gestão de 15.12.2005 a 31.05.2006, consistentes em incongruências encontradas entre receitas e despesas no período de sua gestão, além de ter recebido pagamentos por serviços advocatícios prestados à entidade ao mesmo tempo em que era Diretor do CEDECA. Aduz que GILSON não ressarciu nenhum dos valores impugnados, tendo contestado a cobrança dos valores. Quanto à diretora geral anterior ao réu Gilson, Sra. Adelaide Lorecini, gestora de 16.08.2002 a 15.12.2005, o Ministério Público Federal afirma que esta ressarciu os valores impugnados e que em sua gestão foram cumpridas integralmente as metas do projeto, não sendo caso de lhe imputar ato de improbidade, por ausência de conduta dolosa por parte da gestora. A inicial foi instruída com os documentos. Notificados para os fins do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os requeridos manifestaram-se às fls. 1826-1835 e 1852-1864. O CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO JAIR JENUÍNO TRINDADE - CEDECA afirmou que se trata de entidade constituída desde 1992, fundada por pessoas ligadas a Sindicatos, OAB, diversas Igrejas, professores, promotor, juiz, bispo, etc., que desde então é conveniada com a Prefeitura do Município de São José dos Campos, tendo também firmado convênio com o Estado de São Paulo, com a Fundação CASA em Jacareí, CONDECA, Salesianos e outros. Aduz que sua diretora geral na época da celebração do convênio era ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONÇALVES, que deixou a função por motivos particulares. Acrescenta que GILSON APARECIDO era advogado da entidade na época da saída de Adelaide, e acabou assumindo a direção para que a entidade não fosse a pique, por aclamação da assembléia geral. GILSON exercia a atividade de diretor depois do cumprimento de seu horário de trabalho como Advogado, que era de segunda a quinta-feira, das 8 às 11:30 horas. Afirma, ainda, que a entidade não estava habituada aos critérios de prestação de contas exigidos pela União, já que era o primeiro convênio que celebrava com esta. Aduz que GILSON não recebeu qualquer remuneração por atuar como diretor, mas exclusivamente em razão de sua atividade com advogado (aproximadamente R\$ 1.200,00 por mês), valor que foi mantido mesmo depois de passar a diretor. Quanto ao valor de R\$ 3.898,28, afirma que é pertinente à época em que Adelaide estava na direção geral, mas não houve nenhuma irregularidade. O funcionário Natanael, auxiliar administrativo encarregado de preparar a prestação de contas, não recebeu nenhuma orientação sobre a conciliação bancário (sic), de tal forma que não sabia que o valor dos cheques tem que corresponder, exatamente, ao da mercadoria adquirida, nem que era proibido retirar um valor maior para economizar talonário de cheques. Afirma que o referido auxiliar administrativo não sabia que a mera

apresentação de notas fiscais seria insuficiente para a prestação de contas, acrescentando que não houve locupletação de valores, mas a recusa da SEDH em aceitar as notas fiscais como aptas à prestação de contas. Diz, ainda, que não houve orientação quanto ao pagamento de tarifas bancárias (manutenção, CPMF), tendo imaginado que a exigência de que os valores fossem movimentados em um banco público (CEF) fosse suficiente. Admite a existência de grandes dificuldades para elaborar e aprovar as contas, mas nega ter enriquecido às custas do Poder Público. Sustenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado a respeito da necessidade de prova da má-fé para que o ato ilegal assumo status de improbidade administrativa. No precedente que citou, entendeu-se necessária a prova do dolo para os atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, sendo necessária, pelo menos, a culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma Lei. Afirma, finalmente, que o réu GILSON é membro do CEDECA há mais de 18 anos, tendo sido remunerado apenas por dois anos e cinco meses, atuando em todo o tempo restante como voluntário. Reitera que a cumulação de funções (diretor e advogado) ocorreu porque necessária à solução da lacuna deixada com a saída de Adelaide. GILSON APARECIDO DOS SANTOS alegou, em preliminar, a falta de interesse processual, por falta de prévia declaração de improbidade. No mérito, reafirmou os argumentos expostos pela ré CEDECA. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1879-1882. Intimada, a UNIÃO não manifestou interesse no feito, ressaltando sua intimação no caso de procedência, tendo em vista que a execução do julgado é de sua incumbência. Citados, os corréus não apresentaram contestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1894-1895. Convertido o julgamento em diligência, foi decretada a revelia dos réus, bem como determinada a intimação das partes para que especificassem outras provas. Em face da r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1918-1919). Às fls. 1902-1903 o réu GILSON opôs embargos de declaração, que foram improvidos (fl. 1906). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu Gilson (fls. 1924-1925). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1927-1932, requerendo a procedência do pedido. Os réus apresentaram alegações finais às fls. 1936-1958. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo requerido GILSON em sua manifestação prévia, diz respeito à ocorrência (ou não) de um ato de improbidade. Trata-se de matéria, portanto, que se confunde com o mérito da ação, e com este será examinado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que foi celebrado um convênio entre a UNIÃO, por meio da SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, e o CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO JAIR JENUÍNO TRINDADE - CEDECA, com a finalidade de atender crianças e adolescentes que tenham seus direitos violados, bem como prestar orientação e apoio jurídico a familiares, trabalhadores da rede de serviço do Município e a comunidade (fls. 23-30). O Parecer Financeiro nº 115/2007, elaborado no âmbito da Subsecretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Secretaria da Presidência, depois de examinar justificativas e documentos apresentados pelos requeridos, concluiu que persistiam as seguintes irregularidades: a) valor de R\$ 3.898,27: incongruência de valores entre os cheques emitidos com valor maior do que as despesas realizadas; b) valor de R\$ 416,65: despesas com tarifas bancárias, que não poderia ter sido pagas; c) valor R\$ 3.148,80: saldo do convênio não utilizado, que deveria ser devolvido; d) valor de R\$ 7.200,00: pagamentos de salários a GILSON APARECIDO DOS SANTOS, a título de serviços advocatícios, que não poderia ter recebido por ser gestor da entidade. Verifica-se, dos termos do convênio celebrado, que foi imposta ao CEDECA a obrigação de não utilizar os recursos recebidos da concedente em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência (cláusula segunda, item II, c, fls. 24). Estipulou-se, ainda, que a movimentação dos valores do convênio seria feita, exclusivamente, em uma conta específica, vinculada ao convênio (cláusula segunda, II, b, fls. 24). Além disso, o saque dos valores depositados pela concedente seria permitido somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (cláusula terceira, parágrafo segundo - fls. 26). Vê-se, portanto, que não resta nenhuma dúvida de que o convênio proibia o saque de valores na boca do caixa, nem permitia a emissão de cheques em valor maior, para efeito de manter dinheiro em caixa para a realização de outras despesas. O descumprimento dessa cláusula do convênio importou inequívoco desvio dos valores recebidos, em claro prejuízo à União. Acrescente-se, ademais, que o Parecer Financeiro nº 115/2007 indica claramente que houve cheques emitidos em valor maior do que as despesas realizadas na relação de pagamentos que integrou a prestação de contas (fls. 152 e seguintes). Não se tratou, portanto, de simples falta de correspondência exata entre os cheques e as despesas, mas da emissão de cheques em valor superior ao das despesas que se conseguiu comprovar. A proibição de utilização de recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias está expressamente prevista no art. 8º, VII, da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, também especificamente referida no convênio (fls. 23). Ao contrário do que afirmaram os requeridos em suas alegações finais, os valores relativos à CPMF (R\$ 1.051,69) não foram glosados, isto é, foram reconhecidos como despesas válidas. Aliás, a CPMF era espécie de ônus tributário de natureza compulsória, lançado automaticamente pela rede bancária arrecadadora, que o próprio convênio contemplava (cláusula segunda, item II, h, parte final - fls. 25). Apenas as

tarifas bancárias é que foram efetivamente impugnadas, no valor destacado no demonstrativo de fls. 151.O convênio também previa, de forma expressa, que os valores não utilizados deveriam ser devolvidos (cláusula quinta - fls. 26), o que tampouco ocorreu neste caso. Embora os requeridos tenham sustentado que esses valores teriam sido devolvidos à própria conta corrente do convênio, não fizeram qualquer prova nesse sentido, daí porque essa alegação não pode ser acolhida. Finalmente, não há dúvida quanto à irregularidade dos valores recebidos pelo requerido GILSON a título de serviços advocatícios, não apenas porque aplicados em finalidade distinta da prevista no convênio, mas também porque em infração aos Estatutos do CEDECA, que proíbem a percepção de remuneração por parte de seus diretores (art. 28 - fls. 1789). Como bem observou o Ministério Público Federal, na ata da assembleia em que conduzido ao cargo de Diretor Geral, o requerido GILSON informou aos presentes àquele ato sua demissão da função de Advogado, colocando-se à disposição para ocupar um dos cargos de direção da entidade. Ora, não há qualquer razão plausível para que GILSON deliberadamente informasse sua demissão como Advogado, senão a sua plena ciência de que, nos termos do Estatuto, não poderia exercer cumulativamente tais funções, exceto se não recebesse qualquer remuneração. Acrescente-se que não restou suficientemente comprovada a alegação de que não havia ninguém que se dispusesse a assumir a direção geral da entidade quando da saída de Adelaide. Aliás, são os próprios requeridos quem acabam por sustentar que, a partir de então, o CEDECA passou a ser gerido por um colegiado de diretores, o que está em franca contradição com a alegação anterior. Quanto à capitulação das condutas imputadas aos requeridos, observa-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, admite a imposição das sanções ali previstas aos atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção do Poder Público, como é o caso do CEDECA. O art. 3º da Lei, invocado pelos requeridos, não tem a extensão por eles pretendida. O dispositivo em questão está assim redigido: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Veja-se, portanto, que a regra em questão é alternativa: a aplicação da Lei se dará: a) a quem induza à prática do ato; b) a quem concorra para a prática do ato; e c) a quem se beneficiar com o ato, de forma direta ou indireta. Nesses termos, a alegação de que não houve locupletamento indevido não afasta, por si, a aplicação das sanções previstas na Lei. No caso em discussão, restou suficientemente demonstrado que o requerido GILSON, dolosamente, beneficiou-se indevidamente da remuneração que recebia, enquanto diretor da entidade, para o que concorreu o próprio CEDECA. Essa conduta subsume-se à descrita no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...). Ademais, está suficientemente comprovada a negligência perpetrada por ambos os requeridos, por permitirem, culposamente, que outros valores da União, repassados por intermédio do convênio, tenham sido empregados em desacordo com o que previa o convênio, em evidente lesão ao Erário. Esta conduta está perfeitamente capitulada no art. 10 da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...). A possibilidade de aplicação das sanções decorrentes de ato de improbidade de natureza culposa (art. 10) é expressamente admitida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONSIGNA PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELO PRÉDIO DA CATEDRAL MUNICIPAL E DA PRAÇA MUNICIPAL E ADJACÊNCIAS. ART. 11 DA LIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, DE ATUAÇÃO CONTRA NORMAS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NA PRESERVAÇÃO DE MONUMENTO MUNICIPAL E FOMENTO DO TURISMO. NÃO ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Hipótese na qual se discute improbidade administrativa decorrente de pagamento da energia elétrica consumida pela Catedral de Maringá-PR conjuntamente com o consumido pela praça municipal respectiva. 2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo (...) (AgRg no REsp 1225495/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012), grifamos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os requeridos CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO JAIR JENUÍNO TRINDADE - CEDECA e GILSON APARECIDO DOS SANTOS: a) à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos; b) à proibição de contratação com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

outra pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 10 (dez) anos;c) à restituição dos valores que foram glosados na prestação de contas (R\$ 16.502,73), que devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos, e acrescidos de juros, desde a citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.d) ao pagamento de multa, no valor equivalente ao do dano causado, que deve ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos; ee) ao afastamento definitivo do réu GILSON APARECIDO DOS SANTOS da direção da entidade, proibindo-o de exercer função de direção no CEDECA. Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa para cada um deles. Após o trânsito em julgado, intime-se a União e lancem-se os nomes dos requeridos no cadastro nacional de atos de improbidade administrativa. P. R. I..

Expediente Nº 6188

ACAO POPULAR

0002924-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002924-0) - MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO FERNANDEZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X LOCABIKE LOCACAO DE BICICLETAS LTDA(SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o requerimento do Município de Caraguatatuba, em que pede a extinção do feito em face da perda superveniente do objeto. (em cumprimento ao r. despacho de fl. 327).

Expediente Nº 6189

ALVARA JUDICIAL

0002027-38.2012.403.6103 - FRANCISCA REIS DOS SANTOS(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento do saldo integral relativo ao PIS e o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade do genitor falecido da requerente. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, a requerente pleiteia o levantamento de saldo relativo ao PIS e à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se processa (ou deveria se processar) o inventário ou o arrolamento do de cujus. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6191

ACAO POPULAR

0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Fls. 666-670: postergo a apreciação para depois de realizada a perícia determinada nos autos. Fl. 673: recebo a manifestação do IBAMA, determinando, contudo, que a autarquia informe o local onde se encontram os autos do processo de licenciamento ambiental do empreendimento questionado nesta ação, bem ainda que tome as providências necessárias para que seja possível a consulta de todo o procedimento pelo perito, se necessário for. No mais, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, eis que

indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 645), não acolho o pedido de fls. 683-687, determinando a intimação da corrê Petrobrás para que, em 5 (cinco) dias, deposite o adiantamento dos honorários periciais fixados, a fim de possibilitar a realização da prova técnica determinada nos autos, sob pena de não o fazendo, serem sequestrados tais valores via sistema BACENJUD, em aplicação do que dispõe o parágrafo único do Art. 33 do CPC.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 731

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009887-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial.Após, a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003971-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003971-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002232-8)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Após, conclusos em gabinete.

0004473-58.2005.403.6103 (2005.61.03.004473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9)) VALETTEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC, retifico a sentença de fl. 203 para que conste do penúltimo parágrafo o valor de NCZ\$ 3.114.444,12 e não expresso em Reais, como constou.Recebo o recurso de Apelação de fls. 205/209 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Desapensem-se estes autos do processo principal.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0005671-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8)) RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Após, conclusos em gabinete.

0001050-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001050-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-65.2005.403.6103 (2005.61.03.005934-2)) R. DE O. MORENO VALVULAS(SP212020 - KARINA DE SOUSA E SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 189/192 e 196. Ante a adesão do embargante ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, homologo a desistência ao recurso interposto nos termos do art. 501 do CPC. Portanto, torno sem efeito a determinação de fl. 184.Arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

0002574-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5)) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Recebo o recurso de Apelação de fls. 103/112 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002724-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome empresarial da embargante, para VCB COMUNICAÇÕES S.A, nos termos da ficha cadastral da JUCESP e Ata de Assembléia Geral, às fls. 923/933. Recebo a Apelação de fls. 912/950, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0008282-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004587-7)) LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO(SP258202 - LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Fls. 40/44. Intime-se o embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos em gabinete.

0001234-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007271-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007271-8)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Fls. 69/73. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002213-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-72.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Recebo a petição de fls. 273/288 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002557-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-50.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo a petição de fls. 42/65 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002558-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-27.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo a petição de fls. 37/70 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002666-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2010.403.6103) PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo a petição de fls. 77/104 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003918-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-15.2010.403.6103) BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 43/61 como aditamento à inicial. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003936-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-12.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a petição de fl. 104 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004174-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-26.2010.403.6103) CARMEM LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

CERTIFICO E DOU FÉ que por equívoco foi excluído o termo de cls, motivo pelo qual faço nova abertura de cls nesta data. Determino, de ofício, que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais, que somavam R\$ 563,34 em dezembro de 2009, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Traslade a secretaria para estes Embargos cópia certidão de dívida ativa e auto de penhora, constantes nos autos do processo de execução em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005133-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-40.2010.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a petição de fls. 70/75 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005430-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-97.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Recebo a petição de fls. 18/28 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3)) JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Se nada for requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, voltem conclusos em gabinete.

0001675-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004396-9)) TATIANE BENEDITA ALVES MOREIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a Apelação de fls. 58/59, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0402764-74.1992.403.6103 (92.0402764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fl. 276. Ante a r. decisão proferida no agravo de instrumento, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403541-54.1995.403.6103 (95.0403541-8) - FAZENDA NACIONAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre eventual extinção do débito.

0402850-06.1996.403.6103 (96.0402850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA X RENATO ALEXANDRO TAURINDO(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Inicialmente, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa.Após, voltem conclusos.

0401035-37.1997.403.6103 (97.0401035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Inicialmente, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa.Após, voltem conclusos.

0404259-46.1998.403.6103 (98.0404259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X GARCIA & PENA LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração outorgado pela atual administradora, indicada na Alteração Contratual de fls. 251/254.Ante a alteração da denominação social da executada para COMERCIAL FILHOS DA TERRA LTDA EPP, nos termos da alteração contratual de fls. 251/254, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Fls 262/265. Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre a inclusão da executada no parcelamento.No silêncio, ou se requerido prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0405867-79.1998.403.6103 (98.0405867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOSE SERGIO FARIA X FULVIO PEDROSA DE ALMEIDA BICUDO(SP041696 - BENEDICTO SARAIVA) X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Inicialmente, em cumprimento à r. decisão de fls. 421/424, proferida pelo E. TRF3, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios JOSÉ SÉRGIO FARIA e FÚLVIO PEDROSA DE ALMEIDA BICUDO do polo passivo.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 469, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E

COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA COSTA E CASTRO) Considerando que o ofício de fls. 168/170 e a certidão supra revelam que a parte ideal remanescente do imóvel de matrícula nº 1.186 pertencente à executada foi objeto de arrematação em leilões ocorridos na Justiça do Trabalho e na execução fiscal nº 94.0403413-4, tornando-o inapto à garantia do Juízo vez que exaurido, desconstituiu sua penhora. Fl. 174. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo trabalhista, uma vez que a própria exequente poderá obter as informações requeridas. Requeira o exequente o que de direito, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0007001-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAPER PRESS COMERCIAL LTDA X GISELLE DA CUNHA ESTEFANO E TOLEDO X JOSE BENICIO DOS SANTOS X VALTER DE SOUZA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) Inicialmente, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Após, voltem conclusos.

0007033-46.2000.403.6103 (2000.61.03.007033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados, nos termos da decisão de fls. 256.

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X JOSE NICOLAU TOME

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004351-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A F COSTA-TRANSPORTADORA X ANTONIO FABIANO COSTA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Visando à apropriação do valor bloqueado, indique a exequente o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009. Após, oficie-se à CEF para que efetue a transformação do depósito judicial de fl. 130 em pagamento definitivo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004409-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)
Considerando a não oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0004522-07.2002.403.6103 (2002.61.03.004522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTI & ROBERTI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LUIS CLAUDIO CAMARGO X RODNEI GIUSEPPE ROBERTI(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004705-75.2002.403.6103 (2002.61.03.004705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO WALDERY NEVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se desarquivados em Secretaria, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara.

0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO Fl. 246. Considerando que os créditos exequendos não foram objeto de parcelamento, prossiga-se a execução. Nesse sentido, indefiro o pedido de fl. 189, uma vez que o próprio exequente poderá obter as informações requeridas. Por outro lado, ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 239, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia dos débitos (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003906-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente

0001349-04.2004.403.6103 (2004.61.03.001349-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP082793 - ADEM BAFTI)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 200/201. Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0006435-53.2004.403.6103 (2004.61.03.006435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABC SISTEMAS ELETRONICOS SA(MG046914 - ROBSON JOSE DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se desarquivados em Secretaria, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara.

0007451-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 82/87. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica no endereço indicado como domicílio tributário, à fl. 02, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a inatividade da empresa, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes, nos termos da Súmula 435 do E. STJ. Portanto, reinclua-se no polo passivo JOÃO CARLOS BERNAL MAIA, ficando sem efeito a determinação de fls. 69/71.Fl. 107. Indefiro, uma vez que há nos autos cópia da matrícula do imóvel (fl. 81), bem como Termo de Anuência para penhora de bens (fl. 78).Ante a certidão supra, depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba a penhora do imóvel indicado pela executada às fls. 73/80, descrito à fl. 81, nomeando-se depositário seu titular, FERNANDO STECCA FILHO. Intimem-se da penhora FERNANDO STECCA FILHO, seu cônjuge, MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA e a executada STEMAST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, MARIA CLAUDIA STECCA MAIA, todos com domicílio em Sorocaba. Feita a penhora, observando o caráter itinerante da precatória, proceda-se, na Comarca de Itu, à avaliação e ao registro da constrição.Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Após o retorno da carta precatória, intime-se o exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000800-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATELITE CINE VIDEO LTDA EPP(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK)

Regularize a executada sua representação processual, nos termos da determinação de fl. 169.Na inércia, desentranhem-se todas as petições protocoladas pela executada, face à ausência de capacidade postulatória, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001074-21.2005.403.6103 (2005.61.03.001074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME) X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA às fls. 400/404, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado.Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Subseção/Comarca de CAMBUCI/RJ, a fim de que proceda à penhora ou arresto e avaliação, prioritariamente, de bens do executado AUTO POSTO TENIS CLUB, CNPJ sob o nº 48.287.932/0001-93 e, subsidiariamente, de bens de propriedade do(a) responsável tributário(a) TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA, CPF sob o nº 074.369.397-34, com endereço na RUA JOSÉ GALDINO, Nº 40, CASA, CENRO, CAMBUCI/RJ - CEP 28430-000, em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida no valor de R\$ 15.098,89 (06/2011), mais acréscimos legais ou garantir a execução.Intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de

não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002113-53.2005.403.6103 (2005.61.03.002113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 200, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0002361-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000808-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROT VALE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009154-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009154-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)

Considerando que as manifestações do executado às fls. 59/60 e 75/76 demonstram conhecimento inequívoco acerca dos bloqueios judiciais, dou-o por intimado da penhora. Decorrido o prazo sem oposição de embargos à penhora, oficie-se à CEF para que efetue a conversão dos depósitos judiciais em renda do Conselho exequente, mediante transferência para a conta bancária declinada à fl. 87. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome empresarial da executada, para VCB COMUNICAÇÕES S.A, nos termos da ficha cadastral da JUCESP e Ata de Assembléia Geral, juntada às fls. 923/933 nos Embargos em apenso.

0005663-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.C. & SOUZA S/C LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X RACHEL JACQUELINE DE SOUZA GONCALVES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, devendo os autos aguardarem no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Oficie-se à CEF requisitando a conversão integral do depósito judicial de fl. 51 em favor do exequente. Efetuada a operação bancária, intime-se o exequente para que informe o valor do saldo remanescente, bem como para que requeira o que de direito.

0000340-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000340-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002275-72.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT)

Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0003811-21.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERFUMARIA BOM PRECO S J DOS CAMPOS LTDA EPP(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual, bem como indique o nome do signatário da Procuração outorgada à fl. 40. Na inércia, desentranhem-se as fls. 39/44 para posterior descarte. Fls. 31/37. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003986-15.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 17/18 para posterior descarte.

0004569-97.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final dos Embargos em apenso.

0006045-73.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0006053-50.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0006061-27.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0006062-12.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final dos Embargos em apenso.

0006086-40.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final dos Embargos em apenso.

0008074-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELI LUZIO DA SILVA CABELEIREIRA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000390-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica e consolidação contratual. Na inércia, desentranhem-se as fls. 79/84, face à ausência de capacidade postulatória, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 86/94. Ante a manifestação do exequente, comprovando que as CDAs objetos deste executivo fiscal, estão ativas e exigíveis, prossiga-se a execução. Comunique-se a Central de Mandados, via correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4680

EXECUCAO FISCAL

0001271-62.1999.403.6110 (1999.61.10.001271-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X LORIMAQ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X LORIVALDO MALARA DE ANDRADE X LAIS GRAVE DE ANDRADE(SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004990-81.2001.403.6110 (2001.61.10.004990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CLUBE ATLETICO SOROCABA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004993-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004993-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LIMÍ(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008829-70.2008.403.6110 (2008.61.10.008829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5351

ACAO PENAL

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X CLEONICE BARBOSA DE LIMA X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI X VALDECIR MANOEL DA SILVA X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS

Fls. 429/441: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Leandro da Silva Prados, Willian Seraphin Barbosa Medeiros, Dercelino Antônio de Araújo, Cleonice Barbosa de Lima, Antônio Roberto Golozzi Bigongiari, Valdecir Manoel da Silva, Kenji Adriano Carvalho, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados, atribuindo-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 90 da Lei nº 8666/93 e 288 do Código Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória dos delitos. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 429/441, oferecida em desfavor de Leandro da Silva Prados, Willian Seraphin Barbosa Medeiros, Dercelino Antônio de Araújo, Cleonice Barbosa de Lima, Antônio Roberto Golozzi Bigongiari, Valdecir Manoel da Silva, Kenji Adriano Carvalho, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados. Citem-se os acusados e intime-os para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita à acusação, na qual devem se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (artigos 396 e 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal). Advirta-se os acusados que na resposta escrita: 1) poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; 2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (artigo 95 e seguintes do Código de Processo Penal); 3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados não constituírem defensor, ser-lhes-ão nomeados dativos (artigo 396-A, do Código de Processo Penal); 4) deverão informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Fls. 424/426: O Ministério Público Federal manifesta-se pela decretação da prisão preventiva de Ricardo Galdon Prados, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo a Procuradora da República, o conjunto probatório existente nos autos evidencia cabalmente que Ricardo Galdon Prados, apesar de nunca ter figurado no quadro societário das empresas Tecnoserve, Oregon e Sinvis, era, juntamente com seus filhos Leandro e Vladimir Prados, o verdadeiro administrador dessas empresas e um dos autores do crime de fraude a licitação. Em que pese a manifestação ministerial, reservo-me para analisar o pedido de prisão preventiva depois de derradeira diligência para localizar o denunciado Ricardo Galdon Prados, a fim de que possa ser citado nesta ação penal. Assim, oficie-se às empresas de telefonia móvel que atuam no Estado de São Paulo, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual endereço constante em nome do denunciado Ricardo Galdon Prados. Junte-se aos autos a pesquisa dos sistemas CNIS, INFOSEG e TSE. Caso o acusado Ricardo Galdon Prados compareça espontaneamente nos autos para informar seu endereço - hipótese que cogito porque os codenunciados Leandro da Silva Prados e Vladimir da Silva Prados são seus filhos - cancele-se o cumprimento das diligências acima determinadas e expeça-se mandado de citação, restando prejudicado o pedido de decretação de prisão preventiva. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Requisite-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente conseqüentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome dos acusados. Caso os acusados não sejam encontrados nos endereços constantes da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Cumpra-se.

Expediente Nº 5358

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA

Recebo a impugnação de fls. 201/213 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a execução encontra-se garantida. Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Sem prejuízo, defiro o pedido para desbloqueio dos valores excedentes ao valor da execução, nos moldes do requerimento de fl. 212. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da medida, por intermédio do Sistema Bacenjud.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2721

EXECUCAO FISCAL

0000432-36.2001.403.6120 (2001.61.20.000432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA X REYNALDO LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls.192. Constatado que o instrumento particular de alteração de contrato social de fls.186/189, não informa quais sócios possuem poderes para representar a sociedade judicialmente. Assim, traga a empresa executada, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópia do contrato social e alterações que comprovem tais poderes para regularizar sua representação processual(art. 37, parágrafo único, CPC). Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o despacho de fl.183. Intime-se.

0000692-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000692-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls.276/303. Mantenho a decisão de fl.275 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls.421/448. Mantenho a decisão de fl.419, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls.429/456 e fls. 457/460. Mantenho a decisão de fl.427, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls.605/632. Mantenho a decisão de fl.603, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003150-06.2001.403.6120 (2001.61.20.003150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls.73/78. Constatado que o Sr. Edgar Santa Rosa Esteves não é mais sócio da empresa executada(fl.74), portanto não tem poderes para outorgar a procuração à fl.54.Assim, concedo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato válido. (art. 37, parágrafo único, CPC).Sem prejuízo, intime-se a exequente do despacho à fl.72.Int.

0003180-41.2001.403.6120 (2001.61.20.003180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE VICENTE SIVIERI(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0006611-83.2001.403.6120 (2001.61.20.006611-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA) X ROSANA HELENA LEITAO GOI(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)
Fls.197/198. Anote-se.Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se os autos aguardando-se eventual provocação.Int.

0007736-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007736-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA X GERALDO DE FARIA X DOROTEIA MARIA PASTRE PETRONIO X NILZA PLACCO DE FARIA X ANTONIO PETRONIO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.166/174.Intime-se.

0008187-14.2001.403.6120 (2001.61.20.008187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER DE ARARAQUARA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP098875 - MAURO AL MAKUL) X RICARDO CUSINATO
Fls.333/335. Cumpra-se o despacho de fl.315. Dê-se vista as partes do ofício do 1º CRI de Araraquara às fls.336 Intime-se.

000606-11.2002.403.6120 (2002.61.20.000606-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X JOSE ANTONIO LIGABO

Fls.125/126. Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente.Fls. 128/138. Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0003371-52.2002.403.6120 (2002.61.20.003371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X JOSE LUIZ PASSOS X OMAR OSVALDO ZAGO X RICARDO CUSINATO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls.329/331. Cumpra-se a decisão de fl.328. Intimes-se. Cumpra-se.

0005584-31.2002.403.6120 (2002.61.20.005584-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA REGINA FOGAL

Fls.61/62. Anote-se. Cumpra-se a decisão de fl.60 Intime-se. Cumpra-se.*

0005596-45.2002.403.6120 (2002.61.20.005596-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DELCI FELLONI TSUHA(SP149640 - GUARACY LOURENCO DA COSTA)

Fls.115/116. Tendo em vista que o acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0008328-62.2003.403.6120, reconheceu a prescrição do crédito relativo a anuidade vencida em 31/03/1997 e o depósito judicial de fl.83 garantia a execução incluindo essa anuidade, traga o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado do débito na data do depósito (29/08/2005) excluindo a referida anuidade.Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF-PAB, para que seja transferido para a conta do conselho o valor informado.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em nome da executada Delci Felloni Tsuha e/ou do seu advogado Dr. Guaracy Lourenço da Costa, OAB/SP nº 149.640, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.117/118. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001952-60.2003.403.6120 (2003.61.20.001952-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PROAGUA SERVICE S/C LTDA - ME

Antes de apreciar o pedido às fls.50/52, traga o exequente, no prazo de 10(dez) dias, certidão atualizada do Registro Civil da empresa executada no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica de Araraquara/SP, tendo em vista que a certidão à fl.36 está datada de 18/04/2008.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP148569 - ROBERTO

FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X ALDO BENEDITO PIERRI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO)

Fls.378/384. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com o pedido de substituição de penhora. Havendo concordância, expeça-se o respectivo mandado. Intime-se.

0004308-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004308-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CARLOS EDUARDO ODIÓ SOTTO X FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

FLS.559/561. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl.558. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008244-61.2003.403.6120 (2003.61.20.008244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ALCIDES DE JESUS DA COSTA(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 141/147.Int.

0002305-66.2004.403.6120 (2004.61.20.002305-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS COUTINHO DE O. FILHO

Traga o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se a decisão à fl.58. No silêncio, arquite-se os autos aguardando-se eventual provocação. Int.

0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls.119/146. Mantenho a decisão de fl.117, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002631-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO BARROSO LTDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X KASU AGUIAR ISHIDA X KASUMI AGUIAR ISHIDA

Antes de apreciar a petição de fls.138/142, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato possui poderes para representar a sociedade judicialmente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002663-94.2005.403.6120 (2005.61.20.002663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.140/144.Intime-se.

0004698-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004698-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X M.P. ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Fl. 18. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0004821-25.2005.403.6120 (2005.61.20.004821-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LABORATORIO PROTESE ROCHA S/C LTDA(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR

Fls. 117/118. Defiro. Oficie-se ao 2º CRI, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0005316-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005316-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP155667 - MARLI TOSATI) X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPES(SP155667 - MARLI TOSATI) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 105/106. Int.

0007001-14.2005.403.6120 (2005.61.20.007001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)
Fls.134/136. Cumpra-se o despacho de fl.133. Intime-se.

0007140-63.2005.403.6120 (2005.61.20.007140-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 139/141. Int.

0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 71/73. Defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl.37, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001648-56.2006.403.6120 (2006.61.20.001648-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DJALMA ROBERTO LARocca(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
Fl.76. Constato que o advogado Dr. Marcelo Pedro Oliveira, OAB/SP 219.010, não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001662-40.2006.403.6120 (2006.61.20.001662-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Constato que o advogado Dr. Marcelo Pedro Oliveira, OAB/SP 219.010, não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação e penhora de bens do executado observando-se o endereço à fl.46. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0001669-32.2006.403.6120 (2006.61.20.001669-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VAGNER CASEMIRO PIRES
Fls.56/61. Constato que os advogados Dr. Marcelo Pedro Oliveira, OAB/SP 219.010 e Dra Marina Regina G. Tardivo, OAB/SP 293.445, não foram constituídos pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

0002847-16.2006.403.6120 (2006.61.20.002847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAVEL - ARARAQUARA VEICULOS LTDA X LUIZ FELIPE CABRAL MAURO X WALTER MEDEIROS MAURO JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 136/156. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora de bens do executado Walter Medeiros Mauro Júnior, bem como, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre AR devolvido juntado às fls.103/104.Intime-se. Cumpra-se.

0003161-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003161-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO
Fl. 65. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 7,14 (valor consolidado em 04/2005, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0003752-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003752-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS GASPAR DA SILVA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada à fls.52/56.Intime-se.

0005947-76.2006.403.6120 (2006.61.20.005947-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ESTER GARCIA DE SOUZA
Fls. 43/44. Anote-se. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006460-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006460-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TAIS MARIA BAUAB
Fls.48/51. Considerando que o executado foi devidamente citado (fl. 12) e que também é ciente da rescisão do parcelamento informado, tendo em vista que aderiu administrativamente ao mesmo, entendo desnecessária nova intimação para quitar o débito e por esta razão, indefiro o pedido.Indefiro o pedido para intimar o executado nomear bens a penhora, tendo em vista que o mesmo declarou não possuir bens passíveis de penhora, conforme certidão do oficial de justiça (fl.15).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0001870-87.2007.403.6120 (2007.61.20.001870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls.341/342. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl.339. Intime-se.

0001926-23.2007.403.6120 (2007.61.20.001926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
Fls.80/81. Cumpra-se a decisão de fl.61. Int. Cumpra-se.

0002157-50.2007.403.6120 (2007.61.20.002157-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDNA MATIKO OGATA
Fls. 70/71. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que o exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0003530-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LINEU HAMILTON CUNHA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 52/60 e fls.70/86.Int.

0004490-72.2007.403.6120 (2007.61.20.004490-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls.51/52.Intime-se.

0005205-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls.365/366. Anote-se. Fls.361/362. Tendo em vista que o substabelecimento é cópia, traga aos autos o executado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o substabelecimento original para sua regularização (art. 37, parágrafo único, CPC). Fls.365/366. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl.360. Intime-se.

0005341-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X DANTE LAURINI JUNIOR(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fl.80/82. Cumpra-se o despacho de fl.79. Intime-se.

0006073-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006073-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X DANTE LAURINI JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 70/71.Int.

0008629-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008629-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA DE AGUIAR

Fls.43/44. Anote-se.Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA)

Fl. 51: Oficie-se, conforme requerido.Com a vinda da resposta, dê-se ciência ao executado.Após, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado (fl. 49).Int. Cumpra-se.

0000216-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Fls. 85/86. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que o exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0001586-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001586-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DOS SANTOS BRAGANCA

Fls. 38/39. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que o exequente detém os meios de obter a informação

desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0002012-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002012-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGÁ S/A IND/ E COM/ (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Fls. 52/56. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004787-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004787-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR COSTA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

...por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo). No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF)...

0005597-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005597-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DIRCEU ANTUNES DE MENEZES (SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA)

Fls. 27/28 e fls. 29/39. Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento do débito, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0000568-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000568-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG COLOMBO ARARAQUARA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fl. 42: Tendo em vista o comunicado CEHAS nº 07/2011, aguarde-se redesignação de data para realização de leilão do bem penhorado. Int.

0000579-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000579-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TERESINHA FATIMA PAULA BRAVO - ME

Fl. 45: Tendo em vista o comunicado CEHAS nº 07/2011, aguarde-se redesignação de data para realização de leilão do bem penhorado. Int.

0001467-50.2009.403.6120 (2009.61.20.001467-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE DE FREITAS
Antes de apreciar o pedido às fls. 21/22, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada, tendo em vista que ainda não foi citada. Intime-se. Cumpra-se.

0001645-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001645-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GRAZIELA LUIZA DE LIMA DIAS DA SILVA

Constato que a executada não foi citada nos presentes autos. Expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0002229-66.2009.403.6120 (2009.61.20.002229-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 33. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que o exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em

seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0002442-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002442-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA GOMES DE AGUIAR Fls.41/41. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0002445-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002445-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARINHO DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) Fl. 68. Oficie-se à CEF-PAB conforme requerido.Intime-se. Cumpra-se.

0002465-18.2009.403.6120 (2009.61.20.002465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO Fls.42/43 e fls.44/45. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que o exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) Fl. 64. Ciência à parte exequente que este Juízo aderiu aos serviços prestados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS que tem por finalidade realizar hastas públicas dos bens penhorados nos processos de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região (Resolução n. 340 de 30 de julho de 2008).Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0003712-34.2009.403.6120 (2009.61.20.003712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) Fls.75/79. Tendo em vista o cancelamento das inscrições de dívida ativa nº 360685714 e nº 371026580, prossiga-se a execução em relação as certidões de nº 363465413 e nº 371026539.Tendo o executado aderido ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0003889-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003889-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) Expeça-se mandado para penhora de bens livres conforme solicitado, observando-se o endereço indicado na inicial.Int. Cumpra-se.

0004084-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004084-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO LIGABO Fl.34. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que o exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0004216-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 118/125. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.126/127.Intime-se.

0004665-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Constato que o advogado Dr. Mauro Al Makul, não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC).Cumpra-se o despacho de fl.28.Intime-se. Cumpra-se.

0004802-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004802-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 25. Oficie-se à CEF-PAB conforme requerido, para que seja transferido para a conta do conselho o valor informado na petição de fl.14.Intime-se. Cumpra-se.

0004811-39.2009.403.6120 (2009.61.20.004811-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE PIOVANI(SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Indefiro a penhora de ativos financeiros do executado, tendo em vista, que há nos autos penhora de bem do executado garantindo o valor total da execução. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005268-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Intime-se a executada do ofício da Ciretran de fl.48, bem como, intime-se a exequente do despacho de fl.35. Intime-se.

0005559-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fls.40/46. Anote-se.

0006305-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fls.41/52 e fls.57/58. Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o(s) subscritor(es) do instrumento de mandato possui(em) poderes para representar(em) a sociedade judicialmente(art. 37, parágrafo único, CPC).Após, cumpra-se o despacho de fl.56.Int. Cumpra-se.

0006334-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MC INFORMATICA E IDIOMAS LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Constato que os advogados Dr. Marco Aurélio Ferreira Lisboa e Dra Vivian Longo Moreira, não foram constituídos pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição às fls.38/47.Intime-se.

0006525-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006525-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIDENI COMERCIAL E

DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA ME

Fl. 27. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006533-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006533-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTAVERA LTDA ME

Chamo o feito à ordem. A empresa executada foi devidamente citada(fl.12), assim manifeste-se O Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16, onde constou:(...)Assim, não tendo localizado bens para penhorar devolvo o presente no aguardo de novas determinações. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Intime-se.

0006536-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006536-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L. C. MARTINS & CIA LTDA

Fl.19. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006543-55.2009.403.6120 (2009.61.20.006543-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO GUILHERME COIN DE ALMEIDA

Fl. 25. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com o valor remanescente de R\$ 514,81 depositado pelo executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0011230-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011230-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DERCY MUNHOZ VALENTE
Expeça-se mandado para citação do executado, observando-se o endereço à fl.23.Intime-se. Cumpra-se.

0011234-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DUARTE FILHO
Antes de apreciar o pedido à fl.23, traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço do executado para que se promova sua citação.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0011239-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011239-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARI SOARES DA ROCHA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Fl. 27. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que o exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000147-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000147-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE JESUS

Fls. 47/48. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000150-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000150-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR EMIDE DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Tendo em vista os depósitos judiciais (fls.50/51), manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000185-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000185-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI DOROTEIA FERRAZ

Fl.39. Intime-se a executada, pelo correio, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. No Silêncio, cumpra-se as determinações da decisão de fl.34. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000191-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA VOLPE

Fls. 40/41. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que o exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000218-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000218-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MARIA CESAR MONTEIRO

Fls. 40/41. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que o exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0000227-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000227-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA NARVAES LOPES(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls.50/53.Concedo à executada os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho à fl.49.Intime-se. Cumpra-se.

0000414-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Fls. 53/59. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações da decisão de fl.51.Intime-se. Cumpra-se.

0001007-29.2010.403.6120 (2010.61.20.001007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA GONCALVES DE A SENA

Fl. 35. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0001011-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001011-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA ROMAO

...por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo)...

0001369-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001369-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA BERGAMO

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa dos correios para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002412-03.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIA LORETO

Fl. 68: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002416-40.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA INES DE SOUZA

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa dos correios para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002480-50.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO ANTONIO DA SILVA SIMAO

Fl. 50: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0006025-31.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDA CRISTINA DE CASTRO

...por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo). No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF)...

0006344-96.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON JOSE DEMORI(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI)

Fl. 21. Oficie-se à CEF-PAB conforme requerido, para que seja transferido para a conta do conselho o valor depositado à fl. 15. Intime-se. Cumpra-se.

0007996-51.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR BENETTI MENDES

Fl. 20. Expeça-se carta para citação do executado, conforme requerido. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80). Int. Cumpra-se.

0008457-23.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FATIMA APARECIDA BARCELLOS URSU - ME X FATIMA APARECIDA BARCELLOS URSU(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0008471-07.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 112/113. Tendo em vista que substabelecimento é cópia, traga aos autos o executado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o substabelecimento original para sua regularização. Fl. 114. Anote-se. Sem prejuízo dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade de fls 101/108. Int.

0011056-32.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA UTIL SANTANA LTDA X MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os bens imóveis de matrícula nº 33.504 e nº 31.457 do 1º CRI de Araraquara/SP, oferecidos para penhora pela executada Márcia Aparecida Estrella Grande.Intime-se.

0011098-81.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUSTAVO HENRIQUE FRIGIERI VILELA
Fl. 16: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0011128-19.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA EPP(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA
Fls.10/19. Manifeste-se o executado, no prazo de 05(cinco) dias, para oferecer bens a penhora conforme solicitado. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens do executado observando-se endereço da inicial. Intime-se.

0000666-66.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIMIR ANTONIO PIVETTI
Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa dos correios para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002338-12.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR FELICIO CINTRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002387-53.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)
Fls. 21/27: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003142-77.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DA SILVEIRA XAVIER
Fl. 48. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

0003143-62.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA DOS SANTOS FERNANDES
Fl. 49: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0003155-76.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA RIBEIRO LUIZ

Fl. 49: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0003161-83.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA ANTONHAO DE CAMARGO

Fl. 47. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0003165-23.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ARLETE PIZZAIA

Antes de apreciar a petição de fls.48/49, cumpra-se o despacho de fl.26. Intime-se. Cumpra-se.

0003167-90.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA

Fls.27/47 e fl. 48. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0003231-03.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANE LEO DE OLIVEIRA ME

Fl.14. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004323-16.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa dos correios para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0005003-98.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER CASEMIRO PIRES

Fl. 08. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao Conselho exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

0005083-62.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANIA MARIA MAZZEI

Fls.10/11. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl.09. Intime-se. Cumpra-se.

0005084-47.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THELMA APARECIDA GOMES

Fls.10/11. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl.09. Intime-se. Cumpra-se.

0005085-32.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA MARIA MACHADO

Fls.10/11. Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl.09. Intime-se. Cumpra-se.

0005087-02.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA AERE PEDRO ANTONIO
Fls.10/11. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl.09. Intime-se. Cumpra-se.

0005088-84.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEONETE APARECIDA ANDREUCCI CARVALHO
Fls.10/11. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl.09. Intime-se. Cumpra-se.

0005089-69.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISA ANTONIA DE MACEDO
Fls.10/11. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl.09. Intime-se. Cumpra-se.

0005192-76.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASTEC - REFRIGERACAO LTDA - ME(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)
Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0005532-20.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO BRUNETTI
Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa dos correios para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0006319-49.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)
Fls.18/19. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fl.15. Intime-se. Cumpra-se.

0006514-34.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATARAZZO & BOECHAT - ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S LTDA
Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa dos correios para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0007675-79.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRO HENRIQUE RAMALHO ELIAS-ME
Nos termos do artigo 3º, XXIII da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da certidão negativa dos correios para a providência necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

0009229-49.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Nos termos do artigo 3º, XXVI da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente da exceção de pré-executividade.

0009283-15.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Nos termos do artigo 3º, XXV da Portaria nº 08 de 18 de março de 2011, dê-se vista a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias, do oferecimento de bens à penhora pela executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-96.2006.403.6120 (2006.61.20.005493-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAYRICIAS MERCADO LTDA ME(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X MAYRICIAS MERCADO LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a executada deixou de apresentar Embargos à Execução. Assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-50.2012.403.6120 - ANTONIO MACHADO DOS SANTOS X SILMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO MACHADO DOS SANTOS E SILMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o reconhecimento da cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação determinando-se que a CEF providencie o necessário para a transferência do imóvel para o nome dos autores; visando a revisão contratual de diversas cláusulas que indica, em especial, da que prevê a adoção do procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Postulam, também, a declaração da obrigatoriedade da adoção da PES como critério de reajuste do saldo devedor e das prestações, o direito de serem restituídos das quantias pagas na hipótese de arrematação, adjudicação ou alienação do imóvel no curso da ação e o direito de serem restituídos em dobro de toda a quantia cobrada indevidamente (art. 42, CDC). Pedem antecipação de tutela para suspensão do leilão extrajudicial designado para amanhã (30/03/2012) no que diz respeito ao imóvel localizado na Rua Adriano Zapata Carroci, n. 89, Paineiras II, em Ibitinga/SP, bem como a suspensão da execução extrajudicial. Por fim, pedem que a ré se abstenha de negativar seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito ou que providencie a exclusão, caso já negativados, assim como a autorização para efetuarem os pagamentos das prestações vincendas na quantia que reputam incontroversa. Além da cópia da matrícula no ORI (fl. 48), instruem a inicial com documentos referentes ao imóvel objeto do leilão: a) de 16/05/2001 CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS firmado entre Marino Ferreira e Conceição Destro Ferreira (vendedores), Carlos Vilela Martins (comprador) e a CEF (credora) (fls. 49/58); b) de 19/05/2006 CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA, SEM VOLTA EM DINHEIRO firmado entre Rosa Aparecida da Silva e José Benedito da Silva (primeiros permutantes), ANTONIO MACHADO DOS SANTOS e SILMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (segundos permutantes, ora autores) e Carlos Vilela Martins e José Roberto Pereira Lima (anuentes) (fls. 45/47); c) Edital de Notificação de Leilão (fl. 59). DECIDO: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Inicialmente, ressalto que a Lei 10.931/2004 dispõe que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (art. 50). A propósito, verifica-se que os autores realmente descrevem na inicial as obrigações contratuais controvertidas em relação às quais pediram a revisão: (a) do valor e da capitalização dos juros, (b) da ilegalidade da venda casada, (c) da cobrança cumulada dos juros compensatórios com juros moratórios e multa moratória e (d) da ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Sem prejuízo, a Lei 10.931/04 diz também que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados (art. 50, 2º). Ademais, diz que o juiz poderá dispensar o depósito dos valores incontroversos em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto, sendo vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta (art. 50, 4º e 5º). Sob esse aspecto, vinha entendendo que, em princípio, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não ofende os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois é dever do exequente notificar o devedor para purgar a mora, discriminando seu débito, de modo que este possa defender-se de qualquer sorte de ilegalidades. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, assim se posicionou até período bem recente, entendendo que a Carta de 1988 recepcionou o rito de execução nele previsto. Não obstante, assiste razão aos autores de que tal posicionamento da Suprema Corte pode se alterar já que reconhecida a Repercussão Geral da questão constitucional sobre a execução extrajudicial do Sistema Financeiro de Habitação e consequente recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Carta Constitucional de 1988, no Agravo de Instrumento 771.770/Paraná, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, que foi convertido em Recurso Extraordinário (DJE 06/05/2010) e reautuado no RE/627106. Nesse quadro, seria possível vislumbrar relevante razão de direito e risco de dano irreparável a justificar a suspensão do leilão. Ocorre que, antes de se entrar no mérito da demanda, há que se analisar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de validade do processo. A propósito, conquanto que por

diversas vezes já tenha sido reconhecida a legitimidade do cessionário de contrato no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, há que se convir que tal entendimento se refere a determinado período histórico e que, até por conta desse tipo de entendimento do Judiciário, o Legislativo alterou o regime jurídico em questão. Assim é que embora a Lei 8004/90 já impusesse a interveniência obrigatória da instituição financiadora na formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH a se dar em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo (art. 1º, parágrafo único), a Lei 10.150, de 21/12/2000 estabeleceu que: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Em razão disso, hoje a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de gaveta, firmados em data posterior à 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira é condição para que o cessionário tenha legitimidade ativa para propor ação de revisão de cláusulas contratuais. (AgRg no Ag 1423463 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0161245-9, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2011). No caso, como a cessão e o contrato original foram firmados depois de 25/10/96, ou seja, em maio de 2001 e 2006, respectivamente, e aquela não se deu com anuência da CEF, os autores não têm legitimidade para postular a revisão contratual. Logo, não têm legitimidade para questionar a constitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução do Decreto-Lei 70.66, cuja aplicação veio prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA do contrato original (fl. 55). Em consequência, como terceiros que adquirem imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, por meio de cessão de direitos e obrigações sem intervenção da CEF, não possuem legitimidade ativa para postular em Juízo a sustação de leilão. Nesse sentido: AC 200651010059076 AC - APELAÇÃO CIVEL - 416039 Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::19/10/2010 - Página::257 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. I - Terceiros que adquirem imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de cessão de direitos e obrigações (contrato de gaveta), sem intervenção da CEF, não possuem legitimidade ativa para postular em Juízo a sustação de leilão. II - Apelação improvida. Por tais razões, constata-se que os autores são PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA para postular a revisão contratual pretendida e para postular a suspensão do leilão marcado para amanhã. No que diz respeito ao pedido para DEPÓSITO do valor incontroverso, apontado na inicial como sendo de R\$ 111,11, a Lei 10.931/2004 diz que o valor incontroverso deverá CONTINUAR sendo pago no tempo e modo contratados (art. 50, 1º). Todavia, considerando que o imóvel já foi a leilão e que a CEF, por certo, já parou de emitir boletos de pagamento, a única forma de o autor fazê-lo é consignar o pagamento, providencia para a qual não depende de autorização do juízo. Basta que se dirija a uma agência da CEF ou Banco do Brasil e postule o depósito judicial nestes autos. Quanto à inclusão dos nomes dos autores em CADASTRO DE INADIMPLENTES não há urgência alguma que imponha a apreciação liminar do pedido, até porque, perante a instituição financeira que não anuiu com a cessão dos direitos referentes ao contrato, os autores não fazem parte do mesmo. Por tais razões, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. De resto, cabe esclarecer que embora os autores não tenham legitimidade para postular a revisão contratual, inclusive, a declaração da obrigatoriedade da adoção da PES como critério de reajuste do saldo devedor e das prestações, o mesmo não se pode dizer em relação ao dois derradeiros pedidos. Assim, reconheço a LEGITIMIDADE DOS AUTORES em relação ao pedido para serem restituídos das quantias pagas na hipótese de arrematação, adjudicação ou alienação do imóvel no curso da ação e de serem restituídos em dobro de toda a quantia cobrada indevidamente (art. 42, CDC), ficando a demanda limitada à tais questões cujo mérito dependerá de haver prova nos autos dos valores efetivamente despendidos pelos autores no decorrer do contrato. Por todo o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Ademais, a fim de dar oportunidade aos autores para se comporem amigavelmente com a ré, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 331, do CPC, a se realizar no dia 17 de maio de 2012, às 16h, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde já intimadas a apresentarem proposta de acordo e plano de pagamento do débito podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intime-se.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

0002437-45.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELISAMAR LINARES GAMA X JOAILSON DE OLIVEIRA X VALDIR MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Recebo o aditamento à denúncia, pois satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, os documentos encartados aos autos demonstram a existência de justa causa para o início da ação penal pelo crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 (auto de prisão em flagrante de Elisamar Linares Gama, auto de exibição e apreensão, laudo pericial elaborado por expertos da Polícia Federal e informação da Anatel dando conta da inexistência de autorização para a operação de aparelho de radiocomunicação por parte do acusado). Outrossim, não vislumbro, prima facie, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se Elisamar para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação. Uma vez que se trata de ação penal com réu preso, intime-se também sua defensora constituída, para o mesmo fim. Sem prejuízo, regularizem-se os autos, encartando o aditamento logo após a denúncia. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-91.2001.403.6123 (2001.61.23.003771-3) - ANTONIO TEIXEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001573-13.2003.403.6123 (2003.61.23.001573-8) - LEONILDA APARECIDA SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002038-22.2003.403.6123 (2003.61.23.002038-2) - TEREZINHA APARECIDA PADILHA DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000216-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000216-5) - OSVALDO ALVES SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000415-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000415-0) - GUILHERME GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000467-79.2004.403.6123 (2004.61.23.000467-8) - NANILDA AVELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000474-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000474-5) - BENEDITO THOMAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000885-17.2004.403.6123 (2004.61.23.000885-4) - NELSON DE ALMEIDA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000916-37.2004.403.6123 (2004.61.23.000916-0) - CLAUDETE APARECIDA ESTEVAM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001006-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001006-7) - JOANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001434-22.2007.403.6123 (2007.61.23.001434-0) - MARIZA MIGUEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000499-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000499-4) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001738-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001738-1) - ANA TRINDADE ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0) - JAIR APARECIDO BERTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000976-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000976-5) - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001325-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001325-2) - JOAO BATISTA LIMA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001611-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001611-3) - JOSEFA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001686-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001686-1) - LUIZ GONZAGA DE GODOI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001851-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001851-1) - SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001958-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001958-8) - TEREZA MARIA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000149-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000149-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000192-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000192-6) - GENOVINA COSTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTAMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da

requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001021-04.2010.403.6123 - ANA RUTH SILVA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001629-02.2010.403.6123 - SEBASTIAO PRETO DE SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001893-19.2010.403.6123 - JUAREZ AYRES AMIGHINI JUNIOR(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001953-89.2010.403.6123 - JACINTO ANTONIO PEDRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002131-38.2010.403.6123 - BENEDITO PEREIRA DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da

Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002245-74.2010.403.6123 - ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000351-10.2003.403.6123 (2003.61.23.000351-7) - LUCIANO DO PRADO EUFROSINO X ADRIANO DO PRADO EUFROSINO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001979-87.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SALLES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000796-47.2011.403.6123 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-67.2004.403.6123 (2004.61.23.001981-5) - ANTONIA CIRICO CORACIM(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CIRICO CORACIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da

Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001872-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001872-9) - ANEZIO DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

Expediente Nº 3454

ACAO PENAL

0001469-84.2004.403.6123 (2004.61.23.001469-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ARATA NISHIDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Autos nº 0001469-84.2004.403.6123 Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intime-se a defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado FABIO ARATA, bem como para excluir do pólo passivo os demais averiguados. e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Face à certidão supra e considerando-se que a acusada Alecsandra possui defensor constituído (fls. 33/34), intime-se a defesa, pela vez derradeira, para apresentação de defesa preliminar nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, atentando-se para o disposto na parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao MPF para que se manifeste face à citação por edital de LEANDRO RIOS (fls. 80/81) e o constante às fls. 83 e 89/93.

0001811-51.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fls. 229. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 02/04/2012, às 14 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas de acusação junto ao Juízo deprecado (3º Vara Federal Criminal de São Paulo). Int

Expediente Nº 3457

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-58.2012.403.6123 - LUCAS FIGUEIREDO SANTANA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X COORDENADOR DO PROUNI DA INST EDUC ATIBAIENSE LTDA - FAC ATIBAIA -FAAT(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)

1- Fls. 145/158: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 127, in fine, encaminhando-se os presentes autos ao MPF.Int.(30/03/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1815

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005139-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005139-5) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito o despacho publicado anteriormente. Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 79/81), tendo discorrido sobre os equívocos tanto do credor como da ré. Entretanto, conforme afirmou o Sr. Contador, os cálculos apresentados pela Caixa estão corretos, tendo a mesma se equivocado tão somente na efetivação do depósito dos honorários advocatícios. Destarte aprovo os cálculos apresentados pela Caixa (fls. 46/52), ratificados pela Contadoria às fls. 79/80, devendo a Caixa proceder, no prazo de 10 (dez) dias, ao depósito da diferença apurada referente aos honorários advocatícios. Expeça-se Alvará de levantamento para os valores depositados para o autor (fl. 54). Em nome da economia e celeridade processual, o alvará de levantamento dos honorários advocatícios só deverá ser expedido após o depósito da diferença devida. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002050-1) - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X JOSE MARIA SALVATI X

JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Na presente ação revisional, os autores, ora exequentes, obtiveram título executivo judicial que lhes garantiram: (1) a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da CF/88 e anteriormente à Lei nº 8.213/91 calculada com base na média dos últimos 36(trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, pela variação integral do INPC (art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91); (2) a aplicação do art. 58 do ADCT/88 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 05.10.1988; (3) a atualização do débito na forma preconizada no acórdão transitado em julgado (fls. 421/432). Sobrevindo o trânsito em julgado (fl. 432), a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 852/1054. O INSS, citado, apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença e correspondentes cálculos da contadoria da Justiça Federal (fls. 1071/1300). A parte executada requereu a extinção da execução à fl. 1632.Relatados, decido. De início, determino o envio dos autos ao SEDI para retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Quanto à extinção da execução, convém, dada a vastidão de autores, indicar o recebimento do crédito exequendo por cada um deles:*** ALCENOR CLAUDIO *** 01/2005 O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1520.*** ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS ***01/2005O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1523.*** ALTAMIRO VICENTE ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 853.*** ANTONIO BATISTA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1520.*** ANTONIO BUENO DA FONSECA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1522.*** ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 853.*** ELLEN DE PAULA BARROS, ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA e EDUARDO DE PAULA BARROS - Sucessores de Antonio de Paula Barros***Os(As) exequente(s) receberam o que lhes era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1522 e alvarás de levantamento de fls. 1653/1655.*** ANTONIO LUIZ DOS SANTOS ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1517.*** APARECIDO CELSO DOS SANTOS ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1523.*** ARNALDO ALVES DE MAGALHAES ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1523.*** AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1524.*** BELMIRO ALVES ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 853.*** BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1524.*** BENEDITO DE JESUS ADAO ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 853.*** BENEDITO DOS REIS RICARDO ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1523.*** BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1524.*** BENEDITO JANUARIO ALEIXO ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1522.*** BENEDITO LUIZ DA SILVA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1522.*** BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 853.*** BENEDITO OSMAR FERNANDES ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1522.*** EDGARD GUIDO DA SILVA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1521.*** FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1517.*** FRANCISCO LUIZ VIDAL ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1521.*** FRANCISCO NIVALDO DE PAULA ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 853.*** FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1524.*** GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1524.*** GERALDO EVA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1520.*** HELCIO RIBEIRO LAURINDO ***O(A) exequente recebeu o

que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1522.*** EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/ RPV de fl. 1517.*** JOAO BRIGAGAO SOBRINHO ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 853.*** MERCIA DE SOUZA GUEDES ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1517.*** JORGE CARDOSO ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1520.*** JANDIRA GUEDES DA COSTA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1517.*** JOSE APARECIDO DE MIRANDA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1523.*** JOSE BENEDITO VITOR ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1521.*** JOSE CARLOS GONZAGA ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 853.*** JOSE FERREIRA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1520.*** CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1517.*** JOSE GOMES ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1520.*** JOSE MARIA SALVATI ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1521.*** JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 853.*** JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1522.*** JOSE ROBERTO DO PRADO ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1521.*** LEONARDO RIBEIRO ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1520.*** LUIZ MOTA NUNES ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1520.*** PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA - Sucessora de Manoel de Oliveira ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1521 e alvará de levantamento de fls. 1627.(vide petição de fls. 1629/1630).*** MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA ***O(A) exequente não tinha saldo a receber, conforme resumo da cota de liquidação juntado às fls. 854.*** MOACIR ELEUTERIO FERREIRA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1522.*** PAULO ALVES ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1520.*** PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1524.*** PEDRO ANTONIO DIAS ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1521.*** RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1523.*** SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1523.*** SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1523.*** VALDOMIRO BATISTA PEREIRA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1523.*** VITOR DE SOUZA VIEIRA ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1521.*** VITORIO MONTEIRO ***O(A) exequente recebeu o que lhe era devido, segundo extrato de pagamento de precatório/RPV de fl. 1521.Os créditos exequendos foram pagos dentro do período constitucional e legalmente previstos, atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta

exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Aliás, a matéria foi objeto de edição da Súmula Vinculante nº 17: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Por todo o exposto, ante o pagamento dos créditos exequendos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ALCENOR CLAUDIO, ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, ALTAMIRO VICENTE, ANTONIO BATISTA, ANTONIO BUENO DA FONSECA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO DE PAULA BARROS, ELLEN DE PAULA BARROS, ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA, EDUARDO DE PAULA BARROS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, APARECIDO CELSO DOS SANTOS, ARNALDO ALVES DE MAGALHAES, AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA, BELMIRO ALVES, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO DE JESUS ADAO, BENEDITO DOS REIS RICARDO, BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA, BENEDITO JANUARIO ALEIXO, BENEDITO LUIZ DA SILVA, BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO, BENEDITO OSMAR FERNANDES, EDGARD GUIDO DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LUIZ VIDAL, FRANCISCO NIVALDO DE PAULA, FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES, GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO, GERALDO EVA, HELCIO RIBEIRO LAURINDO, EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS, JOAO BRIGAGAO SOBRINHO, MERCIA DE SOUZA GUEDES, JORGE CARDOSO, JANDIRA GUEDES DA COSTA, JOSE APARECIDO DE MIRANDA, JOSE BENEDITO VITOR, JOSE CARLOS GONZAGA, JOSE FERREIRA, CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA, JOSE GOMES, JOSE MARIA SALVATI, JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO, JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DO PRADO, LEONARDO RIBEIRO, LUIZ MOTA NUNES, MANOEL DE OLIVEIRA, PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA, MOACIR ELEUTERIO FERREIRA, PAULO ALVES, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTONIO DIAS, RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES, SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR, VALDOMIRO BATISTA PEREIRA, VITOR DE SOUZA VIEIRA, VITORIO MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Ao SEDI para retificação da classe, conforme acima determinado. P.R.I.

0002578-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002578-7) - JONAS EUGENIO DE PAULA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de execução de sentença (débito previdenciário), em que a Autarquia requer a extinção da execução, argumentando que a obrigação encontra-se satisfeita em razão de acordo firmado na via extrajudicial entre as partes, na data de 06/10/2004, nos termos da Lei nº 10.999/2004. Diferentemente do afirmado pelo exequente, não vislumbro nulidade na efetivação do acordo, pois não reconheço a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 166 e 167, ambos do Código Civil. Tendo em vista o pagamento noticiado pelo executado às fls. 110/113, acompanhado de comprovante de realização de acordo extrajudicial com a Autarquia Previdenciária (fls. 114), julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários, descabe seu pagamento nesta ação, uma vez que a adesão do exequente ao acordo extrajudicial implica na exclusão de honorários de sucumbência, nos termos do disposto no artigo 3º, 4º, e artigo 7º, inciso V, ambos da Lei 10.999/2004. Se o patrono da causa despendeu legítimos esforços com a finalidade de chegar ao provimento final, deve buscar sua remuneração junto ao segurado que o contratou. Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que não restou demonstrada conduta intencionalmente maliciosa e temerária, razão pela qual indefiro o pedido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000870-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000870-4) - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 186/187. Sustenta a parte embargante que há contradição no dispositivo r. Sentença, em relação ao Plano Verão (janeiro de 1989), pois na fundamentação entende como correto o índice de 42,72%, sendo que o dispositivo determina a aplicação do índice de 16,65%. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. Em que pese na fundamentação constar o índice de 42,72% (janeiro de 1989) e no dispositivo constar o índice de 16,65% (janeiro de 1989), não assiste

razão à Embargante, quanto à alegação existência de contradição na r.sentença, posto que na petição inicial o autor pleiteia a aplicação do índice de 16,65%, para janeiro de 1989, uma vez que já havia sido aplicado o índice de 22,35% para o referido período, que deduzido do índice de correção de 42,72%, resta apenas a mencionada diferença, que está sendo pleiteada pelo autor (vide quadro à fl. 08 da petição inicial). Ressalta-se, ainda, que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento citra, ultra ou extra petita. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl.189, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003154-98.2005.403.6121 (2005.61.21.003154-1) - ANDRE LUIS DA ROCHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário interposta por ANDRE LUIS DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais com base na responsabilidade objetiva do Estado. Alega o autor que foi incorporado ao Exército Brasileiro para prestar serviço militar obrigatório, junto ao Batalhão de Manutenção e Suprimento de Aviação do Exército (Base de Aviação de Taubaté/SP). Sua incorporação ocorreu em 01.03.2004 e seu licenciamento em 29.04.2005. Sustenta que durante os três primeiros meses (período básico) foram realizados treinamentos militares, sendo que, por muitas vezes teria exercido atividades em contato com a água e exposto a elevado nível de ruído decorrente do motor das aeronaves, e que tal exposição teria lhe causado problemas de saúde (lesão no tímpano esquerdo), inclusive sendo submetido a cirurgia (timpanoplastia). Pretendia o autor seguir carreira no Exército e alega que seu licenciamento se deu muito provavelmente, em razão da perda auditiva sofrida. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 33/64) suscitando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alega em síntese, que a doença do autor é preexistente a sua incorporação às fileiras do Exército em 15.03.2004, e que o autor negligenciou com sua própria saúde. Sustenta que a função desempenhada pelo autor foi meramente burocrática, como auxiliar do encarregado de material (uma espécie de almoxarifado), tendo permanecido a maior parte do seu tempo em local preservado de ruído. Alega que a doença do autor é crônica e que o Exército tomou todas as providências médicas para que o autor se reabilitasse de doença/infecção preexistente à sua incorporação às Forças Armadas. Réplica às fls. 68/74. Retificação do valor da causa para fazer constar R\$ 30.000,00 (fls. 76). Na fase de especificação de provas, as partes requereram produção de prova pericial e testemunhal (fls. 83/84 e fls. 86). Determinada a realização de perícia médica (fls. 87/88). Quesitos da parte autora (fls. 92/93) e da ré (fls. 96/97). Laudo médico judicial juntado às fls. 98/102, fls. 106/107 e fls. 120/121. Manifestação do assistente técnico da ré (fls. 117). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 133), a qual foi realizada às fls. 157/159. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de Inépcia da petição inicial. A quantificação da indenização por danos morais fica ao prudente arbítrio do magistrado, conforme o princípio da livre convicção motivada. A petição inicial descreveu os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, permitindo a ampla defesa da ré. Impõe-se, assim, o desacolhimento da preliminar. Da preliminar de Ilegitimidade passiva da União. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam se confunde com o mérito e será oportunamente analisada. Pois bem. Ao permitir a incorporação do autor em 01.03.2004, o Exército Brasileiro o teve como apto para todo e qualquer serviço inerente à atividade militar (fls. 11 e fls. 41/42), submetendo-o a uma rotina de atividades próprias do Exército (período de treinamento, transposição de curso d'água, transposição de obstáculos, tiro, contato com água, charco, mato, mergulho, passagem rasteira, etc - fls. 158), que, a toda evidência, contribuíram para dar causa à doença da qual o autor é portador. Da Perícia médica. O laudo médico pericial realizado por perito nomeado pelo Juízo e sua posterior complementação (fls. 98/102, 106/107 e 120/121), CONCLUIU que o autor é portador de uma disacusia (surdez) mista esquerda moderada (desde 2004) e disacusia condutiva direita leve desde os 10 anos de idade; a disacusia mista esquerda moderada foi causada por infecção, devido provavelmente pelos treinamentos militares em água (rio). Foi operado nesse mesmo ano em São Paulo (Hosp. Beneficência Portuguesa) sem melhora, deverá ser submetido a nova cirurgia para reconstituição da membrana timpânica esquerda. Se não houver melhora da audição com cirurgia, está indicado uso de prótese auditiva. Atesta o perito judicial que o autor está INCAPACITADO PERMANENTE DE TRABALHAR EM LOCAIS QUE TENHA QUE ENTRAR NA ÁGUA (NATAÇÃO) E LOCAIS RUIDOSOS, devido à disacusia (surdez) apresentada e às cirurgias realizadas. Em resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 87), o perito judicial atestou que o início da doença se deu em março de 2004; por infecção, devido aos treinamentos militares (rio + poluição sonora) - fl. 100. Em resposta aos quesitos 2 e 3 elaborados pelo autor, declara o expert que há nexo etiológico entre a perda auditiva (infecção na orelha esquerda) e as atividades desenvolvidas durante a prestação do serviço militar obrigatório e que os exercícios militares em contato com a água (imersão em rio), contato com ruídos elevados decorrentes dos motores das aeronaves (helicópteros) e de disparos com armas de fogo (treinos de tiro) podem causar perfuração timpânica por infecção e ruídos - fls. 93 e fls. 100. A parte ré fez o seguinte questionamento (fl. 97): (6) De acordo com a anamnese, exame físico e exames complementares, em 2004 foi formulada a hipótese diagnóstica de OTITE MÉDIA CRÔNICA. Qual a etiopatogenia desta patologia, considerando a OMC simples e a colesteatomatosa?, ao que foi respondido: A etiopatogenia da doença do autor é por infecção - fl. 106. No quesito 9 da ré, constata-se que é possível afirmar que o periciando apresentava

previamente à incorporação ao Exército Brasileiro o quadro de HIPOACUSIA em orelha direita em virtude da descontinuação da cadeia ossicular da Orelha Média deste lado. Entretanto, a doença e incapacidade do autor se referem ao problema da orelha esquerda. Continuando as respostas aos quesitos da ré, sustenta o perito que durante o Serviço Militar Inicial, os treinamentos militares em água (rio e submetido a alto nível de ruído - tiros e aeronaves) podem provocar uma Otite Média Crônica no ouvido esquerdo (quesito 10 - fl. 97 e fl. 107). Ademais, em complementação ao laudo pericial, atestou o expert que o autor tem condições de desempenhar atividades administrativas ou físicas, com exceção da natação, local com poluição sonora e local com temperatura baixa, nas forças armadas (fls. 115 e fls. 120). Perguntado se a disacusia esquerda pode ser crônica, respondeu o perito que: Na tomografia Computadorizada dos Ossos Temporais, realizada em 01.09.2004 no Hospital Geral de São Paulo (Exército Brasileiro) mostra SINAIS de Otomastoidite Crônica Bilateral, portanto, é difícil falar em infecção crônica quando o autor tinha 10 anos e foi operado da Orelha Direita (fls. 115 e fls. 120). Questiona a ré se a cirurgia otológica em orelha direita aos dez anos de idade pelo autor indica a existência de cronicidade desse tipo de doença. Respondeu o perito: (...) indica que o autor apresentou uma infecção nessa orelha com perfuração da Membrana Timpânica (fls. 115 e fls. 120). A prova pericial não deixa evidente e incontestável a preexistência da doença/infecção com relação à orelha esquerda. Por outro lado, atesta que as atividades militares culminaram com doença/infecção da orelha esquerda. Os depoimentos testemunhais corroboram as assertivas da perícia médica, no sentido de que o autor só passou a ter problemas no ouvido esquerdo após o início da prestação do serviço militar obrigatório, mormente durante os exercícios de treinamento. Da Responsabilidade objetiva do Estado. A caracterização da responsabilidade civil dita objetiva, do Estado, geradora do dever de indenizar, torna imprescindível que aquele que se diz vítima do prejuízo, comprove certos elementos: a) a conduta lesiva; b) o dano sofrido; c) o nexos causal entre a conduta e o dano. É incontroverso o fato de o autor ter sofrido, durante o serviço militar, perda da audição. Na hipótese, entendo que o Estado responde objetivamente pelas doenças/infecções resultantes de atividades militares perpetradas dentro das suas dependências. Importante salientar que não houve demonstração nos autos, pela ré, da preexistência da doença/infecção do autor. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando, para que se configure a obrigação de indenizar, a demonstração, pela vítima, do dano e do respectivo nexos causal (CF, art. 37, 6º). Demonstrada a existência do evento lesivo e o nexos causal com a atividade estatal, importa agora perquirir a existência dos danos morais requeridos na petição inicial. Dos Danos morais. Pode-se definir o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Yussef Cahali, Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 20). Dano moral, assim, é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum. Não se duvida, na hipótese, que a lesão física permanente do autor (surdez parcial no ouvido esquerdo) representa lesão a interesse extrapatrimonial atinente a direitos da personalidade (integridade corporal), e, logo, configura situação geradora de dano psíquico ou moral, sendo desnecessária sua prova (dano in re ipsa). Com relação ao valor da indenização a ser paga a título de indenização dos danos morais, o mesmo deve ser fixado de forma razoável e proporcional. Deveras, os seguintes aspectos deverão ser analisados na quantificação do dano a bens imateriais da pessoa humana: a-) condição social do ofensor (órgão da Administração Pública Federal) e do ofendido (pessoa física, não provido de posses); b-) viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização deve se pautar pela proporcionalidade, mas não pode ser fixada em patamar tão baixo, a ponto de não servir como efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes), e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos do mal sofrido, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); c-) grau de culpa (vale destacar que, na espécie, a responsabilidade da ré é objetiva, pois comprovado o dano e o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado); d-) gravidade do dano (média, eis que, conforme o laudo médico, o autor deverá ser submetido a nova cirurgia para reconstituição da membrana timpânica esquerda. Se não houver melhora da audição com cirurgia, está indicado uso de prótese auditiva. Ademais, o autor está privado de exercer determinadas atividades, em virtude do mal a ele afligido); e-) reincidência (não há notícia, nos autos, de que a prática ilegal ora imputada à ré seja recorrente). Em face dos parâmetros acima destacados, entendo que se mostra adequada a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), equivalente a cem salários mínimos, considerado o salário mínimo da data do evento danoso, que fixo em 01/09/2004 (data em que o autor foi internado em hospital), atentando à condição financeira e social do prejudicado e às possibilidades de pagamento da ré, não implicando em enriquecimento ilícito do requerente. Tal valor não discrepa dos patamares tidos como razoáveis pela jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. SURDEZ PARCIAL. REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM

FIXADO. 1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de reforma de militar, tendo em vista ausência de comprovação da invalidez, e, procedente pedido de indenização por danos morais do militar, vítima de acidente em serviço, de que resultou seqüela permanente, surdez parcial do ouvido direito, fixando-a em R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais). 2. O Estado responde objetivamente por dano causado ao militar durante a prestação do serviço. A responsabilidade civil da União não é afastada pela existência de norma militar que regule as indenizações devidas aos militares em função de acidentes em serviço. Precedentes. 3. Na hipótese, restou comprovada a existência de dano moral a ensejar reparação. O sofrimento, decorrente da perda parcial da audição, por pessoa jovem, que contava com 19 anos, na data do acidente, caracteriza a ocorrência do dano moral. 4. Dada a inexistência de parâmetros legais, a fixação da indenização é incumbência do julgador que deve ser pautada nas circunstâncias concretas do caso, conforme a prova dos autos, observada sua finalidade que é reparar o dano causado. Alguns critérios norteadores, para a fixação da compensação, levam em conta a extensão do prejuízo, o grau de culpa do ofensor, a situação sócio-econômica do ofensor e da vítima, princípios como moderação e razoabilidade, além da vedação ao enriquecimento sem causa. 5. No caso concreto, levando em consideração as circunstâncias do acidente - que ocorreu durante treinamento militar, as seqüelas permanentes sofridas pelo autor - rompimento do tímpano e surdez parcial do ouvido, bem como a situação pessoal do autor - pessoa jovem que certamente sofrerá limitações por toda a vida, bem como, levando em consideração os princípios anteriormente referidos, além de precedentes do e. STJ (Resp 641.470/SC, Resp 673.576/RJ, Resp 509.362/PR), fixo a compensação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, 100 salários mínimos à época do ajuizamento da demanda (05/05/2000), corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista que a ação foi proposta anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-38/2001, a partir da citação. Remessa necessária e recurso da União parcialmente providos. (Processo AC 200051010103117 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 354873 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data::01/10/2007 - Página::185 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista a Dra. Maria Alice P. Lyard, dando parcial provimento ao recurso e a remessa necessária, no que foi secundada pelo Des. Fed. Raldenio Costa. A turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Maria Alice Lyard, vencido o relator). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar em favor do autor o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a título de danos morais, valor que deve ser corrigido monetariamente nos termos da Súmula 362 do STJ, adotando os índices previstos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL. Tratando-se de ato ilícito, os juros moratórios são fixados com base no art. 406 do Código Civil, incidentes sobre a indenização em 12% ao ano, a contar do evento danoso (01/09/2004) (Súmula 54 do STJ). Condeno a União a arcar com as despesas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001515-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001515-5) - IVANDA DE OLIVEIRA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício (NB:138.315.006-8), para que sejam utilizados os salários-de-contribuição corretos no Período Básico de Cálculo. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 02/107). Foi determinada a fl. 109, a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a falta de requerimento na via administrativa. Emenda a inicial (fls. 115/116). Recebida a emenda da inicial e devidamente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 124/128, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 129/148). O julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência com o fim de se requisitar a cópia do todo processo administrativo e aberto vista ao Setor de Contadoria (fl. 150). O processo administrativo foi juntado às fls. 153/195. O Sr. Contador apresentou seu parecer às fls. 198/216. A autora se manifestou acerca dos cálculos do Sr. Contador às fls. 220/221. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos autos, verifico que no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (NB: 138.315.006-8) não foram utilizados os salários-de-contribuição referentes ao período de 07/1994 a 08/2005, conforme comprovantes anexados aos autos. Conforme parecer da Contadoria Judicial, há divergência nos salários utilizados pelo INSS, razão pela qual a evolução da renda mensal inicial desenvolvida pela Contadoria consiste no valor de R\$ 744,68, portanto, diferentemente da renda de R\$ 505,85, apurada no momento da concessão do benefício. Com efeito, verifico que há inconsistência entre os valores considerados pelo INSS, discriminados na memória de cálculo, com os valores indicados na relação dos salários-

de-contribuição do autor, relativos ao mesmo período, conforme demonstrado pela Contadoria em seu parecer e cálculos de fls. 198/216 que adoto como razão de decidir o mérito desta demanda. Dessa maneira, considerando que a renda mensal do benefício previdenciário é calculada a partir de percentual aplicado sobre o salário-de-benefício, este calculado com base na média dos salários-de-contribuição, o erro destes implica a revisão do benefício, consoante arts. 28 e ss. da Lei 8.213/91. No tocante à data de início da revisão, verifico que foi requerido pedido administrativo de revisão, tão somente, quando exigido por este juízo. Sendo assim, entendo que os efeitos financeiros da revisão pleiteada devem retroagir à data da citação, pois a partir daí está caracterizada a resistência à pretensão. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 41/138.315.006-8), mediante a majoração da RMI (Renda Mensal Inicial) para o valor de R\$744,68 (setecentos e quarenta e quatro reais e centavos), conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 198/216) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devendo ser descontados, na apuração do crédito do exequente, os valores já recebidos administrativamente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJE, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-39.2008.403.6121 (2008.61.21.000849-0) - MARIA DAS DORES SILVA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. I- Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II- Vista à parte contrária para contrarrazões. III Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV- Int.

0002457-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002457-4) - LUCIANO ALVES DA SILVA (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a reforma é calculada com base na remuneração. Por sua vez, os arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 determinam a composição dos proventos da inatividade remunerada. Em nenhum momento, na sentença, este Juízo determinou o descumprimento da Lei nº 6.880/80 ou da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 no que concerne à forma de cálculo ou composição dos proventos da inatividade (princípio da adstrição, congruência ou correlação - CPC, arts. 128 e 460), ou seja, pelo princípio da legalidade, a que está sujeita a Administração Pública (CF, art. 37), tais proventos serão calculados com estrita observância das regras aprovadas pelo Poder Legislativo. A sentença condenou a parte ré a reformar o autor, fixando a sua data de início, determinando que a partir dela os cálculos dos atrasados devem ser baseados na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa, estabelecendo, ainda, a forma de cálculo da atualização monetária e juros. Eventuais discussões sobre a correção do crédito exequendo, se confirmada a sentença, deverão ser travadas em momento propício, qual seja, em fase de liquidação ou de execução de sentença. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 285/286, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000160-58.2009.403.6121 (2009.61.21.000160-8) - MIRIAM JODAS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por MIRIAM JODAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende seja revisto seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 30/08/1995), com a aplicação do índice integral do IRSM equivalente a fevereiro de 1994. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 15). Regularmente citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 23/31), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício previdenciário recebido pela autora já foi revisado e está sendo devidamente pago. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega, em síntese, a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Compulsando os presentes autos, verifico que a autora não tem interesse de agir neste feito. Conforme comprovam os documentos de fls. 26/31, juntados pelo INSS, a autora

aderiu aos termos da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos. Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual. Saliento que o fato da autora ter aderido ao acordo acima referido não configura, por si só, litigância de má-fé, pois o ajuizamento da presente ação pode ser interpretado como de revisão de cláusula contratual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportada pela autora, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000755-6) - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 25.09.1995, e que teria trabalhado para a empresa Mecânica Pesada S/A de fevereiro/1966 a fevereiro/1996, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/56). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o de gratuidade de justiça (fls. 58/59). Citado (fl. 64), o Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente (fls. 66/74). Réplica às fls. 77/98, combatendo preliminar de prescrição, muito embora na contestação apresentada pelo INSS não tenha ocorrido arguição de preliminares. Foram desapensados os autos de impugnação à assistência judiciária nº 0001963-76.2009.403.6121 (fls. 99). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL

VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado

posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001526-7) - CLOVIS EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CLÓVIS EXPEDITO DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento como especial de todo o tempo contributivo laborado na empregadora Mecânica Pesada S/A, de 10.01.1977 até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 106511631-1), em 20.06.2007, a fim de se retifique o coeficiente do cálculo da RMI e aplique 0,76 à média dos salários-de-contribuição, obtendo nova renda mensal inicial (RMI).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 31).O INSS apresentou contestação suscitando prejudicial de decadência e sustentando a improcedência do pedido, ante a não existência de erro na concessão do benefício do autor.Réplica às fls. 60/64.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, cumpre esclarecer que, da análise da petição inicial e da documentação juntada pelo autor, resta claro que se trata de pedido de reconhecimento de um período laborado como especial com o objetivo de alterar o coeficiente de cálculo utilizado na elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20.06.1997. Da Decadência e da PrescriçãoSendo a decadência instituto de direito material, lei que venha a instituí-la só pode ter seus efeitos jurídicos a partir de sua vigência. Ademais, a irretroatividade das leis é regra em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, tendo em vista que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 20/06/1997, portanto, anterior à vigência da MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, não se lhe aplica a decadência instituída nesta lei.De outra parte, em caso de procedência do pedido, dentre as diferenças, porventura devidas, estarão prescritas aquelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.Do Tempo de Serviço EspecialDesnecessária a produção de prova pericial, pois a prova documental (informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia.A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou

a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., un., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 14.10.1996 a 19.06.1997, parte do período não reconhecido administrativamente, conforme documento juntado pelo INSS à fl. 54, em que trabalhou na empresa Mecânica Pesada S/A, exercendo a função de TORNEIRO I, exposto ao nível de ruído de 85,6 dB(A), acima do tolerável. A existência dos agentes nocivos, bem como a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, foram devidamente demonstradas por meio do Formulário e do Laudo Técnico Pericial (fls. 23/34). Ressalta-se que o próprio INSS já reconheceu administrativamente a maior parte do período constante no laudo apresentado pelo autor, conforme resta comprovado pelos documentos juntados com a contestação. Com referência ao período pleiteado pelo autor, há que se considerar que apenas o período 14.10.1996 a 05.03.1997 está abarcado pelo Laudo Técnico e pelas Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 23/24), restando indevido o reconhecimento do período de 06.03.97 a 19.06.1997. Resta, então, demonstrado, nos presentes autos, o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais, estando exposto ao agente ruído acima do nível máximo tolerável, nos termos da legislação vigente. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal de parte da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial parte do tempo de serviço prestado, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado entre 14.10.1996 a 05.03.1997 (na MECÂNICA PESADA S/A) e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 106.511.631-1), com a respectiva averbação, conversão em tempo comum, aplicando o fator legalmente previsto, e soma do período reconhecido nesta sentença aos períodos já reconhecidos administrativamente, encontrando novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão. Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data da propositura da presente ação, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de

21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e delas não despendeu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002711-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002711-7) - JOSE MARIA DE MESQUITA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipado (fl. 37). Citado (fl. 41), o Réu ofereceu contestação (fls. 43/52), alegando, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL

DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média

dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 1993 (fl. 14) e a presente ação revisional foi ajuizada em 13.07.2009 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ MARIA DE MESQUITA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002741-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002741-5) - JOAO FERREIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipado (fl. 33). Citado (fl. 37), o Réu ofereceu contestação (fls. 39/48), alegando, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito

de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem

dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 1992 (fl. 14) e a presente ação revisional foi ajuizada em 13.07.2009 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOÃO FERREIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0002743-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002743-9) - JOSE VALTER DE MELLO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipado (fl. 37).Citado (fl. 41), o Réu ofereceu contestação (fls. 43/52), alegando, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória

n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 1993 (fl. 14) e a presente ação revisional foi ajuizada em 13.07.2009 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ VALTER DE MELLO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0002840-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002840-7) - WALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIOWALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários-de-contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), suscitando prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial (fls. 58/63). As partes não manifestaram interesse pela produção de provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição. Estão prescritas as parcelas porventura devidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No tocante ao pedido do autor, a legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009. No âmbito dos Juizados Especiais Federais essa questão já restou sedimentada, por ocasião da sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, na qual a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora, entendimento ao qual me filio. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002992-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002992-8) - MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por Maria de Nazaré Brito Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado em condições especiais posterior à data do início do benefício concedido (DIB: 30/08/2002), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 109. A ré foi devidamente citada (fl. 113) e na contestação de fls. 116/122, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 124/136. Custas recolhidas em parte, em cumprimento à sentença proferida nos autos em apenso (impugnação de assistência judiciária nº 2009.61.21.003434-1) - fls. 137/138. É o relatório. Decido. Pretende a autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. No caso em tela, a autora passou a receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 30/08/2002 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade até a presente data. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 30/08/2002, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que a autora pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003069-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003069-4) - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI(SP226973 - HELIO

PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Conforme se verifica da manifestação às fls. 106/107, a União Federal, deixa de requerer a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a publicação da Portaria nº. 377/2011 da AGU de 25/08/2011, a qual permite no art. 2º caput a desistência de ações cujo o valor não ultrapasse R\$ 10.000,00. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela União Federal contra Evandro Augusto Toffuli, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003387-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003387-7) - MARIA LUIZA DA ANUNCIACAO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Petição inicial instruída com documentos a fls. 22/87.Deferida a gratuidade de justiça e postergada a antecipação de tutela (fl. 89).Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 98/103) e suscitou pela improcedência do pedido formulado pela autora.No curso da lide, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 111), com a qual não concordou o INSS (fls. 115), motivo pelo qual, de acordo com a decisão de fl. 116, o processo seguiu seu trâmite. Novamente, à fl. 120, a parte lembrou o pleito de desistência processual.Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 117, que versa: Advirto a parte autora que, no silêncio, será o feito sentenciado com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267, 4, do CPC., resolvendo o feito sem resolução do mérito.Passo ao exame da controvérsia.A insistência autárquica em continuar litigando, apesar da desistência da outra parte, deve ser devidamente fundamentada, consoante tem entendido a jurisprudência em hipóteses semelhantes.A manifestação de fls. 115 não traz substrato fático ou jurídico relevante que justifique a perpetuação do conflito. Com efeito, a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 89), e eventual sentença de improcedência não implicaria vantagem financeira, sob a ótica dos custos processuais (honorários sucumbenciais e despesas processuais) à Autarquia, porque a Lei n. 1.060/50 prevê a suspensão da execução dessa(s) verba(s).Aliás, tanto faz, analisando a questão da sucumbência, o pedido ser rejeitado no mérito ou a ação ser extinta sem apreciação meritória, porque o art. 26 do CPC é enfático ao asseverar que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, ou seja, os argumentos de fls. 115, apesar de sua força argumentativa, não podem obstaculizar o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII) nem mesmo aniquilar o princípio dispositivo, este significando que as partes têm o poder de dispor da causa, seja deixando de alegar ou provar fatos a ela pertinentes, seja desinteressando-se pelo andamento do processo (Ovídio A. Baptista da Silva e Fábio Gomes. Teoria Geral do Processo Civil. 3ª ed., rev. e atual. RT: 2002, p. 48). Assim, o pedido de desistência da ação deve ser acolhido por este juízo, consoante jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.(STJ, RESP 241780, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.00, v.u., DJ 03.04.00, p. 157) (g.n)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. DESISTENCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL.I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação.II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia.III - Apelação do réu improvida.(TRF - 3ª Região, AC 1108194, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 27.03.07, v.u., DJU 18.04.07, p. 543) (g.n)DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003925-9) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 16.08.2007, tendo continuado a trabalhar posteriormente, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/50). A parte autora foi instada a esclarecer seu interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que foram considerados 37 anos de tempo de contribuição quando da concessão de seu benefício, percebendo aposentadoria integral (fl. 52). Manifestação da parte autora quanto ao regular prosseguimento do feito (fls. 59/61). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, indefiro a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o benefício percebido pelo autor é de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda, conforme consulta ao sistemas PLENUS realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000972-75.2010.403.6118, n. 0000640-11.2010.403.6118 e n. 0000091-98.2010.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As

contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO

LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Junte-se a consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO-INCAPAZ X EUNICEIA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VALDECIR OTONIEL TEODORO, devidamente assistido pela sua mãe EUNICEIA DE OLIVEIRA TEODORO, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, sob o fundamento de que sofre de epilepsia e transtorno cognitivo, não possuindo condições de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 53).Devidamente citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/60) sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora.Foi determinada realização de perícia médica e social (fl. 89). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/94 e o laudo social às fls. 98/105.Manifestaram-se acerca dos laudos periciais, primeiro o autor (fls. 112/115), depois o réu (fls. 117/118).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 122/124).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia trazida a Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício.O laudo médico pericial (fls 92/94) atesta que o autor é portador de epilepsia e retardo mental leve, que vieram desde o nascimento, sendo que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Assim está especificado no laudo médico, em sua conclusão: (...) Tem restrições parcial e definitiva, associado a atividades de risco para epiléticos (alturas, operar máquinas, etc) e restrição pelo déficit cognitivo para atividades mais elaboradas. Necessita supervisão da mãe quanto aos medicamentos e apoio emocional desta, pela restrição cognitiva, com comprometimento para atividades sociais leves. O quadro é definitivo quanto ao grau de seqüela e déficit (...) Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido.Passo a analisar a hipossuficiência econômica.A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal.Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa.A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores.Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência.Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda

mínima, estabeleceu em se artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaqueii)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro se adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo socioeconômico (98/105) revela que ele reside juntamente com a mãe Eunicea de Oliveira Toledo e o irmão Vicente Inácio. A família reside em uma casa própria, com cinco cômodos (sala, 2 quartos, cozinha e banheiro) em regular estado de conservação. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, apenas a mãe do autor tem renda própria, consistente em um benefício de Pensão por Morte no valor de R\$ 622,00. Assim, tomando o valor da renda mensal dos 3 (três) residentes, resulta em um valor de R\$ 622,00 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (3), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 207,33, renda essa inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar, segundo o critério adotado por este Juízo. Nesse passo, presente os requisitos, de rigor a concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VALDECIR OTONIEL TEODORO (NIT 1.254.140.931-3) direito: - à concessão do Benefício Assistencial a pessoa deficiente desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 18/06/2008; - com renda mensal de 1 (um) salário mínimo; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a VALDECIR OTONIEL TEODORO o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 18/06/2008 (DIB). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o Benefício Assistencial - LOAS. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000367-23.2010.403.6121 (2010.61.21.000367-0) - ADAIRTE GOMES DE MIRANDA (SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 23/24), aceita pela parte autora a fls. 27, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante a revisão e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a efetivação da revisão do benefício no

prazo acordado, sob pena de fixação de multa diária por este juízo.P.R.I.

0000382-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000382-6) - GUILHERME GUIMARAES FELICIANO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, movida por GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de ajuda de custo prevista no artigo 65, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79, nos limites quantitativos do Ato Regulamentar GP nº 05/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em importância equivalente a três remunerações brutas do autor, devidamente atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81 e com juros de mora de 1% ao mês desde a época em que deveria ter sido concedida a ajuda de custo (22.12.2006).O autor, Juiz Federal do Trabalho da 15ª Região, tomou posse em 13 de junho de 1997, estando vinculado à Circunscrição de São José dos Campos, tendo sido promovido por merecimento em 21 de março de 2005, estando vinculado às Circunscrições de Andradina, São Carlos, Guaratinguetá e por último Taubaté, onde casou e se encontra atualmente residindo, tendo despendido valores consideráveis com o imóvel residencial próprio que adquiriu, motivo pelo qual requereu a ajuda de custo.Sustenta que no período de sua promoção por merecimento (02.06.2006) encontrava-se em gozo de afastamento para estudos, em razão de inclusão no Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, pelo período de dois anos, em Portugal. Nesse período, portanto, residiu na cidade de Lisboa retornando ao Brasil apenas para tomar posse do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Andradina e, assim, também ocorreu por ocasião da remoção para São Carlos e Guaratinguetá.Alega que não solicitou no momento de sua promoção ou de suas remoções a ajuda de custo a que fazia jus em razão do seu afastamento para estudos na cidade de Lisboa, em Portugal.Narra, por fim, que o pedido de recebimento de ajuda de custo lhe foi negado em razão das suas remoções terem ocorrido a seu pedido, bem como por não ter havido mudança de cidade desde a sua posse até a presente data. Juntou documentos (fls. 28/163).Decisão de fls. 167/168, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 173/187, sustentando a improcedência do pedido, alegando que a remoção se deu a pedido do próprio autor e não por interesse do serviço, bem como por não ter ocorrido mudança de domicílio do autor, mas continuidade do seu domicílio no mesmo município.Réplica às fls. 190/201, reiterando os termos da inicial, acompanhada dos documentos às fls. 202/248. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o recebimento de ajuda de custo prevista no artigo 65, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79, nos limites quantitativos do Ato Regulamentar GP nº 05/2007 do TRT-15, em importância equivalente a três remunerações brutas do autor, devidamente atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81 e com juros de mora de 1% ao mês desde a época em que deveria ter sido concedida a ajuda de custo (22.12.2006). A Lei Complementar nº 35/79 assim dispõe, do que interessa:Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;O comando legal acima transcrito tem como pressuposto para a concessão da ajuda de custo a ocorrência de despesas com transporte e mudança.Partindo dessa premissa, passo a analisar as razões do indeferimento administrativo do pedido de ajuda de custo formulado pelo autor.Quanto à primeira razão do indeferimento, que consiste no fato das remoções terem se dado a pedido do próprio autor, saliento que já restou pacificado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que o interesse público na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preencher o cargo. Portanto o interesse público estará sempre presente no ato de remoção. Nesse sentido, as ementas abaixo:EMENTA:ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65 DA LOMAN. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA ANTE O INTERESSE PÚBLICO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que tanto na remoção ex officio, quanto naquela levada a efeito a pedido do interessado, o magistrado faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da LOMAN - Lei Complementar n.º 35/79 -, porquanto em ambas está presente o interesse público. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700940926, AGRESP - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - 945420, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJE 27/09/2010)-----EMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte. 2. Consoante assente orientação jurisprudencial desta Corte tanto a remoção ex officio, quanto a realizada a pedido do Magistrado, são efetivadas no interesse da Administração, razão pela qual é devida a correspondente ajuda de custo. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701479015, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 963960, RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJE 13/12/2010)----- EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUIZ DO TRABALHO. REMOÇÃO A

PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O interesse de serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preencher o cargo, cria-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (AgRg no REsp 779.276/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800640250, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042592, RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 02/08/2010) Já no tocante à segunda razão do indeferimento, que consiste no fato de não ter ocorrido mudança de domicílio do autor, entendo assiste razão à UNIÃO FEDERAL, posto que em não havendo alteração na cidade de residência, não há que se falar em despesas com transporte e mudança, pressupostos necessários para o pagamento de ajuda de custo. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. LEIS Nºs 1.711/52 E 8.112/90.- A ajuda de custo é devida uma única vez e destina-se à compensação de despesas efetuadas pelo servidor, a título de viagem e instalação no novo domicílio, fixado em caráter permanente, e desde que a mudança de sede se dê no interesse do serviço.- As diárias são devidas ao servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, e são devidas por dia de afastamento. Não são elas devidas quando a premência do serviço exigir o afastamento diário, e quando o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por município limítrofes e regularmente instituídas.- Autor que não preencheu os requisitos necessários ao recebimento de ambas vantagens, tendo em vista ter sempre residido em comarca contígua à de prestação de serviço. Improcedência do pedido.- Apelação improvida. (AC 2001050000325308, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 261268, TRF5, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL: FRANCISCO WILDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJE 25/08/2004)----- EMENTA: Administrativo. Juiz do Trabalho Substituto. Zoneamento. Validade da sistemática adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Proximidade entre as cidades componentes de uma mesma zona que faz presumir a desnecessidade de hospedagem ou de mudança de domicílio. Percepção de diárias e ajuda de custo que requer a comprovação de gastos com o deslocamento. Apelação improvida. (AC 200105000037789, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 243113, TRF5, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL: LAZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2004, DJE 18/10/2004) O próprio autor, na petição inicial, afirma que sempre manteve seu domicílio no Município de Taubaté e nunca fixou residência nas cidades sedes das Varas do Trabalho em que foi Juiz Titular, seja por promoção ou por remoção. Acresça-se, que no período em que o autor foi promovido para Vara do Trabalho de Andradina e removido para as Varas do Trabalho de São Carlos, Guaratinguetá e Taubaté estava ele em gozo de afastamento para estudos, em razão de inclusão no Programa de Estudos Pós-graduados em Direito, pelo período de dois anos, na cidade de Lisboa, em Portugal, com regular percepção de seus vencimentos. Posteriormente, o autor retornou ao Brasil, para a cidade de Taubaté, onde residia com seus pais. Logo em seguida casou-se e adquiriu imóvel próprio, tendo despendido valores consideráveis com o imóvel residencial que adquiriu, motivo pelo qual requereu a ajuda de custo. Cumpre salientar que o Ato Regulamentar GP nº 50/2007, vigente no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao regulamentar a ajuda de custo dispõe, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o magistrado promovido só fará jus à ajuda de custo no caso de mudança de residência para outra cidade, o que não restou comprovado nos presentes autos. Como visto, o referido ato regulamentar se coaduna com o comando legal do art. 65, I, da LC 35/79, que erige como pressuposto para a concessão da ajuda de custo o transporte e a mudança, entendendo-se como mudança o deslocamento do município sede da Vara anterior para o município sede da Vara para a qual o Juiz for removido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4) - MARIA ISA DA CRUZ (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 98/99 que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa. Em resumo, sustenta a parte embargante que há contradição na sentença de fls. 98/99, alegando que verifica-se a contradição entre o fundamento e o dispositivo da sentença, o qual deveria constar parcialmente procedente o pedido da autora, vez que seu pedido não foi atendido na integralidade, conforme fundamentação da sentença - fls. 102/103. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Com razão a embargante, tendo em vista que na sentença proferida às fls. 98/99, foi reconhecido, na fundamentação, o direito à percepção de auxílio-doença, com termo inicial fixado no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, qual seja, 17/06/2009, com acolhimento parcial do

pedido da autora, uma vez que a mesma não teria preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, no dispositivo da sentença, a ação foi julgada procedente. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessão do benefício no âmbito administrativo (18/06/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. A teor da nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do E. STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ratifico a tutela antecipada concedida às fl. 83. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0002551-49.2010.403.6121 - IVETE DE MATTOS FONSECA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. 3. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. 5. Ciência às partes da vinda dos autos da 1ª Vara de Pindamonhangaba e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 6. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 6 acima. 8. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 9. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 10. Intimem-se.

0000711-33.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FARIA (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 05.05.1997, tendo continuado a trabalhar até junho de 2011, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/71). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, indefiro a concessão do benefício da justiça gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência do autor. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000972-75.2010.403.6118, n. 0000640-11.2010.403.6118 e n. 0000091-98.2010.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da

reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade

sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposegação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra

do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BENEDITO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002132-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-84.2001.403.0399 (2001.03.99.005259-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEBASTIAO CORREIA DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSS apresentou embargos à execução movida por SEBASTIAO CORREIA DA CRUZ nos autos do processo nº 0005259-84.2001.403.0399. Segundo o embargante, a parte adversa equivocou-se no cálculo do salário-de-benefício, pois utilizara salários-de-contribuição equivocados, o que gerou distorção no valor da renda mensal. A parte embargada também errara, segundo o INSS, quanto aos índices de correção monetária e juros determinados no acórdão. E, mais, o excesso de execução também decorreria do não-abatimento de valores inerentes à aposentadoria por idade concedida no curso da lide. Petição inicial instruída com documentos, inclusive memória de cálculos (fls. 02/43).Intimada a parte embargada para se manifestar sobre os cálculos do INSS, aquela deles discordou (fl. 65).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer técnico e

planilha de cálculos a fls. 69/84. O INSS, intimado sobre a manifestação da Contadoria Judicial (fl. 87), nada requereu, ao passo que a parte embargada defendeu a correção do cálculo da RMI e, no que concerne à atualização monetária e juros, que tais índices devem observar o Decreto Lei nº 2.172/97, a Lei nº 8.880/94, a Lei nº 9.069/95 e a MP nº 1.415/96. Relatados, decidido. Do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI. Segundo o título executivo judicial (acórdão transitado em julgado), a parte embargada tem direito à aposentadoria proporcional nos moldes da legislação anterior [anterior à Emenda Constitucional nº 20/98], conforme se percebe claramente no acórdão cuja cópia foi anexada a fls. 16/28. Assim, nos termos da legislação vigente antes da EC nº 20/98, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91). Dessa maneira, o PBC (período básico de cálculo do benefício) deve corresponder aos meses anteriores a 12/1995 (DAT), nos exatos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua versão primeva, porque a data do afastamento do trabalho é 19/12/2005 (DAT: Data do Afastamento do Trabalho), conforme Sistema Único de Benefícios da Previdência Social - vide fls. 82 e 83. Desse modo, a apuração da RMI por ambas as partes está equivocado, porque destoantes do acórdão e da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, segundo fundamentação acima, motivo pelo qual aprovo o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 69/84) cujos fundamentos encampo como razão de decidir. Dos índices de atualização e juros. Segundo o título executivo judicial (acórdão transitado em julgado), a correção monetária dos valores devidos deve ser apurada observando a Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os índices previstos no citado Manual (Resolução nº 561/2007) não se destinam ao reajustamento de benefícios, mas à atualização de valores pagos judicialmente. Assim, a atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IPC-r, IGP-DI e o INPC, motivo pelo qual, não tendo o acórdão fixado índices diversos do Manual em comento, também reputo corretos o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 69/84) a qual se valeu dos índices do IGP-DI e INPC. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 51.387,07 - cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado para fevereiro de 2009) CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 69/84) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000446-41.2006.403.6121 (2006.61.21.000446-3) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O INSS apresentou embargos à execução movida por JOSÉ CARLOS PEREIRA nos autos do processo nº 0002584-83.2003.403.6121. Alega o embargante, em preliminar, a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, alegando que o autor da ação faleceu em 16/03/2004, tendo sido concedido o benefício de pensão por morte a sua dependente MARIA DA GRAÇA DE MELO PEREIRA, que, por sua vez, aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica, fato este não comunicado pelos patronos do autor. No mérito, sustenta que o embargado não possui valores a receber, uma vez que fez adesão administrativa para o recebimento da revisão IRSM - 02/94 (MP 201/04). Juntou documentos (fls. 05/08). O embargado não impugnou as razões apresentadas pelo INSS (fls. 14/15). Tendo em vista a notícia de óbito do autor (embargado), o causídico foi instado a regularizar a representação processual, sendo que se manteve inerte (fls. 35). Foi juntada aos autos documentação referente à realização do acordo administrativo efetuado pela Sra. Maria das Graças de Melo Pereira (fls. 29/32). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, verifico que, apesar da morte do autor ter ocorrido antes da sentença de mérito proferida às fls. 39/44 da ação de conhecimento (Processo nº 0002584-83.2003.403.6121), entendo não ser caso de declarar a nulidade dos atos praticados após o óbito, em razão da absoluta ausência de prejuízo às partes e em observância aos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo. Ademais, não houve qualquer lesão aos interesses da União. Nesse sentido, têm decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 1. Apelação desafiada por Maria

Teônia de Barros e Outros, em face da sentença que indeferiu a habilitação de Teodélio Augusto de Barros e Outros, sucessores de Teófanos Augusto de Araújo Barros, e julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. 2. O demandante faleceu em 21-6-2001, a decisão que lhe foi favorável transitou em julgado em 15-5-2002, e a execução foi iniciada em fevereiro de 2007. Porém, os sucessores somente requereram a habilitação em novembro de 2007. No caso de morte do autor da ação, a teor do artigo 180 c/c 265, inciso I, do CPC, suspende-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, e ele só retoma o curso após a habilitação dos sucessores. 3. Execução que não deve ser extinta, posto que não houve lesividade ao interesse público, bem como para as partes, nos termos do parágrafo 1º do art. 249 do CPC. A convalidação dos atos impingidos de suposta nulidade, à falta de prejuízo relevante, está em consonância com os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, seguindo a tendência da concepção moderna do processo civil. 4. Não há em nossa legislação norma expressa que fixe prazo para o requerimento de habilitação dos sucessores no processo no qual o sucedendo figure como parte. 5. Apelação provida. (AC 200105000109715, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/03/2011 - Página::286.)-----PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR NÃO INFORMADO NOS AUTOS ATÉ À ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. LEI DE REGÊNCIA DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. 1. Ocorrido o falecimento do autor (um ano após o ajuizamento), a falta de habilitação de herdeiro/sucessor antes da sentença consubstancia-se em vício processual, sanável, no entanto, eis que não verificado qualquer prejuízo às partes. Homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. O processo não é um conjunto de atos agrupados ao acaso, sem qualquer propósito. Não é um fim em si mesmo. Volta-se, primordialmente, ao atingimento da eficaz prestação jurisdicional balizada, não só pelo atendimento ao princípio do devido processo legal, como também aos princípios da razoabilidade e da economia processual. 3. O pedido de habilitação de sucessor pode ser conhecido em segundo grau de jurisdição. 4. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário segue as normas vigentes ao tempo da concessão. O benefício concedido em 05/10/76 rege-se pelas disposições do Decreto 77.077, de 24/01/76, pelo que ao referido benefício não se aplica o disposto no artigo 59 do Decreto 83.080, de 24/01/79. 5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. 6. Custas e honorários pelo recorrido. (AC 1998.01.00.014697-0/BA Processo na Origem: 9300128329 RELATORA: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) 2ª Turma Suplementar, 06 de Outubro de 2004)Ademais, a viúva do embargado já recebeu o crédito exequendo no âmbito administrativo, como evidenciam os documentos de fls. 29/32.Outrossim, a não discordância do embargado com as razões da embargante (fls. 14/15) implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628).Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO do embargado JOSÉ CARLOS PEREIRA no que diz respeito aos autos n. 0002584-83.2003.403.6121.Reconheço, por extensão, a gratuidade de justiça concedida nos autos originários. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003859-0) - MARIA HELENA BUENO SANTANNA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA BUENO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 108/110), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA BUENO SANT ANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002915-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002915-4) - MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 235/237), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004109-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004109-2) - JOSE OTAVIO GUIMARAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 121/123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE OTAVIO GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003385-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003385-3) - MARIA DALVA LUIZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DALVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 112/114), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DALVA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004259-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004259-3) - EUGENIO GOMES FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUGENIO GOMES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 95/97), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EUGENIO GOMES FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001727-37.2003.403.6121 (2003.61.21.001727-4) - ARIIVALDO SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO SANTANA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ARIIVALDO SANTANA em face do INSS, com objetivo de que lhe seja revisado o cálculo do salário de benefício, afim de que seja corrigido monetariamente até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64, anotando-se que foi proferido provimento jurisdicional favorável ao autor, com trânsito em julgado. O autor apresentou cálculos de liquidação, apontando um crédito no montante de R\$ 2.235,97 (fls. 93/98). Devidamente citado, o INSS apresentou Embargos à Execução (autos nº 2007.61.21.001725-5) alegando inexistência de créditos a executar, uma vez que o autor aderiu ao acordo administrativo, nos termos da medida provisória nº. 201/2004. Foi proferida sentença a qual julgou procedente os Embargos à Execução apresentados pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, tendo em vista que o autor agiu de má-fé, praticando ilícito processual na exata medida que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado, tendo tal r. sentença transitado em julgado em 09.12.2009. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.21.001725-5, a qual reconheceu a ineficácia executiva do título executivo (fls. 107/108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO movida por ARIIVALDO SANTANA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 795).Ao SEDI para retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P. R. I.

Expediente Nº 346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001919-9) - ADELMO NUNES FERREIRA X AGENOR GALVAO DE MORAIS X AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS X ANGELINO DOS SANTOS GONZAGA X ANTONIO FLAVIO DE ALCANTARA X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO PAULO DA SILVA X AZOR RIBEIRO DO LAGO X BENEDITO DA COSTA JESUS X CLAUDIO ALVES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 344: Defiro a vista fora do Cartório pelo prazo de 1(uma) hora, conforme requerido.Dê-se vista ao INSS de fls. 340/342.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002207-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002207-6) - MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A decisão embargada (fl. 195), diversamente do que entende a parte embargante, não determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do feito. Basta ler atentamente o item 1 da decisão de fl. 195 para se perceber que este Juízo, ao apreciar o pedido formulado por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apenas a última (CEF) continuasse como parte no processo, decidiu manter a primeira (DELFIN) no polo ativo da presente demanda. Desnecessário constar na decisão embargada que a CEF (indicada como corrê na petição inicial) continuaria integrando o polo passivo da ação, porque nenhuma decisão judicial a excluiu. O verbo manter que dizer conservar, e conservar não significa exclusão de outrem. Ante o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 197/199, por tempestivos, mas no mérito NEGOLHES PROVIMENTO. Como já foi proferida sentença nestes autos (fls. 136/138), contra a qual foi interposto recurso de apelação (fls. 140/146), cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 195. P.R.I.

0002833-29.2006.403.6121 (2006.61.21.002833-9) - HILTON ALEXIS CAMPOS DE AZEVEDO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0002215-45.2010.403.6121 - SILVIA HELENA CORREA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o nome do procurador que assina a petição inicial Dr. Felipe Roncon de Carvalho, OAB/SP nº 244.941, não consta no instrumento de mandato (fl. 11).2. Ressalto, ainda, que a outorgante do substabelecimento de fls. 12 e petição de fl. 64, Dra. Julia Maria de Mattos Gonçalves - OAB/SP nº 227.474, não tem poderes para fazê-lo, pelo fato do seu nome também não constar no instrumento de procuração mencionado no item 1 supra.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.4. Int.

0002856-96.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: defiro. Aguarde-se por sessenta dias a manifestação do autor sobre eventual deferimento administrativo do pedido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestão, venham os autos conclusos.Int.

0002884-64.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-52.2011.403.6121) PAULO RICARDO DA SILVA(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa.Assim,

necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 08 de MAIO de 2012, às 16h30, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0003315-98.2011.403.6121 - LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. No silêncio, cite-se. Int.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. No silêncio, cite-se. Int.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/50: Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra literal e integralmente o despacho de fl. 45, tendo em vista que os documentos de consulta processual extraídos do sítio da Justiça Federal não são suficientes para verificação de prevenção por este Juízo. 2. Int.-se.

0000528-62.2012.403.6121 - ADAUTO FERNANDES DE LIMA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 15/17: Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra literal e integralmente o despacho de fl. 14, tendo em vista que os documentos de consulta processual extraídos do sítio da Justiça Federal não são suficientes para verificação de prevenção por este Juízo. 2. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-70.2001.403.6122 (2001.61.22.000300-7) - FRANCISCO DE ASSIS FRABEGAT(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000031-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000031-8) - TIDEO BENEDETTI X YVONE MORETTI BENEDETTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000668-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000668-0) - GENI BIANCHETI LOURENCO X APARECIDA VIDOTTO SALVADOR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000617-53.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SUFICIEL SILVA(SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 106 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.C.

0000758-72.2010.403.6122 - GILSON DA SILVA X FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 131 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.C.

0000791-62.2010.403.6122 - WILSON DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 106 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.C.

0000792-47.2010.403.6122 - JONAS APARECIDO DE ALESSIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 104 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.C.

0000796-84.2010.403.6122 - WALDEMAR GALASSI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 119 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.C.

0000798-54.2010.403.6122 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 105 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000541-1) - DIRCE MARDEGAN DOS ANJOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE MARDEGAN DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001102-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001102-2) - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001117-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001117-4) - APARECIDA MENDES RAGASSI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MENDES RAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001951-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001951-3) - TOSHIO MORI(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001079-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001079-4) - ALZIRA APARECIDA BRAMBILO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA APARECIDA BRAMBILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Requisite-se o pagamento da advogada dativa, conforme determinado à fl. 185. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001331-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001331-0) - SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002271-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002271-1) - IVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002008-48.2007.403.6122 (2007.61.22.002008-1) - LUSIA GERALDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUSIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000884-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000884-0) - MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001289-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001289-1) - ZULEICA APARECIDA DUTRA X ALINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEICA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001417-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001417-0) - ALZIRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001430-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001430-2) - JOSE VISCARDI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VISCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001710-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001710-8) - ALFREDO DA SILVA - INCAPAZ X OSMERINDA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALFREDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001883-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001883-6) - JORGE JESUS DE PAULA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE JESUS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000200-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000200-4) - REINALDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001066-11.2010.403.6122 - NELSON MARTINS TOSTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON MARTINS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001569-95.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ELENA SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001573-35.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) CARLOS AUGUSTO SILVERIO X GILBER SILVERIO JUNIOR X SONIA REGINA SILVERIO GOIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001581-12.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) WALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA BASTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000879-9) - CLEIDE BERTTONI CIDADE X RODOLFO BERTTONI CIDADE X ETSURO HIROSE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CLEIDE BERTTONI CIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001772-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001772-7) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000088-39.2007.403.6122 (2007.61.22.000088-4) - PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000113-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000113-0) - JOSE ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ALBERTO BECHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000692-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000692-8) - DIRCE ALVES PARRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIRCE ALVES PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000719-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000719-2) - CANDIDA SOARES BARREIROS(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D 'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CANDIDA SOARES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001238-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001238-2) - LEIDA PINTO PAREDES(SP232557 - ADRIEL

DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LEIDA PINTO PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001945-23.2007.403.6122 (2007.61.22.001945-5) - DOMINGOS DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DOMINGOS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001087-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001087-0) - DIONISIO BOZZETO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIONISIO BOZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001205-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001205-2) - MASSANORI OKANO X KYOKO OKANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASSANORI OKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000793-32.2010.403.6122 - FRANCISCO AMERICO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AMERICO PEREIRA

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 105 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.C.

0001153-64.2010.403.6122 - MARIA ELIZABETE BRITO DE FAZIO(SP137205 - DANIELA ZAMBAA ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELIZABETE BRITO DE FAZIO

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 54 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0001383-09.2010.403.6122 - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3507

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000435-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000435-6) - KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) DESPACHO DE FL. 331- Fl: 329: Tendo em vista que já foi solicitado que o Banco do Brasil convertesse o saldo da conta n. 26.002292-9 para conta judicial, aguarde-se a resposta do ofício. Na sequência, requirite-se à CEF

local para que converta o valor em favor dela mesma. Ciência às partes de que o Banco do Brasil cumpriu a ordem de transferência e que foi expedido ofício à CEF para converter R\$16.640,58. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-58.2001.403.0399 (2001.03.99.000650-7) - MARIA GOMES DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000299-85.2001.403.6122 (2001.61.22.000299-4) - RITA NEVES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dra. Silvia Fontana Franco, OAB/SP 168.970, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001613-95.2003.403.6122 (2003.61.22.001613-8) - ARCILIO MARTINS DE SOUZA X GIUSEPPE MAROTTA X FELICE MAROTTA X MARIA ALZIRA DO NASCIMENTO DE MARCHI X MARIA ROZA LEON PALHARI LAURENTI X TILCON HUPPES(SP296884 - PAULO CAPRETTI DEL FIORI E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado que subscreveu a petição, Dr. Antonio Paulo da Costa Carvalho, OAB/SP 29.106, sob pena de ocorrência dos efeitos dispostos nos artigos 13 e 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, tendo em vista que o E. TRF 3º Região converteu a conta para à disposição deste Juízo, expeça-se alvará judicial, intimando a parte para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo inerte, aguarde-se provocação em arquivo.

0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) - ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ(LUIZ GARBIN) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(CLEMENCIA XAVIER DA SILVA) X OSVALDO SIECIN X MARIA FRANCISCA DE MATOS SOUZA X MARIA ANTONIO ROSA X ANIBAL NEVES COSTA X OSWALDO PAULINO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO ALVES - INCAPAZ(ZILDA RODRIGUES BEZERRA) X MARIA ANUNCIACAO - INCAPAZ(ORIDES THOMAZ) X CARMEM FERNANDES NEGRO - INCAPAZ(MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS) X LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO - INCAPAZ(NAIR SALLES DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS GONCALVES X IVONE DOS SANTOS X CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(INACIO DE OLIVEIRA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X MARIA MERCER DE OLIVEIRA X VITAL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DEAMO DE OLIVEIRA X ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X AVELINO GONCALVES GUIMARAES X ALMEZINA MARIA DE JESUS X MANOEL ALVES FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X ABILIO REGATIERI X MARIA GELAIN X CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO X BRUNILDA RINO PINHEIRO X ANA DE SOUZA ARAUJO X JOSE FERREIRA DE LIMA X RICARDO RODOCINO X JOANA CELESTINA ROSA GARCIA X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO DELFINO X JULIA DE SOUZA TIRIBA X MANOEL MARIANO X CARMEM ANELLI X MARLENE DE SOUZA COSTA X ANTONIA SERVILHA GRANADO X MARIA PESSOTI PINHEIRO X LUZIA LOPES MARTINS X ALICE BORDUQUE GALLI X IRINEU BASILIO X NATAL SAIA X ANA ANGELINA DE JESUS X PAULINA KAPSE BAUMANS X ADEDICIO FREIRE DA COSTA X HERCILIA JUSTINIANO MANDELLI X LINDAURA ALVES BRANDAO X MARIA BARBOSA DE JESUS X JOANA TERRANO X MARIA JOANA DA SILVA X ENEDINA MARIA DE JESUS BATISTA X BENEDITA COSTA SILVA X ANALIA MARIA DE OLIVEIRA X ANNA MARIA DE CAMARGO

MOTTA X JOSE JORGE X ALVARO BORGES DE FREITAS X ALMERINDA ALVES MEIRA X MARTA APSE X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X MANOEL ALVES X ANTONIO PEREIRA DE PAULA X JOSE GONCALVES MEDEIROS X PEDRO RODRIGUES DE MORAES X BEATRIZ NOGUEIRA DE MORAES X ALZIRA ESCOLASTICA DO REGO X PAULINA GABRIEL FERREIRA X ANTONIO GUERRA X MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI X ARMNINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA X JOAO RAGAZZI ALVARRAN - INCAPAZ(FATIMA RAGAZZI ALVARRAN) X TATSUICHI YAMAKAWA X TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X MARINALVA RODRIGUES - INCAPAZ(LAERCIO RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE BRITO - INCAPAZ(NANCI ALVES DE BRITO) X DEOCLECIO NUNES DA SILVA X URSOLINO JOSE DA SILVEIRA X UME MATSUDA X GILDA PEREIRA PIZANI X ISAURA DA CRUZ SANTOS X ELIZA ROSA DUTRA DA SILVA X MARIA BUMBIERS X MARIA MARCIONILIA X BENEDICTA POMPILLA X AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE JESUS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO ROQUE X MALVINA ROSA DA SILVA X MARIA CECILIA CAMPOS MINERVA X MARIA GUILHERMETTE FERREIRA X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MARIA BELMONTE CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tramita neste juízo diversos processos com o mesmo objeto, todos na fase de execução, onde, em razão de litisconsórcio facultativo, integraram vários autores, alguns com mais de mil. A experiência tem demonstrado que elevado número de autores dificulta o trâmite processual, compromete a celeridade, o bom andamento do feito e o exercício da jurisdição, principalmente quando surgem situações individuais a serem analisadas, como por exemplo, pagamentos na esfera administrativa ou pedido de habilitação de herdeiros de autor falecido. Assim, como este processo possui 97 autores (04 volumes), com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do feito, devendo ser formados autos individuais para cada integrante do polo ativo (permanecendo no principal o que encabeça a ação), distribuídos na classe 206 (Execução contra fazenda pública), sendo que, em cada um, deverá constar cópia das seguintes peças: 1-documentos pessoais do autor; 2-procuração; 3-conta de liquidação (cálculo da contadoria); 4-contrato de honorários, caso haja. Anoto que as demais peças, encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos apontados. Outrossim, só iniciar-se-á a requisição dos valores após a apresentação dos respectivos números dos CPFs, juntamente com o comprovante de regularidade, de todos os exeqüentes. Deste modo, tragam os autores/exeqüentes os respectivos documentos, a fim de dar início à execução e respectivo desmembramento. Consigno que os casos de habilitações de herdeiros serão decididos em cada processo a ser formado. Por último, defiro o pedido de pagamento da verba de sucumbência a ser feito por único precatório. Destarte, traga a parte credora o total a ser requisitado desta (somatório), tendo como base os cálculos individualizados realizados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intimem-se.

000018-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000018-1) - NILDA DE BARROS ANDREANI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000221-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000221-9) - JORGE DOROTEU DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000292-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000292-0) - ODILA CARDOSO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000441-16.2006.403.6122 (2006.61.22.000441-1) - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000786-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000786-2) - OLIVIA PEREIRA DE OLIVEIRA GUERRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000994-63.2006.403.6122 (2006.61.22.000994-9) - MARILENE SILVA LABEGALINI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o v. acórdão reformou a sentença e deixou de contemplar o advogado com honorários pela atuação como dativo, fixo a remuneração no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, concedo às partes vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002220-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002220-6) - CLOVIS DE SOUZA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001536-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001536-0) - LOURDES FRESQUI BARBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000842-44.2008.403.6122 (2008.61.22.000842-5) - LUCIANE APARECIDA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001375-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001375-5) - OTAVIO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTAVIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000652-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000652-4) - MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000960-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000960-4) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001098-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001098-9) - MARIETA DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001507-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001507-0) - LUIZA GUSTALLI(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000933-08.2006.403.6122 (2006.61.22.000933-0) - RITA NEVES MARTINS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dra. Silvia Fontana Franco, OAB/SP 168.970, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002190-68.2006.403.6122 (2006.61.22.002190-1) - ANA MARIA RUIZ DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000372-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000372-1) - ANTONIA DA SILVA GALICOLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA DA SILVA GALICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes em que formulado, não merece prosperar o pedido de destaque da verba honorária, pois nos termos da Resolução n. 168/211 do CJF o realce poderá ser feito com a apresentação do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Assim, por ser verbal o pacto firmado impossível o deferimento. Ademais, detêm o advogado meios próprios para satisfação do seu débito. No mais, oficie-se à Instituição Financeira local para que informe se há saldo existente na(s) conta(s) noticiada(s) nos autos. Sendo a reposta negativa, retornem os autos ao arquivo. Sendo positiva, retornem conclusos.

0002294-26.2007.403.6122 (2007.61.22.002294-6) - GUIOMAR MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000973-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000973-9) - ANTONIO PILLA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000345-59.2010.403.6122 - MARIA DA SALETE MEDEIROS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012721-22.2005.403.6100 (2005.61.00.012721-7) - MARTOS & NICOLETTI LTDA - ME(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X REPRESENTANTE REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do julgamento do recurso especial pelo STJ. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001349-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001349-0) - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES FILHO X LEOCADIA HERRADA GIOTTO X HELENA DE OLIVEIRA CANOLA X ANTONIO MUNHOZ X IVALDETE APARECIDA PETRILLO X PEDRO BANDERCHUK X RAMSE HASSAN JALLOUL X YUJIRO TAIRA X ODONEL CORREIA DE ARAUJO X JACI GONCALVES X LUIZ TOREZIN X MERCEDES RUIZ TOREZIN X MARCELA SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora/credora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001432-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001432-9) - MARCIA APARECIDA PEREIRA SERVILHA MORENO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-64.2003.403.6122 (2003.61.22.000561-0) - ASSUNTA FERNANDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ASSUNTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Devido à inspeção realizada nesta Vara, os autos foram devolvidos pela parte autora antes de decorrer o prazo concedido para apresentação dos cálculos de liquidação. Assim, estando suspensos os prazos no período de 13/02/2012 a 17/02/2012, restitua-se os autos ao causídico após este período. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0001540-26.2003.403.6122 (2003.61.22.001540-7) - SHIGEMASSA NOKAI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHIGEMASSA NOKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal,

deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000260-83.2004.403.6122 (2004.61.22.000260-0) - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDITE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende correto. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000728-47.2004.403.6122 (2004.61.22.000728-2) - TEREZA GOMES MARAN X SILVINO MARAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GOMES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se o pagamento sem o destaque. Intime-se.

0000840-16.2004.403.6122 (2004.61.22.000840-7) - JOANA MARIA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001733-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001733-0) - JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Terezinha Rosa dos Santos de Brito, pensionista do segurado falecido José Orlando Loura de Brito. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Tendo em conta que os autores não concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000635-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000635-0) - JOANA MOREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, a parte autora permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

0000779-24.2005.403.6122 (2005.61.22.000779-1) - GLAUCE LORENCO DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GLAUCE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão reformou a sentença e deixou de contemplar o advogado com honorários resultantes de sucumbência, fixo a remuneração do dativo no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório destes autos.

0001598-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001598-2) - ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 126/127: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), Dra. Ana Carolina Maestro Carlos, nomeado(a) às fls. 118/121, no valor máximo da tabela, reduzido de metade. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Outrossim, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Observe que os honorários de sucumbência deverão ser requisitados em nome do antigo advogado dativo, José

Rodrigo Scioli, conforme fixado na sentença, na medida em que este impulsionou o feito até a remessa dos autos ao TRF 3º Região. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

000583-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000583-0) - ARI GONCALVES OTOBONI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARI GONCALVES OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS, revogo despacho de fl. 167/168. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Concedo vistas, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002120-51.2006.403.6122 (2006.61.22.002120-2) - CLARINDO GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARINDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002307-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002307-0) - CLEIDE REGINA BRAGA NETTO X JOAO BATISTA NETTO(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE REGINA BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Conforme determinação contida nos despachos de fls. 127 e 129, expeça-se solicitação de pagamento em nome da advogada dativa Dulcinéia Zampieri Forteza. Tendo em vista os documentos de fls. 131/132, nomeio a Doutora Ana Paula Miranda dos Santos, OAB/SP n. 293.500, para defender os interesses da parte autora, bem como fixo sua verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Oportunamente, requirite-se o montante. P. R. I.

0000517-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000517-9) - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO RODRIGUES

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000929-29.2010.403.6122 - VANIA MARIA COSTA AGUDO(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP143741 - WILSON FERNANDES E SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X VANIA MARIA COSTA AGUDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001876-83.2010.403.6122 - ALMIRA MARQUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMIRA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001295-34.2011.403.6122 - ALONSO PEQUENO SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALONSO PEQUENO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entende correto. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-87.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) PEDRO ESTEVAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO ESTEVAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Consta na petição retro que as supostas herdeiras Maria e Carmelita não são filhas da autora falecida, conforme documentos pessoais. Ocorre, que referidos documentos, embora tenham sido referidos na peça não a acompanharam. Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos que comprovam o alegado. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de nova conta excluindo as pessoas acima referidas. Após, e cumpram-se as demais determinações do despacho de fl.34. Permanecendo inerte, ou não comprovando documentalmente a afirmação feita, requirite-se o pagamento, conforme conta elaborada à fl. 38, e cumpram-se as demais determinações do despacho de fl.34.

0000027-08.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRENI COZIM MASON X ANEZIA MANZANO X ANEZIA MANZANO X JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS X OLAIR SANCHES FIDELIS X RONALDO SANTOS FIDELIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Consta na petição inicial que as herdeiras Geni e Florípedes não são filhas da autora falecida, conforme documentos pessoais. Ocorre, que referidos documentos, embora tenham sido referidos na exordial não a acompanharam. Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos que comprovam o alegado. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento, conforme conta elaborada à fl. 53, e cumpram-se as demais determinações do despacho de fl.50. Permanecendo inerte, ou não comprovando documentalmente a afirmação feita, requirite-se o pagamento, conforme conta elaborada à fl. 54, e cumpram-se as demais determinações do despacho de fl.50.

0000109-39.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) HILDA DOS SANTOS LIMA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000264-7 (0000264-28.2001.403.6122). Anoto que as cópias necessárias à instrução deste feito encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos coligidos. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Na seqüência, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de

natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, tendo em vista que o recurso interposto nos Embargos à Execução n. 000265-13.2001.403.6122 versam unicamente sobre importância devida a título de honorários e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001857-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001857-4) - ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 300,00), através de depósito em conta judicial, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da Caixa Econômica Federal. Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000803-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000803-2) - MERI RAYES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERI RAYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - DECISÃO DE FL. 146: Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(es) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupanças, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(s) autor(a)(es), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89), houve inclusão de abril/90 (44,80%). Tal índice não foi contemplado no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão do índice reclamado na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foi objeto da pretensão. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, nos cálculos da autora, há divergência quanto à aplicação do índice de poupança de junho/90. Por sua vez, a CEF não incluiu em sua conta o valor despendido pela autora com custas processuais e utilizou-se de indexadores diários de poupança para a atualização das diferenças. Assim sendo, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, os quais foram elaborados, à época, sob a égide da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, a qual não dispunha sobre a aplicação de índices diários de poupança. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 29.674,60 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até setembro de 2010. Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 41.927,10) e ao final apurado em liquidação (R\$ 29.674,60), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante restante. Considerando ter a autora procedido ao levantamento da importância incontroversa e a verba honorária ora fixada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os

cálculos pertinentes. Remanesendo valores a serem pagos pela CEF, intime-a a integralizar o valor devido, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça(m)-se alvará(s) em favor do(s) autor(es) e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. / DESPACHO DE FL. 160: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. / DESPACHO DE FL 162: Fl. 161. Nada a deliberar tendo em vista que o agravo de instrumento tem seu processamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000911-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000911-5) - MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista idade avançada da parte autora determinou-se consulta no sistema CNIS, no qual foi constatado o óbito. Assim, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) falecido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Na seqüência, renove-se a expedição do alvará, nos termos em que requerido. Assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Havendo objeção ao pedido de habilitação, retornem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000968-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000968-5) - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X JEFERSON LUIS RIGOLDI X JOAO CORTICO ORTIZ X ELIZA CREMONINI CORTICO X JOAO MARIO TRENTINI X EDILSON CARVALHO EVAS X JOSE CARLOS MAZZILLO X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido em relação a autora Maria de Lourdes Silva. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001110-30.2010.403.6122 - HELIO HOIO LOPES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELIO HOIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001659-40.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS RISSATTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS RISSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação, vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)s credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2450

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

Folha 1313: Decisão/Ofício. Vistos, em inspeção. Diante da comprovação do depósito referente aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito, para que designe, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o juízo por petição, a

data na qual será realizada a perícia no imóvel (art. 431-A, CPC). O profissional poderá retirar o processo em carga para a realização do trabalho, apenas depois que as partes e o MPF tiverem ciência da data por ele designada. A perícia será meramente avaliativa. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo respectivo (art. 9º, parágrafo 2º, da LC 76/93 e art. 421, CPC).Folha 1310: prejudicado.Folha 1308/1309: defiro o pedido formulado. Contudo, os documentos deverão ser encaminhados pela CEF ao processo, cabendo à parte interessada, querendo, proceder à carga dos autos, para eventual extração de cópias. Deverá a CEF encaminhar ao processo os extratos de pagamento detalhados dos levantamentos realizados neste processo, para conferência pelo interessado, tanto em relação ao depósito judicial, quanto aos TDAs.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 247/2012-spd-fro, À AGÊNCIA DA CEF EM JALES/SP, instruindo-o com cópia de folhas 1308/1309.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Cumpra-se. Jales, 08 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz FederalFolha 1315: Vistos, etc.Visando dar a necessária celeridade ao andamento desta ação, autorizo o encaminhamento ao perito judicial, por meio eletrônico, de cópia da decisão de folha 1313, certificando-se nos autos.Intimem-se as partes, também do teor da decisão de folha 1313. Após, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Jales, 27 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-76.2010.403.6124 - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Vistos, etc.Folhas 59/68: não merece guarida a tese de litisconsórcio passivo necessário. A hipótese tratada nos autos não se amolda naquela prevista na primeira parte do artigo 47, do Código de Processo Civil (Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (...)). Fundamenta o pedido a CEF na informação no sentido de que o autor não teria sido notificado da inclusão no cadastro e, por isso, o SERASA seria solidariamente responsável pela eventual reparação do dano. Contudo, como reconhecido pelo próprio autor, o não pagamento do contrato do qual foi fiador deu ensejo à anotação no cadastro, e a CEF, ciente da situação de inadimplência, reconhece que ordenou o cadastramento, ainda que por meio eletrônico, no nome do autor no SERASA. Concluo, pois, que o SERASA apenas agiu de acordo com as suas atribuições contratuais, em exercício legal do direito, não havendo qualquer razão plausível que justifique a sua inclusão como corré. Aliás, adoto, também, como razões de decidir os fundamentos da decisão de folha 54, que indeferiu o pedido do autor, no sentido de inclusão na demanda a Associação Comercial de São Paulo, pessoa totalmente estranha à relação processual e que, quando muito, figura como mero banco de dados das dívidas existentes na praça. Indefiro, pois, o pedido formulado.Outrossim, não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se busca o réu a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo(s) autor(es), isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado.No mais, diante da notícia de que há mais de três anos (11/2009) o nome do autor deixou de figurar no rol de inadimplentes, a apreciação do pedido de caráter antecipatório restou plenamente prejudicada.Por fim, considerando que a ação trata de direito disponível, o teor do disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, de acordo com os quais cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de maio de 2012, às 16:30 horas, devendo a CEF se fazer representar em audiência por preposto ou procurador com poderes para transacionar. Int. Jales, 22 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N° 2455

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001672-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fl. 44/46. Defiro o requerido pelos embargantes. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da cópia integral dos autos da ação declaratória de nulidade de escritura de venda e compra, em especial as contestações. Intime-se.

ACAO PENAL

0707376-74.1996.403.6124 (96.0707376-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X ADRIANO OLIANI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. GLAUCIA DIAS PEREIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Autos n.º 0707376-74.1996.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: José Aparecido Lopes e outros. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, em inspeção. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Aparecido Lopes, Adriano Oliani, Jonas Martins de Arruda, Josinete Barros Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados, já que Jonas Martins Arruda haveria praticado, em concurso material, os crimes de (1) tráfico de influência (v. art. 332, do CP), de (2) estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3º, do CP), de (3) quadrilha ou bando (v. art. 288 do CP), de (4) falsidade ideológica (v. art. 299 do CP), e de (5) uso de documento falso (v. art. 304 do CP). José Aparecido Lopes, por sua vez, teria cometido, em concurso material, os delitos de (1) estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3º, do CP), de (2) quadrilha ou bando (v. art. 288 do CP), de (3) falsidade ideológica (v. art. 299 do CP) e de (4) uso de documento falso (v. art. 304 do CP). Adriano Oliani, teria também, cometido, os crimes de (1) estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3º, do Código Penal) e de (2) quadrilha ou bando (v. art. 288 do CP). Já os acusados Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira e Josinete Barros de Freitas teriam praticado os delitos de (1) quadrilha ou bando (v. art. 288 do CP) e de (2) peculato (v. art. 312 do CP). Segundo consta, o acusado José Aparecido Lopes, então presidente da Sociedade para o Progresso da Pesquisa e Desenvolvimento da Fruticultura do Noroeste Paulista, assinou dois convênios nos anos de 1994 e 1995 com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo (DENACOOOP). Pelo convênio n.º 171/94, a entidade recebeu a quantia de R\$ 117.424,00. Em razão das irregularidades na aplicação dos valores, houve devolução da verba recebida, com a devida atualização. Encaminhou-se cópia do processo administrativo disciplinar instaurado, ao Tribunal de Contas da União. Josinete Barros Freitas, ocupante de cargo técnico no DENACOOOP, manifestou-se favoravelmente à aprovação de contas, revelando cumplicidade entre os acusados. Pela entidade foi ainda emitido um cheque no valor de R\$ 5.400,00, nominal a Jonas Martins Arruda. Por meio do convênio n.º 144/95, a Sociedade para o Progresso da Pesquisa e Desenvolvimento da Fruticultura do Noroeste Paulista recebeu o importe de R\$ 89.909,00. Tal convênio teve a colaboração de Jonas Martins Arruda. Josinete Barros Freitas e o Diretor Geral do DENACOOOP, Marco Antonio Silveira Castanheira, proferiram pareceres favoráveis à celebração do convênio, baseados unicamente em documentos encaminhados pela entidade. Os acusados Luis Airton de Oliveira e Gentil Antonio Ruy, coordenadores gerais dos convênios, não encaminharam cópias à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, nem à Câmara Municipal de Jales, para fins de acompanhamento da execução do objeto do convênio, descumprindo cláusula do convênio. As verbas recebidas tiveram destinação diversa da prevista no Convênio. Foram emitidos cheque nominais a Adriano Oliani, então empregado de José Aparecido Lopes, sem a devida contraprestação. Adriano Oliani emitiu recibos em branco, sem ter prestado nenhum serviço. Jonas Martins Arruda teria confessado que auxiliava na obtenção de recursos federais, consciente de que não teriam a destinação correta. José Aparecido Lopes figurava como presidente da Cooperativa Agropecuária Mista dos Fruticultores Paulistas e Goianos, que foi também beneficiada indevidamente com os recursos. Os fatos revelariam existência de um vínculo de cumplicidade dos acusados na liberação de verbas e na apuração dos convênios. A denúncia foi recebida, à folha 542, em 24 de outubro de 2001.

Encerrada a instrução processual, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, foi por sentença proferida em 17 de dezembro de 2004, julgada parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER o acusado Adriano Oliani das acusações impostas na denúncia, previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, por falta de provas suficientes para a condenação, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; ABSOLVER os acusados José Aparecido Lopes e Jonas Martins de Arruda da imputação de cometimento dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, todos do Código Penal, por falta de provas suficientes para a condenação, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; ABSOLVER o acusado Jonas Martins de Arruda da imputação de cometimento do delito previsto no artigo 332 do Código Penal, por falta de provas suficientes para a condenação, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; ABSOLVER os acusados José Aparecido Lopes, Adriano Oliani, Jonas Martins de Arruda, Josinete Barros de Freitas, Marco Antonio da Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luiz Airton de Oliveira, da imputação de cometimento dos delitos previstos nos artigos 288 e 312, todos do Código Penal, por falta de provas suficientes para a condenação, na forma do disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; CONDENAR os acusados José Aparecido Lopes e Jonas Martins de Arruda, pela prática do crime de estelionato contra a UNIÃO (artigo 171, 3º, do Código Penal), à pena total de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação a cada acusado, a serem cumpridos no regime inicial aberto, a teor dos artigos 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, além de 13 (treze) dias-multa, em relação a cada um dos acusados, fixados cada dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo mensal), devidamente corrigido, na forma do artigo 49, caput e do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, 2º, 2ª parte, foi substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de multa mais uma pena restritiva de direitos, haja vista os antecedentes e personalidade dos acusados e demais exigências legais. A pena de multa foi fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em relação a cada um dos acusados, revertida ao Fundo Penitenciário Nacional; quanto à pena restritiva de direitos, com fundamento no artigo 45, 1º, também do Código Penal, optou-se pela pena de prestação pecuniária, fixando-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em relação a cada um dos acusados, a ser revertida à União. Apreciando as pretensões recursais propostas pela acusação em relação aos acusados José Aparecido Lopes e Jonas Martins de Arruda e pelas defesas dos mesmos réus, pelo E. TRF/3 foi dado parcial provimento aos recursos, para condenar José Aparecido Lopes e Jonas Martins de Arruda, cada qual, ao cumprimento das penas dois anos de reclusão e vinte dias-multa para cada convênio, somando o total de quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa (concurso material), em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade pelas penas alternativas (multa de R\$ 3.000,00 ao Fundo Penitenciário Nacional e pena pecuniária no valor de R\$ 30.000,00, a ser revertida à União). Apreciando embargos de declaração, o Egrégio Tribunal rejeitou os opostos por José Aparecido Lopes e acolheu parcialmente os opostos pelo Ministério Público Federal, tão somente para adequar o dispositivo à fundamentação do voto, devendo constar naquela a total improcedência dos recursos de apelação dos réus. José Aparecido Lopes e o Ministério Público Federal interpuseram seus respectivos recursos especiais. Ambos não foram admitidos. O v. acórdão transitou em julgado em 16 de outubro de 2009 para o réu Jonas Martins de Arruda, em 03 de novembro de 2010 para o réu José Aparecido Lopes (v. folha 2428). O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. A decisão transitou em julgado em 05 de setembro de 2011. Remetidos os autos a esta vara federal, foi determinada a remessa ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da eventual ocorrência da prescrição. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu órgão oficiante, contrariamente ao reconhecimento da prescrição. Segundo ele, uma vez proferida a sentença, não pode o juiz de primeiro grau inovar na decisão para o fim de extinguir a punibilidade do condenado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Por se tratar de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, entendo, ao contrário daquilo que foi defendido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, que devo, sim, sem mais delongas, declarar extinta a punibilidade do crime em questão, em razão da verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada. Explico. Nos termos do art. 110, do CP, o prazo prescricional, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pena em concreto aplicada. No caso concreto, o réu foi condenado, em sessão de julgamento de apelação criminal, realizada pelo E. TRF/3, em 23 de junho de 2009 (v. folhas 2246/2251), à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e a 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 29 do Código Penal. Em razão do concurso material (v. artigo 69 do Código Penal), a pena definitiva resultou em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa. Houve o trânsito em julgado do v. acórdão em 05 de setembro de 2011 (v. folha 2437). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 110, do CP, o prazo de prescrição, após transitar em julgado a sentença condenatória, está fixado em 4 anos (v. Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (...). Art. 109, inc. V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos. Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade(...). Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente). No caso dos autos, os fatos remontam aos anos de 1994 a 1996. Destes períodos, até a data em que a denúncia foi recebida, à folha 542 (24 de outubro de 2001), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido,

neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Assim, nenhum efeito terão as penas em concreto cominadas, pois estarão fulminadas pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos da fundamentação supra (v. nesse sentido julgamento em HC n. 200802146501 - HC - HABEAS CORPUS - 116770, proferido pela quinta turma do E. TRF/3, publicado no DJE de 19/12/2008, de seguinte ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 497/STF E DO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. 1. Tratando-se de crime continuado e de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente. Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal e art. 119 do Código Penal. 2. Com base na pena aplicada ao ora Paciente, sem o reconhecimento da continuidade delitiva e da regra do concurso material, de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Verifica-se, assim, o transcurso do lapso temporal exigido para a configuração da prescrição, no período compreendido entre os fatos delituosos (janeiro, abril, outubro e dezembro de 1.997) e o recebimento da denúncia (04 de novembro de 2.002). 4. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do ora Paciente, pela prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa). Muito embora o 1º do artigo 110 vede expressamente a contagem do prazo prescricional, pela pena aplicada, em período anterior ao do recebimento da denúncia, verifico que a vedação não se aplica aos fatos narrados nestes autos, visto que ocorridos antes da alteração legislativa que culminou na mencionada proibição. Dispositivo. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos condenados Jonas Martins Arruda e José Aparecido Lopes, em relação aos delitos tratados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (v. arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, caput, todos do Código Penal). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jales, 07 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0009435-28.1999.403.6106 (1999.61.06.009435-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Vanderlei Barbato, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática de crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que o acusado, proprietário do Rancho Barbato, localizado no bairro Córrego Sapé, município de Santa Clara DOeste/SP, causara dano direto ao meio ambiente, em área considerada de preservação permanente. Segundo a denúncia, o acusado fizera edificar em sua propriedade, sem a devida licença ambiental, uma casa em alvenaria a menos de 100 (cem) metros do nível máximo de elevação das águas, impedindo, assim, a regeneração da vegetação em reserva ecológica. A inicial foi recebida no dia 04 de outubro de 2000 (fl. 85). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fl. 185). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 218, requereu a efetiva verificação da reparação do dano ambiental para, somente depois, apresentar manifestação sobre a extinção da punibilidade. A decisão de fl. 220 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. O Ministério Público Federal, às fls. 222/230, interpôs, em face desta decisão, recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 270/288). Constatado pelo IBAMA que não houve a reparação do dano ambiental (fls. 307/311), o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 313/315). A decisão de fl. 316 revogou o benefício e determinou o prosseguimento do feito. Dessa decisão o acusado interpôs recurso de apelação (fls. 324/327), que foi recebido como recurso em sentido estrito (fls. 351/352). Apresentadas as razões e contrarrazões ao aludido recurso (fls. 354/358 e 360/363), determinou-se a apresentação de resposta à acusação (fl. 424). Em razão da apresentação de resposta à acusação (fls. 426/431), o Ministério Público Federal ofereceu a manifestação de fls. 433/434. É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que o ilustre representante do Ministério Público Federal está coberto de razão ao dizer que embora a exordial acusatória impute ao réu VANDERLEI BARBATO o crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, os fatos descritos na mesma se remetem ao artigo 48, caput, da Lei 9.605/98 (fl. 434). Ora, o crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção, senão vejamos: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Noto, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do Código Penal está redigido nos seguintes termos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição está fixado, portanto, em 4 anos. Considerando que não há nos autos a data em que a edificação da casa de alvenaria teria ocorrido (efetivo momento da lesão ao meio ambiente por impedir a

regeneração da vegetação localizada em área reputada de preservação permanente), deve-se levar em conta, então, a data da autuação efetivada pela polícia militar, ou seja, o dia 23 de junho de 1999 (fl. 10). Desse dia em diante, o prazo prescricional fluiu até o dia 04 de outubro de 2000, momento em que houve a sua interrupção pelo recebimento da denúncia. Isso porque o art. 117, inciso I, do Código Penal assim dispõe: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Com a interrupção do prazo pelo recebimento da denúncia, o mesmo voltou correr por inteiro até o dia em que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (23 de abril de 2002 - fl. 185). Noto, portanto, que do recebimento da denúncia até a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo decorreu o lapso de 1 ano, 6 meses e 19 dias. No período que medeia a aceitação da proposta e a revogação do benefício (02 de setembro de 2008 - fl. 316) o prazo prescricional deve ser considerado suspenso, por força do art. 89, 6º, da Lei nº 9.099/95 que assim reza: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. No entanto, é importante lembrar que, estando o prazo prescricional apenas suspenso, o período anterior a ele acima mencionado (1 ano, 6 meses e 19 dias) é considerado válido para o seu cômputo. Voltando o aludido prazo a correr da revogação do benefício até a presente data, verifico que já se passaram mais de 3 anos. Dessa forma, fica fácil perceber que somando-se o lapso temporal anterior (1 ano, 6 meses e 19 dias) com o superveniente à revogação do benefício de suspensão condicional do processo (3 anos), a ocorrência da prescrição é tida como certa, uma vez que ultrapassado período superior a 4 anos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado VANDERLEI BARBATO, CPF nº 039.415.398-76, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, Vanderlei Barbato, constando extinta a punibilidade, bem como para substituição da Justiça Pública pelo Ministério Público Federal no polo ativo da demanda. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000604-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000604-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X EDUARDO CARLOS NOGUEIRA(SP049716B - MAURO SUMAN)

Autos n.º 0000604-29.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Eduardo Carlos Nogueira Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, em inspeção. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Eduardo Carlos Nogueira, qualificado nos autos, visando a condenação, já que haveria praticado, de forma continuada (v. art. 71 do CP), o crime de apropriação indébita previdenciária (v. art. 168-A, 1º, inciso I, do CP). Segundo consta, o acusado, na condição de administrador e sócio-proprietário da empresa Laticínios Lalys Ltda, descontou do salário de seus empregados, nos períodos compreendidos entre 12/96 a 13/98, 01/99 a 01/00, 12/96 a 12/98 e 01/99 a 06/99, os valores relativos às contribuições previdenciárias, sem o devido repasse ao INSS. A denúncia foi recebida, à folha 196, em 13 de agosto de 2002. Encerrada a instrução processual, depois de ouvida a testemunha arrolada pela defesa, foi por sentença proferida em 28 de agosto de 2006, julgada procedente a ação para condenar o réu à pena de dois anos de reclusão, que, em razão da continuidade delitiva, foi majorada para dois anos e oito meses de reclusão e pagamento de 360 dias-multa, fixados cada qual em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês do último recolhimento descontado em folha de salários, a ser atualizado monetariamente, pela conduta subsumida no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes ambas em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Apreciando a pretensão recursal proposta pela defesa, pelo E. TRF/3 foi reconhecido e declarada de ofício, extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação aos fatos praticados até julho de 1998, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, V, 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Foi negado provimento à apelação e alterada, de ofício, a pena de multa para 13 (treze) dias-multa. O v. acórdão transitou em julgado em 01 de setembro de 2010. Remetidos os autos a esta vara federal, foi determinada a remessa ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da eventual ocorrência da prescrição. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu órgão oficiante, contrariamente ao reconhecimento da prescrição. Segundo ele, a pena aplicada exigiria o decurso do prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos, para falar-se em prescrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Discordo do parecer do Ministério Público Federal. Por se tratar de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, entendo, que devo, sem mais delongas, declarar extinta a punibilidade do crime em questão, em razão da verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada. Explico. Nos termos do 1º do art. 110, do CP, o prazo prescricional, depois do trânsito em julgado para a acusação de sentença penal condenatória, regula-se pela pena aplicada. No caso concreto, o réu foi condenado, por

sentença datada de 28 de agosto de 2006 e publicada em 01 de setembro de 2006, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (v. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. 1.º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: inc. I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público). Em razão da continuidade delitiva, a pena definitiva resultou em dois anos e oito meses de reclusão e pagamento de trezentos e sessenta dias-multa (v. Art. 71 do Código Penal. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Apenas a defesa recorreu da sentença prolatada. O Egrégio Tribunal Regional Federal, em sessão realizada em 06 de julho de 2010 (v. folhas 462/469) declarou a prescrição parcial dos fatos e alterou a pena de multa para resultar treze dias-multa. Houve o trânsito em julgado do v. acórdão em 01 de setembro de 2010 (v. folha 472). Se assim é, levando-se em conta o disposto no 1º do art. 110, do CP, o prazo de prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação de sentença penal condenatória, está fixado em 4 anos (v. Art. 110. (...) 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Art. 109, inc. V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos. Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade(...). Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente). No caso dos autos, da data da publicação da sentença penal condenatória (01 de setembro de 2006) até a data em que a denúncia foi recebida (13 de agosto de 2002), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Assim, nenhum efeito terão as penas em concreto cominadas, pois estarão fulminadas pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos da fundamentação supra (v. nesse sentido julgamento em ACR n. 0010728-55.2007.4.03.6105, proferido pela quinta turma do E. TRF/3, publicado no TRF3 CJ1 de 31/01/2012, de seguinte ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. A pena-base do réu foi fixada na sentença em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Desconsiderado o acréscimo pela continuidade delitiva (fl. 646) e ausente a interposição de apelo pelo Ministério Público Federal, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. 2. Na data da sentença, o réu, nascido em 05.08.39 (fls. 127 e 574), já contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, devendo ser beneficiado pela redução do prazo prescricional pela metade, em conformidade com o disposto no art. 115 do Código Penal, para 2 (dois) anos. 3. Entre a data do recebimento da denúncia (27.11.07, fl. 106) e a data da sentença condenatória (15.06.10, fl. 647), transcorreram 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias. Portanto, transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 4. Extinta a punibilidade do réu pela prescrição, prejudicado o recurso de apelação). Dispositivo. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do condenado Eduardo Carlos Nogueira, em relação aos delitos tratados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (v. arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal). Torno prejudicada a decisão de fl. 473. Remetam-se os autos ao SUDP, para alteração da situação processual no polo passivo, para constar réu - extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jales, 07 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001021-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-29.2000.403.6106 (2000.61.06.002772-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO DONIZETE LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JOÃO DE OLIVEIRA LUZ e MAURÍCIO DONIZETE LUZ, já qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no art. 95, d, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91. Segundo a peça inicial, os acusados João de Oliveira Luz e Maurício Donizete Luz, na qualidade proprietários e administradores da empresa G. Luz Indústria de Refrigeração Ltda, teriam descontado dos funcionários de tal empresa, no período de abril de 1997 a julho de 1999, os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à autarquia, na época própria, apropriando-se indevidamente de tais valores. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação dos acusados nas penas do crime acima capitulado. A denúncia foi recebida no dia 07 de abril de 2000

(fl. 173).Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 175/176, 178, 179/180 e 183/185).O acusado João de Oliveira Luz foi citado (fl. 253-verso), interrogado (fl. 255) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia à fl. 261, na qual arrolou 03 testemunhas.O acusado Maurício Donizete Luz foi citado através de edital (fl. 287) e não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, razão pela qual o magistrado determinou a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, decretando-lhe a prisão preventiva. Determinou, ainda, o desmembramento do feito em relação ao acusado João de Oliveira Luz (fl. 290).Em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2003.03.00.013303-5, foi revogada a prisão preventiva do acusado Maurício Donizete Luz (fl. 302).Com a informação da Receita Federal de que o acusado Maurício Donizete Luz estaria residindo em Portugal (fl. 323), foi expedida carta rogatória para o cumprimento do ato citatório (fls. 339/340).O acusado Maurício Donizete Luz foi então citado (fl. 373-verso), interrogado (fl. 365/366) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia à fl. 345, na qual arrolou 03 testemunhas. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, foi determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 376).A testemunha de defesa Marcos Leão Pinto foi inquirida perante o Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP (fls. 390/391).A testemunha de defesa José Gaspar Stefanoni foi inquirida perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (fls. 445/446).A testemunha de defesa Osmarina de Fátima Sussi Garcia não foi localizada (fl. 389), não havendo qualquer manifestação a respeito por parte da defesa (fls. 450/451).Concluída a colheita da prova testemunhal e instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP (fl. 452), a acusação nada requereu (fl. 453), ao passo que a defesa permaneceu inerte (fl. 455).Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fls. 466/467, 469/470 e 471/472).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I (por 27 vezes), c.c artigo 71, todos do Código Penal (fls. 475/480).A defesa do acusado, em suas alegações finais, pugnou pela sua absolvição ante a circunstância de a empresa enfrentar grave crise financeira. Assim agindo, o acusado estaria amparado em causa de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, ou mesmo, em causa excludente de ilicitude consistente no estado de necessidade (fls. 482/491). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando o desmembramento do feito em relação ao acusado João de Oliveira Luz, resta-nos analisar o crime praticado somente em relação ao réu Maurício Donizete Luz, o que passo a fazer daqui a diante. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Maurício Donizete Luz, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, o acusado Maurício Donizete Luz, na qualidade proprietário e administrador da empresa G. Luz Indústria de Refrigeração Ltda, teria descontado dos funcionários de tal empresa, no período de abril de 1997 a julho de 1999, os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à autarquia, nas épocas próprias, apropriando-se indevidamente de tais valores.A conduta imputada ao réu amoldava-se, à época do cometimento do fato, ao tipo previsto no art. 95, d, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, que assim dispunha:Art. 95. Constitui crime:(...)d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;(...) 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Digo isso porque a Lei nº 9.983/2000, ao revogar tal dispositivo, acabou transportando-o para o corpo do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/40) com o nome de Apropriação Indébita Previdenciária, senão vejamos:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Analisando tais dispositivos, é de se notar, num primeiro momento, que o processo de alteração legislativa não teve o condão de alterar a essência ou a estrutura básica dos elementos constitutivos do crime em questão. O aludido crime nunca deixou de existir, nunca foi revogado, ou tampouco ganhou uma nova roupagem totalmente diversa da anterior. Aliás, nesse sentido, cabe lembrar a seguinte lição:Entendemos mais acertada a segunda posição (b. não houve abolitio criminis). A abolitio criminis ocorre quando o fato não é mais considerado crime pela nova lei (vide nota Noção no art. 2º do CP). As condutas previstas no art. 95, d, e e f foram simplesmente transportadas para o novo art. 168-A, com algumas pequenas alterações não estruturais, ou seja, dados meramente especificadores, no dizer de AMÉRICO A. TAIPA DE CARVALHO, lembrado por LUIZ FLÁVIO GOMES (idem, ibidem).(Código penal comentado / Celso Delmanto...[et al]. - 6. ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002) No entanto, uma dessas pequenas alterações trazidas no novo dispositivo diz respeito à diminuição da pena que de 2 a 6 anos, e multa (art. 5.º da Lei n.º 7.492/86) passou para 2 a 5 anos, e multa, o que nos remete, necessariamente, ao disposto no art. 5.º, inciso

XL, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal que, respectivamente, assim rezam: Art. 5º, inciso XL, da CF: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Art. 2º, parágrafo único, do Código Penal: a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada nas ementas dos julgamentos que colaciono a seguir:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007).

II - Na hipótese, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas imputadas ao recorrente, destacando que, na época dos fatos, era o efetivo administrador da empresa. III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subseqüentes tidos como

continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200802496038 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122035 - Quinta Turma - DJE: 04.10.2010 - Rel. Félix Fischer)Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada pelo teor da representação criminal que fundamenta a denúncia (fls. 05/165). A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n.º 32.691.801-9, na qual foi apurado o valor de R\$ 32.532,60 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), o relatório fiscal e os demais documentos que a acompanham comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa G. LUZ INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA., sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas épocas próprias. Observo, também, que a constatação desse fato se deu por meio de ação fiscal em que foram analisados vários documentos, tais como folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 09/10). Em relação à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso. Em seu interrogatório judicial, às fls. 365/366, o réu disse que sempre exerceu a atividade de fisioterapeuta. Afirmou que foi sócio da empresa G. LUZ INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA., da qual se retirou em 31.10.1995, sendo que, durante esse período, apenas seu pai geria a empresa, na condição de sócio administrador. A testemunha de defesa Marcos Leão Pinto, ouvido à fl. 391, disse que o depoente foi funcionário da empresa de propriedade do réu João, a qual tinha o réu Maurício como gerente da administração (...). O depoente acredita que quando a empresa passou a ter problemas financeiros a contribuição previdenciária deixou de ser repassada ao INSS, embora permanecesse sendo descontada dos trabalhadores. O réu João era responsável pelos pagamentos e todas as decisões eram levadas ao seu conhecimento para que fossem efetivamente executadas. O réu Maurício era administrador, mas não tinha poder de decisão sobre o destino da empresa. (...)Embora a versão apresentada pelo réu tenha sido confirmada pela testemunha de defesa Marcos Leão Pinto, tenho que as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário.Consoante o contrato social de fls. 61/64, verifico que, de fato, o acusado era sócio da sociedade G. LUZ INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA., sendo o seu pai, João de Oliveira Luz, o sócio administrador (cláusula sexta). Vejo também que o acusado Maurício retirou-se da aludida sociedade em 31.10.1995, consoante instrumento de alteração do contrato social de fls. 65/67. Ocorre que, por força do instrumento de procuração pública lavrada em 11.02.1999 (fl. 59), o então administrador da sociedade, João de Oliveira Luz, outorgou ao acusado Maurício Donizetti Luz os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de gerir e livremente administrar a firma outorgante; podendo comprar e vender mercadorias concernentes ao seu ramo comercial; emitir, aceitar e endossar notas fiscais, faturas, duplicatas, títulos e quaisquer outros documentos de valores; receber, passar recibos e dar quitações; firmar contratos de quaisquer natureza, com cláusulas e condições que ajustar, rescindi-los; podendo, ainda, dito procurador, representá-la junto a quaisquer agências bancárias, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, ou quaisquer outros estabelecimentos de crédito localizados dentro do território nacional, no sentido de abrir, movimentar e encerrar contas correntes, contas de poupança ou outras de quaisquer natureza; podendo, parar isso, emitir, endossar e assinar cheques, títulos, Notas Promissórias para recebimento, cobrança, depósitos; requisitar e retirar talões de cheques; reconhecer saldos e extratos bancários, efetuar depósitos, aplicações e retiradas, passar recibos e dar quitações; promover protestos de cheques, títulos e documentos, efetuar baixas e quitações; contrair empréstimos bancários, assinando e avalizando quaisquer notas promissórias, letra de câmbio, borderôs para descontos, cobrança simples de duplicatas; demitir e admitir empregados, assinar carteiras profissionais; (...).Denota-se, assim, que a procuração pública conferida por João de Oliveira Luz ao acusado, Maurício Donizetti Luz, na data de 11.02.1999, conferiu-lhe amplos poderes de administração à época do cometimento do fato delituoso, muito embora já não ostentasse a qualidade de sócio da empresa.Tal fato é corroborado pelo Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fl. 42), que revela ter sido a fiscalização atendida pelo Sr. Maurício Donizetti Luz, que se apresentou como procurador da empresa.Dessa forma, resta cristalino que o acusado Maurício, ao lado do proprietário da empresa João, detinha amplos poderes de administração, como sói acontecer nas empresas familiares. Assim, na qualidade de administrador da empresa G. Luz Indústria de Refrigeração Ltda, o réu Maurício tinha o dever de agir contrariamente ao fato tipificado pela norma penal. Nesse sentido, transcreva-se excerto do seguinte julgado: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham obrigação e possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 19980401094569-9/RS, DJ 4.2.98)Está comprovada, portanto, a autoria do réu Maurício em relação às competências subsequentes a fevereiro de 1999, devendo este responder pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva (por seis vezes).Dentro ainda desse ponto, entendo que as alegações da defesa consistentes, basicamente, na excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão de a empresa enfrentar grave crise financeira, não merecem acolhimento. Isso porque a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para provar essa condição da empresa. Tal condição necessitaria ser efetivamente demonstrada por

meio de um conjunto probatório forte e suficiente para tanto, como por exemplo, títulos protestados, reclamações trabalhistas, nome inserido no CADIN, extrato de conta bancária com saldo negativo, uma vez que se trata de situação de excepcional. Destaco, posto oportuno, que esses documentos, além de necessariamente serem contemporâneos ao período em que o crime ocorreu, poderiam ser facilmente obtidos e juntados ao processo, mas não o foram. Além do mais, diga-se de passagem, seria necessário ainda demonstrar cabalmente, por meio deles, não só uma mera crise financeira, mas sim, uma dificuldade financeira extrema, uma vez que para alguns momentos difíceis deve-se recorrer a empréstimos bancários ou descapitalização da empresa pela venda de bens. Em razão desse quadro, o fato é que a defesa alegou, mas não provou, o que impede o reconhecimento da sua pretensão. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado Maurício Donizete Luz deve ser condenado pela prática do crime acima mencionado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu MAURÍCIO DONIZETE LUZ, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I (por 06 vezes), c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão da falta de recolhimento das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados compreender as competências mensais de fevereiro de 1999 a julho de 1999, o que implica considerar o aumento mínimo de 1/6 (um sexto). Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal. 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000285-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000285-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INEZ MATEUS DA LUZ(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE)

SENTENÇAVistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Inez Mateus da Luz, qualificada nos autos, imputando à acusada a prática dos crimes previstos nos arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que a acusada, proprietária do Rancho Mateus, localizado no Loteamento Parque Residencial Vale do Sol, município de Santa Fé do Sul/SP, causara dano direto ao meio ambiente, em área considerada de preservação permanente. Segundo a denúncia, a acusada fizera em sua propriedade, sem a devida licença ambiental, a capinação de gramíneas e terraplanagem a menos de 100 (cem) metros do nível máximo de elevação das águas, impedindo, assim, a regeneração da vegetação em reserva ecológica. A inicial foi recebida no dia 07 de agosto de 2006 (fls. 104/114). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado (fl. 148/149). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 234, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à acusada Inez Mateus da Luz. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à acusada Inez Mateus da

Luz, CPF nº 786.569.238-20. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada, Inez Mateus da Luz, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000475-87.2003.403.6124 (2003.61.24.000475-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE SEGATTO FILHO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALAOR PASIAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X IDALZIRA ZOLIM CREMA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE VALENZUELA FILHO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s).371. Manifeste-se a defesa de José Segatto Filho, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Sra. Sílvia Maria de Torres Silva, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição dela. Cumpra-se. Intime-se.

0001645-94.2003.403.6124 (2003.61.24.001645-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS PELAES LEATI(SP117109 - JOSE CARLOS PELAES LEATI) X ACACIO MARTINS LOPES
Fls. 311/313. Considerando que o acusado JOSÉ CARLOS PELAES LEATI não foi localizado no endereço de fls. 284/284verso, intime-se referido acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a este juízo seu endereço atual. Com a vinda da informação venham os autos conclusos.

0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
Vistos. Embora existam nos autos informações suficientes acerca do parcelamento do débito que dera ensejo à instauração do inquérito policial e, por consequência, desta ação penal, determinada a abertura de vista dos autos à acusação, após o término do prazo de suspensão, conforme decisão de folha 259 que, inclusive, foi objeto de recurso em sentido estrito, entendeu por bem o Ministério Público Federal apresentar suas alegações finais. Entretanto, da leitura detida dos autos, verifico que o débito tributário que originou o inquérito policial se refere apenas à pessoa jurídica Paulo de Sordi Neto - ME (CNPJ 74.569.203/0001-30), e que essa dívida continua parcelada, nos termos da Lei n.º 11.941/09, conforme informações que se encontram na capa dos autos, e cuja juntada ora determino. De acordo com o documento de folha 36/67, foram emitidos dois mandados de procedimentos fiscais em relação aos débitos de Paulo de Sordi Neto e sua empresa. No primeiro, o de n.º 10820.002422/2003-71, não foram constatadas infrações que ensejassem Representação Fiscal para Fins Penais (v. item 3 do documento). Já através do segundo mandado foi lavrada representação para a abertura de fiscalização da pessoa jurídica, apurando-se o crédito tributário constante do processo n.º 1082.001740/2003-14, que por sua vez originou a representação fiscal para fins penais n.º 10820.001741/2003-69 (apenso I). Concluo, pois, que, em relação a esta ação penal, apenas o débito tributário atribuído à empresa do acusado (CNPJ 74.569.203/0001-30) deve ser considerado, não havendo qualquer consideração a ser feita em relação ao débito da pessoa física. Diante disso, considerando que o débito em questão, já consolidado, inclusive, conforme a documentação a que se refere o segundo parágrafo desta decisão, se encontra parcelado, estando suspensa a pretensão punitiva estatal, determino o sobrestamento do feito até dezembro de 2012, ou até que haja notícia da rescisão do parcelamento, que caberá à acusação. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, INCISO IV DA LEI 8.137/90 C.C. ARTIGO 29 CP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DA LEI 11941/2009, QUE DEVE SE ESTENDER ÀS APELADAS, PORQUE DENUNCIADAS PELO MESMO FATO DELITUOSO, EM CO-AUTORIA. 1. A fl. 123 dos autos, foi juntada notícia de que o juiz a quo, acolhendo manifestação ministerial de fl. 131, decretou a suspensão do processo em relação ao co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA, com supedâneo no artigo 68 da Lei 11.941/09, tendo em vista a sua inclusão no novo programa de parcelamento de débitos previsto nessa lei. 2. Assim, é de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional também em relação às recorridas ADRIANA BORGES BOSELLI e SIMONE DUTRA CABRERA, que foram denunciadas pelo mesmo fato delituoso, em co-autoria, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento do contribuinte e co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. (TRF3, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5884, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Jales, 24 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000529-82.2005.403.6124 (2005.61.24.000529-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)
Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: David de Souza GiralDES DESPACHO / MANDADOS DE INTIMAÇÃO n.º 0101/2012, 0102/2012, 0103/2012, 0104/2012 e 0105/2012. VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 09/05/2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Rosângela de Fátima Pereira Ferreira, Ivete Andrade Rocha Costa, Izildinha de Fátima Lima Rodrigues Amador e Cleuseli de Freitas Sonada, bem como será realizado o interrogatório do acusado David de Souza GiralDES. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0101/2012 à testemunha de acusação ROSANGELA DE FÁTIMA PEREIRA FERREIRA - brasileira, doméstica, portadora do RG n.º 10.815.290-SSP/SP, residente na Rua 03, N.º 2917, Centro, Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0102/2012 à testemunha de acusação IVETE ANDRADE ROCHA COSTA - brasileira, casada, bancária aposentada, portadora do RG n.º 6.328.696/SSP/SP e inscrita no CPF n.º 928.021.418-72, nascida aos 12/10/1953, natural de Nova Granada/SP, filha de Áureo Rocha e de Maria Aparecida de Andrade Rocha, residente na Rua 05, n.º 2935, Centro, Jales/SP, telefone (17)36322844. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0103/2012 à testemunha de acusação IZILDINHA DE FÁTIMA LIMA RODRIGUES AMADOR - brasileira, casada, bancária aposentada, portadora do RG n.º 6.662.444/SSP/SP e inscrita no CPF n.º 973.783.568-91, nascida aos 10/04/1955, filha de João Batista Lima e de Catharina Rulli Lima, residente na Rua 8, n.º 1768, Jd Maria Paula, Jales/SP, telefone 36322851. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 104/2012 à testemunha de acusação CLEUSELI DE FREITAS SONADA - brasileira, casada, bancária aposentada, portadora do RG n.º 8.549.845-2/SSP/SP e inscrita no CPF n.º 995.886.178-04, nascida aos 06/01/1956, filha de Vicente Pinheiro de Freitas e de Maria Roza de Freitas, residente na Rua 3, n.º 2771, Centro, em Jales/SP, telefone 36324365. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0105/2012 ao acusado DAVID DE SOUZA GIRALDES - brasileiro, casado, supervisor de vendas, portador do RG n.º 13.114.906/SSP/SP, nascido aos 24/08/1958, filho de José Ramos GiralDES e de Maria dos Anjos Souza, natural de Jales/SP, residente na Rua 03, n.º 3158, Centro, em Jales/SP. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.

0000614-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SAID MILHIM JUNIOR(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES E SP033642 - JOSE CARLOS MILHIM GAUY)

Autos n.º 0000614-68.2005.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Said Milhim Júnior. Ação Penal (classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Said Milhim Júnior, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime de sonegação de contribuição previdenciária (v. art. 337 - A, inciso III, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0117/05), que Said Milhim Júnior, sócio proprietário da Agromilho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, de forma consciente, livre e voluntária, suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão das remunerações pagas ao empregado José Augusto Torres, que recebia como pagamento as denominadas comissões por fora. José Augusto Torres, em 2004, ajuizou reclamação trabalhista em face dos responsáveis pela Agromilho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, demanda esta encerrada por acordo no valor de R\$ 60.000,00. Deveriam ser pagas 12 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00. A empresa também se responsabilizou pelo recolhimento das contribuições sociais. Ouvido, em declarações, o acusado afirmou que os valores devidos à Previdência Social teriam sido liquidados, e, na ocasião, apresentou guias de recolhimentos, e cópias de lançamento de débito e de seu parcelamento. A Delegacia da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto informou que as guias apresentadas pelo acusado se referiam às primeiras prestações do parcelamento estabelecido (60.330.730-2 - nele incluído o débito 35.877.105-6, em nome da empresa Agromilho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, relativo ao processo trabalhista 00-630-2004-080-15-00-2-RT da Vara de Jales). Houve, em razão do parcelamento, decisão determinando a suspensão da pretensão punitiva, e o curso do prazo prescricional. Contudo, ofício da Receita Federal do Brasil deu conta da rescisão do parcelamento, não mais estando obstada, portanto, a persecução criminal. Entende que a conduta praticada pelo acusado se subsume ao tipo do art. 337 - A, inciso III, do CP, na medida em que suprimiu contribuição social mediante omissão das remunerações pagas ao empregado José Augusto Torres. Junta documentos, e arrola 1 testemunha. Recebi, à folha 187, a denúncia oferecida. Houve alteração da classe processual. Citado, à folha 192, Said Milhim Junior, às folhas 193/194, ofereceu resposta escrita, arrolando 2 testemunhas. Aduziu que no curso da instrução demonstraria sua inocência. Decidi que não poderia absolver sumariamente o acusado, e, desta forma, designei audiência de instrução visando a colheita da

prova testemunhal, e a realização do interrogatório. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, ouvi, através do meio audiovisual, as testemunhas José Augusto Torres, e Luís Antônio Uliana, interrogando, em seguida, Said Milhim Júnior. A pedido dele, dispensei o depoimento de Leonides Donizetti Bortholo, homologando a desistência pretendida. Deferi, ainda, a requerimento do acusado, a juntada aos autos de instrumento de procuração, e, como as partes, indagadas, não requereram a realização de diligências eventualmente necessárias, abri vista, assinalando prazo sucessivo de 10 dias (5 dias cada), para alegações finais escritas. O MPF, às folhas 455/458, em suas alegações, pediu a condenação de Said Milhim Júnior, na medida em que cometida, por ele, a conduta típica do art. 337 - A, inciso III, do CP. As provas produzidas, documentais e testemunhais, demonstrariam tanto a materialidade quanto a autoria delitivas. O acusado, como responsável pela Agromilho - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, suprimiu os valores sociais devidos, apurados em demanda trabalhista, ao omitir o pagamento de comissões ao empregado José Augusto Torres. Por sua vez, o acusado, às folhas 218/222, defendeu tese no sentido da atipicidade da conduta praticada, posto ausentes seus elementos constitutivos. O acordo celebrado na Justiça do Trabalho se apresentou fraudulento, já que foi vítima de falsificação de documento que outorgava poderes ao advogado que o representou na audiência em que ocorreu. Fato também verificado com o preposto da empresa. Na época, estava em Rondônia, e não agiu com dolo ao omitir remunerações devidas ao empregado. Com as alegações finais, juntou documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação penal. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Assinalo que o MPF teve acesso e plena ciência dos documentos juntados aos autos, pelo acusado, com suas alegações finais escritas. Busca-se, por meio da ação criminal, a condenação de Said Milhim Júnior, em razão de haver cometido o crime de sonegação de contribuição previdenciária (v. art. 337 - A, inciso III, do CP). Salienta, desta forma, o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0117/05), que ele, na condição de sócio proprietário da Agromilho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, de forma consciente, livre e voluntária, suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão das remunerações pagas ao empregado José Augusto Torres, que recebia como pagamento as denominadas comissões por fora. Diz que José Augusto Torres, em 2004, ajuizou reclamação trabalhista em face dos responsáveis pela empresa, demanda esta encerrada por acordo no valor de R\$ 60.000,00. Deveriam ser pagas 12 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00. A Agromilho também se responsabilizou pelo recolhimento das contribuições sociais. Ouvido, em declarações, o acusado afirmou que os valores devidos à Previdência Social teriam sido liquidados, e, na ocasião, apresentou guias de recolhimentos, e cópias de lançamento de débito e de seu parcelamento. A Delegacia da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto informou que as guias apresentadas pelo acusado se referiam às primeiras prestações do parcelamento estabelecido (60.330.730-2 - nele incluído o débito 35.877.105-6, em nome da empresa Agromilho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, relativo ao processo trabalhista 00-630-2004-080-15-00-2-RT da Vara de Jales). Houve, em razão do parcelamento, decisão determinando a suspensão da pretensão punitiva, e o curso do prazo prescricional. Contudo, ofício da Receita Federal do Brasil deu conta da rescisão do parcelamento, não mais estando obstada, portanto, a persecução criminal. Entende que a conduta praticada pelo acusado se subsume ao tipo do art. 337 - A, inciso III, do CP, na medida em que suprimiu contribuição social mediante omissão das remunerações pagas ao empregado José Augusto Torres. Na medida em que a sonegação de contribuição previdenciária tem natureza de crime material, só se aperfeiçoa com o lançamento definitivo do débito. No caso concreto, constato, às folhas 69/90, que este se deu por meio de confissão seguida de pedido de parcelamento (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em Habeas Corpus n.º 200901044305 (137761), Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 14.2.2011: (...) Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). Ademais, também anoto que justamente em razão do parcelamento da dívida previdenciária, como se vê à folha 118, a pretensão punitiva estatal, e o prazo prescricional do delito, estiveram suspensos no período em que se manteve regular a moratória. Configura, pelo art. 337 - A, inciso III, do CP, sonegação de contribuição previdenciária, Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, ... ao se omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Ensina a doutrina: O objeto jurídico do crime em estudo é o patrimônio da Previdência Social, lesada pela supressão ou redução da contribuição social e de seus acessórios. ... Sujeito ativo do crime é qualquer pessoa responsável pelo lançamento nas folhas de pagamento, documento de informações, títulos da contabilidade e outros documentos relacionados com os deveres e obrigações para com a Previdência Social (titular de firma individual, sócios, gerentes, diretores, etc), nada impedindo a co-autoria e a participação criminosa. ... O dolo do delito é a vontade de suprimir ou reduzir a contribuição social previdenciária e qualquer acessório, omitindo as declarações referidas nos incisos do artigo. As omissões que não tiverem essa finalidade descaracterizam o crime, podendo ocorrer a prática de outro ilícito

(falsidade, estelionato, etc.). ... Trata-se de crime material, que só se consuma com a supressão ou redução da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. Nada impede a tentativa, que quando não acontece a supressão ou redução do devido, apesar da omissão, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Resta saber, portanto, a fim de que se possa dar solução adequada à demanda criminal proposta, se, pelas provas colhidas, analisadas em seu conjunto, o crime apontado realmente existiu, e se ficou bem demonstrada a participação dolosa do acusado no seu tipo, exigência da norma penal incriminadora. Não se deve esquecer de que, nas alegações finais, tecidas, às folhas 455/458, o MPF sustentou haver nos autos provas reputadas bastantes à condenação do acusado, enquanto ele, 218/222, defendeu justamente o contrário. Por outro lado, constato, da análise dos documentos de folhas 5/23, que José Augusto Torres ajuizou, em 2004, reclamação trabalhista em face da empresa Agromilho Comércio de Produtos Agropecuários (sucessora de Agromilho - Rio Preto Produtos Agrícolas Ltda), e, no bojo dos autos respectivos, ocorreu acordo entre as partes a respeito da pretensão material discutida. O montante total acordado foi de R\$ 60.000,00, divididos em 12 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00 cada, a contar de novembro de 2004. Observo, também, que Said Milhim Júnior fazia parte do quadro social da empresa, e a gerenciava de maneira exclusiva. Assumiu, ainda, a empresa, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições apuradas a partir das verbas trabalhistas em questão. Apurados quais seriam seus valores, Said Milhim Júnior, às folhas 68/90, confessou a dívida perante a Secretaria da Receita Previdenciária, e requereu seu parcelamento, liquidando algumas das parcelas (v. folhas 97 e 107). Ao ser ouvido, no inquérito policial, à folha 66, reconheceu que era sócio-proprietário da Agromilho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, e que o empregado José Augusto Torres, ao se desligar da empresa, moveu em face dela ação trabalhista encerrada mediante acordo judicial. Como se responsabilizou pelo pagamento das contribuições sociais na transação, salientou que já havia liquidado a dívida, apresentando os documentos. Na época, segundo ele, gerenciava a filial da Jales, local de trabalho de José Augusto, Luiz Antônio Uliana. No entanto, o parcelamento do crédito previdenciário foi rescindido por ausência do regular recolhimento dos valores. Não houve, ao contrário do alegado, liquidação integral do montante. Durante a audiência de instrução realizada nos autos, José Augusto Torres, ouvido como testemunha, confirmou que havia realmente trabalhado na Agromilho, pertencente ao acusado, e que, por não haver recebido nas épocas próprias as verbas laborais que lhe eram devidas pela empregadora, moveu ação trabalhista em face dela, visando a cobrança, conciliando-se em juízo por meio de acordo no montante de R\$ 60.000,00. Contudo, segundo ele, a empresa somente pagou uma das parcelas do total. Trabalhara, na empresa, cujos sócios seriam Luis Uliana, Said, e Leonides. Durante todo o período laboral recebera comissões pagas por fora. Luís Antônio Uliana, por sua vez, também na condição de testemunha, disse que fora gerente da Agromilho, cujo dono era Said, e que funcionara como seu preposto quando da audiência ocorrida na reclamação trabalhista. No passado, reconheceu, havia integrado o quadro social, como proprietário, de outra firma, denominada Agromilho Rio Preto. Nesta, José Augusto Torres também trabalhou. Foi seu empregado por 6 anos, e por aproximadamente 3 anos, de Said. Esclareceu que durante a audiência trabalhista o acusado, que estava em Rondônia, fizera-se representar por advogado que, posteriormente, soube ter empregado procuração não assinada pelo cliente. O patrono, contudo, cuidava de outras causas relacionadas aos interesses da empresa. Ele, em complemento, ao depor na audiência trabalhista (v. folhas 6/7), disse que as comissões eram pagas por fora, e que sabia se tratar de crime. Said, por sua vez, durante o interrogatório, negou ter outorgado poderes para que o advogado que se passara por seu representante celebrasse o acordo em audiência. Na verdade, descobriu, posteriormente, que a procuração que empregara não havia sido por ele assinada, e sim por desconhecido. Aduziu, ainda, que Luis Uliana teria sido dono de empresa também chamada Agromilho, em que pese esta não se confundisse com aquela de que era titular. Contratou Luis Uliana, como gerente, justamente em razão de ele já conhecer a atividade que seria desempenhada. No curso do interrogatório, admitiu que os empregados recebiam sim comissões, nada obstante fossem destinadas pelas multinacionais que produziam os insumos revendidos. Alertara, inclusive, o gerente, de que não poderia haver vinculação de tais verbas com sua empresa. As cópias do laudo de exame grafotécnico, às folhas 399/415, bem demonstram que as assinaturas lançadas por Said, tanto na procuração judicial quanto na carta de preposição constantes dos autos do processo trabalhista movido por José Augusto Torres, realmente não partiram de seu punho, tampouco do de Luís Uliana. Diante do quadro probatório formado, entendo que o acusado deve ser condenado como incurso nas penas do delito. Explico. Restou demonstrado que José Augusto Torres, durante o período em que esteve vinculado às duas empresas que tinham a denominação Agromilho, recebia, por fora, comissões que lhe eram então costumeiramente pagas. Tanto Luis Uliana, quanto o acusado, Said Milhim, pelas provas, sabiam muito bem que isto ocorria, fato evidenciado pelo teor do interrogatório judicial. O dinheiro em questão vinha das empresas multinacionais que forneciam os insumos comercializados pela firma. Mesmo que Said tenha assinalado no interrogatório que orientara seu gerente a vincular tais pagamentos às empresas fornecedoras, isto, por certo, não ocorreu, ou melhor, não há nos autos prova alguma que demonstre, de forma segura, o contrário. Na audiência trabalhista, aliás, como visto acima, Luis Uliana reconheceu a ocorrência, mesmo sabendo se tratar de crime previsto pela legislação penal. Tenho para mim, por outro lado, que a alegação de que a irregularidade existente na representação processual da empresa na audiência trabalhista, na qual foi firmado o acordo com o empregado, acabou ficando superada no momento em que Said procurou, de forma voluntária, a Previdência Social, para

confessar e parcelar o débito relativo às contribuições sociais sonegadas. Conclui-se, então, que tinha ciência plena da audiência trabalhista, e também do acordo nela ocorrido, já que a apontada conduta é manifestamente incompatível com a alegação de desconhecimento. Note-se, ademais, que, pelas provas produzidas, o advogado trabalhista já vinha defendendo os interesses da empresa em outras questões, e, a falsa assinatura nos documentos adrede mencionados, por certo, para evitar prejuízos maiores, decorreu da circunstância de estar momentaneamente ausente, em Rondônia, sem que pudesse confeccioná-los de maneira regular. Algum interessado, em que pese desconhecido, desta forma, assinou por ele. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condene Said Milhim Júnior como incurso nas penas do crime de sonegação de contribuição previdenciária (v. art. 337 - A, inciso III, do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção do delito. No caso concreto, a reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso de pouca astúcia. Sua prática, além disso, não encontra justificativa. As consequências para a Previdência Social não foram de grande monta, em vista do valor sonegado. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes (não houve confissão, e, mesmo que isso ocorresse, a pena não poderia ser reduzida a patamar inferior ao mínimo - SSTJ 231), agravantes ou causas de diminuição ou aumento que possam ser consideradas. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c, e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por 2 restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Pode recorrer em liberdade. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 287, inciso IV, do CPP), o valor atualizado, para fevereiro, do débito (R\$ 22.691,42). Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000752-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000752-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MOREIRA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Autos n.º 0000752-98.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: José Moreira. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Moreira, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). Segundo o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (v. IPL 20-0049/06), José Moreira, no dia 5 de junho de 2002, em Mesópolis, inseriu declaração falsa em documento público, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e, em 16 de julho de 2002, Maria Aparecida Bianchi utilizou o referido documento como prova nos autos do processo previdenciário que tramitou perante a 1.ª Vara Federal de Jales. José Moreira, então Prefeito, declarou que conhecia Maria Aparecida há mais de 20 anos, sabendo, portanto, que ela trabalhava na lavoura. Por sua vez, o documento foi empregado pela interessada, no processo, para fins de demonstrar que somente havia se dedicado ao exercício do trabalho rural. Sustenta, contudo, o MPF, que o conteúdo do documento era falso, na medida em que outras provas materiais dariam conta de que Maria Aparecida Bianchini trabalhava como doméstica. Assim, o denunciado José Moreira, agindo de forma consciente, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que tal documento foi utilizado pela denunciada Maria Aparecida. Com a denúncia, junta documentos. A denúncia foi recebida, à folha 80. Retificou-se a autuação. Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Ofertou o MPF, em favor de Maria Aparecida Bianchini, proposta de suspensão condicional do processo, recusando-a, diante da situação pessoal de José Moreira, em benefício deste. Citado, à folha 126verso, José Moreira, às folhas 130/132, ofereceu resposta escrita à acusação. Segundo ele, em que pese tenha assinado o documento mencionado pelo MPF, produzido, aliás, a partir de matriz existente em microcomputador, não haveria crime, já que sua afirmação se limitava à circunstância de conhecer há mais de 20 anos Maria Aparecida Bianchini, sem se referir ao fato de ela trabalhar na lavoura por muitos anos. Se houve a inserção de informação nesse sentido no documento, não foi esta sua

intenção. Com a resposta oferecida, arrolou 5 testemunhas. O MPF foi ouvido sobre a resposta. Maria Aparecida Bianchini aceitou a proposta de suspensão condicional oferecida pelo MPF, às folhas 139/140. Decidi, à folha 144, que não poderia absolver sumariamente José Moreira, e, assim, designei audiência de instrução, visando colher os depoimentos das testemunhas arroladas, e, ainda, interrogá-lo. No ato, também homologuei a aceitação da proposta de suspensão do processo por Maria Aparecida Bianchini, e determinei, em seguida, que os autos fossem desmembrados em relação a ela. Houve desmembramento dos autos do processo, com a exclusão, do polo passivo, de Maria Aparecida Bianchini. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, ouvi, empregando o meio audiovisual, as testemunhas arroladas José Negri, Diúva Moreira da Silva Galice, e Aparecida Maria Roma Simioli Thereziano. Dispensei, ainda, homologando a desistência pretendida pelo acusado, o testemunho de Cícero Mulato, e Avelino Vieira da Silva. Interroguei o acusado. Na medida em que as partes não requereram a realização de diligências eventualmente necessárias, abri vista, assinalando prazo sucessivo, para alegações finais. Em alegações finais, às folhas 167/170verso, sustentou o MPF que seria caso de condenação. Na sua visão, as provas produzidas demonstrariam a materialidade e autoria delitivas. Por sua vez, José Moreira, às folhas 174/182, defendeu tese no sentido de que deveria ser absolvido. E isto porque, em nenhum momento agiu visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Além disso, no que se refere à declaração documentada, potencialmente inofensiva, não se fez relevante como prova material, tanto é que o pedido de aposentadoria acabou sendo julgado improcedente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação penal. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Busca, por meio da ação penal, o MPF, a condenação de José Moreira, já que ele teria praticado falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). Segundo a acusação, José Moreira, no dia 5 de junho de 2002, em Mesópolis, inseriu declaração falsa em documento público, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e, em 16 de julho de 2002, Maria Aparecida Bianchi utilizou o referido documento como prova nos autos do processo previdenciário que tramitou perante a 1.ª Vara Federal de Jales. O acusado, então Prefeito, declarou que conhecia Maria Aparecida há mais de 20 anos, sabendo, portanto, que ela trabalhava na lavoura. Por sua vez, o documento foi empregado pela interessada, no processo, para fins de demonstrar que somente havia se dedicado ao exercício do trabalho rural. Sustenta, contudo, o MPF, que o conteúdo do documento era falso, na medida em que outras provas materiais dariam conta de que Maria Aparecida Bianchini trabalhava como doméstica. Assim, o denunciado José Moreira, agindo de forma consciente, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que tal documento foi utilizado pela denunciada Maria Aparecida. Resta saber, portanto, a fim de que se possa dar solução adequada à demanda criminal proposta, se, pelas provas colhidas, analisadas em seu conjunto, o crime apontado realmente existiu, e se ficou bem demonstrada a participação dolosa do acusado no seu tipo, exigência da norma penal incriminadora. Não se deve esquecer de que, nas alegações finais, tecidas, no caso, às folhas 167/170verso, o MPF sustenta haver nos autos provas bastantes à condenação, enquanto acusado, às folhas 174/182, defende o contrário. Vejo, à folha 6, pela Portaria de instauração do inquérito policial IPL 20 - 0049/06, que José Moreira, ao produzir documento usado, como prova, por Maria Aparecida Bianchini em demanda ajuizada em face do INSS, supostamente incorrera no crime previsto no art. 299, caput, do CP (falsidade ideológica). Observo, nesse passo, que a abertura das investigações foi requerida pelo MPF, através do requerimento de folhas 7/8, instruído com documentos de interesse. Dão conta, ainda, as informações documentadas às folhas 11/44, de que Maria Aparecida Bianchini teria ajuizado demanda em face do INSS, e, assim, pretendia se aposentar por idade, como lavradora. Segundo ela, sempre se dedicara ao serviço rural. Instruiu a petição inicial, com a certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos, e também com a declaração, inquinada de inverídica, firmada pelo então Prefeito Municipal de Mesópolis, José Moreira, à folha 27. Através desta, afirmava que conhecia Maria Aparecida Bianchini há mais de 20 anos, estando domiciliada no Sítio São Luiz, Córrego do Arara, e que, atualmente, trabalharia como lavradora no referido imóvel rural. Maria Aparecida, no depoimento pessoal, foi categórica quanto ao fato de apenas haver trabalhado no campo, e que, atualmente, residiria no Sítio São Luiz. As testemunhas ouvidas, José Negri, Maria da Silva Caldeira, e Odila Ferreira Luz Polarini, velhas conhecidas, disseram que a autora morava no Sítio São Luiz, e que, após haver retornado de São Paulo, apenas se dedicou ao trabalho rural. Ela também havia, antes de se transferir para São Paulo, trabalhado no campo. O pedido, contudo, por ausência de demonstração dos fatos constitutivos, por meio de provas bastantes, foi considerado improcedente. Por outro lado, Maria Aparecida Bianchini, à folha 58, no inquérito, disse que procurou o prefeito municipal, José Moreira, a fim de que produzisse declaração necessária a instruir os autos do processo que movia em face do INSS. Segundo Maria Aparecida, José Moreira a conhecia há muitos anos, e sabia que residia no sítio do pai, e que trabalhava, no campo, para sobreviver. José Moreira, à folha 60, ao ser ouvido no inquérito policial, disse que havia elaborado, em favor de Maria Aparecida, declaração no sentido de que a conhecia há mais de 20 anos, e que residia no sítio da família. Ela trabalharia, de acordo com o acusado, na propriedade familiar. Maria da Silva Caldeira, à folha 69, também no inquérito, confirmou que o acusado conhecia Maria Aparecida, sabendo que morava no sítio do pai. José Negri, às folhas 71/72, confirmou as

declarações passadas quando depôs como testemunha nos autos do processo previdenciário movido por Maria Aparecida em face do INSS. Maria Aparecida, enquanto residiu no imóvel pertence ao genitor, dedicou-se ao trabalho rural. Durante a audiência de instrução, José Negri e Diúva Moreira da Silva Galice afirmaram, como testemunhas, que conheciam Maria Aparecida Bianchini há muitos anos, sabendo, assim, que se dedicara efetivamente ao trabalho rural, na propriedade rural pertencente ao genitor. Diúva Moreira da Silva Galice, aliás, de forma categórica, disse que José Moreira conhecia Maria Aparecida. Aparecida Maria Roma Simioli Thereziano, também ouvida na condição de testemunha, salientou que José Moreira, antes de assinar declarações que eram solicitadas pelos interessados, para fins de servir de prova em processos previdenciários, confirmava a veracidade dos conteúdos. Por sua vez, José Moreira, no interrogatório, defendeu-se alegando que há muitos anos conhecia Maria Aparecida Bianchini, e que, então, pôde declarar o que realmente sabia acerca da atividade profissional dela. Morava na propriedade da família, e trabalhava no campo, em Mesópolis. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas nos autos, entendendo que o conduta imputada ao acusado, José Moreira, realmente não constitui crime. Neste ponto, devo aqui reconhecer que o teor da declaração de folha 27 é inegavelmente verídico, e isso porque, de um lado, conhecia o declarante Maria Aparecida há muitos anos, e, de outro, sabia ele que, na época em que firmada, estava residindo no imóvel do pai, e trabalhando na lavoura. Assinalo, posto oportuno, que constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se o teor da declaração era de fato verdadeiro, resta ausente elemento constitutivo da conduta penal. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto). Não custa mencionar, ainda, que é corriqueiro, em ações previdenciárias, a mulher emprestar do marido, para os devidos fins de direito, a condição de lavrador estampada em documentos contemporâneos, já que na maioria das vezes é qualificada como doméstica nestes mesmos assentos materiais, e em outros. Isso acaba sendo admitido em razão da notória dificuldade desta classe de segurados disporem de elementos materiais como prova, desde que, claro, testemunhos idôneos confirmem que eram lavradores. Anoto, ademais, que Maria Aparecida Bianchini, ao interpor recurso da sentença que julgou improcedente sua pretensão, nele obteve êxito, e, assim, está aposentada por idade como trabalhadora rural. Não se esqueça, em complemento, de que simples declarações firmadas por pessoas que se dizem cientes de que trabalhadores rurais teriam exercido suas atividades em determinados locais e períodos, não são aceitas normalmente como prova material, quando muito, se confirmadas em juízo, como testemunhos. Disso poderia certamente decorrer, no caso, como bem defendido pelo acusado, a irrelevância do teor do documento assinado (assim, mesmo falsa, não teria atributo suficiente para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo o acusado (v. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 1.º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000007-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000007-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OSMAR GABRIEL, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do CPF nº 889.149.258-20, RG nº 8.320.382-5-SSP/SP, nascido aos 06/10/1958, natural de Dolcinópolis/SP, filho de Ismael Gabriel e Josefa Martins Gabriel, residente na Rua Sete, nº 2957, Centro, Jales/SP e DAVID DE SOUZA GIRALDES, brasileiro, casado, supervisor de vendas, portador do CPF nº 927.882.628-68, RG nº 13.114.906-SSP/SP, nascido aos 24/08/1958, natural de Jales/SP, filho de José Ramos Giralde e Maria dos Anjos Souza, residente na Rua Três, nº 3158, Centro, Jales/SP, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos em

epígrafe que os denunciados, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestaram falso testemunho durante Audiência de Instrução Trabalhista realizada em 18 de Julho de 2001, na Vara do Trabalho de JALES, no curso de Ação TRABALHISTA (Processo nº 449/2001-9), movida por NILTON DA SILVA NAVARRO em face de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. Arrolados como testemunhas do reclamado, os denunciados fizeram afirmação falsa quanto ao horário de trabalho de Nilton da Silva Navarro. Na sentença trabalhista (fls. 28/32) a D. Juíza do Trabalho fixou o horário do reclamante até fevereiro de 1997 das 08:00 as 18:30 horas, tanto nos dias normais como nos de pico e, a partir de março de 97, das 08:00 as 18:00 horas, também nos dias normais e de pico (fl. 30) e reconheceu que: Considerando-se a existência de depoimentos testemunhais absolutamente contraditórios a respeito de uma mesma matéria fática (qual seja o horário efetivamente desenvolvido pelo obreiro junto ao banco reclamado) e a existência de retratação quanto aos depoimentos tomados, oficiou-se à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, remetendo-se cópias das principais peças deste processado (exordial, contestação, termo de audiência e sentença), visando a apuração de crime de falso testemunho. (fl. 32). As declarações prestadas possuem potencialidade lesiva, pois, não houve retratação dos denunciados no processo em que foi cometido o falso testemunho e, além do mais, se fosse levado a efeito o referido depoimento, poderia este ter influenciado na decisão do r. Juízo da Vara do Trabalho, acarretando lesão ao reclamante. DAVID DE SOUZA GIRALDES, informou na audiência trabalhista, que o horário de trabalho do reclamante era das 9:30 as 16:30 ou 17:00 horas, salvo dias de pico em que estendia jornada por 30 ou 40 minutos (fl. 11). Em seu Termo de declarações (fls. 57/58), prestado em 13 de dezembro de 2006, afirmou que ratifica integralmente o depoimento prestado em audiência, porém, em algumas situações via o reclamante chegar por volta das 8:00 horas e sair por volta das 17:30 horas, bem como que em períodos de pico ele e o reclamante trabalhavam de 30 a 40 minutos a mais. No interrogatório, o próprio denunciado afirmou que não tinha certeza do horário em que Nilton chegava à agência, pois 09:30 horas era o horário em que ele costumava encontrar o reclamante no banco, mas que este não era necessariamente o horário em que o reclamante tinha chegado (fl. 112). OSMAR GABRIEL afirmou em seu depoimento na audiência trabalhista que via o reclamante chegando as 9:30 horas e saindo entre as 16:30 e 17:00 horas, nos dias normais ou de pico. Confirma o depoimento prestado em seus Termos de Declarações prestado em 01 de Agosto de 2007, perante a Delegacia de Polícia Federal em Jales (fl. 79). No interrogatório, afirma que é possível que as outras pessoas que disseram que Nilton chegava à Agência às 08:00/08:30 horas tivessem melhor visibilidade e soubessem melhor o horário em que ele chegava (...) e também que (...) é possível que ele (Nilton) tivesse que chegar um pouco mais cedo (fls 105). O vigilante Wilson Barriviera foi inquirido pela Delegacia de Polícia Federal de Jales e informou que Nilton da Silva Navarro costumava chegar na Agência entre 8:00 e 8:30 horas. Assim, verifica-se que os denunciados, a despeito do compromisso de dizerem a verdade, fizeram afirmação falsa, em processo judicial, com intento de favorecer o reclamado, bem como, que não houve retratação antes da sentença. Na denúncia foi oferecida, de pronto, a suspensão condicional do processo e arrolada a testemunha Wilson Barriviera (fl. 129/verso). A peça inicial acusatória foi recebida em 04 de maio de 2009, tendo sido, na ocasião, designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 135). Os réus Osmar Gabriel e David de Souza GiralDES foram citados e intimados a comparecerem na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 142/143). Aberta a audiência de suspensão condicional do processo, o réu Osmar Gabriel aceitou a proposta formulada pelo Procurador da República. No entanto, este deixou de oferecer o benefício ao réu David de Souza GiralDES, por não preencher os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para oferecer resposta escrita, conforme prevê a legislação processual penal vigente (fl. 144). O réu David de Souza GiralDES, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação, às fls. 148/156, sustentando, basicamente, a prescrição da pretensão punitiva, a ausência de dolo e a falta de potencialidade lesiva na conduta do réu. Paralelamente a este fato, o réu Osmar Gabriel iniciou o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 157/162). Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação, o Ministério Público Federal refutou as alegações levantadas pelo réu David de Souza GiralDES (fl. 164). Na decisão de fl. 179, o Juízo entendeu haver suporte probatório para a demanda penal e determinou a realização da instrução processual. Determinou, ainda, o desmembramento do feito em relação ao acusado Osmar Gabriel, em face da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Intimada a apresentar o rol de testemunhas, a defesa de David de Souza GiralDES permaneceu inerte (fl. 190). Na audiência de instrução do feito, a testemunha arrolada pela acusação, Wilson Barriviera, foi inquirida e, imediatamente depois, procedeu-se ao interrogado o réu David de Souza GiralDES (fls. 211/214). Nesta mesma ocasião, nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu David de Souza GiralDES nas penas do crime de falso testemunho (fls. 217/220). A defesa do acusado David de Souza GiralDES, em alegações finais, sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, haja vista a ausência de dolo e de potencialidade lesiva na conduta do réu (fls. 222/226). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DAVID DE SOUZA GIRALDES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e

da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo réu em sua resposta à acusação (fls. 148/156) e, também, em alegações finais (fls. 222/226). Observo, a partir da denúncia, que o crime imputado ao réu na denúncia teria se consumado em 18 de julho de 2001, com o falso depoimento prestado em audiência realizada na Justiça do Trabalho. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para este crime em 08 anos (v. art. 109, inciso IV, todos do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (fl. 135), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Ficam afastadas, portanto, todas as alegações feitas pelo acusado nesse sentido. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia, oferecida em 24 de outubro de 2008, Nilton da Silva Navarro ajuizou reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho de Jales/SP, em face do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Arrolado como testemunha no processo, David de Souza Giraldes afirmou, durante audiência realizada no dia 18/07/2001, que via o rte. entrando às 9:30 horas e saindo entre 16:30/17 horas por todos os dias trabalhados, excepcionados os dias de pico, quando ao final da jornada estendia-a em 30 ou 40 minutos (fl. 11). Ao julgar a demanda, reconheceu a Justiça do Trabalho a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, no período, e concluiu que o obreiro laborava pelo período imprescrito até fevereiro/97 (inclusive), das 08:00 às 18:30, tanto nos denominados dias normais, quanto nos denominados dias de pico; pelo período a contar de Março/97, das 08:00 às 18:00, também tanto nos denominados dias normais, quanto nos denominados dias de pico; sempre de Segunda a Sexta-Feira e com 15 minutos de intervalo para refeição e descanso (fl. 30). A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: 1) afirmar o falso, 2) negar e 3) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente arrolado como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento na Justiça Trabalhista, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelo acusado em Juízo, recaíram sobre o horário de trabalho do reclamante, fato este juridicamente relevante, na medida em que isso traria reflexos econômicos em uma eventual condenação do reclamado. Destaco, ademais, que o crime de falso testemunho é natureza formal, que se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Daí porque rejeito a alegação formulada pelo acusado em sua defesa prévia e alegações finais, no sentido de ausência de potencialidade lesiva da conduta

praticada (fls. 148/156 e 222/226). Portanto, se o acusado David de Souza Giralde, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações inverídicas em processo judicial trabalhista, com o definitivo intento de favorecer a sorte do reclamado, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. O réu David de Souza Giralde, em suas declarações prestadas tanto em inquérito policial quanto na instrução processual, apresentou algumas versões divergentes a respeito do horário de trabalho de Nilton da Silva Navarro. Vejamos: (...) QUE o declarante trabalhava de segunda a sexta por volta das 7:30 horas até às 19:00 horas; QUE NILTON DA SILVA NAVARRO, nesta data, trabalhava na referida agência no setor de seguros; QUE indagado a respeito da jornada de trabalho de NILTON DA SILVA NAVARRO na empresa reclamada, o declarante ratifica integralmente o termo de declarações prestadas, cuja cópia encontra-se em fls. 09/13; QUE de fato, o declarante em determinadas ocasiões via NILTON chegar ao trabalho por volta das 8:00 horas e sair por volta das 17:30 horas; QUE não se recorda de NILTON chegar à agência antes das 8:00; QUE em dias de pico o declarante e NILTON trabalhavam de trinta a quarenta minutos a mais (...) - fls. 57/58 - grifos nossos(...) QUE ao prestar seu depoimento na Justiça do Trabalho, o interrogado informou que o reclamante chegava na agência às 09:30 horas porque este era, em regra, o horário que ele o via chegando; QUE na ocasião ele não mencionou que em alguns dias o reclamante chegava à agência às 08:00 horas porque isto não lhe foi perguntado; QUE o interrogado esclarece que ele não trabalhava no mesmo setor que o reclamante e, embora tenha sido arrolado como testemunha do reclamado, ele realmente não tinha certeza do horário em que NILTON chegava à agência, pois 09:30 horas era o horário em que ele costumava encontrar o reclamante no banco, mas este não era necessariamente o horário em que o reclamante tinha chegado (...) - fls. 111/112 - grifos nossos Em seu interrogatório judicial, encartado à fl. 212, o acusado disse que era Chefe de Serviço, uma espécie de Procurador do Banco, razão pela qual era quem chegava mais cedo, quem tinha acesso à porta principal da agência e, também quem tinha a chave do cofre. Afirmou que trabalhou com o senhor Nilton Navarro (reclamante) e que este trabalhava com seguros. Destacou que via Nilton por volta das 9:00/9:30 até as 17:00/17:30 em dias normais, sendo que, em dias de pico, ele estendia o horário até mais tarde. Tais dias de pico, segundo ele, seriam aqueles que vão até o décimo dia útil de cada mês aproximadamente. Declarou que não era responsável pelo controle de horário de ponto, uma vez que esse acompanhamento era feito normalmente por um gerente administrativo. Confirmou seu depoimento prestado na audiência trabalhista. O depoente ressaltou que não trabalhava no mesmo setor de Nilton, porém o local em que este trabalhava era visível por todos. Por fim, afirmou que o senhor Nilton fazia serviços externos, razão pela qual nem sempre ele estava dentro da agência. Ora, não posso deixar de notar, em razão do primeiro depoimento acima, que o réu já teria visto o senhor Nilton chegar às 8:00 horas da manhã para trabalhar, ou seja, aproximadamente uma hora antes do horário em que ele declarou na Justiça do Trabalho. No segundo depoimento supra, a contradição se destaca na medida em que o réu afirma não certeza do horário em que Nilton chegava à agência. No último depoimento, já em juízo, o réu afirmou que não era ele quem fazia o controle de ponto e que Nilton fazia serviço externo. Embora as declarações do acusado sejam divergentes, não é possível concluir, com segurança, em cotejo com as demais provas produzidas nos autos, que a declaração prestada em audiência trabalhista, embora discrepante dos depoimentos das testemunhas Dario Mituo Akita e Nilton Santos de Oliveira (fls. 09/10), tenha sido emitida de forma dolosa, vale dizer, com intenção de enganar. Wilson Barriviera, arrolado como testemunha de acusação, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 91), disse que conheceu Nilton da Silva Navarro ao tempo em que trabalhou no Banco Santander como vigilante da agência. Acredita que o acusado trabalhava no setor de seguros. Relata que os funcionários que tinham jornada de 08 horas começavam a chegar na agência entre 8:00 e 8:30 horas. Já os funcionários que tinham jornada de trabalho de 06 horas chegavam por volta das 9:45 horas, tempo suficiente para abrir os caixas. Afirmo o depoente que chegava na agência às 7:00 e saía às 15:48 horas. Os funcionários começavam a sair da agência por volta das 16:00 horas, portanto, não tinha como controlar o horário de cada um. Disse que não acompanhava o horário de saída de Nilton da Silva Navarro. A testemunha de acusação, ouvida em Juízo à fl. 212, ratificou as declarações prestadas perante a Polícia Federal. Disse que Nilton era funcionário do Banco e trabalhava como chefe de caixa. Não se recorda exatamente o horário do acusado, mas disse que era comum que os funcionários entrassem entre 8:00 e 9:00 horas da manhã. Disse que Nilton se desligou do banco mediante pedido de demissão voluntária. Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que não há provas suficientes quanto à existência de dolo na conduta do réu, ao prestar depoimento, durante audiência trabalhista realizada no dia 18/07/2001, no sentido de que via o rte. entrando às 9:30 horas e saindo entre 16:30/17 horas por todos os dias trabalhados, excepcionados os dias de pico, quando ao final da jornada estendia-a em 30 ou 40 minutos (fl. 11). A própria testemunha de acusação relatou que era comum que os funcionários comessem a entrar na agência entre 8:00 e 9:00 horas e que saíssem a partir das 16:00 horas. Desse modo, não é possível concluir que o acusado tenha prestado declaração inverídica de forma dolosa, com a intenção de alterar a verdade dos fatos, ou simplesmente porque, por erro ou ignorância, relatou aquilo que tinha conhecimento, já que não trabalhava no mesmo setor de Nilton, consoante aduz em seu interrogatório judicial (fl. 212). Nessa medida, ante a ausência de certeza sobre a existência ou não de dolo na conduta do réu, imperiosa sua absolvição com fulcro no princípio do in dubio pro

reo.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado DAVID DE SOUZA GIRALDES, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Manifeste-se o acusado Gilberto Martins, no prazo preclusivo de 24 (vinte e quatro) horas, quanto a não localização da testemunha arrolada na defesa, senhor José Ponce Ziani, sendo que certo que foram expedidas duas cartas precatórias e ele não foi localizado na cidade de Alto Araguaia/MT, conforme certificado às folhas 133 e 187. Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0002422-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002422-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORACI POLIZELI(SP174825B - SINVAL SILVA) X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: Ministério Público Federal Acusado: Doraci Polizeli e outro. DESPACHO / MANDADOS DE INTIMAÇÃO n.º 110/2012, 111/2012, 112/2012, 113/2012, 114/2012 e 115/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 16/05/2012, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação, qual seja: Oswaldo Gonçalves; a testemunha arrolada pela defesa de José Antonio Gonçalves, qual seja: Wilson Gonçalves Viana; as testemunhas arroladas pela defesa de Doracy Polizeli, quais sejam: 1) João Pedro Valenetto e 2) Marco Antônio Rico; procedendo-se, em seguida, ao INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS, quais sejam: 1) DORACY POLIZELI e 2) JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES; após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0110/2012 à testemunha de acusação OSWALDO GONÇALVES, brasileiro, casado, RG 6.553.004/SSP/SP e CPF 018.941.168-60, Rua dos Parminondas, 1677, Bairro Jardim Brasil, Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0111/2012 à testemunha de defesa de José Antônio Gonçalves, qual seja: WILSON GONÇALVES VIANA, Avenida Guido Parminondes, 1957, Jardim Eldorado, Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0112/2012 da testemunha arrolada pela defesa de Doracy Polizeli, qual seja: JOÃO PEDRO VALENETTO, Rua Um, 1855, Vila Inês, Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0113/2012 da testemunha arrolada pela defesa de Doracy Polizeli, qual seja: MARCO ANTÔNIO RICO, Rua Júlio de Mesquita Filho, 1673, Jardim América, Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0114/2012 ao acusado DORACY POLIZELI, RG 10.367.401, residente na Rua Francisco Fontes Parra, 751, Jardim das Palmeiras, em Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0115/2012 ao acusado JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES, RG 5.835.191, residente na RG 5.835.191, residente na Rua Itapura, 1734, Jardim São Jorge, Jales/SP. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002684-8) - MARIA DE FATIMA DAVANCO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0000902-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000902-3) - SIDNEI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A intempestividade quanto à apelação do INSS alegada pela parte autora não existe. O INSS foi intimado da sentença no dia 03/10/2011 (fl. 134), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha para recorrer (art. 188, CPC) no dia 04/10/2011 e expirando, portanto, em 02/11/2011 (feriado de finados). Assim, vencendo o prazo em dia não útil, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, expirando, portanto, em 03/11/2011 (e não em 01/11/2011 como afirmou o advogado da parte autora, afinal, tal dia também foi feriado na Justiça Federal - art. 62, Lei 5.010/66). Assim, tendo sido a apelação interposta no dia 03/11/2011 (fl. 135), é tempestiva, motivo pelo qual, a recebo em seu duplo efeito. Quanto ao pedido de reconsideração da sentença, com fundamento no art. 536, do CPC, é concedido às partes o prazo de 5 (cinco) dias a partir da notificação da sentença, para oporem eventuais embargos de declaração. Fica, portanto, prejudicado o pedido da parte autora, de forma que, encerrando-se a prestação jurisdicional em 1ª instância, a apreciação do mesmo deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, por força do art. 800, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia. Em virtude da preclusão consumativa operada pela manifestação de fl. 143, incabível nova intimação da autora para contrarrazões. Intime-se a parte autora desta decisão e, independente de qualquer manifestação, remetam-se desde logo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e mediante anotações de praxe.

0002546-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002546-6) - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos. Int.

0003249-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003249-5) - AGENOR ALVES CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 39/45. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 59/62. Réplica às fls. 65/67. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 84/86, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 74. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 59/62), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar, mas no momento não incapacitante (fl. 60, 1.º quesito). O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 60, 4.º quesito do juízo). O perito judicial também mencionou que é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, mas não necessário no momento, pois não apresenta incapacidade laboral e o quadro do autor encontra-se compensado e estável com o tratamento proposto pelo médico assistente (fl. 60, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 23/31 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003748-1) - GILBERTO ZACCHI JUNIOR(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da

parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente.Int.

0003983-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003983-0) - CLEUSA DE MORAES DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 29, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 58/60 e complementado às fls. 74/75. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 61/64. Réplica às fls. 79/80. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 84. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 58/60 e 74/75), tendo o perito judicial concluído que a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar, no momento não incapacitante para o trabalho (fl. 74, 1.º quesito). O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 74, 4.º quesito do juízo). O perito judicial também mencionou que os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com tratamento medicamentoso e fisioterápico (fl. 75, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 18/25 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000264-0) - MARIA ANTONIA BOTELHO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 57/69), devidamente cumprida. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000909-29.2010.403.6125 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 46, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0000925-80.2010.403.6125 - MAURO DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre o laudo pericial médico e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão verificados eventuais questionamentos das partes acerca do laudo pericial, e a necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Sem prejuízo, arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Requisite-se o pagamento.Int.

0002525-39.2010.403.6125 - MAURO LUIZ DE SOUZA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 41/44. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 45/47. Preliminarmente, suscitou a incompetência deste juízo federal para o processamento e julgamento da demanda por entender que se trata de ação decorrente de acidente de trabalho. À fl. 63, o autor pleiteou a extinção do feito porque teria sido formalizado acordo entre as partes. Instado a se manifestar, o INSS, às fls. 66/69, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, CPC. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Em face dos documentos juntados às fls. 8/13, entendo não ser este o juízo competente para o conhecimento da causa, conforme preceituado pelo art. 109, I, da Constituição da República,

que ressalva a competência para as lides sobre acidente de trabalho. Infere-se que o benefício em questão foi concedido em decorrência de acidente do trabalho, conforme o próprio autor relata na sua petição inicial. No caso em comento o restabelecimento do auxílio-doença tem por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho. A Súmula n. 501 do colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Não é outro o entendimento hoje em vigência, de acordo com a Constituição da República de 1988, sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. De outra parte, reiteradas são as decisões dos nossos tribunais no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação, por exemplo: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - 3ª Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 11.5.2005, p. 161). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas ns. 235 e 501 do Excelso Pretório e n. 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF/3ª Região, Relatora Juíza MARIANINA GALANTE, unânime, D.J.U. 3.3.2005, p. 810). Dentre as diversas espécies de prestações, quanto ao segurado, encontram-se a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente (art. 18, I, a e h, Lei n. 8.213/91). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. II - A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. III - Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. IV - Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. V - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF/3ª Região, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, unânime, D.J.U.

18.6.2004, p. 491).Destarte, a r. Justiça Estadual tem competência para a concessão do benefício originário de acidente do trabalho.Registro, na hipótese dos autos, não se tratar de competência chamada relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, está evidenciada a situação de incompetência deste Juízo federal para o processamento e o julgamento da presente ação. Contudo, deixo de remeter os presentes autos à justiça estadual, porquanto os documentos das fls. 67/69 comprovam que o autor ajuizou ação semelhante e que esta já foi devidamente julgada, concedendo a ele o benefício ora vindicado. 3. Dispositivo POSTO ISTO, ante a incompetência do juízo federal para o processamento e julgamento da presente ação, julgo extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-77.2010.403.6125 - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 137, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0003038-07.2010.403.6125 - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial médico, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente.Int.

0003054-58.2010.403.6125 - CLARICE CORREA CASCALE BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0003062-35.2010.403.6125 - JOSE PAULA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0003064-05.2010.403.6125 - MAURA DE MORAES VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0003066-72.2010.403.6125 - ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0000887-34.2011.403.6125 - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 115/119. Argüiu, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 126/129. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 133/134,

enquanto o INSS apresentou-os à fl. 134, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 126/129), tendo o perito judicial concluído no momento a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais, uma vez que ela sofria de hérnia discal lombar, mas já tratada cirurgicamente e com boa evolução (fl. 126, 1.º quesito). O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 127, 4.º quesito). Além disso, o perito judicial afirmou: não apresentou incapacidade laboral e os sintomas melhoraram com a cirurgia segundo informações da própria autora (fl. 127, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 17/24 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo T. Itano, CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-59.2011.403.6125 - ANTONIO WTASIUK(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 40, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0001129-90.2011.403.6125 - CLAUDIO ROBERTO PORTO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 32, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.Int.

0001194-85.2011.403.6125 - MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 25, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.Int.

0001211-24.2011.403.6125 - JUDITH AMELIA BRESSANIN PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 48, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 80/84. Argüiu, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 96/99. Réplica às fls. 102/105. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 106/107, oportunidade em que requereu a designação de nova perícia médica, enquanto o INSS nada requereu (fl. 110). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 106/107. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 96/99), tendo o perito judicial concluído: A autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, mas no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais como dona de casa. O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 97, 4.º quesito). Além disso, o perito judicial afirmou: autora sem incapacidade e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 97, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 17/23 não são suficientes para afastar

a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-23.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA

Conforme determinação do despacho de fl. 173, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.Int.

0001228-60.2011.403.6125 - PEDRO ESPOSTO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 35, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0001229-45.2011.403.6125 - HELIO SERAO DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 34, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0001274-49.2011.403.6125 - APARECIDO JUSTINO DE SOUZA(SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 25, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0001355-95.2011.403.6125 - TEREZA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 33, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 41/44. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 45/49. Argüiu, também, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 61, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 61, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 41/44), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em ombro direito, mas no momento não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. O expert também esclareceu que a autora apresenta doença degenerativa em ombro direito, compatível com sua idade, mas passível de controle com tratamento adequado (medicamento e fisioterapia), e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais (fl. 42, 5.º quesito). Além disso, afirmou que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 42, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 13/20 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo T. Itano, CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-68.2011.403.6125 - ANTONIO CELSO CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal .Int.

0001434-74.2011.403.6125 - ERNANI APARECIDO MARCELINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativo em 28/02/2008 e cessado em 30/04/2011 (fl. 31), com o quê não concorda a autora, que se reputa incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 35 e verso que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. A autora foi submetida à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 43/50. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 52/56, genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido, calcado nas conclusões periciais produzidas. Sobre o laudo a parte autora, intimada, manifestou-se às fls. 53/54, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela e acréscimo de 25% ao valor do seu benefício. O INSS, por sua vez, mesmo intimado limitou-se a apresentar telas extraídas do Plenus e CNIS (fl. 67). Vieram-me conclusos os autos para sentença É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade do autor, já que foi este o motivo que levou o INSS a cessar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para dirimir a controvérsia ele foi examinado por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que o autor é portador de transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (fl. 46) decorrentes de um acidente que teria sofrido no ano de 1993 (conforme afirmado na petição inicial e em anamnese pericial - fl. 45, bem como nos prontuários de internação hospitalar acostados à petição inicial - fls. 24/28) . Embora o perito tenha afirmado que o início da doença e da incapacidade remontam ao ano de 2003 (quesito 13 - fl. 48 e quesitos 06.1 e 06.2 - fl. 50), nota-se evidente erro material nas respostas a tais quesitos, pois na verdade o expert certamente pretendeu referir-se ao ano de 1993, afinal, o início da doença é condizente com a data do acidente que vitimou o autor naquele ano (quesito 7 - fl. 49), conforme anamnese, exame médico psiquiátrico e atestados médicos (como afirmado à fl. 50). Acontece que, seja o início da incapacidade em 1993, seja em 2003, em nenhuma dessas datas o autor mantinha qualidade de segurado, pois como se vê dos dados extraídos do CNIS apresentado pelo INSS, sua filiação ao RGPS só ocorreu em fev/2004, quando teve seu primeiro vínculo empregatício (fl. 70). As conclusões periciais analisada frente aos dados registrados no CNIS são conflitantes, pois a afirmação do perito sobre existência de incapacidade laboral desde tanto tempo (desde 1993 ou 2003, seja como for) não se coaduna com o fato de o autor ter iniciado sua vida laboral em fev/2004, tendo trabalhado até janeiro/2005 para a empresa FBA Franco Brasileira S/A Açúcar e Álcool (fl. 58) e, depois disso, como contribuinte individual vertendo contribuições de maio/2005 até junho/2006 (fl. 58), quando o INSS lhe deferiu o primeiro auxílio-doença. Isso porque, se trabalhou no período, é porque presumidamente não estava incapaz para o trabalho na mesma época. Portanto, apesar da afirmação do perito quanto ao início da incapacidade (indicada como tendo sido anterior à filiação do autor no RGPS), inclino meu entendimento de que a incapacidade constatada pelo médico perito judicial não remonta àquela época. E assim concluo porque: (a) conclusão em sentido diverso levaria à inevitável afirmação de que o INSS cometeu ilegalidade e manteve o autor indevidamente em gozo de auxílio-doença por quase meia década (de 22/06/2006 até 30/04/2011 - fls. 61/62), o que atenta contra o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos; (b) o perito afirmou em resposta ao quesito 13 (fl. 48) que a própria evolução da patologia é de agravamento do estado mental, sugerindo que a incapacidade pode ter decorrido de agravamento da doença, subsumindo-se a espécie ao preceito estatuído no art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e (c) o autor trabalhou por aproximadamente um ano como empregado em 2004 (como se vê dos dados do CNIS juntado pelo próprio INSS) e como autônomo entre 2005 e 2006, demonstrando que, naquela época, não estava incapaz para o labor. Portanto, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), particularmente no que se refere à data de início da incapacidade, apoiado nos demais elementos probatórios existentes nos autos, convenço-me de que o autor só ficou incapaz depois de ter-se filiado ao RGPS e, ainda, depois de ter cumprido a carência necessária para a obtenção do benefício de auxílio-doença, exatamente como procedeu o INSS na seara administrativa ao deferir-lhe tal benefício previdenciário por incapacidade no ano de 2006. Assim, analisando todo o conjunto probatório produzido, concluo que a cessação do auxílio-doença procedida pelo INSS em 30/04/2011 foi indevida, devendo ser-lhe deferido o pedido de prorrogação do benefício desde então, com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade que acomete o autor foi classificada pelo perito judicial como total e definitiva (irreversível), atendendo ao comando normativo extraído do art. 42 da LBPS. Não procede, contudo, o pedido de acréscimo de 25%, afinal, o perito não foi categórico quanto à necessidade de auxílio permanente de terceiros para atos do cotidiano, mesmo porque, se assim tivesse referido, chegaríamos a irrefutável conclusão de que o autor deveria regularizar sua representação processual, sem o quê não poderia sequer estar litigando em nome próprio neste feito. Sem mais delongas, portanto, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença que lhe mantinha ativo (NB 529.235.383-0), nos termos seguintes: Segurado: ERNANI APARECIDO MARCELINO CPF do segurado: 269.365.198-06 Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/05/2011 (um dia

após a DCB do NB 529.235.383-0);RMI: a ser calculada pelo INSS (art. 29, LBPS)DIP: data da prolação desta sentença Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 16 da Lei nº 10.259/01 e art. 100, 6º da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício em no máximo 20 dias e apresentar o cálculo dos atrasados em 40 dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV ou precatório, independente de nova determinação judicial. Com o pagamento, intime-se a parte autora e, após, arquivem-se os autos.

0001531-74.2011.403.6125 - CLEONICE FATIMA LOPES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 56, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 65/68. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 69/73. Argüiu, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Encerrada a instrução, a parte autora requereu a realização de nova perícia judicial às fls. 90/94 e 97/100, enquanto o INSS apresentou memoriais à fl. 125, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 90/94 e 97/100. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da parte autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 96/99), tendo o perito judicial concluído: A autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 66, 4.º quesito do juízo). Além disso, o perito judicial afirmou: autora sem incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 67, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 26/42, 93/94 e 101/108 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo T. Itano, CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-21.2011.403.6125 - EDSON RODRIGUES(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 40/43. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 44/48. Argüiu, também, a ocorrência da prescrição, nos termos do 103 da Lei n. 8.213/91. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 64/67, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 67, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 40/43), tendo o perito judicial concluído que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar, mas no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 41, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 16/17 e 26/27 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO

ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo T. Itano, CRM/SP 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-12.2011.403.6125 - MAURO BORGES MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do cálculo de RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte ré trouxe aos autos informação de que já teria realizado a revisão pleiteada administrativamente (fls. 57/59), no entanto, não juntou documentos hábeis a sua comprovação. Desta forma, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova da revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 150.674.207-3). Em seguida, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste sobre o alegado e os documentos eventualmente juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001925-81.2011.403.6125 - TEREZA LEONILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado no despacho de fl. 64, diga o autor em 10 dias (art. 327, CPC). Int.

0002064-33.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FREZATO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 51, diga o autor em 10 dias (art. 327, CPC). Int.

0002066-03.2011.403.6125 - MARIA BENEDITA GONCALVES RODRIGUES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 109, diga o autor em 10 dias (art. 327, CPC). Int.

0002602-14.2011.403.6125 - JOSE OSMAR ZANATA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação do despacho de fl. 17, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). Int.

0003380-81.2011.403.6125 - MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 50 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há 2-3 anos, devido a sofrer com episódios de desânimo, choro fácil, insônia intermitente e muito nervosismo, o que a levou a buscar tratamento médico, que

lhe prescreveu anti-depressivo em quantidade básica inicial (dosagem baixa). A pericianda também se queixa de outras patologias, principalmente hipertensão arterial e hipotireoidismo, para as quais faz tratamento regular, com dosagem baixa de repositores hormonais e anti-hipertensivos. Também refere desconforto gástrico, fazendo uso de omeprazol (protetor gástrico), com bom controle clínico. Ao exame clínico, não apresentou alterações psiquiátricas, inclusive com humor preservado. Em suma, a autora não é portadora de distúrbios psiquiátricos (apesar de ter apresentado atestado indicando transtorno depressivo não especificado), apresentando história clínica de hipertensão arterial e hipotireoidismo tratados, com boa resposta clínica (questo 1). O perito afirmou, em resposta ao quesito 4, que a autora não estaria incapaz para o seu trabalho, mesmo porque, não foi diagnosticado doença psiquiátrica alguma e, quanto à hipertensão e hipotireoidismo, tais doenças crônicas encontram-se devidamente tratadas com uso adequado da medicação própria. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004232-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000260-0)) AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação (f. 392-418), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002498-56.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000627-5)) IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO às fls. 62-65, sob o argumento de ter havido contradição na sentença de fl. 59, que extinguiu os Embargos à Execução sem julgamento do mérito, haja vista que lá houve referência à Execução Fiscal n. 0002498-56.2010.403.6125 ao passo que seu número correto seria 0000627-35.2003.403.6125, bem como, de que houve condenação em honorários pelo embargante, enquanto que a sucumbência deveria recair sobre a embargada. Aduz que, embora o fisco tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, tal se deu após a oposição dos Embargos à Execução (fls. 62-65) e que, portanto, o ônus da sucumbência deveria ser arcado pela UNIÃO. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Assim, com base no disposto no artigo 535, inciso I, CPC, reconheço a existência de contradição na parte dispositiva da sentença da fl. 59, para corrigir sua redação, nos seguintes termos: Onde se lê Em virtude da extinção da execução fiscal n. 0002498-56.2010.403.6125..., leia-se Em virtude da extinção da execução fiscal n. 0000627-35.2003.403.6125... e onde se lê Em face do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários..., leia-se Em face do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento dos honorários.... Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000900-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000900-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA X POLYANA ZAPAROLI FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000260-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000260-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)
Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0004232-76.2009.403.6125.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-95.2003.403.6125 (2003.61.25.001399-1) - LOURDES CESAR DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LOURDES CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS II - Apresentados os cálculos (fl. 345/351), diga a parte autora em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo o RPV, com as medidas de praxe, independente de novo despacho.III - Com o pagamento, intime-se a autora sobre o saque e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000633-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003081-5)) MASATO NOBUYASU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X MASATO NOBUYASU
Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 406, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003431-0) - HELCIO JOSE PIGOSSO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELCIO JOSE PIGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à parte autora fls. 104/108.

0002028-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-11.2001.403.6125 (2001.61.25.001823-2)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 162, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4843

EXECUCAO DA PENA

0003377-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)
Intime-se o apenado para o pagamento da prestação pecuniária substitutiva, no prazo de 30 (trinta)dias, no importe de 02 (dois) salários mínimos, à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista - APAE (fl. 45), sob pena de conversão dessa pena em privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Não obstante a informação do patrono do sentenciado de que o mesmo está impossibilitado de se

locomover de São Paulo para São João da Boa Vista, certo é que o mesmo foi encontrado aqui quando de sua intimação (fl. 60), e tampouco lá comprovou de que ele se encontra em São Paulo. Entretanto, defiro o pedido de adiamento da audiência designada para o dia de hoje, e a redesigno para o dia 26 de abril de 2012, às 16:30 horas, ficando ciente de que o seu não comparecimento ensejará a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade (art. 44, CP). Intimem-se.

ACAO PENAL

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA)

Fls. 495: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de agosto de 2012, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 360.01.2011.007026-2, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Ademais, atenda-se o solicitado. Intime-se. Cumpra-se.

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa de folha 815, intime-se a defesa técnica do réu Tiago Rosan Rinaldi para que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos endereço atualizado do réu. Intime-se.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Tendo em vista a certidão negativa de folha 495, intime-se a defesa técnica do réu João Batista Parussolo, para que no prazo de 5 dias se manifeste acerca da não localização da testemunha Dorival Gonçalves, sob pena de preclusão da prova. Fls. 500: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de abril de 2012, às 13:35 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2012.000755-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fls. 465: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de agosto de 2012, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0003582-84.2012.403.6105, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas. Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 465: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0001889-31.2012.403.6181, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

0001776-79.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDETTE ABIBE GOBBO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Claudette Abibe Gobbo, com qualificação nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 28 de dezembro de 2009, por volta das 14 horas, nas dependências do prédio do INSS, situado na Rua Prudente de Moraes, nesta urbe, a ré desacatou, no exercício de suas funções e em razão dela, o médico perito André Luiz Pimentel Gouvêa. O processo teve curso originariamente no E. Juízo estadual do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, que reconheceu sua incompetência na decisão exarada à fl. 48. Recebidos os autos neste Juízo federal, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que ratificou integralmente a inicial acusatória (fls. 56/57). A denúncia foi recebida em 07.10.2011 (fls. 58/60). Apesar de regularmente intimada (fls. 95/96), a acusada não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fl. 97). Em sede de alegações finais (fls. 101/103), pugnou o Ministério Público Federal pela absolvição da ré, por entender não caracterizados os elementos objetivos do tipo penal imputado, dado que não foram precisadas as palavras utilizadas contra a vítima. A Defesa, em suas alegações finais (fls. 105/106), pleiteou a absolvição da acusada nos mesmos termos da manifestação ministerial. Relatado, fundamentado e decidido. O tipo penal imputado à acusada tutela a Administração Pública. O delito de desacato tem como bem jurídico o prestígio dos agentes da Administração Pública. Por conta disso, o sujeito passivo principal é o Estado, figurando como vítima secundária o agente público atingido pelo desacato. O núcleo da descrição típica é o verbo desacatar que, segundo Damásio de Jesus, significa ofender, humilhar, a-gredir, desprestigiar o funcionário público (Código Penal Antigo, Ed. Saraiva, 9ª edição, 1999, p. 931). Na espécie a ré foi acusada de ofender André Luiz Pimentel Gouvêa, médico perito do INSS, no exercício de suas funções e em razão dela. As ofensas teriam se dado enquanto a vítima realizava perícia médica para concessão de benefício previdenciário em favor da sogra da acusada. A ré quis acompanhar a segurada, sendo-lhe negada pela testemunha Luiz Carlos Tonon permissão para tanto, oportunidade na qual passou a proferir as palavras ofensivas. Em seu depoimento na fase policial, a testemunha Luiz Carlos Tonon (fl. 04), afirmou que a denunciada xingou a vítima de incompetente, vagabundo, médico de merda. Judicialmente, a testemunha disse que o médico foi chamado de filho da puta, que era um porcaria, que não trabalhava, que não queria deixar ela entrar, afirmou, ainda, que as palavras foram direcionadas ao agente público. Em seu depoimento judicial, o médico perito afirmou que a ré estava nervosa porque foram indeferidos alguns pedidos de benefícios previdenciários feitos por sua sogra e que os médicos não tinham a capacidade de julgar o que estava acontecendo e que foram proferidas por ela palavras de baixo calão, das quais não se lembra. Restou também apurado, após regular instrução processual, que a reação ofensiva da denunciada deu-se em razão de ter-lhe sido negada permissão para que acompanhasse sua sogra na perícia. Inconformada e irritada pelos sucessivos indeferimentos dos pedidos de benefícios formulados por sua sogra, passou a ré a proferir as ofensas verbais. De todo apurado, é certo que a denunciada proferiu palavras ofensivas, todavia repousa dúvida se essas palavras foram dirigidas especificamente ao médico que realizava a perícia em sua sogra ou à classe dos médicos peritos da autarquia previdenciária. O próprio médico perito em seu depoimento judicial afirmou que a ré declarou serem os médicos da autarquia incompetentes. Corroboram essa constatação o depoimento judicial da testemunha Luiz Carlos Tonon, quando afirmou que a denunciada iniciou os xingamentos do lado de fora da sala de perícias, sem ter, ao menos, contato visual com a vítima. Assim, não há prova suficiente para a condenação da denunciada, na medida em que não ficou provado se as ofensas verbais foram dirigidas especificamente ao médico perito André Luiz Pimentel Gouvêa ou à Administração Pública indistintamente. Doutra giro, frise-se que, não obstante ser a atuação da Administração Pública norteadada constitucionalmente pelo princípio da publicidade (artigo 37, caput da Constituição Federal), de onde se pode extrair também o princípio da transparência, aos que se sentirem lesados são disponibilizados constitucionalmente instrumentos, tais como o direito de petição e o acesso ao Judiciário (artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, da Constituição Federal, respectivamente), para defesa de seus interesses, não sendo lícito a tomada de atitudes penalmente relevantes para tanto. Posto isso, julgo improcedente o pedido lançado na peça acusatória e, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo a ré Claudete Abibe Gobbo, da imputação do crime de desacato, por não existir prova suficiente para sua condenação. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P. R. I.

0003819-86.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO ZERBETTO CHAIM

Fls. 51: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de abril de 2012, às 15:40 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão, nos autos da Carta Precatória Criminal 457.01.2012.001305-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil sob rito ordinário, ajuizada por Mococa SA Produtos Alimentícios em face de Vidalac Alimentos Ltda, Banco Bradesco S A, e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o cancelamento do protesto de três duplicatas, oferecendo caução, de forma subsidiária. Informa, em apertada síntese, que não realizou negócios aptos a gerar a emissão dos títulos de crédito com a primeira requerida, de maneira que falta causa subjacente para a emissão da duplicata mercantil. Recolheu custas (fl. 258). Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente - Pedidos veiculados em face do Banco Bradesco SA. Narra a inicial que foi realizado o protesto de 03 (três) duplicatas, de números 2970-A, emitida em 20.01.2005, com vencimento em 15.03.2005, com valor de R\$ 19.978,15; 2970-B, emitida em 20.01.2005, com vencimento em 15.03.2005, no valor de R\$ 15.032,10; e 2973-A, emitida em 28.01.2005, com vencimento em 20.03.2005. Os dois primeiros títulos foram apresentados pela CEF (fls. 220/221), enquanto que o último foi levado a protesto pelo Banco Bradesco SA (fls. 212 e 215). Assim, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação no tocante aos pedidos veiculados em face do Banco Bradesco SA. Antecipação da tutela em face da CEF. Doutro giro, no tocante aos pedidos veiculados em face da CEF, em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, verifico ser aplicável ao caso a disposição contida no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, in verbis. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Isso porque verifico ser hipótese de concessão de medida liminar para sustação dos efeitos dos protestos, e não o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento dos protestos impugnados. Assim, analisando os requisitos exigidos para concessão da medida liminar, apresenta-se a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Com efeito, enquanto não for decidida, de forma definitiva, acerca da existência de obrigação jurídica entre as partes, tem-se por legítima a recusa da requerente em adimplir a cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa das requeridas. No mais, é sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzir um objetivo em si mesma, mas existe em função de outro processo, o dito principal). Desta feita, no caso da requerente se ver vencedor nos autos da ação principal a ser interposta, a reversão da situação ao status quo ante será por deveras difícil, ante os prejuízos decorrentes das restrições impostas ao seu nome, em virtude do protesto. Isto posto, estando presentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar para o fim de sustar os efeitos dos protestos dos títulos descritos à fl. 03, quais sejam, Duplicata nº 2970-A, emitida em 20.01.2005, com vencimento em 15.03.2005, no valor de R\$ 19.978,15; e Duplicata nº 2970-B, emitida em 20.01.2005, com vencimento em 15.03.2005, no valor de R\$ 15.032,10. Oficie-se, com urgência, ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mococa-SP, comunicando-o do teor desta, para cumprimento. Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação no tocante aos pedidos veiculados em face do Banco Bradesco SA, nos termos do inciso III, do 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil. Citem-se, intemem-se e oficie-se.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-45.2012.403.6127 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os novos pedidos administrativos (fls. 27/28), reputo não caracterizada a litispendência. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (doméstica), por ser portadora de neuropatia compressiva do túnel do carpo e depressão. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença;2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença pela última vez no período de 23.09.2009 a 25.05.2011 - fls. 26); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente é portadora de depressão e neuropatia e, inobstante o regular tratamento, inclusive realizando fisioterapia, encontra-se sem apresentar melhora do quadro, consoante se infere dos documentos médicos de fls. 17/24;3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000095-40.2012.403.6127 - ROMEU ALAIAO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitado para sua atividade (mecânico) por ser portador de doenças cardíacas e polineuropatia periférica. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo do pedido de concessão do auxílio doença apresentado em 12.07.2011 (fls. 64). Por isso, não ocorre litispendência. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de antecipação da tutela, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o autor recebeu o auxílio doença até 15.07.2011 - CNIS de fls. 27); b) doenças que, nesta sede, concluo que geram incapacidade para o seu trabalho: o requerente é portador de doenças cardíacas, em regular tratamento, inclusive com cirurgia de revascularização miocárdica, como demonstram os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 29/37 e 58; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 366

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E

SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 1661/1714vº: (...) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:a) Condenar o réu André Luís Bernardo à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 815 (oitocentos e quinze) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 35 da mesma lei. Em razão do concurso material, as penas totalizam 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, e 1.865 (mil e oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, fixados em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado;b) Condenar o réu Sérgio Aparecido Dias da Silva à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 815 (oitocentos e quinze) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 35 da mesma lei. Em razão do concurso material, as penas totalizam 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, e 1.865 (mil e oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado;c) Condenar o réu Fábio Luís Barbosa de Oliveira à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 815 (oitocentos e quinze) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 35 da mesma lei. Em razão do concurso material, as penas totalizam 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, e 1.865 (mil e oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado;d) Condenar o réu Fábio Alexandre Porto à pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 35 da mesma lei. Em razão do concurso material, as penas totalizam 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, e 1.353 (mil e trezentos e cinquenta e três) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado;e) Condenar o réu Adolfo Amaro Filho à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 35 da mesma lei. Em razão do concurso material, as penas totalizam 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, e 1.399 (mil e trezentos e noventa e nove) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado;f) Condenar o réu Carlos Thiago Bin à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c artigo 14, II, do Código Penal, e à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Em razão do concurso material, as penas totalizam 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, e 1.127 (mil e cento e vinte e sete) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado;g) Condenar o réu Davi Dionizio da Silva à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c artigo 14, II, do Código Penal, e à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 815 (oitocentos e quinze) dias-multa, pela infração penal prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Em razão do concurso material, as penas totalizam 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal, e 1.127 (mil e cento e vinte e sete) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado;h) Absolver Rubens Correia Coimbra, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Os réus que se encontram presos devem assim permanecer, em razão da fundamentação supra. Mantenho o decreto de prisão preventiva do réu Davi Dionizio da Silva, também em razão da fundamentação acima expendida.Recomendem-se à prisão os réus que se encontram presos. Custas ex lege.Na forma do art. 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder dos acusados condenados, inclusive veículos e aeronave prefixo PR-FVG, pois se tratam de proveito dos crimes praticados.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Após o trânsito em julgado:a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.Barretos, 15 de março de 2012.Despacho de fl. 1717: Fl. 1716: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao MPF para apresentação das razões de apelação, no prazo máximo de 8 (oito) dias.2. Em seguida, intime-se a defesa do corréu Rubens para ciência da sentença de fls. 1661/1714vº e para apresentação de suas contrarrazões, pelo mesmo prazo.3. Sem prejuízo, após o retorno dos autos do MPF,

intimem-se as demais defesas e os corr eus condenados acerca da mencionada sentena.4. Cumpra-se, imediatamente, o quanto determinado no pen ultimo par grafo da fl. 1714.Despacho de fl. 1733: 1. Fl. 1732: atenda-se. Oficie-se.2. Cumpra-se o quanto determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 1718.Nota da secretaria: O MPF j  apresentou raz es de apela o em rela o ao corr eu Rubens. Despacho de fl. 1739: Fls. 1735/1736: defiro. Intime-se.Nota da secretaria: despacho de fl. 1739 defere a juntada de substabelecimento, sem reserva, do corr eu Adolfo Amaro Filho, e vista dos autos para extra o de c pia.

SUBSE O JUDICI RIA DE MAUA

1  VARA DE MAUA

VAL RIA CABAS FRANCO

Ju za Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente N  264

EXECUCAO FISCAL

0010944-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VET CANTINHO DOS BICHOS LTDA(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO)

Recebo a apela o do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Executado para, no prazo legal, apresentar contrarraz es.Ap s, subam estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o com as nossas homenagens.Intime-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE ITAPEVA

1  VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N  309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-85.2010.403.6139 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honor rios do perito nomeado  s fls. 73 no valor m ximo da tabela da Justia Federal em vigor.N o havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expea-se requisit o de pagamento. Ap s, tornem os autos conclusos.Intime-se

0000558-14.2010.403.6139 - MARIA ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honor rios do perito nomeado  s fls. 62 no valor m ximo da tabela da Justia Federal em vigor.N o havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expea-se requisit o de pagamento. Ap s, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000749-59.2010.403.6139 - AROLDO DE JESUS LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/4/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 25/35. Intimem-se.

0000753-96.2010.403.6139 - JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/04/2012, às 14h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 39/50. Intimem-se.

0000778-12.2010.403.6139 - MARIA ROSARIA FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 59-V), nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/4/2012, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 42/58. Intimem-se.

0000047-79.2011.403.6139 - PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-

se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/04/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 17/23. Intimem-se.

0000281-61.2011.403.6139 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação para que o autor informe seu endereço, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000327-50.2011.403.6139 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 44/45. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0000633-19.2011.403.6139 - FRANCISCA SERAFIM PINTO GIARDINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 96/100

0000943-25.2011.403.6139 - DEOLINDO ROBERTO TAVARES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao desentranhamento, conforme requerido, mediante substituição por cópia simples. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0000947-62.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ELIAS NUNES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/4/2012, às 14h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 36/48. Intimem-se.

0001403-12.2011.403.6139 - DANIEL FRANCISCO SUDARIO DE SOUZA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 65, determino a realização de perícia para o dia 18/4/2012, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora

sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 56/64.Intimem-se.

0001955-74.2011.403.6139 - NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 107/108.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001978-20.2011.403.6139 - DONIZETE APARICIO SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 54-V), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/4/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 41/53.Intimem-se.

0003056-49.2011.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE PAULA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 36/42.Expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003080-77.2011.403.6139 - ADILSON CHICHURA - INCAPAZ X ALCIDES CHICHURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 53/59.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0003120-59.2011.403.6139 - LIZIONOR RODRIGUES(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) cálculos de fls. 63/7

0003808-21.2011.403.6139 - BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, conforme requerido.Intimem-se.

0004132-11.2011.403.6139 - LADENIZ PEREIRA LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará, cabendo à parte autora efetuar o saque do valor, constante do extrato de RPV de fls. 173/174, diretamente na instituição financeira.Intimem-se.

0004606-79.2011.403.6139 - NOEMIA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 170/172.

0004641-39.2011.403.6139 - RODRIGO DONIZETE DE MORAES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 50 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005080-50.2011.403.6139 - AUREA DOS SANTOS GONCALVES(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 70/75. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0005094-34.2011.403.6139 - LUCIA VIEIRA DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Como se vê a fls. 62, houve a intimação do INSS da sentença proferida. Assim, encaminhe-se e-mail ao APSDJ-INSS para que seja efetuada a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Intimem-se.

0005295-26.2011.403.6139 - LUCINEIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0005296-11.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0005618-31.2011.403.6139 - MARIA IRACI GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 61 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006024-52.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 26-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/04/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação

e demais documentos juntados às fls. 15/25.Intimem-se.

0006088-62.2011.403.6139 - JOAO VITOR SILVA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ILDERLI APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 52-V), nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/4/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 30/51.Intimem-se.

0006146-65.2011.403.6139 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 23-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/04/2012, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 12/20.Intimem-se.

0006147-50.2011.403.6139 - JOILCE DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/4/2012, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 40/51.Intimem-se.

0006242-80.2011.403.6139 - LUCIANO CADENA DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 34 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006249-72.2011.403.6139 - CARLOS JOSE SPLAITE DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 49/50. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006258-34.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ALVES GUIMARAES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 17 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006303-38.2011.403.6139 - JUVENAL NUNES RIBEIRO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente indicado nomeando para realização de perícia o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/04/2012, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 27/32. Intimem-se.

0006308-60.2011.403.6139 - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente indicado nomeando para realização de perícia o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/04/2012, às 09h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 24/28. Intimem-se.

0006331-06.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente indicado nomeando para realização de perícia o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder

aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/04/2012, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 22/26. Intimem-se.

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente indicado nomeando para realização de perícia o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/04/2012, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 19/22. Intimem-se.

0006421-14.2011.403.6139 - SILVIO COELHO DE OLIVEIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 29-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/04/2012, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 20/28. Intimem-se.

0006562-33.2011.403.6139 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 47/48. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006691-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MORAES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva para que esclareça acerca da possibilidade de realização do exame médico indicado pelo perito. Intimem-se.

0006774-54.2011.403.6139 - HELENICE DE SOUZA MACHADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 89/90. Expeça-se requisição de pagamento. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 94. Intimem-se.

0006973-76.2011.403.6139 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 45 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) laudos juntados às fls. 47/49, bem como para manifestação da parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 36/45

0007759-23.2011.403.6139 - CECILIA RIBEIRO GALVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/4/2012, às 12h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 37/44. Intimem-se.

0007762-75.2011.403.6139 - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 91-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/04/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 81/90. Intimem-se.

0008016-48.2011.403.6139 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 30-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão

responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/04/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 18/29. Intimem-se.

0008430-46.2011.403.6139 - LEANDRO LABRES ANTUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 11/4/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010276-98.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 20/29. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 34/40. Intimem-se.

0010337-56.2011.403.6139 - OSVALDO FERREIRA CAVALCANTI(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se e-mail ao APSDJ-INSS, com cópia do acórdão, para que seja efetuada a averbação, conforme requerido pela parte autora às fls. 117. Intimem-se.

0010449-25.2011.403.6139 - EBENER RAMOS DE GODOY(SP107085 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro, no valor máximo da tabela em vigor da Justiça Federal, os honorários do perito cujo laudo consta de fls. 212/220. Expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010707-35.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 16-V, no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011039-02.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES DE MORAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do(s) cálculos de fls. 178/182.

0011054-68.2011.403.6139 - DIVINA APARECIDA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS

FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000074-28.2012.403.6139 - NILSON RODRIGUES DA COSTA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 43-V), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/4/2012, às 16h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 33/42. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000929-41.2011.403.6139 - MASAO FUJIHARA X LUIZA EIKO NISHIDA FUJIHARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor constante de fls. 177, referente aos honorários sucumbenciais. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 333

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

1. Relatório: Município de Apiaí, pessoa jurídica de direito público interno qualificado nos autos, propôs a presente ação de desapropriação com pedido de imissão de posse, contra o Banco América do Sul S.A. (atual Santander Brasil), em que objetiva desapropriar um imóvel (área rural com 92.818,66 m, ou 9,28 hectares ou, ainda, 3,84 alqueires paulistas, inserida em uma área maior denominada Fazenda Vitória, localizada no Km 310 da Rodovia Sebastião Ferraz de Camargo Penteadado - SP 250, esta registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apiaí sob o número 202). Este imóvel foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 004/2000, visando a construção do futuro aterro sanitário daquela municipalidade. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/57). O desapropriante anexou a guia do depósito judicial efetuado pelo valor da avaliação do imóvel na fl. 58. À fl. 61-verso foi deferido o pedido de imissão de posse. O banco-desapropriado apresentou resposta, via contestação, às fls. 180/190. Réplica às fls. 206. Às fls. 390/392 o expropriado requereu a extinção do processo, alegando que o imóvel rural objeto da presente demanda já foi desapropriado em favor da União (INCRA) em ação judicial de mesma natureza movida na Justiça federal/Comarca de Sorocaba/SP, registrada sob o nº 2005.61.10.0011604-7. Às fls. 414/429 o Juízo federal de Sorocaba informou a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2005.61.10.0011604-7, a qual homologou a desapropriação do imóvel rural em pauta. O INCRA manifestou interesse na presente demanda, uma vez alegando que naquele imóvel, em posse do INCRA, encontra-se instalado Projeto de Assentamento com mais de 80 famílias (fls. 502/503). À fl. 512 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal de Sorocaba/SP. Esta, às fls. 530/531, em razão da instalação da Vara Federal nesta cidade de Itapeva/SP, declinou da competência e remeteu o processo para a novel Subseção Judiciária federal. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o

breve relatório. Decido.2. Fundamentação Cuida-se de ação de desapropriação proposta pelo Município de Apiaí contra o Banco América do Sul S.A. (atual Santander Brasil) objetivando desapropriar um imóvel para fins de construção de seu aterro sanitário. Como sabido, segundo lição doutrinária, a desapropriação é uma forma originária de aquisição da propriedade, no caso, de uma área menor com 92.818,66 m, ou 9,28 hectares ou, ainda, 3,84 alqueires paulistas, inserida em uma área maior denominada Fazenda Vitória, localizada no Km 310 da Rodovia Sebastião Ferraz de Camargo Penteado - SP 250 (registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apiaí sob o número 202).2.1 - Da competência da justiça federal: De início, tomo em consideração a questão pertinente ao alegado interesse do INCRA nesta ação desapropriatória, em observação do verbete sumular nº 150 do STJ: (COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS). Tenho que existe o interesse da autarquia federal no presente feito. Senão vejamos. Segundo informa o próprio interessado, INCRA, a desapropriação aqui anunciada, pela Prefeitura Municipal, recai sobre imóvel em posse do INCRA, onde encontra-se (sic) instalado Projeto de Assentamento com mais de 80 famílias residindo no local, imóvel esse que foi desapropriado pelo INCRA (fls. 502/503). Assim, há interesse jurídico do INCRA no objeto da demanda - a posse direta de parte do imóvel denominado Fazenda Vitória em Apiaí - com o que se pode falar em interesse processual, interesse enquanto partícipe de resultado do processo. Friso também que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula nº 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos).2.2. Do interesse processual (autor) Conforme consta de todo o processado, o Município de Apiaí ajuizou, em 06/11/2002, perante o Juízo de Direito da Comarca de Apiaí, demanda em face do Banco América do Sul S/A., visando à desapropriação de propriedade imóvel do demandado, com área de 92.818,66 m (ou 9,28 hectares ou, ainda, 3,84 alqueires paulistas), inserida em uma área maior denominada Fazenda Vitória, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apiaí sob o número 202, declarada de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 004, de 06 de março de 2000 (fls. 07/08). Por outro lado, os documentos anexados nas fls. 390/392 demonstram que o INCRA ajuizou, em 11/10/2005, ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos 001604-63.2005.403.6110) visando à Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, em face do Banco América do Sul S/A., tendo como objeto o imóvel rural denominado Fazenda Vitória, registrado no CRI de Apiaí sob os nº 48 e 202. Em audiência realizada perante o juízo processante, na data de 28/06/2006, foi proferida sentença homologando o acordo realizado entre as partes, por meio do qual passou ao INCRA a posse e domínio imediato do imóvel objeto daquela ação e ora em desapropriação pela municipalidade de Apiaí. Desta forma, o imóvel objeto da matrícula 202 do CRI de Apiaí é, por força de desapropriação já efetivada por sentença transitada em julgado, de propriedade do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia federal, daí restando impossibilitada, portanto, a desapropriação pelo autor do imóvel em litígio (parte menor da Fazenda Vitória). Desse modo, verifica-se que, após o ajuizamento desta demanda no ano de 2002 ocorreu causa impeditiva da desapropriação pretendida pela demandante, qual seja, a impossibilidade jurídica da desapropriação de bem de propriedade de autarquia federal pelo Município de Apiaí. Neste aspecto, ainda que a ação de desapropriação movida pelo INCRA tenha sido ajuizada posteriormente à presente demanda, esta não pode prosseguir, tendo em vista que o bem já foi incorporado ao patrimônio daquela Autarquia federal. Segundo o caderno processual, o INCRA ajuizou em face do Banco Sudameris S/A., em outubro de 2005, ação de desapropriação tendo por objeto a área total do imóvel onde estava inserida a parte menor da Fazenda Vitória, aqui pretendida, via desapropriação por utilidade pública, pelo Município de Apiaí. O primitivo feito tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo havido acordo entre as partes, o qual foi homologado por sentença em junho de 2006, acabando por prejudicar o prosseguimento desta demanda desapropriatória. Consoante orientação dada pela jurisprudência do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a possibilidade de ente municipal desapropriar bem da União (ou mesmo autarquia federal), temos o seguinte: A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma gradação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse de que cuida: o interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-lei n. 3.365/41, art. 2., par. 2.. (RE 172816, Relator(a) PAULO BROSSARD, STF) A AÇÃO DIRETA A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI DE DESAPROPRIAÇÃO, NÃO EXCLUI O MANDADO DE SEGURANÇA, DESDE QUE REUNIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS. 2) NESSA HIPÓTESE, TAMBÉM CABE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO (ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO DO ATO EXPROPRIATORIO). 3) OS MUNICÍPIOS NÃO PODEM EXPROPRIAR BENS DO ESTADO, E OS ESTADOS E MUNICÍPIOS NÃO PODEM EXPROPRIAR BENS DA UNIÃO. 4) ESSA VEDAÇÃO ABRANGE OS BENS QUE INTEGRAM SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO, MAS NÃO OS PARTICULARES DO CONCESSIONARIO, QUE NÃO ESTEJAM AFETADOS AO SERVIÇO. (RE-embargos

26149, VICTOR NUNES, STF) De fato, há de ser reconhecida causa de extinção do processo, sem mérito, pela falta de interesse superveniente na causa, porquanto, na medida em que, após o ajuizamento desta demanda judicial, o imóvel objeto do decreto expropriatório do Município de Apiaí sob nº 004/2000, passou a pertencer ao INCRA, autarquia federal atuante no Brasil no ramo da reforma agrária, sendo vedada a desapropriação, pelo autor, de bem da União e de suas autarquias. Nesse mesmo sentido, cito julgados dos TRFs: PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR AFASTANDO O BEM DO PROCESSO EXPROPRIATORIO. PROPOSITURA, MESMO ASSIM, DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - ESTANDO O BEM AFASTADO, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM AÇÃO CAUTELAR, DO PROCESSO EXPROPRIATORIO, NÃO PODE, ENQUANTO VALIDA A DECISÃO, SER PROPOSTA AÇÃO VISANDO A SUA DESAPROPRIAÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE INSTRUMENTAL (PROCESSUAL). O INTERESSE PROCESSUAL INEXISTE PORQUE O BEM DA VIDA AINDA NÃO É EXIGIVEL. 2 - APELAÇÃO DENEGADA. (AC 8901237970, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/12/1989, destaquei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS ONDE EXISTIU QUILOMBO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS . 1. O MPF pediu na inicial que fosse reconhecido como remanescente de comunidade de quilombos um certo grupo de pessoas, em favor das quais deveria ainda a União demarcar a área de terras que ocupam e lhe deferir o título de propriedade, tudo nos termos do art. 68 do ADCT/88 . 2. Durante o processo foi baixado Decreto declarando a área sujeita à desapropriação e esta foi efetivada com o ingresso da competente ação em Juízo, na qual a empresa Bial Ltda contende apenas pelo preço justo do imóvel, nem sendo cabível outra discussão em processo desse tipo. 3. Perante a desapropriação a empresa perdeu completamente o interesse de agir na ação e nem se encontra mais na posse do imóvel, pelo que foi acertada a sentença em reconhecer a perda do objeto. Por conseqüência, também não tem a empresa interesse recursal, de modo que sua apelação não deve ser conhecida. 4. Quanto à União, não houve a perda total do objeto, pois como reconhece em sua própria apelação, desapropriou a área, MAS, a Secretaria do Patrimônio da União vem providenciando a outorga do título hábil para registro imobiliário à referida comunidade. Isto é o mesmo que dizer que parte do pedido inicial, mais especificamente a entrega do título de propriedade, ainda não foi cumprida, portanto, correta a condenação. 5. Além disso, a condenação foi só na obrigação de fazer com a qual a União já concordou por reconhecimento da procedência jurídica do pedido, não tendo sido condenada em honorários advocatícios. Sem prejuízo algum, não se reconhece o interesse recursal da União, portanto, sua apelação também não merece conhecimento. 6. Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, de modo que, mesmo no caso de extinção sem conhecimento do mérito, deve o julgador analisar quem deu causa ao ajuizamento. No caso concreto não foi o MPF quem deu causa ao ajuizamento da ação, tendo sido levado a isso pela necessidade de proteger a comunidade carente de descendentes dos quilombolas contra investidas da empresa privada que só cessou sua conduta irregular após a tardia desapropriação do imóvel. Não há fundamento, portanto, para condenação do MPF em honorários em favor da empresa Bial Ltda. 7. Apelação do MPF a que se dá provimento, remessa oficial improvida, apelações da empresa Bial Ltda e da União não conhecidas. (AC 200001000660409, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/12/2006 PAGINA:189, destaquei.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CALCADA EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. ART. 267, 3. I- A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE propôs ação de desapropriação direta (processo n 00.0492714-1, atualmente sob o n 1982.51.01.492714-1, em curso na 8ª Turma Especializada, para julgamento de apelação cível) com relação aos terrenos que constituem objeto do Decreto n 80.693/77, abrangendo a área objeto da presente ação indenizatória calcada na desapropriação indireta (fls. 208/237). II- Considerando-se que na ação de desapropriação direta ajuizada pela expropriante já estão sendo tomadas as providências necessárias à satisfação da indenização devida, no que diz respeito à expropriação que abrange o terreno objeto da presente demanda, inexistente o interesse processual de agir na desapropriação indireta ora em exame, eis que não há qualquer oposição do expropriante à satisfação da pretensão indenizatória, e não que falar, desta feita, em pretensão resistida. III - Com o ajuizamento da ação de desapropriação direta, deixou de haver qualquer pretensão resistida do expropriante para o pagamento do quantum devido, correspondente ao valor do bem apossado, objeto da presente demanda de desapropriação indireta, a título de indenização e, como consectário lógico, deveria o órgão a quo ter extinto o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual de agir, eis que não subsistia à época em que foi proferida a sentença qualquer utilidade ou necessidade na prestação jurisdicional pleiteada, providência a ser tomada inclusive ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, sobre a qual não opera a preclusão, tanto para o órgão a quo quanto para o Tribunal, por força do disposto no art. 267, 3 do CPC. IV - Cassação da sentença proferida pelo órgão a quo, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, por falta de interesse processual de agir da Autora, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva ad causam, restando prejudicado o recurso de apelação. V - Recurso de apelação prejudicado. (AC 198351015841740, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL,

TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/06/2007 - Página::370.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO ATÍPICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÁREA NÃO ABRANGIDA PELO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Verifica-se na informação apresentada pelo próprio INCRA, que o imóvel objeto desta ação não se insere no perímetro abrangido pelo Decreto expropriatório, estando localizado no município de São José do Cedro, quando a desapropriação abrangeu áreas rurais dos municípios de Dionísio Cerqueira e Palma Sola. - Ao contrário da conclusão levada a efeito pelo Magistrado a quo, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, a hipótese aventada configura causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual do expropriante. - Os ônus sucumbenciais devem ser analisados sob o prisma do princípio da causalidade, pelo qual quem deu causa à lide frustrada deve responder pela respectiva verba. Assim, inverte-se o ônus de sucumbência, respondendo o INCRA pela quantia fixada de R\$ 100,00 a título de honorários advocatícios. (AC 200072020022950, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1026.) Tocante os ônus sucumbenciais devem ser analisados sob o prisma do princípio da causalidade, pelo qual quem deu causa à lide frustrada deve responder pela respectiva verba. Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, de modo que, mesmo no caso de extinção sem conhecimento do mérito, deve-se analisar quem deu causa ao ajuizamento. No caso concreto foi o Município de Apiaí tendo sido levado a isso pela necessidade de construir aterro sanitário naquele local o que não se efetivou, na prática, devido a posterior desapropriação do imóvel pelo INCRA.3. DispositivoIsto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, acarretado pela carência superveniente da ação e pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Revogo a imissão na posse do imóvel, deferida na fl. 61 verso (item 3).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do banco-réu, estes fixados na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas processuais, na forma da lei.Anote-se no SEDI a intervenção do INCRA.Em relação ao depósito judicial (fl. 58), solicite-se a transferência do banco depositário para a CEF (agência Itapeva) visando a posterior liberação em favor do Município-autor, via alvará judicial.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

MONITORIA

0010511-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

1. RelatórioTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vasti Virginia Arantes, Paulo Rodrigues Arantes e de Doraci de Oliveira Arantes, visando conferir executividade ao Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0860.185.0003501-57. A peça inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/49.A petição anexada na fl. 57 foi acolhida como emenda à inicial na fl. 59.A decisão de fls. 61-62 determinou a remessa do feito para esta novel Subseção Judiciária federal em Itapeva, atendendo pedido da parte autora de fl. 60. Citados, via correios (fls. 68-72), os requeridos opuseram embargos monitorios (fls. 74-83) aduzindo, em síntese: a) carência de ação, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos não cumprem os requisitos do art. 1.102 do CPC; b) nulidade da ação decorrente da não apresentação de demonstrativo analítico de evolução da dívida; c) ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; d) cobrança de juros acima do limite legal; e) capitalização ilegal de juros; f) aplicabilidade do CDC. Pediram a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 99-107).Os embargos monitorios foram recebidos e, na oportunidade, deferida a justiça gratuita para os embargantes na fl. 110, verso.Devidamente intimada (fl. 110-verso), a CEF impugnou os presentes embargos (fls. 111-121), aduzindo, também em síntese: a) adequação da via eleita; b) válida incidência da comissão de permanência; c) legalidade dos juros cobrados, tanto com relação às taxas quanto no que diz respeito à capitalização mensal; d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, não sendo o crédito nem o dinheiro produtos consumíveis. Juntou documentos (fls. 122-123). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação2.1. Preliminares. Carência de ação e inexistência de título de crédito A parte embargante arguiu em preliminar carência e nulidade de ação, porquanto entende que os documentos juntados aos autos não cumprem os requisitos do art. 1.102 do CPC.Não lhe assiste razão. Os documentos encartados nos presentes autos, a saber, o contrato e seus aditamentos de empréstimo/financiamento à pessoa física de fls. 17-46, a nota de débito com demonstrativo respectivo e a planilha de evolução da dívida de fls. 06-14, bem como o extrato de fls. 15-16, são suficientes para a propositura da presente ação monitoria. Isso se deve por não deixar dúvida quanto à efetiva existência de relação jurídica obrigacional e da dívida decorrente.Neste sentido, a prova escrita do débito, nos termos do art. 1.102-A do CPC, é o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes, instrumento que viabiliza a averiguação, em sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. O demonstrativo de débito e a planilha de evolução do contrato, por seu turno, demonstram o quantum debeatur.In casu, tendo em vista que a existência do débito restou demonstrada, e que o contrato que originou a dívida não é título executivo, pois ilíquido, há interesse de agir da CEF, porquanto necessita da intervenção dos órgãos

jurisdicionais para obter a proteção a interesse substancial, bem como a conversão do documento em título executivo. Oportuno salientar, ainda, que o fato de estar a dívida exequenda fundada em planilha de cálculo produzida unilateralmente pela embargada não invalida a ação monitória, uma vez que restou amplamente demonstrada a forma de cálculo utilizada para chegar ao quantum debeatur, com indicação do percentual da taxa de juros aplicada, o período correspondente e todos os encargos incidentes após a inadimplência da parte embargante com referência ainda ao período respectivo, tudo devidamente pactuado pela partes no contrato de empréstimo encartado aos autos. Destarte, não há que se falar, portanto, em carência de ação ou nulidade pela alegada inexistência de título de crédito.

2.2. Mérito

2.2.1. Provas

Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos.

2.2.2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). De resto, o egrégio STJ sumulou que: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O mesmo tribunal da cidadania (STJ) decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C CPC), pois, tratar-se, in casu, de contrato decorrente de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, que os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do FIES. Nesse sentido cito o julgado: AGRVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CPC, ART. 557. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Financiamento Estudantil. Precedentes. (...) (AC 00208986720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.2.3. Limitação dos juros em 12%

Afirma a parte embargante que a CEF deixou de observar a limitação legal e constitucional de 12% de juros ao ano, preceituada, na época, pelo art. 192, 3º da CF/88. Entretanto, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 40/2003, que excluiu o dispositivo em questão, o STF já havia consolidado o entendimento de que o art. 192, 3º da Constituição Federal não era auto-aplicável. Cumpre citar o seguinte precedente: Art. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da CF/88 não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RExt. N 233.570-4, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU n 67-E de 09.04.99, p. 46) Tanto é assim que acabou o colendo STF por editar a Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não há falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País. Resta, pois, improcedente o pedido neste ponto.

2.2.4. Capitalização de juros

Sobre a matéria, leia-se, ainda, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal Justiça mais recentemente, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplica-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Em

igual sentido vejam-se os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901381435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2010.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1 a 6 (omissis) 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. (...) (AC 200961000040993, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2011 PÁGINA: 177.) E ainda: [...] O contrato em análise é regulado pelo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 (M.P. 2.094/2001; M.P. originária 1.827/99): Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - omissis II - juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução nº 2.647/99 do BACEN regulamenta a matéria em seu art. 6º, verbis: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizados mensalmente. Todavia, a resolução do BACEN extrapola o que determina a lei, que não fala em capitalização de juros. A resolução deve respeitar os limites estabelecidos pela lei, não podendo estabelecer regramentos não autorizados. Portanto, é ilegal a capitalização de juros estabelecida no contrato. Sendo assim, ficando evidenciada a verossimilhança do direito alegado pelo autor da ação ordinária, a parte agravada e seus fiadores/avalistas devem ser excluídos dos órgãos de proteção ao crédito, ou, se não o foram, fica impedida sua inclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada na forma do art. 527, V do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 2008.04.00.012192-6, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 08/05/2008) (grifei) Desse modo, a cláusula deve ser parcialmente revista a fim de que seja afastada a capitalização de juros não admitida para contratos do FIES firmados até 30.12.2010 (MP 517, de 31.10.2010). Procedente o pedido neste ponto. 2.2.5. Comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o

entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. A rigor a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado. Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA.- A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.- Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência.- Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151) No caso sob julgamento trata-se de financiamento estudantil, inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência nos contratos do FIES. Portanto, não contemplando os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. Nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Ausente previsão de incidência de correção monetária e de comissão de permanência, sendo o único encargo cobrado os juros de 9% ao ano. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671100025888, MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/02/2010.) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. COBRANÇA CUMULADA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. Na ausência de previsão contratual, e inexistindo prova da sua cobrança, não há de se falar em comissão de permanência nos processos do FIES. 5. É inaplicável a

legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 6. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não havendo ilegalidade na sua cobrança de forma cumulada. (AC 200771000392624, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010.) Por tudo isso, denota não ter havido cobrança cumulada da comissão de permanência, razão por que resta improcedente o pedido neste ponto.3. DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes em parte os embargos monitórios, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para tão-somente ser excluída do débito a capitalização de juros.As importâncias apuradas a título de pagamento a maior pelos embargantes, em razão do afastamento da cláusula contratual citada acima, deverão ser compensadas com o débito remanescente.A CEF deverá, também, proceder ao abatimento dos valores porventura já adimplidos pelos embargantes.Tendo em conta que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, entretanto, sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO

Indefiro o requerido à fl. 48 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que se forneça o endereço atualizado da ré.Intime-se.

0010545-40.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORUJA AUTO POSTO X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

1. Relatório.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor dos réus Coruja Auto Posto Ltda., Pedro Severgnini de Queiroz e Andressa Brisolla de Queiroz, todos qualificados nos autos, objetivando a constituição do título executivo para cobrança de uma dívida de quantia equivalente a R\$ 56.442,10 (valor apurado em 01.2011) advinda de contrato bancário de Abertura de Crédito Rotativo - cheque azul empresarial nº 0213-0300002882, firmado em 20/12/2007.Na petição inicial, a parte autora discorreu acerca da composição da dívida originada de contrato bancário de concessão de crédito, pedindo, ao final, a expedição de mandado de pagamento e executivo, na hipótese de não haver embargos, além de outros requerimentos de praxe. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04-19), incluindo, a guia DARF relativa ao recolhimento de custas processuais.Na fl. 23 foi determinada a citação da parte-ré para pagar o débito requerido ou oferecer embargos. Citados, os réus opuseram embargos, de forma conjunta (fls. 35-49), nesta peça processual os embargantes, preliminarmente, discorrem sobre a origem e a formação da dívida cobrada pela CEF. Depois no mérito, sustentam, entre outros, que (i) a necessidade e possibilidade de revisão do contrato celebrado entre as partes; (ii) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de crédito; (iii) o abuso econômico da parte autora; (iv) a existência de anatocismo ou capitalização de juros; (v) impugnam a cobrança de juros e da comissão de permanência, por entenderem que os encargos seriam abusivos e ilegais, e pediram a exclusão desse encargo do valor do débito cobrado. Ao final, requereram fosse reconhecida a improcedência desta ação monitória.O réu, pessoa jurídica, juntou documento referente à constituição da sociedade por cotas nas fls. 51-59. A autora impugnou os embargos nas fls. 60-65.A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.2. Fundamentação.De início, defiro o pleito dos réus de concessão de assistência judiciária gratuita. Por outro viés, tenho a questão controvertida cinge-se em aferir a legalidade dos critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos valores oriundos do contrato celebrado pelas partes.Contudo, antes de analisar o mérito da demanda, rejeito o pedido dos embargantes de realização de prova pericial (fl. 49, item 67), tendo em conta que a matéria ventilada é passível de ser decidida sem a sua realização.Além disso, a discussão cinge-se à análise de cláusulas contratuais, sendo certo que as provas constantes dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da questão.Sobre a questão dispõe o art. 420 do CPC, verbis:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:[...]II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;Desse modo, a rejeição do pedido de realização de prova pericial é medida que se impõe.Ademais, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitórios (requerimentos), em conformidade com a recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber:Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Isto posto, passo à análise do mérito dos embargos.Mérito.Ressalto que não se discute aqui a existência ou não da dívida. O contrato de empréstimo foi firmado pelas partes e o valor do mútuo foi disponibilizado à embargante-pessoa jurídica. Não há qualquer controvérsia quanto a tais fatos, entendimento reforçado pelas manifestações dos embargantes, em especial quando dizem que o valor devido supera o valor contratado. Tendo ocorrido o empréstimo, é de rigor que haja o pagamento do valor mutuado, sob pena de enriquecimento sem causa da parte tomadora.A autora cobra dívida líquida, pois não apenas fixou o valor do débito em R\$ 56.442,10 (valor apurado em 01.2011), como também apresentou demonstrativos de apuração desse valor. Esses demonstrativos trazem todas as características do empréstimo e permitem verificar a evolução do saldo devedor. A exigibilidade

da dívida resulta tão-somente de seu vencimento. Os réus em momento algum negaram estar inadimplentes ou ter quitado o débito na integralidade. A certeza, por fim, resulta da assinatura do contrato de abertura de crédito pelos réus e da efetiva obtenção de empréstimo sob esse contrato. Natureza do contrato de abertura de crédito. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do enunciado da Súmula n.º 247, com o seguinte teor: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Legalidade da taxa de juros praticada. Não há no ordenamento jurídico brasileiro regra limitadora dos juros praticados no sistema financeiro. No plano constitucional, mesmo quando vigorava a regra do art. 192, 3º, da Lei Maior, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, o Supremo Tribunal Federal já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (cf. Súmula STF 648). No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, conferiu expressamente ao Conselho Monetário Nacional - CMN a competência (ainda não revogada pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT em virtude do disposto na Lei n.º 8.392/91) para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Não exercida tal competência, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Diante dessas considerações, conclui-se serem inaplicáveis às operações bancárias as normas limitadoras dos juros estabelecidas pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Tal é o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Isso afasta não apenas a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 22.626/33, que limita os juros contratuais ao dobro da taxa legal, como também a restrição ao anatocismo estabelecida pelo art. 4º desse mesmo decreto. Aliás, no que se refere ao anatocismo, o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 autorizou expressamente a capitalização de juros nos contratos bancários nos seguintes termos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Importante observar, no entanto, que a capitalização de juros, por configurar mera faculdade dos contratantes e por ser modo mais gravoso de cômputo dos encargos contratuais, deve ser prévia e expressamente acordada entre as partes. Isso é o que resulta não apenas do princípio da autonomia da vontade, como, também, do disposto nos arts. 6º, inciso III, e 46 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que exigem transparência na relação de consumo e clareza na redação dos contratos que regulam essas relações: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Registra-se, no aspecto da limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional n.º 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas n.ºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. Considerações gerais sobre os encargos moratórios. Os juros praticados nas operações bancárias podem ser de três espécies (cf. Águiar Júnior, Min. Ruy Rosado de, Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, CJP/UnB, 2003, pág. 80): (i) meramente restauratórios, quando devidos pelo dano emergente e pelo lucro cessante, ou seja, em razão dos prejuízos advindos do fato de estar o credor privado dos recursos emprestados e não devolvidos no prazo convencionado, (ii) compensatórios, remuneratórios ou lucrativos, quando devidos por acordo entre as partes como contraprestação pelo empréstimo, e (iii) moratórios ou punitivos, quando correspondentes à pena pela demora no pagamento. Os encargos de inadimplência nas operações de crédito bancário, também denominados comissão de permanência, que têm sua cobrança autorizada pela Resolução n.º 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, são puramente restauratórios, uma vez que são compostos de uma parcela correspondente aos custos de captação suportados pelo banco em razão da indisponibilidade dos recursos devidos e não pagos pelo cliente no prazo acordado (dano emergente) e de uma taxa de rentabilidade equivalente aos juros que o banco receberia caso os valores não pagos pelo tomador

estivessem à sua disposição e pudessem ser emprestados a terceiros (lucros cessantes). A legalidade da comissão de permanência advém do disposto nos arts. 389 e 402 do Código Civil, segundo os quais o devedor responde, em caso de inadimplemento, pela integralidade dos prejuízos sofridos pelo credor: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. A validade da comissão de permanência já foi, outrossim, reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da leitura das Súmulas n.º 30, 294 e 296, visto que tais súmulas, ao estabelecerem limites para o uso do referido encargo contratual, pressupõem a possibilidade de sua cobrança. Uma vez que a parcela da comissão de permanência destinada a restituir os danos emergentes tem por finalidade recompor os custos de captação da instituição bancária, deve seguir não apenas as mesmas taxas, como também ser computada nos mesmos moldes em que o são as taxas de juros relativas aos referidos custos de captação, podendo ser capitalizada quando tais custos também o forem. É perfeitamente lícito, portanto, que essa parcela seja representada pelas taxas pagas pela instituição financeira nos certificados de depósito interbancário - CDIs ou nos certificados de depósito bancário - CDBs e sejam apuradas nos mesmos moldes em que se dá a rentabilidade dessas aplicações (ou seja, com juros capitalizados), uma vez que as taxas pagas nos CDIs e CDBs refletem o custo de captação da instituição bancária nos depósitos remunerados. A taxa de rentabilidade deve ser fixada em patamar não superior aos juros contratuais, uma vez que de outro modo sua fixação ficaria ao arbítrio exclusivo do credor, violando o disposto no art. 122 do Código Civil, que veda as condições meramente potestativas, ou seja, aquelas que sujeitam o negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, e o disposto no art. 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual são nulas as cláusulas que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de forma unilateral. Com efeito, ainda que o instrumento contratual estabeleça um percentual máximo para a taxa de rentabilidade, essa taxa ficará ainda assim ao arbítrio exclusivo do devedor quando não acordados entre as partes critérios objetivos para a determinação de seu percentual. Ora, na ausência desses critérios, somente será admissível fixar a taxa de rentabilidade em patamar que reflita com segurança os lucros cessantes. Tal patamar, a meu ver, será o percentual com que os devedores tenham, expressa ou tacitamente, anuído para a remuneração do empréstimo durante a vigência do contrato, pois tal percentual representa a remuneração considerada razoável pelas partes no momento da celebração do negócio e foi considerado suficiente pelo credor para tornar economicamente viável o empréstimo realizado. O caso concreto. Juros contratuais. No caso concreto, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: CLÁUSULA QUINTA - Sobre a utilização do limite de CRÉDITO ROTATIVO ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios a taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, consideram-se, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil do mês de cada mês e no vencimento designado nesta Cédula ou aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula ou aditamentos. Parágrafo segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% ao mês. (...) A leitura dessa cláusula revela que nada ficou estabelecido quanto à possibilidade de que os juros fossem capitalizados. Na falta de acordo expresso entre as partes nesse sentido e não sendo possível admitir uma interpretação do contrato que seja mais gravosa para os réus, não podia a autora ter efetuado a capitalização dos juros cobrados durante a vigência do contrato. É bem verdade que o contrato prevê expressamente uma taxa de juros de 6,41% ao mês (fl. 14). Assim não se pode aplicar a capitalização de juros ao caso concreto, já que a clareza e a transparência exigidas do fornecedor nas relações de consumo são incompatíveis com as meras suposições e com os acordos implícitos no texto. O referido percentual deve ser interpretado, portanto, como o limite máximo mensal dos juros lineares exigíveis dos réus. Diante dessas considerações, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação no demonstrativo de débito e na planilha de evolução do débito (fls. 08-11), assim nenhuma ilicitude existe a respeito. Caso concreto. Comissão de Permanência. Os devedores não negam haver entabulado contrato de crédito bancário - conhecido por cheque azul, modalidade empresarial, com a CEF, conforme sua parte inicial dos embargos. Passo, então, à análise dos encargos efetivamente cobrados pela autora. Os encargos de inadimplência foram pactuados entre as partes da seguinte forma: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO: Além da Comissão de Permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da

dívida. Conforme se depreende da leitura dessa cláusula, os custos de captação considerados para efeito de indenização são aqueles relativos às taxas de juros pagas pela autora nos depósitos bancários a prazo representados por CDIs. Nada obsta, além disso, conforme explicado nas considerações gerais, que essa parcela da comissão de permanência seja capitalizada. No caso sob julgamento, a cláusula décima (fl. 15) estipulou a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O parágrafo único, todavia, em afronta à legislação pertinente à matéria, prevê a cobrança cumulativa com juros moratórios. Em que pese a ilegal previsão de comissão de permanência cumulada com juros de mora, a planilha de evolução do débito, bem como o demonstrativo de débito (fls. 08-11) denotam não ter havido cobrança cumulada, razão por que resta improcedente o pedido neste ponto. Sobre os temas em debate nos autos, cito julgados do TRF 3ª/Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA SUPERIOR A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito em conta corrente, como aliás resta consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 30, 294 e 296). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial e o laudo pericial comprovam que após o vencimento, a dívida oriunda do contrato foi atualizada, tão somente, pela incidência da comissão de permanência constituída pela variação da taxa do CDI divulgada pelo BACEN, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 9. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária, como aliás, consta do demonstrativo de débito que instruiu a petição inicial, corroborado pelo laudo pericial. 11. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 12. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 13. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, descabe a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 14. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 15. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200461170034556, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:28/10/2008 PÁGINA: 321.) AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE

OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. VERBA HONORÁRIA 1. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI). 2. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP). 3. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como associada. 4. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado aberto, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como taxa de mercado, porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. 5. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente

reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI. 7. No que tange à multa moratória tenho como certo ser ela inacumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. 8. No que tange aos juros capitalizados mensalmente o que se vê dos autos é que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de adesão ao crédito direto firmado com o apelado em 13 de janeiro de 1999; assim, não há possibilidade de a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado anteriormente a 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001, devendo ser mantida a r. sentença nesse particular (AgRg no REsp 706.365/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 345). 10. Em relação à possibilidade de incidência de juros capitalizados anualmente, verifico que não houve pactuação expressa no contrato (fls. 10/16); assim, não decidi acertadamente o Magistrado a quo ao determinar a capitalização anual dos juros, pois tal comando se encontra em dissonância com a orientação jurisprudencial emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 882.861/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1; EDcl no REsp 436.842/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 287) 11. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Finalmente, com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC 200061020067034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:11/07/2008.) 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante, em rateio, ao pagamento de custas do processo e de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC, observado, entretanto, o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prosseguirá a execução, nos termos do 3º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010549-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a possibilidade de acordo visando a por fim ao presente litígio, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da manifestação da parte ré (fls. 23-26), para eventual formalização de acordo amigável, até mesmo na via administrativa. Na sequência, acaso frustrada a formalização de acordo escrito nos termos da primeira parte deste despacho, designe a Secretaria do Juízo audiência de tentativa de conciliação; em especial pelo fato da impugnação oferecida pela CEF (via escritório de advocacia contratado - fl. 38) fazer menção genérica que não aceita acordo (por qual motivo?). Ressalto que a intimação da CEF deverá ocorrer na pessoa de seus empregados (corpo jurídico do escritório em Sorocaba-SP com remessa dos autos), pois, como se tem verificado em processos como o ora em exame, os advogados contratados da CEF ao comparecer em audiência de conciliação, não se dispõem a conciliar, entre outros argumentos, dizendo não existir competência para tal (Resolução nº 125/2010 - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências). Intime(m)-se.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA Defiro. Citem-se os requeridos no endereço fornecido à fl. 53. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-27.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA CAMARGO X RENAN CAMARGO ALMEIDA menor X JANAINA APARECIDA CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento, nominada de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, formulada por Janaina Aparecida Camargo e Renan Camargo Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Este juízo federal em decisão proferida nas fls. 49-50, cujo tópico final transcrevo a seguir, houve por bem declinar da competência para o processo em favor da r. justiça estadual paulista, comarca de Itapeva. Ante o exposto, inclusive não visualizando resistência por parte da CEF à pretensão deduzida na peça

inicial, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e o julgamento desta ação judicial. Em consequência, determino a remessa dos autos à egrégia Justiça estadual paulista - Comarca de Itapeva-SP, com as homenagens de estilo. O presente feito retornou para este juízo sob argumento de que houve declínio de competência, entretanto, sem deliberar acerca da validade/existência da liminar concedida anteriormente nos autos (fl. 51). Nesse rumo, tomo em consideração a deferência feita pelo MM. Juízo estadual no despacho de fl. 51. Friso que, em sede de declinação de competência, no caso federal x estadual, em relação aos reflexos sobre os atos processuais (decisórios) proferidos no processo, rege a matéria a disposição do art. 113, 2º do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Por este dispositivo, tem-se que diante do reconhecimento da incompetência absoluta, todos os atos decisórios são nulos. Neste sentido, cito os julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios são nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente (art. 113, 2º, do CPC). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os autos da ação cautelar sejam enviados ao Juízo competente. (RESP 200902436420, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE - ERBS. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO - LEI MUNICIPAL EM CONTRAVENÇÃO AO ATO DA AGÊNCIA REGULADORA. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL MERCÊ DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. CORTE ABRUPTO. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA MERITÓRIA DO STJ E DA SÚMULA 150 STJ. 1. a 4. (omissis). 5. Manifestado o interesse da Autarquia Federal (art. 109, I da CF/88) impõe-se deslocar-se a competência para processar e julgar a causa à Justiça Federal. 6. A declaração da incompetência acarreta a nulidade dos atos decisórios. Os demais atos praticados no processo não precisam ser anulados, porque desprovidos de conteúdo decisório. (Nelson Nery, In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição - Editora Revista dos Tribunais - pág. 372) 7. Recurso Especial provido, para que sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos após o pedido de ingresso da ANATEL na presente Ação Civil Pública (art. 113, 2º CPC). (RESP 200601935298, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2008.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NO PROCESSO PRINCIPAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES. 1. Foi proferida decisão no processo originário declarando a incompetência absoluta do Juízo Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tal decisão restou irrecorrida. 2. Diante do reconhecimento da incompetência absoluta, todos os atos decisórios são nulos (CPC, art. 113, 2º), motivo pelo qual restam prejudicados os recursos daí decorrentes. 3. Não se desconhece, por outro lado, que a decisão proferida liminarmente pode ser expressamente ratificada pelo Juízo estadual. Todavia, a situação ensejaria a interposição de recurso próprio para o órgão jurisdicional de segundo grau competente. 4. Precedentes: TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, AG 229290, DJU 20/03/2007, p. 564, j. 02/10/2006; TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Pires, AG 39007, DJU 17/11/2000, p. 175, j. 28/06/2000; Primeira Turma, AG 199903000469822, Rel. Des. Fed. Theotônio Costa, DJU 13/02/2001, p. 202. 5. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156379, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA) Por outro vértice, não se desconhece que o Magistrado detém o Poder Geral de Cautela e, assim, tem o livre arbítrio de suas decisões para conceder ou denegar tutela antecipada pleiteada. In casu, excepcionalmente, diante da inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este juízo no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de tutela antecipada/cautelar, tenho por bem manter a citada decisão proferida na fl. 02, até ulterior deliberação do competente juízo estadual pela retificação/ratificação da mesma. Neste sentido, cito os precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - (...) - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a

prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido. (MS 200903000002502, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11.) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - NULIDADE DA SENTENÇA PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA SEGURANÇA - LIMINAR MANTIDA - RECURSO QUE ARGUIU À INCOMPETÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A COMPETÊNCIA FEDERAL É REGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SE O BNH, NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NA LIDE E VEM A SER EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DESLOCA-SE PARA A JUSTIÇA ESTADUAL A COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DA DEMANDA. 2. É NULA A SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL QUE, AO EXCLUIR DA DEMANDA O BNH, APRECIA O MÉRITO DA SEGURANÇA. 3. A NULIDADE ABSOLUTA ACARRETA A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. TODAVIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO ACERCA DA PENDÊNCIA, BEM COMO INALTERADO O RISCO DE PERDA IRREPARÁVEL DO DIREITO EM DISCUSSÃO, É DE SER MANTIDA A LIMINAR, REMETENDO A APRECIÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE SUA REVOGAÇÃO AO JUIZ ESTADUAL. 4. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE. RECURSO DA SEGUNDA APELANTE PREJUDICADO. 5. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. (AMS 89030046560, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/10/1997 PÁGINA: 80878.) Dessa forma, restituam-se os presentes autos ao r. juízo estadual (1ª vara da comarca de Itapeva), com as homenagens deste juízo federal, para deliberação sobre a conveniência, ou não, de sua revogação. Encaminhem-se os autos, via Oficial de Justiça, para entrega no cartório respectivo, mediante recibo. Cumpra-se.

0001635-24.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 31/61.

0010981-96.2011.403.6139 - WILLIAM NOMOTO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Willian Nomoto, qualificado nos autos, contra a empresa pública - Caixa Econômica Federal por meio da qual pretende a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) sob n. 25.0342.185.0002759-87, firmado em 05 de janeiro do ano 2000. Em sua peça inicial afirma o autor, em apertada síntese, que em razão de ter ingressado no curso de graduação em Farmácia da Universidade Metodista Piracicaba - Unimep, firmou com a instituição-ré, em 05.01.2000, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - o chamado FIES, gerido pelo MEC e operacionalizado/administrado pela CAIXA. Aduz que, em razão dos abusos cometidos pela CEF no reajustamento do saldo devedor da referida dívida, em especial pela aplicação do sistema da Tabela Price na sua recomposição, que diz ser procedimento irregular. Nesse sentido, argumenta com base no demonstrativo de do financiamento transcrito na peça vestibular, que o valor do somatório de todas as parcelas aditadas do empréstimo tomado para custeio dos encargos educacionais do curso de Farmácia foi de R\$ 26.185,44 (valores entre 1999/2003) e que já foi paga a importância de R\$ 37.466,66, até a prestação nº 93 paga em 20.05.2010, porém existe brutal diferença entre os valores aditado e pagos. Portanto, afirma ser direito seu questionar judicialmente os valores pagos de forma abusiva para ser restituído dos mesmos. Pretende sejam revistas as cláusulas contratuais, como os encargos, os juros, a forma de amortização do saldo devedor e capitalização mensal dos juros. Ao final pede: a) seja decretada a nulidade o item contratual que prevê a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização do contrato, por representar enriquecimento ilícito da instituição financeira em detrimento do consumidor; b) seja decretada a nulidade o item do mesmo contrato que possibilita a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura; c) condenada a ré na obrigação de fazer, consistente em realizar novo cálculos dos valores do contrato com apenas juros de 6% a.a., excluída a aplicação de juros sobre juros, na forma do art. 7º da Lei 8.436/92; d) em sede de pedido sucessivo, a teor do art. 289 do CPC, pede seja condenada a ré na obrigação de fazer, consistente em realizar recálculos dos valores do contrato com apenas a taxa de rentabilidade de 9% a.a., incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros; e) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes com aplicação das normas regentes do CDC. Ao final postula a condenação da ré nos ônus financeiros sucumbenciais do processo (custas e honorários de advogado), bem com seja concedida a justiça gratuita. Em sede

de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, mesmo constando da menção na peça inicial, não formulou pedido respectivo. Juntou a procuração e os documentos das fls. 25/64. Devidamente citada nas fls. 68-70, a empresa pública federal-ré apresentou sua resposta, por meio de contestação, às fls. 71-90. Preliminarmente, alegando que é parte ilegítima para a causa em se tratando da matéria FIES, consoante legislação que rege esta matéria, por isso deve ser declarada a carência da ação; inclusive, para caso de não acatamento da preliminar suscitada, diz ser necessário formar litisconsórcio passivo com a União, na forma do art. 47 do CPC, pois argumenta ser apenas Coordenadora Executiva do Programa de Crédito Educativo, enquanto isso a política do setor é ditada pelo MEC. No mérito, inicia por fazer considerações acerca do contrato do FIES, notadamente quanto as forma de pagamento da dívida; depois, menciona a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor do mencionado pacto para financiamento estudantil e rechaça as teses do autor de existência de anatocismo e de abusividade na fixação da taxa de juros; quanto a esta diz que foi fixada, inicialmente, em 9%, conforme previsão contratual (Lei 10.260/91, art. 6º) e, depois, em 3,4%, após março/2010, mesmo capitalizados diante de hipótese de ser em período inferior a 01 ano (EC nº 32/2001). Diz que o Sistema de Amortização da dívida - Tabela Price, é de legalidade comprovada e formula explicação contábil pertinente àquele método. Afirma que o sistema do CDC não se aplica ao FIES. Por fim, pede a improcedência dos pedidos constantes nesta ação judicial. Juntou a procuração fls. 91. A réplica do autor consta juntada nas fls. 95-97. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação ordinária revisional de financiamento ao estudante do ensino superior, curso de Graduação em Farmácia, conhecido como FIES, firmado em 05 de janeiro do ano 2000. 2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva da CAIXA. Argumenta a CEF sua ilegitimidade passiva para a presente causa, pois, segundo alega, tratando-se de contrato decorrente do Programa de Crédito Educativo a legitimidade seria da União. Rejeito esta tese. A CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Tal se devendo, pois é a entidade responsável pela operacionalidade do FIES, pelas informações prestadas no momento da contratação do financiamento estudantil, bem como subscreve o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0342.185.0002759-87, vinculado a agência de Piracicaba, da Caixa Econômica Federal, conforme documento juntado nas fls. 28-31, bem assim em face dos seus respectivos aditamentos, conforme se denota pelos documentos anexados nas fls. 32-54. E não bastasse ter entabulado o financiamento, contrato original e seus aditamentos, também foi responsável pelo recebimento das parcelas do referido financiamento, portanto, devendo responder por eventuais danos sofridos pelo estudante, ora autor, ou mesmo pela revisão contratual daquele pacto. Portanto, somente a CAIXA é detentora de legitimidade passiva para figurar no pólo respectivo desta ação revisional, por via de consequência, também não se faz necessário, no caso em exame, a participação do MEC/União (órgão incumbido de ditar a política aplicada ao FIES) como litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 47 do CPC. Neste sentido, cito os seguintes julgados colhidos no âmbito do TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (Processo AC 200461080097700, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278478, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 DATA:03/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA PARA DETERMINAR A REVISÃO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL QUANTO ÀS CLÁUSULAS QUE FIXAM PENA CONVENCIONAL E PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PENA CONVENCIONAL: LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARBITRAMENTO, SE O CASO, PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu tutela antecipada para determinar que a referida instituição financeira revise os contratos de financiamento estudantil (FIES), que não foram objeto de execução judicial ou revisão judicial, a fim de afastar a incidência da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de execução judicial ou extrajudicial, bem como a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança

judicial. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisionamento da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. 3. Não tem razão a agravante ao argumentar que a tutela antecipada, quanto ao afastamento da pena convencional, é ilegal por ter sido concedida ex officio. O autor insurge-se, na petição inicial, de forma expressa, quanto à pena convencional de 10% em caso de inadimplemento e o simples fato do item não ter sido repetido no item que trata da antecipação de tutela, tendo constado apenas do item referente ao pedido não revela a intenção do autor de não formular pedido de tutela antecipada quanto ao ponto. Ao contrário, apresenta-se como mera irregularidade. 4. A Lei n 10.260/01 é omissa quanto à possibilidade de estipulação da pena convencional. Assim, é de ser aplicado o disposto no Código Civil, que dispõe a respeito nos artigos 404, 408, 412 e 413, sendo lícita a estipulação de pena convencional de até 100% (cem por cento) do valor da obrigação, no caso de inadimplemento, e sua redução pode ser feita judicialmente, apenas no caso de cumprimento parcial, ou quando for manifestamente excessivo. 5. Não há como, em sede de tutela antecipada, reputar-se como manifestamente excessiva pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito. Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. Ou seja, o valor financiado deve ser pago, e a estipulação de cláusula penal vem ao encontro dessa finalidade. 6. Inócua a decisão agravada no que diz respeito ao afastamento da estipulação do percentual de 20% para os honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Precedentes. 7. Assim, caberá ao juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. Assim, também não cabe à decisão judicial em ação civil pública afastar a livre disposição do juiz da causa na fixação da verba honorária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (Processo, AI 200703000647784, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303866, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 81) 2.2. Mérito A questão controvertida cinge-se em aferir a legalidade dos critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos valores oriundos do contrato entabulado entre as partes (estudante-devedor x banco-credor). Friso, contudo, antes de analisar o mérito da demanda, que rejeito o pedido do autor no sentido da realização de prova pericial (fl. 24, das provas), tendo em conta que a matéria ventilada é passível de ser decidida sem a realização de tal exame. Além disso, a discussão cinge-se à análise de cláusulas contratuais, sendo certo que as provas constantes dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da questão. Sobre o exame pericial dispõe o art. 420 do CPC, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: [...] II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; É de se considerar que o destinatário da prova é o julgador; portanto, a ele é facultado indeferir provas quando, em face da documentação apresentada, já estiver em condições de firmar seu convencimento e solucionar a controvérsia. Colhe-se da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: [...] Do alegado cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial O ilustre julgador de primeiro grau, acertadamente e dentro dos poderes conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, entendendo ser esta desnecessária ao julgamento do feito, por considerar que a presente demanda pode ser solvida apenas por prova documental. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento a respeito de determinada prova vai depender de sua avaliação quanto à necessidade da mesma, diante das provas já existentes. Assim, convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. [...] (TRF4, AC 2000.72.05.003706-2, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 13/04/2009) (grifei) Desse modo, a rejeição do pedido de realização de prova pericial é medida que se impõe. Ademais, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça vestibular desta ação de conhecimento (requerimentos), em conformidade com a recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Isto posto, passo à análise do mérito próprio. 2.2.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Vinha entendendo como plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, tendo em conta que a Lei 8.078/90, em seu art. 3, 2º, dispõe: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

desenvolvem atividades de produção, montagem, construção, criação, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei) Ademais, a sujeição das instituições financeiras às disposições do CDC foi declarada constitucional pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.591/DF, relator Ministro Eros Grau, DJU de 13.4.2007, p. 83): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. E ainda: Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários aplica-se a Lei n. 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). (AC 00025028220034036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA: 14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO) AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. [...] Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros. [...] (TRF4, AC 2007.71.07.002760-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 22/04/2008) (grifei) Veja-se a Súmula 297 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobreleva acentuar, outrossim, a mudança de entendimento pretoriano sobre o tema, pois, A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Nesse sentido, cito julgado: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SUMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. (...) (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/06/2009.) Fixada a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e de suas conseqüências legais ao caso dos autos, passo à análise da existência ou não de abusividade das cláusulas que o requerente ataca. Entretanto, para a hipótese e aplicação do CDC, não se deve esquecer, em sede de interpretação de contrato de mútuo, a lição proveniente da jurisprudência do TRF/3ª R: O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. (AC 200061110071580, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 768934, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA: 31/08/2004 PÁGINA: 334) 2.2.2. Aplicação da Tabela Price e anatocismo É vedada a capitalização mensal de juros, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.316-1, Relator Ministro Sydney Sanches, decisão em 3 de maio de 2002, suspendeu a eficácia do artigo 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que previa a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, cito julgado: CIVIL. CONTRATO DE CHEQUE ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - É indevida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano, conforme o art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 e a Súmula 121 do STF, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. - Vedação que não foi afastada pela superveniência da Lei nº 4.595/64 nem pela Súmula 596 do STF. - Suspensa a eficácia do art. 5º da MP 2.170-36, de 23-8-2001, que prevê a possibilidade de capitalização dos juros, pelo STF na ADIN 2316 e declarada a inconstitucionalidade do dispositivo por esta Corte no julgamento da Arguição de inconstitucionalidade na AC 2001.71.00.004856-0/RS. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271130035957 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/02/2006 Fonte DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 517 Relator(a) Jose Paulo Baltazar Junior) (grifei) Logo, a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contratos bancários somente

será permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica e quando pactuada, a exemplo dos contratos de créditos rurais, industriais e comerciais. Precedentes: (Recurso Especial 171.754, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado por unanimidade em 18 de março de 1999, publicado no DJU de 17 de maio de 1999, p. 200; e Recurso Especial 90.924, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado por unanimidade em 26 de junho de 1996, publicado no DJU de 26 de agosto de 1996, p. 29.696). Sobre a matéria, leia-se, ainda, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada. Destaco ainda que a Tabela Price, por si só, não implica, necessariamente, capitalização de juros. Nesse sentido: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. [...] O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. [...] (TRF4, AC 2001.71.00.011425-7, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Valdemar Capeletti, DJ 18/12/2002) (grifei) Logo, verificada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, se os juros não pagos de um determinado mês forem somados ao saldo devedor, haverá, então, capitalização mensal de juros (pois o montante do valor adicionado ao saldo devedor seria exatamente a soma dos juros não pagos no mês, os quais receberiam nova incidência de juros no mês seguinte). No caso dos autos, adotou-se o Sistema Francês de Amortização, por meio da utilização da Tabela Price, a partir do 13º mês de amortização (cf. cláusula nona do contrato, item 9.1.3 - fl. 29). Além disso, colhe-se do contrato que DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cf. cláusula décima - fls. 29-30, destaquei). Isto posto, tem-se que a aplicação da Tabela Price aos contratos de FIES mostra-se perfeitamente possível, desde que, por certo, não acarrete a capitalização de juros. No que tange à capitalização de juros, in casu, não é permitida, pois o título foi emitido em 05 de janeiro de 2000 (conforme apontado pelo autor - fls. 28 e seguintes), ou seja, anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 22.06.2006, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 2- Não existe limitação constitucional dos juros remuneratórios. 3- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. Portanto, não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema não infringe a norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00106045320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 02/03/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento estudantil. [...] Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros. [...] (TRF4, AC 2007.71.07.002760-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 22/04/2008) (grifei) E ainda: [...] O contrato em análise é regulado pelo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 (M.P. 2.094/2001; M.P. originária 1.827/99): Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do fies deverão observar o seguinte: I - omissis II - juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução nº 2.647/99 do BACEN regulamenta a matéria em seu art. 6º, verbis: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizados mensalmente. Todavia, a resolução do BACEN extrapola o que determina a lei, que não fala em capitalização de juros. A resolução deve respeitar os limites estabelecidos pela lei, não podendo estabelecer regramentos não autorizados. Portanto, é ilegal a capitalização de juros estabelecida no contrato. Sendo assim, ficando evidenciada a verossimilhança do direito alegado pelo autor da ação ordinária, a parte agravada e seus fiadores/avalistas devem ser excluídos dos órgãos de

proteção ao crédito, ou, se não o foram, fica impedida sua inclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada na forma do art. 527, V do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 2008.04.00.012192-6, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 08/05/2008) (grifei)Desse modo, a cláusula deve ser parcialmente revista a fim de que seja afastada a capitalização de juros não admitida para contratos do FIES firmados até 30.12.2010 (MP 517, de 31.10.2010).2.2.3. Taxa de JurosA taxa de juros fixada em 9% ao ano mostra-se legal, senão vejamos:A Lei n. 10.260/2001, ao dispor sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, estabeleceu, em seu art. 5º, II, que os financiamentos concedidos com os recursos do FIES deverão observar os juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Com efeito, pela Resolução do BACEN n. 2.647, de 22.9.1999, o Conselho Monetário Nacional assinalou, no art. 6º, que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano).O aludido regulamento permaneceu em vigor até a edição da Resolução CMN n. 3.415/06 - que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006 -, da qual se extrai a seguinte ressalva:Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.Desse modo, mostra-se legal a taxa anual de juros de 9% (nove por cento) prevista no contrato celebrado em o ano de 2.000 (fls. 29-30).É da jurisprudência federal:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3 - (Omissis) (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.)AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. [...]Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES. (TRF4, AC 2007.71.07.002760-1, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 22/04/2008) (grifei)É de se ressaltar, por fim, que inexistente qualquer irregularidade e/ou inconstitucionalidade no fato de a taxa de juros ser estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), tendo em conta que a sua competência foi fixada pela própria Lei 10.260, de 12.7.2001, restando satisfeito, portanto, o princípio da legalidade.Ademais, a CEF, responsável pela concessão dos financiamentos, é integrante do Sistema Financeiro Nacional, estando sujeita às diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN, que é o órgão competente para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, nos termos da Lei 4.595, de 31.12.1964.Logo, resta afastada a pretensão dos embargantes de fixação dos juros em 6% ao ano, nos termos da Lei 8.436/92, ou da taxa de rentabilidade de 9%, uma vez a taxa anual de juros de 9% encontra respaldo legal, de modo que não há falar em omissão da lei.Desse modo, a improcedência do pedido, nesse tocante, é medida que se impõe.Friso que a regulamentação de juros remuneratórios pelo CMN, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para no percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, se aplica para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).Por derradeiro, cumpre deixar expressa, para o caso de haver eventual taxa de juros remuneratórios superior ao patamar de 12% (doze por cento) a.a., o recente entendimento extraído do verbete sumular 382 do Colendo STJ:A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tão-somente ser excluída do débito a capitalização de juros.As importâncias apuradas a título de pagamento a maior pelos embargantes, em razão do afastamento da cláusula contratual citada acima, deverão ser compensadas com o débito remanescente.A CEF deverá, também, proceder ao abatimento dos valores porventura já adimplidos pelo(s) requerente(s).Tendo em conta que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, entretanto, sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011331-84.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI

SALIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Cuida-se de ação ordinária proposta por Roseli Rezende de Lima em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, da Caixa Seguradora S/A. e da Caixa Econômica Federal - CEF e objetivando a isenção do pagamento das parcelas de financiamento de imóvel (Rua Newton Rosa, nº 112, Conjunto Habitacional Itapeva II, nesta cidade), cuja aquisição foi financiada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em decorrência de doença (neoplasia maligna) da autora/promitente-compadora.No caso em questão, o imóvel já edificado foi adquirido da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, sendo o valor financiado junto à Caixa Econômica Federal, com a respectiva contratação do seguro pela mesma empresa federal (atualmente de responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S/A.), conforme cópias do contrato de fls. 10-11. Consoante decisão proferida no âmbito da justiça estadual paulista, comarca de Itapeva, foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, Na sequência, foi determinada a remessa dos autos para a justiça federal em Itapeva em vista da competência funcional, a teor do art. 109 da CR/88 (fl. 150).A CAIXA tendo sido citada nos autos apresentou sua resposta, via contestação, na qual, entre outros temas, agita a tese de ilegitimidade passiva (fls. 161-166). Com razão a CAIXA. Vejamos. In casu, não se discute o financiamento do imóvel, mas tão-somente a isenção do pagamento das prestações decorrentes da cobertura securitária, diante da suposta negativa da seguradora em quitar, no todo ou em parte, o contrato de mútuo habitacional da moradia adquirida pela autora, em decorrência do evento doença. Relativamente a parte securitária do pacto, ou seja, quanto ao seguro do imóvel financiado pela CAIXA, como recebimento de prêmio e liquidação de sinistro, é atribuição atualmente da Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa econômica Federal. Desse modo, a Caixa Econômica Federal apenas atuou como agente financeiro, responsável pelo financiamento de imóvel já construído, de modo que a sua responsabilidade restringe-se ao efetivo cumprimento das cláusulas decorrentes do contrato de mútuo. Assim, apenas a Caixa Seguradora S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, em decorrência de pedido referente à indenização securitária. Do mesmo modo, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que o pedido visa apenas à indenização securitária. Não há dispositivo legal exigindo a intervenção da CEF para eventual direito de regresso ou obrigação contratual entre a seguradora e o agente financeiro, pois se tratam de contratos distintos, com obrigações próprias. Nesse sentido, veja-se o julgado do STJ com a conotação de representativo de causas repetitivas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - (omissis). II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 19/06/2009.) Destaco que, embora a Caixa Seguradora S/A. deva integrar o pólo passivo da demanda, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Sobre a matéria, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CC n. 46309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23-02-2005). Daí, concluir-se pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da lide, e, por conseqüência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Trago à colação algumas decisões da jurisprudência neste mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A CEF não é parte legítima passiva nas ações em que se discute indenização decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional. (TRF4, AG 2007.04.00.002056-0, Terceira Turma, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publ. 06/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PRONTO COM RECURSOS DO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Novo

Código Civil). 3. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF da 1ª Região; AC nº 20043800012893/MG; 6ª T., Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO; publ. 27.07.07). Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução. Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC n. 21412/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10-06-1998). Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Itapeva, feitas as anotações necessárias. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Intimem-se. Após, restitua-se os presentes autos ao r. juízo estadual (2ª vara judicial da comarca de Itapeva), com as homenagens deste juízo federal. Encaminhem-se os autos, via Oficial de Justiça, para entrega no cartório respectivo, mediante recibo. Cumpra-se.

0011898-18.2011.403.6139 - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO (SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, rito ordinário, pelo qual a parte pleiteia que os réus lhe forneçam gratuitamente o medicamento denominado ISOTRETINOINA para o tratamento de acne (pápulas eritematosas avermelhadas) e pústulas, pois, segundo ele, não possui condições de arcar com o custo do medicamento. Às fls. 57/58, a parte autora informou, conforme determinado pelo despacho de fl. 49, que compareceu ao SUS de Itapeva, sendo-lhe dito que o seu médico teria que fazer um requerimento para ser enviado ao SUS, o qual decidiria se forneceria ou não o medicamento. Informou, ainda, que o médico encontra-se afastado por prazo indeterminado do Posto de Saúde onde deveria estar trabalhando e que a demora causaria sérios, graves e irreparáveis prejuízos à saúde do requerente. Por fim, requereu a este Juízo que determinasse à Prefeitura Municipal que adquirisse e entregasse o medicamento ao autor, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de multa diária. Independentemente da concessão ou não do pedido, requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Vê-se que o autor repete o pleito de concessão de tutela antecipada, que já foi indeferida à fl. 44, de cuja decisão não se interpôs o competente recurso (fl. 46, verso). Observo que a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não entendo provada a verossimilhança das alegações, pois, instado a procurar o Serviço Municipal de Assistência Farmacêutica de Itapeva, o autor verificou a possibilidade da concessão do medicamento pela rede pública, mas não quis se submeter ao trâmite necessário à aquisição do mesmo (preenchimento de formulário pelo médico responsável e o seu envio ao SUS). É natural a exigência de se preencher formulários e a análise isolada da necessidade de cada caso à obtenção do remédio, dada a escassez dos recursos públicos e a existência de inúmeras pessoas em situações piores que a do autor. Neste sentido: PA 2,10 O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbem formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O CARÁTER PROGRAMÁTICO DA REGRA INSCRITA NO ART. 196 DA CARTA POLÍTICA - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - NÃO PODE CONVERTER-SE EM PROMESSA INSTITUCIONAL INCONSEQUENTE, SOB PENA DE O PODER PÚBLICO, FRAUDANDO JUSTAS EXPECTATIVAS NELE DEPOSITADAS PELA COLETIVIDADE, SUBSTITUIR, DE MANEIRA ILEGÍTIMA, O CUMPRIMENTO DE SEU IMPOSTERGÁVEL DEVER POR UM GESTO DE INFIDELIDADE GOVERNAMENTAL AO QUE DETERMINA A PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO. (RE 267.612 - RS, DJU 23.08.2000, Rel. Min. Celso de Mello) (destaquei) Não entendo provado, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o que se objetiva nos autos é a concessão de medicamento para o tratamento de acne, sendo que os exames médicos de fls. 12/14, juntados com a inicial, encontram-se dentro dos padrões da normalidade, de forma que não há comprometimento da saúde do autor de forma irreversível a justificar a concessão de medida liminar. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 44, devendo o autor requerer o medicamento pela via administrativa, pois necessário que se recorra ao órgão responsável pela saúde pública, não sendo ônus do

Judiciário administrar o SUS e nem pode ele conferir prioridades em desfavor de outros doentes. Os recursos do SUS são escassos, não sendo possível conceder a tutela requerida sem o autor a ter pleiteado na via administrativa. Outrossim, indefiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que a suspensão requerida não está disciplinada no artigo 265, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR (fls. 44/45), cujo carimbo dos Correios atestou que o destinatário (EMI Importação e Distribuição Ltda) mudou-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Olga Santiago e Sergio Carlos Rivo, já qualificadados nos autos, ajuizaram a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os requerentes objetivam produzir de forma antecipada a prova pericial no imóvel de sua propriedade adquirido no âmbito do SFH com o fim de diagnosticar e de determinar as causas e a época dos danos, a estrutura do imóvel do financiamento, bem como a previsibilidade dos danos atuais à época do financiamento, tendo em vista a ocorrência de sérios problemas que alegam existir no imóvel. Requerem a produção antecipada da prova pericial em face da possibilidade iminente do imóvel arruinado se deteriorar ainda mais. Juntaram procuração e documentos às fls. 16/64. Em 19/01/2011, a Justiça federal em Sorocaba determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 69-71), em face da declinação da competência. A prova técnica foi deferida e determinada a citação dos requeridos (fl. 76). Os requeridos foram citados e impugnam o pedido formulado nos autos (fls. 102/105, CEF e fls. 322-326, Caixa Seguradora). À fl. 411 a parte requerente pleiteou a desistência e extinção do processo. Intimados os requeridos (fls. 412-414) somente a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, não se opondo ao pedido, desde que paga a verba advocatícia (fl. 415). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em favor dos requeridos, em rateio, atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BAGDAL

À fl. 80, a CEF requereu a conversão da ação monitória em execução. Observo, contudo, que referida conversão já ocorreu, conforme se verifica à fl. 64, em que se determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J, do CPC e a alteração da classe para cumprimento de sentença. Considerando o decurso do prazo (fls. 79 e 81) para os executados pagarem o débito ou oferecerem embargos, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Indefiro o prazo requerido (fl. 86) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste objetivamente nos autos. Intime-se.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

À fl. 84, a CEF requereu a conversão da ação monitória em execução. Observo, contudo, que referida conversão já ocorreu, conforme se verifica à fl. 64, em que se determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-

J, do CPC e a alteração da classe para cumprimento de sentença. Considerando o decurso do prazo (fl. 85) para o executado pagar o débito ou oferecer embargos, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010543-70.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ

Fl. 46.: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/23 substituindo-os pelas cópias trazidas pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 40. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011793-41.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Fl. 143: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 12/61 e 64/114, substituindo-os pelas cópias trazidas pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 137. Após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 236/275. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor de Roberto Gabriel Akim (perito nomeado nos autos), da quantia depositada às fls 231/232. Intimem-se.

Expediente Nº 338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-63.2010.403.6139 - JANAINA FERNANDA RODRIGUES ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos do cálculo de liquidação de fls. 79/80 à parte autora, no prazo legal

0000035-02.2010.403.6139 - MARLENE DE FATIMA MOURA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARLENE DE FATIMA MOURA, CPF n. 284.750.568-73 Endereço: RUA MARIA DE SOUZA, 1107, BAIRRO SÃO ROQUE - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000101-79.2010.403.6139 - CLAUDIA DA CONCEICAO VALERIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLAUDIA DA CONCEIÇÃO VALERIO, CPF n. 382.789.768-80 Endereço: BAIRRO DOS FORTES - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000128-62.2010.403.6139 - LURDES DIAS DANTAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LURDES DIAS DANTAS, CPF n.

261.426.068-18Endereço: TOMATAL JAMAICA, BAIRRO FORMIGAS - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000278-43.2010.403.6139 - NELCI BENFICA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: NELCI BENFICA MARTINS, CPF n. 167.254.288-61Endereço: BAIRRO DO AVENCAL - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000280-13.2010.403.6139 - NELCI DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: NELCI DA SILVA OLIVEIRA, CPF n. 366.753.028-50Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 259, BAIRRO ITABOIA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000321-77.2010.403.6139 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SANDRA MARIA DE ALMEIDA, CPF n. 177.202.248-92Endereço: RUA JOSÉ QUINTILHANO DOS SANTOS, 154, CENTRO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000477-65.2010.403.6139 - ALINE CORDEIRO DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ALINE CORDEIRO DO AMARAL, CPF n. 386.318.798-94Endereço: RUA MINAS GERAIS, 476, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000656-96.2010.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, CPF n. 356.692.218-85Endereço: BAIRRO TRÊS ÁRVORES - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000787-71.2010.403.6139 - CARLETE RAFAEL DO AMARAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CARLETE RAFAEL DO AMARAL CPF n. 355.122.098-09Endereço: BAIRRO ITAOCA - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000192-38.2011.403.6139 - MIRIAN SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do mandado de fls. 55.

0000384-68.2011.403.6139 - REGINA TORRES DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: REGINA TORRES DO AMARAL, CPF n. 312.613.978-78Endereço: RUA MINAS GERAIS, 194, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000409-81.2011.403.6139 - SUSANA DE MORAIS DONARIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: SUSANA DE MORAIS DONARIO, CPF n. 221.461.338-21Endereço: BAIRRO CAÇADOR BRASÍLIO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000410-66.2011.403.6139 - MARIA NELCI DA CRUZ GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIA NELCI DA CRUZ GARCIA, CPF n. 338.608.518-02Endereço: BAIRRO CAÇADOR CARDÓZIA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000413-21.2011.403.6139 - CIRLENE FERREIRA DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CIRLENE FERREIRA DE ANDRADE, CPF n. 267.059.858-79Endereço: BAIRRO ITAOCA - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000458-25.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF n. 380.873.178-82Endereço: RUA DOIS DE NOVEMBRO, 109, VILA DA PAZ - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante

requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000598-59.2011.403.6139 - ZAINÉ DE JESUS ALEXANDRE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ZAINÉ DE JESUS ALEXANDRE, CPF n. 392.002.888-04 Endereço: BAIRRO DO JAÓ - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000639-26.2011.403.6139 - ROSENILDA DIAS BARBOSA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ROSENILDA DIAS BARBOSA, CPF n. 348.914.308-69 Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000975-30.2011.403.6139 - VERA LUCIA MORAIS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VERA LUCIA MORAIS DE ALMEIDA, CPF n. 379.602.238-31 Endereço: BAIRRO DOS CORREIAS I ou II - ITAPEVA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001037-70.2011.403.6139 - NAIR APARECIDA ROSA DE CAMPOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: NAIR APARECIDA ROSA DE CAMPOS, CPF n. 114.997.668-31 Endereço: RUA BALBINA RODRIGUES MACHADO - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001051-54.2011.403.6139 - JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos do pedido de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, de fls. 234/235 à parte autora, no prazo legal

0001116-49.2011.403.6139 - SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF n. 312.666.168-88 Endereço: RUA DO TRAFÓ, 134 - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente

despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001198-80.2011.403.6139 - GRACIELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: GRACIELE APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA, CPF n. 343.981.088-74Endereço: BAIRRO CAÇADOR BRASÍLIO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001440-39.2011.403.6139 - LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO, CPF n. 360.475.998-69Endereço: BAIRRO CORREA I, DISTRITO DE ITABOIA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001757-37.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF n. 164.280.928-40Endereço: BAIRRO DAS FORMIGAS - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001765-14.2011.403.6139 - LUCELIA DE GODOY DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LUCELIA DE GODOY CRUZ, CPF n. 221.767.868-07Endereço: RUA CAMPO NOVO, 07, PARQUE LONGA VIDA I - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001835-31.2011.403.6139 - ELAINE CRISTINA PIRES NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ELAINE CRISTINA PIRES NUNES, CPF n. 385.745.058-46Endereço: RUA ESTEVÃO SANTOS LISBOA, 37, BAIRRO LONGA VIDA I - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001866-51.2011.403.6139 - SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO, CPF n. 323.897.588-94Endereço: RUA JOÃO DIAS DE LIMA, 66 ou 166, BAIRRO TRANCHO - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a)

mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001885-57.2011.403.6139 - PRISCILA DE LIMA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: PRISCILA DE LIMA, CPF n. 396.912.578-23 Endereço: BAIRRO BRAGANCEIRO - NOVA CAMPINA-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001974-80.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n. 221.783.668-48 Endereço: RUA DA RAIÁ, 25, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002331-60.2011.403.6139 - NELCI DE FATIMA MACHADO PEREIRA - INCAPAZ X ELIO PEREIRA SOBRINHO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 117/119 à parte autora, no prazo legal

0002636-44.2011.403.6139 - LUCILENE DE CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LUCILENE DE CARVALHO, CPF n. 164.280.318-92 Endereço: RUA CORONEL MONTEIRO, 478, JARDIM MARINGÁ - ITAPEVA-SP. Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002672-86.2011.403.6139 - LUCICLEIA CAMARGO DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LUCICLEIA CAMARGO DA COSTA, CPF n. 292.593.608-38 Endereço: BAIRRO CAÇADOR BRASÍLIO - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002677-11.2011.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF n. 185.043.738-60 Endereço: BAIRRO CAÇADOR BRASÍLIO - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002714-38.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: JAQUELINE APARECIDA CEZAR, CPF n. 381.467.188-09Endereço: RUA DONA OLIVIA MARQUES, 61, CENTRO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002761-12.2011.403.6139 - LIANA APARECIDA ALMEIDA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LIANA APARECIDA ALMEIDA LEAL, CPF n. 198.089.558-94Endereço: RUA SERGIPE, 51, BAIRRO ITABOIA - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002845-13.2011.403.6139 - GABRIELA MORAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: GABRIELA MORAES, CPF n. 413.475.048-26Endereço: BAIRRO DAS PEDRINHAS - TAQUARIVAÍ-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002943-95.2011.403.6139 - ELENISIA DE JESUS GARCIA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ELENISIA DE JESUS GARCIA LEAL, CPF n. 358.640.988-50Endereço: CHÁCARA IRMÃO CLAUDIO, BAIRRO FAXINAL - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003667-02.2011.403.6139 - RAMIRO SALES DE CAMARGO X LOURDES CORREIA DE CAMARGO X ELIEL SALES DE CAMARGO X EDINEIA SALES DE CAMARGO MOURA X ANDREA SALES DE CAMARGO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURALAUTORA: LOURDES CORREIA DE CAMARGO, CPF n. 139.083.768-82Endereço: RUA NIVALDO RERREIRA GANDRA, 62, ITAPEVA III - ITAPVA-SP, TEL. n. 3521-2269Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004120-94.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF n. 139.029.148-07Endereço: RUA SANTANA, 61, CENTRO - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente

despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004991-27.2011.403.6139 - ELAINE PARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 61/62 à parte autora, no prazo legal

0005639-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE ANTUNES DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: MARIA JOSÉ ANTUNES DE LIMA, CPF n. 319.100.078-03Endereço: RUA SALATIEL DAVID MUZEL, 840 - NOVA CAMPINA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005701-47.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIA APARECIDA DE LIMA, CPF n. 371.678.978-09Endereço: RUA CORONEL JOAQUIM MACHADO, 327, CENTRO - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005904-09.2011.403.6139 - NELI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: NELI ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF n. 197.354.298-61Endereço: RUA JOAQUIM GOMES SOBRINHO, 304, BAIRRO DOS PEREIRAS - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005905-91.2011.403.6139 - ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA, CPF n. 122.977.268-56Endereço: BAIRRO DOS PEREIRAS - RIBEIRÃO BRANCO-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005912-83.2011.403.6139 - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS, CPF n. 350.586.308-42Endereço: BAIRRO DOS MACUCOS - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006637-72.2011.403.6139 - LUIS ROBERTO CARDOSO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 113/122. Certifico, ainda, que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0006641-12.2011.403.6139 - JOAO BATISTA CARDOSO GONCALVES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: JOÃO BATISTA CARDOSO GONÇALVES, CPF n. 027.082.758-79 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 367, BAIRRO FURQUILHA, - ITABERÁ-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006716-51.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 60/61 à parte autora, no prazo legal

0006719-06.2011.403.6139 - LUCIANE APOLINARIO DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LUCIANE APOLINARIO DA COSTA, CPF n. 353.212.788-14 Endereço: RUA SÃO ROQUE, S/N, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009901-97.2011.403.6139 - DANIELA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 73/74 à parte autora, no prazo legal

0012470-71.2011.403.6139 - ELZA BARBOZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Expeça-se carta de intimação ao(à) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000274-06.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA, CPF n. 328.336.428-14 Endereço: RUA DA RAIÁ, 09, BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000185-46.2011.403.6139 - ROSEMEIRE SANTOS DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: ROSEMEIRE SANTOS DA COSTA, CPF n. 222.952.268-05Endereço: RUA UM, 253, JARDIM BONFIGLIOLI - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001971-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-70.2011.403.6130) ESCRITORIO CONTABIL NEROSI S/C LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESCRITÓRIO CONTÁBIL NEROSI S/C. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80 2 08 030345-29, 80 6 08 130726-86 e 80 6 08 130727-67. Aduz a iliquidez dos títulos que consubstanciam a execução fiscal, em face de sua inclusão no sistema de Parcelamento. O feito foi distribuído originariamente à 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Às fls. 41, aquele r. Juízo deixou, por ora, de receber os embargos, com fundamento no 1º, artigo 16, da Lei nº. 6.830/80 (inexistência de penhora de bens). Foi procedida a redistribuição nesta Vara aos 13/04/2011, determinando-se ciência às partes da redistribuição e instando a embargante a manifestar-se. A decisão foi publicada no Diário Oficial aos 28/09/2011 (fl. 44-verso), mantendo-se a embargante silente. Aberta vista ao embargado, este pugnou pela extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Às fls. 97/101 da execução fiscal (0001970-70.2011.403.6130), a União Federal requereu o sobrestamento daquele feito, em virtude de a executada haver aderido ao programa de parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, deve ser reconhecida a ausência do interesse processual. Pleiteia a embargante provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecida a iliquidez das inscrições em questão, em virtude do parcelamento da dívida. O parcelamento da dívida suspende sua exigibilidade, consoante o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Compulsados o feito originário e estes, observa-se ter sido a inscrição em dívida ativa efetivada em 11/12/2008 (fl. 05 da execução fiscal), portanto, antes do pedido de parcelamento veiculado pela Embargante, protocolizado aos 17/02/2009 (fl. 12 destes). Sob esse enfoque, no momento da inscrição, as dívidas eram exigíveis. Ademais, as execuções fiscais somente poderão ser suspensas após a exigida homologação, e não com a simples opção da empresa pelo parcelamento (STJ, 2ª. T., Resp 443.718/PR, Min. João Otávio de Noronha, ago/03, citado por Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário, Livraria do Advogado Editora, pág. 1078/1079). Noutro giro, consoante informação da Embargada nos autos da execução fiscal, foi confirmada a inclusão dos débitos no sistema de parcelamento do SIMPLES NACIONAL (fls. 97/101), a ensejar a suspensão do curso da execução (fl. 102). Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário ante a realização pela União do ato pleiteado, razão pela qual carece de ação a parte autora, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006177-15.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-30.2011.403.6130) DROGARIA ROLETH LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo 0006176-

30.2011.403.6130. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

0006971-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-51.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 359/397 No efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0012084-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-46.2011.403.6130) STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0019627-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-89.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o Embargante para regularizar sua representação processual.

0019631-62.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013382-95.2011.403.6130) VITAQUIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0020489-93.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-43.2011.403.6130) DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o Embargante para (i) emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, (ii) regularizar sua representação processual, (iii) instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal. Deverá, ainda, apontar a garantia ofertada. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

0020788-70.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-51.2011.403.6130) EUROPEL COMERCIO DE APARAS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-06.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA PASSOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 153/169 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001858-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)
Regularize o executado sua representação processual. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 169. Int.

0001970-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO CONTABIL NEROSI S/C LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS E SP242203 - FLAVIA CAROLINA SILVA SANTOS)
Tendo em vista a petição de fls. 97, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da

presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0009855-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0011075-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE OSASCO

Tendo em vista o resultado negativo do rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0011649-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR

Tendo em vista o resultado negativo do rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0013026-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MINERACAO POZOCALIT LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0013493-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ISAC DOS SANTOS NETO (SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo do rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0014188-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0015284-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SANTOS LTDA

PA 1, 10 Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 83/88 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0015632-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JARDIM SANTO ANTONIO DE OSASCO LTDA

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 48/53 no efeito devolutivo e suspensivo. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0015664-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA OLIVEIRA E JUVENCIO LTDA ME
Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 48/53 no efeito devolutivo e suspensivo. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0015873-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FEDERAL PRIME LTDA - ME (SP280554 - GISLAYNE FERREIRA SARAIVA DA SILVA)

Manifeste-se a executado sobre a cota de fls. 38. Após, voltem conclusos.

0016142-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CERINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI

Tendo em vista o resultado negativo do rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0017465-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 20 DE MAIO LTDA

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 82/88 no efeito devolutivo e suspensivo.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0018308-22.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X MARTA INACIO DE LIMA BIJOUTERIAS ME(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM)

Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019175-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Fls.66/67: Indefero o requerido, uma vez que o pedido não se encontra incluído no rol de recursos cabíveis às decisões terminativa. Intime-se.

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-73.2012.403.6130 - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação da autarquia em danos morais.Alega, em síntese, ter sido funcionário da empresa Equipav S/A. Pavimentação Engenharia e Comércio, no período de 01/08/2001 a 13/05/2005.No curso do contrato laboral, sofreu acidente de trabalho em face da queda de um container sobre ele. O acidente deixou várias seqüelas, submetendo-se a vários tratamentos, mas permanece incapacitado motora e fisicamente. Os atestados médicos, laudos e documentos acostados comprovam estar acometido de um processo degenerativo e progressivo de Paraparesia Muscular.Diante das limitações físicas decorrentes de sua incapacidade, depende do auxílio de sua esposa para as atividades cotidianas mais simples, inclusive alimentar-se.Percebe o auxílio-doença desde 2005, contudo, ao se submeter à perícia em 17/01/2012, o perito do INSS concluiu pela não constatação de incapacidade laborativa, ensejando a suspensão do pagamento do benefício.Formulou requerimento de prorrogação do benefício à entidade autárquica, o qual restou indeferido.Juntou documentos (fls. 30/119).Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Noutro vértice, verifico a necessidade de se esclarecer o liame entre o quadro médico atual apresentado pelo autor e o acidente de trabalho sofrido em 2004, consoante articulado na petição inicial e nos documentos de fls. 63, 64 e 96. O esclarecimento desse fato é de curial importância, inclusive para corroborar a competência deste Juízo.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova

pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 03 de maio de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Um dos quesitos a serem respondidos corresponde justamente à existência de relação entre as doenças que acometem o autor e o acidente de trabalho ocorrido no ano de 2004. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-12.1998.403.6000 (98.0000639-7) - MARIA SHINOBU YASUNAKA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA NEIDE VASCONCELOS REGINALDO DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA DENISE GUENKA ALVES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARCOS VIANA DE OLIVEIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA DE FATIMA PETEK CARRILHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARCIO DE FIGUEIREDO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA GEORGINA COSTA PAES IMAI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA ESTER PAIVA DE SOUSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARCIA TEREZINHA ARIOSA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA AMELIA DOS SANTOS ANDRE LATINI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARGARETH YOSHIHARA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA BERTULINA TEIXEIRA FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARCOS BARBOSA DE CARVALHO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA FERREIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X MARCIO NUNES FONSECA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN) X

MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0000639-12.1998.403.6000Exequentes: Márcia Mardine Fraulob Mattos Márcia Terezinha Ariosa Márcio Nunes Fonseca Margaretth Yoshihara Maria Amélia dos Santos André Latini Maria Ângela Degane Guarenghi Maria Aparecida Ragalzi Ferraz Maria Auxiliadora de Arruda Ferreira Maria Bertulina Teixeira Ferraz Maria das Dores Queiroz de Souza Maria de Fátima Petek Carrilho Maria Denise Guenka Alves Maria Êster Paiva de Souza Maria Neide Vasconcelos Reginaldo de SouzaExecutada: União Federal (Fazenda Nacional)Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado por alguns dos autores, através das petições de fls. 166-326 (os treze primeiros exequentes em epígrafe) e 384-443 (a última exequente em epígrafe).Trato, inicialmente, das questões pendentes quanto ao cumprimento de sentença deflagrado às fls. 166-326.Citada, a União opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, uma vez que os exequentes/embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 381-382).Diante disso, os exequentes requereram a compensação do valor devido a cada um dos requerentes/exequentes, conforme disposto na r. sentença exequenda, na r. decisão final dos embargos à execução e, ainda, relacionado às 06 da petição inicial dos embargos à execução; b) a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência pertinentes à ação de conhecimento; e, c) a fixação de honorários advocatícios de sucumbência relativos ao cumprimento de sentença (fls. 335-347).A União manifestou-se às fls. 348-350.Por meio da decisão de fls. 444-444vº, o Juízo deferiu os pedidos constantes dos itens a e b do petitório de fls. 335-338. Assim, determinou que se oficiasse à CEF (Centralizadora de Recursos Humanos - SERHU, em Brasília-DF) para que procedesse à compensação do crédito tributário com as futuras retenções de imposto de renda devidas pelos autores/exequentes relacionados na peça de fls. 335/338, até o limite do crédito de cada um deles, conforme tabela constante na inicial dos embargos à execução (fl. 343) e na manifestação de fls. 348/350.Determinou, ainda, a expedição de RPV em relação aos honorários sucumbenciais.Indeferiu, contudo, o pedido de condenação da executada em honorários de sucumbência, quanto à fase de execução.Às fls. 459-460, as exequentes Margaretth Yoshihara, Maria das Dores Queiroz de Souza, Maria de Fátima Petek Carrilho e Maria Denise Guenka Alves informam que se aposentaram, razão pela qual não foi possível à CEF proceder à compensação em relação às mesmas, conforme ofício de fl. 456. Pugnam que seja oficiado à FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, responsável pelo pagamento de suas aposentadorias, para que proceda à compensação determinada na ação de conhecimento.Defiro o pedido de fls. 459-460. Assim, oficie-se à FUNCEF (endereço indicado à fl. 460) para que proceda à compensação do crédito tributário com as futuras retenções de imposto de renda devidas pelas autoras/exequentes Margaretth Yoshihara, Maria das Dores Queiroz de Souza, Maria de Fátima Petek Carrilho e Maria Denise Guenka Alves, até o limite do crédito de cada uma delas, conforme tabela constante na inicial dos embargos à execução (fl. 343) e na manifestação de fls. 348/350.O ofício deverá ser instruído com cópia das peças de fls. 335-338, 339-344, 348-350, 444-444vº, 456, 459-460, e da presente. Passo à análise do cumprimento de sentença deflagrado às fls. 384-386, pela autora/exequente Maria Neide Vasconcelos Reginaldo de Souza.Citada, a União interpôs embargos à execução (processo nº 0006168-55.2011.403.6000), os quais foram julgados procedentes, uma vez que a exequente/embargada concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, conforme sentença de fls. 18-19 dos embargos.Assim, nos mesmos moldes delineados na decisão de fl. 444, oficie-se à CEF (Centralizadora de Recursos Humanos - SERHU, em Brasília-DF) para que proceda à compensação do crédito tributário com as futuras retenções de imposto de renda devidas pela autora/exequente Maria Neide Vasconcelos Reginaldo de Souza, até o limite do crédito da mesma, conforme cálculo de fl. 8 dos embargos à execução.O ofício deverá ser instruído com cópia das peças de fls. 459-480 do deste cumprimento de sentença, 2-8, 14-17, 18-19 dos embargos à execução nº 0006168-55.2011.403.6000, e da presente. No que tange ao pedido de fixação de honorários para a fase de execução de sentença (fls. 386), tenho que não assiste razão à exequente, pelos mesmos fundamentos já expostos à fl. 444.Por essas razões, indefiro o pedido de condenação da União em honorários alusivos à fase de cumprimento de sentença.Em relação às fls. 447, 448, 451-452, aguarde-se manifestação dos Drs. Marco Antonio Ferreira Castello, Francisco Luis Nanci Fluminham ou José Ribamar Capiberibe de Souza, para fins da expedição do ofício requisitório em relação aos honorários de sucumbência tratados na decisão de fl. 444-444vº.Intimem-se. Campo Grande (MS), 9 de fevereiro de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença a ser, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Informa nos autos que requereu, junto ao INSS, o pagamento do benefício de auxílio-doença e este foi concedido de 22/05/2000 a 19/06/2000, tendo sido cessado com fundamento na ausência de incapacidade laborativa do autor. Para fundamentar o pedido alega ser portador de Derrame Pleural e Hepatite Viral Crônica (CID 10 - J 90 e B 18),

doenças que o incapacitariam temporariamente/definitivamente para o trabalho. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar o indeferimento administrativo, pois os atestados e laudos médicos apresentados não são atuais e não possuem força suficiente a ilidir o indeferimento administrativo pelo INSS. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001546-93.2012.403.6000 - RAFAEL SASSAKI(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

PROCESSO nº 0001546-93.2012.403.6000 IMPETRANTE: RAFAEL SASSAKI IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrando por Rafael Sasaki, em face de ato praticado pelo Diretor da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para frequentar às aulas do 9º semestre do Curso de Engenharia Elétrica, da referida instituição de ensino. O impetrante relata que é acadêmico do curso de Engenharia Elétrica da Universidade Anhanguera-Uniderp, e que, em razão de dificuldades financeiras, não pode regularizar sua matrícula no nono semestre do curso. Afirma que buscou firmar acordo com a instituição de ensino, apresentando proposta de parcelamento da dívida à direção da universidade, que lhe comunicou a possibilidade de pagamento parcelado, mas, contudo, a impossibilidade de realização de matrícula, em virtude do escoamento do prazo definido para tanto. Aduz que o periculum in mora residiria no fato de que as aulas já começaram e que logo serão realizadas as provas. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 9-17. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 20). Informações às fls. 26-30. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Destarte, não pode o Poder Judiciário, sob invocações de caráter social, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, no caso do acadêmico, o ora impetrante, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, embora privado, em princípio desempenha função pública, e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham para a manutenção de seus cursos. Assim, para a prestação de tais serviços pelo agente privado, legítima é a exigência de contraprestação por parte do aluno. Inobstante estar evidente o conteúdo humanitário do provimento que ora se pleiteia, do ponto de vista jurídico, o impetrante não faz jus à medida, eis que é contratual a relação jurídica existente entre ele e a instituição de ensino, de maneira que, havendo inadimplência, não se pode obrigar o impetrado a contratar novamente. E nem se pode obrigá-lo a negociar eventuais débitos originados de inadimplência. Além disso, existe previsão legal para o ato, conforme se vê no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que assim dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ausente, portanto, nesta impetração, o *fumus boni iuris*, inviabilizada está a concessão da liminar pleiteada, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao *periculum in mora*. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Por fim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 26 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001578-98.2012.403.6000 - LAURETE DE FATIMA ZANUTO(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001578-98.2012.403.6000 IMPETRANTE: LAURETE DE FATIMA ZANUTO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Laurete de Fátima Zanuto, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul, objetivando o reconhecimento do seu direito de reprogramar, junto ao NUPES/SRTE/MS, os dez dias de férias remanescentes do exercício de 2011. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que havia programado o gozo dos dez dias de férias pendentes, relativos ao exercício de 2011, para o período de 14 a 23 de

dezembro de 2011; contudo, sobreveio a necessidade de afastar-se do serviço, mediante licença médica, por 100 dias (de 6/12/2011 a 13/1/2012), fazendo coincidir os períodos de férias e de licença. Alega que recebeu, em 5/12/2011, o memorando n. 293/2011/NUPES/SRTE/MS, baseado na ON SRT nº 2, de 23/02/2011, comunicando que a última parcela do período de férias do exercício do ano de 2011 não poderá ser usufruída, pois o período de férias coincide com o período de licença médica, o que afronta o direito às férias, constitucionalmente assegurado. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 21-52. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Às fls. 117-118, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, com fulcro no art. 5º, caput e 1º, da Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23 de fevereiro de 2011. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbro presentes, no caso, os requisitos legais - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, extensível aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, 3º, da Constituição Federal. O Estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - Lei 8.112/90, dispõe que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, bem como que as férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública (art. 77, caput, e 3º). No caso dos autos, a impetrante requer o reconhecimento do seu direito de reprogramar, para o exercício de 2012, os 10 dias remanescentes das férias relativas ao exercício de 2011, em sentido contrário à Orientação Normativa SRH/MP nº 2/2011, a qual impede que as férias sejam usufruídas no exercício seguinte, por vedar a acumulação. Ocorre que é inadmissível que um ato administrativo possa restringir um direito assegurado constitucionalmente, como o direito às férias. Não se afigura razoável a interpretação que nega o direito ao gozo das férias do servidor público, ao argumento de que haveria acumulação de férias, até porque a licença é motivo de força maior que enseja o afastamento do servidor de suas atividades, não podendo este ser prejudicado. Nesse sentido, o seguinte julgado: FÉRIAS. ACUMULAÇÃO. REPROGRAMAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO AQUISITIVO. - A exigência contida na Portaria, determinando que, no caso das férias programadas em que haja coincidência com a licença ou afastamento, essas devem ser reprogramadas para ter início até 31/12, sendo vedada a acumulação para o exercício seguinte, fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias. Esse é, aliás, o entendimento da Advocacia-Geral da União, esposado no parecer n. 1174/2011/CJU-MS/CGU/AGU (fls. 44-47). Portanto, as normas insculpidas no art. 5º, caput e 2º, da ON SRH/MP nº 2/2011, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (indeferimento do pedido de reprogramação das férias), encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem a usufruição das férias integrais, exorbitam sua função meramente regulamentar e afrontam o princípio da hierarquia das leis. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada conceda o pedido de reprogramação de férias da impetrante, para o ano de 2012. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 26 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001641-26.2012.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CGR Engenharia Ltda., objetivando compelir a autoridade impetrada a liberar o bem imóvel constante na matrícula n. 21.476 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS. Aduziu que o referido bem imóvel foi arrolado como garantia para a análise de dois recursos voluntários administrativos, cujo débito encontra-se parcelado, situação que permitiria a liberação do bem. Fundamenta o *fumus boni iuris* na ilegalidade que permeia o ato de indeferimento do pedido de liberação do bem, já que houve o parcelamento do débito; o *periculum in mora* estaria presente na impossibilidade de negociação do bem enquanto durar o arrolamento. Juntou procuração e documentos às fls. 09/39. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 51/60, alegando: que o arrolamento foi mantido porque os parcelamentos concedidos requerem uma garantia enquanto mantida a exigibilidade dos créditos; o passivo tributário total da impetrante seria de R\$ 1.083.671,58, sendo o bem arrolado o único bem de valor considerável da impetrante; a intenção de transferência do bem poderia vir a caracterizar fraude prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença do requisito *periculum in mora* para a concessão do pedido de medida liminar. O impetrante afirmou que tem sido impedido de exercer todos os seus direitos sobre o imóvel dado em garantia e

que esta restrição dificulta a venda. Mesmo que a argumentação do impetrante seja relevante, não ficou demonstrado, nos autos, o perigo na demora da prestação jurisdicional, pois não há indicação e nem mesmo elementos que apontem a necessidade imediata de venda do bem para salvaguardar um direito, o que se daria, por exemplo, se demonstrado que a venda garantiria a quitação de débitos da empresa ou impediria a deterioração do próprio bem. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0001761-69.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CIVIDINI(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Henrique Cividini, objetivando compelir a autoridade impetrada a incluir seu nome na lista dos alunos inscritos e matriculados no 5º semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - UNIDERP, permitindo-lhe a regular frequência nas aulas que estão sendo ministradas neste primeiro semestre de 2012. Aduziu que, mesmo acumulando cinco reprovações, seguiu as instruções da Universidade, obteve o Plano de Estudos para o ano letivo de 2012 e efetuou a matrícula para cursar o 5º semestre, juntamente com o pagamento da respectiva mensalidade. Não obstante, contrariando as regras internas da Uniderp, o nome do impetrante não teria constado da lista de presença, o que acarretou a sua proibição de frequentar as aulas ministradas, com fundamento no acúmulo de cinco reprovações. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/35. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação de informações pelos impetrados (fls. 40). Em informações (fls. 49/56 e fls. 57/111), a impetrada afirmou que a proibição não se afigurou abusiva ou ilegal, pois o curso de medicina é dividido em módulos e não em matérias, portanto, conforme o art. 49, II, do Regimento Geral de 2008, o acadêmico não pode prosseguir na matriz curricular quando totalizar dependências em número igual ou superior a 4 (quatro) módulos presenciais, caso em que se enquadraria o impetrante. Alegou, ainda, que a declaração de matrícula juntada aos autos só foi emitida porque há falha no sistema de matrículas, que só retém automaticamente os alunos com seis reprovações em matérias, não identificando a característica modular dos cursos da área da saúde. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico a ausência do requisito *fumus boni iuris* para a concessão do pedido de medida liminar, pois, da análise dos autos, depreende-se que o impetrante não alcançou êxito em cinco módulos e que este seria um impeditivo ao prosseguimento do curso de medicina, conforme as disposições regimentais (art. 49 do Regimento Geral de 2008, alterado pela Resolução n. 001/CONSU/2010) da instituição de ensino citadas na inicial (fls. 04) e nas informações (fl. 51). Como sabido, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial (art. 207, CF), logo, a elas cabe elaborar seus estatutos estabelecendo as normas regimentais a que estarão obrigadas a observar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-76.1989.403.6000 (00.0001748-5) - JORGE BOSCO ABDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculo de f. 151/158. Havendo concordância, considero supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido o correspondente requisitório, nos termos do inciso I, do aludido dispositivo legal. Discordando o autor, cite-se a executada nos termos do mencionado art. 730 do CPC.

0004489-79.1995.403.6000 (95.0004489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X EVANIR LEMES DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA)

Informo que o Juízo de Direito da Comarca de Remanso/BA, em resposta à Carta Precatória n. 100/2011 SD01, designou audiência de oitiva da testemunha Carlos Alberto Gomes para o dia 02/05/2012 às 09h00min, na sede do referido Juízo.

0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 181/186, bem como intime-se-o para, no prazo de dez dias, requerer

o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

0001548-73.2006.403.6000 (2006.60.00.001548-0) - FERNANDA CRUZ FERNANDES(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito a certidão de fls. 187. De fato, a autora foi intimada da sentença por meio da advogada que já havia substabelecido os seus poderes, sem reserva. O prazo para apresentação de recurso, relativamente à sentença de fls. 182/184v, contar-se-á a partir da data de intimação deste despacho. Intime-se.

0002122-62.2007.403.6000 (2007.60.00.002122-7) - CARAVELLO MOVEIS LTDA-ME(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO autor requer a anulação do processo de execução fiscal n.º 2003.60.00.007525-5, ao argumento de que foram praticadas várias irregularidades no procedimento fiscal n.º 0140.100.201.00219-1. Intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, a União (Fazenda Nacional) apontou irregularidade na representação processual, defendendo, no mérito, a legalidade do ato (fls. 150-161). Intimado, o autor regularizou sua representação processual às fls. 1157-1161. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 1162-1163. Intimada para especificar provas, a parte autora requereu a abertura de prazo para apresentação de réplica, bem como a oitiva das auditoras fiscais Fabiana do Amaral Rodrigues Moreira e Izabel Cláudia Pereira para esclarecimentos sobre os procedimentos fiscais realizados. A União (fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado da lide. Relatei para o ato. Decido. Indefiro o pedido de abertura de prazo para que o autor se manifeste sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional). É que o autor já foi intimado para regularizar a única preliminar arguida pela ré, o que, inclusive, já foi atendido pela parte. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, o processo deve ser disponibilizado para manifestação do autor após a contestação tão somente quando o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, a fim de que se manifeste em relação as mesmas, sendo-lhe facultada a produção de prova testemunhal no caso. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional da 1.ª Região, cujo trecho colaciono a seguir: CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. FERROVIA DEVIDAMENTE CERCADA. EXISTÊNCIA DE PASSAGEM A CEM METROS DO LOCAL DO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. ... 2. Conforme a dicção do artigo 327 do CPC, ... se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Todavia, a Ré não arguiu qualquer preliminar em sua contestação, de modo que a réplica não deve ser admitida, sob pena de se colocar o réu em desvantagem no processo. Agravo desprovido. ... 8. Apelação da autora desprovida. 1. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido, a regularidade do procedimento fiscal n.º 0140.100.2001.00219-1, a que foi submetido o autor. Há nos autos cópia integral do referido procedimento fiscal, e este Juízo analisará detidamente, por ocasião da prolação da sentença, a existência de eventual irregularidade na condução do mesmo. Nesse passo, a oitiva das auditoras fiscais da receita federal que conduziram o procedimento fiscal mostra-se impertinente, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova oral. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 27 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003447-17.2008.403.6201 - ROBISON OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Trata-se de ação proposta por Robison Oliveira, em desfavor da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do artigo 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º, da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Aduziu, também, que a Consultoria-Geral da República emitiu um parecer reconhecendo administrativamente a existência de um soldo legal, que autorizaria ultrapassar o limite estabelecido na Constituição Federal e um soldo ajustado, este dentro do limite constitucionalmente estabelecido. Desta feita, o reajuste concedido pela Lei 8.162/91 deveria incidir sobre o soldo legal, e não sobre o soldo ajustado, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acrescentou que a não aplicação da legislação a época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-32. Citada (fls. 40-42), a União apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 43-70). Cumpre registrar

que o presente Feito foi, originariamente, distribuído junto ao Juizado Especial Federal, sendo que houve o declínio de competência para este Juízo, em razão do valor atribuído à causa (fls. 122-125). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo de origem, bem como defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. No que tange à preliminar de inépcia da inicial, apresentada pela União, tenho que a mesma não merece prosperar, não vislumbro qualquer causa impeditiva que pudesse vir a prejudicar a defesa da parte ré ou que possa inviabilizar a análise pormenorizada da lide. Aliás, do exame da peça de defesa de fls. 43-70, verifico que a parte ré conseguiu enfrentar com excelência cada ponto da questão deduzida em Juízo pelo autor, sendo que a causa de pedir e o pedido que foram realizados são suficientes para o julgamento da ação. Na mesma linha, entendo que não pode ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o fato do autor ter ingressado no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado, não lhe retira a legitimidade ad causam, na medida em que a referida majoração constitui revisão de vencimentos, agregada ao vencimento efetivo do cargo. Ademais a concessão do reajuste em comento traz reflexos na remuneração posterior de todos os servidores ocupantes do cargo beneficiado, independentemente da data de ingresso no serviço. (Neste sentido: TRF3 - 1ª Turma - AC 1201750, relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/09/2007, publicada no DJU de 17/10/2007, p. 546) Em relação à prescrição, observo que nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Feitas essas considerações passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o artigo 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O artigo 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do artigo 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM implicaria equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseqüência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo dessa patente. Destarte, o ponto fulcral para o deslinde da questão posta é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do artigo 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Afinal, é assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem. Sendo assim, e tendo o artigo 37, XIII, da CF a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Por isso, em 05 de outubro de 1988 foi revogada a norma constante do artigo 148, 2º, da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer, em seu artigo 7º, norma de igual conteúdo revogador, não tem o condão de reprimir a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de se reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a importância da mesma. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita apenas pela edição do primeiro ato legislativo, introdutor da norma no ordenamento jurídico. A norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do artigo 148, 2º, da Lei 5.787/72. Assim, o artigo 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como conseqüência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 7.723/89. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012485-06.2010.403.6000 - STELAMARIS APARECIDA MARION DA SILVA(MT012043B - EVANDRO TRINDADE DO AMARAL E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Indefiro o pedido de produção de provas, considerando que os documentos que instruem os autos são suficientes para a apreciação do mérito. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0013674-19.2010.403.6000 - ERCIO CAMPOZANO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 0013674-19.2010.403.6000AUTOR: ERCIO CAMPOZANORÉUS: INSS E UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação ordinária interposta com o fim de se obter declaração de nulidade da pena de demissão imposta ao autor, com o pagamento da remuneração respectiva desde a data do desligamento.O autor ocupava cargo público junto ao INSS, e alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.112/90.O INSS apresentou contestação às fls. 977-980, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 1.733-1.737.A União ingressou no feito como assistente litisconsorcial do INSS.Intimadas as partes para especificar provas, o autor requereu a oitiva de oito testemunhas, funcionários do INSS, ao argumento de que a oitiva das mesmas faz-se necessária para provar os danos materiais e morais sofridos.Relatei para o ato. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Inicialmente, trato da preliminar de prescrição arguida pelo autor.O autor ressalta que a administração tomou conhecimento das alegadas irregularidades em 23/01/2001, sendo que, em 15/03/2001, expediu a requisição de diligência n.º 001/2001. No entanto, a primeira comissão processante somente foi constituída em 25 de maio de 2006.É certo que o prazo de prescrição administrativa, tratando-se de infração punível com demissão, é de cinco anos, iniciando-se a contagem do prazo da data em que o fato se tornou conhecido, nos termos do artigo 142, I, 1.º, da Lei 8.112/90.O artigo 142, 3.º, dispõe que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.No caso sub judice, não se pode concluir que o fato que culminou com a demissão do autor tenha se tornado conhecido em 23/01/2001.No documento de fl. 1.503, datado de 23 de janeiro de 2001, referente ao benefício 21/082 554 691-5, assinado por um representante da equipe de auditoria do INSS, embora pouco legível, ficou consignado que:Face à divergência na Renda Mensal, e conforme entendimento mantido n/data, com o servidor José Loiola Leal, opinamos pela devolução dos autos à Seção de Orientação da Revisão de Direitos ..., com visto de Representante desta Equipe de Auditoria do INSS/MS, para a confirmação ou não dos valores expressos às folhas : 49/50 e 51, providências cabíveis GrifeiObserve-se que preenchi com reticências as partes ilegíveis do documento.Da leitura do referido documento, observa-se que na data referida, a Administração constatou divergência na renda mensal do benefício concedido, mas opinou por maiores diligências para a confirmação ou não dos valores expressos.....O nome do autor nem sequer foi mencionado no referido documento.Nem da leitura da requisição de diligência n.º 001/2001, expedida em 15/03/2001, pode-se concluir a ciência inequívoca da administração quanto aos fatos com os quais, em tese, o autor estaria envolvido, e que culminaram com sua demissão (fls. 1.517/1524).Na verdade, constata-se que, somente com o depoimento da beneficiária Christiane Melo dos Santos da Silva, em 29/08/2001, os fatos efetivamente tornaram-se conhecidos da Administração, primeira ocasião em que o nome do autor é apontado nas apurações dirigidas pela equipe de auditoria do INSS (fls. 1.548-1.552).Considerando que a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, nos termos do artigo 142, 3.º, da Lei 8.112/90, e que no dia 25 de maio de 2006, foi constituída a comissão de processo administrativo disciplinar, por meio da Portaria INSS/CORRBSB N.º 123, não verifico a ocorrência da alegada prescrição, pelo que rejeito a referida preliminar.Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS.O autor era funcionário do INSS, e o processo administrativo cuja anulação se pretende, ao argumento de haver irregularidades em sua condução, foi todo processado perante a autarquia.A aplicação da penalidade de demissão do autor foi assinada pelo então Ministro de Estado da Previdência Social (fls. 528-529), por imposição legal, e não tem o condão de deslocar a competência.Ademais, a União já está no pólo passivo do feito, como assistente litisconsorcial do INSS.Colaciono abaixo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bastante elucidativo sobre a preliminar de ilegitimidade passiva em questão:CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL: INSS. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. LEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA PENA. I - Tratando-se de autarquia federal, que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa em relação aos seus servidores, somente o INSS é parte legítima no caso em apreciação, diferentemente dos casos em que se trata da Administração direta. Precedentes. O fato de haver expedição de decreto presidencial para demissão de servidor público não é de sorte a manter a União Federal no pólo passivo, vez que tal desiderato decorre de exigência legal (artigo 141, I, da Lei 8.112/90). II. ...I)Do exposto, verifica-se que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo, como ponto controvertido, a legalidade do ato de demissão do autor, o que, aliás, é o limite do controle jurisdicional sobre os atos administrativos. Há nos autos cópia integral do processo administrativo questionado, e este Juízo analisará detidamente, por ocasião da prolação da sentença, a existência de eventual ilegalidade na condução do mesmo.Nesse passo, a prova testemunhal requerida é impertinente, razão pela qual indefiro-a.Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, e isso pelos mesmos fundamentos nela expostos.Intimem-se.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 27 de março de 2.012 RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006882-15.2011.403.6000 - EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação proposta por Emanuel Ubirajara da Rocha Porfírio, em desfavor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, pela qual pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção dos descontos de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, ao argumento de que é portador de moléstia grave (cegueira do olho esquerdo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Citada (fls. 41-42), a FUFMS apresentou contestação (fls. 44-57), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o imposto de renda é um tributo federal instituído e cobrado pela União no exercício do poder tributário outorgado pela CF/88 e legislação infraconstitucional. Subsidiariamente, requereu a citação da Fazenda Nacional para compor a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, disse que o autor não faz jus a isenção tributária pretendida. Juntou documentos (fls. 58-71). Réplica (fls. 74-76). É o breve relatório. Decido. A preliminar aventada pela parte ré deve ser acolhida. Com efeito, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já no plano infraconstitucional, o artigo 119 do Código Tributário Nacional preconiza que o sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. No caso do imposto de renda, compete exclusivamente à União instituí-lo e arrecadá-lo, bem como dispor sobre as hipóteses de possível isenção tributária. Portanto, somente este ente político ostenta legitimidade passiva em demanda movida pelo contribuinte. Na espécie, a FUFMS é a mera fonte pagadora dos proventos de inatividade tributáveis percebidos pelo autor, sendo responsável apenas pela retenção e repasse à Receita Federal do tributo em questão, não lhe sendo concedida a atribuição para, em sede administrativa, deliberar pela incidência (ou não) do imposto, de modo que não compete a ela discutir em Juízo o direito material em debate. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. A autora ingressou com a presente ação objetivando a isenção do tributo sobre os proventos de aposentadoria, sendo que foi submetida à perícia médica no IMESC, em maio/2007, cujo laudo concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna (CID 10 C50). Dessa forma, com base no laudo médico pericial e tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, manifestou-se favoravelmente a Delegacia da Receita Federal, reconhecendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda. 4. Mantida a r. sentença que fundamentou-se no reconhecimento pela ré do direito da autora à isenção do tributo, conforme art. 269, II, do CPC. 5. O pleito relativo à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, retroativamente a cinco anos anteriores à distribuição da ação, não integrou o pedido inicial, razão pela qual, não pode ser conhecido. 6. Redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1464804, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 03/03/2011, publicada no DJF3 CJ1 de 11/03/2011, p. 642). Tributário. Sentença apelada que julgou procedente o pedido, para fins de afastar a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria da autora e para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude de a demandante ser portadora de doença grave (neoplasia maligna). 1. A UFPE, na qualidade de mera fonte pagadora, não tem legitimação para integrar o polo passivo da relação processual, em que se discute a legalidade de exigência do imposto de renda, cuja legitimidade é exclusiva do sujeito ativo da obrigação tributária. 2. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada. 3. Tratando-se de neoplasia maligna, a jurisprudência do STJ consolidou-se na tese de que, para efeito da isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem tampouco a prova de recaída da doença. 4. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave busca preservar os ganhos do aposentado, considerando os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade,

razão finalística da norma isentiva. 5. Provimento da apelação da UFPE, para excluí-la da lide, e improvimento da apelação da Fazenda Nacional e da remessa obrigatória. (TRF5 - 3ª Turma - APELREEX 200483000264653, relator Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO, decisão de 29/04/2010, publicada no DJE de 07/05/2010, p. 500). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002748-08.2012.403.6000 - JOSE DA SILVA AMORIM (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Ratifico os atos praticados no presente Feito. Ciência às partes acerca da redistribuição desta ação para este Juízo. Após, façam-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002778-43.2012.403.6000 - NATALIA RAFAEL YAHN (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação intentada por Natalia Rafael Yahn, em face da Caixa Econômica Federal e da empresa Federal de Seguros S/A, pela qual a autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização de danos materiais ocasionados no imóvel em que reside, o qual foi adquirido mediante contrato de financiamento habitacional, celebrado segundo as regras do SFH, mediante pagamento do prêmio do seguro residencial. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012641-62.2008.403.6000 (2008.60.00.012641-8) - NILCE SAITO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para manifestar sobre a complementação do Laudo Pericial constante da peça de f. 176-177.

0012533-28.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ED CARLOS DA ROSA AGUILAR

Processo nº 0012533-28.2011.403.6000 Requerente: Condomínio Residencial Planalto Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF e outro SENTENÇA Sentença Tipo BO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLANALTO ajuizou a presente ação de cobrança, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento de taxas condominiais em atraso, no valor de R\$ 4.655,47. Designada audiência de tentativa de conciliação, com a citação da parte requerida (fl. 46), a parte autora veio aos autos e, noticiando a quitação extrajudicial do débito, se disse sem mais interesse no prosseguimento do feito, e pediu a extinção do processo (fl. 50). A CEF arguiu que não se opõe à extinção da ação, devendo o autor ser condenado em custas e honorários advocatícios (fl. 54); pedido esse reiterado pelos seus advogados, em nome próprio (fl. 55). É o que se fazia necessário relatar; passo a decidir. Na extinção do processo, por questões processuais (v.g., por falta de interesse de agir), vigora o princípio da condenação da parte que deu causa à propositura da ação, no ônus da sucumbência. Aqui, porém, se por um lado, a CEF só saldou o débito após a propositura da ação (o que poderia implicar na sua condenação nas custas e honorários advocatícios), por outro, já na nessa propositura, o autor não fez prova de cobrança extrajudicial da dívida, o que autorizaria reconhecer-se ausência de pretensão resistida. Assim, caso o processo tivesse continuidade, muito provavelmente, em sede de contestação, seria arguida preliminar de falta de interesse de agir, o que, se reconhecido, implicaria em condenação da parte autora, no que se refere à sucumbência. Diante desse quadro, parece-me mais justo atribuir-se a cada uma das partes, o custeio, pro rata, das custas processuais, bem como a remuneração dos seus respectivos advogados. Em face do exposto, homologo o acordo extrajudicial firmado pelas partes, e declaro a extinção do processo, com base no artigo 269, III, do CPC, condenando ambas as partes a arcarem, pro rata, com as custas processuais, e, bem assim, a remunerarem os seus respectivos advogados. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0001063-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Sentença tipo CPROCESSO nº 0001063-34.2010.403.6000 EMBARGANTE FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADO SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ao argumento de que há excesso de execução no importe de R\$ 65.579,52, quanto aos valores que estão sendo solicitados no cumprimento de sentença 0012969-55.2009.403.6000, movido pelo Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, tendo como substituídos Rosângela Rocha da Silva, Roseli Teixeira de Araújo, Salvador Rodrigues, Sandra Maria Cabral Espindola e Sebastião Dias Xeres. A petição inicial foi instruída com os documentos de folhas 07-11. Manifestação do embargado às folhas 19-27. Intimadas para especificar provas, as partes requereram a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução foram protocolados no dia 28/01/2010, conforme se verifica da etiqueta de folha 02. Ocorre que em 25/01/2010 a embargante protocolou os embargos à execução 0000952-50.2010.403.6000, em que também alega excesso de execução quanto aos valores que estão sendo pedidos no cumprimento de sentença 0012969-55.2009.403.6000, em relação aos mesmos substituídos indicados nesta ação. Verifica-se, portanto, que a embargante reproduziu ação anteriormente ajuizada, já que as ações têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que caracteriza a litispendência. Assim, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 22 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007483-55.2010.403.6000 (90.0000099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA)
Intime-se o embargado do trânsito em julgado da sentença de f. 29/32 e, bem assim, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0013315-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015309-69.2009.403.6000 (2009.60.00.015309-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013315-69.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS SENTENÇA A FUNDACÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0013315-69.2010.403.6000 proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Milton José de Queiroz, Milton Valdomiro Friozi, Minelvino Alves Santa Rosa, Mirian Maria Andrade e Mirian Tae Dias, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas

devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extraí-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se

observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 14 de março de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0006678-68.2011.403.6000 (2009.60.00.015341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015341-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015341-4)) LAURA CRISTINA PANCOTI(MS007586 - LAURA CRISTINA PANCOTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Processo nº 0006678-68.2011.403.6000 EMBARGANTE: LAURA CRISTINA PANCOTI EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por LAURA CRISTINA PANCOTI, em face da OAB/MS, sob a alegação de que é indevida a anuidade de 2008, objeto de execução nos autos em apenso (processo nº 2009.60.00.015341-4). A embargante sustenta que, em 15/02/2006, passou a ocupar o cargo de Assessor de Gabinete (nomenclatura anterior - Secretária de Juiz), no Fórum de São Félix do Araguaia-MT. Afirma que, em virtude da incompatibilidade de tal atividade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, inciso II e IV, da Lei nº 8.906/94, requereu seu licenciamento dos quadros da OAB/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-14. A embargada impugnou os embargos (fls. 19-22). Juntou os documentos de fls. 23-26. Instada, a OAB manifestou-se às fls. 54-82, argumentando que o executado/excipiente, de fato, protocolou pedido de desligamento junto à OAB/MS, bem como de parcelamento do débito. Sustenta que houve manifestação do relator para que ele quitasse seu débito existente, para que logo após este ato, o processo voltasse para apreciação. O Excipiente, mesmo sendo comunicado via Correios, por AR (cópia em anexo), manteve-se inerte, não se pronunciando, atitude esta que gerou em 25/06/2004 o arquivamento do processo com o dito pedido[...] O não licenciamento ocorreu por inércia dele mesmo(...). É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução são procedentes. Inicialmente, observo que a cobrança de anuidades, pela OAB, está prevista na Lei nº. 8.906/94,

que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Por outro lado, examinando essa Lei (nº 8.906/94), verifico que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando, para a incidência da referida exação, que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) No entanto, conforme preconiza o artigo 28, II, primeira parte, do estatuto em destaque, o exercício da advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades desempenhadas pelos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário. Ademais, na forma do artigo 11, IV, desse diploma normativo, o profissional que passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, necessariamente deve ter cancelada sua inscrição. Senão vejamos: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; E, ainda, o parágrafo 1º, do citado artigo 11, prevê que, ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, desse artigo, o cancelamento da inscrição deve ser promovido de ofício, pelo conselho competente; ou seja, independentemente de requerimento administrativo da parte interessada. Logo, à luz da legislação, ora reproduzida e comentada, resta evidente que o advogado que passar a exercer cargo ou função incompatível com a advocacia, está sujeito ao cancelamento de sua inscrição, sendo que essa medida deve ser adotada desde a data da sua posse, haja vista que, a contar do efetivo exercício da função pública, o mesmo não pode postular em Juízo na condição de advogado, nem em causa própria. No caso, a embargante passou a exercer a atividade de assessora de Juíza, em 15/02/2006, mister incompatível com a advocacia, conforme documento de fl. 8. Contudo, tal atividade dá ensejo ao licenciamento, nos termos do art. 12, inciso II, tendo em vista que o exercício do cargo se dá em caráter temporário, consoante afirmado na exordial (fl. 02). Nesse caso, portanto, o licenciamento/cancelamento da inscrição não se dá de ofício, pela OAB, mas mediante requerimento do advogado. Pois bem. A embargante protocolou o pedido de cancelamento, em 9/10/2007 (fl. 10). A OAB/MS condicionou o cancelamento à regularização dos débitos junto à tesouraria (fl. 25). Ocorre que não pode a entidade de classe condicionar o cancelamento da inscrição do advogado ao pagamento dos valores correspondentes às anuidades em atraso; cabe à embargada cobrar os valores devidos em procedimento próprio. Ademais, posse da autora em cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário gerou incompatibilidade com o exercício da advocacia. Outrossim, no caso, a OAB/MS está executando a anuidade referente ao ano de 2008. Ora, considerando que em 09/10/2007 a embargante pediu seu desligamento dos quadros da OAB, e que, como dito, a Ordem dos Advogados não pode condicionar o cancelamento da inscrição de advogado ao pagamento dos valores correspondentes às anuidades em atraso, entendo não ser devida a anuidade referente a 2008. Com efeito, acerca da certeza do título executivo, leciona Araken de Assis: Em que pesem algumas restrições, subordinadas a certeza, que, segundo os dispositivos citados, revestirá o título, à simples explicitação da natureza do direito nele previsto, tal atributo se relaciona, mesmo, à existência do crédito. É o que se inferia do art. 1.533 do CC-16, que rezava: Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. Embora sem equivalente no texto do CC-02, permanece exata a lição de Pontes de Miranda: A certeza, que o juiz aprecia, é a da existência da obrigação, diante apenas do título (sentença, ou título extrajudicial), e não só dos pressupostos formais do título executivo. Desse modo, ainda que se considere que a embargante está obrigada ao pagamento das anuidades até 15/02/2006 (data da posse) ou 09/10/2007 (data do protocolo do pedido de cancelamento da inscrição) - o que não é objeto de discussão nos presentes autos, nem nos autos em apenso -, não há que se falar em pagamento da anuidade pertinente ao ano de 2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, ante a falta de certeza em relação ao título executivo. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 26 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007200-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007200-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000136-05.2009.403.6000 (2009.60.00.000136-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEONARDO DA SILVA ECHEVERRIA
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (fls. 61-66) em face da sentença proferida às fls. 55-56, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por ter considerado o contrato de empréstimo simples de que se trata não é título executivo. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação do executado (fls. 80-81). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. De fato, quanto à natureza do contrato firmado entre as partes, o Juiz foi claro quanto ao seu entendimento, ao considerá-lo contrato de abertura de crédito/contrato de adesão: Com efeito, a Corte Superior de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência 108.259-RS, entendeu que os contratos de abertura de crédito não constituem títulos certos e líquidos, a ponto de viabilizar a via executiva, principalmente considerando que o sistema processual pátrio contempla o processo monitorio, forma adequada para esse desiderato. (...) Assim, considerando que o contrato de fl. 15, para empréstimo simples aos participantes do Fundo de Apoio à Moradia, é um contrato de adesão, não pode ser considerado título executivo, devendo o Feito ser extinto, sem resolução do mérito. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora quanto aos fundamentos da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 61-66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010292-18.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA
Vistos etc. Nos termos do artigo 463 do CPC, proferida e publicada a sentença, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional, sendo defeso modificar, revogar ou rededir a causa. De outra vertente, observo que a r. sentença de fl. 20 transitou em julgado em 09/11/2010, e a demandante somente interpôs o pedido em referência cinco meses depois (19/04/2011), o que também inviabiliza sua pretensão. Por derradeiro, verifico que a r. sentença extinguiu o Feito por conta da satisfação do débito, e não com base na informação de que a autora supostamente teria falecido. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 24-28. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012251-87.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ARAUJO TEIXEIRA
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jose Araujo Teixeira, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição da executada (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013079-83.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE GARCIA DE ALMEIDA
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Garcia de Almeida, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 30/11/2011. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao falecimento do executado (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000430-86.2011.403.6000 - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI) X PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000430-86.2011.403.6000IMPETRANTE: RAVA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADOS: PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS E PLÁSTICOS JUREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDASENTEÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para cancelar o resultado do Pregão Eletrônico nº 151/2010, anular a sua desclassificação e declarar a ilegalidade dos itens 1 e 2 do Anexo IV (descrição do objeto) do Edital de licitação.A impetrante alega que teve sua proposta desclassificada sob a alegação de que os descritivos de seus produtos não atenderiam às disposições do edital. Todavia, aduz que citadas disposições do edital encontravam-se viciadas, uma vez que restritivas à competitividade e ao acesso de outros fabricantes.Informa que os itens 1 e 2 do Anexo IV do Edital exigiam sacos para hamper com espessura mínima de 0,12 micras, bem como sistema de fechamento na boca (cordão), mesmo diante da inexigência de tais requisitos pela norma técnica inerente ao produto licitado, o que demonstra a restrição à competitividade e o direcionamento da licitação ao licitante que possui sacos com tais características. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-134.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 139).Notificados, a FUFMS e o Pregoeiro Oficial do Núcleo de Hospital Universitário prestaram informações asseverando que o certame já foi concluído, saindo vencedora a empresa Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda; que, no prazo hábil para impugnação do edital (item 9.1 do edital), a impetrante quedou-se inerte, de modo que seu inconformismo nesta atual fase se mostra inoportuno; e que a descrição dos objetos da licitação foi embasada em norma do IPT-NEA 77 - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em restrição de competitividade, porquanto houve participação de mais de 10 (dez) empresas (fls. 153-154). Juntou documentos de fls. 155-197.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 198-201).A impetrante apresentou pedido de reconsideração contra o indeferimento da liminar (fls. 208-267), o qual foi negado, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 269).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 274-279).Citada como litisconsorte passivo necessário, a empresa Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda apresentou contestação, alegando a legalidade e a constitucionalidade do processo licitatório aqui combatido (fls. 288-292). É o relato do necessário. Decido.Trata-se, como visto do relatório, de mandado de segurança que tem por objeto declarar a invalidade do procedimento licitatório nº 151/2010, destinado à aquisição de sacos plásticos para hamper (acondicionamento de roupas sujas, potencialmente contaminadas), para utilização no Núcleo de Hospital Universitário (NHU), com a consequente anulação da desclassificação da impetrante. É cediço que, em se tratando de licitação, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame do mérito administrativo, sujeito ao crivo discricionário da autoridade que o elaborou. De fato, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA AUTORIDADE COATORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO. CONCLUSÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. (...)6. Com efeito, conforme orientação consolidada nesta Corte, afasta-se da apreciação do Poder Judiciário o controle do mérito dos atos administrativos - conveniência e oportunidade -, excepcionada apenas a hipótese de ato praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial, ou ainda quando contrariar o princípio a razoabilidade, o que, a toda evidência, não ocorre na hipótese dos autos. (...)9. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.(MS 200801773323, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2009.)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMPRESA PÚBLICA - OBRIGATORIEDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 37, XXI, DA CRFB - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ART. 5º, LXIX, DA CRFB - DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (...)III - Oportuno registrar que não cabe ao Poder Judiciário adentrar na análise de adequação aos requisitos do edital licitatório, por tratar-se de atividade própria da Administração Pública. IV - Assim sendo, inviável se mostra o prosseguimento do writ, devendo ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. V - Apelação improvida.(AMS 200551010143174, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2010 - Página::305.)In casu, o certame foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços, tendo por objeto a aquisição de sacos para hamper, com as seguintes descrições (fl. 98 frente e verso): Item 1: saco hamper

descartável na cor amarela, impermeável, com cordão para fechamento rápido e seguro, medindo aproximadamente 90 cm de largura X 110 cm de altura, para acondicionamento de roupa hospitalar contaminada, fabricado com resinas termoplásticas de alta resistência, não transparente, com solda contínua, homogênea e uniforme, proporcionando uma perfeita vedação e evitando perda de conteúdo líquido durante o manuseio. (...) Espessura de 0,12 mm, apresentado em caixa resistente ao empilhamento de 15 caixas, contendo 50 unidades de saco hamper por caixa, dobrados individualmente, trazendo externamente os dados de identificação e procedência. Item 2: saco hamper descartável na cor vermelha, impermeável, com cordão para fechamento rápido e seguro, medindo aproximadamente 90 cm de largura X 110 cm de altura, para acondicionamento de roupa hospitalar contaminada, fabricado com resinas termoplásticas de alta resistência, não transparente, com solda contínua, homogênea e uniforme, proporcionando uma perfeita vedação e evitando perda de conteúdo líquido durante o manuseio. (...) Espessura de 0,12 mm, apresentado em caixa resistente ao empilhamento de 15 caixas, contendo 50 unidades de saco hamper por caixa, dobrados individualmente, trazendo externamente os dados de identificação e procedência. - Grifei Ressalta-se que tais especificações técnicas encontram-se fundamentadas no próprio Edital (Anexo IV, item 3 - fl. 171 verso), nas normas do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, de 23/04/2010 (IPT-NEA 77 - fls. 181-188), e nas necessidades apontadas pela Comissão de Padronização da Divisão de Enfermagem DIEN/DRE/NHU (fl. 189), além de atenderem às determinações contidas no artigo 2º, 2º, do Decreto nº 5.450/05 e no artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/02. Ao justificar as exigências técnicas, assim informou a Comissão de Padronização da Divisão de Enfermagem (fl. 189): Portanto, estes sacos são abertos e fechados muitas vezes, além de serem puxados de dentro do suporte, o que requer força de tração. Também, são manipulados por profissionais da enfermagem e lavanderia. Por isso, é imprescindível que estes sacos apresentem resistência no fechamento e na sustentação durante o uso e transporte, pois a ruptura do mesmo acarretaria riscos de contaminação, infecção hospitalar e acidentes ocupacionais. Com base no exposto acima e na experiência de uso deste produto ao longo dos anos, consideramos que o material descrito no edital atende as necessidades desta instituição. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo licitatório, posto que citadas especificidades visam atender as necessidades do órgão público e garantir a segurança pública (riscos de contaminação e infecções hospitalares), de modo que não se vislumbra o pretenso direcionamento do certame. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. (RESP 200400643944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00199.). Ademais, salienta-se que o julgamento das propostas deve se dar de acordo com as especificações do objeto constantes no instrumento convocatório (artigo 4º, X, da Lei nº 10.520/02), sob pena de violação aos princípios da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo das propostas, previstos nos artigos 44, 1º e 45, ambos da Lei nº 8.666/93. Assim, uma vez que a proposta da impetrante não estava compatibilizada com as especificações do objeto, exigidas no anexo IV do edital, correta se torna sua recusa, com a consequente desclassificação da licitante, conforme demonstra documento de fls. 111 verso e 112. Por fim, cabe destacar que não há que se falar em restrição de competitividade, haja vista que houve a participação de 13 (treze) empresas no pregão eletrônico, ora combatido, conforme se verifica pelo documento de fls. 190-193. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003739-18.2011.403.6000 - GIVALDO SANTANA (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003739-18.2011.403.6000 IMPETRANTE: GIVALDO SANTANA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA
Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Givaldo Santana (fls. 93-95), em face da sentença proferida às fls. 88-90, sob o fundamento de que houve omissão quanto ao pedido de pagamento da pensão referente ao mês de abril de 2011. Em razão disso, o embargante pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, para fazer constar na decisão embargada a determinação diante da concessão da segurança buscada de que o impetrado promova o pagamento da pensão previdenciária, relativa ao mês de 04 (abril) de 2011 (fl. 94). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida, uma vez que a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O impetrante, ora embargante, afirma que já informou e suplicou a este Juízo, que determinasse a impetrada que efetuasse o pagamento da pensão referente ao mês de abril de 2011, o que até o presente momento não ocorreu (fl. 93). O objetivo do presente mandado de segurança foi restabelecer a aposentadoria por invalidez, concedida mediante antecipação de tutela nos autos nº 2000.60.00.000975-0, e cessada a partir de abril de 2011, por indício de retorno voluntário ao trabalho. Em seu pedido inicial assim requereu o impetrante (fl. 08): Neste ato requer concessão de liminar inálida

altera pars em caráter de urgência urgentíssima, determinando a impetrada que imediatamente reponha o pagamento do impetrante, mantendo o benefício NB5068561475, no importe definido de R\$ 1.984,58, sendo determinado o cumprimento imediato.(...)Requer-se ainda que ao final seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, para fins de que seja respeitada a decisão até final julgamento. - GrifeiE, ao julgar o presente writ, assim se decidiu na sentença aqui embargada (fl. 183-184):De fato, permanecendo válida a tutela antecipada, nos exatos termos em que foi concedida na ação ordinária, a cessação do benefício por decisão administrativa configura verdadeiro descumprimento à ordem judicial.Ante o exposto, e com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao impetrante, nos termos e até final julgamento da decisão proferida nos autos nº. 2000.60.00.975-0, anteriormente referidos.Portanto, não há que se falar em omissão do julgado, uma vez que decidi nos exatos termos do pedido inicial. Ademais, cumpre esclarecer que, se a sentença, ora embargada, determinou a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, certo se torna que este deve ser retomado do ponto onde foi indevidamente cessado pelo impetrado, ou seja, desde abril de 2011.Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, no decisum recorrido, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante/embargante, às fls. 93-95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008321-61.2011.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008321-61.2011.403.6000IMPETRANTE: GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL - SFA/MSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a liberação da colheita e o beneficiamento das sementes do campo de produção situado na Fazenda Verona, no município de Sonora/MS, deixando toda a produção armazenada em UBS - Unidade de Beneficiamento de Sementes, até a decisão final a ser proferida no âmbito administrativo (Processo administrativo nº 21026.001281/2011-61).O impetrante alega que foi autuado por, supostamente, ter infringido o disposto no artigo 180, VI, da Lei nº 10.711/2003 (utilização de campos para produção de sementes, sem que eles estejam inscritos no órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação), sendo-lhe aplicada a pena de suspensão da comercialização e da colheita da produção.Informa que, embora tenha apresentado defesa ao auto de infração, expondo seus argumentos e demonstrando que a falta de registro de campo para produção de sementes se deu por inércia da Administração - com infração ao artigo 222, IV da Lei nº 10.711/03, até a presente data não houve a liberação para comercialização e colheita das sementes, o que está lhe trazendo sérios prejuízos de ordem irreparável. Aduz que firmou contrato de parceria rural com a empresa Comercializadora e Exportadora de Sementes Germisul Ltda., e que a propriedade rural, em que se encontra o campo de produção, estava com problemas para a regularização da inscrição estadual, impedindo a emissão da nota fiscal das sementes, razão pela qual a empresa cooperada, sem o seu conhecimento, tomou a decisão de plantar as sementes mesmo sem a regularização cadastral, uma vez que o período adequado para a formação do campo já estava crítico e não podia correr o risco de amargar prejuízos.Assim, diz ser injusto açoitá-lo por fato que não deu causa, uma vez que desconhecia a irregularidade do registro do campo e atendeu todas as exigências da lei na qualidade de cooperante.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-54.A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 57).A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 62).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo que o processo administrativo ainda não teve decisão devido à grande quantidade de processos acumulados e à grande quantidade de diligências cujas realizações não podem ser postergadas, sob pena de perda de eficácia da fiscalização. No mais, afirmou ser desnecessário um mandado judicial para a autorização de remoção das sementes com a comercialização suspensa, visto que a própria legislação de sementes e mudas, no 5º do art. 195 do regulamento anexo ao Decreto 5.153/2004 estabelece que o produto cuja comercialização tenha sido suspensa, em caso de comprovada necessidade, poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão fiscalizador e, neste caso, não se apresentou, até o presente, nenhuma solicitação neste sentido (fls. 63-65). Juntou documentos de fls. 66-137.O pedido liminar foi indeferido (fls. 138-139). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 149-152). É o relato do necessário. Decido.A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, ante a inexistência de ato coator. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente/autor.No caso, não restou demonstrado a negativa da autoridade impetrada quanto ao pleito de liberação da colheita e beneficiamento das sementes do campo de produção, com suspensão de comercialização. Ao contrário, a autoridade impetrada informa que, em sua defesa, o impetrante não solicitou autorização para remoção das sementes com a comercialização suspensa, nem autorização para a colheita e armazenamento das

sementes ainda não colhidas (fl. 64). Ademais, afirma que a própria lei permite que o produto, cuja comercialização tenha sido suspensa, seja removido para outro local, desde haja comprovação da necessidade e autorização do órgão fiscalizador (fl. 65), conforme se verifica pelo disposto no 5º do artigo 193 do Decreto nº 5.153/04, in verbis: Art. 193. Caberá a suspensão da comercialização quando forem constatadas as infrações previstas nos arts. 176, 177, 178, 186 e 187, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 179, nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 180 e nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 181, todos deste Regulamento.(...) 5º O produto cuja comercialização tenha sido suspensa, em caso de comprovada necessidade, poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão fiscalizador. Com efeito, reconhecer que o impetrante tem direito à requerida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa no âmbito administrativo, possa o administrado postular, diretamente em juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Dessa feita, verifico a carência da ação, por ausência de interesse processual, ante a inexistência de ato coator. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009790-45.2011.403.6000 - MANUEL MARQUES MENDES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009790-45.2011.403.6000IMPETRANTE: MANUEL MARQUES MENDESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRASentençaSentença tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural denominado Estância Remanso, situada no Município de Aparecida do Taboado/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001508/2011-05.O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo administrativo, embora o protocolo tenha ocorrido em 02/05/2011, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-28.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 38-43. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este, e que o impetrante tinha até o dia 20/11/2011 para efetuar o georreferenciamento do seu imóvel (imóvel inferior a 500 hectares - artigo 10, IV, do Decreto nº 4.449/02, alterado pelo Decreto nº 5.570/05).Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelo impetrante possui pendências de ordem técnica, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possa ser emitido o respectivo certificado. Juntou os documentos de fls. 44-46.O pedido liminar foi indeferido (fls. 47-48).O impetrante apresentou pedido de Reconsideração ao Pedido Liminar (fls. 51-69), que foi indeferido (fls. 70-71).Posteriormente, o impetrante apresentou petição informando que cumpriu, integralmente, as exigências elencadas pelo impetrado, juntando documentos para comprovação do alegado (fls. 77-79).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 80-81).É o relatório do necessário. Decido.A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança.Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (02/05/2011) até a efetiva apreciação do processo (07/10/11 - fl. 45), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado

de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008)ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008)Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, em 05 e 06 de outubro de 2011 (fls. 35 e 37).A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez.Do exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado aprecie e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, tiver sanado as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012531-58.2011.403.6000 - HELGA SILVA PEREIRA ROSA(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012531-58.2011.403.6000IMPETRANTE: HELGA SILVA PEREIRA ROSAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA Sentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença proferida às fls. 82-84, sob o fundamento de que houve omissão no tocante ao período de salário-maternidade já quitado pelo empregador e ao período que deverá ser pago pelo INSS, a fim de evitar possível pagamento em duplicidade.É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida, uma vez que a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O impetrado, ora embargante, afirma que a sentença se mostrou omissa em relação ao período de salário-maternidade já quitado pelo empregador e ao que deverá ser pago pelo INSS, a fim de evitar possível pagamento em duplicidade, haja vista que quando os pagamentos de salário-maternidade são procedidos diretamente pelos Empregadores, via compensação nos recolhimentos mensais, tais informações se referem somente a GFIP, matéria exclusiva da Receita Federal, não sendo possível o INSS proceder tais pesquisas, sobretudo quando se refere ao Estado de

Mato Grosso do Sul - fl. 92. O objetivo do presente mandado de segurança foi assegurar à impetrante o recebimento do salário-maternidade diretamente pelo INSS. Ao julgar o presente writ, assim se decidiu na sentença aqui embargada (fls. 82-84): No caso, como restou demonstrado que a impetrante mantinha a condição de segurada na data do parto, faz ela jus ao pagamento de salário-maternidade, a ser pago pelo INSS. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o pagamento de salário-maternidade, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da impetrante. - Grifei Portanto, não há que se falar em omissão do julgado, uma vez que decidi nos exatos termos do pedido inicial. Ressalta-se que, uma vez determinado que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do INSS, cabe a este, o dever de diligenciar junto ao empregador, com o fim de evitar possível pagamento em duplicidade. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, no decisum recorrido, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012578-32.2011.403.6000 - RODOLFO ANDRE WISSMANN(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012578-32.2011.403.6000 IMPETRANTE: RODOLFO ANDRÉ WISSMANN IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRASentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural denominado Fazenda Nova Barreiro, situada no Município de Inocência/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.003449/2010-11. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo administrativo (referente ao georreferenciamento da área rural em questão - desmembramento), embora o protocolo tenha ocorrido em 21/09/2010, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-48. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 58-68. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirmo, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelo impetrante possui pendências, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possa ser emitido o respectivo certificado. Juntou os documentos de fls. 69-70. O pedido liminar foi indeferido (fls. 71-72). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 82-83). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (21/09/2010) até a efetiva apreciação do processo (07/12/11 - fl. 70), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008)Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendência a ser sanada, resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, em 06/12/11 (fls. 55 e 57).A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez.Do exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado aprecie e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, sanar a pendência apontada pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012751-56.2011.403.6000 - JOAO LUIZ PIRES - espolio X MONICA EUGENIO DA LUZ(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012751-56.2011.403.6000IMPETRANTE: ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ PIRESIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRASENTENÇASentença tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, situada no Município de Corumbá/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.001040/2011-41.O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo administrativo, embora o protocolo tenha ocorrido em 11/03/2011, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-60.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70-73. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelo impetrante possui divergências nas peças técnicas, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possa ser emitido o respectivo certificado. Juntou os documentos de fls. 74-76.O pedido liminar foi indeferido (fls. 77-78).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 86-87).É o relatório do necessário. Decido.A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança.Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos

processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (11/03/2011) até a efetiva apreciação do processo (12/12/11 - fls. 74-76), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, em 06/12/11 (fls. 67 e 69). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado aprecie e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013473-90.2011.403.6000 - OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS (SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013473-90.2011.403.6000 IMPETRANTE: OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
INCRASentença Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando

compelir a autoridade impetrada a homologar o requerimento de certificação de georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Sobradinho, situada no Município de Aparecida do Taboado/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.003594/2006-15. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária do Estado em MS não analisou o referido processo administrativo, embora o protocolo tenha ocorrido em 03/07/06, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-24. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 32-42. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelo impetrante possui pendências que necessitam de correções para que possa ser emitido o respectivo certificado. Juntou os documentos de fls. 43-44. O pedido liminar foi indeferido (fls. 45-47). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 57-58). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente (18/10/2006 - fl. 12) até a efetiva apreciação do processo (12/01/2012 - fl. 44), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise do processo de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da notificação do impetrado nestes autos, em 10/01/2012 (fls. 30 verso e 31 verso). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa

plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja emitida a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado aprecie e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Determino a renumeração dos presentes autos, a partir da fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-74.2011.403.6003 - VINICIUS SOARES RIBEIRO DOS SANTOS - incapaz X ALAIDE SOARES FERREIRA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001342-74.2011.403.6003 IMPETRANTE: VINÍCIUS SOARES RIBEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Vinicius Soares Ribeiro dos Santos, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no Curso de Direito da UFMS - Campus Três Lagoas, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do 2º grau. O impetrante alega que, cursando o semestre final do 3º ano do ensino médio, realizou o ENEM, obtendo pontuação necessária que o qualificou, via SISU, para o ingresso no Curso de Direito da UFMS - Campus Três Lagoas. Todavia, informa que, comparecendo à Secretaria da impetrada para efetivação de sua matrícula, foi-lhe exigido, como condição sine qua non, a apresentação do certificado de conclusão do 2º grau para ingresso no aludido curso. Afirmo que o ato da autoridade impetrada é ilegal, por contrariar direito líquido e certo, uma vez que o impetrante atendeu in totum as condições de conclusão do 2º grau com a nota que obteve na prova do ENEM/2010 (561,52 - quinhentos e sessenta e um vírgula cinquenta e dois), sendo prescindível o certificado de conclusão do ensino médio. Por fim, aduz que citada exigência é inconstitucional, ferindo o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada cidadão (artigo 205 da CF). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-62. O pedido liminar foi indeferido (fls. 70-73). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 85-88). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 93-110). Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do impetrante não haver apresentado em tempo hábil sua certidão de conclusão de ensino médio; e a perda do objeto da ação por não haverem mais vagas a serem preenchidas no curso em questão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos de fls. 111-126. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 16 dos autos. O artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que o programa de graduação em educação superior é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Ao juiz é dado interpretar a lei, não revogá-la, só podendo deixar de aplicá-la se houver razões que o convençam de sua inconstitucionalidade. A necessidade de o aluno cursar o ensino médio antes de ingressar num curso superior é pautada em critérios científicos. A exigência expressa no dispositivo legal mencionado não pode ser considerada como desprovida de significado lógico, uma vez que emerge de investigação da capacidade média das pessoas de desenvolverem aptidões exigidas num curso que exige maiores conhecimentos básicos. É desaconselhável e também desarrazoado, comprometer a estabilidade jurídica, negando eficácia às normas jurídicas calcadas em princípios científicos, com uma simples justificativa de ordem política, simplesmente a partir de observação firmada em convicção subjetiva. A garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino não dispensa a satisfação dos requisitos legais para tanto, como quer fazer crer o impetrante. Outro óbice à concessão da segurança é que o impetrante não atendeu às disposições do artigo 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos exigidos nas áreas de conhecimento do ENEM, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da realização da primeira prova do ENEM/2010 (documento de fl. 18), o que impossibilitaria o pedido de certificação de conclusão ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, pela Secretaria de Educação do Estado de MS. Impende ressaltar que a estipulação da idade de 18 anos como fator de discrimen é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos prevista no artigo 208, I, da Constituição Federal. Além disso, após o encerramento do prazo, não me parece razoável obrigar a autoridade impetrada a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita à lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos, e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão. Como certamente havia uma lista de espera, após o indeferimento do pedido de matrícula do

impetrante, é muito provável que outros candidatos tenham preenchido os requisitos necessários para tanto e sido matriculados, dentro do número de vagas assegurado ao Curso de Direito da FUFMS. Assim, o ingresso do impetrante no curso almejado, sem a satisfação dos requisitos exigidos, importará, inexoravelmente, na exclusão de candidato que tenha cumprido as exigências, violando o princípio da igualdade de condições para o acesso à escola, previsto no artigo 206, I, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, norteadores da Administração Pública (artigo 37, caput, da Carta Magna). Corroborando com o entendimento exposto acima, trago os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida. (AMS 200661160015057, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 260.) ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO NO ENEM. PORTARIA Nº 04, DE 11.02.2010, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. I. De acordo com o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, aqueles que não concluíram o segundo grau desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, caso dos autos. II. O agravante também não atendeu às disposições do art. 2º da Portaria Normativa nº 4, de 11.02.2010, do Ministério da Educação, pois, apesar de ter atingido o mínimo de pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM, não possuía a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização da primeira prova do ENEM, o que impossibilita o pedido de certificação de conclusão do Ensino Médio. III. Agravo de instrumento improvido. (AG 00027943220114050000, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 406.) Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do MPF.

0000931-22.2011.403.6006 - JOSE NOGUEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MS - FUNASA X UNIÃO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000931-22.2011.403.6006 IMPETRANTE: JOSÉ NOGUEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MATO GROSSO DO SUL - FUNASA E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar a cessação dos descontos em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, haja vista o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba recebida. O impetrante alega que, na condição de servidor público federal, atuando junto à FUNASA, na cidade de Naviraí/MS, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, juntamente com outros servidores, para recebimento de Gratificação Especial de Localidade, uma vez que laborava em área fronteira (Lei nº. 8.270/91). Afirma que, em razão da concessão de liminar, vinha recebendo, desde meados de 1992, o adicional de 10%. Todavia, em razão do julgamento de improcedência do pedido, com a consequente cassação da liminar, foi notificado de que seria obrigado a devolver todos os valores recebidos a esse título, mediante descontos em folha de pagamento. Aduz a natureza alimentar da verba, que seria irrepetível em sua essência, bem como por ter sido recebida de boa-fé e, em decorrência de decisão judicial e de erro da Administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-66. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitava da autoridade impetrada (fl. 78). A União apresentou petição alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que não poderá responder pelo eventual cumprimento do comando sentencial, já que o impetrante é servidor estatutário da FUNASA, fundação pública dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e jurídica (fls. 87-88). O pedido liminar foi indeferido (fls. 89-92). Notificado, o Superintendente Estadual da FUNASA/MS prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva, eis que o ato combatido foi praticado pelo Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da FUNASA/MS - substituto. Ademais, defendeu a legalidade do ato apontado como coator (fls. 100-111). Juntou os documentos de fls. 112-247. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 252-256). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre analisar as questões preliminares. Acolho o pedido de fls. 87-88, e declaro a ilegitimidade passiva da União, no presente mandamus, diante da personalidade jurídica própria da FUNASA, dotada de autonomia administrativa, financeira e jurídica. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do Superintendente Estadual da FUNASA/MS (ato praticado pelo Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da FUNASA/MS - substituto), cumpre esclarecer que o impetrante indicou como autoridade coatora, essa mesma autoridade. Assim, ainda que esta não fosse competente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando as alegações do

impetrante, aplico, ao caso, a Teoria da Encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (RESP 200600289060, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE 17/12/2010). Assim, rejeito essa preliminar. In casu, cinge-se, a questão quanto à necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, no período de 03/1994 a 03/2008 (totalizando R\$ 39.814,39 em 30/05/2011 - fls. 225-227), a título de gratificação especial de localidade - GEL, decorrente de deferimento de liminar, cassada em grau de Recurso Especial (Resp. nº 1.056.709-DF). A jurisprudência pacífica, do STJ, afirma ser incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (Resp 201000693355, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE:12/08/2010; Eresp 200600481524, Hamilton Carvalhido, STJ - Terceira Seção, DJE:07/08/2008; Aga 200800642293, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJE:01/09/2008). Com efeito, na espécie, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: boa-fé do servidor; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei, pela Administração. Dessa forma, concluo ser perfeitamente cabível a exigência de reposição ao erário das quantias recebidas por força de medida liminar depois revogada por decisão definitiva de improcedência do pedido, uma vez que, nessa situação, a boa-fé do servidor resta afastada, pelos fatos de que ele teve o pleito indeferido pela Administração (o que consubstancia interesse de agir na via judicial), e, depois, ao ter deferido o pedido de liminar, pela própria natureza de precariedade desse tipo de decisão, ficou ciente da resistência da Administração, a esse respeito, e, bem assim, de que o recebimento que estava auferindo, poderia ser revogado (como o foi, no caso), na decisão final. Para a boa-fé do servidor, há que se ter o pagamento por decisão administrativa favorável aos interesses deste, o que não ocorre, no caso. Aliás, como, ao exigir a devolução em tela, o administrador procedeu em cumprimento ao princípio da legalidade estrita (artigo 46, 3º, da Lei nº 8112/90), e o fez estritamente ao princípio da autotutela administrativa, inexistente ilegalidade na conduta aqui questionada. Portanto, tendo em conta não se tratar de verba alimentar, paga por equívoco da Administração, e recebida de boa-fé, pelo servidor, mas sim de pagamentos por força de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, do que se impõe a necessidade de reposição ao erário, dos valores recebidos, uma vez que a Administração Pública não pode ser onerada por ato do próprio servidor, que provocou o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. Nesse contexto, há de se reconhecer o direito da Administração em proceder aos referidos descontos, desde que, no procedimento administrativo, observe os princípios da ampla defesa e do contraditório e o percentual máximo de desconto nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99. 2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001. 3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953.595/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.) - Grifei RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA EM RAZÃO DE LIMINAR, QUE NÃO FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STF. I - Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF (MS nº 9.112-DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.02.2005); II - O acolhimento, em parte, de pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes demonstra que foi exercido o direito ao contraditório, quando da implementação do desconto das parcelas recebidas em função de liminar posteriormente cassada; III - É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n. 405, do STF. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.853/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.) - Grifei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE CASSADA. I - É dever da Administração

Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público. II - Tendo em vista não se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pela servidora, mas de decisão judicial provisória posteriormente cassada, impõe-se de rigor a reposição ao erário dos valores recebidos. III - Apelação improvida.(AMS 200560000070825, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 24/07/2008.) - Grifei Ressalto, ademais, que a mera ciência dos descontos (conforme documento de fl. 20), já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao servidor interpor defesa administrativa ou medida judicial, afastando eventual alegação de nulidade por inexistência de instauração de contraditório. Por fim, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, o impetrante assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável, como de fato ocorreu. Aplicação da Súmula 405, do STF. Ante o exposto, declaro a União parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, ante a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8) - GERALDO FERREIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Considerando a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0007483-55.2010.403.6000 (f. 396-399), já transitada em julgado, expeça-se o precatório correspondente, conforme conta apresentada às f. 376-379, uma vez que o valor será devidamente atualizado pelo próprio Tribunal Federal da 3ª Região, quando do pagamento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações necessária para o preenchimento do requisitório como: data de nascimento, se possui doença grave (se sim, qual), se é ativo/inativo e, qual o valor a ser descontado a título de PSS. Cadastrado o precatório, intimem-se as partes para ciência. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011695-27.2007.403.6000 (2007.60.00.011695-0) - ANTONIO FERMINO TOLEDO (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERMINO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.60.00.011695-0 BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que, não obstante a Srª. Maria de Lourdes Cordeiro de Oliveira requeira sua habilitação no pólo ativo do Feito, ao argumento de que o autor Antônio Fermino Toledo faleceu, não juntou, na ocasião, a respectiva certidão de óbito, nem demonstrou sua condição de herdeira ou inventariante. Registro que, não obstante a juntada do documento de fl. 77, pelo INSS, não há como se afirmar, com certeza, que se trata do autor da presente demanda, ou de homônimo. O art. 12, inciso V, do CPC, disciplina: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; O art. 1.797 do Código Civil, por sua vez, preceitua: Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. Diante dos preceitos acima transcritos, intime-se o advogado do autor para, no prazo de dez dias: a) acostar aos autos a certidão de óbito do Sr. Antônio Fermino Toledo; b) comprovar a condição de herdeira/inventariante da Srª. Maria de Lourdes Cordeiro de Oliveira; e, c) caso o falecido tenha deixado outros herdeiros do falecido, informar os nomes e, se for o caso, proceder à sua habilitação, tudo isso, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para liquidação da sentença, nos termos da sentença (fls. 50-53), embargos de declaração (fls. 67-68) e acórdão (fls. 90-92). Após, intimem-se as partes para manifestação. Em seguida, retornem-me os autos em apenso (processos nºs 0007105-65.2011.403.6000 e 0007104-80.2011.403.6000) conclusos para sentença. Campo Grande, 23 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 555

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001688-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001688-9) - MARIA ELISA DOMINGUES X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AUTOS Nº *00049648320054036000* AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Embargada: ÁGUAS GUARIROBA S/A Sentença tipo MEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de ff. 223-226, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença ao julgar improcedente o pedido inicial, reconheceu que os valores cobrados pela embargante, referentes aos serviços prestados de entrega de correspondência aos clientes da embargada estavam corretos, devendo prevalecer os valores originais da fatura, e que, frise-se, vai ao encontro do contratado. Ocorre que, em se tratando de ação consignatória, há a necessidade de se proceder conforme determinado pelo 2º, art. 299 do CPC, a fim de que a mencionada sentença valha como título executivo. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). De fato assiste razão a embargante, já que a ação consignatória, ao concluir pela improcedência dos argumentos tecidos na inicial, trouxe como consequência a insuficiência do depósito efetuado pela AGUAS GUARIROBA S/A, o que foi objeto de contestação por parte da ECT. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de acrescentar à parte dispositiva da sentença atacada, o seguinte parágrafo: Condene, ainda, a requerente, a pagar em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, o valor de R\$ 108.346,40 (cento e oito mil trezentos e quarenta reais), atualizado em 08/08/2005, referentes às diferenças decorrentes do não pagamento integral das faturas 3504228565-0, 3505228567-0 e 3506227179-5, que deverá ser atualizado quando da execução da sentença. Determino que esta decisão seja parte integrante da sentença atacada, bem como restituo o prazo para interposição de recursos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

MONITORIA

0000145-79.2000.403.6000 (2000.60.00.000145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMILSON FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 123-124, as partes comunicam a realização de acordo e requerem a extinção da presente ação com a homologação do acordo nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Levante-se eventual penhora registrada Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004709-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA visando ao recebimento de R\$ 24.517,23 (vinte e quatro mil quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos), decorrentes de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor não pago, mas sem força executiva. Narrou que, diante da solicitação realizada pelo requerido em terminal eletrônico, forneceu-lhe empréstimo no valor inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com taxa inicial de juros de 5% ao mês. Os valores foram creditados na conta corrente do requerido e o empréstimo deveria ter sido pago no prazo de 18 meses, o que não ocorreu, ocasionando a incidência dos acréscimos legais. Juntou os documentos de ff. 8-37. Deferida a expedição de mandado citatório com as ressalvas do art. 1.102-C do CPC, o réu foi citado e apresentou embargos (ff. 45-6), nos quais admitiu a contratação do empréstimo, mas impugnou os valores exigidos. Alega que a taxa de juros de 5% ao mês não foi previamente informada e não consta do contrato firmado entre as partes. Aduz ser indevida a cobrança de juros superiores a 1% ao mês e ataca a cobrança capitalizada dos juros moratórios. Por fim, destaca não haver nos autos detalhamento dos valores pagos, parcela amortizada e juros cobrados, postulando, ainda, que sobre o contrato incida apenas o IGPM e juros de mora de 0,5% ao mês. A CEF se manifestou às ff. 51-68 alegando, em síntese, que a manifestação do requerido/embargante contraria os princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade. Destacou que ele teve conhecimento de todos os aspectos do contrato por ocasião da sua contratação, como valor emprestado, número de parcelas, vencimento das parcelas e taxa de juros. Refuta o argumento de que os juros estariam limitados a 12% ao ano e de que a comissão de permanência seria ilícita. Aduz que esta última é cobrada em razão da inadimplência e nos estritos termos contratuais. Por fim, sustenta que a capitalização de juros é admitida se não extrapolada a taxa pactuada e que não há razões jurídicas para alterar o contrato na forma como postulada pelo réu/embargante. A CEF informou não ter provas a produzir (f. 70), enquanto que o requerido não se manifestou (f. 71). Tentada a conciliação, esta restou infrutífera em virtude da ausência do requerido na audiência (f. 75). Saneado o processo, determinou-se a produção de prova pericial (ff. 80-1), a qual, porém, não foi produzida porque o réu/embargante, mesmo intimado em mais de uma oportunidade para depositar os honorários periciais, ficou-se inerte (f. 116). Nova tentativa de conciliação se deu à f. 123, mais uma vez frustrada, porém, pela ausência do requerido/embargante. É o relatório. Passo a decidir. Como visto, trata-se de ação monitória por meio da qual a requerente busca receber o valor de R\$ R\$ 24.517,23 (vinte e quatro mil quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos), atualizado até o ajuizamento da ação, o qual decorre de contrato de mútuo com capital original de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), prazo de 18 (dezoito) meses e taxa de juros mensal de 5%. Em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que quem maneja a ação monitória é exatamente aquele que possui apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o art. 1.102-A do CPC. A prova escrita a que alude o referido artigo consiste em documentos suficientes para demonstrar que o demandado assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do credor demandante, como se verifica no caso dos autos. Diga-se, ainda, que, de acordo com o contrato e com a lei, a constituição do devedor em mora independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial, isto é, uma vez vencido o prazo pactuado e não cumprida a obrigação, o devedor passa a estar, automaticamente, em mora. Vê-se, então, que as partes firmaram um Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta, uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na sua conta corrente. Destarte, por estarmos diante de serviço bancário, entendo que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. Passando, então, a enfrentar os pontos que restaram controvertidos nos presentes autos, verifico, em primeiro lugar, no que diz respeito à capitalização de juros e à cobrança de juros acima de 12% ao ano, que não há vedação legal a que as partes pactuem a exigência de juros acima de 12% ao ano, ou 1% ao mês. Com efeito, não se presta a embasar tal postulação do embargante o disposto na redação original do art. 192, §3º, da CF, visto ser pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação pela EC n. 40/03. Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que disposto no contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros

pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. (...)V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - AGA 921380 - TERCEIRA TURMA - DJE 08/05/2009)Contudo, melhor sorte assiste ao requerido/embargante, ao menos em parte, no que diz respeito à comissão de permanência.É sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssomos no que diz respeito à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada, por configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência.No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.- É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009)Com isso, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, com exceção da questão relativa à comissão de permanência, conhecida de ofício por se tratar de questão de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor. Deve, ela, portanto, ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima.Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 1.102-C, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitória quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária.Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o requerido/embargante ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da demanda, nos termos do art. 20, §3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC.P.R.I.

0006975-22.2004.403.6000 (2004.60.00.006975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NELCI MARCON DOS SANTOS(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de NELCI MARCON DOS SANTOS visando ao recebimento de R\$ 1.921,51 (um mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), decorrentes de contratos de abertura de crédito direto ao consumidor não pagos, mas sem força executiva.Narrou que, diante da solicitação realizada pela requerida, forneceu-lhe um primeiro empréstimo no valor inicial de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) e um segundo no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Os valores foram creditados na conta corrente da requerida e sacados. Salientou contudo que, decorrido o prazo contratual, o pagamento do valor devido não foi efetuado, ocasionando a incidência dos acréscimos legais.Juntou os documentos de ff. 8-47.Deferida a expedição de mandado citatório com as ressalvas do art. 1.102-C do CPC, a ré não foi localizada para citação pessoal (f. 53), procedendo-se, então, à sua citação por edital (ff. 58, 60, 66 e 70-2).Não comparecendo a requerida, foi-lhe nomeado curador especial (f. 76), que apresentou embargos (ff. 81-6), nos quais alegou excesso de execução em razão do aumento da dívida em 46% num período de 5 meses. Insurgiu-se, ainda, contra a comissão de permanência.A CEF se manifestou às ff. 89-97 alegando, em síntese, que restou comprovada nos autos a contratação pela requerida de dois empréstimos, os quais pagou apenas parte das parcelas devidas, de modo que tornou-se inadimplente e devedora dos valores exigidos. Salientou, inclusive, que, por liberalidade, a requerente não está exigindo juros de mora e multa contratual. Negou haver excesso de execução e salientou a necessidade de se observar a boa-fé e a força obrigatória dos contratos. Por fim, defendeu a comissão de permanência e sustentou que a capitalização de juros é admitida se não extrapolada a taxa pactuada, muito embora não tenha sido alegada capitalização de juros

nos embargos. A CEF informou não ter provas a produzir (f. 102), enquanto que a requerida protestou pela produção de prova pericial (f. 104). Saneado o processo, determinou-se a produção de prova pericial (ff. 108-9), cujo laudo foi juntado às ff. 154-60 e sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 164-5 e 168-9. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (f. 175). É o relatório. Passo a decidir. Como visto, trata-se de ação monitoria por meio da qual a requerente busca receber o valor de R\$ 1.921,51 (um mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado até o ajuizamento da ação, o qual decorre de contratos de mútuo com capital original de R\$ 1.586,00 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais), prazo de 12 (doze) meses para o primeiro e 24 (vinte e quatro) meses para o segundo. Em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que quem maneja a ação monitoria é exatamente aquele que possui apenas prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o art. 1.102-A do CPC. A prova escrita a que alude o referido artigo consiste em documentos suficientes para demonstrar que o demandado assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do credor demandante, como se verifica no caso dos autos. Diga-se, ainda, que, de acordo com o contrato e com a lei, a constituição do devedor em mora independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial, isto é, uma vez vencido o prazo pactuado e não cumprida a obrigação, o devedor passa a estar, automaticamente, em mora. Vê-se, então, que as partes firmaram um Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta, uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pela correntista é disponibilizado direto na sua conta corrente. Destarte, por estarmos diante de serviço bancário, entendo que a lide em análise submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, bem como na Súmula n. 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). É importante frisar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa, per se, a inversão automática do ônus da prova, muito menos a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, posto que também aqui vigoram os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. Passando, então, a enfrentar os pontos que restaram controvertidos nos presentes autos, verifico, em primeiro lugar, que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que disposto no contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. (...) V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - AGA 921380 - TERCEIRA TURMA - DJE 08/05/2009) Já no que diz respeito à comissão de permanência, é sabido que nossos Tribunais se revelam praticamente uníssomos quanto à impossibilidade da sua cumulação com correção monetária, multa de mora e juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, ainda que contratada. Entende-se, neste caso, estar configurado bis in idem. E, de fato, tal encargo, em tese, não consiste em correção monetária, destinando-se, na verdade, a cobrir eventuais prejuízos da instituição financeira ocorridos durante a inadimplência, da mesma forma que os juros de mora e a multa. Trata-se de indenização do credor pelos prejuízos da inadimplência. No entanto, é de observar que, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices. Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o já mencionado bis in idem. Vale dizer, aliás, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto aos requisitos de validade da comissão de permanência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp 833711/RS - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 02/12/2009) Com isso, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, salvo em relação à comissão de permanência, cujo conhecimento poderia ser feito inclusive de ofício, nos termos do art. 1º do CDC, já que se trata de questão de ordem pública e interesse social. Deve, ela, portanto, ser cobrada na forma estipulada pelo STJ e transcrita acima. Por fim, uma última palavra há que ser dita em relação ao resultado da perícia judicial. No laudo pericial acostado aos autos a expert apresentou valores oriundos de três formas diferentes de cálculo,

sendo que aquela que se baseou nos estritos termos do contrato resultou em montante idêntico ao exigido pela requerente. Conclui-se, com isso, que não houve descumprimento contratual por parte da autora/embargada. Contudo, é imperioso salientar que nem este cálculo, nem aqueles realizados na forma determinada pelo Juízo e pela requerida seguiram os critérios ora determinados, em sede de cognição exauriente. Por esta razão, e com fundamento no art. 436 do CPC, entendo por bem desconsiderar os valores apontados na perícia judicial e determinar que novo cálculo seja realizado, agora nos termos da presente sentença. Assim sendo, nos termos do art. 269, I, c/c o art. 1.102-C, §3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, tanto da ação monitória quanto dos embargos a ela opostos, para o fim de constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, cujo valor, contudo, deverá ser recalculado de modo que a incidência da comissão de permanência não se dê de forma cumulativa com outros encargos moratórios, remuneratórios ou de correção monetária. Com o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Tendo a requerente/embargada sucumbido de parte mínima do pedido, condeno a requerida/embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor atualizado e recalculado da dívida objeto da ação, nos termos do art. 20, §3º, c/c art. 21, p.ú., ambos do CPC.P.R.I.

0005637-66.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE RIBEIRO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 26.

0006559-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X LUCAS VILLEGAS CAMPOS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK E SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA)

Manifeste a embargada (autora), querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de fls. 30-33, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006657-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X REINALDO MOLINO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 93.

0009951-55.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AURIVALDO DE ALBUQUERQUE

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 27.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-92.1994.403.6000 (94.0000591-1) - AMARILDO DE OLIVEIRA E SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Vistos, etc. AMARILDO DE OLIVEIRA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Narrou que, após o falecimento de seus pais, em 1983 e 1986, passou a residir com seus avós maternos, os quais passaram a ser responsáveis pelo seu sustento, não obstante as dificuldades enfrentadas, já que seu avô trabalhava como servente de pedreiro e sua avó como lavadeira. Afirmou, ainda, que com o passar do tempo a situação se agravou, pois sua avó teve que parar de trabalhar para poder se dedicar unicamente aos seus cuidados, o que diminuiu ainda mais a renda familiar, levando-os a residir em um barraco levantado em terreno da prefeitura, sem a mínima infraestrutura. Salientou ser portador de doença mental sem possibilidade de cura, que o incapacita para o trabalho. Aduziu, em apertada síntese, que tem direito ao amparo social de 1 salário mínimo mensal, nos termos do art. 203, V, da CF. Juntou documentos de ff. 8-13. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 15), assim como determinada a retificação do polo passivo, substituindo-se o INSS pela UNIÃO (f. 14v.), o que foi feito pela emenda de f. 16. À f. 20 foram fixados alimentos provisionais no valor de 1 salário-mínimo, para serem pagos ao autor a partir de abril de 1994. A UNIÃO apresentou contestação às ff. 26-9, em que alegou a carência de regulamentação legal do benefício postulado e o não preenchimento dos requisitos legais. À f. 45 foi juntado parecer médico do INSS em que restou afirmada a condição de deficiente do autor, com consequente impossibilidade de exercer atividade suficiente para prover a própria subsistência, sendo permanente tal incapacidade. Às ff. 84-5 foi acostado termo de audiência em que foi ouvida a representante legal do autor, dispensada a oitiva de testemunhas a apresentadas alegações finais orais pelo requerente. O MPF se manifestou às

ff. 86-9 pela procedência da demanda. O feito foi sentenciado, julgando-se procedente a demanda, às ff. 102-8, mas a sentença foi anulada em sede de reexame necessário em razão da ilegitimidade passiva da UNIÃO (f. 154-60). Com isso, retornando os autos para a Primeira Instância, foi requerida a citação do INSS (f. 189), que apresentou contestação às ff. 196-9, na qual alegou não haver nos autos prova da incapacidade do autor para a vida independente e da renda mínima para o recebimento do benefício pleiteado. Réplica às ff. 205-6. Determinou-se, então, a realização de estudo social a fim de verificar as condições de vida do autor (ff. 236-7). O Relatório social foi apresentado às ff. 253-4, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 258-9 e 291. O MPF, por sua vez, manifestou-se às ff. 298-301 opinando pela procedência da demanda. O INSS apresentou documentos relativos ao benefício concedido ao autor, os quais foram juntados às ff. 306-19, vindo, então, conclusos os autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes, então, os pressupostos processuais e as condições da ação, principalmente com a retificação do polo passivo, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal vem previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Essa norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. A condição do autor de portador de deficiência restou suficientemente comprovada nos autos, em especial pelos documentos de ff. 13, 45 e 308, sendo que estes dois últimos foram elaborados por agentes do próprio INSS. Já no que tange à renda familiar, não se pode negar que há discussão se, a despeito de possuir renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faz jus o Autor ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Ocorre que o salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art. 7º, IV, da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro, então, esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do autor, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que, muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei n. 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001) - deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo -, tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais mais recentes de cunho social, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei n. 9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até (meio) salário mínimo, como, p.ex., o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social). Com efeito, dispõe o Art. 5º da Lei n. 9.533/97: Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos; III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial. Conclui-se, portanto, ser possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade. (...) IV. Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1394683/SP - 5ª Turma - DJe 01/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO

PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003.
APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG).(…)3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1247868/RS - 5ª Turma - DJe 13/10/2011)No caso em concreto, o estudo social acostado às ff. 253-4 dá conta de que o requerente vive com sua irmã, seu cunhado e três sobrinhos. O requerente é portador de doença mental, analfabeto e nunca freqüentou instituições de atendimento ao deficiente para tratamento terapêutico, escolar ou para qualificação profissional. Dos R\$ 1360,00 (um mil trezentos e sessenta reais) auferidos mensalmente por seu cunhado para o sustento da esposa e dos três filhos, são gastos em média R\$ 60,00 com energia elétrica, R\$ 48,00 com gás, R\$ 90,00 com abastecimento de água, R\$ 600,00 com alimentação e mais R\$ 465,00 com moradia. A irmã do autor não trabalha para poder dar o cuidado que ele necessita.Saliento que, à época do laudo assistencial (agosto de 2010), o valor do salário mínimo nacional vigente era de R\$ 510,00, conforme dispôs a Lei n. 12.255, de 15/06/2010, de modo que a renda familiar do Autor, considerando a irmã, o cunhado e os três sobrinhos, perfazia uma renda per capita inferior a salário mínimo vigente, atendendo, deste modo, as diretrizes dos programas sociais de distribuição de renda mencionados acima.Não bastasse isso, vale destacar a observação feita pelo MPF no sentido de que, conforme se observa da leitura do art. 16 da Lei n. 8.213/91, (...) o cunhado, os sobrinhos e a irmã (emancipada e que não auferem renda) não integram o núcleo familiar para fins de aferição da renda per capita (f. 301).Destarte, diante das razões acima expostas, considero que o autor preenche um dos requisitos legais necessários para a obtenção do benefício, qual seja, a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ocorre que são requisitos cumulativos para o recebimento do benefício assistencial mensal a deficiência ou a idade e a necessidade. O autor é inequivocamente portador de deficiência mental, não tendo capacidade para vida independente, tendo passado boa parte da vida dependendo de sua avó e, agora, de sua irmã, que, repita-se, não trabalha para poder dar ao irmão o cuidado de que ele necessita.Mas, também aqui, a jurisprudência tem flexibilizado o conceito legal, em nome da dignidade da pessoa humana, afastando a interpretação da norma que exija do beneficiário uma vida vegetativa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.II - A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício assistencial, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente.(…)V - Agravo interno desprovido.(STJ - AgRg no Ag 1342636/SP - 5ª TURMA - DJe 17/12/2010)E, aliás, não poderia ser diferente, haja vista a elevação da proteção ao portador de deficiência a nível constitucional e internacional .De rigor, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada - LOAS, até mesmo porque cabe à autarquia-ré habilitar o requerente ou reabilitá-lo profissionalmente, proporcionando-lhe os meios para a educação e a adaptação profissional, a fim de que o autor possa participar do mercado de trabalho, de acordo com o artigo 89 do Plano de Benefícios da Previdência Social, ocasião em que não mais necessitará do benefício mensal de prestação continuada de um salário mínimo de amparo social.De fato, uma vez superadas as condições para a aferição do benefício assistencial supra referidas, o pagamento do benefício cessa, cabendo ao INSS avaliar a continuidade das condições a cada dois anos, conforme expressa o art. 21 da Lei n. 8.742/93.Conclui-se, portanto, estarem preenchidos os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, de modo que a confirmação da decisão liminar proferida nestes autos e consequente declaração do direito postulado é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo art. 269, I, do C.P.C., para o fim de DECLARAR, agora em caráter definitivo, o direito do autor AMARILDO DE OLIVEIRA E SILVA ao benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e artigo 20, da Lei n. 8.742/93, já implantado, tendo em vista que o autor já recebe o benefício assistencial. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0007282-54.1996.403.6000 (96.0007282-5) - TADEU ANTONIO SIVIERO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002634-94.1997.403.6000 (97.0002634-5) - TRANSPORTES COLETIVOS TURIJUI LTDA(RS004016 - ARY BERLEZE ROSSI) X VIACAO OURO E PRATA S.A.(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA:À f. 1213, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base na Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exeqüente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003609-19.1997.403.6000 (97.0003609-0) - LUIZA CONCI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RIVA DE ARUJO MANNS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000592-04.1999.403.6000 (1999.60.00.000592-2) - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005561-62.1999.403.6000 (1999.60.00.005561-5) - MARIA ELISA DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005100-56.2000.403.6000 (2000.60.00.005100-6) - SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASEBASTIÃO CARLOS DE FREITAS ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa: (a) a declaração de nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado por ele, restituindo tal bem a ele; (b) a revisão do saldo devedor do financiamento habitacional firmado por ele, determinando-se que a prestação obedeça ao PES (Plano de Equivalência Salarial); que amortização seja feita antes da aplicação de juros e correção monetária, afastando-se o anatocismo; sejam aplicados juros simples; que as taxas de seguro voltem ao percentual inicialmente pactuado; seja retirada a TR (Taxa Referencial) do contrato em questão, aplicando-se o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor). Pede, ainda, a devolução em dobro dos valores recebidos a maior, com o ressarcimento das perdas e danos sofridos.Afirma que, em 29/09/1989, assinou contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel residencial. Contudo, a credora deixou de aplicar os legítimos índices de reajuste de sua categoria profissional, o que o levou à inadimplência. Solicitou laudo pericial extrajudicial, tomando conhecimento de que a credora praticou várias irregularidades no cálculo das prestações e do saldo devedor, tais como aplicação de juros sobre juros, amortização antes da correção do saldo devedor. A credora não pode lançar mão do procedimento da execução extrajudicial, porque fere princípios constitucionais. O mutuário, que pagou mais do que o estipulado em contrato e ainda teve seu nome vilipendiado junto à sociedade, quando nada deve ao agente financeiro, tem direito a ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos (f. 2-46). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às f. 110-111, apenas para a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes.A CEF apresentou a contestação de f. 114-205. Sustenta, em preliminar: (a) falta de interesse processual, porque não há possibilidade de se reabrir questões relativas às formas de reajuste das

prestações e saldo devedor, nem se argüir ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, diante da falta de consignação das prestações antes da adjudicação do imóvel; (b) ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, porque o imóvel foi arrematado em data anterior ao ajuizamento desta ação; (c) inépcia da inicial por falta de causa de pedir em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais; (d) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e por incompatibilidade entre os fatos narrados pela autora e a sua conclusão; (e) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, porque o contrato em foco contava com cobertura do FCVS; (d) ilegitimidade passiva de sua parte em relação ao seguro habitacional, porque não participou do contrato de seguro; (e) incompetência absoluta em relação ao pedido referente ao seguro habitacional. Denunciou a lide ao agente fiduciário APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.No mérito, aduz que o contrato em foco era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações desse contrato, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário, ou seja, Afins aos Autônomos e assemelhados. Não é verdadeira a afirmação de que as prestações do financiamento foram reajustadas mediante a aplicação do IPC de março/90. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não havia no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; foi pactuada a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limitou-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. O autor não apresentou qualquer prova dos alegados danos morais, não tendo demonstrado que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes ou que tenha sido executado. Réplica às f. 267-297. Audiências de conciliação às f. 305 e 344, resultando infrutíferas. Despacho saneador às f. 308-311, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a citação da seguradora. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 318-322), levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, e, no mérito, aduz que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. Foi proferido novo despacho saneador às f. 357-362, quando foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Sasse Cia. Brasileira de Seguros Gerais e foi determinada a realização de prova pericial. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 427-428), pedido que foi deferido à f. 441. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 450-464, manifestando-se as partes às f. 469-470 e 473-475. Pela Perita foram prestados os esclarecimentos de f. 488-501, falando as partes às f. 506-508 e 510-513. Às f. 480-481 a CEF informa que alienou o imóvel em questão a Ana Paula Cuminati dos Santos, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. I - DA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde julho de 1998 (f. 245). A credora, no caso, a CEF, somente em março de 2000 (f. 247) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário. Procurado em abril de 2000, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, o autor não foi encontrado, tendo sido constatado que lá ele não mais residia (f. 252 verso). No entanto, foi notificado pessoalmente em seu endereço profissional (f. 252 verso), sendo que não efetuou qualquer pagamento do débito. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 20/05/2000, 23/05/2000 e 05/06/2000 (f. 255-257). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 06/06/2000, 08/06/2000 e 21/06/2000 (f. 259-266), tendo sido o imóvel arrematado pela CEF no dia 21/06/2000 (f. 263), pelo valor de R\$ 16.000,00. O autor ingressou com esta ação judicial somente em 15/08/2000. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento de execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos

essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).A CEF comprovou, com os documentos de f. 245 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para o mutuário, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação do autor, pessoalmente, conforme documento de f. 252 verso e 258 verso. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 06/04/2000, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 05/06/2000, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência.Quanto à afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário, ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se que a cláusula 32ª, estabelece: O processo de execução do contrato de financiamento poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será a entidade que para tal fim vier a substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil (f. 58). Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam escolhidos quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava.Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 15/08/2000 (data do protocolo), ou seja, depois do ato de arrematação do imóvel pela CEF, que se deu em 21/06/2000, consoante se infere do auto de f. 263. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel.II - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 49-60, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo a Perita Judicial: O autor se encaixa na categoria profissional de autônomos e afins tendo como base de cálculo o salário mínimo que em parte do processo de pagamento foi substituído pela CEF, tendo apoio em leis e circulares para seus novos valores (f. 454). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, observando-se os reajustes definidos para os autônomos e afins. Dessa forma, restou comprovado que a CEF não se afastou do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferir o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(Resp n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (Resp n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do

príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).Dessa sorte, não ficou demonstrado excesso nos valores das parcelas mensais do contrato de em foco, especialmente em relação ao PES. Em consequência, não se mostra nulo o processo de execução extrajudicial.III - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 5,2209% ao ano (f. 453). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. IV - DAS QUESTÕES REFERENTES AO SALDO DEVEDORAs questões relacionadas ao saldo devedor do contrato em foco, ou seja, o indexador utilizado pela CEF e a prévia amortização antes da aplicação da correção monetária, ficaram prejudicadas diante da arrematação extrajudicial do imóvel. Além disso, tais questões não influenciavam no valor das parcelas mensais, mas apenas no saldo devedor, e como o contrato previa o FCVS, o saldo devedor seria coberto pelo mesmo quando do pagamento da última prestação prevista para o contrato.V - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃONos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. Por fim, revela-se despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que o autor não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora ou que esta tenha cobrado mais do que o permitido e pactuado. Além disso, o autor não comprovou que teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, por conta do contrato em foco.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de comprovação da alegada violação contratual e de supostas irregularidades na cobrança das prestações mensais, revelando-se incólume de vícios o processo de execução extrajudicial objeto desta ação.Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Campo Grande, 1º de março de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

0007762-90.2000.403.6000 (2000.60.00.007762-7) - SALVADOR SOARES PONCE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000970-86.2001.403.6000 (2001.60.00.000970-5) - JORGE FERREIRA GARCIA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002138-89.2002.403.6000 (2002.60.00.002138-2) - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008011 - HECTORE OCAMPOS FILHO E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003459-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003459-2) - DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc.DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO visando à declaração de nulidade da Inspeção de Saúde pela qual passou e do ato administrativo que o

excluiu das fileiras do Exército, com a sua consequente reintegração e pagamento de todos os valores que deixou de receber, inclusive com as promoções devidas. Postula, ainda, condenação da requerida a indenizá-lo pelos danos sofridos. Narrou ter sido incorporado ao serviço militar em 5 de fevereiro de 1990 e licenciado em 5 de fevereiro de 1994, após reiterados reengajamentos. Destacou ter passado por rigorosa bateria de exames quando da sua incorporação, tendo sido considerado apto para o serviço do Exército. Salientou, contudo, que, em 18 de junho de 1990, enquanto participava das atividades de educação física, sofreu um acidente em serviço, lesionando o braço esquerdo. Afirmou não ter recebido o devido atendimento médico, pois, mesmo tendo tido alta em outubro daquele ano, continuou sentindo dores que o levaram a nova internação. Destacou que nem mesmo a intervenção cirúrgica resolveu o problema, pois as dores continuaram, mas, mesmo assim, teve de permanecer em serviço para evitar discriminações e punições. Alegou, enfim, que, após um período de grande sofrimento, foi submetido a nova inspeção de saúde para fins de licenciamento, tendo a Junta concluído pela sua inaptidão para o serviço do Exército. Contudo, asseverou que a Junta foi levada, pelo comandante, a rever seu parecer anterior, passando a considerar o ora autor curado e apto para o serviço militar. Com isso, em 5 de fevereiro de 1994, veio a ser excluído do Exército. Aduziu, em apertada síntese, que não conseguiu emprego após deixar o Exército em razão da seqüela deixada pelo acidente que sofreu, tendo, então, direito de ser reintegrado, reformado e ressarcido pelos danos sofridos. Juntou documentos de ff. 33-47. A UNIÃO apresentou contestação às ff. 58-69, em que alegou estar prescrita a pretensão do autor, bem como ser inapropriado o pedido de indenização. Salientou que ele não preenche o requisito legal da incapacidade definitiva, exigência para a reforma militar, posto que foi considerado curado e apto para o serviço militar por ocasião do licenciamento. Também negou haver relação de causalidade entre o acidente sofrido e o serviço militar. Por fim, negou a existência de danos morais e impugnou o valor postulado a título de indenização, salientando a proibição do enriquecimento sem causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às ff. 81-3, determinando-se que a requerida viabilizasse o tratamento médico do autor. Réplica às ff. 109-17. A UNIÃO informou não ter provas a produzir (ff. 127-8), enquanto que o autor requereu a produção de prova oral e pericial (ff. 140-5). Saneado o processo, determinou-se tão-somente a produção de prova pericial. A necessidade de audiência de instrução e julgamento seria analisada futuramente (ff. 196-7). O laudo pericial foi acostado às ff. 224-6, mas, diante da omissão do perito em responder aos esclarecimentos solicitados pelas partes, ele foi substituído (f. 255) e nova perícia foi realizada às ff. 267-74. As partes se manifestaram sobre o laudo às ff. 278-9 e 281-281v. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico não haver necessidade de novas provas, razão pela qual indefiro a produção de prova oral e passo a conhecer diretamente do pedido. O autor veicula, por meio da presente demanda, duas pretensões paralelas, uma dirigida ao reconhecimento da existência de vícios na inspeção de saúde realizada para fins de licenciamento e, conseqüentemente, no próprio ato de licenciamento; e outra em que busca ver reparados os danos morais decorrentes do ato em si. Ocorre, porém, que, muito embora a perícia realizada tenha constatado a incapacidade do autor para o serviço do Exército e o seu nexos de causalidade com o acidente sofrido em serviço, o mérito das pretensões não poderá ser conhecido, posto estarem ambas prescritas. De fato, o sopesamento entre valores/bens jurídicos para os quais normalmente se busca a tutela jurisdicional e o valor segurança jurídica fez nascer os institutos da prescrição e da decadência, o quais, de fato, não possuem sede constitucional, mas, na verdade, revelam-se até mesmo anteriores à ordem normativa, como sustentáculos do próprio convívio social, haja vista que a vida em sociedade revelar-se-ia insustentável se o cidadão se visse eternamente sujeito ao crivo do Estado por atos por ele praticado, independentemente do tempo que durasse a inércia deste último. Noutros termos, por mais valorosos e valorados que sejam direitos como a vida e a liberdade, p.ex., seria inconcebível deixar um cidadão constantemente ameaçado, sob um risco eterno de ver-se processado. Com efeito, o peso para a sociedade de um interesse violado reflete no tamanho do lapso temporal exigido para ver caducar o direito de buscar a tutela jurisdicional, mas não infirma a legitimidade da existência de prazos decadenciais e prescricionais, pilares da tranquilidade do indivíduo, da paz social, da segurança jurídica, que nada mais são do que aspectos inerentes à própria dignidade da pessoa humana. Feita esta breve e despretensiosa digressão, mostra-se imperioso reconhecer que o direito do autor de ver declarada a nulidade da sua inspeção de saúde e do ato de licenciamento já foi atingido pela chamada prescrição quinquenal que vige para a Fazenda Pública. Deveras, tendo sido publicado em 7 de fevereiro de 1994 o ato que desligou o requerente das fileiras do Exército desde o dia 5 daquele mesmo mês (f. 74), é irrefutável a conclusão de que, quando do ajuizamento da presente demanda no dia 12 de maio de 2004, a pretensão já se encontrava prescrita, posto que já transcorrido lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(...)3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a

prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 70915/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 09/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TRANSCURSO DO LUSTRO ENTRE A DATA DO ATO QUE EXCLUIU O MILITAR DA CORPORACÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 194.271/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25/10/1999; AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010 e AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010.(...)3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1228441/MG - PRIMEIRA TURMA - DJe 29/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1187808/MG - SEXTA TURMA - DJe 17/08/2011) Ademais, ainda que assim não fosse, vislumbro que, no caso dos autos, estamos diante de lapso superior a 10 (dez) anos entre o licenciamento e a propositura da demanda, que autorizaria, na falta de regra específica, a aplicação do instituto da *supressio* ou *verwirkung*. Deveras, a falta de manifestação do autor por tão longo período fez surgir na ora requerida uma justa confiança de que a pretensão não mais seria exercida, de modo que tal confiança merece a tutela jurisdicional, como corolário da boa-fé objetiva. E não deve ser diferente o posicionamento quanto à pretensão de reparação de danos. De fato, muito embora haja divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ sobre a redução ou não do prazo prescricional no caso de responsabilidade civil do Estado - de 5 anos (art. 1º do Dec. 20.910/32) para 3 anos (art. 206, 3º, V, do CC/2002) -, o importante aqui é a constatação de que tal lapso temporal nunca foi compreendido como superior ao quinquênio, nem hoje nem na época dos fatos, como se vê nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.- Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1241640/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 10/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32 (AgRg no REsp 1124835/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010).2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (...)4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 07/12/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.910/1932.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1217933/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/04/2011) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CULPA OBJETIVA - DETENTO ASSASSINADO NA CADEIA PÚBLICA - AÇÃO INDENIZATORIA - PRESCRIÇÃO - DEC. 20.910 - PRECEDENTES.1. PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO ATO OU FATO, A AÇÃO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL PARA HAVER INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.2. NÃO PODE VINGAR A

AÇÃO INDENIZATORIA PROPOSTA DEPOIS DE CINCO ANOS DO EVENTO CAUSADOR DA MORTE DO FILHO DA AUTORA.3. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp 20860/SP - SEGUNDA TURMA - DJ 29/11/1993)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - CARATER ALIMENTAR - PRESCRIÇÃO. DE FATO OCORRIDO EM PRIMEIRO DE OUTUBRO DE 1980, AJUIZOU-SE AÇÃO INDENIZATORIA EM 29 DE MARÇO DE 1988. TODA E QUALQUER AÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA, SEJA QUAL FOR A NATUREZA, PRESCREVE EM CINCO ANOS. O DECRETO JUDICIAL QUE PROCLAMOU A PRESCRIÇÃO O FEZ ACERTADAMENTE E EM HARMONIA COM DECISÕES DESTA CORTE E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp 6858/RS - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/10/1991)Em suma, portanto, tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos entre o ato cuja nulidade se busca ver reconhecida, que também é o ato ilícito ensejador do dever de reparar, e o ajuizamento da presente ação, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das pretensões ajuizadas, tanto de reintegração às fileiras do Exército quanto de reparação de danos. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita, pedido formulado pelo autor na inicial e ainda não apreciado, em razão do que fica suspensa a condenação acima, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

000089-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000089-6) - FREDY BORGES LOUREIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS006918E - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc.FREDY BORGES LOUREIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO visando à sua reincorporação às Forças Armadas, bem como à posterior reforma, além da condenação da requerida ao pagamento dos valores que deixou de receber em razão da sua indevida exclusão. Alternativamente, postula indenização pelos danos sofridos.Narrou ter sido incorporado ao serviço militar em 1º de março de 2001, ocasião em que foi submetido a inúmeros testes físicos, além de exames médicos. Afirma, contudo, que, no mês de junho daquele ano, sofreu acidente no alojamento do batalhão, vindo a torcer o braço e o ombro esquerdos. Alega ter informado aos seus superiores acerca das dores que sentia, mas somente em julho daquele ano foi afastado das atividades físicas e passou por exames que atestaram a lesão sofrida. Salienta, contudo, que, após o ocorrido, foi submetido à Junta de Inspeção de Saúde, que, em seu parecer, concluiu pela pré-existência da doença, ocasionando a anulação da sua incorporação. Aduz que a lesão em tela decorre de acidente sofrido em serviço, não sendo pré-existente à sua incorporação, de modo que faz jus à reintegração e posterior reforma, nos termos da legislação militar.Juntou documentos de ff. 14-25.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às ff. 28-30, determinando-se que a requerida viabilizasse o tratamento médico do autor.Da decisão antecipatória foi interposto agravo de instrumento (ff. 35-42), ao qual, porém, foi negado provimento (ff. 194-200).A UNIÃO apresentou contestação às ff. 49-57, em que alegou que o autor não preenche o requisito legal da incapacidade definitiva, exigência para a reforma militar. Também negou haver relação de causalidade entre a lesão apresentada e o serviço militar, já que, segundo parecer da Junta de Inspeção de Saúde, a doença era pré-existente. Por fim, afirmou ser inapropriado o pedido de indenização.Réplica às ff. 73-8.A UNIÃO informou não ter provas a produzir (f. 86), enquanto que o autor requereu a produção de prova oral (f. 88).Saneado o processo, determinou-se a produção de prova pericial e deferiu-se a produção de prova oral (ff. 89-91).O laudo pericial foi acostado às ff. 221-5, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 230-1 e 233.É o relatório.Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico não haver necessidade de novas provas, razão pela qual revogo o despacho saneador (ff. 89-91) especificamente na parte em que restou deferida a produção de prova oral.O requerente veicula, por meio da presente demanda, pretensão dirigida ao reconhecimento da existência de vícios no ato que o desligou das fileiras do Exército Brasileiro, de modo a reincorporá-lo às Forças Armadas, inicialmente para fins de tratamento, mas com a consequente condenação da requerida a pagar-lhe os valores que deixou de receber e, ao final, reformá-lo. Em não sendo este pedido acolhido, alternativamente postula a reparação dos danos sofridos por meio de indenização.A requerida, por sua vez, nega a incapacidade definitiva do autor e o nexo de causalidade da sua lesão com o serviço militar. Insurge-se, também, contra o pedido indenizatório.E, de fato, verifico assistir razão à ré no que tange à falta de comprovação da incapacidade definitiva do autor. Antes disso, aliás, vale destacar que a conclusão do perito judicial foi exatamente pela capacidade atual do autor. Com isso, em não estando, atualmente, incapacitado o autor, muito menos inválido, entendo que se revelou desnecessária a perquirição acerca do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o serviço militar, requisito exigido apenas para a concessão da reforma. Noutros termos, em não sendo possível a reforma, pois o autor não está incapacitado definitivamente, irrelevante se mostra a existência ou não de relação de causalidade da lesão com o serviço militar.Não foi por outra razão que se entendeu desnecessária a produção de prova oral.Por outro lado, em que pese não haver incapacidade definitiva, restou incontroversa a incapacidade temporária do autor, não só pela conclusão da prova pericial, mas, principalmente, porque a necessidade da intervenção cirúrgica foi

apontada pelos médicos da própria Organização Militar. De fato, ao serem antecipados os efeitos da tutela (ff. 28-30), não se determinou necessariamente a realização de cirurgia no autor, mas, sim, o custeio pela requerida das despesas com o tratamento, incluindo todos os procedimentos eventualmente necessários. Assim, submetido o autor aos exames solicitados pelos próprios médicos do Exército, estes concluíram pela necessidade de procedimento cirúrgico (f. 110), de modo que a gravidade e a incapacidade temporária do requerente restaram atestadas. Diga-se, ainda, que os exames admissionais aos quais o autor foi submetido por ocasião da sua incorporação, aliados aos TAFs realizados, afastam a alegação de moléstia pré-existente. Destarte, ainda que não haja prova do nexo de causalidade - irrelevante, como consignado acima -, há certeza de que a lesão surgiu durante o serviço militar, posto que não verificada anteriormente nas rigorosas inspeções de saúde realizadas pelo Exército. Com isso, muito embora não preencha os requisitos para reforma, não se pode negar ao autor o direito ao tratamento médico da enfermidade surgida durante o serviço militar, independentemente do nexo de causalidade com o serviço em si, nos termos do que assegura o art. 140, §6º c/c §2º, do Decreto n. 57.654/66, senão vejamos: Art. 140. A desincorporação ocorrerá:(...6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.(...)§ 2º No caso do n 2, dêste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.(...)§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado fôr julgado Incapaz B-2, será êle desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acôrdo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que fôr cabível, o disposto no parágrafo 2, dêste artigo. A esse respeito, aliás, vale transcrever, mais do que a ementa, o próprio voto do Ministro Humberto Martins no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp n. 1.217.801/RS, não só pela similitude de casos, mas também pela clareza e completude das razões expostas, nas quais o Relator não só conclui pelo direito ao tratamento médico como também pela inocorrência de julgamento extra petita. Diz o Ministro: DA REINTEGRAÇÃO caso dos autos versa sobre a possibilidade da reintegração do recorrente aos quadros militares, como adido, para fins de tratamento médico adequado, por se tratar de incapacidade física acometida durante a prestação do serviço militar. Conforme se extrai do aresto recorrido, o autor foi licenciado dos quadros do Exército, tendo em vista a sua limitação física temporária, sem o adequado tratamento de saúde do qual teria direito. Por oportuno, o trecho do aresto que corrobora o entendimento supracitado (fl. 221 e-STJ): Ao ingressar no Exército, foi o autor considerado apto sem restrições quanto à sua saúde. É certo que o autor não teve perda auditiva em virtude da incorporação, mas também é certo que ela irrompeu após sua entrada no serviço militar, e a ele deveria ter sido dispensado tratamento médico até sua recuperação e após ela, caso conveniente para a Administração Militar ou a pedido do militar, ser o mesmo licenciado. De acordo com a Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: ...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: ...e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Assim, tem direito o autor a sua reintegração ao Exército, no mesmo posto hierárquico em que se encontrava quando na ativa, sendo considerado adido para que receba tratamento médico até sua recuperação ou posterior consideração de incapacidade, ensejando futura reforma. A jurisprudência do STJ não discrepa desse entendimento, no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício das atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, ao servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária.(...) Assim, mostra-se irretocável o acórdão vergastado, pois o recorrido tem direito à reintegração aos quadros militares, como adido, para fins de tratamento de saúde. DA AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO EXTRA PETITA Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.(...) Portanto, não há que falar em decisão extra petita, pois o autor requereu sua reintegração às Fileiras do Exército e posterior reforma, por invalidez. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.(...) Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O caso dos autos versa sobre a possibilidade da reintegração do

recorrente aos quadros militares, como adido, para fins de tratamento médico adequado, por se tratar de incapacidade física acometida durante a prestação do serviço militar.2. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício das atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, ao servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar a fim de recuperar-se da incapacidade temporária.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1217801/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 21/09/2011) Conclui-se, portanto, que, uma vez atestada a incapacidade temporária do autor, adquirida durante o serviço militar, não poderia ele ter sido desligado sem o devido tratamento de saúde. Noutros termos, ainda que não preencha os requisitos para reforma, seu direito ao tratamento restou suficientemente comprovado. Assim, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR, agora em caráter definitivo, o direito do autor FREDY BORGES LOUREIRO ao tratamento médico custeado pela requerida, e já prestado, tendo em vista que a sua recuperação foi atestada por prova pericial. Condeno, com isso, a requerida ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9) - APARECIDA COIMBRA PEREIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução de honorários advocatícios, apresentando memória discriminada do crédito.

0003249-06.2005.403.6000 (2005.60.00.003249-6) - REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA X PAULO GENIOVAN NEVES MOTA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Vistos, em sentença, REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA e PAULO GENIOVAN NEVES MOTA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando: (a) a observância obrigatória do Plano de Equivalência Salarial - PES por parte das Rés, refazendo-se todos os cálculos, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base dos mutuários titulares do contrato, com a consequente declaração de que os autores devem receber todas as quantias pagas indevidamente a título de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS já que este incidiu sobre prestações pagas a maior; (b) a declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial; (c) a determinação de que a prestação de março de 1990 não seja aumentada por conta de inexistência de reajuste salarial; (d) a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, determinando-se a sua devolução integral, com juros e correção monetária; (e) o reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado; (f) a declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever dos autores e a condenação das Rés a devolver os valores pagos a este título; (g) a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento; (h) o reconhecimento de que a partir do mês de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor devem ser os mesmos aplicados na poupança; (i) a determinação de que, a partir de 1991, o saldo devedor e os juros contratuais sejam corrigidos pelo INPC; (j) a determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos, até o final do contrato de financiamento em questão; (k) o reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor é feita incorretamente, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda a correção do mesmo; (l) a determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra o mutuário, com recálculo, sem contar juros sobre juros; (m) a condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos; (n) por fim, que se proíba a CEF de leiloar extrajudicialmente o imóvel em questão. Juntou documentos de ff. 78-155. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às ff. 171-260, oportunidade em que sustentaram: (a) a ilegitimidade passiva ad causam da CEF por ter cedido o contrato objeto da demanda para a EMGEA; (b) a ilegitimidade passiva de ambas com relação ao seguro; (c) o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; (d) a inépcia da inicial por falta de causa depedir; (e) a falta de interesse processual dos autores por não terem postulado a revisão de índices administrativamente; (f) a impossibilidade de se discutir o contrato original, de 1988, em razão da sua novação em 1998; (g) o cumprimento da CEF no que tange ao reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional -

PES/CP, observando, no caso, a renda do autor PAULO; (h) que houve incorporação das prestações em atraso em virtude de uma confissão de dívida firmada pelos autores; (i) que os reajustes das prestações não têm relação com os reajustes do saldo devedor, pois as primeiras são reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP e o segundo é corrigido com base no percentual de reajuste dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês; (j) que as cadernetas de poupança com aniversário no primeiro dia do mês de abril de 1990 foram corrigidas pelo índice dado pelo IPC/IBGE de março de 1990 (84,32%), sendo que apenas as com aniversário após 13/04/90 é que foram remuneradas pelo BTNf; (k) que, de acordo com a planilha de evolução do financiamento - PEF juntada aos autos, os índices de reajuste do saldo devedor em maio, junho, julho e agosto de 1990 não condizem com o que é dito na inicial; (l) que não ocorreu qualquer irregularidade no âmbito do sistema financeiro da habitação com a implantação do Plano Real, sendo que as prestações, no período de abril ou maio a julho ou agosto de 1994, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, de acordo com a paridade cruzeiro real/URV; (m) que, a partir de 1º de julho de 1994, o saldo devedor foi convertido para real mediante a divisão do valor em cruzeiros reais do saldo devedor de junho/94 pelo fator de conversão (CR\$ 2.750,00); (n) que o coeficiente de equiparação salarial - CES tem respaldo legal anterior à Lei n.º 8.692/93; (o) que o percentual exigido a título de seguro seguiu os ditames da SUSEP; (p) que não houve cobrança a maior a título de fundo de compensação das variações salariais- FCVS; (q) que a parte autora não pagou a contribuição afeta ao Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB; (r) que a metodologia de cálculo, sistema francês de amortização ou Tabela Price, foi corretamente empregado pela CEF; (s) que não há amparo legal, tampouco contratual, para que haja alteração, a pedido unilateral da Autora, do sistema aplicado pelo sistema de amortização constante ou hamburguês; (t) que a utilização da Taxa Referencial - TR com indexador de correção do saldo devedor não é ilegal ou inconstitucional, (u) que não houve cobrança de juros acima da taxa contratual; (v) que a multa contratual não se confunde com multa moratória; (w) que é legal e constitucional o procedimento de execução extrajudicial regido pelo decreto-lei n.º 70/66; (x) que o contrato de financiamento habitacional é líquido; e (y) que não há proibição legal de promoção da execução da dívida diante o ajuizamento de qualquer ação. Impugnou, por fim, o cálculo apresentado pela parte autora. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (ff. 382-4), autorizando a realização de depósitos judiciais e obstando a inclusão do nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Réplica às ff. 394-433. As partes informaram não ter provas a produzir (ff. 435 e 437-8). A UNIÃO postulou seu ingresso no feito na qualidade de assistente (ff. 441-2), o que foi deferido à f. 449. As tentativas de conciliação restaram frustradas (ff. 484-5 e 492). Saneado o processo, foram rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a produção de prova pericial (ff. 506-10). O laudo pericial foi acostado às ff. 528-44, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 548-9 e 550-60. O perito ainda prestou esclarecimentos às ff. 593-600. A CEF ainda solicitou novos esclarecimentos (ff. 607-12), mas o pedido foi indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10 de outubro de 2011 (f. 621). É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que as questões preliminares arguidas foram afastadas às ff. 506-10, não se tendo notícia de reforma da decisão em grau de recurso. Com isso, estando atendidas as condições e os pressupostos processuais, passo ao exame do pedido. Análise, inicialmente, o pedido dos Autores para que fosse adotado obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, por parte das Rés, refazendo-se todos os cálculos do financiamento em tela, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base dos mutuários titulares do contrato, com todas as repercussões que isto traz para a cobrança do FCVS. Verifico, contudo, que os Autores não trouxeram aos autos todos os seus comprovantes de rendimento para a realização da prova pericial, impossibilitando, com isso, uma completa verificação da alegação de que a CEF não teria respeitado o reajuste das prestações mensais em comento, conforme o pactuado. Alega a CEF, inclusive, que aplicou os índices conforme o monitoramento da categoria profissional do segundo autor, não alterando os valores das prestações de acordo com a sua variação salarial específica e pessoal porque ele não apresentou comprovante de renda para tanto. Salienta que a revisão de índices é não só direito do mutuário como também dever, já que não é materialmente impossível para o agente financeiro investigar a situação particular de cada mutuário. Em suma, portanto, os Autores não demonstraram, nos autos ou perante a CEF, que o PES não foi observado, aqui por não apresentarem todos os comprovantes de rendimentos, administrativamente por não terem utilizado o procedimento de revisão de índices. Com isso, afasto, neste ponto específico, as conclusões da perícia e concluo ser de rigor o indeferimento deste pedido. No que tange ao pedido de declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, verifico que não há utilidade ou necessidade em tal análise, tendo em vista que, mesmo que se considere que houve ganho real, na há prova nos autos que demonstrem que a CEF tenha alterado o valor das prestações a maior do que poderia ter feito. Deveras, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no período em questão, a URV era indexador geral de regulação da economia, de modo que sua incidência sobre as prestações dos financiamentos imobiliários não causou prejuízo aos mutuários, cujos salários também variaram conforme a variação da URV. A questão aqui, vale frisar, não diz respeito à ocorrência ou não de ganho salarial, mas de indexação da economia. Quanto ao pedido de determinação de que a prestação de março de 1990 não fosse aumentada por conta de inexistência de reajuste salarial, verifico que não houve reajuste mediante a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), mas mediante a aplicação do índice de 1,46238, sem desrespeitar inexistência de reajuste salarial. Ademais, mesmo que a CEF tivesse aplicado o IPC de março de 1990, o STJ já

entendeu, em inúmeros julgados, pela legalidade da aplicação dos 84,32%, de modo que o pedido dos Autores seria, da mesma forma, indeferido. Os Autores também pedem a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com a devolução integral, com juros e correção monetária. O Superior Tribunal de Justiça, porém, já julgou inúmeras vezes pela admissão da aplicação do CES, desde que previamente pactuado em contratos realizados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, como ocorre no caso em tela (f. 92). Não assiste razão aos Autores ao asseverarem que não havia base legal para a aplicação do CES na data em que o primeiro contrato foi firmado, 1º de dezembro de 1988, tendo em vista o artigo 29 da Lei n.º 4.380/64 c/c a Resolução da Diretoria - RD n.º 18/84 do BNH c/c a Circular n.º 1.278/88 do Banco Central do Brasil - BACEN. Com relação ao pedido de reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado, verifico que tal percentual variou, inicialmente, entre 18,91% e 24,47%, baixando em seguida para 18,82% e, a partir da prestação de n. 88, para 15,12% (f. 531), ou seja, bem inferior ao percentual inicialmente contratado. Destarte, tomando por base a prova pericial juntada nos autos, entendo não merecer acolhida o pedido dos autores, já que não restou demonstrado o descumprimento contratual. Com relação ao pedido de declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever dos autores e a condenação das Rés a devolver os valores pagos a este título, de rigor o seu indeferimento. De fato, em que pese a alegação das Requeridas de que o pagamento da contribuição relativa ao FUNDHAB não coube aos Autores e não foi por eles realizado, ressalto que, mesmo que tenha sido cobrado FUNDHAB dos mutuários, como valor incorporado à dívida confessada, não haveria ilegalidade a ser corrigida judicialmente. Isso porque a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil e, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória, ela pode ser objeto de contrato, pactuando-se que os mutuários são os responsáveis pelo seu pagamento, configurando-se tal cláusula ato jurídico perfeito, sem qualquer vício ou irregularidade a ser sanada. Os Autores requerem, também, a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC seja utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento. A adoção do sistema pactuado, porém, constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do contrato, por qualquer razão. Os autores, ao que tudo indica, mostraram-se como sendo pessoas esclarecidas e com bom nível de escolaridade. Portanto, não comprovaram, neste feito, de nenhuma forma, que desconheciam o plano que seria estabelecido no contrato. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autores e Ré. Os Autores pedem, ainda, o reconhecimento de que a partir do mês de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor devem ser os mesmos aplicados na poupança. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, como é o caso dos presentes autos, já que houve previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Em suma, sendo a TR o índice utilizado para correção dos saldos de poupança, não há vício na sua utilização, seja por previsão legal, seja contratual. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificou, por maioria absoluta, que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é 84,32%, consoante variação do IPC. Assim sendo, de rigor o indeferimento desse pedido formulado pelos Autores na exordial. Os Autores também pedem a determinação de que, a partir de 1991, o saldo devedor e os juros contratuais sejam corrigidos pelo INPC. Restou comprovado nos autos, porém, que a CEF agiu de acordo com o contrato de financiamento firmado com os Autores, não sendo razoável exigir a aplicação de um índice específico não previsto pelas partes no negócio jurídico. Vale dizer, ainda, que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplicou, nos contratos em questão, a taxa de juros efetivos fixada em 7.9776% ao ano, tanto no primeiro contrato (f. 87) quanto no segundo (f. 92), estando, portanto, dentro dos limites legais. Já quanto ao pedido de determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no

montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos até o final do contrato de financiamento em questão, de rigor o seu indeferimento, tendo em vista que a previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas, sim, de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos (f. 531), houve a incidência de juros efetivos de 7,9776% ao ano. Tal taxa tem amparo legal, pois o parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4 e pacificado na Súmula Vinculante n. 7, bem como amparo contratual. Nada de irregular, por conseguinte, houve na incidência de juros no financiamento em tela. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, há também previsão contratual nesse sentido, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de juros simples. Quanto ao pedido de reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor foi incorreta, determinando-se às Rés que primeiro amortizem o saldo devedor e depois procedam à correção do mesmo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido contrário à pretensão dos Autores tendo, inclusive, publicado a Súmula n.º 450 que dita que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Com relação ao pedido de determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra os mutuários, com recálculo sem contar juros sobre juros, verifico que não restou comprovada nos autos a realização de indevida capitalização de juros. De fato, a perícia judicial atestou que a capitalização mensal ocorrida no caso dos autos foi decorrente, na verdade, da aplicação de juros compostos, característica do Sistema Francês de Amortização, ou Tabela Price. Mais do que isso, confirmou que tanto a taxa nominal como a efetiva não ultrapassaram as previstas no contrato (f. 533). Vê-se, com isso, que não houve, no caso dos autos, capitalização indevida de juros, pois, como já visto acima, o uso da Tabela Price não é ilícito e o contrato não foi desrespeitado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aliás, em diversos julgados já se manifestou sobre o tema, posicionando-se no sentido de que, em sendo a prestação definida no contrato composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois não há nova incidência de juros sobre o resultado da incidência anterior. Destarte, em não havendo demonstração de abuso ou onerosidade excessiva, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, de modo que não há cobrança indevida de juros sobre juros quando o valor previsto para a prestação mensal for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. E nem se diga que, no caso dos autos, houve amortização negativa em virtude do pagamento insuficiente para cobrir pelo menos os juros, pois, neste caso, a incidência de juros sobre juros não se deve ao valor insuficiente da prestação, mas, sim, do pagamento, não podendo a parte beneficiar-se com a própria torpeza, mormente em Juízo. Ademais, nada há a reparar, também, no que tange à forma contratualmente prevista para amortização do saldo devedor, primeiro corrigindo-se o montante para depois abater o valor pago na prestação mensal, pois, além de matematicamente correta - já que os recursos estiveram à disposição do mutuário no período -, é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. E, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Por fim, os Autores pedem a condenação das Requeridas a reconhecerem a transferência do financiamento, à devolução dos valores recebidos a maior, além da declaração da iliquidez do contrato para o fim de configurar título executivo. Observo, contudo, que não há oposição das rés à referida transferência, tendo elas, inclusive, alegado a ocorrência de novação. Da mesma forma, a fundamentação tecida acima conduz à conclusão de que não há crédito dos Requerentes em face das rés, assim como nada obsta a inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento. Vale dizer, ainda, diante do que restou consignado acima, que não há falar em quitação. Assim sendo, ante todo o exposto, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene os Autores, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4, do Código de Processo Civil, ficando tal condenação, porém, sobrestada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0005921-79.2008.403.6000 (2008.60.00.005921-1) - HUDSON MARTINS BULHOES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA:HUDSON MARTINS BULHÕES, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO visando a sua reintegração e pagamento de todos os valores que deixou de receber e, constatada a sua incapacidade, a sua reforma em posto imediatamente superior àquele no qual foi licenciado. Postula, ainda, condenação da requerida em danos morais e a propiciar o tratamento médico adequado para a sua

recuperação. Narrou ter sido incorporado ao serviço militar em 1 de março de 2000 e licenciado em 28 de março de 2003. Salientou que, em 18 de junho de 2002, sofreu um acidente em serviço, lesionando o joelho direito. Afirmou não ter recebido o devido tratamento médico após a cirurgia realizada e que foi afastado do serviço militar por ordens superiores, sem qualquer tipo de ajuda ou tratamento. Aduziu que está desempregado e sofrendo dores constantes em razão da seqüela deixada pelo acidente que sofreu, tendo, então, direito de ser reintegrado, reformado e ressarcido pelos danos sofridos. Juntou documentos de f. 11-23. A UNIÃO apresentou contestação às f. 31-47, em que alegou estar prescrita a pretensão do autor, bem como ser inapropriado o pedido de indenização. Salientou que foi ele excluído das fileiras do Exército após ser submetido à Inspeção de Saúde, na qual foi considerado apto para o serviço do Exército e que o fato descrito como acidente de serviço se deu em circunstâncias obscuras, não se podendo afirmar que eventual lesão é decorrente das atividades desenvolvidas na caserna. Por fim, negou a existência de danos morais e impugnou o valor postulado a título de indenização, salientando a proibição do enriquecimento sem causa. Sem réplica. Saneado o processo, determinou-se tão-somente a produção de prova pericial. (f. 59-60). A perícia não foi realizada uma vez que o autor não compareceu na data designada para a realização. É o relatório. Passo a decidir. O autor veicula, por meio da presente demanda, duas pretensões paralelas, uma dirigida ao reconhecimento da existência de vícios na inspeção de saúde realizada para fins de licenciamento e, conseqüentemente, no próprio ato de licenciamento; e outra em que busca ver reparados os danos morais decorrentes do ato em si. Ocorre, porém, que os pedidos não poderão ser conhecidos porque prescritos. De fato, o sopesamento entre valores/bens jurídicos para os quais normalmente se busca a tutela jurisdicional e o valor segurança jurídica fez nascer os institutos da prescrição e da decadência, o quais, de fato, não possuem sede constitucional, mas, na verdade, revelam-se até mesmo anteriores à ordem normativa, como sustentáculos do próprio convívio social, haja vista que a vida em sociedade revelar-se-ia insustentável se o cidadão se visse eternamente sujeito ao crivo do Estado por atos por ele praticado, independentemente do tempo que durasse a inércia deste último. Noutros termos, por mais valorosos e valorados que sejam direitos como a vida e a liberdade, p.ex., seria inconcebível deixar um cidadão constantemente ameaçado, sob um risco eterno de ver-se processado. Com efeito, o peso para a sociedade de um interesse violado reflete no tamanho do lapso temporal exigido para ver caducar o direito de buscar a tutela jurisdicional, mas não infirma a legitimidade da existência de prazos decadenciais e prescricionais, pilares da tranquilidade do indivíduo, da paz social, da segurança jurídica, que nada mais são do que aspectos inerentes à própria dignidade da pessoa humana. Imperioso, portanto, reconhecer que o direito do autor de ver declarada a nulidade do ato de licenciamento já foi atingido pela chamada prescrição quinquenal que vige para a Fazenda Pública. Deveras, tendo o desligamento ocorrido em 28 de fevereiro de 2003, é irrefutável a conclusão de que, quando do ajuizamento da presente demanda no dia 03 de junho de 2008, a pretensão já se encontrava prescrita, posto que já transcorrido lapso temporal superior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(...)3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ.4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 70915/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 09/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TRANSCURSO DO LUSTRO ENTRE A DATA DO ATO QUE EXCLUIU O MILITAR DA CORPORACÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 194.271/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25/10/1999; AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010 e AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010.(...)3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1228441/MG - PRIMEIRA TURMA - DJe 29/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para

propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1187808/MG - SEXTA TURMA - DJe 17/08/2011)Ademais, a falta de manifestação do autor por tão longo período fez surgir na ora requerida uma justa confiança de que a pretensão não mais seria exercida, de modo que tal confiança merece a tutela jurisdicional, como corolário da boa-fé objetiva.E não deve ser diferente o posicionamento quanto à pretensão de reparação de danos.De fato, muito embora haja divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ sobre a redução ou não do prazo prescricional no caso de responsabilidade civil do Estado - de 5 anos (art. 1º do Dec. 20.910/32) para 3 anos (art. 206, 3º, V, do CC/2002) -, o importante aqui é a constatação de que tal lapso temporal nunca foi compreendido como superior ao quinquênio, nem hoje nem na época dos fatos, como se vê nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.- Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1241640/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 10/02/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32 (AgRg no REsp 1124835/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010).2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (...)4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 07/12/2011)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.910/1932.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1217933/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/04/2011)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CULPA OBJETIVA - DETENTO ASSASSINADO NA CADEIA PUBLICA - AÇÃO INDENIZATORIA - PRESCRIÇÃO - DEC. 20.910 - PRECEDENTES.1. PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO ATO OU FATO, A AÇÃO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL PARA HAVER INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.2. NÃO PODE VINGAR A AÇÃO INDENIZATORIA PROPOSTA DEPOIS DE CINCO ANOS DO EVENTO CAUSADOR DA MORTE DO FILHO DA AUTORA.3. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp 20860/SP - SEGUNDA TURMA - DJ 29/11/1993)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - CARATER ALIMENTAR - PRESCRIÇÃO.DE FATO OCORRIDO EM PRIMEIRO DE OUTUBRO DE 1980, AJUIZOU-SE AÇÃO INDENIZATORIA EM 29 DE MARÇO DE 1988. TODA E QUALQUER AÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA, SEJA QUAL FOR A NATUREZA, PRESCREVE EM CINCO ANOS. O DECRETO JUDICIAL QUE PROCLAMOU A PRESCRIÇÃO O FEZ ACERTADAMENTE E EM HARMONIA COM DECISÕES DESTA CORTE E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp 6858/RS - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/10/1991)Em suma, tendo transcorrido mais de cinco (cinco) anos entre o ato cuja nulidade se busca ver reconhecida, que também é o ato ilícito ensejador do dever de reparar, e o ajuizamento da presente ação, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das pretensões ajuizadas, tanto de reintegração às fileiras do Exército quanto de reparação de danos. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa a condenação acima, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8) - IRENE PALERMO ANASTACIO(MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 195-196 e documentos seguintes.

0013163-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013163-3) - LUIZ MANUEL PALMEIRA X MARIA DE LURDES ESTEVAM PALMEIRA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:LUIZ MANUEL PALMEIRA e MARIA DE LOURDES ESTEVAM PALMEIRA interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 79-87, onde sustentam, inicialmente, a ocorrência de erro material quanto ao nome da segunda embargante e, ainda, que a sentença prolatada não atendeu plenamente ao pedido, vez que este se referia tão-somente à cobrança do Plano Verão e não incluiu a cobrança dos índices de 10,14% de fevereiro de 1989 e do Plano Collor. Ademais, deve ser corrigida a frase solta e sem nexos existente após a citação da jurisprudência baseada no RESP 298015. Conseqüentemente, entendem que a verba honorária deva ser corrigida, uma vez que não houve sucumbência recíproca.É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147).Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere e não modificativa, como pretende a recorrente. Inicialmente, corrijo o erro material apontado, para que, onde se lê MARIA DE LOURDES ETEVA PALMEIRA, deve ser ler MARIA DE LURDES ESTEVAM PALMEIRA.Quanto às alegações dos embargantes, procedem em parte.Efetivamente, a sentença prolatada às f. 79-87, abordou a questão relativa à aplicação do índice de IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, que não fez parte do pedido, pelo que, os parágrafos referentes a tal índice devem ser removidos da sentença. No entanto, quanto à aplicação do Plano Collor (IPC de maio e junho de 1990), este Juízo entende que fizeram parte do pedido, na medida em que foi requerido que sobre o saldo obtido com a aplicação do Plano Verão, incidissem, ... ainda, os reflexos do Plano Collor, maio e junho de 1990 (f. 09).Ainda, uma vez que os embargantes tiveram acolhido o pedido de aplicação do IPC referente ao Plano Verão e negado aquele de aplicação do Plano Collor, deve ser mantida a sucumbência recíproca.Quanto à frase solta e sem nexos: Somente no mês de s cadernetas de poupança, não foi localizada na sentença prolatada, sendo que à f. 85 consta a expressão: ...não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança, que se apresenta correta em sua construção.Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para corrigir o erro material apontado e, apenas, para excluir o inteiro capítulo intitulado PLANO VERÃO - FEVERERO DE 1989, de f. 82 a f. 83.Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 79-87.Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 267-274, mantenho a decisão recorrida. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 243-245, intimando o perito.

0001287-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001287-9) - NORMA CALABRIA RONDON X DANIEL RAGE ABDALA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Às f. 233-235, a autora Norma Calábria Rondon requer a desistência da ação e, os demais autores, a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de suas cadernetas de poupança, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é detentora de todas as informações relativas às mencionadas contas, desde a sua

abertura.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às 238-239, concorda com a desistência da ação em relação à autora Norma Calábria Rondon e, quanto aos demais, salienta que cabe aos autores comprovar a titularidade das contas.Decido. Homologo a desistência da ação em relação à autora Norma Calábria Rondon e, conseqüentemente, julgo extinta a ação nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais autores, aplica-se à hipótese o art. 6º, inciso VIII Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), já que o ônus da prova não cabe ao consumidor, e, sim, ao fornecedor do produto, que, no caso, é o dinheiro, vez que se trata de contrato de mútuo. Assim, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente, em vinte dias, todos os documentos que possui, relativos às cadernetas de poupança com CPF/CNPJ dos autores.

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o embargado para em cinco dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ff. 132-134.Cumprido o prazo determinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0011815-02.2009.403.6000 (2009.60.00.011815-3) - JOAO MANINI RUZZENE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária no valor do benefício devido (art. 461, §4º, CPC).Intime-se, ainda, o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 22 de novembro de 2011.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0005469-98.2010.403.6000 - ALCEU RICARDO MULLER(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005753-09.2010.403.6000 - WANGLES MARTINS FERNANDES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES E MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FN) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008514-13.2010.403.6000 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimação do autor para comprovar que o acordo foi devidamente cumprido, com a finalidade de expedição de alvára para levantamento do valor depositado em seu favor.

0010975-55.2010.403.6000 - MARIA LUCIA ECHEVERRIA ALBUQUERQUE(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ECHEVERRIA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO ECHEVERRIA DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DA SILVA OLIVEIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003258-83.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO

PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor, no prazo de dez dias, o CEP correto do substituto tributário SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, tendo em vista a devolução da Carta de Intimação nº 006/2011-SD02, por falta do mesmo.

0002690-39.2011.403.6000 - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003578-08.2011.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Especifique o réu (CRECI/MS), no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005375-19.2011.403.6000 - ADAO GARCIA DA ROSA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006555-70.2011.403.6000 - MARCIA PATRIOTA SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006996-51.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007966-51.2011.403.6000 - RODRIGO JACOBINA STEPHANINI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008561-50.2011.403.6000 - ANDRE AMARANTE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Manifeste a ré (ECT), no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 225-226.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB

Autos n° 00010644820124036000*Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que determine aos requeridos o custeio de tratamento particular para as patologias que a acomete (embolia pulmonar e artrose) ou o pagamento mensal de 09 (nove) salários mínimos para fazer frente a tais despesas. Narra, em suma, que, em fevereiro de 2010, por sentir fortes no pé e no tornozelo esquerdos, procurou atendimento junto ao Hospital Universitário, oportunidade em que foi atendida pelo médico ora requerido, que lhe diagnosticou com quadro de artrose, indicando-lhe procedimento cirúrgico, que seria precedido de ...diversos exames pré-operatórios, bem como aplicação de medicamentos pré-operatórios antes de proceder à cirurgia. Assim, no dia 21/05/2010, tendo realizado apenas exames de sangue, foi internada no mencionado nosocômio, em 21/05/2010, para realização de uma cirurgia de artrose, ocasião em que seriam implantadas hastes de sustentação. Mesmo com forte dor em seu tornozelo, mal estar e tosse, recebeu alta médica no dia seguinte (22/05/2010). Diante da persistência dos sintomas presentes no dia da alta médica, procurou, novamente, o Hospital Universitário, momento em que o médico que realizou a operação decidiu interná-la, novamente, ocasião em que foi constatada a existência de embolia pulmonar. Sustenta que a embolia pulmonar decorreu de negligência e de imprudência do médico que realizou a cirurgia, que não procedeu aos exames pré-operatórios. Afirma que, em decorrência da embolia pulmonar, sofre de dificuldade na respiração. Informa que o quadro de artrose não foi solucionado, razão pela qual possui dificuldades para caminhar,

necessitando de auxílio de muletas, o que fez com que parasse de trabalhar, vivendo, atualmente, com a ajuda de amigos e parentes. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a emenda de ff. 171-172, sendo necessária a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ao invés do Hospital Universitário. No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Em se tratando de responsabilidade objetiva, matéria nestes autos no que tange ao primeiro Réu, é necessário averiguar se estão presentes os seguintes requisitos: a) ato ou omissão do requerido; b) dano sofrido pelo requerente; c) nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo enfrentado. Ocorre, porém, que ao menos nesta fase processual a autora não logrou comprovar os requisitos legais para a configuração do mencionado instituto. Não há dúvidas de que ela tenha se submetido a procedimento cirúrgico na tentativa de correção de artrose, tampouco que tenha sido acometida por embolia pulmonar. No entanto, não é possível aferir, de pronto, que a segunda patologia seja em decorrência do procedimento cirúrgico de artrose e mais, que tenha havido negligência, imprudência ou imperícia por parte do médico que a operou, que ensejem a responsabilização daquele profissional e da FUFMS. Ademais, a relação obrigacional envolvendo serviços médicos, salvo os relacionados a plásticas estéticas, são sui generis e, portanto, o segundo Réu assumiu obrigação de meio e não de resultados, notadamente porque a busca pela cura ou solução do mal que aflige o paciente nem sempre é alcançado. Nesse sentido os seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição -, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar. 2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual - vínculo estabelecido entre médico e paciente - refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional - teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado - daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação. 3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial. 4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 908359 - NANCY ANDRIGHI - STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA: 17/12/2008 Melhor sorte também não assiste à demandante quando alega que, em função dos supostos erros médicos, não pôde mais trabalhar, eis que sequer há nos autos quaisquer documentos (como por exemplo, CTPS) que demonstrem a situação profissional da autora antes e depois da aludida cirurgia. Por fim, os documentos colacionados aos autos demonstram que a requerente vem recebendo atendimento médico por meio do SUS, seja no próprio Hospital Universitário ou por entidade ligada ao Município de Campo Grande. Logo, não havendo quaisquer prescrições de necessidades de procedimentos e/ou medicamentos não cobertos pelo SUS, não há, por ora, que se falar em tratamento em rede privada. Ante todo o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado na inicial. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intemem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ao invés do Hospital Universitário. Campo Grande-MS, 29 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ff. 119-20. Manifeste-se, ainda, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique o requerente as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intemem-se, inclusive acerca do despacho de f. 90. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de

0013293-74.2011.403.6000 - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº *00132937420114036000* Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição de R\$ 2.351,30 (dois mil trezentos e cinquenta e trinta e um reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, que teriam sido retirados de sua conta corrente, de forma fraudulenta. Narra, em suma, que, em 28/07/2011, ao conferir extrato de sua conta corrente mantida junto à Agência 2224 da Ré, constatou saques e compras, valendo-se de cartão eletromagnético, que não eram de seu conhecimento. Registrou Boletim de Ocorrência junto à DEPAC, comunicando o fato e dirigiu-se a sua agência bancária, ocasião em que contestou as operações financeiras, informando da impossibilidade de ter efetuado tais saques e compras, eis que, além de não ter estado na cidade de Coxim, estava trabalhando nas ocasiões de tais operações. Deixou o seu cartão bancário com a gerente, a fim de que aquela solucionasse o seu problema mas, dias depois, comunicaram-lhe que não havia sido apurada qualquer irregularidade/fraude e que não haveria ressarcimento dos valores em sua conta. Segue relatando que, em 14/08/2011, foi efetuada a prisão de uma quadrilha de meliantes que clonavam cartões da CEF, por meio de instalação de equipamento denominado de chupa cabra, capaz de copiar dados e senhas bancários. Afirmou que foi contactada por agentes da polícia civil que comunicaram que fora vítima de clonagem. Aduziu que as operações fraudulentas lhe trouxeram prejuízos de ordem material, pois teve que realizar empréstimos para fazer frente às suas despesas, além de danos morais. Regularmente intimada, a CEF contestou o feito, alegando que as transações financeiras em caixas eletrônicos, tais como compras com cartões de débitos, necessitam da utilização de senha de uso pessoal, razão pela qual a eventualidade de fraude não poderia ser-lhe imputada, eis que não teve qualquer participação nas operações financeiras em questão. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese os argumentos tecidos pela autora, não há como aferir, de plano, que os saques e as compras com a utilização de seu cartão de débito foram feitas de forma fraudulenta. Por certo que há indícios de que pessoas de má índole supostamente teriam praticado a clonagem de cartões bancários, inclusive na cidade interiorana de Coxim-MS. Contudo, o fato de que marginais tenham clonado cartões de débito não implica, necessariamente, que a autora tenha sido vítima deste fato. Logo, para se apurar que tais saques/compras tenham sido efetuados sem o seu conhecimento e com cartões clonados, é necessária a dilação probatória, inclusive, por exemplo, para se comprovar que no dia e no horário de tais operações a demandante estava, como alega, em seu trabalho, o que não restou demonstrado, ao menos por ora e, conseqüentemente, inviabiliza o deferimento do pleito emergencial. Ante todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No mais, intime-se a autora para, em dez dias, impugnar a contestação apresentada pela CEF, ocasião em que poderá, ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, à CEF, para indicar as provas que pretende produzir. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 01 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013302-36.2011.403.6000 - JULIANA FERREIRA CINTRA CREMM (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº *00133023620114036000* Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio do qual pretende a Autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sustar os efeitos da carta de arrematação de seu imóvel residencial, para o que requer autorização para depositar o valor de R\$ 3.586,41 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos). Narra, em síntese, que, em 28/02/2002, firmou contrato de compra e venda com a Ré para a aquisição do imóvel objeto dos autos, tendo pago, com recursos próprios, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e financiado R\$ 22.786,56 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Alega que vinha pagando regularmente as parcelas de seu financiamento quando, em dezembro de 2010, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Afirma ter procurado a Ré, com o objetivo de efetuar um acordo para pagamento das parcelas em atraso, tendo, na época, ofertado 50% do valor do débito, como entrada, o que não foi aceito pela CEF. Segue relatando que as notificações efetuadas pelo oficial do Cartório, acerca do leilão de seu imóvel, não são de seu conhecimento, visto que, nos horários apontados por aquele, estava trabalhando. Assevera que não procede a informação de que referida pessoa teria deixado cartões com avisos em sua caixa de correspondência, eis que tal objeto encontra danificado e sem tampa. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Após determinação do Juízo, a Autora requereu, às fls. 63-64, a citação dos arrematantes do imóvel,

como litisconsortes passivos.É o relato. Decido.Inicialmente, admito a emenda de ff. 63-64. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos arrematantes (Ronaldo Morilha e Ana Eloir da Silva Morilha) no pólo passivo da presente demanda.Ainda, embora a Autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o objetivo da presente ação é reaver o seu imóvel, alienado em procedimento extrajudicial. Logo, considerando que o documento de f. 33 demonstra que o valor do bem é de R\$ 205.721,74 (duzentos e cinco mil setecentos e vinte e um real e setenta e quatro centavos), fixo este como sendo o valor da causa.No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A autora, em sua inicial, não nega que tenha descumprido cláusula do pacto firmado com a CEF, eis que em dezembro de 2010, tornou-se inadimplente com as prestações de seu financiamento habitacional.Verifico, também, que a designação de leilão do imóvel foi publicada em jornais de grande circulação de nosso Estado (ff. 45-50). Logo, a alegação de que a Autora não foi devidamente notificada acerca da alienação de seu imóvel, ao menos por ora, não foi comprovada.Por outro lado, ao que tudo indica, a CEF praticou todos os atos (comunicações e notificações) que lhe incumbia, no tocante ao leilão do imóvel, não sendo flagrante quaisquer irregularidades nesse procedimento que possa ensejar, ao menos por ora, em sede de tutela emergencial, a anulação da arrematação.Não bastasse isso, a própria Autora embora ciente de que o seu débito, relativo às prestações em atraso, importava em R\$ 18.797,54 (dezoito mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) mas, a fim de tentar reaver o seu imóvel, se dispôs a depositar apenas o valor de R\$ 3.586,41 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na inicial pela Requerente em face da CEF.Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita.Citem-se e intemem-se.Campo Grande-MS, 27/02/2012 Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº *00139111920114036000*Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a Autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sustar os efeitos da carta de arrematação de seu imóvel residencial, para o que pretende depositar o valor incontroverso do débito.Narra, em síntese, que, em 19/06/2009, firmou contrato de compra e venda com a Ré para a aquisição do imóvel objeto dos autos que, à época, valia R\$ 82.000,00, para o que utilizou o valor de R\$ 12.259,00 (doze mil duzentos e cinquenta e nove reais) de seu FGTS.Informa que efetuou o pagamento das parcelas até agosto de 2009, ocasião em que se tornou inadimplente, em função de dificuldades financeiras. Afirmo ter procurado a Ré, com o objetivo de efetuar um acordo para pagar as parcelas em atraso mas, como foi informada que não era possível pagamento parcial do débito, não pôde adimplir a dívida. Esclarece que, na oportunidade em que conseguiu juntar todo o valor exigido, dirigiu-se a uma agência da CEF, tendo lhe sido informado que o imóvel havia sido levado a leilão extrajudicial e fora arrematado por Mauricio Gonçalves de Lima e Junicleia Martins da Silva Lima.Aduz que a Lei 9.514/97, que permite o procedimento de execução extrajudicial, já nasceu eivada de vícios, ferindo, inclusive a Constituição Federal, eis que impede o processo legal.Alega que o contrato firmado com a CEF, por ser de adesão, não confere ao pactuante, no caso, o mutuário, a possibilidade de alterar as cláusulas prejudiciais. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da Justiça gratuita.É o relato. Decido.Inicialmente, admito a emenda de ff. 59-60. Embora a Autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o objetivo da presente ação é reaver o seu imóvel, alienado em procedimento extrajudicial. Logo, considerando que o documento de f. 52 demonstra que o valor do bem, ainda no ano de 2011, era de R\$ 44.416,55 (quarenta e quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), fixo este como sendo o valor da causa.No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A autora, em sua inicial, não nega que tenha descumprido cláusula do pacto firmado com a CEF, eis que somente pagou o seu financiamento até agosto de 2010, isto é, apenas duas parcelas de seu financiamento habitacional, tornando-se, posteriormente, inadimplente, situação que não se alterou. Ademais, ainda que a Requerente não seja detentora de aprofundados conhecimentos jurídicos, é crível que soubesse, ao menos, que uma inadimplência perpetuada, como no caso, implicaria em prejuízos ao direito de propriedade sobre o bem, que não é de sua propriedade. Por outro lado, ao menos por ora, não há como se comprovar a alegação de que a CEF não teria procedido à sua notificação, acerca da deflagração da execução extrajudicial, o que por certo será esclarecido, em sede de contestação, por parte da ré.Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na inicial pela Requerente em face da CEF.Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para

inclusão dos arrematantes (Mauricio Gonçalves de Lima e Junicleia Martins da Silva Lima) no pólo passivo da presente demanda. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 1 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000084-04.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0000084-04.2012.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA CARMEM VIANA VIDAL RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo C Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora, já em sede de antecipação de tutela, o ressarcimento por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão de ter sido decretada prisão, em seu desfavor e injustamente. Alega, ainda, que houve segunda decretação de prisão preventiva, quando já possuía em seu favor habeas corpus. Juntou documentos. O sistema de prevenção desta Justiça Federal acusou a existência de cinco ações distribuídas no mesmo dia (10/01/2012), todas objetivando o ressarcimento por danos morais. Em consulta ao sistema processual desta Vara, foi possível constatar que ao menos três (0000081-49.2011.403.6000, 00000806420124036000 e 00000823420124036000) são petições idênticas à distribuída a esta Segunda Vara, sendo que os autos n. 00000806420124036000 foram distribuídos primeiramente (10h13min do dia 10/01) e no qual inclusive já houve decisão. Desta feita, ante a flagrante identidade das ações propostas pela autora, configurada está a litispendência, nos termos do disposto no art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC, que assim dispõe: 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Ante o exposto, extingo os presentes autos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º do CPC. Sem custas e honorários, por ter requerido a autora o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000767-41.2012.403.6000 - DISK POLPAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender a exigibilidade dos débitos existentes junto ao Conselho requerido. Narrou, em apertada síntese, que, muito embora seu objeto social inclua o processamento de frutas, além de despolar, embalar, congelar, armazenar polpas de frutas in natura, atualmente dedica-se tão-somente ao comércio de polpas, as quais já recebe prontas da fábrica, não efetuando nenhum processo de industrialização. Alegou que a empresa suspendeu temporariamente as atividades de industrialização, tendo, inclusive, conseguido sobrestar o processo em trâmite perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região (então responsável por São Paulo e Mato Grosso do Sul). Salientou, contudo, que, por fatores adversos, a atividade de industrialização não foi retomada, optando pela simples revenda de polpas, fato que não foi considerado pelos agentes do conselho requerido, que a autuaram. Aduz, por fim, que sua atividade principal não se enquadra entre aquelas que exige a contratação de profissional de química e, muito menos, o registro junto ao CRQ. Juntou os documentos de ff. 12-89. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, no juízo de cognição sumária cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Alega a requerente que sua atividade atual não inclui mais fases de industrialização, resumindo-se em revenda de polpas de fruta. E, de fato, muito embora peque a autora por não trazer aos autos contrato social atualizado, no qual constem suas atividades atuais, vale dizer que o documento de f. 67 supre, em princípio, essa falta. Deveras, em que pese o aludido documento, elaborado por agente do conselho requerido, narrar que a empresa tem como atividade a comercialização e industrialização de produtos alimentícios, ele mesmo discrimina as atividades desempenhadas como sendo o armazenamento dos tambores de 180kg de polpas em câmaras frias, o descongelamento das polpas, a sua manutenção em tanque agitador por 1 hora, o acondicionamento em embalagens de 100g e a comercialização. Vê-se, portanto, que, em princípio, as atividades desenvolvidas pela empresa autora não se encaixam nas hipóteses descritas nos arts. 334 e 335 da CLT, nem naquelas do art. 20, §2º, da Lei n. 2.800/56. Não bastasse isso, não se pode fechar os olhos para o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões no sentido de que a atividade de produção de polpa de frutas não se enquadra entre aquelas que exige responsável técnico químico, ou mesmo o registro junto ao Conselho respectivo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. FABRICAÇÃO DE SUCOS E OUTROS DERIVADOS DE FRUTAS. DESCABIMENTO.1. Se os fatos estão comprovados de plano, mediante prova documental juntada com a inicial, e não havendo controvérsia de conteúdo fático nos autos, afigura-se adequada a pretensão de afastamento da exigência de registro no CRQ pela via do mandado de segurança.2. A empresa, cuja atividade básica é destinada à produção de mel e fabricação de sucos, polpas e geleias de frutas não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química, pois ao industrializar alimentos não está se dedicando precipuamente ao ramo da química como atividade fim, que neste caso é desenvolvido em caráter acessório. (TRF da 4ª Região - AMS 200172000048226 - TERCEIRA TURMA - DJ 19/06/2002)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI Nº 6.839/80. PRODUÇÃO DE POLPA DE FRUTA. ADMISSÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE. - O art. 335 da CLT aponta que a admissão de profissional químico somente é obrigatória nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico, e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. - Empresa que produz polpa de fruta não está obrigada a manter profissional de química entre seus empregados. Precedente: AC 394576/AL; Quarta Turma; Desembargador Federal MARCELO NAVARRO; Data Julgamento 20/03/2007. - Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 200480000023357 - Segunda Turma - DJE 27/05/2010)Dotada, portanto, de plausibilidade a pretensão ora veiculada.E não é outra a conclusão no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois são notórios e inegáveis os prejuízos gerados pela inscrição de débito em Dívida Ativa, mormente para a atividade empresarial.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto da Notificação de Inscrição em Dívida Ativa n. 013/2011, do Conselho Regional de Química da XX Região.Intimem-se.Cite-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 29 de fevereiro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0000911-15.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº *00009111520124036000*Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende o Autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a sua reintegração provisória no cargo de capitão e inclusão no quadro de oficiais especialistas em fotografia do corpo de oficiais da ativa da Aeronáutica em igualdade de condições hierárquicas com os demais integrantes de sua turma.Narra, em suma, ser militar de carreira e ter, em 25/04/2001, se inscrito no Concurso Público de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Especialistas do ano de 2001-PA/CA-CFOE 2002, objetivando a promoção no quadro de Segundo Tenente Especialista em Fotografia, para o que havia três vagas e no qual obteve a quarta colocação.Informa que, por conta de problemas de saúde com o terceiro colocado, o autor ingressou, à época, com ação cautelar e, posteriormente, de rito ordinário, com o objetivo de anular o referido certame ou que fosse determinada a sua matrícula e continuidade do Curso de Oficialato. Obteve provimento liminar, nas duas ações, o que assegurou o seu direito à matrícula e continuidade do aludido Curso, que foi concluído com êxito.Após a conclusão do Curso, foi promovido a Segundo Tenente e depois a Capitão, tendo sido removido, inclusive, para prestação de serviço militar em Santa Maria - RS.Contudo, após consumação de todos os fatos acima enumerados (conclusão do curso e nomeações), os dois processos (cautelar e ação de rito ordinário) foram julgados improcedentes, com manutenção desta situação em sede recursal. Com o objetivo de anular a sentença que lhe foi desfavorável, ingressou com ação rescisória, ainda em trâmite.Sustenta que o provimento liminar concedido em ambos os processos se limitou a determinar a matrícula no Curso de Formação e, conseqüentemente, as promoções que lhe foram concedidas (Segundo Tenente e Capitão) foram facultades da União, ou seja, desvinculada da decisão judicial. Logo, ilegal a sua despromoção em função de improcedência dos pleitos judiciais.Alega que a suposta ilegalidade lhe trouxe prejuízos de ordem financeira, já que teve seus vencimentos reduzidos, e moral, pois foi motivo de chacotas por parte de outros militares que por um período foram seus subordinados. Ainda, em decorrência do transcurso do tempo, não pode mais prestar outro concurso de Oficialato, eis que já superou o limite de 41 anos de idade. Juntou documentos. Pleiteou a aplicação dos benéficos da justiça gratuita.É o relato. Decido.Inicialmente, considerando que o autor pretende, em suma, retornar à graduação de Capitão, do qual foi excluído sob o argumento de improcedência das ações cautelar e de rito ordinário que lhe conferiram o direito a matrícula no Curso de Oficialato - Especialidade Fotografia, a existência de ação rescisória com a pretensão de desconstituir as sentenças poderiam ensejar a reunião destes autos ou, até mesmo, a sua extinção, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.Contudo, ao diligenciar no sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para verificação do andamento da rescisória, constatei que aquela já foi extinta, sem resolução do mérito.Assim, considerando que a alegação posta nestes autos é a ilegalidade em vincular a sua despromoção à improcedência das ações que objetivavam a sua matrícula no Curso de Formação, possível o manejo da presente ação, de modo que passo ao exame do mérito.Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas

situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando as cópias das petições iniciais das ações 2001.5101025227-9 (cautelar) e 2002.5101007029-7 (de rito ordinário), ajuizadas junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro, bem como as decisões liminares proferidas naqueles autos (ff. 140-141), não restam dúvidas de que tanto o pedido quanto o provimento jurisdicional se limitaram a conceder o direito do Requerente a se matricular no Curso de Formação de Oficiais Especialistas. Porém, todos os atos administrativos relacionados ao aludido Curso (matrícula, conclusão), bem como as Portarias de Promoção do autor (ff. 143-150), consignaram, expressamente, que decorriam de decisões judiciais provisórias, contra o que o autor, ao que tudo indica, não se insurgiu. Não bastasse isso, não há dúvidas de que a conclusão do Curso de Oficiais, Especialidade Fotografia, é requisito essencial para que fossem procedidas às nomeações do autor. Desta feita, considerando que o demandante se matriculou, frequentou e concluiu o Curso de Oficiais, amparado por decisão judicial precária, a improcedência definitiva do pedido inicial daqueles autos trouxe como consequência a situação anterior (como se o demandante não tivesse se matriculado, cursado e concluído o Curso), o que inviabiliza a manutenção de suas promoções. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na inicial pelo Requerente. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 1 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001064-48.2012.403.6000 - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00010644820124036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, ao final, que haja a conversão do benefício previdenciário para outro, a aposentadoria por invalidez. Narra, em suma, que sempre laborou como empregada doméstica e que desde o ano de 2007 vem sofrendo de patologia de ordem ortopédica (CID M54 e M54.4). Esteve em gozo de auxílio doença em períodos intercalados, mas o último cessou em 15/07/2008, ocasião em que o réu entendeu pela inexistência da incapacidade laboral. Alega não mais ter condições de exercer a sua profissão, o que vem comprometendo o seu sustento. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Como se sabe, para a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, é necessário o preenchimento de três requisitos previstos na Lei 8.213/91, quais sejam, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência e a incapacidade laboral. A autora pretende ter reconhecida, já em sede de antecipação de tutela, a sua incapacidade laboral desde a data do indeferimento administrativo (15/07/2008). Ocorre que os laudos médicos mais recentes acostados aos autos datam do ano de 2008 (ff. 18-24), de forma que não se prestam, ao menos por ora, para comprovar a atual situação de incapacidade da demandante, requisito que, como já explanado, é essencial para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado. Logo, a fim de que seja possível combater o ato administrativo ora impugnado (indeferimento do INSS) que, em razão de sua natureza, goza de presunção de legitimidade e veracidade, é necessária a instrução probatória, inclusive com prova pericial, o que impede a concessão da medida de urgência postulada. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado na inicial. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 24/02/2012 Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001324-28.2012.403.6000 - LUCELIA DA SILVA CASTRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0001324-28.2012.403.6000 Despacho Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual, através da qual pretende a autora ressarcimento de dano moral. O valor atribuído à causa foi de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). À f. 22, o E. Magistrado Estadual, considerando que o pólo passivo da demanda é integrado pela CEF, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 26 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0001375-39.2012.403.6000 - PEDRO GENEROSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X MARY BEATRIZ

IBARRA PRADO ALBUQUERQUE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos n. 0001375-39.2012.403.6000 Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o Autor, representado por sua genitora, pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para efetivar a sua matrícula no Curso Técnico em Edificações. Narra, em suma, que após concluir o ensino fundamental, objetivando uma profissionalização, efetuou a sua inscrição para concorrer a uma das quarenta vagas disponibilizadas pelo réu para o Curso já mencionado, das quais 50% eram reservadas aos candidatos cotistas (oriundos de escolas públicas). Alega ter efetuado a sua inscrição na condição de cotista, tendo obtido o 14º lugar na classificação, ou seja, dentro das vinte vagas. Contudo, como não logrou êxito em comprovar a qualidade de cotista, ou seja, que era oriundo de escola pública, foi eliminado do certame, ato que pretende combater com a presente ação. Sustenta que, das nove séries do ensino fundamental, apenas a 5ª série foi cursada em escola particular, razão pela qual aduz que faz jus à proteção estatal dirigida aos alunos egressos do sistema de ensino público. Pleiteou os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não há como ser deferida a tutela de urgência pleiteada, pelas razões que passo a explicar. No caso, não há qualquer dúvida de que o Autor inscreveu-se para uma das vagas destinadas para alunos egressos de escola pública, tal como afirmado em sua própria exordial e corroborado pelo documento de f. 21, no qual tentou, sem êxito, alterar a sua opção, no ato da matrícula. De acordo com a ressalva prevista no item 1 do Edital n. 008/2011-PROEN/IFMS, a não comprovação do requisito implicaria na exclusão do candidato. É o que se depreende do seguinte trecho do edital: No momento da inscrição, o candidato deverá informar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e optar, em item próprio, se concorre a vagas destinadas a candidatos que possam comprovar que cursaram e concluíram com êxito TODAS AS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL (1ª A 8ª SÉRIE OU 1º AO 9º ANO) em escola(s) pública(s) no Brasil, doravante denominados de cotistas. ATENÇÃO: O candidato que optar, no ato de sua inscrição, pelas vagas destinadas a cotistas e não comprovar esta condição no ato da matrícula, em qualquer uma das chamadas realizadas, perderá o direito à vaga. Observa-se que NÃO será considerado como cotista o candidato que recebeu bolsa de estudo em escola privada. Desta feita, ao menos por ora, não resta configurada qualquer ilegalidade na sua exclusão do processo seletivo em questão, eis que amparado em normas editalícias que não são ilegais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na exordial. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 02 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001758-17.2012.403.6000 - ALCIDES CRISTINO JUNIOR (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001759-02.2012.403.6000 - PRISCILLA FERREIRA RODRIGUES (MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001759-02.2012.403.6000 Despacho Vistos em inspeção Trata-se de ação ordinária ajuizada, através da qual pretende a autora a manutenção de sua pensão por morte, instituída por seu genitor, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Analisando a inicial é possível extrair que a pensão da autora cessará a partir de 02/04/2012, quando ela completará 21 (vinte e um) anos de idade. E, sob o argumento de que precisa da manutenção do benefício para continuar custeando os seu curso superior de Medicina, pretende evitar a cessão do pagamento. A autora não informou o valor de seu benefício. Contudo, o documento de f. 10 permite concluir que o mesmo é pago através do RGPS, e, está sendo dividido com a irmã da demandante. Assim, considerando a limitação do valor teto do INSS (R\$ 3.882,00), presume-se que, no máximo, a autora perceberia R\$ 1.941,00 (hum mil novecentos e quarenta e um reais). Desta feita, uma vez que não há, no caso, cobrança de parcelas em atraso, o valor da causa deve ser calculado tomando como base as doze parcelas vincendas (art. 260 do CPC), o qual não restam dúvidas ser inferior a 60 salários mínimos ainda que a cota parte da autora seja relativa ao teto do INSS. Logo, considerando que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n. 10.259/01), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 26 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002227-63.2012.403.6000 - HELENICE SILVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002227-63.2012.403.6000 Despacho O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou, pelo menos, se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, de acordo com o CPC (art. 260), o valor da causa deve ser o somatório das parcelas vencidas com mais 12 (doze vincendas). Considerando que a autora pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença, cessado em 11/01/2012, e, considerando que tal benefício importa em R\$ 834,90 (f.28), é possível estimar que o valor atribuído à demanda está além do proveito econômico pretendido. Vejamos período Total 12/01/2012 a 06/03/2012 R\$ 1.502,8212 prestações (vincendas) R\$ 10.018,80 Total R\$ 11.521,62 Desta feita, mesmo que se aplique as atualizações monetárias legais às parcelas vencidas, conclui-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 32.700,00), o que implica na incompetência absoluta deste juízo para apreciação do feito, já que, de acordo com a Lei n. 10.259/01, compete aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, determino, de ofício, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul. Intime-se. Campo Grande-MS, 22 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003072-91.1995.403.6000 (95.0003072-1) - ELTON AMARAL VIEIRA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004471-33.2010.403.6000 (2007.60.00.011433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011433-77.2007.403.6000 (2007.60.00.011433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X YERANUHI ORONDJIAN(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria à f. 58/72.

0004680-02.2010.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) MARIA HELENA GAMEIRO ACHE ASSUMPCAO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 39. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001407-78.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO X GISELA COIMBRA ACHE ASSUMPCAO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) SENTENÇA: Diante da concordância da exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 72. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001724-76.2011.403.6000 (2006.60.00.002990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002990-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X APOIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de APOIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que no cálculo da embargada foi utilizada, para atualização dos valores, a taxa SELIC em valor superior ao efetivamente devido e, ainda, houve a aplicação de juros sobre juros, quando se atualizou os valores já

corrigidos até 02/2006 pela taxa SELIC, em agosto de 2010. Apresenta o cálculo de f. 7. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, os cálculos apresentados pela embargada apresenta excesso, já que foi aplicado o índice acumulado da Taxa Selic de 63,37% quando o correto de 50,20%, no período de 02/2006 a 08/2010. Além do mais, ao atualizar, os valores de 02/2006, para 08/2010, a embargada aplicou, novamente, a Taxa Selic, provocando a incidência de juros compostos. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 163.480,28, atualizado até agosto de 2010. Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela embargante às f. 29, para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício precatório respectivo. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela embargada, que deverão ser compensados com o valor que a mesma tem a receber. P.R.I.

000002-70.2012.403.6000 (2002.60.00.007384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X WILLIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X MESSIAS LUIZ COPPINI X VALDIR SANTOS X VALDENIR GOMES X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
A União interpôs os presentes embargos à execução em face de Abrão Francisco de Souza Maciel e outros, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que houve excesso na elaboração dos cálculos. Junta os cálculos de f. 07/35. À f. 41/42, os embargados Adão Willian Marques de Arruda, José Barbosa de Almeida, Nelson da Conceição Vieira, Valdir Santos, Messias Luiz Coppini, Abrão Francisco de Souza Maciel e Valdenir Gomes concordam com o cálculo trazido pelo embargante. Já os embargados Marcos André Lopes Marques, Josenir Carneiro Garcia e Willian Peterson Ferraz da Silva discordaram dos cálculos e requereram a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. É o relatório. Decido. Em relação aos embargados que concordaram com os cálculos, está configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância dos embargados Adão Willian Marques de Arruda, José Barbosa de Almeida, Nelson da Conceição Vieira, Valdir Santos, Messias Luiz Coppini, Abrão Francisco de Souza Maciel e Valdenir Gomes, acolho os presentes embargos em relação a esses para determinar que a execução prossiga no valor apresentado à f. 10, atualizados até 03/2011. Deixo de condená-los em custas e honorários, em virtude de serem beneficiários da Justiça Gratuita. Quanto aos demais embargados, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso. P.R.I Campo Grande, 07 de março de 2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005730-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO

Incabível a penhora dos honorários de pro-fissional liberal, seja em que percentual for, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, e haja vista que o 3º do mesmo dispositivo legal, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal re-lativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima. Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às f. 80-87, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta mencionada. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação

0001495-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001495-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)
Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente às f. 50, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às f. 49, em nome da executada. I-se.

0010326-27.2009.403.6000 (2009.60.00.010326-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILAS JOSE DA SILVA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0012805-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012805-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDGAR SORUCO JUNIOR
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se.P.R.I.C.

0001198-46.2010.403.6000 (2010.60.00.001198-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTIAGO GARCIA SANCHES
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013178-53.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013228-79.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VERA LUCIA AMORIM DA COSTA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013238-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0013246-03.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO WASILEWSKI
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006615-34.1997.403.6000 (97.0006615-0) - PLACIDO LUDIR ALBUQUERQUE LARA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES) X NAUL ALBUQUERQUE LARA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES) X COMERCIAL DE TINTAS REAL LTDA(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES) X CHEFA DA DIVISAO DE CONTROLE E FISCALIZACAO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intimação das partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0013677-71.2010.403.6000 - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

O impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 116-7) contra a sentença de ff. 108-11, em que foi concedida parcialmente a segurança pleiteada. Afirmou ter havido omissão quanto à fixação de astreintes para o caso de eventual descumprimento da sentença, o que, segundo alega, tem ocorrido em casos similares. É o relato do necessário. Decido. É sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. E, com efeito, verifico que a simples leitura da sentença atacada revela haver, de fato, omissão em seu corpo, pois, como alega o embargante, não foram fixadas astreintes na sentença, muito embora haja pedido expresso nesse sentido. Destarte, revela-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se, por conseguinte, a omissão alegada. Quanto a esta, contudo, não merece a mesma sorte a embargante. Ocorre que, em que pese a alegação do impetrante de que a autoridade impetrada tem relutado a cumprir as ordens concedidas em casos análogos, tal argumento não me parece suficiente para autorizar a fixação, desde logo, de astreintes. Deveras, é imperioso ter em mente que a multa diária consiste em mecanismo colocado à disposição do Poder Judiciário para coação das partes ao cumprimento da tutela específica, medida excepcional, cabível apenas no caso de demonstração concreta da sua necessidade. Dessa forma, sem estarmos diante de um caso concreto de omissão por parte da autoridade impetrada em cumprir a decisão, bem como sem o risco concreto de perecimento do direito tutelado, não entendo ser o caso de fixação de astreintes. É importante frisar, contudo, que isso não obsta a fixação futura, a qualquer tempo, caso seja evidenciada a concreta inércia da autoridade em atender à ordem judicial. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de, sanando a omissão atacada, negar, por ora, a fixação de multa diária. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003567-76.2011.403.6000 - MANOEL SARAVY DE BRITO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

O impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 61-2) contra a sentença de ff. 54-7, em que foi concedida parcialmente a segurança pleiteada. Afirmou ter havido omissão quanto à fixação de astreintes para o caso de eventual descumprimento da sentença, o que, segundo alega, tem ocorrido em casos similares. É o relato do necessário. Decido. É sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. E, com efeito, verifico que a simples leitura da sentença atacada revela haver, de fato, omissão em seu corpo, pois, como alega o embargante, não foram fixadas astreintes na sentença, muito embora haja pedido expresso nesse sentido. Destarte, revela-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se, por conseguinte, a omissão alegada. Quanto a esta, contudo, não merece a mesma sorte a embargante. Ocorre que, em que pese a alegação do impetrante de que a autoridade impetrada tem relutado a cumprir as ordens concedidas em casos análogos, tal argumento não me parece suficiente para autorizar a fixação, desde logo, de astreintes. Deveras, é imperioso ter em mente que a multa diária consiste em mecanismo colocado à disposição do Poder Judiciário para coação das partes ao cumprimento da tutela específica, medida excepcional, cabível apenas no caso de demonstração concreta da sua necessidade. Dessa forma, sem estarmos diante de um caso concreto de omissão por parte da autoridade impetrada em cumprir a decisão, bem como sem o risco concreto de perecimento do direito tutelado, não entendo ser o caso de fixação de astreintes. É importante frisar, contudo, que isso não obsta a fixação futura, a qualquer tempo, caso seja evidenciada a concreta inércia da autoridade em atender à ordem judicial. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de, sanando a omissão atacada, negar, por ora, a fixação de multa diária. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003791-14.2011.403.6000 - ALVARO ALVES LORENTZ(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Intimação das partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003960-98.2011.403.6000 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

PROCESSO: *00039609820114036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVONE PEREIRA DOS SANTOSIMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSULSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVONE PEREIRA DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal do DIRETOR DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL, sob o argumento de que o impetrado violou seu direito líquido e certo ao indeferir o requerimento extemporâneo de sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito. Afirma que está sendo impedida de realizar sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior dirigida pelo impetrado em razão de débito que possui junto àquela instituição. Contudo, alega que possui apenas uma dívida, no valor de R\$ 2.999,81 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), e, está sendo cobrada também por um débito de R\$ 2.000,24 (dois mil e dois reais e vinte e quatro centavos), com o que não concorda. Em sede de informações, o impetrado sustentou que ambos os débitos são legítimos, pois um se refere à segunda parcela de um acordo firmado entre a impetrante e a IES, enquanto que o outro tem origem nas mensalidades do sexto semestre, não quitadas. Afirma que a IES não é entidade filantrópica, de forma que depende das mensalidades pagas por seus alunos, a título de contraprestação pelos serviços prestados, para a sua manutenção. Desta forma, a negativa da impetrante em se matricular no sétimo semestre é justa, eis que possui débitos com a IES. Às ff. 64-66, a liminar foi indeferida. Contra esta decisão a impetrante ingressou com Agravo de Instrumento (ff. 69-71). O parecer do MPF foi pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante pede sua rematrícula para o 7º semestre do Curso de Direito da FACSUL, alegando, em síntese, que estava em débito com a IES, porém não no montante que está sendo cobrado. De acordo com os documentos de ff. 52-54, e não combatidos pela impetrante por ocasião do ajuizamento do agravo de instrumento de ff. 69-71, o débito controverso, ou seja, R\$ 2.002,24 (dois mil e dois reais e vinte e quatro centavos), é legítimo, já que refere-se à segunda parcela, não quitada, de acordo das mensalidades do ano de 2010, não adimplidas pela impetrante. Venho mantendo entendimento no sentido de ser contratual a relação jurídica travada entre as Instituições de Ensino particulares e seus alunos, no que se refere à responsabilidade pecuniária, o que legitimaria a negativa em caso de inadimplência das mensalidades escolares. Há lei, inclusive, nesse sentido (art. 5º, da Lei nº 9.870/99). No caso, o indeferimento de rematrícula não se afigura inconstitucional, visto que não há lei que obrigue alguém a contratar ou renovar contrato, em especial com pessoa que se encontre inadimplente, que é o caso da impetrante. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.081-6-Distrito Federal, Ministro FRANCISCO REZEK, em seu voto, posicionou-se no sentido de ser inconstitucional lei que obrigue particulares a celebrarem ou renovarem contratos. No presente caso, se acatada a pretensão da impetrante, o Poder Judiciário estaria obrigando a Instituição de Ensino, de responsabilidade da autoridade impetrada, a renovar o contrato de matrícula da impetrante, mesmo diante de existência de débitos, o que é incabível. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência e a legislação pertinente à matéria. Vejamos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido (RESP 200301922068 - STJ - SEGUNDA TURMA - CASTRO MEIRA - DJ DATA:16/08/2004 PG:00232)O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que dispõe: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim, não é ilegal o indeferimento de rematrícula sofrido pela impetrante, haja vista que à época, ela estava inadimplente com a referida Universidade. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a prolação desta sentença. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 17 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0008400-40.2011.403.6000 - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

PROCESSO: 0008400-40.2011.403.6000 SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES:

ROBERTO SIMIAO DE SOUZA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL e COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO SIMIAO DE SOUZA contra suposto ato ilegal do REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/ EDUCACIONAL e COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando sua participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito 2011, noturno. Sustenta que, por motivos de ordem pessoal, não puderam concluir todas as matérias do curso em questão, possuindo matérias em adaptações e dependências a serem cursadas. Aduz, ainda que não pôde concluir todas as matérias integrantes da grade curricular de seu curso por culpa da Instituição de Ensino Superior, que não ofertou curso especial das disciplinas pendentes. Alega, ainda, que pagou por todas as festividades relacionadas à formatura e que está, agora, sendo impedido de participar, ainda que simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, que é um mero ato de confraternização com seus colegas de turma e parentes. Pleiteou junto ao impetrado a participação simbólica na cerimônia, o que foi de plano negado. Pondera, finalmente, inexistir prejuízo à Instituição de Ensino Superior e a qualquer outro, já que não poderá atuar no mercado de trabalho, pois não terá registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação. Juntou documentos. A liminar foi deferida para garantir ao impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau da Turma de Direito da IES requerida, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata e nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação (fl. 51-53). Às fl. 62-67, apresentou suas informações, onde sustenta a preliminar de perda de objeto, uma vez que o objetivo da presente ação já foi integralmente alcançado. No mérito, aduz que o impetrante não havia sido aprovado em todas as matérias, o que impedia, então, a sua participação na cerimônia de colação de grau que, no presente caso, é oficial. Juntou os documentos de fl. 71-95. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, devendo o caso ser resolvido pela teoria do fato consumado (fl. 97-98). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a participação do impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau de seu curso. Com a concessão da medida liminar, sua participação se efetivou, ou seja, ocorreu, não havendo que se falar em perda do objeto, pois esta só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. No presente caso, ocorre justamente o contrário, o impetrante não perdeu o objeto da ação, mas o ganhou, uma vez que logrou participar da cerimônia que almejava. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ... III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, mormente quando os impetrantes obtiveram, liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, a reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo. EDAC 200633000045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200633000045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:276 No mérito, verifico que o impetrante, regularmente matriculado no curso superior de Direito da ANHANGUERA/UNIDERP, possuía pendências em algumas matérias (dependências e adaptações), situação que os impedia de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo o impetrante participado do custeio dessa festividade, têm eles direito de fazer parte da cerimônia, de maneira simbólica, ainda que não tenha sido aprovado em todas as matérias do curso superior de Direito. Aliás, como já afirmado naquela ocasião, a participação do impetrante na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que ele, repise-se, não participa de forma solene, mas simbólica, sem assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão do impetrante de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 23 de agosto de 2011 e o impetrante participou da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Direito da ANHANGUERA/UNIDERP, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 16 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009178-10.2011.403.6000 - VALDA ALVES (MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X REITOR DA

UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

PROCESSO: 0009178-10.2011.403.6000 SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:

VALDA ALVESIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDA ALVES contra suposto ato ilegal do REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/ EDUCACIONAL, objetivando sua participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito 2011, noturno.Sustenta que, por motivos de ordem pessoal, possui pendência de uma matéria (Direito Civil V), o que a impede de concluir formalmente o Curso.Alega, ainda, que pagou por todas as festividades relacionadas à formatura e que está, agora, sendo impedido de participar, ainda que simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, que é um mero ato de confraternização com seus colegas de turma e parentes.Pleiteou junto ao impetrado a participação simbólica na cerimônia, o que foi de plano negado. Juntou documentos.A liminar foi deferida para garantir à impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau da Turma de Direito da IES requerida, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata e nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação (fl. 18-20).Às fl. 29-37, apresentou suas informações, onde sustenta a preliminar de perda de objeto, uma vez que o objetivo da presente ação já foi integralmente alcançado. No mérito, aduz que a impetrante não havia sido aprovado em todas as matérias, o que impedia, então, a sua participação na cerimônia de colação de grau que, no presente caso, é oficial. Juntou os documentos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, devendo o caso ser resolvido pela teoria do fato consumado (fl. 65-66).É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a participação da impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau de seu curso. Com a concessão da medida liminar, sua participação se efetivou, ou seja, ocorreu, não havendo que se falar em perda do objeto, pois esta só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. No presente caso, ocorre justamente o contrário, a impetrante não perdeu o objeto da ação, mas o ganhou, uma vez que logrou participar da cerimônia que almejava. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ... III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, mormente quando os impetrantes obtiveram, liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, a reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo.EDAC 200633000045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200633000045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:276No mérito, verifico que a impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Direito da ANHANGUERA/UNIDERP, possuía pendência na disciplina de Direito Civil V (reprovada), situação que a impedia de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo a impetrante participado do custeio dessa festividade, têm ela direito de fazer parte da cerimônia, de maneira simbólica, ainda que não tenha sido aprovada em todas as matérias do curso superior de Direito. Aliás, como já afirmado naquela ocasião, a participação da impetrante na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que ela, repise-se, não participa de forma solene, mas simbólica, sem assinar o livro ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão da impetrante de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 09 de setembro de 2011 e a impetrante participou da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva.Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir à impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Direito da ANHANGUERA/UNIDERP, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).P.R.I.C. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012149-65.2011.403.6000 - SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA- INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

A empresa impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 53-4) contra a decisão de ff. 39-41, em que foi parcialmente deferida a liminar postulada.Afirmou ter havido omissão quanto à fixação de astreintes para

o caso de eventual descumprimento da decisão, o que, segundo alega, tem ocorrido em casos similares. É o relato do necessário. Decido. É sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. E, com efeito, verifico que a simples leitura da decisão atacada revela haver, de fato, omissão em seu corpo, pois, como alega a embargante, não foram fixadas astreintes, muito embora haja pedido expresso nesse sentido. Destarte, revela-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se, por conseguinte, a omissão alegada. Quanto a esta, contudo, não merece a mesma sorte a embargante. Ocorre que, em que pese a alegação da impetrante de que a autoridade impetrada tem relutado a cumprir as ordens concedidas em casos análogos, tal argumento não me parece suficiente para autorizar a fixação, desde logo, de astreintes. Deveras, é imperioso ter em mente que a multa diária consiste em mecanismo colocado à disposição do Poder Judiciário para coação das partes ao cumprimento da tutela específica, medida excepcional, cabível apenas no caso de demonstração concreta da sua necessidade. Dessa forma, sem estarmos diante de um caso concreto de omissão por parte da autoridade impetrada em cumprir a decisão, bem como sem o risco concreto de perecimento do direito tutelado, não entendo ser o caso de fixação de astreintes. É importante frisar, contudo, que isso não obsta a fixação futura, a qualquer tempo, caso seja evidenciada a concreta inércia da autoridade em atender à ordem judicial. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de, sanando a omissão atacada, negar, por ora, a fixação de multa diária. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 23 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012637-20.2011.403.6000 - SANEAR PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Tendo em vista o indeferimento da liminar de f. 40/42, e a juntada espontânea pela autoridade impetrada, de cópia integral do Processo Administrativo em questão, intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0013419-27.2011.403.6000 - JORGE RUY OTANO DA ROSA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ação Mandamental Nº *00134192720114036000*IMPETRANTE: JORGE RUY OTANO DA ROSAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
MSENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de ação mandamental, ajuizada inicial-mente em face do Delegado de Receita Federal em Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar, através da qual pleiteia o demandante a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física em seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição das parcelas já descontadas. Narra, em suma, ser portador de neoplasia maligna, o que lhe confere o direito à isenção do mencionado tributo. Requereu ao INSS o reconhecimento do direito da isenção, o que lhe foi indeferido. Juntou documentos. Instado a esclarecer se o que motivou o indeferimento de seu pleito foi a inexistência da patologia alegada (neoplasia maligna), ou o fato de uma suposta cura, informou a este Juízo que o INSS não detalhou a razão do indeferimento (ff. 28-30). Na mesma petição, requereu a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo, indicando, em seu lugar, o Chefe da Agência da Previdência Social - APS. É o relatório. Decido. De início, defiro a emenda de ff. 28-30, devendo os autos ser encaminhados à SUDI para alteração do pólo passivo. No mais, observo que o impetrante pretende obter a isenção do pagamento do IRPF sobre os seus proventos (RGPS e Previdência Complementar) em decorrência de estar acometido por neoplasia maligna. De fato, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, XIV, confere aos portadores de neoplasia maligna a isenção do IRPF. Ocorre que, de acordo com os documentos acostados aos autos pelo impetrante, em especial o de f. 16, firmado por médico que o acompanha, a neoplasia maligna cutânea (CID 10: C44-9) encontra-se curada. Desta feita, a legislação somente concede a isenção do IRPF aos contribuintes que padecem da patologia, não contemplando, portanto, os que padeceram da doença. No caso, neoplasia maligna, com sucesso do tratamento, felizmente resultando na cura. Logo, para que fosse possível a constatação de que o impetrante ainda padeça da patologia mencionada, necessário seria a dilação probatória, como, por exemplo, perícia médica, prova esta inviável de ser produzida em ação mandamental, visto que todas as provas devem ser, nesta, obrigatoriamente pré constituídas, o que demonstra ser inadequada a via eleita pelo impetrante. Por tal razão, é requisito do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída de que as alegações da impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Lopes. Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos

os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Malheiros, 2004) Por fim, importante frisar que em não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pelo impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, o presente writ não se mostra a via adequada para amparar a pretensão autoral. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000474-71.2012.403.6000 - VANDA SOARES PEREIRA (MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X PRESIDENTE DA 1A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO INSS
Defiro o pedido de f.68, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, tratando-se, portanto, de competência de uma das Varas Federais daquela cidade. Determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do DF. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Remetam-se com urgência. Campo Grande, 22/03/2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0001196-08.2012.403.6000 - EVANIR GOMES DOS SANTOS (MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS007960 - RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 70/71, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0001643-93.2012.403.6000 - ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual a empresa impetrante pleiteia, em sede de liminar, ordem para que as autoridades impetradas expeçam certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa. Narra, em apertada síntese, que lhe foi negada a pretendida certidão em razão da existência de execução fiscal em trâmite em face de outra empresa, a qual, assim como a impetrante, é oriunda da cisão de uma terceira empresa, ocorrida em 1999. Afirma que, muito embora o crédito seja, de fato, relativo a período anterior à cisão, a citada execução se encontra garantida por penhora e, inclusive, com embargos de devedor julgados procedentes em primeira instância, aguardando apenas o julgamento da apelação. Destaca, ainda, que a própria executada possui certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou os documentos de ff. 12-374. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, aquele primeiro requisito se revela presente. Com efeito, se a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para a ora impetrante se deve unicamente à existência da execução fiscal n. 2002.61.07.002132-4, ela se revela, em princípio, realmente indevida, haja vista o teor dos documentos de ff. 132, 152, 159, 164-77, 247 e 313-26. Deveras, é sabido que o mesmo efeito da certidão de quitação de débitos fiscais (art. 205 do CTN) é produzido pela certidão que acuse a existência de débitos em aberto, mas que sejam objeto de execução fiscal garantida por penhora (art. 206 do CTN). Destarte, ainda que a penhora em questão tenha sido formalizada em autos dos quais a ora impetrante não é parte, entendo que o efeito benéfico da garantia do juízo deve alcançá-la, já que, consoante alega na inicial, foi-lhe negada a pretendida certidão exatamente em razão da existência daquele feito. Com isso, entendo haver plausibilidade na postulação da impetrante. E não é outra a conclusão no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, haja vista não

só os notórios efeitos danosos da negativa de CPEN para a atividade empresarial, como também, concretamente, a proximidade da licitação da qual a impetrante pretende concorrer. Por fim, uma última palavra há que ser dita no que tange à legitimidade da segunda autoridade impetrada. Ocorre que, como já salientado em outra oportunidade (Autos n. 0014190-05.2011.403.6000), o ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a negativa de certidão positiva de débito com efeito de negativa em razão da existência de débito previdenciário em aberto, o qual já se encontra garantido por penhora em execução fiscal. Forçoso concluir, portanto, que o ato atacado não foi praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, nem pode por ele ser corrigido, haja vista o disposto no art. 13, IV e V, do Decreto-Lei n. 147/67 e no art. 9º, I, do Decreto n. 7.482/11. Dessa forma, e diante do disposto no art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/09, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada é medida que se impõe. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a primeira autoridade impetrada se abstenha de negar à empresa impetrante o fornecimento de Certidão Positiva de Débito Fiscal com efeito de Negativa se o único motivo para tanto for a existência da Execução Fiscal n. 2002.61.07.002132-4. Indefiro, porém, a petição inicial em relação à segunda autoridade impetrada, nos termos do art. 295, II, do CPC, devendo ela ser excluída da relação processual. Ao SEDIP, com urgência, para retificação do polo passivo. Após, intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001756-47.2012.403.6000 - OMILTON JACOB SILVA X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, instruir o presente feito com a cópia do registro do imóvel em questão no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que o impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Após, conclusos. Campo Grande, 22/03/2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0001964-31.2012.403.6000 - JORGE SILVA DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

DESPACHO Autos n. 0001964-31.2012.403.6000 Intime-se o impetrante para, em dez dias, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar o suposto ato ilegal e/ou abusivo praticado pelo impetrado, uma vez que não há, nos autos, a negativa em efetuar a sua matrícula no Curso de Direito da Sociedade de Ensino Superior Estácio de As Ltda. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 20 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal-2ª Vara

0002589-65.2012.403.6000 - PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DA AGRICULTURA, PEC. E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual a empresa impetrante pleiteia, em sede de liminar, ordem que autorize o descarregamento do sal por ela importado em suas dependências para lá permanecer até a conclusão do processo de fiscalização. Narra, em apertada síntese, que já trabalha com importação de sal há algum tempo, mas foi surpreendido com novas exigências realizadas pelo MAPA, a partir de 27 de janeiro de 2012, encontrando-se, atualmente, impedida de retirar duas mil toneladas de sal das duas barcaças que as trouxeram do Chile. Afirma que a importação teve início em 15 de dezembro de 2011, mas demorou a ser concluída em razão da baixa do Rio Paraguai. Salienta que as novas exigências surgiram no curso do processo de importação e que, inclusive, já obteve a maior parte dos documentos, restando apenas um, que a empresa chilena desconhece. Alega que a impossibilidade de retirar o sal das barcaças tem lhe causado sérios prejuízos, pois tem que pagar multa de US\$ 1,500.00 (um mil e quinhentos dólares) por dia de atraso. Aduz que não pode ser penalizada em razão da mudança de regras de importação quando esta já se encontrava em curso e a empresa impetrante já possuía licença de importação. Assevera que com esta demanda busca tão-somente retirar o produto das barcaças e armazená-lo em suas dependências a fim de obstar a incidência de novas multas contratuais, sem se furtar à fiscalização. Juntou os documentos de ff. 16-74. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação

da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, aquele primeiro requisito se revela presente. Com efeito, vê-se que o pedido da impetrante, como ela fez questão de deixar bem claro em sua inicial, não consiste em ver concluído o processo de importação sem a documentação exigida. Aliás, muito embora levante argumentos como ato jurídico perfeito e tutela da confiança, a impetrante não se insurge propriamente contra a exigência formulada pela autoridade impetrada. Postula, na verdade, tão-somente a autorização para retirar o sal importado das barcaças em que se encontra para que, assim, deixe de pagar as multas pelo atraso no desembarque. Pede que o sal importado fique depositado em suas dependências até a apresentação do documento faltante para a regular importação, já de acordo com as regras novas, para só então dar-lhe a destinação final. Parece-me, então, plausível e razoável o pleito formulado, posto que nenhum prejuízo, a priori, causará à parte contrária e, principalmente, evitará que novos danos lhe sejam causados. Deveras, o mero descarregar da mercadoria, ainda que concretizando a internalização em território nacional, não se revela, nesse momento, danoso, pois, sem adentrar a discussão acerca da necessidade e dos fins dos documentos exigidos, não vislumbro, nesse primeiro momento, como o simples depósito do sal em dependências da impetrante em território nacional possa vir a causar danos de quaisquer natureza, sejam ambientais, sanitários ou fiscais. Por outro lado, como já sinalizado, os danos que a impetrante vem sofrendo são inquestionáveis. Com isso, o risco de ineficácia da medida postulada é evidente, já que os prejuízos da impetrante com as multas pelo atraso no descarregamento estão demonstrados nos autos. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada autorize o descarregamento do sal importado pela impetrante nas dependências desta última, onde deverá ficar armazenado até a apresentação de toda a documentação exigida e regular liberação pelos órgãos competentes. Defiro, ainda, o requerimento de juntada posterior do instrumento de procuração. Intime-se a impetrante desta decisão. Apresentada a procuração, intime-se com urgência a autoridade impetrada, notificando-a, ainda, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

000560-62.2000.403.6000 (2000.60.00.000560-4) - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003668-21.2008.403.6000 (2008.60.00.003668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-19.2004.403.6000 (2004.60.00.003425-7)) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 181-190 juntado pela perita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-58.1992.403.6000 (92.0002596-0) - PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE

ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO RENATO PICCOLO X VITORIA ANTONIO X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X MARCIO MATSU ARAKAKI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X MARISA VIEIRA TREFZGER X EMILIO TAKESCHE WATANABE X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK X MIGUEL JULIO MARTINS X MARIA NILFA GIMENEZ X BENEDITO DO CARMO KITIZO X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA X TITO GHERSEL X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA X HERBERT GHERSEL X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI X ALBERTO PENZE CAMPANHA X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MARTINS X MARCOS AURELIO FRANZONI X EURIDES VIEIRA LOPES X OLGA TREFZGER CINATO X GONCALO MARTINS DA SILVA X WILMAR TEODORO DE CARVALHO X AYRTON CARRILHO ARANTES X RICARDO TREFZGER BALLOCK X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GOMES X ALECIO GIBIN X AURECY MACHADO DA ROSA X IRENE ANTONIO FALEIROS X DECIO SEVERO X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO X JOSE AGOSTINHO BOIS X SYLLAS FERNANDES X DALVA PAIVA QUEIROZ X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO X HULDO TREFZGER CANDIDO X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO X SUELI MARTINEZ PEIXOTO X EXPEDITO SOARES LEITE X CEZAR FLORES MALHADA X JUVENAL SOARES LEITE X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO X GILBERTO RODRIGUES ABREU X EUTERPE GHERSEL X IVO APARECIDO FRANZONI X GILBERTO TULLER ESPOSITO X SEBASTIAO CANDIDO X JOSE SALGADO X GERSON MARDINE FRAULOB X CREUZO JOSE BOTELHO X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO X JONAS DOMINGOS X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA X JOEL MARTINS GARCIA X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor de Luiz Massaharu Yassumoto (2012.61).

0002419-26.1994.403.6000 (94.0002419-3) - YASSUKO UEDA PURISCO X SUZANA BEATRIZ COSTA MELO X LAIS ARAUJO ALMEIDA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SUZANA BEATRIZ COSTA MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios em favor das autoras e de seu advogado (2012.55 até 2012.57).

0000609-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000609-8) - DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2012.59).

0006777-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006777-4) - PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLELIO CHIESA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2012.39).

0008199-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008199-1) - WELITON PINHEIRO DE ARAUJO X MAGNO GABRIEL DE OLIVEIRA X IRAN CAVALCANTE MARTINS X JAIRO ANANIAS DA SILVA X RIVAIL ALVES DE OLIVEIRA X PATRICIO REIS VENTURA LEO X GIVANILDO GOMES DA SILVA X RIVAEAL ALVES DE OLIVEIRA X CLEBER DA SILVA SOUSA X ADILSON FERREIRA

GONCALVES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA X ADILSON FERREIRA GONCALVES X CLEBER DA SILVA SOUSA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X GIVANILDO GOMES DA SILVA X IRAN CAVALCANTE MARTINS X JAIRO ANANIAS DA SILVA X MAGNO GABRIEL DE OLIVEIRA X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X PATRICIO REIS VENTURA LEAO X RIVAEAL ALVES DE OLIVEIRA X RIVAIL ALVES DE OLIVEIRA X WELITON PINHEIRO DE ARAUJO X NELLO RICCI NETO X GILSON CAVALCANTI RICCI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2012.45 até 2012.50).

0000456-31.2004.403.6000 (2004.60.00.000456-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO CORTES MORAES X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X LEANDRO ELSEMBACH X REGINALDO DE ARAUJO MOURA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO CORTES MORAES X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SOUZA ZUCOLOTO X UNIAO FEDERAL X LEANDRO ELSEMBACH X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE ARAUJO MOURA X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 168-369 e documentos seguintes.

0001590-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001590-1) - PAULO RAMAO PATINO FILHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SEVERINO DE SOUZA BARROS X CICERO PULQUERIO LIMA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LADY NOGUEIRA GONCALVES X LIDIO BITENCOURT DE MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL X SEM ADVOGADO X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X SEVERINO DE SOUZA BARROS X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X CICERO PULQUERIO LIMA X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X LADY NOGUEIRA GONCALVES X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X LIDIO BITENCOURT DE MORAES X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X JARDELINO RAMOS E SILVA X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2012.40 até 2012.44).

0002154-72.2004.403.6000 (2004.60.00.002154-8) - IVONE GONCALVES NOGUEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X IVONE GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA GLORIA LANZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatório/requisitório em favor da autora e de sua advogada (2012.53 e 2012.54).

0008374-76.2010.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL X JULIANO TANNUS X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2012.58).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000237-09.1990.403.6000 (90.0000237-0) - RENE BOURSCHEID(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OMAR JOSE PINTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIALEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDSON LACERDA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NARA JOANITA BOTELHO THOME(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ERVALDO MEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON

PEREIRA DE DEUS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO MOACIR FERNANDES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALAOR CARDOZO REZENDE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BOURSCHIED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE BRITO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MACEDO THEREZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIALEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARA JOANITA BOTELHO THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE MALKE CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERVALDO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR CARDOZO REZENDE

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 970/972 para, em querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

O Espólio de Mavy dAche Assumpção Harmon requer, às f. 946-947, a nulidade da execução da sentença, uma vez que foi surpreendido com a ação principal, sem que tivesse possibilidade de se habilitar regularmente e a decretação da prescrição intercorrente, já que o processo ficou sem movimentação regular por mais de três anos. Verifico dos autos que, quando foi prolatada a sentença de mérito, em 8 de novembro de 2001, Mavy D Ache Assumpção Harmon ainda estava viva e, portanto, respondia ela pelas suas ações. Assim, não procede a alegação de nulidade sustentada pelo seu espólio. Não procede, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, desde 16/01/2002, vem praticando atos visando a cobrança de seu crédito. A demora em concretizar a citação/intimação do espólio decorreu da impossibilidade de se localizar inventariante e herdeiros, além na natural demora judicial no cumprimento das cartas precatórias expedidas. Diante do exposto, ficam indeferidos os pedidos de f. 946-947. Anote-se o mandato de f. 976. Após, junte-se a estes autos cópias das sentenças prolatadas nos embargos à execução n. 00046800220104036000 e n. 00014077820114036000. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0004660-60.2000.403.6000 (2000.60.00.004660-6) - FRIDOLINO LEITE(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X FRIDOLINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem deduções individuais a serem feitas a título de Imposto de Renda em seu precatório, nos termos do art. 5.º da IN 1127, de 07/02/2011.

0006306-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006306-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA

intimada exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0005349-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005349-9) - AGENOR DA SILVA PADILHA X ENIO ORTEGA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X VALDI ELMO MORSCHETER X ROMUALDA LIMA

SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X AGENOR DA SILVA PADILHA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ENIO ORTEGA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X VALDI ELMO MORSCHETER X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROMUALDA LIMA SANTOS
Intimação dos executados sobre o bloqueio de f. 366/369 para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0006903-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006903-4) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA X FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA X WILSON DOMINGOS DE PAULA(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES) X NILDO PEREIRA GUIMARAES(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente de f. 243, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se Alvará para levantamento das importâncias depositadas às f. 242, em favor da exequente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006063-49.2009.403.6000 (2009.60.00.006063-1) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ SAAB(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ SAAB(MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA)
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 97 requereu a extinção da ação, em face do pagamento. Assim, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios na forma pactuada.Desentranhem-se os documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópias às expensas da requerente. Custas pela requerente.Oportunamente

0014193-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014193-0) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X EVALDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002329-22.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-96.2010.403.6000) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LOURIVAL RAIMUNDO DE ANDRADE X VANUSA DA ROCHA(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

0013462-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2027

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) IVANA MOREIRA VIEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (f. 160), a autora apresentou seus quesitos (fls. 164-6). O CRM indicou assistente técnico (f. 168 e 171). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.c) verifíco desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (f. 158), a autora apresentou seus quesitos (fls. 162-5). O CRM indicou assistente técnico (f. 166). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.c) verifíco desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.

0000480-15.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000481-97.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SANDRA MARIA DA MATA SILVA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE

RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERNESTINA RAMONA DA SILVA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃOFixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 174), as partes apresentaram seus quesitos (fls. 178-9 e 180). O CRM indicou assistente técnico (f. 181). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.c) verifco desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LURDES MUNIZ DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARGARETH CORREA DE SOUZA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) LUCIENNE VIEIRA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000509-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IZAURA ALVES BARBOZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 147), as partes apresentaram seus quesitos (f. 151). O CRM indicou assistente técnico (f. 152). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. c) verifico desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000515-72.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SUELI FERNANDES WATANABE GOMES(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 174), as partes apresentaram seus quesitos (fls. 178-9 e 180). O CRM indicou assistente técnico (f. 181). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. c) verifico desnecessária a nomeação de médico na especialidade clínica, para este caso. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SONIA REGINA BONELLI(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DINA DE ARRUDA COELHO(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO

SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DO CARMO FERREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ZENIA RODRIGUES BORGES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0000611-53.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IRACEMA MOTA QUEIROZ(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

Expediente N° 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-10.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ARI ROBERTO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)
Tendo em vista a justificativa de fls. 182-3, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.5.2012, às 14h30. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em outra comarca. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas.

Expediente N° 2029

MONITORIA

0003235-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X FRANCISCA FERNANDES DA SILVA PITTAS X LUIZ OZORIO PITTAS
Fica a CEF intimada da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Nova Andradina, MS (citação dos requeridos), devendo acompanhar a tramitação da mesma, providenciando o pagamento (naquele juízo) das despesas para cumprimento da carta.

Expediente N° 2030

ACAO CIVIL PUBLICA

0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal da Vigésima Quarta Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro designou o dia 26 de abril de 2012, às 13:30 horas, para inquirição da testemunha Nassun Gabriel Mehedff nos autos da cartaprecatória 0002833-02.2012.4.02.5101 (Av. rio Branco, 243, anexo II, 12º andar, centro, Rio de Janeiro,RJ - (21)2510-824/2510-8244.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013875-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013875-9) - ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Designo audiência preliminar para o dia 24/04/2012, às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

0008837-81.2011.403.6000 - WALDEMAR ZAMPIERI WEST(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista que a testemunha Sebastião Souza Machado não foi encontrada para comparecer a audiência designada para o dia 03 de abril de 2012, às 14horas, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 152verso, manifeste-se o autor, com urgência, se insiste na sua oitiva, fornecendo novo endereço para sua intimação.

Expediente Nº 2031

HABEAS DATA

0002132-33.2012.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL

Determinei que a impetrante esclarecesse a inicial, vez que os documentos demonstram que foi pedido o serviço de credenciamento, ao passo que a impetrante alega ter requerido apenas a alteração de dados e atualização de documentos (f. 86).À f. 87 a impetrante alega que requereu seu recadastramento à Unidade Credenciadora.Como se vê, os documentos apresentados não comprovam que a impetrante requereu à autoridade impetrada o serviço de alteração de dados, tampouco atualização de documentos (fls. 11-15), de modo que indefiro, por ora, o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos novamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003952-15.1997.403.6000 (97.0003952-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL -(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CHEFE DO MINISTERIO DA SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MS X COORDENADORA ESTADUAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Fls. 403-16. Manifeste-se o impetrante, em dez dias. Int.

0004603-42.2000.403.6000 (2000.60.00.004603-5) - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X COORDENADOR REGIONAL DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006515-69.2003.403.6000 (2003.60.00.006515-8) - ARMANDO GONCALVES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY GUENKA X WILSON FRANCISCO FERREIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002737-57.2004.403.6000 (2004.60.00.002737-0) - ISABEL APARECIDA FERNANDES FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS(MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIO LUIZ FERNANDES(MS004687 - SERGIO JOSE) X MARIA LICE FERNANDES FERNANDES E COUTO CITINO(MS004687 - SERGIO JOSE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008723-50.2008.403.6000 (2008.60.00.008723-1) - FRANCISCO LEONARDO PROCACI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008608-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008608-5) - MARCELO BENOVI(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0014791-79.2009.403.6000 (2009.60.00.014791-8) - ADEMILSON MORAES FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001130-96.2010.403.6000 (2010.60.00.001130-0) - RAFAEL SANTOS LIMA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Fls. 275-7 e 280-1. Dê-se ciência ao impetrante. Após, sem manifestação , archive-se. Int.

0008625-94.2010.403.6000 - PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI - COOPERSA X J.M. CEREAIS LTDA X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COAMO AGROINDUSTRIAL X GUAICURUS COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA X AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 135/147, apresentado pelo Impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001449-30.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003488-97.2011.403.6000 - GREISON FRANCISCO DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Verifico que no corpo da sentença de fls. 75-7 não constou a parte dispositiva. Assim, tratando-se de erro material, corrijo-o para que na parte dispositiva da sentença conste: Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada libere o veículo Volkswagen/Golf 1.6 Sportiline, ano 2010, placas NJJ 0493. Isento de Custas. Sem honorários.2 - Assim, republique-se a sentença nos seguintes termos: GREISON FRANCISCO DE SOUZA propôs o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS. Alega que teve o veículo Volkswagen/Golf 1.6 Sportiline, ano 2010, placas NJJ 0493, de sua propriedade, apreendido durante fiscalização realizada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo grande/MS, transportando mercadoria de procedência estrangeira. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dado que o valor do veículo é muito superior ao valor das mercadorias apreendidas. Pede que a autoridade coatora seja compelida a lhe restituir o veículo. Juntou documentos (fls. 20-45). Determinei a suspensão da pena de perdimento do veículo em questão (fls. 47-8). A União pediu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009 (f. 55). Notificada (f. 53), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57-60). Preliminarmente, alegou erro no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Delegado da Receita federal do Brasil em Campo Grande/MS é quem deveria figurar como autoridade coatora. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro. Afirmou que restou caracterizado o dano ao Erário, o que justifica a manutenção da apreensão. Ressalta que em relação ao processo administrativo o veículo é tudo o que interessa, porque a pena vai resultar no seu perdimento e, como dito, objetiva proteger o interesse público. Instei a se manifestar (f. 63), a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A permaneceu inerte (f. 67). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 70-3). Decido. A preliminar encontra-se superada porque o Delegado da Receita Federal encampou o ato de seu subordinado, tornando-se a autoridade coatora, devendo simplesmente ser mudada a autuação do processo. Segundo avaliação feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil o carro do impetrante estava avaliado em R\$ 43.973,60 no mês da apreensão, maio de 2011 (f. 31), ao passo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 18.603,02. Como se vê, há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, pelo que sua restituição é devida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (RESP 200801424286, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2009 RB VOL.:00552 PG:00040.) Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada libere o veículo Volkswagen/Golf 1.6 Sportiline, ano 2010, placas NJJ 0493. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Retifique-se a autuação para constar a autoridade informante como impetrada. 3 - Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), sobre o recurso que apresentou às fls. 88-94.

0009530-65.2011.403.6000 - VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

VALÉRIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que, depois de aprovada em concurso público para o cargo de professora, foi admitida na FUFMS, em 4.2.2004. Diz que convive em união estável há mais de doze anos com Julio César Garcia e que possuem uma filha, Juliana Zago Garcia, nascida em 27.9.1999. Afirmo que seu companheiro foi aprovado em concurso público oferecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo lotado na cidade de Belo Horizonte, MG, em 23.7.2004. Esclarece que Julio já era servidor público à época e que não pediu demissão, mas sim desligamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de modo que nunca perdeu o vínculo jurídico com a Administração. Assevera que naquela ocasião foi informada que não poderia pedir afastamento em razão de estar cumprindo estágio probatório, mas que tão logo ultrapassado o período de três anos formulou diversos pedidos administrativos e todos foram indeferidos. Entende ser ilegal o indeferimento do seu último pedido de

licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório, uma vez que a decisão não considerou que seu companheiro já era servidor público federal quando tomou posse no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Argumenta que a separação física do casal vem causando danos a sua saúde e à saúde de sua filha. Pede a concessão de licença para acompanhamento do cônjuge e lotação provisória no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-258. A impetrante comprovou o pagamento das custas (fls. 264). Deferi pedido de liminar (fls. 266-9). Notificada (fls. 274), a autoridade prestou informações (fls. 277-288) e apresentou documentos (fls. 289-387). Alega que em procedimento administrativo, apresentado pela impetrante em referida instituição, foi opinado, inicialmente, pela concessão da licença pedida. Explica que, em posterior análise do procedimento administrativo, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, opinou pelo indeferimento do pleito, porquanto o cônjuge da interessada, no momento do deslocamento ainda não teria vínculo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que demonstraria a ausência e interesse da administração no deslocamento. Diz ter acolhido a opinião do Ministério da Educação e indeferido o pedido. Assim, entende não ter a impetrante direito líquido e certo, uma vez que não preenche os requisitos legais. Por fim, diz que seu quadro está com defasagem de professores e que o MPF instaurou inquérito civil para apurar falta de professores nos cursos de Letras e História. A impetrante interpôs recurso de agravo instrumento (fls. 360-1). A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 389-393). Decido. Dispõe a Lei n.º 8.112/90: Capítulo IV Das Licenças Seção I Disposições Gerais Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; () Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Como se vê, o 2º do art. 84 da Lei n.º 8.112/90 autoriza expressamente que o servidor obtenha a licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório em outro órgão, desde que seu cônjuge ou companheiro também seja servidor público e que a atividade a ser exercida seja compatível com o seu cargo. Não há que se exigir, nesse caso, que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração, pois não cabe ao intérprete criar restrições inexistentes na norma legal. No caso, o companheiro da impetrante era servidor público do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e foi aprovado em concurso para exercer cargo inacumulável em Belo Horizonte, MG, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pelo que teve de mudar-se para aquela cidade (fls. 35, 37-8, 50 e 56). O Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em Belo Horizonte, já manifestou interesse na ida da impetrante para exercício provisório no Departamento de Engenharia Ambiental, atuando em atividades de ensino em cursos de graduação, de pós-graduação stricto sensu e no desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão (fls. 195-6). Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Sem honorários. Custas pela impetrada. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0009952-40.2011.403.6000 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 90. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo solicitado.

0010274-60.2011.403.6000 - PEDRO VIEIRA DE GOES (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 90-102. Dê-se ciência ao impetrante. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011340-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário (13). Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos,

observando-se o prazo prescricional de 10 anos quando anterior à vigência da LC nº 118/91, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a referida Lei Complementar, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega não ignorar a súmula 688 do STF, que trata da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário. Todavia, sustenta que tal súmula está embasada em precedentes que defendem a habitualidade da gratificação natalina, mas não atentam para a ausência de benefício correspondente ao custeio exigido. Explica que, apesar da habitualidade, não incide a contribuição em debate, havendo indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação, já que a gratificação natalina é excluída expressamente do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 29, 3, da Lei nº 8.213/91, situação que ofende ao art. 201, 3º e 11 e art. 195, 5º, ambos da Constituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-95. Indeferi o pedido de liminar (f. 97-8). Notificada (f. 103), a autoridade apresentou informações (fls. 111-6). Defendeu a incidência da contribuição em discussão, invocando as Súmulas nº 688 e 207 do STF e do STJ, respectivamente. Sustentou que deve haver expressa previsão legal para exclusão de verbas da incidência da contribuição previdenciária, de modo que a interpretação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva. Disse que o décimo-terceiro dos empregados ativos é a fonte de custeio do décimo-terceiro salário dos beneficiários da Previdência Social. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. A União manifestou interesse no feito. (fls. 109.) A impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 117-8). A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 120-2). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto (fls. 123-4). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 27/10/2001 a 8/6/2005 e a partir de 27/10/2006. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como a ação foi proposta em 27/10/2011, está prescrita a pretensão em relação às contribuições recolhidas entre 27/10/2001 a 8/6/2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das contribuições recolhidas a partir de 27/10/2006. No mais, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Com efeito, o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integre a base de cálculo do salário-de-contribuição. Por fim, não há que se falar em fonte de custeio sem o respectivo benefício, já que o art. 40 da Lei nº 8.213/91 determina o pagamento de gratificação natalina aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, proclamo a prescrição com relação às contribuições recolhidas antes de 27.10.2006 e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Fls. 109. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais.

0011470-65.2011.403.6000 - TALLES GERBI X JONAS GERBI X PALOMA GERBI (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL Fls. 133-42. Dê-se ciência aos impetrantes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011472-35.2011.403.6000 - AJL CONSTRUCOES LTDA (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS AJL CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à

contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, auxílio doença ou auxílio acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, abono de férias, aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras eventuais e auxílio-creche. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 08 (oito) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos e vincendos, ou, alternativamente, compensar o montante, devidamente atualizado, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-208. O impetrante comprovou o pagamento das custas (fls.211). Deferi parcialmente o pedido de liminar (fls. 212-7). Notificada (f. 223), a autoridade apresentou informações (fls. 228-233). Sustentou que as verbas discriminadas pelo impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. A União manifestou interesse no feito (fls. 225) e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 235-244). A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 247-255). É o relatório. Decido. Analisando o pedido da autora verifico que ela trata verbas idênticas como se fossem coisas distintas. Com efeito, ela pede o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, ao tempo em que faz o mesmo pedido com relação ao abono de férias (art. 143 e 144 da CLT). Assim, cumpre esclarecer que as férias indenizadas, correspondem ao abono do art. 143 da CLT. O mesmo ocorre no que se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, a qual na verdade corresponde ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. De igual forma quanto às menções a terço constitucional de férias e adicional de férias de 1/3. Ela também se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, ao tempo que pede 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Dessa maneira, conforme já decidi por ocasião da liminar, o pedido da impetrante pode ser resumido ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: auxílio doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; adicional de férias; férias indenizadas (art. 143 e 144) e respectivo adicional de 1/3; aviso prévio indenizado, acrescido do 13º salário que lhe é proporcional; horas extras eventuais e auxílio-creche. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados nos últimos 08 (oito) anos. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como a ação foi proposta em 03/11/2011, está prescrita a pretensão em relação às contribuições recolhidas antes de 03/11/2006. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de

Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011)Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011)Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária.A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Sobre a verba relativa ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Já as verbas referentes ao serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido

em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-creche e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, sobre o aviso prévio indenizado, sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-creche e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 03/11/2006, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela ré, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários.P.R.I. Fls. 225. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0011814-46.2011.403.6000 - COLPAR PARTICIPACOES S/A(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
COLPAR PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como autoridade coatora.Alega que o impetrado não deu andamento ao processo administrativo para certificar as áreas de sua propriedade.Afirma que o lapso temporal entre o protocolo da ano, tempo que entende ser protelatório.Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR).Juntou documentos (fls. 41-126).Notificado (fls. 133), o impetrado apresentou informações (fls. 135-137). Informa que não negou a certificação pretendida. Defende que a demora no atendimento se dá pela análise de todos os requerimentos administrativos em ordem cronológica, sendo que inúmeros destes têm prioridade de atendimento, bem como a defasagem dos servidores do INCRA. Entende que não houve violação ao direito da impetrante pelos motivos aludidos. Informou que houve pendências na análise da ação administrativa e que estas deveriam ser sanadas para a certificação das áreas.Determinei que a autoridade comprovasse a alegação de que analisou o processo da impetrante (fls. 138) pelo que trouxe os documentos de fls.146-7.É o relatório.Decido.A impetrante pediu a certificação da documentação de suas propriedades rurais. A autoridade esclarece às fls. 146-7 que o processo estava incompleto, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências.Como se vê, a análise pretendida foi realizada, constatando-se, aliás, que a impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que a impetrante pretendia foi alcançado.Nem se fale em obrigar a administração a voltar analisar o processo em prazo razoável se e quando complementado até que sejam emitidos os certificados . Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza túbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95).Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do

assunto:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO.- A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de querecimento líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes.- Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior).(STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999).Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador na complexa análise do processo também devem ser levadas em conta, em cada caso.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I

0011892-40.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário (13).Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional de 10 anos quando anterior à vigência da LC nº 118/91, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a referida Lei Complementar, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Alega não ignorar a súmula 688 do STF, que trata da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário. Todavia, sustenta que tal súmula está embasada em precedentes que defendem a habitualidade da gratificação natalina, mas não atentam para a ausência de benefício correspondente ao custeio exigido.Explica que, apesar da habitualidade, não incide a contribuição em debate, havendo indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação, já que a gratificação natalina é excluída expressamente do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 29, 3, da Lei n 8.213/91, situação que ofende ao art. 201, 3º e 11 e art. 195, 5º, ambos da Constituição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-76.Indeferi o pedido de liminar (f. 78-9).A União manifestou interesse no feito (fls. 89).Notificada (f. 85), a autoridade apresentou informações (fls. 91-6).Defendeu a incidência da contribuição em discussão, invocando as Súmulas nº 688 e 207 do STF e do STJ, respectivamente. Sustentou que deve haver expressa previsão legal para exclusão de verbas da incidência da contribuição previdenciária, de modo que a interpretação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva. Disse que o décimo-terceiro dos empregados ativos é a fonte de custeio do décimo-terceiro salário dos beneficiários da Previdência Social. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão.A representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 98-100).A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 103-23).Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 101-2).É o relatório.Decido.Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 08/11/2001 a 8/6/2005 e a partir de 08/11/2006. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como a ação foi proposta em 08/11/2011, está prescrita a pretensão em relação às contribuições recolhidas entre 08/11/2001 a 8/6/2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data

do pagamento. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das contribuições recolhidas a partir de 08/11/2006. No mais, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Com efeito, o 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integre a base de cálculo do salário-de-contribuição. Por fim, não há que se falar em fonte de custeio sem o respectivo benefício, já que o art. 40 da Lei n.º 8.213/91 determina o pagamento de gratificação natalina aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, proclamo a prescrição com relação às contribuições recolhidas antes de 8.11.2006 e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Fls. 89. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais.

0012138-36.2011.403.6000 - CABRAL ESTANCIA AGROPECUARIA LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
A relação de processos de georreferenciamento contida no CD anexo à f. 82 demonstra que o pedido da impetrante está na 8.012ª posição para apreciação da autoridade impetrada. Assim, tendo em vista que, em última análise, a concessão da segurança resultará em preferência do processo da impetrante em detrimento de 8.011 outros processos, ela deverá requerer a citação de todos aqueles que verão preterido o julgamento de seus processos em caso de procedência do pedido, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

0012214-60.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MUNICÍPIO DE CORGUINHO -MS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário (13). Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional de 10 anos quando anterior à vigência da LC nº 118/91, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a referida Lei Complementar, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega não ignorar a súmula 688 do STF, que trata da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário. Todavia, sustenta que tal súmula está embasada em precedentes que defendem a habitualidade da gratificação natalina, mas não atentam para a ausência de benefício correspondente ao custeio exigido. Explica que, apesar da habitualidade, não incide a contribuição em debate, havendo indevida fonte de custeio sem a respectiva destinação, já que a gratificação natalina é excluída expressamente do salário-de-benefício, conforme dispõe o art. 29, 3, da Lei n. 8.213/91, situação que ofende ao art. 201, 3º e 11 e art. 195, 5º, ambos da Constituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-95. Indeferi o pedido de liminar (f. 97-8). A União manifestou interesse no feito (fls. 107). Notificada (f. 103), a autoridade apresentou informações (fls. 111-7). Defendeu a incidência da contribuição em discussão, invocando as Súmulas nº 688 e 207 do STF e do STJ, respectivamente. Sustentou que deve haver expressa previsão legal para exclusão de verbas da incidência da contribuição previdenciária, de modo que a interpretação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva. Disse que o décimo-terceiro dos empregados ativos é a fonte de custeio do décimo-terceiro salário dos beneficiários da Previdência Social. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 118-139). O representante do MPF não se manifestou sobre o mérito por não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção (fls. 141-4). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de

18/11/2001 a 8/6/2005 e a partir de 18/11/2006. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como a ação foi proposta em 18/11/2011, está prescrita a pretensão em relação às contribuições recolhidas entre 18/11/2001 a 8/6/2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das contribuições recolhidas a partir de 18/11/2006. No mais, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Com efeito, o 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integre a base de cálculo do salário-de-contribuição. Por fim, não há que se falar em fonte de custeio sem o respectivo benefício, já que o art. 40 da Lei n.º 8.213/91 determina o pagamento de gratificação natalina aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, proclamo a prescrição com relação às contribuições recolhidas antes de 18.11.2006 e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Fls. 107. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais.

0000505-91.2012.403.6000 - ANTONIO LEITE DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001098-23.2012.403.6000 - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como autoridade coatora. Alega que o impetrado não deu andamento ao processo administrativo para certificar as áreas de sua propriedade. Afirma que o lapso temporal entre o protocolo da ação administrativa até a propositura deste mandamus é de 05 (cinco) anos, tempo que entende ser protelatório. Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR). Juntou documentos (fls. 16-47). Notificado (fls. 54), o impetrado apresentou informações (fls. 58-61) e juntou os documentos de fls. 62-3. Informa que não negou a certificação pretendida. Defende que a demora no atendimento se dá pela análise de todos os requerimentos administrativos em ordem cronológica, sendo que inúmeros destes têm prioridade de atendimento, bem como a defasagem dos servidores do INCRA. Entende que não houve violação ao direito da impetrante pelos motivos aludidos. Informou que houve pendências na análise da ação administrativa e que estas deveriam ser sanadas para a certificação das áreas. É o relatório. Decido. O impetrante pediu a certificação da documentação de suas propriedades rurais. A autoridade esclarece às fls. 62-3 que o processo estava incompleto, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências. Como se vê, a análise pretendida foi realizada, constatando-se, aliás, que o impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que o impetrante pretendia foi alcançado. Nem se fale em obrigar a administração a voltar a analisar o processo em prazo razoável se e quando complementado até que sejam emitidos os certificados. Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Noutra palavras, o impetrante pretende a segurança em caráter preventivo. Entanto, conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza túbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. - A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de quedito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes. - Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior). (STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999). Além do mais, em casos desse jaez é preciso que a autoridade seja instada a dar suas explicações, pois as dificuldades do administrador na complexa análise do processo também devem ser levadas em conta, em cada caso. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0001349-41.2012.403.6000 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA X MILTON ZANA PORTELA X NIVANDA GIRALDES PORTELA X HEMILLY GIRALDES PORTELA X ANA JULIA SANTANA GIRALDES PORTELA - incapaz(MT010081 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Emendando a inicial, os impetrantes pedem que a autoridade impetrada seja compelida a lhe restituir as mercadorias mencionadas nas notas fiscais anexas e Termo de Apreensão (f. 49-50).Sustentam que buscaram efetuar a declaração dos produtos adquiridos em 12.10.2012, mas o posto fiscal estava fechado. De qualquer forma, após a apreensão, sobreveio a Instrução Normativa nº 1.217, de 20.12.2011, que dispensou a apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada aos viajantes procedentes do exterior.Aduzem que os produtos não ultrapassam o limite de isenção e não se destinavam à atividade comercial.Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita e a emenda a inicial.No mais, o documento de 42 está ilegível enquanto os de fls. 36-8 (Nota de Venda) não especificam o nome do cliente, de forma que não há como identificar o(s) adquirente(s) das mercadorias ali descritas.No Termo de Guarda consta apenas o impetrante Michell José como autor, estando Milton, Nivanda e Hemilly na condição de acompanhantes. O primeiro ainda aparece como interessado no processo administrativo (f. 43). Quanto à menor Ana Júlia, não há qualquer prova de que os acompanhava, embora conste tal menção na inicial.Assim, não restou provado que as mercadorias apreendidas (fls. 40-1) foram adquiridas por todos os impetrantes e, assim, dentro do limite individual de isenção de US\$ 300.00.Por outro lado, não negam que as mercadorias foram adquiridas em 12.10.2011, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Por ocasião da apreensão, ocorrida no mesmo dia, já se encontravam fora da Zona Primária Aduaneira. É evidente que, por não haver o expediente na Receita Federal, o que, aliás, não restou demonstrado, ninguém está autorizado a introduzir ilegalmente mercadoria no território nacional. Cabe ao interessado cercar-se dos cuidados necessários para legalizar as mercadorias adquiridas no exterior, informando-se previamente acerca das formalidades aplicáveis, inclusive quanto aos dias e horários de funcionamento dos órgãos da Receita. Se a repartição está fechada, a questão não se resolve com a introdução irregular dos bens no território nacional. É necessário que se aguarde o início do expediente.Interpretação diversa levaria à absurda conclusão de que fora do expediente da Receita Federal está liberado o descaminho.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Retifiquem-se os registros para incluir o impetrante Milton Zana Portela no polo passivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença.

0002062-16.2012.403.6000 - AGOSTINHO FERRAZ DE BRAGA(MS014241 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E PR051372 - DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

AGOSTINHO FERRAZ DE BRAGA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA como autoridade coatora.Alega ter sido autuado em 10.1.2007 (auto de infração n.º 418672, série D) ao aplicar defensivos agrícolas em sua lavoura, oportunidade em que foi apreendido seu pulverizador. Explica que não foi notificado pessoalmente, uma vez que não estava presente durante a autuação.Assim, após a homologação do auto de infração, ocorrida em 30.09.2009, foi emitida, em 07.12.2010, a notificação para lhe dar ciência da decisão.Ocorre que a correspondência foi devolvida pelos Correios, sob a alegação de que o impetrante é pessoa desconhecida no endereço Av. Mate Laranjeiras, 851, Centro.Diz que foi uma pessoa chamada Sabrina quem prestou tal informação ao carteiro e que ela é proprietária de uma loja localizada no mesmo endereço, mas no térreo e que, na verdade, ela teria dito ao carteiro que o impetrante reside no apartamento localizado em cima da loja.Em razão da devolução da carta, foi notificado por edital publicado no Diário Oficial da União em 01.02.2011.Entende que não pode sofrer prejuízos por negligência de funcionários dos Correios e que não foi notificado regularmente para apresentar defesa.Alega que a correspondência foi encaminhada com o endereço incompleto, já que faltou constar APTO, informação que a Procuradoria do IBAMA possuía à época dos fatos.Pede medida liminar para determinar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e determinar a suspensão da execução fiscal proposta em razão da autuação aqui discutida.Juntou documentos.Decido.Não verifico a presença do fumus boni iuris, uma vez que o carteiro, ao entregar a correspondência, foi informado que o destinatário era desconhecido, certificando o ocorrido. Assim, está correta a notificação por edital.Ademais, a informação dos Correios tem presunção de veracidade, que não pode ser afastada com simples declaração de terceiros.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se, requisitando-se as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0002370-52.2012.403.6000 - SUELLEN APARECIDA VERA SATIN(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELLEN APARECIDA VERA SATIN impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta que, diante do falecimento da sua mãe, passou a receber pensão por morte, que cessará no próximo dia 17, quando completará 21 anos de idade, com o que não concorda, porque, na condição de universitária, necessita do benefício para custear seus estudos.Pede que

a autoridade seja condenada a restabelecer a pensão. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2002.60.00.004227-0 e 2008.60.00.003622-3). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Dispõe o art. 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Sobre a extinção da pensão: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002, p. 246, sobre a extinção das cotas, assim se manifestam: ... O 2 regula a extinção das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, 2). No primeiro caso, a extinção da cota-parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão.... É a jurisprudência proclama: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.- Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei n 8213/91. (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, AC n 200071000324090/RS, Rel. Juiz Nefi Cordeiro, DJ 8.10.2003, pág. 626). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não assiste ao maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, o direito à continuidade do recebimento da pensão por morte, se não é inválido. Atribuição de efeito suspensivo ao agravo. (TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AG n 200005000217090/CE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ 12.6.2000, pág. 443). Tenho, destarte, que a impetrante não mais ostenta a condição de dependente do segurado, não tendo direito à pensão. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002410-34.2012.403.6000 - SUANA REGINA FERREIRA ARANDA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

SUANA REGINA FERREIRA ARANDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE. Alega que está inadimplente junto à instituição de ensino no que se refere às mensalidades dos semestres anteriores e que por esse motivo foi impedida de efetivar sua matrícula para o 9º semestre, ato que considera ilegal. Pede que seja determinada a efetivação de sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito sem que precise quitar as mensalidades atrasadas. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2005.60.00.001916-9, 2005.60.00.000958-9 e 2004.60.00.007206-4). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder rematrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever. Ademais, o artigo 5º da Lei n 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Logo, não houve violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, ao indeferir a efetivação da matrícula, exerceu o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Ademais, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002424-18.2012.403.6000 - MRF FERRO (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

1. O alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0002457-08.2012.403.6000 - UELITON VIEIRA LIMA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X SUPERINTENDENCIA REG 1A.REG.FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL MS

Emende o autor a inicial apontando a autoridade coatora. Diante da alegação de desproporcionalidade, apresente laudo de avaliação das mercadorias e do veículo. Deverá juntar, ainda, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, que alega possuir, bem como cópia do processo administrativo nº 13161.720156/2011-71. Intimem-se.

0002477-96.2012.403.6000 - ANA PAULA ARNAS DIAS(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

ANA PAULA ARNAS DIAS impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, visando compeli-la a realizar sua matrícula no 3.º semestre do curso de Direito. Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, não pôde fazer a matrícula dentro do prazo estipulado pela instituição. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A impetrante não possui interesse processual na presente ação, pois, ainda que a matrícula seja realizada, remanesce a questão das faltas. Com efeito, as aulas tiveram início em 30 de janeiro do corrente ano. Estamos no meio do mês de março, pelo que já foi ultrapassado o limite máximo de 25% de faltas. Ressalte-se que a questão da frequência às aulas é matéria de prova, incabível em mandado de segurança. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002850-30.2012.403.6000 - ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO(MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

AUTOS Nº 0002850-30.2012.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO IMPETRADO: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO, com pedido de liminar, para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Alega ter ingressado no curso de direito noturno e que no ano seguinte transferiu-se para o curso matutino. Explica que não obteve a média exigida em Direito Tributário II e, em razão disso, está impedido de participar das solenidades de formatura que serão realizadas no dia 29.3.2012. Não obstante, diz que está matriculado na disciplina e freqüentando as aulas para receber o diploma posteriormente. Intimada para manifestar-se sobre o pedido de liminar (fls. 49), a FUFMS não se manifestou (fls. 51). Decido. O impetrante não concluiu uma das matérias. Por conseguinte, não há como obrigar a autoridade a conferir o grau pretendido. É certo que o aluno não pretende grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010) Note-se, porém, conforme se vê do histórico escolar, que resta ao aluno pagar a matéria aludida, a qual será cursada. Sua aprovação é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião que o aluno tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nele depositadas. De nada vale o argumento de que o aluno poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovado na matéria faltante. Como ressaltei formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade do formando compartilhar o ato de

formatura com seus professores e colegas de turma. De sorte que não estou vislumbrando razoabilidade em retirar do impetrante essa possibilidade pelo fato de ter ele ficado de uma matéria. Parece-me muito pesada a pena imposta a quem demonstrou aprovação em praticamente todas as matérias alusivas a um dos cursos mais concorrido e pesado do País. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade permita a presença do impetrante junto aos formandos. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau ao impetrante, ainda que de forma simbólica. Aguarde-se o decurso de prazo para as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, MS, 29 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003003-63.2012.403.6000 - REGIANI NERI PEREIRA (MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS, para que seja autorizado a realizar as festividades da formatura e, em especial, que seja a ele garantido o direito de participar da colação de grau, de forma simbólica, a ser realizada no dia 29 de março de 2012. Sustenta que por ter sido reprovada na matéria de processo penal não poderia participar da cerimônia de colação de grau, o que, no seu entender, não seria razoável. É o relato do necessário. DECIDO. A impetrante não pretende a colação de grau oficial. Todavia, inexistente previsão legal para a colação de grau simbólica: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexistente, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010) Não obstante, a impetrante já cursou quatro anos do Curso de Direito e, pelo que informa, faltaria apenas a disciplina Direito Processual Penal, que está cursando. Além disso, não pode ser olvidado o caráter festivo da formatura, oportunidade única para o aluno comemorar o resultado de seus esforços juntamente com os familiares, amigos e colegas de turma. Assim, entendo não haver razoabilidade em impedir a participação da impetrante na cerimônia, ainda mais após ter obtido aprovação em quase todas as matérias do curso. Para ilustrar, trago à colação o seguinte julgado: REMESSA NECESSÁRIA - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar ao DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITO-SANTENSES - FAESA que autorizasse a participação simbólica de RODRIGO SABINO DA HORA no ato de colação de grau de sua turma do curso de Direito, sem quaisquer efeitos legais ou jurídicos, que se deu em 04/08/2010, sem que lhe fosse feita qualquer represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. A mera participação simbólica do impetrante na colação de grau de sua turma, confraternizando com seus colegas e família, não produz qualquer efeito jurídico ou legal, que venha a interferir na conclusão do curso e na obtenção do diploma. 4. Como afirma o Ministério Público Federal: (...) A participação simbólica do impetrante na cerimônia de colação de grau em curso de ensino superior constitui mero ato de confraternização com seus colegas de turma e parentes, não acarretando quaisquer consequências jurídicas. Reputo, destarte, extremamente razoável permitir-lhe o acesso à solenidade, cujo valor era apenas e tão somente de cunho existencial. Ademais, como se depreende da leitura dos autos, a cerimônia em comento já foi realizada em 04/08/2010, de forma que eventual reforma na r. sentença revelaria-se desprovida de qualquer utilidade. (...) 5. Impende salientar que o impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 6. Remessa necessária desprovida. (REO 201050010059340, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 270/271.) Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, devendo ser autorizada a participação da impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau. A autoridade não estará obrigada a conferir grau à impetrante, uma vez que não contribuiu para seu atraso na conclusão das disciplinas. Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pela proximidade da data da cerimônia, que será realizada em 29/03/2012. Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau da turma de Direito 2011, sem qualquer discriminação. Todavia, a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, nem mesmo de forma simbólica. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-33.2012.403.6004 - ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

1. Com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade impetrada reserve vaga à impetrante.2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000689-47.2012.403.6000 - LARA PASTORELLO PANACHUK - Incapaz X ELIO PANACHUK X ELIZABETE FATIMA PASTORELLO PANACHUK(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 70-5), opostos pela União em face da r. decisão de f. 47-9, alegando que caberia somente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP figurar no polo passivo. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de fls. 91-6.Após, retornem os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas pela União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001474-09.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILZA FERREIRA DE LARA

F.41. Manifeste-se a Caixa Economica Federa.

CAUTELAR INOMINADA

0000100-55.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001689-82.2012.403.6000 - 3A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

3A RURAL ENGENHARIA S/A LTDA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Relata ter firmado com a requerida um contrato de Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do imóvel matriculado sob nº 44.847. No entanto, estando inadimplente, a ré teria iniciado os procedimentos para consolidação da propriedade a seu favor.Defende a inaplicabilidade da Lei 9.514/97 ao caso, por não se tratar de financiamento imobiliário. Ademais, o contrato conteria encargos, juros, multa e correções excessivamente onerosos e ilegais, pelo que pretende ajuizar ação revisional. Pedes, inclusive liminarmente, a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, caso ocorrida, sua retificação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-93.Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 95).Instada, a autora apresentou cópia da matrícula atualizada do imóvel e comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 98-101).É o relatório.Decido.Como é cediço, o credor não fica inibido de iniciar a execução do débito diante da existência de ação do devedor para discutir o contrato (art. 585, 1º, do CPC). No caso, o autor pretende a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel a favor da requerida para, posteriormente, ajuizar ação revisional do contrato.No entanto, considero que o fumus boni iuris não está presente. A alienação fiduciária é uma das medidas con-ferida por lei ao credor com o intuito de acelerar o recebimento de seu crédito, de forma que a suspensão da consolidação da propriedade, enquanto se discute o contrato, implicaria em alterar o efeito desejado pelo legislador.Ademais, a alegação genérica de ilegalidade dos encargos não é suficiente para demonstrar o receio de lesão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Cite-se.

0001747-85.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-56.2011.403.6000) EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 22-3. Vislumbra obscuridade na sentença no que diz respeito ao reconhecimento da litispendência desta ação com a ação ordinária n.º 0005379-56.2011.403.6000. Sustenta que a ação cautelar não se confunde com o instituto da antecipação da tutela e, ademais, não teria sido apreciado o pedido de apresentação de caução. Decido. Não há obscuridade a ser reparada. Na sentença estão expostos os argumentos pelos quais entendi estar configurado o fenômeno da litispendência. Quanto ao pedido de caução, não foi analisado por decorrer do pedido principal. De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002057-29.1991.403.6000 (91.0002057-5) - WALTER BENEDITO CARNEIRO X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X MARCELO VARDASCA DE SOUZA X NELSON ROMEIRA DE SOUZA X ELYANE CARIM BRUSCHI X JOAO CANDIDO DA SILVA X LUCI DE SOUZA GEREMIAS(MS003205 - PEDRO PAULO PANCOTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCI DE SOUZA GEREMIAS X NELSON ROMEIRA DE SOUZA X JOAO CANDIDO DA SILVA X EMPACOTADORA DOURADOS LTDA X WALTER BENEDITO CARNEIRO(MS003205 - PEDRO PAULO PANCOTI)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0) - JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOANA HOKAMA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na sentença restou consignado que a autora forneceu o número das contas, sendo possível a reconstituição do extrato eventualmente extraviado, mediante a análise dos documentos contábeis pertinentes (f. 53). Constata-se que a conta 00001277-9, agência 0857, foi encerrada em 19.05.1989 (f. 126), pelo que inexistem extratos no período posterior. O mesmo não ocorre em relação à conta 00003701-1 (f. 147). Assim, considerando os termos do art. 359 do CPC, no prazo de trinta dias, apresente a CEF os extratos reconstituídos dos meses de junho e julho de 1987, referentes às contas 1277-9 e 3701-1, agência 0857, bem como dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, estes somente da conta 3701-1.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1140

CARTA PRECATORIA

0001236-87.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR013047 - MOISES ZANARDI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04/06/2012, às 14 horas, para a oitiva da testemunha ANTONIETA PEIXOTO DE OLIVEIRA e o interrogatório do acusado REGINALDO DA SILVA MAIA. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de cópia deste despacho que servirá como ofício acima epigrafiado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001849-10.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANA LIMA CEDRAO(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/07/2012, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo.

0001899-36.2012.403.6000 - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/07/2012, às 14h20min, para ouvir a testemunha de defesa Gisele da Costa Orejana. Cópia deste despacho fará as vezes do MANDADO DE INTIMAÇÃO N° _____/2012-SC05.B para fins de intimação da testemunha de defesa GISELE DA COSTA OREJANA, com endereço na Rua Amazônia, 581, bairro São Francisco, Campo Grande, para comparecer no dia e hora supra aprazados. Cópia deste despacho servirá de ofício n° _____/2012-SC05.B para comunicar ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002507-34.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 03/07/2012, às 14 horas, para a oitiva da testemunha de acusação CARLOS ALESSANDRO DA SILVA. Intime-se a testemunha CARLOS ALESSANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, gerente comercial, portador do RG sob o n° 767.803 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n° 600.841.461-68, com endereço comercial na Rua Camuci, n° 627, Galpão 01, Bairro Vila Cidade Morena, Campo Grande (MS), para que compareça na data e horário acima assinalados neste fórum federal (localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n° 128, Parque dos Poderes, CEP 79.037-901, Campo Grande/MS), sendo que cópia deste despacho serve como o Mandado de Intimação n° _____/2012-SC05.B. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de cópia deste despacho, que servirá como o Ofício n° _____/2012-SC05.B. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002508-19.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHON EVER SANTIAGO TRUJILIO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CHRISTIAN JOSE IGLESIAS BERAUN(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X ROGER ABELARDO RIVERA ALMONACID(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/04/2012, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas da acusação e defesa. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas EVERALDO SERGIO GONZALES POLTRONIERI, policial rodoviário federal, matrícula n° 1200467, lotado no Núcleo de Operações Especiais da PRF, MARCIO PEREIRA LEITE, policial rodoviário federal, matrícula n° 1071804, lotado no Núcleo de Operações Especiais da PRF, e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula n° 1370501, lotado no Núcleo de Operações Especiais da PRF, compareçam na sede deste fórum federal na data acima indicada, sendo que cópia deste despacho serve como o Ofício n° _____/2012-SC05.B. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de cópia deste despacho, que servirá como o Ofício n° _____/2012-SC05.B. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006920-27.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014454 - ALFIO LEAO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

(...) Fl. 1339: O advogado de Princy Carlos de Oliveira Salustiano informa que ele está preso no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande. Notifique-se o acusado para apresentar sua defesa prévia no prazo de dez dias, nos termos do art. 55, da Lei n. 11.343/2006. Por publicação, intime-se o advogado de Princy para apresentar a defesa prévia. Notifiquem-se Marcílio Cesar de Oliveira e Dailin (ou Daylen) Cuellar Vaca, ambos recolhido no Presídio de Trânsito (certidão em fl. 1354) para, no prazo de dez dias, apresentarem suas defesas prévias, nos

termos do art. 55, da Lei n. 11.343/2006. Tanto Marcílio como Dailin (ou Daylen) possuem advogado constituído (Dr. João Douglas Mariano de Oliveira - MS 14.451 - fls. 1333 e 1335). Intime-se o i. causídico, por meio de publicação, para apresentar a defesa prévia.(...) Quanto ao acusado Jorge Luís da Silva, este não foi encontrado no endereço indicado na denúncia (fl. 1017). ... Verifico também que Jorge Luís tem defesa constituída na pessoa do Dr. João Douglas Mariano de Oliveira, conforme consta da procuração de fl. 241. Sendo assim, intime-se a defesa de Jorge Luís para, no prazo de dez dias, apresentar a defesa prévia nos termos do art. 55, da Lei n. 11.343/2006, bem como para, no mesmo prazo, informar, se possível, o endereço do acusado para que possa ser notificado e citado pessoalmente.(...) Tendo em vista que Valdecir Alves Pereira, ao ser notificado em 20/01/2012, informou que sua defesa encontra-se no encargo do advogado Roberlei Candido - SP 214880 - intime-se o i. causídico, por publicação para que apresente a defesa prévia do acusado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para intimar o acusado para constituir novo advogado para atuar em sua defesa. Tendo em vista que decorreu, em muito, o prazo para as defesas dos acusados Alan Kardec da Conceição, Carlos Ferreira Reis, Lucivaldo Faustino Jubrica, Misrael Solete de Freitas, Wesly Júnior Pininga, Stephanie Nayara de Oliveira Moreira, João Alexandre de Oliveira Pereira, Robson Tadeu da Silva e Jocimara de Arruda Pinto, intimem-se seus advogados para apresentarem suas defesas prévias nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. O prazo para a apresentação de defesa por escrito é comum a todos os denunciados. Assim, defiro apenas o pedido de vista no balcão da Secretaria (f. 1051/1052). Desde já determino à secretaria que, caso decorra o prazo sem a apresentação da defesa prévia de algum acusado seja apresentada, seja expedido o meio necessário à intimação deste para constituir novo advogado no prazo de dez dias. Fl. 1015: Letícia Ferreira Riquelme não foi encontrada para ser notificada, descumprindo os termos condicionais para sua prisão domiciliar. De fato, na informação prestada pela polícia federal em 1313/1314 consta que a acusada encontra-se foragida. Compulsando os autos e seus apensos, verifico que Letícia tem como advogado o Dr. João Douglas Mariano de Oliveira. Sendo assim, intime-se o i. causídico para que, no prazo de dez dias, apresente a defesa prévia de Letícia Ferreira Riquelme, bem como para que, no mesmo prazo, informe o seu paradeiro.(...)

0002196-43.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SAMUEL BATISTA DAMASCENA X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 121/124) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados SAMUEL BATISTA DAMASCENA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, e 3º do Decreto-lei 399/68, e JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, e 3º do Decreto-lei 399/68.2) Antecedentes fornecidos pelo INI às fls. 90/91 e 94/95. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais de todos os acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, ao II/MS e ao II/RJ, às Comarcas de Campo Grande (MS), Corumbá (MS) e Rio de Janeiro (RJ) e à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro.3) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande (MS), reiterando a solicitação da autoridade policial, no sentido da elaboração do laudo merceológico e tratamento tributário da mercadoria apreendida nestes autos (IPL nº 117/2012-SR/DPF/MS), no prazo de 10 (dez) dias, e requerendo o seu encaminhamento a este juízo, sendo que cópia desta decisão serve como o Ofício nº 1665/2012-SC05.B *OF.n.1665.2012.SC05.B*, a ser instruído com cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17.4) Defiro o pedido formulado pelo Parquet (fl. 124). Logo, oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), requisitando que instaure inquérito policial para investigar a participação dos proprietários dos bens supostamente transportados no caminhão apreendido (JANINI CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO DE SOUZA TORRES, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES, EDILSON DE JESUS e LEANDRO), bem como para a apuração de eventual crime de formação de quadrilha envolvendo estes, os denunciados e os integrantes da empresa MUDANÇAS J.J. OLIVEIRA TRANSPORTES, em especial porque não se trata do primeiro flagrante de descaminho (IPL nº 463/2011), sendo que cópia desta decisão serve como o Ofício nº 1666/2012-SC05.B *OF.n.1666.2012.SC05.B*, a ser instruído com cópia integral destes autos.5) Por derradeiro, considerando o lapso temporal decorrido desde a redução da fiança concedida ao acusado SAMUEL, o que demonstra que, de fato, não possui condições financeiras de pagar o montante arbitrado, considerando tampouco estarem presentes, in casu, os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, considerando, ainda, que a liberdade, no Estado Democrático de Direito, é a regra, devendo ser admitido o cárcere apenas em hipóteses excepcionais, as quais não estão configuradas na hipótese versanda, e considerando a pena abstratamente cominada aos delitos imputados ao acusado, isento-o o acusado SAMUEL BATISTA DAMASCENA de fiança, com fulcro na previsão contida nos artigos 325, 1º, I, e 350 do Código Penal e nos argumentos ora expendidos. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o(s) afiançado(s) deverá(ão) comparecer perante a autoridade todas as vezes que for(em) intimado(s) para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá(ao) mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se

por mais de 8 (oito) dias de sua(s) moradia(s), sem comunicar a esta autoridade o lugar onde serão encontrados (art. 328, do CPP).6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.7) Intime-se.8) Após as respostas, vistas ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca de eventual cabimento do benefício da suspensão condicional do processo.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000156-06.2003.403.6000 (2003.60.00.000156-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KUNIO HATAKEYAMA(MS003348 - NABOR PEREIRA) X ANTONIO LUIS LOPES GRILO X PAULO CESAR VASCONCELOS CRESPO(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO CÉSAR VASCONCELOS CRESPO, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002349-57.2004.403.6000 (2004.60.00.002349-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARCIO JUSTINO MARCOS(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MARIA GIRLAINE DA FONSECA BUCKER(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Fica a defesa dos acusados MÁRCIO JUSTINO MARCOS e MARIA GIRLENE DA FONSECA BUCKER intimada para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009463-42.2007.403.6000 (2007.60.00.009463-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,CONDENO o réu RODOLFO ALVARENGA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (Técnico em Contabilidade, fl. 273). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.P.R.I.

0000295-45.2009.403.6000 (2009.60.00.000295-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMEU RICARDO BERTOGLIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2011 (fl. 232).O acusado, citado (fl. 277), apresentou defesa (fls. 264/270), na qual suscitou a ausência de provas acerca da autoria do delito cuja prática lhe foi imputada.No que concerne às matérias ventiladas pelo denunciado, vislumbro que elas, evidentemente, dizem respeito ao mérito da presente ação, devendo ser dirimidas por ocasião da instrução processual, momento após o qual poderão ser objeto de análise por este juízo.E o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo audiência de instrução no dia 14/06/2012, às 14h40min, para a oitiva da testemunha de acusação MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA, da testemunha de acusação e defesa CARLOS ALBERTO BERTOGLIO e das testemunhas de defesa MANOEL VARGAS CÉSPEDES e JOSÉ VARGAS CÉSPEDES.Requisite-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0008488-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE ARISTIDES LOPES(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)
Torno sem efeito o despacho de folhas 297 e acolho o parecer do MPF de folhas 296. Proceda a destruição da toca tipo ninja apreendida nos presentes autos, além do valor ínfimo, qual a utilidade do referido bem. Indefiro o pedido de vistas requerido pela representante do Banco Bradesco às folhas 298, vez que o veículo apreendido foi objeto do pedido de restituição nº 0013981-28.2010.403.00, julgado extinto sem julgamento do mérito, em face de ter sido requerido fora do prazo legal. Oficie-se a Funad encaminhando copia do valor depositado em favor daquele órgão fls. 286. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0014121-41.2009.403.6000 (2009.60.00.014121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013077-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA X MERCEDES ANDREA VELASQUEZ(MS004670 - ALUYISIO FERREIRA ALVES)
Oficie-se a SR/DPF/, informando sobre o cumprimento dos Mandados de Prisão nº 69 e 70/2011-SC05/4, expedidos em desfavor das apenadas Estelbina e Mercedes, a fim de serem baixados em seus sistemas. Trasladem-se cópias do despacho de fls. 552, petição de fls. 564, parecer do MPF fls. 577, ofício de fls. 578/581 para as Guias de Recolhimento nºs 0005988.2011.403.6000 e 0005989-24.2011.403.6000, nas quais serão apreciados os pedidos formulados. Ciência as partes.

0003285-72.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
Nelson Romão foi citado em fl.275 (endereço novo). Walter dos Santos Piel, Reinaldo Vieira e Bruno Neder Correa Miltos, citados em fl. 298. Fabio Junior dos Santos não foi citado (fl.268). Entretanto suas advogadas constituídas responderam a acusação (fls. 290/293). Defesas previas apresentadas:- Fls 276/280: Reinaldo Vieira (2 testemunhas, todas em Ponta Porá);- Fls 281/285: Walter dos Santos Piel (2 Testemunhas, todas em Ponta Pora);- Fls. 286/289: Nelson Romão (1 testemunha neste município);- Fls. 290/293: Fabio Junior dos Santos (1 testemunha neste município);- Fls. 301/302: Bruno Neder Correa Miltos (as mesmas da acusação e outras)
Designo o dia 24/05/2012, as 14 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa de Nelson Romão e Bruno Neder. Intimem-se. Intime-se a advogada de Fabio Junior dos Santos para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço atual do acusado, a fim de que possa ser pessoalmente citado e intimado da data da audiência. Informado o endereço atual do acusado, expeça-se mandado de citação e intimação. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porá para a oitiva das testemunhas de defesa residentes naquele município... Depois de juntadas todas as certidões de antecedentes e de objeto e pé, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do benefício da suspensão condicional em favor dos acusados.

0007999-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X ISMAEL ALEM AMANTE X ADEVALDIR SOUZA ANDRADE X CELSO PEREIRA DAMASCENO X NOLBERTO ALEM AMANTE(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X ELVIO CRISTALDO ARCANJO X MILTON MACHADO ROSA FILHO
A Defensoria Pública Federal ingressou com os presentes embargos de declaração em favor de Gustavo da Silva Guido alegando contradição na sentença proferida, uma vez que a mesma não poderia ter se referido à este réu em razão do desmembramento do processo quanto a ele para fins de realização de exame toxicológico (...) Contudo, verifico que na questão de fundo levantada, merece ser acolhido o pedido da Defensoria Pública da União. Isso porque esta Magistrada não presidiu a instrução criminal e não se atentou ao despacho proferido na audiência em fls 901 que determinou o desmembramento do feito quanto à este réu. Recebo então os presentes embargos de declaração como petição simples, a fim de reconhecer o erro material na sentença prolatada e DECLARAR NULO todo o capítulo da sentença relacionado ao réu Gustavo da Silva Guido. DESPACHO PROFERIDO EM 22/03/2012: Expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos acusados Ismael Além Amante, Nolberto Além Amante, Milton Machado Rosa Filho, Ismael Júnior Trelha Amante e Adevaldir Souza Andrade. Recebo os recursos interpostos pela defesa dos acusados Ismael Além Amante, Nolberto Além Amante, Ismael Junior Trelha Amante e Milton Machado Rosa Filho (fls. 1072/1073) e pela defesa de Adevaldir Souza Andrade (fls. 1082). A

Defensoria Pública da União já apresentou as razões de apelação de Adevaldir Souza Andrade em fls. 1082-verso/1085-verso. Intime-se o advogado dos demais acusados para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Depois de tudo cumprido, remetam-se os autos e seus apensos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0000426-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE GOULART QUIRINO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2011 (fl. 112). O acusado, citado (fls. 129/130), apresentou defesa (fls. 131/160), na qual suscitou a ausência de fundamentos na acusação, a inviolabilidade do advogado no exercício de seu munus público, a impossibilidade de o mero arquivamento do inquérito anterior, por falta de provas, caracterizar denúncia caluniosa e a ausência de materialidade e de dolo. Ao final, requereu sua absolvição. No que concerne às matérias ventiladas pelo denunciado, vislumbro que elas, evidentemente, dizem respeito ao mérito da presente ação, devendo ser dirimidas por ocasião da instrução processual, momento após o qual poderão ser objeto de análise por este juízo. E o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia 30/05/2012, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação ANA CRISTINA PALHANO CANAVARROS JANKOSWSKY, ANA LÚCIA QUIRINO ANTUNES e AIRES GONÇALVES e de defesa DAGOBERTO TELLES GUEDES, FELIPE MARCELO GOUVÊA BERNI e PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA e o interrogatório do acusado JOSÉ GOULART QUIRINO. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ) a oitiva da testemunha de acusação GISELE MARIA PALHANO MAIOLINO FURTADO e à Subseção Judiciária de Anápolis (GO) a oitiva da testemunha de acusação PAULO SÉRGIO PERPERÁRIO. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002165-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RONALD ESCALANTE LOZANO X MARVIN ESCALANTE LOZANO(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 121/2012-SC05.B, ao Juízo Federal de Sorocaba/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; 2. Carta Precatória nº 121/2012-SC05.B, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Hélio Rodrigues Simões e Ivo Roberto Costa da Silva; 3. Carta Precatória nº 121/2012-SC05.B, ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha de acusação, Paulo César da Silva. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0004755-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-57.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PEREIRA DE SOUZA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

O réu SEBASTIÃO, também conhecido como NILSON ou PAULO JOSÉ, foi citado pessoalmente à fl. 327, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 445/448). Designou-se, então, audiência de instrução, na qual seria realizado o seu interrogatório (fl. 394). Contudo, a tentativa de intimação dele foi infrutífera (fls. 457/458). Na audiência realizada neste juízo (fl. 502), ordenou-se o desmembramento do feito com relação ao denunciado. Posteriormente, nova tentativa de intimação do acusado também não logrou êxito (fls. 533/534), sendo que, por ocasião da audiência, foi determinada a sua intimação por edital para nova audiência (fl. 535), o qual foi expedido às fls. 552/554. Em tal audiência (fls. 557/558), declarou-se a nulidade da intimação editalícia, por não conter o endereço atualizado da Defensoria Pública da União, e ordenou-se a manifestação do advogado do réu para informar eventual interesse na repetição da oitiva das testemunhas e o endereço e telefone do denunciado, sob pena de destituição, bem como a intimação do acusado por edital, para que constituísse novo defensor ou informasse se pretende ser assistido pela Defensoria Pública da União. É a síntese do necessário. Decido. 1) Por tudo o que foi relatado, considerando que o acusado, citado pessoalmente, não foi mais encontrado em seu endereço, sem ter informado a esse juízo eventual mudança de endereço, revogo as decisões de fls. 535 e 557/558, para o fim de decretar a revelia do denunciado, nos moldes do que preconiza o artigo 367 do Código de Processo Penal. 2) Outrossim, diante do decurso do prazo assinalado para que o defensor constituído do réu manifestasse interesse na repetição da oitiva das testemunhas e informasse o endereço e telefone daquele, sem qualquer manifestação, destituo o Dr. Afonso Nóbrega, inscrito na OAB/MS sob o nº 5.217, e nomeio a Defensoria Pública da União para promover a defesa do acusado. 3) Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal, para que requeira o que entender de direito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que faça o mesmo.

0000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)

O acusado, às fls. 82/83, solicitou a esse juízo autorização para viajar a trabalho à Turquia no interstício de 24 de março e 30 de março de 2012, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 84/99. O Ministério Público Federal, à fl. 102, opinou favoravelmente ao deferimento do pleito do réu. Posto isso, por vislumbrar devidamente justificada a necessidade dessa viagem, autorizo que o denunciado viaje à Turquia no período acima apontado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1145

INQUERITO POLICIAL

0001714-32.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X FABIO CORREA DE SOUZA(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA E MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E SP164853 - JANAÍNA CINTI E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas do despacho de f. 1660e verso, nos seguintes termos: Compulsando os autos, verifico que estão presos preventivamente por ordem deste Juízo Federal os acusados Gildo Inácio da Silva (f. 925), Jean Carlos Cardenas Bogado da Silva (f. 944), Gedvan Barbosa Gonçalves (f. 1008), Antonio Elverson da Costa de Souza (f. 1012), Fábio Corrêa de Souza (f. 1421), Victório Antonio Pires da Costa (f. 1422), Daniel Gonçalves Pereira (f. 1423), Charles Jorge Arruda de Oliveira (f. 1424), Luis Eduardo Silva de Oliveira (f. 1425) e Rafael de Moura (f. 1426). Os acusados Antonio Alberto Rodrigues (f. 951 e 1626), Clauton Barbosa Gonçalves (f. 1338 e 1632), Jean Philippe Adames de Lana (f. 1125) e José Ribamar Silva e Silva (f. 1537 verso e 1636), não foram encontrados para serem notificados e não se encontram presos. Por outro lado, observo que o acusado Evando Ney dos Santos embora não notificado pessoalmente (foi notificado na pessoa de seu advogado, f. 1010, que apresentou a procuração de f. 1437, com poderes para receber notificação), apresentou defesa preliminar por escrito de f. 1287/1288, mas não foi preso, conforme informou a Polícia Federal às f. 1463. Já o acusado Marco Antônio Galvão Corrêa não foi notificado pessoalmente para os termos da ação, mas apresentou defesa preliminar por escrito às f. 1597/1598, embora não tenha sido preso (f. 1463). Em relação ao acusado Jhonnathan Joannes Miranda Chavarria, embora notificado (f. 1634) e tendo apresentado defesa preliminar às f. 1429/1431, também não foi preso, como informou a Polícia Federal às f. 1463. Logo, é necessário desmembrar o processo em relação aos acusados que encontram-se soltos. Assim, desmembrem-se os autos em relação aos acusados Antonio Alberto Rodrigues, Clauton Barbosa Gonçalves, Jean Philippe Adames De Lana, José Ribamar Silva e Silva, Evando Ney Dos Santos, Marco Antônio Galvão Corrêa e Jhonnathan Joannes Miranda Chavarria, que estão soltos. Por outro lado, tendo em vista o contido na certidão de f. 1628, nomeio a Defensoria Pública da União para proceder à(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Antonio Elverson da Costa de Souza. Após, intime-se a Pública deste ato e para, no prazo de dez dias apresentar defesa preliminar por escrito em defesa do referido acusado. Intime-se a Dra. Adelaide Benites Franco, OAB MS 2812-A, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito em defesa do acusado Rafael de Moura (f. 1466/1467). Após, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a os pedidos de prisão domiciliar de Victorio Antonio Pires da Costa (f. 1561/1563), revogação da prisão preventiva de Gedvan Barbosa Gonçalves (f. 1590/1596), Marco Antônio Galvão Correa (f. 1597/1597 e Evando Ney dos Santos (f. 1645/1647). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2192

ACAO CIVIL PUBLICA

0005068-93.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Considerando a informação retro, mantenho a suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 299 que a seguir transcrevo: Fls. 134.Tendo em vista que a mesma infração é objeto da Ação Penal de nº 0001970-42.2006.403.6002, a qual encontra-se com recurso ainda para ser apreciado , suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.Havendo julgamento do recurso na ação supra mencionada, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002334-72.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Defiro o pedido da exeqüente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001666-04.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X CYRO BARBOSA DE SOUZA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS E SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X JORGE ALBIAZZETTI
Fls. 204/205.Defiro o pedido para vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se acerca do despacho de fl.203.Intimem-se.

MONITORIA

0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Defiro o pedido de fl. 211, suspendendo o processo pelo prazo de 60(sessenta) dias para diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido à fl. 212.Intimem-se.

0001109-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 -

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADENILSON LARA CORREA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Adenilson Lara Correa.Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Para fins de apreciação do pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, faz-se necessário que a Caixa Econômica Federal prove ter cessado o estado de carência da parte executada que justificou a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Assim, indefiro, por ora, o pedido até que a exequente comprove que cessou a condição de hipossuficiência do executado.Considerando que o executado é defendido por advogada dativa, e que nestes casos, é entendimento deste Juízo que a intimação para pagamento da dívida deve ser feita pessoalmente. Considerando ainda, que a última intimação pessoal do executado Adenilson Lara Correa ocorreu em 06 de outubro de 2000 em outro local que não seu endereço fixo, conforme se vê da certidão de fl. 64, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado do executado a fim de possibilitar a intimação pessoal para o pagamento da dívida.Oportunamente venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA
Considerando que os autos já vem sendo suspensos desde o ano de 2004, indefiro o pedido de suspensão por tempo indeterminado juntado à fl. 200.Apresente a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.Intimem-se.

0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente apresente o endereço atualizado dos requeridos.Sem prejuízo, defiro a vista requerida à fl. 307, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000619-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comparecer ao balcão da secretaria deste Juízo, a fim de retirar o edital de citação/intimação para os fins legais.

0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EZEQUIEL DE MELLO
Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido cumpra-se a determinação de fl. 180.Intimem-se.

0004696-57.2004.403.6002 (2004.60.02.004696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)
DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada de que, neste mesmo prazo, deverá dar cumprimento ao despacho de fl. 120, considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 120v, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 030/SM01/LSA, para intimação da curadora/dativa Drª. MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL, OAB/MS 10370, com escritório profissional na Rua Joaquim Teixeira Alves, 2190, sala 15, Centro, Dourados, o qual deverá se instruído com cópia do despacho de fl. 120.

0000318-53.2007.403.6002 (2007.60.02.000318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
Converta-se a classe processual para cumprimento/execução de sentença. Determino ainda que a autora apresente cálculo atualizado da dívida, nos termos da sentença de fls. 106/107, no prazo de 10(dez) dias, bem como informe o endereço atualizado do executado para os termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

0005515-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES X ADOLFO FERNANDES CANO

Defiro o pedido de fls.87 para vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, fica a CEF intimada acerca do despacho de fl. 82, nos seguintes termos:Considerando os termos da certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para fins de cumprimento da ordem.Em relação aos embargos protocolizados como petição para os autos 0002593-33.2011.403.6002, intime-se a embargante para retirá-lo em secretaria no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de destruição, considerando que após o cancelamento da distribuição do feito acima mencionado, esta não subsistirá no sistema processual.Sem prejuízo, intime-se a embargada, acerca do despacho de fl. 81, nos seguintes termos: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 15(quinze)dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios de fls. 74/79, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0002854-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS)(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 110v, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Economica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado da dívida. Sem prejuízo, defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEREZA LUIZA ALENCAR

Nos termos do artigo 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como o novo endereço da ré a fim de possibilitar a sua intimação para pagamento da dívida.

0003361-90.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON RODRIGUES DE FRANCA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 108/116, em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001468-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDUARDO CORREIA DENADAI

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em desfavor de EDUARDO CORREIA DENADAI, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 15.537,31 (quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, através da conta corrente nº 1146.001.5777-6.Às fls. 94, a autora requereu a extinção do feito, face acordo realizado entre as partes (fls. 95/100), bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Requer, por fim, a juntada das custas finais às folhas 102.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, conforme requerido pela parte autora, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001514-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIANA KILL DE SOUZA

DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Converta-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença. Sem prejuízo ficam as

partes intimadas acerca do despacho de fl. 68, nos seguintes termos: Tendo em vista que os requeridos devidamente citados, quedaram-se inertes, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Considerando que os réus não constituíram advogado, intimem-nos pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, corrigido até 18/03/2011 (fl.04), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº 016/2012-SM01/LSA, para intimação de MARIANA KILL DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG nº 322.984 SSP/SP e do CPF nº 447.142.031-34, com endereço na Rua Tenente Antônio João, nº 2023, bairro Boa Vista, Fátima do Sul/MS, intimando-a a efetuar o pagamento nos termos do despacho supra.

0001870-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO Fls. 141. Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada do substabelecimento.O Juízo Deprecado restituiu a Carta Precatória de fl. 148, sob a alegação de não pagamento das custas para distribuição.Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas, conforme se depreende dos documentos de fls. 141/142.Assim, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 142, 147/151, restituindo-os, mediante ofício, ao Juízo deprecado a fim de que seja cumprido o ato, ciente de que eventual complemento de custas deverá ser o autor intimado para o recolhimento no juízo deprecado.O desentranhamento determinado deverá ser procedido após a juntada dos substabelecimento, o qual deverá seguir mediante cópia ao Juízo Deprecado.Intimem-se.Cumpra-se.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRAILDES MARIA DA SILVA Fls. 91/92.Defiro o pedido para vista fora do cartório, pelo prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se acerca da devolução da carta de citação, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 88.Intimem-se.

0002818-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SILVIA DULLIUS Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 19.895,29 (dezenove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada até a data do efetivo adimplemento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que a requerida é domiciliada na cidade de Nova Andradina/MS, conforme fls. 02/03, expeça-se carta de citação.Sem prejuízo, defiro o pedido para vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0004764-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE AILTON DE SOUZA NUNES DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$29.282,80 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) CARTA DE CITAÇÃO nº 006/2012-SM01/LSA, para citação de JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES, brasileiro, casado, portador do RG nº 439877 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 337.708.161-53, residente e domiciliado na Rua Projetada 2, nº 64, Centro, em Douradina/MS, o qual deverá ser instruído com a contrafé.

0004975-96.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JONES PEREIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15

(quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$26.444,78 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO nº 011/2012-SM01/LSA, para citação de JONES PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 374967 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 309.708.651-04, residente e domiciliado na Rua Manoel Gabriel da Costa, nº 289, Jardim Flórida 1, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com a contrafé.

0000099-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION

DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 14.506,63 (quatorze mil, quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO nº 008/2012-SM01/LSA, para citação de SOLDA TÉCNICA DOURADOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.197.886/0001-15, com sede na Rua Cuiabá, nº 2.855, Centro, em Dourados/MS, representada pelo sócio Afonso Freitas Centurion, o qual deverá ser instruído com a contrafé. 2) MANDADO DE CITAÇÃO nº 009/2012-SM01/LSA, para citação de AFONSO FREITAS CENTURION, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 360452 SSP/MS, e do CPF nº 385.599.191-04, residente e domiciliado na Rua André Gomes Brandão, nº 185, Vila Santo André, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com a contrafé. 3) MANDADO DE CITAÇÃO nº 010/2012-SM01/LSA, para citação de GERALDO CENTURION, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 406178 SSP/MS, e do CPF nº 313.247.111-91, residente e domiciliado na Rua Maria de Carvalho, nº 685, Jardim Água Boa, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com a contrafé.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002868-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002868-9) - BANCO DO BRASIL S/A(PI000275 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que por ocasião da distribuição do presente feito foram recolhidas apenas, 0,5%(meio por cento) do valor atribuído à causa, nos termos da certidão de fl. 122 e documento de fl. 127. Considerando que a desistência da ação não exime as partes do pagamento das custas, nos termos do art. 14, 1º da Lei 9.289/96, intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais devidas, as quais deverão ser devidamente atualizadas por ocasião do pagamento, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei de Custas Processuais acima mencionada. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 029/2012-SM01/LSA, ao Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 2965 em Dourados/MS,

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004643-66.2010.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MT012158 - SONIA MARIA GREFFE DE MELO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-48.2001.403.6002 (2001.60.02.002259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Indefiro o pedido de inserção no Sistema Renajud tendo em vista que cabe ao autor da ação a busca pelos bens passíveis de penhora. Sendo assim, indique a parte requerente os bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito até que a Exequente indique bens do devedor passíveis de penhora. Intimem-se.

0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Indefiro o pedido da exequente referente à inserção, pelo sistema Renajud, de restrição de licenciamento e de circulação de veículo automotor eventualmente existente em nome dos executados, pois cabe ao autor efetuar a busca de bens dos executados para posterior penhora. Indefiro o pedido expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de cópias das 5 (cinco) últimas declarações dos executados, pois a consulta ao banco de dados da Receita Federal para os fins requeridos, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Intimem-se.

0001705-74.2005.403.6002 (2005.60.02.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HERRMANN E CASTRO LTDA X ELENA MARIA CASTRO DOS SANTOS X LEANDRO ANDRE HERRMANN

Fls. 92/93. Defiro o pedido para vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0002043-14.2006.403.6002 (2006.60.02.002043-1) - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X VANDERLEI PIMENTA DOS REIS

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que por quatro vezes intimado a se manifestar o Banco do Brasil ficou inerte, depreque-se a intimação pessoal do órgão à subseção judiciária de Campo Grande/MS, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo celebrado às fls. 181/182 dos autos, sob pena de desobediência, considerando que tal informação é fundamental para o deslinde do feito. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 009/2012-SM01/LSA, para intimação do representante legal do Banco do Brasil, a ser endereçada ao Departamento Jurídico daquele banco, em Campo Grande/MS, com endereço à Rua 13 de maio, 2691, 2º andar, Centro, CEP 79.002-351, a ser instruída com cópia das fls. 181/182 e 290/291.

0003531-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004132-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004132-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILLIAN MAIA CABRAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003372-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DULCILENE DA SILVA SOUZA X SELMA REGINA LINS DO NASCIMENTO CUNHA X EUZEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Vistos, SENTENÇA - TIPO BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SD COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, DULCILENE DA SILVA SOUZA, SELMA REGINA LINS DO NASCIMENTO CUNHA e EUZÉBIO DA CUNHA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.578,82 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), crédito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado em 14.05.2004, de nº 07.0562.704.0000297-14. Às fls. 111/2, a

exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo para pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003431-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003431-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA DE FATIMA DA COSTA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD não são suficientes, conforme extrato de fl. 72, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS)(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005019-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005019-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005841-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 98/99. Intimem-se.

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PENA E BELARMINO LTDA X MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, ficam as partes intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do bloqueio efetuado via sistema BacenJud 2.0 com detalhamento à fl. 66, bem como, fica a parte autora ciente do leilão designado pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS que ocorrerá no dia 10/04/2012 a partir das 13h30, recaindo sobre bens penhorados nestes autos, conforme ofícios juntados às fls. 68, 69 e 70.

0002145-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002145-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS

Vistos, SENTENÇA - TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Em fl. 45, o exequente requereu a extinção do feito, face o cancelamento da inscrição do executado, através de decisão administrativa. Verifica-se, portanto, que a exequente pretende a desistência da execução, sendo de rigor a extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004094-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004094-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do

artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004554-43.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MACHADO BRAGA

Vistos, SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FABIO MACHADO BRAGA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004946-80.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à 1ª Vara Cível da comarca de Rio Brillhante/MS comunicando o recebimento, via malote digital, do Ofício nº 573/2011-Arf, e solicitando informações acerca do andamento da precatória. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO nº 042/2012-SM01/LSA, à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante (via malote digital).

0002282-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

Proceda a requerente, diretamente no Juízo deprecado (Vara Única de Nova Alvorada do Sul), ao recolhimento do valor faltante referente às diligências de oficial de Justiça, conforme especificado na petição de fl. 96, a fim de possibilitar a distribuição da carta precatória enviada àquele Juízo. Intime-se.

0003208-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOMINGOS NARCISO-ME X CLAUDIO DOMINGOS NARCISO

Vistos, SENTENÇA - TIPO BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em desfavor de CLAUDIO DOMINGOS NARCISO - ME e CLAUDIO DOMINGOS NARCISO, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 71.011,14 (setenta e um mil, onze reais e quatorze centavos), oriundo de Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ n 07.0562.555.0000030-67 e 07.0562.555.0000033-00.À fl. 55, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista que o réu regularizou extrajudicialmente o débito executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. Intime-se o Senhor Tabelião do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Dourados/MS para que proceda ao cancelamento da averbação realizada à margem das matrículas nº 49.158, sob o nº 8 e 1929, sob o nº 9. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004389-59.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY RODRIGUES DE ALMEIDA
I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004393-96.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON FABIANO PRETTI
Vistos, SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANDERSON FABIANO PRETTI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004410-35.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
Vistos, SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ELIZABETH ROCHA SALOMAO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do

feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004411-20.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de EDSON LIMA DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004423-34.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO Vistos, SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas

pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004425-04.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO FAGUNDES
SENTENÇA - TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOÃO FAGUNDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor originário de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Em fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004431-11.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAZARA ALVES DE SOUZA
Vistos, SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LAZARA ALVES DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz

sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004436-33.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA I-RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2010, no valor de R\$ 971,97 (novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos). II-

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Impende registrar que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Assim, ausente interesse processual do exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005030-47.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES ME X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES

Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andradina e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória de CITAÇÃO/AVALIAÇÃO/PENHORA, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos. Após, venham os autos conclusos para as demais deliberações. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001609-49.2011.403.6002 - IVANI CRISTINA FUZA ROZENO X ADEMIR APARECIDO ROZENO(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NELI BIASI FERLIN(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA)

Vistos. Os autores/reconvindos, às fls. 282/5, 291/2 e 314/5, requerem a reconsideração da decisão de fls. 268/271. Insta salientar, num primeiro momento, que os documentos colacionados aos autos militam em desfavor dos argumentos dos autores/reconvindos. Depreende-se dos documentos de fls. 218/233 que os autores foram notificados acerca da execução extrajudicial em 10/05/1999 (fl. 318), bem como foram cientificados sobre a realização de leilão, em 18/06/1999 (fl. 221), anteriormente à realização das duas praças, em 29/06/1999 e 15/07/1999, respectivamente. Não bastasse, foram os autores notificados para pagamento da dívida vencida em 03/12/1998, no prazo de 20 (vinte) dias, em duas ocasiões, 20/01/1999 e 30/03/1999, conforme fazem prova os comprovantes de entrega de fl. 214. Destarte, causa estranheza a este Juízo o alegado desconhecimento acerca da dívida em questão, bem como do leilão realizado por consequência do inadimplemento do débito pelos reconvindos. Saliente-se que, ao menos neste momento processual, o procedimento adotado pela ré Caixa Econômica Federal, bem como pelo Agente Fiduciário encarregado da execução extrajudicial, aparentemente respeitou as disposições contidas nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não havendo que se falar em qualquer irregularidade a ensejar a nulidade da adjudicação e posterior alienação do imóvel em questão. Outrossim, o entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de recepção do Decreto-Lei nº 70/1966 pela Constituição vigente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174) 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408224 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818) Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Nada obstante, ainda que reconhecido o direito da ré/reconvinte sobre o imóvel em questão, entendo razoável arbitrar valor, a título de taxa de ocupação mensal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme proposto pelos autores/reconvindos, valor superior ao percentual de 1% (um por cento) do valor pelo qual o imóvel foi adquirido (R\$ 37.517,17 - trinta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos), conforme documento de fls. 151/8, cobrável por ação executiva (Decreto-Lei nº 70/66, artigo 38). Recolha-se, com urgência, o mandado de desocupação e imissão na posse expedido em fl. 178. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

2000153-84.1998.403.6002 (98.2000153-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Impetrante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

Impetrado: REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MATO GROSSO DO

SULDESPACHO/CUMPRIMENTO Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância à esta

Vara Federal. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO

SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N. 086/2012-SM01/LSA, à Fundação Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, com endereço na Rodovia Dourados/Itahum, Km. 12 - CP. 351, CEP: 79.804-970, em Dourados/MS.

0004099-49.2008.403.6002 (2008.60.02.004099-2) - AMANDA TESTON GONCALVES(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X REITORA DO CENTRO

UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)
Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta 1.ª Vara Federal de Dourados.Arquivem-se.Intimem-se.

0000826-57.2011.403.6002 - MARIA DE LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos,Sentença tipo AI - RELATÓRIOMARIA DE LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA pede, em mandado de segurança em desfavor da DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL-ENERSUL: a suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica.Segundo a exordial: o impetrado constatou irregularidades na medição do consumo de energia elétrica de sua residência; que exige o valor de R\$2.375,42; todas as contas forma pagas no período em que ocorreram, supostamente, as irregularidades.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.À fl. 21/2 foi deferida a liminar.Em fls. 28/44, o impetrado apresenta suas informações, sustentando: inadequação da via mandamental; a validade do corte diante da fraude na aferição do medidor. O Ministério Público Federal apresenta parecer pela concessão da segurança.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porque o ato em apreço corte de fornecimento de energia elétrica, longe de ser um mero ato de gestão comercial, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança.No mérito, a demanda é procedente. Percebe-se a ilegalidade no procedimento forçado de cobrança pelo impetrado de seu débito junto à impetrante.No caso, o impetrado constatou suposta fraude no instrumento aferidor do consumo da impetrante. Vê-se que tal avaliação se deu de forma unilateral. O impetrado viu a fraude, arbitrou o valor que reputava correto, e determinou o pagamento sob pena de interrupção no fornecimento do bem. Hodiernamente, aceita-se a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se não houver pagamento por parte do consumidor, o que não é o caso. Aqui, nesta demanda, percebe-se a ilegalidade no ato do impetrado.Em fls. 11 dos autos, o impetrado comunica a irregularidade na unidade consumidora da impetrante, impondo a revisão do faturamento. Há, sim, violação da continuidade do serviço público, o qual somente admite restrição pela falta de pagamento por razão de ordem técnica ou segurança de instalações ou por inadimplemento do usuário. Assim, mostra-se incorreto o corte no fornecimento de energia elétrica se houver inadimplemento de débito arbitrado unilateralmente pela concessionária por suposta fraude no medidor de consumo.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006) . 2. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 200600231501, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para conceder a segurança vindicada na inicial. Proíbo ao impetrado, sob pena de multa diária de mil reais, que interrompa o fornecimento de energia elétrica relativa à nota de débito 400000/2009 com identificação 02.026.07.123001.Sentença sujeita a reexame.Custas pelo impetrado. Causa não sujeita a honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002800-32.2011.403.6002 - JONES LUNA FIGUEREDO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA - Tipo AVistos,I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por JONES LUNA FIGUEIREDO, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o registro e homologação de certificado de curso de formação de vigilante.Sustenta o impetrante que participou de curso de formação de vigilante no ano de 2011, e que, após concluir o referido curso, teve impedida a homologação de seu certificado, devido ao fato de possuir antecedentes criminais. Aduz que as pendências se referem a inquéritos policiais em fase de diligências e processo em que foi proferida sentença de extinção da punibilidade, havendo de ser respeitados o princípio da presunção de inocência, da igualdade e o direito ao livre exercício de qualquer profissão, sendo certo que as limitações infraconstitucionais, como tais, devem ater-se aos limites da razoabilidade reclamados pela Constituição.Com a inicial, de fls. 02/9, vieram os documentos de fls. 10/27.Às fls. 30/1 foi indeferido pedido de liminar.À fl. 38 a União Federal se manifestou informando que tem interesse na causa e requerendo o ingresso no feito.À fl. 39 a Defensoria Pública da União informou a interposição de Agravo de Instrumento, colacionando cópia do agravo às fls. 40/4.O Delegado de Policia Federal, devidamente notificado, prestou informações às fls. 48/51.O Ministério Público Federal se

manifestou à fl. 52-verso, alegando ausência de interesse público a justificar sua intervenção na demanda. À fl. 53 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, na qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal e mantida a decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. Pretende o impetrante o registro e homologação de certificado de curso de formação de vigilante do qual participou. Para tanto, argumenta que não cabe ao Departamento de Polícia Federal impedir a homologação do registro do certificado de vigilante sob o fundamento de que o impetrante responde a inquéritos policiais ainda em andamento, pois não pesam contra si condenações criminais transitadas em julgado, havendo de ser respeitados o princípio da presunção de inocência, da igualdade e o direito ao livre exercício de qualquer profissão. No caso, o requisito previsto no inciso VI do artigo 109 da Portaria 387/2006-DG/DPF, alterada pela Portaria 1670/2010-DG/DPF, não restou atendido pelo impetrante, pelo que se extrai do documento de fl. 14, colacionado aos autos. A pretensão do impetrante não merece prosperar. A Constituição Federal de 1988 proclama e garante em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Da leitura do dispositivo mencionado, depreende-se o caráter da norma como de eficácia contida, restringível pelo legislador infraconstitucional, o qual poderá impor determinadas exigências, veicular requisitos mínimos e estabelecer certas qualificações profissionais condicionantes do exercício regular do trabalho, ofício ou profissão, sem que isto desborde do constitucionalmente lícito. Não há dúvidas que o Estado, ao impor restrições ao exercício de determinado trabalho, ofício ou profissão, deve se pautar pelos estritos limites do razoável, pois tal conduta só se legitimará quando fundada em razões de interesse público, como as relativas à segurança, à proteção e à saúde das pessoas em geral. É o que se verifica em profissões como as de médico, engenheiro e advogado, as quais demandam inscrição nos respectivos conselhos profissionais, e até mesmo, neste último caso, prova de suficiência técnica por meio de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Sob esse prisma, resta analisar a razoabilidade da restrição imposta ao livre exercício do mister de vigilante. Primeiramente, saliento que compete à Polícia Federal autorizar ou não a homologação de registro de certificado de vigilante, a teor do que se extrai do Decreto n. 1.529/95: Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. Prosseguindo e, com base na Lei n. 7.102/83, a qual dispõe, dentre outros assuntos relacionados, acerca de normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, certo é que seu artigo 16 trata dos requisitos para quem pretende trabalhar na atividade de vigia, a saber: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (grifei) O Departamento de Polícia Federal, por sua vez, editou a Portaria 387/2006-DG/DPF, alterada pela Portaria 1670/2010-DG/DPF, a qual disciplinou: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. (grifei) Analisando o teor dos dispositivos em questão, é forçoso concluir pela legitimidade das restrições em apreço, mormente quando levadas em conta as circunstâncias do caso concreto, por se tratar de exigência que objetiva atender e proteger o interesse geral da coletividade. Com efeito, in casu, o aparente conflito entre o postulado constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da CF) e o direito fundamental à segurança (artigo 144 da CF), deve ser resolvido em favor deste último, sob pena de prevalecer o direito individual do impetrante sobre o interesse geral da coletividade na preservação da segurança pública. Assim, o poder estatal nada mais fez do que conciliar o interesse do profissional com o da sociedade, protegendo, eficazmente, direitos fundamentais como à vida e à segurança. Nesse diapasão, salutar a reflexão proposta pelo Juiz Federal relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, o qual asseverou não se mostrar plausível a situação de ver alguém que tenha supostamente cometido crime contra a vida, assumindo a

posição de resguardá-la difusamente. Ademais, não há que se falar na aplicação do princípio da presunção de inocência ao caso, uma vez que referida garantia restringe-se ao âmbito penal, de modo a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção penal, sem que haja condenação transitada em julgado. No que tange a liberdade para o exercício de qualquer profissão, é certo que a lei pode, e no caso sub examine até deve, estabelecer condições e requisitos para o seu exercício, desde que verificada a razoabilidade e o nexo causal entre as condições impostas e as atribuições do profissional. Neste sentir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PORTE DE ARMA DE FOGO - NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA ATA - LEI 7.102/83, LEI Nº 10.826/03, PORTARIA 387/2006 - DG/DPF - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Apelação interposta em face de sentença proferida em Mandado de Segurança revogando liminar anteriormente concedida e denegando a segurança pleiteada pelo Impetrante objetivando fosse desconsiderado o processo de nº 2007.205.004.916-2 que tramita junto à 2ª Vara Criminal da Regional de Campo Grande, como impedimento à renovação da ATA e o conseqüente impedimento de portar arma de fogo, quando em serviço de vigilante. 2 - A certeza de determinada conduta criminosa somente passa a existir após o trânsito em julgado de uma decisão. Em que pese tal assertiva, o legislador estabeleceu que em determinados casos, o mero indiciamento ou a existência de processo em curso, poderão acarretar determinadas restrições, como, por exemplo, portar arma. As exigências para aqueles que pretendem adquirir armas de fogo deverão ser cumpridas também por aqueles que trabalham em empresas de transporte e vigilância de valores: Lei 7.102, de 20 de junho de 1983: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: VI - não ter antecedentes criminais registrados. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - ...não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Portaria nº 387/2006 - DG/DPF de 28 de agosto de 2006: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. 3 - A autoridade impetrada, impedindo a renovação da ATA, agiu nos exatos termos do que dispõe a lei, não havendo falar em coação ou violação ao princípio da presunção de inocência, eis que é requisito legal para o exercício da profissão de vigilante que o profissional autorizado a portar arma de fogo não esteja respondendo a processo criminal. 4 - Válidos eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: STJ. 5ª Turma. RMS 16.812/PB. Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 08/03/2004; STF. 1ª Turma. RE 356119/RN. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ 07/02/2003, p. 47. 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (APELRE 200751010236495, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/11/2010 - Página: 368/369.) Ora, não há dúvida que a atividade profissional de vigilante é apta a instaurar situações impregnadas de potencialidade lesiva e, por isso, se constitui em atividade suscetível de regulação normativa por parte do Poder Público, validamente submetida a restrições impostas pelo Estado, notadamente quando estas se mostram imprescindíveis, como no caso em tela, ante a necessidade de preservação e proteção do interesse público. Destarte, a norma trata da verificação do perfil do interessado, a fim de aquilatar se este possui conduta adequada ao exercício da profissão de vigilante. Por este prisma, é indubitável que a existência de inquéritos policiais que investigam os delitos de tentativa de homicídio e relacionado à arma de fogo (conforme certidão de fl. 14) não se coaduna com a idoneidade esperada de um profissional que pretende atuar na área de vigilância. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para denegar a segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003310-45.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL Vistos, MUNICIPIO DE IGUATEMI pede em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título dos adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade, e transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e

respectivo décimo terceiro proporcional. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuem serviços efetivamente prestados. Com a inicial (fls. 02/28), vieram os documentos de fls. 29/228. Instado, o impetrante emendou a inicial às fls. 232/3, para adequar o valor da causa e recolheu as custas complementares às fls. 234. À fl. 236, a petição de fls. 232/3 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Pugnou ainda pela intimação do advogado para apresentação do contrato administrativo que lhe outorgou os poderes de representação do Município de Iguatemi e assim também quanto ao processo de licitação ou dispensa da mesma (fl. 241/3). À fl. 244 foi determinada a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda e indeferido o pedido de fls. 241/3. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 249/80, pugnano pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante. Devidamente cientificada acerca do despacho de fl. 244, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração às fls. 283/6, os quais foram acolhidos (fl. 288). É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que somente parte do pedido liminar do impetrante merece guarida. O art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Inicialmente, não há óbice à incidência do tributo em exame sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, ante o nítido caráter remuneratório de que tais verbas são revestidas. Elas são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas, seja em face do trabalho em jornada noturna, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular. O fato de ditas verbas advirem das circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral, conforme acima explicitado, não tem o condão de lhes transformar em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe do dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas em que referido serviço é prestado. Na esteira deste entendimento, por óbvio que o adicional de transferência, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do empregado, também se vislumbra como verba remuneratória, independente de ser pago mês a mês ou em uma única parcela, posto que é pago como complementação da remuneração normal do empregado, em virtude de transferência provisória do seu local de serviço, por interesse do empregador. No tocante ao adicional de horas-extras, em especial, o próprio constituinte de 1988 tratou de lhe disciplinar, através do inciso XVI, do artigo 7º, da Constituição, a ele se referindo como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Assim, tenho que a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sobre o pagamento dos referidos adicionais, se mostra devida. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, como reiteradamente tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n. 60), acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange aos respectivos reflexos previdenciários do pagamento das verbas supramencionadas. Nesse sentir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de**

auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. Num juízo de cognição preliminar, quanto ao aviso prévio indenizado verifico que a doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. No âmbito do TST - Tribunal Superior do Trabalho a matéria é pacífica. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). Quanto à parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, este segue a mesma sorte daquele, ou seja, não se situa no campo de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleber José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010) (grifo nosso). Assim, estando a pretensão do impetrante parcialmente amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar somente nesta parte, pois não é justo que se submeta a uma situação ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada. Determino a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0004267-46.2011.403.6002 - KELVIN HENRIQUE VILALVA X CELIA CRISTINA MENQUE PAGLIARI (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, ficam os impetrados intimados a manifestarem-se, no prazo 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 88.

0000634-90.2012.403.6002 - RENAN HOLLER PAIVA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Compulsando os autos verifico que o impetrante indicou como impetrada a UNIGRAN - Universidade da Grande Dourados. Considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino ao impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para: 1) Especificar corretamente qual a autoridade coatora, posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual se

originou o ato impugnado.2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.Cumprida as determinações venham os autos conclusos.Intime-se.

0000660-88.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações pertinentes, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, retornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002474-14.2007.403.6002 (2007.60.02.002474-0) - BANCO DO BRASIL S/A(PI000275 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido de fls. 262 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão do depósito identificado pelo n. 4171.635.787-3, em pagamento definitivo para a União, nos termos do art. 1º 3º, II da Lei 9.073/98 c/c art. 10 da Lei 11.941/09.O ofício/despacho deverá seguir com cópia dos documentos de fls. 172/173, devendo a instituição informar nos autos acerca do cumprimento da ordem no prazo de 10(dez) dias, a contar do cumprimento.Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1)OFÍCIO DE N. 045/2012-SM01/LSA, a agência da Caixa Econômica Federal - PAB-JF Dourados/MS, com cópia dos documentos de fls. 172/173.

0002776-04.2011.403.6002 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Autor: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido de fls. 97 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 05(cinco) dias o valor atualizado da conta 4171.005.1644-9 e a data da abertura.Com a informação nos autos, expeça-se imediatamente o alvará de levantamento, devendo para tanto, o advogado informar nos autos o nº de seu CPF.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:2,10 1)OFÍCIO DE N. 067/2012-SM01/LSA, a agência da Caixa Econômica Federal - PAB-JF Dourados/MS, com cópia dos documentos de fls. 39.

NATURALIZACAO

0001987-05.2011.403.6002 - SILVESTRE PEREIRA RIVAS(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X NAO CONSTA X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do art. 5-A da Portaria 01/2009-SE01, fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação ministerial de fls. 19/21.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003254-12.2011.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0)) JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-L do CPC, a qual foi distribuída por dependência dos autos de n. 0002493-54.2006.403.6002.Defiro o pedido de efeito suspensivo em relação aos autos principais até final julgamento do presente incidente, considerando que a matéria alegada versa sobre eventual penhora indevida sobre bem de família.Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 10(dez) dias, querendo, apresentar manifestação.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001503-10.1999.403.6002 (1999.60.02.001503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ROBSON DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X ELVIRA MARTINS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X MINE MERCADO JR LTDA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIRA

MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINE MERCADO JR LTDA
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando ser inviolável o cadastro de Eleitores perante a Justiça Eleitoral, conforme o disposto no art. 5º, XII da Constituição da República e por não se tratar das exceções nela prevista (Investigação Criminal ou intrusão penal). Pelos mesmos fundamentos e por constituir quebra indevida de dados sigilosos, indefiro os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal e de busca de endereço pelo Sistema Bacen Jud 2.0. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, acerca da possível intimação por edital ou apresente o endereço atualizado para a intimação dos executados. Intimem-se.

0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 389/390. Intimem-se.

0001178-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001178-7) - ORACY DA SILVA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ORACY DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a advogada Lourdes Rosalvo da Silva dos Santos, intimada para comparecer em secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, ciente de que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição e que esta deu-se em 15/03/2012. O não comparecimento para retirada no prazo de validade, implicará no CANCELAMENTO do alvará expedido. Intimem-se.

0002890-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA DA CONCEICAO MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, considerando que, a consulta ao banco de dados do referido órgão, da forma como quer a requerente, constitui quebra indevida de dados sigilosos, conforme o disposto no art. 5º, XII da Constituição da República e por não se tratar das exceções nela previstas (Investigação Criminal ou intrusão penal). Indefiro o pedido de inserção no Sistema Renajud tendo em vista que cabe ao autor da ação a busca pelos bens passíveis de penhora. Sendo assim, indique a parte requerente os bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito até que a Exequente indique bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Intimem-se.

0001146-20.2005.403.6002 (2005.60.02.001146-2) - SILVIA MACHADO RAMOS(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MACHADO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de autos de Mandado de Segurança em que o impetrante busca receber os valores em atraso junto ao INSS. Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 48/52, concedeu a segurança e julgou extinto o processo, determinando apenas a implantação do benefício, não fazendo qualquer alusão a efeitos patrimoniais pretéritos, mesmo porque tal pretensão encontra óbice nas súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vedando-se a utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança. Assim, eventuais valores devidos anteriormente a implantação do benefício previdenciário devem ser buscados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do acima exposto, revogo as determinações de fls. 97, 108, os despachos de fl. 111, 114 e 117. Proceda a secretaria a extinção da presente execução junto ao sistema processual, revertendo-se os autos para a classe anteriormente registrada, (classe 126) bem como remeta-se os autos ao SEDI a fim de que permaneça no polo passivo da ação como impetrado apenas o chefe do serviço de benefício do seguro social do INSS - Dourados. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004373-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO LUIZ DE SOUZA

Considerando que o Executado, devidamente intimado para pagamento do débito ficou-se inerte, aplico-lhe a

multa legal de 10% sobre o valor devido. Intime-se a Exequente para, no prazo de 10(dez) dias apresentar o cálculo do valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls. 150/151. Intimem-se.

0000392-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000392-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES)

Considerando a manifestação de fl. 84, proceda-se a intimação do executado, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido até a data do efetivo pagamento., sob pena de não o fazendo, incidir-lhe a multa legal de 10% sobre o valor devido e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002184-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002184-9) - EDSON NUNES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de folhas 98/99. Intimem-se. Após, conclusos.

0000701-89.2011.403.6002 - RAMAO FERREIRA DA SILVA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face da informação supra, republique-se a sentença para a requerida, nos seguintes termos: SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIORAMÃO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados vinculados na sua conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz em síntese: que é funcionário público, aprovado em concurso público municipal, lotado como agente de combate a endemias sob a matrícula nº 0011476226, registrado sob o regime da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas desde 25/09/2009; que na data de sua admissão (25/09/2009) fez a opção pelo FGTS; que em 05/11/2010 foi publicado no Diário Oficial Municipal nº 2872 o Decreto nº 1500/10, o qual regulamenta a conversão do regime jurídico dos empregados públicos do município de Dourados/MS para transformá-los em cargo público, sob o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 169/10; que a mudança de vínculo não ocorreu por sua opção, razão pela qual a situação pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, de modo a permitir o levantamento do saldo de sua conta do FTGS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Às fls. 36/40, a ré apresentou contestação, juntando documentos às fls. 41/2. O Ministério Público Federal alegou não haver interesse público na demanda a legitimar sua intervenção. II-FUNDAMENTAÇÃO O Alvará Judicial é instrumento processual eficaz para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada do trabalhador que atenda aos requisitos previstos na Lei 8.036 de 11 de maio de 1990. O requerente é funcionário público, que em virtude de transposição de regime, passou a ser detentor de cargo público, vinculado ao regime jurídico estatutário, regime este não abrangido pela opção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, razão pela qual requer sejam levantados os valores que foram depositados em sua conta enquanto funcionário admitido pelo regime celetista. Sustenta a ré, que a parte autora não faz jus ao levantamento de valores, pois não houve comprovação dos requisitos relacionados à necessidade do trabalhador para que este movimentasse a sua conta vinculada ao FGTS, e que somente poderia movimentá-la, dentro da hipótese prevista pelo inciso VIII, do artigo 20 a Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). Em que pese a argumentação da requerida, entendo viável o deferimento do pedido inicial. O inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90 prevê a possibilidade de levantamento dos valores do FGTS quando ocorre a extinção do contrato de trabalho, nas modalidades de dispensa sem justa causa, rescisão indireta, rescisão por culpa recíproca das partes e nos casos de força maior. Ora, no caso dos autos, a mudança de regime jurídico foi estabelecida por ato unilateral do empregador, consistente na norma editada pelo município de Dourados e, portanto, a transposição de regime decorreu de fato alheio à vontade do requerente, o que pode ser equiparado à dispensa sem justa causa, hipótese elencada no supramencionado dispositivo. Nesta senda, entendo que a alteração do regime celetista para o regime estatutário deve ser interpretada de forma ampla, para que situações concretas diversas, como a que ora se analisa,

encontrem respaldo nas normas jurídicas. Com efeito, não se mostra razoável que o requerente aguarde os três anos ininterruptos para que tenha acesso a seu saldo do FGTS, se ele não deu causa a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o que não implica em ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido, a Súmula 382 do TST assim dispõe: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Vale mencionar o entendimento já consolidado na jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos oriundos do período contratual anterior à instituição do regime jurídico estatutário (OJ nº 138 da SDI-1 do TST), quais sejam, o levantamento dos depósitos do FGTS (Súmula nº 82 do STJ) e a indenização pelos valores não recolhidos à conta vinculada (art. 114 da CF/88). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS E INDENIZAÇÃO PELOS VALORES NÃO RECOLHIDOS À CONTA VINCULADA. A mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho (Súmula nº 382/TST) e dá ensejo a pretensão relativa aos depósitos do FGTS (Súmula nº 178 do extinto TFR), desde que observado o prazo prescricional (Súmula nº 362/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo nº 207/2006-321-06-40.5 - AIRR; Ministra Relatora Kátia Magalhães Arruda; Quinta Turma do TST; Brasília, 1º de abril de 2009). LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CELETISTA. Prevê a Súmula nº 382 desta Corte, que conversão do regime celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho. Se o contrato de trabalho foi extinto pela instituição do regime jurídico único, não há óbice para os saques do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RECURSO REVISTA: RR Processo nº 39005620075030092; Relator Vantuil Abdala; Segunda Turma do TST; julgamento 19/11/08; DJ 19 12/2008). Assim, reputo que a parte autora faz jus ao levantamento de valores do FGTS vinculados a sua conta. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo requerente na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada no FGTS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento pelo requerente dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em seu nome. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sem custas processuais, por litigar a autora sob as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

000080-78.2000.403.6002 (2000.60.02.000080-6) - LAIDE APARECIDA DE CASTRO (MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Converta-se a classe processual para cumprimento/execução de sentença. Acolho em parte o pedido da autora de fl. 66, e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal junte extrato analítico da conta de FGTS de Laíde Aparecida de Castro Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 18.012.952 e do CPF nº 087.382.078-93. Intimem-se.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL

0000204-51.2006.403.6002 (2006.60.02.000204-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELENO SOUZA DE LIMA (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X RUI PEREIRA DE PAULA

Alerto que apesar de não constar na publicação do dia 29.03.2012 (edição 62/2012) as datas das audiências, ressalto que a audiência presencial foi marcada para o dia 24/05/2012, às 14:30h, sendo em seguida determinada a realização de audiência por videoconferência para o dia 24/05/2012, às 15:00h.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3785

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001170-38.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X ALEXANDRO RODRIGUES MARTINS(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA)

I - RELATÓRIO Ministério Público denunciou ALEXANDRO RODRIGUES MARTINS, brasileiro, servente de pedreiro, nascido aos 24.09.1987, natural de Dourados/MS, filho de João Rodrigues Martins e Lídia Rosa Martins, residente e domiciliado na Rua Maria de Gloria, nº 2440, Jardim dos Estados, no Município de Dourados/MS, dando-o como incurso nas sanções do artigo 304, do CP.Segundo a denúncia, no dia 09.01.2011, aproximadamente às 19h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, KM 267, Dourados/MS, em fiscalização de rotina, o réu apresentou a CNH n. 319593625, registro n. 05489621584, em seu nome, sendo certo que, desconfiando da autenticidade do documento, policiais rodoviários federais fizeram pesquisa no sistema INFOSEG e não encontraram qualquer registro que indicasse a autenticidade do de tal documento.Diante disso, segundo a exordial acusatória, o réu confessou ter comprado a CNH contrafeita de um indivíduo conhecido como Teixeira, na cidade de Bataguassu/MS, pelo valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).A denúncia foi recebida em 09.06.2011 (fl. 56/56-v).O acusado apresentou defesa prévia às fls. 66/67.A prova testemunhal e o interrogatório foram acostados às fls. 70/73.Não houve pedido de diligências complementares pelas partes.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 75/76 requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que materialidade e autoria delitivas são incontestes.A defesa do acusado apresentou alegações finais, às fls. 81/82, aduzindo não haver prova nos autos de que tinha conhecimento acerca da falsidade do documento, requerendo sua absolvição.Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no art. 304 do CP (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominação à falsificação ou à adulteração).A materialidade delitiva é inconteste.A Carteira Nacional de Habilitação apreendida quando da apresentação pelo réu em barreira policial (auto de exibição e apreensão - fl. 18) foi submetida a exame documentoscópico, sendo que: Quanto ao papel, observaram os Peritos que este não apresentou elementos de segurança, tais como: fibras com fluorescência e falta de fluorescência do papel quando o mesmo é submetido à incidência de luz ultravioleta. Quanto à impressão, observaram os Peritos a ausência dos elementos de segurança, tais como: Imagem fantasma, marca-dágua, além de apresentar baixa nitidez em ampliação, micro-letras sem nitidez, característica essa de documento confeccionado provavelmente com recurso de informática (scanner), tratando-se, portanto de uma CÉDULA INAUTÊNTICA. (fl. 39).De outro lado, a autoria restou bem delineada.Da mesma forma, a autoria resta evidenciada pela congruência do conjunto probatório evidenciada, principalmente, pelos depoimentos prestados na fase policial e na instrução judicial, corroborando, se não bastasse, a confissão judicial de que adquiriu o documento de forma absolutamente ilegal.Tanto em seara policial, quanto em seu interrogatório judicial, o réu confessa que adquiriu a CNH falsificada com uma pessoa chamada Teixeira, no município de Bataguassu/MS, pelo preço de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).Perante o juiz, disse que estava com dificuldades em tirar a carteira, tendo reprovado no exame escrito em 2009, sendo que um conhecido que às vezes comparece em sua borracharia indicou Teixeira para lhe dar uma CNH. Diz, ainda, que levou uma foto e seus dados para Teixeira, sendo que no mesmo dia já voltou para Dourados com a CNH (interrogatório judicial - mídia encartada à fl. 73).O réu sustenta que não sabia que a CNH era falsa. Tal alegação não se mostra verossímil.É público e notório que para a obtenção de CNH faz-se necessária a realização de exames junto ao DETRAN, os quais se dão em diferentes etapas, com um interstício mínimo de tempo entre uma avaliação e outra. Somente após êxito em tais exames é possível a aquisição da habilitação, sendo esta a única maneira de se obter a habilitação conforme ordenamento pátrio.O próprio acusado aduz que gastou, em 2009, entre R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para tentar obter a CNH pelo normal procedimento junto ao DETRAN. O dispêndio de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) em obter a CNH, aproximadamente 04 vezes mais que o procedimento regular, acaba por evidenciar a ilicitude da empreitada.Foge à razoabilidade entender que aquele que não realiza exames, obtém a CNH no mesmo dia das tratativas e gasta um valor muito superior ao normal não sabia da inautenticidade do documento. Ademais, quando indagado se Teixeira era despachante, o acusado disse que combinou de encontrá-lo em um posto de gasolina, o que mostra não ter este qualquer relação com as autoridades legais responsáveis pela emissão do documento.Logo, tenho que devidamente demonstrado que o acusado tinha conhecimento da inautenticidade do documento, implicando em reconhecer a presença do dolo necessário para configuração do delito (elemento subjetivo).A prova testemunhal corrobora o até aqui

expendido, em especial o efetivo uso do documento pelo acusado (fl. 73). Quanto à tipicidade, vejo que se trata de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No caso dos autos, a conduta do agente ao apresentar a CNH que sabia ser falsa aos policiais rodoviários federais corresponde com precisão ao tipo penal previsto no art. 304 do CP. A pena aplicável é a do art. 297 CP (reclusão de 02 a 06 anos e multa), pois a Carteira Nacional de Habilitação é documento público. A propósito, não há que se falar que se trata de documento falsificado grosseiramente, o que, por si só, forçaria o reconhecimento da atipicidade da conduta, por impossibilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado, como se vê do aresto abaixo colacionado, que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico: HABEAS CORPUS. PENAL. ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO GROSSEIRA, INCAPAZ DE LUDIBRIAR PESSOA COMUM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. ORDEM CONCEDIDA. 1. O laudo de exame grafoscópico, cuja cópia se encontra juntado aos autos, constata que as alterações foram feitas à mão, pelo próprio paciente; 2. A consulta ao banco de dados do órgão responsável pela fiscalização do trânsito, pelos policiais militares, se fez necessária, ante a imediata constatação da alteração promovida na carteira de habilitação; também o proprietário do automóvel, se um pouco mais diligente, assim teria procedido ou por qualquer outra forma tentado obter a confirmação dos dados lançados à mão no documento; 3. Ordem concedida para anular o acórdão combatido, absolvendo o paciente da imputação que lhe é promovida, ante a atipicidade de sua conduta. (HC 33.708/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 598) Ademais, em que pese às alegações da defesa, tenho que não subsiste dúvida quanto ao conhecimento de que estava fazendo uso de documento falso, situação jurídica que impõe a condenação no crime imputado. Ora, dispõe o artigo 18 do Código Penal que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, sendo oportuna a lição de Rogério Greco, em sua obra Curso de Direito Penal, Parte Geral, 4ª edição, p. 200/202: O agente deve ter consciência, isto é, deve saber exatamente aquilo que faz, para que se lhe possa atribuir o resultado lesivo a título de dolo (...) O agente quer a realização dos componentes do tipo objetivo com o conhecimento daquele caso específico e concreto. (...) A vontade é outro elemento sem o qual se desestrutura o crime doloso. (...) Enfim, faltando um desses elementos - consciência ou vontade -, descaracterizado estará o crime doloso. No caso, não há que se falar em dúvida, como quer a defesa, sobre o conhecimento da falsidade do documento, pois as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que o denunciado tinha plena consciência da conduta ilegal que estava praticando, mormente pelo fato de adquirir a Carteira Nacional de Habilitação fora dos padrões exigidos pelo órgão de trânsito, não se submetendo a qualquer teste de aptidão teórica e prática. Aliás, ressalta-se que o réu tinha o pleno conhecimento da necessidade da realização de testes de aptidão teórica e prática, uma vez que em seu interrogatório afirma que já se submeteu ao procedimento legal para obtenção da CNH e mesmo assim resolveu adquirir o documento falso de forma ilegal. Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será a do art. 297 se for documento público ou 298 se se tratar de documento particular. Do exposto, a procedência da demanda com condenação de Alexandro Rodrigues Martins às penas do art. 304 c/c 297 do CPB é medida que se impõe. O acusado agiu com dolo, vez que dirigiu sua vontade para a realização do delito, praticando deliberadamente o verbo núcleo do tipo descrito no referido artigo. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRO RODRIGUES MARTINS como incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Passo a fixar-lhe a pena. Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, necessário se faz aferir as circunstâncias judiciais, considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS À culpabilidade do agente, considerando a sua posição frente ao bem jurídico violado, se mostra de censurabilidade e reprovabilidade mediana por se situar dentro da normalidade, não havendo circunstâncias que motivem a valoração negativa. O denunciado não registra antecedentes, o que demonstra que se trata de desvio de personalidade e conduta criminoso isolada em sua vida. De outro lado, é de se observar que o denunciado afirma que é mecânico, convivente, não vislumbrando outros elementos nos autos para averiguação da conduta social, bem como da sua personalidade. Os motivos e circunstâncias do crime são reprováveis, mas inerentes ao tipo penal infringido, uma vez que buscou obter documento falso, sem se submeter às regras legais para autorização para dirigir automóvel, não deixando consequências extrapenais. A vítima, no caso o Estado, com seu comportamento não contribuiu para a prática do delito. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal,

inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem agravantes. Em vista da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, deixo de aplicar qualquer tipo de diminuição, em vista do que estabelece a Súmula 231, do STJ. D) CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado quanto a este delito à pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, do CP), cujas condições deixo de fixar, em virtude da substituição que a seguir se operará. G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Com fundamento no artigo 44, do Código Penal, modificado pela Lei nº 9.714/98, determino a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, do CP), optando pela PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, em favor de entidade beneficente, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS a entidade pública ou privada, à razão de uma hora por dia de condenação, realizando tarefas de acordo com as suas aptidões (art. 46, do CP). A indicação da entidade ou órgão para recebimento da prestação pecuniária, efetivação do trabalho e respectiva fiscalização serão efetuadas por ocasião da audiência admonitória, a ser oportunamente designada. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Inaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que o réu respondeu solto ao processo, e não se vislumbrando, neste momento, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 29 de novembro de 2011.

Expediente Nº 3786

ACAO PENAL

0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

1. Fl. 5.791 - indefiro o pedido da defesa. 2. Não olvidando que a pretensão de reinterrogatório dos réus encontra-se fulminada pela preclusão consumativa, ante a manifestação em audiência realizada em 27.02.2012 (fl. 5.790), cabe observar que o deslocamento do interrogatório para o final da instrução, trazido pela Lei n. 11.719/08, se deu posteriormente à realização de tal ato neste feito (03.05.2006 - fls. 4.061/4.079). 3. Como dispõe o artigo 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. 4. Lado outro, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto Lei n. 3.931/41), prevê que as ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior. 5. Logo, em tendo sido os réus interrogados nos moldes do Decreto Lei n. 3.689/41 (Código de Processo Penal), antes da redação trazida pela Lei n. 11.719/08, não há que se falar em estabelecimento de nova ordem dos atos processuais. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REINTERROGATÓRIO. APLICABILIDADE RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Para solução das questões advindas da aplicação de lei processual nova a feitos já em curso

aplica-se o sistema de isolamento dos atos processuais: cada ato processual é considerado distintamente para os efeitos da incidência da novel legislação. 2. O paciente foi regularmente interrogado em 23.08.07 e a Lei n. 11.719/08 entrou em vigência em 22.08.08, de modo que não há razão para desconsiderar tal ato processual e seus efeitos jurídicos, bem como os atos posteriores a ele, pois que foram validamente praticados, anteriormente à modificação das regras processuais penais. 3. A incidência da regra de deslocamento do interrogatório para o fim da instrução criminal, prevista na norma constante do art. 400, caput do Código de Processo Penal, a feitos criminais que já tenham superado a fase de interrogatório do acusado implicará retroação indevida de lei processual penal e afronta a situação jurídica já consumada, não admitida em nosso ordenamento jurídico (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal). 4. A Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931/41), conjunto de normas de direito intertemporal, incidente, no que couber, a qualquer alteração promovida no corpo daquele diploma legal, e que ainda encontra-se em vigor, possui expressa disposição (art. 6º) no sentido de que as ações penais em que já houver sido iniciada a produção de prova testemunhal - como é o caso em exame - seguirão, até a sentença de primeiro grau, com o rito estabelecido na lei anterior. 5. Não restou demonstrada a efetiva vulneração ao contraditório ou à ampla defesa, não sendo admissível acatar a tese de ocorrência de mácula processual que conduziu à nulidade da ação penal a partir da não realização do segundo interrogatório do paciente. 6. Ordem denegada. (TRF 3. 5ª T. HC 20093000410240. Juiz Conv Rel Helio Nogueira. Publicado no DJF 3 em 12.02.2010)6. Decorrido o prazo para cumprimento das precatórias expedidas, tornem conclusos para deliberação.7. Intimem-se.

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Diante da certidão de fl. 455-verso, intime a defesa do réu Emerson Cordeiro de Oliveira para trazer aos autos, no prazo de 02 (dois) dias, endereço atualizado da testemunha Renato Cintra, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição. Com a resposta, venham conclusos. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22/05/2012, às 16h45min, para inquirição da testemunha Rogério da Silva, na Comarca de Alto Taquari/MT, bem como de que foi designado o dia 11/04/2012, às 16h15min para oitiva de testemunha, na Comarca de Jataí/GO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4336

INQUERITO POLICIAL

0000191-70.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN CARLOS SALVATIERRA CADIMA

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUAN CARLOS SALVATIERRA CADIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem como com o artigo 62, inciso IV, do Código Penal pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 04 de fevereiro de 2011, o acusado foi flagrado, na Agência Central dos Correios em Corumbá/MS, tentando postar para o Líbano um casaco adquirido na Bolívia, que continha em seu interior aproximadamente 740g (setecentos e quarenta gramas) de cocaína, oculta dentro de um tecido costurado no forro da jaqueta. Entrevistado ainda no local da postagem, JUAN CARLOS afirmou que recebera certa quantia para realizar tal postagem e que pegou a mercadoria na fronteira, do lado boliviano. Na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, foi realizado o teste preliminar, resultando positivamente para cocaína, motivo pelo qual foi dada voz de prisão ao acusado. Agentes da polícia federal se deslocaram ao endereço consignado no AIRWAY BILL (documento apostado a fl. 29) - qual seja, rua Ladário, n. 472 -, a fim de

verificar a idoneidade da declaração do acusado, oportunidade em que constataram tratar-se de endereço falso. Perante a autoridade policial (fls. 06/07), JUAN CARLOS informou que reside em Santa Cruz de La Sierra/BO e que veio a este país, a fim de comprar açúcar para revender em sua cidade. Relatou que embarcou num trem na cidade de Santa Cruz em direção a Porto Quijarro/BO. Asseverou que, neste local, no momento em que telefonava para sua mãe, um sujeito, aparentemente colombiano, o abordou e lhe ofereceu um serviço - que consistia em enviar uma encomenda, via correios, para um determinado endereço -, pelo qual receberia a quantia de US\$300,00 (trezentos dólares), que seriam entregues após a postagem da encomenda. JUAN declarou que desconfiou do casaco que lhe foi entregue para postar nos correios, em razão do peso da mercadoria, porém, como a pessoa que o contratara teria afirmado que não havia nada de errado com a peça, aceitou realizar o intento. Por fim, relatou que quando postava tal encomenda, policiais federais chegaram à agência e iniciaram uma revista nas encomendas das pessoas que ali se encontravam, e quando o abordaram, desconfiaram do casaco, o encaminhando até a delegacia, onde foi constatada, no interior da peça, material branco aparentando ser cocaína. O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida, segundo laudo pericial acostado a fls. 63/69, foi de 740g (setecentos e quarenta gramas), na forma de base livre. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/33; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 63/69; VI) Defesa Preliminar à fl. 112. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2011 (fl. 113). O interrogatório do acusado realizou-se aos 04.10.2011 (fl. 122). As testemunhas arroladas, Paulo André Norte, Marcello Barrozo Netto e Fernando Zorzetti Filho, foram ouvidas na mesma data, neste juízo (fls. 123/125). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, bem como o perdimento do numerário apreendido com o acusado (fls. 136/143). A defesa do réu pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea do réu, bem como a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (fls. 151/155). Antecedentes do acusado juntados às fls. 134/135. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 08/09, no qual consta que foram apreendidos aproximadamente 740 g (setecentos e quarenta gramas) de cocaína, acondicionados dentro do tecido que se encontrava costurado no forro de uma jaqueta. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante os depoimentos das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em juízo, oportunidade em que acabou confessando a prática delitiva. Em sede policial, o acusado relatou que reside na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, onde conserta máquinas fotocopadoras, e que vinha ao Brasil para comprar açúcar, a fim de revender naquela localidade. Enquanto fazia uma ligação para sua mãe, na cidade Puerto Quijarro/BO, um homem de aparência colombiana teria lhe oferecido um serviço, que consistia em enviar uma encomenda, via correio, para um determinado endereço, pelo qual receberia a quantia de US\$300,00 (trezentos dólares), a ser entregue após a postagem da encomenda. Afirmou que desconfiara do casaco que lhe fora entregue para postar nos correios, pois estava muito pesado, porém, o senhor que lhe contratara teria afirmado que não haveria nada de errado com tal peça. Tal pessoa também teria lhe entregado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), para pagar as despesas na agência dos correios, bem como o endereço para onde deveria ser remetida a encomenda. Por fim, relatou que quando postava tal encomenda, policiais federais chegaram à agência e iniciaram uma revista nas encomendas das pessoas que ali se encontravam. Abordado pelos policiais, que desconfiaram do casaco, foi posteriormente encaminhado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, local em que constataram haver, no interior da peça, material branco aparentando ser cocaína. Em juízo, JUAN CARLOS admitiu que estava tentando postar a encomenda para o Líbano e que suspeitava tratar-se de cocaína, embora não soubesse precisar a quantidade de drogas escondida no interior do casaco. Acrescentou que, na verdade, um amigo, de nome MIGUEL LORA, morador de Santa Cruz de La Sierra/BO, lhe fizera a proposta de encaminhar um casaco, via correio, ao exterior (Líbano), e, ante as dificuldades financeiras que enfrentava, declarou ter aceitado o trabalho, pelo qual receberia a quantia de US\$300,00 (trezentos dólares), confessando, dessa forma, a prática delitiva. Acrescente-se, nesse passo, que os depoimentos das testemunhas, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram harmônicos e congruentes entre si, alegando estes que qualquer pessoa que estivesse postando tal mercadoria saberia do que se tratava, por conta do peso, cheiro e demais circunstâncias. Aliás, o próprio acusado, quando ouvido em juízo, declarou expressamente que as testemunhas, ao serem inquiridas pelo juízo, disseram tão somente a verdade, motivo pelo qual nada tinha contra elas. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 134/135), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu, de modo que, JUAN não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do

agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por JUAN (740 g - setecentos e quarenta gramas), vislumbro não se tratar de uma quantia que justifique o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PENA-BASE: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, DIMINUÍDA EM 3 MESES PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AUMENTADA DE 1/6 PELA INTERNACIONALIDADE E MINORADA EM 1/6 EM RAZÃO DA REDUTORA DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PENA-TOTAL: 5 ANOS, 4 MESES E 4 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE E QUANTUM DA FRAÇÃO REDUTORA PROPORCIONAIS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (APROXIMADAMENTE 800 GRAMAS DE COCAÍNA). SUBSTITUIÇÃO DA PENALPRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO QUANTUM FINAL DA SANÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, PEDIDO PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELADENEGAÇÃO DO WRIT. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (quase um quilo de cocaína) justificam o aumento da pena-base e a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena. 2. Inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direito em razão do quantum final da pena (art. 44 do CPB). 3. Transitada em julgado a sentença condenatória, não há que se falar em possibilidade de recurso em liberdade. Pedido prejudicado em razão do esvaziamento de seu objeto. 4. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n. 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há. No que concerne à agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal - mencionada na peça inicial ministerial -, entendo que ela não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para

reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, ainda que em parte, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado, em sede policial, declarou ter recebido a droga na Bolívia, bem como as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a droga que este portava era oriunda do país vizinho. Não se olvide que em juízo, novamente o acusado afirmou ter recebido a droga, escondida dentro de um casaco, em solo boliviano, de um conhecido de nome MIGUEL LORA, residente em Santa Cruz de La Sierra/BO, o qual lhe fizera a proposta de enviar referida mercadoria, via correio, ao exterior.Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte

que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto).Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 DOS BENS APREENDIDOSApesar de o réu ter declarado em sede policial o recebimento de dinheiro para custear as despesas com a postagem do casaco ao exterior, não restou comprovado que o numerário de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), descrito à fl. 50, foi especificamente aquele fornecido por MIGUEL LORA para as despesas atinentes ao tráfico de drogas. Aliás, em juízo, sobre o valor apreendido, nada foi mencionado. Dessa forma, havendo dúvidas acerca da origem do numerário apreendido nos autos, deve ser ele devolvido ao réu após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos.3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO o réu JUAN CARLOS SALVATIERRA CADIMA, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal.A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o nº 0000464-49.2011.403.6004.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-62.2012.403.6004 - JAMILLY SILVA DE LIMA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X HYAM GABRIEL ALMEIDA FRANCISQUETTI(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X TASSIA APARECIDA ANDROLAGE DE ANDRADE(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X JOAO MOREIRA DE LIMA X SILVIO CESAR FRANCISQUETTI X ANDREIA ALVES ANDROLAGE DE ANDRADE X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos, etc.Alegam os impetrantes na peça exordial (fls. 02/62) que: a) submeteram-se ao exame de seleção para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado, modalidade de educação Jovens e Adultos (Proeja), que destinava para Corumbá 40 vagas para o curso de metalurgia; b) foram aprovados no processo seletivo para curso de técnico em metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá/MS; c) no dia 2/2/2012, tiveram suas matrículas indeferidas verbalmente pelo impetrado, sob o pretexto de que na ficha de inscrição teriam se identificado como cotistas; d) assinalaram na ficha de inscrição a opção cotista, em razão de entendimento equivocado do termo no momento do preenchimento; e) no dia 3/2/2012, os impetrantes retornaram ao IFMS acompanhados dos seus responsáveis e, inconformados com o indeferimento da matrícula, interuseram recurso

administrativo; f) no dia 9/2/2012, após pedido dos representantes dos impetrados, receberam, por escrito, a decisão de indeferimento das matrículas; g) o Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFMS demonstrou, no ato de indeferimento da matrícula, que realizou interpretação estritamente gramatical no caso, sem qualquer fundamentação jurídica; h) analisadas sistematicamente, as respostas produzidas pelos impetrantes nos demais itens da ficha de inscrição, deixavam claro que estes não eram cotistas. Requerem a realização da matrícula no técnico em metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul Campus Corumbá-MS. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 65). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 69). Às fls. 70/92 a impetrada prestou suas informações. É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuri. Verifico que os impetrantes se inscreveram para realização de exame para ingresso no curso técnico em metalurgia, oferecido pela IFMS (Instituto Federal de Mato Grosso do Sul), e foram aprovados. Contudo, tiveram suas matrículas indeferidas sob argumento de que não conseguiram comprovar a condição de cotista declarada no ato de inscrição. Aduzem os impetrantes que assinalaram a opção cotista na ficha de inscrição em razão de entendimento equivocado acerca do significado de tal expressão. Corroboram suas alegações o fato de não terem faltado com a verdade nas respostas dos demais itens da ficha de inscrição, na qual constou, por exemplo, que estudaram em escola particular, o que claramente é incompatível com a condição de cotista. Assim, percebo que in casu a boa-fé não restou elidida, não constando nos autos prova cabal de má-fé pelos impetrantes, na tentativa de ludibriar informações a fim de conquistarem a vaga almejada no certame. O que fica claro é que houve erro na interpretação do termo. Nota-se que os impetrantes são menores, portanto, relativamente incapazes (fls. 25, 27 e 29), e no momento do preenchimento da ficha de inscrição estavam desacompanhados de seus representantes. Leve-se em consideração, ainda, que a classificação alcançada pelos impetrantes é suficiente para que ingressem no curso através das vagas gerais destinadas aos candidatos do curso de metalurgia, sem o sistema de cotas (fls. 34/39). A decisão de indeferimento da matrícula fere, portanto, o princípio da razoabilidade. Nessa senda, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE INSCRIÇÃO. SISTEMA DE COTAS. ALUNA EGRESSA DA ESCOLA PARTICULAR. BOA FÉ. 1. Aluna egressa de escola pública que marcou a ficha de inscrição como se oriunda de escola pública fosse. Trata-se de equívoco absolutamente irrelevante e escusável, sobretudo quando atendidas todas as demais exigências legais e demonstrada a plena aptidão intelectual da impetrante para o acesso ao ensino superior, estando aprovada mesmo que fora do sistema de cotas. 2. A boa fé se presume, enquanto a má fé deve ser objeto de cabal demonstração, o que não ocorreu na espécie, motivo pelo qual não se deve impor à impetrante tão grave consequência, consistente na perda de vaga de curso superior, que com seus méritos foi conquistada, em nome do excessivo apego da Administração Pública ao formalismo. 3. Agravo Regimental improvido. (AMS 200533000058298, TRF1, QUINTA TURMA, data 09/02/2011). ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PALMAS. EDITAL 07/2006. ALEGADA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. CANDIDATA QUE FEZ PARTE DA AMPLA CONCORRÊNCIA E FORA APROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A impetrante se inscreveu no Processo Seletivo 2007/1 da Escola Técnica Federal de Palmas/TO, a fim de disputar uma das 40 vagas disponibilizadas para o curso de Técnico em Eletrotécnica, no qual fora classificada em 50º lugar, tendo sido convocada em 2ª chamada para efetivar sua matrícula no curso em questão. No entanto, teve a matrícula indeferida ao argumento de que concorreu à vaga destinada aos alunos egressos da rede pública de ensino, mas não comprovou os requisitos para tanto (não concluiu o ensino fundamental no ano de 2006). 2. A exigência cronológica, de somente permitir que alunos que tenham concluído o ensino fundamental no ano de 2006, possam se inscrever como cotistas, não tem justificativa plausível e fere o princípio da isonomia, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Mesmo que a impetrante não preenchesse as condições necessárias para concorrer dentro do sistema de cotas, teria concorrido dentro da ampla concorrência, com os demais candidatos, que não optaram pelo sistema de cotas e, mesmo assim, teria sido aprovada, porque ficou classificada em 50º lugar (somente 20 vagas eram reservadas para os cotistas) e foi convocada para a matrícula em 2ª chamada. 4. Apelação da Escola Técnica Federal de Palmas improvida. (AMS 200533000058298, TRF1, QUINTA TURMA, data 09/02/2011). (Grifou-se) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESCONTO DOS 10%. NOTA SUFICIENTE PARA GARANTIR VAGA À CANDIDATA. 1. A impetrante concorreu a uma vaga no curso de Nutrição da UFPE - Unidade Acadêmica de Vitória de Santo Antão no vestibular de 2007. Entretanto, ao preencher o formulário de inscrição, equivocou-se e optou pelo sistema de incentivo previsto nas políticas institucionais de inclusão social e desenvolvimento regional. 2. Inobstante ter a impetrante se equivocado no preenchimento do formulário de inscrição do vestibular, não se mostra razoável excluí-la daquele certame, considerando que sua nota, mesmo sem o adicional de 10% do sistema e inclusão social, ainda é suficiente para classificá-la dentro das vagas gerais destinadas aos candidatos do curso de Nutrição. Verifica-se que o último

aluno a conseguir uma vaga no mencionado curso obteve 4,2530 de nota, enquanto a postulante tirou nota correspondente a 4,5270. Apelação provida. (AMS 200883000051092, TRF5, Primeira Turma, data 29/04/2010). (Grifou-se)O periculum in mora se verifica, já que o curso tem duração de apenas um semestre, sendo este o primeiro do ano letivo.Por conseguinte, considero necessária a urgente confirmação da matrícula dos requerentes, a fim de que esse procedimento seja levado a efeito o mais rápido possível. Tudo para que os impetrantes iniciem o curso imediatamente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir aos impetrantes a imediata matrícula no curso técnico em metalurgia no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS.Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput).Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).Após, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL

0000620-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000620-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)
Aos 28 de março de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes os réus, bem como seus advogados. O advogado da ré Cassandra Araújo Delgado Gonzalez, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016-A, requereu redesignação desta audiência à fl. 369. Ausente a testemunha João Alves de Almeida Neto (fl. 372). O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Wilson Rocha Assis. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Diante da informação trazida aos autos à fl. 372, REDESIGNO a audiência para oitiva da testemunha João Alves de Almeida Neto, bem como das testemunhas de defesa, arroladas na defesa prévia, e interrogatório dos réus, para o dia 26/04/2012, às 16h20min. Intime-se as testemunhas (acusação e defesa) e os réus, expedindo-se mandados de Intimação. Publique-se. NADA MAIS.

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-64.2011.403.6004 - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioTrata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 03, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/15.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 21/40 - acompanhada dos documentos de fls. 41/50. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito a aplicação dor art. 29. 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença.É o relato do necessário. 2. Fundamentação2.1. Ausência de interesse de agirSem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91.A pretensão da parte autora cinge-se na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o

cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo

do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4339

MANDADO DE SEGURANCA

0000270-15.2012.403.6004 - GEUZA DA SILVA NASCIMENTO (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEUZA DA SILVA NASCIMENTO, inicialmente contra ato do MINISTRO DA SAÚDE e, posteriormente, após emenda à inicial, em face de ato do PREFEITO DE CORUMBÁ e do RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE, pelo qual objetiva seja determinado que as autoridades impetradas lhe disponibilize uma cirurgia e os materiais necessários para a sua realização (fls. 02/05). A impetrante emendou a

inicial (fl. 21). É o relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que as autoridades ditas coatoras são o prefeito municipal e o responsável pela administração da Sociedade Beneficência Corumbaense, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança define-se em razão da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 200901567723, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2009.) Assim, tendo em vista que não figuram no polo passivo do mandamus autoridades federais (art. 109, VIII, CF), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS. Intimem-se.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-74.2011.403.6004 - ENIVALDO RODRIGUES DE AMORIM (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 04, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/15. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 21/42 - acompanhada dos documentos de fls. 43/61. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29, 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito. 2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Conquanto tenha a parte autora mencionado na impugnação apresentada às fls. 65/70, que propugna a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, o certo é que este pedido não foi formulado na petição inicial. De uma leitura atenta da exordial, infere-se que o pedido cinge-se à aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (confira-se o item objeto da demanda - fl. 04), e, por se tratar de pretensões diversas, o pedido inicial fixa os limites da demanda, no caso, a revisão do

benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, que, como tal será analisado. Nessa linha de intelecção, aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria da parte autora implica em incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. Mas, esta não é a hipótese dos autos. Vejamos. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados.

Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-59.2011.403.6004 - PAULO ALCARA BAROA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 03, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 20/40 - acompanhada dos documentos de fls. 41/54. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não

formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29, 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. Além disso, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca dessa matéria concluindo que se, no mérito, o réu apresentar contestação, exsurge o interesse de agir da parte autora, o que é o caso dos autos. O réu refuta amplamente a pretensão do autor deduzida em juízo. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito. 2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Conquanto tenha a parte autora mencionado na impugnação apresentada às fls. 58/63, que propugna a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, o certo é que este pedido não foi formulado na petição inicial. De uma leitura atenta da exordial, infere-se que o pedido cinge-se à aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (confira-se o item objeto da demanda - fl.03), e, por se tratar de pretensões diversas, o pedido inicial fixa os limites da demanda, no caso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, que, como tal será analisado. Nessa linha de inteligência, aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria da parte autora implica em incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. Mas, esta não é a hipótese dos autos. Vejamos. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC.

3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de

transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-56.2009.403.6005 (2009.60.05.004322-7) - MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X NILDA LAGEANO DIAS(MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA) X MARIA DORALIA DO AMARAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000349-25.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Intimem-se os réus para apresentarem alegações finais, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 540

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000059-73.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-10.2011.403.6005) GLORINALDA D SOUSA OLIVEIRA(MA007186 - ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração, além de cópia do auto de prisão em flagrante e demais peças que comprovem o interesse processual. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-98.2009.403.6005 (2009.60.05.006104-7) - LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decreto a extinção deste processo com julgamento do mérito (art. 269, I, CPC), pelo que JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra, e:a) declaro que os efeitos financeiros da progressão do autor da 2ª para a 1ª classe devem ter início em 29/09/2008;b) condeno a parte ré a pagar ao autor o valor referente às diferenças entre a remuneração do cargo de escrivão de Polícia Federal de 1ª classe e o de 2ª classe atinentes ao período que medeia entre 29/09/2008 e 01/03/2009, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;c) sem custas porque a ré é a União, mas condeno esta a pagar ao autor 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0000624-08.2010.403.6005 - VALDEMIRO PAULA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o Valdemiro Paula litiga em face do INSS, com pedido de benefício assistencial e parcelas atrasadas.O autor ingressou com pedido administrativo em 24/11/2009, ou seja, período muito próximo ao trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66 (autos de nº 2007.6005.001389-5), que se deu em 17 de abril de 2009, de maneira que se pode perceber a identidade da causa de pedir fática, assim como os demais elementos identificadores da ação. Portanto, vislumbro a hipótese de carência de ação, sob pena de ferir-se a coisa julgada.Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Ponta Porã-MS, 6 de março de 2012.P.R.I.

0000905-61.2010.403.6005 - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Anastácia Benites de Souza desde a DER (DIB: 01/04/2010) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 20/03/2012 e RMI de 01 salário mínimo.Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Concedo o benefício da gratuidade judiciária à autora, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Sem custas, mas condeno a ré a pagar o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF).Ponta Porã, 20 de março de 2012.P.R.I.

0002321-64.2010.403.6005 - RODOLFA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.Ponta Porã/MS, 5 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002512-12.2010.403.6005 - ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 26 (vinte e seis) do mês de março de 2012, às 16h00, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). MILTON BACHEGA JUNIOR, OAB/MS 12.736-B, e as testemunhas GINALDO CARVALHO DA MOTA e GENTIL ALVES SILVEIRA. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da autora. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas GINALDO CARVALHO DA MOTA e GENTIL ALVES SILVEIRA, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Trata-se de ação ordinária ajuizada pela autora em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser segurada obrigatória do RGPS, bem como ter preenchido os requisitos para obtenção do benefício previdenciário auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. Laudo Pericial encartado às fls. 73/81. No presente momento, colhidos os depoimentos pessoais da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. É o relatório. Passo a decidir. Há início de prova material (certidão de casamento em

que marido consta como lavrador, o qual foi aposentado como rural). Os depoimentos das testemunhas ensejam concluir que se trata de trabalhadora rural integrante de regime de economia familiar. O depoimento pessoal não foi tomado tendo em vista as condições de saúde da autora notadas por este magistrado em audiência (condições as quais comprovam a incapacidade total e definitiva). Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora desde a DER (06/01/2009) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que a condenação é de valor inferior a 60 sm. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 - NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): ANTONIA FÁTIMA ALMEIDA OLIVEIRA; 3- Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 06/01/2009 (DER FL. 49); 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 26/03/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi

0003606-92.2010.403.6005 - NERIS ROBERTO DA SILVEIRA URBIETA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedo a gratuidade para litigar, condeno a União a conceder reforma por invalidez permanente ao autor desde a sua exoneração (23/12/2010) e a lhe pagar o correspondente, bem como determino a manutenção da assistência à saúde do autor pelo FUSEX. O autor deverá se submeter às perícias necessárias à permanência do benefício. Concedo a antecipação de tutela ante o exposto, a natureza alimentar da verba e a situação periclitante em que o autor se encontra, de modo que determino que a reforma seja implantada em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência. Sem custas, por ser ré a União. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor das parcelas atrasadas devidas, porque o valor dado à causa pelo autor é manifestamente aleatório, bem como porque o art. 20, 4º do CPC, impõe fixação equitativa pelo juiz em casos deste matiz. Ponta Porã, 29 de fevereiro de 2012. P.R.I.

0001579-05.2011.403.6005 - PAULO DA SILVA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual pretende a parte autora aposentadoria por invalidez. Analisando o presente feito, verifica-se que o autor, embora intimado (fl. 94), não compareceu à perícia médica designada para o dia 15/02/2012. Dessa forma, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após, archive-se, observando as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003470-61.2011.403.6005 - RAINHA WIDER REBELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Ponta Porã/MS, 09 de março de 2012.

0000300-47.2012.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual pretende a parte autora benefício assistencial. Analisando o presente feito, verifica-se que o autor, embora intimado (fl. 20), não juntou aos autos atestado de hipossuficiência e procuração. Dessa forma, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após, archive-se, observando as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de março de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002894-39.2009.403.6005 (2009.60.05.002894-9) - JOSE IVAN FERREIRA DE BRITO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2012. P.R.I.

0002991-05.2010.403.6005 - MARIA GLORIA RODAS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 26 (vinte e seis) do mês de março de 2012, às 13h00, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). NELÍDIA CARDOSO BENITES, OAB/MS 24.245. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha CAROLINE PAIVA PEREIRA, por meio de gravação audiovisual. Ausente a testemunha VILMA BARBOSA. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de sua filha MIKHAELY DE SOUZA, aos 15/02/2010. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir. Há início de prova material (declaração do IBGE à fl. 11). Nascimento e filiação provados pela certidão à fl. 10. A qualidade de segurado restou provada pela declaração e pela prova oral, no sentido de que o vínculo se manteve até menos de um ano do nascimento. Ante o exposto condeno o INSS a conceder salário maternidade à parte autora e a pagar a correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que a condenação é de valor inferior a 60 sm. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): MARIA GLORIA RODAS; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 15/02/2010 (DATA DO NASCIMENTO); 6 - RMI fixada: a calcular pelo INSS; 6 - Data do início do pagamento: 26/03/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi.

0003065-25.2011.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Mirian dos Santos Correia em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

(APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000395-77.2012.403.6005 - NAIR CATARINA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Nair Catarina Gomes em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula

pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ponta Porã, 27 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000397-47.2012.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Daiane Domingos dos Santos - incapaz e outros em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ponta Porã, 27 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005153-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005153-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de OSCAR CESAR FERREIRA DAVILA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.É o relatório. D E C I D O.A Lei n.

12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-22.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de Fernando Luis de Oliveira, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da

validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 27 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000820-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000820-2) - DANIEL ELIAS SAMPAIO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 159/161 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001009-92.2006.403.6005 (2006.60.05.001009-9) - ELENICE ALVES DA SILVA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92 diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 06 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000376-47.2007.403.6005 (2007.60.05.000376-2) - SANDRAMAR LIMA RODRIGUES (MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141/142 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000068-06.2010.403.6005 (2010.60.05.000068-1) - ELOIZIA VILAR MARON (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102/103 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias

guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 542

ACAO CIVIL PUBLICA

0002670-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Em face do exposto, condeno os réus às obrigações de tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embarçar, não dificultar o ingresso, passagem e saída de agentes e autoridades públicas, no exercício de suas funções (FUNAI, MPF, FUNASA, DPF E OUTROS) pelo interior do imóvel rural Fazenda São Luiz, no município de Paranhos/MS, (matrículas nºs. 1.384 e 10.342 do CRI da Comarca de Sete Quedas/MS, nos estritos limites necessários a viabilizar o acesso e a prestação de assistência básica, por parte do Poder Público, ao grupo de indígenas Guarani-Kaiowá que desde o dia 19/08/2010 ocupa uma área encravada no interior daquela propriedade, enquanto perdurar a ocupação, sob pena de multa no importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, entrada forçada no imóvel com auxílio da Polícia Federal durante o dia. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Ponta Porã, 26 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1) - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por João Nunes Vieira em face de Edvaldo Carpes e outra com pedido de declaração de propriedade do imóvel descrito na inicial. A União manifestou interesse na causa porque em tese se trata de área marginal e/ou indígena. A FUNAI ingressou no feito a sustentar que pode se tratar de área indígena, ao passo que requereu suspensão do feito por um ano pra fins de demarcação. No ponto, noto que há controvérsia acerca da natureza indígena ou não das terras. Pois bem. Sobre o tema a CF prevê que São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, com grifo nosso). O art. 67 do ADCT preceitua que A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. O STF decidiu que o decurso do prazo não acarretou a perda dos direitos indígenas. Andou bem a Corte Constitucional porque a inação do Executivo não pode implicar a perda de direito de terceiros, bem assim porque dita demarcação ostenta caráter declaratório de um direito já existente. Aliás, gize-se que a inércia estatal causa gravames não só aos índios, mas também a quem possui ou pretende possuir terras nesta região. É que a incerteza gera decréscimo no valor da terra, dentre outros problemas e, o pior, conflitos que já ceifaram vidas humanas. A situação chegou ao patamar emergencial, com intensa periclitada da vida dos envolvidos (muitos convictos de suas razões, de ambos os lados), de maneira que ou a União soluciona definitiva e precisamente o problema ou algo trágico poderá acontecer. A tensão exposta por ambas as partes em vários processos análogos revela a imprescindibilidade de demarcação urgente e precisa, a cargo do ente central. A experiência judicial leva a crer que a realização de perícia antropológica cria mais problemas do que soluções (questionamentos sobre a isenção do perito e montante dos honorários, por exemplo, com enorme atraso na prestação jurisdicional). Por outro ângulo, a realização de perícia nestes moldes importa em negar à União o dever e o correlato direito de demarcar as terras indígenas. De fato, ao indicar perito estranho à União, o Judiciário pode estar negando atribuição constitucionalmente deferida ao Executivo. Parece-me que a resolução da cizânia passa por conceder prazo à União para que demarque as terras indígenas. Desse modo, tanto se soluciona a questão concreta deste processo como se dá efetiva concreção aos ditames constitucionais. Ante o exposto, determino a inclusão da FUNAI no polo passivo e determino à União que realize a demarcação das terras indígenas envolvidas neste feito no prazo de um ano a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por mês de atraso. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 28 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de ação de usucapião Lourival da Silva em face de Lourival Nunes Vargas e outros com pedido de declaração de propriedade do imóvel descrito na inicial.A União manifestou interesse na causa porque em tese se trata de área indígena, o que atraiu a competência da Justiça Federal. No ponto, noto que há controvérsia acerca da natureza indígena ou não das terras. Pois bem. Sobre o tema a CF prevê que São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, com grifo nosso).O art. 67 do ADCT preceitua que A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. O STF decidiu que o decurso do prazo não acarretou a perda dos direitos indígenas. Andou bem a Corte Constitucional porque a inação do Executivo não pode implicar a perda de direito de terceiros, bem assim porque dita demarcação ostenta caráter declaratório de um direito já existente. Aliás, gize-se que a inércia estatal causa gravames não só aos índios, mas também a quem possui ou pretende possuir terras nesta região. É que a incerteza gera decréscimo no valor da terra, dentre outros problemas e, o pior, conflitos que já ceifaram vidas humanas. A situação chegou ao patamar emergencial, com intensa periclitacão da vida dos envolvidos (muitos convictos de suas razões, de ambos os lados), de maneira que ou a União soluciona definitiva e precisamente o problema ou algo trágico poderá acontecer. A tensão exposta por ambas as partes em vários processos análogos revela a imprescindibilidade de demarcação urgente e precisa, a cargo do ente central. A experiência judicial leva a crer que a realização de perícia antropológica cria mais problemas do que soluções (questionamentos sobre a isenção do perito e montante dos honorários, por exemplo, com enorme atraso na prestação jurisdicional). Por outro ângulo, a realização de perícia nestes moldes importa em negar à União o dever e o correlato direito de demarcar as terras indígenas. De fato, ao indicar perito estranho à União, o Judiciário pode estar negando atribuição constitucionalmente deferida ao Executivo. Parece-me que a resolução da cizânia passa por conceder prazo à União para que demarque as terras indígenas. Desse modo, tanto se soluciona a questão concreta deste processo como se dá efetiva concreção aos ditames constitucionais.Ante o exposto, determino à União que realize a demarcação das terras indígenas envolvidas neste feito no prazo de um ano a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por mês de atraso. Int.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000106-86.2008.403.6005 (2008.60.05.000106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO FREIRE DE CARVALHO X MARIVALDA COSTA FREIRE DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ARNALDO FREIRE DE CARVALHO e outro, objetivando, para preservar os seus direitos, a cientificação dos requeridos da interrupção do prazo prescricional, haja vista que Em face da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) a partir de 12 de janeiro de 2003, que alterou os prazos prescricionais, e inobstante seja do entendimento da requerente que referidos prazos para a maioria dos seus créditos restarão inalterados, ou que serão de 10 (dez) anos, ad cautelam, havendo a possibilidade de entendimento diverso - o que somente será pacificado ulteriormente pelos Tribunais -, premissa que poderá levar à prescrição do direito de ação da requerente nos próximos dias para o financiamento em questão (...) (f. 03).Como se vê das certidões de fls. 48, verso, 89 e 136, verso, não foi possível intimar os requeridos acerca da distribuição dos presentes autos, razão pela qual os autores desistiram da presente ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 140).Note-se, os autores desistiram da ação antes da citação dos réus.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I. Ponta Porã, 05 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0002983-28.2010.403.6005 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FERMINO AURELIO ESCOBAR

Em face do exposto, julgo procedentes todos os pedidos de modo que: condeno os réus a se absterem de impedir a entrada de veículos da FUNAI para distribuir cestas básicas aos indígenas, e da FUNASA para realizar tratamentos médicos e odontológicos, no interior da Fazenda São Luiz, em Paranhos/MS, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada ato de descumprimento; determino que a Polícia Federal acompanhe os trabalhos de entrega de alimentos aos indígenas, a cada 15 dias.Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.Ponta Porã, 26 de março de 2012. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4) - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDGENA QUE INTEGRA O POSTO INDGENA AMAMBAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Em face do exposto, julgo improcedentes todos os pedidos. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Ponta Porã, 06 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000509-16.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELIANE OLIVEIRA ALVES

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 22 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000510-98.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DIOGO FERNANDO DIAS X FERNANDA DE SOUZA LOPES

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de composses (fls. 51 e 53/55), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 27 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000512-68.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSVALDO NERES CORREIA X JOCELENE SANTOS MOURA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de

composse (fls. 46 e 51), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 27 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000513-53.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES MEDEIROS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do réu deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 26 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000520-45.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ADILSON MARQUES X PRISCILA FERNANDES CUBA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de composse (fl. 32), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 23 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000523-97.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WAGNER FERNANDES GUIMARAES X ROSANGELA SOARES BARBOSA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de composse (fls. 22 e 24/25), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre

preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 21 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000524-82.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELEMAR HORST

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de composesse (fl. 11), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 22 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000526-52.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EBER OTONIEL COSTA DE SOUZA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de composesse (fls. 11 e 14/15), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 21 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000527-37.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SERGIO CICUTTO X LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de composesse (fls. 11 e 14), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham

conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 21 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000530-89.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X APARECIDA CASTRO NASCIMENTO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 22 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000531-74.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER X CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 22 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000539-51.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEILA CUSTODIA DE ARAUJO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o

pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 22 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000549-95.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LEONICE MARIA MARTINS PRADO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como seu cônjuge/companheiro, em razão dos indícios de composesse (fl. 14), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 23 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS X LEONOR TELLES DIAS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de composesse (fls. 11 e 13), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 22 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000554-20.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GUIDO DOMINGOS BORBA X MAFALDA MARIA CORREA SOARES

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como seu cônjuge/companheira, em razão dos indícios de composesse (fls. 11 e 14/16), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com

mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 21 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000555-05.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X IVO ZANELATTO X MADALENA BUSSOLA
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 21 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000558-57.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA X ADAO ROSA SERVIM
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como seu cônjuge/companheiro, em razão dos indícios de comosse (fls. 16 e 18), em observância ao art. 10, 2º, do CPC, para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 22 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 543

ACAO PENAL

0004862-70.1996.403.6002 (1996.60.02.004862-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X MARIA ISABEL ANTUM(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X SAMUEL SOUSA DE ARAUJO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Peloe xposto, com fundamento no artigo 107, inciso, combinado com o artigo 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de contrabando e de uso de documento falso de que é acusado SAMUEL SOUSA DE ARAÚJO neste processo. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 551/564. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2009. Ponta Porã, 12 de agosto de 2009. Lisa TaumbemblattJuíza Federal

Expediente Nº 544

MANDADO DE SEGURANCA

0001516-14.2010.403.6005 - OLINDA FERREIRA EGUTI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS

DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo nomeado nestes autos (fl.20), no valor máximo da tabela de honorários do CJF, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007

0002347-28.2011.403.6005 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 26 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002675-55.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.Vista ao MPF e à AGU.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 27 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002727-51.2011.403.6005 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA POLESZUK(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 27 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003434-19.2011.403.6005 - ADRIANO DE SOUSA LEAO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.Vista ao MPF e à AGU.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 13 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000460-72.2012.403.6005 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 98: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000478-93.2012.403.6005 - FULVIO AUGUSTO RESQUIM DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fl. 51: Defiro, para tornar sem efeito a intimação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) realizada nos autos.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 3) Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000701-46.2012.403.6005 - LAURO ERNANDES DE SOUZA(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.P.R.I.Ponta Porã/MS, 23 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000726-59.2012.403.6005 - HALLYSSON RODRIGO RUANI(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Pálio

EDX 1.0, ano 1998, placa HRM-4140, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 27 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 -

FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Fermino Aurélio Escobar e Iria Nunes Escobar em face de grupo de indígenas Guarani-Kaiowá, Funai e União. Houve requerimento de diligências. No ponto, noto que há controvérsia acerca da natureza indígena ou não das terras. Pois bem. Sobre o tema a CF prevê que São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, com grifo nosso). O art. 67 do ADCT preceitua que A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. O STF decidiu que o decurso do prazo não acarretou a perda dos direitos indígenas. Andou bem a Corte Constitucional porque a inação do Executivo não pode implicar a perda de direito de terceiros, bem assim porque dita demarcação ostenta caráter declaratório de um direito já existente. Aliás, gize-se que a inércia estatal causa gravames não só aos índios, mas também a quem possui ou pretende possuir terras nesta região. É que a incerteza gera decréscimo no valor da terra, dentre outros problemas e, o pior, conflitos que já ceifaram vidas humanas. A situação chegou ao patamar emergencial, com intensa periclitada da vida dos envolvidos (muitos convictos de suas razões, de ambos os lados), de maneira que ou a União soluciona definitiva e precisamente o problema ou algo trágico poderá acontecer. A tensão exposta por ambas as partes em vários processos análogos revela a imprescindibilidade de demarcação urgente e precisa, a cargo do ente central. A experiência judicial leva a crer que a realização de perícia antropológica cria mais problemas do que soluções (questionamentos sobre a isenção do perito e montante dos honorários, por exemplo, com enorme atraso na prestação jurisdicional). Por outro ângulo, a realização de perícia nestes moldes importa em negar à União o dever e o correlato direito de demarcar as terras indígenas. De fato, ao indicar perito estranho à União, o Judiciário pode estar negando atribuição constitucionalmente deferida ao Executivo. Parece-me que a resolução da cizânia passa por conceder prazo à União para que demarque as terras indígenas. Desse modo, tanto se soluciona a questão concreta deste processo como se dá efetiva concreção aos ditames constitucionais. Nesse diapasão, entendo que a perícia antropológica impossibilita o julgamento célere do feito e é inadequada porque afasta atribuição constitucional do Executivo. As demais diligências são inúteis, porque não é possível vislumbrar como a prova oral pode auxiliar no desate da lide (aquí é importante lembrar que a suposta invasão teria ocorrido em 2010, razão pela qual a prova testemunhal certamente não ensejaria resultado prático, ante a inoccorrência de usucapião). Ante o exposto, determino à União que realize a demarcação das terras indígenas envolvidas neste feito no prazo de um ano a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por mês de atraso. Int. Ponta Porã, 26 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000494-47.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GEORGINA PIRES DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 28 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz

Expediente Nº 545

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003112-96.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VALDEIR LEMES BENEDITO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)
1. VALDEIR LEMES BENEDITO, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa, sem arguir preliminares. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação SILVIO SÉRGIO RIBEIRO e MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. 4. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o mesmo dia, às 13:30. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referid o Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 11. Atenda-se o item 3 da cota ministerial de f. 56. 12. Defiro o pedido de vistas formulado pelo MPF às f. 11613. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1339

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001231-18.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Quanto ao agravo de instrumento de fls. 583/630, interposto por Nelson José Pauletto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Os depoimentos trazidos pela petição de fls. 2994/3001 não alteram os motivos da decisão agravada: o fato de o agravante ser, para alguns colegas, funcionário exemplar, não é excludente dos indícios, trazidos com a inicial, de sua participação nas irregularidades dos procedimentos de reforma agrária dentro do Incra, devendo ser mantido, portanto, o afastamento de suas funções nos termos determinados na decisão agravada. Anoto que a decisão que retratou decisão similar, com relação a corréu, reintegrando-o às suas funções, levou em consideração, dentre outros aspectos, a participação de tal corréu apenas

em um pequeno fato dentro do universo de irregularidades que está sendo apurado nesta ação; esse mesmo raciocínio, porém, não pode ser aplicado ao ora requerente, tendo em vista que, pelos indícios constantes da inicial, sua participação nas irregularidades era bem mais ampla, justificando a manutenção da decisão agravada. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para notificação do réu Oscar, à fl. 2961. Intimem-se. Naviraí, 26 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001098-0) - SANDRA GARCIA PRADO MARTINS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA GARCIA PRADO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a comprovação da qualidade de segurada pela parte autora (fl. 46). Certificado o decurso de prazo para manifestação da autora (fl. 46-verso). Postergada a análise da antecipação de tutela para após a produção da prova pericial, a qual foi antecipada (fl. 47). Quesitos a serem respondidos pelo Perito foram juntados à fl. 50 pela parte autora e à fl. 51/51-verso pelo INSS. Citado (fl. 55), o INSS ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 56/107). Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, uma vez que a autora pleiteou anteriormente perante o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 029.02.006183-6) a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, utilizando-se da mesma argumentação expendida na exordial, que foi julgada improcedente, tendo lhe sido concedido, entretanto, o benefício de auxílio-acidente, cuja decisão transitou em julgado. Ainda em sede de preliminar, alega o INSS ausência de interesse processual, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte autora não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, sob o argumento de que a autora requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que lhe foi indeferido ante o parecer médico contrário da perícia do INSS, que constatou a ausência de incapacidade laborativa. Desse modo, assevera que se não tem condições de manter nem mesmo o auxílio-doença, muito menos lhe poderá ser concedida a aposentadoria por invalidez, haja vista inexistir a alegada incapacidade. Por fim, afirma que o ato que concluiu pela ausência da incapacidade possui presunção de legitimidade e veracidade, portanto, pugna pela improcedência do pedido inicial. Em caso de julgamento procedente, requer seja a DIB a data da juntada aos autos do laudo pericial e a fixação honorários advocatícios em no máximo 5% sobre as parcelas vencidas. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 108/113). Impugnação à contestação (fls. 115/121). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 124), o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela requerente. Foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, determinou-se a realização de nova perícia com médico dermatologista. Arbitrado o valor dos honorários e determinado o seu pagamento ao perito nomeado à fl. 42. Ofício do INSS às fls. 140/143, informando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora e de que esta recebe auxílio-acidente em decorrência de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Naviraí. Juntado o novo laudo médico-pericial (fl. 156/161). Sobre o laudo pericial, o INSS nada requereu (fl. 162-verso); a parte autora aduz ter sido definida a incapacidade da autora, motivo pelo qual requer a procedência do pedido inicial, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo - 11.12.2008 (fls. 165/168). O pagamento do perito nomeado à fl. 139 foi requisitado à fl. 164. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo em que lhe foi negada a concessão de auxílio-doença, ocorrido em 11.12.2008. Preliminarmente, requer o INSS a extinção da ação sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada e por ausência de interesse processual. Quanto à preliminar arguida de coisa julgada, esta, na dicção legal, é a eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, art. 467), impedindo o reexame da causa no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em outra demanda judicial (coisa julgada material). Tal eficácia preclusiva - que visa a salvaguardar a segurança nas relações sociais e jurídicas, conferindo-lhes estabilidade - projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram pelas partes, nos termos do art. 474 do CPC: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Na análise do caso concreto, em 02.11.2002, a autora ajuizou ação contra o INSS, perante o Juízo estadual da Comarca de Naviraí (autos nº 029.02.006183-6, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada parcialmente procedente para o fim específico de condenar o réu a implantar a seu favor o benefício de auxílio-acidente, devido a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença na via administrativa. Aos recursos de apelação interpostos pelas partes foi negado provimento, em 25.02.2008 (fls. 84/102). O referido processo

retornou do TJMS em 05.05.2008 e em 02.07.2008 iniciou-se a fase de execução de honorários (fl. 72). Assim, em que pese a ocorrência da coisa julgada o que, em tese, obstaría o processamento do presente feito, não há como sustentá-lo no caso em tela. Apesar da fungibilidade dos benefícios que se fundam na incapacidade laboral - auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial - amplamente reconhecida na jurisprudência, em razão da existência de um elemento comum entre seus requisitos, decorreu lapso temporal considerável entre o ajuizamento da primeira ação e da presente - sete anos -, mais do que suficiente para eventual alteração da realidade fática que fora analisada anteriormente, principalmente se considerarmos a possibilidade de agravamento da enfermidade de que a autora alega ser portadora. Desse modo, admitindo-se como provável a alteração do quadro fático a justificar a concessão do benefício por incapacidade, há se que se afastar a suposta violação à coisa julgada, pois não se pode confundir a imutabilidade do que já foi decidido judicialmente com o surgimento de novas e diferentes relações jurídicas. Com efeito, não se trata de negar a existência à coisa julgada, que efetivamente existe na modalidade de coisa julgada material, mas de admitir a renovação do pleito diante de modificação da realidade fática (causa de pedir). Ademais, as relações de cunho continuativo estão sujeitas a alterações, com bem ressalvado no art. 471, I, do CPC: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - Se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (...) Já com relação à alegada ausência de interesse processual, sustenta a autarquia previdenciária que a autora não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, que veio pedir diretamente ao Judiciário. No presente caso, desde 2003 foi concedido administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença, cessado em 15.12.2008 em virtude de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade da autora para o trabalho (fl. 21), o que foi novamente indeferido em 28.08.2009 (fl. 103) quando da realização de nova perícia (fl. 106). Por sua vez, nestes autos autora postula judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanecesse incapacitada para o trabalho e, para tanto, juntou aos autos laudos médicos elaborados de 2003 a 2009. Desse modo, considerando que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis e que há documentos nos autos que revelam a formulação de requerimento administrativo de auxílio-doença, bem como o seu indeferimento em razão da conclusão contrária da perícia médica do INSS, é indubitável o interesse de agir da autora, haja vista a configuração de pretensão resistida por parte do réu. Portanto, diante da fundamentação expendida, deixo de reconhecer as preliminares arguidas e passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. É de se asseverar, portanto, que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Destarte, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade total para o trabalho. Quanto ao requisito da incapacidade, foram elaborados os laudos periciais de fls. 108/112 e 156/161, este último por médico dermatologista. O primeiro laudo, elaborado por médico clínico geral, concluiu que a autora é incapaz de exercer atividade laboral, sendo ela portadora de patologia alérgica de seqüela permanente (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 111), porém, em resposta ao quesito 2, se a doença ou lesão incapacita a autora para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, afirma que sim, no momento podendo após tratamento realizar outra atividade laboral. Somente autônoma (fl. 111). No segundo laudo pericial, elaborado pelo

médico Alexandre David Andrade, especialista em Dermatologia e membro da Sociedade Brasileira de Dermatologia, em 12.09.2011, restou consignado que no momento do exame, a autora não apresentava nenhuma lesão dermatológica. Em resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 156), o médico perito afirmou ser a autora portadora de doença ou lesão, mas em resposta ao quesito 2, respondeu que não a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (v. respostas de fls. 160), podendo ser reabilitada para o exercício de outra atividade que não use produtos químicos (v. resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 161). E embora tenha concluído que essa incapacidade de trabalhar com produtos químicos é permanente e total (resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 161), o perito foi categórico ao afirmar que a autora é incapaz para trabalhar com produtos químicos (...) (v. resposta ao quesito 10 do INSS - fl. 157) e que não foi acidente de trabalho, e sim exposição a produtos químicos, pois qualquer um de nós se expondo a um sabão em pó ou detergente de cozinha ou etc, pode gerar uma dermatite de contato (v. resposta ao quesito 3 da autora - fl. 158). Assim, considerando que a autora não apresentava nenhuma lesão dermatológica no momento do exame pericial, realizado em 17.08.2011 e que a incapacidade laboral da autora, avaliada por meio de exame histopatológico (v. resposta ao quesito 10 do INSS - fl. 157) restringe-se ao manuseio de produtos químicos, não cabe o deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Ademais, a autora ainda é jovem (atualmente conta com 40 anos), de maneira que a sua reinserção no mercado de trabalho e o exercício de nova atividade laboral podem ser realizados com sucesso. Além disso, quanto à possibilidade de concessão de auxílio-doença - que examino diante da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, mesmo não tendo sido objeto de pedido expresso - também entendo não ser esse o caso dos autos. Como dito acima, não se verifica a ocorrência de incapacidade total, seja definitiva ou temporária, para os fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na verdade, embora esteja sem exercer atividade remunerada desde 2002, a autora possui condições de trabalhar, desde que sua atividade não inclua o manuseio de produtos químicos, como conclui o perito: trabalho que não envolva produtos químicos pode ser realizado (fl. 157). Portanto, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Revogo a decisão de fl. 124, que concedeu a tutela antecipada à autora. Oficie-se o INSS. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000588-60.2010.403.6006 - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 230-268.

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000305-03.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA RAFASKI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA RAFALSKY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 20/21-v). Juntaram-se às fls. 24/25, os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/47), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, bem como sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 48/58). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 59/62). Abriu-se vista às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 63). O INSS reiterou a

improcedência do pedido inicial; a autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação (certidão de fl. 65-v). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 59/62, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 4 (fl. 60): Não incapacita.; O tratamento com medicação pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os atestados médicos de fls. 12/13, datados de 14.12.2010 e 21.10.2010, os quais não são suficientes para infirmarem a conclusão pela capacidade laboral da autora, afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo, em especial por tratarem de período remoto. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Ademais, afirmou o perito do juízo que, malgrado a autora apresente discretas alterações degenerativas da coluna vertebral, as alterações verificadas nos exames são discretas e não causam incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual. Além disso, também afirmou ser improvável que houvesse incapacidade na época dos requerimentos administrativos. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário para o auxílio-doença, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 52/54, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 01 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000945-06.2011.403.6006 - VERILANE SOUZA MAGALHAES (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos documentos de fls. 145-151.

0001020-45.2011.403.6006 - PAULO ROBERTO FRANCA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 99-105.

0001175-48.2011.403.6006 - GENI SIQUEIRA ALVES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001376-40.2011.403.6006 - GISELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da certidão de f. 94.

0001393-76.2011.403.6006 - JUACI CAMPELO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 62-76.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 27-55.

0000005-07.2012.403.6006 - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da irresignação manifestada pela parte autora às fls. 44/45, advirto-a de que a presente Vara Federal não trata de Vara de Juizado Especial Federal, não possuindo, sequer, Juizado adjunto. As únicas varas de JEF existentes no Estado do Mato Grosso do Sul situam-se em Campo Grande e Dourados. Assim, descabido o requerimento de aplicação do rito do JEF ao presente processo, sendo que, se a parte deseja a aplicação desse rito, deve submeter sua demanda à Vara de JEF competente, dentre as citadas. Não obstante, diante da regularização da situação processual, nos termos do despacho de fl. 43, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que a Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica, sendo órgão integrante da União Federal, motivo pelo qual deve ser excluída do pólo passivo. Remetam-se os autos à SEDI para esse fim. Após, cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000277-98.2012.403.6006 - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se

0000279-68.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS DA FONSECA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Nesse mesmo prazo, deverá trazer aos autos a memória de cálculos dos benefícios já concedidos ao autor, conforme requerido na petição inicial. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000281-38.2012.403.6006 - MARIA FIALEK(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA FIALEKRG / CPF: 249.371-SSP/MS / 322.084.801-04 DATA DE NASCIMENTO: 06/05/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos da requerente são antigos (o último é datado de 25/11/2011) e, em sua maioria, fazem referência à necessidade de afastamento do trabalho por períodos já vencidos. Ademais, verifico que o indeferimento administrativo do benefício deu-se em maio de 2011 e só agora a autora postula o benefício judicialmente, o que demonstra que tem conseguido sustentar-se durante todo esse período, o que descaracteriza o periculum in mora alegado. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando

(a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000284-90.2012.403.6006 - SUELI RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SUELI RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRARG / CPF: 6.583.675-0-SSP/PR / 968.662.176-20FILIAÇÃO: JULIO RODRIGUES LIMA e MARIA JOSÉ DE SÁDATA DE NASCIMENTO: 22/04/1968Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos da requerente são antigos (o último é datado de 17/08/2011) e fazem referência a períodos de afastamentos já vencidos (fls. 22/25), inviabilizando a constatação do atual estado da autora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000286-60.2012.403.6006 - MANOEL MARTINS COELHO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a possibilidade de litispendência, apontada à folha 13, intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0008590-89.2005.403.6201.Após, conclusos.

0000292-67.2012.403.6006 - RAUL NUNES MOREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RAUL NUNES MOREIRARG/ CPF: 104.631-SSP/MS / 286.767.931-15FILIAÇÃO: RAMIRO NUNES MOREIRA e JESUINA CONSTANCIA MOREIRADATA DE NASCIMENTO: 05/04/1949Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o autor alega ter sofrido por três vezes acidente vascular cerebral, com graves reflexos na visão, sem, contudo, comprová-los. Não há nos autos qualquer atestado médico que relate sua incapacidade. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais

médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Gilberto Monticuco, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Depreque-se a realização do levantamento socioeconômico ao Juízo de Nova Alvorada do Sul/MS. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-09.2012.403.6006 - ODALIA BORBA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, por seu patrono, para que comprove a existência de requerimento e indeferimento administrativos de seu pedido, como demonstração de seu interesse na propositura desta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, I, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001238-10.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da Carta Precatória de fls. 79-91, bem como, no mesmo prazo, apresentar Alegações Finais.

0001367-15.2010.403.6006 - MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000417-69.2011.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando das fls. 13/28 serem simples cópias e a f. 29 ser documento do juízo, indefiro o desentranhamento. No tocante à procuração defiro o pedido, desde que o advogado faça sua substituição por cópia. Desentranhem-se as fls. 12, 49-52. Cumpra-se.

0000926-97.2011.403.6006 - JOANA DARC LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora, por 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados pelo INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 06 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001394-61.2011.403.6006 - JUVENTINA ROSA FELICIANO (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUVENTINA ROSA FELICIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 41). Citado (f. 42), o INSS ofertou contestação (fls. 43/54) alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Além disso, sustenta que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, pois a parte autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas, mormente considerando-se que os documentos encontram-se em nome do marido da autora e que este faleceu há 25 anos. Acrescentou que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, fossem os honorários advocatícios fixados em valor módico sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e os juros de mora fossem fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Apresentou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas três testemunhas (fls. 61/64). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Isso porque o requerimento administrativo foi feito, pela autora, apenas em 2011, de maneira que nenhuma parcela restou atingida pela prescrição. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Essa aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1930. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no ano de 1985. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 1993, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rural mulher, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. [...] Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009, destaquei.) Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos: (a) certidão de casamento, celebrado em 1977, em que consta como profissão de seu marido a de lavrador, e a da autora como doméstica, filha de lavrador; (b) cópia de certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 1986, em que consta como profissão do mesmo a de lavrador; (c) declaração de que o marido da autora era trabalhador rural, datada de 1986; (d) título de eleitor do marido da autora, sem indicação de sua ocupação; (e) carteirinha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS em nome do marido da autora, constando como data de sua admissão 1986 e (f) cadastro da autora em loja, autenticado em 2011, em que consta com função da autora a de lavradora. Assim, o início de prova material é frágil, por se tratar de documentos antigos e que trazem a qualificação de trabalhador rural apenas a terceiro (marido da autora). Desse modo, devem ser corroboradas por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os referidos documentos também à qualificação da autora, e em período posterior à sua elaboração. Quanto aos depoimentos das testemunhas, comprovam o labor rural da autora pelo tempo necessário à aposentadoria. A testemunha Francisca Maria Monteiro conheceu a autora quando esta já era viúva (portanto, após 1986/1987), sendo que, nessa época, a autora trabalhava como bóia-fria na Fazenda Tamakavi, já tendo trabalhado para a depoente e também para o administrador da Fazenda, Sr. Almerindo, e outros arrendatários, dentre os quais Antonio Pereira, José Teixeira e Zé Mandioca, sendo que todos eles, assim como a depoente, plantavam apenas algodão. Também a testemunha Dircea Ferreira Carlota afirmou conhecer a autora desde 1988, pois, nessa época, a depoente e a autora moravam na Fazenda Tamakavi, sendo que a autora era arrendatária nessa fazenda e plantava algodão, mas também trabalhava como bóia-fria para outros arrendatários, sendo que todos plantavam algodão. A depoente ficou nessa Fazenda até 1998, mas a autora ali permaneceu depois que ela foi embora. Por fim, a terceira testemunha, Sra. Dionília Alves da Silva, também foi arrendatária de lavoura de algodão na Fazenda Tamakavi, sendo que a autora morou em seu lote por cerca de quinze anos, época em que a autora trabalhava para a depoente e também para outros arrendatários vizinhos. Nesses termos, fica definido o trabalho rural da autora por, pelo menos, cinco anos, quando do advento da Lei n. 8.213/91, momento em que a autora já tinha preenchido a idade necessária para essa aposentadoria, restando preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (02.02.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 02.02.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários

advocáticos, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000410-43.2012.403.6006 - TEREZA DA SILVA CHERUBIM(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Revogo o despacho anterior. Verifico que não consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência. Assim sendo, intime-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente declaração válida ou recolha as custas processuais, bem assim para que regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001513-22.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-88.2011.403.6006) KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O art. 739-A, 5º, do CPC assim versa: Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. [destaquei] Assim, como o documento de fls. 29/30 trata de avaliação do imóvel penhorado e não de memória de cálculo do valor que a embargante entende correto, não se encontra atendido o disposto no artigo citado, conforme determinado à fl. 24. Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o disposto no artigo mencionado, sob as penas nele constantes. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004944-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLIVER DE FREITAS RODRIGUES

Reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000346-04.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

Ciência ao executado da manifestação da exequente, à fl. 155, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001009-50.2010.403.6006 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Intime-se a executada de que os autos estão à disposição para vista, conforme requerido à fl. 61, bem como, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 59/60. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0001467-33.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X COALHO BRASIL EPP LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Intime-se a executada de que os autos estão à disposição para vista, conforme requerido à fl. 20, bem como, para ciência da Sentença proferida à fl. 18. Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001302-83.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) TRANSECOMENDAS MEDEIROS LTDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Caminhoneta Ford F250 XLT L, cor prata, ano 2003/4, placas AJV 1811, RENAVAM nº 812194284, Chassi nº 9BFFF25L04B093660), formulado por

TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA., sob o argumento de que o veículo em questão foi adquirido licitamente. Afirma a requerente que a caminhoneta foi comprada em agosto/2011 por meio de um financiamento bancário obtido perante o Banco Bradesco, no valor de R\$ 51.170,00 - em 46 parcelas de R\$ 1.820,31. Assevera, também, que não houve coerência na apreensão do referido bem, posto que os demais veículos de sua propriedade não foram alvo da autoridade apreendedora. Menciona, além do mais, que o veículo em epígrafe não é produto de crime, tampouco seu sócio é investigado/indiciado no inquérito policial. Anexou procuração e documentos. Tudo conforme fls. 02-81. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 83-84). Sustenta o Parquet, em suma, que os requerentes não trouxeram aos autos os laudos de exames periciais realizados nos veículos, o que prejudica a análise sobre o interesse dos bens apreendidos para o processo. Argumenta ainda que a requerente, TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA., tem estreita relação com os delitos investigados na Operação Marco 334, da qual resultou a expedição dos mandados de busca e apreensão mencionados na peça madrugadora. Posteriormente, a suplicante trouxe à baila cópia do laudo da perícia realizada no veículo (fls. 93-96). É o que importa como relatório. Decido. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, b, do Código Penal, que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em questão foi apreendido na residência do casal JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS (fl. 32), pessoas que, como bem asseverou o douto representante do parquet federal, são investigadas na Operação Marco 334 da Polícia Federal de Naviraí/MS e que, atualmente, encontram-se foragidas. O inquérito da operação em tela foi instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de contrabando de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, bem como formação de quadrilha, com a participação de agentes públicos - dentre eles um policial militar -, agentes financiadores e operadores, o que enseja a ligação do veículo apreendido na residência dos requerentes com o objeto da mencionada investigação. O investigado José Euclides, além de pai do atual sócio da empresa (sendo este o signatário da procuração da folha 06), também já figurou como membro daquela sociedade (fl. 15). É de se asseverar, ainda, que restou apurado que pelo menos parte das negociações foram feitas entre a investigada e esposa de José Euclides - Marlei Solange - e o policial militar Júlio César, consoante diálogos extraídos dos autos 0000501-07.2010.403.6006. Assim, saliento que a petição da fl. 93 e o documento que a acompanha (laudo pericial), diante dos outros elementos constantes nos autos, em nada alteram a situação do bem apreendido. Restando evidentes fortes ligações entre a Transencomendas Medeiros Ltda. e as práticas criminosas entabuladas pelos acusados (averiguadas no processo 0001438-80.2011.403.6006), sendo, portanto, substanciais os indícios trazidos pela acusação para justificar a manutenção da medida apreensória, cumpria à requerente provar a licitude da origem do bem, o que não fez satisfatoriamente. Desse modo, considerando que o veículo em questão foi encontrado na residência dos investigados e não havendo provas maiores de que o bem não foi adquirido com os lucros oriundos da prática criminoso, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que ele permaneça à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 23 de março de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0000447-07.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A.(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000367-43.2011.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de f. 301, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000407-3) - CLAUDIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001147-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001147-8) - PELEGRINO SALLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PELEGRINO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000965-31.2010.403.6006 - ROSE MARTIN(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora de que o valor devido nos presentes autos já foi disponibilizado, conforme informações do extrato de RPV de fl. 117, bem como de que, nos termos do despacho de fl. 118, deverá se manifestar quanto à quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos para sentença.

0001179-22.2010.403.6006 - JOSE BATISTA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS, de fl. 157, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância com o valor apresentado.

0001375-89.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros. Intimado, o INSS se manifestou, concordando com a habilitação nos termos dos artigos 1.055 a 1.062 do CPC e não na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91. DECIDO. Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). A requerente Ilmerinda Maria Rosa Silva prova, à folha 235, o óbito do autor, bem como que é viúva do de cujus (v. certidão de casamento de folha 234). Ademais, apesar de constar na certidão de óbito do autor que este era casado e deixa uma filha, foi esclarecido, pelas cópias da identidade, CPF e certidão de nascimento da mesma, que esta é filha apenas da esposa do autor, e não também deste, senão apenas por consideração. Assim, sequer há que se levantar a discussão acerca da aplicação ou não do art. 112 da Lei n. 8.112/91, tendo em vista que, no caso concreto, o beneficiário tanto pela referida Lei quanto pelos dispositivos do CPC é a mesma pessoa, qual seja, a Sra. Ilmerinda, dado que sua filha já se encontra acima do limite legal para a habilitação à pensão por morte. Posto isto, defiro o requerimento de habilitação da Sra. Ilmerinda Maria Rosa Silva. Ao SEDI para anotações. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que seu silêncio implicará concordância tácita com o valor apresentado. Intimem-se.

0000982-33.2011.403.6006 - INEZ DA SILVA TORQUINI(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INEZ DA SILVA TORQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000492-74.2012.403.6006 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ZENAIDE GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária, e, à parte autora, da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Outrossim, acolhendo a argumentação de fl. 152, intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste, no mesmo prazo, quanto ao valor dos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, em 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Saliento que devem as partes, e a Secretaria, imprimir a necessária urgência no cumprimento das determinações acima, tendo em vista que o valor devido nestes autos está sujeito à expedição de Precatório Judicial. Cumpridas as providências, conclusos.

ACAO PENAL

0002970-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002970-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY GONZATTO ALVES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO)

Intime-se a defesa do acusado José Alexandre de Castro a fim de que apresente Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP. Após, tendo em vista o retorno da deprecata de n. 388/2011-SC, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS com a finalidade de intimação do sentenciado WESLEY GONZATTO ALVES para que efetuasse o pagamento da pena de multa e custas processuais, sem o seu devido cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, inclusive tendo em vista os ofícios de fls. 464, 465, 466/467 e 470. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000341-38.2003.403.6002 (2003.60.02.000341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BUENO DA SILVA

Devidamente citado, o acusado constituiu patrono que apresentou, às fls. 338 e verso, defesa preliminar. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Anoto que o réu não arrolou testemunhas. Desta feita, entendo por bem dar início à instrução processual, pelo que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído para que junte nos autos os originais do instrumento procuratório bem assim de sua defesa preliminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0003383-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO SERGIO MARÇAL(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE ALEX VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Ficam as defesas intimadas do teor da sentença de fls. 627: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 791/2011 Folha(s) : 181. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO SÉRGIO MARÇAL e JOSÉ ALEX VIEIRA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/03/2007 (f. 361). O MPF propôs a suspensão condicional do processo aos réus, por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (f. 382). Em audiência admonitória realizada no Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS (f. 424), o réu PAULO SÉRGIO MARÇAL e seu defensor externaram concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas. Certificado nos autos o integral cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo pelo réu PAULO SÉRGIO MARÇAL (f. 457). Requereu o MPF a atualização dos antecedentes criminais do réu PAULO SÉRGIO MARÇAL (f. 467/468). O réu JOSÉ ALEX VIEIRA e sua advogada, em audiência realizada no Juízo Federal de Dourados/MS, aceitaram a proposta da suspensão condicional do processo (f. 491), tendo sido certificado o seu integral cumprimento às f. 571. Acostados aos autos os antecedentes criminais dos acusados, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade dos réus, haja vista o cumprimento das condições a eles impostas, não havendo registro de processos em trâmite ou condenações prévias (f. 623/623-v). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no artigo 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o artigo 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3, da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os réus PAULO SÉRGIO MARÇAL e JOSÉ ALEX VIEIRA cumpriram todas as condições da suspensão condicional do processo. O MPF opinou pela extinção da punibilidade, uma vez que os réus não vieram a ser processados por outros crimes durante o prazo do benefício. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado na denúncia em relação aos réus PAULO SÉRGIO MARÇAL e JOSÉ ALEX VIEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, inclusive a baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000698-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000698-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 -

LARISSA MARIA SACCO) X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001070-13.2007.403.6006 (2007.60.06.001070-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA)

Proceda a Secretaria à gravação do arquivo de mídia referente a oitiva da testemunha Moacir Masson, observando-se as instruções constantes de fls. 964 e verso.Registro que todas as testemunhas de acusação e defesa foram devidamente ouvidas, conforme se vê de fls. 863, 915, 983/985, e do arquivo de mídia a ser gravado pela Secretaria deste Juízo com posterior juntada nos autos. Por outro lado, diante do fato de que se procedeu ao interrogatório da acusada na vigência da antiga lei processual penal, por cautela, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, determino sejam as partes intimadas a fim de que informem se possuem interesse na realização de novo interrogatório nos termos da legislação processual vigente. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciarem, quando então, não havendo manifestação, serão tidos como válidos os atos praticados, dando-se regular prosseguimento ao feito.Cumpra-se. Intime-se.

0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO

O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 271-276, os réus GILVAN SEVERO, ADOLFO YASSUO OKABAYASHI e SERGIO ANTONIO BELORINI pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Às fls. 402, foi extinta a punibilidade de GILVAN SEVERO, tendo em vista seu falecimento, comprovado pela certidão de óbito de fl. 399.Os réus ADOLFO YASSUO OKABAYASHI e SERGIO ANTONIO BELORINI foram devidamente citados (fls. 347 e 373, respectivamente) e apresentaram resposta à acusação às fls. 334-337 e 384-385, respectivamente.A defesa apresentada às fls. 384-385 foi apreciada pela decisão de fl. 392.É um breve relato.Dessa forma, passo à análise da defesa apresentada pelo réu ADOLFO YASSUO OKABAYASHI.Nessa medida, malgrado a resposta à acusação apresentada às fls. 334-337, consigno que a preliminar arguida, qual seja, da inépcia da peça acusatória, não foi devidamente comprovada apenas por suas alegações, sendo certo que eventual desconhecimento do denunciado quanto ao conteúdo da carga apreendida, ou a ocorrência de armação para a realização de flagrante preparado, conforme assinalado pela defesa, demanda instrução probatória.Ademais, tendo em conta que, quanto ao mérito, a defesa se reservou no direito de discutir no momento processual oportuno, hei por bem dar início à colheita das provas testemunhais.Para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 275-276) e tornadas comuns pela defesa do réu SERGIO ANTONIO BELORINI (fl. 385), bem como a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu ADOLFO YASSUO OKABAYASHI (fls. 336-337).Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento da fiança paga pelo réu GILVAN SEVERO, formulado às fls. 405-406.Ao SEDI para retificação da situação de GILVAN SEVERO.Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Devidamente intimada para que se manifestasse quanto a não localização da testemunha ISMAR LUIS DE SOUZA DIAS e ainda considerando o lapso temporal decorrido desde a publicação da intimação, a defesa ficou inerte até a presente data. Sendo assim, declaro a preclusão da prova testemunhal.Uma vez que as demais testemunhas arroladas por acusação e defesa já foram devidamente ouvidas, depreque-se a realização de audiência para interrogatório do acusado CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto na Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000413-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000413-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADIMILSON MATHEUS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Diante do termo de assentada de fl. 256, intime-se o advogado constituído para manifestar se ainda está na defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso negativo, intime-se o réu para que constitua novo defensor, informando-lhe que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Regularizada a representação processual do réu, considerando a juntada da precatória de fls. 253-256-verso, intimem-se as partes para que manifestem nos termos do artigo 402, do CPP.

0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA

BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 199/200, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus RONALDO DIAS GOLLO e NADESCA CARINA SANTOS GIL, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Registro que a defesa se reservou no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual ao passo que determino sejam deprecadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa arroladas, respectivamente, às fls. 190-vº e 199-vº. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação das municações e dos acessórios apreendidos no presente autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra. Ciência ao MPF.

0000824-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO CARLOS DE CAMARGO(PR040218 - MARLI APARECIDA WASEM)

Considerando que já restou consignado não ser o caso de absolvição sumária do réu (fl. 186), deve-se dar início à instrução processual. Sendo assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 31), bem como pela defesa (fl. 84). Consigno, por derradeiro, que não será ferida a ordem de colheita das provas, ante o contido no art. 400 c/c o art. 222 do CPP. Intime-se a defesa quando da expedição das cartas precatórias, consoante Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000992-14.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 257, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a advogada constituída, para apresentação de razões, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Por fim, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, tendo em vista que o Parquet Federal não apresentou apelo, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado para a acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000106-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON GUERRA CARVALHO

Considerando o esclarecimento prestado à fl. 269 de que CESAR GOMES DE ALMEIDA foi arrolado pela Defesa como informante e não como testemunha, não deve ser ele compreendido no número de testemunhas arroladas, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 401 do CPP, uma vez que não prestará compromisso. Insta salientar que a Acusação não arrolou testemunhas quando do oferecimento da denúncia, portanto, deve a instrução processual iniciar-se pela oitiva das testemunhas de defesa. Diante disso, depreque-se a oitiva do informante e das testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 266, intimando-se esta quando da expedição das precatórias, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.